



# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

## República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CL Nº 41

Brasília - DF, sexta-feira, 1 de março de 2013



### Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Executivo.....	1
Presidência da República.....	2
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento .....	3
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.....	4
Ministério da Cultura.....	6
Ministério da Defesa.....	8
Ministério da Educação .....	11
Ministério da Fazenda.....	17
Ministério da Integração Nacional.....	40
Ministério da Justiça.....	40
Ministério da Pesca e Aquicultura.....	48
Ministério da Previdência Social.....	50
Ministério da Saúde .....	50
Ministério das Cidades.....	97
Ministério das Comunicações.....	97
Ministério de Minas e Energia.....	99
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	109
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ..	109
Ministério do Meio Ambiente.....	109
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	111
Ministério do Trabalho e Emprego.....	114
Ministério dos Transportes .....	128
Conselho Nacional do Ministério Público.....	129
Ministério Público da União .....	131
Tribunal de Contas da União .....	147
Poder Legislativo.....	198
Poder Judiciário.....	199
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais ..	289

### Atos do Poder Executivo

#### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 608, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013

Dispõe sobre crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias oriundos de provisões para créditos de liquidação duvidosa nas condições que estabelece e dispõe sobre os títulos de crédito e instrumentos emitidos por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, para composição de seu patrimônio de referência, e altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias oriundos de provisões para créditos de liquidação duvidosa, e sobre a Letra Financeira, de que trata a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, e outros títulos de crédito e instrumentos emitidos por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, para composição de seu patrimônio de referência.

Art. 2º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, exceto cooperativas de crédito e administradoras de consórcio, poderão apurar crédito presumido a partir de provisões para créditos de liquidação duvidosa, em cada ano-calendário, quando apresentarem de forma cumulativa:

I - créditos decorrentes de diferenças temporárias oriundos de provisões para crédito de liquidação duvidosa, existentes no ano-calendário anterior; e

II - saldo de prejuízo fiscal acumulado no ano-calendário anterior.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, os créditos decorrentes de diferenças temporárias oriundos de provisões para créditos de liquidação duvidosa correspondem à aplicação das alíquotas de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL sobre as diferenças entre as despesas com provisões para crédito de liquidação duvidosa decorrentes das atividades das pessoas jurídicas referidas no **caput**, deduzidas de acordo com a legislação contábil societária, e as despesas autorizadas como dedução para determinação do lucro real, conforme o disposto no art. 9º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 2º O valor do crédito presumido de que trata o **caput** será apurado com base na seguinte fórmula:

$$CP = CDT \times [PF / (CAP + RES)]$$

Onde:

CP = crédito presumido;

PF = saldo de prejuízo fiscal acumulado no ano-calendário anterior;

CDT = saldo de créditos decorrentes de diferenças temporárias oriundos de provisões para créditos de liquidação duvidosa existentes no ano-calendário anterior;

CAP = saldo da conta capital social integralizado; e

RES = saldo de reservas de capital e reservas de lucros, apurados depois das destinações.

§ 3º O crédito presumido de que trata o § 2º fica limitado ao menor dos seguintes valores:

I - saldo de CDT existente no ano-calendário anterior; ou

II - saldo de prejuízo fiscal acumulado no ano-calendário anterior.

§ 4º Não poderá ser aproveitada em outros períodos de apuração a parcela das provisões para créditos de liquidação duvidosa equivalente ao valor do crédito presumido apurado na forma do **caput** dividido pela soma das alíquotas do IRPJ e da CSLL.

Art. 3º Nos casos de falência ou liquidação extrajudicial das pessoas jurídicas referidas no art. 2º, o total do saldo de créditos decorrentes de diferenças temporárias oriundos de provisões para créditos de liquidação duvidosa, apurado na escrituração societária, corresponderá ao crédito presumido a partir da data da decretação da falência ou da liquidação extrajudicial.

Art. 4º O crédito presumido de que tratam os arts. 2º e 3º poderá ser objeto de pedido de ressarcimento.

§ 1º O ressarcimento em espécie ou em títulos da dívida pública mobiliária federal, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, será precedido da dedução de ofício de valores de natureza tributária ou não tributária devidos à Fazenda Nacional pelas pessoas jurídicas constantes do **caput** do art. 2º.

§ 2º Ao crédito presumido de que trata esta Medida Provisória não se aplica o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Art. 5º Para fins de apuração dos créditos presumidos, os saldos contábeis mencionados nos arts. 2º e 3º serão fornecidos à Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda pelo Banco Central do Brasil com base nos dados disponíveis em seus sistemas de informação.

Parágrafo único. A Fazenda Nacional poderá verificar a exatidão dos créditos presumidos apurados de que tratam os arts. 2º e 3º pelo prazo de cinco anos, contado da data do pedido de ressarcimento de que trata o art. 4º.

Art. 6º A partir da dedução de ofício dos débitos com a Fazenda Nacional ou do ressarcimento, a pessoa jurídica deverá adicionar ao lucro líquido, para fins de apuração do Lucro Real e da base de cálculo da CSLL, o seguinte valor:

$$ADC = CP \times (CREC / PCLD) \times [1 / (IRPJ + CSLL)]$$

Onde:

ADC = valor a ser adicionado ao lucro líquido, para fins de apuração do Lucro Real e da base de cálculo da CSLL;

CP = crédito presumido no ano calendário anterior;

CREC = parcela efetivamente recebida em função de pagamento, renegociação ou repactuação de operações que deram causa à constituição de provisão para créditos de liquidação duvidosa;

PCLD = saldo das provisões para créditos de liquidação duvidosa existente no ano calendário anterior;

IRPJ = alíquota de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica; e

CSLL = alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Parágrafo único. A não adição de que trata o **caput** sujeitará a pessoa jurídica ao lançamento de ofício das diferenças apuradas do IRPJ e da CSLL.

Art. 7º Às pessoas jurídicas que solicitarem o ressarcimento de crédito presumido, de que tratam os arts. 2º e 3º será aplicada multa de trinta por cento sobre o valor deduzido de ofício dos débitos com a Fazenda Nacional ou ressarcido em espécie ou em títulos da dívida pública mobiliária federal, nos casos em que esta dedução ou ressarcimento for obtida com falsidade no pedido por elas apresentado, sem prejuízo da devolução do valor deduzido ou ressarcido indevidamente.

Art. 8º A dedução de ofício poderá ser objeto de revisão pela autoridade administrativa, a pedido, quando o sujeito passivo alegar inexistência do débito deduzido.

Art. 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e o Banco Central do Brasil disciplinarão o disposto nesta Medida Provisória, em suas respectivas áreas de atuação.

Art. 10. A Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 37. As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil podem emitir Letra Financeira, título de crédito nominativo, transferível e de livre negociação." (NR)

"Art. 38. ....

IX - a data ou as condições de vencimento;

XIV - a cláusula de suspensão do pagamento da remuneração estipulada, quando houver;

XV - a cláusula de extinção do direito de crédito representado pela Letra Financeira, quando houver; e

XVI - a cláusula de conversão da Letra Financeira em ações da instituição emitente, quando houver.

§ 4º O registro da Letra Financeira deverá conter todas as características mencionadas neste artigo e as condições negociais que disciplinarão sua conversão, caso emitida com a cláusula de que trata o inciso XVI do **caput**.

§ 5º A cláusula de que trata o inciso IX do **caput** poderá estabelecer, como condições de vencimento da Letra Financeira, o inadimplemento da obrigação de pagar a remuneração ou a dissolução da instituição emitente, caso em que ambas as condições deverão constar no título.

§ 6º Será considerada extinta a remuneração referente ao período da suspensão do pagamento levada a efeito pela cláusula de que trata o inciso XIV do **caput**.

§ 7º A conversão em ações de que trata o inciso XVI do **caput** não poderá decorrer de iniciativa do titular ou da instituição emitente da Letra Financeira." (NR)

"Art. 40. ....

§ 1º A Letra Financeira de que trata o **caput** pode ser utilizada para fins de composição do patrimônio de referência da instituição emitente, nas condições especificadas pelo CMN.

§ 2º As normas editadas pelo CMN poderão estabelecer ordem de preferência no pagamento dos titulares da Letra Financeira de que trata o **caput**, de acordo com as características do título." (NR)

"Art. 41. ....

I - o tipo de instituição autorizada à sua emissão;

V - os limites de emissão, considerados em função do tipo de instituição;

VI - as condições de vencimento;

VII - as situações durante as quais ocorrerá a suspensão do pagamento da remuneração estipulada; e

VIII - as situações em que ocorrerá a extinção do direito de crédito ou a conversão do título em ações da instituição emitente." (NR)

Art. 11. Para fins da preservação do regular funcionamento do sistema financeiro, o Banco Central do Brasil poderá determinar, segundo critérios estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, a extinção de dívidas representadas em títulos de crédito e demais instrumentos autorizados a compor o patrimônio de referência de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, ou a conversão desses títulos ou instrumentos em ações da instituição emitente, emitidos após a entrada em vigor desta Medida Provisória ou pactuados de forma a prever essa possibilidade.

Art. 12. São definitivas e irreversíveis a extinção de dívidas representadas em títulos de crédito e demais instrumentos autorizados a compor o patrimônio de referência de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, e a conversão desses títulos ou instrumentos em ações da instituição emitente.

Parágrafo único. A extinção ou conversão mencionadas no **caput** subsistirão ainda que realizadas de forma indevida, caso em que eventuais litígios serão resolvidos em perdas e danos.

Art. 13. A extinção de dívidas representadas em títulos de crédito e demais instrumentos autorizados a compor o patrimônio de referência de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, a conversão desses títulos ou instrumentos em ações da instituição emitente ou a suspensão do pagamento da remuneração neles estipulada não serão consideradas eventos de inadimplemento ou outros fatores que gerem a antecipação do vencimento de dívidas, em quaisquer negócios jurídicos de que participem a instituição emitente ou outra entidade do mesmo conglomerado econômico-financeiro, conforme definido pelo CMN.

Parágrafo único. São nulas as cláusulas dos negócios jurídicos referidos no **caput** que atribuam aos eventos ali descritos as seguintes consequências:

I - antecipação do vencimento de dívidas;

II - majoração de taxas de juros ou de outras formas de remuneração;

III - exigência de prestação de garantias ou sua majoração;

IV - pagamento de qualquer quantia; ou

V - outra consequência que vise a alcançar efeitos práticos semelhantes aos dos incisos I a IV, ainda que por meio de contratos derivativos.

Art. 14. Caso a conversão em ações de títulos de crédito e instrumentos emitidos por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil resulte na possibilidade de transferência de controle acionário, o exercício do direito de voto inerente às ações resultantes da conversão e passíveis de modificar o controle da instituição fica condicionado à autorização pelas autoridades governamentais competentes.

Art. 15. Aplica-se aos títulos de crédito e demais instrumentos conversíveis em ações emitidos por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, para composição de seu patrimônio de referência o disposto nos seguintes dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976:

I - o inciso IV do **caput** do art. 109;

II - o inciso IV do **caput** do art. 122;

III - o inciso VII do **caput** do art. 142;

IV - o art. 157;

V - o inciso III do **caput** do art. 163;

VI - o inciso III do **caput** e os §§ 1º e 2º, do art. 166;

VII - o art. 171; e

VIII - o art. 172.

Art. 16. A distribuição do dividendo previsto nos arts. 202 e 203 da Lei nº 6.404, de 1976, aos acionistas de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil fica sujeita ao cumprimento dos requisitos prudenciais estabelecidos pelo CMN.

Art. 17. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - em relação aos arts. 1º a 9º, a partir de 1º de janeiro de 2014; e

II - em relação aos demais dispositivos, na data de sua publicação.

Brasília, 28 de fevereiro de 2013; 192ª da Independência e 125ª da República.

DILMA ROUSSEFF  
Guido Mantega  
Alexandre Antonio Tombini

## Presidência da República

### DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

#### MENSAGEM

Nº 75, de 28 de fevereiro de 2013. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 608, de 28 de fevereiro de 2013.

### CASA CIVIL INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

#### DESPACHOS DO DIRETOR PRESIDENTE

Em 27 de fevereiro de 2013

Entidade: AR W2I  
CNPJ: 07.946.505/0001-92  
Processo Nº: 00100.000027/2013-05

Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls. 47/52), RECEBO a solicitação de credenciamento da Autoridade de Registro W2I, operacionalmente vinculada à AC CERTISIGN RFB, com fulcro no item 2.2.2.1.2 do DOC ICP 03, versão 4.6, de 25 de maio de 2012. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização.

Entidade: AR TOP ID  
CNPJ: 16.749.299/0001-11  
Processo Nº: 00100.000030/2013-11

Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls. 82/87), RECEBO a solicitação de credenciamento da Autoridade de Registro TOP ID, operacionalmente vinculada à AC VALID BRASIL, com fulcro no item 2.2.2.1.2 do DOC ICP 03, versão 4.6, de 25 de maio de 2012. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização.

Entidade: AR TOP ID  
CNPJ: 16.749.299/0001-11  
Processo Nº: 00100.000045/2013-89

Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls. 79/84), RECEBO a solicitação de credenciamento da Autoridade de Registro TOP ID, operacionalmente vinculada à AC VALID RFB, com fulcro no item 2.2.2.1.2 do DOC ICP 03, versão 4.6, de 25 de maio de 2012. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização.

Entidades: AC VALID BRASIL, vinculada à AC VALID e AC VALID RFB, vinculada à AC RFB.  
Processos nºs: 00100.000297/2012-27 e 00100.000298/2012-71

Acolhe-se o Parecer CGAF/ITI nº 008/2013 e Notas nºs 017/2013-DSB/PFE/ITI e 031/2013-APG/PFE/ITI, que aprovam a versão 2.0 das DPC e versão 2.0 das PC A1 e A3 da AC VALID BRASIL, vinculada à AC VALID e AC VALID RFB, vinculada à AC RFB. Os arquivos contendo os documentos aprovados possuem os hashes SHA1 informados no Parecer e devem ser publicados pela AC em seu repositório no prazo máximo de 30 dias, a contar da data desta publicação.

Entidade: AR CONTASIMPLES, vinculada à AC VALID BRASIL e AC VALID RFB  
Processos nºs: 00100.000454/2012-02 e 00100.000457/2012-38

Nos termos do Parecer CCAF/DAFN/ITI - 20/2013 e consoante Pareceres nºs 007/2013 e 008/2013 - APG/PFE/ITI, DEFIRO os pedidos de credenciamento da AR CONTASIMPLES, vinculada à AC VALID BRASIL e AC VALID RFB, com instalação técnica situada na Rua Deputado Emílio Carlos, 690, Vila Campesina, Osasco-SP, para as Políticas de Certificados já credenciadas.

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

### SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS

#### PORTARIA Nº 222, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013

Dispõe sobre a Revogação do Credenciamento do organismo estrangeiro INSTITUTO LA CASA para intermediar pedidos de adoção internacional.

A MINISTRA DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando que cabe à Autoridade Central Federal promover o credenciamento dos organismos que atuem em adoção internacional no Estado brasileiro, consoante o estabelecido no inciso V do art. 2º do Decreto nº 3.174, de 16 de setembro de 1999;

Considerando o Ofício datado de 30 de dezembro 2012, enviado pelo organismo estrangeiro INSTITUTO LA CASA em que comunica formalmente a intenção de encerrar suas atividades em adoção internacional no Estado brasileiro, resolve:





Art. 1º Revogar o Credenciamento do organismo estrangeiro INSTITUTO LA CASA, com sede Via Lattuada, 14, Milão - Itália, para intermediar pedidos de adoção internacional no Brasil, de acordo com a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Co-Operação em Matéria de Adoção Internacional, concluída em Haia-Holanda, em 29 de maio de 1993, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO ROSÁRIO NUNES

**SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL**  
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA OPERACIONAL  
GERÊNCIA-GERAL DE AVIAÇÃO GERAL  
GERÊNCIA DE VIGILÂNCIA DE OPERAÇÕES DE AVIAÇÃO GERAL

PORTARIAS DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013

**O GERENTE DE VIGILÂNCIA DE OPERAÇÕES DE AVIAÇÃO GERAL**, no uso de suas atribuições outorgadas pela Portaria Nº 925, de 10 de maio de 2012, nos termos dispostos no Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica - RBAC 137 - Certificação e Requisitos Operacionais: Operações Aeroagrícolas, e com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Nº 515 - Emitir para a empresa SÁGUIA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA., o Certificado de Operador Aeroagrícola; e

Nº 516 - Emitir para a empresa RESGATE AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA., o Certificado de Operador Aeroagrícola.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço <http://www.anac.gov.br>.

ANTONIO ALESSANDRO MELLO DIAS

**Ministério da Agricultura,  
Pecuária e Abastecimento**

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 8, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 6.871, de 4 de junho de 2009, no Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, e o que consta do Processo nº 21000.001251/2013-12, resolve:

Art. 1º Alterar o art. 2º da Instrução Normativa nº 21, de 27 de agosto de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, fixando prazo até o dia 22 de agosto de 2013, para a adequação do produto já registrado." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MENDES RIBEIRO FILHO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 9, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 6.871, de 4 de junho de 2009, no Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, e o que consta do Processo nº 21000.001251/2013-12, resolve:

Art. 1º Alterar o art. 2º da Instrução Normativa nº 24, de 30 de agosto de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, fixando prazo até o dia 25 de agosto de 2013, para a adequação do produto já registrado." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MENDES RIBEIRO FILHO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 103,  
DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013

OS MINISTROS DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, DA FAZENDA, INTERINO, E DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhes confere o art. 3º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, tendo em vista o amparo previsto pela Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM, de que trata o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, pela Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e pelas Portarias Interministeriais nºs 182, 38 e 1.072, de 25 de agosto de 1994, de 09 de março de 2004, e de 8 de novembro de 2010, respectivamente, e o que consta do Processo nº 21000.005473/2012-15, resolvem:

Art. 1º O art. 1º da Portaria Interministerial/MAPA/MF/MP nº 601, de 29 de junho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.....  
I - beneficiários situados e com atividade nos municípios amparados pela SUDENE: avicultor, suinocultor, bovinocultor, caprinocultor e ovinocultor;

II - quantidade de produto a ser disponibilizado para o programa: até 700 (setecentas) mil toneladas;

Parágrafo único. O enquadramento do beneficiário para definição do limite de aquisição e do preço será com base na informação prestada no Sistema de Cadastro Técnico/Programa de Vendas em Balcão da Conab."(NR)

Art. 2º A Portaria Interministerial/MAPA/MF/MP nº 601, de 29 de junho de 2012, alterada pela Portaria Interministerial/MA-PA/MF/MP nº 1.171, de 26 de dezembro de 2012, passa a ter vigência até 31 de maio de 2013, exclusivamente para as áreas atendidas pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE.

Art. 3º Esta Portaria Interministerial entra em vigor na data de sua publicação.

MENDES RIBEIRO FILHO

Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

NELSON HENRIQUE BARBOSA FILHO

Ministro de Estado da Fazenda

Interino

MIRIAM BELCHIOR

Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

PORTARIA Nº 105, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 1º do Decreto nº 3.966, de 10 de outubro de 2001, na Resolução nº 01, de 28 de fevereiro de 2013, do Conselho Interministerial do Açúcar e do Alcool - CIMA, e o que consta do Processo nº 21000.006907/2012-02, resolve:

Art. 1º Fixar em vinte e cinco por cento o percentual obrigatório de adição de álcool etílico anidro combustível à gasolina, a partir da zero hora do dia 1º de maio de 2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada, a partir de 1º de maio de 2013, a Portaria nº 678, de 31 de agosto de 2011.

MENDES RIBEIRO FILHO

CONSELHO INTERMINISTERIAL  
DO AÇÚCAR E DO ALCOOL

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013

Dispõe sobre a adição de álcool etílico anidro combustível à gasolina.

O PRESIDENTE CONSELHO INTERMINISTERIAL DO AÇÚCAR E DO ALCOOL - CIMA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 3.546, de 17 de julho de 2000, alterado pelo Decreto nº 4.267, de 12 de junho de 2002, com base no art. 9º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, alterado pelo art. 18 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, e pelo art. 4º da Lei nº 12.490, de 16 de setembro de 2011, e o que consta do Processo nº 21000.006907/2012-02, e:

Considerando a necessidade de assegurar o abastecimento adequado de combustíveis em todo o território Brasileiro; e

Considerando a importância da tempestividade da indicação da medida de forma que os agentes envolvidos no abastecimento nacional de combustíveis adotem as medidas necessárias e sua efetivação, resolve, ad referendum,

Art. 1º Recomendar a fixação em vinte e cinco por cento do percentual obrigatório de adição de etanol anidro combustível à gasolina, a partir da zero hora do dia 1º de maio de 2013.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MENDES RIBEIRO FILHO

**SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA**  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO  
DE INSUMOS AGRÍCOLAS  
COORDENAÇÃO-GERAL DE AGROTÓXICOS  
E AFINS

ATO Nº 9, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013

T1. Em atendimento à sentença proferida pelo Senhor Doutor Márcio Martins de Oliveira, MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Subseção Judiciária de Barretos - SP suspendemos o registro do produto Battus registro nº 11812, fica suspensa a produção, exportação, importação e comercialização do produto em questão.

LUÍS EDUARDO PACIFICI RANGEL  
Coordenador-Geral

ATO Nº 10, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013

T1. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, por não ter apresentado os Laudos de Eficiência e Praticabilidade Agronômica exigidos pela Instrução Normativa nº 36/2009, suspendemos o registro do produto Formicida Cocapec nº 1811.

LUÍS EDUARDO PACIFICI RANGEL  
Coordenador-Geral

**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO  
AGROPECUÁRIO E COOPERATIVISMO**  
SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO  
DE CULTIVARES

DECISÃO Nº 12, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013

O Coordenador do Serviço Nacional de Proteção de Cultivares, em cumprimento ao disposto no § 7º do art. 18 da Lei nº 9.456/97 e pelo Decreto nº 2.366/97, DEFERE os pedidos de proteção de cultivar das espécies relacionadas.

ESPECIE	CULTIVAR	Nº DO PEDIDO
Gossypium hirsutum L.	IMACD 8276	21806.000093/2012
Lactuca sativa L.	EVELY	21806.000077/2009
Vaccinium L.	BLUE BAYOU	21806.000179/2011
Vaccinium L.	BLUE MOON	21806.000180/2011
Vaccinium L.	CENTRA BLUE	21806.000176/2011
Vaccinium L.	SKY BLUE	21806.000177/2011
Vaccinium L.	SUNSET BLUE	21806.000178/2011

Fica aberto o prazo de 60 (sessenta) dias para recurso, contados da publicação desta.

FABRICIO SANTANA SANTOS



INTERNET

**www.in.gov.br**

## Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA Nº 192, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, nos arts. 33 e 36 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta do Processo MCTI nº 01200.003298/2012-68, de 23 de agosto de 2012, resolve:

Art. 1º Conceder reabilitação à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, à empresa CM Comandos Lineares Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 52.898.194/0001-98, cuja habilitação foi suspensa pela Portaria MCTI nº 975, de 27 de dezembro de 2012, publicada no DOU de 31 de dezembro de 2012, em face do adimplemento das obrigações legais, no prazo concedido.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria MCTI nº 975, de 27 de dezembro de 2012, publicada no DOU de 31 de dezembro de 2012.

MARCO ANTONIO RAUPP

#### PORTARIA Nº 198, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Portaria nº 553, de 8 de dezembro de 2011, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MP, publicada no Diário Oficial da União de 9 de dezembro de 2011, que autorizou a realização de concurso público para provimento de cargos efetivos neste Ministério, considerando o disposto no art. 13 da Portaria MP nº 450, de 6 de novembro de 2002, e em cumprimento ao Edital nº 1, do Instituto Nacional de Tecnologia - INT, publicado no Diário Oficial da União de 4 de junho de 2012, resolve:

Homologar o resultado final do Concurso Público realizado pelo INT, para provimento de cargos efetivos de PESQUISADOR da Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, de TECNLOGISTA e TÉCNICO da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico, para lotação naquela Unidade de Pesquisa:

Edital: nº 1/2012

Cargo: Pesquisador - Classe Adjunto - Padrão I  
Perfil: Catálise Heterogênea

Classificação	Nome	Nota Final
1º	Andréa Maria Duarte de Farias	126,7
2º	Clarissa Perdomo Rodrigues	112,8
3º	Carlos Alberto das Chagas Junior	97,84

Edital: nº 1/2012

Cargo: Técnico - Classe Técnico 1 - Padrão I  
Perfil: Catálise Heterogênea

Classificação	Nome	Nota Final
1º	Sidnei Brum	59
2º	Thamara Andrade Barra	55
3º	Santos Alves Vicentini Neto	51
4º	Flávia de Almeida Ferreira	38

Edital: nº 1/2012

Cargo: Técnico - Classe Técnico 1 - Padrão I  
Perfil: Corrosão e Degradação

Classificação	Nome	Nota Final
1º	Rafael Ferreira Barrozo	51
2º	Roberto Souza de Ascensão	41
3º	Mauro Monteiro da Conceição	39*
4º	Laíse Sapienza de Oliveira Valladão	39

Critérios para desempate constantes nos itens 7.7 e 7.8 do Edital nº 1, de 01.06.2012, DOU de 04.06.2012

Edital: nº 1/2012

Cargo: Técnico - Classe Técnico 1 - Padrão I  
Perfil: Engenharia de Manutenção - Técnico em Segurança do Trabalho

Classificação	Nome	Nota Final
1º	Carolina Bertolossi Lima Cabral	47
2º	Fabio Virgilio dos Reis Filho	43
3º	Armando de Oliveira Rocha	39*
4º	Ricardo de Souza da Silva	39*
5º	Andre Vicente Tobias	39*

Critérios para desempate constantes nos itens 7.7 e 7.8 do Edital nº 1, de 01.06.2012, DOU de 04.06.2012

Edital: nº 1/2012

Cargo: Técnico - Classe Técnico 1 - Padrão I

Perfil: Engenharia de Manutenção - Técnico em Edificações

Classificação	Nome	Nota Final
1º	Felipe Aguiar da Silva	42
2º	Luiz Getulio Martins	40

Edital: nº 1/2012

Cargo: Técnico - Classe Técnico 1 - Padrão I

Perfil: Ensaios de Caracterização de Materiais

Classificação	Nome	Nota Final
1º	Wellington Gilbert Fernandes	46

Edital: nº 1/2012

Cargo: Técnico - Classe Técnico 1 - Padrão I

Perfil: Ensaios de Materiais e Produtos

Classificação	Nome	Nota Final
1º	Edilvando Pereira Eufrazio	56*
2º	Matheus Baia de Andrade	56
3º	Keytiane Alves Gomes	49
4º	Leonardo de Farias Linhares	48
5º	Hugo Leonardo de Aquino Keide	44

Critérios para desempate constantes nos itens 7.7 e 7.8 do Edital nº 1, de 01.06.2012, DOU de 04.06.2012

Edital: nº 1/2012

Cargo: Técnico - Classe Técnico 1 - Padrão I

Perfil: Informação e Prospecção Tecnológica

Classificação	Nome	Nota Final
1º	Leticia Suelly da SilvaVieira	71
2º	Henrique da Conceição Siqueira	69
3º	Carina Machado Camilher	65
4º	Raphaella de Melo Nani Cardoso	64*
5º	Rafaela Rezende Vieira	64
6º	Fabricia Martins Cristovão Knupp	63*
7º	Kamila Felisardo de Farias	63
8º	Joel Gomes de Abreu	62
9º	Mariana Fernandes de Lima Costa	61

Critérios para desempate constantes nos itens 7.7 e 7.8 do Edital nº 1, de 01.06.2012, DOU de 04.06.2012

Edital: nº 1/2012

Cargo: Técnico - Classe Técnico 1 - Padrão I

Perfil: Laboratórios de Modelos 3D

Classificação	Nome	Nota Final
1º	Marcos Henrique Garamvolgyi e Silva	40

Edital: nº 1/2012

Cargo: Técnico - Técnico 1 - Padrão I

Perfil: Química Analítica

Classificação	Nome	Nota Final
1º	Isabella do Vale de Souza	68*
2º	Michele Almeida de Aguiar	68
3º	Gabriel Moraes Silva	65
4º	Juliana de Souza Ribeiro	63
5º	Carolina Passos da Cunha	61
6º	Maria de Jesus Soares Lopes	59
7º	Priscilla da Fonseca Alves	58
8º	Cynthia Abreu Freire	57*
9º	Thalita dos Anjos de Oliveira	57

Critérios para desempate constantes nos itens 7.7 e 7.8 do Edital nº 1, de 01.06.2012, DOU de 04.06.2012

Edital: nº 1/2012

Cargo: Técnico - Técnico 1 - Padrão I

Perfil: Química Inorgânica

Classificação	Nome	Nota Final
1º	Raíssa Carvalho Martins	57
2º	Arthur Santana da Silva	53
3º	Henrique Onofri Cassola	51
4º	Luiz Eduardo de Andrade Mello	49
5º	Flávia de Souza Assed	48

Edital: nº 1/2012

Cargo: Técnico - Técnico 1 - Padrão I

Perfil: Tecnologia de Materiais Poliméricos

Classificação	Nome	Nota Final
1º	Caio Rosemberg Fonseca do Nascimento	59
2º	Roberto Barbosa de Lima	46
3º	Cleyson Santos de Paiva	43*
4º	Cleiton Silva Nogueira dos Santos	43
5º	Ronan de Santana Erbe	40

Critérios para desempate constantes nos itens 7.7 e 7.8 do Edital nº 1, de 01.06.2012, DOU de 04.06.2012

Edital: nº 1/2012

Cargo: Técnico - Técnico 1 - Padrão I

Perfil: Tecnologia de Pós

Classificação	Nome	Nota Final
1º	Amanda Maria Paes Trindade	50

Edital: nº 1/2012

Cargo: Técnico - Técnico 1 - Padrão I

Perfil: Energia Alternativa e Avaliação de Conformidade

Classificação	Nome	Nota Final
1º	Leonardo Guiot Franco	40

Edital: nº 1/2012

Cargo: Tecnologista - Júnior - Padrão I

Perfil: Certificação de Produtos

Classificação	Nome	Nota Final
1º	Larissa Akemi Iwassaki	65,9

Edital: nº 1/2012

Cargo: Tecnologista - Júnior - Padrão I

Perfil: Engenharia de Avaliações e Desempenho de Motores

Classificação	Nome	Nota Final
1º	Diego Meireles Lopes	81,28
2º	Milton Pimentel de Melo Filho	73,42
3º	Werner Wollmann Junior	71,3

Edital: nº 1/2012

Cargo: Tecnologista - Júnior - Padrão I

Perfil: Gestão da Qualidade

Classificação	Nome	Nota Final
1º	Arnaldo Pinheiro Costa Gaio	87,4
2º	Ana Cristina Martins Bruno	84,2
3º	Matheus Sepulvida Peres Monteiro	76

Edital: nº 1/2012

Cargo: Tecnologista - Júnior - Padrão I

Perfil: Química Inorgânica

Classificação	Nome	Nota Final
1º	Laís Ferreira de Castro	84,56
2º	Luiz Claudio Ferreira Pimente	78,58
3º	Jefferson Rodrigues de Souza	72,52
4º	Aline Fontana Batista	68,72

Edital: nº 1/2012

Cargo: Tecnologista - Pleno 1 - Padrão I

Perfil: Biocatálise

Classificação	Nome	Nota Final
1º	Ayla Santana da Silva	86,3
2º	Ellen Cristine Giese	77,8
3º	Ana Maria Mazotto de Almeida	73,4

Edital: nº 1/2012

Cargo: Tecnologista - Pleno 1 - Padrão I

Perfil: Biocorrosão e Biodegradação

Classificação	Nome	Nota Final
1º	Walter Barreiro Cravo Junior	88,82
2º	Douglas Guedes Ferreira	82,56
3º	Diogo Azevedo Coutinho	75,3
4º	Taiane Nascimento de Souza	69,42
5º	Luciana Silva Contador	67,44

Edital: nº 1/2012

Cargo: Tecnologista - Pleno 1 - Padrão I

Perfil: Caracterização de Materiais

Classificação	Nome	Nota Final
1º	Maurício de Jesus Monteiro	93
2º	Ricardo de Almeida Maftoum	84,68
3º	Gabriela Regina Xavier de Souza	81
4º	Elaine Cristina Andrade	75,24

Edital: nº 1/2012

Cargo: Tecnologista - Pleno 1 - Padrão I

Perfil: Corrosão e Degradação

Classificação	Nome	Nota Final
1º	Lisiane Gonçalves Lima	74
2º	Luana Barki	65,06
3º	Thaís Mansur Fonseca	61,62
4º	Gustavo Xanchão da Motta	54,42





Edital: nº 1/2012

Cargo: Tecnologista - Pleno 1 - Padrão I

Perfil: Energias Renováveis, Combustíveis/Biocombustíveis

Classificação	Nome	Nota Final
1º	Luciano do Nascimento Batista	87,5
2º	Camila Calicchio Lopes	82
3º	Raquel Medeiros da Silva	76,5
4º	Aline Braga Libano de Araújo	75,8

Edital: nº 1/2012

Cargo: Tecnologista - Pleno 1 - Padrão I

Perfil: Engenharia de Manutenção

Classificação	Nome	Nota Final
1º	Andre Salustiano Ramalho	67,9
2º	Fernando José Peçanha Cardoso	65,8

Edital: nº 1/2012

Cargo: Tecnologista - Pleno 1 - Padrão I

Perfil: Ensaios de Produtos Médicos Hospitalares

Classificação	Nome	Nota Final
1º	Claudio Teodoro dos Santos	74,8
2º	Monica costa Rezende	71,5
3º	Leonardo Sales Araujo	70,48
4º	Leandro de Arruda Santos	70,32
5º	Gabriel Cogo	69,4

Edital: nº 1/2012

Cargo: Tecnologista - Pleno 1 - Padrão I

Perfil: Espectrometria de Massas

Classificação	Nome	Nota Final
1º	Natália Guimarães de Figueiredo	83,06
2º	Felipe Dias Leal	81,64
3º	Caroline Fernandes Jaegger Franco	78,48

Edital: nº 1/2012

Cargo: Tecnologista - Pleno 1 - Padrão I

Perfil: Modelos Tridimensionais

Classificação	Nome	Nota Final
1º	Bruno Felipe Silva	71,24
2º	José Luiz Lamosa Pereira	60,06
3º	Mauro Ricardo Rodrigues Melo	57,12

Edital: nº 1/2012

Cargo: Tecnologista - Pleno 1 - Padrão I

Perfil: Tecnologia de Materiais Poliméricos

Classificação	Nome	Nota Final
1º	Luiz Fernando Vieira	77,36
2º	João Vinícios Wirbitzki da Silveira	76,24
3º	Carolina Carvalho de Mello	70,33

Edital: nº 1/2012

Cargo: Tecnologista - Pleno 2 - Padrão I

Perfil: Energia Alternativa e Avaliação de Conformidade

Classificação	Nome	Nota Final
1º	Rosana Medeiros de Novais	70,38
2º	Elizandra Cananéa de Sá Elias	64,26

Edital: nº 1/2012

Cargo: Tecnologista - Pleno 2 - Padrão I

Perfil: Tecnologia de Pós

Classificação	Nome	Nota Final
1º	Alexandre Antunes Ribeiro	71,74
2º	Ésoly Madeleine Bento dos Santos	68,24
3º	Alberto de Andrade Fernandes	63,58
4º	Nério Vicente Junior	61,36

Edital: nº 1/2012

Cargo: Tecnologista - Pleno 3 - Padrão I

Perfil: Ensaio de Corrosividade pelo H2S, CO2

Classificação	Nome	Nota Final
1º	Javier Alejandro Carreno Velasco	73,1

Edital: nº 1/2012

Cargo: Tecnologista - Sênior - Padrão I

Perfil: Ergonomia e Biomecânica

Classificação	Nome	Nota Final
1º	Carla Patrícia Guimarães	87,18

MARCO ANTONIO RAUPP

## RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 936, de 19 de dezembro de 2012, publicada no DOU de 21 de dezembro de 2012, Seção 1, página 23-29, nos art. 30 e 37:

onde se lê:

"Art. 30

[...]

II - as Unidades de Avaliação terão até o dia 5º dia útil do mês de março de cada ano, para concluir todos os procedimentos de avaliação e encaminhar o Relatório Consolidado dos Resultados da Avaliação de Desempenho Individual, na forma do Anexo IV, contendo o resultado das avaliações de desempenho individual dos servidores de sua lotação, e as respectivas Fichas de Avaliação de Desempenho Individual - FADI."

leia-se:

"Art. 30

[...]

II - as Unidades de Avaliação terão até o 10º dia útil do mês subsequente à data de fechamento do ciclo anterior de avaliação de cada ano para concluir todos os procedimentos de avaliação e encaminhar o Relatório Consolidado dos Resultados da Avaliação de Desempenho Individual, na forma do Anexo IV, contendo o resultado das avaliações de desempenho individual dos servidores de sua lotação, e as respectivas Fichas de Avaliação de Desempenho Individual - FADI."

onde se lê:

"Art. 37

[...]

IV - Fica definido o primeiro ciclo de avaliação de desempenho do MCTI o período compreendido entre 01/11/2012 a 28/02/2013;

[...]

Parágrafo Único. O resultado apurado em avaliação de desempenho institucional, conforme disposto no inciso III do caput, será o disposto na Portaria nº 144 de 15 de setembro de 2002."

leia-se:

Art.37

[...]

IV - Fica definido o primeiro ciclo de avaliação de desempenho do MCTI o período compreendido entre 01/11/2012 a 28/02/2013, devendo a formalização das avaliações ser realizada no período de 11 a 22 de março de 2013.

[...]

Parágrafo Único. O resultado apurado em avaliação de desempenho institucional, conforme disposto no inciso III do caput, será o disposto na Portaria nº 144 de 15 de setembro de 2010."

## COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

## EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.573/2013

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 159ª Reunião ordinária, realizada em 20 de fevereiro de 2013, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº 01200.004200/1997-35

Requerente: Instituto Oswaldo Cruz.

CQB: 105/99

Próton: 22658/12

Endereço Instituto Oswaldo Cruz. Av. Brasil, 4365 - Pav. Gomes de Farias - Sala 114. Mangueiras. Rio de Janeiro, RJ - CEP 21045-900. Tel. 21-2598-4440 - Fax: 21-2560-7864.

Assunto: Solicitação de parecer para projeto com organismo geneticamente modificado da classe de risco 2.

Extrato Prévio nº: 3273/2012 publicado no DOU 75 de 14 de junho de 2012.

Decisão: Deferido

RESUMO: A CTNBio, após apreciação da Solicitação de parecer para execução de atividades de pesquisa em regime de contenção com organismos geneticamente modificados da classe II de risco biológico em instalações credenciadas com nível de biossegurança NB-2, concluiu pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. O presidente da Comissão Interna de Biossegurança da Fundação Oswaldo Cruz, Dr. Vinícios de Cotta Almeida, solicita à CTNBio parecer técnico para extensão do Certificado de Qualidade em Biossegurança (CQB) e projeto com organismo geneticamente modificado da classe de risco 2. As instalações para as quais se solicita a extensão do Certificado de Qualidade em Biossegurança são as do Laboratório de Pesquisas em Malária e Infectório de Primatas do Instituto Oswaldo Cruz em nível de contenção NB-2. O organismo a ser manipulado nestas instalações será o vírus da Febre Amarela cepa 17D com genes de Plasmodium falciparum e Plasmodium vivax. O laboratório desenvolverá atividades de pesquisa em regime de contenção com organismos geneticamente modificados da classe II de risco biológico, sob a responsabilidade da Dr. Claudio Tadeu Daniel Ribeiro e o projeto a ser executado é denominado: "Desenvolvimento e avaliação pré-clínica de vacinas antimaláricas em primatas Saimiri sciureus". O responsável pela unidade operativa declara que o laboratório conta com equipamentos úteis para as atividades experimentais em nível de biossegurança adequado. O processo descreve as condições de biossegurança das áreas a serem cadastradas, as medidas de biossegurança propostas para o laboratório e a qualificação da equipe de pesquisadores envolvida no projeto, bem como a declaração formal do responsável assegurando que as condições descritas no processo são apropriadas à realização dos projetos propostos. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu

decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende plenamente às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

## EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.574/2013

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 159ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 21 de fevereiro de 2013, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.002192/2007-80

Requerente: Centro de Pesquisas e Desenvolvimento Leopoldo Miguez de Mello - CENPES.

CQB: 241/07

Próton: 3766/12

Assunto: Extensão de CQB/NB-1: Laboratório de Fermentação.

Extrato Prévio: 3396/12 publicado em 26/10/12

Decisão: DEFERIDO

A Presidente da CIBio da instituição solicitou parecer técnico da CTNBio para a extensão do CQB para a inclusão de área da Ala C, formada por duas sub-alias interligadas entre si classificado pelo requerente como sendo de Nível de Biossegurança I para fins de pesquisa em regime de contenção. Se a nova área for aprovada, solicita também o descredenciamento do laboratório 505. Diante do exposto no processo somos pela aprovação da concessão da Extensão do Certificado de Qualidade em Biossegurança para as atividades propostas com nível de biossegurança NB-1 para o Laboratório de Fermentação do Centro de Pesquisas e Desenvolvimento Leopoldo Miguez de Mello - CENPES.

No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a CTNBio concluiu que o presente pedido atende às normas e legislação pertinentes que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

## EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.575/2013

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 159ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 21 de fevereiro de 2013, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.000423/2010-16

Requerente: Fundação Hemocentro de Ribeirão Preto

CQB: 297/10

Próton: 51704/11

Assunto: Solicitação de Parecer para Projeto NB-2

Extrato Prévio: 3079/12 publicado em 25/01/12

Decisão: DEFERIDO

A Presidente da Comissão Interna de Biossegurança da instituição solicitou parecer técnico da CTNBio para a execução do projeto em Nível de Biossegurança 2 denominado: "Reparo da expressão do fator VIII em células tronco pluripotentes induzidas de pacientes hemofílicos". O projeto propõe a correção genética da deficiência do fator VIII (FVIII) em fibroblastos e/ou queratinócitos de pacientes hemofílicos, através da inserção e integração do FVIII selvagem no genoma das células in vitro. A partir das células corrigidas, serão geradas células pluripotentes induzidas (iPS), que serão posteriormente diferenciadas em hepatócitos. Esses hepatócitos serão introduzidos em camundongos imunodeficientes com hemofilia A, sendo realizados ensaios funcionais para verificação do reparo da função do FVIII. Todas as etapas serão desenvolvidas em condições NB2, em sala de cultivo com cabines de segurança biológica classe II e demais equipamentos necessários. O descarte de material biológico somente será feito após diluição com solução contendo hipoclorito de sódio a 0,1% v/v. Todo o material plástico utilizado será descontaminado durante 24 h e autoclavado antes do descarte.

No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a CTNBio concluiu que o presente pedido atende às normas e legislação pertinentes que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

## RETIFICAÇÃO

No Extrato de Parecer 3568/2013, publicado no D.O.U. Nº 38 de 26/02/2013, Seção 1, página 03; onde lê-se: "Os experimentos serão estabelecidos em duas diferentes Unidades Operativas alocadas no Estado do Ceará: Unidade Operativa de Jaguaruana - CE e Unidade Operativa de Limoeiro-CE" leia-se: "Os experimentos serão estabelecidos em duas diferentes Unidades Operativas alocadas no Estado do Ceará: Unidade Operativa de Jaguaruana - CE e Unidade Operativa de Limoeiro-CE. Fica autorizada a importação 4,0 Kg de sementes de arroz geneticamente modificado da CropDesign N.V. (uma empresa do grupo BASF), na Bélgica. O local de desembarque será o Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas/SP e a estação quarentenária, estação quarentenária do IAC. O destino do material será a Unidade Operativa de Jaguaruana/CE".

## Ministério da Cultura

## FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES

## PORTARIA Nº 40, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013

O Presidente da Fundação Nacional de Artes - Funarte, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, artigo 14 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 5.037, de 07/04/2004, publicado no DOU de 08/04/2004, considerando as disposições estabelecidas no Edital Conexão Artes Visuais MinC/Funarte/Petrobras, publicado no DOU de 14/09/2012 e com base nos documentos constantes do processo Funarte nº 01530.000908/2012-30, resolve:

I - Homologar a desistência da premiação do projeto selecionado "Seminário Internacional: A Curadoria no Século XXI", formulada pelo proponente Fundação Iberê Camargo.

II - Convocar o Sr. Michel Zózimo da Rocha, proponente do projeto "Assim Que For Editado, Lhe Envio", selecionado conforme a ordem de classificação do resultado de seleção da Comissão de Seleção, para no prazo máximo de 10 (dez) dias, encaminhar ao Centro de Artes Visuais da Funarte, os documentos necessários à liberação dos recursos financeiros, conforme estabelecido no Edital do Projeto Conexão Artes Visuais MinC/Funarte/Petrobras.

III - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO GRASSI

## INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL

## PORTARIA Nº 76, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013

A PRESIDENTA DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto no. 6.844, de 07 de maio de 2009, bem como a Portaria no. 92, de 05 de julho de 2012, resolve:

Art. 1º. Divulgar que a apuração a que se refere o art. 45, § 2º. e 3º., da Portaria no. 50 de 30 de janeiro de 2012, alcançou o índice de 98,5% a ser considerado no terceiro ciclo de avaliação institucional no âmbito do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUREMA MACHADO

## RETIFICAÇÃO

O Anexo da Portaria nº 431, de 5 de outubro de 2012, publicada na Seção 1 do DOU nº 196, de 9 de outubro de 2012, que fixa as Metas Institucionais para o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, no que se refere ao Indicador da Meta "Realizar a Identificação e Reconhecimento dos Bens como Patrimônio Cultural Brasileiro", para o período de 01 de março de 2012 a 01 de março de 2013, que passa a ter a redação a seguir:

## METAS INSTITUCIONAIS - ANEXO

(relativas à avaliação de desempenho individual e de atribuição da Gratificação de Desempenho de Atividade Cultural - GDAC e GDGPPE e da Gratificação de Desempenho de Atividades de Cargos Específicos - GDACE, instituídos pela Lei no. 11.233 de 22 de dezembro de 2005, pela Lei 12.277 de 30 de junho de 2012 e regulamentadas pelo Decreto no. 7.133 de 19 de março de 2010, e no âmbito do IPHAN pela Portaria no. 50 de 30 de janeiro de 2012)

Meta Institucional	Indicador	Fórmula de Cálculo	Meta a atingir no exercício de 2012 (%)
Capacitar servidores	Elevar em, pelo menos 20% o número de servidores capacitados.	Elevar em, pelo menos 20% o número de servidores capacitados em 2012 comparado ao ano de 2011, ou seja, alcançar o mínimo de 118 servidores capacitados.	20%
Promover a Diversidade Cultural Brasileira	Valor dos empenhos emitidos da ação 20KK dividido pelo Orçamento Disponibilizado.	Fórmula: Empenho da ação 20KK/Recursos disponibilizados. Obtido valor igual ou superior a 1 - 100%. Abaixo de 1, utilizar o percentual obtido, por exemplo 0,8 + 80%.	100%
Realizar a Identificação e Reconhecimento dos Bens como Patrimônio Cultural Brasileiro	Valor dos empenhos emitidos da ação 20KX dividido pelo Orçamento Disponibilizado.	Fórmula: Empenho da ação 20KX/Recursos Disponibilizados. Obtido valor igual ou superior a 1 - 100%. Abaixo de 1, utilizar o percentual obtido, por exemplo: 0,8 = 80%.	100%
Garantir, via PAC-CH, a Preservação Cultural Brasileira.	Valor dos empenhos emitidos da ação 5538 dividido pelo Orçamento Disponibilizado.	Fórmula: Empenho da ação 5538 / Recursos disponibilizados. Obtido valor igual ou superior a 1 - 100%. Abaixo de 1, utilizar o percentual obtido, por exemplo: 0,8 = 80%.	100%

## SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

## PORTARIA Nº 98, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

## ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)

13 0116 - Nós Dois na Estrada

Alethéa Silva Maciel

CNPJ/CPF: 683.230.262-20

Processo: 01400.000150/20-13

PA - Benevides

Valor do Apoio R\$: 112.650,00

Prazo de Captação: 01/03/2013 a 31/07/2013

Resumo do Projeto:

Apresentaremos o espetáculo Nós Dois, uma comédia adulta, em cinco capitais do nordeste do Brasil, com três apresentações em cada uma delas, com forma de divulgar o fazer teatral do Estado do Pará, bem como, mostrar o processo de montagem, com sua iluminação, sonoplastia e cenário feito a partir de uma pesquisa realizada no instituto de Arte do Pará.

12 10039 - Projeto Espaço Entre

Ossos do Ofício - Confraria das Artes

CNPJ/CPF: 05.286.859/0001-22

Processo: 01400.031568/20-12

DF - Brasília

Valor do Apoio R\$: 392.285,00

Prazo de Captação: 01/03/2013 a 31/10/2013

Resumo do Projeto:

O Espaço Entre objetiva, no período de 6 meses, o fomento à reflexão sobre a convergência entre diversas linguagens artísticas, sensibilizando a comunidade e profissionais, propondo a diálogos e trocas através de atividades a serem desenvolvidas no CCBB Brasília, por meio das seguintes ações: 2 exposições, 15 encontros, 3 colóquios, 4 demonstrações de processos criativos, 2 ensaios abertos, 4 ciclos de leitura, exibição de 2 filmes e 1 espetáculo teatral.

13 0183 - CIRCUITO CULTURAL FASHION MALL

Latiffa Produções Culturais Ltda.

CNPJ/CPF: 04.964.484/0001-40

Processo: 01400.002582/20-13

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 1.394.151,07

Prazo de Captação: 01/03/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

O Circuito Cultural Fashion Mall visa implantar no Rio de Janeiro um amplo programa de eventos culturais utilizando o Teatro do shopping. A fim de consolidar a política de difusão e democratização do acesso à cultura nacional, na cidade. Em 12 meses o espaço irá abrigar uma programação regular de espetáculos teatrais para todos os públicos com 96 apresentações.

13 0162 - Billy Elliot - O Musical

T4F Entretenimento S.A

CNPJ/CPF: 02.860.694/0001-62

Processo: 01400.002561/20-13

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 3.858.148,20

Prazo de Captação: 01/03/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

O projeto "Billy Elliot - O Musical" é baseado no filme Billy Elliot (2000). A história desse espetáculo gira em torno de um garoto pobre e órfão de mãe. Ele vai contra todas as convenções sociais para perseguir seu sonho trocando as luvas de boxe por sapatilhas de balé. Ocorrerão 20 apresentações desse musical na cidade de São Paulo.

13 0147 - Theater Tol no Brasil

INSTITUTO CULTURAL MUNDO NOVO

CNPJ/CPF: 13.357.823/0001-10

Processo: 01400.000181/20-13

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 1.731.150,00

Prazo de Captação: 01/03/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

Turnê do espetáculo "Pedaleando Hacia el Cielo" do grupo teatral belga, Theater Tol. O espetáculo será apresentado em pontos de repercussão nos estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Bahia, Minas Gerais e no Distrito Federal, perfazendo um total de 20 apresentações gratuitas, compreendendo um público em potencial de 200.000 pessoas.

12 9215 - Centro de Convivência de Artes e Cidadania

EDUCANDÁRIO SÃO JOSÉ

CNPJ/CPF: 59.902.783/0001-41

Processo: 01400.030441/20-12

SP - São José do Rio Pardo

Valor do Apoio R\$: 538.879,80

Prazo de Captação: 01/03/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

O Centro de Convivência de Artes e Cidadania visa desenvolver e incentivar a construção de alternativas que fortaleçam e integram ações de arte e cidadania. A programação das atividades tem intuito fomentar as oficinas de iniciação de formação artística para 250 crianças e adolescentes nas linguagens de dança, música, teatro e literatura. Serão apresentados 02 mostras, sendo 01 de dança e 01 de música instrumental.

12 10276 - 5º Festival de Teatro de Rua de Porto Alegre

Ano

2013

Associação Rede do Circo

CNPJ/CPF: 07.376.638/0001-70

Processo: 01400.032322/20-12

RS - Porto Alegre

Valor do Apoio R\$: 400.275,60

Prazo de Captação: 01/03/2013 a 30/06/2013

Resumo do Projeto:

O 5º Festival de Teatro de Rua de Porto Alegre. O Festival oferece ao público a maior diversidade possível de linguagens teatrais de rua através de sua programação que inclui espetáculos nacionais e internacionais. Neste ano, 23 grupos realizarão 68 apresentações em diversos parques, praças e ruas da cidade, além da realização de um seminário, dois workshops e duas oficinas de teatro de rua.

12 9118 - GRUPO TEATRAL ENCENA - MESTRE

HAROLD E OS MENINOS

Grupo Teatral Encena

CNPJ/CPF: 19.703.800/0001-05

Processo: 01400.030330/20-12

MG - Belo Horizonte

Valor do Apoio R\$: 558.870,50

Prazo de Captação: 01/03/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

Montagem e circulação do espetáculo "MESTRE HAROLD E OS MENINOS", de Athol Fugard, autor mundialmente conhecido sobre o tema do racismo durante o apartheid na África do Sul. Serão realizadas 59 apresentações, assim distribuídas: 48 sessões em Belo Horizonte, uma sessão em Araxá, Ipatinga, Juiz Fora, Nova Lima, Ouro Preto, S. J. Del Rey, Vespasiano e Viçosa em Minas Gerais, e 03 sessões em Curitiba/PR. Estimamos o número de público aproximado de 15.000 pessoas.

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA -

(ART.18, §1º)

12 10189 - Quinteto Persch - Brasileiríssimo

ADLF Produções Artísticas

CNPJ/CPF: 08.600.038/0001-07

Processo: 01400.032180/20-12

RS - São Sebastião do Caí





Valor do Apoio R\$: 36.505,00  
 Prazo de Captação: 01/03/2013 a 31/12/2013  
 Resumo do Projeto:  
 Este projeto visa à gravação de um CD com repertório de compositores brasileiros, composto de músicas instrumentais com arranjos para a formação de um Quinteto de Acordeon, tendo em vista a inexploração deste repertório com esta formação.

12 9734 - Encontros Brasil-China  
 Baruc Produções Artísticas e Culturais LTDA ME  
 CNPJ/CPF: 11.517.676/0001-73  
 Processo: 01400.031097/20-12  
 RJ - Rio de Janeiro  
 Valor do Apoio R\$: 559.600,00  
 Prazo de Captação: 01/03/2013 a 31/07/2013  
 Resumo do Projeto:  
 A proposta é realizar dois (02) concertos de música clássica com a participação de artistas renomados, Chun Wang e a Orquestra Sinfônica do Rio de Janeiro sob a regência do maestro Júlio Medaglia. Os concertos serão apresentados no Theatro Municipal do Rio de Janeiro. O projeto vai gerar empregos na cadeia produtiva nas áreas de capacitação artística e técnica e movimentação na área da economia criativa. A direção artística é da pianista Lilian Barretto.

12 8682 - Bach para o Brasil  
 Giane Matos Martins  
 CNPJ/CPF: 08.116.979/0001-70  
 Processo: 01400.029676/20-12  
 SP - São Paulo  
 Valor do Apoio R\$: 1.373.115,00  
 Prazo de Captação: 01/03/2013 a 31/12/2013  
 Resumo do Projeto:  
 Realização de 10 concertos compostos por obras selecionadas dentre as 200 Cantatas de J. S. Bach. Para a realização dos concertos será formado um "Collegium Bach", composto por uma orquestra de câmara e por um grupo vocal de solistas e coro. Antes de cada concerto haverá um ensaio aberto seguido de palestra explicativa ao público com a participação de um convidado que trará informações técnicas, artísticas, históricas/contextuais relevantes sobre cada obra apresentada.

13 0198 - MENINAS CANTORAS DE NOVO HAMBURGO  
 Associação Congregação de Santa Catarina  
 CNPJ/CPF: 91.681.361/0001-04  
 Processo: 01400.002597/20-13  
 RS - Novo Hamburgo  
 Valor do Apoio R\$: 238.190,00  
 Prazo de Captação: 01/03/2013 a 31/12/2013  
 Resumo do Projeto:  
 O projeto "Meninas Cantoras de Novo Hamburgo" é uma ação cultural, visando realizar as oficinas de canto coral e instrumental. Formada por meninas a partir de 12 anos essa ação cultural prevê também a Apresentação Musical com a gravação do DVD ao Vivo e participação especial da Camerata de Ivoti, garantindo a democratização do acesso a prática musical coralista erudita e a música instrumental, revertendo em benefícios sócio culturais.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)  
 12 9001 - Alimentário  
 COMPANHIA DAS LICENÇAS LICENCIAMENTOS LTDA.  
 CNPJ/CPF: 08.261.665/0001-60  
 Processo: 01400.030092/20-12  
 SP - São Paulo  
 Valor do Apoio R\$: 1.396.108,03  
 Prazo de Captação: 01/03/2013 a 31/12/2013  
 Resumo do Projeto:  
 O Alimentário é um conjunto de exposições e encontros sobre gastronomia, arte e cultura. Contempla a produção de um catálogo, palestras e ação educativa. É um espaço de articulação, experimentação e aprendizagem, com ênfase nos campos da cultura e da educação, que promove a transdisciplinaridade entre as expressões artísticas e tem como eixo principal a gastronomia.

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)  
 12 9378 - Preservar para acesso coletivo: Projeto de requalificação da Reserva Técnica e tratamento do acervo

Data Coop - Cooperativa de Bibliotecários, Documentalistas,

Arquivistas e Analistas e A. de Infor.  
 CNPJ/CPF: 01.596.552/0001-77  
 Processo: 01400.030640/20-12  
 RJ - Rio de Janeiro  
 Valor do Apoio R\$: 416.870,00  
 Prazo de Captação: 01/03/2013 a 31/12/2013  
 Resumo do Projeto:  
 Tratamento técnico, acondicionamento e medidas de conservação preventivas e de segurança do acervo do Museu de Arqueologia de Itaipu

ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)  
 12 7621 - BAÍA DE TODOS OS SANTOS DE RUI REZENDE  
 Iane Rezende Barreto  
 CNPJ/CPF: 858.440.475-91  
 Processo: 01400.024527/20-12  
 BA - Salvador  
 Valor do Apoio R\$: 311.979,95  
 Prazo de Captação: 01/03/2013 a 31/12/2013  
 Resumo do Projeto:  
 Elaborar um livro de fotografias de Rui Rezende que destaque a beleza, as manifestações culturais e o meio ambiente da Bahia

de Todos os Santos. A publicação terá textos/legendas que acompanharão as imagens evidenciando os valores socioculturais e ambientais da região, com tradução para o inglês

12 6746 - RIO DE JANEIRO E SUAS MANIFESTAÇÕES

CULTURAIS  
 Trustee Consultoria Empresarial Ltda  
 CNPJ/CPF: 07.302.143/0001-05  
 Processo: 01400.017699/20-12  
 RJ - Petrópolis  
 Valor do Apoio R\$: 168.500,00  
 Prazo de Captação: 27/09/2012 a 31/12/2012  
 Resumo do Projeto:  
 Divulgar as manifestações culturais do Estado do Rio de Janeiro e suas realizações. O livro RIO DE JANEIRO E SUAS MANIFESTAÇÕES CULTURAIS se propõe a reafirmar e comprovar o incentivo e apoio do Poder Executivo à cultura fluminense.

## ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)  
 13 0033 - FESTIVAL UDIROCK 2013 8ª EDIÇÃO  
 Digiteca Multimídia LTDA  
 CNPJ/CPF: 09.203.212/0001-40  
 Processo: 01400.000051/20-13  
 MG - Uberlândia  
 Valor do Apoio R\$: 209.430,00  
 Prazo de Captação: 01/03/2013 a 30/11/2013  
 Resumo do Projeto:  
 O FESTIVAL UDIROCK 2013 - 8ª EDIÇÃO contará com 2 dias de shows com entrada gratuita (ingresso social) e ainda uma semana com atividades de formação também gratuitas. Na programação do festival estão artistas independentes de Uberlândia e região e também bandas de renome nacional. O Festival tem como objetivo a qualificação e visualização da cena musical local e também formação de público para esta mesma cena.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 26)  
 12 7144 - Projeto Todo Livro é Uma Viagem  
 Claudemir Alexandre Cabral  
 CNPJ/CPF: 281.104.508-22  
 Processo: 01400.023919/20-12  
 SP - São Paulo  
 Valor do Apoio R\$: 596.240,00  
 Prazo de Captação: 01/03/2013 a 31/12/2013  
 Resumo do Projeto:  
 O projeto consiste em levar 2,700 crianças e adolescentes, todos moradores da comunidade de Paraísoópolis, na zona sul de São Paulo e estudantes da rede pública de ensino em situação de vulnerabilidade social para visitas à Cidade do Livro e ao Museu da Língua Portuguesa. São espaços que promovem o incentivo à leitura e a construção de cidadania e possuem atividades socio culturais para crianças na faixa etária de 4 a 8 e 9 a 13 anos. O projeto terá duração de 12 meses.

12 9614 - ATELIÊ ITINERANTE PETROXILO: O COMBUSTÍVEL DA ARTE  
 FUNDAÇÃO PEDRO AMÉRICO  
 CNPJ/CPF: 06.101.061/0001-21  
 Processo: 01400.030956/20-12  
 PB - Campina Grande  
 Valor do Apoio R\$: 373.074,22  
 Prazo de Captação: 01/03/2013 a 31/12/2013  
 Resumo do Projeto:  
 Realização de oficinas em formação de artes visuais na modalidade xilogravura junto a aulas de História em feiras livres promovendo assim a difusão da xilogravura e do saber fazer, como possibilidade de difusão do patrimônio imaterial "saber" e material "fazer" xilogravura em ateliê móvel.

12 9092 - Projeto Percurso Ecopedagógico, "Um passeio pela História de Sabará"  
 INSTITUTO SOCIO CULTURAL LA LUZ PRODUÇÕES  
 CNPJ/CPF: 13.938.280/0001-25  
 Processo: 01400.030279/20-12  
 MG - Sabará  
 Valor do Apoio R\$: 101.339,00  
 Prazo de Captação: 01/03/2013 a 31/08/2013  
 Resumo do Projeto:  
 O projeto Percurso Ecopedagógico, "Um passeio pela História de Sabará" propõe a execução de 25 visitas guiadas ao Parque Quinta dos cristais. A visita foi concebida para ser uma viagem ao passado e será realizada em Sabará, núcleo pioneiro da formação cultural e histórica de MG, os participantes conhecerão o Museu da Escravidão e participarão do Museu Vivo e Sarau poético (evento singular, onde são expostas de forma poética e clara as raízes da formação política e cultural de nosso país).

ÁREA : 6 HUMANIDADES - (ART.26)  
 12 8119 - AMMA &#x2013; A Criança em primeiro lugar  
 Associação Beneficente Alda Miranda Matheus  
 CNPJ/CPF: 01.636.803/0001-08  
 Processo: 01400.026564/20-12  
 SP - Pirassununga  
 Valor do Apoio R\$: 326.775,00  
 Prazo de Captação: 01/03/2013 a 31/12/2013  
 Resumo do Projeto:  
 Nosso objetivo é realizar 220 oficinas culturais no exercício de 2013, para 400 crianças e adolescentes, que são alunos da rede municipal e estadual de ensino da cidade de Pirassununga, que após o horário escolar são levadas para o AMMA, que tem a responsabilidade de preencher a lacuna formada entre o final da aula e a chegada dos pais em casa, afastando esses cidadãos da situação fronteira entre a ociosidade e a situação de risco social.

## PORTARIA Nº 99, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, RESOLVE:

Art.1º - Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

## ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)  
 11 12728 - Grupo Real Fantasia - circulação de repertório 2012  
 Real Fantasia  
 CNPJ/CPF: 20.966.461/0001-20  
 MG - Belo Horizonte  
 Período de captação: 01/01/2013 a 31/12/2013  
 12 0620 - Festival Cultural da Região dos Lagos SUL FEIRAS LTDA-ME  
 CNPJ/CPF: 11.325.041/0001-74  
 RS - Nova Prata  
 Período de captação: 01/01/2013 a 31/12/2013  
 11 12577 - CIRCULAÇÃO DA PEÇA AS NOIVAS DE NELSON  
 Companhia Paulista de Artes  
 CNPJ/CPF: 03.482.094/0001-70  
 SP - Jundiaí  
 Período de captação: 01/01/2013 a 30/06/2013  
 11 14770 - COISA DE LOUCO  
 Rosa Vermelha Produções Artísticas Ltda. - ME  
 CNPJ/CPF: 09.541.163/0001-56  
 SP - São Paulo  
 Período de captação: 01/01/2013 a 31/12/2013  
 11 0527 - Festival de Cultura do Interior 2011  
 Ricardo de Souza Barata  
 CNPJ/CPF: 05.425.312/0001-60  
 RJ - Rio de Janeiro  
 Período de captação: 28/02/2013 a 31/03/2013  
 ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)  
 12 0570 - II Encontro dos 8 Baixos  
 ACÁCIA SERVIÇOS DE PROPAGANDA E MARKETING LTDA ME  
 CNPJ/CPF: 11.058.624/0001-86  
 PE - Petrolina  
 Período de captação: 01/03/2013 a 31/07/2013  
 12 0936 - Beethoven - obras para violoncelo e fortepiano  
 Liliane Basravi Kans  
 CNPJ/CPF: 271.206.138-12  
 SP - São Paulo  
 Período de captação: 02/03/2013 a 31/12/2013  
 ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)  
 10 12814 - Exposição Daniel Azulay  
 YDREAMS BRASIL - SERVIÇOS e SOLUÇÕES INTERATIVAS LTDA.  
 CNPJ/CPF: 08.720.796/0001-69  
 RJ - Rio de Janeiro  
 Período de captação: 01/01/2013 a 31/12/2013  
 10 2801 - Exposição Noel Rosa  
 YDREAMS BRASIL - SERVIÇOS e SOLUÇÕES INTERATIVAS LTDA.  
 CNPJ/CPF: 08.720.796/0001-69  
 RJ - Rio de Janeiro  
 Período de captação: 01/01/2013 a 31/12/2013  
 ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)  
 10 1658 - Parque Arqueológico-Histórico Vila da Rainha  
 YDREAMS BRASIL - SERVIÇOS e SOLUÇÕES INTERATIVAS LTDA.  
 CNPJ/CPF: 08.720.796/0001-69  
 RJ - Rio de Janeiro  
 Período de captação: 01/01/2013 a 31/12/2013  
 06 11676 - Restauração da Catedral Metropolitana de Brasília  
 Fundação Ricardo Franco  
 CNPJ/CPF: 02.519.717/0001-70  
 RJ - Rio de Janeiro  
 Período de captação: 01/01/2013 a 30/06/2013

## ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)  
 12 6138 - PEPPERLAND CONCERT - Leo Von e Allegro Coral e Orquestra com a regência do Maestro Renato Misiuk  
 Misiuk e Andreola intermediações artísticas ss ltda  
 CNPJ/CPF: 02.536.310/0001-50  
 SP - São Paulo  
 Período de captação: 01/02/2013 a 31/12/2013



**Ministério da Defesa****COMANDO DA MARINHA  
TRIBUNAL MARÍTIMO****ATA DA 6781ª SESSÃO ORDINÁRIA  
REALIZADA EM 26 DE FEVEREIRO DE 2013 (TERÇA-FEIRA)**

Presidência do Exmo. Sr. Juiz Vice-Almirante (RM1) LUIZ AUGUSTO CORREIA, Secretário do Tribunal, o Bacharel MANOEL MACHADO DOS ANJOS.

Às 13h30min, presentes os Exmos. Srs. Juizes, FERNANDO ALVES LADEIRAS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PADILHA, MARCELO DAVID GONÇALVES, SERGIO BEZERRA DE MATOS, NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO e GERALDO DE ALMEIDA PADILHA, foi aberta a Sessão. Sem impugnação, foi aprovada a Ata da Sessão anterior, distribuída nos termos do art. 31 do Regimento Interno.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS**

26.014/2011, 26.328/2011 da Exma. Sra. Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha, 26.878/2012, 27.009/2012, 27.056/2012, 27.103/2012 do Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves, 25.123/2010, 26.529/2011, 26.896/2012, 26.979/2012, 27.116/2012, 27.221/2012 do Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras, 23.357/2008, 24.985/2010, 26.461/2011, 26.521/2011, 26.727/2012, 26.929/2012, 27.004/2012, 27.091/2012, 27.111/2012, 27.046/2012, 27.122/2012, do Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos, 25.445/2010, 25.965/2011, 26.398/2011, 27.157/2012 do Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho, 23.985/2009, 26.696/2012 do Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha.

**REPRESENTAÇÕES RECEBIDAS**

Nº 26.247/2011 - Acidente e fato da navegação envolvendo o veleiro "ACALANTO", ocorridos na praia da Boa Vista, Paraty, Rio de Janeiro, em 29 de junho de 2010.

Relatora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representada: Litorânea Empreendimentos Turísticos e Participações Ltda. (Proprietária).

Nº 26.465/2011 - Acidente da navegação envolvendo a draga "IDUN R", de bandeira holandesa, e o NM "KOTA LAYANG", de bandeira cingapuriana, ocorrido no canal de acesso ao porto do Rio de Janeiro, baía de Guanabara, Rio de Janeiro, em 14 de junho de 2011.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Renato José da Cunha Faria (Prático), Hans Allseoe Nikolajsen (Imediato), Joseph Quaiocoe (Comandante) e Peter Hogenhaug (Comandante). Decisão unânime: oficiar à Capitania dos Portos do Rio de Janeiro, representante da Autoridade Marítima, com fulcro no art. 5º, da LESTA, Lei nº 9.537/1997, para que seja submetida à inspeção naval a draga "IDUN R", impedindo-a de sair do porto (e operar) sem prático a bordo ou sem cumprir, rigorosamente, o previsto no item 0404, alínea "c" nº 3, da NORMAM 12/DPC.

Nº 27.305/2012 - Acidente da navegação envolvendo a LM "ALPINA BRIGGS XCV", o NT "PIRAÍ" e o NM "CHARLENGE PASSAGE", ocorrido no rio Amazonas, Itacoatiara, Amazonas, em 25 de junho de 2011.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Osvaldo Souza Sarmento (Comandante) e Wavell Santos Júnior (Prático).

Nº 25.798/2011 - Acidente da navegação envolvendo o Rb "SALOBO", ocorrido no rio São Francisco, nas proximidades do povoado do Pontal do Peba, Piaçabuçu, Alagoas, em 18 de julho de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Edvam dos Santos Silva (Comandante).

Nº 26.767/2012 - Acidente e fato da navegação envolvendo uma embarcação sem nome, não inscrita, e um de seus ocupantes, ocorridos no rio Aripuanã, município de Apuí, Amazonas, em 20 de maio de 2011.

Relator: Exmº Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Joel Ferreira Marques (Conductor não habilitado) e Jocelino Ferreira Cavalcante (Proprietário).

**JULGAMENTOS**

Nº 24.865/2010 - Fato da navegação envolvendo os NM "MARTA" e "FORTE DE SÃO MARCOS", ocorrido na baía de Todos os Santos, Salvador, Bahia, em 08 de abril de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmº Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Omar Kharin Darian (Prático), Advº Drº Lara Rafaelle Pinho Soares (OAB/BA 31.313), Mateus Tavares Rocha (Comandante), Advº Drº Maria das Neves Santos da Rocha (OAB/RJ 61.673). Decisão unânime: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência e imperícia dos representados OMAR KHARIN DARIAN (prático) e MATEUS TAVARES ROCHA (comandante) condenando-os à pena de repreensão, com base no art. 121, inciso I, da Lei nº 2.180/54 e custas divididas.

Nº 26.170/2011 - Acidente da navegação envolvendo a LM "BLACK MAMBA" com um trapiche, ocorrido no Lago Paranoá, Lago Sul, Brasília, Distrito Federal, em 05 de março de 2011.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Kleber Silva Cabral (Coproprietário/Conductor) - Revel. Decisão: por unanimidade quanto ao mérito e por maioria quanto à pena, nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz-Relator: julgar o acidente da navegação, tipificado no art. 14, letra "a" (colisão seguida de naufrágio), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imperícia e imprudência do representado, Kleber Silva Cabral, coproprietário e conductor da embarcação "BLACK MAMBA" e considerando as circunstâncias e consequências dos fatos apurados e atenuantes, com fulcro nos artigos 121, incisos I e VII, 124, incisos I e IX e § 1º, 127 e 139, inciso IV, letra "d", todos da Lei nº 2.180/54, aplicar-lhe a pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), cumulativamente com a pena de Repreensão. Custas processuais na forma da lei. A Exma. Sra. Juíza-Revisora acompanhou o Exmo. Sr. Juiz-Relator quanto ao mérito e quanto a pena cumulativa de Repreensão, mas reduziu a pena de multa para R\$ 500,00 (quinhentos reais), no que foi acompanhada pelo Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos, ambos vencidos. Os Exmos. Srs. Juizes Geraldo de Almeida Padilha, Nelson Cavalcante e Silva Filho e Marcelo David Gonçalves acompanharam o voto do Exmo. Sr. Juiz-Relator.

Nº 26.662/2012 - Fato da navegação envolvendo a LM "MAROLA" com um de seus ocupantes, ocorrido no rio Paraná, município de Guaiará, Paraná, em 26 de dezembro de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Marcio Luiz Sandrin (Proprietário) e Vinicius Bolonhezi Moraes (Conductor), Adv. Dr. Fábio Bolonhezi Moraes (OAB/PR 42.242). Decisão unânime: julgar o fato da navegação, tipificado no art. 15, letra "e" (exposição a risco), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de provável imprudência da própria vítima não fatal, exculpando os Representados do que lhes foi atribuído, por não ter ficado provado acima de qualquer dúvida a responsabilidades destes, Marcio Luiz Sandrin e Vinicius Bolonhezi Moraes, mandando arquivar os presentes autos. Oficiar à Delegacia da Capitania em Guaiará, agente da Autoridade Marítima, para as sanções cabíveis, à infração ao art. 19, do RLESTA, c/c a Lei nº 8.374/91 (não apresentação do seguro obrigatório DPEM, válido para a época do fato em pauta), da responsabilidade do proprietário da L/M "MAROLA", Marcio Luiz Sandrin.

Nº 25.225/2010 - Acidente da navegação envolvendo a balsa "MALDINE E ALVARENGA" e a embarcação "SONHO MEU", não inscrita, ocorrido no rio das Velhas, município de Corinto, Minas Gerais, em 02 de abril de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Marcondes Moreira Ferreira Júnior (Proprietário), Adv. Dr. William Bertozzi Dornas (OAB/MG 29.027) e Ademir Moura Santos (Conductor) - Revel. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação previsto no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência e imperícia de Ademir Moura Santos, condenando-o à pena de multa, de R\$ 200,00 (duzentos reais) de acordo com o art. 121, inciso VII da Lei nº 2.180/54, com a redação dada pela Lei nº 8.969/94 e ao pagamento das custas processuais. Exculpar o Sr. Marcondes Moreira Ferreira Júnior. Oficiar à Capitania dos Portos do São Francisco, Agente da Autoridade Marítima, que o primeiro representado, Sr. Marcondes Moreira Ferreira Júnior, infringiu o art. 16, inciso I, do RLESTA (deixar de inscrever a embarcação) e a Lei nº 8.374/91 (não possuir o seguro obrigatório DPEM), e a Prefeitura Municipal de Lassance, MG, que infringiu o art. 13, inciso III do RLESTA (por não dispor a bordo de todos os tripulantes exigidos pelo CTS) e a Lei nº 8.374/91 (por deixar de apresentar o seguro obrigatório DPEM em vigor).

**ARQUIVAMENTO**

Nº 26.909/2012 - Acidente e fato da navegação envolvendo o BP "NASCER DO SOL", ocorridos nas proximidades da praia da cidade de Ilha Comprida, São Paulo, em 03 de outubro de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmº Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão: por maioria nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz-Revisor. Receber a representação nos termos em que se encontra para que se prossiga na forma da lei. Votaram com o Exmo. Sr. Juiz-Revisor os Exmos Srs. Juizes Sergio Bezerra de Matos e Fernando Alves Ladeiras. O Exmo. Sr. Juiz-Relator não recebia a representação e mandava arquivar os autos, sendo acompanhado pelos Exmos. Srs. Juizes Nelson Cavalcante e Silva Filho e Exma. Sra. Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha. Havendo empate, o Exmo. Sr. Juiz-Presidente votou acompanhando o voto do Exmo. Sr. Juiz-Revisor. Autos à Distribuição para que o Exmo. Sr. Juiz-Revisor passe a funcionar como Juiz-Relator, observada a devida compensação, com o sorteio de um novo Juiz-Revisor, de acordo com o art. 26 do Regimento Interno Processual do Tribunal Marítimo.

**REPRESENTAÇÕES RECEBIDAS NOS TERMOS DO ART. 64, § 2º, DO REGIMENTO INTERNO PROCESSUAL DO TRIBUNAL MARÍTIMO**

Nº 26.491/2011 - Acidente e fato da navegação envolvendo uma embarcação sem nome, dispensada de inscrição, ocorridos na represa de Taiacupeba, Mogi das Cruzes, São Paulo, em 17 de julho de 2011.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Jacson Soares Leal, Erick Wemdel Sobral da Silva e Marcio José Torres do Amador (Conductor).

Nº 26.464/2011 - Fato da navegação envolvendo a embarcação "CBO RIO" e três tripulantes, ocorrido na baía de Guanabara, Rio de Janeiro, em 14 de abril de 2011.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Companhia Brasileira de Offshore (Proprie-

tária/Armadora), Arten Comercial e Revendedora Ltda., Miguel Ângelo de Almeida Sales, Hélio Paulino dos Santos Júnior (Comandante), José Roberto Cintra Nunes (Imediato), Célio Toledo da Silva (Chefe de Máquinas), Luciano Martins de Aguiar Penna (Chefe de Máquinas) e Marcio Braga Castello Branco (Vistoriador).

Nº 27.048/2012 - Acidente e fato da navegação envolvendo a draga "IDUN R", de bandeira holandesa, e o NM "MERCURIO DEL GOLFO", de bandeira vanuatense, ocorridos na boca da barra da baía de Guanabara, Rio de Janeiro, em 26 de novembro de 2011.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Peter Hogenhaug (Comandante) Ademir José da Silva (Comandante), Claudio Salgado Simas (Assistente do Comandante)

**PROCESSOS QUE SERÃO ARQUIVADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 68, § 1º, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO PROCESSUAL DO TRIBUNAL MARÍTIMO**

Nº 27.300/2012 - Acidente da navegação envolvendo a LM "MUTY", ocorrido no canal de São Sebastião, São Paulo, em 10 de janeiro de 2012.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos.

Nº 26.608/2012 - Acidente da navegação envolvendo a embarcação "DAMASCO IV", ocorrido no canal do Espadarte, Belém, Pará, em 16 de abril de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação previsto no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM.

Nº 26.636/2012 - Acidente da navegação envolvendo a embarcação "CHEIROSO", ocorrido no canal de acesso à lagoa da Conceição, Florianópolis, Santa Catarina, em 15 de janeiro de 2011.

Relator: Exmº Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação previsto no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, tendo em vista que a causa determinante da explosão seguida de incêndio não restou apurada, deste modo, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM.

Nº 27.161/2012 - Fato da navegação envolvendo o saveiro "INVEJA MATA" e sua passageira, ocorrido nas proximidades da Ponta de Toque-Toque, baía de Todos os Santos, Bahia, em 30 de outubro de 2011.

Relator: Exmº Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação previsto no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de infortúnio da própria vítima, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM.

Nº 27.186/2012 - Acidente e fato da navegação envolvendo o BP "ABNER" e seu tripulante, ocorridos no canal de acesso ao Balneário de Barra do Sul, no rio Araquari, Santa Catarina, em 09 de janeiro de 2012.

Relator: Exmº Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente e fato da navegação, previstos no art. 14, alínea "a" e no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como autoria indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM.

Nº 27.307/2012 - Acidente da navegação envolvendo o navio supridor "LAB 151", ocorrido nas proximidades da Barra do Furado, litoral do estado do Rio de Janeiro, em 16 de fevereiro de 2012.

Relator: Exmº Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação previsto no art. 14, alínea "b", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos conforme promoção da PEM. Oficiar à Capitania dos Portos do Rio de Janeiro, agente da Autoridade Marítima, a infração ao art. 19, inciso III, do RLESTA (certificados ou documentos equivalentes exigidos com prazo de validade vencido) a ser atribuído ao proprietário/armador Laborde Serviços Marítimos Ltda.

Esteve presente, pela Procuradoria, a Advogada da União, Drª Mônica de Jesus Assumpção.

Esgotada a matéria da pauta, colocada a palavra à disposição, e nada mais havendo a tratar, às 15h32min foi encerrada a Sessão. Do que, para constar, mandei digitar a presente Ata, que vai assinada pelo Exmo. Sr. Presidente e por mim, Diretor-Geral da Secretaria.

Tribunal Marítimo, 26 de fevereiro de 2013.

LUIZ AUGUSTO CORREIA

Vice-Almirante (RM1)

Juiz-Presidente

MANOEL MACHADO DOS ANJOS

Secretário





**PROCESSOS EM PAUTA PARA JULGAMENTO NA SESSÃO DE 5 DE MARÇO DE 2013 (TERÇA-FEIRA), ÀS 13H30MIN**

Nº 25.255/2010 - Fato da navegação envolvendo a plataforma "OCEAN ALLIANCE", de bandeira das Ilhas Marshall, e um trabalhador, ocorrido no campo de Marlim Leste, bacia de Campos, Campos dos Goytacazes, Rio de Janeiro, em 23 de outubro de 2009.

Relator : Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves  
Revisor : Exmº Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha  
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção  
Representados : Francisco Alexandro de Lima,  
: Willamme Maxwel Bento de Amorim,  
: Pedro Cavalcante da Silva,  
: Sandro Miguel de Sousa Orrico,  
: Denis Pessanha Rangel e  
: Marcus Vinícius Cardoso de Figueiredo Senna  
Advogado : Dr. José Paulo Lüderitz Barcellos Dias  
(OAB/RJ 47.112)

: Baker Hughes do Brasil Ltda.  
Advogado : Dr. Ricardo Henrique Safini Gama (OAB/RJ 114.072)

: Brasdril Sociedade de Perfurações Ltda.  
Advogado : Dr. Pedro Calmon Filho (OAB/RJ 9.142)  
: Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS

Advogado : Dr. Rafael Botelho de Castro Amorim (OAB/RJ 153.174)

: Jan Van de Ven (Comandante),  
: Stephen Eugene Hamilton e  
: Ray Anthony Breaud  
Advogado : Dr. Pedro Calmon Filho (OAB/RJ 9.142)  
: José Ricardo Brigido de Moura Filho (Engenheiro) e  
: Wagner Cançado Rohfls (Engenheiro)

Advogado : Dr. Rafael Botelho de Castro Amorim (OAB/RJ 153.174)

Nº 25.280/2010 - Embargos de Declaração de 16/10/2012. Acidentes da navegação envolvendo o NM "ZHEN HUA 27", de bandeira chinesa, acompanhado pelos Rb "ONIX" e "TICUNA", a balsa "FB-24" e as lanchas "SEA KING" e "LINCHARD", ocorridos no canal do porto de Santos, São Paulo, em 23 de julho de 2009.

Relator : Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante  
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros  
Embargante : Zhen Hua 27 Shipping Hong Kong Co Ltd.  
Advogado : Dr. Luiz Roberto Leven Siano (OAB/RJ 94.122)

Embargada : DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A.  
Advogados : Dr. Bernardo Lucio Mendes Vianna (OAB/RJ 66.683)

Dr. Iwam Jaeger Júnior (OAB/RJ 44.606)  
Representado : Jaime Gustavo Correia da Silva (Prático)  
Advogada : Drª Leonilia Maria de Castro Lemos (OAB/RJ 75.746)

Assist. Defesa : Zhen Hua 27 Shipping Hong Kong Co Ltd.  
Advogado : Dr. Luiz Roberto Leven Siano (OAB/RJ 94.122)

Representação de Parte:  
Autora : DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A.  
Advogados : Dr. Bernardo Lucio Mendes Vianna (OAB/RJ 66.683)

Dr. Iwam Jaeger Júnior (OAB/RJ 44.606)  
Representado : Shang Wei (Comandante)  
Advogado : Dr. Luiz Roberto Leven Siano (OAB/RJ 94.122)

Nº 26.713/2012 - Acidente e fato da navegação envolvendo uma embarcação sem nome, não inscrita, e dois passageiros, ocorridos no rio Negro, município de Três Barras, Santa Catarina, em 09 de outubro de 2011.

Relator : Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante  
Revisor : Exmº Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha  
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros  
Representado : Geraldo Rodrigues de Lima  
(Proprietário/Condutor não habilitado)  
Advogado : Dr. Andrey Juliano Watzko (OAB/SC 23.439)

Nº 26.412/2011 - Acidente e fato da navegação envolvendo a LM "LUKIAN E BRICK" com um muro submerso não sinalizado, ocorridos no lago Paranoá, Brasília, Distrito Federal, em 30 de abril de 2011.

Relator : Exmº Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha  
Revisor : Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante  
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção  
Representado : Sebastião Alves Correia  
Advogado : Dr. Luiz Philipe Pereira Resende (OAB/DF 26.474)

Obs: Esta pauta substitui a anteriormente publicada.

Secretaria do Tribunal Marítimo, 28 de fevereiro de 2013.

**SECRETARIA-GERAL**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS DE 26/02/2013**

Nº do Processo: 27783/2013  
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS  
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES  
Nº do Ofício: 0042/2013  
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO RIO DE JANEIRO (C P R J)  
Data do Acidente: 22/05/2012  
Hora: 22:00

Local do Acidente: ÁREA DE APROXIMAÇÃO ILHA DO ENGENHORO DE JANEIRO-RJ  
Acidente / Fato: NAUFRÁGIO  
Nome(s) de Embarcação(ões):  
" VINAGRE "

Nº do Processo: 27784/2013  
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS  
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA  
Nº do Ofício: 0043/2013  
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO RIO DE JANEIRO (C P R J)  
Data do Acidente: 03/07/2012  
Hora: 21:45

Local do Acidente: BACIA DE SANTOS-SP  
Acidente / Fato: ABALROAMENTO  
Nome(s) de Embarcação(ões):  
" C. PROMOTER "  
" ALPHA STAR "

Nº do Processo: 27785/2013  
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA  
Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA  
Nº do Ofício: 0044/2013  
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO RIO DE JANEIRO (C P R J)  
Data do Acidente: 22/09/2012  
Hora: 17:00

Local do Acidente: TERMINAL DA PRAÇA XV-RIO DE JANEIRO-RJ  
Acidente / Fato: COLISÃO  
Nome(s) de Embarcação(ões):  
" URCA III "

Nº do Processo: 27786/2013  
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA  
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS  
Nº do Ofício: 0175/2013  
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO RIO DE JANEIRO (C P R J)  
Data do Acidente: 28/07/2012  
Hora: 10:10

Local do Acidente: PRAIA DE ITAIPU-NITERÓI-RJ  
Acidente / Fato: ENCALHE  
Nome(s) de Embarcação(ões):  
" ESTRELA AZUL "

Nº do Processo: 27787/2013  
Juiz(a) Relator(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA  
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO  
Nº do Ofício: 0408/2012  
Origem: DELEGAÇÃO DA CAPITANIA DOS PORTOS EM ITACURUÇÁ (DEL ITACURUÇA)  
Data do Acidente: 03/06/2012  
Hora: 08:00

Local do Acidente: ÁGUAS COSTEIRAS DA PONTA DA POMBEBA-MANGARATIBA-RJ  
Acidente / Fato: NAUFRÁGIO  
Nome(s) de Embarcação(ões):  
" IRADU "

Nº do Processo: 27788/2013  
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO  
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS  
Nº do Ofício: 0409/2012  
Origem: DELEGAÇÃO DA CAPITANIA DOS PORTOS EM ITACURUÇÁ (DEL ITACURUÇA)  
Data do Acidente: 17/07/2012  
Hora: 17:15

Local do Acidente: REPRESA DE RIBEIRÃO DAS LAGES-PIRAI-RJ  
Acidente / Fato: QUEDA DE PESSOA NA ÁGUA  
Nome(s) de Embarcação(ões):  
" LILITO "

Nº do Processo: 27789/2013  
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA  
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS  
Nº do Ofício: 0016/2013  
Origem: DELEGAÇÃO DA CAPITANIA DOS PORTOS EM ITACURUÇÁ (DEL ITACURUÇA)  
Data do Acidente: 14/01/2012  
Hora: 17:42

Local do Acidente: TERMINAL DO TECON-ITAGUAÍ-RJ  
Acidente / Fato: COLISÃO  
Nome(s) de Embarcação(ões):  
" ALIANÇA IPANEMA "

Nº do Processo: 27790/2013  
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS  
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO  
Nº do Ofício: 0022/2013  
Origem: DELEGAÇÃO DA CAPITANIA DOS PORTOS EM ITACURUÇÁ (DEL ITACURUÇA)  
Data do Acidente: 25/08/2012  
Hora: 18:00

Local do Acidente: ÁREA DE APROXIMAÇÃO PRAIA DE CONCEIÇÃO DE JACARÉI-MANGARATIBA-RJ  
Acidente / Fato: NAUFRÁGIO  
Nome(s) de Embarcação(ões):  
" GALIZA "

Nº do Processo: 27791/2013  
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO  
Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA  
Nº do Ofício: 0074/2013  
Origem: DELEGAÇÃO DA CAPITANIA DOS PORTOS EM MACAÉ (DEL MACAÉ)

Data do Acidente: 07/10/2012  
Hora: 12:20  
Local do Acidente: BACIA DE CAMPOS-CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ

Acidente / Fato: INCÊNDIO  
Nome(s) de Embarcação(ões):  
" CHERNE-2 "

Nº do Processo: 27792/2013  
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES  
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS  
Nº do Ofício: 0008/2013  
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO ESPÍRITO SANTO (C P E S)  
Data do Acidente: 20/11/2012  
Hora: 14:00

Local do Acidente: PRAIA MOLE-ES  
Acidente / Fato: ACIDENTES COM PESSOAS EM GERAL A BORDO  
Nome(s) de Embarcação(ões):  
" MARINER II "

Nº do Processo: 27793/2013  
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA  
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS  
Nº do Ofício: 0016/2013  
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO ESPÍRITO SANTO (C P E S)  
Data do Acidente: 04/11/2011  
Hora: 16:00

Local do Acidente: ALTO-MAR FOZ DO RIO DOCE-ES  
Acidente / Fato: ACIDENTES COM PESSOAS EM GERAL A BORDO  
Nome(s) de Embarcação(ões):  
" MÃE D' ÁGUA II "

Nº do Processo: 27794/2013  
Juiz(a) Relator(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA  
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA  
Nº do Ofício: 0023/2013  
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO ESPÍRITO SANTO (C P E S)  
Data do Acidente: 11/07/2012  
Hora: 10:00

Local do Acidente: ÁGUAS COSTEIRAS GUARAPARI-ES  
Acidente / Fato: EMPREGO DA EMBARCAÇÃO EM ILÍCITO PENAL OU FAZENDÁRIO  
Nome(s) de Embarcação(ões):  
" ROMEA II "

Nº do Processo: 27795/2013  
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES  
Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA  
Nº do Ofício: 0036/2013  
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO ESPÍRITO SANTO (C P E S)  
Data do Acidente: 03/09/2012  
Hora: 14:30

Local do Acidente: CAIS COMERCIAL-BERÇO Nº 102-PORTO DE VITÓRIA-ES  
Acidente / Fato: ABALROAMENTO  
Nome(s) de Embarcação(ões):  
" TS ATIRADO "  
" BALDER R "

Nº do Processo: 27796/2013  
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS  
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO  
Nº do Ofício: 0065/2013  
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO ESPÍRITO SANTO (C P E S)  
Data do Acidente: 13/09/2012  
Hora: 12:00

Local do Acidente: ÁREA DE APROXIMAÇÃO ILHA DA BALEIA-VILA VELHA-ES  
Acidente / Fato: COLISÃO  
Nome(s) de Embarcação(ões):  
" POKEKA "

Nº do Processo: 27797/2013  
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA  
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS  
Nº do Ofício: 0068/2013  
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO ESPÍRITO SANTO (C P E S)  
Data do Acidente: 08/11/2012  
Hora: 06:00

Local do Acidente: FUNDEADOURO DO IATE CLUBE DO ESPÍRITO SANTO-ES  
Acidente / Fato: NAUFRÁGIO  
Nome(s) de Embarcação(ões):  
" PESCA GROSSA "

Nº do Processo: 27798/2013  
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO  
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS  
Nº do Ofício: 0080/2013  
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA BAHIA (C P B A)  
Data do Acidente: 27/09/2012  
Hora: 02:00

Local do Acidente: ÁGUAS COSTEIRAS DE CARAVELAS-BA  
Acidente / Fato: EMBARCAMENTO  
Nome(s) de Embarcação(ões):  
" DURÃO DO MAR "

Nº do Processo: 27799/2013  
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO  
Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA  
Nº do Ofício: 0008/2013  
Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM PORTO SEGURO (DEL P SEGURO)  
Data do Acidente: 18/12/2012  
Hora: 02:30  
Local do Acidente: ÁGUAS COSTEIRAS DE PORTO SEGURO-BA  
Acidente / Fato: QUEDA DE PESSOA NA ÁGUA  
Nome(s) de Embarcação(ões):  
" MONALIZA II "

Nº do Processo: 27800/2013  
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS  
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO  
Nº do Ofício: 1091/2012  
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO CEARÁ (C P C E)  
Data do Acidente: 15/06/2012  
Hora: 13:00  
Local do Acidente: ÁGUAS COSTEIRAS DE SÃO LUIS-MA  
Acidente / Fato: DESAPARECIMENTO DE PESSOA  
Nome(s) de Embarcação(ões):  
" DOM BOSCO IV "

Nº do Processo: 27801/2013  
Juiz(a) Relator(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA  
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA  
Nº do Ofício: 0004/2013  
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO CEARÁ (C P C E)  
Data do Acidente: 16/09/2010  
Hora: 05:30  
Local do Acidente: PRAIA DA PLACA-ICAPUÍ-CE  
Acidente / Fato: MORTE DE PESSOA  
Nome(s) de Embarcação(ões):  
" IMIRELLE "

Nº do Processo: 27802/2013  
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS  
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES  
Nº do Ofício: 0649/2012  
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO RIO GRANDE DO NORTE (C P R N)  
Data do Acidente: 31/08/2012  
Hora: 09:10  
Local do Acidente: PRAIA DE MARACAJUÍ-RIO GRANDE DO NORTE-RN  
Acidente / Fato: ÁGUA ABERTA  
Nome(s) de Embarcação(ões):  
" SANTA LUZIA "

Nº do Processo: 27803/2013  
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA  
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS  
Nº do Ofício: 0044/2013  
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO RIO GRANDE DO NORTE (C P R N)  
Data do Acidente: 07/09/2012  
Hora: 08:30  
Local do Acidente: ÁGUAS COSTEIRAS DO LITORAL NORTE-RN  
Acidente / Fato: EXPOR A RISCO  
Nome(s) de Embarcação(ões):  
" STEPHANIE SEIF I "

Nº do Processo: 27804/2013  
Juiz(a) Relator(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA  
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA  
Nº do Ofício: 0035/2013  
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA PARAÍBA (C P P B)  
Data do Acidente: 13/10/2012  
Hora: 15:00  
Local do Acidente: REPRESA JOSÉ RODRIGUES-CAMPINA GRANDE-PB  
Acidente / Fato: QUEDA DE PESSOA NA ÁGUA  
Nome(s) de Embarcação(ões):  
" GMM "

Nº do Processo: 27805/2013  
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO  
Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA  
Nº do Ofício: 20-48/2013  
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DE PERNAMBUCO (C P P E)  
Data do Acidente: 29/03/2012  
Hora: 08:00  
Local do Acidente: ILHA DO MAROIM-OLINDA-PE  
Acidente / Fato: QUEDA DE PESSOA NA ÁGUA  
Nome(s) de Embarcação(ões):  
" ANA MARIA DO MAR "

Nº do Processo: 27806/2013  
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA  
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS  
Nº do Ofício: 20-49/2013  
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DE PERNAMBUCO (C P P E)  
Data do Acidente: 03/12/2011  
Hora: 10:00  
Local do Acidente: PRAIA MURO ALTO-IPOJUCA-PE  
Acidente / Fato: ABALROAMENTO  
Nome(s) de Embarcação(ões):  
" PORTO SAFARI II "  
" GOIANÃO "

Nº do Processo: 27807/2013  
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS  
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO  
Nº do Ofício: 0050/2013  
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DE ALAGOAS (C P A L)  
Data do Acidente: 15/09/2012  
Hora: 14:00  
Local do Acidente: TERMINAL AÇUCAREIRO-MACEIÓ-AL  
Acidente / Fato: QUEDA DE PESSOA A BORDO  
Nome(s) de Embarcação(ões):  
" MAGÉ "

Nº do Processo: 27808/2013  
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA  
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS  
Nº do Ofício: 201-1/2013  
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA AMAZÔNIA ORIENTAL (C P A O R)  
Data do Acidente: 04/09/2011  
Hora: 09:30  
Local do Acidente: RIO CUIARANA-SALINÓPOLIS-PA  
Acidente / Fato: AVARIA DE MÁQUINAS, MOTORES  
Nome(s) de Embarcação(ões):  
" URITINGA "

Nº do Processo: 27809/2013  
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA  
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS  
Nº do Ofício: 201-40/2013  
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA AMAZÔNIA ORIENTAL (C P A O R)  
Data do Acidente: 14/10/2011  
Hora: 20:30  
Local do Acidente: ÁGUAS COSTEIRAS DE SALINÓPOLIS-PONTA DA ATALAIA-PA  
Acidente / Fato: ENCALHE  
Nome(s) de Embarcação(ões):  
" HUNTERS MOON "

Nº do Processo: 27810/2013  
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS  
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES  
Nº do Ofício: 201-41/2013  
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA AMAZÔNIA ORIENTAL (C P A O R)  
Data do Acidente: 09/12/2011  
Hora: 06:00  
Local do Acidente: BAÍA DE MARAJÓ-SOURE-PA  
Acidente / Fato: DERIVA DA EMBARCAÇÃO  
Nome(s) de Embarcação(ões):  
" TOLL "

Nº do Processo: 27811/2013  
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS  
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO  
Nº do Ofício: 1090/2012  
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO AMAPÁ (C P A P)  
Data do Acidente: 02/02/2012  
Hora: 02:00  
Local do Acidente: RIO AMAZONAS-PA  
Acidente / Fato: QUEDA DE PESSOA NA ÁGUA  
Nome(s) de Embarcação(ões):  
" NÉLIO CORRÊA "

Nº do Processo: 27812/2013  
Juiz(a) Relator(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA  
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA  
Nº do Ofício: 0055/2013  
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO AMAPÁ (C P A P)  
Data do Acidente: 04/07/2012  
Hora: 10:55  
Local do Acidente: PORTO DETBL-SANTANA-AP  
Acidente / Fato: ABALROAMENTO  
Nome(s) de Embarcação(ões):  
" TUBARÃO "  
" BERTOLINI LXVI "  
" ANA GABRIELA "  
" BERTOLINI CXXXI "

Nº do Processo: 27813/2013  
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA  
Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA  
Nº do Ofício: 0840/2012  
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO MARANHÃO (C P M A)  
Data do Acidente: 27/06/2012  
Hora: 13:00  
Local do Acidente: FUNDEADOURO Nº 4 - SÃO LUÍS-MARANHÃO  
Acidente / Fato: QUEDA DE PESSOA NA ÁGUA  
Nome(s) de Embarcação(ões):  
" BERGE PHOENIX "

Nº do Processo: 27814/2013  
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO  
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS  
Nº do Ofício: 0052/2013  
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO MARANHÃO (C P M A)  
Data do Acidente: 01/09/2012  
Hora: 14:30  
Local do Acidente: BAÍA DE SÃO MARCOS-MA  
Acidente / Fato: AVARIA DE GOVERNO  
Nome(s) de Embarcação(ões):  
" DIAMANTINA "

Nº do Processo: 27815/2013  
Juiz(a) Relator(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA  
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA  
Nº do Ofício: 0070/2013  
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO MARANHÃO (C P M A)  
Data do Acidente: 04/08/2012  
Hora: 10:30  
Local do Acidente: BAÍA DOS CURRAIS-RAPOSA-MA  
Acidente / Fato: NAUFRÁGIO  
Nome(s) de Embarcação(ões):  
" JANIO "

Nº do Processo: 27816/2013  
Juiz(a) Relator(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA  
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO  
Nº do Ofício: 0079/2013  
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO MARANHÃO (C P M A)  
Data do Acidente: 02/12/2011  
Hora: 17:00  
Local do Acidente: PËR I DO TERMINAL MARÍTIMO DA PONTA DA MADEIRA-SÃO LUIS - MA  
Acidente / Fato: ÁGUA ABERTA  
Nome(s) de Embarcação(ões):  
" VALE BEIJING "

Nº do Processo: 27817/2013  
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES  
Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA  
Nº do Ofício: 1001/2012  
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO PARANÁ (C P P R)  
Data do Acidente: 28/06/2012  
Hora: 19:00  
Local do Acidente: EM VIAGEM DO PORTO DE TEMA-GANA x PORTO DE PARANAGUA  
Acidente / Fato: PRESENÇA DE CLANDESTINO A BORDO  
Nome(s) de Embarcação(ões):  
" WESTEM MAPLE "

Nº do Processo: 27818/2013  
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS  
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES  
Nº do Ofício: 0039/2013  
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO PARANÁ (C P P R)  
Data do Acidente: 28/06/2012  
Hora: 07:50  
Local do Acidente: EM VIAGEM DO PORTO DE DOUALA-CAMARÕES x PORTO DE PARANAGUA-PR  
Acidente / Fato: PRESENÇA DE CLANDESTINO A BORDO  
Nome(s) de Embarcação(ões):  
" SEREF KURU "

Nº do Processo: 27819/2013  
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES  
Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA  
Nº do Ofício: 0060/2013  
Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM ITAJAÍ (DEL ITAJAÍ)  
Data do Acidente: 08/08/2012  
Hora: 19:00  
Local do Acidente: RIO CHAPECÓ-SÃO DOMINGOS-SC  
Acidente / Fato: NAUFRÁGIO  
Nome(s) de Embarcação(ões):  
SEM NOME

Nº do Processo: 27820/2013  
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES  
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS  
Nº do Ofício: 20-01/2013  
Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM LAGUNA (DEL LAGUNA)  
Data do Acidente: 19/09/2012  
Hora: 03:30  
Local do Acidente: ÁGUAS COSTEIRAS DA PRAIA DE BELLA TORRES-PASSO DE TORRES-SC  
Acidente / Fato: EMBARCAMENTO  
Nome(s) de Embarcação(ões):  
" KAILAINE "

Nº do Processo: 27821/2013  
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS  
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES  
Nº do Ofício: 20-42/2013  
Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM LAGUNA (DEL LAGUNA)  
Data do Acidente: 17/08/2012  
Hora: 06:00  
Local do Acidente: ÁREA DE APROXIMAÇÃO PORTO DE LAGUNA-SC  
Acidente / Fato: ENCALHE  
Nome(s) de Embarcação(ões):  
" ALBACORA "

Nº do Processo: 27822/2013  
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES  
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS  
Nº do Ofício: 20-46/2013  
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO RIO GRANDE DO SUL (C P R S)  
Data do Acidente: 04/07/2012  
Hora: 04:25  
Local do Acidente: ÁGUAS COSTEIRAS DE TRAMANDAÍ-RS  
Acidente / Fato: AVARIA DE MÁQUINAS, MOTORES  
Nome(s) de Embarcação(ões):  
" LOG-IN SANTOS "





Nº do Processo: 27823/2013  
Juiz(a) Relator(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA  
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA  
Nº do Ofício: 20-47/2013  
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO RIO GRANDE DO SUL (C P R S)  
Data do Acidente: 26/08/2012  
Hora: 10:00  
Local do Acidente: TERMINAL DO TECON-RIO GRANDE-RS  
Acidente / Fato: MORTE DE PESSOA  
Nome(s) de Embarcação(ões):  
" MSC GEMMA "

Nº do Processo: 27824/2013  
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS  
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO  
Nº do Ofício: 0473/2012  
Origem: DELEGACIA FLUVIAL DE URUGUAIANA (DEL URUGUAIANA)  
Data do Acidente: 15/08/2012  
Hora: 18:30  
Local do Acidente: RIO IBICUI-ALEGRETE-RS  
Acidente / Fato: QUEDA DE CARGA E/OU EQUIPAMENTO NA ÁGUA  
Nome(s) de Embarcação(ões):  
" MARIANO PINTO "

Nº do Processo: 27825/2013  
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO  
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS  
Nº do Ofício: 0029/2013  
Origem: CAPITANIA FLUVIAL DO PANTANAL (C F P N)  
Data do Acidente: 19/06/2012  
Hora: 16:00  
Local do Acidente: RIO PARAGUAI-CORUMBÁ  
Acidente / Fato: COLISÃO  
Nome(s) de Embarcação(ões):  
" SARTCO XI "  
" TCB 469B "

Nº do Processo: 27826/2013  
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS  
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA  
Nº do Ofício: 0031/2013  
Origem: CAPITANIA FLUVIAL DE BRASÍLIA (CFB)  
Data do Acidente: 05/08/2012  
Hora: 18:15  
Local do Acidente: LAGO PARANOÁ-BRASÍLIA-DF  
Acidente / Fato: ENCALHE  
Nome(s) de Embarcação(ões):  
" APC "

Nº do Processo: 27827/2013  
Juiz(a) Relator(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA  
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES  
Nº do Ofício: 0010/2013  
Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM SÃO SEBASTIÃO (DEL S SEBASTIÃO)  
Data do Acidente: 31/03/2012  
Hora: 04:00  
Local do Acidente: ÁGUAS COSTEIRAS DE SÃO SEBASTIÃO-SP  
Acidente / Fato: ACIDENTE DE MERGULHO  
Nome(s) de Embarcação(ões):  
" RABO AZEDO "

Nº do Processo: 27828/2013  
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO  
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS  
Nº do Ofício: 0015/2013  
Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM SÃO SEBASTIÃO (DEL S SEBASTIÃO)  
Data do Acidente: 17/06/2012  
Hora: Nada Consta  
Local do Acidente: PRAIA SETE FONTES-UBATUBA-SP  
Acidente / Fato: INCÊNDIO  
Nome(s) de Embarcação(ões):  
" FELICITA "

Nº do Processo: 27829/2013  
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES  
Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA  
Nº do Ofício: 0020/2013  
Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM SÃO SEBASTIÃO (DEL S SEBASTIÃO)  
Data do Acidente: 13/03/2011  
Hora: 12:00  
Local do Acidente: CANAL DE SÃO SEBASTIÃO-SP  
Acidente / Fato: ACIDENTE COM MERGULHADOR  
Nome(s) de Embarcação(ões):  
" TRANSQUENIA "

Nº do Processo: 27830/2013  
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS  
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO  
Nº do Ofício: 0032/2013  
Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM SÃO SEBASTIÃO (DEL S SEBASTIÃO)  
Data do Acidente: 01/11/2012  
Hora: 07:00  
Local do Acidente: CANAL DE SÃO SEBASTIÃO-SP  
Acidente / Fato: INCÊNDIO  
Nome(s) de Embarcação(ões):  
" MY LIFE I "

Nº do Processo: 27831/2013  
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO  
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS  
Nº do Ofício: 0049/2013  
Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM SÃO SEBASTIÃO (DEL S SEBASTIÃO)  
Data do Acidente: 30/07/2012  
Hora: 18:00  
Local do Acidente: REPRESA DE PARAIBUNA-VARGEM GRANDE-SP  
Acidente / Fato: NAUFRÁGIO  
Nome(s) de Embarcação(ões):  
SEM NOME

Nº do Processo: 27832/2013  
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS  
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA  
Nº do Ofício: 0131/2013  
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DE SÃO PAULO (C P S P)  
Data do Acidente: 15/09/2012  
Hora: 01:00  
Local do Acidente: CANAL DO PORTO DE SANTOS-SP  
Acidente / Fato: RUPTURA DE CABOS  
Nome(s) de Embarcação(ões):  
" YUSHO REGULUS "

Nº do Processo: 27833/2013  
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS  
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO  
Nº do Ofício: 0033/2013  
Origem: DELEGACIA FLUVIAL DE PRES. EPITÁCIO (DEL P EPITÁCIO)  
Data do Acidente: 25/02/2012  
Hora: 15:00  
Local do Acidente: RIO PARANÁ-MARILENA-PR  
Acidente / Fato: QUEDA DE PESSOA NA ÁGUA  
Nome(s) de Embarcação(ões):  
" CEREGA "

Nº do Processo: 27834/2013  
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES  
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS  
Nº do Ofício: 0074/2013  
Origem: DELEGACIA FLUVIAL DE PRES. EPITÁCIO (DEL P EPITÁCIO)  
Data do Acidente: 26/10/2012  
Hora: 21:00  
Local do Acidente: RIO PARANÁ-PRESIDENTE EPITÁCIO-SP  
Acidente / Fato: ALAGAMENTO  
Nome(s) de Embarcação(ões):  
" NATHALIA "

Nº do Processo: 27835/2013  
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES  
Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA  
Nº do Ofício: 20-1636/2012  
Origem: CAPITANIA FLUVIAL DA AMAZÔNIA OCIDENTAL (C F A O C)  
Data do Acidente: 18/05/2012  
Hora: 20:00  
Local do Acidente: RIO DO MADEIRA-HUMAITÁ-AM  
Acidente / Fato: QUEDA DE PESSOA NA ÁGUA  
Nome(s) de Embarcação(ões):  
" LE BNVC 274 "

Nº do Processo: 27836/2013  
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO  
Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA  
Nº do Ofício: 20-1649/2012  
Origem: CAPITANIA FLUVIAL DA AMAZÔNIA OCIDENTAL (C F A O C)  
Data do Acidente: 12/10/2011  
Hora: 12:30  
Local do Acidente: ÁREA DE APROXIMAÇÃO PORTO DE TERRA SANTA-PA  
Acidente / Fato: ABALROAMENTO  
Nome(s) de Embarcação(ões):  
" PRINCESA JACK "  
" CIDADE DE COARI "

Nº do Processo: 27837/2013  
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS  
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO  
Nº do Ofício: 20-85/2013  
Origem: CAPITANIA FLUVIAL DA AMAZÔNIA OCIDENTAL (C F A O C)  
Data do Acidente: 17/01/2012  
Hora: 11:00  
Local do Acidente: RIO URUBU-RIO PRETO DA EVA-AM  
Acidente / Fato: DESAPARECIMENTO DE PESSOA  
Nome(s) de Embarcação(ões):  
SEM NOME

Nº do Processo: 27838/2013  
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS  
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO  
Nº do Ofício: 20-87/2013  
Origem: CAPITANIA FLUVIAL DA AMAZÔNIA OCIDENTAL (C F A O C)  
Data do Acidente: 27/12/2011  
Hora: 13:30  
Local do Acidente: RIO PRAIA DE TUPÉ-MANAUS-AM  
Acidente / Fato: NAUFRÁGIO  
Nome(s) de Embarcação(ões):  
SEM NOME

Nº do Processo: 27839/2013  
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES  
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS  
Nº do Ofício: 20-88/2013  
Origem: CAPITANIA FLUVIAL DA AMAZÔNIA OCIDENTAL (C F A O C)  
Data do Acidente: 25/03/2012  
Hora: 16:00  
Local do Acidente: LAGO DO XIXIÁ-NHAMUNDÁ-AM  
Acidente / Fato: QUEDA DE PESSOA NA ÁGUA  
Nome(s) de Embarcação(ões):  
SEM NOME  
Nº do Processo: 27840/2013  
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS  
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES  
Nº do Ofício: 20-90/2013  
Origem: CAPITANIA FLUVIAL DA AMAZÔNIA OCIDENTAL (C F A O C)  
Data do Acidente: 08/04/2012  
Hora: 08:20  
Local do Acidente: LAGO CABURÍ-PARINTINS-AM  
Acidente / Fato: NAUFRÁGIO  
Nome(s) de Embarcação(ões):  
" FINA ESTAMPA "

Nº do Processo: 27841/2013  
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS  
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA  
Nº do Ofício: 20-126/2013  
Origem: CAPITANIA FLUVIAL DA AMAZÔNIA OCIDENTAL (C F A O C)  
Data do Acidente: 08/04/2012  
Hora: 00:00  
Local do Acidente: RIO URUBU-ITACOATIARA-AM  
Acidente / Fato: ABALROAMENTO  
Nome(s) de Embarcação(ões):  
SEM NOME  
SEM NOME

Nº do Processo: 27842/2013  
Juiz(a) Relator(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA  
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO  
Nº do Ofício: 20-128/2013  
Origem: CAPITANIA FLUVIAL DA AMAZÔNIA OCIDENTAL (C F A O C)  
Data do Acidente: 29/02/2012  
Hora: 10:00  
Local do Acidente: ÁREA DE APROXIMAÇÃO PORTO DE ITACOATIARA-MANAUS-AM  
Acidente / Fato: QUEDA DE PESSOA NA ÁGUA  
Nome(s) de Embarcação(ões):  
SEM NOME

## TOTALIZAÇÃO:

JUIZ(A)	DISTRIBUÍDOS	REDISTRIBUÍDOS	TOTAL
MARIA CRISTINA DE O. PADILHA	10		10
MARCELO DAVID GONÇALVES	10		10
FERNANDO ALVES LADEIRAS	10		10
SERGIO BEZERRA DE MATOS	10		10
NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO	10		10
GERALDO DE ALMEIDA PADILHA	10		10
Total:	60		60

## TERMO DE ENCERRAMENTO

Contém a presente ata 60 inquérito(s)/recurso(s) distribuído(s) por processamento eletrônico de dados.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2013.  
LUIZ AUGUSTO CORREIA  
Vice-Almirante (RM1)  
Juiz-Presidente

## Ministério da Educação

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA Nº 155, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de sua atribuição conferida pelo inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando o disposto na Portaria nº 79, de 28 de fevereiro de 2002, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; o contido no art. 3º do Decreto nº 7.232, de 19 de julho de 2010, e em observância à disciplina do art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, resolve:

Art. 1º Ficam redistribuídos, do Ministério da Educação para as Instituições Federais de Ensino Superior, os cargos e os códigos de vaga a eles referentes, constantes do Anexo I a esta Portaria.

Art. 2º Ficam remanejados, das Instituições Federais de Ensino Superior para o Ministério da Educação, os cargos e seus respectivos códigos de vaga constantes do Anexo II a esta Portaria.  
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

ANEXO I

Do MEC para as IFES

Para:	Instituição cedente: MEC
26232 UFBA	Cargo: Músico Código SIAPE: 701053 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0324988
26232 UFBA	Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0235187
26232 UFBA	Auxiliar em Administração Código SIAPE: 701405 Nº de vagas: 3 Código de Vaga: 0017853; 0329013; 0329032
26233 UFC	Cargo: Fisioterapeuta Código SIAPE: 701038 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0981936
26233 UFC	Cargo: Médico Veterinário Código SIAPE: 701048 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0848353
26233 UFC	Cargo: Secretário Executivo Código SIAPE: 701076 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0901285
26233 UFC	Cargo: Auxiliar em Administração Código SIAPE: 701405 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0329075; 0329272
26235 UFG	Cargo: Arquivista Código SIAPE: 701005 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0863600
26238 UFMG	Cargo: Engenheiro de Segurança do Trabalho Código SIAPE: 701032 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 323094
26240 UFPB	Cargo: Médico/área Código SIAPE: 701047 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0104257
26240 UFPB	Cargo: Farmacêutico Bioquímico Código SIAPE: 701088 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0252538
26240 UFPB	Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0235154
26240 UFPB	Cargo: Técnico de Tecnologia da informação Código SIAPE: 701226 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0238717
26241 UFPR	Cargo: Auxiliar em Administração Código SIAPE: 701405 Nº de vagas: 5 Código de Vaga: 0329298; 0329303; 0329325; 0329355; 0329457
26245 UFRJ	Cargo: Médico Veterinário Código SIAPE: 701048 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0848354
26245 UFRJ	Cargo: Psicólogo/Área Código SIAPE: 701060 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0258878
26248 UFRPE	Cargo: Auxiliar de Veterinária e Zootecnia Código SIAPE: 701414 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0329757
26249 UFRRJ	Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0235220 e 0235255
26249 UFRRJ	Cargo: Técnico de Laboratório/Área Código SIAPE: 701244 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0221266
26249 UFRRJ	Cargo: Auxiliar em Administração Código SIAPE: 701405 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0329495
26251 UFT	Cargo: Administrador Código SIAPE: 701001 Nº de vagas: 5 Código de Vaga: 0251654; 0277819; 0672759; 0779246; 0875049
26253 UFRA	Cargo: Assistente de Laboratório Código SIAPE: 701437 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0871830 e 0871831
26258 UTFPR	Cargo: Arquiteto e Urbanista Código SIAPE: 701004 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0900642
26258 UTFPR	Cargo: Psicólogo/Área Código SIAPE: 701060

	Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0259670
26264 UFRSA	Cargo: Técnico em Edificações Código SIAPE: 701228 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0318231
26268 UNIR	Cargo: Auxiliar em Administração Código SIAPE: 701405 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0329496
26271 UNB	Cargo: Secretário Executivo Código SIAPE: 701076 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0672686 e 0901281
26271 UNB	Cargo: Secretário Executivo Código SIAPE: 701076 Nº de vagas: 3 Código de Vaga: 0901282, 0901283 e 0901284
26271 UNB	Cargo: Técnico em Mineração Código SIAPE: 701249 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 218316
26273 FURG	Cargo: Administrador Código SIAPE: 701001 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0875050
26273 FURG	Cargo: Pedagogo/Área Código SIAPE: 701058 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0231332
26273 FURG	Cargo: Assistente em administração Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: 4 Código de Vaga: 0235257; 0235281; 0235352; 0235367
26273 FURG	Cargo: Técnico em Eletrotécnica Código SIAPE: 701230 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0222598
26273 FURG	Cargo: Auxiliar em administração Código SIAPE: 701405 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0329607
26274 UFU	Cargo: Auxiliar em administração Código SIAPE: 701405 Nº de vagas: 5 Código de Vaga: 0329612; 0329864; 0329872; 0329892; 0330393
26275 UFAC	Cargo: Fotógrafo Código SIAPE: 701431 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0337494

ANEXO II  
Das IFES para o MEC

Para:	Instituição cedente:
1500 MEC	26232 UFBA Cargo: Médico/área Código SIAPE: 701047 No de vagas: 1 Código de Vaga: 0218481
	26232 UFBA Cargo: Técnico em Enfermagem Código SIAPE: 701233 No de vagas: 1 Código de Vaga: 0217792
	26232 UFBA Cargo Auxiliar de Enfermagem Código SIAPE: 701411 No de vagas: 1 Código de Vaga: 720621
	26233 UFC Cargo: Jornalista Código SIAPE: 701045 No de vagas: 1 Código de Vaga: 224368
	26233 UFC Cargo: Médico/área Código SIAPE: 701047 No de vagas: 1 Código de Vaga: 222933
	26233 UFC Cargo: Produtor Cultural Código SIAPE: 701061 No de vagas: 1 Código de Vaga: 224679
	26235 UFG Cargo: Músico Código SIAPE: 701053 No de vagas: 1 Código de Vaga: 0220572
	26238 UFMG Cargo: Secretário Executivo Código SIAPE: 701076 No de vagas: 1 Código de Vaga: 0247529
	26240 UFPB Cargo: Farmacêutico/Habilitação Código SIAPE: 701034 No de vagas: 1 Código de Vaga: 259322
	26240 UFPB Cargo: Psicólogo/área Código SIAPE: 701060 No de vagas: 1 Código de Vaga: 255447
	26240 UFPB Cargo: Técnico em Economia Domestica Código SIAPE: 701227 No de vagas: 1 Código de Vaga: 259137 e 256508

26245 UFRJ	Cargo: Bibliotecário-Documentalista Código SIAPE: 701010 No de vagas: 1 Código de Vaga: 0288504 e 0705195
26245 UFRJ	Cargo: Técnico em Assuntos Educacionais Código SIAPE: 701079 No de vagas: 1 Código de Vaga: 281196
26249 UFRRJ	Cargo: Técnico em Agrimensura Código SIAPE: 701213 No de vagas: 1 Código de Vaga: 298590
26249 UFRRJ	Cargo: Técnico em Agropecuária Código SIAPE: 701214 No de vagas: 1 Código de Vaga: 298048
26249 UFRRJ	Cargo: Auxiliar de enfermagem Código SIAPE: 701411 No de vagas: 1 Código de Vaga: 872066
26251 UFT	Cargo: Bibliotecário-Documentalista Código SIAPE: 701010 No de vagas: 3 Código de Vaga: 900728, 900729 e 900730
26251 UFT	Cargo: Farmacêutico/Habilitação Código SIAPE: 701034 No de vagas: 1 Código de Vaga: 0770301
26251 UFT	Cargo: pedagogo/área Código SIAPE: 701058 No de vagas: 1 Código de Vaga: 0316025
26258 UTFPR	Cargo: Engenheiro/área Código SIAPE: 701031 No de vagas: 1 Código de Vaga: 247150
26258 UTFPR	Cargo: Médico/área Código SIAPE: 701047 No de vagas: 1 Código de Vaga: 861169
26271 UNB	Cargo: Produtor Cultural Código SIAPE: 701061 No de vagas: 3 Código de Vaga: 0313795, 0314444 e 0235020
26271 UNB	Cargo: Técnico em Assuntos Educacionais Código SIAPE: 701079 No de vagas: 2 Código de Vaga: 0313866 e 313349
26271 UNB	Cargo: Técnico em Edificações Código SIAPE: 701228 No de vagas: 1 Código de Vaga: 707652
26273 FURG	Cargo: Estatístico Código SIAPE: 701033 No de vagas: 1 Código de Vaga: 0863893
26273 FURG	Cargo: Físico Código SIAPE: 701037 No de vagas: 1 Código de Vaga: 0863915
26273 FURG	Cargo: Mestre de Edificações e Infraestrutura Código SIAPE: 701208 No de vagas: 1 Código de Vaga: 0318818
26273 FURG	Cargo: Técnico de Laboratório/área Código SIAPE: 701244 No de vagas: 1 Código de Vaga: 903403
26273 FURG	Cargo: Técnico em mecânica Código SIAPE: 701245 No de vagas: 1 Código de Vaga: 871405
26273 FURG	Cargo: Técnico em eletricidade Código SIAPE: 701272 No de vagas: 1 Código de Vaga: 871257
26273 FURG	Cargo: Auxiliar de Enfermagem Código SIAPE: 701411 No de vagas: 1 Código de Vaga: 319231
26273 FURG	Cargo: Técnico em Eletrônica Código SIAPE: 701830 No de vagas: 1 Código de Vaga: 252615
26274 UFU	Cargo: Técnico em Secretariado Código SIAPE: 701275





No de vagas: 1 Código de Vaga: 320769 26274 UFU Cargo: Operador de Estação de Tratam Água-Esgoto Código SIAPE: 701449 No de vagas: 1 Código de Vaga: 0321238 26275 UFAC Cargo Auxiliar em Administração Código SIAPE: 701405 No de vagas: 1 Código de Vaga: 0324172
--

**DESPACHO DO MINISTRO**  
Em 28 de fevereiro de 2013

Processo nº: 23000.001474/2013-63  
Interessado(a): Faculdades Católicas  
Assunto: Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na Área de Educação. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 27.032. Cumprimento de decisão.  
DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, e com fulcro na decisão do Supremo Tribunal Federal que negou seguimento ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 27.032, cassando a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente concedida, e na Nota nº 371/2013/CONJUR-MEC/CGU/AGU, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, RESTABELEÇO a decisão que indeferiu o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social às Faculdades Católicas, CNPJ: 3355921/0001-70.

ALOIZIO MERCADANTE

**FUNDAÇÃO JOAQUIM NABUCO**

**PORTARIA Nº 32, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013**

O Presidente da FUNDAÇÃO JOAQUIM NABUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 7.694, de 2 de março de 2012, e Considerando o disposto no art. 7º do Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, e na Portaria Interministerial nº 428, de 6 de setembro de 2012, que estabelecem os critérios e procedimentos específicos de avaliação individual e institucional da administração pública federal para fins de atribuição da Gratificação de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDACT, instituída pela Medida Provisória nº 2.229, de 6 de setembro de 2001, resolve:

Art. 1º - Instituir o Plano de Metas Institucionais da Fundação Joaquim Nabuco para o exercício de 2013, composto por metas globais como apresentadas no Anexo à presente Portaria, e por metas intermediárias. Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FERNANDO JOSÉ FREIRE

ANEXO

**METAS GLOBAIS 2013**

A Fundação Joaquim Nabuco, em consenso no âmbito de seu processo de planejamento, decidiu realizar prioritariamente vinte e três (23) metas globais, conforme discriminadas abaixo, todas relacionadas a cinco (5) macrotemas essenciais de seu plano de trabalho, quais sejam: a) realização de estudos e pesquisas; b) formação e desenvolvimento profissional; c) realização de projetos e atividades de divulgação científica e difusão cultural; d) publicação de estudos, pesquisas e material de apoio pedagógico; e) desenvolvimento institucional.

Meta nº	Descrição
A	Realização de Estudos e Pesquisas (3 METAS)
A1	Realizar ao menos 8 estudos e pesquisas sobre política da Educação
A2	Realizar ao menos 3 estudos e pesquisas sobre as dimensões e estratégias do desenvolvimento do Nordeste
A3	Implantar Programa de Iniciação Científica (PIBIC) para bolsistas para o desenvolvimento de 26 pesquisas
B	Formação e Desenvolvimento Profissional (4 METAS)
B4	Iniciar 3 cursos de especialização
B5	Iniciar 1 curso de Mestrado Profissional
B6	Realizar 5 cursos de curta duração
B7	Realizar 14 cursos no âmbito do programa de parceria com a ENAP
C	Realização de projetos e atividades de divulgação científica e difusão cultural (7 METAS)
C8	Apoiar a participação de pelo menos 30 servidores em eventos nacionais e internacionais para apresentação de trabalhos científicos
C9	Realizar 5 eventos científicos
C10	Realizar 5 concursos em 2013
C11	Realizar 3 atividades no campo das artes visuais
C12	Exibir 250 sessões no Cinema da Fundação
C13	Implantar 1 projeto-piloto do programa de leitura nas bibliotecas
C14	Realizar 1 projeto do <i>Curta o Circuito da Fundação</i>
D	Publicação de estudos, pesquisas e material de apoio pedagógico (6 METAS)
D15	Publicar 21 títulos pela Editora Massangana
D16	Publicar 2 números da Revista <i>Cadernos de Estudos Sociais</i>
D17	Publicar 3 números da Revista eletrônica <i>Coletiva</i>
D18	Publicar 50 textos do projeto <i>Pesquisa Escolar on line</i>
D19	Publicar 2 livros premiados no Concurso Nelson Chaves de Trabalhos Científicos sobre o Norte e o Nordeste do Brasil
D20	Publicar 1 trabalho vencedor do Prêmio Capes de Teses
E	Desenvolvimento Institucional (3 METAS)

E21	Implementar 39 ações para o fortalecimento institucional da Fundaj
E22	Apoiar o desenvolvimento de 13 dissertações no âmbito do Mestrado em Gestão Pública/Fundaj
E23	Capacitar ao menos 30 servidores em cursos de curta duração aplicados à melhoria dos processos de gestão da Fundaj

**FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE PORTO ALEGRE**

**PORTARIAS DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013**

A Pró-Reitora de Graduação da Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre, no exercício da Reitoria, conforme disposto no Artigo 19 do Regimento desta Universidade, no uso de suas atribuições, resolve:

Nº 215 - Tornar público o resultado do Processo Seletivo Simplificado para Contratação de Professor Substituto do Departamento de Psicologia, instituído pelo Edital nº 3, de 18/01/2013, publicado no DOU de 21/01/2013, na área de conhecimento, regime de trabalho e número de vagas abaixo especificadas:

Área de conhecimento: Métodos Projetivos de Avaliação Psicológica

Regime de trabalho: 40 horas semanais

Nº de vagas: 01 (uma)

Classificação e Média Final

1º - Sérgio Eduardo Silva de Oliveira - 7,95

2º - Dioneia Luciane Mendes - 7,88

3º - Andréia Mello de Almeida Schneider - 7,13

Os demais candidatos não obtiveram média mínima para classificação

Nº 216 - Tornar público o resultado do Processo Seletivo Simplificado para Contratação de Professor Substituto do Departamento de Ciências Básicas da Saúde, instituído pelo Edital nº 3, de 18/01/2013, publicado no DOU de 21/01/2013, na área de conhecimento, regime de trabalho e número de vagas abaixo especificadas:

Área de conhecimento: Genética

Regime de trabalho: 40 horas semanais

Nº de vagas: 01 (uma)

Classificação e Média Final

1º - Fernanda Sales Luiz Vianna - 7,78

2º - Claiton Martins Ferreira - 7,27

3º - Vinícius de Albuquerque Sortica - 7,08

Os demais candidatos não obtiveram média mínima para classificação

MARIA TEREZINHA ANTUNES

**FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ**

**CENTRO DE CIÊNCIAS DA NATUREZA**

**PORTARIA Nº 7, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013**

O DIRETOR DO CENTRO DE CIÊNCIAS DA NATUREZA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, e considerando o Edital nº 01/2013-CCN de 31 de janeiro de 2013, publicado no D.O.U. de 01 de janeiro de 2013, o Processo nº 2311.001332/13-82, e as leis n.ºs. 8.745/93; 9.849/99 e 10.667/03, publicadas em 10/12/93; 27/10/93 e 15/05/03, respectivamente, resolve:

14 - Homologar o resultado final do Processo Seletivo, para contratação de Professor Substituto, com lotação no Departamento de Biologia do Centro de Ciências da Natureza, Campus Ministro Petrônio Portella, na cidade de Teresina-Piauí, correspondente à Classe de Professor Auxiliar, Nível I, em Regime de Tempo Integral - TI-40 (quarenta) horas semanais na Área de Ecologia, habilitando e classificando para contratação o candidato MARCELO DE SOUSA E SILVA (1º lugar).

HELDER NUNES DA CUNHA

**FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS**

**PORTARIA Nº 102, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2013**

O Reitor da Universidade Federal de São Carlos, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, resolve:

Criar a Assessoria da Reitoria para Avaliação Institucional, com a sigla AsAI, atribuindo ao Assessor uma CD nível 4.

TARGINO DE ARAÚJO FILHO

**FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE**

**PORTARIA Nº 511, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2013**

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo nº. 23113.018788/12-37; resolve:

Art. 1º - Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Efetivo do Núcleo de Artes e Design/CECH, objeto do Edital nº. 031/2012, publicado no D.O.U. de 01/11/2012, conforme informações que seguem:

Matéria de Ensino	Design e Tecnologia
Disciplinas	Arte e Tecnologia; Fotografia; Web Design e Desenho Digital.
Cargo/Nível	Professor Adjunto - Nível I
Regime de Trabalho	Dedicação Exclusiva
Resultado Final	Não houve candidato aprovado

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANGELO ROBERTO ANTONIOLLI

**PORTARIA Nº 512, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2013**

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo nº. 23113.010652/12-51; resolve:

Art. 1º - Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Efetivo do Departamento de Psicologia/CECH, objeto do Edital nº. 030/2012, publicado no D.O.U. de 22/10/2012, conforme informações que seguem:

Matéria de Ensino	Psicologia do Desenvolvimento e Aprendizagem
Disciplinas	Introdução à Psicologia do Desenvolvimento; Psicologia do Desenvolvimento I; Psicologia do Desenvolvimento II; Introdução à Psicologia da Aprendizagem; Psicologia da Aprendizagem.
Cargo/Nível	Professor Adjunto - Nível I
Regime de Trabalho	Dedicação Exclusiva
Resultado Final	1º LUGAR: ANDRÉ FARO SANTOS - 74,99

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANGELO ROBERTO ANTONIOLLI

**PORTARIA Nº 513, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2013**

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo nº. 23113.018789/12-08; resolve:

Art. 1º - Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Efetivo do Núcleo de Artes e Design/CECH, objeto do Edital nº. 031/2012, publicado no D.O.U. de 01/11/2012, conforme informações que seguem:

Matéria de Ensino	Design e Sociedade
Disciplinas	História do Design; História da Tipografia; Design e Cultura; Gestão em Design.
Cargo/Nível	Professor Adjunto - Nível I
Regime de Trabalho	Dedicação Exclusiva
Resultado Final	Não houve candidato aprovado

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANGELO ROBERTO ANTONIOLLI

**PORTARIA Nº 534, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013**

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo nº. 23113.018312/12-97; resolve:

Art. 1º - Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Efetivo do Núcleo de Artes e Design/CECH, objeto do Edital nº. 031/2012, publicado no D.O.U. de 01/11/2012, conforme informações que seguem:

Matéria de Ensino	Fundamentos de Ensino de Artes Visuais
Disciplinas	Fundamentos da Arte I e II; Teoria e Crítica de Arte
Cargo/Nível	Professor Adjunto - Nível I
Regime de Trabalho	Dedicação Exclusiva
Resultado Final	1º Lugar: Vladimir de Oliva Mota - 67,73

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANGELO ROBERTO ANTONIOLLI

**PORTARIA Nº 535, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013**

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta nos processos dos concursos; resolve:

Art. 1º - Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Efetivo, objeto do Edital nº. 031/2012, publicado no D.O.U. de 01/11/2012, para o Departamento de Comunicação Social/CECH, conforme informações que seguem:

Processo	23113.018328/12-27
Matéria de Ensino	Fotografia e Iluminação
Disciplinas	Fotografia e Iluminação; Fotojornalismo I e II; Tópicos Especiais em Fotojornalismo; Iluminação e Cenografia; Fotografia Digital.
Cargo/Nível	Professor Adjunto - Nível I
Regime de Trabalho	Dedicação Exclusiva
Resultado Final	1º LUGAR: GREICE SCHNEIDER - 60,29

Processo	23113.018329/12-90
Matéria de Ensino	Planejamento Visual em Jornalismo
Cargo/Nível	Professor Assistente - Nível I
Regime de Trabalho	Dedicação Exclusiva
Resultado Final	1º LUGAR: VITOR JOSE BRAGA MOTA GOMES - 69,7 2º LUGAR: MARIO CESAR PEREIRA OLIVEIRA - 62,4

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANGELO ROBERTO ANTONIOLLI

## SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

## PORTARIA Nº 80 DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Fica renovado o reconhecimento dos cursos superiores de graduação em Administração, bacharelado, constantes da tabela do Anexo I desta Portaria, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no artigo 10, §7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. A renovação de reconhecimento concedida por esta Portaria é válida apenas para os endereços constantes da tabela do Anexo I.

Art. 2º A renovação de reconhecimento de que trata o artigo anterior estende-se a todas as habilitações vinculadas aos cursos de Administração constantes da tabela do Anexo I desta Portaria.

Parágrafo único. Em atenção à Resolução CNE/CES nº 4, de 13 de julho de 2005, encerra-se a oferta das habilitações que ainda encontram-se em funcionamento.

Art. 3º Ficam excluídos do Cadastro e-MEC os códigos de cursos excedentes ou duplicados.

Parágrafo único. A exclusão dos códigos citados no caput não implicará prejuízo às Instituições no que se refere à utilização dos demais programas do Ministério da Educação.

Art. 4º A Instituição de Educação Superior poderá, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da presente publicação, embargar as informações referentes ao número de vagas, endereço de oferta, denominação e grau do curso.

§ 1º O embargo citado no caput deverá ser realizado pela Instituição no ambiente do sistema e-MEC, momento em que deverá ser apresentada justificativa que respalde a atualização cadastral solicitada.

§ 2º A Instituição poderá fazer uso da funcionalidade mencionada no caput para confirmar as informações referentes aos cursos cujo reconhecimento se renova por meio desta Portaria.

§ 3º A não manifestação da Instituição no prazo mencionado no caput implica a validação automática dos dados cadastrais dos cursos cujo reconhecimento se renova por meio desta Portaria.

§ 4º O embargo citado no caput tem por finalidade promover atualização dos dados do Cadastro e-MEC de Cursos e Instituições de Educação Superior, não se confundindo com recurso administrativo eventualmente interposto contra as decisões exaradas pela presente Portaria.

Art. 5º Sejam arquivados os processos constantes do Anexo II desta Portaria.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

## ANEXO I

Nº Ordem	Número Processo	Curso	Vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso	Município	UF
1	200809097	ADMINISTRAÇÃO	188	UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA	CAMPUS UNIVERSITÁRIO DARCY RIBEIRO, S/N, ASA NORTE	BRASÍLIA	DF
2	200813467	ADMINISTRAÇÃO	160	UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL	RUA ALAMEDA JOÃO DAL SASSO, 800, UNIVERSITÁRIO	BENTO GONÇALVES	RS
3	200813789	ADMINISTRAÇÃO	60	UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL	AV. DOM FREI CÂNDIDO M.BAMPI, 2800, VITÓRIA	VACARIA	RS
4	200813475	ADMINISTRAÇÃO	110	UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL	RUA RODOLFO SCHILIERPER, 222, CENTRO	CANELA	RS
5	200813743	ADMINISTRAÇÃO	60	UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL	RUA CLEMENTE TARASCONI, 71, CENTRO	NOVA PRATA	RS
6	200814960	ADMINISTRAÇÃO	50	UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL	129 KM 119 DISTRITO DE COLOMBO S/N, DISTRITO COLOMBO	GUAPORÉ	RS
7	200812925	ADMINISTRAÇÃO	100	UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL	RODOVIA DOS ROMEIROS, 567, BELA VISTA	FARROUPILHA	RS
8	200813746	ADMINISTRAÇÃO	120	UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL	122 KM 10, LAJEADINHO S/N, LAJEADINHO	SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ	RS
9	200814957	ADMINISTRAÇÃO	600	UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL	RUA FRANCISCO GETÚLIO VARGAS, 1130, BLOCO A, PETROPOLIS	CAXIAS DO SUL	RS
10	201000511	ADMINISTRAÇÃO	1030	PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS	SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO	RODOVIA DOM PEDRO I, KM 136, PRÉDIO DA REITORIA, CAMPUS UNIDADE SEDE	CAMPINAS	SP
11	200812899	ADMINISTRAÇÃO	400	UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE	INSTITUTO PRESBITERIANO MACHENZIE	AV. MACKENZIE, 905 TAMBORÉ	BARUERI	SP
12	200812898	ADMINISTRAÇÃO	1360	UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE	INSTITUTO PRESBITERIANO MACHENZIE	RUA DA CONSOLAÇÃO 896, CAMPUS SÃO PAULO, CONSOLAÇÃO	SÃO PAULO	SP
13	200807586	ADMINISTRAÇÃO	640	UNIVERSIDADE FEEVALE	ASSOCIAÇÃO PRO ENSINO SUPERIOR EM NOVO HAMBURGO	RUA 239, 2755, VILA NOVA	NOVO HAMBURGO	RS
14	200814709	ADMINISTRAÇÃO	920	CENTRO UNIVERSITÁRIO DO RIO PRETO	SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RUA YVETTE GABRIEL ATIQUÊ, 45, BOA VISTA	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	SP
15	200814447	ADMINISTRAÇÃO	780	UNIVERSIDADE DE SOROCABA	FUNDAÇÃO DOM AGUIRRE	RODOVIA RAPOUZO TAVARES, S/N, KM 92,5, JARDIM NOVO ELDORADO	SOROCABA	SP
16	200806034	ADMINISTRAÇÃO	200	ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS DE SÃO PAULO - FGV - EAESP	FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS	AV. 9 DE JULHO, 2029, BELA VISTA	SÃO PAULO	SP
17	200815430	ADMINISTRAÇÃO	880	UNIVERSIDADE METODISTA DE SÃO PAULO - UMESP	INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR	RUA DO SACRAMENTO, 230, RUDGE RAMOS	SÃO BERNARDO DO CAMPO	SP
18	200906353	ADMINISTRAÇÃO	425	FACULDADE DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE PARANÁ - FESPR	FUNDAÇÃO DE ESTUDOS DO PARANÁ	RUA GENERAL CARNEIRO, 216, TÉRREO, CENTRO	CURITIBA	PR

## ANEXO II

200813466	200813339	200814421
200813468	200813748	200814442
200813757	200813455	200815432
200813476	200813456	200815431
200813744	201000512	200905984
200813741	200812900	-

## PORTARIA Nº 81, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, e considerando a Nota Técnica nº 932/2012 - DIREG/SERES/MEC, constante do Expediente MEC nº 078731.2012-11 resolve:

Art. 1º Ficam reconhecidos os cursos superiores de graduação constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no artigo 10, §7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Art. 2º A Instituição de Educação Superior poderá, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da presente publicação, embargar as informações referentes ao número de vagas, endereço de oferta, denominação e grau do curso.

§ 1º O embargo citado no caput deverá ser realizado pela Instituição no ambiente do sistema e-MEC, momento em que deverá ser apresentada justificativa que respalde a atualização cadastral solicitada.

§ 2º A Instituição poderá fazer uso da funcionalidade mencionada no caput para confirmar as informações referentes aos cursos reconhecidos por esta Portaria.

§ 3º A não manifestação da Instituição no prazo mencionado no caput implica a validação automática dos dados cadastrais dos cursos reconhecidos por esta Portaria.

§ 4º O embargo citado no caput tem por finalidade promover atualização dos dados do Cadastro e-MEC de Cursos e Instituições de Educação Superior, não se confundindo com recurso administrativo eventualmente interposto contra as decisões exaradas pela presente Portaria.

Art. 3º O reconhecimento dos cursos constantes do Anexo desta Portaria é válido para todos os fins de direito.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

## ANEXO

(Reconhecimento de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1.	201116288	MEDICINA (Bacharelado)	110 (cento e dez)	UNIVERSIDADE DO GRANDE RIO PROFESSOR JOSÉ DE SOUZA HERDY	SOCIEDADE NILZA CORDEIRO HERDY DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/S LTDA	AV AIRTON SENA, 3383, TIJUCA, RIO DE JANEIRO/RJ
2.	201110193	MEDICINA (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	UNIVERSIDADE VILA VELHA	SOC EDUC DO ESP SANTO UNIDADE DE V VELHA ENSINO SUPERIO	RUA COMISSÁRIO JOSE DANTAS DE MELO, 21, BOA VISTA, VILA VELHA/ES





3.	20077345	COMÉRCIO EXTERIOR (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE DO NORTE NOVO DE APUCARANA	CESA - CENTRO DE ESTUDO SUPERIOR DE APUCARANA	AVENIDA ZILDA SEIXAS AMARAL, 4350, PARQUE INDUSTRIAL NORTE, APUCARANA/PR
4.	201203893	SISTEMA DE INFORMAÇÃO (Bacharelado)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE	RUA EVARISTO DE MEDEIROS, S/N, CENTRO, PEDEDO, CAICÓ/RN
5.	201101534	SISTEMAS PARA INTERNET (Tecnológico)	120 (cento e vinte)	UNIVERSIDADE GUARULHOS	ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA	PRAÇA TEREZA CRISTINA, 88, CENTRO, GUARULHOS/SP
6.	201203897	RADIOLOGIA (Tecnológico)	100 (cem)	INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE LONDRINA - INESUL	INESUL INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE LONDRINA S/S LTDA	AVENIDA DUQUE DE CAXIAS, 1.247, CENTRO, LONDRINA/PR
7.	201203987	FISIOTERAPIA (Bacharelado)	100 (cem)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DO INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR COC	UNISEB UNIÃO DOS CURSOS SUPERIORES SEB LTDA	RUA ABRAHÃO ISSA HALACK, 980, RIBEIRÂNIA, RIBEIRÃO PRETO/SP
8.	200807968	COMUNICAÇÃO SOCIAL - JORNALISMO (Bacharelado)	60 (sessenta)	FACULDADE SÃO FRANCISCO DE BARREIRAS - FASB	INSTITUTO AVANÇADO DE ENSINO SUPERIOR DE BARREIRAS - IAESB	BR 135 KM 01, 2341, BOA SORTE, BARREIRAS/BA
9.	201203861	FARMÁCIA (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE ANGLO-AMERICANO DE JOÃO PESSOA	NÚCLEO INTEGRADO DE ENSINO E PESQUISA S/S LTDA - ME	LADEIRA DE SÃO FRANCISCO, 16, CENTRO, JOÃO PESSOA/PB
10.	201116777	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	120 (cento e vinte)	FACULDADE DE GOIÂNIA - UNIDADE 1	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	RUA S-3, 692, SETOR BELA VISTA, GOIÂNIA/GO
11.	200907698	DIREITO (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE DE TALENTOS HUMANOS	INSTITUTO EDUCACIONAL GUILHERME DORCA S/S LTDA	TRAVESSA DOMINGOS PARAÍSO, 43, CENTRO, UBERABA/MG
12.	201007188	DIREITO (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE BARRETOS	CENTRO UNIFICADO DE EDUCAÇÃO BARRETOS LTDA	AVENIDA C 12, 1555, CRISTIANO DE CARVALHO, BARRETOS/SP

## PORTARIA Nº 82, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, e considerando a Nota Técnica nº 932/2012 - DIREG/SERES/MEC, constante do Expediente MEC nº 078731.2012-11 resolve:

Art. 1º Ficam reconhecidos os cursos superiores de graduação constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no artigo 10, §7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Art. 2º A Instituição de Educação Superior poderá, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da presente publicação, embargar as informações referentes ao número de vagas, endereço de oferta, denominação e grau do curso.

§ 1º O embargo citado no caput deverá ser realizado pela Instituição no ambiente do sistema e-MEC, momento em que deverá ser apresentada justificativa que respalde a atualização cadastral solicitada.

§ 2º A Instituição poderá fazer uso da funcionalidade mencionada no caput para confirmar as informações referentes aos cursos reconhecidos por esta Portaria.

§ 3º A não manifestação da Instituição no prazo mencionado no caput implica a validação automática dos dados cadastrais dos cursos reconhecidos por esta Portaria.

§ 4º O embargo citado no caput tem por finalidade promover atualização dos dados do Cadastro e-MEC de Cursos e Instituições de Educação Superior, não se confundindo com recurso administrativo eventualmente interposto contra as decisões exaradas pela presente Portaria.

Art. 3º O reconhecimento dos cursos constantes do Anexo desta Portaria é válido para todos os fins de direito.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

## ANEXO

(Reconhecimento de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1.	201204741	TEOLOGIA (Bacharelado)	100 (cem)	CENTRO UNIVERSITÁRIO ÍTALO-BRASILEIRO	INSTITUICAO EDUCACIONAL PROFESSOR PASQUALE CASCINO	AVENIDA JOÃO DIAS, 2046, SANTO AMARO, SÃO PAULO/SP
2.	200805751	PRODUÇÃO SUCROALCOOLEIRA (Tecnológico)	240 (duzentas e quarenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DO NORTE PAULISTA	SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA	RUA IPIRANGA, 3460, JARDIM ALTO RIO PRETO, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP
3.	201205081	ALIMENTOS (Tecnológico)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE DE ITAPIRANGA	SEI - SOCIEDADE EDUCACIONAL DE ITAPIRANGA LTDA	RUA CARLOS KUMMER, S/N, UNIVERSITÁRIO, ITAPIRANGA/SC
4.	201205805	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE ANHANGÜERA DE SÃO JOSÉ	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	AVENIDA DR. JOÃO BATISTA DE SOUZA SOARES, 4.009, BAIRRO COMPRIDO, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
5.	201205912	FILOSOFIA (Licenciatura)	50 (cinquenta)	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA	BR 364, KM 9,5, ZONA RURAL, S/N, PORTO VELHO/RO
6.	201205276	MEDICINA VETERINÁRIA (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADES INTEGRADAS DO NORTE DE MINAS - FUNORTE	ASSOCIACAO EDUCATIVA DO BRASIL - SOEBRAS	AVENIDA OSMANE BARBOSA, 11.111, JK, MONTES CLAROS/MG
7.	200901872	MÚSICA (Bacharelado)	30 (trinta)	UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI	ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL S.A.	AV. ROQUE PETRONI JUNIOR, 630, MORUMBI, SÃO PAULO/SP
8.	201205216	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	80 (oitenta)	FACULDADE DE PIRACANJUBA	CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE PIRACANJUBA EIRELI	AVENIDA AMYM DAHER, S/N, ESQUINA C/ ROD. GO-217, SETOR NORTE, PIRACANJUBA/GO
9.	201205515	EDUCAÇÃO FÍSICA (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE ESAMC SOROCABA	ESCOLA SUPERIOR DE GESTAO DE NEGOCIOS LTDA	RUA ARTUR GOMES, 51, CENTRO, SOROCABA/SP
10.	200807124	PRODUÇÃO SUCROALCOOLEIRA (Tecnológico)	80 (oitenta)	FACULDADES INTEGRADAS DE FERNANDÓPOLIS	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE FERNANDÓPOLIS	AVENIDA TEOTÔNIO VILELA, S/N, CAMPUS UNIVERSITÁRIO, FERNANDÓPOLIS/SP
11.	201204001	ENGENHARIA ELÉTRICA (Bacharelado)	160 (cento e sessenta)	FACULDADE PITÁGORAS DE BETIM	PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA	AV. JUSCELINO KUBITSCHEK, 229, CENTRO, BETIM/MG
12.	201117936	MEDICINA (Bacharelado)	100 (cem)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DO ESTADO DO PARÁ	ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA	AV. ALMIRANTE BARROSO, 3775, SOUZA, BELÉM/PA
13.	201204108	FÍSICA (Licenciatura)	13 (treze)	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E TECNOLOGIA FLUMINENSE	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA FLUMINENSE.	ESTRADA CABO FRIO - BÚZIOS, S/Nº, BAÍA FORMOSA, CABO FRIO/RJ
14.	201204587	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	160 (cento e sessenta)	FACULDADE ANHANGÜERA DE RIBEIRÃO PRETO	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	AVENIDA EDUARDO ANDRÉA MATARAZZO, 891, VIA NORTE, RIBEIRÃO PRETO/SP

## PORTARIA Nº 83, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013

O O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, e considerando a Nota Técnica nº 932/2012 - DIREG/SERES/MEC, constante do Expediente MEC nº 078731.2012-11 resolve:

Art. 1º Fica renovado o reconhecimento dos cursos superiores de graduação, constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no artigo 10, §7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Art. 2º A Instituição de Educação Superior poderá, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da presente publicação, embargar as informações referentes ao número de vagas, endereço de oferta, denominação e grau do curso.

§ 1º O embargo citado no caput deverá ser realizado pela Instituição no ambiente do sistema e-MEC, momento em que deverá ser apresentada justificativa que respalde a atualização cadastral solicitada.

§ 2º A Instituição poderá fazer uso da funcionalidade mencionada no caput para confirmar as informações referentes aos cursos cujo reconhecimento se renova por meio desta Portaria.

§ 3º A não manifestação da Instituição no prazo mencionado no caput implica a validação automática dos dados cadastrais dos cursos cujo reconhecimento se renova por meio desta Portaria.

§ 4º O embargo citado no caput tem por finalidade promover atualização dos dados do Cadastro e-MEC de Cursos e Instituições de Educação Superior, não se confundindo com recurso administrativo eventualmente interposto contra as decisões exaradas pela presente Portaria.

Art. 3º A renovação de reconhecimento dos cursos constantes do Anexo desta Portaria é válida para todos os fins de direito.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

## ANEXO

(Renovação de Reconhecimento de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1.	200806290	COMUNICAÇÃO SOCIAL - PUBLICIDADE E PROPAGANDA (Bacharelado)	80 (oitenta)	FACULDADE SÃO FRANCISCO DE BARREIRAS - FASB	INSTITUTO AVANÇADO DE ENSINO SUPERIOR DE BARREIRAS - IAESB	BR 135 KM 01, 2341, BOA SORTE, BARREIRAS/BA
2.	200910548	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	300 (trezentas)	FACULDADE PITÁGORAS DE IPATINGA	PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA	RUA JEQUITIBÁ, 401, HORTO, IPATINGA/MG
3.	200711750	COMUNICAÇÃO SOCIAL - JORNALISMO (Bacharelado)	200 (duzentas)	UNIVERSIDADE SANTA CECÍLIA	INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA	RUA OSWALDO CRUZ, 266, BOQUEIRÃO, SANTOS/SP
4.	20075417	COMUNICAÇÃO SOCIAL - PUBLICIDADE E PROPAGANDA (Bacharelado)	200 (duzentas)	UNIVERSIDADE SANTA CECÍLIA	INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA	RUA OSWALDO CRUZ, 266, BOQUEIRÃO, SANTOS/SP
5.	200908115	COMUNICAÇÃO SOCIAL - JORNALISMO (Bacharelado)	100 (cem)	UNIVERSIDADE DA AMAZÔNIA	UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DO PARA	RODOVIA BR 316, KM 3, GUANABARA, ANANINDEUA/PA
6.	20075555	ARTES CÊNICAS (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	CENTRO UNIVERSITÁRIO BARÃO DE MAUÁ	ORGANIZACAO EDUCACIONAL BARAO DE MAUA	RUA CHILE, 845, JD. IRAJÁ, RIBEIRÃO PRETO/SP

## UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA

## PORTARIA Nº 180, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013

Homologa o Concurso Público para provimento de cargos efetivos de professor da carreira do magistério superior - Campus Juiz de Fora

O Reitor da Universidade Federal de Juiz de Fora, no uso de suas competências e de acordo com o Edital nº 51/2012-PRORH, DOU de 09/11/2012, resolve:

I - Homologar o(s) Concurso(s) Público(s) para provimento de cargos efetivos da Carreira do Magistério Superior e divulgar a relação de candidatos aprovados, conforme abaixo discriminado:

A - Instituto de Ciências Humanas

A.1 - Depto. Turismo

A.1.1 - Concurso 114 - Processo nº. 23071.013005/2012-14

Classe: Professor "Assistente, Nível 1" - Regime de Trabalho: DE

Classificação	Candidato	Nota Final
1º	ANDRÉ BARCELOS DAMASCENO DAIBERT	8,65
2º	EDILAINE ALBERTINO DE MORAES	8,61
3º	SAMI SANCHEZ JUNIOR	7,59
4º	ERIKA ALEIXO FERREIRA SILVA	7,55
5º	RAPHAELA MACIEL CORRÊA	7,51

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE DUQUE DE MIRANDA CHAVES FILHO

## PORTARIA Nº 181, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013

Homologa o concurso público para provimento de cargos efetivos de professor da carreira do magistério superior - Campus Juiz de Fora

O Reitor da Universidade Federal de Juiz de Fora, no uso de suas competências e de acordo com o Edital nº 57/2012-PRORH, DOU de 21/12/2012, resolve:

I - Homologar o(s) Concurso(s) Público(s) para provimento de cargos efetivos da Carreira do Magistério Superior e divulgar a relação de candidatos aprovados, conforme abaixo discriminado:

A - Faculdade de Odontologia

A.1 - Depto. de Odontologia Restauradora

A.1.1 - Concurso 131 - Processo nº. 23071.015569/2012-83

Classe: Professor "Adjunto, Nível 1" - Regime de Trabalho: DE

Classificação	Candidato	Nota Final
1º	IVONE DE OLIVEIRA SALGADO	9,58
2º	RENATO CILLI	8,40

A.1.2 - Concurso 133 - Processo nº. 23071.015566/2012-40  
Classe: Professor "Adjunto, Nível 1" - Regime de Trabalho: DE

Classificação	Candidato	Nota Final
1º	RAFAEL BARROSO PAZZINATTO	7,95

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE DUQUE DE MIRANDA CHAVES FILHO

## UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

## PORTARIA Nº 253, DE 31 DE JANEIRO DE 2012

A Magnífica Reitora da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Art. 23, do Estatuto vigente;

CONSIDERANDO as informações constantes do Processo Administrativo nº 23077.059898/2012-86;

CONSIDERANDO as sanções de Multa previstas nos subitens 9.1.2, alínea "c" e da Cláusula Nona, do Contrato 056/2012-UFRN, em consonância com o disposto nos artigos 7º da Lei nº 10.520/2002 e 87 da Lei nº 8.666/93; resolve:

1º - Aplicar a Empresa CONSTRUTORA SAMAMBAIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob CNPJ/MF sob o nº 12.316.279/0001-04, com sede na Avenida Romualdo Galvão, 1703, Lagoa Nova, Natal/RN, a sanção de Multa, com registro do feito junto ao SICAF, previstas na Cláusula Nona, subitens 9.1.2, Alínea "c", do Contrato de Prestação de Serviços nº 056/2012-UFRN em decorrência do atraso no início da obra, apurado por meio do Processo Administrativo nº 23077.059898/2012-86.

2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ÂNGELA MARIA PAIVA CRUZ

## PORTARIA Nº 387, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2013

A Magnífica Reitora da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Art. 23, do Estatuto vigente;

CONSIDERANDO as informações constantes do Processo Administrativo nº 23077.034274/2011-75;

CONSIDERANDO o pedido de revisão do ato que aplicou as sanções de Multa e Suspensão à empresa MILARE EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA., em decorrência da não entrega do material informacional intitulado (História da Educação Musical) composto de 04 unidades, relacionado na requisição nº 142/2011, bem como pelo atraso na entrega dos materiais relacionados nas requisições nºs 60/2011, 64/2011, 66/2011, 67/2011, 70/2011, 72/2011, 74/2011, 75/2011, 77/2011, 79/2011, 84/2011, 87/2011, 90/2011, 95/2011, 99/2011, 100/2011, 102/2011, 104/2011, 107/2011, 108/2011, 109/2011, 120/2011, 122/2011, 123/2011,

124/2011, 126/2011, 127/2011, 128/2011, 129/2011, 130/2011, 132/2011, 133/2011, 134/2011, 135/2011, 136/2011, 137/2011, 142/2011, 143/2011, 144/2011, conforme apurado através do Processo Administrativo 23077.034274/2011-75; resolve:

1º - Sustar os efeitos e registro da sanção de Suspensão da empresa MILARE EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Dr. Cartrambi, 240 - Parte B - Alto da Boa Vista - Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.531-005, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.312.757/0001-34 junto ao SICAF, considerando a satisfação das obrigações contratuais com a entrega dos produtos pendentes e o recolhimento em favor desta Instituição do valor da multa aplicada, conforme apurado no Processo Administrativo nº 23077.034274/2011-75.

2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ÂNGELA MARIA PAIVA CRUZ

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ÓRGÃOS COLEGIADOS  
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

## RESOLUÇÃO Nº 3, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013

Altera o § 3º do Artigo 53 e o Parágrafo único do Artigo 54 do Estatuto da UFRJ em decorrência da transformação do Núcleo de Pesquisas de Produtos Naturais/NPPN em Instituto de Pesquisas de Produtos Naturais Walter Mors-IPPN e da transformação do Hospital Escola São Francisco de Assis-HESFA em Instituto de Atenção à Saúde São Francisco de Assis-HESFA, como Institutos Especializados do Centro de Ciências da Saúde, da criação do Núcleo de Biologia Estrutural e Bioimagem-CENABIO/UFRJ, como Órgão Suplementar do Centro de Ciências da Saúde, e da criação do Núcleo Interdisciplinar para o Desenvolvimento Social-NIDES, como Órgão Suplementar do Centro de Tecnologia.

O Conselho Universitário da Universidade Federal do Rio de Janeiro, em sua sessão especial de 28 de fevereiro de 2013, resolve:

Art. 1º Transformar o Núcleo de Pesquisas de Produtos Naturais - NPPN em Instituto de Pesquisas de Produtos Naturais Walter Mors-IPPN, como Instituto Especializado do Centro de Ciências da Saúde.

Art. 2º Transformar o Hospital Escola São Francisco de Assis - HESFA em Instituto de Atenção à Saúde São Francisco de Assis-HESFA, como Instituto Especializado do Centro de Ciências da Saúde.





Art. 3º Criar o Núcleo de Biologia Estrutural e Bioimagem - CENABIO/UFRRJ, como Órgão Suplementar do Centro de Ciências da Saúde.

Art. 4º Criar o Núcleo Interdisciplinar para o Desenvolvimento Social - NIDES, como Órgão Suplementar do Centro de Tecnologia.

Art. 5º O § 3º do Artigo 53 do Estatuto da Universidade Federal do Rio de Janeiro, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 53 .

§ 3º Integram, ainda, o Centro de Ciências da Saúde como Órgãos Suplementares:

I - o Núcleo de Tecnologia Educacional para a Saúde;

II - o Instituto de Pesquisas de Produtos Naturais Walter Mors;

III - o Núcleo em Ecologia e Desenvolvimento Sócio-Ambiental de Macaé;

IV - o Hospital Universitário Clementino Fraga Filho;

V - a Maternidade Escola;

VI - o Instituto de Atenção à Saúde São Francisco de Assis;

VII - o Instituto de Biofísica Carlos Chagas Filho;

VIII - o Instituto de Bioquímica Médica; e

IX - o Núcleo de Biologia Estrutural e Bioimagem."

Art. 6º O parágrafo único do artigo 54 do Estatuto da Universidade Federal do Rio de Janeiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 54 .

Parágrafo único. Integram, ainda, o Centro de Tecnologia, os seguintes Órgãos Suplementares:

I - Instituto Alberto Luiz Coimbra de Pós-graduação e Pesquisa de Engenharia;

II - Instituto de Macromoléculas Professora Eloisa Mano; e

III - Núcleo Interdisciplinar para o Desenvolvimento Social."

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS ANTONIO LEVI DA CONCEIÇÃO  
Presidente do Conselho

## Ministério da Fazenda

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA Nº 57, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, INTERINO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e, considerando o disposto no art. 165, § 6º da Constituição Federal, que determina a elaboração de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;

Considerando o disposto na Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências;

Considerando o disposto no Decreto nº 7.482, de 16 de maio de 2011, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério da Fazenda, e dá outras providências;

Considerando, por fim, o disposto nos Acórdãos N.ºs 1.718/2005 e 3.071/2012 TCU Plenário, que identificam necessidade de regulamentar dispositivos constitucionais e legais, bem como aprimorar o demonstrativo de benefícios financeiros e creditícios, resolve:

Art. 1º A Portaria nº 379, de 13 de novembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.3º.....

II - as taxas de juros utilizadas no cálculo do custo de oportunidade do Tesouro Nacional, para a apuração do valor dos benefícios creditícios e financeiros da União, serão provenientes do custo médio de emissão dos títulos públicos federais.

III - para fins de regionalização do benefício financeiro ou creditício apurado, será considerado o critério de localização do beneficiário final.

Parágrafo Único. Enquanto não for possível a aplicação do critério de regionalização, ou caso seja inviável a aplicação desse critério para determinado fundo ou programa, deverá ser especificado, em nota explicativa no demonstrativo a que se refere o art. 1º, a proxy ou critério indireto adotado para a distribuição regional do benefício apurado."

Art. 2º O Anexo da Portaria nº 379, de 13 de novembro de 2006, passa a vigorar com a redação do Anexo a esta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogar a Portaria nº 276, de 12 de novembro de 2007.

NELSON HENRIQUE BARBOSA FILHO

ANEXO

#### 1 AGROPECUÁRIOS

1.1 Aquisições do Governo Federal e Estoques Reguladores e Estratégicos - AGF

Órgão Gestor: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA

Conceituação:

O programa de Aquisições do Governo Federal - AGF destina recursos à formação de estoques públicos de produtos agro-

pecuários amparados pela Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM). Além da formação de estoques, o Programa tem como objetivo intervir, quando necessário, no mercado dos produtos agrícolas, regulando os preços no mercado interno.

A ação orçamentária Equalização de Preços nas Aquisições do Governo Federal e na Formação de Estoques Reguladores e Estratégicos representa a concessão de subvenção econômica, independentemente de vinculação a contratos de crédito rural, nas operações amparadas pela PGPM, sob a forma de equalização de preços, equivalente à parcela do custo de aquisição do produto que exceder o valor obtido na sua venda, observada a legislação aplicável à formação e alienação de estoques públicos, e à cobertura das despesas vinculadas aos produtos em estoque.

Desta forma, a ação orçamentária evidencia a subvenção econômica decorrente das operações de aquisição, manutenção e venda de produtos agropecuários efetuadas pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB através do programa AGF.

Fundamento legal:

Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966;

Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991;

Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992;

Lei nº 9.848, de 26 de outubro de 1999;

Decreto nº 235, de 22 de outubro de 1991;

Portaria Interministerial MAPA/MF nº 38, de 09 de março de

2004.

Descrição Metodológica do Cálculo:

O valor do benefício no período é expresso pela seguinte fórmula:

$$B_t = DA_t + DE_t - RV_t$$

Onde:

$B_t$  = valor do benefício no período t

$DA_t$  = despesas incorridas com a aquisição dos produtos agrícolas no período t

$DE_t$  = despesas vinculadas aos produtos em estoque no período t

$RV_t$  = receitas obtidas com a venda dos produtos em estoque no período t

1.2 Aquisições do Governo Federal de Produtos da Agricultura Familiar e Estoques Reguladores e Estratégicos - AGF-AF

Órgão Gestor: Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA

Conceituação:

O programa de Aquisições do Governo Federal de Produtos da Agricultura Familiar - AGF-AF destina recursos à formação de estoques públicos de produtos da agricultura familiar amparados pela Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM). Além da formação de estoques, o Programa tem como objetivo intervir, quando necessário, no mercado dos produtos agrícolas, regulando os preços no mercado interno.

A ação orçamentária Equalização de Preços nas Aquisições do Governo Federal de Produtos da Agricultura Familiar - AGF-AF e na Formação de Estoques Reguladores e Estratégicos representa a concessão de subvenção econômica, independentemente de vinculação a contratos de crédito rural, nas operações amparadas pela PGPM, sob a forma de equalização de preços, equivalente à parcela do custo de aquisição do produto que exceder o valor obtido na sua venda, observada a legislação aplicável à formação e alienação de estoques públicos, e à cobertura das despesas vinculadas aos produtos em estoque.

Desta forma, a ação orçamentária evidencia a subvenção econômica decorrente das operações de aquisição, manutenção e venda de produtos agropecuários da agricultura familiar efetuadas pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB através do programa AGF-AF.

Fundamento legal:

Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966;

Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991;

Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992;

Lei nº 9.848, de 26 de outubro de 1999;

Decreto nº 235, de 22 de outubro de 1991;

Portaria Interministerial MAPA/MF nº 38, de 09 de março de

2004.

Descrição Metodológica do Cálculo:

O valor do benefício no período é expresso pela seguinte fórmula:

$$B_t = DA_t + DE_t - RV_t$$

Onde:

$B_t$  = valor do benefício no período t

$DA_t$  = despesas incorridas com a aquisição dos produtos agrícolas no período t

$DE_t$  = despesas vinculadas aos produtos em estoque no período t

$RV_t$  = receitas obtidas com a venda dos produtos em estoque no período t

1.3 Garantia e Sustentação de Preços na Comercialização de Produtos Agropecuários

Órgão Gestor: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA

Conceituação:

O programa Garantia e Sustentação de Preços na Comercialização de Produtos Agropecuários concede subvenção econômica, independentemente de vinculação a contratos de crédito rural, nas operações amparadas pela PGPM, sob a forma de equalização de preços, equivalente: i) à concessão de prêmio ou bonificação, apurado em leilão ou em outra modalidade de licitação, para promover o escoamento do produto pelo setor privado; ii) no máximo, à diferença entre o preço de exercício em contratos de opções de venda de produtos agropecuários lançados pelo Poder Executivo ou pelo setor privado e o valor de mercado desses produtos, apurado em leilão ou em outra modalidade de licitação; ou iii) ao percentual do prêmio

pago na aquisição de opção de venda, isolada ou combinada ao lançamento de opção de compra, pelo setor privado.

A CONAB operacionaliza o programa através dos seguintes mecanismos:

Prêmio para Escoamento de Produtos (PEP): visa garantir ao produtor o preço mínimo. O governo paga o prêmio ao comprador que garanta ao produtor pelo menos o preço mínimo e que encaminhe o produto para uma região pré-determinada, de acordo com as necessidades de abastecimento do País.

Prêmio de equalização pago ao produtor (PEPRO): também visa garantir que o produtor venda pelo preço mínimo. Para isso o governo paga ao produtor a diferença entre o preço de sua venda ao mercado e o preço mínimo, caso o preço de mercado estiver abaixo do mínimo. A diferença fundamental em relação ao PEP está no fato de a subvenção econômica (prêmio) ser paga diretamente ao produtor, que também é responsável por toda a documentação que comprova a operação.

Contrato de Opção de Venda Pública de Produtos Agrícolas: sinalizador da expectativa governamental de preços futuros para os preços praticados no mercado. É um contrato negociado pelo governo que permite ao produtor ou cooperativas vender a sua produção para os estoques públicos, em data futura, por um preço previamente fixado (preço de exercício). Esse instrumento assegura ao seu detentor o direito de entregar ao governo a quantidade de produto vinculada à operação no seu vencimento, desde que respeitadas as especificações definidas no contrato.

Recompra e repasse de Contrato de Opção de Venda: o leilão de recompra ou repasse é feito para desonerar o Governo da obrigatoriedade de adquirir um produto sem causar prejuízo aos produtores e cooperativas. Na recompra ou no repasse de Contrato de Opção de Venda é feita uma reversão dos contratos de opção, mediante a oferta de subvenção financeira equivalente à diferença entre o preço de exercício e o preço de mercado.

Prêmio de Opção de Venda Privado de Produtos Agrícolas (PROP): mecanismo similar ao Contrato de Opção de Venda do Governo. A diferença é o lançamento das opções por empresas privadas, interessadas em comprar o produto. O governo garante a operação dentro de determinados limites.

Fundamento legal:

Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966;

Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991;

Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992;

Lei nº 9.848, de 26 de outubro de 1999.

Descrição Metodológica do Cálculo:

O valor do benefício no período é expresso pela seguinte fórmula:

$$B_t = Ppepro_t + Ppep_t + Pprop_t + Prrop_t - Prlco_t + Cb_t$$

Onde:

$B_t$  = valor do benefício no período t

$Ppepro_t$  = prêmios pagos nas operações de PEPRO, definidos em leilão público promovido pela CONAB, no período t

$Ppep_t$  = prêmios pagos nas operações de PEP, definidos em leilão público promovido pela CONAB, no período t

$Pprop_t$  = prêmios pagos nas operações de PROP, definidos em leilão público promovido pela CONAB, no período t

$Prrop_t$  = prêmios pagos em leilões de recompra e repasse dos contratos de opção no período t

$Prlco_t$  = prêmios recebidos no lançamento de contratos de opção de venda pública em leilão público promovido pela CONAB no período t

$Cb_t$  = despesas com as Comissões das Bolsas de Mercadorias no período t

1.4 Garantia e Sustentação de Preços na Comercialização de Produtos da Agricultura Familiar

Órgão Gestor: Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA

Conceituação:

Concessão de subvenção econômica, independentemente de vinculação a contratos de crédito rural, nas operações amparadas pela Política de Garantia do Preço Mínimo (PGPM), sob a forma de equalização de preços, equivalente: i) à concessão de prêmio ou bonificação, apurado em leilão ou em outra modalidade de licitação, para promover o escoamento do produto pelo setor privado; ii) no máximo, à diferença entre o preço de exercício em contratos de opções de venda de produtos agropecuários lançados pelo Poder Executivo ou pelo setor privado e o valor de mercado desses produtos, apurado em leilão ou em outra modalidade de licitação; ou iii) ao percentual do prêmio pago na aquisição de opção de venda, isolada ou combinada ao lançamento de opção de compra, pelo setor privado; ou iv) no máximo, à diferença entre o preço mínimo e o valor de venda de produtos extrativos produzidos por agricultores familiares enquadrados nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 2006, ou por suas cooperativas e associações.

A CONAB operacionaliza o programa da agricultura familiar através dos mesmos mecanismos do programa Garantia e Sustentação de Preços na Comercialização de Produtos Agropecuários: PEP; PEPRO; Contrato de Opção de Venda Pública de Produtos Agrícolas; Recompra e Repasse de Contrato de Opção de Venda; e PROP.

Fundamento legal:

Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966;

Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991;

Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992;

Lei nº 9.848, de 26 de outubro de 1999.

Descrição Metodológica do Cálculo:

O valor do benefício no período é expresso pela seguinte fórmula:

$$B_t = Ppepro_t + Ppep_t + Pprop_t + Prrop_t - Prlco_t + Cb_t$$

Onde:

$B_t$  = valor do benefício no período t

$Ppepro_t$  = prêmios pagos nas operações de PEPRO, definidos

em leilão público promovido pela CONAB, no período t

$P_{pep_t}$  = prêmios pagos nas operações de PEP, definidos em leilão público promovido pela CONAB, no período t

$P_{prop_t}$  = prêmios pagos nas operações de PROP, definidos em leilão público promovido pela CONAB, no período t

$P_{rpp_t}$  = prêmios pagos em leilões de recompra e repasse dos contratos de opção no período t

$P_{rlo_t}$  = prêmios recebidos no lançamento de contratos de opção de venda pública em leilão público promovido pela CONAB no período t

$C_b_t$  = despesas com as Comissões das Bolsas de Mercadorias no período t

1.5 Operações de Custeio Agropecuário

Órgão Gestor: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

Conceituação:

As operações de custeio agropecuário se constituem em financiamentos para prestar apoio financeiro aos produtores rurais e suas cooperativas com o objetivo de custear as despesas normais: do ciclo produtivo de lavouras periódicas, da entressafra de lavouras permanentes ou da extração de produtos vegetais espontâneos ou cultivados, incluindo o beneficiamento primário da produção obtida e seu armazenamento no imóvel rural ou em cooperativa; de exploração pecuária; e de beneficiamento ou industrialização de produtos agropecuários.

A ação orçamentária possibilita que o produtor rural e suas cooperativas possam contratar, junto às instituições financeiras oficiais ou aos bancos cooperativos, operações de crédito de custeio agropecuário com juros controlados (taxas de juros fixadas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN) e com direito a bônus e rebates, através de concessão de subvenção econômica, sob a forma de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros.

A subvenção de equalização de taxas de juros fica limitada ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos, acrescido dos custos administrativos e tributários a que estão sujeitas as instituições financeiras oficiais e os bancos cooperativos, nas suas operações ativas, e os encargos cobrados do tomador final do crédito rural.

Consideram-se subvenção de encargos financeiros os bônus de adimplência e os rebates nos saldos devedores de financiamentos rurais concedidos, direta ou indiretamente, por bancos oficiais federais e bancos cooperativos.

Fundamento legal:

Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965;

Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991;

Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992;

Decreto nº 58.380, de 10 de maio de 1966;

Manual de Crédito Rural (MCR).

Descrição Metodológica do Cálculo:

O valor do benefício no período é expresso pela seguinte fórmula:

$$B_t = S_t \times (CC_t + CAT_t - EC_t) + (BA \times VP_t) + (Reb \times SE_t)$$

Onde:

$B_t$  = valor do benefício no período t

$BA$  = bônus de adimplência (%)

$CAT_t$  = custos administrativos e tributários no período t (%)

$CC_t$  = custo de captação dos recursos (custo da fonte que estiver lastreando o financiamento) no período t (%)

$EC_t$  = encargos cobrados do tomador final do crédito (taxa de juros) no período t (%)

$Reb$  = rebate concedido (%)

$SE_t$  = saldo devedor e/ou encargos sobre o qual incide o rebate durante o período t

$S_t$  = média dos saldos diários das aplicações no período t

$VP_t$  = valor total das parcelas, sobre as quais incidem os bônus de adimplência, pagas até o seu vencimento durante o período t

1.6 Operações de Investimento Rural e Agroindustrial

Órgão Gestor: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

Conceituação:

As operações de crédito de investimento rural e agroindustrial têm a finalidade de prestar apoio financeiro aos produtores rurais e suas cooperativas, com o objetivo de aplicar em bens ou serviços relacionados com a atividade agropecuária, cujo desfrute se estenda por vários períodos de produção, ainda que o orçamento consigne recursos para custeio associado.

A ação orçamentária possibilita que o produtor rural e suas cooperativas possam contratar, junto às instituições financeiras oficiais ou aos bancos cooperativos, operações de crédito de investimento rural e agroindustrial com juros controlados (taxas de juros fixadas pelo CMN) e com direito a bônus e rebates, através de concessão de subvenção econômica, sob a forma de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros.

A subvenção de equalização de taxas de juros fica limitada ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos, acrescido dos custos administrativos e tributários a que estão sujeitas as instituições financeiras oficiais e os bancos cooperativos, nas suas operações ativas, e os encargos cobrados do tomador final do crédito rural.

Consideram-se subvenção de encargos financeiros os bônus de adimplência e os rebates nos saldos devedores de financiamentos rurais concedidos, direta ou indiretamente, por bancos oficiais federais e bancos cooperativos.

Fundamento legal:

Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965

Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991

Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992

Lei nº 9.848, de 26 de outubro de 1999

Decreto nº 58.380, de 10 de maio de 1966

Manual de Crédito Rural (MCR)

Descrição Metodológica do Cálculo:

O valor do benefício no período é expresso pela seguinte fórmula:

$$B_t = S_t \times (CC_t + CAT_t - EC_t) + (BA \times VP_t) + (Reb \times SE_t)$$

Onde:

$B_t$  = valor do benefício no período t

$BA$  = bônus de adimplência (%)

$CAT_t$  = custos administrativos e tributários no período t (%)

$CC_t$  = custo de captação dos recursos (custo da fonte que estiver lastreando o financiamento) no período t (%)

$EC_t$  = encargos cobrados do tomador final do crédito (taxa de juros) no período t (%)

$Reb$  = rebate concedido (%)

$SE_t$  = saldo devedor e/ou encargos sobre o qual incide o rebate durante o período t

$S_t$  = média dos saldos diários das aplicações no período t

$VP_t$  = valor total das parcelas, sobre as quais incidem os bônus de adimplência, pagas até o seu vencimento durante o período t

1.7 Operações de Empréstimo do Governo Federal - EGF (Operações de Comercialização)

Órgão Gestor: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

Conceituação:

As operações de comercialização visam prestar apoio financeiro aos produtores rurais e suas cooperativas de modo a permitir o armazenamento e a conservação de seus produtos, constantes da Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM), para venda futura em melhores condições de mercado.

A ação orçamentária possibilita que o produtor rural e suas cooperativas possam contratar, junto às instituições financeiras oficiais ou aos bancos cooperativos, operações de crédito de comercialização com juros controlados (taxas de juros fixadas pelo CMN) e com direito a bônus e rebates, através de concessão de subvenção econômica, sob a forma de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros.

A subvenção de equalização de taxas de juros fica limitada ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos, acrescido dos custos administrativos e tributários a que estão sujeitas as instituições financeiras oficiais e os bancos cooperativos, nas suas operações ativas, e os encargos cobrados do tomador final do crédito rural.

Consideram-se subvenção de encargos financeiros os bônus de adimplência e os rebates nos saldos devedores de financiamentos rurais concedidos, direta ou indiretamente, por bancos oficiais federais e bancos cooperativos.

Fundamento legal:

Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965;

Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991;

Lei nº 8.174, de 30 de janeiro de 1991;

Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992;

Lei nº 9.848, de 26 de outubro de 1999;

Decreto nº 58.380, de 10 de maio de 1966;

Decreto nº 235, de 22 de outubro de 1991;

Manual de Crédito Rural (MCR).

Descrição Metodológica do Cálculo:

O valor do benefício no período é expresso pela seguinte fórmula:

$$B_t = S_t \times (CC_t + CAT_t - EC_t) + (BA \times VP_t) + (Reb \times SE_t)$$

Onde:

$B_t$  = valor do benefício no período t

$BA$  = bônus de adimplência (%)

$CAT_t$  = custos administrativos e tributários no período t (%)

$CC_t$  = custo de captação dos recursos (custo da fonte que estiver lastreando o financiamento) no período t (%)

$EC_t$  = encargos cobrados do tomador final do crédito (taxa de juros) no período t (%)

$Reb$  = rebate concedido (%)

$SE_t$  = saldo devedor e/ou encargos sobre o qual incide o rebate durante o período t

$S_t$  = média dos saldos diários das aplicações no período t

$VP_t$  = valor total das parcelas, sobre as quais incidem os bônus de adimplência, pagas até o seu vencimento durante o período t

1.8 Programa Nacional de Agricultura Familiar - PRONAF

Órgão Gestor: Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA.

Conceituação:

O Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) destina-se a estimular a geração de renda e melhorar o uso da mão de obra familiar, por meio do financiamento de atividades e serviços rurais agropecuários e não agropecuários desenvolvidos em estabelecimento rural ou em áreas comunitárias próximas.

Uma das finalidades do Programa é proporcionar aos seus beneficiários vantagens na obtenção de financiamentos de crédito rural, seja através da contratação de operações com taxa de juros inferior às praticadas nas operações convencionais (taxas fixadas pelo CMN), seja com a concessão de bônus e rebates no pagamento das parcelas.

Atualmente, o apoio governamental aos créditos rurais concedidos no âmbito do PRONAF se baseia em três modalidades básicas: financiamento de empréstimos com recursos do Orçamento Geral da União (OGU); equalização de taxa de juros e outros encargos financeiros; e Programa de Garantia de Preços da Agricultura Familiar - PGPAF.

O financiamento busca conceder crédito do Orçamento Geral da União para aqueles beneficiários que dificilmente teriam acesso a outras fontes de recurso do crédito rural junto às instituições financeiras, principalmente devido ao risco da operação e dificuldade do agricultor em fornecer garantias. Nesses casos, para atender a política pública, a União assume o risco do crédito. Para operacionalizar as linhas de crédito, é celebrado contrato de prestação de serviços com as instituições financeiras oficiais federais para que estas atuem como agente financeiro da União, com vistas à realização das operações de financiamento de que trata o Manual de Crédito Rural e à concessão de subvenções econômicas na forma da lei. As instituições financeiras recebem remuneração pela prestação dos serviços.

A ação orçamentária de equalização possibilita aos produtores rurais enquadrados no PRONAF, bem como às suas associações e cooperativas, contratar, junto às instituições financeiras oficiais ou aos bancos cooperativos, operações de crédito de custeio e investimento rural e agroindustrial com juros controlados (taxas de juros fixadas pelo CMN) e com direito a bônus e rebates, através de concessão de subvenção econômica, sob a forma de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros.

A subvenção de equalização de taxas de juros fica limitada ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos, acrescido dos custos administrativos e tributários a que estão sujeitas as instituições financeiras oficiais e os bancos cooperativos, nas suas operações ativas, e os encargos cobrados do tomador final do crédito rural.

Consideram-se subvenção de encargos financeiros os bônus de adimplência e os rebates nos saldos devedores de financiamentos rurais concedidos, direta ou indiretamente, por bancos oficiais federais e bancos cooperativos.

O PGPAF contempla subsídios do Governo Federal aos produtores da agricultura familiar sempre que os preços de comercialização dos produtos financiados no período considerado estiverem abaixo dos preços de garantia vigentes. Os produtos beneficiados e os preços de garantia são definidos pelo CMN.

O desconto de garantia de preço para cada produto será expresso em percentual e aplicado sobre o saldo devedor amortizado ou liquidado até o vencimento original do financiamento relativo a cada um dos empreendimentos amparados.

A Secretaria da Agricultura Familiar do Ministério do Desenvolvimento Agrário (SAF/MDA) publica portaria mensal no Diário Oficial da União, informando os percentuais apurados por produto e por Unidade da Federação - UF.

Fundamento legal:

Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965;

Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1991;

Lei nº 10.186, de 12 de fevereiro de 2001;

Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006;

Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008;

Decreto nº 58.380, de 10 de maio de 1966;

Decreto nº 1.946, de 28 de junho de 1996;

Decreto nº 3.991, de 31 de outubro de 2001;

Decreto nº 4.854, de 08 de outubro de 2003;

Decreto nº 5.996, de 20 de dezembro de 2006;

Decreto nº 6.447, de 7 de maio de 2008;

Manual de Crédito Rural (MCR).

Descrição Metodológica do Cálculo:

O valor do benefício no período é expresso pelo somatório de cada um dos benefícios abaixo, dados pelas seguintes fórmulas:

a) Financiamento

$$B_t = SD_{t-1,12} \times \prod_{m=1}^{12} (1 + CO_{t,m}) + \sum_{m=1}^{11} \left[ D_{t,m} \times \prod_{m+1}^{12} (1 + CO_{t,m+1}) \right] + D_{t,12} - SD_{t,12}$$





Onde:  
 $B_t$  = valor do benefício no ano t  
 $SD_{t,m}$  = saldo devedor do fundo no mês m (m = 1, 2, 3, ..., 12) do ano t  
 $CO_{t,m}$  = custo de oportunidade do Tesouro Nacional no mês m do ano t (%)  
 $D_{t,m}$  = desembolsos líquidos ao fundo no mês m do ano t  
 b) Remuneração Contratual  
 $B_t = S_t \times Rem_t$   
 c) Equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros  
 $B_t = S_t \times (CC_t + CAT_t - EC_t) + (BA \times VP_t) + (Reb \times SE_t)$   
 d) Bônus de desconto de garantia de preços do PGPAF  
 $B_t = BP \times SD_t$ , sendo que  $BP = [(PG - PM) / PG]$   
 Onde:  
 $B_t$  = valor do benefício no período t  
 BA = bônus de adimplência (%)  
 BP = bônus de desconto de garantia de preços por produto e por UF, divulgado mensalmente por Portaria SAF/MDA (%)  
 CAT<sub>t</sub> = custos administrativos e tributários (spread bancário) no período t, na forma percentual  
 CC<sub>t</sub> = custo de captação dos recursos (custo da fonte que estiver lastreando o financiamento) no período t (%)  
 EC<sub>t</sub> = encargos cobrados do tomador final do crédito rural (taxa de juros) no período t (%)  
 PG = preço de garantia, definido de forma anual pelo CMN  
 PM = preço de mercado, verificado mensalmente pela CO-NAB  
 Reb = rebate concedido (%)  
 Rem<sub>t</sub> = taxa de remuneração contratual no período t (%)  
 SD<sub>t</sub> = saldo devedor amortizado ou liquidado até o vencimento durante o período t  
 SE<sub>t</sub> = saldo devedor e/ou encargos sobre o qual incide o rebate durante o período t  
 S<sub>t</sub> = média dos saldos diários das aplicações no período t  
 VP<sub>t</sub> = valor total das parcelas, sobre as quais incidem os bônus de adimplência, pagas até o seu vencimento durante o período t

#### 1.9 Securitização Agrícola

Órgão Gestor: Ministério da Fazenda

Conceituação:

A Lei nº 9.138, de 1995, autorizou instituições e agentes financeiros do Sistema Nacional de Crédito Rural a proceder ao alongamento de dívidas no valor de até R\$ 200 mil por mutuário, originárias de crédito rural contraídas até 20 de junho daquele ano. A dívida renegociada teve seu vencimento alongado pelo prazo mínimo de sete anos, vencendo a primeira parcela em 31 de outubro de 1997

e a última parcela em, no máximo, 2005, dependendo do esquema de pagamento escolhido. Sobre o saldo devedor renegociado incidiria a variação do preço mínimo do produto agrícola escolhido pelo mutuário, acrescida de juros de 3% ao ano. O benefício financeiro da Securitização Agrícola é composto de três partes:

a) Equalização BNDES (operações realizadas com recursos do FAT e da FINAME)

Corresponde ao diferencial, ressarcido pelo Tesouro Nacional ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, entre a variação da dívida conforme a correção do preço mínimo do produto agrícola escolhido pelo mutuário, acrescida da taxa de juros de 3% a.a. e a variação da TJLP acrescida da taxa de remuneração da instituição financeira de 2% a.a.

b) Ressarcimento de rebate ao BNDES  
 A Lei nº 9.866/99 estabeleceu a concessão de bônus de adimplência para os mutuários que pagarem suas parcelas até as datas dos respectivos vencimentos, que também deve ser ressarcido ao BNDES pelo Tesouro Nacional.

c) Equalização de Taxas nas Operações Oficiais de Crédito (O2C)

Nos empréstimos originados das Operações Oficiais de Crédito, o Tesouro Nacional paga uma remuneração, calculada sobre os recebimentos, a partir de taxa média ponderada das "Cartas Reversais" pré-existentes à edição da Lei nº 9.138/95.

Em 1999 e 2002 foram autorizadas repactuações das dívidas da Lei nº 9.138/95, com novo prazo até 2025, sendo mantida apenas a taxa de juros de 3% a.a. A variação do preço mínimo do produto agrícola escolhido pelo mutuário foi mantida apenas para as parcelas pagas em atraso. Como para adesão era necessário quitar o inadimplemento, somente foram repactuadas 51,42% das operações securitizadas em 1995, a partir do saldo devedor em 2001. A parcela de dívidas não repactuadas correspondia a 29,6% do total das operações sendo que, do total securitizado em 1995, cerca de 20% já haviam sido liquidados.

Finalmente, a MP 2.196-3/2001 autorizou a União a adquirir ou desonerar do risco das instituições oficiais as operações de securitização. Tal sistemática somente foi utilizada para as operações do Banco do Brasil S.A. e, como as operações passaram a ser da União, a remuneração em questão deixou de ser paga àquele Banco.

Fundamento legal:

Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995

Lei nº 9.866, de 11 de novembro de 1999

Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001

Lei nº 10.437, de 24 de abril de 2002

Descrição Metodológica dos Cálculos:

O valor do benefício no período t ( $B_t$ ) é expresso pelo somatório de cada um dos benefícios abaixo, dados pelas seguintes fórmulas:

a) Equalização BNDES/FAT/FINAME

$B_t = [\text{Parcela a } 2\% \times \text{TJLP acumulada}] - [\text{Parcela a } 3\% \times \text{variação do preço mínimo}]$

- Conversão de Taxa = parcela calculada com taxa de juros de 3% a.a. para parcela calculada com taxa de juros de 2% a.a.

$$\text{Parcela a } 2\% = \text{Parcela a } 3\% \times \left( \frac{\text{SFA}2\%}{\text{SFA}3\%} \right) \times \left( \frac{1,02}{1,03} \right)^{\frac{360}{360}}$$

SFA2% - Sistema Francês de Amortização com taxa de 2% a.a.

SFA3% - Sistema Francês de Amortização com taxa de 3% a.a.

Parcela a 3% = Parte Repactuada (Lei nº 10.437) + Parte Não Repactuada (Lei nº 9.866)

- Parte Repactuada (vencimento até 2025): Parcela calculada pelo SFA a partir do saldo devedor em 2001 (n = 24 anos; i = 3% a.a.); sem rebate.

- Parte Não Repactuada (vencimento até 2008): Parcelas das operações não repactuadas no ano t somadas às parcelas prorrogadas em 1998 e 1999; sem rebate.

b) Ressarcimento de rebate ao BNDES

$B_t = 25\% \times \text{Parcela ano t}$

25% = rebate médio concedido por operação.

Parcela ano t = Parte Repactuada (Lei nº 10.437) + Parte Não Repactuada (Lei nº 9.866)

c) Remuneração nas Operações Oficiais de Crédito (O2C)

$$B_t = \text{Parcela ano t} \times \left[ (1+i)^{\frac{nd Rem.}{360}} - 1 \right]$$

Parcela ano t = Parte Repactuada (Lei nº 10.437) + Parte Não Repactuada (Lei nº 9.866)

i = taxa cobrada (4,1% aa);

nd Rem. = número de dias desde out/1995;

Observações:

- A Lei nº 9.866/99 prorrogou o pagamento de 90% do valor da parcela devida em 1999 e 85% do valor da parcela de 2000 para o ano subsequente à última parcela existente.

- As operações contratadas com fonte de recursos do BNDES e alongadas nos termos da Lei nº 9.138/95 foram prorrogadas até 2008, com base na Lei nº 9.866, de 09.11.1999. Posteriormente, a Lei nº 10.437/02, possibilitou repactuação da dívida em questão, alterando o prazo de pagamento para até 2025. Vale destacar, porém, que apenas parte dos mutuários aderiu a essa repactuação com o novo cronograma, motivo pelo qual a remuneração devida a contar do exercício de 2009 sofrerá redução.

1.10 Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP

Órgão Gestor: Ministério da Fazenda - MF.

Conceituação:

O Governo Central, através do RECOOP, refinanciou as dívidas existentes das cooperativas junto ao Sistema Financeiro, bem com as com os cooperados, as provenientes de aquisição de insumos agropecuários, as fiscais, as trabalhistas e os encargos sociais. O programa também possibilitou o alongamento de dívidas de cotas-partes e securitização, o financiamento de recebíveis de cooperados, além de capital de giro e de novos investimentos.

Onde:

$B_t$  = valor do benefício no ano t

$SD_{t,m}$  = saldo devedor do fundo no mês m (m = 1, 2, 3, ..., 12) do ano t

$CO_{t,m}$  = custo de oportunidade do Tesouro Nacional no mês m do ano t (%)

$D_{t,m}$  = desembolsos líquidos ao fundo no mês m do ano t

1.11 Alongamento da Dívida do Crédito Rural (Programa Especial de Saneamento de Ativos - PESA)

Órgão Gestor: Ministério da Fazenda - MF

Conceituação:

O Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução 2.471/98, instituiu o PESA para estabelecer renegociações das dívidas rurais superiores a R\$ 200 mil. Na ocasião, o Governo Federal emitiu títulos que foram comprados pelos devedores para garantia ao capital renegociado. Uma vez que o fluxo das dívidas dos agricultores foi reestruturado de modo a manter a equivalência econômica com os títulos emitidos, não acarretou subsídio.

Posteriormente, foi autorizada a concessão de rebates de até dois pontos percentuais sobre os juros anuais dos contratos renegociados no âmbito do PESA, nos casos de pagamento das parcelas de juros até o seu vencimento.

Assim, quando os mutuários recolhem suas parcelas dentro do prazo de vencimento obtêm automaticamente o desconto junto ao agente financeiro e este, por sua vez, solicita o ressarcimento dos valores ao Tesouro Nacional, de forma similar ao que já ocorre no processo de equalização de taxas de outras operações de crédito rural.

A Lei nº 10.437/02, por sua vez, ampliou o rebate concedido nas taxas de juros nas operações do PESA para até 5%. Além disso, estabeleceu um teto máximo para a variação do IGP-M em 9,5% ao ano ou a 0,759% ao mês.

Cabe ressaltar que, no caso de parte das operações originárias do Banco do Brasil, que foram cedidas à União nos termos da MP nº 2.196-3/2001, apesar de o rebate referente a essas operações ser calculado da mesma forma apresentada na metodologia a seguir, com o respectivo montante sendo considerado quando da elaboração do decreto de programação financeira do Tesouro Nacional, o ressarcimento relativo a tais operações não gera despesa orçamentária ou desembolso de recursos financeiros, por se tratar de haver financeiro da União.

Fundamento legal:

Resolução CMN nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998;

Lei nº 9.866, de 11 de novembro de 1999;

Lei nº 10.437, de 24 de abril de 2002;

Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001.

Descrição Metodológica do Cálculo:

O benefício é a diferença entre os encargos normais do refinanciamento do PESA (variação do IGP-M acrescido de juros anuais de 8%, 9% ou 10%), e os encargos cobrados dos mutuários adimplentes (IGP-M anual limitado a 9,5% acrescidos de juros anuais de 3%, 4% ou 5%).

$$B_t = SD_{t-1} [\pi \cdot (1+i_0) - \pi_L \cdot (1+i_r)]$$

Onde:

$\pi$  = índice de atualização do saldo (IGP-M)

$\pi_L$  = índice de atualização do saldo (IGP-M, limitado a 9,5% a a)

$i_o$  = taxa de juros inicialmente contratada

$i_r$  = taxa de juros repactuada

$B_t$  = valor do benefício no período t

$SD_{t-1}$  = saldo devedor das operações no período t-1

1.12 Subvenção Econômica ao Prêmio do Seguro Rural

Órgão Gestor: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

Conceituação:

Subvenção econômica em percentual ou valor do prêmio do seguro rural, tendo como objetivos promover a universalização do acesso ao seguro rural, assegurar o papel do seguro rural como instrumento para a estabilidade da renda agropecuária e induzir o uso de tecnologias adequadas e modernizar a gestão do empreendimento agropecuário.

Fundamento legal:

Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003

Decreto nº 5.121, de 29 de junho de 2004

Decreto nº 6.002, de 28 de dezembro de 2006

Descrição Metodológica do Cálculo:

O valor total do benefício no período t será a soma da subvenção por beneficiário, pessoa física ou jurídica, expresso pela seguinte fórmula:

$$B_t = \sum_{i=1}^N \sum_{m=1}^4 [(PS_i^m - CA_i^m) \times Sub^m]_t$$

Obs.: decreto estabelecerá os percentuais e valores máximos da subvenção ao prêmio do seguro rural por beneficiário e por modalidade.

Em que:

$B_t$  = valor do benefício l no período t

i = beneficiário, pessoa física ou jurídica.

m = modalidades (agrícola, pecuária, florestas e aquícola)

= valor do prêmio do seguro calculado para o beneficiário i para a modalidade m

= custo de emissão da apólice do beneficiário i para a modalidade m

$Sub^m$  = percentual de subvenção conforme a modalidade/atividade segurada na apólice para a modalidade m

1.13 Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - FUNCAFÉ

Órgão Gestor: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA

Conceituação:

Fundo cujos recursos destinam-se ao financiamento, modernização, incentivo à produtividade da cafeicultura, da indústria do café e da exportação; ao desenvolvimento de pesquisas, dos meios e vias de transportes, dos portos, da defesa do preço e do mercado, interno e externo, bem como das condições de vida do trabalhador rural.

Os recursos do FUNCAFÉ têm origem principalmente na venda dos estoques reguladores, na cobrança de tarifas de armazenagem e aluguéis de armazéns, nos juros e amortizações de empréstimos concedidos e nos rendimentos da aplicação das disponibilidades financeiras do Fundo no extramercado do Banco do Brasil, em títulos públicos e na Conta Única do Tesouro Nacional.

Fundamento legal:

Decreto-Lei nº 2.295, de 21 de novembro de 1986

Lei nº 9.239, de 22 de dezembro de 1995

Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002

Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008

Medida Provisória nº 1918-2, de 21 de outubro de 1999

Resolução nº 3.665, de 17 de dezembro de 2008

Descrição Metodológica do Cálculo:

O valor do benefício nestas operações é a soma dos benefícios expressos pelas seguintes fórmulas:

a) Financiamento:

$$B_t = SD_{t-1,12} \times \prod_{m=1}^{12} (1 + CO_{t,m}) + \sum_{m=1}^{11} \left[ D_{t,m} \times \prod_{m+1}^{12} (1 + CO_{t,m+1}) \right] + D_{t,12} - SD_{t,12}$$

Onde:

$B_t$  = valor do benefício no ano t

$SD_{t,m}$  = saldo devedor do fundo no mês m (m = 1, 2, 3, ..., 12) do ano t

$CO_{t,m}$  = custo de oportunidade do Tesouro Nacional no mês m do ano t (%)

$D_{t,m}$  = desembolsos líquidos ao fundo no mês m do ano t

b) Equalização de taxas de juros:

$B_t = EQ_t + OD_t$

Onde:

$B_t$  = valor do benefício no período t

$EQ_t$  = valor das despesas de equalização de encargos financeiros decorrentes das operações concedidas

$OD_t$  = outras despesas de remuneração dos agentes

1.14 Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana

Órgão Gestor: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

Conceituação:

Este Programa tem como objetivo o financiamento de produtores de cacau das regiões baianas atingidas pela doença denominada "vassoura-de-bruxa" e recuperar a produtividade da lavoura cacaueira.

Fundamento legal:

Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995;

Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008;

Resolução CMN nº 2.165, de 19 de junho de 1995;

Resolução CMN nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998;

Resolução CMN nº 2.513, de 17 de junho de 1998;

Resolução CMN nº 2.533, de 17 de agosto de 1998;

Resolução CMN nº 2.666, de 11 de novembro de 1999;

Resoluções CMN nº 2.960, de 25 de abril de 2002;

Resoluções CMN nº 3.345, de 03 de fevereiro de 2006;

Resolução CMN nº 3.431, de 29 de dezembro de 2006;

Resolução CMN nº 3.572, de 29 de maio de 2008;

Manual de Crédito Rural (MCR).

Descrição Metodológica do Cálculo:

O valor do benefício nestas operações é a soma dos benefícios expressos pelas seguintes fórmulas:

a)

Financiamento

$$B_t = SD_{t-1,12} \times \prod_{m=1}^{12} (1 + CO_{t,m}) + \sum_{m=1}^{11} \left[ D_{t,m} \times \prod_{m+1}^{12} (1 + CO_{t,m+1}) \right] + D_{t,12} - SD_{t,12}$$

Onde:

$B_t$  = valor do benefício no ano t

$SD_{t,m}$  = saldo devedor do fundo no mês m (m = 1, 2, 3, ..., 12) do ano t

$CO_{t,m}$  = custo de oportunidade do Tesouro Nacional no mês m do ano t (%)

$D_{t,m}$  = desembolsos líquidos ao fundo no mês m do ano t

b) Equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros

$B_t = S_t \times (CF_t + SB_t - EC_t) + (BA \times VP_t)$

Onde:

$B_t$  = valor do benefício no período t

$BA$  = bônus de adimplência (%)

$SB_t$  = spread bancário no período t (%)

$CF_t$  = custo da fonte que estiver lastreando o financiamento no período t (%)

$EC_t$  = encargos cobrados do tomador final do crédito rural (taxa de juros) no período t (%)

$S_t$  = média dos saldos diários das aplicações no período t

$VP_t$  = valor total das parcelas, sobre as quais incidem os bônus de adimplência, pagas até o seu vencimento durante o período t

1.15 Empréstimos e Financiamentos destinados à Estocagem de Alcool Etílico Combustível (Programa de Apoio ao Setor Sucroalcooleiro - PASS)

Órgão Gestor: Ministério da Fazenda - MF

Conceituação:

Trata-se de subvenção econômica às instituições financeiras oficiais federais, sob a forma de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento para a estocagem de álcool combustível, com os objetivos de reduzir a volatilidade de preço e de contribuir para a estabilidade da oferta do produto.

A equalização da taxa de juros corresponde ao diferencial entre o encargo do mutuário final e o custo da fonte, acrescido da remuneração das instituições financeiras.

Fundamento Legal:

Lei nº 12.666, de 14 de junho de 2012;

Resolução CMN nº 4.055, de 29 de fevereiro de 2012.

Descrição Metodológica do Cálculo:

O valor do benefício no período é expresso pela seguinte fórmula:

$B_t = S_t \times (CF_t + Rem_t - EC_t)$

Onde:

$B_t$  = valor do benefício no período t

$CF_t$  = custo da fonte que estiver lastreando o financiamento no período t (%)

$EC_t$  = encargos cobrados do mutuário final nas operações de crédito (taxa de juros) no período t (%)

$Rem_t$  = remuneração das instituições financeiras no período t (%)

$S_t$  = média dos saldos diários das aplicações no período t

2 APOIO AO SETOR PRODUTIVO

2.1 Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte - FNO, Nordeste - FNE e Centro-Oeste

- FCO

Órgão Gestor: Ministério da Integração Nacional - MINT.

Conceituação:

Fundos que têm por objetivo contribuir para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Os recursos destes fundos constitucionais são operacionalizados por





instituições financeiras de caráter regional ou pelo Banco do Brasil e destinam-se à execução de programas de financiamento aos setores produtivos, em consonância com os respectivos planos regionais de desenvolvimento

Os recursos do FNO, FNE e FCO são constituídos por três por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, ficando assegurada ao semi-árido a metade dos recursos destinados à respectiva região. A Lei 7.827/89 determina que os recursos dos fundos regionais observem a seguinte distribuição: 20% para FCO; 60% para o FNE e 20% para o FNO. Na concessão dos financiamentos, são observadas as seguintes diretrizes básicas: i) concessão de financiamentos exclusivamente aos setores produtivos das regiões; ii) tratamento preferencial às atividades produtivas de pequenos e mini-produtores rurais e pequenas e microempresas, às de uso intensivo de matérias-primas e mão-de-obra locais e as que produzam alimentos básicos para consumo da população, bem como a projetos de irrigação pertencentes aos citados produtores, suas associações e cooperativas; iii) preservação do meio ambiente; iv) apoio à criação de novos centros, atividades e pólos dinâmicos, notadamente em áreas interioranas, que estimulem a redução das disparidades intra-regionais de renda; v) até 20% dos recursos dos Fundos podem ser aplicados no financiamento de empresas do setor produtivo, para a produção e comercialização de bens destinados à exportação.

Fundamento legal:

Constituição Federal de 1988 (art. 159)

Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989

Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001

Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001

Decreto nº 5.641, de 26 de dezembro de 2005

Decreto nº 6.367, de 30 de janeiro de 2008

Portaria Interministerial nº 11, de 28 de dezembro de 2005

Descrição Metodológica do Cálculo:

O valor do benefício no período é expresso pela seguinte fórmula:

$$B_t = PL_{t-1,12} \times \prod_{m=1}^{12} (1 + CO_{t,m}) + \sum_{m=1}^{11} \left[ T_{t,m} \times \prod_{m+1}^{12} (1 + CO_{t,m+1}) \right] + T_{t,12} - PL_{t,12}$$

Onde:

$B_t$  = valor do benefício no ano t

$PL_{t,m}$  = patrimônio líquido do fundo no mês m (m = 1, 2, 3, ..., 12) do ano t

$CO_{t,m}$  = custo de oportunidade do Tesouro Nacional no mês m do ano t (%)

$T_{t,m}$  = transferências líquidas ao fundo no mês m do ano t

2.2 Investimentos na Região Centro-Oeste

Órgão Gestor: Ministério da Integração Nacional - MINT.

Conceituação:

Subvenção econômica, na modalidade de equalização de taxas de juros, em operações de crédito para investimentos na área de abrangência do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO. As aludidas operações de crédito são lastreadas com recursos captados do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991). O valor da equalização previsto na Lei nº 11.011, de 20 de dezembro de 2004 está limitado ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos, acrescido do del credere e os encargos cobrados do tomador final do crédito. As operações de crédito contempladas com a subvenção prevista na referida Lei tem taxas de juros de acordo com o porte do beneficiário.

Fundamento legal:

Lei nº 11.011, de 20 de dezembro de 2004

Resoluções do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT nº 371, de 26 de novembro de 2003, e nº 372, de 26 de novembro de 2003

Descrição Metodológica do Cálculo:

Programa executado segundo disponibilidade orçamentária.

O valor do benefício num determinado período corresponde à soma dos empenhos, do exercício corrente e de exercícios anteriores, pagos naquele período relativos às ações orçamentárias correspondentes à subvenção.

2.3 Fundo da Marinha Mercante - FMM

Órgão Gestor: Ministério dos Transportes - MT

Conceituação:

Fundo de natureza contábil que objetiva prover recursos para a renovação, ampliação e recuperação da frota mercante nacional. Os recursos do FMM advêm de fração do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM, incidente sobre o valor do frete de qualquer carga efetuado via marítima, fluvial ou lacustre, e sobre cargas de granéis líquidos, transportados via navegação fluvial ou lacustre, no âmbito das regiões Norte e Nordeste.

Fundamento legal:

Decreto-Lei nº 1.801, de 18 de agosto de 1980

Decreto-Lei nº 2.404, de 23 de dezembro de 1987

Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004

Descrição Metodológica do Cálculo:

O valor do benefício no período é expresso pela seguinte fórmula:

$$B_t = PL_{t-1,12} \times \prod_{m=1}^{12} (1 + CO_{t,m}) + \sum_{m=1}^{11} \left[ T_{t,m} \times \prod_{m+1}^{12} (1 + CO_{t,m+1}) \right] + T_{t,12} - PL_{t,12}$$

Onde:

$B_t$  = valor do benefício no ano t

$PL_{t,m}$  = patrimônio líquido do fundo no mês m (m = 1, 2, 3, ..., 12) do ano t

$CO_{t,m}$  = custo de oportunidade do Tesouro Nacional no mês m do ano t (%)

$T_{t,m}$  = transferências líquidas ao fundo no mês m do ano t

2.4 Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional

- PROER

Órgão Gestor: Ministério da Fazenda - MF

Conceituação:

O Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Sistema Financeiro Nacional (PROER), estabelecido por meio da Medida Provisória 1.179/95 e convertido na Lei 9.710/98, teve como objetivo

assegurar liquidez e solvência do Sistema Financeiro Nacional, bem como resguardar fundamentalmente os interesses de depositantes e investidores.

O acesso ao PROER foi baseado em autorizações a instituições financeiras sob intervenção do Banco Central, envolvendo um conjunto de medidas destinadas para equacionar os problemas de solvência destas instituições por meio da concessão de financiamentos. O benefício apurado corresponde à diferença entre o saldo atual dos recursos emprestados às instituições e o custo de oportunidade de alocação destes recursos.

Fundamento legal:

Lei 9.710, de 19 de novembro de 1998

Descrição Metodológica do Cálculo:

O valor do benefício no período é expresso pela seguinte fórmula:

$$B_t = SD_{t-1,12} \times \prod_{m=1}^{12} (1 + CO_{t,m}) + \sum_{m=1}^{11} \left[ D_{t,m} \times \prod_{m+1}^{12} (1 + CO_{t,m+1}) \right] + D_{t,12} - SD_{t,12}$$

Onde:

$B_t$  = valor do benefício no ano t

$SD_{t,m}$  = saldo devedor do fundo no mês m (m = 1, 2, 3, ..., 12) do ano t

$CO_{t,m}$  = custo de oportunidade do Tesouro Nacional no mês m do ano t (%)

$D_{t,m}$  = desembolsos líquidos ao fundo no mês m do ano t

2.5 Fundo de Garantia para a Promoção da Competitividade - FGPC

Órgão Gestor: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES

Conceituação:

Fundo de natureza contábil que tem por finalidade prover recursos para garantir o risco das operações realizadas pelo BNDES e pela Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME, diretamente ou por intermédio de instituições financeiras repassadoras, destinadas a financiar o aumento da competitividade, por meio da implantação, expansão, modernização ou realocação, ou a produção destinada à exportação. São elegíveis ao benefício as micro e pequenas empresas e as médias empresas que sejam exportadoras ou fabricantes de insumos que integrem o processo produtivo, ou de montagem e de embalagem de mercadorias destinadas à exportação.

Fundamento legal:

Lei nº 9.531, de 10 de dezembro de 1997

Decreto nº 3.113, de 06 de julho de 1999

Descrição Metodológica do Cálculo:

O valor do benefício no período é expresso pela seguinte fórmula:

$$B_t = PL_{t-1,12} \times \prod_{m=1}^{12} (1 + CO_{t,m}) + \sum_{m=1}^{11} \left[ T_{t,m} \times \prod_{m+1}^{12} (1 + CO_{t,m+1}) \right] + T_{t,12} - PL_{t,12}$$

Onde:

$B_t$  = valor do benefício no ano t

$PL_{t,m}$  = patrimônio líquido do fundo no mês m (m = 1, 2, 3, ..., 12) do ano t

$CO_{t,m}$  = custo de oportunidade do Tesouro Nacional no mês m do ano t (%)

$T_{t,m}$  = transferências líquidas ao fundo no mês m do ano t

2.6 Fundo de Garantia à Exportação - FGE

Órgão Gestor: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES

Conceituação:

Fundo de natureza contábil que tem por finalidade dar cobertura às garantias prestadas pela União nas operações de seguro de crédito à exportação contra risco político, comercial e extraordinário. Os recursos do FGE poderão ser utilizados, ainda, para a cobertura de garantias prestadas pela União contra riscos de obrigações contratuais sob a forma de garantia de execução, garantia de reembolso de adiantamento de recursos e garantia de termos e condições de oferta, para operações de bens de capital ou de serviços.

Fundamento legal:

Decreto nº 3.937, de 25 de setembro de 2001

Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999

Decreto nº 4.929, de 23 de dezembro de 1999

Decreto nº 4.993, de 19 de fevereiro de 2004

Descrição Metodológica do Cálculo:

O valor do benefício no período é expresso pela seguinte fórmula:

$$B_t = PL_{t-1,12} \times \prod_{m=1}^{12} (1 + CO_{t,m}) + \sum_{m=1}^{11} \left[ T_{t,m} \times \prod_{m+1}^{12} (1 + CO_{t,m+1}) \right] + T_{t,12} - PL_{t,12}$$

Onde:

$B_t$  = valor do benefício no ano t

$PL_{t,m}$  = patrimônio líquido do fundo no mês m (m = 1, 2, 3, ..., 12) do ano t

$CO_{t,m}$  = custo de oportunidade do Tesouro Nacional no mês m do ano t (%)

$T_{t,m}$  = transferências líquidas ao fundo no mês m do ano t

2.7 Programa de Financiamento às Exportações - PROEX

Órgão Gestor: Comitê de Financiamento e Garantia das Exportações - COFIG - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC

Conceituação:

O Programa de Financiamento às Exportações - PROEX tem por objetivo conceder financiamento às operações vinculadas à exportação de bens ou serviços nacionais com encargos financeiros compatíveis com os praticados no mercado internacional (PROEX-Financiamento) ou conceder ao financiador equalização suficiente para tornar os encargos financeiros compatíveis com os praticados no mercado internacional (PROEX-Equalização).

Fundamento legal:

Lei nº 10.184, de 12 de fevereiro de 2001

Lei nº 11.499, de 28 de junho de 2007

Resolução CMN nº 2.575, de 17 de dezembro de 1998

Resolução CMN nº 3.219, de 30 de junho de 2004

Descrição Metodológica do Cálculo:

O benefício no período t ( $B_t$ ) é o valor presente da diferença entre os juros que seriam recebidos (em R\$) se os recursos fossem aplicados ao custo de oportunidade do Tesouro Nacional acrescido do risco médio da carteira no semestre i ( $JCO_i$ ) e os juros efetivamente recebidos (em R\$) no semestre i ( $JE_i$ ), referentes aos desembolsos ocorridos em t, pelo prazo médio da carteira (n, em semestres), pela taxa (em % ao ano) do custo de oportunidade (que inclui o risco médio da carteira) até o semestre i ( $CO_i$ ). Supõe-se desembolso único no centro do exercício correspondente do valor da despesa da proposta orçamentária (para os exercícios futuros), ou do valor da despesa efetivamente executada (para os exercícios encerrados). O prazo de retorno deste único desembolso é o prazo médio da carteira ponderado pelos desembolsos (atualmente 10 anos, com um de carência). A taxa de juros é assumida como a taxa de juros predominante para operações de prazo correspondente ao prazo médio encontrado (variação cambial + Libor de 5 anos). A partir do fluxo de desembolsos e reembolsos, montado pelo sistema de amortização predominante (Sistema de Amortização Constante e pagamentos semestrais), efetua-se o desconto das parcelas de juros recebidos pelo custo de oportunidade médio do Tesouro Nacional (que também deve considerar um spread de risco médio da carteira). Esta fórmula deve ser lida como o montante que o Tesouro deixou de arrecadar por cobrar juros abaixo do custo de oportunidade e do risco não remunerado incorrido.

$$B_t = \sum_{i=1}^n \frac{(JCO_i - JE_i)}{(1 + CO_i)^{\frac{i}{2}}}$$

Para o Proex-Equalização, o benefício em t é igual ao montante desembolsado (exercícios encerrados), ou ao valor da proposta orçamentária (exercícios futuros).

2.8 Financiamentos destinados à Reestruturação Produtiva e às Exportações (Revitaliza)

Órgão Gestor: Ministério da Fazenda - MF

Conceituação:

Operações de financiamento especial com taxa de juros definidas pelo CMN com subvenção econômica, sob as modalidades de equalização de taxas de juros e de concessão de bônus de adimplência sobre os juros, destinadas especificamente às empresas atuantes nos setores citados pela Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, e às micro, pequenas e médias empresas e às empresas de aquicultura e pesca dos Municípios do Estado de Santa Catarina que decretaram estado de calamidade ou estado de emergência, conforme os Decretos Estaduais nºs 1.910, de 26 de novembro de 2008, e 1.897, de 22 de novembro de 2008, e posteriores alterações.

A equalização de juros corresponderá ao diferencial entre o encargo do mutuário final e o custo da fonte, acrescido do spread da instituição financeira oficial federal.

Fundamento legal:

Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012;

Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007;

Decreto nº 6.252, de 13 de novembro de 2007;

Resolução CMN nº 3.504, de 26 de outubro de 2007;

Resolução CMN nº 3.596, de 31 de julho de 2008;

Resolução CMN nº 3.670, de 17 de dezembro de 2008;

Resolução CMN nº 3.681, de 29 de janeiro de 2009;

Resolução CMN nº 3.690, de 04 de março de 2009;

Resolução CMN nº 4.010, de 14 de setembro de 2011;

Portarias nºs 278, 279 e 280, de 14 de novembro de 2007;

Portaria nº 285, de 02 de dezembro de 2008;

Portaria nº 315, de 30 de dezembro de 2008;

Portaria nº 42, de 14 de fevereiro de 2009;

Portaria nº 484, de 18 de outubro de 2011.

Descrição Metodológica do Cálculo:

O valor do benefício no período é expresso pela seguinte fórmula:

$$B_t = S_t \times (CF_t + SB_t - EC_t)$$

Onde:

$B_t$  = valor do benefício no período t

$CF_t$  = custo da fonte que estiver lastreando o financiamento (%)

$EC_t$  = encargos cobrados do mutuário final (taxa de juros) no período t (%)

$S_t$  = média dos saldos diários das aplicações no período de equalização

$SB_t$  = spread bancário (%)

2.9 Operações de Crédito para Investimento no âmbito dos Fundos de Desenvolvimento Regional

Órgãos Gestores: Ministério da Integração Nacional- MI

Conceituação:

Os denominados Fundos de Desenvolvimento Regional são os Fundos de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE), da Amazônia (FDA) e do Centro-Oeste (FDCO). O FDNE, o FDA e o FDCO são geridos pela SUDENE, pela SUDAM e pela SUDECO, respectivamente, e têm a finalidade de assegurar recursos para a realização de investimentos nas áreas de atuação das superintendências, através da realização de financiamento com risco de crédito para os fundos ou com a concessão de subvenção econômica, sob a forma de equalização de taxa de juros.

Os financiamentos contratados até a edição da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, eram concedidos com risco integral dos Fundos ou risco compartilhado entre Fundos e agentes financeiros. A partir da referida Lei todos os financiamentos com recursos dos Fundos de Desenvolvimento têm risco assumido pelos agentes financeiros que recebem subvenção econômica do Tesouro Nacional.

A subvenção econômica corresponderá ao diferencial entre custo da fonte de recursos, acrescido da remuneração a que farão jus as instituições financeiras oficiais federais, e os encargos cobrados do tomador final do crédito.

Fundamento legal:

Lei Complementar nº 124 e 125, de 03 de janeiro de 2007;

Medida Provisória nº 2156-5 e 2157-5, de 24 de agosto de 2001;

Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012;

Medida Provisória nº 581, 20 de setembro de 2012;

Decretos nºs 4.253 e 4.254, de 31 de maio de 2002;

Decretos nºs 5.592 e 5.593, de 23 de novembro de 2005;

Decreto nº 6.383, de 27 de fevereiro de 2008;

Decreto nº 6.401, de 17 de março de 2008;

Decretos nºs 7.838 e 7.839, de 09 de novembro de 2012.

Descrição Metodológica do Cálculo:

O valor do benefício nestas operações é a soma dos benefícios de cada Fundo, sendo eles compostos por duas partes expressas pelas seguintes fórmulas:

a) Financiamento:

$$B_t = PL_{t-1,12} \times \prod_{m=1}^{12} (1 + CO_{t,m}) + \sum_{m=1}^{11} \left[ T_{t,m} \times \prod_{m+1}^{12} (1 + CO_{t,m+1}) \right] + T_{t,12} - PL_{t,12}$$

b) Equalização de taxas de juros:

$$B_t = S_t \times (CF_t + SB_t - EC_t)$$

Onde:

$B_t$  = valor do benefício em t

$PL_{t,m}$  = patrimônio líquido do fundo no mês m (m = 1, 2, 3, ..., 12) do ano t

$CO_{t,m}$  = custo de oportunidade do Tesouro Nacional no mês m do ano t (%)

$T_{t,m}$  = transferências líquidas ao fundo no mês m do ano t

$CF_t$  = custo da fonte que estiver lastreando o financiamento em t (%)

$EC_t$  = encargos cobrados do tomador final do crédito (taxa de juros) em t (%)

$SB_t$  = spread bancário em t (%)

$S_t$  = média dos saldos diários das aplicações em t

2.10 Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT

Órgão Gestor: Ministério da Ciência e Tecnologia, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC.

Conceituação:

O objetivo do programa de subvenção econômica, financiado por parte dos recursos orçamentários do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, é promover um significativo aumento das atividades de inovação e o incremento da competitividade das empresas e da economia do País. Essa modalidade de apoio financeiro permite a aplicação de recursos públicos não-reembolsáveis diretamente em empresas, apenas em despesas de custeio, tais como pagamento de pessoal próprio, contratação de consultorias especializadas de pessoas físicas ou jurídicas, material de consumo e aluguel de bens móveis ou imóveis.

Fundamento legal:

Lei nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004

Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005

Decreto nº 5.563, de 11 de outubro de 2005

Decreto nº 6.260, de 20 de novembro de 2007

Descrição Metodológica do Cálculo:

O valor do benefício no período é expresso pela seguinte fórmula:

$$B_t = PL_{t-1,12} \times \prod_{m=1}^{12} (1 + CO_{t,m}) + \sum_{m=1}^{11} \left[ T_{t,m} \times \prod_{m+1}^{12} (1 + CO_{t,m+1}) \right] + T_{t,12} - PL_{t,12}$$

Onde:

$B_t$  = valor do benefício no ano t

$PL_{t,m}$  = patrimônio líquido do fundo no mês m (m = 1, 2, 3, ..., 12) do ano t

$CO_{t,m}$  = custo de oportunidade do Tesouro Nacional no mês m do ano t (%)

$T_{t,m}$  = transferências líquidas ao fundo no mês m do ano t

2.11 Empréstimos da União ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social - BNDES

Órgão Gestor: Ministério da Fazenda - MF

Conceituação:

Concessão de fonte adicional de recursos para ampliação de limites operacionais do BNDES. O objetivo é permitir o financiamento de projetos de investimento por parte do BNDES, principal agente financiador de investimentos de longo prazo, para fazer frente ao aumento da demanda por crédito para investimentos na economia do País. A União foi autorizada a conceder crédito ao BNDES, em condições financeiras e contratuais definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da colocação direta de títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal.

Fundamento legal:

Lei nº 11.948, de 16 de junho de 2009

Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010

Lei nº 12.397, de 23 de março de 2011

Lei nº 12.453, de 21 de julho de 2011

Descrição Metodológica do Cálculo:

A metodologia de cálculo do benefício concedido consiste na diferença entre o saldo devedor projetado para o Tesouro Nacional e o saldo devedor efetivo do BNDES ao final do ano, decorrente de cada contrato.

A cada ano os saldos devedores iniciais do Tesouro Nacional e do BNDES são iguais e se referem ao saldo devedor do BNDES relativo à posição de dezembro do ano anterior. Em caso de novo contrato celebrado ao longo do ano, os saldos devedores iniciais também são iguais e se referem ao saldo devedor do BNDES relativo ao mês de celebração do contrato. Ampliação, ao longo do ano, do saldo devedor de um contrato já existente será tratada, para fins de cálculo do benefício, como um novo contrato.

O benefício é dado pela soma de: i) subsídios implícitos decorrentes dos contratos com saldos devedores existentes ao final do ano anterior ( $Ba_t$ ); e ii) subsídios implícitos decorrentes dos contratos celebrados ao longo do ano e ampliações de saldos devedores de contratos existentes ( $Bb_t$ ):

$$Ba_t = \sum_{i=1}^N \left\{ SD_{t-1,12} \times \prod_{m=1}^{12} (1 + CO_{t,m}) - \sum_{m=1}^{12} \left[ (AM_{t,m} + JP_{t,m}) \times \prod_{m=1}^{12} (1 + CO_{t,m}) \right] - SD_{t,12} \right\}_i$$

$$Bb_t = \sum_{i=1}^L \left\{ SD_{t,m} \times \prod_{m=1}^{12} (1 + CO_{t,m}) - \sum_{m=1}^{12} \left[ (AM_{t,m} + JP_{t,m}) \times \prod_{m=1}^{12} (1 + CO_{t,m}) \right] - SD_{t,12} \right\}_i$$

$$B_t = Ba_t + Bb_t$$

Onde:

$B_t$  = valor total do benefício no ano t

$Ba_t$  = valor do benefício no ano t, decorrente dos contratos com saldo devedores existentes ao final do ano t-1

$Bb_t$  = valor do benefício no ano t, decorrente dos contratos celebrados em t e ampliações de saldos devedores de contratos existentes no ano t-1

$SD_{t,m}$  = saldo devedor do contrato no mês m (m = 1, 2, 3, ..., 12) do ano t

$AM_{t,m}$  = valor amortizado pelo BNDES no mês m (m = 1, 2, 3, ..., 12) do ano t

$JP_m$  = valor dos juros pagos pelo BNDES nos meses m do ano t

$CO_{t,m}$  = custo de oportunidade do Tesouro Nacional no mês m do ano t (%)

$N$  = número de contratos existentes em dezembro do ano t-1

$L$  = número de contratos celebrados ao longo do ano t e ampliações de saldos devedores de contratos existentes no ano t-1





2.12 Operações de Financiamento de que tratam as Leis nº 12.096, de 2009, e 12.409, de 2011 (Programa de Sustentação do Investimento - PSI)

Órgão Gestor: Ministério da Fazenda - MF

Conceituação:

Trata-se de subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, concedida pela União: i) ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, em operações de financiamento destinadas à aquisição e produção de bens de capital, incluídos componentes e serviços tecnológicos relacionados, bem como o capital de giro associado, a produção de bens de consumo para exportação, ao setor de energia elétrica, a estruturas para exportação de grãos líquidos, a projetos de engenharia e à inovação tecnológica; e ii) à Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, em operações de financiamento destinadas exclusivamente à inovação tecnológica. Além das finalidades citadas, incluem-se aquelas destinadas à capital de giro e investimento de sociedades empresariais, empresários individuais e pessoas físicas ou jurídicas caracterizadas como produtores rurais, localizados em municípios de Estados da Federação atingidos por desastres naturais e abrangidos por decreto estadual de situação de emergência ou estado de calamidade pública, relacionados em ato do Poder Executivo Federal.

A equalização de juros corresponderá ao diferencial entre o encargo do mutuário final e o custo da fonte de recursos, acrescido da remuneração do BNDES (e dos agentes financeiros por ele credenciados) ou da FINEP.

Fundamento Legal:

Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009;

Lei nº 12.409, de 21 de julho de 2011;

Medida Provisória nº 564, de 03 de abril de 2012;

Medida Provisória nº 594, de 06 de dezembro de 2012;

Medida Provisória nº 600, de 28 de dezembro de 2012;

Resolução CMN nº 3.759, de 9 de julho de 2009;

Resolução CMN nº 3.789, de 24 de setembro de 2009;

Resolução CMN nº 3.851, de 29 de abril de 2010;

Resolução CMN nº 3.910, de 30 de setembro de 2010;

Resolução CMN nº 3.930, de 02 de dezembro de 2010;

Resolução CMN nº 3.955, de 10 de março de 2011;

Resolução CMN nº 3.993, de 14 de julho de 2011;

Resolução CMN nº 4.009, de 14 de setembro de 2011;

Resolução CMN nº 4.011, de 21 de setembro de 2011;

Resolução CMN nº 4.022, de 13 de outubro de 2011;

Resolução CMN nº 4.041, de 15 de dezembro de 2011;

Resolução CMN nº 4.059, de 21 de março de 2012;

Resolução CMN nº 4.064, de 12 de abril de 2012;

Resolução CMN nº 4.070, de 26 de abril de 2012;

Resolução CMN nº 4.084, de 22 de maio de 2012;

Resolução CMN nº 4.132, de 05 de setembro de 2012;

Resolução CMN nº 4.141, de 27 de setembro de 2012;

Resolução CMN nº 4.154, de 01 de novembro de 2012;

Resolução CMN nº 4.170, de 20 de dezembro de 2012;

Resolução CMN nº 4.185, de 31 de janeiro de 2013;

Portaria MF nº 357, de 15 de outubro de 2012.

Descrição Metodológica do Cálculo:

O valor do benefício no período é expresso pela seguinte fórmula:

$$B_t = S_t \times (CF_t + Rem_t - EC_t)$$

Onde:

$B_t$  = valor do benefício no período t

$CF_t$  = custo da fonte que estiver lastreando o financiamento (%)

$Rem_t$  = remuneração do BNDES (e dos agentes financeiros por ele credenciados) ou da FINEP no período t (%)

$EC_t$  = encargo cobrado do mutuário final do crédito (taxa de juros) no período t (%)

$S_t$  = média dos saldos diários das aplicações no período t

3 PROGRAMAS SOCIAIS

3.1 Fundo para o Desenvolvimento Regional com Recursos da Desestatização - FRD

Órgão Gestor: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

Conceituação:

Fundo de natureza contábil destinado a prestar colaboração financeira a projetos de desenvolvimento regional e social a municípios situados nas áreas geográficas de influência da Companhia Vale do Rio Doce - em projetos de desenvolvimento regional e social. O fundo contempla ainda aplicações não reembolsáveis, destinadas ao atendimento de populações carentes, através de apoio a projetos de saúde, educação, saneamento e ao atendimento de menores de idade e idosos.

Fundamento legal:

Lei nº 9.491, de 09 de setembro de 1997

Descrição Metodológica do Cálculo:

O valor do benefício no período é expresso pela seguinte fórmula:

$$B_t = PL_{t-1,12} \times \prod_{m=1}^{12} (1 + CO_{t,m}) + \sum_{m=1}^{11} \left[ T_{t,m} \times \prod_{m+1}^{12} (1 + CO_{t,m+1}) \right] + T_{t,12} - PL_{t,12}$$

Onde:

$B_t$  = valor do benefício no ano t

$PL_{t,m}$  = patrimônio líquido do fundo no mês m ( $m = 1, 2, 3, \dots, 12$ ) do ano t

$CO_{t,m}$  = custo de oportunidade do Tesouro Nacional no mês m do ano t (%)

$T_{t,m}$  = transferências líquidas ao fundo no mês m do ano t

3.2 Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT

Órgão Gestor: Ministério do Trabalho e do Emprego - MTE

Conceituação:

Fundo contábil, de natureza financeira, destinado ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego, ao pagamento do abono salarial e ao financiamento de programas de desenvolvimento econômico. O FAT tem como principal fonte de recursos o produto da arrecadação das contribuições devidas ao Programa de Integração Social - PIS e ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP.

Fundamento legal:

Lei Complementar nº 07, de 07 de setembro de 1980

Lei Complementar nº 08, de 3 de dezembro de 1980

Lei Complementar nº 19, de 25 de junho de 1974

Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975

Constituição Federal de 1988 (art. 239)

Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990

Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991

Lei nº 10.608, de 20 de dezembro de 2002

Descrição Metodológica do Cálculo:

Sejam:

$PL_{t,m}$  = patrimônio líquido do fundo no mês m ( $m = 1, 2, 3, \dots, 12$ ) do ano t;

$R_t$  = receitas auferidas pelo fundo, no ano t, que não provêm das atividades de concessão de benefícios financeiros e creditícios;

$T_t$  = transferências do Tesouro Nacional ao fundo no ano t;

$D_t$  = despesas incorridas pelo fundo, no mesmo período, que não estão relacionadas às atividades de concessão de benefícios financeiros e creditícios.

O valor do benefício no período é expresso pela seguinte fórmula:

$$T_t = \sum_{m=1}^{11} \left[ T_{t,m} \times \prod_{m+1}^{12} (1 + CO_{t,m+1}) \right] + T_{t,12}$$

$$D_t = \sum_{m=1}^{11} \left[ D_{t,m} \times \prod_{m+1}^{12} (1 + CO_{t,m+1}) \right] + D_{t,12}$$

$B_t$  = valor do benefício no ano t

$CO_{t,m}$  = custo de oportunidade do Tesouro Nacional no mês m do ano t (%)

3.3 Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS

Órgão Gestor: Ministério da Fazenda por meio do Conselho Curador do FCVS.

Conceituação:

Subsídio concedido aos mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, SFH, em virtude da autorização para que as prestações previstas nos contratos habitacionais não fossem majoradas com base nas condições contratualmente pactuadas. O FCVS foi instituído com o propósito de liquidar eventuais saldos devedores residuais ao final do prazo de amortização dos contratos, mas, ao longo do tempo, passou a assumir responsabilidades crescentes, incompatíveis com o seu patrimônio e seu fluxo de caixa, o que acarretou considerável desequilíbrio financeiro. Com o intuito de equacionar esse passivo contingente, em meados da década de 90, o Governo Federal foi autorizado a assumir, por meio de novação contratual, as dívidas do Fundo com instituições financeiras, relativas a saldos devedores remanescentes da liquidação de contratos de financiamento habitacional, firmados com mutuários finais do SFH.

Dessa forma, por meio de novação, o pagamento da dívida do FCVS é realizado mediante a emissão de títulos de 30 anos, contados a partir de 1º de janeiro de 1997 - sendo oito anos de carência para o pagamento dos juros - calculados a 6,17% a.a. (operações com recursos próprios) ou a 3,12% a.a. (operações lastreadas com recursos do FGTS) - e 12 anos para o pagamento do principal, por meio da formalização de contratos entre a União e os agentes financeiros.

Fundamento legal:

Resolução BNH nº 25, de 16 de junho de 1967

Decreto-Lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1986

Lei nº 10.150, de 21.12.2000

Descrição Metodológica do Cálculo:

O valor do benefício concedido aos mutuários é calculado com base no montante da obrigação do Fundo, passível de assunção pela União. O levantamento desse passivo ocorre a partir da homologação dos saldos dos contratos encerrados e apresentados pelos agentes financeiros à Administradora do FCVS, Caixa Econômica Federal - CAIXA. A obrigação decorrente dos saldos dos contratos ativos e encerrados que ainda estão em poder dos agentes financeiros é estimada atualmente.

O pagamento do passivo com os agentes financeiros é realizado anualmente, mediante a emissão de ativos públicos, de acordo com o cronograma de novações estabelecido pela União, à medida que os valores são encaminhados à Secretaria do Tesouro Nacional, após processo que envolve a homologação, validação e auditoria dos valores pela CAIXA e análise da Secretaria Federal de Controle Interno - SFC. Conforme as características dos ativos, os juros mensais começaram a ser pagos, em espécie, a partir de 2005 e o pagamento do principal começou a ser realizado a partir de 2009.

3.4 Fundo de Terras e da Reforma Agrária

Órgão Gestor: Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA

Conceituação:

Fundo de natureza contábil que tem como finalidade financiar programas de reordenação fundiária e de assentamento rural, tendo como beneficiários trabalhadores rurais não proprietários e agricultores proprietários de imóveis cuja área não alcance a dimensão da propriedade familiar e que seja, comprovadamente, insuficiente para gerar renda capaz de lhe propiciar o próprio sustento e o de sua família.

Fundamento legal:

Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998

Decreto nº 4.892, de 25 de novembro de 2003

Descrição Metodológica do Cálculo:

O valor do benefício no período é expresso pela seguinte fórmula:

$$B_t = PL_{t-1,12} \times \prod_{m=1}^{12} (1 + CO_{t,m}) + \sum_{m=1}^{11} \left[ T_{t,m} \times \prod_{m+1}^{12} (1 + CO_{t,m+1}) \right] + T_{t,12} - PL_{t,12}$$

Onde:

$B_t$  = valor do benefício no ano t

$PL_{t,m}$  = patrimônio líquido do fundo no mês m ( $m = 1, 2, 3, \dots, 12$ ) do ano t

$CO_{t,m}$  = custo de oportunidade do Tesouro Nacional no mês m do ano t (%)

$T_{t,m}$  = transferências líquidas ao fundo no mês m do ano t

3.5 Fundo de Financiamento Estudantil - FIES

Órgão Gestor: Ministério da Educação - MEC

Conceituação:

Fundo de natureza contábil cujos recursos são destinados à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC. O FIES também pode beneficiar estudantes matriculados em cursos de educação profissional e tecnológica, bem como em programas de mestrado e doutorado com avaliação positiva, desde que haja disponibilidade de recursos. Os recursos do fundo são oriundos, principalmente, de dotações orçamentárias do Ministério da Educação e retorno de financiamentos do efetados pelo próprio Fundo. O agente operador do FIES é o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação -

FNDE e os atuais agentes financeiros são o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal.

Fundamento legal:

Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001

Decreto nº 4.035, de 28 de novembro de 2001

Lei nº 10.846, de 12 de março de 2004

Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007

Lei nº 11.552, de 19 de novembro de 2007

Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011

Descrição Metodológica do Cálculo:

O valor do benefício no período é expresso pela seguinte fórmula:

$$B_t = PL_{t-1,12} \times \prod_{m=1}^{12} (1 + CO_{t,m}) + \sum_{m=1}^{11} \left[ T_{t,m} \times \prod_{m=1}^{12} (1 + CO_{t,m+1}) \right] + T_{t,12} - PL_{t,12}$$

Onde:

$B_t$  = valor do benefício no ano t

$PL_{t,m}$  = patrimônio líquido do fundo no mês m (m = 1, 2, 3, ..., 12) do ano t

$CO_{t,m}$  = custo de oportunidade do Tesouro Nacional no mês m do ano t (%)

$T_{t,m}$  = transferências líquidas ao fundo no mês m do ano t

3.6 Subsídio para Redução da Tarifa de Transporte de Gás Natural

Órgão Gestor: Ministério de Minas e Energia - MME.

Conceituação:

Subsídio para redução da tarifa de transporte de gás natural com recursos provenientes de parcela do produto da arrecadação da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), de que trata a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001.

Fundamento legal:

Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001

Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002

Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004

Descrição Metodológica do Cálculo:

Programa executado segundo disponibilidade orçamentária. O valor do benefício num determinado período corresponde à soma dos empenhos, do exercício corrente e de exercícios anteriores, pagos naquele período relativos às ações orçamentárias correspondentes à subvenção.

3.7 Subvenção a Consumidores de Energia Elétrica da Subclasse Residencial Baixa Renda

Órgão Gestor: Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Conceituação:

Subvenção econômica com a finalidade de contribuir para a modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda, assim considerado aquele que, atendido por circuito monofásico, tenha consumo mensal inferior a 80 kWh/mês ou cujo consumo situe-se entre 80 e 220 kWh/mês, neste caso desde que seja observado o máximo regional compreendido na faixa e não seja excluído da subclasse por outros critérios de enquadramento a serem definidos pela ANEEL. São utilizados recursos oriundos do adicional de dividendos devidos à União pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS, associado às receitas adicionais auferidas pelas concessionárias geradoras de serviço público, sob controle federal, com a comercialização de energia elétrica nos leilões públicos de energia elétrica, e, na insuficiência desses, recursos a fundo perdido da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE.

Fundamento legal:

Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002

Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002

Decreto nº 4.538, de 23 de dezembro de 2002

Decreto nº 5.029, de 31 de março de 2004

Resolução ANEEL nº 89, de 25 de outubro de 2004

Descrição Metodológica do Cálculo:

As concessionárias identificam as unidades consumidoras que passaram a integrar a Subclasse Residencial Baixa Renda em virtude dos novos critérios fixados na Lei nº 10.438 de 2002 e também as que, até 30 de abril de 2002, atendiam aos critérios específicos estabelecidos nas respectivas Portarias do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica (DNAEE) para cada concessionária.

O valor do benefício no período t ( $B_t$ ) é calculado tomando-se a diferença entre a perda de receita em virtude das unidades consumidoras residenciais que, por atenderem aos novos critérios de classificação, passaram a ter direito a descontos tarifários ( $P_t$ ) e o ganho de receita em virtude da reclassificação das unidades consumidoras residenciais que pertenciam à Subclasse Residencial Baixa Renda por atenderem aos critérios específicos estabelecidos nas respectivas Portarias do DNAEE para cada concessionária e não se enquadrarem nos novos critérios ( $G_t$ ).<ID796515-12>

$$P_t = \sum_{i=1}^M ER_i(TA_i - TD_i)$$

$$G_t = \sum_{i=1}^N ER_i(TA_i - TD_i)$$

$$B_t = P_t - G_t$$

Onde:

$ER_i$  = energia faturada da unidade consumidora i

$TA_i$  = tarifa autorizada por Resolução da ANEEL aplicável a unidade consumidora i, excluído o percentual correspondente à Recomposição Tarifária Extraordinária - RTE

$TD_i$  = tarifa com desconto autorizado por Resolução da ANEEL aplicável a unidade consumidora i

$M$  = número de unidades consumidoras que passaram a integrar a Subclasse Residencial Baixa Renda

$N$  = número de unidades consumidoras que pertenciam à referida subclasse por atenderem aos critérios específicos das respectivas Portarias do DNAEE para cada concessionária e que não se enquadram nos novos critérios de classificação

3.8 Subvenção Econômica ao Preço do Óleo Diesel Consumido por Embarcações Pesqueiras

Órgão Gestor: Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca.

Conceituação:

Subvenção econômica ao preço do óleo diesel adquirido para o abastecimento de embarcações pesqueiras nacionais, limitada ao valor da diferença entre os valores pagos por embarcações pesqueiras nacionais e por embarcações pesqueiras estrangeiras. São beneficiários da subvenção os proprietários, armadores ou arrendatários, pessoas físicas ou jurídicas, de embarcações pesqueiras nacionais, e ainda as pessoas jurídicas brasileiras arrendatárias de barcos pesqueiros estrangeiros nos termos da legislação.

Fundamento legal:

Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997

Decreto nº 4.969, de 30 de janeiro de 2004

Descrição Metodológica do Cálculo:

O valor unitário da subvenção equivale a um percentual, fixado anualmente pelo Poder Executivo, do preço de faturamento do óleo diesel na refinaria antes da incidência do ICMS.

O valor do benefício num determinado período corresponde à soma dos empenhos, do exercício corrente e de exercícios anteriores, pagos naquele período relativos às ações orçamentárias correspondentes à subvenção.

3.9 Operações de Financiamento para a Aquisição de Bens e Serviços de Tecnologia Assistiva Destinados a Pessoas com Deficiência (Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Viver sem Limite - PCD)

Órgão Gestor: Ministério da Fazenda - MF

Conceituação:

Trata-se de subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, concedida a instituições financeiras oficiais federais, em operações de financiamento para a aquisição, por pessoa física com renda mensal de até 10 salários mínimos, de bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência.

A equalização de juros corresponderá ao diferencial entre o encargo do mutuário final e o custo da fonte de recursos, acrescido da remuneração da instituição financeira.

Fundamento Legal:

Lei nº 12.613, de 18 de abril de 2012;

Resolução CMN nº 4.050, de 26 de janeiro de 2012;

Portaria MF nº 31, de 06 de fevereiro de 2012;

Portaria MF nº 32, de 08 de fevereiro de 2012.

Descrição Metodológica do Cálculo:

O valor do benefício no período é expresso pela seguinte fórmula:

$$B_t = S_t \times (CF_t + Rem_t - EC_t)$$

Onde:

$B_t$  = valor do benefício no período t

$CF_t$  = custo da fonte que estiver lastreando o financiamento no período t (%)

$EC_t$  = encargo cobrado do mutuário final do crédito (taxa de juros) no período t (%)

$Rem_t$  = remuneração da instituição financeira no período t (%)

$S_t$  = média dos saldos diários das aplicações no período de equalização

3.10 Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (Programa Crescer)

Órgão Gestor: Ministério da Fazenda - MF

Conceituação:

O Microcrédito Produtivo Orientado (MPO) - Programa Crescer - é um programa criado pelo Governo Federal com o objetivo de facilitar, através de concessão de subvenção econômica, o acesso de micros e pequenos negócios ao crédito orientado como forma de incentivo ao crescimento desses empreendimentos, à sua formalização e à geração de trabalho e renda.

A subvenção econômica é sob a forma de equalização de parte dos custos a que estão sujeitas as instituições financeiras para contratação e acompanhamento de operações de MPO. A referida equalização corresponderá a um montante fixo por operação contratada.

Fundamento Legal:

Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005;

Lei nº 12.666, de 14 de junho de 2012;

Decreto nº 5.288, de 29 de novembro de 2004;

Resolução do CMN nº 4.000, de 25 de agosto de 2011;

Portaria MF nº 450, de 13 de setembro de 2011;

Portaria MF nº 562, de 28 de dezembro de 2011;

Portaria MF nº 19, de 27 de janeiro de 2012.

Descrição Metodológica do Cálculo:

O valor do benefício no período é expresso pela seguinte fórmula:

$$B_t = \sum_{i=1}^J (N_i \times C_i) \times t$$

Onde:

$B_t$  = valor do benefício no período t;

$C_i$  = valor da equalização devida por operação contratada no período, segregada por faixas de valores e de prazo i, definidas em Portaria do Ministério da Fazenda;

$N_i$  = número de operações contratadas no período, segregadas por faixas de valores e de prazo i.

$J$  = número de faixas de valores e prazo i.

3.11 Operações de Financiamento para Infraestrutura em Projetos de Habitação Popular

Órgão Gestor: Ministério da Fazenda - MF

Conceituação:

Trata-se da concessão de subvenção econômica em linha de crédito com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, tendo como seu agente financeiro a Caixa Econômica Federal - CAIXA, com a finalidade de financiar infraestrutura de projetos de habitação popular no escopo do Programa Minha Casa Minha Vida.

A equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros correspondem ao diferencial entre o custo da fonte de captação do BNDES e o custo da linha para a instituição financeira oficial federal.

Fundamento Legal:

Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;

Resolução CMN nº 3.710, de 16 de abril de 2009.

Resolução CMN nº 3.758, de 9 de julho de 2009;

Descrição Metodológica do Cálculo:

O valor do benefício no período é expresso pela seguinte fórmula:

$$B_t = S_t \times (CF_t - EC_t)$$

Onde:

$B_t$  = valor do benefício no período t

$CF_t$  = custo de captação do BNDES no período t (%)

$EC_t$  = custo da linha para a CAIXA no período t (%)

$S_t$  = média dos saldos diários das aplicações no período t

## PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

### ATO DECLARATÓRIO Nº 1, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2013

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 093/2013, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de de de 2013, e da Nota AGU/SGCT/GMF/Nº 001/2012, pelo Senhor Advogado-Geral da União, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:

"nas ações judiciais que visem o entendimento de que o contêiner não se confunde com a mercadoria nele transportada, razão pela qual é considerada ilícita sua apreensão em face da decretação da pena de perdimento da carga".





JURISPRUDÊNCIA: REsp 526.760/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, PRIMEIRA TURMA, DJ 19/9/2005; AgRg no Agravo de Instrumento 949.019/SP, Rel. Ministro Castro Meira, SEGUNDA TURMA, DJe 19/8/2008; AgRg no Agravo de Instrumento 950.681, Rel. Ministro José Delgado, DJe 23/4/2008.

ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO

#### ATO DECLARATÓRIO Nº 2, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 090/2013, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de de de 2013, e da Nota AGU/SGCT/GMF/Nº 001/2012, pelo Senhor Advogado-Geral da União, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes:

"nas ações judiciais que fixam o entendimento de que a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "c", da Constituição Federal alcança as entidades fechadas de previdência privada quando apenas a patrocinadora é responsável pelas contribuições, não havendo contribuições dos beneficiários".

JURISPRUDÊNCIA: RE 259.756/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio, Plenário, DJ 29/8/2003; RE 235.003/SP, Primeira Turma, DJ 12/4/2002; AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 323.514/RJ, Rel. Ministro Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 14/11/2002.

ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO

#### ATO DECLARATÓRIO Nº 3, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 089 /2013, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de de de 2013, e da Nota AGU/SGCT/GMF/Nº 001/2012, pelo Senhor Advogado-Geral da União, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes:

"nas ações judiciais que visem o entendimento de que após o encerramento do feito falimentar e diante da inexistência de motivos que ensejam o redirecionamento da execução, deve ser extinta a execução fiscal contra a massa falida, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC".

JURISPRUDÊNCIA: REsp 758.363/RS, Rel. Ministro Castro Meira, SEGUNDA TURMA, DJ 12/9/2005; REsp 715.685/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, PRIMEIRA TURMA, DJ 14/6/2007; AgRg no REsp 761.925/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, PRIMEIRA TURMA, DJ 20/11/2006.

ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO

#### ATO DECLARATÓRIO Nº 4, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 092/2013, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de de de 2013, e da Nota AGU/SGCT/GMF/Nº 001/2012, pelo Senhor Advogado-Geral da União, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes:

"nas ações judiciais que visem o entendimento de que é admissível a migração para o PAES de dívidas relativas à contribuição previdenciária descontada dos empregados e que tenham sido inscritas no REFIS anteriormente ao advento da vedação prevista no art. 7º da Lei nº 10.666/2003, independentemente da existência de eventual exclusão do débito do REFIS."

JURISPRUDÊNCIA: REsp 1.024.283/RS, Rel. Ministro José Delgado, PRIMEIRA TURMA, DJe 24/4/2008; REsp 1.217.026/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, SEGUNDA TURMA, DJe 3/2/2011; REsp 1.082.930/PR, Rel. Ministro Castro Meira, SEGUNDA TURMA, DJe 26/11/2008.

ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO

#### ATO DECLARATÓRIO Nº 5, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 087/2013, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de de de 2013, e da Nota AGU/SGCT/GMF/Nº 001/2012, pelo Senhor Advogado-Geral da União, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes:

"nas ações judiciais que visem o entendimento de que há inconstitucionalidade na ampliação dos sujeitos passivos do PASEP por intermédio do Decreto-lei nº 2.052, de 1983, uma vez que, com o advento da EC 08/77, a contribuição em apreço perdera a natureza tributária e, por conseguinte, não poderia ser veiculada por Decreto-lei, ante a reserva qualificada das matérias que autorizavam a utilização desse instrumento normativo, nos termos do art. 55 da CF/1967 (EC 01/1969)".

JURISPRUDÊNCIA: RE 379.154/RS, Rel. Ministro Carlos Velloso, Redator do Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, PLENÁRIO, DJe 30/3/2011.

ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO

#### ATO DECLARATÓRIO Nº 6, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 091/2013, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de de de 2013, e da Nota AGU/SGCT/GMF/Nº 001/2012, pelo Senhor Advogado-Geral da União, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes:

"nas ações judiciais que fixam o entendimento de que a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "d", da Constituição Federal alcança os álbuns de figurinhas e respectivos cromos adesivos".

JURISPRUDÊNCIA: RE 221.239/SP, Rel. Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 6/8/2004; RE 179.893/SP, Primeira Turma, DJe 29/5/2008.

ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO

#### PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2013

Exclui do Parcelamento previsto na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, na modalidade do seu art. 1º (PGFN - Demais Débitos), o contribuinte TOMAS CESAR CAPRECCI, CPF 775.059.058-72.

O PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA, SP, abaixo identificado, no uso de suas atribuições legais, em especial as conferidas pelos artigos 81 c/c o artigo 79, ambos do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF nº 257/2009 (DOU de 25/06/2009 - Seção 1 - págs. 33/42), considerando a ocorrência da hipótese de rescisão prevista no § 9º do art. 1º da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica EXCLUÍDO do Parcelamento previsto na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, na modalidade do seu art. 1º (PGFN - DEMAIS DÉBITOS), o contribuinte TOMAS CESAR CAPRECCI, CPF 775.059.058-72.

Art. 2º Faculta-se ao sujeito passivo ora excluído a apresentação de recurso administrativo dirigido ao PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE ARARAQUARA, junto à sede da respectiva Procuradoria Seccional, com endereço na Rua Avenida Rodrigo Fernando Grillo, nº 2775, Jardim dos Manacás, CEP 14801-534, no prazo de 10 dias contados da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo.

Art. 3º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 2º, a exclusão do Parcelamento previsto na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, na modalidade do seu art. 1º (PGFN - DEMAIS DÉBITOS), será definitiva.

Art. 4º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI

#### PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

#### DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

A PROCURADORA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO /SP, abaixo identificada, no uso da competência outorgada pelo art. 82 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria nº 257, de 23 de junho de 2009, publicada no D.O.U de 25 de junho de 2009, tendo em vista o disposto no art. 7º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, declara:

Art. 1º Ficam excluídos do Parcelamento Excepcional de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº. 303, de 29 de junho de 2006, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único deste Ato Declaratório, tendo em vista ter sido: a) verificada a inadimplência do sujeito passivo por 2 (dois) meses consecutivos ou alternados, relativamente às prestações mensais ou a quaisquer dos impostos, contribuições ou exações de competência dos órgãos referidos no caput do art. 3º da referida Medida Provisória, inclusive os com vencimento posterior a 28 de fevereiro de 2003; b) constatada a existência de débitos mantidos, pelo sujeito passivo, sob discussão administrativa ou judicial, ressalvadas as hipóteses do inciso II do § 3º do art. 1º; ou c) verificado o descumprimento do disposto no parágrafo único do art. 2º da Medida Provisória nº. 303/2006.

Art. 2º A rescisão referida no art. 1º implicará a remessa do débito para a inscrição em dívida ativa ou o prosseguimento da execução, conforme o caso, e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido, nos termos do art. 10 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº. 01, de 03 de janeiro de 2007, endereçado à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco /SP, endereço na Avenida Padre Vicente Melillo n. 755, Vila Clélia - Osasco - São Paulo, CEP 06036-013, mencionando expressamente o número do processo administrativo respectivo.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do PAEX será definitiva.

Art. 5º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA CÉLIA CARDOSO

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Excepcional previsto na Medida Provisória nº. 303/2006 (PAEX), com base no número do CPF/CNPJ e respectivos Processos Administrativos:

CNPJ/CPF	PROCESSO ADM.
03.997.491/0001-13	16227.001119/2012-27
58.089.798/0001-70	16227.001182/2012-63
02.512.492/0001-20	16227.001170/2012-39
56.623.689/0001-65	16227.001180/2012-74
57.146.391/0001-74	16227.001150/2012-68
03.837.279/0001-50	16227.001116/2012-93
04.749.386/0001-90	16227.001178/2012-03
04.744.286/0001-70	16227.001131/2012-31
03.423.583/0001-51	16227.001112/2012-13
02.912.775/0001-69	16227.001106/2012-58
57.244.386/0001-02	16227.001151/2012-11
68.257.674/0001-00	16227.001080/2012-48
01.398.090/0001-83	16227.001092/2012-72
00.268.376/0001-81	16227.001082/2012-37
66.917.188/0001-45	16227.001184/2012-52
64.504.087/0001-17	16227.001158/2012-24
52.559.176/0001-81	16227.001145/2012-55
04.028.230/0001-10	16227.001120/2012-51
05.108.533/0001-05	16227.001135/2012-10
62.510.227/0001-34	16227.001155/2012-91
02.457.529/0001-64	16227.001101/2012-25
02.876.101/0001-56	16227.001104/2012-69
02.879.709/0001-34	16227.001105/2012-11
04.105.108/0001-08	16227.001175/2012-61
04.836.204/0001-18	16227.001133/2012-21
02.292.822/0001-19	16227.001098/2012-40
04.344.604/0001-06	16227.001176/2012-14
67.595.512/0001-19	16227.001192/2012-07
03.971.203/0001-13	16227.001118/2012-82
72.712.912/0001-05	16227.001187/2012-96
00.690.428/0001-03	16227.001088/2012-12
50.570.464/0001-01	16227.001142/2012-11
02.644.752/0001-10	16227.001171/2012-83
01.032.361/0001-82	16227.001167/2012-15
02.268.537/0001-62	16227.001097/2012-03
00.535.259/0001-37	16227.001084/2012-26
03.304.657/0001-30	16227.001045/2012-29
00.584.642/0001-85	16227.001164/2012-81
01.165.642/0001-03	16227.001043/2012-30
48.721.161/0001-09	16227.001179/2012-40
00.170.646/0001-17	16227.001081/2012-92
65.536.252/0001-85	16227.001161/2012-48
67.431.049/0001-70	16227.001190/2012-18
00.890.460/0001-32	16227.001165/2012-26
51.437.515/0001-94	16227.001144/2012-19
03.373.971/0001-75	16227.001199/2012-11
04.161.005/0001-57	16227.001200/2012-15
00.941.475/0001-82	16227.001166/2012-71
61.173.639/0001-63	16227.001153/2012-00
04.149.164/0001-36	16227.001122/2012-41
62.666.359/0001-50	16227.001156/2012-35



## PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

## ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Excepcional (PAEX), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

O PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, no uso da competência outorgada pelo art. 81 c/c art. 79 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria 257, de 23 de junho de 2009, publicada no DOU de 25 de junho de 2009, tendo em vista o disposto no art. 7º, I, §§ 2º e 4º, da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, declara:

Art. 1º Ficam excluídos do Parcelamento Excepcional (PAEX) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, com fundamento no art. 7º, I, as empresas constantes da relação do Anexo Único deste Ato Declaratório, tendo em vista que foi constatada a inadimplência por 2 (dois) meses consecutivos ou alternados, relativos às prestações mensais ou a quaisquer dos impostos, contribuições ou exações de competência dos órgãos referidos no caput do art. 3º, inclusive os com vencimento posterior a 28 de fevereiro de 2003.

Art. 2º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contados da data da publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo, mediante protocolo no CAC-São Bernardo do Campo, localizado Rua Marechal Deodoro, nº 480 - Centro, CEP 09710-000, São Bernardo do Campo, ou na Agência da Receita Federal de Diadema, localizada na Rua das Pérolas, nº 31 - Jardim Donini, CEP 09920-490, Diadema.

Art. 3º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

YURI JOSÉ DE SANTANA FURTADO

## ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Excepcional previsto no art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006 (PAEX), com base no número do CNPJ e nome/razão social:

CNPJ	Nome/Razão Social
01.703.359/0001-98	KLEYKLESH ENVASE INDUSTRIA E COMERCIO LT
03.335.942/0001-19	VISTORIAUTO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
44.901.361/0001-84	EMPORIO ELIETE LTDA - ME
50.172.295/0001-51	W S PLASTICOS LTDA - ME
64.498.223/0001-03	TRANS-S TRANSPORTES E COMERCIO LTDA - ME

## ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Especial (PAES), de que trata o art. 1º da Lei nº 10684, de 30 de maio de 2003.

O PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, no uso da competência outorgada pelo art. 81 c/c art. 79 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria 257, de 23 de junho de 2009, publicada no DOU de 25 de junho de 2009, tendo em vista o disposto nos art. 7º, da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, e do art. 10 e seguintes da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 003, de 25 de agosto de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídos do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único deste Ato Declaratório, tendo em vista ter sido verificada a de inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições referidos nos arts. 1º e 5º, inclusive os com vencimento após 28 de fevereiro de 2003.

Art. 2º A rescisão referida no art. 1º implicará a remessa do débito para a inscrição em dívida ativa ou o prosseguimento da execução, conforme o caso, e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contados da data da publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo, mediante protocolo no CAC-São Bernardo do Campo, localizado Rua Marechal Deodoro, nº 480 - Centro, CEP 09710-000, São Bernardo do Campo, ou na Agência da Receita Federal de Diadema, localizada na Rua das Pérolas, nº 31 - Jardim Donini, CEP 09920-490, Diadema.

Art. 4º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

YURI JOSÉ DE SANTANA FURTADO

## ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (PAES), com base no número do CNPJ/CPF e nome/razão social:

CPF/CNPJ	Nome/Razão Social
01.470.874/0001-75	GOW INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LT

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NA PARAÍBA  
PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINA GRANDE

## ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Excepcional (PAEX), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

A PROCURADORA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINA GRANDE - PARAÍBA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º, caput, e 7º, I e § 2º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, bem como nos arts. 6º, II e § 1º, e no art. 7º, caput e § 1º, da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 3 de janeiro de 2007, declara:

Art. 1º Ficam excluídos do Parcelamento Excepcional (PAEX) de que trata o art. 1º, caput, da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, de acordo com o seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório (ADE), tendo em vista que foi constatada a existência de inadimplência do contribuinte de parcelas devedoras há mais de 02 (dois) meses consecutivos ou alternados;

Art. 2º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido ao Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campina Grande - Paraíba, na Rua Capitão João Alves de Lira, nº: 1117, bairro da Prata, em Campina Grande - Paraíba.

Art. 3º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 2º, a exclusão do PAEX será definitiva.

Art. 4º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

FABIANA DOS SANTOS BARROS

## ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Excepcional (PAEX).

Relação dos CNPJ's das pessoas jurídicas excluídas

CNPJ	CONTRIBUINTE
35.590.538/0001-88	LUIZ JOSE DA SILVA MERCEARIA - ME

## ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (PAES), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

A PROCURADORA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINA GRANDE NA PARAÍBA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídos do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com o seu art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório (ADE), tendo em vista que foi constatada a existência de saldo devedor equivalente a, pelo menos, três parcelas consecutivas do Paes.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido ao Procurador-Seccional da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campina Grande - Paraíba, na Rua Capitão João Alves de Lira, nº 1117, bairro da prata, Campina Grande - PB.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

FABIANA DOS SANTOS BARROS

## ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).

Saldo devedor equivalente a, pelo menos, três parcelas. Relação dos CNPJ's das pessoas jurídicas excluídas

08.601.536/0001-74	J R MAIA EPP
--------------------	--------------

## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

## DELIBERAÇÃO Nº 704, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013

Atuação irregular no mercado de valores mobiliários por parte de pessoas não autorizadas pela CVM, nos termos do art. 23 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e do art. 3º da Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 26 de fevereiro de 2013, com fundamento no art. 9º, § 1º, incisos III e IV, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e considerando que:

a) a CVM constatou que a INSIDE ADMINISTRADORA E PARTICIPAÇÕES LTDA. - ME, a INSIDE GESTÃO DE RECURSOS LTDA., o Sr. EDMAR DE ASSIS, o Sr. EDMILSON DE ASSIS e o Sr. ANDERSON DE ALMEIDA, por meio do site <http://www.insideadmin.com.br> e de página no site de relacionamento facebook.com, vêm oferecendo publicamente no Brasil serviços de administração de carteira de valores mobiliários, por intermédio de Sociedade em Contas de Participação - SCP;

b) uma vez configurado que a constituição de sociedade em conta de participação é praticada com habitualidade e caráter profissional, objetivando administrar recursos aportados pelos sócios ocultos, tal atividade configura prestação de serviços de administração de carteira de valores mobiliários;

c) o exercício profissional da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários depende de autorização prévia da CVM, conforme o disposto no art. 23 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e no art. 3º da Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999;

d) o exercício profissional da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários sem a observância dos requisitos legais ou regulamentares caracteriza, em tese, o crime previsto no art. 27-E da Lei nº 6.385, de 1976, deliberou:

I - alertar os participantes do mercado de valores mobiliários e o público em geral sobre o fato de que a INSIDE ADMINISTRADORA E PARTICIPAÇÕES LTDA. - ME, CNPJ 02.745.563/0001-34, com sede em Guarulhos/SP, a INSIDE GESTÃO DE RECURSOS LTDA., CNPJ: 15.320.688/0001-64, com sede em São José dos Campos/SP, o Sr. EDMAR DE ASSIS, CPF 272.713.468-13, o Sr. EDMILSON DE ASSIS, CPF 900.706.664-15, e o Sr. ANDERSON DE ALMEIDA, CPF 273.339.978-04, não estão autorizados por esta Autarquia a prestar serviços de administração de carteira de valores mobiliários, nos termos do art. 23 da Lei nº 6.385, de 1976, e do art. 3º da Instrução CVM nº 306, de 1999;

II - determinar à INSIDE ADMINISTRADORA E PARTICIPAÇÕES LTDA. - ME, à INSIDE GESTÃO DE RECURSOS LTDA., ao Sr. EDMAR DE ASSIS, ao Sr. EDMILSON DE ASSIS e ao Sr. ANDERSON DE ALMEIDA a imediata suspensão das atividades de administração de carteira de valores mobiliários, alertando que a não observância da presente determinação os sujeitará à imposição de multa cominatória diária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo da responsabilidade pelas infrações já cometidas antes da publicação desta Deliberação, com a imposição da penalidade cabível, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, e após o regular processo administrativo sancionador; e

III - que esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO P. GOMES PEREIRA

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL  
SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES  
COM EMPRESAS

## DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 27 de fevereiro de 2013

Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2012/4066  
Objeto: Apurar eventual responsabilidade de Ricardo Antonio Vicintin, na qualidade de Diretor Presidente da Rima Industrial S.A. por infração ao art. 195, caput, §2º, art. 202, §6º, art. 132 e art. 176 c/c art. 133 da Lei 6404/76.

Assunto: Pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Acusado	Advogado
Ricardo Antonio Vicintin	Eduardo Antonio Caram - OAB/SP 242.500

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa formulado por Ricardo Antonio Vicintin nos autos do PAS CVM nº RJ2012/4066.

Determino a prorrogação e fixo o novo prazo para apresentação de defesas em 09/04/2013.

FERNANDO SOARES VIEIRA





**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS  
FISCAIS  
2ª SEÇÃO  
1ª CÂMARA  
1ª TURMA ESPECIAL**

**PAUTA DE JULGAMENTOS**

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Quinto andar do Edifício Alvorada, Quadra 01, Bloco J, Sala 502, Setor Comercial Sul, na Cidade de Brasília, Distrito Federal.

Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada em razão de pedido de vista de Conselheiro, não comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

**DIA 12 DE MARÇO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS**

Relatora: TÂNIA MARA PASCHOALIN  
1 - Processo: 10283.003669/2009-24 - Recorrente: JOÃO LASARO CUSTÓDIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

2 - Processo: 10640.721093/2011-99 - Recorrente: JONAS MACHADO PIRES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

3 - Processo: 10680.006909/2007-06 - Recorrente: JOSÉ ALFREDO DE OLIVEIRA BARACHO JÚNIOR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: CARLOS CESAR QUADROS PIERRE  
4 - Processo: 10735.721390/2009-61 - Recorrente: FAZENDA BARROQUE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

5 - Processo: 10935.005384/2009-14 - Recorrente: FAYEZ MEHANNA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA  
6 - Processo: 11030.720185/2008-05 - Recorrente: EURIDES BERTHIER SPERRY e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

7 - Processo: 11030.720199/2008-11 - Recorrente: EURIDES BERTHIER SPERRY e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

8 - Processo: 11030.720213/2008-86 - Recorrente: EURIDES BERTHIER SPERRY e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: LUIZ CLAUDIO FARINA VENTRILHO  
9 - Processo: 10730.005282/2008-14 - Recorrente: JOSÉ AUGUSTO COUPEY QUINTANILHA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: ANTONIO DE PÁDUA ATHAYDE MAGALHAES

10 - Processo: 13639.000193/2004-86 - Recorrente: ZÉLIA BARROS CARNEIRO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: SANDRO MACHADO DOS REIS  
11 - Processo: 10880.006711/00-66 - Recorrente: CELSO VITAGLIANO PRADO VIEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

12 - Processo: 10183.006356/2005-22 - Recorrente: USINA DA BARRA S. A. - AÇUCAR E ALCOOL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

**DIA 12 DE MARÇO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS**

Relatora: TÂNIA MARA PASCHOALIN  
13 - Processo: 10830.003467/2009-39 - Recorrente: JORGE MARCIO PEREIRA DE ANDRADE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

14 - Processo: 10840.720019/2010-18 - Recorrente: JOÃO VALDECI TOFFOLI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

15 - Processo: 10882.100121/2009-72 - Recorrente: JORGE ALVAREZ MATEOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: CARLOS CESAR QUADROS PIERRE  
16 - Processo: 10735.720065/2007-19 - Recorrente: CLUBE DOS SUBOFICIAIS E SARGENTOS DA AERONÁUTICA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

17 - Processo: 13811.003296/2002-98 - Recorrente: BRASMOTOR S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA  
18 - Processo: 15504.012328/2009-11 - Recorrente: EVALDO GONÇALVES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

19 - Processo: 10730.000190/2008-30 - Recorrente: FÁBIO DE OLIVEIRA MARTINEZ ALONSO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: LUIZ CLAUDIO FARINA VENTRILHO  
20 - Processo: 10825.001711/2009-06 - Recorrente: JOSÉ ÂNGELO CAMILLI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

21 - Processo: 10909.000412/2008-35 - Recorrente: JOSÉ CARLOS MACHADO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: SANDRO MACHADO DOS REIS

22 - Processo: 10540.001339/2003-21 - Recorrente: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

23 - Processo: 10860.004837/2003-11 - Recorrente: AMÉRICA DA SILVA MAGALHÃES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: ANTONIO DE PÁDUA ATHAYDE MAGALHAES

24 - Processo: 13837.000586/2002-91 - Recorrente: JOSÉ FRANCISCO FILOCOMO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

**DIA 13 DE MARÇO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS**

Relatora: TÂNIA MARA PASCHOALIN  
25 - Processo: 11080.005523/2008-81 - Recorrente: JOÃO OTTO KLEPZIG e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

26 - Processo: 11080.100353/2008-48 - Recorrente: JORGE ANTÔNIO LAZUTA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

27 - Processo: 13002.000044/2010-41 - Recorrente: JORGE BUNILHA DE SOUZA SOBRINHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: CARLOS CESAR QUADROS PIERRE  
28 - Processo: 14751.002642/2009-10 - Recorrente: ALBERTO JOSÉ MENDONÇA CAVALCANTE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

29 - Processo: 11543.000507/2008-16 - Recorrente: DEO ROZINDO DA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

30 - Processo: 11543.003217/2008-16 - Recorrente: DEO ROZINDO DA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA  
31 - Processo: 10940.001913/2008-42 - Recorrente: FÁBIO LONGHI FERRO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

32 - Processo: 11080.004373/2005-46 - Recorrente: FERMINO PAVAN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: LUIZ CLAUDIO FARINA VENTRILHO  
33 - Processo: 10930.003973/2008-19 - Recorrente: JOSÉ ANDRÉ PAVAN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: SANDRO MACHADO DOS REIS  
34 - Processo: 10950.002332/2004-85 - Recorrente: PAULO DE MORAES BARROS NETO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

35 - Processo: 10950.002353/2004-09 - Recorrente: PAULO DE MORAES BARROS NETO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: ANTONIO DE PÁDUA ATHAYDE MAGALHAES  
36 - Processo: 13819.001706/2007-09 - Recorrente: FUMIINO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

**DIA 13 DE MARÇO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS**

Relatora: TÂNIA MARA PASCHOALIN  
37 - Processo: 13064.000073/2009-45 - Recorrente: JOÃO NADIR MENEZES GONÇALVES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

38 - Processo: 13769.000578/2008-91 - Recorrente: JORGE MIGUEL PEREIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

39 - Processo: 13910.000858/2008-19 - Recorrente: JOÃO LOPES DE FARIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: CARLOS CESAR QUADROS PIERRE  
40 - Processo: 10950.004546/2008-10 - Recorrente: DILELI E DILELI LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

41 - Processo: 15471.001373/2008-94 - Recorrente: DEOLINDA MARIA VICTORIA P. VALENTE SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA  
42 - Processo: 10166.000563/2008-24 - Recorrente: MICROLOG INFORMÁTICA E TECNOLOGIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

43 - Processo: 10166.003649/2009-90 - Recorrente: JOSÉ DE FÁTIMA DA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: LUIZ CLAUDIO FARINA VENTRILHO  
44 - Processo: 11080.720262/2010-48 - Recorrente: JOSÉ ANTÔNIO DIOGO DE FREITAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

45 - Processo: 13702.100005/2005-99 - Recorrente: JOSÉ AUGUSTO SANTORE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: SANDRO MACHADO DOS REIS  
46 - Processo: 11060.002128/2009-66 - Recorrente: DENIS RASQUIN RABENSCHLAG e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

47 - Processo: 13527.000134/2002-11 - Recorrente: EDMILSON SILVA SANTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

48 - Processo: 13603.002601/2003-61 - Recorrente: GUILDERNER MARCIUS CARVALHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: ANTONIO DE PÁDUA ATHAYDE MAGALHAES

49 - Processo: 10245.000409/2007-91 - Recorrente: FERNANDO PERES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

**DIA 14 DE MARÇO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS**

Relatora: TÂNIA MARA PASCHOALIN  
50 - Processo: 10830.016762/2010-99 - Recorrente: JOÃO LUIZ NOGUEIRA DE MACEDO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

51 - Processo: 11080.004821/2008-54 - Recorrente: JORGE LUIZ KRUG e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: CARLOS CESAR QUADROS PIERRE  
52 - Processo: 10735.003481/2008-30 - Recorrente: DIVA VALENTE CORREA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA  
53 - Processo: 10183.001836/2009-21 - Recorrente: JOSÉ CARLOS PAULINO GONÇALVES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: LUIZ CLAUDIO FARINA VENTRILHO  
54 - Processo: 13819.000171/2009-11 - Recorrente: JOSÉ CARLOS GONÇALVES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

55 - Processo: 13839.001755/2009-67 - Recorrente: JOSÉ CARLOS FRANCISCO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

56 - Processo: 13839.001756/2009-10 - Recorrente: JOSÉ CARLOS FRANCISCO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: SANDRO MACHADO DOS REIS  
57 - Processo: 13748.000536/2001-22 - Recorrente: ISABEL CRISTINA IORAS BASÍLIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

58 - Processo: 13811.004031/2001-26 - Recorrente: PROBIÓTICA LABORATÓRIOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

59 - Processo: 19679.012458/2004-07 - Recorrente: SANTIAGO DAVID KREMER e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

**DIA 14 DE MARÇO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS**

Relatora: TÂNIA MARA PASCHOALIN  
60 - Processo: 10680.004082/2007-98 - Recorrente: EDUARDO ROBERTO DA SILVEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

61 - Processo: 10940.002060/2008-66 - Recorrente: JOÃO NICOLAU ABIB e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: CARLOS CESAR QUADROS PIERRE  
62 - Processo: 15471.003317/2008-94 - Recorrente: DIVA SEGOND CARVALHO CRUZ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA  
63 - Processo: 10280.001603/2009-20 - Recorrente: JOSÉ DE RIBAMAR FERREIRA DE ALBUQUERQUE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

64 - Processo: 10280.001604/2009-74 - Recorrente: JOSÉ DE RIBAMAR FERREIRA DE ALBUQUERQUE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: LUIZ CLAUDIO FARINA VENTRILHO  
65 - Processo: 14751.000199/2009-34 - Recorrente: JOSÉ BEZERRA DE SOUSA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: SANDRO MACHADO DOS REIS  
66 - Processo: 10166.001699/2008-51 - Recorrente: ANTÔNIO MENDES PATRIOTA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

67 - Processo: 10166.011868/2008-61 - Recorrente: EDELBERTO LUIZ DA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS  
Secretária da Câmara

ANTONIO DE PÁDUA ATHAYDE  
MAGALHAES  
Presidente da Câmara

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA  
SECRETARIA EXECUTIVA

## ATO DECLARATÓRIO Nº 3, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013

Ratifica o Convênio ICMS 01/13.

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X, do art. 5º, e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho, declara ratificado o Convênio ICMS a seguir identificado, celebrado na 187ª reunião extraordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, realizada no dia 6 de fevereiro de 2013, e publicado no Diário Oficial da União de 8 de fevereiro de 2013:

Convênio ICMS 01/13 - Autoriza os Estados do Rio de Janeiro e de São Paulo a concederem isenção do ICMS em operações com obras de arte da Feira Internacional de Arte do Rio de Janeiro (ArtRio) e da Feira Internacional de Arte de São Paulo (SP Arte), respectivamente.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

## DESPACHOS DO SECRETÁRIO EXECUTIVO

Em 28 de fevereiro de 2013

Habilitação a exercer a atividade de distribuição e revenda de ECF.

Nº 34 - O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto na cláusula décima sétima do Convênio ICMS 09/09, de 03 de abril de 2009, torna público que estão habilitadas a exercer a atividade de distribuição e revenda de equipamentos Emissores de Cupom Fiscal (ECF) os seguintes estabelecimentos:

DENOMINAÇÃO	CNPJ	ENDEREÇO
MPS DEALER TECNOLOGIA E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA	06.352.525/0001-72	R. Bertioga, 149 - Conjunto 93 Chácara Inglesa São Paulo - SP CEP: 04.141-100

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF N.ºs.

Nº 35 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Conesoft do Brasil Ltda-ME	10.935.040/0001-89	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL522012, nome: Adapta Cash, versão: 5.0, código MD-5: 98CD571D762E0CAF147C7DC40005A07*CashGold
Ka Solution Tecnologia em Software Ltda	71.966.436/0001-88	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL0512013, nome: Kalunga - Modulo de Caixa ECF, versão: 1.8.10, código MD-5: B5FAEC369DE039343A52B5551D3F8686*KA_LO-JA_ECF
Saraiva e Siciliano S.A.	61.365.284/0001-04	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL0402013, nome: PDV, versão: 2.2.0.680, código MD-5: ce542c1e4efb44278c785af723ae73ae*Pdv

2. Instituto Filadélfia de Londrina - UNIFIL

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Móveis Romera Ltda	75.587.915/0193-25	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: JFL0102013, nome: PAF ROMERA, versão: 3.0, código: MD-5: 8eb3f3489f329575b5df2970ae0f24b5

3. Fundação Universidade Regional de Blumenau - FURB

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
LZT Soluções em Informática Ltda	05.034.955/0001-83	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número URB0062013, nome: AutoSystem PAF, versão: 3.2.4.15, código MD-5: f0891f9af7241a83879281dffd63e5a7
LZT Soluções em Informática Ltda	05.034.955/0001-83	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número URB0072013, nome: AutoSystem PAF Linux, versão: 3.2.4.15, código MD-5: 48fe30f5589a9b9f12073498c97714c6

4. Instituto de Tecnologia do Paraná - TECPAR

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Sabro Tecnologia Int. Ltda - EPP	04.239.715/0001-52	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: TEC0022013, nome: SMART RETAIL, versão: V8, código: MD-5: 13BA84704F16F732C24F28A2F596D094

5. Universidade Católica Dom Bosco - UCDB

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
DLL Informática Ltda - ME	10.652.176/0001-81	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número UDB0022013, nome: Ca\$h PDV, versão: 1.0.0, código MD-5: CF6B729E9C021DEA0ABF938EC8A9CC86





Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF N.ºs.

Nº 36 - O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais não consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
ESO Sistemas de Informática Ltda	12.366.924/0001-95	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL0552013, nome: MaxPDV, versão: 3.0.0.0, código MD-5: E50055EF9B9F59122E896F2C2BBF476B*MaxPDV
BF da Rocha Serviços em Tecnologia da Informação ME	15.695.295/0001-35	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL0072013, nome: SomaPDV, versão: 1.0.0.0, código MD-5: 787964F303D0EA80B7AB8C65B0627EDA*SomaPDV
J P A de Melo Tecnologia - ME	16.878.244/0001-01	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL0472013, nome: MDPDV, versão: 10.3, código MD-5: 2D1DD134F530031FF249BBE23DABAA4F*MDPDV
Ultrasyst Informática Ltda	63.366.108/0001-12	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL0562013, nome: ULT-ECF, versão: 2013.2.1, código MD-5: 95C12BFCDE17F2E1D22E3D3004F6CCBB*UltECF

2. Universidade Potiguar - UNP

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
SS Solução Sistemas Ltda EPP	04.528.001/0001-64	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número UNP0832013, nome: SS RESTOUCH, versão: 2013.3.1.0, código MD-5: 8d502bc43108cfc02b1936859acaf4ed*SSRestouch

3. Instituto Filadélfia de Londrina - UNIFIL

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
SG Sistemas de Automação Ltda	80.345.267/0001-50	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: IFL0082013, nome: GETPDV, versão: 2.0, código: MD-5: 509DED8AFA34F92D3D265B11E676F98D

4. Fundação São Paulo - PSP

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Visual Mix Ltda	01.548.637/0001-80	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: PSP0612012, nome: Visual Store, versão: 100q-004, código: MD-5: 61536404a53920187a067e6b5babc616

5. Universidade Comunitária da Região de Chapecó - UNOCHAPECÓ

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Infogen Informática Ltda	04.213.905/0001-09	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: UNO1112013, nome: GesCooperPDV, versão: 2.0.0.4, código: MD-5: 853ED424FE4065A821719E704D7FEDA6

6. Fundação Instituto Nacional de Telecomunicações - FINATEL

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Oliveira e Marrichi Ltda ME	11.393.046/0001-34	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: INA0072013, nome: GESKOMECEF, versão: 2.0, código: MD-5: de80e7a09d4c0d4c0deb53f2c4f8c943
GZ Sistemas Importação e Comércio Ltda	00.865.547/0001-50	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: INA0022013, nome: PDVFlex, versão: 03.05.00, código: MD-5: d221847b0907a7cdebecb00336b52526

7. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Parametro Sistemas de Informática Ltda	08.239.441/0001-52	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: PRS0022013, nome: QUESTOR EMPRESARIAL PDV, versão: 1.146.1, código: MD-5: 7d083ca134f8dda18cf8cae1510ec072

8. Faculdade Idez

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Santa Cruz Tecnologia em Informática S/C	63.175.277/0001-75	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: i10 147 2012, nome: AGUIAPAF, versão: 1.5.0.1, código: MD-5: 620fe09b86858ef0f8c6627de8c2a028*Execut/AguaPaf
Sofstix Software Ltda	02.183.574/0001-78	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: i10 007 2013, nome: POSTO INTELIGENTE, versão: 4.1.0.1, código: MD-5: 9bc2f7c2cf643274e499727e5486bf25 *cntlvol

9. Universidade Federal do Ceará - UFC

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Softad Informática e Treinamento Ltda	08.040.168/0001-31	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: UFC0022013, nome: ADSHOP, versão: 3.75, código: MD-5: 823860E36B5D781EED03DCD3AB9B3123

10. Universidade Vale do Rio Doce - UNIVALE - FPF

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Leste Informática Ltda	03.370.119/0001-44	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: FPF0262012, nome: FRENTE, versão: 4.1, código: MD-5: c410dd30d2ce185c0bb70e1d4a222e57

11. Sociedade Goiana de Cultura - UCG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Hardsystem Informática Ltda	04.366.409/0001-87	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: UCG0032012, nome: HSPDV, versão: 4.0, código MD-5: c3534438dba5c65c689eab9081641cfff

Nº 37 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto no artigo 40 desse mesmo diploma, faz publicar os seguintes Protocolos ICMS celebrados entre as Secretarias de Fazenda, Finanças ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal indicadas em seus respectivos textos:

**PROTOCOLO ICMS 22, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013**

Exclui o Estado do Amazonas do Protocolo ICMS 10/03, que cria o Sistema de Controle Interestadual de Mercadorias em Trânsito (SCIMT) e institui o Passe Fiscal Interestadual PFI.

Os Estados de Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação, considerando o disposto nos artigos 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

**P R O T O C O L O**

Cláusula primeira Fica o Estado do Amazonas excluído das disposições do Protocolo ICMS 10/03, de 4 de abril de 2003.

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

**PROTOCOLO ICMS 23, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013**

Altera o Protocolo ICMS 105/12, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos alimentícios.

Os Estados do Amapá e Pará, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Receita e Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar n. 87/96, de 13 de setembro de 1996 e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte:

**P R O T O C O L O**

Cláusula primeira Fica alterado o Anexo Unico do Protocolo ICMS 105/2012, de 3 de setembro de 2012, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos alimentícios, com a seguinte redação:

**"I - CHOCOLATES**

ITEM	NCMS/SH	DESCRIÇÃO	% MVA - INTERNA	ALIQ. INTERNA	% MVA AJUSTADA ORIGEM 7%	% MVA AJUSTADA ORIGEM 12%
1	1704.90.10	Chocolate branco, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	40	17%	57%	48%
2	1806.31.10 1806.31.20	Chocolates contendo cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	37	17%	54%	45%
3	1806.32.10 1806.32.20	Chocolate em barras, tabletes ou blocos ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo igual ou inferior a 2 kg	39	17%	56%	47%
4	1806.90	Chocolates e outras preparações alimentícias contendo cacau, em embalagens de conteúdo igual ou inferior a 1 kg, excluídos os achocolatados em pó	44	17%	61%	53%
5	1806.90	Achocolatados em pó, em embalagens de conteúdo igual ou inferior a 1 kg	25	17%	40%	33%
6	1806.90.00	Caixas de bombons contendo cacau, em embalagens de conteúdo entre 400g a 1 kg	24	17%	39%	31%
7	1704.90.20 1704.90.90	Bombons, inclusive à base de chocolate branco, caramelos, confeitos, pastilhas e outros produtos de confeitaria, sem cacau	54	17%	73%	63%
8	1704.10.00 2106.90.50	Gomas de mascar com ou sem açúcar	63	17%	83%	73%
9	1806.90.00	Bombons, balas, caramelos, confeitos, pastilhas e outros produtos de confeitaria, contendo cacau	47	17%	65%	56%
10	2106.90.60 2106.90.90	Balas, caramelos, confeitos, pastilhas e produtos semelhantes sem açúcar	60	17%	80%	70%

**II - SUCOS e BEBIDAS**

ITEM	NCMS/SH	DESCRIÇÃO	% MVA - INTERNA	ALIQ. INTERNA	% MVA AJUSTADA ORIGEM 7%	% MVA AJUSTADA ORIGEM 12%
1	2101.20 2202.90.00	Bebidas prontas à base de mate ou chá	48	17%	66%	57%
2	2106.90.10 1701.91.00	Preparações em pó para a elaboração de bebidas	50	17%	69%	60%
3	2202.10.00	Refrescos e outras bebidas não alcoólicas, exceto os refrigerantes e as demais bebidas classificadas nas posições 2201 à 2203	37	17%	53%	45%
4	2202.90.00	Bebidas prontas à base de café	42	17%	59%	51%
5	20.09	Sucos de frutas, ou mistura de sucos de fruta	42	17%	59%	51%
6	2009.80.00	Água de coco	42	17%	59%	50%
7	2202.90.00	Néctares de frutas e outras bebidas não alcoólicas prontas para beber	39	17%	56%	47%
8	2202.90.00	Bebidas alimentares prontas à base de soja, leite ou cacau	30	17%	46%	38%
9	2202.10.00	Refrescos e outras bebidas prontas para beber à base de chá e mate	48	17%	66%	57%

**III - LATICÍNIOS e MATINAIS**

ITEM	NCM/SH	DESCRIÇÃO	% MVA - INTERNA	ALIQ. INTERNA	% MVA AJUSTADA ORIGEM 7%	% MVA AJUSTADA ORIGEM 12%
1	0402.10402.2 0402.9	Leite em pó, blocos ou grânulos, exceto creme de leite	17	12%	17%	17%
2	1702.90.00	Preparações em pó para elaboração de bebidas instantâneas, em embalagens de conteúdo inferior a 1 kg	42	17%	59%	51%
3	1901.10.20	Farinha láctea	33	17%	49%	41%
4	1901.10.10	Leite modificado para alimentação de lactentes	35	17%	52%	44%
5	1901.10.90 1901.10.30	Preparações para alimentação infantil à base de farinhas, grumos, sêmolas ou amidos e outros	37	17%	53%	45%
6	04.02 04.01	Creme de leite, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	31	17%	47%	39%
7	04.02	Leite condensado, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	25	17%	40%	32%
8	04.03	iogurte e leite fermentado, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 2 litros	31	17%	47%	39%
9	04.04 04.06	requeijão e similares, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	37	17%	54%	45%
10	04.05	manteiga, em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	38	12%	38%	38%
11	15.1615.17	Margarina e creme vegetal, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	30	12%	30%	30%

**IV - SNACKS, CEREAIS e CONGÊNERES**

ITEM	NCM/SH	DESCRIÇÃO	% MVA - INTERNA	ALIQ. INTERNA	% MVA AJUSTADA ORIGEM 7%	% MVA AJUSTADA ORIGEM 12%
1	1904.10.00 1904.90.00	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou torrefação	41	17%	58%	49%
2	1905.90.90	Salgadinhos diversos	49	17%	67%	58%
3	2005.20.002005.9	Batata frita, inhame e mandioca fritos	36	17%	53%	44%
4	2008.1	amendoim e castanhas tipo aperitivo, em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	50	17%	68%	59%

**V - MOLHOS, TEMPEROS e CONDIMENTOS**

ITEM	NCM/SH	DESCRIÇÃO	% MVA - INTERNA	ALIQ. INTERNA	% MVA AJUSTADA ORIGEM 7%	% MVA AJUSTADA ORIGEM 12%
1	2103.20.10	Catchup em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 gramas ou em embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas, independente do peso total	54	17%	73%	63%
2	2103.90.21 2103.90.91	Condimentos e temperos compostos, incluindo molho de pimenta e outros molhos, em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	57	17%	76%	66%
3	2103.10.10	Molhos de soja preparados em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 gramas ou em embalagens contendo envelopes	55	17%	74%	64%





		individualizados (sachês) de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas, independente do peso total				
4	2103.30.10	Farinha de mostarda em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	42	17%	59%	51%
5	2103.30.21	Mostarda preparada em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 gramas ou em embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas, independente do peso total	57	17%	76%	67%
6	2103.90.11	Maionese em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 gramas ou em embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas, independente do peso total	26	17%	41%	34%
7	20.02	Tomates preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	41	17%	58%	50%
8	2103.20.10	Molhos de tomate em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	52	17%	70%	61%
9	2209.00.00	Vinagres e seus sucedâneos obtidos a partir do ácido acético, para usos alimentares, em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 litro	53	12%	53%	53%

## VI - BARRAS DE CEREAIS

ITEM	NCM/SH	DESCRIÇÃO	% MVA - INTERNA	ALIQ. INTERNA	% MVA AJUSTADA ORIGEM 7%	% MVA AJUSTADA ORIGEM 12%
1	1904.20.00 1904.90.00	Barra de cereais	52	17%	70%	61%
2	1806.90.00 1806.31.20 1806.32.20	Barra de cereais contendo cacau	52	17%	70%	61%
3	2106.10.00 2106.90.30 2106.90.90	Complementos alimentares compreendendo, entre outros, shakes para ganho ou perda de peso, barras e pós de proteínas, tabletes ou barras de fibras vegetais, suplementos alimentares de vitaminas e minerais em geral, ômega 3 e demais suplementos similares, ainda que em cápsulas	39	17%	56%	48%

## VII - PRODUTOS A BASE DE TRIGO e FARINHAS

ITEM	NCM/SH	DESCRIÇÃO	% MVA - INTERNA	ALIQ. INTERNA	% MVA AJUSTADA ORIGEM 7%	% MVA AJUSTADA ORIGEM 12%
1	19.02	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como espaguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, ravioli e canelone; cuscuz, mesmo preparado	38	12%	38%	38%
2	1905.10.00	Pão denominado knackebrot	28	12%	28%	28%
3	1905.20	Bolo de forma, pães industrializados, inclusive de especiarias.	28	12%	28%	28%
4	1905.31.00	Biscoitos e bolachas, exceto aqueles dos tipos "maisena" e "maria" sem recheio e/ou cobertura, independentemente de sua denominação comercial	34	12%	34%	34%
5	1905.32	"Waffles" e "wafers" - sem cobertura	47	12%	47%	47%
6	1905.32	"Waffles" e "wafers" - com cobertura	34	12%	34%	34%
7	1905.40	Torradas, pão torrado e produtos semelhantes torrados	28	12%	28%	28%
8	1905.90.10	Outros pães de forma	28	12%	28%	28%
9	1905.90.20	Outras bolachas, exceto casquinhas para sorvete e as bolachas ou biscoitos dos tipos "cream cracker" e "água e sal" sem recheio e/ou cobertura, independentemente de sua denominação comercial.	28	12%	28%	28%
10	1905.90.90	Outros pães e bolos industrializados e produtos de panificação não especificados anteriormente, exceto casquinhas para sorvete	28	12%	28%	28%

## VIII - ÓLEOS

ITEM	NCM/SH	DESCRIÇÃO	% MVA - INTERNA	ALIQ. INTERNA	% MVA AJUSTADA ORIGEM 7%	% MVA AJUSTADA ORIGEM 12%
1	1507.90.11	Óleo de soja refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros	16	12%	16%	16%
2	15.08	Óleo de amendoim refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros	42	12%	42%	42%
3	15.09	Azeites de oliva, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros	35	17%	52%	44%
4	1510.00.00	Outros óleos e respectivas frações, obtidos exclusivamente a partir de azeitonas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, e misturas desses óleos ou frações com óleos ou frações da posição 15.09, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros	46	12%	46%	46%
5	1512.19.11 1512.29.10	Óleo de girassol ou de algodão refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros	25	12%	25%	25%
6	1514.1	Óleo de canola, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros	25	12%	25%	25%
7	1515.19.00	Óleo de linhaça refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros	42	12%	42%	42%
8	1515.29.10	Óleo de milho refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros	25	12%	25%	25%
9	1512.29.90 1515.90.22	Outros óleos refinados, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros	42	12%	42%	42%
10	1517.90.10	Misturas de óleos refinados, para consumo humano, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros	37	12%	37%	37%

## IX - PRODUTOS À BASE DE CARNE e PEIXE

ITEM	NCM/SH	DESCRIÇÃO	% MVA - INTERNA	ALIQ. INTERNA	% MVA AJUSTADA ORIGEM 7%	% MVA AJUSTADA ORIGEM 12%
1	1601.00.00	Enchidos (embutidos) e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue	38	12%	38%	38%
2	16.02	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou de sangue	38	12%	38%	38%
3	16.04	Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe	39	17%	56%	47%
4	16.05	Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas	42	17%	59%	51%

## X - PRODUTOS HORTÍCOLAS e FRUTAS

ITEM	NCM/SH	DESCRIÇÃO	% MVA - INTERNA	ALIQ. INTERNA	% MVA AJUSTADA ORIGEM 7%	% MVA AJUSTADA ORIGEM 12%
1	07.10	Produtos hortícolas, cozidos em água ou vapor, congelados, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	42	17%	59%	51%
2	08.11	Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	42	17%	59%	51%
3	20.01	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	53	17%	72%	62%
4	20.03	Cogumelos e trufas, preparados ou conservados, exceto em vinagre ou ácido acético, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	39	17%	56%	48%
5	20.04	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	42	17%	59%	51%



6	20.05	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06, excluídos batata, inhame e mandioca fritos, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	49	17%	67%	58%
7	2006.00.00	Produtos hortícolas, frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservados com açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados), em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	42	17%	59%	51%
8	20.07	Doces, geléias, "marmelades", purês e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	59	17%	78%	68%
9	20.08	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições, excluídos os amendoins e castanhas tipo aperitivo, da subposição 2008.1, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	41	17%	58%	50%

## XI - OUTROS

ITEM	NCM/SH	DESCRIÇÃO	% MVA - INTERNA	ALIQ. INTERNA	% MVA AJUSTADA ORIGEM 7%	% MVA AJUSTADA ORIGEM 12%
1	2104.20.00	Preparações alimentícias compostas homogeneizadas (alimento infantil em conserva salgado ou doce)	42	17%	59%	51%
2	2104.10.11	Preparações para caldos em embalagens igual ou inferior a 1kg	49	17%	67%	58%
3	2104.10.11	Preparações para sopas em embalagens igual ou inferior a 1kg	49	17%	67%	58%
4	2104.10.2	Caldos e sopas preparados	42	17%	59%	51%
5	09.01	Café torrado e moído, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2kgs	19	12%	19%	19%
6	09.02	Chá, mesmo aromatizado	40	17%	57%	49%
7	0903.00	Mate	57	17%	76%	67%
9	1701.1 1701.99	Açúcar, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 5kg.	16	12%	16%	16%
10	2008.19.00	Milho para pipoca (microondas)	41	17%	58%	50%
11	2101.1	Extratos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de café, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 gramas	51	17%	69%	60%
12	2101.20	Extratos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 gramas, exceto as bebidas prontas à base de mate ou chá	48	17%	66%	57%
13	2106.90.2	Pós, inclusive com adição de açúcar ou outro edulcorante, para a fabricação de pudins, cremes, sorvetes, flans, gelatinas ou preparações similares, de conteúdo inferior ou igual a 500 gramas	46	17%	64%	55%
14	2924.29.91 2925.11.00 2929.90.11 2905.43.00 2905.44.00 2940.00.93	Edulcorantes em geral (aspartame, sacarina e seus sais, ácido cítrico de sódio e seus sais, manitol, d-glucitol, sorbitol, polialcool, maltitol)	42	17%	59%	51%

..

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

**SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL  
DO BRASIL  
SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO  
E CONTENCIOSO**

**PORTARIA Nº 256, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013**

Transfere a competência para julgamento e movimentação processos administrativos fiscais para a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJO).

O SUBSECRETÁRIO DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 282 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º Fica transferida a competência para julgamento dos processos administrativos fiscais relacionados no Anexo I a esta Portaria, para a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ).

Parágrafo único. Os processos de que trata o caput ficam movimentados para a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ).

Art. 2º Ficam movimentados os processos administrativos fiscais relacionados no Anexo II a esta Portaria, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) para a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ).

Art. 3º Os processos a que se referem os arts. 1º e 2º deverão ser movimentados no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data de publicação desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SANDRO DE VARGAS SERPA

ANEXO I

PROCESSOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS MOVIMENTADOS E COM COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO TRANSFERIDA PARA A DRJ RIO DE JANEIRO

13826000025200998	10580724450200916	10380725599201266	10660722206201135
13826000026200932	10530725523201199	13116720487201156	10660722620201144
13826000024200943	10530725521201108	10166727298201210	13149720075201139
13826000023200907	10530725520201155	13117000085201121	101837222781201291
13826000022200954	10952720207201160	10166728776201110	10245720189201101
10952720262201150	10508000606201159	13617720282201219	10245720188201158
10952720278201162	10508000607201101	13617720283201255	10980722123201212
10530725522201144	10530725524201133	13617720285201244	10935721672201126
10952720279201115	10508000605201112	13617720284201208	10930720968201251
10530725519201121	10510720205201251	13617720286201299	17198720009201134
10530721615201108	10508000586201116	13608720091201177	10930723099201216

11080725914201111	10840001821201013	18186723813201177	13804002903200704
11070720370201111	10840001823201002	18186723815201166	11610725524201297
10926000661201037	10850722086201139	18186723812201122	11610725525201231
16542720486201251	13838000064201090	18186723814201111	11610725527201221
13899720025201250	13867000068201021	18186721257201102	11610725528201275
18043720321201235	10840000928201036	13804001555200821	13807012253200858

ANEXO II

PROCESSOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS MOVIMENTADOS DA DRJ RIBEIRÃO PRETO PARA A DRJ RIO DE JANEIRO

13766720884201173	13014720295201198	13784720188201220	13787720080201126
13766720886201162	13766720883201129	13787720078201157	13749720031201140
13766720887201115	13749720015201157	13766720882201184	13766720881201130
13784720189201274	13784720190201207	13766720885201118	

**SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS  
3ª REGIÃO FISCAL  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13,  
DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013**

Declara nula a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, que menciona, por ter sido constatado vício no ato cadastral de pessoa jurídica.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, EM FORTALEZA-CE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil -RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17.5.2012, e com base no inciso II e parágrafos 1º e 2º, do artigo 33, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011 (DOU de 22.8.2011), e tendo em vista o que consta no processo administrativo nº 19711.720002/2012-72, declara:

NULA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda-CNPJ de nº 13.315.939/0001-97, da pessoa jurídica ANDRE ALOY RODRIGUES CONSTRUÇÕES - EPP, com endereço registrado na Rua Osvaldo cruz, 1051, Centro, Beberibe-CE, CEP: 62840-000, por ter sido constatado vício no ato cadastral da supracitada pessoa jurídica, com efeitos a partir de 14/11/2007, conforme o disposto no artigo 33, § 2º, da Instrução Normativa acima.

INIDONEOS e não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros, os documentos emitidos por essa pessoa jurídica, a partir de 14/11/2007.

HELDER SILVA NOBRE





## 5ª REGIÃO FISCAL

## PORTARIA Nº 67, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013

A SUPERINTENDENTE SUBSTITUTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 5ª REGIÃO FISCAL, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 3º da Portaria RFB nº 10.926, de 29 de agosto de 2007, publicada no DOU de 31 de agosto de 2007, resolve:

Art. 1º Autorizar a adoção das regras de que tratam os arts. 1º e 2º da Portaria RFB nº 10.926 de 2007, no Centro de Atendimento ao Contribuinte - CAC da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Itabuna/BA, estabelecendo que o horário de atendimento ao contribuinte nesta Unidade será de 12 horas ininterruptas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARILEIDE DE FARO VALVERDE

## 6ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOVERNADOR VALADARES  
SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIOATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1,  
DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013

Exclui pessoa jurídica do Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

O Chefe da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal de Governador Valadares/MG, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, nos arts. 6º a 13 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 03 de janeiro de 2007, declara:

Art. 1º Fica excluída do Parcelamento Excepcional (Paex) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 2006, de acordo com seu art. 7º, a pessoa jurídica CERÂMICA SANTA CRUZ LTDA - EPP, CNPJ: 16.960.916/0001-23, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de dois meses consecutivos ou alternados sem recolhimento das parcelas do Paex ou com recolhimento parcial.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal (SRF) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paex.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal de Governador Valadares/MG, na Avenida Brasil, 2866, Centro.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paex será definitiva.

Art. 5º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

ANDERSON LACERDA MARTINS

## 7ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA  
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIOATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 19,  
DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013

Exclui 01 pessoa jurídica do Parcelamento Especial (PAES), de que trata o art. 5º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA/ES, no uso da atribuição contida no inciso II do art. 9º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 003, de 25 de agosto de 2004 (Redação dada pela Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2009) e inciso II do art. 243 da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 (Regimento Interno), e, tendo em vista o disposto nos arts. 1º a 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos artigos 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004 e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara que:

Art. 1º - Fica excluído do Parcelamento Especial - PAES, de que trata o Art. 5º da Lei 10.684, de 30 de maio de 2003, como determinado no seu Art. 7º, a pessoa jurídica TERRA BRASIL LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA-ME, CNPJ 27.361.641/0001-28, tendo em vista que no processo administrativo nº 11557.002.076/2009-46 foi constatada a falta de recolhimento das prestações do PAES vencidas em 10/2012, 11/2012, 12/2012 e 01/2013, pois a ocorrência de três meses consecutivos sem recolhimento das prestações do PAES é motivo de exclusão.

Art. 2º - É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência deste Ato Declaratório Executivo, apresentar Recurso Administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Vitória/ES, à Rua Pietrângelo de Biase, nº 56, Centro, Vitória/ES, CEP 29010-190.

Art. 3º Não havendo apresentação de Recurso no prazo previsto no Art. 2º, a exclusão do PAES será definitiva.

Art. 4º - Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

CLAUDIO LUIZ PONTOPPIDAN DA SILVA

## INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 43,  
DE 22 DE FEVEREIRO DE 2013

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

A INSPETORA-CHEFE ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso de sua competência prevista no artigo 8º da Instrução Normativa RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pelas IN RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010, IN RFB nº 1.089, de 30 de novembro de 2010, e IN RFB nº 1.284, de 23 de julho de 2012, tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURAÇÕES LTDA., na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio dos seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus artigos 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e revoga o Ato Declaratório Executivo IRF-RJO nº 36, de 7 de fevereiro de 2013, publicado no D.O.U. em 15 de fevereiro de 2013.

INGRID FRANKLIN ARAUJO

## ANEXO

Processo nº 10768.018229/00-83		[1] Processo nº 10768.006213/2009-73	[2] Processo nº 10768.006214/2009-18	
Nº DO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
42.101.311/0001-97	Petróleo Brasileiro S.A.	Campo em Produção: Bacia Sed. de Campos: ALBACORA	[1] 101.2.010.98-0 101.2.011.98-3 Ocean Yatzy	03.10.2014
		Campo em Produção: Bacia Sed. de Campos: BARRACUDA	[2] 101.2.023.00-1 101.2.024.00-4 Ocean Alliance	01.09.2015
		Campos em Produção: Albacora, Albacora Leste, Anequim, Badejo, Bagre, Barracuda, Bicudo, Bonito, Carapeba, Carapicu, Carata Caratinga, Caravela, Catu Caxar Cherne, Congro, Corvina, Enchova, Enchova Oeste, Espadarte, Garoupa, Garoupinha, Linguado, Malhado, Mangang Marimba, Marlim, Marlim Leste, Marlim Sul, Maromba, Morça, Namorado, Nordeste de Namorado, Pampo, Papa -Terra, Parati, Pargo, Piramb Piraça, Roncador, Trilha, Vermelho, Viola, Voador e Xerelete.	2050.0039685.08-2 2050.0039687.08-2 Ocean Worker	26.02.2014

Processo nº 10768.000501/2010-58				
Nº DO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
42.101.311/0001-97	Petróleo Brasileiro S.A.	Campo em Produção: Bacia Sed. de Campos: PAMPO e BICUDO	186.2.004.04-2 4600004205 Ocean Winner	17.03.2015

Processo nº 10768.001243/2010-27				
Nº DO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
42.101.311/0001-97 42.101.311/0002-78	Petróleo Brasileiro S.A.	Todas as áreas em águas brasileiras nas quais a Petrobras for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97, de acordo com o ADE nº 178, de 12 de novembro de 2009.	2050.0053426.09.2 2050.0053425-09.2 Ocean Courage	27.02.2015

Processo nº 10768.002153/2010-53				
Nº DO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
42.101.311/0001-97 42.101.311/0002-78	Petróleo Brasileiro S.A.	Todas as áreas em águas brasileiras nas quais a Petrobras for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97, de acordo com o ADE nº 178, de 12 de novembro de 2009.	2050.0057235.10.2 2050.0057236.10.2 Ocean Valor	06.06.2013

Processo nº 10768.002198/2010-28				
Nº DO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
42.101.311/0001-97 42.101.311/0002-78	Petróleo Brasileiro S.A.	Todas as áreas em águas brasileiras nas quais a Petrobras for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97, de acordo com o ADE nº 178, de 12 de novembro de 2009.	2050.0057771.10.2 2050.0057226.10.2 Ocean Baroness	06.06.2013

Processo nº 10768.006593/2010-80				
Nº DO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
42.101.311/0001-97	Petróleo Brasileiro S.A.	Todas as áreas em águas brasileiras nas quais a Petrobras for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97, de acordo com o ADE nº 178, de 12 de novembro de 2009.	101.2.037.99-9 (Afretamento) 101.2.038.99-1 (Serviço) Ocean Clipper (NS-21)	10.12.2015

Processo nº 10768.001725/2010-87- 10074.722168/2012-10 - Retificação				
Nº DO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
42.101.311/0001-97 42.101.311/0002-78 42.101.311/0003-59	OGX Petróleo e Gás Ltda.	Todas as áreas em águas brasileiras nas quais a OGX for concessionária, nos termos da Lei nº 9.478/97.  Obs.: Concessão do regime condicionada ao atendimento do § 10, do Art. 17, da IN RFB nº 844/2008, introduzido pela IN RFB nº 1.089/2010.	Termo de cessão dos contratos OGXLT/2008/063 OGXLT/2008/056 Ocean Quest	24.12.2013

09.477.772/0001-93	BP ENERGY DO BRASIL LTDA.	Campo em Exploração Bacia Sedimentar de Campos:  Bloco C-M-61 (BM-C-32)	Contrato Master BPRBRZ-20110521  Ordem de Serviços e Equipamentos GWO ROV-01	30.12.2013
09.477.772/0001-93	BP ENERGY DO BRASIL LTDA.	Campo em Produção: Bacia Sedimentar de Campos Blocos:  C-M-471 e C-M-473 (BM-C-34)	Contrato Master BPRBRZ-20110521  Ordem de Serviços e Equipamentos GWO ROV-01	11.05.2013

Processo nº 10074.722552/2012-12 - Cessão de direitos				
Nº DO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
42.101.311/0001-97 42.101.311/0002-78 42.101.311/0003-59	Perenco Petróleo e Gás do Brasil Ltda.	ES-M-472 (BM-ES-39) e ES-M-529 (BM-ES-40)	OGXLT/2009/134 (contrato de afretamento) OGXLT/2009/135 (contrato de prestação de serviço)  Unidade de Perfuração: Ocean Star Período de 1º de março de 2013 a 16 de setembro de 2013.	16.09.2013

[1] Processo nº 10074.722550/2012-15 - Prorrogação e [2] Processo nº 10074.722552/2012-12 - Cessão de direitos				
Nº DO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
42.101.311/0001-97 42.101.311/0002-78 42.101.311/0003-59	[1] OGX Petróleo e Gás Ltda.	[1] Todas as áreas em águas brasileiras nas quais a OGX for concessionária, nos termos da Lei nº 9.478/97.	[1] OGXLT/2009/134 (contrato de afretamento) OGXLT/2009/135 (contrato de prestação de serviço)  Unidade de Perfuração: Ocean Star  [2] Os contratos sobreditos estão com a validade suspensa até 16.09.2013, haja vista a cessão de direitos da OGX à Perenco, no período de 1º de março de 2013 a 16 de setembro de 2013.	[1] 08.02.2014

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 46, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2013

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

A INSPETORA - CHEFE ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso de sua competência prevista no artigo 8º da Instrução Normativa RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pelas IN RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010, IN RFB nº 1.089, de 30 de novembro de 2010, e IN RFB nº 1.284, de 23 de julho de 2012, tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa C-INNOVATION DO BRASIL SERVIÇOS DE ROBÓTICA SUBMARINA LTDA., na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio dos seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus artigos 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e revoga o Ato Declaratório Executivo IRF/RJO nº 040, de 13 de fevereiro de 2013, publicado no D.O.U. de 15 de fevereiro de 2013.

INGRID FRANKLIN ARAUJO

ANEXO

PROCESSO Nº 10074.721588/2012-71

Nº DO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
09.477.772/0001-93	OGX Petróleo e Gás Ltda.	BM-C-39 a 43 e BM-S-56 a 59	OGXLT/2010/155 (contrato de locação) vinculado ao OGXLT/2010/155A (solicitação de equipamentos) e OGXLT/2010/156 (contrato de prestação de serviço) vinculado ao OGXLT/2010/156A (requisição de trabalho)	14/08/2014

PROCESSO Nº 10074.721791/2012-47				
Nº DO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
09.477.772/0001-93	BP ENERGY DO BRASIL LTDA.	Campo em Produção: Bacia Sedimentar de Campos  BM-C-8	Contrato Master BPRBRZ-20110521  Ordem de Serviços e Equipamentos GWO ROV-01	20.02.2016
09.477.772/0001-93	BP ENERGY DO BRASIL LTDA.	Campo em Exploração Bacia Sedimentar de Camamu  Bloco CAL-M-314 (BM-CAL-13)	Contrato Master BPRBRZ-20110521  Ordem de Serviços e Equipamentos GWO ROV-01	12.01.2014

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 47, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2013

Declara a inaptidão de empresa perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e inidoneidade de documentos fiscais por ela emitidos.

A INSPETORA-CHEFE ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo 314, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e alterações, e tendo em vista o disposto nos artigos 81, parágrafo 1º, da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09, e no artigo 40, § 2º da IN RFB nº 1.183/2011, declara:

Art. 1º - Considerando que a pessoa jurídica abaixo identificada não comprovou a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência de recursos empregados em operações de comércio exterior, nos termos do artigo 37, inciso III da IN RFB nº 1.183/2011, DECLARA INAPTA a sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados os documentos por ela emitidos a partir de 03/04/2009.

EMPRESA: BCIELY COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME

CNPJ: 10.447.284/0001-12

PROCESSO: 10074.721446/2012-11

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo terá validade a partir de sua publicação no DOU.

INGRID FRANKLIN ARAUJO

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 48, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

A INSPETORA-CHEFE ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso de sua competência prevista no artigo 8º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pelas IN RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010, IN RFB nº 1.089 de 30 de novembro de 2010 e IN RFB nº 1.284 de 23 de julho de 2012, e tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa DEEPOCEAN BRASIL SERVIÇOS LTDA, na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio dos seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus artigos 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 5º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e revoga o Ato Declaratório Executivo IRF/RJO nº 003, de 08 de janeiro de 2013, publicado no DOU em 10 de janeiro de 2013, com efeitos ex tunc na parte em que trata do processo 10768.007613/2010-30.

INGRID FRANKLIN ARAUJO

ANEXO

Processo 10768.007613/2010-30 PROVIMENTO A RECURSO PELO SECRETÁRIO DA RFB				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO Nº	TERMO FINAL
08.932.031/0001-92	PETROBRAS S/A	TODA A ÁREA EM QUE A PETROBRÁS SEJA CONCESSIONÁRIA NOS TERMOS DA LEI Nº 9.487/97	2050.0034200.07.2 (prestação de serviços) 2050.0034202.07.2 (afretamento) Exclusivamente para ROV	Prorrogado de 08.11.2012 até 17.06.2013
Processo 10768.001348/2012-48				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO Nº	TERMO FINAL
08.932.031/0001-92	PETROBRAS S/A	TODA A ÁREA EM QUE A PETROBRÁS SEJA CONCESSIONÁRIA NOS TERMOS DA LEI Nº 9.487/97	2050.0071837.11.2 (prestação de serviços) 2050.0071838.11.2 (afretamento) embarcação: Deep Endeavor	17.11.2013





8ª REGIÃO FISCAL  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM CAMPINAS

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1,  
DE 25 DE FEVEREIRO DE 2013**

Declara a inidoneidade dos RECIBOS de tratamentos médicos, odontológicos, psicológicos, fisioterapêuticos, terapêuticos ocupacionais e fonoaudiológicos emitidos em nome de Felipe Souza Santana - CPF 394.206.918-02.

A Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas, e, ainda, com base no artigo 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 (DOU de 17.5.2012), e art. 904 do RIR/99, aprovado pelo Decreto 3000/99, declara:

INIDÔNEOS, para todos os efeitos tributários, todos os recibos de tratamentos médicos, odontológicos, psicológicos, fisioterapêuticos, terapêuticos ocupacionais e fonoaudiológicos emitidos em nome de Felipe Souza Santana, CPF 394.206.918-02, anteriores a 12/06/2012, por serem ideologicamente falsos e, portanto, imprestáveis e ineficazes para dedução da base de cálculo do imposto de renda, por quaisquer usuários, em razão do contido na Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz objeto do processo Administrativo número 10830.720954/2013-46.

MARIA BARROS DE OLIVEIRA JACOBS

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2,  
DE 25 DE FEVEREIRO DE 2013**

Declara a inidoneidade dos RECIBOS de tratamentos médicos, odontológicos, psicológicos, fisioterapêuticos, terapêuticos ocupacionais e fonoaudiológicos emitidos por Deli Ribeiro Santa - CPF nº 111.538.836-35.

A Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas, e, ainda, com base no artigo 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 (DOU de 17.5.2012) e art. 904 do RIR/99, aprovado pelo Decreto 3000/99, declara:

INIDÔNEOS, para todos os efeitos tributários, todos os recibos de tratamentos médicos, odontológicos, psicológicos, fisioterapêuticos, terapêuticos ocupacionais e fonoaudiológicos emitidos em nome de Deli Ribeiro Santana, CPF 111.538.836-35, anteriores a 12/06/2012, por serem ideologicamente falsos e, portanto, imprestáveis e ineficazes para dedução da base de cálculo do imposto de renda, por quaisquer usuários, em razão do contido na Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz objeto do processo Administrativo número 10830.720953/2013-00.

MARIA BARROS DE OLIVEIRA JACOBS

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3,  
DE 25 DE FEVEREIRO DE 2013**

Declara a inidoneidade dos RECIBOS de tratamentos médicos, odontológicos, psicológicos, fisioterapêuticos, terapêuticos ocupacionais e fonoaudiológicos emitidos em nome de Marcos dos Santos - CPF 336.400.798-50.

A Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas, e, ainda, com base no artigo 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 (DOU de 17.5.2012) declara:

INIDÔNEOS, para todos os efeitos tributários, todos os recibos de tratamentos médicos, odontológicos, psicológicos, fisioterapêuticos, terapêuticos ocupacionais e fonoaudiológicos emitidos em nome de Marcos dos Santos, CPF 336.400.798-50, anteriores a 12/06/2012, por serem ideologicamente falsos e, portanto, imprestáveis e ineficazes para dedução da base de cálculo do imposto de renda, por quaisquer usuários, em razão do contido na Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz objeto do processo Administrativo número 10830.720948/2013-99.

MARIA BARROS DE OLIVEIRA JACOBS

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4,  
DE 25 DE FEVEREIRO DE 2013**

Declara a inidoneidade dos RECIBOS de tratamentos médicos, odontológicos, psicológicos, fisioterapêuticos, terapêuticos ocupacionais e fonoaudiológicos emitidos em nome de Mariane Mendes Menezes- CPF 233.258.178-23.

A Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas, e, ainda, com base no artigo 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita

Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 (DOU de 17.5.2012) e art. 904 do RIR/99, aprovado pelo Decreto 3000/99, declara:

INIDÔNEOS, para todos os efeitos tributários, todos os recibos de tratamentos médicos, odontológicos, psicológicos, fisioterapêuticos, terapêuticos ocupacionais e fonoaudiológicos emitidos em nome de Mariane Mendes Menezes, CPF 233.258.178-23, anteriores a 06/09/2012, por serem ideologicamente falsos e, portanto, imprestáveis e ineficazes para dedução da base de cálculo do imposto de renda, por quaisquer usuários, em razão do contido na Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz objeto do processo Administrativo número 10830.720952/2013-57.

MARIA BARROS DE OLIVEIRA JACOBS

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5,  
DE 25 DE FEVEREIRO DE 2013**

Declara a inidoneidade dos RECIBOS de tratamentos médicos, odontológicos, psicológicos, fisioterapêuticos, terapêuticos ocupacionais e fonoaudiológicos emitidos em nome de Marcos Adriano Nunes- CPF 233.953.768-18.

A Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas, e, ainda, com base no artigo 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 (DOU de 17.5.2012) declara:

INIDÔNEOS, para todos os efeitos tributários, todos os recibos de tratamentos médicos, odontológicos, psicológicos, fisioterapêuticos, terapêuticos ocupacionais e fonoaudiológicos emitidos em nome de Marcos Adriano Nunes, CPF 233.953.768-18, anteriores a 06/09/2012, por serem ideologicamente falsos e, portanto, imprestáveis e ineficazes para dedução da base de cálculo do imposto de renda, por quaisquer usuários, em razão do contido na Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz objeto do processo Administrativo número 10830.720949/2013-33.

MARIA BARROS DE OLIVEIRA JACOBS

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6,  
DE 25 DE FEVEREIRO DE 2013**

Declara a inidoneidade dos RECIBOS de tratamentos médicos, odontológicos, psicológicos, fisioterapêuticos, terapêuticos ocupacionais e fonoaudiológicos emitidos em nome de Leila Maria Campos- CPF 420.832.438-46.

A Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas, e, ainda, com base no artigo 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 (DOU de 17.5.2012) declara:

INIDÔNEOS, para todos os efeitos tributários, todos os recibos de tratamentos médicos, odontológicos, psicológicos, fisioterapêuticos, terapêuticos ocupacionais e fonoaudiológicos emitidos em nome de Leila Maria Campos, CPF 420.832.438-46, anteriores a 06/09/2012, por serem ideologicamente falsos e, portanto, imprestáveis e ineficazes para dedução da base de cálculo do imposto de renda, por quaisquer usuários, em razão do contido na Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz objeto do processo Administrativo número 10830.720951/2013-11.

MARIA BARROS DE OLIVEIRA JACOBS

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7,  
DE 25 DE FEVEREIRO DE 2013**

Declara a inidoneidade dos RECIBOS de tratamentos médicos, odontológicos, psicológicos, fisioterapêuticos, terapêuticos ocupacionais e fonoaudiológicos emitidos em nome de Jailson Correia Dos Santos- CPF 391.393.228-31.

A Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas, e, ainda, com base no artigo 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 (DOU de 17.5.2012) declara:

INIDÔNEOS, para todos os efeitos tributários, todos os recibos de tratamentos médicos, odontológicos, psicológicos, fisioterapêuticos, terapêuticos ocupacionais e fonoaudiológicos emitidos em nome de Jailson Correia Dos Santos, CPF 391.393.228-31, anteriores a 06/09/2012, por serem ideologicamente falsos e, portanto, imprestáveis e ineficazes para dedução da base de cálculo do imposto de renda, por quaisquer usuários, em razão do contido na Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz objeto do processo Administrativo número 10830.720950/2013-68.

MARIA BARROS DE OLIVEIRA JACOBS

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8,  
DE 25 DE FEVEREIRO DE 2013**

Declara a inidoneidade dos RECIBOS de despesas de instrução emitidos em nome de Regina Oliveira de Farias & cia Ltda ME- CNPJ 02.195.150/0001-23.

A Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas, e, ainda, com base no artigo 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 (DOU de 17.5.2012) declara:

INIDÔNEOS, para todos os efeitos tributários, todos os recibos de despesas de instrução emitidos em nome de Regina Oliveira de Farias & cia Ltda ME, CPF , anteriores a 25/05/2012, por serem ideologicamente falsos e, portanto, imprestáveis e ineficazes para dedução da base de cálculo do imposto de renda, por quaisquer usuários, em razão do contido na Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz objeto do processo Administrativo número 10830.720955/2013-91.

MARIA BARROS DE OLIVEIRA JACOBS

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM JUNDIAÍ**

**PORTARIA Nº 11, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013**

Reinclui pessoa jurídica no REFIS.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Tornar insubsistente, em razão de decisão liminar no Mandado de Segurança nº 0000376-56.2013.403.6128 da 1ª Vara Federal de Jundiaí, a exclusão da pessoa jurídica ACM LOCAÇÕES DE VEÍCULOS LTDA. - ME, CNPJ 57.168.957/0001-69, efetuada pela Portaria DRF/JUN nº 96, de 24 de outubro de 2012, publicada no DOU de 26 de outubro de 2012, conforme despacho no processo administrativo 11242.000664/2011-11.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO MAZARIN

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM SOROCABA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15,  
DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013**

Cancelamento de ofício de inscrição no CPF-Cadastro de Pessoa Física, por multiplicidade.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302, III e IX do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012, de acordo com o disposto nos artigos 26, 30 e 31 da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, e considerando o que consta do processo de número 13876.720313/2011-91, declara CANCELADA, de ofício, no Cadastro da Pessoa Física - CPF, a inscrição de nº 264.249.978-22 da contribuinte VALDIRENE DOS SANTOS PEREIRA, em virtude de ter sido constatada a atribuição de mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física.

FRANCISCO JOSÉ BRANCO PESSOA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16,  
DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013**

Divulga enquadramento de bebidas segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, e as disposições da Instrução Normativa RFB nº 866, de 06 de agosto de 2008 (DOU de 07/08/2008).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 314, inciso VI do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil- RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 866 de 06 de agosto de 2008 (DOU de 07/08/2008), com base nos atos do processo administrativo nº 10855.720491/2013-34, declara:

Art. 1º As bebidas comercializadas pela empresa VITIVINI-COLA GOES LTDA - CNPJ 49.559.487/0001-36, relacionadas neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificadas ou a ter sua classificação alterada conforme anexo abaixo indicado.

Art. 2º Os produtos acondicionados em recipientes de capacidade superior a mil mililitros, relacionados neste ADE, estão sujeitos ao imposto proporcionalmente ao que for estabelecido no enquadramento para o recipiente de capacidade de mil mililitros, arredondando-se para mil mililitros a fração residual, se houver, conforme o § 7º do art. 150 do Rípi.

Art. 3º As classes de enquadramento previstas neste ADE referem-se a produtos comercializados em qualquer tipo de vasilhame.

Parágrafo único. Caso haja marcas de vinho comum ou de consumo corrente relacionadas neste ADE, comercializadas simultaneamente em vasilhame de vidro retornável e não retornável, o enquadramento do produto comercializado em vasilhame retornável dar-se-á em classe imediatamente inferior à constante deste ADE, observada a classe mínima a que se refere o inciso I do § 2º do art. 150 do Rípi.

Art. 4º Este ato revoga Ato Declaratório Executivo nº 91/2012 de 18/12/2012 publicado no DOU em 19/12/2012 e reconsolida novamente em um único ADE todos os produtos da empresa que estão em produção.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO JOSE BRANCO PESSOA

ANEXO

VITINICOLA GOES LTDA

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra)
49.559.487/0001-36	DONNATELLA FRISANTE (VINHO FINO)	De 376ml até 670ml	2204.21.00	I
49.559.487/0001-36	GÓES (VINHO COMUM)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	D
49.559.487/0001-36	GÓES (VINHO COMUM)	Acima de 1000ml	2204.21.00	G
49.559.487/0001-36	GÓES (VINHO COMUM)	Acima de 2000ml	2204.29.00	F
49.559.487/0001-36	GÓES (LICOROSO) não retornável	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	F
49.559.487/0001-36	GÓES (LICOROSO)	Acima de 2000ml	2204.29.00	F
49.559.487/0001-36	GÓES COOLER (750 E 870 ML)	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	G
49.559.487/0001-36	GÓES TEMPOS CABERNET SAUVIGNON DEMI SEC	De 181ml até 375ml	2204.21.00	F
49.559.487/0001-36	GÓES TEMPOS (VINHO FINO)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	H
49.559.487/0001-36	GÓES TRADIÇÃO 5000 ml (COMUM)	Acima de 2000ml	2204.29.00	G
49.559.487/0001-36	GÓES TRADIÇÃO (COMUM)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	E
49.559.487/0001-36	GÓES TRADIÇÃO (250 ml) (TETRA)	De 181ml até 375ml	2204.21.00	C
49.559.487/0001-36	GÓES TRADIÇÃO ( 375 ml) (COMUM)	De 181ml até 375ml	2204.21.00	D
49.559.487/0001-36	GÓES TRADIÇÃO (LICOROSO)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	F
49.559.487/0001-36	GÓES TRADIÇÃO (LICOROSO)	De 181ml até 375ml	2204.21.00	D
49.559.487/0001-36	GRAPE COOL	De 181ml até 375ml	2206.00.90	B
49.559.487/0001-36	QUINTA DOS VINHEDOS comum 4500 ml	Acima de 2000ml	2204.29.00	F
49.559.487/0001-36	QUINTA DOS VINHEDOS comum não retornável	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	F
49.559.487/0001-36	QUINTA JUBAIR (COMUM)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	H
49.559.487/0001-36	QUINTA JUBAIR (LICOROSO)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	I
49.559.487/0001-36	QUINTA JUBAIR TINTO SUAVE	De 181ml até 375ml	2204.21.00	D
49.559.487/0001-36	QUINTA JUBAIR (COMUM)	Acima de 2000 ml	2204.29.00	H
49.559.487/0001-36	SAGGINARI (VINHO COMUM)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	G
49.559.487/0001-36	LA CASA CENTENÁRIA	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	G

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 30, DE 5 DE JUNHO DE 2012

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: CÓDIGO TEC: Mercadoria 8473.30.92 Tela de cristal líquido (LCD) com tecnologia TFT (thin-film transistor), policromática, de 10,1" e 14,0", com câmera de 1,3 megapixels, microfone, antena para redes sem fio, dobradiças de fixação e cabos de dados e de alimentação incorporados, montada em gabinete plástico, própria para máquinas automáticas para processamento de dados portáteis (notebooks), modelos X130 e R410. Fabricante LG Electronics.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGIs 1.ª e 6.ª (textos das Notas 2b e 3 da Seção XVI, da posição 84.73 e da subposição 8473.30), c/c RGC-1, todas da TEC, do Mercosul (Resolução Camex nº 94, de 2011), com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Decreto nº 435, de 1992 - alterado pela IN RFB nº 807, de 2008, IN RFB nº 1.072, de 2010, e IN RFB nº 1.260, de 2012).

SANDRA IVETE RAU VITALI  
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 31, DE 3 DE JULHO DE 2012

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: CÓDIGO TEC: Mercadoria 3808.94.29 Aditivo para a conservação de rações para alimentação de animais, na forma de uma preparação fungicida e bactericida, contendo formaldeído e ácido propiônico, em solução aquosa, apresentado em tambores de polietileno de 200 e 1.000 litros, denominado Salmocid-F. Fabricante: Andrés Pinaluba, S.A., Espanha.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGIs 1.ª e 6.ª (textos da posição 38.08, da subposição de 1º nível 3808.9 e da subposição de 2º nível 3808.94), c/c RGC-1, todas da TEC, do Mercosul (Resolução Camex nº 94, de 2011), com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Decreto nº 435, de 1992 - alterado pela IN RFB nº 807, de 2008, IN RFB nº 1.072, de 2010, e IN RFB nº 1.260, de 2012).

SANDRA IVETE RAU VITALI  
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 32, DE 31 DE AGOSTO DE 2012

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: CÓDIGO TEC: Mercadoria: 8481.80.99 Bico para abastecimento de combustíveis líquidos, constituído por corpo e ponteira de alumínio, com dispositivo de fechamento automático que impede o transbordamento do tanque, modelo ZP 3000, fabricante Shangai Aile Petroleum Equipment Co., Ltd. DISPOSITIVOS LEGAIS: RGIs 1.ª e 6.ª (textos da posição 84.81 e da subposição 8481.80), c/c RGC-1, todas da TEC, do Mercosul (Resolução Camex nº 94, de 2011), com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Decreto nº 435, de 1992 - alterado pela IN RFB nº 807, de 2008, IN RFB nº 1.072, de 2010, e IN RFB nº 1.260, de 2012).

JAIRO LUIZ SIMÕES GONÇALVES SILVA  
Chefe  
Substituto

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 33, DE 18 DE SETEMBRO DE 2012

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: CÓDIGO TIPI: Mercadoria 3005.90.90 Atadura de tecido de algodão e poliamida, com largura de 5 a 15 cm e comprimento de 2 metros, própria para envolver, prender e proteger partes com lesões e para prevenção de contusões, acondicionada em embalagem plástica, modelo Atadura Maxi Crepom Leve Famara. Fabricante Famara Brasil Indústria e Comércio Ltda.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGIs 1.ª e 6.ª (textos da Nota 2 da Seção VI, da posição 30.05 e da subposição 3005.90), c/c RGC-1, todas da TIPI (Decreto nº 7.660, de 2011), com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Decreto nº 435, de 1992 - alterado pela IN RFB nº 807, de 2008, IN RFB nº 1.072, de 2010 e IN RFB nº 1.260, de 2012).

SANDRA IVETE RAU VITALI  
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 34, DE 28 DE SETEMBRO DE 2012

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: CÓDIGO TEC: Mercadoria 3001.90.90 Osso bovino, preparado para realização de enxerto ósseo, na forma de um bloco de osso esponjoso de 1 cm X 1 cm X 2 cm, previamente esterilizado e acondicionado em embalagem blíster dupla, denominado Bio-Oss®. Fabricante: Geistlich Pharma AG.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGIs 1.ª e 6.ª (textos da posição 30.01 e da subposição 3001.90), c/c RGC-1, todas da TEC, do Mercosul (Resolução Camex nº 94, de 2011), com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Decreto nº 435, de 1992 - alterado pela IN RFB nº 807, de 2008, IN RFB nº 1.072, de 2010, e IN RFB nº 1.260, de 2012).

SANDRA IVETE RAU VITALI  
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 35, DE 10 DE OUTUBRO DE 2012

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: CÓDIGO TEC: Mercadoria 3004.90.49 Medicamento contendo como princípio ativo dimetilato de lisdexanfetamina, apresentado em cápsulas gelatinosas de 30mg, 50mg e 70mg, acondicionadas em frasco plástico com 28 cápsulas, indicado para o tratamento do transtorno do déficit de atenção / hiperatividade (TDAH), denominado Venvanse. Fabricante: Patheon Pharmaceuticals Inc.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGIs 1.ª e 6.ª (textos da posição 30.04 e da subposição 3004.90), c/c RGC-1, todas da TEC, do Mercosul (Resolução Camex nº 94, de 2011), com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Decreto nº 435, de 1992 - alterado pela IN RFB nº 807, de 2008, IN RFB nº 1.072, de 2010, e IN RFB nº 1.260, de 2012).

SANDRA IVETE RAU VITALI  
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 36, DE 16 DE OUTUBRO DE 2012

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: CÓDIGO TEC: Mercadoria 3404.90.19 Mistura de ésteres de ácidos graxos de sorbitol, com predominância de palmitato de sorbitano, estearato de sorbitano, miristato de sorbitano e eicosenato de sorbitano, em forma de grânulos brancos, com características de cera, utilizada como emulsificante, acondicionada em sacos de papel de 25 kg, denominado "Kosteran S/1 G". Fabricante: Kolb AG Kolb Distribution Ltd.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGIs 1.ª e 6.ª (textos da Nota 5 do Capítulo 34, da posição 34.04 e da subposição 3404.90), c/c RGC-1, todas da TEC, do Mercosul (Resolução Camex nº 94, de 2011), com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Decreto nº 435, de 1992 - alterado pela IN RFB nº 807, de 2008, IN RFB nº 1.072, de 2010, e IN RFB nº 1.260, de 2012).

SANDRA IVETE RAU VITALI  
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 37, DE 25 DE OUTUBRO DE 2012

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: CÓDIGO TEC: Mercadoria 3004.90.99 Substituto de enxerto ósseo, na forma de grânulos de vidro bioativo, utilizado para o preenchimento de cavidades ósseas, estimulando a formação de novo osso na área implantada e sendo lentamente reabsorvido, apresentado em seringas ou pequenos sacos de poliamida, denominado BonAlive@grânulos. Fabricante: BonAlive Biomaterials Ltd., Finlândia.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGIs 1.ª e 6.ª (textos da posição 30.04 e da subposição 3004.90), c/c RGC-1, todas da TEC, do Mercosul (Resolução Camex nº 94, de 2011), com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Decreto nº 435, de 1992 - alterado pela IN RFB nº 807, de 2008, IN RFB nº 1.072, de 2010, e IN RFB nº 1.260, de 2012).

SANDRA IVETE RAU VITALI  
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 38, DE 29 DE OUTUBRO DE 2012

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: CÓDIGO TEC: Mercadoria 3507.90.49 Preparação enzimática, composta de xilanase (1,5 a 2,3% em peso) e betaglucanase (7,2 a 10,0% em peso), contendo também sulfato de sódio, álcool polivinílico, amido de milho, silicato de magnésio hidratado e sacarose, utilizada como aditivo na preparação de rações para aves e suínos, acondicionada em sacos de 25 kg ou big bags de 1.000 kg, denominada Axta XB 201 TPT, fabricada pela Genencor International Oy.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGIs 1.ª e 6.ª (textos da posição 35.07 e da subposição 3507.90), c/c RGC-1, todas da TEC, do Mercosul (Resolução Camex nº 94, de 2011), com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Decreto nº 435, de 1992 - alterado pela IN RFB nº 807, de 2008, IN RFB nº 1.072, de 2010, e IN RFB nº 1.260, de 2012).

SANDRA IVETE RAU VITALI  
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 39, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: CÓDIGO TEC: Mercadoria 8471.60.52 Teclado com teclas grandes e coloridas, telefone de brinquedo, rolo giratório, próprio para o aprendizado e diversão de crianças, apresentado com CD ROM com programa interativo, para conexão a uma máquina automática de processamento de dados, através de interface USB, marca The Easy PC Learning System. Fabricante: The Comfyware Ltd.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGIs 1.ª e 6.ª (textos da posição 84.71 e da subposição 8471.60), c/c RGC-1, todas da TEC, do Mercosul (Resolução Camex nº 94, de 2011), com os esclarecimentos das Notas





Explicativas do Sistema Harmonizado (Decreto nº 435, de 1992 - alterado pela IN RFB nº 807, de 2008, IN RFB nº 1.072, de 2010, e IN RFB nº 1.260, de 2012).

SANDRA IVETE RAU VITALI  
Chefe

#### SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 40, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias  
EMENTA: CÓDIGO TEC: Mercadoria 8527.91.90 Aparelho de reprodução de som, constituído por um leitor de áudio para disco compacto (CD), rádio AM/FM, docking station para iPod, entrada auxiliar de áudio, saída de vídeo, amplificador elétrico de áudio-frequência, subwoofer, duas caixas acústicas e controle remoto, denominado comercialmente "Micro System Hi-Fi com docking para iPod, rádio, CD e Aux", modelo "CD-X60i". Fabricante: Teac Corporation  
DISPOSITIVOS LEGAIS: RGIs 1.ª e 6.ª (textos da Nota 3 da Seção XVI, da posição 85.27, da subposição de 1º nível 8527.9 e da subposição de 2º nível 8527.91), c/c RGC-1, todas da TEC, do Mercosul (Resolução Camex nº 94, de 2011), com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Decreto nº 435, de 1992 - alterado pela IN RFB nº 807, de 2008, IN RFB nº 1.072, de 2010, e IN RFB nº 1.260, de 2012).

SANDRA IVETE RAU VITALI  
Chefe

#### SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 41, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2012

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias  
EMENTA: CÓDIGO TEC: Mercadoria 8527.92.00 Aparelho de reprodução de som, constituído por um rádio AM/FM, relógio digital, docking station para iPod, entrada auxiliar de áudio, saída de vídeo, amplificador elétrico de áudio-frequência, duas caixas acústicas e controle remoto, denominado comercialmente "Sistema de áudio Hi-Fi com docking para iPod, FM e Aux", modelo "MC-DX80i". Fabricante: Teac Corporation.  
DISPOSITIVOS LEGAIS: RGIs 1.ª e 6.ª (textos da Nota 3 da Seção XVI, da posição 85.27, da subposição de 1º nível 8527.9 e da subposição de 2º nível 8527.92), todas da TEC, do Mercosul (Resolução Camex nº 94, de 2011), com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Decreto nº 435, de 1992 - alterado pela IN RFB nº 807, de 2008, IN RFB nº 1.072, de 2010, e IN RFB nº 1.260, de 2012).

SANDRA IVETE RAU VITALI  
Chefe

#### SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 42, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias  
EMENTA: CÓDIGO TEC: Mercadoria 3004.90.99 Substituto de enxerto ósseo, constituído de betafosfato tricálcico (Ca<sub>3</sub>(PO<sub>4</sub>)<sub>2</sub>), na forma de grânulos e peças de vários formatos, acondicionado em frascos esterilizados, utilizado para a implantação em casos de preenchimento, revestimento e restauração de defeitos ósseos, denominado Cerasorb®M. Fabricante: Curasan AG.  
DISPOSITIVOS LEGAIS: RGIs 1.ª e 6.ª (textos da posição 30.04 e da subposição 3004.90), c/c RGC-1, todas da TEC, do Mercosul (Resolução Camex nº 94, de 2011), com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Decreto nº 435, de 1992 - alterado pela IN RFB nº 807, de 2008, IN RFB nº 1.072, de 2010, e IN RFB nº 1.260, de 2012).

SANDRA IVETE RAU VITALI  
Chefe

#### SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 43, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias  
EMENTA: CÓDIGO TEC: Mercadoria 4202.92.00 Estojo escolar de plástico, com fechamento através de zíper, nas dimensões de 175 mm x 30 mm x 30 mm, acondicionado em saco plástico transparente com etiqueta de identificação. Fabricante: Dongguang Debo New Union Manufacturing Co. Ltd. Artercraft MFG. Co. Ltd. e Shuang Jiang Stationery Ltd., República Popular da China.  
DISPOSITIVOS LEGAIS: RGIs 1.ª e 6.ª (textos da posição 42.02, da subposição de 1º nível 4202.9 e da subposição de 2º nível 4202.92), todas da TEC, do Mercosul (Resolução Camex nº 94, de 2011), com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Decreto nº 435, de 1992 - alterado pela IN RFB nº 807, de 2008, IN RFB nº 1.072, de 2010, e IN RFB nº 1.260, de 2012).

SANDRA IVETE RAU VITALI  
Chefe

#### SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 44, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias  
EMENTA: CÓDIGO TEC: Mercadoria 3003.90.83 Preparação medicamentosa constituída de piroxicam β-ciclodextrina, na razão molar de 1:2,5, para produção de medicamento para o tratamento de estados dolorosos agudos, acondicionada em sacos de plástico e alumínio, contidos em barrica de 25 kg. Fabricantes: ICI International Chemical Industry S.p.A e ZaCh System.  
DISPOSITIVOS LEGAIS: RGIs 1.ª e 6.ª (textos da posição 30.03 e da subposição 3003.90), c/c RGC-1, todas da TEC, do Mercosul (Resolução Camex nº 94, de 2011), com os esclarecimentos das Notas

Explicativas do Sistema Harmonizado (Decreto nº 435, de 1992 - alterado pela IN RFB nº 807, de 2008, IN RFB nº 1.072, de 2010, e IN RFB nº 1.260, de 2012).

SANDRA IVETE RAU VITALI  
Chefe

#### SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 45, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias  
EMENTA: CÓDIGO TEC: Mercadoria 3907.20.39 Álcool estearílico propoxilado, um poliéter poliol, utilizado em formulações cosméticas, na forma de um líquido oleoso, acondicionado em tambor plástico de 200 litros, denominado Alkomol E. Fabricante: Canamex Químicos, S.A. de C.V.  
DISPOSITIVOS LEGAIS: RGIs 1.ª e 6.ª (textos da posição 39.07 e da subposição 3907.20), c/c RGC-1, todas da TEC, do Mercosul (Resolução Camex nº 94, de 2011), com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Decreto nº 435, de 1992 - alterado pela IN RFB nº 807, de 2008, IN RFB nº 1.072, de 2010, e IN RFB nº 1.260, de 2012).

SANDRA IVETE RAU VITALI  
Chefe

#### SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 46, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2012

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias  
EMENTA: CÓDIGO TIPI: Mercadoria: 7326.90.90 Abraçadeira com parafuso de cabeça sextavada com fenda, com três diferentes constituições: aço carbono; aço inoxidável e parafuso de aço carbono; totalmente em aço inoxidável, com largura de 14,5 mm e diversos comprimentos que permitem um diâmetro abraçado de 13 mm até 260 mm, denominada Flexil®. Fabricante: Metalúrgica Suprens Ltda.  
DISPOSITIVOS LEGAIS: RGIs 1.ª e 6.ª (textos da posição 73.26 e da subposição 7326.90), c/c RGC-1, todas da TIPI (Decreto nº 7.660, de 2011), com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Decreto nº 435, de 1992 - alterado pela IN RFB nº 807, de 2008, IN RFB nº 1.072, de 2010 e IN RFB nº 1.260, de 2012).

SANDRA IVETE RAU VITALI  
Chefe

#### SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 47, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2012

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias  
EMENTA: CÓDIGO TEC: Mercadoria 9504.50.00 Cartucho de jogo com memória "flash", em invólucro plástico, gravado com "software" de jogo, próprio para uso em "video games", acondicionado em embalagem plástica, denominado comercialmente como "Cartão de memória Nintendo", modelos DS e DS Lite. Fabricantes: Nintendo of America, China Hosiden Electric e Nintendo Co, Ltd.  
DISPOSITIVOS LEGAIS: RGIs 1.ª e 6.ª (textos da Nota 3 do Capítulo 95, da posição 95.04 e da subposição 9504.50), todas da TEC, do Mercosul (Resolução Camex nº 94, de 2011), com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Decreto nº 435, de 1992 - alterado pela IN RFB nº 807, de 2008, IN RFB nº 1.072, de 2010, e IN RFB nº 1.260, de 2012).

SANDRA IVETE RAU VITALI  
Chefe

#### SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 48, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2012

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias  
EMENTA: CÓDIGO TEC: Mercadoria 2309.90.90 Aditivo acidificante para rações de aves e suínos, composto de citrato de cálcio, lactato de cálcio, ácido fumárico, formiato de cálcio, ácido fosfórico e dióxido de silício, que reduz o pH do estômago e proporciona altos níveis de cálcio, acondicionado em sacos de papel de 25 kg, denominado Novicid 18 Ca. Fabricante: PMF Productions NV, Belgium.  
DISPOSITIVOS LEGAIS: RGIs 1.ª e 6.ª (textos da posição 23.09 e da subposição 2309.90), c/c RGC-1, todas da TEC, do Mercosul (Resolução Camex nº 94, de 2011), com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Decreto nº 435, de 1992 - alterado pela IN RFB nº 807, de 2008, IN RFB nº 1.072, de 2010, e IN RFB nº 1.260, de 2012).

SANDRA IVETE RAU VITALI  
Chefe

#### SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 49, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2012

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias  
EMENTA: CÓDIGO TIPI: Mercadoria 3923.10.90 Contêiner plástico para transporte e armazenamento de produtos sólidos, de forma retangular, com tampa na parte superior, orifício centralizado na base e porta deslizante, com acesso lateral, para controle da remoção do conteúdo, comprimento de 1.435 mm, largura de 1.140 mm e altura de 50 ou 1.650 mm, próprio para transporte por empilhadeira e empilhamento em até 4 unidades, marca Myers, linha Silo, modelos TS574502 e CF574565. Fabricante: Myers do Brasil Embalagens Plásticas Ltda.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGIs 1.ª e 6.ª (textos da posição 39.23 e da subposição 3923.10), c/c RGC-1, todas da TIPI (Decreto nº 7.660, de 2011), com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Decreto nº 435, de 1992 - alterado pela IN RFB nº 807, de 2008, IN RFB nº 1.072, de 2010 e IN RFB nº 1.260, de 2012).

SANDRA IVETE RAU VITALI  
Chefe

#### SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 50, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias  
EMENTA: CÓDIGO TIPI: Mercadoria 3923.10.90 Contêiner plástico para transporte e armazenamento de produtos sólidos, de forma retangular, com portas laterais, tampa opcional e entrada para empilhadeira, marca Myers, linha Titan, modelos BH484525, BH484530, BH484534, BH484025, BH484030, BH484034, TH484502, TH484002, BS323025, BS323030, BS323034 e TS323002. Fabricante: Myers do Brasil Embalagens Plásticas Ltda.  
DISPOSITIVOS LEGAIS: RGIs 1.ª e 6.ª (textos da posição 39.23 e da subposição 3923.10), c/c RGC-1, todas da TIPI (Decreto nº 7.660, de 2011), com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Decreto nº 435, de 1992 - alterado pela IN RFB nº 807, de 2008, IN RFB nº 1.072, de 2010 e IN RFB nº 1.260, de 2012).

JAIRO LUIZ SIMÕES GONÇALVES SILVA  
Chefe  
Substituto

#### SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 51, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias  
EMENTA: CÓDIGO TIPI: Mercadoria 3923.10.90 Contêiner plástico para transporte e armazenamento de produtos sólidos, de forma retangular, com tampa, portas laterais e entrada para empilhadeira, marca Myers, linha Super Titan, modelos BS574825, BS574834, BS574844, BS644825, BS644834, BS644844, BS644850, BS704825, BS704834, BS704844, BS704850, TV574802, TV644802 e TV704802. Fabricante: Myers do Brasil Embalagens Plásticas Ltda.  
DISPOSITIVOS LEGAIS: RGIs 1.ª e 6.ª (textos da posição 39.23 e da subposição 3923.10), c/c RGC-1, todas da TIPI (Decreto nº 7.660, de 2011), com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Decreto nº 435, de 1992 - alterado pela IN RFB nº 807, de 2008, IN RFB nº 1.072, de 2010 e IN RFB nº 1.260, de 2012).

JAIRO LUIZ SIMÕES GONÇALVES SILVA  
Chefe  
Substituto

### 9ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CASCAVEL SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013

Divulga enquadramento de bebidas, segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

O CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CASCAVEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria/DRF/CVL (PR) nº 11, de 21 de fevereiro de 2011, e tendo em vista o disposto no artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovada pela Portaria nº 203, de 14/05/2012, do Sr. Ministro da Fazenda, publicada no DOU em 17/05/2012, fundamentado no inciso I do § 3º do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 866, de 6 de agosto de 2008, nos arts. 200 a 206 e 209 a 210 do Regulamento do IPI (Ripi/2010), aprovado pelo Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, bem como o disposto no Decreto nº 6.588, de 1º de outubro de 2008, declara:

Art. 1º Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados conforme Anexo Único.

Art. 2º Os produtos referidos no art. 1º, acondicionados em recipientes de capacidade superior a 1.000 ml (um mil mililitros), estão sujeitos à incidência do IPI, proporcionalmente ao que for estabelecido no enquadramento para o recipiente de capacidade de 1.000 ml (um mil mililitros), arredondando-se para 1.000 ml (um mil mililitros) a fração residual, se houver, conforme disposto no § 9º do art. 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI).

Art. 3º As classes de enquadramento previstas neste ADE, salvo nos casos expressamente definidos, referem-se a produtos comercializados em qualquer tipo de vasilhame.

Parágrafo único. Para as marcas de vinho comum ou de consumo corrente, comercializadas em vasilhame retornável, o enquadramento do produto dar-se-á em classe imediatamente inferior à constante deste ADE, observada a classe mínima a que se refere o inciso V do § 2º do art. 210 do RIPI.

Art. 4º As classes de enquadramento previstas neste ADE aplicam-se aos produtos fabricados no País, exceto quanto aos produtos do código 2208.30 da Tabela de Incidência do IPI que observarem o disposto no § 2º do art. 211 do RIPI.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 11 de março de 2013.

NELSON TAKESHI YOSHI

#### ANEXO ÚNICO

Enquadramento de produtos para efeito de cálculo e pagamento do IPI

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra)
07.810.241/0001-45	SAGRA RED (RECIPIENTE NAO-RETORNÁVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	Q
11.555.858/0001-39	FRANCIO (VINHO COMUM)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	D
11.555.858/0001-39	FRANCIO (VINHO COMUM)	Acima de 1000ml	2204.21.00	D
11.555.858/0001-39	FRANCIO (VINHO COMUM)	Acima de 1000ml	2204.21.00	C
11.555.858/0001-39	FRANCIO (VINHO COMUM)	Acima de 2000ml	2204.29.00	C
11.555.858/0001-39	BETIATTO (VINHO COMUM)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	D

### DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE

#### PORTARIA Nº 24, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013

Exclui pessoas jurídicas do REFIS.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE - SC, com delegação de competência constante na Resolução CG/REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial da União em 05/09/2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 e tendo em vista o disposto na Resolução CG/REFIS nº 9, de 12 de janeiro de 2001, com a redação dada pela Resolução CG/REFIS nº 20, de 27 de setembro de 2001, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no inciso II, do art. 5º, da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, de tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, as pessoas jurídicas relacionadas no quadro abaixo, com efeitos a partir da data indicada, conforme despachos decisórios exarados nos processos administrativos a seguir indicados:

CNPJ	NOME EMPRESARIAL	PROCESSO	DT. EFEITO
83.438.309/0001-95	Rupe Ferreira ME	10920.720690/2012-31	01/03/2013
01.398.309/000144	Brand Industrial de Madeiras LTDA	10920.720880/2012-58	01/03/2013

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KLEBS GARCIA PEIXOTO JUNIOR

### DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LAGES

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013

Exclui pessoa jurídica do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O AUDITOR-FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL abaixo identificado, em exercício na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Lages/SC, tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Fica excluída do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, a pessoa jurídica relacionada no Anexo Único a este Ato Declaratório (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Lages/SC, de acordo com o § 1º do art. 14 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 2004, na Av. Presidente Vargas, nº 635, CEP 88.508-110, Lages/SC.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO DE BRITO

#### ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).

Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Relação do CNPJ da pessoa jurídica excluída

83.515.650/0001-05

### INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA SERVIÇO DE DESPACHO ADUANEIRO

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013

Habilita a empresa que menciona a utilizar o procedimento simplificado de concessão e de controle do regime aduaneiro especial de admissão temporária previsto na IN RFB nº 747, de 14 de junho de 2007.

O CHEFE DO SERVIÇO DE DESPACHO ADUANEIRO DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA, no uso da competência conferida pelo artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 747, de 14 de junho de 2007 e pelos poderes delegados pela Portaria IRF/CTA nº 102, de 27 de julho de 2012, e considerando o que consta do processo nº 15165.720422/2013-12, resolve:

Art. 1º Habilitar a empresa BROSE DO BRASIL LTDA., estabelecida na Av. Sul 151 BR 376, KM 628/629, Campo da Roseira, São José dos Pinhais - Paraná, inscrita no CNPJ sob nº 02.258.243/0001-50, a utilizar o procedimento simplificado de concessão e de controle do regime aduaneiro especial de importação temporária, previsto na IN RFB nº 747, de 14 de junho de 2007, no despacho aduaneiro de conjuntos de embalagens retornáveis para transporte de mercadorias, composto de 1 (um) pallet e 1 (uma) tampa, NCM 3923.90.00, conforme descrição abaixo:

Produto/Código	Dimensões (LxCxA) mm	Peso (Kg)
- Pallet de plástico/TP020	1220x1020x150	11,190
- Tampa plástica/TL020	1225x1025x70	7,365

Art. 2º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ALBERTO HIROSHI YAMAMOTO

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013

Habilita a empresa que menciona a utilizar o procedimento simplificado de concessão e de controle do regime aduaneiro especial de admissão temporária previsto na IN RFB nº 747, de 14 de junho de 2007.

O CHEFE DO SERVIÇO DE DESPACHO ADUANEIRO DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA, no uso da competência conferida pelo artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 747, de 14 de junho de 2007 e pelos poderes delegados pela Portaria IRF/CTA nº 102, de 27 de julho de 2012, e considerando o que consta do processo nº 15165.720422/2013-12, resolve:

Art. 1º Habilitar a empresa BROSE DO BRASIL LTDA., estabelecida na Av. Sul 151 BR 376, KM 628/629, Campo da Roseira, São José dos Pinhais - Paraná, inscrita no CNPJ sob nº 02.258.243/0001-50, a utilizar o procedimento simplificado de concessão e de controle do regime aduaneiro especial de importação temporária, previsto na IN RFB nº 747, de 14 de junho de 2007, no despacho aduaneiro de embalagens retornáveis para transporte de mercadorias, sendo caixas plásticas com separadores plásticos, NCM 3923.10.90, conforme descrição abaixo:

Produto/Código	Dimensões (LxCxA) cm	Peso (Kg)
- Caixa plástica KLT-R com separador/SRO4A	6,00x4,00x2,80	3,324
- Caixa plástica KLT-R com separador/SRO4B	6,00x4,00x2,80	3,360
- Caixa plástica KLT-R com separador/SRO4C	6,00x4,00x2,80	3,360
- Caixa plástica KLT-R com separador/SRO4D	6,00x4,00x2,80	3,360

Art. 2º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ALBERTO HIROSHI YAMAMOTO

#### 10ª REGIÃO FISCAL

### DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 55, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013

Concede Registro Especial de Produtor.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL (RS), no uso da atribuição que lhe confere o art. 302 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, considerando o disposto no inciso I, § 1º, artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005 e o despacho exarado no processo nº 11020.003415/2010-01, declara:

Art. 1º Está inscrito no Registro Especial de Bebidas sob o nº 10106/418, como produtor, o estabelecimento da empresa Waldemar Vergílio Faoro, inscrito no CNPJ sob nº 88.660.105/0002-07, situado no Travessão Carlos Gomes, s/n, Primeiro Distrito, no município de Caxias do Sul - RS.

LUIZ WESCHENFELDER

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 56, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013

Cancela Registro Especial Provisório.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL (RS), no uso da atribuição que lhe confere o art. 302 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, considerando o disposto no artigo 4º, § 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.026, de 16 de abril de 2010, combinado com o art. 8º da Instrução Normativa SRF nº 504, de 3 de fevereiro de 2005 e o despacho exarado no processo nº 11020.003020/2010-09, declara:

Artigo único. Está cancelado o Registro Especial Provisório de Produtor de bebidas, pertencente ao estabelecimento da empresa Luis Antonio Bolzan ME, inscrito no CNPJ sob o nº 00.707.528/0001-03, situado no Travessão 7 de Setembro, s/n, Primeiro Distrito, no município de Flores da Cunha - RS.

LUIZ WESCHENFELDER





## DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM URUGUAIANA

## ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM URUGUAIANA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 810, § 3º do Decreto nº 6.759 de 5 de fevereiro de 2009, resolve:

Art. 1º. INCLUIR no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro a seguinte pessoa:

Nº PROCESSO	NOME	CPF
11075.720217/2013-71	JOSE RICARDO DE QUEVEDO CHAVASCO	007.368.900-92

Art. 2º. Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORGE LUIZ HERGESSEL

## ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM URUGUAIANA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 810, § 3º do Decreto 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, resolve:

Art. 1º. INCLUIR no Registro de Despachante Aduaneiro a seguinte pessoa:

Nº PROCESSO	NOME	CPF
11075.720713/2013-27	GISELE PACHECO MEDEIROS	001.115.830-12

Art.2º. CANCELAR a inscrição no Registro de Ajudante de Despachantes Aduaneiros, em razão da inclusão no Registro de Despachantes Aduaneiros, a seguinte pessoa.

Nº PROCESSO	NOME	CPF
11075.001581/2007-24	GISELE PACHECO MEDEIROS	001.115.830-12

Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União

JORGE LUIZ HERGESSEL

## SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

## PORTARIA Nº 104, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e em conformidade com o art. 11 da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e com o Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º Autorizar o resgate antecipado de 2.511.825 (dois milhões, quinhentos e onze mil, oitocentos e vinte e cinco) Certificados Financeiros do Tesouro, Série E, sub-série 1 - CFT-E1, no valor de R\$ 6.998.811,02 (seis milhões, novecentos e noventa e oito mil, oitocentos e onze reais e dois centavos), em favor da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, observadas as seguintes condições

DATA DE EMISSÃO	DATA DE VENCIMENTO	VALOR NOMINAL ATUALIZADO EM 1º/02/2013	QUANTIDADE	VALOR (R\$)
1º/1/2009	1º/1/2039	2.786345	165	459.74
1º/1/2010	1º/1/2040	2.786345	2.511.660	6.998.351.28
TOTAL			2.511.825	6.998.811.02

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

## PORTARIA Nº 107, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e em conformidade com o disposto no Decreto nº 578, de 24 de junho de 1992, na Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, na Portaria nº 652 MEFP/MARA, de 1º de outubro de 1992, e na Instrução Normativa Conjunta INCRA/STN nº 01, de 07 de julho de 1995, resolve:

Art. 1º Autorizar a emissão de 1.904.625 (hum milhão, novecentos e quatro mil, seiscentos e vinte e cinco) Títulos da Dívida Agrária - TDA, na forma escritural, no valor de R\$ 173.903.528,68 (centos e setenta e três milhões, novecentos e três mil, quinhentos e vinte e oito reais e sessenta e oito centavos), relacionados nas Solicitações de Lançamento/INCRA nos 349 a 355/12, 357/12 a 403/12, 405/12 a 415/12, 417/12 a 443/12, 456/12 a 457/12, 484/12 a 485/12, 491/12, 493/12, 513/12 a 519/12, 3/13 a 4/13, 6/12 a 16/13, 20/13 a 27/13, 57/13 a 58/13 e 60/13, com as seguintes características:

DATA DE LANÇAMENTO	VALOR NOMINAL DE LANÇAMENTO (R\$)	PRAZO DE VENCIMENTO	TAXA DE JUROS	QUANTIDADE	FINANCEIRO (R\$)	SITUAÇÃO DO CPF/CNPJ
1/11/2003	82,75	15 anos	3% a.a.	1.056	87.384,00	Regular
1/11/2004	84,19	5 anos	6% a.a.	13.521	1.138.332,99	Regular
1/6/2006	87,49	5 anos	3% a.a.	20.897	1.828.278,53	Regular
1/6/2006	87,49	15 anos	3% a.a.	62.951	5.507.582,99	Irregular
1/8/2006	87,80	5 anos	3% a.a.	1.020	89.556,00	Regular
1/10/2006	88,14	5 anos	3% a.a.	53.639	4.727.741,46	Regular
1/3/2007	88,79	5 anos	3% a.a.	1.598	141.886,42	Regular
1/3/2007	88,79	5 anos	1% a.a.	428.825	38.075.371,75	Regular
1/3/2007	88,79	5 anos	1% a.a.	155.078	13.769.375,62	Irregular
1/4/2007	88,95	5 anos	6% a.a.	8.153	725.209,35	Regular
1/5/2007	89,06	5 anos	3% a.a.	3.538	315.094,28	Regular
1/6/2007	89,21	5 anos	3% a.a.	6.393	570.319,53	Regular
1/9/2007	89,55	5 anos	6% a.a.	9.585	858.336,75	Regular
1/10/2007	89,58	5 anos	2% a.a.	7.080	634.226,40	Regular
1/11/2007	89,68	15 anos	3% a.a.	303	27.173,04	Regular
1/2/2008	89,87	10 anos	3% a.a.	868	78.007,16	Regular
1/3/2008	89,89	18 anos	2% a.a.	1.158	104.092,62	Regular
1/4/2008	89,92	15 anos	3% a.a.	54	4.855,68	Regular
1/7/2008	90,16	10 anos	6% a.a.	19.424	1.751.267,84	Regular
1/9/2008	90,47	5 anos	6% a.a.	12.164	1.100.477,08	Irregular
1/10/2008	90,64	5 anos	2% a.a.	31.972	2.897.942,08	Regular
1/1/2009	91,19	5 anos	3% a.a.	2.174	198.247,06	Regular
1/5/2009	91,56	5 anos	3% a.a.	591	54.111,96	Regular
1/5/2009	91,56	15 anos	3% a.a.	796	72.881,76	Regular

1/7/2009	91,66	5 anos	3% a.a.	17.936	1.644.013,76	Regular
1/8/2009	91,75	5 anos	3% a.a.	4.912	450.676,00	Regular
1/9/2009	91,76	5 anos	6% a.a.	5.877	539.273,52	Regular
1/9/2009	91,76	10 anos	6% a.a.	1.251	114.791,76	Regular
1/10/2009	91,76	18 anos	2% a.a.	1.890	173.426,40	Regular
1/11/2009	91,76	15 anos	3% a.a.	5.692	522.297,92	Regular
1/11/2009	91,76	15 anos	3% a.a.	4.121	378.142,96	Regular
1/11/2009	91,76	10 anos	3% a.a.	7.231	663.516,56	Regular
1/1/2010	91,80	15 anos	3% a.a.	8.427	773.598,60	Regular
1/2/2010	91,80	10 anos	3% a.a.	3.728	342.230,40	Regular
1/4/2010	91,87	5 anos	3% a.a.	1.369	125.770,03	Regular
1/4/2010	91,87	10 anos	3% a.a.	1.359	124.851,33	Regular
1/4/2010	91,87	18 anos	2% a.a.	31.075	2.854.860,25	Regular
1/6/2010	91,91	15 anos	3% a.a.	1.250	114.887,50	Regular
1/12/2010	92,27	15 anos	3% a.a.	1.919	177.066,13	Regular
1/2/2011	92,45	5 anos	3% a.a.	6.904	638.274,80	Regular
1/3/2011	92,49	15 anos	3% a.a.	2.702	249.907,98	Regular
1/4/2011	92,60	5 anos	3% a.a.	327	30.280,20	Regular
1/5/2011	92,63	10 anos	2% a.a.	105.027	9.728.651,01	Regular
1/5/2011	92,63	5 anos	3% a.a.	251	23.250,13	Regular
1/6/2011	92,77	5 anos	3% a.a.	6.362	590.202,74	Regular
1/10/2011	93,26	15 anos	3% a.a.	40.422	3.769.755,72	Regular
1/12/2011	93,37	10 anos	3% a.a.	1.898	177.216,26	Regular
1/12/2011	93,37	15 anos	3% a.a.	8.254	770.675,98	Regular
1/12/2011	93,37	15 anos	3% a.a.	194	18.113,78	Regular
1/3/2012	93,53	18 anos	2% a.a.	551	51.535,03	Regular
1/3/2012	93,53	15 anos	3% a.a.	12.198	1.140.878,94	Regular
1/4/2012	93,62	5 anos	3% a.a.	2.330	218.134,60	Regular
1/5/2012	93,64	5 anos	6% a.a.	935	87.553,40	Regular
1/5/2012	93,64	10 anos	3% a.a.	24.989	2.339.969,96	Regular
1/6/2012	93,68	5 anos	3% a.a.	1.913	179.209,84	Regular
1/7/2012	93,68	5 anos	6% a.a.	51.563	4.830.421,84	Regular
1/11/2012	93,70	15 anos	3% a.a.	8.798	824.372,60	Regular
1/11/2012	93,70	15 anos	3% a.a.	13.243	1.240.869,10	Regular
1/12/2012	93,70	18 anos	2% a.a.	105.380	9.874.106,00	Regular
1/12/2012	93,70	18 anos	2% a.a.	435.688	40.819.280,60	Regular
1/12/2012	93,70	15 anos	3% a.a.	133.871	12.543.712,70	Regular
TOTAL				1.904.625	173.903.528,68	

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

## SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

## PORTARIA Nº 103, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tomar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Letras do Tesouro Nacional, LTN, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 28.02.2013;

II - horário para acolhimento das propostas: de 11h às 11h30;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 01.03.2013;

V - data da liquidação financeira: 01.03.2013;

VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OFFPUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;

IX - características da emissão:

Título	Cod. Selic	Venc.	Prazo (dias)	Qtde	VN (R\$)	Adquirente
LTN	100000	01.10.2013	214	1.000.000	1.000.000.000	Público
LTN	100000	01.04.2015	761	2.500.000	1.000.000.000	Público
LTN	100000	01.07.2016	1.218	3.000.000	1.000.000.000	Público
LTN	100000	01.04.2015	761	Até 12.000.000	1.000.000.000	Bacen
LTN	100000	01.07.2016	1.218	Até 7.000.000	1.000.000.000	Bacen

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinquenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 29, de 6 de fevereiro de 2013, que consistirá na aquisição de LTN com as características apresentadas abaixo, pelo preço médio de venda apurado na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:

I - data da operação especial: 28.02.2013;

II - horário para acolhimento das propostas: de 12h30 às 17h;

III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 17h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da liquidação financeira: 01.03.2013;

V - características da emissão:

Título	Cod. Selic	Venc.	Prazo (dias)	Qtde	VN (R\$)
LTN	100000	01.10.2013	214	200.000	1.000.000.000
LTN	100000	01.04.2015	761	500.000	1.000.000.000
LTN	100000	01.07.2016	1.218	600.000	1.000.000.000

Parágrafo único. Somente será realizada a operação especial se pelo menos 50% do volume ofertado ao público for vendido.

Art. 4º A alocação da quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 8º do mencionado Ato Normativo, obedecerá a seguinte proporção:

I - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 2º (grupo 1) do referido Ato Normativo e;

II - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 2º (grupo 2) do referido Ato Normativo.

Parágrafo único. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 8º, § 1º, do mencionado Ato Normativo, e será informada à instituição por meio do módulo OFDEALERS do SELIC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

**Ministério da Integração Nacional****GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 61, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013**

Autoriza empenho e transferência de recursos adicionais para ações de Defesa Civil ao Estado do Acre.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, INTERINO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e repasse de recurso ao Estado do Acre, no valor de R\$ 1.920.000,00 (um milhão, novecentos e vinte mil reais), para a execução de ações de Socorro, Assistência às vítimas e Restabelecimento de serviços essenciais conforme processo nº 59050.000654/2011-51.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22BO.0107; Natureza de Despesa: 3.3.30.41; Fonte: 0388; UG: 530012; devendo ser assinada pelo gestor financeiro e pelo ordenador de despesa, para prosseguimento do processo.

Art. 3º O repasse do recurso adicional será executado em parcela única.

Art. 4º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da liberação dos recursos.

Art. 5º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 6º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da execução das ações, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

ALEXANDRE NAVARRO GARCIA

**PORTARIA Nº 62, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013**

Autoriza empenho e transferência de recursos para ações de Defesa Civil ao Município de Iaçua - BA.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, INTERINO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e repasse de recurso ao Município de Iaçua - BA, no valor de R\$ 200.619,20 (duzentos mil, seiscentos e dezenove reais e vinte centavos), para a execução de ações de Socorro, Assistência às vítimas e Restabelecimento de serviços essenciais, conforme processo nº 59050.000054/2013-55.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22BO.0107; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 0388; UG: 530012; devendo ser assinada pelo gestor financeiro e pelo ordenador de despesa, para prosseguimento do processo.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - D.O.U.

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

ALEXANDRE NAVARRO GARCIA

**PORTARIA Nº 63, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013**

Autoriza empenho e transferência de recursos adicionais para ações de Defesa Civil ao Governo do Estado do Piauí / PI.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, INTERINO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e repasse de recursos adicionais ao Governo do Estado do Piauí / PI, no valor de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), para a execução de ações de resposta, conforme processo nº 59050.001056/2012-81.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22BO.0105; Natureza de Despesa: 4.4.30.42; Fonte: 0388 UG: 530012; devendo ser assinada pelo gestor financeiro e pelo ordenador de despesa, para prosseguimento do processo.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de vigência do instrumento será adicionado em 365 dias, a partir da liberação dos recursos.

Art. 4º Ficam inalterados os demais artigos da Portaria nº 292, de 24 de maio de 2012.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ALEXANDRE NAVARRO GARCIA

**SECRETARIA DE FUNDOS REGIONAIS  
E INCENTIVOS FISCAIS  
DEPARTAMENTO FINANCEIRO  
E DE RECUPERAÇÃO DE PROJETOS****PORTARIA Nº 3, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2013**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO FINANCEIRO E DE RECUPERAÇÃO DE PROJETOS - DFRP, no uso das suas atribuições, com base nos princípios da legalidade, da proporcionalidade, da razoabilidade, da autotutela, do interesse público, bem como no art. 53 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e nas súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal - STF.

Considerando que a Empresa AGROPECUÁRIA PINGUIM S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.671.917/0001-43, cujo projeto foi aprovado por meio da Resolução Condel/Sudam nº 8.884, de 1º de outubro de 1998, na sistemática de incentivos fiscais instituída pela Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, com o objetivo de implantar um empreendimento agrícola voltado à cultura do cacau, destinado à produção de polpa in natura e amêndoa, e pecuário, com a bovinocultura voltada à produção de tourinhos e novilhas para reprodução e novilhos precoces para abates, no Município de Medicilândia, no Estado do Pará, com aporte de recursos do Fundo de Investimentos da Amazônia - Finam;

Considerando que a Portaria nº 2, de 16 de setembro de 2004 (fl. 16 - cópia, Processo nº 59430.001753/2003-76), publicada no Diário Oficial da União - DOU, Seção 1, nº 180, p. 42, de 17 de agosto de 2004 (fl. 7 - cópia, dos presentes autos, e fl. 30 - cópia, Processo nº 59430.001753/2003-76), do Gerente Geral da Unidade de Gerenciamento dos Fundos de Investimentos - UGFIN, cuja atribuição foi transferida ao Diretor do DFRP, emitiu o Certificado de Empreendimento Implantado - CEI em favor da Incentivada;

Considerando as informações constantes do Memorando nº 86, de 9 de maio de 2012, da Corregedoria Seccional do Ministério da Integração Nacional - CRG/MI, que apontam indícios de desvio na aplicação de recursos do Finam, por parte da Empresa, de seus administradores e acionistas controladores, consubstanciados na apresentação de notas fiscais inidôneas e na documentação constante da Ação Civil Pública nº 2008.39.03.000280-1, proveniente da Vara Única de Altamira, na Seção Judiciária do Pará, a qual se encontra em curso no egrégio Tribunal Regional Federal - TRF da 1ª Região, em sede de recurso de apelação interposto pela Empresa Agropecuária Pinguim S.A.

Considerando a necessidade de apuração das irregularidades notificadas e primando pelos princípios da Administração Pública, Resolve:

SUSPENDER os efeitos da Portaria nº 2, de 16 de setembro de 2004, da Unidade de Gerenciamento dos Fundos de Investimentos - UGFIN, de modo que a Empresa AGROPECUÁRIA PINGUIM S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.671.917/0001-43, volte a constar como beneficiária do Finam até decisão final a ser proferida em processo apuratório específico, quando será procedido o cancelamento dos incentivos ou a manutenção do CEI.

HENRIQUE SAMPAIO

**Ministério da Justiça****GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 687, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013**

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 20ª Sessão de Turma, realizada no dia 20 de setembro de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.27598, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia "post mortem" de JOÃO FERNANDES, filho de CANDIDA ALVARENGA FERNANDES, formulado por OYARA CONSTANTINO FERNANDES, portadora do CPF nº 358.033.397-68.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

**PORTARIA Nº 688, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013**

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela

Comissão de Anistia, na 16ª Sessão de Turma, realizada no dia 06 de setembro de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2006.01.52758, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por JOÃO DIAS COELHO, portador do CPF nº 444.775.034-15.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

**CONSELHO ADMINISTRATIVO  
DE DEFESA ECONÔMICA****SUPERINTENDÊNCIA-GERAL****DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE-GERAL**

Em 27 de fevereiro de 2013

Nº 211 - Processo Administrativo nº 08012.007043/2010-79. Representante: Departamento de Polícia Federal do Rio Grande do Norte. Representados: Massa Falida da Scheiner Solutions Comércio e Serviços Ltda. (Administradora Judicial: Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda.); WSO Multimídia e Informática Ltda.; e Laurindo Campi. Advogados: Luis Augusto Roux Azevedo, Luciana Dantas da Costa Oliveira e Clarice Dantas Revorêdo. Acolho a Nota Técnica de fls., aprovada pelo Superintendente-Adjunto, Dr. Diogo Thomson de Andrade, e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive com sua motivação. Pelos fundamentos apontados na Nota Técnica nº, de fls., decido: (i) fica declarado que o Representado Sr. Laurindo Campi é revel no presente feito, sem prejuízo do previsto no parágrafo único do art. 71 da Lei nº 12.529/2011; (ii) pelo indeferimento da preliminar suscitada pela WSO Multimídia e Informática Ltda., por falta de amparo legal; (iii) pelo deferimento do pedido de prova documental solicitada pela WSO Multimídia e Informática Ltda., nos termos da Nota Técnica de fls.; (iv) excepcionalmente, em atenção ao princípio da ampla defesa, ficam a Massa Falida da Scheiner Solutions Comércio e Serviços Ltda. e a WSO Multimídia e Informática Ltda. notificadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, a ser contado em dobro nos termos do art. 191 do Código de Processo Civil, especifiquem e justifiquem as provas que pretendem sejam produzidas, que serão analisadas pela autoridade nos termos do art. 155 do Regimento Interno do Cade, sendo que, caso os Representados tenham interesse na produção de prova testemunhal, declinem na peça a qualificação completa de até 03 (três) testemunhas, a serem ouvidas na sede do Cade, conforme previsto no art. 70 da Lei nº 12.529/2011 c.c. art. 155, §2º, do Regimento Interno do Cade; (v) nos termos do artigo 13, inciso VI, da Lei nº 12.529/2011, esta Superintendência-Geral, no interesse da instrução desse Processo Administrativo, produzirá provas documentais e testemunhais que serão designadas oportunamente.

Nº 212 - Processo Administrativo nº 08012.004430/2002-43. Representante: Ministério Público do Estado do Paraná. Representadas: Porto de Areia Cristo Rei Ltda; Mineração Nova Londrina Ltda; Vilmar Pasquali e Cia. Ltda; Daniel de Oliveira e Cia. Ltda; JM Lada e Cia Ltda; Indústria Extrativa de Areia e Pedra Vera Cruz Ltda.; Comercial de Areia Unidos Ltda.; Baleal Indústria e Comércio de Areia Ltda; Manoel Cruz Malassise Neto; Associação das Indústrias Extrativas de Areia do Noroeste do Paraná; Extrativa de Areia e Pedra Dom Camilo Ltda; MGA - Mineração e Geologia Aplicada Ltda; Geraldo José Bacchi da Silva; André Costa Naschenveng e Kebler da Silva Mendes. Advogados: Fábio Luís Franco, Samara Cristina Carvalho Monteiro, Fabiano Dourado Mathias, Antônio Darienso Martins, José Augusto Barbosa Urbaneja, Claudiana Aparecida Coradini Franco, Flávia Luiza Colognesi de Souza, Albertino Bernardo de Lima Junior, Miguel Salih El Kadri Teixeira, Fábio Amaral Figueira, Junior Alexandre Moreira Pinto e outros. Acolho a Nota Técnica nº, de fls., aprovada pelo Superintendente Adjunto, Dr. Diogo Thomson de Andrade, e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive com sua motivação. Decido, em face dos fundamentos apontados na Nota Técnica: (i) pela desistência da oitava da testemunha Rosalino Semprebom e a alteração da natureza da prova para documental, com o envio posterior de quesitos pela Superintendência-Geral, por via postal, ao mencionado senhor, ficando os representados intimados para, caso queiram, apresentarem seus quesitos no prazo de 10 (dez) dias; (iii) pela alteração do espaço do Cade onde serão realizadas as oitavas dos dias 04/03/2013 e 08/03/2013, conforme indicado na Nota Técnica, ficando os representados intimados acerca da alteração. Ao Setor Processual para expedição da intimação à testemunha Valdeci Aparecido da Silva contendo a referida alteração.

Em 28 de fevereiro de 2013

Nº 209 - Ato de Concentração nº 08700.000921/2013-10. Requerentes: Siemens Aktiengesellschaft e Invensys plc. Advogados: José Alexandre Buaziz Neto, Daniel Costa Rebello, Amadeu Carvalhas Ribeiro e outros. Decido pela aprovação.

CARLOS EMMANUEL JOPPERT RAGAZZO





## DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

## DIRETORIA EXECUTIVA

## COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

## ALVARÁ Nº 552, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/602 - DELESP/DREX/SR/DPF/AM, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ITAIGUARA TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 15.809.346/0001-02 para atuar no Amazonas.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

## ALVARÁ Nº 611, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/615 - DPF/JTI/GO, resolve: CONCEDER autorização à empresa BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 60.860.087/0167-98, sediada em Goiás, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
12 (doze) Espingardas calibre 12  
16 (dezesseis) Revólveres calibre 38  
288 (duzentas e oitenta e oito) Munições calibre 38  
288 (duzentas e oitenta e oito) Munições calibre 12  
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

## ALVARÁ Nº 631, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/4876 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa OMNI EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 72.649.734/0001-07, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar no Distrito Federal, com Certificado de Segurança nº 251/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

## ALVARÁ Nº 656, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/75257 - DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve: CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 87.169.900/0020-08, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 148/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

## ALVARÁ Nº 667, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/5036 - DELESP/DREX/SR/DPF/AM, resolve: CONCEDER autorização à empresa LEGITIMA SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 07.030.464/0001-90, sediada no Amazonas, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
11 (onze) Revólveres calibre 38  
168 (cento e sessenta e oito) Munições calibre 38  
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

## ALVARÁ Nº 668, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/5060 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa V.MAVE SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 02.662.168/0001-98, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 294/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

## ALVARÁ Nº 671, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/118 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 03.284.919/0001-42 para atuar em Pernambuco.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

## ALVARÁ Nº 675, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/194 - DPE/CCM/SC, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MDJ SEGURANÇA PRIVADA E VIGILÂNCIA LTDA ME, CNPJ nº 10.392.048/0001-46, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Santa Catarina, com Certificado de Segurança nº 223/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

## ALVARÁ Nº 682, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/5032 - DPF/SAG/RS, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FOCKINK PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ nº 91.986.430/0001-80 para atuar no Rio Grande do Sul.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

## ALVARÁ Nº 688, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/272 - DELESP/DREX/SR/DPF/RO, resolve: CONCEDER autorização à empresa SERVI-SAN VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 12.066.015/0020-02, sediada em Rondônia, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
23 (vinte e três) Revólveres calibre 38  
414 (quatrocentas e quatorze) Munições calibre 38  
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

## ALVARÁ Nº 692, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/4007 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 02.426.907/0004-95, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
20 (vinte) Revólveres calibre 38  
500 (quinhentas) Munições calibre 38  
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

## ALVARÁ Nº 693, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/4050 - DPF/NIG/RJ, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VIRTUS CURSO DE FORMAÇÃO E RECICLAGEM DE VIGILANTES LTDA ME, CNPJ nº 11.487.275/0001-18, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 315/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

## ALVARÁ Nº 694, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/4708 - DELESP/DREX/SR/DPF/PA, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SECURITY AMAZON SERVIÇO DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA., CNPJ nº 09.211.205/0001-90, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Pará, com Certificado de Segurança nº 119/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

## ALVARÁ Nº 697, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/5013 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa RG SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 13.019.295/0001-90, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Goiás, com Certificado de Segurança nº 276/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

## ALVARÁ Nº 700, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/5117 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ESPARTA SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 37.162.435/0006-57, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar no Distrito Federal, com Certificado de Segurança nº 310/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

## ALVARÁ Nº 704, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/60 - DPF/LDA/PR, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa REINFOR-



CE VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 09.814.232/0001-58, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 235/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

#### ALVARÁ Nº 721, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/471 - DPF/JZO/BA, resolve: CONCEDER autorização à empresa SERTÃO ESCOLA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 04.857.939/0001-28, sediada em Pernambuco, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

1 (um) Revólver calibre 38

100000 (cem mil) Munições calibre 38

4000 (quatro mil) Munições calibre .380

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

#### ALVARÁ Nº 736, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/75348 - DPF/XAP/SC, resolve: CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa SILVEIRA SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 05.830.358/0001-65, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Santa Catarina, com Certificado de Segurança nº 79/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

#### ALVARÁ Nº 737, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/4344 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GUARDIOES VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 41.053.109/0001-74, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em Pernambuco, com Certificado de Segurança nº 4361/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

#### ALVARÁ Nº 747, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/685 - DPF/PFO/RS, resolve: CONCEDER autorização à empresa MZ SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 13.624.934/0001-46, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

14 (quatorze) Revólveres calibre 38

252 (duzentas e cinquenta e duas) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

#### ALVARÁ Nº 756, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3566 - DPF/JTI/GO, resolve: CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa GEV - GRUPO ESPECIAL DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 14.525.508/0001-18, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Goiás, com Certificado de Segurança nº 233/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

#### ALVARÁ Nº 762, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/4753 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONFEDERAL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 31.546.484/0001-00, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Transporte de Valores, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Distrito Federal, com Certificado de Segurança nº 384/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

#### DESPACHO DO COORDENADOR-GERAL

Em 28 de fevereiro de 2013

Nº 79 - O Coordenador-Geral de Controle de Segurança Privada do Departamento de Polícia Federal, no uso de suas atribuições, conforme o disposto nos arts. 22 e 34 da Portaria nº 2.877 - MJ, de 30 de dezembro de 2011, resolve deliberar que, a partir de 5 de março de 2013, os processos administrativos punitivos previstos na Portaria nº 3.233/2012 - DG/DPF, no âmbito das Unidades da Superintendência Regional do DPF no Estado de São Paulo - DELESP e Comissões de Vistoria, sejam instaurados e movimentados somente pelo Sistema GESP - Gestão Eletrônica de Segurança Privada, devendo as empresas especializadas, as empresas que possuem serviços orgânicos e os estabelecimentos financeiros, acompanhar e apresentar as peças de defesa e recurso também por intermédio do referido Sistema.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

#### RETIFICAÇÃO

Nas PORTARIAS DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013, publicadas no DOU de 28-2-2013, Seção 1, nas páginas nºs 137 a 140, onde se lê: Nº 30.291 a Nº 30.299, leia-se: Nº 30.301 a Nº 30.399.

(p/Coejo)

#### SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA

##### DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Considerando o que consta do processo administrativo MJ nº 08000.018194/2012-53, APROVO a transferência da nacional brasileira RUTH SHEILA SOARES para o cumprimento, no Brasil, do restante da pena a que foi condenada pela Justiça espanhola, com fundamento no art. 5, item 3, do Tratado de Transferência de Presos celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha, assinado aos 7 de novembro de 1996 e promulgado pelo Decreto nº 2.576, de 30 de abril de 1998.

Considerando o que consta do processo administrativo MJ nº 08000.001407/2013-99, APROVO a transferência do nacional brasileiro MARCIO DE OLIVEIRA SANTOS para o cumprimento, no Brasil, do restante da pena a que foi condenado pela Justiça espanhola, com fundamento no art. 5, item 3, do Tratado de Transferência de Presos celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha, assinado aos 7 de novembro de 1996 e promulgado pelo Decreto nº 2.576, de 30 de abril de 1998.

Considerando o que consta do processo administrativo MJ nº 08018.000690/2012-61, APROVO a transferência do nacional paraguaio FABIO ESTEBAN BRITIZ LOPEZ para o cumprimento, no país de nacionalidade, do restante da pena a que foi condenado pela Justiça brasileira, com fundamento no art. 5, itens 3 e 6, do Tratado de Transferência de Pessoas Condenadas e de Menores sob Tratamento Especial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai, assinado aos 10 de fevereiro de 2000 e promulgado pelo Decreto nº 4.443, de 28 de outubro de 2002.

JOÃO GUILHERME LIMA GRANJA XAVIER  
DA SILVA

#### DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

##### DESPACHOS DO CHEFE

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o(s) Pedido(s) de Prorrogação de Estada no País, temporário item V, abaixo relacionados:

Processo Nº 08000.000785/2012-74 - OLEKSANDR AL-TUKHOV, até 09/05/2014

Processo Nº 08000.005615/2012-86 - SERGIY BORODIY, até 29/04/2013

Processo Nº 08000.005627/2012-19 - SERGIY DONTSU, até 04/05/2013

Processo Nº 08000.005628/2012-55 - MAKSYM TSARIU-CHENKO, até 04/05/2013

Processo Nº 08000.005875/2012-51 - OLEG ANTONISHYIN, até 09/05/2014

Processo Nº 08000.005880/2012-64 - MEMET KERIMOV, até 09/05/2014

Processo Nº 08000.005961/2012-64 - KOSTIANTYN PENKOVYI, até 04/05/2014

Processo Nº 08000.016861/2012-63 - ROBERTO RIBELINO LOPEZ VELANDIA, até 08/07/2014

Processo Nº 08000.018067/2012-54 - DONALD RICHARD WARREN, até 11/01/2014

Processo Nº 08000.018788/2012-64 - MAOJUN WANG, até 08/11/2013.

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO os Pedidos de Prorrogação de Estada no País, abaixo relacionados. Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81:

Processo Nº 08000.007921/2012-57 - STUART CAMERON, até 27/07/2013

Processo Nº 08000.004428/2012-85 - MOHAN KULDIP, até 28/03/2013

Processo Nº 08000.004582/2012-57 - ERICA MAXINE TISDALL, até 04/04/2014

Processo Nº 08000.004339/2012-39 - DAVID STUART MONTGOMERY, até 04/04/2014.

Determino o ARQUIVAMENTO dos processos de prorrogação, abaixo relacionados, diante da solicitação da parte interessada:

Processo Nº 08000.008174/2012-74 - THOMAS ANTOINE LACOMB.

Determino o ARQUIVAMENTO dos processos de prorrogação de prazo, abaixo relacionados, por já ter decorrido prazo(s) superior (es) ao da(s) estada(s) solicitada(s):

Processo Nº 08000.004386/2012-82 - ROLANDO LUCA-DING BANES

Processo Nº 08102.013350/2011-61 - EVGENY ZHAR-KOV

Processo Nº 08444.003133/2012-72 - ABUBACKER SIDDIQUE SAIFULLA AKHTAR

Processo Nº 08460.035711/2011-51 - WENZHONG SHU

Processo Nº 08460.040742/2011-23 - ANA RAQUEL MEDEIROS CARREIRO

Processo Nº 08460.040767/2011-27 - NICOLAS THEO-LEIRE

Processo Nº 08461.008099/2011-33 - STEVEN CLARK SINCLAIR.

FERNANDA R. SALDANHA DE AZEVEDO

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO os Pedidos de Transformação de Visto item V em Permanente, abaixo relacionados:

Processo Nº 08505.060923/2012-93 - MARCO CASTENETTO

Processo Nº 08460.010009/2012-65 - FELIPE COLL TORRES

Processo Nº 08444.007101/2011-65 - DANIEL CUITLAHUAC DIAZ CONTY PERCHES, DANIELA DIAZ CONTY FONSECA, EMILIO DIAZ CONTY FONSECA e ESTELA ALICIA FONSECA RESENDIZ

Processo Nº 08460.016953/2012-26 - HECTOR MAURICIO VASQUEZ TOVAR, DIANA JIMENA BARACALDO COLMENARES, JULIANA VASQUEZ BARACALDO e VALENTINA VASQUEZ BARACALDO

Processo Nº 08460.027237/2011-93 - FREDERIC DOMACHOWSKI, CLAIRE DOMACHOWSKI, FRANÇOISE FOUYAT DOMACHOWSKI, JULIEN DOMACHOWSKI, LISE DOMACHOWSKI, PAULINE DOMACHOWSKI e PIERRE DOMACHOWSKI

Processo Nº 08505.034366/2012-55 - JULIA ANN CHRISTNER.

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da manifestação favorável do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Transformação de Visto Temporário item V em Permanente, com base em cargo diretivo. Processo Nº 08505.055731/2012-65 - PIERRE CAMILLE ANDRE MAXIME CASABONNET, SYLVIE ANGELA FAULIAU CASABONNET e DIEGO EMMANUEL ISAAC ALPHA CASABONNET.

Considerando o disposto nos arts. 14 e 16 da Lei nº 6.815/80, e tendo em vista que restou demonstrada a efetiva necessidade de manutenção do estrangeiro na empresa, DEFIRO os pedidos de transformação do visto temporário item V em permanente, abaixo relacionados, na forma do art. 37 c/c 18, ambos da referida Lei, ressaltando que os estrangeiros ficarão vinculados, pelo prazo de 18 meses, à execução dos respectivos contratos de trabalho:

Processo Nº 08000.007302/2012-62 - CHRISTOPHER CHARLES JUNGE

Processo Nº 08000.008774/2012-32 - GEOFFREY CREGG MITCHINSON





Processo Nº 08000.007703/2012-12 - LENIN ANTONIO GONZALEZ LAMPE, ZORAIDA DEL CARMEN GUDINO DE GONZALEZ e ALEJANDRO ANTONIO GONZALEZ GUDINO  
Processo Nº 08000.006979/2012-83 - SHUNSUKE TAKADA, CHIKA TAKADA, HINA TAKADA, SHOTA TAKADA e YUNA TAKADA.

Processo Nº 08000.006005/2012-08 - MIGUEL ANGEL VILCHEZ HUERTAS

Processo Nº 08505.061307/2012-50 - FERNANDO MANUEL DA CUNHA MELO SILVA RANGEL, ALDA MARIA VALENTE OLIVEIRA RAGEL e MAFALDA OLIVEIRA RANGEL

Processo Nº 08000.000515/2012-63 - JIRI GALATIK  
Processo Nº 08000.005713/2012-13 - ANDREW PETERS e KAREN GERVAISE ALISON PETERS

Processo Nº 08000.003028/2012-52 - ESPERANZA NORIEGA LINDARTE

Processo Nº 08000.002482/2012-96 - IGOR HERNANDEZ MARTINEZ e ANNE CECILE MARCELLE NIGNOL HERNANDEZ

Processo Nº 08000.010571/2012-14 - LINDA MALENA DORIA CARRASCAL

Processo Nº 08000.007492/2012-18 - KIRSTEN AMY HUGHES

Processo Nº 08000.003758/2012-53 - JOAN ORDONEZ DURAN, LORENA VALENTINA MONTIEL MEDINA, SAMUEL EDUARDO ORDONEZ MONTIEL e DANIEL ADRIAN ORDONEZ MONTIEL

Processo Nº 08000.008057/2012-19 - NORIMOTO KOKUBUN, MIKA KOKUBUN, TOSHIKI KOKUBUN e HARUNARI KOKUBUN

Processo Nº 08000.007572/2012-73 - DENNIS ALLEN KNAPP

Processo Nº 08000.004607/2012-12 - DANIEL ALFREDO ABRIL GONZALEZ e MARIAJOSE OTALORA LOZANO

Processo Nº 08000.005055/2012-60 - LUZ ALEJANDRA CASTELLANOS GALVIS e GERMAN ANTONIO SEGOVIA BARRIOS

Processo Nº 08000.009906/2012-43 - ERICK MARTINEZ ORTEGA

Processo Nº 08000.003739/2012-27 - DANIEL MULLER.

Considerando o disposto nos arts. 14 e 16 da Lei nº 6.815/80, e tendo em vista que restou demonstrada a efetiva necessidade de manutenção do estrangeiro na empresa, DEFIRO os pedidos de transformação do visto temporário item V em permanente, abaixo relacionados, na forma do art. 37 c/c 18, ambos da referida Lei, ressaltando que os estrangeiros ficarão vinculados, pelo prazo de um ano, à execução dos respectivos contratos de trabalho:

Processo Nº 08505.112933/2011-31 - ROBERT PAUL TER BORG e ANNEMARIE ANTOINETTE VELDkamp

Processo Nº 08000.015210/2011-75 - MARIE-PIERRE JEANNE RAYMONDE GOYENETCHE BRAY e AXELLE CLOTTILDE XAVIERE BRAY

Processo Nº 08000.000404/2012-57 - KENNETH DALE LEWIS, REBECCA ALLISON WARREN e CHASTITY FAITH WARREN.

Processo Nº 08000.017675/2011-61 - MANABU SHIMIZU, MARI SHIMIZU, YUTO SHIMIZU e SHUN SHIMIZU.

Processo Nº 08000.000504/2012-83 - AMPARO RAMONA ANDRES BASTIDAS, MANUEL ALEJANDRO CORDERO ANDRES e MARIA LAURA CORDERO ANDRES

Processo Nº 08000.000295/2012-78 JOSE ANTONIO LOPES VIEIRA.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 16/11/2012, Seção 1, pág. 45, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08505.005375/2012-39 - JERONIMO ALOYSIUS COMMISSARIS.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 01/03/2011, Seção 1, pág. 66 bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.007015/2011-71 - TIAGO HENRIQUES CLEMENCIO.

Determino o ARQUIVAMENTO dos processos, abaixo relacionados, diante da solicitação da empresa responsável pela vinda do(a/s) estrangeiro(a/s) ao país:

Processo Nº 08505.009009/2012-59 - ANALIA URIARTE JARVIS, MICHAEL JOSEPH JARVIS, ALEXIS NATALIA JARVIS e CARINNE MARISOL JARVIS

Processo Nº 08505.000825/2012-05 - LAWRENCE PATRICK GANDT.

Determino a Republicação do Despacho deferitório da prorrogação do prazo de estada no País até 16/04/2013, publicado no Diário Oficial de 27/09/2012, Seção 1, pág. 37, nos termos do art. 2º da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08000.004627/2012-93 - TOD EDGAR LANSING.

Determino a Republicação do Despacho deferitório da prorrogação do prazo de estada no País até 25/05/2014, publicado no Diário Oficial de 09/07/2012, Seção 1, pág. 52, nos termos do art. 2º da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08000.004385/2012-38 - ERNEST LEE JARRELL.

Determino a Republicação do Despacho deferitório da prorrogação do prazo de estada no País até 26/06/2014, publicado no Diário Oficial de 16/07/2012, Seção 1, pág. 39, nos termos do art. 2º da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08000.005609/2012-29 - NISCHOL NAVIN DINESH PERSAD.

Determino a Republicação do Despacho deferitório da prorrogação do prazo de estada no País até 28/06/2013, publicado no Diário Oficial de 11/10/2012, Seção 1, pág. 37, nos termos do art. 2º

da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08000.006223/2012-34 - CHRISTOPHER BING JIM.

Determino a Republicação do Despacho deferitório da prorrogação do prazo de estada no País até 27/06/2013, publicado no Diário Oficial de 31/08/2012, Seção 1, pág. 57, nos termos do art. 2º da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08000.006224/2012-89 - JOSHUA MICHAEL BONDEROFF.

Determino o ARQUIVAMENTO dos pedidos de prorrogação de estada no país, abaixo relacionados, diante da solicitação da empresa responsável pela vinda do(a/s) estrangeiro(a/s) ao país:

Processo Nº 08000.005052/2012-26 - DYLAN MICHAEL RAKAI e PAIVI MARJAANA LAPPI

Processo Nº 08000.012314/2011-28 - EVA MASTROTTO

Processo Nº 08000.017850/2012-09 - MARCIANO LODOVICE LETIGIO

Processo Nº 08000.001360/2012-82 - SIMON KAREL STEELS

Processo Nº 08000.018826/2012-89 - KNUT EVEN SAUE. Diante da solicitação de cancelamento efetuada pelo representante legal da empresa, determino o ARQUIVAMENTO dos pedidos de prorrogação de estada no País, abaixo relacionados:

Processo Nº 08000.001044/2012-19 - PAWEL WLADYSLAW SIDOR

Processo Nº 08000.026857/2012-11 - KENT ROSS HUGHES

Processo Nº 08000.001964/2012-29 - SHI XIULIAN.

Determino o ARQUIVAMENTO do processo, diante do término do curso. Processo Nº 08310.012731/2012-58 - ROGERIO FLORENCIO NHAMBI.

Determino o ARQUIVAMENTO do processo, por já ter decorrido prazo(s) superior(s) ao da(s) estada(s) solicitada(s). Processo Nº 08702.003815/2012-97 - JON MIKEL GRIJALBO IDIGORAS.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 25/07/2012, Seção 1, pág. 46, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.001522/2012-82 - JAMES GONZALES PEREZ.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 05/11/2012, Seção 1, pág. 33, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.000877/2012-29 - IBRAHIM KALLIKAGOTHI.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 08/06/2011, Seção 1, pág. 38 bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.000528/2011-51 - ROBERT TILDON CATHEY JR.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 29/05/2012, Seção 1, pág. 80 bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.001502/2012-10 - RANDOLPH KEITH BAUGHMAN.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 28/05/2012, Seção 1, pág. 57 bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.001503/2012-56 - GUSTAVO RODOLFO DIEZ.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 28/05/2012, Seção 1, pág. 57 bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.001052/2012-57 - CHRISTIAN VIGEZZI.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 18/05/2012, Seção 1, pág. 50, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.001993/2012-91 - PHILIP ANDRE FOUGERE.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 13/06/2012, Seção 1, pág. 64, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.002804/2012-05 - JERRY LYNN MCNEILL.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 05/09/2012, Seção 1, pág. 50, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.006561/2012-76 - WALTER JOHN WHITELAW DICKSON.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 02/10/2012, Seção 1, pág. 26, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.000470/2012-27 - EDWARD JOHN ADAMS.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 26/09/2012, Seção 1, pág. 30, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.001815/2012-60 - WILIAM JAMES TODD.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 24/02/2012, Seção 1, pág. 92, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.018346/2011-37 - ALAN HAY.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 16/07/2012, Seção 1, pág. 39, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.000525/2012-07 - WESLEY KEN BLAKE.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 25/10/2012, Seção 1, pág. 65, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.020512/2011-65 - NOLI AQUINO DE GUZMAN.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 18/06/2012, Seção 1, pág. 169 bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.018376/2011-43 - MUKESH PATWARI.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 15/06/2012, Seção 1, pág. 42 bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.018550/2011-58 - BASHIR AHMED SHAIKH.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 28/05/2012, Seção 1, pág. 57 bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.004133/2012-17 - TIMOTHY CLEB GRISSETT.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 12/07/2012, Seção 1, pág. 64 bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.003730/2012-16 - BRENT SMITH.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 22/12/2012, Seção 1, pág. 63 bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.017044/2011-41 - DOMINIK DADOS.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 28/07/2011, Seção 1, pág. 35 bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.001245/2011-27 - PHILIP O'KEEFFE e HOLLIE LYNN PATE O'KEEFFE.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 24/06/2011, Seção 1, pág. 66 bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.006620/2011-25 - ANDREW NICHOLAS HENDERSON.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 09/06/2011, Seção 1, pág. 118 bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.003690/2011-21 - ANDRZEJ KAZALA.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 12/07/2011, Seção 1, pág. 42 bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.000600/2011-41 - RYOTA INAMURA, YASUKO INAMURA, NANA INAMURA e GO INAMURA.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 21/07/2011, Seção 1, pág. 33 bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.006008/2011-52 - DANIEL GLENN RAMSAY.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 25/07/2012, Seção 1, pág. 46 bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.000469/2012-01 - TOMAS RANGEL LOZANO.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 09/07/2012, Seção 1, pág. 52 bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.000318/2012-44 - ARNE NILS MOLNES.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 30/09/2011, Seção 1, pág. 123 bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.011823/2011-33 - DAVID GOLDING.



Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 09/12/2011, Seção 1, pág. 77 bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.015872/2011-45 - RENE TANG DANNULAT.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 12/09/2011, Seção 1, pág. 25 bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.005355/2011-68 - SHE-FENG ZHAO.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 21/11/2011, Seção 1, pág. 81 bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.015827/2011-91 - PIOTR ANDRZEJ KOLTONOWSKI.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 09/01/2012, Seção 1, pág. 55 bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.015287/2011-45 - JOSEPH L JOHNSON.

JOSÉ AUGUSTO TOMÉ BORGES  
Substituto

DEFIRO os pedidos de transformação da Residência Provisória em permanente, abaixo relacionados, nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, ressaltando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso verificada realidade diversa da declarada pelo requerente:

Processo Nº 08337.000861/2012-40 - NESTOR MARIA SERVIN RESQUIN  
Processo Nº 08212.004900/2012-94 - FREDDY LARICO MAMANI

Processo Nº 08311.000498/2012-51 - ADHEMAR RAFAEL MORALES CURCHO

Processo Nº 08337.000857/2012-81 - FLORENCIO RAFAEL BURGOS RAMIREZ

Processo Nº 08337.000862/2012-94 - GREGORIO GONZALEZ GONZALEZ

Processo Nº 08354.003797/2012-41 - LEONARDO VICTOR RAFFA

Processo Nº 08375.001860/2012-66 - MIGUEL UBEDA

Processo Nº 08492.001925/2012-37 - EMILIA ALEJANDRA SALINA CASTILLO

Processo Nº 08492.007288/2012-11 - VIDALIA MARLENE COHENE

Processo Nº 08504.010468/2012-95 - ANGEL OSVALDO ZABALA

Processo Nº 08507.000976/2012-35 - GONZALO RIERA

Processo Nº 08709.007626/2012-23 - ANATALICIO GENARO ARAUJO.

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação da residência provisória em permanente, abaixo relacionado(s), com base no art. 7º da Lei 11.961/2009:

Processo Nº 08505.097559/2011-36 - GUSTAVO CONDORI MAYTA

Processo Nº 08096.006184/2011-72 - MODOU BEYE

Processo Nº 08460.041018/2011-17 - SADI KHODAEI

Processo Nº 08505.043854/2011-72 - ALIREZA KHORRAMI

Processo Nº 08460.025804/2011-77 - FLOR AMERICA HUANGAL BAZAN

Processo Nº 08505.027050/2011-26 - DOLORES NORA DELGADO TORRES

Processo Nº 08505.027441/2011-41 - EDULFO CENTURION RODAS

Processo Nº 08505.027442/2011-95 - MERY APAZA DE VILLEGAS

Processo Nº 08505.027508/2011-47 - NELLY SHIRLEY PONCE SANCHEZ

Processo Nº 08505.027605/2011-30 - LICENIA DIAZ VILCHEZ

Processo Nº 08505.028991/2011-87 - LIZET SAHIRE MAMANI

Processo Nº 08505.033248/2012-20 - HILDA SILVERO BAEZ

Processo Nº 08505.027143/2011-51 - KAYO GOTO

Processo Nº 08505.051680/2011-11 - YINGCHUN XIE

Processo Nº 08505.051621/2011-43 - LIDSI TANIA LAZARTE FLORES

Processo Nº 08505.051639/2011-45 - SANDRA BORA CHUNG

Processo Nº 08505.061609/2011-47 - CHAM PARK

Processo Nº 08505.062047/2011-59 - DAMIAN PAYE CHOQUE

Processo Nº 08505.062349/2011-27 - YOUN JOO KIM

Processo Nº 08505.061806/2011-66 - VIVIANA ALBA AGUAYO

Processo Nº 08505.061967/2011-50 - FRANCISCO SOLANO VELAZQUEZ RIQUELME

Processo Nº 08505.062284/2011-10 - ZHENYUE ZHANG

Processo Nº 08505.062360/2011-97 - SUNG HO KIM

Processo Nº 08505.066257/2011-16 - JIARONG WU

Processo Nº 08505.068001/2011-43 - BENJAMIN SAMUEL PARYZER

Processo Nº 08505.069229/2011-51 - EDUARDO AMANTE AVERANGA

Processo Nº 08505.070894/2011-97 - WANYI XIAO

Processo Nº 08505.089334/2011-14 - SHUANGXIAO WU

Processo Nº 08505.063083/2011-30 - LIJUAN LU

Processo Nº 08505.062692/2011-71 - CHEON HO LEE

Processo Nº 08505.088787/2011-15 - VIRGILIO CHINO MAMANI

Processo Nº 08505.089778/2011-41 - PAOLO MARIA MORI

Processo Nº 08505.093062/2011-49 - SANDRA MAMANI SINKA

Processo Nº 08505.094172/2011-28 - OVIDIO MENDOZA SAAVEDRA

Processo Nº 08505.094464/2011-61 - BILAL KHALIL HAZIME

Processo Nº 08505.094627/2011-13 - VLADIMIR YORDANI ZEGARRUNDO CRUZ

Processo Nº 08505.096869/2011-33 - YANBIN ZHOU

Processo Nº 08505.096979/2011-03 - GUILHERMO COLQUE LAURA

Processo Nº 08505.096989/2011-31 - GUILLA SUSANA LOPEZ

Processo Nº 08505.097088/2011-66 - MATILDE MARTINEZ GOMEZ

Processo Nº 08505.097110/2011-78 - MARCIA MAYELA GUTIERREZ CASTANO

Processo Nº 08505.097151/2011-64 - HUMBERTO LAYME APAZA

Processo Nº 08505.097446/2011-31 - ALAA ARIF ABDAIL

Processo Nº 08505.097559/2011-36 - GUSTAVO CONDORI MAYTA

Processo Nº 08280.033701/2011-07 - ANGELINO MANUEL DOMINGOS SEABRA

Processo Nº 08280.042501/2011-37 - ROSA MARIA MINHUEY MENDEZ

Processo Nº 08297.007775/2011-09 - JOSE ALBERTO DAS NEVES CARROMEU

Processo Nº 08340.002775/2011-31 - SILVINA ELIZABET ROLON VEGA

Processo Nº 08444.007469/2011-23 - FELIPE ANDRES VELASQUEZ ARMIJO

Processo Nº 08458.009566/2011-00 - HERBERT GUNTER ERWIN SCHUBERT

Processo Nº 08460.029075/2011-28 - CLAUDIA GABRIELA ACUNA

Processo Nº 08460.033226/2011-42 - VICTOR SERAFIN UGARTE

Processo Nº 08460.037393/2011-62 - JULIETA ADRIANO MIGUEL

Processo Nº 08492.014631/2011-94 - HUGO HENRIQUE MUNIAGURRIA SZARAN

Processo Nº 08492.014632/2011-39 - CAMILA MUNIAGURRIA OVELAR.

DEFIRO o pedido de permanência formulado pelo nacional indiano ESFHAN ALAM KHERANI, na forma do art. 5º da Resolução Normativa nº 01/1997, do Conselho Nacional de Imigração. Processo Nº 08514.000994/2013-17 - ESFHAN ALAM KHERANI e KHAIRUNNISHA.

DEFIRO o presente pedido de permanência formulado pelo nacional SILVIO CABALLERO GONZALEZ, na forma do art. 75, II, "a" da Lei 6.815/80, bem assim para seu filho menor DIEGO JOSE CABALLERO DIAZ, na forma do art. 2º, I, da Resolução Normativa nº 36/99. Processo Nº 08338.003154/2012-03 - SILVIO CABALLERO GONZALEZ e DIEGO JOSE CABALLERO DIAZ.

DEFIRO o pedido de transformação da Residência Provisória em permanente nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, para LUIS ALBERTO MILAN CHAMORRO PENAYO, salientando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso reste verificada falsidade na documentação apresentada pelo Requerente. Processo Nº 08389.005727/2012-20 - LUIS ALBERTO MILAN CHAMORRO PENAYO.

DEFIRO o pedido de transformação do visto de turista/temporário em permanente nos termos do Decreto nº 6.736, de 12 de janeiro de 2009. Processo Nº 08436.001629/2012-19 - MELANY AMARAL CHAVEZ.

DEFIRO os pedidos de transformação de residência provisória em permanente, abaixo relacionados, nos termos do art. 3º, da Portaria nº 4.271, de 15 de dezembro de 2009:

Processo Nº 08460.004157/2012-41 - RAIMUNDO LEONCIO CUELLAR ALDERETE

Processo Nº 08494.008992/2012-62 - HUGO RICARDO TALAVERA VALDES

Processo Nº 08458.002039/2012-47 - DANY MARCELO GARCIA AGUADO

Processo Nº 08444.002840/2012-41 - MARIA ELAINE DOS SANTOS COSTA

Processo Nº 08492.006052/2012-59 - EDUARDO ANDRES BERNATE LABRUCHERIE

Processo Nº 08444.002645/2012-11 - CARLOS ALBERTO JAMADE HIRMAS

Processo Nº 08389.005741/2012-23 - MOHAMAD AHMAD SLEIMAN

Processo Nº 08461.004198/2012-27 - MANUELA CABRAL

Processo Nº 08295.011058/2012-74 - NILDA PETRONA ESPINOLA ALVAREZ

Processo Nº 08390.003703/2012-05 - CARLOS ALBERTO LARA.

REVOGO o ato INDEFERITÓRIO publicado no Diário Oficial da União de 20/06/2012, Seção 1, pág. 56, para conceder a permanência na forma do Art. 75, II, alínea "a" da Lei 6815/80. Processo Nº 08494.011514/2011-59 - ERIKA MERLO.

REVOGO o ato INDEFERITÓRIO publicado no Diário Oficial da União de 22/05/2012, Seção 1, pág. 33, para conceder a permanência na forma da Resolução Normativa 36/99. Processo Nº 08505.055296/2010-15 - ADRIANA ANGELA ROSALIA SANDONATI.

REVOGO o ato INDEFERITÓRIO publicado no Diário Oficial da União de 31/10/2011, Seção 1, pág. 27, para conceder a permanência na forma do Art. 75, II, alínea "a" da Lei 6815/80. Processo Nº 08505.023277/2011-01 - HENRIK KENTON-RUSS.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 20/09/2012, Seção 1, pág. 39, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08505.026753/2012-18 - GUSTAV JOHANNES CESAR VAN PUTTEN.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 26/06/2012, Seção 1, pág. 46, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08354.002772/2011-49 - JOHN PATRICK CUSACK.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 05/04/2012, Seção 1, pág. 40, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08387.001433/2011-68 - JEAN CLAUDE OPLIGER.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 30/05/2012, Seção 1, pág. 91, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08310.000478/2012-90 - VICTOR JOSE HERREIRA.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 07/07/2012, Seção 1, pág. 56, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08458.007930/2011-99 - ALBERTO VLADIMIR HEREIRA HEMMINGS.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 18/07/2012, Seção 1, pág. 26, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08505.017269/2012-06 - NANSE SAID RAHAH.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 01/08/2012, Seção 1, pág. 46, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08460.011683/2011-86 - JOHN DALE RICE.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 14/08/2012, Seção 1, pág. 21, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08458.002487/2009-45 - JOSE MANUEL DOS REIS MARTINS.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 26/04/2012, Seção 1, pág. 34, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08505.098590/2011-94 - FRANZ REYNALDO BELTRAN ADEVIRI e MARIBEL ANA CANAZA APAZA.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 08/08/2012, Seção 1, pág. 78, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08460.026124/2011-71 - MICHAEL MANFRED ROHSE.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 20/09/2012, Seção 1, pág. 38, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08280.003857/2012-36 - LIN BIYA e GUO LIREN.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 29/06/2012, Seção 1, pág. 55, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08505.107363/2011-67 - ANTONIO BUCCOLIERO.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 24/07/2012, Seção 1, pág. 29, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08505.049212/2011-87 - KATY CHACON CARMARGO.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 20/01/2012, Seção 1, pág. 38, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08420.015102/2010-71 - FRANCESCA COTELLI.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 07/08/2012, Seção 1, pág. 31, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08491.000308/2011-43 - HECTOR DE LARA.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 09/05/2012, Seção 1, pág. 52, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08485.010581/2011-65 - INES MARIA ALVAREZ JIMENEZ.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 13/08/2012, Seção 1, pág. 29, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08505.045213/2012-33 - HULDA VIRGINIA QUISPE ALVAREZ.





Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 15/08/2012, Seção 1, pág. 24, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08505.045186/2012-07 - LENNY MARIA LAURA GONZALES.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 03/07/2012, Seção 1, pág. 38, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08505.032521/2012-07 - FRANCISCO CHURA QUISPE.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 22/10/2012, Seção 1, pág. 35, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08505.078181/2012-52 - LIBERT LAPACA IBARRA.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 03/08/2012, Seção 1, pág. 35, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08505.011408/2012-80 - ISRAEL JOSUE SEJAS CASTILLO.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 02/08/2012, Seção 1, pág. 25, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08505.022037/2012-61 - OLGA RAQUEL VARGAS QUISPE.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 24/07/2012, Seção 1, pág. 30, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08389.010430/2012-86 - NORMA MIRIAM BRITTEZ.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 06/07/2012, Seção 1, pág. 51, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08495.001418/2012-73 - ANDRES NICOLAS BOUVIER.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 06/07/2012, Seção 1, pág. 51, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08389.014581/2012-11 - FRANCISCO JAVIER RICCO.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 22/08/2012, Seção 1, pág. 33, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08505.056750/2012-17 - MATIAS LEANDRO MUCHENIK.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 26/06/2012, Seção 1, pág. 47, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08505.008998/2012-63 - ROUDAYNA CHEHAB.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 05/09/2012, Seção 1, pág. 51, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08240.017030/2011-03 - GIOVANNI BARBANTI CASTELLANOS

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 06/09/2012, Seção 1, pág. 657, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08115.000244/2011-78 - TEODORA EUSTACIA GRATEROL DE ALVES.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 19/07/2012, Seção 1, pág. 32, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08505.027504/2011-69 - ADE GEORGE.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 13/06/2012, Seção 1, pág. 63, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08389.032857/2011-54 - SADEK ABBAS BAGHDADI.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 30/05/2012, Seção 1, pág. 91, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08505.028271/2011-11 - MANUEL ALVARO TAVARES BRITES.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 17/07/2012, Seção 1, pág. 39, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08240.038125/2011-52 - TOMAS GODOFREDO QUIROZ BECERRA.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 17/07/2012, Seção 1, pág. 39, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08505.068295/2011-11 - JOSE FABIAN CLAROS.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 22/06/2012, Seção 1, pág. 29, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08420.022502/2011-13 - RINGO ALEJANDRO SILVA.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 19/07/2012, Seção 1, pág. 32, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08485.008807/2011-68 - INES MARGOTH ARRIETA ORTEGA.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 19/07/2012, Seção 1, pág. 33, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08505.089268/2011-74 - EDVALDO DA GAMA PINTO.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 31/05/2012, Seção 1, pág. 99, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08502.008499/2011-15 - ISAU DOMINGOS PATROCINIO.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 19/07/2012, Seção 1, pág. 33, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08460.027121/2011-54 - EYEINIS COSSIO AVENDANO.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 17/08/2012, Seção 1, pág. 46, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08335.020075/2011-06 - LEONOR RIVEROS SANTANDER.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 05/07/2012, Seção 1, pág. 54, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08505.052154/2011-79 - PAOLA CHOQUE CONDORI.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 03/09/2012, Seção 1, pág. 111, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08353.002723/2011-16 - ELIANA ESTEFANIA ENCINAS ORELLANA.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 18/05/2012, Seção 1, pág. 49, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08502.005664/2011-87 - NURIA DOMINGOS PATROCINIO.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 19/07/2012, Seção 1, pág. 33, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08505.087995/2011-05 - TELESILA CHACON SANCHEZ.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 25/06/2012, Seção 1, pág. 39, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08505.066133/2011-31 - JHOVANA NACY ROQUE.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 22/06/2012, Seção 1, pág. 29, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08505.049510/2011-77 - GEUNG HWAN OH.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 29/08/2012, Seção 1, pág. 39, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08320.013841/2011-37 - BASILIA RIVERA CONDORI.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 05/07/2012, Seção 1, pág. 54, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08505.028792/2011-79 - MELISSA CHAVEZ ROJAS.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 12/06/2012, Seção 1, pág. 81, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08280.032623/2011-15 - RICARDO CAZAL SOUSA.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 29/05/2012, Seção 1, pág. 80, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08505.090762/2011-81 - HONGLIANG LI.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 29/05/2012, Seção 1, pág. 80, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08505.090768/2011-59 - CHUNLI QI.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 17/07/2012, Seção 1, pág. 39, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08505.068089/2011-01 - WILLAN CLAROS.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 25/06/2012, Seção 1, pág. 39, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08505.066075/2011-45 - RENE LAYME QUISPE.

Tendo em vista o pedido de desistência formulado pelo(a) PERUANA, SILVIA RAQUEL PALOMINO BERNDT, determino o ARQUIVAMENTO a pedido da parte interessada. Processo Nº 08240.030096/2011-81 - SILVIA RAQUEL PALOMINO BERNDT.

Determino o ARQUIVAMENTO do processo, diante da solicitação da parte interessada. Processo Nº 08504.006456/2010-02 - MIGUEL ANGEL PUYA CANOMANUEL.

Tendo em vista o pedido de desistência formulado pelo(a) italiano, MARIANO DEPPERU, determino o ARQUIVAMENTO a pedido da parte interessada. Processo Nº 08230.006228/2012-53 - MARIANO DEPPERU.

Tendo em vista o pedido de desistência formulado pelo(a) australiano, REBECCA JEANNE PATERSON, determino o ARQUIVAMENTO a pedido da parte interessada. Processo Nº 08354.003844/2011-75 - REBECCA JEANNE PATERSON.

INDEFIRO os pedidos de permanência, abaixo relacionados, tendo em vista o não cumprimento da(s) exigência(s) formulada(s) por esta Divisão:

Processo Nº 08240.002358/2011-17 - DANIEL ENRIQUE PEREIRA CHAVEZ, JHOLIANA RAMIREZ MARIN e JOHN PIERRE PERREIRA RAMIREZ

Processo Nº 08505.063437/2009-21 - GUOQIANG YE

Processo Nº 08505.046597/2009-14 - DELONG LI

Processo Nº 08505.055720/2009-80 - HASSAN ALI SROUR

Processo Nº 08505.038869/2011-19 - ENLING HU

Processo Nº 08240.035475/2011-67 - JUAN GABRIEL COLONNA

Processo Nº 08260.006671/2011-96 - IVAN ALEJANDRO IRUSTA

Processo Nº 08280.000458/2011-32 - GERALD CHARLES ROHRBACH e JONATHAN COLWYN ROHRBACH

Processo Nº 08296.003152/2011-69 - CRISTINA SANCHEZ SUAREZ

Processo Nº 08364.000914/2011-14 - JORGE LUIS MARTINEZ ARRIETA

Processo Nº 08375.014850/2011-18 - JAMES MILWARD KASITOMU

Processo Nº 08390.006045/2011-14 - JUAN BAUTISTA MARINI

Processo Nº 08433.016890/2009-30 - MOUHAMADOU MOUSTAPHA SARR

Processo Nº 08458.004576/2009-26 - ZOILA BLANCA FLORES RAMIRES

Processo Nº 08461.006183/2011-12 - JAIRO GOMEZ RADA

Processo Nº 08478.004454/2011-16 - JUANA VACA PAYARES

Processo Nº 08478.004462/2011-62 - JOSE PEDRO MOLE CAUMOL

Processo Nº 08505.027866/2011-50 - MARIETTA DEL CARMEN DONOSO AMESTICA

Processo Nº 08505.042508/2009-52 - MAZEN ABOU KHIR

Processo Nº 08505.047540/2009-24 - XINCHUN ZHANG

Processo Nº 08505.071619/2009-76 - OLGA LAURA MANI

Processo Nº 08505.079977/2009-27 - XIANYU ZHENG

Processo Nº 08701.009505/2009-91 - JOHANA COLMAN LEZCANO e ALEXANDER MANUEL MEDINA COLMAN

Processo Nº 08505.063118/2009-16 - CHUNMAO LIN.

INDEFIRO o(s) pedido(s) de permanência, abaixo relacionado(s), tendo em vista, que o(s) estrangeiro(s) não foi (foram) localizado(s) no endereço fornecido nos autos, restando prejudicada a instrução do processo:

Processo Nº 08495.003793/2008-71 - WALDY ALBERTO GONZALEZ DUARTE

INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista que o Requerente não foi localizado no endereço fornecido nos autos, restando impossível verificar a existência dos requisitos exigidos pelo art. 75, II, "a", da Lei nº 6.815/80. Processo Nº 08505.005143/2012-81 - HIROKI KAJITA.

INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista que o Requerente não foi localizado no endereço fornecido nos autos, restando impossível verificar a existência dos requisitos exigidos pelo art. 75, II, "b", da Lei nº 6.815/80. Processo Nº 08460.007113/2012-72 - JAIME GARCIA NIETO ESTEVA e LAILA MURIEL ERDMANIS.

INDEFIRO o pedido de permanência formulado, tendo em vista que o Requerente não preenche os requisitos do art. 75, II, "b", da Lei 6.815/80. Processo Nº 08270.005559/2011-19 - JOHANNES E D VAN COILLIE.

INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista que o Requerente não foi localizado no endereço fornecido nos autos, restando impossível verificar a existência dos requisitos exigidos pelo art. 75, II, "a", da Lei nº 6.815/80. Processo Nº 08354.005829/2011-61 - RAMON CARLOS MACIAS GONZALEZ.

INDEFIRO o pedido de permanência formulado, tendo em vista que o Requerente não preenche os requisitos do art. 75, II, "a", da Lei 6.815/80. Processo Nº 08354.004382/2012-94 - JOSE CARLOS CLEMENTE DE SOUSA.

INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista que o Requerente não foi localizado no endereço fornecido nos autos, restando impossível verificar a existência dos requisitos exigidos pelo art. 75, II, "b", da Lei nº 6.815/80. Processo Nº 08270.005492/2011-12 - DANIELA ALEXANDRA DOS SANTOS LEITE.

INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista que o Requerente não foi localizado no endereço fornecido nos autos, restando impossível verificar a existência dos requisitos exigidos pelo art. 75, II, "b", da Lei nº 6.815/80. Processo Nº 08706.003889/2012-93 - NELSON MIGUEL DA CONCEICAO MESTRE GOMES.

INDEFIRO o pedido de permanência formulado, tendo em vista que o Requerente não preenche os requisitos do art. 75, II, "a", da Lei 6.815/80. Processo Nº 08320.016507/2011-35 - LAXMI DATT JOSHI.

INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista que o(a) Requerente não foi localizado no endereço fornecido nos autos, restando impossível verificar a existência dos requisitos exigidos pelo art. 75, II, "a", da Lei nº 6.815/80. Processo Nº 08505.054042/2008-57 - CHARLES OLAREWAJU AKIMBOBOYE.

INDEFIRO o pedido de restabelecimento de permanência formulado pelo Sr. NICOLAS HUGUES FRANÇOIS BOURIETTE, tendo em vista não preencher os requisitos do art. 2º, da Resolução Normativa 05/97. Processo Nº 08458.011550/2012-30 - NICOLAS HUGUES FRANÇOIS BOURIETTE.



INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista que o Requerente não foi localizado no endereço fornecido nos autos, restando impossível verificar a existência dos requisitos exigidos pelo art. 75, II, "b", da Lei nº 6.815/80. Processo Nº 08505.078211/2012-21 - MARIO HERNAN MASAI DORADO e CALIXTA VEDIA AL-CIVIA.

INDEFIRO o pedido de permanência formulado, tendo em vista que o Requerente não preenche os requisitos do art. 75, II, "a", da Lei 6.815/80. Processo Nº 08321.000397/2012-61 - CLAUDIA INES LILIENTFELD SALAZAR.

FERNANDO LOPES DA FONSECA  
p/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionado(s):  
Processo Nº 08102.011867/2012-04 - AUGUSTO NIANGUI BENTO, até 07/07/2014

Processo Nº 08102.011969/2012-11 - CELESTE CAETANO NHAGA, até 10/02/2014

Processo Nº 08102.011975/2012-79 - DILENA BALDE SANCA, até 27/02/2014

Processo Nº 08102.011996/2012-94 - YAMA ARAMATU-LAI CAMARA, até 08/02/2014

Processo Nº 08102.012011/2012-48 - JOSE LUIS FERREIRA SÁ, até 11/02/2014

Processo Nº 08102.012020/2012-39 - NADEGE BIOVA DOFONNOU, até 25/01/2014

Processo Nº 08102.012031/2012-19 - AGOSSOU WILFRIED ZOMAGBOGUELOU, até 28/02/2014

Processo Nº 08102.012036/2012-41 - NELITO JORGE ANDRADE MONTEIRO, até 23/02/2014

Processo Nº 08125.003521/2012-66 - PAOLA ANDREA ZURITA BAYA, até 27/02/2014

Processo Nº 08270.025917/2012-91 - SEBASTIAO RIBEIRO D ALVA TEIXEIRA, até 10/02/2014

Processo Nº 08270.027744/2012-45 - ANABELA LOPES MONTEIRO SEMEDO, até 01/02/2014

Processo Nº 08270.027753/2012-36 - MANUEL D ASSUNCAO NASCIMENTO JOSE DA COSTA, até 26/01/2014

Processo Nº 08335.028286/2012-60 - JESUS ARTIDORO PENALOZA MANRIQUE, até 24/02/2014

Processo Nº 08335.028317/2012-82 - AGUEDA ISABEL ACELA LOPEZ PEREZ, até 23/01/2014

Processo Nº 08354.006461/2012-30 - WALTER FABIAN PRIETO MENDEZ, até 30/01/2014

Processo Nº 08354.006463/2012-29 - VICTOR MIGUEL GOMES CA, até 16/02/2014

Processo Nº 08354.006464/2012-73 - AMELIA FRANCISCO BASSOPANE JAMO, até 21/01/2014

Processo Nº 08354.006465/2012-18 - ROGERIO RAIMUNDO JOAO, até 20/01/2014

Processo Nº 08354.006466/2012-62 - DOMINGOS DA CRUZ RIBEIRO, até 15/01/2014

Processo Nº 08354.006479/2012-31 - VIRGINIA JOSE BAPTISTA CÁ, até 02/02/2014

Processo Nº 08354.006480/2012-66 - IRMA XIMENA BARBOSA SANCHEZ, até 30/10/2013

Processo Nº 08354.006494/2012-80 - EGIDIO PAULO FRANCISCO NHAVENTE, até 28/02/2014

Processo Nº 08354.006502/2012-98 - LAURA MARIA MONTEIRO ANDRADE, até 27/01/2014

Processo Nº 08354.006504/2012-87 - ANDREA IDELGA FERNAND JUBITHANA, até 13/02/2014

Processo Nº 08354.006510/2012-34 - DJAMILA DUARTE NHAGA, até 09/02/2014

Processo Nº 08354.006514/2012-12 - ZAIDA JESUS QUIROZ CORNEJO, até 21/02/2014

Processo Nº 08354.006560/2012-11 - HERBERT SAGBO, até 28/02/2014

Processo Nº 08354.006606/2012-01 - ROBYN ALISSA WE-EKES, até 05/02/2014

Processo Nº 08354.006609/2012-36 - ARCENIO SABU SULVAI, até 21/01/2014

Processo Nº 08501.013716/2012-80 - SEFORA LUISA DA ROCHA NOOR, até 07/02/2014

Processo Nº 08501.013736/2012-51 - MARCIA IRINA VIEGAS, até 09/03/2014

Processo Nº 08501.013737/2012-03 - ANA CARLA PASCOAL FERNANDES DA SILVA, até 22/01/2014

Processo Nº 08501.013738/2012-40 - ROBERTO MATOS DA COSTA, até 19/02/2014

Processo Nº 08501.013740/2012-19 - EMANUEL EDUARDO MATOMONA DANDY, até 04/03/2014

Processo Nº 08501.013741/2012-63 - JUNEIDY SOLANGE BETECA JONY, até 19/02/2014

Processo Nº 08501.013742/2012-16 - NELSON ERNESTO DE ALMEIDA, até 25/02/2014

Processo Nº 08501.013743/2012-52 - CARLOS JOSE MA-TEUS MACANGA, até 24/02/2014.

Determino o ARQUIVAMENTO dos processos, abaixo relacionados, diante do término do curso:

Processo Nº 08505.060415/2012-13 - ILEANA CAROLINA ROSSI SELUY

Processo Nº 08505.093446/2012-42 - ROBERT NEIL PROCTOR.

Considerando que o interessado possui novo registro com amparo no Acordo de Residência Mercosul e Associados, o qual garante a estada em território nacional até a data pretendida, determino o Arquivamento do feito nos termos do art. 52 da Lei nº 9.784/99. Processo Nº 08505.056738/2012-02 - NORMA CRISTINA PANIZZA ESCOBAR.

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA  
p/Delegação de Competência

#### RETIFICAÇÕES

No Diário Oficial da União de 24/05/2012, Seção 1, Pág. 32, onde se lê: Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional boliviana, LOURDES HUNCA LIMA, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08505.092657/2011-87 - LOURDES HUNCA LIMA

Leia-se: Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional boliviana, LOURDES HUANCA LIMA, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08505.092657/2011-87 - LOURDES HUANCA LIMA.

No Diário Oficial da União de 06/09/2012, Seção 1, Pág. 657, onde se lê: Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência provisória em permanente, abaixo relacionado(s), com base no art. 7º da Lei 11.961/2009:

Processo Nº 08505.028298/2011-12 - MARIA PIA PISCOYA GUTTEONERO

Leia-se: Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência provisória em permanente, abaixo relacionado(s), com base no art. 7º da Lei 11.961/2009:

Processo Nº 08505.028298/2011-12 - MARIA PIA PISCOYA GURREONERO.

No Diário Oficial da União de 03/12/2012, Seção 1, Pág. 53, onde se lê: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem:

Processo Nº 08280.003954/2012-29 - ZHOU YONGBO

Leia-se: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem:

Processo Nº 08280.003954/2012-29 - ZHOU YONGBO e SHAN GUOGUI.

No Diário Oficial da União de 22/02/2013, Seção 1, Pág. 51, onde se lê: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cônjuge, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem:

Processo Nº 08295.011149/2012-18 - RADHOVANE SADOWK

Leia-se: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cônjuge, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem:

Processo Nº 08295.011149/2012-18 - RADHOUANE SADOWK.

No Diário Oficial da União de 21/02/2013, Seção 1, Pág. 48, onde se lê: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência por reunião familiar, amparados pela Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração c/c a Portaria MJ nº 606/91, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08460.030269/2011-76 - ADRIANA CAROLINA CARBONEL HUAMAN

Leia-se: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência por reunião familiar, amparados pela Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração c/c a Portaria MJ nº 606/91, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08460.030269/2011-76 - ADRIANA CAROLINA CARBONEL VELARDE.

#### DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

##### DESPACHOS DO DIRETOR ADJUNTO

Em 26 de fevereiro de 2013

O Diretor-Adjunto do Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação, com base no art. 2º, "caput" da Lei 9.784, de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 15 da Portaria nº 1.443, de 12 de setembro de 2006, e pelos motivos fáticos e jurídicos presentes na ANÁLISE, resolve:

Art.1º. Arquivar os autos de Representação Administrativa nº 08071.022212/2010-04, processados em face da entidade Sociedade Beneficente de Miranda, portadora do CNPJ registrado sob o nº 03.343.654/0001-06.

Art.2º. Este Despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Em 27 de fevereiro de 2013

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007;

Processo MJ nº 08017.000362/2013-56  
Filme: "ZOOLANDER"  
Requerente: Globo Comunicação e Participações S/A  
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos  
Contém: Drogas Lícitas e Violência

Deferir o pedido de reclassificação por adequação, do filme, classificando-o como "Não recomendado para menores de 10 (dez) anos".

A Globo Comunicação e Participações S/A. adequou a obra, apresentando o compromisso por escrito que a exibirá na versão apresentada à este Departamento.

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007;

Processo MJ nº 08017.008289/2012-80  
Série: "O CÍRCULO SECRETO - 1ª TEMPORADA"  
Episódios: 6808 e 6252 a 6272  
Requerente: SET - Serviços Empresariais LTDA. EPP  
Classificação Pretendida: "Não recomendada para menores de 10 (dez) anos".  
Emissora: TVSBT Canal 04 de São Paulo S/A.

CONSIDERANDO que a série "O CÍRCULO SECRETO - 1ª TEMPORADA" foi apresentada sob a forma de autotransmissão por episódio, formando-se 22 processos com seus respectivos números de protocolo de 08017.008289/2012-80 a 08017.008310/2012-47.

CONSIDERANDO que a análise dos episódios constatou haver coerência temática entre eles.

CONSIDERANDO que a classificação indicativa tem como objetivo transmitir aos cidadãos informação completa e de fácil compreensão sobre o conteúdo de diversas públicas.

CONSIDERANDO que, no presente caso, para melhor informar aos cidadãos e em atenção aos princípios da razoabilidade, do interesse público e da eficiência.

Resolvo pensar os processos de número protocolar de 08017.008290/2012-12 a 08017.008310/2012-47 ao processo 08017.008289/2012-80, e indeferir o pedido de autotransmissão dos episódios aqui referidos, atribuindo a todos os episódios desta temporada a classificação única de "Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos" por apresentar violência, drogas e conteúdo sexual.

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

#### PORTARIA Nº 39, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006, resolve classificar:

Episódio: NICE TO MEET YOU, WALDEN SCHMIDT (Estados Unidos da América - 2011/2012)

Episódio(s): 01

Título da Série: DOIS HOMENS E MEIO - A NONA TEMPORADA COMPLETA

Produtor(es): Chuck Lorre/Lee Aronsonn/Eric Tannenbaum/Outros

Diretor(es): James Widdoes

Distribuidor(es): Warner Bros Entertainment, Inc.

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos

Gênero: Comédia

Tipo de Análise: DVD

Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos

Contém: Conteúdo Sexual e Linguagem Imprópria

Processo: 08017.000251/2013-40

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: PEOPLE WHO LOVE PEEPHOLES (Estados Unidos da América - 2011/2012)

Episódio(s): 02

Título da Série: DOIS HOMENS E MEIO - A NONA TEMPORADA COMPLETA

Produtor(es): Chuck Lorre/Lee Aronsonn/Eric Tannenbaum/Outros

Diretor(es): James Widdoes

Distribuidor(es): Warner Bros Entertainment, Inc.

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos

Gênero: Comédia

Tipo de Análise: DVD

Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos

Contém: Conteúdo Sexual e Linguagem Imprópria

Processo: 08017.000252/2013-94

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: BIG GIRLS DON'T THROW FOOD (Estados Unidos da América - 2011/2012)

Episódio(s): 03





Título da Série: DOIS HOMENS E MEIO - A NONA TEMPORADA COMPLETA  
 Produtor(es): Chuck Lorre/Lee Aronsohn/Eric Tannenbaum/Outros  
 Diretor(es): James Widdoes  
 Distribuidor(es): Warner Bros Entertainment, Inc.  
 Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos  
 Gênero: Comédia  
 Tipo de Análise: DVD  
 Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos  
 Contém: Conteúdo Sexual e Linguagem Imprópria  
 Processo: 08017.000253/2013-39  
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: NINE MAGIC FINGERS (Estados Unidos da América - 2011/2012)  
 Episódio(s): 04  
 Título da Série: DOIS HOMENS E MEIO - A NONA TEMPORADA COMPLETA  
 Produtor(es): Chuck Lorre/Lee Aronsohn/Eric Tannenbaum/Outros  
 Diretor(es): James Widdoes  
 Distribuidor(es): Warner Bros Entertainment, Inc.  
 Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos  
 Gênero: Comédia  
 Tipo de Análise: DVD  
 Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos  
 Contém: Conteúdo Sexual e Linguagem Imprópria  
 Processo: 08017.000254/2013-83  
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: A GIANT CAT HOLDING A CHURRO (Estados Unidos da América - 2011/2012)  
 Episódio(s): 05  
 Título da Série: DOIS HOMENS E MEIO - A NONA TEMPORADA COMPLETA  
 Produtor(es): Chuck Lorre/Lee Aronsohn/Eric Tannenbaum/Outros  
 Diretor(es): James Widdoes  
 Distribuidor(es): Warner Bros Entertainment, Inc.  
 Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos  
 Gênero: Comédia  
 Tipo de Análise: DVD  
 Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos  
 Contém: Drogas , Conteúdo Sexual e Linguagem Imprópria  
 Processo: 08017.000255/2013-28  
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: THE SQUAT AND HOVER (Estados Unidos da América - 2011/2012)  
 Episódio(s): 06  
 Título da Série: DOIS HOMENS E MEIO - A NONA TEMPORADA COMPLETA  
 Produtor(es): Chuck Lorre/Lee Aronsohn/Eric Tannenbaum/Outros  
 Diretor(es): James Widdoes  
 Distribuidor(es): Warner Bros Entertainment, Inc.  
 Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos  
 Gênero: Comédia  
 Tipo de Análise: DVD  
 Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos  
 Contém: Linguagem Imprópria  
 Processo: 08017.000256/2013-72  
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: THOSE FANCY JAPANESE TOILETS (Estados Unidos da América - 2011/2012)  
 Episódio(s): 07  
 Título da Série: DOIS HOMENS E MEIO - A NONA TEMPORADA COMPLETA  
 Produtor(es): Chuck Lorre/Lee Aronsohn/Eric Tannenbaum/Outros  
 Diretor(es): James Widdoes  
 Distribuidor(es): Warner Bros Entertainment, Inc.  
 Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos  
 Gênero: Comédia  
 Tipo de Análise: DVD  
 Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos  
 Contém: Conteúdo Sexual e Linguagem Imprópria  
 Processo: 08017.000257/2013-17  
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: THANK YOU FOR THE INTERCOURSE (Estados Unidos da América - 2011/2012)  
 Episódio(s): 08  
 Título da Série: DOIS HOMENS E MEIO - A NONA TEMPORADA COMPLETA  
 Produtor(es): Chuck Lorre/Lee Aronsohn/Eric Tannenbaum/Outros  
 Diretor(es): James Widdoes  
 Distribuidor(es): Warner Bros Entertainment, Inc.  
 Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos  
 Gênero: Comédia  
 Tipo de Análise: DVD  
 Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos  
 Contém: Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas  
 Processo: 08017.000258/2013-61  
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: FRODO'S HEADSHOTS (Estados Unidos da América - 2011/2012)  
 Episódio(s): 09  
 Título da Série: DOIS HOMENS E MEIO - A NONA TEMPORADA COMPLETA  
 Produtor(es): Chuck Lorre/Lee Aronsohn/Eric Tannenbaum/Outros  
 Diretor(es): James Widdoes  
 Distribuidor(es): Warner Bros Entertainment, Inc.  
 Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos  
 Gênero: Comédia  
 Tipo de Análise: DVD  
 Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos  
 Contém: Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas  
 Processo: 08017.000259/2013-14  
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: A FISHBOWL FULL OF GLASS EYES (Estados Unidos da América - 2011/2012)  
 Episódio(s): 10  
 Título da Série: DOIS HOMENS E MEIO - A NONA TEMPORADA COMPLETA  
 Produtor(es): Chuck Lorre/Lee Aronsohn/Eric Tannenbaum/Outros  
 Diretor(es): James Widdoes  
 Distribuidor(es): Warner Bros Entertainment, Inc.

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos  
 Gênero: Comédia  
 Tipo de Análise: DVD  
 Classificação: Livre  
 Processo: 08017.000260/2013-31  
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: A LOVELY LANDING STRIP (Estados Unidos da América - 2011/2012)  
 Episódio(s): 11  
 Título da Série: DOIS HOMENS E MEIO - A NONA TEMPORADA COMPLETA  
 Produtor(es): Chuck Lorre/Lee Aronsohn/Eric Tannenbaum/Outros  
 Diretor(es): James Widdoes  
 Distribuidor(es): Warner Bros Entertainment, Inc.  
 Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos  
 Gênero: Comédia  
 Tipo de Análise: DVD  
 Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos  
 Contém: Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas  
 Processo: 08017.000261/2013-85  
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: ONE FALSE MOVE, ZIMBABWE! (Estados Unidos da América - 2011/2012)  
 Episódio(s): 12  
 Título da Série: DOIS HOMENS E MEIO - A NONA TEMPORADA COMPLETA  
 Produtor(es): Chuck Lorre/Lee Aronsohn/Eric Tannenbaum/Outros  
 Diretor(es): James Widdoes  
 Distribuidor(es): Warner Bros Entertainment, Inc.  
 Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos  
 Gênero: Comédia  
 Tipo de Análise: DVD  
 Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos  
 Contém: Drogas e Conteúdo Sexual  
 Processo: 08017.000262/2013-20  
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: SLOWLY AND IN A CIRCULAR FASHION (Estados Unidos da América - 2011/2012)  
 Episódio(s): 13  
 Título da Série: DOIS HOMENS E MEIO - A NONA TEMPORADA COMPLETA  
 Produtor(es): Chuck Lorre/Lee Aronsohn/Eric Tannenbaum/Outros  
 Diretor(es): James Widdoes  
 Distribuidor(es): Warner Bros Entertainment, Inc.  
 Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos  
 Gênero: Comédia  
 Tipo de Análise: DVD  
 Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos  
 Contém: Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria  
 Processo: 08017.000263/2013-74  
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: A POSSUM ON CHEMO (Estados Unidos da América - 2011/2012)  
 Episódio(s): 14  
 Título da Série: DOIS HOMENS E MEIO - A NONA TEMPORADA COMPLETA  
 Produtor(es): Chuck Lorre/Lee Aronsohn/Eric Tannenbaum/Outros  
 Diretor(es): James Widdoes  
 Distribuidor(es): Warner Bros Entertainment, Inc.  
 Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos  
 Gênero: Comédia  
 Tipo de Análise: DVD  
 Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos  
 Contém: Drogas e Linguagem Imprópria  
 Processo: 08017.000264/2013-19  
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: THE DUCHESS OF DULL-IN-SACK (Estados Unidos da América - 2011/2012)  
 Episódio(s): 15  
 Título da Série: DOIS HOMENS E MEIO - A NONA TEMPORADA COMPLETA  
 Produtor(es): Chuck Lorre/Lee Aronsohn/Eric Tannenbaum/Outros  
 Diretor(es): James Widdoes  
 Distribuidor(es): Warner Bros Entertainment, Inc.  
 Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos  
 Gênero: Comédia  
 Tipo de Análise: DVD  
 Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos  
 Contém: Drogas Ilícitas e Linguagem Imprópria  
 Processo: 08017.000265/2013-63  
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: SIPS, SONNETS AND SODOMY (Estados Unidos da América - 2011/2012)  
 Episódio(s): 16  
 Título da Série: DOIS HOMENS E MEIO - A NONA TEMPORADA COMPLETA  
 Produtor(es): Chuck Lorre/Lee Aronsohn/Eric Tannenbaum/Outros  
 Diretor(es): James Widdoes  
 Distribuidor(es): Warner Bros Entertainment, Inc.  
 Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos  
 Gênero: Comédia  
 Tipo de Análise: DVD  
 Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos  
 Contém: Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria  
 Processo: 08017.000266/2013-16  
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: NOT IN MY MOUTH! (Estados Unidos da América - 2011/2012)  
 Episódio(s): 17  
 Título da Série: DOIS HOMENS E MEIO - A NONA TEMPORADA COMPLETA  
 Produtor(es): Chuck Lorre/Lee Aronsohn/Eric Tannenbaum/Outros  
 Diretor(es): James Widdoes  
 Distribuidor(es): Warner Bros Entertainment, Inc.  
 Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos  
 Gênero: Comédia  
 Tipo de Análise: DVD  
 Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos  
 Contém: Drogas Lícitas  
 Processo: 08017.000267/2013-52

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: THE WAR AGAINST GINGIVITIS (Estados Unidos da América - 2011/2012)  
 Episódio(s): 18  
 Título da Série: DOIS HOMENS E MEIO - A NONA TEMPORADA COMPLETA  
 Produtor(es): Chuck Lorre/Lee Aronsohn/Eric Tannenbaum/Outros  
 Diretor(es): James Widdoes  
 Distribuidor(es): Warner Bros Entertainment, Inc.  
 Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos  
 Gênero: Comédia  
 Tipo de Análise: DVD  
 Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos  
 Contém: Drogas e Linguagem Imprópria  
 Processo: 08017.000268/2013-05  
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: PALMDALE, ECH (Estados Unidos da América - 2011/2012)  
 Episódio(s): 19  
 Título da Série: DOIS HOMENS E MEIO - A NONA TEMPORADA COMPLETA  
 Produtor(es): Chuck Lorre/Lee Aronsohn/Eric Tannenbaum/Outros  
 Diretor(es): James Widdoes  
 Distribuidor(es): Warner Bros Entertainment, Inc.  
 Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos  
 Gênero: Comédia  
 Tipo de Análise: DVD  
 Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos  
 Contém: Drogas e Linguagem Imprópria  
 Processo: 08017.000269/2013-41  
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: GRANDMA'S PIE (Estados Unidos da América - 2011/2012)  
 Episódio(s): 20  
 Título da Série: DOIS HOMENS E MEIO - A NONA TEMPORADA COMPLETA  
 Produtor(es): Chuck Lorre/Lee Aronsohn/Eric Tannenbaum/Outros  
 Diretor(es): James Widdoes  
 Distribuidor(es): Warner Bros Entertainment, Inc.  
 Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos  
 Gênero: Comédia  
 Tipo de Análise: DVD  
 Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos  
 Contém: Linguagem Imprópria  
 Processo: 08017.000270/2013-76  
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: MR. HOSE SAYS ``YES`` (Estados Unidos da América - 2011/2012)  
 Episódio(s): 21  
 Título da Série: DOIS HOMENS E MEIO - A NONA TEMPORADA COMPLETA  
 Produtor(es): Chuck Lorre/Lee Aronsohn/Eric Tannenbaum/Outros  
 Diretor(es): James Widdoes  
 Distribuidor(es): Warner Bros Entertainment, Inc.  
 Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos  
 Gênero: Comédia  
 Tipo de Análise: DVD  
 Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos  
 Contém: Linguagem Imprópria  
 Processo: 08017.000271/2013-11  
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: WHY WE GAVE UP WOMEN (Estados Unidos da América - 2011/2012)  
 Episódio(s): 22  
 Título da Série: DOIS HOMENS E MEIO - A NONA TEMPORADA COMPLETA  
 Produtor(es): Chuck Lorre/Lee Aronsohn/Eric Tannenbaum/Outros  
 Diretor(es): James Widdoes  
 Distribuidor(es): Warner Bros Entertainment, Inc.  
 Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos  
 Gênero: Comédia  
 Tipo de Análise: DVD  
 Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos  
 Contém: Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria  
 Processo: 08017.000272/2013-65  
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: THE STRAW IN MY DONUT HOLE (Estados Unidos da América - 2011/2012)  
 Episódio(s): 23  
 Título da Série: DOIS HOMENS E MEIO - A NONA TEMPORADA COMPLETA  
 Produtor(es): Chuck Lorre/Lee Aronsohn/Eric Tannenbaum/Outros  
 Diretor(es): James Widdoes  
 Distribuidor(es): Warner Bros Entertainment, Inc.  
 Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos  
 Gênero: Comédia  
 Tipo de Análise: DVD  
 Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos  
 Contém: Linguagem Imprópria  
 Processo: 08017.000273/2013-18  
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: OH LOOK! AL-QAEDA! (Estados Unidos da América - 2011/2012)  
 Episódio(s): 24  
 Título da Série: DOIS HOMENS E MEIO - A NONA TEMPORADA COMPLETA  
 Produtor(es): Chuck Lorre/Lee Aronsohn/Eric Tannenbaum/Outros  
 Diretor(es): James Widdoes  
 Distribuidor(es): Warner Bros Entertainment, Inc.  
 Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos  
 Gênero: Comédia  
 Tipo de Análise: DVD  
 Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos  
 Contém: Drogas Ilícitas e Linguagem Imprópria  
 Processo: 08017.000274/2013-54  
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

## PORTARIA Nº 40, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006 e na Portaria nº 1.220 de 11 de julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007, resolve classificar:

Filme: PERIGO POR ENCOMENDA - (+ ADICIONAIS) (PREMIUM RUSH, Estados Unidos da América - 2012)  
Produtor(es): Gavin Polone  
Diretor(es): David Koepf  
Distribuidor(es): FOX SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA.  
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos  
Gênero: Aventura/Ação  
Tipo de Análise: DVD  
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos  
Contém: Violência e Linguagem Imprópria  
Processo: 08017.000144/2013-11  
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: SWEET BABY (Estados Unidos da América - 2012)  
Episódio(s): 01  
Título da Série: SCANDAL - A PRIMEIRA TEMPORADA COMPLETA  
Produtor(es):  
Diretor(es): Paul McGuigan  
Distribuidor(es): Sonopress - Rimo da Amazônia Indústria e Comércio Fonográfica Ltda./Buena Vista Home Entertainment, Inc  
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos  
Gênero: Ficção  
Tipo de Análise: DVD  
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos  
Contém: Violência e Drogas Lícitas  
Processo: 08017.000353/2013-65  
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: DIRTY LITTLE SECRETS (Estados Unidos da América - 2012)  
Episódio(s): 02  
Título da Série: SCANDAL - A PRIMEIRA TEMPORADA COMPLETA  
Produtor(es):  
Diretor(es): Paul McGuigan  
Distribuidor(es): Sonopress - Rimo da Amazônia Indústria e Comércio Fonográfica Ltda./Buena Vista Home Entertainment, Inc  
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos  
Gênero: Ficção  
Tipo de Análise: DVD  
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos  
Contém: Conteúdo Sexual e Linguagem Imprópria  
Processo: 08017.000354/2013-18  
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: HELL HATH NO FURY (Estados Unidos da América - 2012)  
Episódio(s): 03  
Título da Série: SCANDAL - A PRIMEIRA TEMPORADA COMPLETA  
Produtor(es):  
Diretor(es): Paul McGuigan  
Distribuidor(es): Sonopress - Rimo da Amazônia Indústria e Comércio Fonográfica Ltda./Buena Vista Home Entertainment, Inc  
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos  
Gênero: Ficção  
Tipo de Análise: DVD  
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos  
Contém: Violência e Linguagem Imprópria  
Processo: 08017.000355/2013-54  
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: ENEMY OF THE STATE (Estados Unidos da América - 2012)  
Episódio(s): 04  
Título da Série: SCANDAL - A PRIMEIRA TEMPORADA COMPLETA  
Produtor(es):  
Diretor(es): Paul McGuigan  
Distribuidor(es): Sonopress - Rimo da Amazônia Indústria e Comércio Fonográfica Ltda./Buena Vista Home Entertainment, Inc  
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos  
Gênero: Ficção  
Tipo de Análise: DVD  
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos  
Contém: Violência  
Processo: 08017.000356/2013-07  
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: CRASH AND BURN (Estados Unidos da América - 2012)  
Episódio(s): 05  
Título da Série: SCANDAL - A PRIMEIRA TEMPORADA COMPLETA  
Produtor(es):  
Diretor(es): Paul McGuigan  
Distribuidor(es): Sonopress - Rimo da Amazônia Indústria e Comércio Fonográfica Ltda./Buena Vista Home Entertainment, Inc  
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos  
Gênero: Ficção  
Tipo de Análise: DVD  
Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos  
Contém: Violência  
Processo: 08017.000357/2013-43  
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: THE TRAIL (Estados Unidos da América - 2012)  
Episódio(s): 06  
Título da Série: SCANDAL - A PRIMEIRA TEMPORADA COMPLETA  
Produtor(es):  
Diretor(es): Paul McGuigan  
Distribuidor(es): Sonopress - Rimo da Amazônia Indústria e Comércio Fonográfica Ltda./Buena Vista Home Entertainment, Inc

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos  
Gênero: Ficção  
Tipo de Análise: DVD  
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos  
Contém: Violência e Sexo  
Processo: 08017.000358/2013-98  
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: GRANT: FOR THE PEOPLE (Estados Unidos da América - 2012)  
Episódio(s): 07  
Título da Série: SCANDAL - A PRIMEIRA TEMPORADA COMPLETA  
Produtor(es):  
Diretor(es): Paul McGuigan  
Distribuidor(es): Sonopress - Rimo da Amazônia Indústria e Comércio Fonográfica Ltda./Buena Vista Home Entertainment, Inc  
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos  
Gênero: Ficção  
Tipo de Análise: DVD  
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos  
Contém: Violência  
Processo: 08017.000359/2013-32  
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: THE PAPERBOY (Estados Unidos da América - 2012)  
Produtor(es): Ed Cathel III, Lee Daniels/Hillary Shor  
Diretor(es): Lee Daniels  
Distribuidor(es): WMIX DISTRIBUIDORA LTDA.  
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos  
Gênero: Suspense  
Tipo de Análise: DVD  
Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos  
Contém: Drogas, Conteúdo Sexual e Violência Extrema  
Processo: 08017.000474/2013-15  
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: HOMEM DE FERRO - A BATALHA CONTRA EZEKIEL STANE - (+ ADICIONAIS) (IRON MAN - RISE OF TECHNOVORE, Japão - 2013)  
Produtor(es): Taro Morishima/Scott Dolph  
Diretor(es): Hiroshi Hamasaki  
Distribuidor(es): FOX SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA.  
Classificação Pretendida: Livre  
Gênero: Animação  
Tipo de Análise: DVD  
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos  
Contém: Violência  
Processo: 08017.000498/2013-66  
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: FORA DO FIGURINO (Brasil - 2011)  
Produtor(es): Paulo Péllico  
Diretor(es): Paulo Péllico  
Distribuidor(es): Raiz Distribuidora  
Classificação Pretendida: Livre  
Gênero: Documentário  
Tipo de Análise: DVD  
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos  
Contém: Conteúdo Sexual  
Processo: 08017.000576/2013-22  
Requerente: PAULO PÉLICO ME

Filme: ELENA (Brasil - 2012)  
Produtor(es):  
Diretor(es): Petra Costa  
Distribuidor(es): Circuito Cinearte Ltda.  
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos  
Gênero: Documentário  
Tipo de Análise: DVD  
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos  
Contém: Violência  
Processo: 08017.000606/2013-09  
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: LEGO STAR WARS - O IMPÉRIO DETONA GERAL (STAR WAR LEGO - THE EMPIRE STRIKES OUT, Estados Unidos da América - 2012)  
Produtor(es): Kathleen Fleming/Michael Price/Jill Wilfert  
Diretor(es): Guy Vasilovich  
Distribuidor(es): 20th Century Fox Home Entertainment - Brazil  
Classificação Pretendida: Livre  
Gênero: Animação/Suspense  
Tipo de Análise: DVD  
Classificação: Livre  
Processo: 08017.000623/2013-38  
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: CHAMADA DE EMERGÊNCIA (THE CALL, Estados Unidos da América - 2013)  
Produtor(es): Philip M. Cohen/William Gallo II/Guy J. Louthan  
Diretor(es): Brad Anderson  
Distribuidor(es): DIAMOND FILMS DO BRASIL PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO AUDIOVISUAL LTDA.  
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos  
Gênero: Suspense  
Tipo de Análise: Pen Drive  
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos  
Contém: Violência  
Processo: 08017.000664/2013-24  
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: EM TRANSE (TRANCE, Estados Unidos da América - 2013)  
Produtor(es): Danny Boyle/Christian Colson  
Diretor(es): Danny Boyle  
Distribuidor(es): Fox Film do Brasil Ltda.  
Classificação Pretendida: Livre  
Gênero: Drama  
Tipo de Análise: Pen Drive  
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos  
Contém: Violência  
Processo: 08017.000665/2013-79

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: THE FROZEN GROUND (Estados Unidos da América - 2013)  
Produtor(es): 50 Cent/Jane Fleming  
Diretor(es): Scott Walker  
Distribuidor(es): WMIX DISTRIBUIDORA LTDA.  
Classificação Pretendida: Livre  
Gênero: Suspense  
Tipo de Análise: Pen Drive  
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos  
Contém: Violência  
Processo: 08017.000666/2013-13  
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: O CASAMENTO DO ANO (THE BIG WEDDING, Estados Unidos da América - 2013)  
Produtor(es): Anthony Katagas/Clay Pecorin  
Diretor(es): Justin Zackham  
Distribuidor(es): WMIX DISTRIBUIDORA LTDA.  
Classificação Pretendida: Livre  
Gênero: Comédia  
Tipo de Análise: Pen Drive  
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos  
Contém: Conteúdo Sexual  
Processo: 08017.000667/2013-68  
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: JACK - O CAÇADOR DE GIGANTES (JACK THE GIANT SLAYER, Estados Unidos da América - 2013)  
Produtor(es): Bryan Singer  
Diretor(es): Bryan Singer  
Distribuidor(es): Warner Bros. (South), Inc.  
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos  
Gênero: Aventura/Ação  
Tipo de Análise: 35mm  
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos  
Contém: Violência  
Processo: 08017.000668/2013-11  
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Programa: BIG BROTHER BRASIL 13 (PROGRAMA AO VIVO) (Brasil - 2013)  
Produtor(es): Central Globo de Produção  
Diretor(es): J B de Oliveira (Boninho)  
Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A  
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos  
Gênero: Aventura  
Tipo de Análise: Monitoramento  
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos  
Contém: Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas  
Processo: 08017.008410/2012-73  
Requerente: Globo Comunicação e Participações S/A

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

## DIVISÃO DE QUALIFICAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS

DESPACHO DO CHEFE  
Em 25 de fevereiro de 2013

Nº 9/2013/DIVOT/COESO/DEJUS/SNJ-MJ  
Processo: 08071.006729/2012-18  
Assunto: Notificação  
Interessado: Rede Feminina de Combate ao Câncer de Joinville (CNPJ nº 83.792.036/0001-82)  
Considerando que se frustraram as 3 (três) tentativas ordinárias de intimação da OSCIP, a fim de dar-lhe ciência do encerramento da instrução processual e conceder-lhe prazo para apresentação das alegações finais;  
Considerando o disposto no parágrafo 4º do art. 26 da Lei nº 9.784/99, intimo a Rede Feminina de Combate ao Câncer de Joinville (CNPJ nº 83.792.036/0001-82), via Diário Oficial da União, para que tome ciência do DESPACHO nº 81/2012/DIVOT/COESO/DEJUS/SNJ-MJ, que determina o encerramento da instrução processual e concede o prazo de 10 dias para apresentação das alegações finais, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.784/99.

PAULA MOREIRA JACOBSON

## Ministério da Pesca e Aquicultura

## GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1,  
DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013

Os MINISTROS DE ESTADO DA PESCA E AQUICULTURA e DO MEIO AMBIENTE no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, alterada pela Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, no Decreto nº 6.981, de 13 de outubro de 2009 e na Portaria Interministerial MPA/MMA nº 2, de 13 de novembro de 2009, e o que consta no Processo nº 00350.001488/2011-83, resolvem:

CAPÍTULO I  
DO OBJETO

Art. 1º Criar o Comitê Permanente de Gestão e do Uso Sustentável dos Recursos Pelágicos - CPG Pelágicos Sudeste e Sul, de forma paritária, com objetivo de assessorar os Ministérios da Pesca e Aquicultura e do Meio Ambiente no uso sustentável dos recursos pelágicos nas regiões Sudeste e Sul do Brasil.

§ 1º O CPG Pelágicos Sudeste e Sul integra o Sistema de Gestão Compartilhada dos Recursos Pesqueiros e vincula-se, com caráter consultivo e de assessoramento, à Comissão Técnica da Ges-





ção Compartilhada dos Recursos Pesqueiros-CTGP de que trata o Decreto nº 6.981, 10 de outubro de 2009.

§ 2º Para efeitos desta Instrução Normativa, entende-se como recursos pelágicos das regiões sudeste e sul, o grupo de peixes marinhos que vivem associados à coluna d'água, com pouca ou nenhuma relação com o leito marinho.

#### CAPÍTULO II

##### DAS COMPETÊNCIAS, ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO

Art. 2º Ao CPG Pelágicos Sudeste e Sul compete:

I - formular, avaliar, revisar e propor ações ou atividades relacionadas com a gestão, o ordenamento e o fomento sustentável da pesca dos recursos pelágicos;

II - debater, elaborar, propor e monitorar medidas para gestão da pesca dos recursos pelágicos;

III - contribuir com a análise de informações sobre a pesca dos recursos pelágicos, incluindo dados biológicos e ecológicos dos recursos pesqueiros envolvidos, bem como a conjuntura econômica e social da atividade;

IV - propor acordos ou termos de cooperação técnica no âmbito de suas competências;

V - acompanhar a implementação dos trabalhos do Subcomitê Científico, Subcomitê de Acompanhamento e de outros grupos ou instrumentos de assessoramento e apoio aos trabalhos do CPG Pelágicos Sudeste e Sul; e

VI - desenvolver, avaliar e promover medidas de ordenamento e o uso de técnicas e processos que minimizem os impactos ambientais incluindo as capturas de fauna acompanhante e de espécies ameaçadas.

Art. 3º O CPG Pelágicos Sudeste e Sul terá a seguinte estrutura de assessoramento, apoio técnico e operacional:

I - Subcomitê Científico;

II - Subcomitê de Acompanhamento;

III - Câmaras Técnicas;

IV - Grupos de Gestão por Unidade da Federação com pescarias significativas; e

V - Secretaria Executiva.

Art. 4º O CPG Pelágicos Sudeste e Sul terá a seguinte composição:

I - representantes de instituições do Governo:

a) quatro do Ministério da Pesca e Aquicultura, que o coordenará;

b) quatro do Ministério do Meio Ambiente;

c) um do Ministério do Trabalho e Emprego;

d) um do Ministério da Defesa;

e) um do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;

f) um do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

g) um de Órgão Estadual de Meio Ambiente; e

h) um de Órgão Estadual responsável pela Pesca e Aquicultura.

II - representantes da Sociedade Civil Organizada:

a) quatro de Organizações da pesca artesanal, dois de cada região;

b) quatro de Organizações Não Governamentais que tenham com atividades ambientais, sendo dois de cada região;

c) dois de Organizações dos armadores de pesca, um de cada região;

d) um de Organizações do setor de comercialização/exportação;

e) um de Organização das indústrias; e

f) dois do Subcomitê Científico, sendo o Presidente e o relator, e seus suplentes.

§1º Para a seleção das entidades será realizada consulta pública que poderá ocorrer por meio de convocação em sítio eletrônico dos ministérios da Pesca e Aquicultura e do Meio Ambiente, para cadastramento dos interessados.

§2º A Comissão Técnica de Gestão Compartilhada dos Recursos Pesqueiros CTGP definirá as Organizações da Sociedade Civil que irão compor o CPG Pelágicos Sudeste e Sul, com base na indicação das entidades ou organizações e, ainda, com base em critérios relacionados a aspectos ambientais, sociais e econômicos envolvidos, para posterior designação dos membros por ato administrativo do Ministro da Pesca e Aquicultura.

§3º Os membros de representantes e respectivos suplentes do setor governamental serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos designados por ato administrativo do Ministério da Pesca e Aquicultura.

Art. 5º O CPG Pelágicos Sudeste e Sul será presidido pelo Secretário de Planejamento e Ordenamento da Pesca do MPA.

Parágrafo único. O Presidente do CPG Pelágicos Sudeste e Sul terá como substituto um dos representantes titulares do MPA.

Art. 6º O Presidente do CPG Pelágicos Sudeste e Sul poderá convidar ou autorizar a participação nas reuniões de representantes de outros segmentos governamentais, instituições de pesquisa, Organizações não Governamentais e de entidades de classe do setor produtivo, podendo os mesmos observar e colaborar com os trabalhos, desde que acordado pela maioria dos integrantes do Comitê.

#### CAPÍTULO III

##### DO SUBCOMITÊ CIENTÍFICO

Art. 7º Ao Subcomitê Científico compete:

I - prestar assessoramento técnico e científico ao CPG Pelágicos Sudeste e Sul e as suas Câmaras Técnicas e Grupos de Gestão por Unidade da Federação;

II - acompanhar, compilar dados e analisar os resultados de pesquisas sobre a captura, monitoramento, impactos ambientais, biotecnologia e socioeconomia da pesca dos recursos pelágicos;

III - gerar relatórios científicos e informes técnicos sobre a pesca dos recursos pelágicos necessários ou solicitados pelo Comitê, incluindo os aspectos biológicos, tecnológicos e socioeconômicos;

IV - participar, quando convocado, das reuniões do CPG Pelágicos Sudeste e Sul ou de eventos afins;

V - apresentar proposições para implementação de projetos e programas no âmbito de suas competências;

VI - propor programas de monitoramento para as frotas que capturam recursos pelágicos, incluindo o acompanhamento de desembarque, embarque de observadores de bordo, rastreamento por satélite, mapas de bordo e mapas de produção; e

VII - propor estudos, critérios e parâmetros para a aplicação da abordagem ecossistêmica e da abordagem precautória na gestão do uso sustentável dos recursos pelágicos.

§1º As recomendações do Subcomitê Científico serão submetidas à aprovação do CPG Pelágicos Sudeste e Sul.

§2º O Subcomitê Científico será integrado por pesquisadores e especialistas de notório saber na área de que trata esta Instrução Normativa.

§3º Os membros Subcomitê Científico serão indicados por qualquer membro do CPG Pelágicos Sudeste e Sul, aprovados na Comissão Técnica de Gestão Compartilhada dos Recursos Pesqueiros - CTGP e nomeados por ato administrativo do Ministro da Pesca e Aquicultura.

§4º O Presidente e o relator do Subcomitê Científico serão definidos pelos seus integrantes, nomeado por ato administrativo do Ministro da Pesca e Aquicultura, com mandato de dois anos, sendo permitida a recondução.

#### CAPÍTULO IV

##### DO SUBCOMITÊ DE ACOMPANHAMENTO

Art. 8º Ao Subcomitê de Acompanhamento compete:

I - acompanhar e monitorar o cumprimento das medidas de ordenamento para o uso sustentável dos recursos pelágicos e demais recomendações propostas e aprovadas pelo CPG Pelágicos Sudeste e Sul;

II - avaliar as contribuições encaminhadas pelos Grupos de Gestão das UF quanto ao cumprimento das medidas de ordenamento para o uso sustentável dos recursos pelágicos e demais recomendações propostas e aprovadas pelo CPG Pelágicos Sudeste e Sul;

III - gerar relatórios e informes necessários ou solicitados pelo CPG Pelágicos Sudeste e Sul no âmbito de suas competências;

IV - participar, quando convocados, das reuniões do CPG Pelágicos Sudeste e Sul ou de eventos afins;

V - apresentar proposições para implantar projetos e programas no âmbito de suas competências; e

VI - subsidiar as ações ou apresentar recomendações de interesse do CPG Pelágicos Sudeste e Sul.

Parágrafo único. As recomendações do Subcomitê de Acompanhamento serão submetidas à aprovação do CPG Pelágicos Sudeste e Sul.

Art. 9º O Subcomitê de Acompanhamento, cujos membros serão designados por ato administrativo do MPA, será integrado, por representantes do CPG Pelágicos Sudeste e Sul ou por técnicos que atuam na área monitoramento, fiscalização e controle, conforme discriminado a seguir:

I - um representante do MPA, que o presidirá;

II - um representante do Comando da Marinha;

III - um representante do Ministério do Meio Ambiente; e

IV - um representante do setor produtivo.

Parágrafo único. O representante do setor produtivo mencionado no inciso IV deste artigo será indicado por qualquer membro do CPG Pelágicos Sudeste e Sul, cabendo ao referido Comitê aprovar a indicação proposta.

#### CAPÍTULO V

##### DAS CÂMARAS TÉCNICAS

Art. 10. Às Câmaras Técnicas compete:

I - prestar assessoramento técnico ao CPG Pelágicos Sudeste e Sul, nas especificidades relativas à Unidade de Gestão sob sua responsabilidade;

II - acompanhar, compilar dados e analisar os resultados de pesquisas sobre a captura, monitoramento, impactos ambientais e socioeconomia da pesca dos recursos pelágicos da respectiva UG;

III - gerar relatórios e informes técnicos sobre a pesca dos recursos pelágicos da respectiva UG, necessários ou solicitados pelo Comitê, incluindo os aspectos biológicos, tecnológicos e socioeconômicos;

IV - participar, quando convocado, das reuniões do CPG Pelágicos Sudeste e Sul ou de eventos afins; e

V - apresentar proposições para implementação de projetos e programas no âmbito de suas competências.

§1º As Câmaras Técnicas serão constituídas por Unidade de Gestão e compostas por representantes do Estado, do setor produtivo e da comunidade científica a partir da indicação dos integrantes do CPG Pelágicos Sudeste e Sul e aprovação em reunião plenária.

§2º As Coordenações das Câmaras Técnicas serão definidas pelos seus integrantes;

§3º As Câmaras Técnicas serão assessoradas, quando solicitado, pelo Subcomitê Científico; e

§4º As recomendações das Câmaras Técnicas serão submetidas à aprovação do CPG Pelágicos Sudeste e Sul.

#### CAPÍTULO VI

##### DOS GRUPOS DE GESTÃO POR UF

Art. 11. Aos Grupos de Gestão por UF compete:

I - prestar assessoramento técnico ao CPG Pelágicos Sudeste e Sul, nas especificidades relativas ao uso sustentável dos recursos pelágicos na sua UF, considerando as informações e recomendações sugeridas pelo Subcomitê Científico e das Câmaras Técnicas;

II - acompanhar e analisar os resultados de pesquisas sobre a captura, monitoramento, biotecnologia e socioeconomia da pesca dos recursos pelágicos na respectiva UF;

III - gerar relatórios e informes técnicos sobre a pesca dos recursos pelágicos necessários ou solicitados pelo Comitê, incluindo os aspectos biológicos, tecnológicos e socioeconômicos, na respectiva UF;

IV - participar, quando convocado, das reuniões do CPG Pelágicos Sudeste e Sul ou de eventos afins; e

V - apresentar proposições para implementação de projetos e programas no âmbito de suas competências.

§1º Os Grupos de Gestão serão constituídos por Unidade da Federação e compostos, de forma paritária, por representantes de instituições públicas de cada UF e de organizações da sociedade civil organizada e instituídos por ato conjunto dos Superintendentes do MPA e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA das respectivas UF.

§2º As Coordenações dos Grupos de Gestão serão dos Superintendentes Federais do MPA da respectiva UF.

§3º Os Grupos de Gestão serão assessorados, quando solicitado, pelo Subcomitê Científico.

§4º As recomendações dos Grupos de Gestão serão encaminhadas à Secretaria Executiva para sistematização e consolidação em um único documento para serem avaliadas e, quando for o caso, aprovadas pelo CPG Pelágicos Sudeste e Sul.

#### CAPÍTULO VII

##### DA SECRETARIA EXECUTIVA

Art. 12. À Secretaria Executiva, sob responsabilidade do Ministério da Pesca e Aquicultura, compete:

I - apoiar os trabalhos do CPG Pelágicos Sudeste e Sul, incluindo a infra-estrutura necessária à realização de suas atividades;

II - convocar, previamente, os membros do CPG Pelágicos Sudeste e Sul, Subcomitê Científico e do Subcomitê de Acompanhamento, para as respectivas reuniões;

III - secretariar as reuniões do CPG Pelágicos Sudeste e Sul e prestar apoio aos trabalhos ou reuniões do Subcomitê Científico e do Subcomitê de Acompanhamento;

IV - elaborar as memórias das reuniões do CPG Pelágicos Sudeste e Sul, distribuindo-as, posteriormente, em tempo hábil, aos membros do Comitê;

V - compilar, sistematizar e disponibilizar ao Subcomitê Científico, na forma por este indicado, os dados estatísticos da pesca dos recursos pelágicos;

VI - manter em arquivos e disponibilizar o banco de dados do CPG Pelágicos Sudeste e Sul aos membros de governo sempre que solicitado e, quando autorizado pela Presidência do Comitê, aos demais membros ou a terceiros;

VII - consolidar os dados e informações encaminhadas pelas Câmaras Técnicas e pelos Grupos de Gestão por UF para análise e posicionamento do CPG Pelágicos Sudeste e Sul; e

VIII - apoiar as diversas atividades do CPG Pelágicos Sudeste e Sul, bem como dar cumprimento às suas decisões, no âmbito de sua competência.

Art. 13. A Secretaria Executiva do CPG Pelágicos Sudeste e Sul, sob responsabilidade do MPA, será composta por:

I - um Secretário Executivo;

II - um Secretário Adjunto; e

III - pessoal de apoio.

Parágrafo único. Os membros integrantes da Secretaria Executiva serão designados por ato administrativo do MPA.

#### CAPÍTULO VIII

##### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14. A forma de atuação, os trabalhos ou atividades do CPG Pelágicos Sudeste e Sul e respectivos Subcomitês, Câmaras Técnicas e Grupos de Trabalho serão detalhadas em Regimento Interno, aprovado pelos membros do Comitê e formalizado por ato administrativo do Ministro da Pesca e Aquicultura.

Art. 15. As funções dos membros do CPG Pelágicos Sudeste e Sul serão consideradas serviço relevante, não sendo remuneradas.

Parágrafo único. As despesas decorrentes do desempenho da função de membros do CPG Pelágicos Sudeste e Sul correrão por conta das dotações do Ministério da Pesca e Aquicultura.

Art. 16. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO CRIVELLA

Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura

IZABELLA TEIXEIRA

Ministra de Estado do Meio Ambiente

**Ministério da Previdência Social****CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL****PROVIMENTO Nº 237, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013**

Redistribuir processos administrativos de benefícios no âmbito do Conselho de Recursos da Previdência Social.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 11, incisos I e XVII do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MPS/GM nº 548, de 13 de setembro de 2011; e

Considerando a necessidade de adequar o quantitativo de processos em tramitação no âmbito do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS;

Considerando o grande volume de recursos interpostos pelos segurados e beneficiários, nos processos administrativos de benefício, na 2ª Junta de Recursos, instalada em Fortaleza /CE;

Considerando os entendimentos mantidos com os Presidentes das Juntas de Recursos e Secretários, RESOLVE,

Art. 1º - Redistribuir 1.000 (mil) processos administrativos de benefícios, por meio físico, existentes na 2ª Junta de Recursos/CE para as 26ª Junta de Recursos instalada em Maceió/AL.

Art. 2º - Os embargos ou pedidos de esclarecimentos formulados pelas partes serão examinados pelo órgão julgador que proferiu a decisão.

Art. 3º - A 26ª JR/AL, após o julgamento, devolverá os processos diretamente às unidades de origem, por meio do Serviço de Protocolo do INSS, nos termos do art. 73 da Portaria/MPS/GM nº 548, de 13 de setembro de 2011.

Art. 4º - Os Presidentes e Chefes de Secretarias das respectivas Juntas de Recursos adotarão as providências necessárias para efetivação desta medida.

Art. 5º - A Coordenação de Gestão Técnica e a Divisão de Assuntos Administrativos do CRPS acompanharão as providências recomendadas neste Provimento.

Art. 6º - Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

MANUEL DE MEDEIROS DANTAS

**SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR  
DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA****PORTARIAS DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013**

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPS nº 44000.001918/04-83, sob o comando nº 361390219 e juntada nº 362014085, resolve:

Nº 96 - Art. 1º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre a Media Networks Brasil Soluções Digitais Ltda., na condição de patrocinadora do Plano de Benefícios Visão Telefônica - CNPB nº 2011.0019-19, e a Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º e o inciso II do art. 33, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "b", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.000437/2012-31, comando nº 356330340 e juntada nº 360507118, resolve:

Nº 97 - Art. 1º Aprovar a incorporação do Plano de Aposentadoria Suplementar Credicard, CNPB nº 1991.0003-83, pelo Plano de Aposentadoria Suplementar Citibank, CNPB nº 1985.0016-83, administrados pela Citiprevi Entidade Fechada de Previdência Complementar.

Art. 2º Aprovar a aplicação do Regulamento do Plano de Aposentadoria Suplementar Citibank CNPB nº 1985.0016-83, com as alterações decorrentes da incorporação do Plano de Aposentadoria Suplementar Credicard, CNPB nº 1991.0003-83.

Art. 3º Aprovar o Convênio de Adesão do Banco Citicard S.A. ao Plano de Aposentadoria Suplementar Citibank, administrado pela Citiprevi Entidade Fechada de Previdência Complementar.

Art. 4º Aprovar o "Instrumento Particular de Incorporação do Plano de Aposentadoria Suplementar Credicard pelo Plano de Aposentadoria Suplementar Citibank, administrado pela Citiprevi", celebrado em 10 de dezembro de 2012 entre a Citiprevi Entidade Fechada de Previdência Complementar e as patrocinadoras Citibank N.A., Banco Citicard S.A., Banco Citibank S.A., Citibank Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., Citibank Corretora de Seguros Ltda., Citigroup Global Markets Brasil Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S.A., Citigroup Global Market Assessoria Ltda., Citifinancial Promotora de Negócios e Cobrança Ltda., Citi Brasil Comércio e Participações Ltda., Citibank Leasing S.A. Arrendamento Mercantil e Citibank Club.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º e o inciso II do art. 33, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "b", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.000438/2012-86, comando nº 356331132 e juntada nº 360507455, resolve:

Nº 98 - Art. 1º Aprovar a incorporação do Plano de Aposentadoria Credicard, CNPB nº 1991.0002-19, pelo Plano de Aposentadoria Citibank, CNPB nº 1985.0015-19, administrados pela Citiprevi Entidade Fechada de Previdência Complementar.

Art. 2º Aprovar a aplicação do Regulamento do Plano de Aposentadoria Citibank, CNPB nº 1985.0015-19, com as alterações decorrentes da incorporação do Plano de Aposentadoria Credicard, CNPB nº 1991.0002-19.

Art. 3º Aprovar o Convênio de Adesão do Banco Citicard S.A. ao Plano de Aposentadoria Citibank, administrado pela Citiprevi Entidade Fechada de Previdência Complementar.

Art. 4º Aprovar o "Instrumento particular de incorporação do Plano de Aposentadoria Credicard pelo Plano de Aposentadoria Citibank, administrado pela Citiprevi", celebrado em 10 de dezembro de 2012 entre a Citiprevi Entidade Fechada de Previdência Complementar e as patrocinadoras Citibank N.A., Banco Citicard S.A., Banco Citibank S.A., Citibank Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., Citibank Corretora de Seguros S.A., Citigroup Global Markets Brasil Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S.A., Citigroup Global Market Assessoria Ltda., Citifinancial Promotora de Negócios e Cobrança Ltda., Citi Brasil Comércio e Participações Ltda., Citibank Leasing S.A. Arrendamento Mercantil e Citibank Club.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 33 e o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "d", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo PREVIC nº 44011.000551/2012-61, comando nº 358681107 e juntada nº 361257670, resolve:

Nº 99 - Art. 1º Aprovar a Transferência de Gerenciamento do Plano de Benefícios TFLPREV, CNPB nº 2000.0060-19, atualmente sob administração do HSBC Fundo de Pensão para o Multiprev - Fundo Múltiplo de Pensão.

Art. 2º Aprovar a aplicação do Regulamento do Plano de Benefícios TFLPREV, CNPB nº 2000.0060-19, a ser administrado pelo Multiprev - Fundo Múltiplo de Pensão.

Art. 3º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre Multiprev - Fundo Múltiplo de Pensão e a empresa TFL do Brasil Indústria Química Ltda., na condição de patrocinadora do Plano de Benefícios TFLPREV, CNPB nº 2000.0060-19.

Art. 4º Aprovar o "Termo de Rescisão do Convênio de Adesão e Transferência de Gerenciamento do Plano de Benefícios TFLPREV para o Multiprev - Fundo Múltiplo de Pensão", firmado entre a TFL do Brasil Indústria Química Ltda., HSBC Fundo de Pensão e Multiprev - Fundo Múltiplo de Pensão.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

**Ministério da Saúde****GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 2.581, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2012 (\*)**

Estabelece recurso do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado de São Paulo, Bloco de Atenção a Saúde de Média e Alta Complexidade.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 2.439/GM/MS, de 8 de dezembro de 2005, que institui a Política Nacional de Atenção Oncológica;

Considerando a Portaria nº 741/SAS/MS, de 19 de dezembro de 2005, que define as Unidades de Assistência da Alta Complexidade em Oncologia (UNACON), os Centros de Assistência em Alta Complexidade em Oncologia (CACON) e os Centros de Referência em Alta Complexidade Oncológica; e

Considerando a Portaria nº 1.242/SAS/MS, de 5 de novembro de 2012, que credencia o Instituto do Câncer do Estado de São Paulo, como unidade em Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (UNACON), resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso anual no montante de R\$ 10.916.527,72 (dez milhões, novecentos e dezesseis mil quinhentos e vinte e sete reais e setenta e dois centavos), a ser incorporado ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado de São Paulo.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotarà as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) do montante estabelecido no art. 1º para o Fundo Estadual de Saúde de São Paulo.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585-0035 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade em São Paulo.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência outubro de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

(\*) Republicada por ter saído no DOU nº 220, de 14-11-2012, seção 1, pag. 85, com incorreções no original.

**PORTARIA Nº 278, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013**

Estabelece recurso a ser incorporado ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado de Pernambuco, Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o Ofício nº 671/SERS, de 31 de novembro de 2012, da Secretaria de Estado da Saúde de Pernambuco;

Considerando a Deliberação nº 2.139/2012/CIB/PE, de 21 de novembro de 2012, Comissão Intergestores Bipartite do Estadual de Pernambuco (CIB/PE);

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle; e

Considerando a Portaria nº 194/SAS/MS, de 26 de fevereiro de 2013, que habilita o Real Hospital Português de Beneficência - CNES 0001120, do Estado de Pernambuco, no Programa Nacional de Terapia Nutricional, Enteral e Parenteral, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido o recurso financeiro anual no montante de R\$ 279.036,09 (duzentos e setenta e nove mil trinta e seis reais e nove centavos), a ser incorporado ao Limite Financeiro da Média e Alta Complexidade do Estado de Pernambuco.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotarà as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, ao Fundo Estadual de Saúde de Pernambuco, no valor correspondente a 1/12 (um doze avos) do montante estabelecido no art. 1º desta Portaria.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585-0026 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade do Estado de Pernambuco (IBGE-260000).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência fevereiro de 2013.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA





## PORTARIA Nº 279, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013

Estabelece recursos a serem incorporados ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado de Pernambuco, Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 4.279/GM/MS, de 30 de dezembro de 2010, que estabelece diretrizes para a organização da Rede de Atenção à Saúde no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria nº 1.600/GM/MS, de 7 de julho de 2011, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências e institui a Rede de Atenção às Urgências no Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 2.395/GM/MS, de 11 de outubro de 2011, que organiza o Componente Hospitalar da Rede de Atenção às Urgências no âmbito do Sistema Único de Saúde;

Considerando que o incentivo financeiro de 70% seja destinado ao custeio de novas Unidades Hospitalares nos Municípios de Água Preta, Barreiros, Cortês e Jaqueira do Estado de Pernambuco;

Considerando a Resolução CIB PE nº 2.208, de 7 de fevereiro de 2013, da Comissão Intergestores Bipartite do Estado de Pernambuco, que aprova Ad Referendum o incremento financeiro para inclusão de novos hospitais da III Região de Saúde do Estado de Pernambuco, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos a serem incorporados ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado de Pernambuco, conforme a seguir:

I - R\$ 7.504.453,32 (sete milhões, quinhentos e quatro mil quatrocentos e cinquenta e três reais e trinta e dois centavos) a partir da competência janeiro de 2013;

II - R\$ 19.365.439,80 (dezenove milhões, trezentos e sessenta e cinco mil quatrocentos e trinta e nove reais e oitenta centavos) a partir da competência fevereiro de 2013; e

III - R\$ 34.374.346,44 (trinta e quatro milhões, trezentos e setenta e quatro mil trezentos e quarenta e seis reais e quarenta e quatro centavos) a partir da competência março de 2013.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, ao Fundo Estadual de Saúde de Pernambuco, do valor mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) do montante estabelecido no art. 1º deste ato normativo, de acordo com as competências estabelecidas.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - 0026 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade (RAU-HOSP).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

## PORTARIA Nº 282, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013

Autoriza a liberação dos recursos financeiros para o Distrito Federal referente ao incentivo para implantação de Organização de Procura de Órgãos e Tecidos (OPO).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009, que altera e acrescenta dispositivos à Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, para inserir o Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde na composição dos blocos de financiamento relativos à transferência de recursos federais para as ações e os serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 2.601/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que institui, no âmbito do Sistema Nacional de Transplantes, o Plano Nacional de Implantação das Organizações de Procura de Órgãos e Tecidos (OPO);

Considerando a Resolução do Plenário do Conselho de Saúde do DF nº 388/2012, que aprova o Projeto de Criação das Organizações de Procura de Órgãos e Tecidos (OPO); e

Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada/Coordenação-Geral do Sistema Nacional de Transplantes, resolve:

Art. 1º Fica autorizada a liberação dos recursos financeiros para o Distrito Federal referente ao incentivo, previsto na Portaria nº 2.601/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, para implantação de Organização de Procura de Órgãos e Tecidos (OPO) na Região Administrativa a seguir relacionada:

Região Administrativa	Quantitativo de OPO
Brasília	01

Parágrafo único. O incentivo de que trata este artigo consiste na transferência do valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em parcela única, do Fundo Nacional de Saúde para o Fundo de Saúde do Distrito Federal.

Art. 2º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

## PORTARIA Nº 283, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013

Autoriza o repasse do incentivo financeiro do Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica (PMAQ-AB), denominado como Componente de Qualidade do Piso de Atenção Básica Variável.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o disposto na Política Nacional de Atenção Básica, publicada por meio da Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, que regulamenta o desenvolvimento das ações de Atenção Básica à Saúde no SUS;

Considerando o disposto na Portaria nº 1.654/GM/MS, de 19 de julho de 2011, que institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde, o Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica e o Incentivo Financeiro do PMAQ-AB, denominado Componente de Qualidade do Piso de Atenção Básica Variável;

Considerando o disposto na Portaria nº 2.812/GM/MS, de 29 de novembro de 2011, que homologa a adesão dos Municípios e das respectivas equipes de Atenção Básica ao Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica (PMAQ-AB); e

Considerando o disposto na Portaria nº 1.089/GM/MS, de 28 de maio de 2012, que define o valor mensal integral do incentivo financeiro do Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica (PMAQ-AB), denominado como Componente de Qualidade do Piso de Atenção Básica Variável, resolve:

Art. 1º Ficam definidos, na forma do anexo a esta Portaria, os Municípios e valores mensais máximos do incentivo financeiro referente às equipes já certificadas ao Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica (PMAQ-AB), denominado como Componente de Qualidade do Piso de Atenção Básica Variável, de acordo com a classificação alcançada no processo de certificação, respeitadas as categorias de desempenho descritas nos art. 13 e 14 da Portaria nº 1.654/GM/MS, de 19 de julho de 2011.

§ 1º Será abatido deste montante o valor já transferido aos Municípios e ao Distrito Federal, no momento da adesão ao PMAQ-AB, referente ao percentual de 20% (vinte por cento) do valor integral do incentivo financeiro definido pela Portaria nº 1.089/GM/MS, de 28 de maio de 2012.

§ 2º Este valor poderá sofrer redução caso a(s) equipe(s) certificada(s) sejam descredenciadas ou deixem de atender aos requisitos da Política Nacional de Atenção Básica, aprovada pela Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011.

Art. 2º O resultado detalhado da certificação será publicado no endereço eletrônico do Portal do Departamento de Atenção Básica: dab.saude.gov.br.

Art. 3º Os recursos orçamentários, de que trata esta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.301.2015.20AD - Piso de Atenção Básica Variável - Saúde da Família - Plano Orçamentário 0008 (PMAQ).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência abril de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

## ANEXO

UF	IBGE	Município	Nº de equipes certificadas	Valor (R\$)
AC	120005	Assis Brasil	1	2.200,00
AC	120017	Capixaba	1	2.200,00
AC	120033	Máncio Lima	1	2.200,00
AC	120038	Plácido de Castro	4	13.200,00
AC	120080	Porto Acre	5	11.000,00
AC	120040	Rio Branco	11	24.200,00
AC	120042	Rodrigues Alves	1	2.200,00
AC	120043	Santa Rosa do Purus	1	2.200,00
AC	120050	Sena Madureira	4	8.800,00
AC	120045	Senador Guionard	1	2.200,00
AC	120070	Xapuri	2	4.400,00
AL	270020	Anadia	4	22.000,00
AL	270030	Arapiraca	48	431.200,00
AL	270040	Atalaia	8	17.600,00
AL	270050	Barra de Santo Antônio	3	19.800,00

AL	270080	Belém	2	8.800,00
AL	270090	Belo Monte	2	17.600,00
AL	270100	Boca da Mata	6	61.600,00
AL	270110	Branquinha	3	33.000,00
AL	270130	Cajueiro	4	30.800,00
AL	270170	Capela	8	57.200,00
AL	270190	Chã Preta	1	6.600,00
AL	270200	Coité do Nóia	4	30.800,00
AL	270210	Colônia Leopoldina	4	22.000,00
AL	270235	Craíbas	6	26.400,00
AL	270250	Dois Riachos	2	17.600,00
AL	270255	Estrela de Alagoas	3	15.400,00
AL	270260	Feira Grande	3	15.400,00
AL	270270	Feliz Deserto	1	6.600,00
AL	270290	Girau do Ponciano	3	19.800,00
AL	270300	Ibateguara	2	4.400,00
AL	270310	Igaci	6	66.000,00
AL	270320	Igreja Nova	9	55.000,00
AL	270340	Jacaré dos Homens	3	19.800,00
AL	270350	Jacuípe	2	13.200,00
AL	270370	Jaramatã	3	19.800,00
AL	270380	Joaquim Gomes	4	30.800,00
AL	270390	Jundiá	1	11.000,00
AL	270400	Junqueiro	9	59.400,00
AL	270410	Lagoa da Canoa	6	66.000,00
AL	270420	Limoeiro de Anadia	4	39.600,00
AL	270440	Major Isidoro	5	33.000,00
AL	270490	Mar Vermelho	1	6.600,00
AL	270450	Maragogi	5	37.400,00
AL	270460	Maravilha	2	17.600,00
AL	270470	Marechal Deodoro	5	50.600,00
AL	270510	Matriz de Camaragibe	9	19.800,00
AL	270520	Messias	3	15.400,00
AL	270540	Monteirópolis	3	6.600,00
AL	270550	Murici	7	37.400,00
AL	270560	Novo Lino	2	13.200,00
AL	270570	Olho d'Água das Flores	7	41.800,00
AL	270580	Olho d'Água do Casado	1	2.200,00
AL	270590	Olho d'Água Grande	2	8.800,00
AL	270642	Pariconha	2	22.000,00
AL	270644	Paripueira	2	17.600,00
AL	270650	Passo de Camaragibe	3	6.600,00
AL	270660	Paulo Jacinto	1	6.600,00
AL	270670	Penedo	7	41.800,00
AL	270690	Pilar	5	33.000,00
AL	270700	Pindoba	1	11.000,00
AL	270730	Porto Calvo	10	79.200,00
AL	270750	Porto Real do Colégio	4	13.200,00
AL	270760	Quebrangulo	4	39.600,00
AL	270770	Rio Largo	2	4.400,00
AL	270780	Roteiro	2	8.800,00
AL	270820	São Brás	2	22.000,00
AL	270830	São José da Laje	4	17.600,00
AL	270840	São José da Tapera	8	35.200,00
AL	270850	São Luís do Quitunde	11	59.400,00
AL	270860	São Miguel dos Campos	11	41.800,00
AL	270870	São Miguel dos Milagres	3	28.600,00
AL	270890	Satuba	3	33.000,00
AL	270900	Tanque d'Arca	3	11.000,00
AL	270915	Teotônio Vilela	8	52.800,00
AL	270920	Traipu	4	8.800,00
AL	270930	União dos Palmares	6	61.600,00
AM	270940	Viçosa	3	24.200,00
AM	130002	Alvarães	3	6.600,00
AM	130006	Amaturá	2	4.400,00

AM	130060	Benjamin Constant	1	6.600,00	BA	290850	Conceição do Jacuípe	4	30.800,00
AM	130080	Borba	8	61.600,00	BA	290860	Conde	7	28.600,00
AM	130120	Coari	5	11.000,00	BA	290870	Condeúba	2	17.600,00
AM	130140	Eirunepé	4	8.800,00	BA	290880	Contendas do Sincorá	1	6.600,00
AM	130150	Envira	3	6.600,00	BA	290900	Cordeiros	2	17.600,00
AM	130170	Humaitá	9	28.600,00	BA	290930	Correntina	6	44.000,00
AM	130185	Iranubá	9	19.800,00	BA	290940	Cotegipe	1	2.200,00
AM	130190	Itacoatiara	20	44.000,00	BA	290960	Crisópolis	3	15.400,00
AM	130200	Itapiranga	2	17.600,00	BA	290970	Cristópolis	4	22.000,00
AM	130250	Manacapuru	10	22.000,00	BA	290980	Cruz das Almas	5	41.800,00
AM	130260	Manaus	33	173.800,00	BA	290990	Curacá	6	30.800,00
AM	130270	Manicoré	7	15.400,00	BA	291000	Dário Meira	2	8.800,00
AM	130290	Maués	12	44.000,00	BA	291005	Dias d'Ávila	3	11.000,00
AM	130310	Nova Olinda do Norte	3	24.200,00	BA	291010	Dom Basílio	2	8.800,00
AM	130340	Parintins	12	26.400,00	BA	291020	Dom Macedo Costa	1	11.000,00
AM	130356	Rio Preto da Eva	6	13.200,00	BA	291030	Elísio Medrado	1	11.000,00
AM	130380	São Gabriel da Cacheira	2	4.400,00	BA	291040	Encruzilhada	3	11.000,00
AM	130395	São Sebastião do Uatumã	2	4.400,00	BA	291050	Entre Rios	2	13.200,00
AM	130406	Tabatinga	7	15.400,00	BA	290050	Érico Cardoso	5	19.800,00
AM	130420	Tefé	2	4.400,00	BA	291060	Esplanada	4	30.800,00
BA	290010	Abaira	3	19.800,00	BA	291070	Euclides da Cunha	1	2.200,00
BA	290020	Abaré	3	24.200,00	BA	291072	Eunápolis	16	110.000,00
BA	290030	Acajutiba	5	33.000,00	BA	291075	Fátima	2	13.200,00
BA	290040	Água Fria	4	26.400,00	BA	291077	Feira da Mata	3	24.200,00
BA	290060	Aiquara	1	2.200,00	BA	291080	Feira de Santana	17	81.400,00
BA	290070	Alagoinhas	10	39.600,00	BA	291085	Filadélfia	3	24.200,00
BA	290080	Alcobaça	9	63.800,00	BA	291100	Floresta Azul	2	13.200,00
BA	290090	Almadina	1	6.600,00	BA	291110	Formosa do Rio Preto	2	13.200,00
BA	290100	Amargosa	9	90.200,00	BA	291120	Gandu	3	19.800,00
BA	290110	Amélia Rodrigues	6	39.600,00	BA	291125	Gavião	1	6.600,00
BA	290115	América Dourada	3	11.000,00	BA	291130	Gentio do Ouro	3	24.200,00
BA	290130	Andaraí	3	19.800,00	BA	291140	Glória	2	8.800,00
BA	290135	Andorinha	1	6.600,00	BA	291150	Gongogi	1	6.600,00
BA	290140	Angical	1	6.600,00	BA	291160	Governador Mangabeira	6	39.600,00
BA	290150	Anguera	2	17.600,00	BA	291165	Guajeru	2	4.400,00
BA	290170	Antônio Cardoso	3	15.400,00	BA	291170	Guanambi	6	35.200,00
BA	290180	Antônio Gonçalves	2	13.200,00	BA	291180	Guaratinga	2	17.600,00
BA	290190	Aporá	4	26.400,00	BA	291185	Heliópolis	3	15.400,00
BA	290195	Apuarema	1	2.200,00	BA	291190	Iaçu	5	19.800,00
BA	290205	Araças	2	22.000,00	BA	291200	Ibiassucê	2	17.600,00
BA	290200	Aracatu	3	24.200,00	BA	291210	Ibicaraí	3	15.400,00
BA	290210	Araci	5	19.800,00	BA	291220	Ibicoara	4	30.800,00
BA	290220	Aramari	3	6.600,00	BA	291230	Ibicuí	4	22.000,00
BA	290225	Arataca	2	4.400,00	BA	291240	Ibipeba	2	8.800,00
BA	290230	Aratuípe	1	6.600,00	BA	291250	Ibipitanga	5	15.400,00
BA	290250	Baianópolis	3	6.600,00	BA	291270	Ibirapitanga	4	8.800,00
BA	290260	Baixa Grande	3	8.800,00	BA	291280	Ibirapuá	2	13.200,00
BA	290265	Banzaê	2	13.200,00	BA	291290	Ibirataia	5	19.800,00
BA	290270	Barra	5	55.000,00	BA	291300	Ibitiara	5	46.200,00
BA	290280	Barra da Estiva	6	57.200,00	BA	291310	Ibititá	2	22.000,00
BA	290290	Barra do Choça	6	44.000,00	BA	291320	Ibotirama	3	19.800,00
BA	290310	Barra do Rocha	1	2.200,00	BA	291330	Ichu	3	24.200,00
BA	290323	Barro Alto	4	26.400,00	BA	291340	Igaporã	3	11.000,00
BA	290330	Barro Preto	2	4.400,00	BA	291360	Ilhéus	3	6.600,00
BA	290340	Belmonte	4	13.200,00	BA	291370	Inhambupe	6	52.800,00
BA	290350	Belo Campo	2	13.200,00	BA	291380	Ipecaetá	2	8.800,00
BA	290360	Biritinga	3	6.600,00	BA	291390	Ipiatã	5	28.600,00
BA	290370	Boa Nova	5	15.400,00	BA	291400	Ipirá	1	2.200,00
BA	290380	Boa Vista do Tupim	4	26.400,00	BA	291410	Ipupiara	2	17.600,00
BA	290390	Bom Jesus da Lapa	7	37.400,00	BA	291420	Irajuba	1	2.200,00
BA	290395	Bom Jesus da Serra	2	13.200,00	BA	291430	Iramaia	1	6.600,00
BA	290400	Boninal	4	35.200,00	BA	291440	Iraquara	4	30.800,00
BA	290405	Bonito	2	8.800,00	BA	291450	Irará	5	55.000,00
BA	290410	Boquira	3	6.600,00	BA	291460	Irecê	8	26.400,00
BA	290420	Botuporã	2	8.800,00	BA	291465	Itabela	5	24.200,00
BA	290430	Brejões	2	22.000,00	BA	291470	Itaberaba	5	24.200,00
BA	290440	Brejolândia	2	4.400,00	BA	291480	Itabuna	11	55.000,00
BA	290450	Brotas de Macaúbas	2	13.200,00	BA	291490	Itacaré	1	2.200,00
BA	290460	Brumado	7	59.400,00	BA	291500	Itaeté	3	19.800,00
BA	290470	Buerarema	3	15.400,00	BA	291510	Itagi	3	15.400,00
BA	290485	Cabaceiras do Paraguaçu	4	35.200,00	BA	291520	Itagibá	1	6.600,00
BA	290490	Cachoeira	5	46.200,00	BA	291530	Itagimirim	2	13.200,00
BA	290500	Caculé	7	28.600,00	BA	291535	Itaguaçu da Bahia	1	2.200,00
BA	290510	Caém	1	6.600,00	BA	291540	Itaju do Colônia	2	2.200,00
BA	290515	Caetanos	2	13.200,00	BA	291550	Itajuípe	4	30.800,00
BA	290520	Caetité	5	24.200,00	BA	291560	Itamaraju	6	13.200,00
BA	290530	Cafarnaum	1	2.200,00	BA	291570	Itamari	1	6.600,00
BA	290540	Cairu	2	22.000,00	BA	291580	Itambé	2	8.800,00
BA	290560	Camacan	10	101.200,00	BA	291590	Itanagra	2	8.800,00
BA	290570	Camacari	6	26.400,00	BA	291600	Itanhém	4	26.400,00
BA	290580	Camamu	2	4.400,00	BA	291610	Itaparica	2	4.400,00
BA	290590	Campo Alegre de Lourdes	2	8.800,00	BA	291620	Itapé	3	19.800,00
BA	290600	Campo Formoso	9	33.000,00	BA	291630	Itapები	3	15.400,00
BA	290610	Canápolis	3	6.600,00	BA	291640	Itapetinga	6	13.200,00
BA	290620	Canarana	2	4.400,00	BA	291650	Itapicuru	3	15.400,00
BA	290630	Canavieiras	3	11.000,00	BA	291670	Itaquara	3	24.200,00
BA	290650	Candeias	3	15.400,00	BA	291680	Itarantim	2	8.800,00
BA	290660	Candiba	2	13.200,00	BA	291685	Itatim	3	15.400,00
BA	290670	Cândido Sales	3	19.800,00	BA	291690	Itiruçu	1	6.600,00
BA	290680	Cansanção	6	35.200,00	BA	291700	Itiúba	3	11.000,00
BA	290682	Canudos	1	6.600,00	BA	291710	Itororó	2	17.600,00
BA	290687	Capim Grosso	4	26.400,00	BA	291720	Ituaçu	3	15.400,00
BA	290689	Carabas	2	8.800,00	BA	291733	Iuiú	2	4.400,00
BA	290690	Caravelas	9	41.800,00	BA	291735	Jaborandi	4	44.000,00
BA	290700	Cardeal da Silva	3	15.400,00	BA	291740	Jacaraci	3	19.800,00
BA	290710	Carinhanha	3	11.000,00	BA	291750	Jacobina	3	6.600,00
BA	290720	Casa Nova	6	13.200,00	BA	291760	Jaguaquara	5	11.000,00
BA	290730	Castro Alves	4	35.200,00	BA	291770	Jaguarari	4	22.000,00
BA	290750	Catu	8	26.400,00	BA	291780	Jaguaripe	5	28.600,00
BA	290755	Caturama	4	22.000,00	BA	291790	Jandaíra	3	19.800,00
BA	290760	Central	2	4.400,00	BA	291800	Jequié	12	57.200,00
BA	290770	Chorrochó	2	4.400,00	BA	291810	Jeremoabo	7	68.200,00
BA	290780	Cícero Dantas	1	2.200,00	BA	291830	Jitaína	3	24.200,00
BA	290790	Cipó	2	8.800,00	BA	291835	João Dourado	2	8.800,00
BA	290800	Coaraci	3	11.000,00	BA	291840	Juazeiro	42	149.600,00
BA	290820	Conceição da Feira	3	19.800,00	BA	291845	Jucuruçu	2	4.400,00
BA	290830	Conceição do Almeida	3	33.000,00	BA	291850	Jussara	2	4.400,00
BA	290840	Conceição do Coité	2	4.400,00	BA	291855	Jussari	1	11.000,00





BA	291860	Jussiape	4	13.200,00
BA	291870	Lafaiete Coutinho	1	2.200,00
BA	291875	Lagoa Real	6	44.000,00
BA	291880	Laje	6	17.600,00
BA	291890	Lajedão	1	6.600,00
BA	291905	Lajedo do Tabocal	3	15.400,00
BA	291910	Lamarão	1	2.200,00
BA	291915	Lapão	4	17.600,00
BA	291920	Lauro de Freitas	19	103.400,00
BA	291930	Lencóis	3	11.000,00
BA	291940	Licínio de Almeida	3	6.600,00
BA	291950	Livramento de Nossa Senhora	4	30.800,00
BA	291955	Luís Eduardo Magalhães	4	17.600,00
BA	291960	Macajuba	2	13.200,00
BA	291970	Macarani	2	13.200,00
BA	291990	Macururé	2	4.400,00
BA	291995	Maetinga	2	13.200,00
BA	292000	Maiquinique	1	6.600,00
BA	292020	Malhada	2	8.800,00
BA	292030	Malhada de Pedras	1	2.200,00
BA	292040	Manoel Vitorino	4	30.800,00
BA	292045	Mansidão	1	2.200,00
BA	292050	Maracás	5	28.600,00
BA	292060	Maragogipe	5	15.400,00
BA	292070	Marau	2	4.400,00
BA	292080	Marcionílio Souza	1	2.200,00
BA	292090	Mascote	2	4.400,00
BA	292100	Mata de São João	6	39.600,00
BA	292105	Matina	3	19.800,00
BA	292110	Medeiros Neto	7	41.800,00
BA	292130	Milagres	3	19.800,00
BA	292145	Mirante	2	13.200,00
BA	292150	Monte Santo	12	39.600,00
BA	292160	Morpará	2	4.400,00
BA	292170	Morro do Chapéu	5	19.800,00
BA	292180	Mortugaba	2	8.800,00
BA	292190	Mucugê	3	11.000,00
BA	292200	Mucuri	11	94.600,00
BA	292205	Mulungu do Morro	1	2.200,00
BA	292210	Mundo Novo	6	35.200,00
BA	292225	Muquém de São Francisco	3	19.800,00
BA	292230	Muritiba	7	50.600,00
BA	292240	Mutupe	3	19.800,00
BA	292250	Nazaré	8	30.800,00
BA	292260	Nilo Peçanha	3	15.400,00
BA	292265	Nordestina	3	13.200,00
BA	292273	Nova Fátima	3	11.000,00
BA	292275	Nova Ibiá	2	22.000,00
BA	292280	Nova Itarana	1	11.000,00
BA	292285	Nova Redenção	2	8.800,00
BA	292290	Nova Soure	2	13.200,00
BA	292300	Nova Viçosa	8	17.600,00
BA	292305	Novo Triunfo	2	4.400,00
BA	292310	Olindina	3	6.600,00
BA	292320	Oliveira dos Brejinhos	3	15.400,00
BA	292330	Ouriçangas	1	2.200,00
BA	292340	Palmas de Monte Alto	2	8.800,00
BA	292350	Palmeiras	1	6.600,00
BA	292360	Paramirim	5	37.400,00
BA	292370	Paratinga	2	8.800,00
BA	292380	Paripiranga	1	6.600,00
BA	292390	Pau Brasil	3	28.600,00
BA	292400	Paulo Afonso	12	92.400,00
BA	292405	Pé de Serra	2	13.200,00
BA	292410	Pedrao	3	28.600,00
BA	292430	Piata	6	22.000,00
BA	292440	Pilão Arcado	1	2.200,00
BA	292450	Pindaí	2	4.400,00
BA	292460	Pindobaçu	5	15.400,00
BA	292465	Pintadas	2	13.200,00
BA	292467	Pirai do Norte	2	8.800,00
BA	292470	Piripá	3	19.800,00
BA	292490	Planaltino	4	26.400,00
BA	292500	Planalto	3	19.800,00
BA	292510	Pocões	6	39.600,00
BA	292520	Poiuca	2	8.800,00
BA	292525	Ponto Novo	4	30.800,00
BA	292530	Porto Seguro	12	101.200,00
BA	292540	Potiraguá	3	11.000,00
BA	292550	Prado	9	41.800,00
BA	292560	Presidente Dutra	1	6.600,00
BA	292570	Presidente Jânio Quadros	4	26.400,00
BA	292575	Presidente Tancredo Neves	3	19.800,00
BA	292580	Queimadas	3	6.600,00
BA	292595	Rafael Jambeiro	8	52.800,00
BA	292610	Retirolândia	4	26.400,00
BA	292620	Riachão das Neves	3	11.000,00
BA	292630	Riachão do Jacuípe	8	70.400,00
BA	292640	Riacho de Santana	4	26.400,00
BA	292650	Ribeira do Amparo	3	15.400,00
BA	292660	Ribeira do Pombal	3	6.600,00
BA	292665	Ribeirão do Largo	2	4.400,00
BA	292670	Rio de Contas	3	15.400,00
BA	292680	Rio do Antônio	3	6.600,00
BA	292690	Rio do Pires	1	2.200,00
BA	292700	Rio Real	9	85.800,00
BA	292710	Rodelas	3	19.800,00
BA	292720	Ruy Barbosa	7	46.200,00
BA	292730	Salinas da Margarida	3	6.600,00
BA	292740	Salvador	50	118.800,00
BA	292750	Santa Bárbara	3	19.800,00
BA	292770	Santa Cruz Cabralia	8	44.000,00
BA	292780	Santa Cruz da Vitória	1	11.000,00
BA	292790	Santa Inês	1	2.200,00
BA	292805	Santa Luzia	2	8.800,00
BA	292810	Santa Maria da Vitória	7	28.600,00
BA	292840	Santa Rita de Cássia	4	22.000,00
BA	292850	Santa Teresinha	4	44.000,00

BA	292820	Santana	2	4.400,00
BA	292830	Santanópolis	2	4.400,00
BA	292860	Santo Amaro	10	19.800,00
BA	292870	Santo Antônio de Jesus	14	74.800,00
BA	292880	Santo Estêvão	11	55.000,00
BA	292890	São Desidério	1	11.000,00
BA	292895	São Domingos	2	13.200,00
BA	292910	São Felipe	5	28.600,00
BA	292900	São Félix	6	39.600,00
BA	292905	São Félix do Coribe	2	13.200,00
BA	292920	São Francisco do Conde	7	28.600,00
BA	292925	São Gabriel	6	44.000,00
BA	292930	São Gonçalo dos Campos	11	72.600,00
BA	292935	São José da Vitória	1	6.600,00
BA	292937	São José do Jacuípe	2	17.600,00
BA	292950	São Sebastião do Passé	11	68.200,00
BA	292960	Sapeacu	4	22.000,00
BA	292970	Sátiro Dias	2	8.800,00
BA	292975	Saubara	2	4.400,00
BA	292980	Saúde	3	19.800,00
BA	292990	Seabra	4	26.400,00
BA	293000	Sebastião Laranjeiras	2	8.800,00
BA	293010	Senhor do Bonfim	9	50.600,00
BA	293020	Sento Sé	1	2.200,00
BA	293015	Serra do Ramalho	4	13.200,00
BA	293030	Serra Dourada	5	15.400,00
BA	293050	Serrinha	4	8.800,00
BA	293060	Serrolândia	2	22.000,00
BA	293070	Simões Filho	4	8.800,00
BA	293076	Sítio do Quinto	2	8.800,00
BA	293080	Souto Soares	4	22.000,00
BA	293090	Tabocas do Brejo Velho	3	11.000,00
BA	293100	Tanhaçu	4	17.600,00
BA	293110	Tanquinho	1	6.600,00
BA	293120	Taperoá	2	8.800,00
BA	293130	Tapiramutá	3	19.800,00
BA	293135	Teixeira de Freitas	30	66.000,00
BA	293140	Teodoro Sampaio	2	17.600,00
BA	293150	Teofilândia	5	33.000,00
BA	293160	Teolândia	3	19.800,00
BA	293170	Terra Nova	3	19.800,00
BA	293180	Tremedal	3	19.800,00
BA	293190	Tucano	1	2.200,00
BA	293200	Uatá	1	2.200,00
BA	293210	Ubaitaba	4	26.400,00
BA	293220	Ubaitaba	2	13.200,00
BA	293240	Uibaí	2	13.200,00
BA	293245	Umburanas	4	8.800,00
BA	293250	Una	3	11.000,00
BA	293260	Urandi	1	2.200,00
BA	293270	Urucuca	5	15.400,00
BA	293290	Valença	6	17.600,00
BA	293300	Valente	3	15.400,00
BA	293305	Várzea da Roça	2	8.800,00
BA	293310	Várzea do Poço	1	6.600,00
BA	293315	Várzea Nova	2	13.200,00
BA	293317	Varzedo	2	8.800,00
BA	293320	Vera Cruz	10	79.200,00
BA	293325	Vereda	2	13.200,00
BA	293330	Vitória da Conquista	12	101.200,00
BA	293345	Wanderley	1	6.600,00
BA	293350	Wenceslau Guimarães	4	17.600,00
BA	293360	Xique-Xique	4	17.600,00
CE	230010	Abaiara	2	22.000,00
CE	230015	Acarape	3	19.800,00
CE	230020	Acarau	11	85.800,00
CE	230030	Acopiara	7	55.000,00
CE	230050	Alcântaras	2	13.200,00
CE	230060	Altaneira	2	13.200,00
CE	230070	Alto Santo	1	11.000,00
CE	230075	Amontada	2	13.200,00
CE	230080	Antonina do Norte	2	13.200,00
CE	230090	Apuiarés	6	39.600,00
CE	230100	Aquiraz	10	70.400,00
CE	230110	Aracati	6	22.000,00
CE	230120	Aracoiaba	4	22.000,00
CE	230125	Ararendá	2	4.400,00
CE	230130	Araripe	3	33.000,00
CE	230140	Aratuba	3	33.000,00
CE	230150	Arneiroz	2	13.200,00
CE	230160	Assaré	1	11.000,00
CE	230170	Aurora	8	48.400,00
CE	230180	Baixio	1	2.200,00
CE	230185	Banabuiú	1	6.600,00
CE	230190	Barbalha	10	70.400,00
CE	230195	Barreira	4	30.800,00
CE	230200	Barro	4	26.400,00
CE	230205	Barroquinha	3	19.800,00
CE	230210	Baturité	4	26.400,00
CE	230220	Beberibe	6	44.000,00
CE	230230	Bela Cruz	4	30.800,00
CE	230240	Boa Viagem	2	4.400,00
CE	230250	Brejo Santo	7	41.800,00
CE	230260	Camocim	14	92.400,00
CE	230270	Campos Sales	1	2.200,00
CE	230280	Canindé	5	11.000,00
CE	230290	Capistrano	3	33.000,00
CE	230300	Caridade	3	11.000,00
CE	230320	Caririaçu	4	26.400,00
CE	230330	Cariús	3	19.800,00
CE	230340	Carnaubal	7	72.600,00
CE	230350	Cascavel	10	52.800,00
CE	230360	Catarina	5	15.400,00
CE	230365	Catunda	3	11.000,00
CE	230370	Caucaia	8	26.400,00
CE	230380	Cedro	4	35.200,00
CE	230390	Chaval	3	19.800,00
CE	230393	Choró	4	13.200,00

CE	230395	Chorozinho	3	24.200,00
CE	230410	Cratéis	9	63.800,00
CE	230420	Crato	16	105.600,00
CE	230425	Cruz	3	24.200,00
CE	230426	Deputado Irapuan Pinheiro	2	8.800,00
CE	230427	Ereré	3	28.600,00
CE	230428	Eusébio	12	83.600,00
CE	230430	Farias Brito	3	24.200,00
CE	230435	Forquilha	6	30.800,00
CE	230440	Fortaleza	51	191.400,00
CE	230445	Fortim	3	28.600,00
CE	230450	Frecheirinha	5	37.400,00
CE	230470	Granja	4	8.800,00
CE	230480	Granjeiro	2	13.200,00
CE	230490	Groaíras	4	8.800,00
CE	230495	Guaiúba	5	11.000,00
CE	230500	Guaraciaba do Norte	2	13.200,00
CE	230510	Guaramiranga	2	22.000,00
CE	230520	Hidrolândia	4	26.400,00
CE	230523	Horizonte	7	50.600,00
CE	230526	Ibaretama	3	11.000,00
CE	230530	Ibiapina	2	13.200,00
CE	230533	Ibicuitinga	5	41.800,00
CE	230535	Icapuí	4	35.200,00
CE	230540	Icó	6	30.800,00
CE	230550	Iguatu	15	125.400,00
CE	230560	Independência	5	28.600,00
CE	230570	Ipauimirim	1	2.200,00
CE	230580	Ipu	5	33.000,00
CE	230590	Ipueiras	6	39.600,00
CE	230600	Iracema	5	55.000,00
CE	230610	Irauçuba	4	35.200,00
CE	230620	Itaíba	2	17.600,00
CE	230625	Itaitinga	5	33.000,00
CE	230630	Itapagé	5	11.000,00
CE	230640	Itapipoca	1	6.600,00
CE	230655	Itarema	8	88.000,00
CE	230660	Itatira	2	13.200,00
CE	230670	Jaguaretama	2	22.000,00
CE	230680	Jaguaribara	1	6.600,00
CE	230690	Jaguaribe	3	33.000,00
CE	230700	Jaguaruana	10	101.200,00
CE	230710	Jardim	7	46.200,00
CE	230720	Jati	3	11.000,00
CE	230725	Jijoca de Jericoacoara	4	30.800,00
CE	230730	Juazeiro do Norte	24	193.600,00
CE	230740	Jucas	5	19.800,00
CE	230750	Lavras da Mangabeira	2	13.200,00
CE	230760	Limoeiro do Norte	7	50.600,00
CE	230763	Madalena	4	35.200,00
CE	230765	Maracanaú	22	136.400,00
CE	230770	Maranguape	12	74.800,00
CE	230780	Marco	5	15.400,00
CE	230790	Martinópolis	4	26.400,00
CE	230800	Massapê	10	61.600,00
CE	230810	Mauriti	10	79.200,00
CE	230820	Meruoca	4	8.800,00
CE	230830	Milagres	5	33.000,00
CE	230837	Mirafima	2	8.800,00
CE	230840	Missão Velha	7	59.400,00
CE	230850	Mombaca	4	22.000,00
CE	230860	Monsenhor Tabosa	4	26.400,00
CE	230870	Morada Nova	5	11.000,00
CE	230880	Moraújo	3	6.600,00
CE	230890	Morrinhos	3	11.000,00
CE	230910	Mulungu	2	22.000,00
CE	230920	Nova Olinda	3	19.800,00
CE	230930	Nova Russas	5	46.200,00
CE	230940	Novo Oriente	3	28.600,00
CE	230945	Ocara	5	37.400,00
CE	230950	Orós	8	57.200,00
CE	230960	Pacajus	7	24.200,00
CE	230970	Pacatuba	8	26.400,00
CE	230980	Pacoti	3	28.600,00
CE	230990	Pacujá	1	6.600,00
CE	231000	Palhano	2	13.200,00
CE	231010	Palmácia	2	4.400,00
CE	231020	Paracuru	5	28.600,00
CE	231025	Paraipaba	5	33.000,00
CE	231040	Paramoti	4	17.600,00
CE	231050	Pedra Branca	2	22.000,00
CE	231060	Penaforte	3	28.600,00
CE	231070	Pentecoste	5	28.600,00
CE	231080	Pereiro	5	37.400,00
CE	231085	Pindoretama	6	44.000,00
CE	231090	Piquet Carneiro	5	37.400,00
CE	231095	Pires Ferreira	3	15.400,00
CE	231100	Poranga	1	6.600,00
CE	231110	Porteiras	3	33.000,00
CE	231120	Potengi	2	22.000,00
CE	231123	Potiretama	1	6.600,00
CE	231126	Quiterianópolis	2	8.800,00
CE	231130	Quixadá	2	8.800,00
CE	231135	Quixeló	4	35.200,00
CE	231140	Quixeramobim	10	57.200,00
CE	231150	Quixeré	3	33.000,00
CE	231160	Redenção	6	39.600,00
CE	231170	Reriutaba	1	6.600,00
CE	231180	Russas	14	48.400,00
CE	231195	Salitre	3	19.800,00
CE	231200	Santana do Acaraú	4	26.400,00
CE	231210	Santana do Cariri	3	33.000,00
CE	231230	São Benedito	1	11.000,00
CE	231240	São Gonçalo do Amarante	6	66.000,00
CE	231250	São João do Jaguaribe	1	11.000,00
CE	231260	São Luís do Curu	3	19.800,00
CE	231270	Senador Pompeu	4	44.000,00
CE	231290	Sobral	25	253.000,00

CE	231300	Solonópole	4	26.400,00
CE	231310	Tabuleiro do Norte	5	41.800,00
CE	231320	Tamboril	7	63.800,00
CE	231325	Tarrafas	1	6.600,00
CE	231330	Tauá	14	66.000,00
CE	231335	Tejuçuoca	6	26.400,00
CE	231340	Tianguá	2	13.200,00
CE	231350	Trairi	6	13.200,00
CE	231355	Tururu	2	13.200,00
CE	231360	Ubajara	3	24.200,00
CE	231370	Umari	1	2.200,00
CE	231375	Umirim	2	13.200,00
CE	231380	Uruburetama	4	30.800,00
CE	231390	Uruoca	3	19.800,00
CE	231395	Varijota	3	6.600,00
CE	231400	Várzea Alegre	12	110.000,00
CE	231410	Viçosa do Ceará	1	6.600,00
DF	530010	Brasília	27	129.800,00
ES	320035	Alto Rio Novo	1	2.200,00
ES	320040	Anchieta	9	41.800,00
ES	320050	Apiacá	2	13.200,00
ES	320060	Aracruz	5	11.000,00
ES	320070	Atilio Vivacqua	1	2.200,00
ES	320080	Baixo Guandu	10	70.400,00
ES	320100	Boa Esperança	2	8.800,00
ES	320110	Bom Jesus do Norte	2	8.800,00
ES	320115	Brejetuba	2	8.800,00
ES	320120	Cachoeiro de Itapemirim	13	63.800,00
ES	320130	Cariacica	14	30.800,00
ES	320140	Castelo	2	17.600,00
ES	320150	Colatina	16	92.400,00
ES	320160	Conceição da Barra	3	11.000,00
ES	320180	Divino de São Lourenço	2	13.200,00
ES	320190	Domingos Martins	2	4.400,00
ES	320230	Guaçuí	4	8.800,00
ES	320240	Guarapari	2	4.400,00
ES	320255	Ibitirama	1	2.200,00
ES	320260	Iconha	3	11.000,00
ES	320265	Irupi	2	8.800,00
ES	320270	Itaguaçu	5	37.400,00
ES	320290	Itarana	4	17.600,00
ES	320300	Iúna	2	4.400,00
ES	320310	Jerônimo Monteiro	4	26.400,00
ES	320332	Marataizes	4	8.800,00
ES	320335	Marilândia	4	8.800,00
ES	320340	Mimoso do Sul	5	28.600,00
ES	320350	Montanha	2	13.200,00
ES	320360	Mucurici	1	6.600,00
ES	320370	Muniz Freire	7	72.600,00
ES	320380	Muqui	5	33.000,00
ES	320390	Nova Venécia	3	19.800,00
ES	320400	Pancas	3	28.600,00
ES	320405	Pedro Canário	2	4.400,00
ES	320410	Pinheiros	2	8.800,00
ES	320420	Piúma	3	6.600,00
ES	320425	Ponto Belo	3	6.600,00
ES	320430	Presidente Kennedy	2	8.800,00
ES	320435	Rio Bananal	4	39.600,00
ES	320440	Rio Novo do Sul	3	19.800,00
ES	320455	Santa Maria de Jetibá	7	41.800,00
ES	320460	Santa Teresa	8	39.600,00
ES	320490	São Mateus	3	19.800,00
ES	320495	São Roque do Canaã	1	6.600,00
ES	320500	Serra	33	270.600,00
ES	320501	Sooretama	2	4.400,00
ES	320503	Vargem Alta	4	30.800,00
ES	320510	Viana	7	15.400,00
ES	320517	Vila Valério	1	2.200,00
ES	320520	Vila Velha	7	15.400,00
ES	320530	Vitória	69	301.400,00
GO	520010	Abadiânia	3	11.000,00
GO	520015	Adelândia	1	6.600,00
GO	520017	Água Fria de Goiás	2	13.200,00
GO	520080	Alvorada do Norte	1	11.000,00
GO	520085	Americano do Brasil	2	4.400,00
GO	520090	Amorimópolis	1	6.600,00
GO	520110	Anápolis	24	79.200,00
GO	520130	Anicuns	7	33.000,00
GO	520140	Aparecida de Goiânia	18	39.600,00
GO	520145	Aparecida do Rio Doce	1	6.600,00
GO	520150	Aporé	1	6.600,00
GO	520160	Araçu	2	4.400,00
GO	520170	Aragarças	3	19.800,00
GO	520215	Araguapaz	3	24.200,00
GO	520235	Arenópolis	1	6.600,00
GO	520250	Aruanã	2	4.400,00
GO	520260	Aurilândia	2	8.800,00
GO	520280	Avelinópolis	1	11.000,00
GO	520310	Baliza	1	6.600,00
GO	520320	Barro Alto	1	2.200,00
GO	520330	Bela Vista de Goiás	7	37.400,00
GO	520340	Bom Jardim de Goiás	2	13.200,00
GO	520350	Bom Jesus de Goiás	4	17.600,00
GO	520355	Bonfinópolis	2	17.600,00
GO	520360	Brazabrantes	1	6.600,00
GO	520380	Britânia	1	6.600,00
GO	520390	Buriti Alegre	1	6.600,00
GO	520393	Buriti de Goiás	1	6.600,00
GO	520396	Buritinópolis	1	11.000,00
GO	520400	Cabeceiras	1	6.600,00
GO	520410	Cachoeira Alta	3	11.000,00
GO	520420	Cachoeira de Goiás	1	11.000,00
GO	520425	Cachoeira Dourada	2	8.800,00
GO	520430	Caçu	2	13.200,00
GO	520440	Caiapônia	2	17.600,00
GO	520450	Caldas Novas	9	55.000,00
GO	520465	Campinaçu	2	22.000,00
GO	520480	Campo Alegre de Goiás	2	8.800,00





GO	520485	Campo Limpo de Goiás	1	2.200,00
GO	520490	Campos Belos	3	11.000,00
GO	520495	Campos Verdes	2	13.200,00
GO	520500	Carmo do Rio Verde	1	11.000,00
GO	520520	Caturai	2	17.600,00
GO	520540	Ceres	3	33.000,00
GO	520545	Cezarina	1	2.200,00
GO	520547	Chapadão do Céu	1	11.000,00
GO	520549	Cidade Ocidental	5	11.000,00
GO	520551	Cocalzinho de Goiás	3	11.000,00
GO	520552	Colinas do Sul	1	11.000,00
GO	520570	Córrego do Ouro	1	6.600,00
GO	520580	Corumbá de Goiás	3	15.400,00
GO	520590	Corumbáiba	2	13.200,00
GO	520620	Cristalina	9	59.400,00
GO	520660	Cumari	1	2.200,00
GO	520670	Damianópolis	1	6.600,00
GO	520680	Damolândia	1	2.200,00
GO	520710	Diorama	1	11.000,00
GO	520735	Edealina	1	6.600,00
GO	520753	Faina	2	4.400,00
GO	520760	Fazenda Nova	1	2.200,00
GO	520780	Firminópolis	4	30.800,00
GO	520790	Flores de Goiás	2	8.800,00
GO	520800	Formosa	8	35.200,00
GO	520840	Goianópolis	4	26.400,00
GO	520870	Goiânia	146	321.200,00
GO	520890	Goiás	4	39.600,00
GO	520910	Goiatuba	7	59.400,00
GO	520929	Guaraíta	1	6.600,00
GO	520940	Guarani de Goiás	1	6.600,00
GO	520945	Guarinos	1	11.000,00
GO	520960	Heitorai	1	6.600,00
GO	520970	Hidrolândia	6	39.600,00
GO	520990	Iaciara	1	11.000,00
GO	520995	Indiara	3	11.000,00
GO	521000	Inhumas	12	26.400,00
GO	521010	Ipameri	7	19.800,00
GO	521020	Iporá	8	17.600,00
GO	521030	Israelândia	1	11.000,00
GO	521040	Itaberaí	2	4.400,00
GO	521056	Itaguari	1	11.000,00
GO	521090	Itapaci	3	33.000,00
GO	521100	Itapirapuã	3	6.600,00
GO	521120	Itapuranga	3	24.200,00
GO	521130	Itarumã	1	6.600,00
GO	521160	Ivolândia	1	6.600,00
GO	521170	Jandaia	3	11.000,00
GO	521180	Jaraguá	2	8.800,00
GO	521190	Jataí	15	81.400,00
GO	521210	Joviânia	2	8.800,00
GO	521230	Leopoldo de Bulhões	1	2.200,00
GO	521250	Luziânia	7	15.400,00
GO	521260	Mairipotaba	1	6.600,00
GO	521270	Mambai	2	4.400,00
GO	521300	Maurilândia	2	8.800,00
GO	521305	Mimoso de Goiás	1	2.200,00
GO	521308	Minaçu	4	30.800,00
GO	521310	Mineiros	1	6.600,00
GO	521340	Moiporá	1	11.000,00
GO	521375	Montividiu	3	19.800,00
GO	521377	Montividiu do Norte	2	17.600,00
GO	521390	Mossamedes	1	2.200,00
GO	521400	Mozarlândia	3	28.600,00
GO	521405	Mundo Novo	2	8.800,00
GO	521450	Nerópolis	8	57.200,00
GO	521460	Niquelândia	6	66.000,00
GO	521480	Nova Aurora	1	6.600,00
GO	521483	Nova Crixás	4	8.800,00
GO	521490	Nova Roma	1	2.200,00
GO	521520	Novo Brasil	1	6.600,00
GO	521530	Orizona	3	19.800,00
GO	521540	Ouro Verde de Goiás	2	8.800,00
GO	521550	Ouvidor	1	6.600,00
GO	521560	Padre Bernardo	3	15.400,00
GO	521565	Palestina de Goiás	1	6.600,00
GO	521570	Palmeiras de Goiás	5	24.200,00
GO	521580	Palmelo	1	6.600,00
GO	521590	Palminópolis	1	6.600,00
GO	521600	Panamá	1	11.000,00
GO	521630	Paranaiguara	2	8.800,00
GO	521640	Paraúna	3	24.200,00
GO	521645	Perolândia	1	2.200,00
GO	521680	Petrolina de Goiás	2	13.200,00
GO	521710	Piracanjuba	5	24.200,00
GO	521720	Piranhas	2	13.200,00
GO	521740	Pires do Rio	5	28.600,00
GO	521760	Planaltina	10	22.000,00
GO	521770	Pontalina	3	19.800,00
GO	521800	Porangatu	4	8.800,00
GO	521830	Posse	2	8.800,00
GO	521839	Professor Jamil	2	13.200,00
GO	521850	Quirinópolis	8	57.200,00
GO	521870	Rianópolis	2	22.000,00
GO	521878	Rio Quente	1	6.600,00
GO	521900	Sanclerlândia	2	17.600,00
GO	521910	Santa Bárbara de Goiás	1	6.600,00
GO	521925	Santa Fé de Goiás	1	11.000,00
GO	521930	Santa Helena de Goiás	4	13.200,00
GO	521940	Santa Rita de Araguaia	1	2.200,00
GO	521950	Santa Rosa de Goiás	1	2.200,00
GO	521960	Santa Tereza de Goiás	1	2.200,00
GO	521970	Santa Terezinha de Goiás	2	13.200,00
GO	521973	Santo Antônio de Goiás	1	6.600,00
GO	521975	Santo Antônio do Descoberto	9	19.800,00
GO	522005	São João da Paratína	1	6.600,00
GO	522010	São Luís de Montes Belos	7	50.600,00
GO	522020	São Miguel do Araguaia	5	41.800,00

GO	522026	São Miguel do Passa Quatro	1	2.200,00
GO	522040	São Simão	3	6.600,00
GO	522045	Senador Canedo	13	94.600,00
GO	522060	Silvânia	4	44.000,00
GO	522068	Simolândia	1	2.200,00
GO	522100	Taquaral de Goiás	1	6.600,00
GO	522108	Teresina de Goiás	1	6.600,00
GO	522130	Três Ranchos	1	6.600,00
GO	522145	Trombas	1	6.600,00
GO	522150	Turvânia	2	17.600,00
GO	522160	Uruaçu	6	48.400,00
GO	522200	Vianópolis	3	19.800,00
GO	522220	Vila Boa	1	6.600,00
MA	210005	Açailândia	5	15.400,00
MA	210060	Amarante do Maranhão	3	11.000,00
MA	210090	Araioses	4	8.800,00
MA	210120	Bacabal	5	11.000,00
MA	210232	Buriticupu	1	6.600,00
MA	210235	Buritirana	3	24.200,00
MA	210325	Cidelandia	3	11.000,00
MA	210340	Coelho Neto	7	68.200,00
MA	210390	Duque Bacelar	4	35.200,00
MA	210405	Estreito	3	15.400,00
MA	210480	Grajaú	8	26.400,00
MA	210530	Imperatriz	15	116.600,00
MA	210550	João Lisboa	4	13.200,00
MA	210610	Loreto	2	4.400,00
MA	210660	Matões	6	17.600,00
MA	210700	Montes Altos	1	2.200,00
MA	210900	Porto Franco	2	13.200,00
MA	211107	São João do Soter	7	46.200,00
MA	211160	São Raimundo das Mangabeiras	3	6.600,00
MA	211167	São Roberto	1	6.600,00
MA	211220	Timon	24	149.600,00
MG	310020	Abateí	3	28.600,00
MG	310050	Acucena	5	55.000,00
MG	310060	Água Boa	4	8.800,00
MG	310080	Aguanil	1	6.600,00
MG	310090	Águas Formosas	2	13.200,00
MG	310100	Águas Vermelhas	3	6.600,00
MG	310110	Aimorés	4	39.600,00
MG	310120	Aiuruoca	2	4.400,00
MG	310160	Alfenas	7	63.800,00
MG	310170	Almenara	3	19.800,00
MG	310180	Alpercata	3	33.000,00
MG	310190	Alpinópolis	3	33.000,00
MG	310200	Alterosa	2	22.000,00
MG	310205	Alto Caparaó	1	11.000,00
MG	310210	Alto Rio Doce	3	19.800,00
MG	310220	Alvarenga	1	2.200,00
MG	310230	Alvinópolis	4	26.400,00
MG	310240	Alvorada de Minas	1	6.600,00
MG	310250	Amparo do Serra	1	2.200,00
MG	310260	Andradas	2	8.800,00
MG	310280	Andrelândia	1	6.600,00
MG	310285	Angelândia	3	28.600,00
MG	310290	Antônio Carlos	3	28.600,00
MG	310300	Antônio Dias	2	4.400,00
MG	310310	Antônio Prado de Minas	1	11.000,00
MG	310320	Araçá	1	11.000,00
MG	310330	Araçatuba	1	2.200,00
MG	310340	Araçuai	2	8.800,00
MG	310350	Araguari	11	33.000,00
MG	310360	Arantina	1	6.600,00
MG	310375	Araporã	2	8.800,00
MG	310380	Arapuá	1	6.600,00
MG	310390	Araújos	1	6.600,00
MG	310400	Araxá	9	50.600,00
MG	310420	Arcos	3	33.000,00
MG	310440	Argirita	1	11.000,00
MG	310445	Aricanduva	1	6.600,00
MG	310450	Arimos	2	13.200,00
MG	310460	Astolfo Dutra	3	19.800,00
MG	310470	Ataléia	4	13.200,00
MG	310480	Augusto de Lima	1	6.600,00
MG	310490	Baependi	4	22.000,00
MG	310500	Baldim	2	17.600,00
MG	310540	Barão de Cocais	9	50.600,00
MG	310560	Barbacena	12	39.600,00
MG	310570	Barra Longa	3	6.600,00
MG	310590	Barroso	2	4.400,00
MG	310600	Bela Vista de Minas	4	30.800,00
MG	310620	Belo Horizonte	531	1.696.200,00
MG	310630	Belo Oriente	4	8.800,00
MG	310640	Belo Vale	2	13.200,00
MG	310650	Berilo	2	13.200,00
MG	310665	Berizal	1	6.600,00
MG	310660	Bertópolis	1	2.200,00
MG	310670	Betim	46	268.400,00
MG	310680	Bias Fortes	1	2.200,00
MG	310690	Bicas	3	19.800,00
MG	310700	Biquinhas	1	6.600,00
MG	310710	Boa Esperança	4	30.800,00
MG	310730	Bocaiúva	3	19.800,00
MG	310740	Bom Despacho	5	33.000,00
MG	310760	Bom Jesus da Penha	1	11.000,00
MG	310780	Bom Jesus do Galho	3	11.000,00
MG	310790	Bom Repouso	4	13.200,00
MG	310810	Bonfim	2	13.200,00
MG	310825	Bonito de Minas	4	30.800,00
MG	310830	Borda da Mata	4	26.400,00
MG	310850	Botumirim	2	17.600,00
MG	310870	Brás Pires	1	2.200,00
MG	310860	Brasília de Minas	10	105.600,00
MG	310890	Brasópolis	1	2.200,00
MG	310900	Brumadinho	12	79.200,00
MG	310910	Bueno Brandão	1	2.200,00
MG	310920	Buenópolis	3	15.400,00

MG	310925	Bugre	1	6.600,00
MG	310930	Buritiz	5	37.400,00
MG	310940	Buritizeiro	5	41.800,00
MG	310950	Cabo Verde	1	6.600,00
MG	310960	Cachoeira da Prata	1	11.000,00
MG	310970	Cachoeira de Minas	2	13.200,00
MG	310270	Cachoeira de Pajeú	2	8.800,00
MG	310980	Cachoeira Dourada	1	11.000,00
MG	310990	Caetanópolis	2	13.200,00
MG	311000	Caeté	10	44.000,00
MG	311020	Cajuri	1	6.600,00
MG	311040	Camacho	1	11.000,00
MG	311050	Camanducaia	2	13.200,00
MG	311070	Cambuquira	2	13.200,00
MG	311080	Campanário	2	13.200,00
MG	311090	Campanha	4	8.800,00
MG	311100	Campestre	1	2.200,00
MG	311110	Campina Verde	3	6.600,00
MG	311120	Campo Belo	12	74.800,00
MG	311140	Campo Florido	1	6.600,00
MG	311150	Campos Altos	2	4.400,00
MG	311160	Campos Gerais	3	15.400,00
MG	311170	Canaã	1	6.600,00
MG	311180	Canápolis	2	13.200,00
MG	311200	Candeias	6	52.800,00
MG	311205	Cantagalo	2	4.400,00
MG	311210	Caparaó	2	22.000,00
MG	311220	Capela Nova	2	4.400,00
MG	311230	Capelinha	5	28.600,00
MG	311240	Capetinga	1	11.000,00
MG	311250	Capim Branco	2	4.400,00
MG	311260	Capinópolis	2	13.200,00
MG	311265	Capitão Andrade	2	13.200,00
MG	311270	Capitão Enéas	5	50.600,00
MG	311280	Capitão	2	22.000,00
MG	311290	Caputira	3	11.000,00
MG	311300	Carai	4	8.800,00
MG	311330	Carangola	7	15.400,00
MG	311340	Caratinga	10	44.000,00
MG	311350	Carbonita	2	22.000,00
MG	311360	Careacu	1	6.600,00
MG	311370	Carlos Chagas	3	19.800,00
MG	311400	Carmo da Mata	3	11.000,00
MG	311410	Carmo de Minas	2	17.600,00
MG	311420	Carmo do Cajuru	1	6.600,00
MG	311430	Carmo do Paranaíba	7	63.800,00
MG	311440	Carmo do Rio Claro	2	13.200,00
MG	311455	Carneirinho	2	13.200,00
MG	311460	Carrancas	2	8.800,00
MG	311470	Carvalhópolis	1	2.200,00
MG	311480	Carvalhos	1	2.200,00
MG	311500	Cascalho Rico	1	11.000,00
MG	311510	Cássia	1	11.000,00
MG	311530	Cataguases	12	61.600,00
MG	311540	Catas Altas da Noruega	1	6.600,00
MG	311545	Catuji	2	4.400,00
MG	311547	Catuti	2	13.200,00
MG	311550	Caxambu	2	4.400,00
MG	311560	Cedro do Abaeté	1	11.000,00
MG	311570	Central de Minas	2	4.400,00
MG	311580	Centralina	2	4.400,00
MG	311610	Chapada do Norte	2	13.200,00
MG	311615	Chapada Gaúcha	2	13.200,00
MG	311640	Claraval	1	11.000,00
MG	311650	Claro dos Poções	3	15.400,00
MG	311660	Cláudio	3	33.000,00
MG	311670	Coimbra	1	11.000,00
MG	311690	Comendador Gomes	1	2.200,00
MG	311700	Comercinho	2	4.400,00
MG	311710	Conceição da Aparecida	2	8.800,00
MG	311730	Conceição das Alagoas	7	15.400,00
MG	311740	Conceição de Ipanema	2	4.400,00
MG	311770	Conceição do Rio Verde	1	2.200,00
MG	311783	Cônego Marinho	3	15.400,00
MG	311787	Confins	1	6.600,00
MG	311800	Congonhas	10	79.200,00
MG	311840	Conselheiro Pena	2	17.600,00
MG	311850	Consolação	1	6.600,00
MG	311860	Contagem	28	79.200,00
MG	311870	Coqueiral	2	13.200,00
MG	311880	Coração de Jesus	8	48.400,00
MG	311890	Cordisburgo	2	4.400,00
MG	311910	Corinto	4	22.000,00
MG	311920	Coroaci	4	30.800,00
MG	311940	Coronel Fabriciano	1	2.200,00
MG	311960	Coronel Pacheco	1	6.600,00
MG	311970	Coronel Xavier Chaves	1	2.200,00
MG	311980	Córrego Danta	1	2.200,00
MG	311995	Córrego Fundo	1	6.600,00
MG	312015	Crisólita	2	13.200,00
MG	312020	Cristais	2	4.400,00
MG	312030	Cristália	2	13.200,00
MG	312040	Cristiano Ottoni	2	13.200,00
MG	312050	Cristina	1	11.000,00
MG	312060	Crucilândia	2	4.400,00
MG	312070	Cruzeiro da Fortaleza	1	6.600,00
MG	312083	Cuparaque	2	13.200,00
MG	312087	Curral de Dentro	3	15.400,00
MG	312110	Delfim Moreira	2	13.200,00
MG	312120	Delfinópolis	1	11.000,00
MG	312125	Delta	2	4.400,00
MG	312140	Desterro de Entre Rios	1	6.600,00
MG	312160	Diamantina	5	41.800,00
MG	312170	Diogo de Vasconcelos	2	13.200,00
MG	312190	Divinésia	1	6.600,00
MG	312210	Divino das Laranjeiras	1	6.600,00
MG	312220	Divinópolis de Minas	1	6.600,00
MG	312230	Divinópolis	8	26.400,00

MG	312235	Divisa Alegre	2	4.400,00
MG	312245	Divisópolis	1	2.200,00
MG	312250	Dom Cavati	1	6.600,00
MG	312270	Dom Silvério	2	13.200,00
MG	312280	Dom Viçoso	1	6.600,00
MG	312290	Dona Eusébia	1	6.600,00
MG	312310	Dores de Guanhaes	1	6.600,00
MG	312320	Dores do Indaiaí	2	13.200,00
MG	312340	Doresópolis	1	11.000,00
MG	312360	Elói Mendes	1	6.600,00
MG	312370	Engenheiro Caldas	3	28.600,00
MG	312380	Engenheiro Navarro	3	15.400,00
MG	312385	Entre Folhas	2	13.200,00
MG	312390	Entre Rios de Minas	2	17.600,00
MG	312400	Ervália	4	39.600,00
MG	312410	Esmeraldas	4	13.200,00
MG	312430	Espinosa	3	28.600,00
MG	312440	Espírito Santo do Dourado	1	6.600,00
MG	312470	Estrela do Indaiaí	1	6.600,00
MG	312480	Estrela do Sul	2	13.200,00
MG	312490	Eugenópolis	1	11.000,00
MG	312500	Ewbank da Câmara	1	2.200,00
MG	312510	Extrema	3	24.200,00
MG	312540	Felício dos Santos	1	6.600,00
MG	312570	Felixlândia	1	2.200,00
MG	312580	Fernandes Tourinho	1	11.000,00
MG	312590	Ferros	3	6.600,00
MG	312595	Fervedouro	4	26.400,00
MG	312600	Florestal	1	2.200,00
MG	312630	Fortaleza de Minas	1	11.000,00
MG	312640	Fortuna de Minas	1	6.600,00
MG	312650	Francisco Badaró	2	13.200,00
MG	312660	Francisco Dumont	2	13.200,00
MG	312670	Francisco Sá	8	30.800,00
MG	312675	Franciscópolis	2	13.200,00
MG	312680	Frei Gaspar	1	2.200,00
MG	312690	Frei Inocência	3	11.000,00
MG	312695	Frei Lagonegro	1	2.200,00
MG	312700	Fronteira	3	6.600,00
MG	312705	Fronteira dos Vales	2	17.600,00
MG	312707	Fruta de Leite	1	6.600,00
MG	312720	Funilândia	2	13.200,00
MG	312730	Galiléia	2	4.400,00
MG	312733	Gamela	1	11.000,00
MG	312735	Glaucestrela	1	2.200,00
MG	312737	Goiabeira	1	6.600,00
MG	312740	Gonçalves	1	6.600,00
MG	312750	Gonzaga	2	13.200,00
MG	312760	Gouveia	2	22.000,00
MG	312770	Governador Valadares	29	121.000,00
MG	312780	Grão Mogol	4	30.800,00
MG	312790	Grupiara	1	11.000,00
MG	312800	Guanhaes	8	48.400,00
MG	312810	Guapé	5	33.000,00
MG	312820	Guaraciaba	4	13.200,00
MG	312825	Guaraciama	1	6.600,00
MG	312840	Guarani	2	17.600,00
MG	312870	Guaxupé	2	8.800,00
MG	312890	Guimarânia	1	6.600,00
MG	312900	Guiricema	2	13.200,00
MG	312910	Gurinhata	1	6.600,00
MG	312930	Iapu	4	22.000,00
MG	312940	Ibertioga	1	2.200,00
MG	312950	Ibiá	3	6.600,00
MG	312960	Ibiaí	2	8.800,00
MG	312965	Ibiracatu	2	17.600,00
MG	312970	Ibiraci	2	13.200,00
MG	312980	Ibitiré	7	37.400,00
MG	313000	Ibituruna	1	6.600,00
MG	313050	Ilicínea	4	30.800,00
MG	313055	Imbé de Minas	1	2.200,00
MG	313060	Inconfidentes	1	6.600,00
MG	313065	Indaiaira	3	19.800,00
MG	313070	Indianópolis	1	2.200,00
MG	313080	Ingaí	1	6.600,00
MG	313090	Inhapim	9	55.000,00
MG	313100	Inhaúma	1	6.600,00
MG	313110	Inimutaba	3	6.600,00
MG	313115	Ipaba	3	6.600,00
MG	313120	Ipanema	4	26.400,00
MG	313130	Ipatinga	23	169.400,00
MG	313160	Iraí de Minas	1	2.200,00
MG	313170	Itabira	11	63.800,00
MG	313180	Itabirinha	4	8.800,00
MG	313200	Itacambira	1	6.600,00
MG	313210	Itacarambi	7	50.600,00
MG	313220	Itaguara	2	13.200,00
MG	313230	Itaipé	3	6.600,00
MG	313240	Itajubá	9	63.800,00
MG	313250	Itamarandiba	4	39.600,00
MG	313260	Itamarati de Minas	1	11.000,00
MG	313270	Itambacuri	2	13.200,00
MG	313280	Itambé do Mato Dentro	1	2.200,00
MG	313290	Itamogi	4	26.400,00
MG	313300	Itamonte	3	6.600,00
MG	313310	Itanhandu	4	35.200,00
MG	313320	Itanhomi	3	33.000,00
MG	313330	Itaobim	1	2.200,00
MG	313350	Itapecerica	3	6.600,00
MG	313360	Itapeva	2	22.000,00
MG	313375	Itaú de Minas	3	28.600,00
MG	313380	Itaúna	5	37.400,00
MG	313390	Itaverava	1	2.200,00
MG	313400	Itinga	2	4.400,00
MG	313410	Itueta	1	6.600,00
MG	313420	Ituiutaba	6	39.600,00
MG	313430	Itumirim	1	6.600,00
MG	313440	Iturama	2	4.400,00





MG	313450	Itutinga	1	2.200,00
MG	313460	Jaboticatubas	1	6.600,00
MG	313470	Jacinto	5	37.400,00
MG	313480	Jacuí	1	11.000,00
MG	313490	Jacutinga	4	26.400,00
MG	313507	Jampruca	1	6.600,00
MG	313510	Janaúba	19	151.800,00
MG	313535	Japonvar	4	22.000,00
MG	313545	Jenipapo de Minas	3	15.400,00
MG	313550	Jequeri	3	19.800,00
MG	313560	Jequitá	3	28.600,00
MG	313570	Jequitibá	2	8.800,00
MG	313580	Jequitinhonha	4	17.600,00
MG	313590	Jesuânia	1	2.200,00
MG	313610	Joanésia	1	2.200,00
MG	313620	João Monlevade	7	37.400,00
MG	313630	João Pinheiro	4	8.800,00
MG	313640	Joaquim Felício	1	6.600,00
MG	313650	Jordânia	3	33.000,00
MG	313652	José Gonçalves de Minas	1	6.600,00
MG	313655	José Raydan	1	2.200,00

MG	313657	Josenópolis	1	6.600,00
MG	313665	Juatuba	3	11.000,00
MG	313670	Juiz de Fora	16	118.800,00
MG	313680	Juramento	2	8.800,00
MG	313690	Juruia	3	33.000,00
MG	313700	Ladainha	5	11.000,00
MG	313710	Lagamar	1	6.600,00
MG	313730	Lagoa dos Patos	2	8.800,00
MG	313740	Lagoa Dourada	3	11.000,00
MG	313750	Lagoa Formosa	3	33.000,00
MG	313760	Lagoa Santa	12	57.200,00
MG	313790	Lamim	1	11.000,00
MG	313800	Laranjal	2	17.600,00
MG	313810	Lassance	2	17.600,00
MG	313820	Lavras	7	37.400,00
MG	313835	Leme do Prado	1	11.000,00
MG	313840	Leopoldina	10	57.200,00
MG	313862	Limeira do Oeste	1	6.600,00
MG	313868	Luislândia	1	2.200,00
MG	313870	Luminárias	1	2.200,00
MG	313880	Luz	3	19.800,00
MG	313890	Machacalis	2	13.200,00
MG	313900	Machado	3	33.000,00
MG	313920	Malacacheta	3	19.800,00
MG	313925	Mamonas	2	13.200,00
MG	313930	Manga	5	46.200,00
MG	313940	Manhuaçu	15	112.200,00
MG	313950	Manhumirim	6	44.000,00
MG	313960	Mantena	4	39.600,00
MG	313980	Mar de Espanha	2	13.200,00
MG	313970	Maravilhas	2	13.200,00
MG	313990	Maria da Fé	5	46.200,00
MG	314000	Mariana	4	8.800,00
MG	314010	Marilac	1	2.200,00
MG	314020	Maripá de Minas	1	11.000,00
MG	314040	Marmelópolis	1	6.600,00
MG	314050	Martinho Campos	5	55.000,00
MG	314055	Mata Verde	3	6.600,00
MG	314070	Mateus Leme	8	66.000,00
MG	317150	Mathias Lobato	1	11.000,00
MG	314080	Matias Barbosa	4	13.200,00
MG	314085	Matias Cardoso	4	39.600,00
MG	314090	Matipó	4	22.000,00
MG	314100	Mato Verde	4	26.400,00
MG	314110	Matozinhos	4	8.800,00
MG	314120	Matutina	1	6.600,00
MG	314130	Medeiros	1	6.600,00
MG	314140	Medina	7	24.200,00
MG	314150	Mendes Pimentel	3	24.200,00
MG	314160	Mercês	1	2.200,00
MG	314170	Mesquita	2	4.400,00
MG	314180	Minas Novas	4	26.400,00
MG	314220	Miraf	3	24.200,00
MG	314230	Moeda	1	6.600,00
MG	314250	Monjolos	1	11.000,00
MG	314270	Montalvânia	5	28.600,00
MG	314290	Monte Azul	7	50.600,00
MG	314310	Monte Carmelo	6	17.600,00
MG	314315	Monte Formoso	1	6.600,00
MG	314320	Monte Santo de Minas	5	19.800,00
MG	314340	Monte Sião	4	35.200,00
MG	314330	Montes Claros	42	206.800,00
MG	314345	Montezuma	3	24.200,00
MG	314350	Morada Nova de Minas	3	28.600,00
MG	314360	Morro da Garça	1	6.600,00
MG	314380	Munhoz	1	2.200,00
MG	314390	Muriae	20	88.000,00
MG	314400	Mutum	9	24.200,00
MG	314410	Muzambinho	2	13.200,00
MG	314430	Nanuque	5	46.200,00
MG	314435	Naque	3	24.200,00
MG	314437	Natalândia	1	2.200,00
MG	314460	Nepomuceno	4	22.000,00
MG	314465	Ninheira	3	19.800,00
MG	314467	Nova Belém	2	13.200,00
MG	314480	Nova Lima	6	52.800,00
MG	314490	Nova Mógica	1	6.600,00
MG	314500	Nova Ponte	3	28.600,00
MG	314505	Nova Porteirinha	3	19.800,00
MG	314510	Nova Resende	1	6.600,00
MG	314520	Nova Serrana	7	59.400,00
MG	313660	Nova União	1	6.600,00
MG	314530	Novo Cruzeiro	5	19.800,00
MG	314535	Novo Oriente de Minas	2	4.400,00
MG	314537	Novorizonte	2	4.400,00
MG	314540	Olaría	1	2.200,00

MG	314545	Olhos-d'Água	1	6.600,00
MG	314550	Olímpio Noronha	1	6.600,00
MG	314560	Oliveira	10	44.000,00
MG	314580	Onça de Pitangui	1	2.200,00
MG	314585	Oratórios	1	2.200,00
MG	314590	Ouro Branco	10	66.000,00
MG	314600	Ouro Fino	3	6.600,00
MG	314610	Ouro Preto	18	154.000,00
MG	314620	Ouro Verde de Minas	1	2.200,00
MG	314625	Padre Carvalho	1	2.200,00
MG	314630	Padre Paraíso	4	30.800,00
MG	314655	Pai Pedro	1	6.600,00
MG	314640	Paineiras	2	17.600,00
MG	314650	Pains	3	19.800,00
MG	314670	Palma	3	11.000,00
MG	314675	Palmópolis	3	15.400,00
MG	314690	Papagaio	2	17.600,00
MG	314710	Pará de Minas	8	83.600,00
MG	314700	Paracatu	11	68.200,00
MG	314740	Paraopeba	2	13.200,00
MG	314760	Passa Quatro	6	35.200,00
MG	314770	Passa Tempo	1	2.200,00
MG	314790	Passos	8	88.000,00
MG	314795	Patis	1	11.000,00
MG	314800	Patos de Minas	15	77.000,00
MG	314810	Patrocínio	15	63.800,00
MG	314820	Patrocínio do Muriae	1	2.200,00
MG	314830	Paula Cândido	4	44.000,00
MG	314840	Paulistas	1	2.200,00
MG	314850	Pavão	3	15.400,00
MG	314860	Peçanha	2	4.400,00
MG	314870	Pedra Azul	3	11.000,00
MG	314875	Pedra Bonita	2	8.800,00
MG	314900	Pedra Dourada	1	6.600,00
MG	314910	Pedralva	3	6.600,00
MG	314915	Pedras de Maria da Cruz	4	8.800,00
MG	314920	Pedrinópolis	1	11.000,00
MG	314930	Pedro Leopoldo	5	15.400,00
MG	314940	Pedro Teixeira	1	6.600,00
MG	314960	Pequi	2	17.600,00
MG	314970	Perdigão	2	17.600,00
MG	314980	Perdizes	2	13.200,00
MG	314990	Perdões	4	8.800,00
MG	314995	Periquito	3	15.400,00
MG	315000	Pescador	2	13.200,00
MG	315015	Piedade de Caratinga	1	11.000,00
MG	315040	Piedade dos Gerais	1	6.600,00
MG	315050	Pimenta	2	22.000,00
MG	315053	Pingo-d'Água	2	13.200,00
MG	315057	Pintópolis	1	11.000,00
MG	315070	Pirajuba	1	11.000,00
MG	315080	Piranga	5	50.600,00
MG	315090	Piranguçu	1	2.200,00
MG	315100	Piranguinho	2	22.000,00
MG	315110	Pirapetinga	4	8.800,00
MG	315120	Pirapora	7	33.000,00
MG	315130	Piraúba	2	13.200,00
MG	315140	Pitangui	3	15.400,00
MG	315150	Piumhi	4	30.800,00
MG	315160	Planura	2	13.200,00
MG	315170	Poco Fundo	2	17.600,00
MG	315180	Poços de Caldas	21	125.400,00
MG	315200	Pompéu	6	48.400,00
MG	315210	Ponte Nova	12	110.000,00
MG	315213	Ponto Chique	1	6.600,00
MG	315217	Ponto dos Volantes	5	46.200,00
MG	315220	Porteirinha	5	37.400,00
MG	315230	Porto Firme	3	19.800,00
MG	315240	Poté	6	26.400,00
MG	315250	Pouso Alegre	11	85.800,00
MG	315260	Pouso Alto	1	2.200,00
MG	315270	Prados	2	8.800,00
MG	315280	Prata	3	24.200,00
MG	315290	Pratápolis	2	13.200,00
MG	315300	Pratinha	1	2.200,00
MG	315310	Presidente Bernardes	1	6.600,00
MG	315320	Presidente Juscelino	2	13.200,00
MG	315340	Presidente Olegário	1	6.600,00
MG	315360	Prudente de Moraes	3	6.600,00
MG	315370	Quartel Geral	1	6.600,00
MG	315390	Raposos	1	2.200,00
MG	315410	Recreio	3	24.200,00
MG	315430	Resplendor	4	30.800,00
MG	315445	Riachinho	3	11.000,00
MG	315450	Riacho dos Machados	1	2.200,00
MG	315460	Ribeirão das Neves	23	107.800,00
MG	315470	Ribeirão Vermelho	1	11.000,00
MG	315480	Rio Acima	2	4.400,00
MG	315510	Rio do Prado	2	17.600,00
MG	315500	Rio Doce	1	6.600,00
MG	315540	Rio Novo	2	4.400,00
MG	315550	Rio Paranaíba	2	17.600,00
MG	315560	Rio Pardo de Minas	4	30.800,00
MG	315570	Rio Piracicaba	2	4.400,00
MG	315580	Rio Pomba	2	13.200,00
MG	315590	Rio Preto	1	2.200,00
MG	315600	Rio Vermelho	2	4.400,00
MG	315645	Rosário da Limeira	1	6.600,00
MG	315650	Rubelita	3	11.000,00
MG	315660	Rubim	3	33.000,00
MG	315670	Sabará	3	6.600,00
MG	315680	Sabinópolis	5	33.000,00
MG	315690	Sacramento	6	30.800,00
MG	315700	Salinas	6	39.600,00
MG	315710	Salto da Divisa	3	15.400,00
MG	315720	Santa Bárbara	8	83.600,00
MG	315737	Santa Cruz de Salinas	2	4.400,00
MG	315750	Santa Efigênia de Minas	1	6.600,00

MG	315760	Santa Fé de Minas	1	6.600,00
MG	315765	Santa Helena de Minas	2	4.400,00
MG	315770	Santa Juliana	2	2.200,00
MG	315780	Santa Luzia	20	96.800,00
MG	315790	Santa Margarida	3	28.600,00
MG	315800	Santa Maria de Itabira	2	4.400,00
MG	315810	Santa Maria do Salto	2	8.800,00
MG	315820	Santa Maria do Suaçuí	1	2.200,00
MG	315930	Santa Rita de Jacutinga	1	2.200,00
MG	315935	Santa Rita de Minas	1	2.200,00
MG	315950	Santa Rita do Itueto	1	11.000,00
MG	315970	Santa Rosa da Serra	1	2.200,00
MG	315980	Santa Vitória	5	41.800,00
MG	315830	Santana da Vargem	2	4.400,00
MG	315840	Santana de Cataguases	2	17.600,00
MG	315890	Santana do Manhuaçu	2	13.200,00
MG	315900	Santana do Riacho	1	2.200,00
MG	315910	Santana dos Montes	1	6.600,00
MG	315990	Santo Antônio do Amparo	2	13.200,00
MG	316000	Santo Antônio do Aventureiro	1	11.000,00
MG	316010	Santo Antônio do Grama	1	6.600,00
MG	316020	Santo Antônio do Itambé	1	11.000,00
MG	316030	Santo Antônio do Jacinto	5	37.400,00
MG	316040	Santo Antônio do Monte	8	79.200,00
MG	316045	Santo Antônio do Retiro	3	24.200,00
MG	316060	Santo Hipólito	1	11.000,00
MG	316070	Santos Dumont	2	4.400,00
MG	316095	São Domingos das Dores	1	11.000,00
MG	316100	São Domingos do Prata	3	24.200,00
MG	316110	São Francisco	11	50.600,00
MG	316120	São Francisco de Paula	2	13.200,00
MG	316130	São Francisco de Sales	1	6.600,00
MG	316140	São Francisco da Glória	2	13.200,00
MG	316165	São Geraldo do Baixio	1	6.600,00
MG	316170	São Gonçalo do Abaeté	1	6.600,00
MG	316180	São Gonçalo do Pará	3	24.200,00
MG	316190	São Gonçalo do Rio Abaixo	4	8.800,00
MG	316200	São Gonçalo do Sapucaí	1	2.200,00
MG	316210	São Gotardo	4	17.600,00
MG	316220	São João Batista do Glória	2	22.000,00
MG	316225	São João da Lagoa	1	6.600,00
MG	316240	São João da Ponte	11	90.200,00
MG	316245	São João das Missões	4	35.200,00
MG	316250	São João del Rei	10	35.200,00
MG	316255	São João do Manhuaçu	3	15.400,00
MG	316257	São João do Manteninha	2	4.400,00
MG	316265	São João do Pacuí	1	11.000,00
MG	316270	São João do Paraíso	9	59.400,00
MG	316280	São João Evangelista	1	2.200,00
MG	316292	São Joaquim de Bicas	5	24.200,00
MG	316294	São José da Barra	1	6.600,00
MG	316295	São José da Lapa	4	39.600,00
MG	316300	São José da Safira	2	4.400,00
MG	316310	São José da Varginha	1	6.600,00
MG	316320	São José do Alegre	1	6.600,00
MG	316330	São José do Divino	2	17.600,00
MG	316350	São José do Jacuri	1	2.200,00
MG	316360	São José do Mantimento	1	6.600,00
MG	316370	São Lourenço	4	13.200,00
MG	316380	São Miguel do Anta	2	4.400,00
MG	316390	São Pedro da União	1	11.000,00
MG	316410	São Pedro do Suaçuí	2	4.400,00
MG	316400	São Pedro dos Ferros	2	13.200,00
MG	316430	São Roque de Minas	2	8.800,00
MG	316443	São Sebastião da Vargem Alegre	1	6.600,00
MG	316447	São Sebastião do Anta	1	2.200,00
MG	316450	São Sebastião do Maranhão	1	2.200,00
MG	316470	São Sebastião do Paraíso	16	171.600,00
MG	316490	São Sebastião do Rio Verde	1	6.600,00
MG	316520	São Thomé das Letras	2	8.800,00
MG	316500	São Tiago	2	13.200,00
MG	316510	São Tomás de Aquino	2	22.000,00
MG	316530	São Vicente de Minas	1	2.200,00
MG	316553	Sarzedo	6	44.000,00
MG	316557	Senador Amaral	1	11.000,00
MG	316570	Senador Firmino	2	4.400,00
MG	316580	Senador José Bento	1	2.200,00
MG	316610	Senhora do Porto	2	17.600,00
MG	316640	Seritíngua	1	6.600,00
MG	316680	Serra do Salitre	1	6.600,00
MG	316670	Serra dos Aimorés	2	13.200,00
MG	316690	Serrania	1	6.600,00
MG	316695	Serranópolis de Minas	1	11.000,00
MG	316700	Serranos	1	6.600,00
MG	316710	Serro	5	37.400,00
MG	316720	Sete Lagoas	14	57.200,00
MG	316555	Setubinha	2	4.400,00
MG	316760	Simonésia	4	26.400,00
MG	316780	Soledade de Minas	1	6.600,00
MG	316800	Taiobeiras	7	77.000,00
MG	316805	Taparuba	1	11.000,00
MG	316820	Tapiraí	1	2.200,00
MG	316830	Taquaraçu de Minas	1	6.600,00
MG	316840	Tarumirim	3	11.000,00
MG	316860	Teófilo Otoni	6	17.600,00
MG	316870	Timóteo	11	50.600,00
MG	316880	Tiradentes	2	8.800,00
MG	316890	Tiros	1	6.600,00
MG	316900	Tocantins	2	4.400,00
MG	316930	Três Corações	11	33.000,00
MG	316935	Três Marias	6	30.800,00
MG	316940	Três Pontas	2	13.200,00
MG	316950	Tumiritinga	1	6.600,00
MG	316960	Tupaciguara	4	17.600,00
MG	316970	Turmalina	4	26.400,00
MG	316990	Ubá	5	24.200,00
MG	317000	Uberaba	5	33.000,00
MG	317010	Uberaba	43	222.200,00

MG	317020	Uberlândia	15	112.200,00
MG	317030	Umburatiba	1	2.200,00
MG	317040	Unai	9	24.200,00
MG	317043	União de Minas	1	2.200,00
MG	317047	Uruana de Minas	1	2.200,00
MG	317052	Uruçuaia	3	11.000,00
MG	317057	Vargem Alegre	1	6.600,00
MG	317060	Vargem Bonita	1	6.600,00
MG	317065	Vargem Grande do Rio Pardo	1	6.600,00
MG	317070	Varginha	11	41.800,00
MG	317075	Varão de Minas	1	6.600,00
MG	317080	Várzea da Palma	7	72.600,00
MG	317090	Varzelândia	3	28.600,00
MG	317100	Vazante	6	57.200,00
MG	317103	Verdelândia	3	19.800,00
MG	317120	Vespasiano	7	50.600,00
MG	317130	Viçosa	14	61.600,00
MG	317140	Vieiras	1	6.600,00
MG	317160	Virgem da Lapa	2	4.400,00
MG	317170	Virgínia	2	4.400,00
MG	317190	Virgolândia	2	13.200,00
MS	500020	Água Clara	2	4.400,00
MS	500025	Alcinópolis	1	6.600,00
MS	500070	Anastácio	4	26.400,00
MS	500085	Angélica	1	2.200,00
MS	500100	Aparecida do Taboado	4	26.400,00
MS	500110	Aquidauana	3	33.000,00
MS	500124	Aral Moreira	1	6.600,00
MS	500215	Bodoquena	1	2.200,00
MS	500230	Brasilândia	2	13.200,00
MS	500240	Caarapó	2	17.600,00
MS	500260	Camapuã	3	24.200,00
MS	500270	Campo Grande	32	308.000,00
MS	500280	Caracol	1	6.600,00
MS	500290	Cassilândia	4	44.000,00
MS	500295	Chapadão do Sul	3	28.600,00
MS	500320	Corumbá	9	41.800,00
MS	500325	Costa Rica	4	35.200,00
MS	500330	Coxim	3	6.600,00
MS	500348	Dois Irmãos do Buriti	2	13.200,00
MS	500370	Dourados	8	48.400,00
MS	500380	Fátima do Sul	1	6.600,00
MS	500390	Figueirão	1	6.600,00
MS	500400	Glória de Dourados	2	4.400,00
MS	500430	Iguatemi	2	22.000,00
MS	500440	Inocência	3	6.600,00
MS	500460	Itaquiraí	5	33.000,00
MS	500470	Ivinhema	3	33.000,00
MS	500490	Jaraguari	2	8.800,00
MS	500500	Jardim	5	46.200,00
MS	500515	Juti	1	6.600,00
MS	500520	Ladário	2	8.800,00
MS	500540	Maracaju	3	6.600,00
MS	500560	Miranda	1	6.600,00
MS	500568	Mundo Novo	3	19.800,00
MS	500580	Nioaque	2	13.200,00
MS	500620	Nova Andradina	5	19.800,00
MS	500625	Novo Horizonte do Sul	1	6.600,00
MS	500630	Paranaíba	6	13.200,00
MS	500635	Paranhos	2	13.200,00
MS	500640	Pedro Gomes	2	13.200,00
MS	500660	Ponta Porã	6	17.600,00
MS	500710	Ribas do Rio Pardo	4	26.400,00
MS	500720	Rio Brilhante	4	26.400,00
MS	500740	Rio Verde de Mato Grosso	4	17.600,00
MS	500750	Rochedo	1	6.600,00
MS	500769	São Gabriel do Oeste	3	15.400,00
MS	500780	Selvíria	2	4.400,00
MS	500790	Sidrolândia	10	105.600,00
MS	500793	Sonora	3	24.200,00
MS	500800	Terenos	2	17.600,00
MS	500840	Vicentina	1	6.600,00
MT	510020	Água Boa	2	22.000,00
MT	510030	Alto Araguaia	3	24.200,00
MT	510035	Alto Boa Vista	2	8.800,00
MT	510040	Alto Garças	3	11.000,00
MT	510060	Alto Taquari	1	2.200,00
MT	510080	Apiacás	1	6.600,00
MT	510120	Araguaína	1	6.600,00
MT	510160	Barão de Melgaço	2	8.800,00
MT	510260	Campinápolis	2	13.200,00
MT	510263	Campo Novo do Parecis	4	30.800,00
MT	510267	Campo Verde	6	44.000,00
MT	510270	Canarana	2	22.000,00
MT	510279	Carlinda	2	22.000,00
MT	510305	Cláudia	4	26.400,00
MT	510335	Confresa	3	15.400,00
MT	510336	Conquista D'Oeste	2	13.200,00
MT	510340	Cuiabá	4	35.200,00
MT	510360	Dom Aquino	2	4.400,00
MT	510370	Feliz Natal	2	22.000,00
MT	510395	Glória D'Oeste	1	6.600,00
MT	510410	Guarantã do Norte	5	33.000,00
MT	510420	Guiratinga	3	33.000,00
MT	510452	Ipiranga do Norte	1	6.600,00
MT	510460	Itiquira	2	4.400,00
MT	510480	Jaciara	8	52.800,00
MT	510510	Juara	3	11.000,00
MT	510515	Juína	4	35.200,00
MT	510520	Juscimeira	3	24.200,00
MT	510523	Lambari D'Oeste	1	2.200,00
MT	510525	Lucas do Rio Verde	5	15.400,00
MT	510530	Luciára	1	6.600,00
MT	510560	Matupá	1	2.200,00
MT	510600	Nortelândia	2	17.600,00
MT	510620	Nova Brasilândia	1	6.600,00
MT	510621	Nova Canaã do Norte	2	4.400,00
MT	510880	Nova Guarita	1	2.200,00





MT	510618	Nova Lacerda	2	13.200,00	PA	150740	São Francisco do Pará	4	26.400,00
MT	510885	Nova Marilândia	1	6.600,00	PA	150747	São João de Pirabas	2	8.800,00
MT	510895	Nova Monte Verde	1	2.200,00	PA	150760	São Miguel do Guamá	2	4.400,00
MT	510623	Nova Olímpia	1	6.600,00	PA	150775	Sapucaia	1	2.200,00
MT	510619	Nova Santa Helena	1	6.600,00	PA	150790	Soure	3	15.400,00
MT	510624	Nova Ubiratã	2	8.800,00	PA	150795	Tailândia	3	28.600,00
MT	510626	Novo Mundo	3	6.600,00	PA	150797	Terra Santa	2	17.600,00
MT	510631	Novo Santo Antônio	1	2.200,00	PA	150800	Tomé-Açu	1	2.200,00
MT	510628	Novo São Joaquim	1	6.600,00	PA	150808	Tucumã	3	33.000,00
MT	510629	Paranaíta	2	13.200,00	PA	150810	Tucuruí	3	6.600,00
MT	510630	Paranatinga	3	19.800,00	PA	150815	Uruará	3	11.000,00
MT	510642	Peixoto de Azevedo	4	17.600,00	PA	150820	Vigia	3	6.600,00
MT	510665	Pontal do Araguaia	1	11.000,00	PA	150830	Viseu	4	13.200,00
MT	510680	Porto dos Gaúchos	2	8.800,00	PA	150835	Vitória do Xingu	2	4.400,00
MT	510700	Poxoréo	1	6.600,00	PA	150840	Xinguara	3	24.200,00
MT	510704	Primavera do Leste	7	33.000,00	PB	250010	Água Branca	4	30.800,00
MT	510715	Reserva do Cabaçal	1	11.000,00	PB	250020	Aguiar	1	6.600,00
MT	510760	Rondonópolis	12	70.400,00	PB	250030	Alagoa Grande	6	48.400,00
MT	510724	Santa Carmem	1	6.600,00	PB	250040	Alagoa Nova	3	33.000,00
MT	510779	Santo Antônio do Leste	1	6.600,00	PB	250050	Alagoinha	6	44.000,00
MT	510780	Santo Antônio do Leverger	2	4.400,00	PB	250060	Alhandra	3	24.200,00
MT	510785	São Félix do Araguaia	3	15.400,00	PB	250077	Aparecida	3	19.800,00
MT	510729	São José do Povo	1	11.000,00	PB	250080	Araçagi	4	26.400,00
MT	510735	São José do Xingu	1	6.600,00	PB	250090	Arara	4	26.400,00
MT	510740	São Pedro da Cipa	1	2.200,00	PB	250100	Araruna	4	13.200,00
MT	510788	Serra Nova Dourada	1	2.200,00	PB	250115	Areia de Baraúnas	1	2.200,00
MT	510790	Sinop	5	11.000,00	PB	250120	Areial	3	19.800,00
MT	510792	Sorriso	6	35.200,00	PB	250130	Aroeiras	4	30.800,00
MT	510800	Tapurah	3	15.400,00	PB	250150	Bananeiras	1	6.600,00
MT	510805	Terra Nova do Norte	1	6.600,00	PB	250153	Baraúna	1	11.000,00
MT	510810	Tesouro	1	6.600,00	PB	250160	Barra de Santa Rosa	3	19.800,00
MT	510820	Torixoréu	1	2.200,00	PB	250157	Barra de Santana	2	17.600,00
MT	510830	União do Sul	1	11.000,00	PB	250170	Barra de São Miguel	1	6.600,00
MT	510835	Vale de São Domingos	2	13.200,00	PB	250190	Belém	1	6.600,00
MT	510850	Vera	2	13.200,00	PB	250200	Belém do Brejo do Cruz	1	6.600,00
MT	510550	Vila Bela da Santíssima Trindade	2	8.800,00	PB	250205	Bernardino Batista	1	2.200,00
PA	150010	Abetetuba	4	8.800,00	PB	250210	Boa Ventura	2	8.800,00
PA	150040	Alenquer	1	2.200,00	PB	250215	Boa Vista	2	8.800,00
PA	150050	Almeirim	2	4.400,00	PB	250220	Bom Jesus	1	6.600,00
PA	150060	Altamira	3	6.600,00	PB	250240	Bonito de Santa Fé	2	17.600,00
PA	150070	Anajás	2	4.400,00	PB	250250	Boqueirão	4	26.400,00
PA	150080	Ananindeua	11	68.200,00	PB	250300	Caaporã	8	70.400,00
PA	150095	Aurora do Pará	2	4.400,00	PB	250310	Cabaceiras	1	6.600,00
PA	150100	Aveiro	1	2.200,00	PB	250320	Cabedelo	8	57.200,00
PA	150120	Baía	3	19.800,00	PB	250330	Cachoeira dos Índios	2	4.400,00
PA	150130	Barcarena	4	35.200,00	PB	250340	Cacimba de Areia	2	4.400,00
PA	150140	Belém	22	66.000,00	PB	250350	Cacimba de Dentro	3	6.600,00
PA	150145	Belterra	2	13.200,00	PB	250355	Cacimbas	2	8.800,00
PA	150150	Benevides	4	17.600,00	PB	250370	Cajazeiras	6	30.800,00
PA	150157	Bom Jesus do Tocantins	3	24.200,00	PB	250375	Cajazeirinhas	1	6.600,00
PA	150170	Bragança	7	33.000,00	PB	250380	Caldas Brandão	1	2.200,00
PA	150172	Brasil Novo	3	11.000,00	PB	250390	Camalau	2	13.200,00
PA	150180	Breves	6	13.200,00	PB	250400	Campina Grande	88	202.400,00
PA	150200	Cachoeira do Arari	1	2.200,00	PB	251640	Campo de Santana	2	13.200,00
PA	150195	Cachoeira do Piriá	1	2.200,00	PB	250403	Capim	2	4.400,00
PA	150210	Cametá	1	2.200,00	PB	250407	Caraubas	1	2.200,00
PA	150215	Canaã dos Carajás	4	8.800,00	PB	250420	Catingueira	1	2.200,00
PA	150220	Capanema	1	6.600,00	PB	250430	Catolé do Rocha	1	6.600,00
PA	150240	Castanhal	10	66.000,00	PB	250435	Caturité	2	13.200,00
PA	150250	Chaves	1	2.200,00	PB	250440	Conceição	4	17.600,00
PA	150260	Colares	1	2.200,00	PB	250450	Condatado	1	11.000,00
PA	150270	Conceição do Araguaia	1	6.600,00	PB	250470	Congo	2	13.200,00
PA	150275	Concórdia do Pará	1	2.200,00	PB	250480	Coremas	4	8.800,00
PA	150280	Curralinho	1	2.200,00	PB	250485	Coxixola	1	6.600,00
PA	150290	Curuçá	5	15.400,00	PB	250500	Cubati	1	2.200,00
PA	150293	Dom Eliseu	2	8.800,00	PB	250510	Cuité	3	24.200,00
PA	150304	Floresta do Araguaia	2	13.200,00	PB	250523	Cuité de Mamanguape	1	2.200,00
PA	150320	Igarapé-Açu	5	37.400,00	PB	250520	Cuitegi	2	13.200,00
PA	150330	Igarapé-Miri	1	6.600,00	PB	250527	Curral de Cima	1	6.600,00
PA	150345	Ipixuna do Pará	3	15.400,00	PB	250530	Curral Velho	1	6.600,00
PA	150350	Irituia	3	11.000,00	PB	250540	Desterro	2	4.400,00
PA	150360	Itaituba	8	17.600,00	PB	250560	Diamante	3	24.200,00
PA	150380	Jacundá	4	22.000,00	PB	250570	Dona Inês	3	6.600,00
PA	150390	Juruti	5	11.000,00	PB	250590	Emas	1	2.200,00
PA	150405	Mãe do Rio	3	6.600,00	PB	250600	Esperança	6	48.400,00
PA	150410	Magalhães Barata	2	13.200,00	PB	250610	Fagundes	1	2.200,00
PA	150430	Maracanã	7	24.200,00	PB	250625	Gado Bravo	3	6.600,00
PA	150442	Marituba	8	22.000,00	PB	250630	Guarabira	9	46.200,00
PA	150445	Medicilândia	3	6.600,00	PB	250640	Gurinhém	1	6.600,00
PA	150450	Melgaço	1	2.200,00	PB	250650	Gurjão	1	6.600,00
PA	150460	Mocajuba	2	4.400,00	PB	250660	Ibiara	3	19.800,00
PA	150470	Moju	2	4.400,00	PB	250260	Igaracy	3	15.400,00
PA	150490	Muaná	1	2.200,00	PB	250670	Imaculada	2	4.400,00
PA	150497	Nova Ipixuna	4	17.600,00	PB	250680	Ingá	7	28.600,00
PA	150503	Novo Progresso	3	6.600,00	PB	250690	Itabaiana	5	11.000,00
PA	150506	Novo Repartimento	2	13.200,00	PB	250720	Itatuba	2	4.400,00
PA	150510	Óbidos	1	11.000,00	PB	250730	Jacarau	2	4.400,00
PA	150520	Oeiras do Pará	1	6.600,00	PB	250740	Jericó	2	13.200,00
PA	150540	Ourém	2	8.800,00	PB	250750	João Pessoa	84	277.200,00
PA	150548	Pacajá	2	4.400,00	PB	250760	Juarez Távora	2	4.400,00
PA	150550	Paragominas	5	19.800,00	PB	250770	Juazeirinho	3	19.800,00
PA	150553	Parauapebas	3	19.800,00	PB	250780	Junco do Seridó	2	8.800,00
PA	150555	Pau D'Arco	2	17.600,00	PB	250790	Juripiranga	4	39.600,00
PA	150570	Ponta de Pedras	1	2.200,00	PB	250800	Juru	2	13.200,00
PA	150580	Portel	3	6.600,00	PB	250810	Lagoa	1	2.200,00
PA	150600	Praíha	2	8.800,00	PB	250830	Lagoa Seca	5	55.000,00
PA	150613	Redenção	6	35.200,00	PB	250840	Lastro	1	6.600,00
PA	150616	Rio Maria	3	15.400,00	PB	250850	Livramento	3	11.000,00
PA	150619	Rurópolis	1	6.600,00	PB	250870	Mãe d'Água	2	8.800,00
PA	150620	Salinópolis	3	19.800,00	PB	250880	Malta	2	4.400,00
PA	150635	Santa Bárbara do Pará	2	13.200,00	PB	250890	Mamanguape	6	22.000,00
PA	150650	Santa Isabel do Pará	1	2.200,00	PB	250905	Marcação	3	6.600,00
PA	150658	Santa Maria das Barreiras	5	19.800,00	PB	250910	Mari	5	28.600,00
PA	150660	Santa Maria do Pará	2	4.400,00	PB	250915	Marizópolis	2	13.200,00
PA	150670	Santana do Araguaia	6	13.200,00	PB	250920	Massaranduba	2	13.200,00
PA	150680	Santarém	11	77.000,00	PB	250930	Mataraca	3	11.000,00
PA	150720	São Domingos do Capim	4	8.800,00	PB	250933	Matinhas	2	13.200,00
PA	150730	São Félix do Xingu	4	30.800,00	PB	250937	Mato Grosso	1	2.200,00

PB	250939	Maturéia	1	2.200,00
PB	250940	Mogéiro	3	19.800,00
PB	250950	Montadas	2	17.600,00
PB	250960	Monte Horebe	2	8.800,00
PB	250970	Monteiro	2	13.200,00
PB	250990	Natuba	2	17.600,00
PB	251000	Nazarezinho	2	8.800,00
PB	251010	Nova Floresta	2	22.000,00
PB	251020	Nova Olinda	2	4.400,00
PB	251030	Nova Palmeira	1	6.600,00
PB	251040	Olho d'Água	3	6.600,00
PB	251050	Olivedos	1	2.200,00
PB	251060	Ouro Velho	1	6.600,00
PB	251065	Parari	1	2.200,00
PB	251090	Paulista	2	4.400,00
PB	251110	Pedra Lavrada	2	8.800,00
PB	251120	Pedras de Fogo	6	39.600,00
PB	251272	Pedro Régis	2	4.400,00
PB	251130	Piancó	3	6.600,00
PB	251140	Picuí	4	22.000,00
PB	251150	Pilar	3	19.800,00
PB	251170	Pilõesinhos	1	6.600,00
PB	251200	Pocinhos	7	72.600,00
PB	251210	Pombal	4	26.400,00
PB	251220	Prata	2	13.200,00
PB	251230	Princesa Isabel	8	39.600,00
PB	251240	Puxinanã	6	48.400,00
PB	251250	Queimadas	3	19.800,00
PB	251274	Riachão	1	2.200,00
PB	251275	Riachão do Bacamarte	1	2.200,00
PB	251276	Riachão do Poço	1	2.200,00
PB	251278	Riachão de Santo Antônio	1	6.600,00
PB	251290	Rio Tinto	8	52.800,00
PB	251310	Salgado de São Félix	5	33.000,00
PB	251315	Santa Cecília	3	6.600,00
PB	251320	Santa Cruz	3	6.600,00
PB	251330	Santa Helena	1	6.600,00
PB	251340	Santa Luzia	6	30.800,00
PB	251370	Santa Rita	6	17.600,00
PB	251380	Santa Teresinha	1	6.600,00
PB	251350	Santana de Mangueira	2	8.800,00
PB	251360	Santana dos Garrotes	1	2.200,00
PB	251365	Santarem	1	2.200,00
PB	251385	Santo André	1	6.600,00
PB	251390	São Bento	1	6.600,00
PB	251400	São João do Cariri	2	4.400,00
PB	250070	São João do Rio do Peixe	4	8.800,00
PB	251410	São João do Tigre	1	6.600,00
PB	251420	São José da Lagoa Tapada	3	19.800,00
PB	251430	São José de Caiana	1	6.600,00
PB	251440	São José de Espinharas	2	13.200,00
PB	251450	São José de Piranhas	2	8.800,00
PB	251455	São José de Princesa	2	13.200,00
PB	251460	São José do Bonfim	1	2.200,00
PB	251465	São José do Brejo do Cruz	1	2.200,00
PB	251470	São José do Sabugi	1	2.200,00
PB	251445	São José dos Ramos	1	6.600,00
PB	251490	São Mamede	3	15.400,00
PB	251500	São Miguel de Taipu	2	4.400,00
PB	251510	São Sebastião de Lagoa de Roça	5	11.000,00
PB	251520	São Sebastião do Umbuzeiro	1	6.600,00
PB	251530	Sapé	10	22.000,00
PB	251540	Seridó	2	13.200,00
PB	251550	Serra Branca	3	24.200,00
PB	251570	Serra Grande	1	2.200,00
PB	251593	Sertãozinho	1	6.600,00
PB	251597	Sobrado	1	6.600,00
PB	251600	Solânea	2	8.800,00
PB	251615	Sossêgo	1	6.600,00
PB	251630	Sumé	3	19.800,00
PB	251650	Taperoá	6	30.800,00
PB	251660	Tavares	4	22.000,00
PB	251670	Teixeira	4	13.200,00
PB	251690	Uiraúna	3	19.800,00
PB	251700	Umbuzeiro	1	6.600,00
PB	251710	Várzea	1	6.600,00
PB	250550	Vista Serrana	1	2.200,00
PB	251740	Zabelê	1	2.200,00
PE	260005	Abreu e Lima	18	83.600,00
PE	260010	Afogados da Ingazeira	8	66.000,00
PE	260030	Agrestina	2	8.800,00
PE	260040	Água Preta	12	118.800,00
PE	260060	Alagoinha	3	24.200,00
PE	260080	Altinho	4	26.400,00
PE	260090	Amaraji	7	41.800,00
PE	260100	Angelim	2	13.200,00
PE	260110	Araripina	3	11.000,00
PE	260120	Arcoverde	9	37.400,00
PE	260130	Barra de Guabiraba	5	11.000,00
PE	260140	Barreiros	4	8.800,00
PE	260160	Belém de São Francisco	3	19.800,00
PE	260180	Betânia	5	19.800,00
PE	260220	Bom Jardim	4	30.800,00
PE	260230	Bonito	9	46.200,00
PE	260240	Brejão	2	8.800,00
PE	260250	Brejinho	3	28.600,00
PE	260270	Buenos Aires	6	57.200,00
PE	260290	Cabo de Santo Agostinho	17	50.600,00
PE	260300	Cabrobó	4	35.200,00
PE	260320	Caetés	9	41.800,00
PE	260330	Calçado	4	26.400,00
PE	260345	Camargibe	21	116.600,00
PE	260360	Camutanga	3	19.800,00
PE	260370	Canhotinho	5	33.000,00
PE	260380	Capoeiras	3	19.800,00
PE	260390	Carnaíba	8	57.200,00
PE	260392	Carnaubeira da Penha	1	6.600,00
PE	260400	Carpina	3	6.600,00

PE	260410	Caruaru	8	70.400,00
PE	260430	Cedro	4	26.400,00
PE	260440	Chã de Alegria	5	11.000,00
PE	260450	Chã Grande	7	77.000,00
PE	260460	Condado	8	66.000,00
PE	260470	Correntes	3	19.800,00
PE	260480	Cortês	4	44.000,00
PE	260500	Cupira	5	15.400,00
PE	260540	Feira Nova	4	13.200,00
PE	260580	Frei Miguelinho	4	13.200,00
PE	260590	Gameleira	3	15.400,00
PE	260600	Garanhuns	16	70.400,00
PE	260610	Glória do Goitá	4	30.800,00
PE	260620	Goiana	14	44.000,00
PE	260640	Gravatá	19	103.400,00
PE	260650	Iati	4	22.000,00
PE	260660	Ibimirim	6	17.600,00
PE	260680	Igarassu	19	90.200,00
PE	260690	Iguaraci	1	6.600,00
PE	260760	Ilha de Itamaracá	6	39.600,00
PE	260710	Ingazeira	2	17.600,00
PE	260720	Ipojuca	13	72.600,00
PE	260730	Ipupi	6	17.600,00
PE	260740	Itacuruba	1	2.200,00
PE	260750	Itaíba	2	8.800,00
PE	260765	Itambé	12	123.200,00
PE	260770	Itapetim	6	52.800,00
PE	260775	Itapissuma	6	39.600,00
PE	260780	Itaquitinga	6	48.400,00
PE	260790	Jaboatão dos Guararapes	16	96.800,00
PE	260800	Jatubá	2	17.600,00
PE	260805	Jatobá	2	4.400,00
PE	260810	João Alfredo	5	37.400,00
PE	260820	Joaquim Nabuco	3	24.200,00
PE	260825	Jucati	4	22.000,00
PE	260830	Jupi	3	19.800,00
PE	260840	Jurema	2	4.400,00
PE	260845	Lagoa do Carro	6	48.400,00
PE	260850	Lagoa do Itaenga	2	4.400,00
PE	260860	Lagoa do Ouro	3	24.200,00
PE	260870	Lagoa dos Gatos	2	4.400,00
PE	260875	Lagoa Grande	3	28.600,00
PE	260880	Lajedo	6	17.600,00
PE	260890	Limoieiro	11	112.200,00
PE	260900	Macaparana	7	41.800,00
PE	260915	Manari	2	4.400,00
PE	260930	Mirandiba	5	15.400,00
PE	260940	Moreno	2	13.200,00
PE	260960	Olinda	18	110.000,00
PE	260970	Orobó	5	37.400,00
PE	261010	Palmeirina	2	4.400,00
PE	261030	Paranatama	2	8.800,00
PE	261070	Paulista	33	147.400,00
PE	261080	Pedra	5	37.400,00
PE	261090	Pesqueira	10	61.600,00
PE	261100	Petrolândia	4	22.000,00
PE	261110	Petrolina	9	33.000,00
PE	261120	Poção	1	2.200,00
PE	261130	Pombos	3	11.000,00
PE	261140	Primavera	4	39.600,00
PE	261150	Quipapá	4	8.800,00
PE	261160	Recife	216	1.333.200,00
PE	261170	Riacho das Almas	1	6.600,00
PE	261200	Sairé	3	15.400,00
PE	261220	Salgueiro	13	125.400,00
PE	261230	Saloá	3	6.600,00
PE	261245	Santa Cruz	2	17.600,00
PE	261247	Santa Cruz da Baixa Verde	2	13.200,00
PE	261250	Santa Cruz do Capibaribe	6	13.200,00
PE	261260	Santa Maria da Boa Vista	2	13.200,00
PE	261270	Santa Maria do Cambucá	4	13.200,00
PE	261280	Santa Terezinha	4	30.800,00
PE	261290	São Benedito do Sul	3	6.600,00
PE	261320	São João	4	8.800,00
PE	261330	São Joaquim do Monte	3	11.000,00
PE	261340	São José da Coroa Grande	6	48.400,00
PE	261350	São José do Belmonte	2	8.800,00
PE	261360	São José do Egito	6	48.400,00
PE	261370	São Lourenço da Mata	10	30.800,00
PE	261390	Serra Talhada	7	46.200,00
PE	261400	Serrita	1	6.600,00
PE	261410	Sertânia	4	17.600,00
PE	261420	Sirinhaém	5	11.000,00
PE	261440	Solidão	3	24.200,00
PE	261450	Surubim	8	48.400,00
PE	261460	Tabira	8	48.400,00
PE	261480	Tacaratu	2	4.400,00
PE	261485	Tamandaré	8	52.800,00
PE	261510	Terezinha	1	6.600,00
PE	261520	Terra Nova	2	13.200,00
PE	261530	Timbáuba	16	96.800,00
PE	261550	Tracunhaém	3	33.000,00
PE	261570	Triunfo	3	6.600,00
PE	261580	Tupanatinga	2	8.800,00
PE	261590	Tuparetama	1	11.000,00
PE	261600	Venturosa	4	30.800,00
PE	261610	Verdejante	4	35.200,00
PE	261630	Vicência	5	11.000,00
PE	261640	Vitória de Santo Antão	26	66.000,00
PI	220020	Água Branca	4	44.000,00
PI	220025	Alagoinha do Piauí	2	4.400,00
PI	220030	Alto Longá	3	6.600,00
PI	220045	Alvorada do Gurgueia	2	4.400,00
PI	220050	Amarante	4	35.200,00
PI	220070	Anísio de Abreu	2	4.400,00
PI	220117	Barra D'Alcântara	1	11.000,00
PI	220120	Barras	5	28.600,00
PI	220150	Batalha	12	26.400,00





PI	220157	Belém do Piauí	1	6.600,00
PI	220160	Benedictinos	2	4.400,00
PI	220173	Betânia do Piauí	3	6.600,00
PI	220180	Bocaina	2	17.600,00
PI	220190	Bom Jesus	8	48.400,00
PI	220192	Bonfim do Piauí	1	6.600,00
PI	220194	Boqueirão do Piauí	1	6.600,00
PI	220196	Brasileira	2	13.200,00
PI	220202	Buriti dos Montes	2	8.800,00
PI	220209	Caldeirão Grande do Piauí	1	2.200,00
PI	220210	Campinas do Piauí	1	2.200,00
PI	220211	Campo Alegre do Fidalgo	1	2.200,00
PI	220213	Campo Grande do Piauí	1	6.600,00
PI	220220	Campo Maior	6	39.600,00
PI	220230	Canto do Buriti	4	26.400,00
PI	220240	Capitão de Campos	5	28.600,00
PI	220245	Capitão Gervásio Oliveira	1	2.200,00
PI	220250	Caracol	4	8.800,00
PI	220255	Caridade do Piauí	1	2.200,00
PI	220260	Castelo do Piauí	8	48.400,00
PI	220273	Coivaras	1	6.600,00
PI	220277	Colônia do Piauí	2	4.400,00
PI	220280	Conceição do Canindé	1	6.600,00
PI	220285	Coronel José Dias	1	6.600,00
PI	220290	Corrente	4	13.200,00
PI	220300	Cristalândia do Piauí	1	2.200,00
PI	220310	Cristino Castro	1	2.200,00
PI	220320	Curimatá	3	6.600,00
PI	220323	Currais	1	6.600,00
PI	220340	Dom Expedito Lopes	1	2.200,00
PI	220342	Domingos Mourão	1	2.200,00
PI	220350	Elesbão Veloso	3	11.000,00
PI	220420	Francisco Santos	2	13.200,00
PI	220450	Guadalupe	3	15.400,00
PI	220460	Hugo Napoleão	1	6.600,00
PI	220480	Ipiranga do Piauí	2	13.200,00
PI	220490	Isaías Coelho	3	19.800,00
PI	220510	Itaueira	1	2.200,00
PI	220515	Jacobina do Piauí	1	2.200,00
PI	220520	Jaicós	2	13.200,00
PI	220525	Jardim do Mulato	1	2.200,00
PI	220527	Jatobá do Piauí	1	11.000,00
PI	220530	Jerumenha	1	2.200,00
PI	220545	Joca Marques	2	4.400,00
PI	220550	José de Freitas	8	44.000,00
PI	220552	Júlio Borges	1	2.200,00
PI	220553	Jurema	1	6.600,00
PI	220570	Luis Correia	10	79.200,00
PI	220580	Luzilândia	4	8.800,00
PI	220585	Madeiro	3	19.800,00
PI	220590	Manoel Emídio	1	6.600,00
PI	220605	Massapê do Piauí	2	13.200,00
PI	220630	Miguel Leão	1	6.600,00
PI	220650	Monsenhor Hipólito	2	22.000,00
PI	220667	Morro do Chapéu do Piauí	3	15.400,00
PI	220670	Nazaré do Piauí	2	13.200,00
PI	220675	Nossa Senhora de Nazaré	1	6.600,00
PI	220680	Nossa Senhora dos Remédios	1	2.200,00
PI	220695	Novo Santo Antônio	1	6.600,00
PI	220700	Oeiras	6	44.000,00
PI	220735	Pajeú do Piauí	1	6.600,00
PI	220740	Palmeira do Piauí	1	6.600,00
PI	220755	Paquetá	1	11.000,00
PI	220770	Parnaíba	7	41.800,00
PI	220777	Patos do Piauí	2	8.800,00
PI	220779	Pau D'Arco do Piauí	1	6.600,00
PI	220800	Picos	14	79.200,00
PI	220820	Pio IX	6	13.200,00
PI	220830	Piracuruca	2	8.800,00
PI	220840	Piripiri	20	176.000,00
PI	220865	Queimada Nova	2	13.200,00
PI	220880	Regeneração	4	44.000,00
PI	220885	Riacho Frio	1	2.200,00
PI	220900	Rio Grande do Piauí	1	2.200,00
PI	220915	Santa Cruz dos Milagres	1	2.200,00
PI	220945	Santo Antônio dos Milagres	1	11.000,00
PI	220970	São Francisco do Piauí	1	6.600,00
PI	220980	São Gonçalo do Piauí	1	2.200,00
PI	220985	São João da Canabrava	1	6.600,00
PI	220990	São João da Serra	3	11.000,00
PI	220995	São João da Varjota	1	6.600,00
PI	220997	São João do Arraial	2	17.600,00
PI	221000	São João do Piauí	4	8.800,00
PI	221005	São José do Divino	1	11.000,00
PI	221010	São José do Peixe	1	2.200,00
PI	221030	São Julião	3	6.600,00
PI	221037	São Luis do Piauí	1	2.200,00
PI	221039	São Miguel do Fidalgo	1	2.200,00
PI	221062	Sebastião Barros	2	4.400,00
PI	221065	Sigefredo Pacheco	2	4.400,00
PI	221070	Simões	3	19.800,00
PI	221080	Simplicio Mendes	3	15.400,00
PI	221090	Socorro do Piauí	2	13.200,00
PI	221135	Várzea Branca	2	4.400,00
PI	221160	Vila Nova do Piauí	1	11.000,00
PI	221170	Wall Ferraz	1	6.600,00
PR	410010	Abatiá	1	6.600,00
PR	410020	Adrianópolis	2	8.800,00
PR	410040	Almirante Tamandaré	2	4.400,00
PR	410045	Altamira do Paraná	2	13.200,00
PR	412862	Alto Paraíso	1	6.600,00
PR	410060	Alto Paraná	2	4.400,00
PR	410070	Alto Piquiri	2	4.400,00
PR	410050	Altônia	3	15.400,00
PR	410080	Alvorada do Sul	4	17.600,00
PR	410090	Amaporã	2	13.200,00
PR	410100	Ampére	2	4.400,00
PR	410105	Anahy	1	11.000,00

PR	410110	Andirá	3	11.000,00
PR	410115	Ângulo	1	6.600,00
PR	410170	Araruna	1	2.200,00
PR	410180	Araucária	5	37.400,00
PR	410190	Assaí	2	13.200,00
PR	410210	Astorga	5	46.200,00
PR	410220	Atalaia	1	6.600,00
PR	410240	Bandeirantes	2	8.800,00
PR	410250	Barbosa Ferraz	4	22.000,00
PR	410270	Barra do Jacaré	1	6.600,00
PR	410260	Barracão	2	17.600,00
PR	410275	Bela Vista da Caroba	1	2.200,00
PR	410280	Bela Vista do Paraíso	3	6.600,00
PR	410290	Bituruna	2	22.000,00
PR	410300	Boa Esperança	2	13.200,00
PR	410302	Boa Esperança do Iguaçú	1	6.600,00
PR	410304	Boa Ventura de São Roque	1	2.200,00
PR	410310	Bocaiúva do Sul	2	17.600,00
PR	410315	Bom Jesus do Sul	2	22.000,00
PR	410330	Borrazópolis	3	11.000,00
PR	410340	Cafeara	1	6.600,00
PR	410345	Cafelândia	2	4.400,00
PR	410347	Cafezal do Sul	2	22.000,00
PR	410370	Cambé	21	200.200,00
PR	410390	Campina da Lagoa	1	6.600,00
PR	410400	Campina Grande do Sul	3	11.000,00
PR	410420	Campo Largo	10	39.600,00
PR	410425	Campo Magro	2	4.400,00
PR	410430	Campo Mourão	8	39.600,00
PR	410440	Cândido de Abreu	1	2.200,00
PR	410450	Capanema	6	13.200,00
PR	410460	Capitão Leônidas Marques	1	2.200,00
PR	410470	Carlópolis	1	2.200,00
PR	410480	Cascavel	5	50.600,00
PR	410490	Castro	8	48.400,00
PR	410520	Cerro Azul	3	6.600,00
PR	410530	Céu Azul	4	22.000,00
PR	410540	Chopinzinho	3	6.600,00
PR	410550	Cianorte	5	19.800,00
PR	410560	Cidade Gaúcha	2	13.200,00
PR	410570	Clevelândia	2	4.400,00
PR	410580	Colombo	5	28.600,00
PR	410590	Colorado	6	57.200,00
PR	410600	Congonhinhas	2	8.800,00
PR	410630	Corbélia	2	13.200,00
PR	410640	Cornélio Procopio	4	8.800,00
PR	410650	Coronel Vivida	3	24.200,00
PR	410660	Cruzeiro do Oeste	7	37.400,00
PR	410685	Cruzmaltina	1	6.600,00
PR	410690	Curitiba	137	1.260.600,00
PR	410700	Curiúva	6	39.600,00
PR	410710	Diamante do Norte	1	6.600,00
PR	410712	Diamante do Sul	1	6.600,00
PR	410720	Dois Vizinhos	2	13.200,00
PR	410725	Douradina	1	6.600,00
PR	410730	Doutor Camargo	1	2.200,00
PR	412863	Doutor Ulysses	2	4.400,00
PR	410740	Enéas Marques	1	2.200,00
PR	410750	Engenheiro Beltrão	1	2.200,00
PR	410752	Esperança Nova	1	6.600,00
PR	410755	Farol	2	17.600,00
PR	410765	Fazenda Rio Grande	4	17.600,00
PR	410773	Fernandes Pinheiro	2	17.600,00
PR	410785	Flor da Serra do Sul	2	13.200,00
PR	410780	Florai	1	2.200,00
PR	410800	Floreópolis	4	8.800,00
PR	410810	Flórida	1	2.200,00
PR	410820	Formosa do Oeste	3	6.600,00
PR	410830	Foz do Iguaçu	13	81.400,00
PR	410845	Foz do Jordão	1	2.200,00
PR	410832	Francisco Alves	1	6.600,00
PR	410840	Francisco Beltrão	4	30.800,00
PR	410855	Godoy Moreira	1	2.200,00
PR	410860	Goioerê	2	4.400,00
PR	410870	Grandes Rios	1	6.600,00
PR	410890	Guairaçá	2	13.200,00
PR	410895	Guamiranga	2	8.800,00
PR	410910	Guaporema	1	2.200,00
PR	410930	Guaraniaçu	1	6.600,00
PR	410940	Guarapuava	1	6.600,00
PR	410960	Guaratuba	1	6.600,00
PR	410965	Honório Serpa	2	4.400,00
PR	410980	Ibiporã	6	52.800,00
PR	410990	Icaraíma	2	13.200,00
PR	411000	Iguaraçu	1	11.000,00
PR	411007	Imbaú	1	2.200,00
PR	411010	Imbituva	3	24.200,00
PR	411020	Inácio Martins	1	2.200,00
PR	411030	Inajá	1	2.200,00
PR	411040	Indianópolis	2	22.000,00
PR	411060	Iporã	3	11.000,00
PR	411080	Iretama	2	17.600,00
PR	411090	Itaguajé	1	2.200,00
PR	411095	Itaipulândia	2	8.800,00
PR	411100	Itambaracá	1	2.200,00
PR	411110	Itambé	1	6.600,00
PR	411120	Itapejara d'Oeste	2	4.400,00
PR	411125	Itaperçu	2	4.400,00
PR	411130	Itaúna do Sul	1	2.200,00
PR	411150	Ivaiporã	1	2.200,00
PR	411155	Ivaté	2	4.400,00
PR	411160	Ivatuba	1	6.600,00
PR	411170	Jaboti	1	6.600,00
PR	411180	Jacarezinho	1	6.600,00
PR	411190	Jaguapitã	4	17.600,00
PR	411240	Japurá	2	13.200,00
PR	411250	Jardim Alegre	2	4.400,00
PR	411260	Jardim Olinda	1	2.200,00

PR	411270	Jataizinho	4	26.400,00
PR	411275	Jesuítas	3	6.600,00
PR	411290	Jundiá do Sul	1	6.600,00
PR	411295	Juranda	3	24.200,00
PR	411300	Jussara	2	8.800,00
PR	411320	Lapa	3	24.200,00
PR	411325	Laranjal	1	6.600,00
PR	411330	Laranjeiras do Sul	5	28.600,00
PR	411340	Leópolis	2	13.200,00
PR	411342	Lidianópolis	1	6.600,00
PR	411350	Loanda	2	4.400,00
PR	411360	Lobato	1	11.000,00
PR	411370	Londrina	26	176.000,00
PR	411373	Luiziana	1	6.600,00
PR	411375	Lunardelli	1	6.600,00
PR	411380	Lupionópolis	2	13.200,00
PR	411400	Mamborê	1	6.600,00
PR	411410	Mandaguacu	2	22.000,00
PR	411420	Mandaguari	6	39.600,00
PR	411430	Mandirituba	3	11.000,00
PR	411435	Manfrinópolis	2	13.200,00
PR	411440	Mangueirinha	3	6.600,00
PR	411450	Manoel Ribas	1	2.200,00
PR	411470	Maria Helena	1	11.000,00
PR	411480	Marialva	7	50.600,00
PR	411500	Marilena	1	2.200,00
PR	411510	Mariluz	1	11.000,00
PR	411520	Maringá	54	550.000,00
PR	411530	Mariópolis	1	2.200,00
PR	411540	Marmeleiro	3	11.000,00
PR	411545	Marquinho	1	2.200,00
PR	411550	Marumbi	1	6.600,00
PR	411560	Matelândia	2	22.000,00
PR	411570	Matinhos	3	6.600,00
PR	411573	Mato Rico	1	2.200,00
PR	411575	Mauá da Serra	1	6.600,00
PR	411580	Medianeira	3	33.000,00
PR	411605	Missal	2	13.200,00
PR	411630	Munhoz de Melo	1	11.000,00
PR	411640	Nossa Senhora das Graças	1	2.200,00
PR	411650	Nova Aliança do Ivaí	1	6.600,00
PR	411670	Nova Aurora	2	17.600,00
PR	411690	Nova Esperança	5	46.200,00
PR	411705	Nova Laranjeiras	2	13.200,00
PR	411710	Nova Londrina	3	6.600,00
PR	411720	Nova Olímpia	1	6.600,00
PR	411725	Nova Prata do Iguacu	1	6.600,00
PR	411721	Nova Santa Bárbara	1	11.000,00
PR	411727	Nova Tebas	2	13.200,00
PR	411730	Ortigueira	1	2.200,00
PR	411740	Ourizona	1	6.600,00
PR	411745	Ouro Verde do Oeste	1	2.200,00
PR	411750	Paçandu	4	13.200,00
PR	411790	Palotina	3	33.000,00
PR	411800	Paraíso do Norte	2	22.000,00
PR	411810	Paranacity	1	2.200,00
PR	411820	Paranaguá	8	79.200,00
PR	411840	Paranavaí	10	88.000,00
PR	411845	Pato Bragado	1	6.600,00
PR	411850	Pato Branco	2	22.000,00
PR	411860	Paula Freitas	2	17.600,00
PR	411870	Paulo Frontin	1	2.200,00
PR	411885	Perobal	2	13.200,00
PR	411890	Pérola	1	6.600,00
PR	411900	Pérola d'Oeste	3	11.000,00
PR	411910	Piên	2	8.800,00
PR	411915	Pinhais	12	70.400,00
PR	411925	Pinhal de São Bento	1	6.600,00
PR	411920	Pinhalão	1	6.600,00
PR	411950	Piraquara	4	8.800,00
PR	411960	Pitanga	3	11.000,00
PR	411965	Pitangueiras	1	6.600,00
PR	411970	Planaltina do Paraná	1	2.200,00
PR	411980	Planalto	2	13.200,00
PR	411995	Pontal do Paraná	1	2.200,00
PR	412000	Porecatu	2	4.400,00
PR	412015	Porto Barreiro	1	6.600,00
PR	412020	Porto Rico	1	6.600,00
PR	412033	Prado Ferreira	1	6.600,00
PR	412050	Primeiro de Maio	4	8.800,00
PR	412070	Quatiguá	1	6.600,00
PR	412080	Quatro Barras	3	15.400,00
PR	412100	Querência do Norte	1	2.200,00
PR	412110	Quinta do Sol	2	13.200,00
PR	412120	Quitandinha	1	6.600,00
PR	412125	Ramilândia	2	4.400,00
PR	412140	Realeza	2	4.400,00
PR	412150	Rebouças	3	33.000,00
PR	412160	Renascença	2	17.600,00
PR	412170	Reserva	3	11.000,00
PR	412180	Ribeirão Claro	2	8.800,00
PR	412200	Rio Azul	2	22.000,00
PR	412215	Rio Bonito do Iguacu	2	13.200,00
PR	412220	Rio Branco do Sul	1	6.600,00
PR	412230	Rio Negro	1	2.200,00
PR	412240	Rolândia	6	66.000,00
PR	412250	Roncador	1	6.600,00
PR	412260	Rondon	2	13.200,00
PR	412265	Rosário do Ivaí	1	6.600,00
PR	412280	Salgado Filho	2	17.600,00
PR	412300	Salto do Lontra	1	6.600,00
PR	412320	Santa Cecília do Pavão	2	8.800,00
PR	412330	Santa Cruz de Monte Castelo	1	6.600,00
PR	412340	Santa Fé	1	6.600,00
PR	412360	Santa Inês	1	6.600,00
PR	412370	Santa Isabel do Ivaí	2	4.400,00
PR	412382	Santa Lúcia	2	4.400,00
PR	412385	Santa Maria do Oeste	2	4.400,00

PR	412390	Santa Mariana	2	4.400,00
PR	412395	Santa Mônica	1	2.200,00
PR	412402	Santa Tereza do Oeste	1	6.600,00
PR	412410	Santo Antônio da Platina	1	6.600,00
PR	412420	Santo Antônio do Caiuá	1	6.600,00
PR	412430	Santo Antônio do Paraíso	1	6.600,00
PR	412440	Santo Antônio do Sudoeste	1	6.600,00
PR	412450	Santo Inácio	1	11.000,00
PR	412460	São Carlos do Ivaí	1	6.600,00
PR	412470	São Jerônimo da Serra	4	30.800,00
PR	412480	São João	2	4.400,00
PR	412500	São João do Ivaí	1	6.600,00
PR	412530	São Jorge do Ivaí	1	6.600,00
PR	412535	São Jorge do Patrocínio	2	13.200,00
PR	412520	São Jorge d'Oeste	2	8.800,00
PR	412550	São José dos Pinhais	5	33.000,00
PR	412555	São Manoel do Paraná	1	11.000,00
PR	412560	São Mateus do Sul	1	2.200,00
PR	412570	São Miguel do Iguacu	2	4.400,00
PR	412590	São Pedro do Paraná	1	2.200,00
PR	412600	São Sebastião da Amoreira	4	26.400,00
PR	412610	São Tomé	2	13.200,00
PR	412627	Saudade do Iguacu	1	2.200,00
PR	412640	Sertaneja	2	22.000,00
PR	412650	Sertãozinho	5	37.400,00
PR	412667	Tamarana	4	30.800,00
PR	412670	Tamboara	1	6.600,00
PR	412680	Tapejara	2	4.400,00
PR	412690	Tapira	1	6.600,00
PR	412710	Telêmaco Borba	5	11.000,00
PR	412720	Terra Boa	5	55.000,00
PR	412730	Terra Rica	3	6.600,00
PR	412750	Tibagi	4	13.200,00
PR	412760	Tijucas do Sul	2	17.600,00
PR	412770	Toledo	3	24.200,00
PR	412785	Três Barras do Paraná	2	8.800,00
PR	412788	Tunas do Paraná	2	4.400,00
PR	412790	Tuneiras do Oeste	3	15.400,00
PR	412796	Turvo	4	8.800,00
PR	412800	Ubiratã	3	24.200,00
PR	412810	Umuarama	3	24.200,00
PR	412820	União da Vitória	5	15.400,00
PR	412830	Uniflor	1	2.200,00
PR	412840	Uraí	4	30.800,00
PR	412853	Ventania	2	13.200,00
PR	412855	Vera Cruz do Oeste	2	8.800,00
PR	412860	Verê	1	11.000,00
PR	412865	Virmond	1	2.200,00
PR	412870	Vitorino	1	6.600,00
PR	412850	Wenceslau Braz	1	2.200,00
RJ	330010	Angra dos Reis	14	92.400,00
RJ	330015	Aperibé	1	6.600,00
RJ	330020	Araruama	10	44.000,00
RJ	330022	Areal	4	26.400,00
RJ	330023	Armação dos Búzios	8	22.000,00
RJ	330025	Arraial do Cabo	4	8.800,00
RJ	330030	Barra do Pirajá	4	17.600,00
RJ	330040	Barra Mansa	30	149.600,00
RJ	330045	Belford Roxo	11	24.200,00
RJ	330050	Bom Jardim	7	33.000,00
RJ	330060	Bom Jesus do Itabapoana	10	26.400,00
RJ	330070	Cabo Frio	13	28.600,00
RJ	330080	Cachoeiras de Macacu	5	19.800,00
RJ	330110	Cantagalo	3	6.600,00
RJ	330115	Cardoso Moreira	3	11.000,00
RJ	330120	Carmo	2	4.400,00
RJ	330130	Casimiro de Abreu	3	15.400,00
RJ	330095	Comendador Levy Gasparian	2	13.200,00
RJ	330150	Cordeiro	5	33.000,00
RJ	330160	Duas Barras	2	8.800,00

RJ	330170	Duque de Caxias	4	30.800,00
RJ	330180	Engenheiro Paulo de Frontin	6	52.800,00
RJ	330187	Iguaba Grande	4	17.600,00
RJ	330190	Itaboraí	12	48.400,00
RJ	330200	Itaguaí	3	19.800,00
RJ	330210	Itaocara	3	11.000,00
RJ	330225	Itaiaia	3	19.800,00
RJ	330227	Japeri	6	48.400,00
RJ	330230	Laje do Muriaé	3	6.600,00
RJ	330240	Macaé	20	48.400,00
RJ	330245	Macuco	1	2.200,00
RJ	330260	Mangaratiba	6	13.200,00
RJ	330270	Maricá	8	61.600,00
RJ	330280	Mendes	7	46.200,00
RJ	330285	Mesquita	6	35.200,00
RJ	330290	Miguel Pereira	8	39.600,00
RJ	330300	Miracema	2	13.200,00
RJ	330330	Niterói	66	193.600,00
RJ	330340	Nova Friburgo	2	4.400,00
RJ	330360	Paracambi	2	13.200,00
RJ	330370	Paraíba do Sul	16	44.000,00
RJ	330380	Parati	4	8.800,00
RJ	330385	Paty do Alferes	4	22.000,00
RJ	330390	Petrópolis	18	176.000,00
RJ	330395	Pinheiral	4	13.200,00
RJ	330400	Pirajá	13	129.800,00
RJ	330410	Porciúncula	4	13.200,00
RJ	330411	Porto Real	6	44.000,00
RJ	330414	Queimados	10	52.800,00
RJ	330415	Quissamã	8	57.200,00
RJ	330420	Resende	21	187.000,00
RJ	330430	Rio Bonito	8	57.200,00
RJ	330440	Rio Claro	1	6.600,00
RJ	330450	Rio das Flores	2	17.600,00
RJ	330455	Rio de Janeiro	319	1.804.000,00
RJ	330470	Santo Antônio de Pádua	3	19.800,00
RJ	330490	São Gonçalo	69	182.600,00
RJ	330500	São João da Barra	2	8.800,00
RJ	330510	São João de Meriti	40	88.000,00
RJ	330513	São José de Ubá	3	6.600,00
RJ	330515	São José do Vale do Rio Preto	7	19.800,00
RJ	330520	São Pedro da Aldeia	7	15.400,00
RJ	330530	São Sebastião do Alto	1	6.600,00
RJ	330540	Sapucaia	7	15.400,00





RJ	330550	Saquarema	6	26.400,00
RJ	330555	Seropédica	8	44.000,00
RJ	330560	Silva Jardim	4	8.800,00
RJ	330570	Sumidouro	3	6.600,00
RJ	330575	Tanguá	5	11.000,00
RJ	330580	Teresópolis	5	19.800,00
RJ	330590	Traiano de Moraes	4	8.800,00
RJ	330600	Três Rios	20	118.800,00
RJ	330610	Valença	6	66.000,00
RJ	330615	Varre-Sai	3	6.600,00
RJ	330620	Vassouras	7	37.400,00
RJ	330630	Volta Redonda	51	327.800,00
RN	240010	Acari	3	19.800,00
RN	240020	Áçu	8	26.400,00
RN	240030	Afonso Bezerra	3	19.800,00
RN	240060	Almino Afonso	2	8.800,00
RN	240080	Angicos	2	17.600,00
RN	240090	Antônio Martins	2	4.400,00
RN	240100	Apodi	4	8.800,00
RN	240110	Areia Branca	3	19.800,00
RN	240120	Arês	5	50.600,00
RN	240130	Augusto Severo	3	15.400,00
RN	240150	Barcelona	1	6.600,00
RN	240165	Bodó	1	6.600,00
RN	240170	Bom Jesus	4	26.400,00
RN	240180	Brejinho	5	37.400,00
RN	240185	Caicara do Norte	2	13.200,00
RN	240190	Caicara do Rio do Vento	1	2.200,00
RN	240200	Caicó	6	17.600,00
RN	240210	Campo Redondo	2	4.400,00
RN	240220	Canguaretama	12	101.200,00
RN	240230	Caraubas	4	26.400,00
RN	240240	Carnaúba dos Dantas	3	15.400,00
RN	240290	Coronel João Pessoa	1	2.200,00
RN	240310	Currais Novos	1	6.600,00
RN	240320	Doutor Severiano	3	11.000,00
RN	240330	Encanto	2	13.200,00
RN	240350	Espírito Santo	3	19.800,00
RN	240360	Extremoz	7	28.600,00
RN	240390	Francisco Dantas	1	2.200,00
RN	240400	Frutuoso Gomes	2	17.600,00
RN	240420	Goianinha	9	90.200,00
RN	240450	Guamaré	5	33.000,00
RN	240470	Ipanguaçu	6	13.200,00
RN	240485	Itajá	2	4.400,00
RN	240490	Itaú	2	8.800,00
RN	240500	Jaçaná	3	15.400,00
RN	240510	Jandaíra	3	28.600,00
RN	240520	Janduí	2	13.200,00
RN	240530	Januário Cicco	3	11.000,00
RN	240540	Japi	2	13.200,00
RN	240560	Jardim de Piranhas	1	2.200,00
RN	240590	João Dias	1	2.200,00
RN	240600	José da Penha	2	8.800,00
RN	240615	Jundiá	1	2.200,00
RN	240630	Lagoa de Pedras	3	19.800,00
RN	240640	Lagoa de Velhos	1	2.200,00
RN	240660	Lagoa Salgada	3	19.800,00
RN	240670	Lajes	4	39.600,00
RN	240690	Lucrécia	1	2.200,00
RN	240700	Luís Gomes	2	17.600,00
RN	240710	Macaíba	10	74.800,00
RN	240720	Macau	2	4.400,00
RN	240725	Major Sales	1	11.000,00
RN	240730	Marcelino Vieira	2	4.400,00
RN	240750	Maxaranguape	4	39.600,00
RN	240760	Messias Targino	2	13.200,00
RN	240770	Montanhas	5	33.000,00
RN	240780	Monte Alegre	9	85.800,00
RN	240790	Monte das Gameleiras	1	11.000,00
RN	240800	Mossoró	29	116.600,00
RN	240810	Natal	28	83.600,00
RN	240820	Nísia Floresta	9	85.800,00
RN	240840	Olho-d'Água do Borges	1	2.200,00
RN	240860	Paraná	2	4.400,00
RN	240870	Paraú	2	4.400,00
RN	240880	Parazinho	2	17.600,00
RN	240890	Parelhas	4	13.200,00
RN	240925	Parnamirim	5	24.200,00
RN	240910	Passa e Fica	2	13.200,00
RN	240920	Passagem	1	2.200,00
RN	240930	Patu	3	15.400,00
RN	240940	Pau dos Ferros	6	22.000,00
RN	240980	Pedro Velho	6	39.600,00
RN	240990	Pendências	2	8.800,00
RN	241020	Portalegre	2	8.800,00
RN	241025	Porto do Mangue	1	2.200,00
RN	241030	Presidente Juscelino	2	8.800,00
RN	241060	Rafael Godeiro	1	6.600,00
RN	241070	Riacho da Cruz	1	6.600,00
RN	241080	Riacho de Santana	1	2.200,00
RN	241110	Ruy Barbosa	1	11.000,00
RN	241120	Santa Cruz	6	44.000,00
RN	241140	Santana do Matos	2	4.400,00
RN	241142	Santana do Seridó	1	6.600,00
RN	241150	Santo Antônio	9	94.600,00
RN	241160	São Bento do Norte	2	13.200,00
RN	241180	São Fernando	1	6.600,00
RN	241190	São Francisco do Oeste	1	6.600,00
RN	241200	São Gonçalo do Amarante	11	24.200,00
RN	241220	São José de Mipibu	14	127.600,00
RN	241230	São José do Campestre	3	15.400,00
RN	241250	São Miguel	3	19.800,00
RN	241260	São Paulo do Potengi	4	17.600,00
RN	241270	São Pedro	2	4.400,00
RN	241280	São Rafael	3	19.800,00
RN	241300	São Vicente	2	13.200,00
RN	241310	Senador Elói de Souza	3	19.800,00

RN	241320	Senador Georgino Avelino	2	22.000,00
RN	241340	Serra Negra do Norte	2	13.200,00
RN	241350	Serrinha	3	33.000,00
RN	241355	Serrinha dos Pintos	2	13.200,00
RN	241360	Severiano Melo	2	8.800,00
RN	241370	Sítio Novo	2	4.400,00
RN	241380	Taboleiro Grande	1	2.200,00
RN	241410	Tenente Ananias	1	6.600,00
RN	241105	Tibau	1	2.200,00
RN	241420	Tibau do Sul	4	26.400,00
RN	241445	Triunfo Potiguar	1	6.600,00
RN	241450	Umarizal	2	17.600,00
RN	241460	Upanema	5	33.000,00
RN	241470	Várzea	1	6.600,00
RN	241475	Venha-Ver	1	2.200,00
RN	241480	Vera Cruz	4	26.400,00
RN	241490	Viçosa	1	11.000,00
RN	241500	Vila Flor	1	6.600,00
RO	110037	Alto Alegre dos Parecis	1	2.200,00
RO	110004	Cacoal	3	6.600,00
RO	110070	Campo Novo de Rondônia	1	2.200,00
RO	110080	Candeias do Jamari	5	11.000,00
RO	110005	Cerejeiras	2	4.400,00
RO	110094	Cujubim	2	4.400,00
RO	110100	Governador Jorge Teixeira	2	4.400,00
RO	110013	Machadinho D'Oeste	2	4.400,00
RO	110130	Mirante da Serra	2	4.400,00
RO	110146	Pimenteiras do Oeste	1	2.200,00
RO	110020	Porto Velho	56	356.400,00
RO	110025	Presidente Médici	4	26.400,00
RO	110147	Primavera de Rondônia	1	11.000,00
RO	110028	Rolim de Moura	3	6.600,00
RO	110160	Theobroma	1	2.200,00
RO	110030	Vilhena	3	6.600,00
RR	140005	Alto Alegre	3	15.400,00
RR	140002	Amajari	1	2.200,00
RR	140010	Boa Vista	13	28.600,00
RR	140015	Bonfim	3	6.600,00
RR	140020	Caracaraí	3	11.000,00
RR	140030	Mucaíai	5	19.800,00
RR	140045	Pacaraima	1	2.200,00
RS	430003	Aceguá	1	2.200,00
RS	430020	Ajuricaba	3	19.800,00
RS	430030	Alecrim	3	33.000,00
RS	430040	Alegrete	5	19.800,00
RS	430045	Alegria	1	11.000,00
RS	430050	Alpestre	3	6.600,00
RS	430060	Alvorada	6	26.400,00
RS	430063	Amaral Ferrador	1	2.200,00
RS	430066	André da Rocha	1	2.200,00
RS	430070	Anta Gorda	2	8.800,00
RS	430080	Antônio Prado	1	2.200,00
RS	430085	Arambaré	2	13.200,00
RS	430087	Araricá	1	2.200,00
RS	430090	Aratiba	1	2.200,00
RS	430107	Arroio do Padre	1	11.000,00
RS	430110	Arroio dos Ratos	4	8.800,00
RS	430150	Augusto Pestana	1	6.600,00
RS	430155	Áurea	1	2.200,00
RS	430163	Balneário Pinhal	2	17.600,00
RS	430170	Barão de Cotegipe	2	13.200,00
RS	430175	Barão do Triunfo	1	6.600,00
RS	430185	Barra do Guarita	1	6.600,00
RS	430187	Barra do Quaraí	1	6.600,00
RS	430190	Barra do Ribeiro	3	6.600,00
RS	430195	Barra Funda	1	2.200,00
RS	430205	Benjamin Constant do Sul	1	2.200,00
RS	430210	Bento Gonçalves	10	88.000,00
RS	430215	Boa Vista das Missões	1	6.600,00
RS	430220	Boa Vista do Buricá	1	11.000,00
RS	430222	Boa Vista do Cadeado	1	11.000,00
RS	430230	Bom Jesus	1	6.600,00
RS	430237	Bom Progresso	1	2.200,00
RS	430245	Boqueirão do Leão	1	6.600,00
RS	430250	Bossoroca	2	17.600,00
RS	430258	Bozano	1	11.000,00
RS	430265	Brochier	1	2.200,00
RS	430300	Cachoeira do Sul	4	8.800,00
RS	430310	Cachoeirinha	1	2.200,00
RS	430330	Caibaté	2	22.000,00
RS	430340	Caicara	2	4.400,00
RS	430355	Camargo	1	2.200,00
RS	430360	Cambará do Sul	2	8.800,00
RS	430370	Campina das Missões	2	13.200,00
RS	430380	Campinas do Sul	2	13.200,00
RS	430390	Campo Bom	3	19.800,00
RS	430400	Campo Novo	1	11.000,00
RS	430420	Candelária	2	22.000,00
RS	430430	Cândido Godói	1	6.600,00
RS	430440	Canela	6	57.200,00
RS	430450	Canguçu	3	11.000,00
RS	430460	Canoas	6	13.200,00
RS	430463	Capão da Canoa	1	2.200,00
RS	430465	Capão do Cipó	1	6.600,00
RS	430468	Capela de Santana	2	4.400,00
RS	430467	Capivari do Sul	1	11.000,00
RS	430470	Carazinho	2	8.800,00
RS	430480	Carlos Barbosa	1	2.200,00
RS	430485	Carlos Gomes	1	2.200,00
RS	430490	Casca	1	2.200,00
RS	430500	Catuípe	3	15.400,00
RS	430510	Caxias do Sul	26	127.600,00
RS	430511	Centenário	1	2.200,00
RS	430513	Cerro Branco	2	4.400,00
RS	430515	Cerro Grande	1	6.600,00
RS	430517	Cerro Grande do Sul	1	6.600,00
RS	430520	Cerro Largo	1	6.600,00
RS	430530	Chapada	4	39.600,00

RS	430535	Charqueadas	8	35.200,00
RS	430537	Charrua	1	2.200,00
RS	430540	Chiapetta	2	8.800,00
RS	430545	Cidreira	2	4.400,00
RS	430550	Ciriaco	2	8.800,00
RS	430558	Colinas	1	2.200,00
RS	430560	Colorado	1	11.000,00
RS	430570	Condor	2	22.000,00
RS	430580	Constantina	3	6.600,00
RS	430585	Coqueiros do Sul	1	6.600,00
RS	430587	Coronel Barros	1	11.000,00
RS	430590	Coronel Bicaco	3	6.600,00
RS	430595	Cotiporã	1	6.600,00
RS	430600	Crissiumal	4	35.200,00
RS	430610	Cruz Alta	10	70.400,00
RS	430613	Cruzaltense	1	6.600,00
RS	430620	Cruzeiro do Sul	2	13.200,00
RS	430630	David Canabarro	2	4.400,00
RS	430632	Derrubadas	1	6.600,00
RS	430635	Dezesseis de Novembro	1	2.200,00
RS	430640	Dois Irmãos	2	13.200,00
RS	430642	Dois Irmãos das Missões	1	2.200,00
RS	430645	Dois Lajeados	1	2.200,00
RS	430650	Dom Feliciano	2	17.600,00
RS	430655	Dom Pedro de Alcântara	1	2.200,00
RS	430670	Dona Francisca	2	4.400,00
RS	430673	Doutor Maurício Cardoso	2	17.600,00
RS	430675	Doutor Ricardo	1	6.600,00
RS	430676	Eldorado do Sul	1	2.200,00
RS	430680	Encantado	1	6.600,00
RS	430692	Engenho Velho	1	11.000,00
RS	430697	Erebango	1	6.600,00
RS	430700	Erechim	10	52.800,00
RS	430705	Ernestina	1	6.600,00
RS	430720	Ervál Grande	2	13.200,00
RS	430730	Ervál Seco	2	4.400,00
RS	430740	Esmeralda	1	6.600,00
RS	430770	Esteio	3	15.400,00
RS	430783	Eugênio de Castro	1	6.600,00
RS	430786	Fagundes Varela	1	6.600,00
RS	430790	Farrópilha	6	35.200,00
RS	430807	Fazenda Vilanova	1	6.600,00
RS	430845	Fortaleza dos Valos	1	6.600,00
RS	430850	Frederico Westphalen	2	4.400,00
RS	430870	Gaurama	2	13.200,00
RS	430890	Getúlio Vargas	2	13.200,00
RS	430900	Giruá	4	22.000,00
RS	430910	Gramado	1	6.600,00
RS	430912	Gramado dos Loureiros	1	11.000,00
RS	430920	Gravatá	17	99.000,00
RS	430925	Guabiju	1	2.200,00
RS	430950	Guarani das Missões	1	2.200,00
RS	430710	Herval	2	8.800,00
RS	430960	Horizontina	2	13.200,00
RS	430970	Humaitá	2	13.200,00
RS	430975	Ibarama	2	4.400,00
RS	430990	Ibiraiaras	1	6.600,00
RS	430995	Ibirapuitã	1	6.600,00
RS	431000	Ibirubá	1	6.600,00
RS	431010	Igrejinha	4	8.800,00
RS	431020	Ijuí	10	57.200,00
RS	431030	Ilópolis	2	13.200,00
RS	431036	Imigrante	1	6.600,00
RS	431041	Inhacorá	1	6.600,00
RS	431046	Ipiranga do Sul	1	6.600,00
RS	431050	Iraí	2	4.400,00
RS	431057	Itapuca	1	2.200,00
RS	431060	Itaqui	2	13.200,00
RS	431065	Itati	1	6.600,00
RS	431070	Itatiba do Sul	1	6.600,00
RS	431085	Jaboticaba	1	11.000,00
RS	431090	Jacutinga	1	6.600,00
RS	431100	Jaguarião	1	6.600,00
RS	431112	Jaquirana	1	6.600,00
RS	431115	Jóia	4	26.400,00
RS	431120	Júlio de Castilhos	5	41.800,00
RS	431127	Lagoa dos Três Cantos	1	6.600,00
RS	431130	Lagoa Vermelha	4	8.800,00
RS	431140	Lajeado	3	19.800,00
RS	431142	Lajeado do Bugre	1	11.000,00
RS	431160	Liberato Salzano	1	2.200,00
RS	431162	Lindolfo Collor	1	6.600,00
RS	431173	Mampituba	1	6.600,00
RS	431175	Manoel Viana	2	4.400,00
RS	431177	Maquiné	1	2.200,00
RS	431180	Marau	4	26.400,00
RS	431190	Marcelino Ramos	1	2.200,00
RS	431200	Mariano Moro	1	2.200,00
RS	431205	Marques de Souza	1	6.600,00
RS	431210	Mata	2	17.600,00
RS	431213	Mato Castelhano	1	11.000,00
RS	431217	Mato Queimado	1	11.000,00
RS	431230	Miraguaí	1	2.200,00
RS	431237	Monte Alegre dos Campos	1	6.600,00
RS	431247	Morro Reuter	1	2.200,00
RS	431250	Mostardas	3	28.600,00
RS	431260	Muçum	1	6.600,00
RS	431261	Muitos Capões	1	11.000,00
RS	431262	Muliterno	1	11.000,00
RS	431270	Nonoai	1	6.600,00
RS	431275	Nova Alvorada	1	2.200,00
RS	431295	Nova Boa Vista	1	6.600,00
RS	431301	Nova Candelária	1	6.600,00
RS	431303	Nova Esperança do Sul	1	11.000,00
RS	431310	Nova Palma	3	19.800,00
RS	431320	Nova Petrópolis	7	37.400,00
RS	431330	Nova Prata	5	37.400,00
RS	431333	Nova Ramada	1	11.000,00

RS	431335	Nova Roma do Sul	1	2.200,00
RS	431339	Novo Cabrais	1	6.600,00
RS	431340	Novo Hamburgo	6	26.400,00
RS	431344	Novo Tiradentes	1	6.600,00
RS	431346	Novo Xingu	1	6.600,00
RS	431350	Osório	1	6.600,00
RS	431360	Paim Filho	1	6.600,00
RS	431370	Palmeira das Missões	5	19.800,00
RS	431380	Palmitinho	1	6.600,00
RS	431390	Panambi	10	57.200,00
RS	431400	Paráí	2	13.200,00
RS	431403	Pareci Novo	1	2.200,00
RS	431406	Passa Sete	1	6.600,00
RS	431407	Passo do Sobrado	2	8.800,00
RS	431410	Passo Fundo	4	30.800,00
RS	431413	Paulo Bento	1	2.200,00
RS	431430	Pejuçara	2	22.000,00
RS	431440	Pelotas	12	79.200,00
RS	431445	Pinhal	1	6.600,00
RS	431447	Pinhal Grande	1	6.600,00
RS	431449	Pinheiro do Vale	1	11.000,00
RS	431450	Pinheiro Machado	3	15.400,00
RS	431455	Pirapó	1	11.000,00
RS	431460	Piratini	1	6.600,00
RS	431478	Ponte Preta	1	2.200,00
RS	431490	Porto Alegre	52	171.600,00
RS	431500	Porto Lucena	1	11.000,00
RS	431505	Porto Mauá	1	11.000,00
RS	431510	Porto Xavier	4	39.600,00
RS	431513	Pouso Novo	1	6.600,00
RS	431515	Progresso	1	11.000,00
RS	431517	Protásio Alves	1	11.000,00
RS	431520	Putinga	1	6.600,00
RS	431530	Quaraí	2	4.400,00
RS	431532	Quevedos	1	11.000,00
RS	431535	Quinze de Novembro	1	6.600,00
RS	431540	Redentora	1	11.000,00
RS	431545	Relvado	1	6.600,00
RS	431555	Rio dos Índios	1	6.600,00
RS	431560	Rio Grande	18	193.600,00
RS	431570	Rio Pardo	2	13.200,00
RS	431590	Rodeio Bonito	2	8.800,00
RS	431595	Rolador	1	11.000,00
RS	431600	Rolante	3	6.600,00
RS	431610	Ronda Alta	1	6.600,00
RS	431620	Rondinha	1	6.600,00
RS	431630	Roque Gonzales	1	6.600,00
RS	431640	Rosário do Sul	3	15.400,00
RS	431643	Saldanha Marinho	1	6.600,00
RS	431647	Salvador das Missões	1	11.000,00
RS	431650	Salvador do Sul	2	8.800,00
RS	431673	Santa Cecília do Sul	1	6.600,00
RS	431675	Santa Clara do Sul	1	11.000,00
RS	431680	Santa Cruz do Sul	10	105.600,00
RS	431690	Santa Maria	5	24.200,00
RS	431695	Santa Maria do Herval	1	2.200,00
RS	431720	Santa Rosa	15	138.600,00
RS	431725	Santa Tereza	1	6.600,00
RS	431730	Santa Vitória do Palmar	1	6.600,00
RS	431700	Santana da Boa Vista	1	2.200,00
RS	431750	Santo Ângelo	5	11.000,00
RS	431760	Santo Antônio da Patrulha	1	6.600,00
RS	431770	Santo Antônio das Missões	1	6.600,00
RS	431775	Santo Antônio do Planalto	1	11.000,00
RS	431780	Santo Augusto	1	2.200,00
RS	431790	Santo Cristo	1	6.600,00
RS	431800	São Borja	13	90.200,00
RS	431805	São Domingos do Sul	1	2.200,00
RS	431810	São Francisco de Assis	4	17.600,00
RS	431820	São Francisco de Paula	4	8.800,00
RS	431842	São João da Urtiga	1	2.200,00
RS	431843	São João do Polêsine	1	6.600,00
RS	431844	São Jorge	1	6.600,00
RS	431845	São José das Missões	1	6.600,00
RS	431846	São José do Herval	1	11.000,00
RS	431849	São José do Inhacorá	1	11.000,00
RS	431850	São José do Norte	2	13.200,00
RS	431861	São José do Sul	1	6.600,00
RS	431862	São José dos Ausentes	1	6.600,00
RS	431870	São Leopoldo	4	35.200,00
RS	431880	São Lourenço do Sul	7	37.400,00
RS	431890	São Luiz Gonzaga	4	22.000,00
RS	431900	São Marcos	1	6.600,00
RS	431910	São Martinho	2	8.800,00
RS	431912	São Martinho da Serra	1	11.000,00
RS	431915	São Miguel das Missões	2	17.600,00
RS	431920	São Nicolau	1	11.000,00
RS	431935	São Pedro da Serra	1	2.200,00
RS	431937	São Pedro do Butiá	1	11.000,00
RS	431940	São Pedro do Sul	1	11.000,00
RS	431960	São Sepé	4	26.400,00
RS	431970	São Valentim	1	6.600,00
RS	431973	São Valério do Sul	1	6.600,00
RS	431975	São Vendelino	1	2.200,00
RS	431990	Sapiranga	2	4.400,00
RS	432000	Sapucaia do Sul	9	63.800,00
RS	432010	Sarandi	3	15.400,00
RS	432020	Seberi	3	11.000,00
RS	432023	Sede Nova	1	6.600,00
RS	432026	Segredo	3	6.600,00
RS	432032	Senador Salgado Filho	1	6.600,00
RS	432040	Serafina Corrêa	2	8.800,00
RS	432045	Sério	1	11.000,00
RS	432057	Sete de Setembro	1	11.000,00
RS	432060	Severiano de Almeida	1	6.600,00
RS	432067	Sinimbu	1	6.600,00
RS	432070	Sobradinho	2	13.200,00
RS	432080	Soledade	3	19.800,00





RS	432090	Tapejara	3	19.800,00
RS	432100	Tapera	3	28.600,00
RS	432110	Tapes	4	17.600,00
RS	432120	Taquara	1	2.200,00
RS	432132	Taquarucu do Sul	1	6.600,00
RS	432140	Tenente Portela	4	22.000,00
RS	432143	Terra de Areia	2	4.400,00
RS	432145	Teutônia	2	13.200,00
RS	432147	Tiradentes do Sul	2	4.400,00
RS	432150	Torres	3	24.200,00
RS	432160	Tramandaí	1	2.200,00
RS	432162	Travesseiro	1	2.200,00
RS	432166	Três Cachoeiras	1	11.000,00
RS	432180	Três de Maio	6	57.200,00
RS	432183	Três Forquilhas	1	6.600,00
RS	432185	Três Palmeiras	1	6.600,00
RS	432190	Três Passos	8	66.000,00
RS	432195	Trindade do Sul	2	8.800,00
RS	432210	Tucunduva	2	13.200,00
RS	432215	Tunas	2	13.200,00
RS	432218	Tupanci do Sul	1	6.600,00
RS	432220	Tupanciretã	2	8.800,00
RS	432225	Tupandi	1	2.200,00
RS	432230	Tuparendi	2	13.200,00
RS	432232	Turuçu	1	11.000,00
RS	432234	Ubiretama	1	11.000,00
RS	432235	União da Serra	1	6.600,00
RS	432250	Vacaria	3	19.800,00
RS	432253	Vale do Sol	4	8.800,00
RS	432255	Vanini	1	6.600,00
RS	432270	Vera Cruz	2	13.200,00
RS	432280	Veranópolis	2	22.000,00
RS	432290	Viadutos	1	2.200,00
RS	432320	Victor Graeff	1	11.000,00
RS	432350	Vista Alegre	1	2.200,00
RS	432360	Vista Alegre do Prata	1	11.000,00
RS	432370	Vista Gaúcha	1	6.600,00
RS	432375	Vitória das Missões	1	11.000,00
RS	432377	Westfália	1	11.000,00
RS	432380	Xangri-lá	2	8.800,00
SC	420005	Abdon Batista	1	11.000,00
SC	420010	Abelardo Luz	8	74.800,00
SC	420020	Agrolândia	3	28.600,00
SC	420030	Agronômica	1	2.200,00
SC	420040	Água Doce	2	22.000,00
SC	420050	Águas de Chapecó	2	8.800,00
SC	420055	Águas Frias	1	11.000,00
SC	420060	Águas Mornas	1	11.000,00
SC	420070	Alfredo Wagner	2	8.800,00
SC	420075	Alto Bela Vista	1	11.000,00
SC	420080	Anchieta	2	22.000,00
SC	420090	Angelina	1	11.000,00
SC	420100	Anita Garibaldi	1	2.200,00
SC	420120	Antônio Carlos	3	24.200,00
SC	420125	Apiúna	3	11.000,00
SC	420127	Arabitã	1	6.600,00
SC	420130	Araquari	1	2.200,00
SC	420140	Araranguá	6	61.600,00
SC	420160	Arroio Trinta	1	11.000,00
SC	420165	Arvoredo	1	11.000,00
SC	420170	Ascurra	1	6.600,00
SC	420180	Atalanta	1	11.000,00
SC	420190	Aurora	2	4.400,00
SC	420200	Balneário Camboriú	9	77.000,00
SC	420208	Bandeirante	1	6.600,00
SC	420209	Barra Bonita	1	11.000,00
SC	420210	Barra Velha	2	13.200,00
SC	420215	Belmonte	1	11.000,00
SC	420220	Benedito Novo	3	15.400,00
SC	420230	Biguaçu	15	134.200,00
SC	420240	Blumenau	41	136.400,00
SC	420253	Bom Jesus	1	11.000,00
SC	420257	Bom Jesus do Oeste	1	11.000,00
SC	420260	Bom Retiro	3	19.800,00
SC	420245	Bombinhas	2	17.600,00
SC	420280	Braço do Norte	4	35.200,00
SC	420285	Braço do Trombudo	1	2.200,00
SC	420287	Brunópolis	1	11.000,00
SC	420290	Brusque	17	151.800,00
SC	420300	Caçador	3	15.400,00
SC	420310	Caibi	1	6.600,00
SC	420315	Calmon	2	13.200,00
SC	420320	Camboriú	9	46.200,00
SC	420330	Campo Alegre	1	6.600,00
SC	420340	Campo Belo do Sul	1	11.000,00
SC	420350	Campo Erê	2	17.600,00
SC	420360	Campos Novos	6	39.600,00
SC	420370	Canelinha	2	22.000,00
SC	420380	Canoinhas	3	15.400,00
SC	420395	Capivari de Baixo	4	26.400,00
SC	420400	Catanduvas	2	17.600,00
SC	420410	Caxambu do Sul	2	22.000,00
SC	420415	Celso Ramos	1	11.000,00
SC	420417	Cerro Negro	1	6.600,00
SC	420419	Chapadão do Lageado	1	2.200,00

SC	420420	Chapecó	36	352.000,00
SC	420425	Cocal do Sul	5	41.800,00
SC	420430	Concórdia	7	46.200,00
SC	420435	Cordilheira Alta	1	6.600,00
SC	420440	Coronel Freitas	3	24.200,00
SC	420445	Coronel Martins	1	11.000,00
SC	420455	Correia Pinto	2	13.200,00
SC	420450	Corupá	2	8.800,00
SC	420460	Criciúma	29	182.600,00
SC	420470	Cunha Porã	3	33.000,00
SC	420475	Cunhataí	1	2.200,00
SC	420480	Curitibanos	2	13.200,00
SC	420490	Descanso	2	22.000,00
SC	420500	Dionísio Cerqueira	3	15.400,00
SC	420510	Dona Emma	1	2.200,00
SC	420515	Doutor Pedrinho	1	11.000,00
SC	420517	Entre Rios	1	6.600,00
SC	420520	Erval Velho	2	17.600,00
SC	420530	Faxinal dos Guedes	4	39.600,00
SC	420535	Flor do Sertão	1	11.000,00
SC	420540	Florianópolis	88	312.400,00
SC	420543	Formosa do Sul	1	6.600,00
SC	420545	Forquilha	8	70.400,00
SC	420550	Fraiburgo	6	39.600,00
SC	420555	Frei Rogério	1	11.000,00
SC	420560	Galvão	2	22.000,00
SC	420570	Garopaba	5	24.200,00
SC	420580	Garuva	5	37.400,00
SC	420590	Gaspar	3	38.000,00
SC	420600	Governador Celso Ramos	2	8.800,00
SC	420610	Grão Pará	1	6.600,00
SC	420620	Gravatá	1	11.000,00
SC	420640	Guaraciaba	3	24.200,00
SC	420650	Guaramirim	5	33.000,00
SC	420665	Guatambú	2	13.200,00
SC	420670	Herval d'Oeste	3	28.600,00
SC	420680	Ibicaré	1	6.600,00
SC	420690	Ibirama	6	26.400,00
SC	420700	Içara	7	77.000,00
SC	420710	Ilhota	3	19.800,00
SC	420720	Imaruí	5	37.400,00
SC	420730	Imbituba	11	72.600,00
SC	420740	Imbuia	2	4.400,00
SC	420750	Indaial	5	37.400,00
SC	420757	Iomerê	1	11.000,00
SC	420760	Ipirá	1	11.000,00
SC	420765	Iporã do Oeste	3	24.200,00
SC	420768	Ipuacu	2	17.600,00
SC	420770	Ipumirim	2	8.800,00
SC	420775	Iraceminha	2	22.000,00
SC	420780	Irani	4	30.800,00
SC	420785	Irati	1	6.600,00
SC	420790	Irineópolis	4	17.600,00
SC	420810	Itaiópolis	8	83.600,00
SC	420820	Itajaí	32	202.400,00
SC	420830	Itapema	10	105.600,00
SC	420840	Itapiranga	5	41.800,00
SC	420845	Itapoá	3	33.000,00
SC	420850	Ituporanga	8	79.200,00
SC	420860	Jaborá	2	13.200,00
SC	420880	Jaguaruna	1	6.600,00
SC	420890	Jaraguá do Sul	10	79.200,00
SC	420895	Jardinópolis	1	11.000,00
SC	420900	Joaçaba	8	57.200,00
SC	420910	Joinville	26	176.000,00
SC	420915	José Boiteux	2	4.400,00
SC	420917	Jupia	1	11.000,00
SC	420920	Lacerdópolis	1	6.600,00
SC	420930	Lages	37	156.200,00
SC	420940	Laguna	12	101.200,00
SC	420945	Lajeado Grande	1	6.600,00
SC	420950	Laurentino	2	13.200,00
SC	420970	Lebon Régis	1	6.600,00
SC	420980	Leoberto Leal	1	2.200,00
SC	420985	Lindóia do Sul	1	6.600,00
SC	420990	Lontras	2	17.600,00
SC	421003	Luzerna	1	6.600,00
SC	421005	Macieira	1	11.000,00
SC	421010	Mafra	8	26.400,00
SC	421020	Major Gercino	1	6.600,00
SC	421050	Maravilha	6	66.000,00
SC	421055	Marema	1	11.000,00
SC	421060	Massaranduba	2	8.800,00
SC	421070	Matos Costa	1	6.600,00
SC	421085	Mirim Doce	1	6.600,00
SC	421090	Modelo	2	22.000,00
SC	421100	Mondai	1	11.000,00
SC	421105	Monte Carlo	4	26.400,00
SC	421120	Morro da Fumaça	4	35.200,00
SC	421130	Navegantes	10	35.200,00
SC	421140	Nova Erechim	1	11.000,00
SC	421145	Nova Itaberaba	2	22.000,00
SC	421150	Nova Trento	4	22.000,00
SC	421160	Nova Veneza	2	13.200,00
SC	421165	Novo Horizonte	1	11.000,00
SC	421170	Orleans	4	39.600,00
SC	421175	Otaclício Costa	3	6.600,00
SC	421180	Ouro	1	2.200,00
SC	421185	Ouro Verde	1	11.000,00
SC	421187	Paial	1	11.000,00
SC	421189	Painel	1	11.000,00
SC	421190	Palhoça	10	57.200,00
SC	421200	Palma Sola	3	33.000,00
SC	421205	Palmeira	1	6.600,00
SC	421210	Palmitos	5	33.000,00
SC	421220	Papanduva	4	22.000,00
SC	421223	Paraíso	2	22.000,00
SC	421227	Passos Maia	1	11.000,00



SC	421230	Paulo Lopes	3	33.000,00
SC	421250	Penha	4	30.800,00
SC	421260	Perituba	1	11.000,00
SC	421270	Petrolândia	2	22.000,00
SC	421290	Pinhalzinho	4	26.400,00
SC	421300	Pinheiro Preto	1	6.600,00
SC	421310	Piratuba	1	11.000,00
SC	421315	Planalto Alegre	1	11.000,00
SC	421320	Pomerode	8	88.000,00
SC	421335	Ponte Alta do Norte	1	6.600,00
SC	421340	Ponte Serrada	2	22.000,00
SC	421350	Porto Belo	3	24.200,00
SC	421360	Porto União	4	22.000,00
SC	421370	Pouso Redondo	3	28.600,00
SC	421390	Presidente Castello Branco	1	11.000,00
SC	421400	Presidente Getúlio	3	28.600,00
SC	421410	Presidente Nereu	1	6.600,00
SC	421415	Princesa	1	11.000,00
SC	421420	Quilombo	4	35.200,00
SC	421430	Rancho Queimado	1	11.000,00
SC	421440	Rio das Antas	2	4.400,00
SC	421450	Rio do Campo	2	13.200,00
SC	421460	Rio do Oeste	1	11.000,00
SC	421480	Rio do Sul	11	41.800,00
SC	421470	Rio dos Cedros	3	19.800,00
SC	421490	Rio Fortuna	2	22.000,00
SC	421500	Rio Negrinho	6	66.000,00
SC	421505	Rio Rufino	1	6.600,00
SC	421507	Riqueza	1	6.600,00
SC	421510	Rodeio	1	11.000,00
SC	421520	Romelândia	1	2.200,00
SC	421530	Salete	2	8.800,00
SC	421535	Salinho	1	6.600,00
SC	421540	Salto Veloso	2	17.600,00
SC	421550	Santa Cecília	3	33.000,00
SC	421555	Santa Helena	1	11.000,00
SC	421560	Santa Rosa de Lima	1	11.000,00
SC	421567	Santa Terezinha	3	6.600,00
SC	421568	Santa Terezinha do Progresso	1	11.000,00
SC	421569	Santiago do Sul	1	11.000,00
SC	421570	Santo Amaro da Imperatriz	7	50.600,00
SC	421580	São Bento do Sul	5	55.000,00
SC	421575	São Bernardino	1	11.000,00
SC	421590	São Bonifácio	1	6.600,00
SC	421600	São Carlos	4	13.200,00
SC	421610	São Domingos	3	33.000,00
SC	421620	São Francisco do Sul	5	46.200,00
SC	421630	São João Batista	7	59.400,00
SC	421635	São João do Itaperiú	1	11.000,00
SC	421625	São João do Oeste	2	13.200,00
SC	421650	São Joaquim	2	13.200,00
SC	421660	São José	30	149.600,00
SC	421670	São José do Cedro	4	39.600,00
SC	421680	São José do Cerrito	2	22.000,00
SC	421690	São Lourenço do Oeste	3	33.000,00
SC	421700	São Ludgero	2	8.800,00
SC	421710	São Martinho	1	6.600,00
SC	421715	São Miguel da Boa Vista	1	11.000,00
SC	421720	São Miguel do Oeste	8	35.200,00
SC	421725	São Pedro de Alcântara	2	17.600,00
SC	421730	Saudades	2	8.800,00
SC	421740	Schroeder	3	19.800,00
SC	421750	Seara	4	22.000,00
SC	421755	Serra Alta	1	11.000,00
SC	421760	Siderópolis	5	19.800,00
SC	421775	Sul Brasil	1	11.000,00
SC	421780	Taió	5	28.600,00
SC	421790	Tangará	1	11.000,00
SC	421795	Tigrinhos	1	11.000,00
SC	421800	Tijucas	4	8.800,00
SC	421820	Timbó	11	116.600,00
SC	421825	Timbó Grande	3	6.600,00
SC	421830	Três Barras	8	44.000,00
SC	421835	Treviso	2	22.000,00
SC	421850	Treze Tílias	2	22.000,00
SC	421870	Tubarão	12	48.400,00
SC	421875	Tunápolis	1	11.000,00
SC	421880	Turvo	2	4.400,00
SC	421885	União do Oeste	1	6.600,00
SC	421890	Urubici	4	26.400,00
SC	421895	Urupema	1	11.000,00
SC	421900	Urussanga	7	77.000,00
SC	421910	Vargeão	1	11.000,00
SC	421915	Vargem	1	6.600,00
SC	421917	Vargem Bonita	2	17.600,00
SC	421920	Vidal Ramos	2	17.600,00
SC	421930	Videira	5	28.600,00
SC	421935	Vitor Meireles	2	4.400,00

SC	421940	Witmarsum	1	11.000,00
SC	421950	Xanxerê	8	57.200,00
SC	421960	Xavantina	2	17.600,00
SC	421970	Xaxim	8	83.600,00
SC	421985	Zortéa	1	11.000,00
SE	280020	Aquidabã	6	35.200,00
SE	280030	Aracaju	45	116.600,00
SE	280040	Araújo	3	15.400,00
SE	280050	Areia Branca	6	13.200,00
SE	280060	Barra dos Coqueiros	7	41.800,00
SE	280067	Boquim	1	6.600,00
SE	280070	Brejo Grande	2	4.400,00
SE	280100	Campo do Brito	4	35.200,00
SE	280110	Canhoba	1	6.600,00
SE	280120	Canindé de São Francisco	4	22.000,00
SE	280130	Capela	9	77.000,00
SE	280140	Carira	4	8.800,00
SE	280150	Carmópolis	2	13.200,00
SE	280160	Cedro de São João	1	2.200,00
SE	280170	Cristinápolis	3	6.600,00
SE	280190	Cumbe	2	4.400,00
SE	280210	Estância	7	19.800,00
SE	280220	Feira Nova	1	2.200,00
SE	280230	Frei Paulo	3	24.200,00
SE	280250	General Maynard	1	6.600,00
SE	280260	Gracho Cardoso	1	2.200,00
SE	280280	Indiaroba	3	6.600,00
SE	280290	Itabaiana	9	50.600,00
SE	280300	Itabaianinha	4	30.800,00
SE	280310	Itabi	1	2.200,00
SE	280320	Itaporanga d'Ajuda	8	39.600,00
SE	280340	Japoatã	5	19.800,00
SE	280350	Lagarto	7	15.400,00
SE	280360	Laranjeiras	5	33.000,00
SE	280370	Macambira	1	6.600,00
SE	280400	Maruim	2	8.800,00
SE	280440	Neópolis	2	13.200,00
SE	280470	Nossa Senhora de Lourdes	1	6.600,00
SE	280480	Nossa Senhora do Socorro	14	44.000,00
SE	280490	Pacatuba	5	15.400,00
SE	280500	Pedra Mole	1	6.600,00
SE	280510	Pedrinhas	1	6.600,00
SE	280520	Pinhão	1	6.600,00
SE	280530	Pirambu	4	8.800,00
SE	280540	Poço Redondo	3	6.600,00
SE	280550	Poço Verde	2	8.800,00
SE	280560	Porto da Folha	1	2.200,00
SE	280570	Propriá	5	28.600,00
SE	280580	Riachão do Dantas	3	11.000,00
SE	280610	Rosário do Catete	2	4.400,00
SE	280620	Salgado	5	24.200,00
SE	280630	Santa Luzia do Itanhý	6	13.200,00
SE	280650	Santa Rosa de Lima	1	6.600,00
SE	280640	Santana do São Francisco	2	13.200,00
SE	280680	São Domingos	2	4.400,00
SE	280690	São Francisco	1	6.600,00
SE	280700	São Miguel do Aleixo	2	13.200,00
SE	280710	Simão Dias	2	8.800,00
SE	280720	Siriri	3	24.200,00
SE	280730	Telha	1	2.200,00
SE	280740	Tobias Barreto	3	19.800,00
SE	280750	Tomar do Geru	2	13.200,00
SE	280760	Umbaúba	2	13.200,00
SP	350010	Adamantina	1	2.200,00
SP	350020	Adolfo	1	11.000,00
SP	350050	Águas de Lindóia	1	2.200,00
SP	350075	Alambari	1	6.600,00
SP	350080	Alfredo Marcondes	1	6.600,00
SP	350090	Altair	1	6.600,00
SP	350100	Altinópolis	6	35.200,00
SP	350110	Alto Alegre	1	6.600,00
SP	350120	Álvares Florence	1	11.000,00
SP	350130	Álvares Machado	2	4.400,00
SP	350140	Álvaro de Carvalho	1	2.200,00
SP	350150	Alvinlândia	1	6.600,00
SP	350160	Americana	2	8.800,00
SP	350190	Amparo	14	110.000,00
SP	350210	Andradina	7	55.000,00
SP	350220	Angatuba	1	6.600,00
SP	350240	Anhumas	2	17.600,00
SP	350250	Aparecida	1	6.600,00
SP	350260	Aparecida d'Oeste	1	6.600,00
SP	350270	Apiáç	6	26.400,00
SP	350280	Araçatuba	23	151.800,00
SP	350290	Araçoiaba da Serra	1	2.200,00
SP	350300	Aramina	2	8.800,00
SP	350310	Arandu	1	2.200,00
SP	350315	Arapeí	1	11.000,00
SP	350320	Araraquara	12	123.200,00
SP	350330	Araras	5	15.400,00
SP	350335	Arco-Íris	1	6.600,00
SP	350350	Areias	1	6.600,00
SP	350360	Areiópolis	3	15.400,00
SP	350370	Ariranha	1	6.600,00
SP	350380	Artur Nogueira	5	15.400,00
SP	350390	Arujá	1	2.200,00
SP	350400	Assis	6	57.200,00
SP	350410	Atibaia	4	26.400,00
SP	350450	Avaré	3	19.800,00
SP	350460	Bady Bassitt	1	6.600,00
SP	350490	Bananal	2	4.400,00
SP	350520	Bariri	2	17.600,00
SP	350535	Barra do Chapéu	1	11.000,00
SP	350540	Barra do Turvo	1	2.200,00
SP	350550	Barretos	6	22.000,00
SP	350560	Barrinha	1	2.200,00
SP	350580	Bastos	3	11.000,00
SP	350590	Batatais	3	15.400,00





SP	350600	Bauru	4	44.000,00
SP	350610	Bebedouro	8	52.800,00
SP	350620	Bento de Abreu	1	11.000,00
SP	350630	Bernardino de Campos	2	17.600,00
SP	350640	Bilac	2	22.000,00
SP	350650	Birigui	15	72.600,00
SP	350660	Biritiba-Mirim	1	2.200,00
SP	350670	Boa Esperança do Sul	2	17.600,00
SP	350740	Borborema	2	13.200,00
SP	350760	Bragança Paulista	8	48.400,00
SP	350770	Braúna	1	11.000,00
SP	350780	Brodowski	1	2.200,00
SP	350810	Buritama	1	11.000,00
SP	350820	Buritizal	1	2.200,00
SP	350830	Cabralia Paulista	1	11.000,00
SP	350850	Caçapava	5	41.800,00
SP	350860	Cachoeira Paulista	4	26.400,00
SP	350880	Cafelândia	2	8.800,00
SP	350890	Caiabu	2	13.200,00
SP	350910	Caiuá	1	6.600,00
SP	350920	Cajamar	4	17.600,00
SP	350925	Cajati	4	39.600,00
SP	350930	Cajobi	2	4.400,00
SP	350940	Cajuru	6	30.800,00
SP	350945	Campina do Monte Alegre	1	6.600,00
SP	350950	Campinas	55	129.800,00
SP	350970	Campos do Jordão	3	19.800,00
SP	350980	Campos Novos Paulista	2	13.200,00
SP	350990	Cananéia	3	19.800,00
SP	350995	Canas	1	6.600,00
SP	351010	Cândido Rodrigues	1	6.600,00
SP	351015	Canitar	1	6.600,00
SP	351050	Caraguatatuba	9	63.800,00
SP	351070	Cardoso	2	17.600,00
SP	351080	Casa Branca	1	6.600,00
SP	351100	Castilho	2	13.200,00
SP	351110	Catanduva	6	52.800,00
SP	351120	Catiguá	1	6.600,00
SP	351140	Cerqueira César	1	2.200,00
SP	351150	Cerquilha	4	13.200,00
SP	351160	Cesário Lange	1	2.200,00
SP	351190	Clementina	1	6.600,00
SP	351210	Colômbia	1	6.600,00
SP	351220	Conchal	1	6.600,00
SP	351240	Cordeirópolis	5	24.200,00
SP	351250	Coroados	1	11.000,00
SP	351280	Cosmópolis	3	28.600,00
SP	351290	Cosmorama	1	11.000,00
SP	351300	Cotia	10	22.000,00
SP	351310	Cravinhos	1	6.600,00
SP	351340	Cruzeiro	3	11.000,00
SP	351350	Cubatão	3	19.800,00
SP	351360	Cunha	2	13.200,00
SP	351370	Descalvado	5	28.600,00
SP	351380	Diadema	40	255.200,00
SP	351390	Divinolândia	1	6.600,00
SP	351400	Dobrada	1	2.200,00
SP	351480	Eldorado	2	17.600,00
SP	351492	Elisiário	1	6.600,00
SP	351500	Embu	10	48.400,00
SP	351510	Embu-Guaçu	1	6.600,00
SP	351518	Espírito Santo do Pinhal	2	17.600,00
SP	351519	Espírito Santo do Turvo	1	11.000,00
SP	355730	Estiva Gerbi	2	4.400,00
SP	351530	Estrela do Norte	1	2.200,00
SP	351535	Euclides da Cunha Paulista	2	17.600,00
SP	351540	Fartura	1	6.600,00
SP	351560	Fernando Prestes	1	6.600,00
SP	351550	Fernandópolis	4	44.000,00
SP	351565	Fernão	1	11.000,00
SP	351580	Flora Rica	1	2.200,00
SP	351620	Franca	5	37.400,00
SP	351630	Francisco Morato	9	59.400,00
SP	351650	Gabriel Monteiro	1	11.000,00
SP	351660	Gália	3	33.000,00
SP	351670	Garça	10	74.800,00
SP	351685	Gavião Peixoto	2	4.400,00
SP	351710	Glicério	1	11.000,00
SP	351720	Guaiçara	1	6.600,00
SP	351730	Guaimbê	1	6.600,00
SP	351740	Guaira	1	2.200,00
SP	351750	Guapiaçu	3	28.600,00
SP	351770	Guará	3	15.400,00
SP	351780	Guaraçai	1	11.000,00
SP	351790	Guaraci	1	6.600,00
SP	351840	Guaratininguetá	4	35.200,00
SP	351850	Guareí	2	22.000,00
SP	351860	Guariba	1	2.200,00
SP	351870	Guarujá	7	19.800,00
SP	351880	Guarulhos	37	332.200,00
SP	351900	Herculândia	1	11.000,00
SP	351907	Hortolândia	2	8.800,00
SP	351920	Iacri	1	6.600,00
SP	351930	Ibaté	3	19.800,00
SP	351940	Ibirá	1	11.000,00
SP	351960	Ibitinga	2	8.800,00
SP	351990	Iepê	1	6.600,00
SP	352020	Igaratá	2	13.200,00
SP	352030	Iguape	5	19.800,00
SP	352042	Ilha Comprida	2	13.200,00
SP	352044	Ilha Solteira	3	6.600,00
SP	352040	Ilhabela	5	37.400,00
SP	352050	Indaiatuba	4	39.600,00
SP	352060	Indiana	1	6.600,00
SP	352070	Indiaporá	1	11.000,00
SP	352100	Iperó	2	13.200,00
SP	352120	Iporanga	1	2.200,00
SP	352130	Ipuã	2	4.400,00

SP	352150	Irapuã	1	6.600,00
SP	352180	Itaí	2	4.400,00
SP	352190	Itajobi	2	22.000,00
SP	352210	Itanhaém	9	46.200,00
SP	352220	Itapeericica da Serra	1	6.600,00
SP	352230	Itapetininga	1	11.000,00
SP	352240	Itapeva	3	19.800,00
SP	352260	Itapira	4	39.600,00
SP	352265	Itapirapuã Paulista	1	11.000,00
SP	352270	Itápolis	1	2.200,00
SP	352280	Itaporanga	3	19.800,00
SP	352310	Itaquaquecetuba	3	19.800,00
SP	352330	Itariri	1	11.000,00
SP	352340	Itatiba	9	50.600,00
SP	352360	Itirapina	2	4.400,00
SP	352370	Itirapuã	2	4.400,00
SP	352380	Itobi	1	6.600,00
SP	352400	Itupeva	2	4.400,00
SP	352410	Ituverava	4	17.600,00
SP	352430	Jaboticabal	1	6.600,00
SP	352440	Jacareí	4	26.400,00
SP	352460	Jacupiranga	4	22.000,00
SP	352470	Jaguariúna	1	2.200,00
SP	352480	Jales	5	28.600,00
SP	352490	Jamboiro	2	4.400,00
SP	352510	Jardinópolis	3	11.000,00
SP	352560	João Ramalho	2	13.200,00
SP	352570	José Bonifácio	2	22.000,00
SP	352580	Júlio Mesquita	1	6.600,00
SP	352590	Jundiá	3	19.800,00
SP	352600	Junqueirópolis	4	35.200,00
SP	352610	Juquiá	3	24.200,00
SP	352620	Juquitiba	4	8.800,00
SP	352630	Lagoinha	1	11.000,00
SP	352650	Lavínia	1	2.200,00
SP	352670	Leme	3	19.800,00
SP	352680	Lençóis Paulista	3	19.800,00
SP	352690	Limeira	5	15.400,00
SP	352700	Lindóia	2	4.400,00
SP	352720	Lorena	3	19.800,00
SP	352725	Lourdes	1	11.000,00
SP	352740	Lucélia	1	2.200,00
SP	352760	Luís Antônio	1	2.200,00
SP	352770	Luizânia	1	2.200,00
SP	352800	Macatuba	2	13.200,00
SP	352820	Macedônia	1	6.600,00
SP	352830	Magda	1	11.000,00
SP	352870	Marabá Paulista	1	6.600,00
SP	352900	Marília	15	99.000,00
SP	352910	Marinópolis	1	6.600,00
SP	352920	Martinópolis	3	19.800,00
SP	352930	Matão	2	13.200,00
SP	352940	Mauá	29	213.400,00
SP	352960	Meridiano	1	6.600,00
SP	352965	Mesópolis	1	6.600,00
SP	353000	Mira Estrela	1	11.000,00
SP	352990	Miracatu	2	13.200,00
SP	353010	Mirandópolis	1	2.200,00
SP	353020	Mirante do Paranapanema	6	61.600,00
SP	353030	Mirassol	4	17.600,00
SP	353050	Mococa	2	13.200,00
SP	353060	Mogi das Cruzes	5	11.000,00
SP	353070	Mogi Guaçu	3	11.000,00
SP	353090	Mombuca	1	2.200,00
SP	353100	Monções	1	6.600,00
SP	353110	Mongaguá	2	8.800,00
SP	353120	Monte Alegre do Sul	2	13.200,00
SP	353130	Monte Alto	2	22.000,00
SP	353150	Monte Azul Paulista	1	2.200,00
SP	353180	Monte Mor	4	17.600,00
SP	353170	Monteiro Lobato	1	2.200,00
SP	353190	Morro Agudo	4	13.200,00
SP	353210	Murutinga do Sul	1	11.000,00
SP	353220	Narandiba	2	22.000,00
SP	353250	Neves Paulista	2	17.600,00
SP	353260	Nhandeara	1	2.200,00
SP	353280	Nova Aliança	2	17.600,00
SP	353286	Nova Castilho	1	11.000,00
SP	353290	Nova Europa	3	15.400,00
SP	353300	Nova Granada	1	6.600,00
SP	353320	Nova Independência	1	11.000,00
SP	353330	Nova Luzitânia	1	6.600,00
SP	353350	Novo Horizonte	1	2.200,00
SP	353390	Olímpia	3	33.000,00
SP	353410	Oriente	1	6.600,00
SP	353420	Orindiúva	1	2.200,00
SP	353430	Orlândia	1	2.200,00
SP	353440	Osasco	1	2.200,00
SP	353450	Oscar Bressane	1	11.000,00
SP	353460	Oswaldo Cruz	1	6.600,00
SP	353490	Pacaembu	1	6.600,00
SP	353540	Panorama	1	6.600,00
SP	353550	Paraguape Paulista	6	39.600,00
SP	353560	Paraibuna	3	11.000,00
SP	353570	Paraíso	1	6.600,00
SP	353600	Parapuã	1	2.200,00
SP	353620	Pariquera-Açu	2	13.200,00
SP	353625	Parisi	1	6.600,00
SP	353657	Paulistânia	1	11.000,00
SP	353690	Pedranópolis	1	6.600,00
SP	353710	Pedreira	7	46.200,00
SP	353715	Pedrinhas Paulista	1	6.600,00
SP	353730	Penápolis	2	22.000,00
SP	353740	Pereira Barreto	6	61.600,00
SP	353760	Peruíbe	5	24.200,00
SP	353770	Piacatu	2	22.000,00
SP	353800	Pindamonhangaba	11	90.200,00
SP	353810	Pindorama	1	6.600,00

SP	353830	Piquerobi	1	11.000,00
SP	353850	Piquete	1	6.600,00
SP	353880	Piraju	4	30.800,00
SP	353890	Pirajuí	1	2.200,00
SP	353900	Pirangi	1	6.600,00
SP	353920	Pirapozinho	5	33.000,00
SP	353930	Pirassununga	3	11.000,00
SP	353940	Piratininga	1	6.600,00
SP	353970	Platina	1	6.600,00
SP	353980	Poaí	1	6.600,00
SP	354000	Pompéia	3	11.000,00
SP	354020	Pontal	3	6.600,00
SP	354040	Populina	2	13.200,00
SP	354050	Porangaba	1	11.000,00
SP	354060	Porto Feliz	5	28.600,00
SP	354070	Porto Ferreira	4	26.400,00
SP	354075	Potim	1	6.600,00
SP	354080	Potirendaba	1	6.600,00
SP	354085	Pracinha	1	2.200,00
SP	354100	Praia Grande	1	2.200,00
SP	354120	Presidente Bernardes	3	33.000,00
SP	354130	Presidente Epitácio	5	55.000,00
SP	354140	Presidente Prudente	11	121.000,00
SP	354150	Presidente Venceslau	8	74.800,00
SP	354165	Quadra	1	11.000,00
SP	354170	Quatá	2	17.600,00
SP	354180	Queiroz	1	6.600,00
SP	354190	Queluz	2	4.400,00
SP	354200	Quintana	2	13.200,00
SP	354220	Rancharia	8	52.800,00
SP	354240	Regente Feijó	3	33.000,00
SP	354290	Ribeirão Bonito	5	24.200,00
SP	354320	Ribeirão do Sul	1	11.000,00
SP	354323	Ribeirão dos Índios	1	11.000,00
SP	354325	Ribeirão Grande	2	22.000,00
SP	354340	Ribeirão Preto	19	156.200,00
SP	354370	Rincão	1	6.600,00
SP	354380	Rinópolis	1	2.200,00
SP	354390	Rio Claro	9	85.800,00
SP	354425	Rosana	7	50.600,00
SP	354430	Roseira	3	19.800,00
SP	354440	Rubiácea	1	11.000,00
SP	354450	Rubineia	1	11.000,00
SP	354490	Sales Oliveira	1	2.200,00
SP	354530	Salto de Pirapora	10	61.600,00
SP	354550	Sandovalina	2	13.200,00
SP	354580	Santa Bárbara d'Oeste	1	2.200,00
SP	354600	Santa Branca	5	11.000,00
SP	354610	Santa Clara d'Oeste	1	11.000,00
SP	354625	Santa Cruz da Esperança	1	2.200,00
SP	354640	Santa Cruz do Rio Pardo	2	17.600,00
SP	354660	Santa Fé do Sul	4	22.000,00
SP	354680	Santa Isabel	3	19.800,00
SP	354740	Santa Rita d'Oeste	1	6.600,00
SP	354770	Santo Anastácio	4	39.600,00
SP	354780	Santo André	9	68.200,00
SP	354790	Santo Antônio da Alegria	1	2.200,00
SP	354800	Santo Antônio de Posse	1	2.200,00
SP	354820	Santo Antônio do Pinhal	1	6.600,00
SP	354840	Santópolis do Aguapeí	1	11.000,00
SP	354850	Santos	4	35.200,00
SP	354870	São Bernardo do Campo	56	338.800,00
SP	354880	São Caetano do Sul	19	151.800,00
SP	354890	São Carlos	12	110.000,00
SP	354900	São Francisco	1	6.600,00
SP	354910	São João da Boa Vista	7	33.000,00
SP	354925	São João de Iracema	1	11.000,00
SP	354960	São José do Barreiro	2	22.000,00
SP	354970	São José do Rio Pardo	3	24.200,00
SP	354980	São José do Rio Preto	12	101.200,00
SP	355030	São Paulo	706	6.063.200,00
SP	355040	São Pedro	1	2.200,00
SP	355050	São Pedro do Turvo	2	13.200,00
SP	355070	São Sebastião	6	30.800,00
SP	355080	São Sebastião da Gramma	4	30.800,00
SP	355100	São Vicente	5	46.200,00
SP	355110	Sarapuá	1	2.200,00
SP	355120	Sarutaiá	1	2.200,00
SP	355130	Sebastianópolis do Sul	1	6.600,00
SP	355140	Serra Azul	2	8.800,00
SP	355160	Serra Negra	2	4.400,00
SP	355150	Serrana	1	6.600,00
SP	355180	Sete Barras	1	6.600,00
SP	355190	Severínia	2	13.200,00
SP	355200	Silveiras	1	6.600,00
SP	355210	Socorro	2	4.400,00
SP	355220	Sorocaba	4	26.400,00
SP	355230	Sud Mennucci	2	22.000,00
SP	355240	Sumaré	2	8.800,00
SP	355255	Suzanápolis	1	11.000,00
SP	355250	Suzano	12	96.800,00
SP	355260	Tabapuã	1	2.200,00
SP	355270	Tabatinga	3	11.000,00
SP	355280	Taboão da Serra	12	26.400,00
SP	355290	Taciba	1	6.600,00
SP	355300	Taguaí	1	6.600,00
SP	355330	Tambauí	2	8.800,00
SP	355340	Tanabi	6	66.000,00
SP	355380	Taquarituba	2	13.200,00
SP	355385	Taquarivaí	2	22.000,00
SP	355395	Tarumã	4	35.200,00
SP	355400	Tatuf	1	11.000,00
SP	355430	Teodoro Sampaio	4	30.800,00
SP	355450	Tietê	2	4.400,00
SP	355460	Timburi	1	6.600,00
SP	355475	Trabiju	1	11.000,00
SP	355490	Três Fronteiras	1	2.200,00
SP	355500	Tupã	9	46.200,00

SP	355510	Tupi Paulista	1	2.200,00
SP	355520	Turiúba	1	6.600,00
SP	355550	Ubirajara	1	11.000,00
SP	355560	Uchoa	4	39.600,00
SP	355580	Urânia	2	8.800,00
SP	355600	Urupês	1	6.600,00
SP	355610	Valentim Gentil	1	11.000,00
SP	355630	Valparaíso	3	11.000,00
SP	355645	Vargem Grande Paulista	2	8.800,00
SP	355660	Vera Cruz	1	6.600,00
SP	355700	Votorantim	3	11.000,00
SP	355710	Votuporanga	4	35.200,00
SP	355715	Zacarias	1	2.200,00
TO	170030	Aguiarnópolis	2	8.800,00
TO	170035	Aliança do Tocantins	3	19.800,00
TO	170070	Alvorada	2	17.600,00
TO	170100	Ananás	1	6.600,00
TO	170105	Angico	1	6.600,00
TO	170110	Aparecida do Rio Negro	1	6.600,00
TO	170200	Araguaçu	2	8.800,00
TO	170210	Araguaína	37	195.800,00
TO	170215	Araguanã	2	8.800,00
TO	170220	Araguatins	7	41.800,00
TO	170255	Augustinópolis	5	50.600,00
TO	170270	Aurora do Tocantins	1	6.600,00
TO	170300	Babaçulândia	2	17.600,00
TO	170305	Bandeirantes do Tocantins	1	6.600,00
TO	170307	Barra do Ouro	2	8.800,00
TO	170310	Barrolândia	2	8.800,00
TO	170320	Bernardo Sayão	2	17.600,00
TO	170360	Brasilândia do Tocantins	1	11.000,00
TO	170382	Cachoeirinha	1	2.200,00
TO	170384	Campos Lindos	1	6.600,00
TO	170388	Carmolândia	1	11.000,00
TO	170389	Carrasco Bonito	2	4.400,00
TO	170390	Caseara	2	4.400,00
TO	170410	Centenário	1	6.600,00
TO	170510	Chapada da Natividade	1	6.600,00
TO	170460	Chapada de Areia	1	6.600,00
TO	170550	Colinas do Tocantins	8	57.200,00
TO	171670	Colméia	3	6.600,00
TO	170600	Couto de Magalhães	1	11.000,00
TO	170610	Cristalândia	3	28.600,00
TO	170650	Darcinópolis	2	13.200,00
TO	170700	Dianópolis	5	19.800,00
TO	170710	Divinópolis do Tocantins	3	19.800,00
TO	170720	Dois Irmãos do Tocantins	3	19.800,00
TO	170765	Figueirópolis	2	13.200,00
TO	170820	Formoso do Araguaia	5	50.600,00
TO	170830	Goianorte	1	2.200,00
TO	170930	Guaraí	8	39.600,00
TO	170950	Gurupi	8	52.800,00
TO	171090	Itapiratins	1	2.200,00
TO	171150	Jau do Tocantins	2	8.800,00
TO	171180	Juarina	1	2.200,00
TO	171200	Lajeado	1	11.000,00
TO	171215	Lavandeira	1	11.000,00
TO	171240	Lizarda	1	2.200,00
TO	171245	Luzinópolis	1	11.000,00
TO	171250	Marianópolis do Tocantins	2	13.200,00
TO	171270	Mateiros	1	2.200,00
TO	171320	Miracema do Tocantins	6	39.600,00
TO	171360	Monte do Carmo	1	2.200,00
TO	171420	Natividade	4	8.800,00
TO	171430	Nazaré	1	2.200,00
TO	171500	Nova Rosalândia	2	17.600,00
TO	171510	Novo Acordo	1	6.600,00
TO	171525	Novo Jardim	1	2.200,00
TO	172100	Palmas	34	242.000,00
TO	171570	Palmeirante	1	6.600,00
TO	171380	Palmeiras do Tocantins	2	4.400,00
TO	171575	Palmeirópolis	2	13.200,00
TO	171610	Paraíso do Tocantins	7	33.000,00
TO	171620	Paraná	1	2.200,00
TO	171650	Pedro Afonso	4	26.400,00
TO	171665	Pequizeiro	2	17.600,00
TO	171700	Pindorama do Tocantins	2	4.400,00
TO	171720	Piraquê	1	2.200,00
TO	171750	Pium	3	19.800,00
TO	171800	Porto Alegre do Tocantins	1	2.200,00
TO	171820	Porto Nacional	8	35.200,00
TO	171830	Praia Norte	3	15.400,00
TO	171840	Presidente Kennedy	2	8.800,00
TO	171845	Pugmil	1	11.000,00
TO	171850	Recursolândia	1	6.600,00
TO	171855	Riachinho	2	22.000,00
TO	171870	Rio dos Bois	1	6.600,00
TO	171875	Rio Sono	1	6.600,00
TO	171889	Santa Rita do Tocantins	1	6.600,00
TO	171890	Santa Rosa do Tocantins	1	2.200,00
TO	171900	Santa Tereza do Tocantins	1	11.000,00
TO	172000	Santa Terezinha do Tocantins	1	6.600,00
TO	172020	São Miguel do Tocantins	3	24.200,00
TO	172065	Silvanópolis	2	22.000,00
TO	172080	Sítio Novo do Tocantins	2	4.400,00
TO	172085	Sucupira	1	2.200,00
TO	172090	Taguatinga	2	4.400,00
TO	172093	Taipas do Tocantins	1	2.200,00
TO	172097	Talismã	1	11.000,00
TO	172110	Tocantínia	1	11.000,00
TO	172120	Tocantinópolis	7	50.600,00
TO	172125	Tupirama	1	6.600,00
TO	172130	Tupiratins	1	6.600,00
TO	172208	Wanderlândia	1	11.000,00
TO	172210	Xambioá	2	17.600,00





## PORTARIA Nº 284, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013

Concede aos Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) a adesão à Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência e define os valores adicionais dos incentivos financeiros destinados ao custeio mensal.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando as Portarias nº 599/GM/MS e nº 600/GM/MS, ambas de 23 de março de 2006, que estabelecem critérios de credenciamento/habilitação dos serviços especializados Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) Tipo I, CEO Tipo II e CEO Tipo III;

Considerando a Portaria nº 1.464/GM/MS, de 24 de junho de 2011, que altera o Anexo da Portaria nº 600/GM/MS, de 23 de março de 2006;

Considerando a Portaria nº 1.341/GM/MS, de 13 de junho de 2012, que define os valores dos incentivos de implantação e de custeio mensal dos Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) e dá outras providências; e

Considerando a Portaria nº 975/SAS/MS, de 14 de setembro de 2012, que inclui na Tabela de Incentivos Redes no Sistema do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) os incentivos (CEO) I, II e III - Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência, resolve:

Art. 1º Fica concedida, aos Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) relacionados no Anexo a esta Portaria, a adesão à Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência, e ficam definidos os valores adicionais dos incentivos financeiros destinados ao custeio mensal.

Parágrafo único. O não atendimento às condições e características definidas nas Portarias nº 599/GM/MS e nº 600/GM/MS, de 23 de março de 2006, Portaria nº 1.464/GM/MS, de 24 de junho de 2011, e Portaria nº 1.341/GM/MS, de 13 de junho de 2012, pelo Município/Estado pleiteante, implica, a qualquer tempo, no descredenciamento da Unidade de Saúde.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, dos valores adicionais dos incentivos financeiros destinados ao custeio mensal para os Fundos Municipais de Saúde correspondentes.

Parágrafo único. O recurso orçamentário, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.301.2015.8730 - Ampliação da Resolutividade da Saúde Bucal na Atenção Básica e Especializada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência dezembro de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

## ANEXO

UF	CÓD. M.	MUNICÍPIO	NOME FANTASIA	CÓDIGO NO CNES	TIPO DE REPASSE	CLASSIFI-CACÃO	INCENTIVO ADICIONAL (RS)
						CEO TIPO	CUSTEIO MENSAL
AL	270570	Olho D'Água das Flores	Centro de Especialidade Odontológica e Medica	5621534	Municipal	I	RS 1.650,00
CE	230185	Banabuiú	Centro de Especialidades Odontológicas	3926540	Municipal	I	RS 1.650,00
CE	231300	Solonópole	CEO - Centro de Especialidades Odontológicas de Solonópole	5365813	Municipal	II	RS 2.200,00
PR	411180	Jacarezinho	Cisnorpi	2780143	Estadual	III	RS 3.850,00
PR	411520	Maringá	NIS III Zona Norte	2586371	Municipal	III	RS 3.850,00
RJ	330250	Magé	Posto de Saude Carlos Ullmann	2278685	Municipal	J	RS 1.650,00
RJ	330250	Magé	CEO III - Centro de Especialidades Odontológicas	2278405	Municipal	III	RS 3.850,00
RS	432240	Uruguaiana	Centro Odontológico de Referência e Contrarreferência	3241408	Municipal	I	RS 1.650,00
SC	420690	Ibirama	CEO - Centro Especialidades Odontológicas	5294738	Municipal	I	RS 1.650,00
SP	350760	Bragança Paulista	Centro de Especialidade Odontológica CEO	6714382	Municipal	II	RS 2.200,00
SP	354330	Ribeirão Pires	CEO Centro de Especialidades Odontológicas	3800318	Municipal	II	RS 2.200,00
TOTAL GERAL							RS 26.400,00

## PORTARIA Nº 285, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013

Define o recurso financeiro destinado à implantação do serviço especializado de saúde bucal, Centro de Especialidades Odontológicas (CEO).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 283/GM/MS, de 22 de fevereiro de 2005, que estabelece os critérios de antecipação do incentivo financeiro para Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) em fase de implantação;

Considerando as Portarias nº 599/GM/MS e nº 600/GM/MS, de 23 de março de 2006, que estabelecem critérios de credenciamento/habilitação dos serviços especializados Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) Tipo I, CEO Tipo II e CEO Tipo III;

Considerando a Portaria nº 1.341/GM/MS, de 13 de junho de 2012, que define os valores dos incentivos de implantação e de custeio mensal dos Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) e dá outras providências;

Considerando a avaliação técnica do Departamento de Atenção Básica - Coordenação-Geral de Saúde Bucal, constante do processo de credenciamento/habilitação desses serviços; e

Considerando a Portaria nº 139/SAS/MS, de 20 de fevereiro de 2013, que habilita Centro de Especialidades Odontológicas (CEO) a receber a antecipação do incentivo financeiro destinado à implantação do serviço especializado de saúde bucal, resolve:

Art. 1º Fica definido, na forma do Anexo a esta Portaria, o recurso financeiro destinado à implantação do serviço especializado de saúde bucal, Centro de Especialidades Odontológicas (CEO).

Parágrafo único. O não atendimento às condições e características definidas na Portaria nº 283/GM/MS, de 2005, pelo Município pleiteante, implica na devolução ao Fundo Nacional de Saúde dos recursos repassados.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, em parcela única, do recurso de antecipação do incentivo financeiro para o Fundo Municipal de Saúde correspondente.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.301.2015.8730 - Ampliação da Resolutividade da Saúde Bucal na Atenção Básica e Especializada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência janeiro de 2013.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

## ANEXO

UF	CÓD. M.	MUNICÍPIO	NOME FANTASIA ESTABELECIMENTO DE SAÚDE/ CÓDIGO VERIFICADOR	TIPO DE REPASSE	CLASSIFI-CACÃO	INCENTIVO (RS)
					CEO TIPO	IMPLAN-TAÇÃO
RN	240600	José da Penha	José da Penha - 000893	Municipal	I	60.000,00

## PORTARIA Nº 286, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013

Define os recursos financeiros destinados ao custeio mensal dos serviços especializados de saúde bucal, Centros de Especialidades Odontológicas (CEO).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando as Portarias nº 599/GM/MS e nº 600/GM/MS, de 23 de março de 2006, que estabelecem critérios de credenciamento/habilitação dos serviços especializados Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) Tipo I, CEO Tipo II e CEO Tipo III;

Considerando a Portaria nº 283/GM/MS, de 22 de fevereiro de 2005, que estabelece os critérios de antecipação do incentivo financeiro para CEO em fase de implantação;

Considerando a Portaria nº 2.373/GM/MS, de 7 outubro de 2009, que altera o art. 4º da Portaria nº 599/GM/MS, de 23 de março de 2006;

Considerando a Portaria nº 1.464/GM/MS, de 24 de junho de 2011, que altera o anexo da Portaria nº 600/GM/MS, de 23 de março de 2006;

Considerando a Portaria nº 1.341/GM/MS, de 13 de junho de 2012, que define os valores dos incentivos de implantação e de custeio mensal dos Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) e dá outras providências; e

Considerando a Portaria nº 140/SAS/MS, de 20 de fevereiro de 2013, que habilita Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) a receberem os incentivos financeiros destinados ao custeio mensal dos serviços especializados de saúde bucal, resolve:

Art.1º Ficam definidos, na forma do anexo a esta Portaria, os recursos financeiros destinados ao custeio mensal dos serviços especializados de saúde bucal, Centros de Especialidades Odontológicas (CEO).

Parágrafo único. O não atendimento às condições e às características definidas nas Portarias nº 599/2006, nº 600/2006 e nº 1.464/2011, pelos Municípios pleiteantes, implica, a qualquer tempo, no descredenciamento das Unidades de Saúde.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, dos valores mensais para os Fundos Municipais de Saúde correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.301.2015.8730 - Ampliação da Resolutividade da Saúde Bucal na Atenção Básica e Especializada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência janeiro de 2013.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

## ANEXO

UF	CÓD. M.	MUNICÍPIO	CÓDIGO NO CNES	TIPO DE REPASSE	CLASSIFI-CACÃO	INCENTIVO (RS)
					CEO TIPO	CUSTEIO MENSAL
MG	314790	Passos	6399126	Municipal	II	11.000,00
SP	352390	Itu	2066475	Municipal	II	11.000,00

## PORTARIA Nº 287, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013

Credencia Municípios a receberem os incentivos referentes às Unidades Básicas de Saúde Fluviais (UBSF).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica (PNAB), estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para organização da atenção básica;

Considerando a Portaria nº 2.490/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, que define os valores de financiamento das Equipes de Saúde das Famílias Ribeirinhas (ESFR) e custeio das Unidades Básicas de Saúde Fluviais (UBSF), mediante a revisão de diretrizes e normas para organização da Atenção Básica, instituídos pela Política Nacional de Atenção Básica;

Considerando a Portaria nº 941/SAS/MS, de 22 de dezembro de 2011, que adequa no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES), as novas definições da PNAB, em relação à População Ribeirinha; e

Considerando a Portaria nº 1.591/GM/MS, de 23 de julho de 2012, que estabelece os critérios para habilitação de Unidades Básicas de Saúde Fluviais (UBSF), para fins de recebimento do incentivo mensal de custeio a que se refere o art. 4º da Portaria nº 2.490/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, resolve:

Art. 1º Ficam credenciados os Municípios descritos no Anexo a esta Portaria a receberem o incentivo às Unidades Básicas de Saúde Fluviais (UBSF).

§ 1º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar a Funcional Programática 10.301.2015.20AD - Piso de Atenção Básica Variável - Saúde da Família, para implantação de novas equipes e contratações de agentes comunitários de saúde.

§ 2º O repasse do custeio às Unidades Básicas de Saúde Fluviais (UBSF) dependerá do cadastro da Equipe de Saúde da Família Fluvial (ESFF) no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES), vinculada a esta UBSF.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de novembro de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

## ANEXO

## MUNICÍPIOS CREDENCIADOS PARA RECEBIMENTO DOS INCENTIVOS A UBSF

UF	COD. MUN.	MUNICÍPIO	UBSF	UBSF com Consultório Odontológico
AC	1200203	CRUZEIRO DO SUL	1	0
Total UF		1	1	0
PA	1503101	GURUPÁ	1	0
PA	1505809	PORTEL	1	0
Total UF		2	2	0
Total Geral		3	3	0

## PORTARIA Nº 288, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013

Desabilita e habilita Centros de Especialidades Odontológicas (CEO).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando as Portarias nº 599/GM/MS e nº 600/GM/MS, de 23 de março de 2006, que estabelecem critérios de credenciamento/habilitação dos serviços especializados denominados Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) e suas formas de financiamento; e

Considerando a alteração promovida pelo gestor municipal no cadastro do estabelecimento de saúde no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), resolve:

Art. 1º Ficam desabilitados os serviços Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) das Unidades de Saúde abaixo:

UF	CÓD. M.	MUNICÍPIO	NOME DE FANTASIA	CÓDIGO NO CNES	TIPO DE REPASSE	CLASSIFICAÇÃO CEO TIPO
CE	230185	Banabuiú	Centro de Saúde de Banabuiú PMB	2564823	Municipal	I
SP	352340	Itatiba	Ambulatório Central de Especialidades Itatiba	2047306	Municipal	II

Art. 2º Ficam habilitados os serviços Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) das Unidades de Saúde abaixo:

UF	CÓD. M.	MUNICÍPIO	NOME DE FANTASIA	CÓDIGO NO CNES	TIPO DE REPASSE	CLASSIFICAÇÃO CEO TIPO
CE	230185	Banabuiú	Centro de Especialidades Odontológicas	3926540	Municipal	I
SP	352340	Itatiba	Centro Itatibense de Serviços Odontológicos CISO	7037465	Municipal	II

Art. 3º Fica estabelecido que o Fundo Nacional de Saúde mantenha a transferência, regular e automática, dos valores mensais para os Fundos Municipais de Saúde correspondentes.

Parágrafo único. O recurso orçamentário, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.301.2015.8730 - Ampliação da Resolutividade da Saúde Bucal na Atenção Básica e Especializada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

## PORTARIA Nº 289, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013

Altera os valores do Piso Fixo de Vigilância e Promoção da Saúde do Estado do Acre.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 3.252/GM/MS, de 22 de dezembro de 2009, que aprova as diretrizes para execução e financiamento das ações de Vigilância em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios e dá outras providências;

Considerando a Portaria nº 995/GM/MS, de 16 de maio de 2012, que altera os valores do Piso Fixo de Vigilância e Promoção da Saúde dos Estados; e

Considerando a Resolução CIB/AC nº 05/2013, de 6 de fevereiro de 2013, resolve:

Art. 1º Ficam alterados os valores do Piso Fixo de Vigilância e Promoção da Saúde destinados à Secretaria Estadual de Saúde do Acre e às Secretarias Municipais de Saúde, dispostos nos anexos da Portaria nº 995/GM/MS, de 16 de maio de 2012, conforme os anexos a esta Portaria.

Art. 2º Ficam definidos que os valores do Piso Fixo de Vigilância e Promoção da Saúde serão transferidos, em parcelas quadrimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro, para os Fundos Estaduais e Municipais de Saúde, conforme destinação aprovada pela Comissão Intergestores Bipartite.

Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, das parcelas para os Fundos Estaduais e Municipais de Saúde correspondentes.

Art. 5º Os créditos orçamentários, de que tratam a presente Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.305.2015.20YK - Incentivo Financeiro aos Entes Federados para a Vigilância em Saúde - PO 0002 - Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para Vigilância em Saúde.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do 1º quadrimestre de 2013.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

## ANEXO I

UF	POPULAÇÃO	PFVPS TOTAL DA UF (R\$)	REPASSES À SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE			
			VALOR SEM FINLACEN (R\$)	FINLACEN (R\$)	PFVPS TOTAL (R\$)	PARCELA QUADRIMESTRAL (R\$)
AC	746.386	7.491.034,56	1.742.552,73	960.000,00	2.702.552,73	900.850,91

## ANEXO II

IBGE	MUNICÍPIO	POPULAÇÃO	PFVPS TOTAL (R\$)	PARCELA QUADRIMESTRAL (R\$)
120017	Capixaba	9.088	80.922,10	26.974,03
120080	Porto Acre	15.213	91.151,96	30.383,99
120032	Jordão	6.740	62.944,63	20.981,54
120039	Porto Walter	9.448	84.309,31	28.103,10
120042	Rodrigues Alves	14.832	89.477,03	29.825,68
120050	Sena Madureira	38.709	238.024,94	79.341,65
120045	Senador Guiomard	20.387	140.213,67	46.737,89





## PORTARIA Nº 290, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013

Institui o Componente Construção de Unidades Básicas de Saúde Fluviais no âmbito do Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde (UBS) aos Estados e aos Municípios da Amazônia Legal e Pantanal Sul Matogrossense.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da atenção básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos incentivos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento;

Considerando a Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009, que insere o Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde na composição dos blocos de financiamento relativos à transferência de incentivos federais para as ações e os serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 2.838/GM/MS, de 1º de dezembro de 2011 que institui a programação visual padronizada das Unidades de Saúde do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a responsabilidade conjunta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios pelo financiamento do SUS; e

Considerando a necessidade de ampliar e qualificar o acesso das populações ribeirinhas, dispersas e distantes no território brasileiro, às ações e serviços de Atenção Básica, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Componente Construção de Unidades Básicas de Saúde Fluviais (UBSF) no âmbito do Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde (UBS) aos Estados e aos Municípios da Amazônia Legal e Pantanal Sul Matogrossense.

§ 1º O Componente Construção de Unidades Básicas de Saúde Fluviais (UBSF) tem como objetivo permitir o repasse de incentivos financeiros, como forma de prover infraestrutura adequada às Equipes de Saúde da Família Fluviais (ESFF) para desempenho de suas atividades.

§ 2º As UBSF construídas no âmbito deste Componente deverão, obrigatoriamente, ser identificadas de acordo com os padrões visuais constantes da Portaria nº 2.838/GM/MS, de 1º de dezembro de 2011, que institui a programação visual padronizada das Unidades de Saúde do Sistema Único de Saúde (SUS);

Art. 2º Fica estabelecido que o valor máximo dos incentivos financeiros a ser destinados pelo Ministério da Saúde para o financiamento da construção de cada UBSF é de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais).

§ 1º Caso o custo da construção da UBSF seja superior ao repasse a ser efetuado pelo Ministério da Saúde, conforme definido no caput deste artigo, a diferença deverá correr por conta do Estado e/ou Município.

§ 2º Caso o custo da construção da UBSF seja inferior ao incentivo repassado pelo Ministério da Saúde, a respectiva diferença no valor poderá ser utilizada pelo Estado e/ou Município para o acréscimo qualitativo na estrutura da embarcação.

Art. 3º Para pleitear a habilitação ao incentivo financeiro de que trata esta Portaria, o ente federativo deverá, inicialmente, acessar o endereço eletrônico [www.saude.gov.br/dab](http://www.saude.gov.br/dab) para obter o formato de pré-proposta, a qual após a finalização deverá ser encaminhada à respectiva CIB para validação.

Parágrafo único. No cadastramento da pré-proposta, os Estados e/ou Municípios:

I - deverão demonstrar a necessidade da construção da UBSF, através de justificativa que contenha informações, tais como: número de comunidades ribeirinhas e habitantes a serem beneficiados pela UBSF, percentual da população rural (ribeirinha) em que o acesso e elas se dá apenas por meio fluvial, distância das comunidades beneficiadas da sede do Município, densidade demográfica e PIB per capita do Município; e

II - deverão informar se farão adesão ao projeto de referência ofertado pelo DAB/SAS/MS ou se apresentarão projeto próprio para construção da embarcação.

Art. 4º Após a validação de que trata o artigo 3º desta Portaria, as respectivas Comissões Intergestores Bipartite (CIB) deverão enviar ao Ministério da Saúde, especificamente ao Departamento de Atenção Básica (DAB/SAS/MS), a listagem das propostas contempladas.

Art. 5º Ao Ministério da Saúde compete aprovar, total ou parcialmente, a listagem das propostas recebidas, utilizando-se, para fins de autorização e priorização, os seguintes critérios: Municípios ou regiões dos Municípios com elevada proporção de população em extrema pobreza e/ou número absoluto ou proporção de população rural (ribeirinha) beneficiada pela UBSF, baixa densidade demográfica, valor do PIB per capita.

Art. 6º Após análise e aprovação da lista de propostas de que trata o artigo anterior, o Ministério da Saúde publicará ato normativo específico habilitando o Estado ou Município ao recebimento do incentivo financeiro previsto no Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde.

Art. 7º Fica definido que o Estado ou o Município, no cadastramento da pré-proposta, poderá optar pelo:

I - projeto de referência disponibilizado pelo Ministério da Saúde;

II - projeto de referência disponibilizado pelo Ministério da Saúde com adequações em conformidade às necessidades do proponente, validado por profissional habilitado pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA); e

III - projeto próprio assinado por profissional habilitado pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA).

§ 1º Nas situações indicadas nos incisos II e III deste artigo, as propostas ficarão sujeitas à avaliação técnica e aprovação do Departamento de Atenção Básica, da Secretaria de Atenção à Saúde/MS.

§ 2º A UBSF deverá contar, no mínimo, com área física e distribuição de ambientes estabelecidos no Anexo I da Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011.

Art. 8º O Estado ou Município, caso opte pelo projeto ofertado pelo Ministério da Saúde, poderá:

I - receber o recurso para viabilização da construção da UBSF; ou

II - receber a doação da embarcação de referência pelo Ministério da Saúde, a qual dependerá da respectiva disponibilidade administrativa e financeira.

Art. 9º Fica estabelecido que, uma vez publicada a portaria de habilitação, o repasse dos incentivos financeiros aos Municípios que optarem pela situação prevista no inciso I do art. 8º desta Portaria será realizado pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) ao Fundo Estadual de Saúde ou Fundo Municipal de Saúde, na forma abaixo definida:

I - primeira parcela, equivalente a 30% do valor total aprovado: após a publicação da portaria específica de habilitação;

II - segunda parcela, equivalente a 60% do valor total aprovado: mediante a apresentação do projeto da embarcação, conforme o art. 7º desta Portaria, e da ordem de início de serviço devidamente inserida no SISMOB; e

III - terceira parcela, equivalente a 10% do valor total aprovado: mediante emissão de parecer técnico-favorável pelo DAB/SAB/MS após certificação de conclusão da embarcação.

§ 1º Com o término da construção da Unidade Básica de Saúde Fluvial, o Estado e/ou Município assumirá a manutenção preventiva do referido estabelecimento de saúde como condição para continuar no Programa e receber eventuais novos recursos.

§ 2º Como condição para continuar no Programa e receber eventuais novos recursos, Estado e/ou Município deverá informar, no âmbito do Componente Construção do Programa de Requalificação das UBS ou quaisquer outros que forem instituídos dos quais esteja participando, o início, andamento, conclusão e posteriores manutenções preventivas da obra, incluindo-se informações referentes ao projeto, contratação, localização geográfica, fotos correspondentes às etapas de execução da obra e demais informações requeridas pelo Sistema de Monitoramento de Obras (SISMOB), disponível no seguinte endereço eletrônico: <http://dab.saude.gov.br/sistemas/sismob/>.

§ 3º O Município será responsável pela permanente e contínua atualização das informações no Sistema de Monitoramento de Obras (SISMOB), no mínimo, uma vez a cada trinta dias, responsabilizando-se, ainda pela veracidade e qualidade dos dados fornecidos.

§ 4º Caso o gestor de saúde responsável não providencie a regularização da alimentação e/ou atualização das informações no SISMOB por 60 (sessenta) dias consecutivos, proceder-se-á à suspensão dos recursos financeiros repassados pelo Fundo Nacional de Saúde para execução do respectivo programa ou estratégia, e implicará, também, na suspensão do repasse de recursos financeiros de outros programas/estratégias financiados pelo Programa de Requalificação das Unidades Básicas de Saúde, as quais perdurarão até o saneamento da mencionada irregularidade.

§ 5º O monitoramento de que trata este artigo não dispensa o ente federativo beneficiário de comprovação da aplicação dos recursos financeiros percebidos por meio do Relatório Anual de Gestão (RAG).

§ 6º Em caso de não aplicação dos incentivos ou do descumprimento por parte do Município das metas propostas e dos compromissos assumidos, os respectivos incentivos deverão ser devolvidos ao FNS, acrescidos da correção prevista em lei, cuja determinação decorrerá das fiscalizações promovidas pelos órgãos de controle interno, compreendendo os componentes do Sistema Nacional de Auditoria do SUS (SNA), em cada nível de gestão, e a Controladoria Geral da União (CGU).

Art. 10. Ficam definidos os seguintes prazos máximos, a contar da data de repasse da primeira parcela, para a execução e conclusão da construção da UBSF dos projetos habilitados a partir de 2013:

I - até 9 (nove) meses para a apresentação do projeto e inserção da ordem de início de serviço no SISMOB;

II - até 18 (dezoito) meses para a conclusão da obra e devida informação no SISMOB.

Parágrafo único. Na hipótese de descumprimento dos prazos definidos nos incisos I e II deste artigo, os incentivos repassados para financiamento da construção da UBS deverão ser devolvidos ao FNS, acrescidos da correção prevista em lei, cuja determinação decorrerá das fiscalizações promovidas pelos órgãos de controle interno, compreendendo os componentes do Sistema Nacional de Auditoria do SUS (SNA), em cada nível de gestão, e a Controladoria Geral da União (CGU).

Art. 11. Ficam definidos que os recursos orçamentários, de que trata esta Portaria, farão parte do Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde e que correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.301.2015.8581.0001 - Ação: Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

## PORTARIA Nº 291, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013

Redefine o limite financeiro anual dos recursos destinados ao incentivo de custeio da Central de Regulação das Urgências da Macrorregião Foz do Rio Itajaí, com sede no Município de Balneário Camboriú (SC), e autoriza a transferência de custeio ao Fundo Estadual de Saúde de Santa Catarina.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 149/GM/MS, de 29 de janeiro de 2009, que redefine os recursos destinados ao custeio do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) Regional de Blumenau (SC) e habilita o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) Regional de Foz do Rio Itajaí (SC); e

Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que aprova as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências, resolve:

Art. 1º Fica redefinido o limite financeiro anual dos recursos destinados ao incentivo de custeio repassado à Central de Regulação das Urgências da Macrorregião Foz do Rio Itajaí, com sede no Município de Balneário Camboriú (SC), e autoriza a transferência de custeio ao Fundo Estadual de Saúde de Santa Catarina, conforme especificado a seguir:

Fundo para Repasse	Central de Regulação	Valor Mensal Pago Atualmente	Novo Valor Mensal do Repasse	Novo Valor Anual Fundo a Fundo
Fundo Estadual de Saúde de Santa Catarina	01	R\$ 19.000,00	R\$ 49.000,00	R\$ 588.000,00

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor anual descrito, para o Fundo Estadual de Saúde de Santa Catarina.

Art. 3º Ficam estabelecidos, no anexo a esta Portaria, os Municípios que compõem o território de abrangência da Central de Regulação das Urgências da Macrorregião Foz do Rio Itajaí, com sede no Município de Balneário Camboriú (SC).

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência outubro de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

## ANEXO

MUNICÍPIOS QUE COMPÕEM O TERRITÓRIO DE ABRANGÊNCIA DO SAMU 192 REGIONAL DA MACRORREGIÃO FOZ DO RIO ITAJAÍ, COM SEDE EM BALNEARIO CAMBORIÚ (SC)

Municípios (SC)	População (IBGE 2010)
Balneário Camboriú	108.089
Balneário Piçarras	17.078
Bombinhas	14.293
Brusque	105.503
Camboriú	62.361
Guabiruba	18.430
Ilhota	12.355
Itajaí	183.373
Itapema	45.797
Luiz Alves	10.438
Major Gercino	3.279
Navegantes	60.556
Penha	25.141
Porto Belo	16.083
Total: 682.776	

## PORTARIA Nº 292, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013

Redefine o limite financeiro anual do recurso destinado ao incentivo de custeio do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) da Central Regional de Regulação das Urgências do Estado do Acre (AC), com acréscimo de 30% concedido à Região da Amazônia Legal.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 1.104/GM/MS, de 5 de julho de 2005, que habilita o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) do Estado do Acre, no Município de Rio Branco (AC); Considerando a Portaria nº 2.299/GM/MS, de 18 de setembro de 2007, que habilita o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) do Estado do Acre, no Município de Cruzeiro do Sul (AC);

Considerando o Ofício da Secretaria de Saúde do Estado do Acre, de 30 de maio de 2012, que solicita alteração do custeio repassado às Centrais de Regulação das Urgências de Rio Branco/Brasiléia e Cruzeiro do Sul, as quais têm cobertura populacional de 534.052 habitantes e 206.084 habitantes, respectivamente;

Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que aprova as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação Médica das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências;

Considerando o art. 23, parágrafo único da Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que institui o acréscimo de 30% (trinta por cento) para custeio das Centrais de Regulação das Urgências e Bases Descentralizadas situadas na Região da Amazônia Legal; e

Considerando o disposto no art. 25 da Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que institui acréscimo de 30% (trinta por cento) para custeio das Unidades Móveis localizadas em Municípios situados na Região da Amazônia Legal, resolve:

Art. 1º Fica redefinido o limite financeiro anual do recurso destinado ao incentivo de custeio repassado às Centrais Regionais de Regulação das Urgências de Rio Branco/Brasiléia e Cruzeiro do Sul (AC), localizadas no Estado do Acre, conforme especificados na tabela a seguir:

Central	Valor atual	Valor revisado a ser pago competência janeiro de 2013 Acréscimo de 30%	Valor do Repasse Anual Fundo a Fundo
Rio Branco	R\$ 24.700,00	R\$ 63.700,00	764.700,00
Cruzeiro do Sul	R\$ 24.700,00	R\$ 39.000,00	468.000,00

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotar as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor acima descrito, para o Fundo Estadual de Saúde do Acre (AC).

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento deste Ministério, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência janeiro de 2013.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

## PORTARIA Nº 293, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013

Estabelece recurso financeiro anual a ser incorporado ao Limite Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado do Amazonas, destinado ao incentivo financeiro de custeio da etapa II das Organizações de Procura de Órgãos e Tecidos (OPO).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009, que altera e acrescenta dispositivos à Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, para inserir o Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde na composição dos blocos de financiamento relativos à transferência de recursos federais para as ações e os serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 1.497/GM/MS, de 22 de junho de 2007, que estabelece orientações para a operacionalização do repasse dos recursos federais que compõem os blocos de financiamento a serem transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, fundo a fundo, em conta única e especificada por bloco de financiamento;

Considerando a Portaria nº 2.601/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que institui, no âmbito do Sistema Nacional de Transplantes, o Plano Nacional de Implantação das Organizações de Procura de Órgãos e Tecidos (OPO) e o cumprimento do art. 5º relativo à etapa I;

Considerando a Portaria nº 42/GM/MS, de 10 de dezembro de 2012, que autoriza a liberação de recursos financeiros para o Estado do Amazonas referentes ao incentivo previsto no art. 3º da Portaria nº 2.601/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que institui, no âmbito do Sistema Nacional de Transplantes, o Plano Nacional de Implantação das Organizações de Procura de Órgãos e Tecidos (OPO); e

Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada/Coordenação-Geral do Sistema Nacional de Transplantes, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso financeiro anual, no montante de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), a ser incorporado ao Limite Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado do Amazonas, destinado ao incentivo financeiro de custeio da etapa II das Organizações de Procura de Órgãos e Tecidos (OPO).

Município	Quantitativo de OPO
MANAUS	01

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotar as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, ao Fundo Estadual de Saúde do Amazonas, do valor mensal de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor descrito no art. 1º desta Portaria.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

§ 1º A partir do segundo ano, o repasse mensal ficará condicionado à demonstração pela OPO do cumprimento das metas pactuadas com a Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos (CNCDO) do Estado do Amazonas.

§ 2º O não cumprimento das metas pactuadas resultará na suspensão do repasse do incentivo.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

## PORTARIA Nº 294, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013

Estabelece recurso do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade (MAC) a ser incorporado ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado do Paraná.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.169/GM/MS, de 15 de junho de 2004, que institui a Política Nacional de Atenção Cardiovascular de Alta Complexidade;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle, e

Considerando a Portaria nº 196/GM/MS, de 26 de fevereiro de 2013, que habilita o Hospital São Lucas FAG - CNES 2738309, como Unidade de Assistência em Alta Complexidade em Cirurgia Cardiovascular, Cirurgia Vascular, Cardiologia Intervencionista e Procedimentos Endovasculares Extracardíacos, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso financeiro anual no montante de R\$ 3.731.953,80 (três milhões, setecentos e trinta e um mil novecentos e cinquenta e três reais e oitenta centavos), a ser incorporado ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado do Paraná.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotar as medidas necessárias para a transferência regular e automática, ao Fundo Estadual de Saúde do Paraná, do valor correspondente a 1/12 (um doze avos) do montante estabelecido no art. 1º desta Portaria.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585-0041 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade no Estado do Paraná.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência fevereiro de 2013.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA





## PORTARIA Nº 295, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013

Estabelece recurso a ser incorporado ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade dos Estados de Alagoas, Amazonas, Pará, Roraima, Rio Grande do Sul e São Paulo, Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 3.088/GM/MS, de 23 de dezembro de 2011, que institui a Rede de Atenção Psicossocial, para pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS); e

Considerando a Portaria nº 101/SAS/MS, de 8 de fevereiro de 2013, que habilita Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso anual no montante de R\$ 4.351.320,00 (quatro milhões, trezentos e cinquenta e um mil trezentos e vinte reais), a ser incorporado ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade dos Estados de Alagoas, Amazonas, Pará, Roraima, Rio Grande do Sul e São Paulo, Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, conforme anexo.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, aos Fundos Estaduais e Municipais de Saúde, do valor mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) do montante estabelecido no art. 1º desta Portaria.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito financeiro a partir da competência janeiro de 2013.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADLHA

## ANEXO

UF	CID. IBGE	Município	Gestão	Tipo	Plano Interno	Valor anual
AL	270140	Campo Alegre	Municipal	CAPS I	RSM-RSME	339.660,00
AL	270860	São Miguel dos Campos	Municipal	CAPS I	RSM-RSME	339.660,00
AL	270610	Ouro Branco	Municipal	CAPS I	RSM-RSME	339.660,00
AL	270260	Feira Grande	Municipal	CAPS I	RSM-RSME	339.660,00
TOTAL ALAGOAS						1.358.640,00
AM	130000	Nova Olinda do Norte	Estadual	CAPS I	RSM-RSME	339.660,00
AM	130000	Eirunepé	Estadual	CAPS I	RSM-RSME	339.660,00
TOTAL AMAZONAS						679.320,00
PA	150000	Salinópolis	Estadual	CAPS I	RSM-RSME	339.660,00
PA	150370	Itupiranga	Municipal	CAPS I	RSM-RSME	339.660,00
TOTAL PARÁ						679.320,00
RR	140000	Alto Alegre	Estadual	CAPS I	RSM-RSME	339.660,00
TOTAL RORAIMA						339.660,00
RS	430000	Entre-Ijuís	Estadual	CAPS I	RSM-RSME	339.660,00
TOTAL RIO GRANDE DO SUL						339.660,00
SP	355710	Votuporanga	Municipal	CAPS ad	RSM-Crack	477.360,00
SP	354880	São Caetano do Sul	Municipal	CAPS ad	RSM-Crack	477.360,00
TOTAL SÃO PAULO						954.720,00
Total Geral						4.351.320,00

## PORTARIA Nº 296, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013

Estabelece recurso a ser incorporado ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado da Bahia e do Município de Capim Grosso (BA), Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar (UPA 24h).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 204/GM/MS de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 1.172/GM/MS, de 5 de junho de 2012, que dispõe sobre o incentivo financeiro de custeio para o Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) e o conjunto de Serviços de Urgências 24h da Rede de Atenção às Urgências, em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria nº 492/GM/MS, de 5 de março de 2010, que habilita Unidade de Pronto Atendimento (UPA) no Município de Capim Grosso (BA), localizada no Estado da Bahia (BA); e

Considerando a visita técnica realizada pela Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada/Coordenação-Geral de Urgência e Emergência no Município Capim Grosso (BA) no dia 24 de outubro de 2012, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso financeiro no montante de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), a ser incorporado ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado da Bahia e do Município de Capim Grosso (BA), conforme expresso a seguir:

Município	Código IBGE	UPA I	Valor Anual	CNES
Capim Grosso	2906873	1	1.200.000,00	7148984
TOTAL 1.200.000,00				

Parágrafo único. Os recursos serão destinados ao custeio e à manutenção da Unidade de Pronto Atendimento (UPA) Porte I no Município de Capim Grosso (BA).

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Municipal de Saúde de Capim Grosso (BA).

Art. 3º Os recursos financeiros, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade (RAU-UPA).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência janeiro de 2013.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

## PORTARIA Nº 297, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013

Estabelece recursos do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao Teto Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado de Minas Gerais, em conformidade com o Programa de Reestruturação e Contratualização dos Hospitais Filantrópicos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria Interministerial nº 1.721/GM/MS, de 21 de setembro de 2005, que cria o Programa de Reestruturação dos Hospitais de Ensino no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS); Considerando a Portaria nº 3.123/GM/MS, de 7 de dezembro de 2006, que homologa o processo de adesão ao Programa de Reestruturação e Contratualização dos Hospitais Filantrópicos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de bloco de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle; e

Considerando a contratualização dos hospitais constantes do anexo a esta Portaria, no Programa de Reestruturação e Contratualização dos Hospitais Filantrópicos no âmbito do SUS, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso anual no montante de R\$ 199.548,09 (cento e noventa e nove mil, quinhentos e quarenta e oito reais e nove centavos), a ser incorporado ao Teto Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado de Minas Gerais, conforme descrito no anexo a esta Portaria, da seguinte forma:

I - R\$ 128.543,25 (cento e vinte e oito mil quinhentos e quarenta e três reais e vinte e cinco centavos), referente ao Incentivo à Contratualização (IAC);

II - R\$ 71.004,84 (setenta e um mil quatro reais e oitenta e quatro centavos), referente ao INTEGRASUS que será remanejado do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (FAEC) para o Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado de Minas Gerais, em conformidade com o art. 4º da Portaria nº 1.721/GM/MS, de 21 de setembro de 2005.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) do montante estabelecido no artigo 1º desta Portaria, ao Fundo Estadual de Saúde de Minas Gerais.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência fevereiro de 2013.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

## ANEXO

UF	Gestão	Município	CNES	Estabelecimentos	IAC	INTEGRASUS	TOTAL
MG	Estadual	Boa Esperança	2775972	Santa Casa de Misericórdia de Boa Esperança	113.324,44	59.880,84	173.205,28
		Jordânia	2139065	Fundação Paulo VI	15.218,81	11.124,00	26.342,81
		TOTAL			128.543,25	71.004,84	199.548,09

## PORTARIA Nº 297, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013

Habilita Municípios e o Distrito Federal ao recebimento do repasse de recursos financeiros relativos ao Programa Saúde na Escola (PSE).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o Decreto Presidencial nº 6.286, de 5 de dezembro de 2007, que institui o Programa Saúde na Escola (PSE), com a finalidade de contribuir para a formação integral dos estudantes da rede pública de educação básica por meio de ações de prevenção, promoção e atenção à saúde;

Considerando a Portaria nº 1.910/GM/MS, de 8 de agosto de 2011, que estabelece o Termo de Compromisso Municipal como instrumento para transferência dos recursos financeiros do Programa Saúde na Escola (PSE);

Considerando a Portaria nº 357, de 1º de março de 2012 que institui a Semana Anual de Mobilização Saúde na Escola (Semana Saúde na Escola) e o respectivo incentivo financeiro;

Considerando a Portaria nº 2.693, de 29 de novembro de 2012 que propõe a expansão de ações em 122 (cento e vinte e dois) Municípios do Programa Saúde na Escola (PSE);

Considerando a Política Nacional de Atenção Básica, aprovada pela Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, que preconiza a coordenação do cuidado a partir da atenção básica organizada pela estratégia Saúde da Família; e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle; resolve:

Art. 1º Ficam habilitados os Municípios e o Distrito Federal relacionados nos anexos a esta Portaria ao recebimento dos recursos financeiros referentes ao conjunto de ações do Programa Saúde na Escola (PSE).

§ 1º Os Municípios e o Distrito Federal listados no Anexo I a esta Portaria farão jus ao recebimento de 30% (trinta por cento) do valor correspondente a uma parcela extra do incentivo mensal das equipes de Saúde da Família que atuam no PSE, em conformidade com o número de equipes informadas no Sistema de Monitoramento do PSE (SIMEC) e com o alcance de 70% (setenta por cento) das metas pactuadas no Termo de Compromisso instituído pela Portaria nº 1.910, de 8 de agosto de 2011.

§ 2º Os Municípios e o Distrito Federal listados no Anexo II a esta Portaria farão jus ao recebimento do incentivo financeiro correspondente à realização de ações da Semana Anual de Mobilização Saúde na Escola (Semana Saúde na Escola), instituída pela Portaria nº 357/GM/MS, de 1º de março de 2012 e em conformidade com o número de equipes informadas no Sistema de Monitoramento do PSE (SIMEC), o qual corresponde a 1/12 (um doze avos) da parcela mensal repassada às Equipes de Saúde da Família (ESF) que atuaram na execução das mencionadas ações, equivalente a R\$ 558,30 (quinhentos e cinquenta e oito reais e trinta centavos) por ESF participante.

§ 3º Os Municípios e o Distrito Federal relacionados no Anexo III a esta Portaria farão jus ao recebimento de incentivo financeiro diretamente proporcional ao percentual de ações registradas no Sistema de Monitoramento do PSE (SIMEC), a partir da informação de 50% dos educandos, e respeitado o teto máximo de repasse estabelecido para realização de ações de expansão das atividades do PSE relacionadas à Ação Brasil Carinhoso, conforme Portaria nº 2.693, de 29 de novembro de 2012.

Art. 2º Os recursos orçamentários, de que trata esta Portaria, farão parte do Bloco de Atenção Básica, e correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, onerando os Programas de Trabalho 10.301.1214.20AD e 10.301.1215.20AD - Piso da Atenção Básica Variável - Saúde da Família.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

## ANEXO I

LISTAGEM DOS MUNICÍPIOS DEFINIDOS PELO ART. 1º, § 1º, DESTA PORTARIA, HABILITADOS AO RECEBIMENTO DOS 30% (TRINTA POR CENTO) DO VALOR FIRMADO NA PORTARIA Nº 1.910/GM/MS, DE 8 DE AGOSTO DE 2011.

IBGE	UF	MUNICÍPIO	VALOR DO REPASSE FINANCEIRO
120001	AC	Acrelândia	RS 15.075,00
270020	AL	Anadia	RS 18.090,00
270050	AL	Barra de Santo Antônio	RS 15.075,00
270070	AL	Batalha	RS 21.105,00
270080	AL	Belém	RS 6.030,00
270110	AL	Branquinha	RS 15.075,00
270120	AL	Cacimbinhas	RS 3.015,00
270135	AL	Campestre	RS 3.015,00
270150	AL	Campo Grande	RS 12.060,00
270170	AL	Capela	RS 24.120,00
270180	AL	Carneiros	RS 6.030,00
270190	AL	Chã Preta	RS 3.015,00
270220	AL	Coqueiro Seco	RS 3.015,00
270250	AL	Dois Riachos	RS 12.060,00
270270	AL	Feliz Deserto	RS 6.030,00
270280	AL	Flexeiras	RS 9.045,00
270320	AL	Igreja Nova	RS 24.120,00
270375	AL	Jequiá da Praia	RS 12.060,00
270400	AL	Junqueiro	RS 30.150,00
270410	AL	Lagoa da Canoa	RS 18.090,00
270420	AL	Limoeiro de Anadia	RS 24.120,00
270430	AL	Maceió	RS 96.480,00
270440	AL	Maior Isidoro	RS 21.105,00
270490	AL	Mar Vermelho	RS 6.030,00
270450	AL	Maragogi	RS 27.135,00
270470	AL	Marechal Deodoro	RS 28.140,00
270530	AL	Minador do Negrão	RS 6.030,00
270540	AL	Monteirópolis	RS 9.045,00
270550	AL	Murici	RS 27.135,00
270570	AL	Olho d'Água das Flores	RS 21.105,00
270580	AL	Olho d'Água do Casado	RS 9.045,00
270640	AL	Pão de Açúcar	RS 21.105,00
270660	AL	Paulo Jacinto	RS 9.045,00
270680	AL	Piacabuçu	RS 18.090,00
270690	AL	Pilar	RS 26.130,00
270700	AL	Pindoba	RS 3.015,00
270720	AL	Poço das Trincheiras	RS 9.045,00
270740	AL	Porto de Pedras	RS 9.045,00
270760	AL	Quebrangulo	RS 15.075,00
270800	AL	Santana do Ipanema	RS 16.080,00
270840	AL	São José da Tapera	RS 30.150,00
270870	AL	São Miguel dos Milagres	RS 9.045,00
270880	AL	São Sebastião	RS 22.110,00
270890	AL	Satuba	RS 12.060,00
270895	AL	Senador Rui Palmeira	RS 15.075,00
270900	AL	Tanque d'Arca	RS 9.045,00

270915	AL	Teotônio Vilela	RS 28.140,00
270930	AL	União dos Palmares	RS 27.135,00
130080	AM	Borba	RS 21.105,00
130083	AM	Caapiranga	RS 15.075,00
130110	AM	Careiro	RS 27.135,00
130200	AM	Itapiranga	RS 12.060,00
130210	AM	Japurá	RS 9.045,00
130220	AM	Juruá	RS 3.015,00
130250	AM	Manacapuru	RS 12.060,00
130310	AM	Nova Olinda do Norte	RS 24.120,00
130440	AM	Urucurituba	RS 18.090,00
290030	BA	Acajutiba	RS 15.075,00
290090	BA	Almadina	RS 6.030,00
290135	BA	Andorinha	RS 3.015,00
290150	BA	Anguera	RS 6.030,00
290205	BA	Araças	RS 6.030,00
290220	BA	Aramari	RS 12.060,00
290250	BA	Baianópolis	RS 9.045,00
290260	BA	Baixa Grande	RS 15.075,00
290323	BA	Barro Alto	RS 9.045,00
290430	BA	Brejões	RS 12.060,00
290440	BA	Brejolândia	RS 9.045,00
290470	BA	Buerarema	RS 15.075,00
290485	BA	Cabaceiras do Paraguaçu	RS 15.075,00
290510	BA	Caém	RS 9.045,00
290560	BA	Camacan	RS 33.165,00
290680	BA	Cansanção	RS 21.105,00
290687	BA	Capim Grosso	RS 24.120,00
290700	BA	Cardeal da Silva	RS 9.045,00
290730	BA	Castro Alves	RS 24.120,00
290740	BA	Catolândia	RS 3.015,00
290755	BA	Caturama	RS 6.030,00
290820	BA	Conceição da Feira	RS 15.075,00
290830	BA	Conceição do Almeida	RS 18.090,00
290850	BA	Conceição do Jacuípe	RS 21.105,00
290910	BA	Coribe	RS 9.045,00
291020	BA	Dom Macedo Costa	RS 6.030,00
290050	BA	Érico Cardoso	RS 15.075,00
291060	BA	Espanada	RS 21.105,00
291072	BA	Eunápolis	RS 41.205,00
291100	BA	Floresta Azul	RS 12.060,00
291150	BA	Gongogi	RS 12.060,00
291160	BA	Governador Mangabeira	RS 18.090,00
291180	BA	Guaratinga	RS 18.090,00
291200	BA	Ibiassucê	RS 12.060,00
291210	BA	Ibicaraí	RS 33.165,00
291250	BA	Ibipitanga	RS 18.090,00
291320	BA	Ibotirama	RS 9.045,00
291420	BA	Irajuba	RS 9.045,00
291440	BA	Iraquara	RS 15.075,00
291465	BA	Itabela	RS 27.135,00
291500	BA	Itaeté	RS 18.090,00
291530	BA	Itaimirim	RS 6.030,00
291560	BA	Itamaraju	RS 38.190,00
291620	BA	Itapé	RS 15.075,00
291630	BA	Itapebi	RS 12.060,00
291670	BA	Itaquara	RS 9.045,00
291690	BA	Ituçu	RS 15.075,00
291760	BA	Jaguaguara	RS 2.010,00
291790	BA	Jandaíra	RS 9.045,00
291840	BA	Juazeiro	RS 106.530,00
291855	BA	Jussari	RS 9.045,00
291940	BA	Licínio de Almeida	RS 15.075,00
291990	BA	Macururé	RS 6.030,00
291995	BA	Mactinga	RS 12.060,00
292040	BA	Manoel Vitorino	RS 15.075,00
292100	BA	Mata de São João	RS 25.125,00
292110	BA	Medeiros Neto	RS 27.135,00
292170	BA	Morro do Chapéu	RS 10.050,00
292200	BA	Mucuri	RS 16.080,00
292225	BA	Muquém de São Francisco	RS 9.045,00
292260	BA	Nilo Pecanha	RS 15.075,00
292265	BA	Nordestina	RS 15.075,00
292280	BA	Nova Itarana	RS 9.045,00
292300	BA	Nova Viçosa	RS 21.105,00
292320	BA	Oliveira dos Brejinhos	RS 15.075,00
292360	BA	Paramirim	RS 9.045,00
292400	BA	Paulo Afonso	RS 48.240,00
292405	BA	Pé de Serra	RS 12.060,00
292465	BA	Pintadas	RS 6.030,00
292530	BA	Porto Seguro	RS 6.030,00
292570	BA	Presidente Jânio Quadros	RS 21.105,00
292575	BA	Presidente Tancredo Neves	RS 18.090,00
292650	BA	Ribeira do Amparo	RS 18.090,00
292690	BA	Rio do Pires	RS 15.075,00
292730	BA	Salinas da Margarida	RS 15.075,00
292895	BA	São Domingos	RS 9.045,00
292910	BA	São Felipe	RS 15.075,00
292930	BA	São Gonçalo dos Campos	RS 33.165,00
292940	BA	São Miguel das Matas	RS 9.045,00
292950	BA	São Sebastião do Passé	RS 24.120,00
293030	BA	Serra Dourada	RS 6.030,00
293076	BA	Sítio do Quinto	RS 9.045,00
293160	BA	Teolândia	RS 15.075,00
293317	BA	Varzedo	RS 12.060,00
230015	CE	Acarape	RS 15.075,00
230050	CE	Alcântaras	RS 12.060,00
230060	CE	Altaneira	RS 9.045,00
230070	CE	Alto Santo	RS 15.075,00
230120	CE	Aracoiaba	RS 30.150,00
230130	CE	Araripe	RS 21.105,00
230140	CE	Aratuba	RS 18.090,00
230170	CE	Aurora	RS 12.060,00
230185	CE	Banabuiú	RS 15.075,00
230190	CE	Barbalha	RS 42.210,00
230195	CE	Barreira	RS 21.105,00
230205	CE	Barroquinha	RS 12.060,00
230220	CE	Beberibe	RS 20.100,00





230230	CE	Bela Cruz	RS 18.090,00	521680	GO	Petrolina de Goiás	RS 8.040,00
230250	CE	Brejo Santo	RS 28.140,00	521710	GO	Piracanjuba	RS 10.050,00
230260	CE	Camocim	RS 29.145,00	521839	GO	Professor Jamil	RS 4.020,00
230280	CE	Canindé	RS 31.155,00	521860	GO	Rialma	RS 9.045,00
230300	CE	Caridade	RS 18.090,00	521870	GO	Rianópolis	RS 4.020,00
230350	CE	Cascavel	RS 36.180,00	521910	GO	Santa Bárbara de Goiás	RS 4.020,00
230380	CE	Cedro	RS 24.120,00	521935	GO	Santa Isabel	RS 3.015,00
230393	CE	Choró	RS 12.060,00	522060	GO	Silvânia	RS 17.085,00
230395	CE	Chorozinho	RS 18.090,00	522100	GO	Taquaral de Goiás	RS 2.010,00
230410	CE	Cratéis	RS 26.130,00	522150	GO	Turvânia	RS 4.020,00
230420	CE	Crato	RS 32.160,00	210010	MA	Afonso Cunha	RS 6.030,00
230427	CE	Ererê	RS 9.045,00	210030	MA	Aldeias Altas	RS 12.060,00
230430	CE	Farias Brito	RS 18.090,00	210040	MA	Altamira do Maranhão	RS 9.045,00
230435	CE	Forquilha	RS 21.105,00	210043	MA	Alto Alegre do Maranhão	RS 18.090,00
230445	CE	Fortim	RS 12.060,00	210055	MA	Amapá do Maranhão	RS 9.045,00
230460	CE	General Sampaio	RS 6.030,00	210060	MA	Amarante do Maranhão	RS 15.075,00
230495	CE	Guaiúba	RS 27.135,00	210083	MA	Apicum-Açu	RS 15.075,00
230510	CE	Guaramiranga	RS 9.045,00	210100	MA	Arari	RS 33.165,00
230523	CE	Horizonte	RS 16.080,00	210120	MA	Bacabal	RS 60.300,00
230530	CE	Ibiapina	RS 24.120,00	210125	MA	Bacabeira	RS 12.060,00
230535	CE	Icapuí	RS 21.105,00	210130	MA	Bacuri	RS 21.105,00
230600	CE	Iracema	RS 15.075,00	210135	MA	Bacurituba	RS 6.030,00
230610	CE	Irauçuba	RS 24.120,00	210170	MA	Barreirinhas	RS 18.090,00
230625	CE	Itaitinga	RS 8.040,00	210173	MA	Belágua	RS 6.030,00
230630	CE	Itapagé	RS 12.060,00	210193	MA	Bernardo do Mearim	RS 9.045,00
230640	CE	Itapipoca	RS 46.230,00	210200	MA	Bom Jardim	RS 51.255,00
230650	CE	Itapiúna	RS 12.060,00	210207	MA	Bom Lugar	RS 9.045,00
230655	CE	Itarema	RS 15.075,00	210210	MA	Brejo	RS 30.150,00
230690	CE	Jaguaripe	RS 12.060,00	210220	MA	Buriti	RS 30.150,00
230700	CE	Jaguaruana	RS 23.115,00	210235	MA	Buritirana	RS 12.060,00
230710	CE	Jardim	RS 30.150,00	210237	MA	Cachoeira Grande	RS 12.060,00
230720	CE	Jati	RS 9.045,00	210250	MA	Cajari	RS 15.075,00
230740	CE	Jucás	RS 21.105,00	210270	MA	Cantanhede	RS 24.120,00
230760	CE	Limoeiro do Norte	RS 28.140,00	210275	MA	Capinzal do Norte	RS 15.075,00
230763	CE	Madalena	RS 21.105,00	210290	MA	Carutapera	RS 21.105,00
230770	CE	Maranguape	RS 48.240,00	210300	MA	Caxias	RS 88.440,00
230780	CE	Marco	RS 24.120,00	210315	MA	Centro do Guilherme	RS 3.015,00
230820	CE	Meruoca	RS 9.045,00	210330	MA	Codó	RS 36.180,00
230835	CE	Milhã	RS 15.075,00	210350	MA	Colinas	RS 12.060,00
230837	CE	Mirafima	RS 9.045,00	210370	MA	Cururupú	RS 9.045,00
230870	CE	Morada Nova	RS 12.060,00	210400	MA	Esperantinópolis	RS 30.150,00
230880	CE	Moraújo	RS 9.045,00	210405	MA	Estreito	RS 27.135,00
230890	CE	Morrinhos	RS 9.045,00	210407	MA	Feira Nova do Maranhão	RS 9.045,00
230920	CE	Nova Olinda	RS 18.090,00	210408	MA	Fernando Falcão	RS 12.060,00
230950	CE	Orós	RS 24.120,00	210410	MA	Fortaleza dos Nogueiras	RS 15.075,00
231010	CE	Palmácia	RS 9.045,00	210440	MA	Gonçalves Dias	RS 18.090,00
231025	CE	Paraipaba	RS 30.150,00	210462	MA	Governador Luiz Rocha	RS 9.045,00
231050	CE	Pedra Branca	RS 22.110,00	210490	MA	Guimarães	RS 15.075,00
231070	CE	Pentecoste	RS 22.110,00	210510	MA	Icatu	RS 24.120,00
231090	CE	Piquet Carneiro	RS 15.075,00	210542	MA	Itinga do Maranhão	RS 24.120,00
231095	CE	Pires Ferreira	RS 9.045,00	210560	MA	Joselândia	RS 18.090,00
231110	CE	Porteiras	RS 18.090,00	210570	MA	Lago da Pedra	RS 30.150,00
231120	CE	Potengi	RS 12.060,00	210580	MA	Lago do Junco	RS 6.030,00
231140	CE	Quixeramobim	RS 38.190,00	210594	MA	Lago dos Rodrigues	RS 6.030,00
231170	CE	Reriutaba	RS 12.060,00	210590	MA	Lago Verde	RS 18.090,00
231195	CE	Salgueiro	RS 15.075,00	210596	MA	Lagoa Grande do Maranhão	RS 12.060,00
231220	CE	Santa Quitéria	RS 26.130,00	210600	MA	Lima Campos	RS 15.075,00
231200	CE	Santana do Acaraú	RS 24.120,00	210620	MA	Luís Domingues	RS 9.045,00
231210	CE	Santana do Cariri	RS 18.090,00	210630	MA	Magalhães de Almeida	RS 18.090,00
231260	CE	São Luís do Curu	RS 15.075,00	210632	MA	Maracacumé	RS 21.105,00
231270	CE	Senador Pompeu	RS 33.165,00	210640	MA	Mata Roma	RS 15.075,00
231290	CE	Sobral	RS 97.485,00	210650	MA	Matinha	RS 24.120,00
231310	CE	Tabuleiro do Norte	RS 27.135,00	210660	MA	Matões	RS 33.165,00
231330	CE	Tauá	RS 37.185,00	210667	MA	Milagres do Maranhão	RS 9.045,00
231355	CE	Tururu	RS 6.030,00	210670	MA	Mirador	RS 15.075,00
231375	CE	Umirim	RS 9.045,00	210675	MA	Miranda do Norte	RS 24.120,00
231390	CE	Uruoca	RS 12.060,00	210710	MA	Morros	RS 24.120,00
320035	ES	Alto Rio Novo	RS 9.045,00	210720	MA	Nina Rodrigues	RS 15.075,00
320100	ES	Boa Esperança	RS 12.060,00	210725	MA	Nova Colinas	RS 3.015,00
320380	ES	Muqui	RS 11.055,00	210745	MA	Olinda Nova do Maranhão	RS 15.075,00
320490	ES	São Mateus	RS 8.040,00	210750	MA	Paço do Lumiar	RS 20.100,00
520015	GO	Adelândia	RS 2.010,00	210790	MA	Passagem Franca	RS 21.105,00
520080	GO	Alvorada do Norte	RS 9.045,00	210800	MA	Pastos Bons	RS 12.060,00
520110	GO	Anápolis	RS 48.240,00	210805	MA	Paulino Neves	RS 15.075,00
520140	GO	Aparecida de Goiânia	RS 20.100,00	210820	MA	Pedreiras	RS 27.135,00
520145	GO	Aparecida do Rio Doce	RS 2.010,00	210850	MA	Pindaré-Mirim	RS 36.180,00
520235	GO	Arenópolis	RS 2.010,00	210860	MA	Pinheiro	RS 40.200,00
520260	GO	Aurilândia	RS 4.020,00	210927	MA	Presidente Sarney	RS 18.090,00
520280	GO	Avelinópolis	RS 2.010,00	210930	MA	Presidente Vargas	RS 15.075,00
520330	GO	Bela Vista de Goiás	RS 16.080,00	210940	MA	Primeira Cruz	RS 15.075,00
520340	GO	Bom Jardim de Goiás	RS 5.025,00	210980	MA	Santa Helena	RS 30.150,00
520355	GO	Bonfinópolis	RS 4.020,00	211003	MA	Santa Luzia do Paruá	RS 27.135,00
520380	GO	Britânia	RS 4.020,00	211010	MA	Santa Quitéria do Maranhão	RS 24.120,00
520396	GO	Buritópolis	RS 3.015,00	211023	MA	Santana do Maranhão	RS 9.045,00
520420	GO	Cachoeira de Goiás	RS 2.010,00	211030	MA	Santo Antônio dos Lopes	RS 18.090,00
520465	GO	Campinaçu	RS 5.025,00	211040	MA	São Benedito do Rio Preto	RS 21.105,00
520490	GO	Campos Belos	RS 11.055,00	211050	MA	São Bento	RS 24.120,00
520520	GO	Caturá	RS 4.020,00	211060	MA	São Bernardo	RS 24.120,00
520540	GO	Ceres	RS 12.060,00	211080	MA	São Félix de Balsas	RS 6.030,00
520620	GO	Cristalina	RS 22.110,00	211090	MA	São Francisco do Maranhão	RS 15.075,00
520735	GO	Edealina	RS 4.020,00	211100	MA	São João Batista	RS 21.105,00
520780	GO	Firminópolis	RS 8.040,00	211107	MA	São João do Soter	RS 21.105,00
520800	GO	Formosa	RS 30.150,00	211110	MA	São João dos Patos	RS 30.150,00
520940	GO	Guarani de Goiás	RS 3.015,00	211120	MA	São José de Ribamar	RS 8.040,00
521000	GO	Inhumas	RS 26.130,00	211167	MA	São Roberto	RS 6.030,00
521030	GO	Israelândia	RS 2.010,00	211180	MA	Sítio Novo	RS 9.045,00
521130	GO	Itarumã	RS 4.020,00	211190	MA	Sucupira do Norte	RS 9.045,00
521140	GO	Itauçu	RS 6.030,00	211220	MA	Timon	RS 36.180,00
521170	GO	Jandaia	RS 6.030,00	211250	MA	Tutóia	RS 45.225,00
521205	GO	Jesópolis	RS 2.010,00	211260	MA	Urbano Santos	RS 15.075,00
521230	GO	Leopoldo de Bulhões	RS 6.030,00	211270	MA	Vargem Grande	RS 15.075,00
521290	GO	Marzagão	RS 2.010,00	211290	MA	Vitória do Mearim	RS 36.180,00
521375	GO	Montividiu	RS 6.030,00	211300	MA	Vitorino Freire	RS 39.195,00
521385	GO	Morro Agudo de Goiás	RS 2.010,00	310050	MG	Acucena	RS 15.075,00
521405	GO	Mundo Novo	RS 6.030,00	310060	MG	Água Boa	RS 12.060,00
521470	GO	Nova América	RS 2.010,00	310170	MG	Almenara	RS 18.090,00
521590	GO	Palminópolis	RS 2.010,00	310285	MG	Angelândia	RS 9.045,00
521645	GO	Perolândia	RS 3.015,00	310500	MG	Baldim	RS 6.030,00

310510	MG	Bambuú	R\$ 11.055,00	317057	MG	Vargem Alegre	R\$ 6.030,00
310570	MG	Barra Longa	R\$ 6.030,00	317103	MG	Verdelândia	R\$ 9.045,00
310630	MG	Belo Oriente	R\$ 24.120,00	317120	MG	Vespasiano	R\$ 22.110,00
310680	MG	Bias Fortes	R\$ 3.015,00	317160	MG	Virgem da Lapa	R\$ 12.060,00
310730	MG	Bocaiúva	R\$ 27.135,00	317200	MG	Visconde do Rio Branco	R\$ 16.080,00
310830	MG	Borda da Mata	R\$ 10.050,00	500025	MS	Alcinópolis	R\$ 2.010,00
310925	MG	Bugre	R\$ 6.030,00	500070	MS	Anastácio	R\$ 14.070,00
310930	MG	Buritiz	R\$ 13.065,00	500124	MS	Aral Moreira	R\$ 4.020,00
310270	MG	Cachoeira de Pajeú	R\$ 9.045,00	500200	MS	Batavaporã	R\$ 4.020,00
311020	MG	Cajuri	R\$ 6.030,00	500215	MS	Bodoquena	R\$ 2.010,00
311265	MG	Capitão Andrade	R\$ 6.030,00	500230	MS	Brasilândia	R\$ 4.020,00
311310	MG	Caranaíba	R\$ 2.010,00	500260	MS	Camapuã	R\$ 12.060,00
311330	MG	Carangola	R\$ 14.070,00	500290	MS	Cassilândia	R\$ 16.080,00
311360	MG	Careacu	R\$ 4.020,00	500325	MS	Costa Rica	R\$ 14.070,00
311560	MG	Cedro do Abaeté	R\$ 2.010,00	500330	MS	Coxim	R\$ 16.080,00
311630	MG	Cipotânea	R\$ 9.045,00	500348	MS	Dois Irmãos do Buriti	R\$ 9.045,00
311520	MG	Conceição da Barra de Minas	R\$ 2.010,00	500375	MS	Eldorado	R\$ 7.035,00
311720	MG	Conceição das Pedras	R\$ 2.010,00	500630	MS	Paranaíba	R\$ 20.100,00
311800	MG	Congonhas	R\$ 8.040,00	500720	MS	Rio Brilhante	R\$ 14.070,00
311820	MG	Conquista	R\$ 4.020,00	500790	MS	Sidrolândia	R\$ 31.155,00
311920	MG	Coroaci	R\$ 12.060,00	510080	MT	Apiacás	R\$ 6.030,00
311940	MG	Coronel Fabriciano	R\$ 8.040,00	510180	MT	Barra do Garças	R\$ 30.150,00
311995	MG	Córrego Fundo	R\$ 4.020,00	510185	MT	Bom Jesus do Araguaia	R\$ 3.015,00
312000	MG	Córrego Novo	R\$ 3.015,00	510260	MT	Campinápolis	R\$ 6.030,00
312170	MG	Diogo de Vasconcelos	R\$ 6.030,00	510263	MT	Campo Novo do Parecis	R\$ 15.075,00
312210	MG	Divino das Laranjeiras	R\$ 4.020,00	510267	MT	Campo Verde	R\$ 18.090,00
312260	MG	Dom Joaquim	R\$ 6.030,00	510270	MT	Canarana	R\$ 12.060,00
312290	MG	Dona Eusébia	R\$ 4.020,00	510279	MT	Carlinda	R\$ 9.045,00
312352	MG	Durandé	R\$ 9.045,00	510305	MT	Cláudia	R\$ 12.060,00
312370	MG	Engenheiro Caldas	R\$ 9.045,00	510340	MT	Cuiabá	R\$ 123.615,00
312385	MG	Entre Folhas	R\$ 4.020,00	510410	MT	Guarantã do Norte	R\$ 21.105,00
312440	MG	Espírito Santo do Dourado	R\$ 2.010,00	510460	MT	Itiquira	R\$ 12.060,00
312530	MG	Faria Lemos	R\$ 2.010,00	510480	MT	Jaciara	R\$ 24.120,00
312650	MG	Francisco Badaró	R\$ 9.045,00	510490	MT	Jangada	R\$ 9.045,00
312675	MG	Franciscópolis	R\$ 6.030,00	510515	MT	Juína	R\$ 30.150,00
312733	MG	Gamelaíras	R\$ 6.030,00	510517	MT	Jurueña	R\$ 9.045,00
312735	MG	Glaucilândia	R\$ 3.015,00	510520	MT	Juscimeira	R\$ 12.060,00
312770	MG	Governador Valadares	R\$ 71.355,00	510560	MT	Matupá	R\$ 12.060,00
312780	MG	Grão Mogol	R\$ 15.075,00	510620	MT	Nova Brasilândia	R\$ 6.030,00
312790	MG	Grupiara	R\$ 2.010,00	510618	MT	Nova Lacerda	R\$ 6.030,00
312965	MG	Ibiracatu	R\$ 6.030,00	510623	MT	Nova Olímpia	R\$ 12.060,00
312980	MG	Ibirité	R\$ 24.120,00	510625	MT	Nova Xavantina	R\$ 15.075,00
313065	MG	Indaiabira	R\$ 9.045,00	510628	MT	Novo São Joaquim	R\$ 9.045,00
313110	MG	Inimutaba	R\$ 9.045,00	510630	MT	Paranatinga	R\$ 15.075,00
313120	MG	Ipanema	R\$ 8.040,00	510645	MT	Planalto da Serra	R\$ 3.015,00
313130	MG	Ipatinga	R\$ 58.290,00	510675	MT	Pontes e Lacerda	R\$ 18.090,00
313150	MG	Ipuíúna	R\$ 4.020,00	510677	MT	Porto Alegre do Norte	R\$ 12.060,00
313180	MG	Itabirinha	R\$ 12.060,00	510682	MT	Porto Esperidião	R\$ 6.030,00
313260	MG	Itamarati de Minas	R\$ 2.010,00	510685	MT	Porto Estrela	R\$ 6.030,00
313320	MG	Itanhomi	R\$ 9.045,00	510715	MT	Reserva do Cabacal	R\$ 3.015,00
313330	MG	Itaobim	R\$ 12.060,00	510724	MT	Santa Carmem	R\$ 3.015,00
313450	MG	Itutinga	R\$ 4.020,00	510726	MT	Santo Afonso	R\$ 3.015,00
313470	MG	Jacinto	R\$ 15.075,00	510785	MT	São Félix do Araguaia	R\$ 9.045,00
313510	MG	Janaúba	R\$ 14.070,00	510710	MT	São José dos Quatro Marcos	R\$ 3.015,00
313545	MG	Jenipapo de Minas	R\$ 6.030,00	510740	MT	São Pedro da Cipa	R\$ 3.015,00
313580	MG	Jequitinhonha	R\$ 24.120,00	510790	MT	Sinop	R\$ 32.160,00
313650	MG	Jordânia	R\$ 9.045,00	510794	MT	Tabaporã	R\$ 12.060,00
313652	MG	José Gonçalves de Minas	R\$ 3.015,00	510830	MT	União do Sul	R\$ 6.030,00
313665	MG	Juatuba	R\$ 12.060,00	510835	MT	Vale de São Domingos	R\$ 3.015,00
313760	MG	Lagoa Santa	R\$ 28.140,00	510850	MT	Vera	R\$ 6.030,00
313810	MG	Lassance	R\$ 9.045,00	150060	PA	Altamira	R\$ 24.120,00
313865	MG	Lontra	R\$ 9.045,00	150215	PA	Canaã dos Carajás	R\$ 15.075,00
313868	MG	Luislândia	R\$ 9.045,00	150270	PA	Conceição do Araguaia	R\$ 30.150,00
313890	MG	Machacalis	R\$ 9.045,00	150360	PA	Itaituba	R\$ 30.150,00
313925	MG	Mamonas	R\$ 9.045,00	150460	PA	Mocajuba	R\$ 21.105,00
314040	MG	Marmelópolis	R\$ 2.010,00	150550	PA	Paragominas	R\$ 10.050,00
314050	MG	Martinho Campos	R\$ 8.040,00	150555	PA	Pau D'Arco	R\$ 12.060,00
314090	MG	Matipó	R\$ 21.105,00	150616	PA	Rio Maria	R\$ 18.090,00
314180	MG	Minas Novas	R\$ 17.085,00	150650	PA	Santa Isabel do Pará	R\$ 42.210,00
314420	MG	Nacip Raydan	R\$ 3.015,00	150658	PA	Santa Maria das Barreiras	R\$ 9.045,00
314465	MG	Ninheira	R\$ 15.075,00	150680	PA	Santarém	R\$ 36.180,00
314467	MG	Nova Belém	R\$ 6.030,00	150690	PA	Santarém Novo	R\$ 9.045,00
314550	MG	Olimpio Noronha	R\$ 2.010,00	150780	PA	Senador José Porfírio	R\$ 9.045,00
314780	MG	Passa-Vinte	R\$ 2.010,00	150803	PA	Tracuateua	R\$ 21.105,00
314880	MG	Pedra do Anta	R\$ 6.030,00	150835	PA	Vitória do Xingu	R\$ 9.045,00
314900	MG	Pedra Dourada	R\$ 2.010,00	250010	PB	Água Branca	R\$ 12.060,00
314990	MG	Perdões	R\$ 10.050,00	250020	PB	Aguiar	R\$ 3.015,00
314995	MG	Periquito	R\$ 9.045,00	250120	PB	Areial	R\$ 9.045,00
315015	MG	Piedade de Caratinga	R\$ 9.045,00	250135	PB	Assunção	R\$ 3.015,00
315100	MG	Piranguinho	R\$ 6.030,00	250150	PB	Bananeiras	R\$ 27.135,00
315120	MG	Pirapora	R\$ 18.090,00	250170	PB	Barra de São Miguel	R\$ 6.030,00
315180	MG	Poços de Caldas	R\$ 18.090,00	250190	PB	Belém	R\$ 18.090,00
315210	MG	Ponte Nova	R\$ 18.090,00	250200	PB	Belém do Brejo do Cruz	R\$ 9.045,00
315217	MG	Ponto dos Volantes	R\$ 15.075,00	250250	PB	Boqueirão	R\$ 21.105,00
315250	MG	Pouso Alegre	R\$ 12.060,00	250300	PB	Caaporã	R\$ 24.120,00
315260	MG	Pouso Alto	R\$ 4.020,00	250310	PB	Cabaceiras	R\$ 6.030,00
315320	MG	Presidente Juscelino	R\$ 6.030,00	250350	PB	Cacimba de Dentro	R\$ 21.105,00
315430	MG	Resplendor	R\$ 9.045,00	250510	PB	Cuité	R\$ 27.135,00
315560	MG	Rio Pardo de Minas	R\$ 30.150,00	250527	PB	Curral de Cima	R\$ 6.030,00
315660	MG	Rubim	R\$ 9.045,00	250570	PB	Dona Inês	R\$ 15.075,00
315725	MG	Santa Bárbara do Leste	R\$ 6.030,00	250590	PB	Emas	R\$ 3.015,00
315990	MG	Santo Antônio do Amparo	R\$ 12.060,00	250660	PB	Ibiara	R\$ 3.015,00
316000	MG	Santo Antônio do Aventureiro	R\$ 2.010,00	250740	PB	Jericó	R\$ 9.045,00
316045	MG	Santo Antônio do Retiro	R\$ 9.045,00	250760	PB	Juarez Távora	R\$ 9.045,00
316140	MG	São Francisco do Glória	R\$ 6.030,00	250855	PB	Logradouro	R\$ 6.030,00
316190	MG	São Gonçalo do Rio Abaixo	R\$ 8.040,00	250870	PB	Mãe d'Água	R\$ 6.030,00
316255	MG	São João do Manhuaçu	R\$ 9.045,00	250915	PB	Marizópolis	R\$ 9.045,00
316295	MG	São José da Lapa	R\$ 8.040,00	250940	PB	Mogeiro	R\$ 18.090,00
316320	MG	São José do Alegre	R\$ 2.010,00	250960	PB	Monte Horebe	R\$ 6.030,00
316690	MG	Serrania	R\$ 4.020,00	251020	PB	Nova Olinda	R\$ 9.045,00
316695	MG	Serranópolis de Minas	R\$ 6.030,00	251070	PB	Passagem	R\$ 3.015,00
316740	MG	Silvanópolis	R\$ 4.020,00	251110	PB	Pedra Lavrada	R\$ 9.045,00
316820	MG	Tapiraí	R\$ 2.010,00	251120	PB	Pedras de Fogo	R\$ 18.090,00
316960	MG	Tupaciguara	R\$ 10.050,00	251272	PB	Pedro Régis	R\$ 6.030,00
316970	MG	Turmalina	R\$ 12.060,00	251150	PB	Pilar	R\$ 15.075,00
317010	MG	Uberaba	R\$ 58.290,00	251170	PB	Pilõeszinhos	R\$ 6.030,00
317020	MG	Uberlândia	R\$ 56.280,00	251203	PB	Poço Dantas	R\$ 6.030,00
317052	MG	Uruçuia	R\$ 12.060,00	251207	PB	Poço de José de Moura	R\$ 6.030,00





251230	PB	Princesa Isabel	RS 24.120,00
251275	PB	Riachão do Bacamarte	RS 6.030,00
251290	PB	Rio Tinto	RS 27.135,00
251300	PB	Salgadinho	RS 3.015,00
251310	PB	Salgado de São Félix	RS 15.075,00
251320	PB	Santa Cruz	RS 9.045,00
251340	PB	Santa Luzia	RS 18.090,00
251380	PB	Santa Teresinha	RS 6.030,00
251360	PB	Santana dos Garrotes	RS 6.030,00
251365	PB	Santarém	RS 3.015,00
251390	PB	São Bento	RS 33.165,00
251440	PB	São José de Espinharas	RS 6.030,00
251450	PB	São José de Piranhas	RS 21.105,00
251465	PB	São José do Brejo do Cruz	RS 3.015,00
251490	PB	São Mamede	RS 9.045,00
251520	PB	São Sebastião do Umbuzeiro	RS 3.015,00
251590	PB	Serraria	RS 9.045,00
251620	PB	Sousa	RS 18.090,00
251650	PB	Taperoá	RS 15.075,00
251680	PB	Triunfo	RS 12.060,00
251690	PB	Uiraúna	RS 18.090,00
251710	PB	Várzea	RS 3.015,00
251720	PB	Vieirópolis	RS 6.030,00
250550	PB	Vista Serrana	RS 3.015,00
260005	PE	Abreu e Lima	RS 20.100,00
260020	PE	Afrânio	RS 9.045,00
260030	PE	Agrestina	RS 27.135,00
260080	PE	Altinho	RS 24.120,00
260120	PE	Arcoverde	RS 35.175,00
260130	PE	Barra de Guabiraba	RS 15.075,00
260180	PE	Betânia	RS 15.075,00
260240	PE	Brejão	RS 12.060,00
260250	PE	Brejo	RS 9.045,00
260260	PE	Brejo da Madre de Deus	RS 8.040,00
260270	PE	Buenos Aires	RS 18.090,00
260300	PE	Cabrobó	RS 12.060,00
260390	PE	Carnaíba	RS 24.120,00
260415	PE	Casinhas	RS 18.090,00
260500	PE	Cupira	RS 27.135,00
260510	PE	Custódia	RS 30.150,00
260540	PE	Feira Nova	RS 21.105,00
260550	PE	Ferreiros	RS 12.060,00
260640	PE	Gravatá	RS 38.190,00
260660	PE	Ibimirim	RS 36.180,00
260670	PE	Ibirajuba	RS 3.015,00
260690	PE	Igaraci	RS 3.015,00
260710	PE	Ingazeira	RS 6.030,00
260730	PE	Ipupi	RS 33.165,00
260740	PE	Itacuruba	RS 3.015,00
260765	PE	Itambé	RS 25.125,00
260770	PE	Itapetim	RS 18.090,00
260775	PE	Itapissuma	RS 12.060,00
260790	PE	Jaboatão dos Guararapes	RS 44.220,00
260800	PE	Jatúba	RS 18.090,00
260825	PE	Jucati	RS 12.060,00
260875	PE	Lagoa Grande	RS 18.090,00
260890	PE	Limoeiro	RS 34.170,00
260930	PE	Mirandiba	RS 15.075,00
260950	PE	Nazaré da Mata	RS 19.095,00
260960	PE	Olinda	RS 40.200,00
260980	PE	Orocó	RS 3.015,00
261070	PE	Paulista	RS 52.260,00
261153	PE	Quixaba	RS 6.030,00
261160	PE	Recife	RS 56.280,00
261200	PE	Sairé	RS 18.090,00
261240	PE	Sanharó	RS 15.075,00
261245	PE	Santa Cruz	RS 15.075,00
261280	PE	Santa Teresinha	RS 12.060,00
261400	PE	Serrita	RS 21.105,00
261440	PE	Solidão	RS 9.045,00
261500	PE	Taquaritinga do Norte	RS 6.030,00
261510	PE	Terezinha	RS 9.045,00
261610	PE	Verdejante	RS 12.060,00
261640	PE	Vitória de Santo Antão	RS 53.265,00
220020	PI	Água Branca	RS 21.105,00
220050	PI	Amarante	RS 21.105,00
220060	PI	Angical do Piauí	RS 9.045,00
220155	PI	Bela Vista do Piauí	RS 3.015,00
220160	PI	Benedictinos	RS 12.060,00
220173	PI	Betânia do Piauí	RS 9.045,00
220180	PI	Bocaina	RS 6.030,00
220192	PI	Bonfim do Piauí	RS 6.030,00
220202	PI	Buriti dos Montes	RS 9.045,00
220208	PI	Cajueiro da Praia	RS 9.045,00
220213	PI	Campo Grande do Piauí	RS 6.030,00
220240	PI	Capitão de Campos	RS 12.060,00
220253	PI	Caraúbas do Piauí	RS 6.030,00
220255	PI	Caridade do Piauí	RS 6.030,00
220280	PI	Conceição do Canindé	RS 6.030,00
220370	PI	Esperantina	RS 18.090,00
220400	PI	Francinópolis	RS 6.030,00
220415	PI	Francisco Macedo	RS 3.015,00
220420	PI	Francisco Santos	RS 9.045,00
220430	PI	Fronteiras	RS 12.060,00
220460	PI	Hugo Napoleão	RS 6.030,00
220480	PI	Ipiranga do Piauí	RS 12.060,00
220490	PI	Isaías Coelho	RS 9.045,00
220500	PI	Itainópolis	RS 15.075,00
220527	PI	Jatobá do Piauí	RS 6.030,00
220540	PI	Joaquim Pires	RS 18.090,00
220545	PI	Joca Marques	RS 6.030,00
220551	PI	Juazeiro do Piauí	RS 6.030,00
220553	PI	Jurema	RS 6.030,00
220554	PI	Lagoinha do Piauí	RS 3.015,00
220570	PI	Luís Correia	RS 30.150,00
220640	PI	Monsenhor Gil	RS 15.075,00
220650	PI	Monsenhor Hipólito	RS 9.045,00
220667	PI	Morro do Chapéu do Piauí	RS 9.045,00

220669	PI	Murici dos Portelas	RS 9.045,00
220675	PI	Nossa Senhora de Nazaré	RS 6.030,00
220690	PI	Novo Oriente do Piauí	RS 9.045,00
220720	PI	Padre Marcos	RS 9.045,00
220770	PI	Parnaíba	RS 38.190,00
220780	PI	Paulistana	RS 24.120,00
220855	PI	Porto Alegre do Piauí	RS 3.015,00
220870	PI	Redenção do Gurgueia	RS 9.045,00
220900	PI	Rio Grande do Piauí	RS 9.045,00
220937	PI	Santa Rosa do Piauí	RS 6.030,00
220970	PI	São Francisco do Piauí	RS 9.045,00
220980	PI	São Gonçalo do Piauí	RS 6.030,00
220985	PI	São João da Canabrava	RS 6.030,00
220990	PI	São João da Serra	RS 9.045,00
221005	PI	São José do Divino	RS 6.030,00
221030	PI	São Julião	RS 9.045,00
221040	PI	São Miguel do Tapuio	RS 24.120,00
221070	PI	Simões	RS 6.030,00
221093	PI	Sussuapara	RS 6.030,00
221140	PI	Várzea Grande	RS 6.030,00
221160	PI	Vila Nova do Piauí	RS 3.015,00
410045	PR	Altamira do Paraná	RS 6.030,00
410105	PR	Anahy	RS 2.010,00
410290	PR	Bituruna	RS 9.045,00
410300	PR	Boa Esperança	RS 4.020,00
410315	PR	Bom Jesus do Sul	RS 6.030,00
410320	PR	Bom Sucesso	RS 6.030,00
410330	PR	Borrazópolis	RS 6.030,00
410340	PR	Cafeara	RS 3.015,00
410347	PR	Cafezal do Sul	RS 4.020,00
410560	PR	Cidade Gaúcha	RS 8.040,00
410645	PR	Coronel Domingos Soares	RS 2.010,00
410650	PR	Coronel Vivida	RS 16.080,00
410690	PR	Curitiba	RS 56.280,00
410700	PR	Curituba	RS 18.090,00
410712	PR	Diamante do Sul	RS 3.015,00
412863	PR	Doutor Ulysses	RS 6.030,00
410750	PR	Engenheiro Beltrão	RS 10.050,00
410755	PR	Farol	RS 5.025,00
410760	PR	Faxinal	RS 11.055,00
410773	PR	Fernandes Pinheiro	RS 5.025,00
410800	PR	Floreópolis	RS 9.045,00
410820	PR	Formosa do Oeste	RS 6.030,00

410910	PR	Guaporema	RS 2.010,00
410920	PR	Guaraci	RS 4.020,00
410930	PR	Guaraniaçu	RS 8.040,00
410980	PR	Ibiporã	RS 16.080,00
411005	PR	Iguatu	RS 2.010,00
411040	PR	Indianópolis	RS 4.020,00
411065	PR	Iracema do Oeste	RS 3.015,00
411220	PR	Janiópolis	RS 6.030,00
411240	PR	Japurá	RS 4.020,00
411300	PR	Jussara	RS 4.020,00
411380	PR	Lupionópolis	RS 5.025,00
411570	PR	Matinhos	RS 6.030,00
411727	PR	Nova Tebas	RS 9.045,00
411890	PR	Pérola	RS 6.030,00
411900	PR	Pérola d'Oeste	RS 6.030,00
411910	PR	Piên	RS 2.010,00
411925	PR	Pinhal de São Bento	RS 2.010,00
412033	PR	Prado Ferreira	RS 2.010,00
412050	PR	Primeiro de Maio	RS 4.020,00
412065	PR	Quarto Centenário	RS 6.030,00
412125	PR	Ramilândia	RS 6.030,00
412135	PR	Rancho Alegre D'Oeste	RS 3.015,00
412240	PR	Rolândia	RS 2.010,00
412260	PR	Rondon	RS 4.020,00
412382	PR	Santa Lúcia	RS 4.020,00
412400	PR	Santana do Itararé	RS 3.015,00
412470	PR	São Jerônimo da Serra	RS 15.075,00
412550	PR	São José dos Pinhais	RS 10.050,00
412555	PR	São Manoel do Paraná	RS 2.010,00
412600	PR	São Sebastião da Amoreira	RS 8.040,00
412667	PR	Tamarana	RS 12.060,00
412690	PR	Tapira	RS 4.020,00
412720	PR	Terra Boa	RS 10.050,00
412785	PR	Três Barras do Paraná	RS 6.030,00
412788	PR	Tunas do Paraná	RS 9.045,00
412790	PR	Tuneiras do Oeste	RS 6.030,00
412800	PR	Ubiratã	RS 10.050,00
412880	PR	Xamburé	RS 4.020,00
330060	RJ	Bom Jesus do Itabapoana	RS 16.080,00
330095	RJ	Comendador Levy Gasparian	RS 4.020,00
330190	RJ	Itaboraí	RS 16.080,00
330400	RJ	Piraí	RS 16.080,00
330420	RJ	Resende	RS 28.140,00
330430	RJ	Rio Bonito	RS 8.040,00
330510	RJ	São João de Meriti	RS 30.150,00
330600	RJ	Três Rios	RS 20.100,00
240010	RN	Acari	RS 15.075,00
240020	RN	Áçu	RS 33.165,00
240040	RN	Água Nova	RS 3.015,00
240080	RN	Angicos	RS 15.075,00
240130	RN	Augusto Severo	RS 9.045,00
240160	RN	Bento Fernandes	RS 6.030,00
240170	RN	Bom Jesus	RS 12.060,00
240190	RN	Caicara do Rio do Vento	RS 3.015,00
240230	RN	Caraúbas	RS 24.120,00
240240	RN	Carnaúba dos Dantas	RS 6.030,00
240250	RN	Carnaubais	RS 9.045,00
240260	RN	Ceará-Mirim	RS 22.110,00
240290	RN	Coronel João Pessoa	RS 6.030,00
240320	RN	Doutor Severiano	RS 9.045,00
240330	RN	Encanto	RS 6.030,00
240340	RN	Equador	RS 6.030,00
240375	RN	Fernando Pedroza	RS 3.015,00
240380	RN	Florânia	RS 12.060,00
240420	RN	Goianinha	RS 27.135,00
240440	RN	Grossos	RS 12.060,00

240450	RN	Guamaré	RS 15.075,00
240470	RN	Ipanguaçu	RS 18.090,00
240485	RN	Itajá	RS 9.045,00
240490	RN	Itaú	RS 6.030,00
240520	RN	Janduís	RS 6.030,00
240560	RN	Jardim de Piranhas	RS 12.060,00
240600	RN	José da Penha	RS 9.045,00
240610	RN	Jucurutu	RS 24.120,00
240680	RN	Lajes Pintadas	RS 6.030,00
240725	RN	Major Sales	RS 3.015,00
240730	RN	Marcelino Vieira	RS 9.045,00
240790	RN	Monte das Gameleiras	RS 3.015,00
240820	RN	Nísia Floresta	RS 30.150,00
240840	RN	Olho-d'Água do Borges	RS 6.030,00
240850	RN	Ouro Branco	RS 4.020,00
240890	RN	Parelhas	RS 17.085,00
240940	RN	Pau dos Ferros	RS 22.110,00
240980	RN	Pedro Velho	RS 18.090,00
241020	RN	Portalegre	RS 6.030,00
241040	RN	Pureza	RS 9.045,00
241050	RN	Rafael Fernandes	RS 6.030,00
241100	RN	Rodolfo Fernandes	RS 6.030,00
241140	RN	Santana do Matos	RS 21.105,00
241142	RN	Santana do Seridó	RS 3.015,00
241160	RN	São Bento do Norte	RS 6.030,00
241170	RN	São Bento do Trairí	RS 3.015,00
241180	RN	São Fernando	RS 3.015,00
241190	RN	São Francisco do Oeste	RS 6.030,00
241210	RN	São João do Sabugi	RS 4.020,00
241270	RN	São Pedro	RS 3.015,00
241280	RN	São Rafael	RS 6.030,00
241290	RN	São Tomé	RS 12.060,00
241335	RN	Serra do Mel	RS 12.060,00
241340	RN	Serra Negra do Norte	RS 9.045,00
241350	RN	Serrinha	RS 9.045,00
241355	RN	Serrinha dos Pintos	RS 6.030,00
241360	RN	Severiano Melo	RS 12.060,00
241410	RN	Tenente Ananias	RS 12.060,00
241415	RN	Tenente Laurentino Cruz	RS 6.030,00
241445	RN	Triunfo Potiguar	RS 3.015,00
241470	RN	Várzea	RS 6.030,00
241475	RN	Venha-Ver	RS 6.030,00
241480	RN	Vera Cruz	RS 12.060,00
241490	RN	Viçosa	RS 3.015,00
140010	RR	Boa Vista	RS 28.140,00
140050	RR	São João da Baliza	RS 6.030,00
430050	RS	Alpestre	RS 6.030,00
430187	RS	Barra do Quaraí	RS 2.010,00
430220	RS	Boa Vista do Buricá	RS 4.020,00
430380	RS	Campinas do Sul	RS 2.010,00
430460	RS	Canoas	RS 14.070,00
430600	RS	Crissiumal	RS 8.040,00
430700	RS	Erechim	RS 22.110,00
430720	RS	Erval Grande	RS 4.020,00
430825	RS	Florianópolis	RS 2.010,00
430710	RS	Herval	RS 5.025,00
431085	RS	Jaboticaba	RS 4.020,00
431112	RS	Jaquirana	RS 4.020,00
431175	RS	Manoel Viana	RS 4.020,00
431215	RS	Mato Leitão	RS 2.010,00
431260	RS	Muçum	RS 4.020,00
431330	RS	Nova Prata	RS 8.040,00
431360	RS	Paim Filho	RS 4.020,00
431390	RS	Panambi	RS 22.110,00
431417	RS	Pedras Altas	RS 3.015,00
431430	RS	Pejuçara	RS 4.020,00
431535	RS	Quinze de Novembro	RS 2.010,00
431590	RS	Rodeio Bonito	RS 4.020,00
431843	RS	São João do Polésine	RS 2.010,00
431862	RS	São José dos Ausentes	RS 2.010,00
431870	RS	São Leopoldo	RS 14.070,00
432000	RS	Sapucaia do Sul	RS 14.070,00
432045	RS	Sério	RS 2.010,00
432132	RS	Taquarucu do Sul	RS 2.010,00
432190	RS	Três Passos	RS 12.060,00
432310	RS	Vicente Dutra	RS 4.020,00
432350	RS	Vista Alegre	RS 2.010,00
420010	SC	Abelardo Luz	RS 19.095,00
420020	SC	Agrolândia	RS 6.030,00
420140	SC	Araquari	RS 26.130,00
420195	SC	Balneário Arroio do Silva	RS 6.030,00
421280	SC	Balneário Picarras	RS 12.060,00
420209	SC	Barra Bonita	RS 2.010,00
420243	SC	Bocaina do Sul	RS 2.010,00
420253	SC	Bom Jesus	RS 3.015,00
420290	SC	Brusque	RS 36.180,00
420315	SC	Calmon	RS 6.030,00
420350	SC	Campo Eré	RS 7.035,00
420410	SC	Caxambu do Sul	RS 4.020,00
420420	SC	Chapecô	RS 8.040,00
420435	SC	Cordilheira Alta	RS 2.010,00
420460	SC	Criciúma	RS 8.040,00
420490	SC	Descanso	RS 6.030,00
420535	SC	Flor do Sertão	RS 2.010,00
420540	SC	Florianópolis	RS 132.660,00
420580	SC	Garuva	RS 10.050,00
420610	SC	Grão Pará	RS 6.030,00
420670	SC	Herval d'Oeste	RS 12.060,00
420710	SC	Ilhota	RS 6.030,00
420730	SC	Imbituba	RS 14.070,00
420810	SC	Itaiópolis	RS 16.080,00
420845	SC	Itapó	RS 10.050,00
420910	SC	Joinville	RS 60.300,00
420917	SC	Jupiá	RS 2.010,00
420930	SC	Lages	RS 12.060,00
421105	SC	Monte Carlo	RS 7.035,00
421110	SC	Monte Castelo	RS 4.020,00
421120	SC	Morro da Fumaça	RS 6.030,00

421145	SC	Nova Itaberaba	RS 4.020,00
421160	SC	Nova Veneza	RS 8.040,00
421200	SC	Palma Sola	RS 7.035,00
421227	SC	Passos Maia	RS 5.025,00
421335	SC	Ponte Alta do Norte	RS 2.010,00
421340	SC	Ponte Serrada	RS 9.045,00
421380	SC	Praia Grande	RS 5.025,00
421555	SC	Santa Helena	RS 2.010,00
421569	SC	Santiago do Sul	RS 2.010,00
421605	SC	São Cristóvão do Sul	RS 4.020,00
421610	SC	São Domingos	RS 8.040,00
421715	SC	São Miguel da Boa Vista	RS 2.010,00
421775	SC	Sul Brasil	RS 2.010,00
421835	SC	Treviso	RS 4.020,00
421915	SC	Vargem	RS 3.015,00
421970	SC	Xaxim	RS 16.080,00
280040	SE	Araúá	RS 15.075,00
280067	SE	Boquim	RS 18.090,00
280100	SE	Campo do Brito	RS 12.060,00
280170	SE	Cristinápolis	RS 15.075,00
280200	SE	Divina Pastora	RS 6.030,00
280270	SE	Ilha das Flores	RS 9.045,00
280290	SE	Itabaiana	RS 20.100,00
280300	SE	Itabaianinha	RS 16.080,00
280350	SE	Lagarto	RS 20.100,00
280360	SE	Laranjeiras	RS 24.120,00
280370	SE	Macambira	RS 6.030,00
280510	SE	Pedrinhas	RS 6.030,00
280590	SE	Riachuelo	RS 12.060,00
280610	SE	Rosário do Catete	RS 9.045,00
280650	SE	Santa Rosa de Lima	RS 6.030,00
280700	SE	São Miguel do Aleixo	RS 3.015,00
280710	SE	Simão Dias	RS 7.035,00
280720	SE	Siriri	RS 9.045,00
280750	SE	Tomar do Geru	RS 12.060,00
280760	SE	Umbaúba	RS 15.075,00
350330	SP	Araras	RS 24.120,00
350890	SP	Caiabu	RS 4.020,00
351670	SP	Garça	RS 20.100,00
351880	SP	Guarulhos	RS 141.705,00
351900	SP	Herculândia	RS 4.020,00
352042	SP	Ilha Comprida	RS 6.030,00
352220	SP	Itapeerica da Serra	RS 2.010,00
353470	SP	Ourinhos	RS 8.040,00
354140	SP	Presidente Prudente	RS 24.120,00
354625	SP	Santa Cruz da Esperança	RS 2.010,00
354710	SP	Santa Mercedes	RS 2.010,00
354980	SP	São José do Rio Preto	RS 20.100,00
355280	SP	Taboão da Serra	RS 15.075,00
355290	SP	Taciba	RS 2.010,00
355400	SP	Tatuf	RS 2.010,00
170025	TO	Abreulândia	RS 3.015,00
170100	TO	Ananás	RS 12.060,00
170105	TO	Angico	RS 3.015,00
170200	TO	Araguaçu	RS 12.060,00
170210	TO	Araguaína	RS 34.170,00
170255	TO	Augustinópolis	RS 15.075,00
170270	TO	Aurora do Tocantins	RS 3.015,00
170310	TO	Barrolândia	RS 6.030,00
170388	TO	Carmolândia	RS 3.015,00
170460	TO	Chapada de Areia	RS 3.015,00
170560	TO	Conceição do Tocantins	RS 6.030,00
170625	TO	Crixás do Tocantins	RS 3.015,00
170650	TO	Darcinópolis	RS 6.030,00
170700	TO	Dianópolis	RS 18.090,00
170710	TO	Divinópolis do Tocantins	RS 9.045,00
170730	TO	Dueré	RS 6.030,00
170820	TO	Formoso do Araguaia	RS 12.060,00
170825	TO	Fortaleza do Taboão	RS 3.015,00
170950	TO	Gurupi	RS 4.020,00
171110	TO	Itaporã do Tocantins	RS 3.015,00
171150	TO	Jatá do Tocantins	RS 6.030,00
171180	TO	Juarina	RS 3.015,00
171200	TO	Lajeado	RS 3.015,00
171360	TO	Monte do Carmo	RS 3.015,00
172100	TO	Palmas	RS 14.070,00
171750	TO	Pium	RS 6.030,00
171800	TO	Porto Alegre do Tocantins	RS 3.015,00
171845	TO	Pugmil	RS 3.015,00
171850	TO	Recursolândia	RS 3.015,00
171880	TO	Sampaio	RS 3.015,00
171886	TO	Santa Fé do Araguaia	RS 6.030,00
171888	TO	Santa Maria do Tocantins	RS 3.015,00
171889	TO	Santa Rita do Tocantins	RS 3.015,00
171900	TO	Santa Tereza do Tocantins	RS 3.015,00
172020	TO	São Miguel do Tocantins	RS 9.045,00
172065	TO	Silvanópolis	RS 6.030,00
172125	TO	Tupirama	RS 3.015,00
TOTAL			RS 13.420.770,00

## ANEXO II

LISTAGEM DOS MUNICÍPIOS RELACIONADOS NO ARTIGO 1º, § 2º, DESTA PORTARIA HABILITADOS AO RECEBIMENTO DE REPASSE FINANCEIRO REFERENTE À REALIZAÇÃO DE AÇÕES DA SEMANA ANUAL DE MOBILIZAÇÃO SAÚDE NA ESCOLA (SEMANA SAÚDE NA ESCOLA) EM 2012.

UF	IBGE	MUNICÍPIO	VALOR A SER REPASSADO
AC	1200252	Epitaciolândia	RS 3.349,80
AC	1200336	Mâncio Lima	RS 2.233,20
AC	1200344	Manoel Urbano	RS 1.116,60
AC	1200385	Plácido de Castro	RS 1.674,90
AC	1200807	Porto Acre	RS 1.674,90
AL	2700102	Água Branca	RS 2.233,20
AL	2700201	Anadia	RS 3.349,80
AL	2700300	Arapiraca	RS 3.349,80





AL	2700508	Barra de Santo Antônio	R\$ 3.349,80	BA	2904852	Cabaceiras do Paraguaçu	R\$ 2.791,50
AL	2700706	Batalha	R\$ 3.908,10	BA	2904902	Cachoeira	R\$ 1.674,90
AL	2700805	Belém	R\$ 1.116,60	BA	2905602	Camacan	R\$ 4.466,40
AL	2700904	Belo Monte	R\$ 1.674,90	BA	2906808	Cansanção	R\$ 5.024,70
AL	2701001	Boca da Mata	R\$ 6.141,30	BA	2906873	Capim Grosso	R\$ 4.466,40
AL	2701100	Branquinha	R\$ 1.116,60	BA	2907004	Cardeal da Silva	R\$ 1.674,90
AL	2701357	Campestre	R\$ 1.116,60	BA	2907301	Castro Alves	R\$ 4.466,40
AL	2701506	Campo Grande	R\$ 2.233,20	BA	2907707	Chorrochó	R\$ 558,30
AL	2701605	Canapi	R\$ 2.791,50	BA	2908507	Conceição do Jacuípe	R\$ 3.908,10
AL	2701704	Capela	R\$ 4.466,40	BA	2909000	Cordeiros	R\$ 2.233,20
AL	2702009	Coité do Nóia	R\$ 2.233,20	BA	2909703	Cristópolis	R\$ 2.233,20
AL	2702207	Coqueiro Seco	R\$ 1.116,60	BA	2910404	Encruzilhada	R\$ 2.791,50
AL	2702306	Coruripe	R\$ 6.699,60	BA	2910602	Esplanada	R\$ 3.908,10
AL	2702355	Craibás	R\$ 3.908,10	BA	2910727	Eunápolis	R\$ 3.349,80
AL	2702504	Dois Riachos	R\$ 2.233,20	BA	2910776	Feira da Mata	R\$ 1.674,90
AL	2702553	Estrela de Alagoas	R\$ 2.233,20	BA	2910859	Filadélfia	R\$ 3.349,80
AL	2702702	Feliz Deserto	R\$ 1.116,60	BA	2910909	Firmino Alves	R\$ 1.116,60
AL	2702801	Flexeiras	R\$ 1.674,90	BA	2911006	Floresta Azul	R\$ 2.233,20
AL	2702900	Girau do Ponciano	R\$ 3.908,10	BA	2911501	Gongogi	R\$ 2.233,20
AL	2703007	Ibateguara	R\$ 3.349,80	BA	2911808	Guaratinga	R\$ 3.908,10
AL	2703205	Igreja Nova	R\$ 5.024,70	BA	2911907	Iaçu	R\$ 6.141,30
AL	2703304	Inhapi	R\$ 2.791,50	BA	2912004	Ibiassucé	R\$ 2.233,20
AL	2703403	Jacaré dos Homens	R\$ 1.674,90	BA	2912301	Ibicuí	R\$ 2.791,50
AL	2703700	Jaramataia	R\$ 1.674,90	BA	2912400	Ibipeba	R\$ 2.791,50
AL	2703759	Jequiá da Praia	R\$ 2.791,50	BA	2912509	Ibipitanga	R\$ 3.349,80
AL	2703908	Jundiá	R\$ 1.116,60	BA	2912707	Ibirapitanga	R\$ 2.233,20
AL	2704005	Junqueiro	R\$ 5.583,00	BA	2913200	Ibotirama	R\$ 1.674,90
AL	2704104	Lagoa da Canoa	R\$ 3.349,80	BA	2913309	Ichu	R\$ 1.674,90
AL	2704203	Limoeiro de Anadia	R\$ 4.466,40	BA	2914109	Ipupiara	R\$ 1.116,60
AL	2704302	Maceió	R\$ 26.798,40	BA	2914208	Irajuba	R\$ 1.674,90
AL	2704401	Major Isidoro	R\$ 3.908,10	BA	2914307	Iramaia	R\$ 2.233,20
AL	2704906	Mar Vermelho	R\$ 1.116,60	BA	2914406	Iraquara	R\$ 2.791,50
AL	2704609	Maravilha	R\$ 2.233,20	BA	2914653	Itabela	R\$ 5.024,70
AL	2704708	Marechal Deodoro	R\$ 7.816,20	BA	2915007	Itaeté	R\$ 3.349,80
AL	2704807	Maribondo	R\$ 1.674,90	BA	2915403	Itaju do Colônia	R\$ 1.674,90
AL	2705002	Mata Grande	R\$ 3.349,80	BA	2915601	Itamaraju	R\$ 2.791,50
AL	2705309	Minador do Negrão	R\$ 1.116,60	BA	2916203	Itapé	R\$ 2.791,50
AL	2705408	Monteirópolis	R\$ 1.116,60	BA	2916302	Itapebi	R\$ 2.233,20
AL	2705507	Murici	R\$ 5.583,00	BA	2916609	Itapitanga	R\$ 1.674,90
AL	2705804	Olho d'Água do Casado	R\$ 1.674,90	BA	2916856	Itatim	R\$ 3.349,80
AL	2705903	Olho d'Água Grande	R\$ 1.116,60	BA	2916906	Itiruçu	R\$ 2.791,50
AL	2706000	Oliveira	R\$ 1.116,60	BA	2917359	Jaborandi	R\$ 2.233,20
AL	2706406	Pão de Açúcar	R\$ 1.674,90	BA	2918407	Juazeiro	R\$ 29.589,90
AL	2706422	Pariconha	R\$ 2.791,50	BA	2918704	Lafaiete Coutinho	R\$ 1.116,60
AL	2706703	Penedo	R\$ 3.349,80	BA	2919207	Lauro de Freitas	R\$ 8.374,50
AL	2706802	Piaçabuçu	R\$ 2.233,20	BA	2919405	Licínio de Almeida	R\$ 2.791,50
AL	2706901	Pilar	R\$ 7.257,90	BA	2919603	Macauba	R\$ 1.674,90
AL	2707008	Pindoba	R\$ 558,30	BA	2919702	Macarani	R\$ 2.233,20
AL	2707206	Poço das Trincheiras	R\$ 1.674,90	BA	2919900	Macururé	R\$ 1.116,60
AL	2707305	Porto Calvo	R\$ 5.583,00	BA	2919959	Maetinga	R\$ 2.233,20
AL	2707404	Porto de Pedras	R\$ 2.233,20	BA	2920106	Mairi	R\$ 3.908,10
AL	2707602	Quebrangulo	R\$ 2.791,50	BA	2920908	Mascote	R\$ 3.349,80
AL	2707909	Santa Luzia do Norte	R\$ 1.674,90	BA	2921005	Mata de São João	R\$ 6.699,60
AL	2708006	Santana do Ipanema	R\$ 2.233,20	BA	2921104	Medeiros Neto	R\$ 5.024,70
AL	2708204	São Brás	R\$ 1.674,90	BA	2921500	Monte Santo	R\$ 8.932,80
AL	2708303	São José da Laje	R\$ 4.466,40	BA	2921609	Morpará	R\$ 1.116,60
AL	2708402	São José da Tapera	R\$ 1.674,90	BA	2921708	Morro do Chapéu	R\$ 2.791,50
AL	2708501	São Luís do Quitunde	R\$ 6.141,30	BA	2922003	Mucuri	R\$ 4.466,40
AL	2708600	São Miguel dos Campos	R\$ 2.791,50	BA	2922656	Nordestina	R\$ 2.791,50
AL	2708709	São Miguel dos Milagres	R\$ 1.674,90	BA	2922730	Nova Fátima	R\$ 1.674,90
AL	2708808	São Sebastião	R\$ 6.141,30	BA	2922805	Nova Itarana	R\$ 1.674,90
AL	2708956	Senador Rui Palmeira	R\$ 2.791,50	BA	2923001	Nova Viçosa	R\$ 6.141,30
AL	2709004	Tanque d'Arca	R\$ 1.674,90	BA	2923100	Ondina	R\$ 3.349,80
AL	2709103	Taquarana	R\$ 1.116,60	BA	2923357	Ouroândia	R\$ 2.233,20
AL	2709152	Teotônio Vilela	R\$ 8.374,50	BA	2923605	Paramirim	R\$ 1.674,90
AL	2709301	União dos Palmares	R\$ 7.257,90	BA	2924009	Paulo Afonso	R\$ 13.399,20
AM	1300029	Alvarães	R\$ 1.674,90	BA	2924058	Pé de Serra	R\$ 2.233,20
AM	1300300	Autazes	R\$ 7.257,90	BA	2924108	Pedraço	R\$ 1.674,90
AM	1300805	Borba	R\$ 5.024,70	BA	2925204	Pojuca	R\$ 1.116,60
AM	1300839	Caapiranga	R\$ 2.791,50	BA	2925303	Porto Seguro	R\$ 1.674,90
AM	1301100	Careiro	R\$ 2.233,20	BA	2925758	Presidente Tancredo Neves	R\$ 3.349,80
AM	1301407	Eirunepé	R\$ 2.791,50	BA	2925907	Quijingue	R\$ 3.349,80
AM	1301654	Guajará	R\$ 2.233,20	BA	2925931	Quixabeira	R\$ 1.674,90
AM	1301852	Iranduba	R\$ 2.791,50	BA	2925956	Rafael Jambeiro	R\$ 4.466,40
AM	1301902	Itacoatiara	R\$ 8.374,50	BA	2926301	Riachão do Jacuípe	R\$ 4.466,40
AM	1302009	Itapiranga	R\$ 1.674,90	BA	2926707	Rio de Contas	R\$ 2.791,50
AM	1302108	Japurá	R\$ 1.116,60	BA	2926905	Rio do Pires	R\$ 2.791,50
AM	1302207	Juruá	R\$ 1.116,60	BA	2927507	Santa Bárbara	R\$ 3.349,80
AM	1302504	Manacapuru	R\$ 1.674,90	BA	2927804	Santa Cruz da Vitória	R\$ 1.116,60
AM	1302900	Maués	R\$ 3.349,80	BA	2928505	Santa Teresinha	R\$ 2.233,20
AM	1303106	Nova Olinda do Norte	R\$ 2.791,50	BA	2928307	Santanópolis	R\$ 1.116,60
AM	1304260	Uarini	R\$ 1.116,60	BA	2928703	Santo Antônio de Jesus	R\$ 2.791,50
AM	1304401	Urucurituba	R\$ 3.349,80	BA	2928802	Santo Estêvão	R\$ 5.583,00
AP	1600303	Macapá	R\$ 3.349,80	BA	2928950	São Domingos	R\$ 1.674,90
BA	2900108	Abaira	R\$ 2.233,20	BA	2929008	São Félix	R\$ 3.349,80
BA	2900306	Acajutiba	R\$ 2.791,50	BA	2929206	São Francisco do Conde	R\$ 6.699,60
BA	2900801	Alcobaça	R\$ 1.674,90	BA	2929305	São Gonçalo dos Campos	R\$ 6.141,30
BA	2900900	Almadina	R\$ 1.116,60	BA	2929370	São José do Jacuípe	R\$ 558,30
BA	2901106	Amélia Rodrigues	R\$ 3.349,80	BA	2929503	São Sebastião do Passé	R\$ 6.699,60
BA	2901304	Andaraí	R\$ 2.791,50	BA	2929602	Sapeaçu	R\$ 3.349,80
BA	2901502	Anguera	R\$ 1.116,60	BA	2930006	Sebastião Laranjeiras	R\$ 1.674,90
BA	2901957	Apuarema	R\$ 1.116,60	BA	2930303	Serra Dourada	R\$ 1.116,60
BA	2902054	Araças	R\$ 1.674,90	BA	2930709	Simões Filho	R\$ 558,30
BA	2902203	Aramari	R\$ 2.233,20	BA	2930766	Sítio do Quinto	R\$ 1.674,90
BA	2902500	Baianópolis	R\$ 2.233,20	BA	2930907	Tabocas do Brejo Velho	R\$ 2.791,50
BA	2902609	Baixa Grande	R\$ 2.791,50	BA	2931103	Tanquinho	R\$ 1.116,60
BA	2902906	Barra do Choça	R\$ 1.116,60	BA	2931301	Tapiramutá	R\$ 2.791,50
BA	2903235	Barro Alto	R\$ 1.674,90	BA	2931608	Teolândia	R\$ 2.233,20
BA	2903300	Barro Preto	R\$ 1.674,90	BA	2931806	Tremedal	R\$ 2.791,50
BA	2903276	Barrocas	R\$ 2.791,50	BA	2932606	Urandi	R\$ 2.233,20
BA	2903409	Belmonte	R\$ 3.908,10	BA	2933174	Varzedo	R\$ 2.233,20
BA	2903508	Belo Campo	R\$ 3.349,80	BA	2933208	Vera Cruz	R\$ 5.583,00
BA	2903805	Boa Vista do Tupim	R\$ 4.466,40	CE	2300309	Acopiara	R\$ 1.674,90
BA	2903953	Bom Jesus da Serra	R\$ 1.116,60	CE	2300507	Alcântaras	R\$ 2.233,20
BA	2904001	Boninal	R\$ 1.116,60	CE	2300606	Altaneira	R\$ 1.674,90
BA	2904050	Bonito	R\$ 3.349,80	CE	2300705	Alto Santo	R\$ 3.349,80
BA	2904308	Brejões	R\$ 2.233,20	CE	2300754	Amontada	R\$ 1.116,60
BA	2904704	Buerarema	R\$ 2.791,50	CE	2300804	Antonina do Norte	R\$ 1.116,60

CE	2300903	Apuiarés	R\$ 3.349,80	CE	2313104	Tabuleiro do Norte	R\$ 5.024,70
CE	2301000	Aquiraz	R\$ 2.233,20	CE	2313203	Tamboril	R\$ 2.791,50
CE	2301257	Ararendá	R\$ 2.233,20	CE	2313302	Tauá	R\$ 10.049,40
CE	2301307	Araripe	R\$ 3.908,10	CE	2313351	Tejuçuoca	R\$ 3.908,10
CE	2301505	Arneiroz	R\$ 1.674,90	CE	2313500	Trairi	R\$ 3.908,10
CE	2301604	Assaré	R\$ 2.791,50	CE	2313559	Tururu	R\$ 558,30
CE	2301703	Aurora	R\$ 2.233,20	CE	2313609	Ubajara	R\$ 3.349,80
CE	2301851	Banabuiú	R\$ 2.791,50	CE	2313708	Umari	R\$ 1.116,60
CE	2301950	Barreira	R\$ 3.908,10	CE	2313757	Umirim	R\$ 1.674,90
CE	2302057	Barroquinha	R\$ 1.116,60	CE	2313807	Uruburetama	R\$ 2.791,50
CE	2302107	Baturité	R\$ 2.233,20	CE	2313906	Uruoca	R\$ 2.233,20
CE	2302206	Beberibe	R\$ 5.583,00	CE	2313955	Varjota	R\$ 2.791,50
CE	2302305	Bela Cruz	R\$ 3.349,80	DF	5300108	Brasília	R\$ 7.816,20
CE	2302503	Brejo Santo	R\$ 7.816,20	ES	3200169	Água Doce do Norte	R\$ 2.233,20
CE	2302602	Camocim	R\$ 3.908,10	ES	3200706	Atilio Vivacqua	R\$ 558,30
CE	2302701	Campos Sales	R\$ 3.349,80	ES	3201001	Boa Esperança	R\$ 2.233,20
CE	2302800	Canindé	R\$ 5.583,00	ES	3201100	Bom Jesus do Norte	R\$ 2.233,20
CE	2302909	Capistrano	R\$ 3.349,80	ES	3201308	Cariacica	R\$ 1.674,90
CE	2303006	Caridade	R\$ 3.349,80	ES	3203320	Marataizes	R\$ 1.674,90
CE	2303105	Cariré	R\$ 4.466,40	ES	3203809	Muqui	R\$ 2.791,50
CE	2303204	Caririáçu	R\$ 6.141,30	ES	3205036	Vargem Alta	R\$ 4.466,40
CE	2303501	Cascavel	R\$ 8.374,50	ES	3205309	Vitória	R\$ 16.749,00
CE	2303600	Catarina	R\$ 2.233,20	GO	5200829	Amaralina	R\$ 1.116,60
CE	2303709	Caucaia	R\$ 9.491,10	GO	5201108	Anápolis	R\$ 13.399,20
CE	2303808	Cedro	R\$ 4.466,40	GO	5201405	Aparecida de Goiânia	R\$ 5.583,00
CE	2303907	Chaval	R\$ 2.791,50	GO	5201454	Aparecida do Rio Doce	R\$ 558,30
CE	2303931	Choró	R\$ 2.791,50	GO	5201702	Aragarças	R\$ 3.349,80
CE	2303956	Chorozinho	R\$ 3.908,10	GO	5202809	Avelinópolis	R\$ 558,30
CE	2304004	Coreaú	R\$ 3.349,80	GO	5203302	Bela Vista de Goiás	R\$ 4.466,40
CE	2304202	Crato	R\$ 3.349,80	GO	5203559	Bonfinópolis	R\$ 1.116,60
CE	2304236	Croatá	R\$ 2.791,50	GO	5203575	Bonópolis	R\$ 558,30
CE	2304251	Cruz	R\$ 3.349,80	GO	5203807	Britânia	R\$ 1.116,60
CE	2304277	Ererê	R\$ 1.674,90	GO	5203962	Buritópolis	R\$ 558,30
CE	2304285	Eusébio	R\$ 7.816,20	GO	5204201	Cachoeira de Goiás	R\$ 558,30
CE	2304301	Farias Brito	R\$ 5.024,70	GO	5204904	Campos Belos	R\$ 2.791,50
CE	2304350	Forquilha	R\$ 4.466,40	GO	5205208	Caturaf	R\$ 1.116,60
CE	2304400	Fortaleza	R\$ 54.713,40	GO	5205406	Ceres	R\$ 3.349,80
CE	2304459	Fortim	R\$ 2.791,50	GO	5205455	Cezarina	R\$ 1.116,60
CE	2304608	General Sampaio	R\$ 1.116,60	GO	5205497	Cidade Ocidental	R\$ 7.257,90
CE	2304806	Granjeiro	R\$ 1.116,60	GO	5205513	Cocalzinho de Goiás	R\$ 1.674,90
CE	2304954	Guaituba	R\$ 5.024,70	GO	5205802	Corumbá de Goiás	R\$ 1.674,90
CE	2305100	Guaramiranga	R\$ 1.674,90	GO	5207352	Edealina	R\$ 558,30
CE	2305209	Hidrolândia	R\$ 2.791,50	GO	5207402	Edéia	R\$ 2.233,20
CE	2305233	Horizonte	R\$ 4.466,40	GO	5207600	Fazenda Nova	R\$ 1.116,60
CE	2305308	Ibiapina	R\$ 1.116,60	GO	5207808	Firminópolis	R\$ 2.233,20
CE	2305332	Ibicuitinga	R\$ 2.233,20	GO	5208004	Formosa	R\$ 5.583,00
CE	2305357	Icapuí	R\$ 3.349,80	GO	5209200	Guapó	R\$ 2.233,20
CE	2305506	Iguatu	R\$ 13.957,50	GO	5209291	Guaraíta	R\$ 558,30
CE	2305605	Independência	R\$ 2.791,50	GO	5210109	Ipameri	R\$ 4.466,40
CE	2305654	Ipaporanga	R\$ 2.233,20	GO	5210208	Iporá	R\$ 4.466,40
CE	2305704	Ipaumirim	R\$ 1.674,90	GO	5210307	Israelândia	R\$ 558,30
CE	2306009	Iracema	R\$ 1.674,90	GO	5211305	Itarumã	R\$ 1.116,60
CE	2306108	Irauçuba	R\$ 1.674,90	GO	5212600	Mairipotaba	R\$ 558,30
CE	2306256	Itaitinga	R\$ 2.233,20	GO	5212907	Marzagão	R\$ 558,30
CE	2306306	Itapagé	R\$ 3.349,80	GO	5213855	Morro Agudo de Goiás	R\$ 558,30
CE	2306504	Itapúna	R\$ 1.674,90	GO	5214051	Mundo Novo	R\$ 1.116,60
CE	2306603	Itatira	R\$ 3.908,10	GO	5214408	Nazário	R\$ 1.674,90
CE	2306702	Jaguaratama	R\$ 2.233,20	GO	5214507	Nerópolis	R\$ 2.233,20
CE	2306801	Jaguaribara	R\$ 2.233,20	GO	5214705	Nova América	R\$ 558,30
CE	2306900	Jaguaribe	R\$ 4.466,40	GO	5215900	Palminópolis	R\$ 558,30
CE	2307007	Jaguaruana	R\$ 6.141,30	GO	5216452	Perolândia	R\$ 558,30
CE	2307106	Jardim	R\$ 5.024,70	GO	5216809	Petrolina de Goiás	R\$ 2.233,20
CE	2307205	Jati	R\$ 1.674,90	GO	5217104	Piracanjuba	R\$ 2.791,50
CE	2307304	Juazeiro do Norte	R\$ 17.307,30	GO	5217609	Planaltina	R\$ 5.583,00
CE	2307502	Lavras da Mangabeira	R\$ 5.583,00	GO	5218607	Rialma	R\$ 2.233,20
CE	2307601	Limoeiro do Norte	R\$ 7.816,20	GO	5218706	Rianópolis	R\$ 1.116,60
CE	2307635	Madalena	R\$ 3.908,10	GO	5218805	Rio Verde	R\$ 3.908,10
CE	2307700	Maranguape	R\$ 13.399,20	GO	5218904	Rubiataba	R\$ 3.349,80
CE	2307809	Marco	R\$ 4.466,40	GO	5219308	Santa Helena de Goiás	R\$ 6.699,60
CE	2307908	Martinópolis	R\$ 1.674,90	GO	5219357	Santa Isabel	R\$ 558,30
CE	2308203	Meruoca	R\$ 1.674,90	GO	5219506	Santa Rosa de Goiás	R\$ 558,30
CE	2308351	Milhã	R\$ 2.791,50	GO	5220009	São João d'Aliança	R\$ 1.116,60
CE	2308377	Mirafina	R\$ 1.674,90	GO	5220108	São Luís de Montes Belos	R\$ 3.908,10
CE	2308609	Monsenhor Tabosa	R\$ 2.233,20	GO	5220504	Serranópolis	R\$ 1.116,60
CE	2308708	Morada Nova	R\$ 3.349,80	GO	5220603	Silvânia	R\$ 1.116,60
CE	2308807	Moraújo	R\$ 1.674,90	GO	5220686	Simolândia	R\$ 1.116,60
CE	2309003	Mucambo	R\$ 2.233,20	GO	5221304	Três Ranchos	R\$ 558,30
CE	2309102	Mulungu	R\$ 2.233,20	GO	5221403	Trindade	R\$ 6.141,30
CE	2309201	Nova Olinda	R\$ 3.349,80	GO	5221858	Valparaíso de Goiás	R\$ 6.699,60
CE	2309300	Nova Russas	R\$ 2.791,50	MA	2100105	Afonso Cunha	R\$ 1.116,60
CE	2309458	Ocara	R\$ 2.791,50	MA	2100303	Aldeias Altas	R\$ 2.233,20
CE	2309508	Orós	R\$ 4.466,40	MA	2100402	Altamira do Maranhão	R\$ 1.674,90
CE	2309607	Pacajus	R\$ 4.466,40	MA	2100477	Alto Alegre do Pindaré	R\$ 10.049,40
CE	2309706	Pacatuba	R\$ 8.374,50	MA	2100550	Amapá do Maranhão	R\$ 1.674,90
CE	2309805	Pacoti	R\$ 2.791,50	MA	2100600	Amarante do Maranhão	R\$ 2.791,50
CE	2310001	Palhano	R\$ 1.674,90	MA	2100832	Apicum-Açu	R\$ 2.791,50
CE	2310258	Paraipaba	R\$ 5.583,00	MA	2101004	Arari	R\$ 1.674,90
CE	2310506	Pedra Branca	R\$ 3.349,80	MA	2101103	Axixá	R\$ 2.233,20
CE	2310803	Pereiro	R\$ 1.674,90	MA	2101202	Bacabal	R\$ 16.749,00
CE	2310902	Piquet Carneiro	R\$ 2.791,50	MA	2101251	Bacabeira	R\$ 3.349,80
CE	2310951	Pires Ferreira	R\$ 1.674,90	MA	2101509	Barão de Grajaú	R\$ 3.908,10
CE	2311108	Porteiras	R\$ 3.349,80	MA	2101707	Barreirinhas	R\$ 1.116,60
CE	2311207	Potengi	R\$ 2.233,20	MA	2101731	Belágua	R\$ 1.116,60
CE	2311355	Quixeló	R\$ 1.674,90	MA	2101806	Benedito Leite	R\$ 1.116,60
CE	2311405	Quixeramobim	R\$ 10.049,40	MA	2102002	Bom Jardim	R\$ 4.466,40
CE	2311603	Redenção	R\$ 5.583,00	MA	2102101	Brejo	R\$ 5.583,00
CE	2311702	Reriutaba	R\$ 2.233,20	MA	2102358	Buritirana	R\$ 2.791,50
CE	2311900	Saboeiro	R\$ 2.791,50	MA	2102507	Cajari	R\$ 2.791,50
CE	2311959	Salitre	R\$ 2.791,50	MA	2102606	Cândido Mendes	R\$ 2.233,20
CE	2312205	Santa Quitéria	R\$ 6.141,30	MA	2102705	Cantanhede	R\$ 4.466,40
CE	2312007	Santana do Acaraú	R\$ 4.466,40	MA	2102754	Capinzal do Norte	R\$ 2.791,50
CE	2312106	Santana do Cariri	R\$ 3.349,80	MA	2102804	Carolina	R\$ 2.791,50
CE	2312403	São Gonçalo do Amarante	R\$ 8.374,50	MA	2102903	Carutapera	R\$ 1.116,60
CE	2312502	São João do Jaguaribe	R\$ 2.233,20	MA	2103000	Caxias	R\$ 24.565,20
CE	2312601	São Luís do Curu	R\$ 2.791,50	MA	2103158	Centro do Guilherme	R\$ 558,30
CE	2312700	Senador Pompeu	R\$ 6.141,30	MA	2103257	Cidelandia	R\$ 2.791,50
CE	2312908	Sobral	R\$ 14.515,80	MA	2103307	Codó	R\$ 10.049,40
CE	2313005	Solonópole	R\$ 3.908,10	MA	2103505	Colinas	R\$ 2.233,20





MA	2103703	Cururu	R\$ 1.116,60
MA	2103802	Dom Pedro	R\$ 5.583,00
MA	2104008	Esperantinópolis	R\$ 5.583,00
MA	2104057	Estreito	R\$ 3.908,10
MA	2104073	Feira Nova do Maranhão	R\$ 1.674,90
MA	2104107	Fortaleza dos Nogueiras	R\$ 2.791,50
MA	2104206	Fortuna	R\$ 3.908,10
MA	2104404	Gonçalves Dias	R\$ 3.908,10
MA	2104503	Governador Archer	R\$ 2.233,20
MA	2104909	Guimarães	R\$ 2.791,50
MA	2105005	Humberto de Campos	R\$ 5.024,70
MA	2105104	Icatu	R\$ 5.024,70
MA	2105153	Igarapé do Meio	R\$ 2.791,50
MA	2105427	Itinga do Maranhão	R\$ 4.466,40
MA	2105609	Joselândia	R\$ 3.349,80
MA	2105807	Lago do Junco	R\$ 1.116,60
MA	2105948	Lago dos Rodrigues	R\$ 1.116,60
MA	2105906	Lago Verde	R\$ 3.349,80
MA	2105963	Lagoa Grande do Maranhão	R\$ 2.233,20
MA	2106003	Lima Campos	R\$ 2.791,50
MA	2106201	Luís Domingues	R\$ 1.674,90
MA	2106326	Maracacumé	R\$ 3.908,10
MA	2106359	Marajá do Sena	R\$ 1.116,60
MA	2106375	Maranhãozinho	R\$ 1.674,90
MA	2106409	Mata Roma	R\$ 2.791,50
MA	2106607	Matões	R\$ 6.141,30
MA	2106631	Matões do Norte	R\$ 1.674,90
MA	2106755	Miranda do Norte	R\$ 4.466,40
MA	2106805	Mirinzal	R\$ 558,30
MA	2107209	Nina Rodrigues	R\$ 2.791,50
MA	2107357	Nova Olinda do Maranhão	R\$ 3.349,80
MA	2107456	Olinda Nova do Maranhão	R\$ 2.791,50
MA	2107506	Paço do Lumiar	R\$ 4.466,40
MA	2107605	Palmeirândia	R\$ 5.024,70
MA	2107704	Paraibano	R\$ 4.466,40
MA	2107902	Passagem Franca	R\$ 3.908,10
MA	2108108	Paulo Ramos	R\$ 3.349,80
MA	2108207	Pedreiras	R\$ 4.466,40
MA	2108256	Pedro do Rosário	R\$ 4.466,40
MA	2108504	Pindaré-Mirim	R\$ 6.699,60
MA	2108603	Pinheiro	R\$ 10.607,70
MA	2108702	Pio XII	R\$ 1.116,60
MA	2109239	Presidente Médici	R\$ 1.674,90
MA	2109270	Presidente Sarney	R\$ 2.791,50
MA	2109304	Presidente Vargas	R\$ 2.791,50
MA	2109403	Primeira Cruz	R\$ 1.674,90
MA	2110005	Santa Luzia	R\$ 9.491,10
MA	2110039	Santa Luzia do Paruá	R\$ 5.024,70
MA	2110104	Santa Quitéria do Maranhão	R\$ 1.674,90
MA	2110237	Santana do Maranhão	R\$ 558,30
MA	2110278	Santo Amaro do Maranhão	R\$ 2.233,20
MA	2110302	Santo Antônio dos Lopes	R\$ 3.349,80
MA	2110708	São Domingos do Maranhão	R\$ 6.699,60
MA	2110906	São Francisco do Maranhão	R\$ 2.791,50
MA	2111078	São João do Soter	R\$ 3.908,10
MA	2111102	São João dos Patos	R\$ 5.583,00
MA	2111201	São José de Ribamar	R\$ 1.116,60
MA	2111300	São Luís	R\$ 1.674,90
MA	2111508	São Mateus do Maranhão	R\$ 7.816,20
MA	2111672	São Roberto	R\$ 1.116,60
MA	2111722	Satubinha	R\$ 558,30
MA	2111904	Sucupira do Norte	R\$ 1.674,90
MA	2112001	Tasso Fragoso	R\$ 1.116,60
MA	2112209	Timon	R\$ 6.699,60
MA	2112506	Tutóia	R\$ 8.374,50
MA	2112605	Urbano Santos	R\$ 2.791,50
MA	2112704	Vargem Grande	R\$ 1.674,90
MA	2112902	Vitória do Mearim	R\$ 6.699,60
MA	2113009	Vitorino Freire	R\$ 7.257,90
MG	3100203	Abateú	R\$ 1.674,90
MG	3100500	Acucena	R\$ 2.791,50
MG	3101706	Almenara	R\$ 5.024,70
MG	3101805	Alpercata	R\$ 1.674,90
MG	3102852	Angelândia	R\$ 1.674,90
MG	3105004	Baldim	R\$ 1.674,90
MG	3105103	Bambuú	R\$ 3.349,80
MG	3105707	Barra Longa	R\$ 1.116,60
MG	3106002	Bela Vista de Minas	R\$ 2.233,20
MG	3106101	Belmiro Braga	R\$ 558,30
MG	3106309	Belo Oriente	R\$ 4.466,40
MG	3106804	Bias Fortes	R\$ 558,30
MG	3108107	Bonfim	R\$ 1.116,60
MG	3108305	Borda da Mata	R\$ 2.791,50
MG	3108602	Brasília de Minas	R\$ 5.583,00
MG	3109204	Buenópolis	R\$ 1.674,90
MG	3109253	Bugre	R\$ 1.116,60
MG	3109303	Buritiz	R\$ 3.349,80
MG	3110202	Cajuri	R\$ 1.116,60
MG	3110806	Campanário	R\$ 1.116,60
MG	3110905	Campanha	R\$ 2.233,20
MG	3111200	Campo Belo	R\$ 7.816,20
MG	3113107	Caranaíba	R\$ 558,30
MG	3114105	Carmo de Minas	R\$ 2.791,50
MG	3114550	Carneirinho	R\$ 1.674,90
MG	3115607	Cedro do Abateú	R\$ 558,30
MG	3116100	Chapada do Norte	R\$ 1.674,90
MG	3116159	Chapada Gaúcha	R\$ 1.116,60
MG	3115201	Conceição da Barra de Minas	R\$ 558,30
MG	3117306	Conceição das Alagoas	R\$ 3.908,10
MG	3118007	Congonhas	R\$ 2.233,20
MG	3118205	Conquista	R\$ 1.116,60
MG	3119203	Coroaci	R\$ 2.233,20
MG	3119955	Córrego Fundo	R\$ 1.116,60
MG	3121100	Delfim Moreira	R\$ 1.674,90
MG	3122108	Divino das Laranjeiras	R\$ 1.116,60
MG	3122603	Dom Joaquim	R\$ 1.116,60
MG	3122900	Dona Eusebia	R\$ 1.116,60
MG	3123700	Engenheiro Caldas	R\$ 1.674,90
MG	3123809	Engenheiro Navarro	R\$ 1.674,90
MG	3123858	Entre Folhas	R\$ 1.116,60
MG	3124302	Espinosa	R\$ 5.583,00
MG	3124401	Espírito Santo do Dourado	R\$ 558,30
MG	3124906	Eugenópolis	R\$ 2.233,20
MG	3125309	Faria Lemos	R\$ 558,30
MG	3125952	Fervedouro	R\$ 2.233,20
MG	3126505	Francisco Badaró	R\$ 1.674,90
MG	3126752	Franciscópolis	R\$ 1.116,60
MG	3126950	Frei Lagonegro	R\$ 558,30
MG	3127057	Fronteira dos Vales	R\$ 1.116,60
MG	3127339	Gemeleiras	R\$ 1.116,60
MG	3127354	Glauceilândia	R\$ 558,30
MG	3127701	Governador Valadares	R\$ 19.540,50
MG	3127909	Grupiara	R\$ 558,30
MG	3128303	Guaranésia	R\$ 2.791,50
MG	3128600	Guarda-Mor	R\$ 1.674,90
MG	3128907	Guimarânia	R\$ 1.116,60
MG	3129301	Iapu	R\$ 2.791,50
MG	3129608	Ibiaí	R\$ 1.674,90
MG	3129657	Ibiracatu	R\$ 1.116,60
MG	3129806	Ibitiré	R\$ 6.699,60
MG	3130309	Iguatama	R\$ 1.674,90
MG	3130655	Indaiabira	R\$ 1.674,90
MG	3130903	Inhapi	R\$ 1.674,90
MG	3131208	Ipanema	R\$ 1.116,60
MG	3131307	Ipatinga	R\$ 16.190,70
MG	3131505	Ipuíma	R\$ 558,30
MG	3131703	Itabira	R\$ 558,30
MG	3131802	Itabirinha	R\$ 2.233,20
MG	3132107	Itacarambi	R\$ 3.908,10
MG	3132701	Itambacuri	R\$ 1.674,90
MG	3132800	Itambé do Mato Dentro	R\$ 558,30
MG	3133709	Itauiçu	R\$ 1.674,90
MG	3134400	Iturama	R\$ 3.908,10
MG	3134509	Itutinga	R\$ 1.116,60
MG	3134707	Jacinto	R\$ 2.791,50
MG	3135100	Janaúba	R\$ 3.908,10
MG	3135357	Japonvar	R\$ 2.233,20
MG	3135456	Jenipapo de Minas	R\$ 1.116,60
MG	3135803	Jequitinhonha	R\$ 4.466,40
MG	3136108	Joanésia	R\$ 1.674,90
MG	3136504	Jordânia	R\$ 1.674,90
MG	3136520	José Gonçalves de Minas	R\$ 558,30
MG	3136652	Juatuba	R\$ 3.349,80
MG	3137601	Lagoa Santa	R\$ 7.816,20
MG	3138104	Lassance	R\$ 1.674,90
MG	3138906	Machacalis	R\$ 1.674,90
MG	3139201	Malacacheta	R\$ 2.791,50
MG	3139250	Mamonas	R\$ 1.674,90
MG	3140506	Martinho Campos	R\$ 2.233,20
MG	3140852	Matias Cardoso	R\$ 2.791,50
MG	3140902	Matipó	R\$ 3.908,10
MG	3141801	Minas Novas	R\$ 4.466,40
MG	3143450	Montezuma	R\$ 1.674,90
MG	3144672	Nova Belém	R\$ 1.116,60
MG	3145505	Olimpio Noronha	R\$ 558,30
MG	3146255	Padre Carvalho	R\$ 1.116,60
MG	3146305	Padre Paraíso	R\$ 3.908,10
MG	3147501	Passabém	R\$ 558,30
MG	3148509	Pavão	R\$ 1.674,90
MG	3148756	Pedra Bonita	R\$ 1.674,90
MG	3149002	Pedra Dourada	R\$ 558,30
MG	3149606	Pequi	R\$ 1.116,60
MG	3149952	Periquito	R\$ 1.674,90
MG	3150158	Piedade de Caratinga	R\$ 1.674,90
MG	3151008	Piranguinho	R\$ 1.674,90
MG	3151800	Poços de Caldas	R\$ 2.791,50
MG	3152006	Pompéu	R\$ 5.024,70
MG	3152105	Ponte Nova	R\$ 5.024,70
MG	3152501	Pouso Alegre	R\$ 3.349,80
MG	3154309	Resplendor	R\$ 2.233,20
MG	3155603	Rio Pardo de Minas	R\$ 5.583,00
MG	3156452	Rosário da Limeira	R\$ 1.116,60
MG	3156700	Sabará	R\$ 558,30
MG	3156809	Sabinópolis	R\$ 3.349,80
MG	3156908	Sacramento	R\$ 2.791,50
MG	3157104	Salto da Divisa	R\$ 1.116,60
MG	3159308	Santa Rita de Jacutinga	R\$ 1.116,60
MG	3159803	Santa Vitória	R\$ 2.791,50
MG	3158300	Santana da Vargem	R\$ 1.116,60
MG	3160454	Santo Antônio do Retiro	R\$ 1.674,90
MG	3161403	São Francisco do Glória	R\$ 1.116,60
MG	3162559	São João do Manhuaçu	R\$ 1.674,90
MG	3162955	São José da Lapa	R\$ 1.116,60
MG	3163201	São José do Alegre	R\$ 558,30
MG	3163300	São José do Divino	R\$ 1.116,60
MG	3165008	São Tiago	R\$ 1.116,60
MG	3166501	Serra Azul de Minas	R\$ 1.116,60
MG	3166907	Serrania	R\$ 1.116,60
MG	3166956	Serranópolis de Minas	R\$ 1.116,60
MG	3168309	Taquaraçu de Minas	R\$ 558,30
MG	3168400	Tarumirim	R\$ 1.674,90
MG	3168903	Tiros	R\$ 1.116,60
MG	3169604	Tupaciguara	R\$ 2.791,50
MG	3169703	Turmalina	R\$ 3.349,80
MG	3170107	Uberaba	R\$ 16.190,70
MG	3170206	Uberlândia	R\$ 8.932,80
MG	3170529	Uruçuia	R\$ 2.233,20
MG	3170578	Vargem Alegre	R\$ 1.116,60
MG	3170800	Várzea da Palma	R\$ 3.908,10
MG	3171030	Verdelândia	R\$ 1.674,90
MG	3171204	Vespasiano	R\$ 6.141,30
MG	3171600	Virgem da Lapa	R\$ 1.116,60
MG	3172004	Visconde do Rio Branco	R\$ 4.466,40
MS	5000252	Alcinópolis	R\$ 558,30
MS	5000609	Amambá	R\$ 3.349,80
MS	5001003	Aparecida do Taboado	R\$ 3.349,80
MS	5001243	Aral Moreira	R\$ 1.116,60
MS	5002159	Bodoquena	R\$ 558,30
MS	5002308	Brasilândia	R\$ 1.116,60
MS	5002605	Camapuã	R\$ 1.674,90



MS	5002704	Campo Grande	R\$ 4.466,40	PB	2502508	Boqueirão	R\$ 3.908,10
MS	5002803	Caracol	R\$ 1.116,60	PB	2503001	Caaporã	R\$ 4.466,40
MS	5002902	Cassilândia	R\$ 4.466,40	PB	2503100	Cabaceiras	R\$ 1.116,60
MS	5003207	Corumbá	R\$ 5.583,00	PB	2503209	Cabedelo	R\$ 3.908,10
MS	5003306	Coxim	R\$ 4.466,40	PB	2503704	Cajazeiras	R\$ 6.699,60
MS	5003488	Dois Irmãos do Buriti	R\$ 1.674,90	PB	2504157	Casserengue	R\$ 1.674,90
MS	5003702	Dourados	R\$ 3.349,80	PB	2504355	Caturité	R\$ 1.116,60
MS	5003801	Fátima do Sul	R\$ 2.233,20	PB	2504405	Conceição	R\$ 2.233,20
MS	5004601	Itaquiraí	R\$ 558,30	PB	2505105	Cuité	R\$ 5.024,70
MS	5004908	Jaraguari	R\$ 558,30	PB	2505204	Cuitegi	R\$ 1.674,90
MS	5005806	Nioaque	R\$ 2.233,20	PB	2505279	Curral de Cima	R\$ 1.116,60
MS	5006259	Novo Horizonte do Sul	R\$ 1.116,60	PB	2505709	Dona Inês	R\$ 2.791,50
MS	5006309	Paranaíba	R\$ 5.583,00	PB	2505907	Emas	R\$ 558,30
MS	5006408	Pedro Gomes	R\$ 1.116,60	PB	2506400	Gurinhém	R\$ 1.674,90
MS	5007208	Rio Brilhante	R\$ 3.908,10	PB	2506509	Gurjão	R\$ 558,30
MS	5007901	Sidrolândia	R\$ 7.257,90	PB	2506608	Ibiara	R\$ 1.674,90
MT	5100300	Alto Araguaia	R\$ 3.349,80	PB	2502607	Igaracy	R\$ 1.116,60
MT	5100359	Alto Boa Vista	R\$ 1.116,60	PB	2506707	Imaculada	R\$ 2.791,50
MT	5100805	Apiacás	R\$ 1.116,60	PB	2507002	Itaporanga	R\$ 2.233,20
MT	5101001	Araguaiana	R\$ 558,30	PB	2507309	Jacarauá	R\$ 2.233,20
MT	5101852	Bom Jesus do Araguaia	R\$ 558,30	PB	2507408	Jericó	R\$ 1.674,90
MT	5101902	Brasnorte	R\$ 1.674,90	PB	2507507	João Pessoa	R\$ 42.989,10
MT	5102603	Campinápolis	R\$ 1.116,60	PB	2508000	Juru	R\$ 2.233,20
MT	5102637	Campo Novo do Parecis	R\$ 2.791,50	PB	2508406	Lastro	R\$ 558,30
MT	5102678	Campo Verde	R\$ 3.349,80	PB	2509156	Marizópolis	R\$ 1.674,90
MT	5102702	Canarana	R\$ 2.233,20	PB	2509305	Mataraca	R\$ 1.674,90
MT	5102793	Carlinda	R\$ 1.674,90	PB	2509396	Maturéia	R\$ 1.116,60
MT	5103056	Cláudia	R\$ 2.233,20	PB	2509404	Mogeyro	R\$ 3.349,80
MT	5103106	Cocalinho	R\$ 1.116,60	PB	2509503	Montadas	R\$ 1.116,60
MT	5103403	Cuiabá	R\$ 34.614,60	PB	2509602	Monte Horebe	R\$ 1.116,60
MT	5103809	Figueirópolis D'Oeste	R\$ 558,30	PB	2509800	Mulungu	R\$ 558,30
MT	5104104	Guarantã do Norte	R\$ 4.466,40	PB	2510006	Nazarezinho	R\$ 1.674,90
MT	5104609	Itiquira	R\$ 2.233,20	PB	2510204	Nova Olinda	R\$ 1.674,90
MT	5104807	Jaciara	R\$ 4.466,40	PB	2510808	Patos	R\$ 20.098,80
MT	5104906	Jangada	R\$ 1.674,90	PB	2511202	Pedras de Fogo	R\$ 3.349,80
MT	5105150	Juína	R\$ 5.583,00	PB	2511400	Picuí	R\$ 3.908,10
MT	5105176	Juruena	R\$ 1.674,90	PB	2511707	Pilõesinhos	R\$ 1.116,60
MT	5105200	Juscineira	R\$ 2.233,20	PB	2512036	Poço Dantas	R\$ 1.116,60
MT	5105580	Marcelândia	R\$ 1.674,90	PB	2512077	Poco de José de Moura	R\$ 1.116,60
MT	5105606	Matupá	R\$ 2.233,20	PB	2512200	Prata	R\$ 1.116,60
MT	5106208	Nova Brasilândia	R\$ 1.116,60	PB	2512309	Princesa Isabel	R\$ 4.466,40
MT	5106182	Nova Lacerda	R\$ 1.116,60	PB	2512705	Remígio	R\$ 3.908,10
MT	5106232	Nova Olímpia	R\$ 2.791,50	PB	2512747	Riachão	R\$ 558,30
MT	5106265	Novo Mundo	R\$ 1.674,90	PB	2512754	Riachão do Bacamarte	R\$ 1.116,60
MT	5106307	Paranatinga	R\$ 2.791,50	PB	2512804	Riacho dos Cavalos	R\$ 1.674,90
MT	5106372	Pedra Preta	R\$ 2.233,20	PB	2512903	Rio Tinto	R\$ 5.024,70
MT	5106455	Planalto da Serra	R\$ 558,30	PB	2513000	Salgadinho	R\$ 558,30
MT	5106752	Pontes e Lacerda	R\$ 3.908,10	PB	2513109	Salgado de São Félix	R\$ 2.791,50
MT	5106828	Porto Esperidião	R\$ 1.674,90	PB	2513158	Santa Cecília	R\$ 558,30
MT	5107008	Poxoréo	R\$ 1.674,90	PB	2513208	Santa Cruz	R\$ 1.674,90
MT	5107156	Reserva do Cabaçal	R\$ 558,30	PB	2513703	Santa Rita	R\$ 21.773,70
MT	5107578	Rondolândia	R\$ 558,30	PB	2513604	Santana dos Garrotes	R\$ 1.674,90
MT	5107248	Santa Carmem	R\$ 558,30	PB	2513653	Santarém	R\$ 558,30
MT	5107263	Santo Afonso	R\$ 558,30	PB	2513901	São Bento	R\$ 6.141,30
MT	5107792	Santo Antônio do Leste	R\$ 558,30	PB	2514206	São José da Lagoa Tapada	R\$ 1.674,90
MT	5107859	São Félix do Araguaia	R\$ 1.674,90	PB	2514404	São José de Espinharas	R\$ 1.116,60
MT	5107297	São José do Povo	R\$ 558,30	PB	2514503	São José de Piranhas	R\$ 3.908,10
MT	5107305	São José do Rio Claro	R\$ 1.674,90	PB	2514651	São José do Brejo do Cruz	R\$ 558,30
MT	5107354	São José do Xingu	R\$ 558,30	PB	2514701	São José do Sabugi	R\$ 1.116,60
MT	5107107	São José dos Quatro Marcos	R\$ 558,30	PB	2514800	São José dos Cordeiros	R\$ 558,30
MT	5107404	São Pedro da Cipa	R\$ 558,30	PB	2514453	São José dos Ramos	R\$ 558,30
MT	5107909	Sinop	R\$ 8.932,80	PB	2514909	São Mamede	R\$ 1.674,90
MT	5108204	Torixoréu	R\$ 1.116,60	PB	2515203	São Sebastião do Umbuzeiro	R\$ 558,30
MT	5108303	União do Sul	R\$ 1.116,60	PB	2515302	Sapé	R\$ 9.491,10
MT	5108352	Vale de São Domingos	R\$ 1.116,60	PB	2515906	Serraria	R\$ 1.674,90
MT	5108501	Vera	R\$ 1.116,60	PB	2515930	Sertãozinho	R\$ 1.116,60
MT	5108600	Vila Rica	R\$ 1.116,60	PB	2516003	Solânea	R\$ 2.233,20
PA	1500131	Abel Figueiredo	R\$ 1.674,90	PB	2516102	Soledade	R\$ 2.791,50
PA	1500602	Altamira	R\$ 6.699,60	PB	2516201	Sousa	R\$ 5.024,70
PA	1500800	Ananindeua	R\$ 6.699,60	PB	2516300	Sumé	R\$ 2.791,50
PA	1501576	Bom Jesus do Tocantins	R\$ 3.349,80	PB	2516508	Taperoá	R\$ 2.791,50
PA	1501600	Bonito	R\$ 2.791,50	PB	2516805	Triunfo	R\$ 2.233,20
PA	1501725	Brasil Novo	R\$ 2.233,20	PB	2516904	Uiraúna	R\$ 3.349,80
PA	1502707	Conceição do Araguaia	R\$ 5.583,00	PB	2517209	Vieirópolis	R\$ 1.116,60
PA	1503606	Itaituba	R\$ 2.791,50	PB	2505501	Vista Serrana	R\$ 558,30
PA	1503754	Jacareacanga	R\$ 558,30	PB	2517407	Zabelê	R\$ 558,30
PA	1504976	Nova Ipixuna	R\$ 1.674,90	PE	2600054	Abreu e Lima	R\$ 5.583,00
PA	1505502	Paragominas	R\$ 2.791,50	PE	2600302	Agrestina	R\$ 5.024,70
PA	1505551	Pau D Arco	R\$ 2.233,20	PE	2600401	Água Preta	R\$ 6.699,60
PA	1505601	Peixe-Boi	R\$ 1.116,60	PE	2600807	Altinho	R\$ 4.466,40
PA	1506104	Primavera	R\$ 2.791,50	PE	2601003	Angelim	R\$ 2.233,20
PA	1506161	Rio Maria	R\$ 3.349,80	PE	2601201	Arcoverde	R\$ 8.932,80
PA	1506203	Salinópolis	R\$ 5.024,70	PE	2601706	Belo Jardim	R\$ 5.024,70
PA	1506351	Santa Bárbara do Pará	R\$ 1.674,90	PE	2601805	Betânia	R\$ 2.791,50
PA	1506500	Santa Isabel do Pará	R\$ 7.816,20	PE	2601904	Bezerros	R\$ 7.816,20
PA	1506583	Santa Maria das Barreiras	R\$ 1.674,90	PE	2602407	Brejão	R\$ 2.233,20
PA	1506807	Santarém	R\$ 10.049,40	PE	2602506	Brejinho	R\$ 1.674,90
PA	1506906	Santarém Novo	R\$ 1.674,90	PE	2602605	Brejo da Madre de Deus	R\$ 3.349,80
PA	1507409	São Francisco do Pará	R\$ 558,30	PE	2602704	Buenos Aires	R\$ 3.349,80
PA	1507474	São João de Pirabas	R\$ 2.233,20	PE	2602902	Cabo de Santo Agostinho	R\$ 1.116,60
PA	1507805	Senador José Porfírio	R\$ 1.674,90	PE	2603009	Cabrobó	R\$ 2.233,20
PA	1508035	Tracuateua	R\$ 3.908,10	PE	2603454	Camaragibe	R\$ 10.607,70
PA	1508084	Tucumã	R\$ 3.349,80	PE	2603801	Capoeiras	R\$ 2.791,50
PB	2500106	Água Branca	R\$ 2.233,20	PE	2603900	Carnaíba	R\$ 4.466,40
PB	2500205	Aguiar	R\$ 558,30	PE	2604007	Carpina	R\$ 1.674,90
PB	2500403	Alagoa Nova	R\$ 4.466,40	PE	2604155	Casinhas	R\$ 3.349,80
PB	2500601	Alhandra	R\$ 2.791,50	PE	2604205	Catende	R\$ 558,30
PB	2500775	Aparecida	R\$ 1.674,90	PE	2604304	Cedro	R\$ 2.233,20
PB	2500809	Araçagi	R\$ 4.466,40	PE	2604502	Chã Grande	R\$ 3.908,10
PB	2501104	Areia	R\$ 3.908,10	PE	2604601	Condado	R\$ 4.466,40
PB	2501203	Areial	R\$ 1.674,90	PE	2604700	Correntes	R\$ 2.791,50
PB	2501351	Assunção	R\$ 558,30	PE	2605004	Cupira	R\$ 5.024,70
PB	2501500	Bananeiras	R\$ 5.024,70	PE	2605301	Exu	R\$ 2.791,50
PB	2501575	Barra de Santana	R\$ 2.233,20	PE	2605400	Feira Nova	R\$ 3.908,10
PB	2501807	Bayeux	R\$ 15.632,40	PE	2605509	Ferreiros	R\$ 2.233,20
PB	2501906	Belém	R\$ 3.349,80	PE	2605608	Flores	R\$ 1.674,90
PB	2502052	Bernardino Batista	R\$ 558,30	PE	2606002	Garanhuns	R\$ 5.583,00
PB	2502409	Bonito de Santa Fé	R\$ 2.233,20	PE	2606200	Goiana	R\$ 3.908,10





PE	2606408	Gravatá	R\$ 11.166,00
PE	2606606	Ibimirim	R\$ 3.349,80
PE	2606705	Ibirajuba	R\$ 558,30
PE	2606804	Igarassu	R\$ 5.583,00
PE	2606903	Iguaraci	R\$ 1.116,60
PE	2607000	Inajá	R\$ 3.908,10
PE	2607109	Ingazeira	R\$ 1.116,60
PE	2607406	Itacuruba	R\$ 558,30
PE	2607653	Itambé	R\$ 6.699,60
PE	2607703	Itapetim	R\$ 3.349,80
PE	2607752	Itapissuma	R\$ 2.233,20
PE	2607802	Itaquitinga	R\$ 3.349,80
PE	2607901	Jaboatão dos Guararapes	R\$ 12.282,60
PE	2607950	Jaqueira	R\$ 1.674,90
PE	2608008	Jatá	R\$ 3.349,80
PE	2608255	Jucati	R\$ 2.233,20
PE	2608305	Jupi	R\$ 3.349,80
PE	2608503	Lagoa de Itaenga	R\$ 5.024,70
PE	2608909	Limoeiro	R\$ 10.049,40
PE	2609501	Nazaré da Mata	R\$ 5.024,70
PE	2609600	Olinda	R\$ 11.166,00
PE	2609709	Orobó	R\$ 5.583,00
PE	2609907	Ouricuri	R\$ 9.491,10
PE	2610509	Passira	R\$ 5.024,70
PE	2610608	Paudalho	R\$ 2.791,50
PE	2611309	Pombos	R\$ 2.791,50
PE	2611408	Primavera	R\$ 2.233,20
PE	2611533	Quixaba	R\$ 1.116,60
PE	2612455	Santa Cruz	R\$ 2.791,50
PE	2612802	Santa Terezinha	R\$ 2.233,20
PE	2613602	São José do Egito	R\$ 6.699,60
PE	2614006	Serrita	R\$ 3.349,80
PE	2614105	Sertânia	R\$ 2.233,20
PE	2614402	Solidão	R\$ 1.674,90
PE	2615003	Taquaritinga do Norte	R\$ 1.116,60
PE	2615300	Timbaúba	R\$ 10.049,40
PE	2616183	Vertente do Lério	R\$ 2.233,20
PE	2616407	Vitória de Santo Antão	R\$ 14.515,80
PI	2200202	Água Branca	R\$ 3.908,10
PI	2200277	Alegrete do Piauí	R\$ 1.116,60
PI	2200509	Amarante	R\$ 3.908,10
PI	2200608	Angical do Piauí	R\$ 1.674,90
PI	2201556	Bela Vista do Piauí	R\$ 558,30
PI	2201606	Benedictinos	R\$ 2.233,20
PI	2201705	Bertolínia	R\$ 1.116,60
PI	2201804	Bocaina	R\$ 1.116,60
PI	2201903	Bom Jesus	R\$ 4.466,40
PI	2201919	Bom Princípio do Piauí	R\$ 1.116,60
PI	2201960	Brasileira	R\$ 1.674,90
PI	2202083	Cajueiro da Praia	R\$ 1.674,90
PI	2202307	Canto do Buriti	R\$ 4.466,40
PI	2202406	Capitão de Campos	R\$ 2.233,20
PI	2202539	Caraúbas do Piauí	R\$ 1.116,60
PI	2202554	Caridade do Piauí	R\$ 1.116,60
PI	2202653	Caxingó	R\$ 1.116,60
PI	2202802	Conceição do Canindé	R\$ 1.116,60
PI	2203107	Cristino Castro	R\$ 2.233,20
PI	2203206	Curimatá	R\$ 2.233,20
PI	2203230	Currais	R\$ 1.116,60
PI	2203404	Dom Expedito Lopes	R\$ 1.674,90
PI	2204154	Francisco Macedo	R\$ 558,30
PI	2204204	Francisco Santos	R\$ 1.674,90
PI	2204303	Fronteiras	R\$ 2.233,20
PI	2204501	Guadalupe	R\$ 2.791,50
PI	2204600	Hugo Napoleão	R\$ 1.116,60
PI	2204659	Ilha Grande	R\$ 2.791,50
PI	2204808	Ipiranga do Piauí	R\$ 2.233,20
PI	2204907	Isaías Coelho	R\$ 1.674,90
PI	2205250	Jardim do Mulato	R\$ 1.116,60
PI	2205276	Jatobá do Piauí	R\$ 1.116,60
PI	2205516	Juazeiro do Piauí	R\$ 1.116,60
PI	2205599	Lagoa do Sítio	R\$ 1.116,60
PI	2205540	Lagoinha do Piauí	R\$ 558,30
PI	2205706	Luís Correia	R\$ 5.583,00
PI	2206209	Miguel Alves	R\$ 6.699,60
PI	2206670	Morro do Chapéu do Piauí	R\$ 1.674,90
PI	2206704	Nazaré do Piauí	R\$ 1.674,90
PI	2206753	Nossa Senhora de Nazaré	R\$ 1.116,60
PI	2206902	Novo Oriente do Piauí	R\$ 1.674,90
PI	2207801	Paulistana	R\$ 4.466,40
PI	2207900	Pedro II	R\$ 6.141,30
PI	2208007	Picos	R\$ 8.374,50
PI	2208403	Piripiri	R\$ 9.491,10
PI	2208650	Queimada Nova	R\$ 2.233,20
PI	2208809	Regeneração	R\$ 4.466,40
PI	2208908	Ribeiro Gonçalves	R\$ 1.116,60
PI	2209005	Rio Grande do Piauí	R\$ 1.116,60
PI	2209807	São Gonçalo do Piauí	R\$ 1.116,60
PI	2209906	São João da Serra	R\$ 1.674,90
PI	2210003	São João do Piauí	R\$ 1.674,90
PI	2210052	São José do Divino	R\$ 1.116,60
PI	2210375	São Luis do Piauí	R\$ 558,30
PI	2210409	São Miguel do Tapuio	R\$ 4.466,40
PI	2210631	Sebastião Leal	R\$ 1.116,60
PI	2210706	Simões	R\$ 1.116,60
PI	2210805	Simplicio Mendes	R\$ 2.791,50
PI	2210938	Sussuapara	R\$ 1.116,60
PI	2211308	Valença do Piauí	R\$ 2.233,20
PI	2211407	Várzea Grande	R\$ 1.116,60
PI	2211605	Vila Nova do Piauí	R\$ 558,30
PI	2211704	Wall Ferraz	R\$ 1.116,60
PR	4100459	Altamira do Paraná	R\$ 1.116,60
PR	4101051	Anahy	R\$ 558,30
PR	4102505	Barbosa Ferraz	R\$ 2.791,50
PR	4102901	Bituruna	R\$ 2.233,20
PR	4103008	Boa Esperança	R\$ 1.116,60
PR	4103156	Bom Jesus do Sul	R\$ 1.116,60
PR	4103206	Bom Sucesso	R\$ 1.674,90

PR	4103404	Cafeara	R\$ 558,30
PR	4103479	Cafezal do Sul	R\$ 1.116,60
PR	4105607	Cidade Gaúcha	R\$ 1.674,90
PR	4106456	Coronel Domingos Soares	R\$ 558,30
PR	4106506	Coronel Vivida	R\$ 4.466,40
PR	4106902	Curitiba	R\$ 5.024,70
PR	4107124	Diamante do Sul	R\$ 558,30
PR	4107504	Engenheiro Beltrão	R\$ 2.791,50
PR	4107736	Fernandes Pinheiro	R\$ 1.116,60
PR	4108007	Florestópolis	R\$ 2.233,20
PR	4108502	General Carneiro	R\$ 1.116,60
PR	4108601	Goioerê	R\$ 558,30
PR	4109104	Guaporema	R\$ 558,30
PR	4109500	Guarapuacaba	R\$ 558,30
PR	4109807	Ibiporã	R\$ 4.466,40
PR	4109906	Icaraíma	R\$ 2.233,20
PR	4110409	Indianópolis	R\$ 1.116,60
PR	4110656	Iracema do Oeste	R\$ 558,30
PR	4110805	Iretama	R\$ 1.674,90
PR	4112207	Janiópolis	R\$ 1.116,60
PR	4112405	Japurá	R\$ 1.116,60
PR	4113007	Jussara	R\$ 1.116,60
PR	4113809	Lupionópolis	R\$ 1.116,60
PR	4115606	Matelândia	R\$ 2.233,20
PR	4115705	Matinhos	R\$ 1.674,90
PR	4116307	Munhoz de Melo	R\$ 558,30
PR	4117271	Nova Tebas	R\$ 1.674,90
PR	4118907	Pérola	R\$ 1.674,90
PR	4119103	Piên	R\$ 558,30
PR	4119251	Pinhal de São Bento	R\$ 558,30
PR	4120200	Porto Rico	R\$ 558,30
PR	4120333	Prado Ferreira	R\$ 558,30
PR	4120507	Primeiro de Maio	R\$ 1.116,60
PR	4120655	Quarto Centenário	R\$ 1.116,60
PR	4121257	Ramilândia	R\$ 1.116,60
PR	4121356	Rancho Alegre D'Oeste	R\$ 558,30
PR	4122404	Rolândia	R\$ 558,30
PR	4122602	Rondon	R\$ 1.116,60
PR	4123824	Santa Lúcia	R\$ 1.116,60
PR	4124707	São Jerônimo da Serra	R\$ 2.791,50
PR	4125357	São Jorge do Patrocínio	R\$ 1.116,60
PR	4125506	São José dos Pinhais	R\$ 2.791,50
PR	4125555	São Manoel do Paraná	R\$ 558,30
PR	4126009	São Sebastião da Amoreira	R\$ 2.233,20
PR	4126678	Tamarana	R\$ 2.233,20
PR	4127205	Terra Boa	R\$ 2.791,50
PR	4127908	Tuneiras do Oeste	R\$ 1.674,90
PR	4128005	Ubiratã	R\$ 2.791,50
RJ	3300605	Bom Jesus do Itabapoana	R\$ 4.466,40
RJ	3300704	Cabo Frio	R\$ 1.674,90
RJ	3301702	Duque de Caxias	R\$ 6.699,60
RJ	3301900	Itaboraí	R\$ 2.791,50
RJ	3302056	Italva	R\$ 1.674,90
RJ	3302205	Itaperuna	R\$ 5.583,00
RJ	3302809	Mendes	R\$ 3.908,10
RJ	3302858	Mesquita	R\$ 1.116,60
RJ	3303302	Niterói	R\$ 2.233,20
RJ	3303708	Paraíba do Sul	R\$ 5.024,70
RJ	3303856	Paty do Alferes	R\$ 4.466,40
RJ	3304003	Piraí	R\$ 4.466,40
RJ	3304110	Porto Real	R\$ 3.349,80
RJ	3304300	Rio Bonito	R\$ 1.674,90
RJ	3304508	Rio das Flores	R\$ 2.233,20
RJ	3304557	Rio de Janeiro	R\$ 194.288,40
RJ	3304607	Santa Maria Madalena	R\$ 1.674,90
RJ	3305109	São João de Meriti	R\$ 8.374,50
RJ	3305604	Silva Jardim	R\$ 3.349,80
RJ	3305752	Tanguá	R\$ 5.024,70
RJ	3306008	Três Rios	R\$ 5.583,00
RJ	3306305	Volta Redonda	R\$ 19.540,50
RN	2400109	Acari	R\$ 2.791,50
RN	2400208	Açu	R\$ 8.932,80
RN	2400307	Afonso Bezerra	R\$ 1.674,90
RN	2400406	Água Nova	R\$ 558,30
RN	2400505	Alexandria	R\$ 3.349,80
RN	2400802	Angicos	R\$ 2.233,20
RN	2401107	Areia Branca	R\$ 3.349,80
RN	2401206	Arês	R\$ 2.791,50
RN	2401305	Augusto Severo	R\$ 1.674,90
RN	2401602	Bento Fernandes	R\$ 1.116,60
RN	2401651	Bodó	R\$ 558,30
RN	2401701	Bom Jesus	R\$ 2.233,20
RN	2401859	Caçara do Norte	R\$ 558,30
RN	2402204	Canguaretama	R\$ 6.699,60
RN	2402303	Caraúbas	R\$ 4.466,40
RN	2402402	Carnaúba dos Dantas	R\$ 1.674,90
RN	2402501	Carnaubais	R\$ 2.233,20
RN	2402600	Ceará-Mirim	R\$ 6.141,30
RN	2402709	Cerro Corá	R\$ 1.674,90
RN	2402907	Coronel João Pessoa	R\$ 1.116,60
RN	2403202	Doutor Severiano	R\$ 1.674,90
RN	2403301	Encanto	R\$ 1.116,60
RN	2403400	Equador	R\$ 1.116,60
RN	2403756	Fernando Pedroza	R\$ 558,30
RN	2403806	Florânia	R\$ 2.233,20
RN	2403905	Francisco Dantas	R\$ 558,30
RN	2404002	Fruitoso Gomes	R\$ 1.116,60
RN	2404200	Goianinha	R\$ 5.024,70
RN	2404408	Grossos	R\$ 2.233,20
RN	2404507	Guamaré	R\$ 2.791,50
RN	2404705	Ipanguaçu	R\$ 2.233,20
RN	2404853	Itajá	R\$ 1.674,90
RN	2404903	Itaú	R\$ 1.116,60
RN	2405009	Jaçaná	R\$ 1.674,90
RN	2405108	Jandaira	R\$ 1.674,90
RN	2405207	Janduíns	R\$ 1.116,60
RN	2405603	Jardim de Piranhas	R\$ 2.233,20
RN	2405801	João Câmara	R\$ 2.233,20



RN	2406007	José da Penha	R\$ 1.674,90	SC	4207106	Ilhota	R\$ 1.674,90
RN	2406106	Jucurutu	R\$ 4.466,40	SC	4207205	Imaruí	R\$ 2.791,50
RN	2406205	Lagoa d'Anta	R\$ 1.674,90	SC	4208104	Itaíópolis	R\$ 4.466,40
RN	2406809	Lajes Pintadas	R\$ 558,30	SC	4208450	Itapoá	R\$ 2.791,50
RN	2406908	Lucrécia	R\$ 558,30	SC	4208906	Jaraguá do Sul	R\$ 1.116,60
RN	2407104	Macaíba	R\$ 11.166,00	SC	4209102	Joinville	R\$ 11.166,00
RN	2407203	Macau	R\$ 5.024,70	SC	4209177	Jupiá	R\$ 558,30
RN	2407252	Major Sales	R\$ 558,30	SC	4209300	Lages	R\$ 558,30
RN	2407401	Martins	R\$ 1.674,90	SC	4209409	Laguna	R\$ 4.466,40
RN	2407500	Maxaranguape	R\$ 2.233,20	SC	4210555	Marema	R\$ 558,30
RN	2407609	Messias Targino	R\$ 1.116,60	SC	4211306	Navegantes	R\$ 2.791,50
RN	2407708	Montanhas	R\$ 3.349,80	SC	4211454	Nova Itaberaba	R\$ 1.116,60
RN	2407807	Monte Alegre	R\$ 5.024,70	SC	4212270	Passos Maia	R\$ 1.116,60
RN	2407906	Monte das Gameleiras	R\$ 558,30	SC	4213351	Ponte Alta do Norte	R\$ 558,30
RN	2408003	Mossoró	R\$ 31.823,10	SC	4213401	Ponte Serrada	R\$ 2.233,20
RN	2408201	Nísia Floresta	R\$ 5.583,00	SC	4213807	Praia Grande	R\$ 1.116,60
RN	2408300	Nova Cruz	R\$ 2.791,50	SC	4214102	Presidente Nereu	R\$ 558,30
RN	2408409	Olho-d'Água do Borges	R\$ 1.116,60	SC	4214201	Quilombo	R\$ 1.674,90
RN	2408508	Ouro Branco	R\$ 1.116,60	SC	4214805	Rio do Sul	R\$ 3.349,80
RN	2408805	Parazinho	R\$ 1.116,60	SC	4215554	Santa Helena	R\$ 558,30
RN	2408904	Parelhas	R\$ 2.233,20	SC	4215653	Santa Rosa do Sul	R\$ 1.116,60
RN	2409100	Passa e Fica	R\$ 2.233,20	SC	4215695	Santiago do Sul	R\$ 558,30
RN	2410306	Presidente Juscelino	R\$ 2.233,20	SC	4216057	São Cristóvão do Sul	R\$ 1.116,60
RN	2410405	Pureza	R\$ 1.674,90	SC	4216107	São Domingos	R\$ 2.233,20
RN	2410504	Rafael Fernandes	R\$ 1.116,60	SC	4217204	São Miguel do Oeste	R\$ 4.466,40
RN	2410702	Riacho da Cruz	R\$ 558,30	SC	4217758	Sul Brasil	R\$ 558,30
RN	2411007	Rodolfo Fernandes	R\$ 1.116,60	SC	4218350	Treviso	R\$ 1.116,60
RN	2411106	Ruy Barbosa	R\$ 1.116,60	SC	4218608	Trombudo Central	R\$ 1.116,60
RN	2411601	São Bento do Norte	R\$ 1.116,60	SC	4219101	Vargeão	R\$ 558,30
RN	2411809	São Fernando	R\$ 558,30	SC	4219150	Vargem	R\$ 558,30
RN	2411908	São Francisco do Oeste	R\$ 1.116,60	SC	4219705	Xaxim	R\$ 4.466,40
RN	2412104	São João do Sabugi	R\$ 1.116,60	SE	2800407	Araú	R\$ 1.116,60
RN	2412203	São José de Mipibu	R\$ 7.816,20	SE	2800670	Boquim	R\$ 3.349,80
RN	2412302	São José do Campestre	R\$ 2.791,50	SE	2801009	Campo do Brito	R\$ 2.233,20
RN	2412401	São José do Seridó	R\$ 1.116,60	SE	2801504	Carmópolis	R\$ 1.674,90
RN	2412609	São Paulo do Potengi	R\$ 2.791,50	SE	2801702	Cristinápolis	R\$ 2.791,50
RN	2412708	São Pedro	R\$ 1.674,90	SE	2801900	Cumbe	R\$ 1.116,60
RN	2412807	São Rafael	R\$ 1.116,60	SE	2802007	Divina Pastora	R\$ 1.116,60
RN	2413003	São Vicente	R\$ 1.674,90	SE	2802106	Estância	R\$ 3.908,10
RN	2413102	Senador Elói de Souza	R\$ 1.674,90	SE	2802700	Ilha das Flores	R\$ 1.116,60
RN	2413300	Serra de São Bento	R\$ 1.116,60	SE	2802908	Itabaiana	R\$ 5.583,00
RN	2413409	Serra Negra do Norte	R\$ 1.674,90	SE	2803005	Itabaianinha	R\$ 4.466,40
RN	2413508	Serrinha	R\$ 558,30	SE	2803203	Itaporanga d'Ajuda	R\$ 1.674,90
RN	2413557	Serrinha dos Pintos	R\$ 1.116,60	SE	2803500	Lagarto	R\$ 5.583,00
RN	2413607	Severiano Melo	R\$ 2.233,20	SE	2803708	Macambira	R\$ 1.116,60
RN	2413904	Taipu	R\$ 2.791,50	SE	2804003	Maruim	R\$ 3.349,80
RN	2414001	Tangará	R\$ 2.791,50	SE	2804201	Monte Alegre de Sergipe	R\$ 2.233,20
RN	2414100	Tenente Ananias	R\$ 2.233,20	SE	2804300	Muribeca	R\$ 1.674,90
RN	2414456	Triunfo Potiguar	R\$ 558,30	SE	2804508	Nossa Senhora da Glória	R\$ 6.699,60
RN	2414506	Umarizal	R\$ 2.791,50	SE	2804805	Nossa Senhora do Socorro	R\$ 5.024,70
RN	2414704	Várzea	R\$ 1.116,60	SE	2806008	Ribeirópolis	R\$ 2.233,20
RN	2414753	Venha-Ver	R\$ 1.116,60	SE	2806107	Rosário do Catete	R\$ 1.674,90
RN	2414803	Vera Cruz	R\$ 2.233,20	SE	2806206	Salgado	R\$ 1.116,60
RN	2414902	Viçosa	R\$ 558,30	SE	2806503	Santa Rosa de Lima	R\$ 1.116,60
RO	1100049	Cacoal	R\$ 1.674,90	SE	2806701	São Cristóvão	R\$ 7.816,20
RO	1100205	Porto Velho	R\$ 2.791,50	SE	2806909	São Francisco	R\$ 558,30
RR	1400506	São João da Baliza	R\$ 1.116,60	SE	2807501	Tomar do Geru	R\$ 2.233,20
RS	4300505	Alpestre	R\$ 558,30	SE	2807600	Umbaúba	R\$ 1.674,90
RS	4301875	Barra do Quaraí	R\$ 558,30	SP	3505807	Bastos	R\$ 2.791,50
RS	4302204	Boa Vista do Buricá	R\$ 1.116,60	SP	3508603	Cachoeira Paulista	R\$ 5.024,70
RS	4302659	Brochier	R\$ 558,30	SP	3509908	Cananéia	R\$ 1.674,90
RS	4303673	Campestre da Serra	R\$ 558,30	SP	3518800	Guarulhos	R\$ 32.381,40
RS	4303806	Campinas do Sul	R\$ 558,30	SP	3520426	Ilha Comprida	R\$ 1.674,90
RS	4304606	Canoas	R\$ 3.908,10	SP	3522307	Itapetininga	R\$ 2.233,20
RS	4305702	Condor	R\$ 558,30	SP	3522653	Itapirapuã Paulista	R\$ 1.116,60
RS	4307203	Erval Grande	R\$ 1.116,60	SP	3529203	Martinópolis	R\$ 2.791,50
RS	4309209	Gravatá	R\$ 2.791,50	SP	3534708	Ourinhos	R\$ 2.233,20
RS	4307104	Herval	R\$ 1.674,90	SP	3544251	Rosana	R\$ 1.116,60
RS	4310439	Ipê	R\$ 1.116,60	SP	3546256	Santa Cruz da Esperança	R\$ 558,30
RS	4310850	Jaboticaba	R\$ 1.116,60	SP	3549805	São José do Rio Preto	R\$ 3.908,10
RS	4311122	Jaquirana	R\$ 1.116,60	SP	3552908	Taciba	R\$ 558,30
RS	4311601	Liberato Salzano	R\$ 1.116,60	TO	1700301	Aguiarnópolis	R\$ 1.116,60
RS	4311759	Manoel Viana	R\$ 1.116,60	TO	1701051	Angico	R\$ 558,30
RS	4312153	Mato Leitão	R\$ 558,30	TO	1702000	Araguaçu	R\$ 1.116,60
RS	4312609	Mucum	R\$ 1.116,60	TO	1702109	Araguaína	R\$ 5.583,00
RS	4313300	Nova Prata	R\$ 2.233,20	TO	1702703	Aurora do Tocantins	R\$ 558,30
RS	4313441	Novo Tiradentes	R\$ 558,30	TO	1703073	Barra do Ouro	R\$ 1.116,60
RS	4313607	Paim Filho	R\$ 558,30	TO	1703107	Barrolândia	R\$ 1.116,60
RS	4314175	Pedras Altas	R\$ 558,30	TO	1703206	Bernardo Sayão	R\$ 1.116,60
RS	4314308	Pejuçara	R\$ 1.116,60	TO	1703305	Bom Jesus do Tocantins	R\$ 558,30
RS	4314902	Porto Alegre	R\$ 27.915,00	TO	1703602	Brasilândia do Tocantins	R\$ 558,30
RS	4315008	Porto Lucena	R\$ 1.116,60	TO	1703701	Brejinho de Nazaré	R\$ 1.116,60
RS	4315354	Quinze de Novembro	R\$ 558,30	TO	1703909	Caseara	R\$ 558,30
RS	4317608	Santo Antônio da Patrulha	R\$ 1.674,90	TO	1704600	Chapada de Areia	R\$ 558,30
RS	4318432	São João do Polésine	R\$ 558,30	TO	1706258	Crixás do Tocantins	R\$ 558,30
RS	4318622	São José dos Ausentes	R\$ 558,30	TO	1707009	Dianópolis	R\$ 3.349,80
RS	4318705	São Leopoldo	R\$ 1.116,60	TO	1707108	Divinópolis do Tocantins	R\$ 1.674,90
RS	4320008	Sapucaia do Sul	R\$ 3.908,10	TO	1707207	Dois Irmãos do Tocantins	R\$ 1.674,90
RS	4320453	Sério	R\$ 558,30	TO	1707306	Dueré	R\$ 1.116,60
RS	4323101	Vicente Dutra	R\$ 1.116,60	TO	1708205	Formoso do Araguaia	R\$ 2.233,20
RS	4323507	Vista Alegre	R\$ 558,30	TO	1709302	Guaraí	R\$ 5.024,70
SC	4200101	Abelardo Luz	R\$ 4.466,40	TO	1709500	Gurupi	R\$ 1.116,60
SC	4200200	Agrolândia	R\$ 1.674,90	TO	1709807	Ipueiras	R\$ 558,30
SC	4201406	Araranguá	R\$ 7.257,90	TO	1710508	Itacaiá	R\$ 1.116,60
SC	4212809	Balneário Picarras	R\$ 3.349,80	TO	1710904	Itapiratins	R\$ 1.116,60
SC	4202404	Blumenau	R\$ 7.257,90	TO	1711100	Itaporã do Tocantins	R\$ 558,30
SC	4202438	Bocaina do Sul	R\$ 558,30	TO	1711506	Jaú do Tocantins	R\$ 1.116,60
SC	4204251	Cocal do Sul	R\$ 3.349,80	TO	1712009	Lajeado	R\$ 558,30
SC	4204608	Criciúma	R\$ 2.233,20	TO	1713304	Miranorte	R\$ 2.233,20
SC	4204707	Cunha Porã	R\$ 1.674,90	TO	1713601	Monte do Carmo	R\$ 1.116,60
SC	4204905	Descanso	R\$ 1.674,90	TO	1713700	Monte Santo do Tocantins	R\$ 558,30
SC	4205159	Doutor Pedrinho	R\$ 558,30	TO	1714203	Natividade	R\$ 2.233,20
SC	4205357	Flor do Sertão	R\$ 558,30	TO	1714302	Nazaré	R\$ 1.116,60
SC	4205407	Florianópolis	R\$ 36.847,80	TO	1714880	Nova Olinda	R\$ 1.674,90
SC	4205803	Garuva	R\$ 2.791,50	TO	1721000	Palmas	R\$ 2.791,50
SC	4206009	Governador Celso Ramos	R\$ 2.791,50	TO	1716653	Pequizeiro	R\$ 1.116,60
SC	4206702	Herval d'Oeste	R\$ 3.349,80	TO	1717503	Pium	R\$ 1.116,60
SC	4207007	Içara	R\$ 2.791,50	TO	1717909	Ponte Alta do Tocantins	R\$ 1.116,60





TO	1718006	Porto Alegre do Tocantins	R\$ 558,30
TO	1718204	Porto Nacional	R\$ 7.257,90
TO	1718303	Praia Norte	R\$ 1.674,90
TO	1718451	Pugmil	R\$ 558,30
TO	1718501	Recursolândia	R\$ 558,30
TO	1718550	Riachinho	R\$ 1.116,60
TO	1718709	Rio dos Bois	R\$ 558,30
TO	1718840	Sandolândia	R\$ 1.116,60
TO	1718865	Santa Fé do Araguaia	R\$ 1.116,60
TO	1718881	Santa Maria do Tocantins	R\$ 558,30
TO	1719004	Santa Tereza do Tocantins	R\$ 558,30
TO	1720200	São Miguel do Tocantins	R\$ 1.674,90
TO	1720655	Silvanópolis	R\$ 1.116,60
TO	1720804	Sítio Novo do Tocantins	R\$ 2.233,20
TO	1720978	Talismã	R\$ 558,30
TO	1721208	Tocantinópolis	R\$ 3.349,80
TO	1721257	Tupirama	R\$ 558,30
TOTAL			R\$ 4.154.310,30

## ANEXO III

LISTAGEM DE MUNICÍPIOS RELACIONADOS NO ARTIGO 1º, § 3º, DESTA PORTARIA HABILITADOS AO RECEBIMENTO DE INCENTIVO FINANCEIRO REFERENTE À REALIZAÇÃO DE AÇÕES DE EXPANSÃO DAS ATIVIDADES DO PSE VIA AÇÃO BRASIL CARINHOSO, CONFORME PORTARIA Nº 2.693, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012.

IBGE	UF	MUNICÍPIO	VALOR DO INCENTIVO FINANCEIRO
120033	AC	Máncio Lima	R\$ 1.000,00
290323	BA	Barro Alto	R\$ 1.000,00
290910	BA	Coribe	R\$ 962,00

291760	BA	Jaguaquara	R\$ 5.958,00
291840	BA	Juazeiro	R\$ 1.000,00
292360	BA	Paramirim	R\$ 971,00
292830	BA	Santanópolis	R\$ 1.000,00
292937	BA	São José do Jacuípe	R\$ 1.000,00
230670	CE	Jaguaribe	R\$ 1.000,00
230820	CE	Meruoca	R\$ 1.000,00
231130	CE	Quixadá	R\$ 1.904,00
231170	CE	Reriutaba	R\$ 1.000,00
231320	CE	Tamboril	R\$ 1.000,00
210315	MA	Centro do Guilherme	R\$ 1.656,00
210350	MA	Colinas	R\$ 3.080,00
210370	MA	Cururupu	R\$ 5.580,00
211120	MA	São José do Ribamar	R\$ 9.386,00
310790	MG	Bom Repouso	R\$ 533,00
250415	PB	Casserengue	R\$ 851,00
250740	PB	Jericó	R\$ 875,00
251120	PB	Pedras de Fogo	R\$ 1.000,00
251390	PB	São Bento	R\$ 1.000,00
251610	PB	Soledade	R\$ 632,00
260670	PE	Ibirajuba	R\$ 1.980,00
260980	PE	Orocó	R\$ 2.313,00
261570	PE	Triunfo	R\$ 1.000,00
261500	PE	Taquaritinga do Norte	R\$ 876,00
240260	RN	Ceará-Mirim	R\$ 7.776,00
240980	RN	Pedro Velho	R\$ 1.000,00
241020	RN	Portalegre	R\$ 954,00
280710	SE	Simão Dias	R\$ 3.000,00
TOTAL			R\$ 62.287,00

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR  
DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.380,  
DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013

Dispõe sobre a instauração do Regime de Direção Técnica na operadora VIP SAÚDE LTDA.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso II, alínea "c" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa RN nº 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 20 de fevereiro de 2013, considerando as anormalidades administrativas graves que colocam em risco a continuidade do atendimento à saúde, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo nº 33902.604489/2012-21, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor Presidente, na forma do disposto nos incisos I e III, do art. 82, da RN 197 de 16 de julho de 2009, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica instaurado o Regime de Direção Técnica na operadora VIP SAÚDE LTDA., registro ANS nº 40404-7, inscrita no CNPJ. sob o nº 41.009.812/0001-85.

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO  
Diretor-Presidente

DECISÕES DE 26 DE FEVEREIRO DE 2013

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 364ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 07 de fevereiro de 2013, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25789.003591/2006-81	UNIMED DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO COOP DE TRAB MÉDICO	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, "a", e art. 13, § único, inciso II, da Lei 9656/98	46.000,00 (quarenta e seis mil reais)
33902.003168/2004-02	SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 11, § único, c/c art. 12, inciso II, da Lei 9656/98	50.000,00 (cinquenta mil reais)
25789.005394/2006-05	AMICO SAÚDE LTDA	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso III, "a" da Lei 9656/98	50.000,00 (cinquenta mil reais)
25789.012375/2005-46	AMIL SAÚDE LTDA	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 11, § único, da Lei 9656/98	50.000,00 (cinquenta mil reais)
33902.051747/2005-34	BRADESCO SAÚDE S/A	DIPRO	Por reajustar contraprestação pecuniária da beneficiária M.E.S.F., consumidora com 60 anos de idade ou mais de 10 anos de plano, em razão de mudança de faixa etária - Art. 15, § único da Lei 9656/98	35.000,00 (trinta e cinco mil reais)
25785.002454/2005-89	GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA	DIPRO	Por deixar de cumprir as obrigações celebradas a qualquer tempo - Art. 25 da Lei 9656/98	15.000,00 (quinze mil reais)
25789.011449/2006-16	CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO	DIPRO	Por rescindir de maneira unilateral contrato, sob o argumento de inadimplência, sem comprovar a notificação ao consumidor até 50º dia da inadimplência - Art. 13, § único, inciso II, da Lei 9656/98	21.000,00 (vinte e um mil reais)
25789.008611/2008-72	COOPUS - COOPERATIVA DE USUÁRIOS DO SISTEMA DE SAÚDE DE CAMPINAS	DIGES	Por operar o produto nº 422570998, em condições operacionais diversas das registradas na ANS - Art. 8º da Lei 9656/98 c/c art. 12, anexo II, item 6 da RN 85/2004.	15.000,00 (quinze mil reais)
33903.005778/2006-94	JARDIM AMÉRICA SAÚDE LTDA	DIOPE	Operar produto de assistência à saúde não prevista na Lei nº 9656/98 e sua regulamentação - Art. 9º, inciso II, da Lei 9656/98	99.288,42 (noventa e nove mil duzentos e oitenta e oito reais e quarenta e dois centavos)
25783.000826/2007-14	OPS - PLANOS DE SAÚDE S/A	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 35-C da Lei 9656/98 c/cart. 3º da CONSU Nº 13/98	60.000,00 (sessenta mil reais)
25773.000420/2006-70	SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I "b" da Lei 9656/98	32.000,00 (trinta e dois mil reais)
25782.000929/2006-11	UNIMED DE JOINVILLE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIOPE	Por exigir ou aplicar reajuste ao consumidor, acima do contratado - Art. 25 da Lei 9656/98 c/c art. 4º, XVII, da Lei 9961/00.	89.838,00 (oitenta e nove mil, oitocentos e trinta e oito reais)
25783.000198/2009-39	OPS - PLANOS DE SAÚDE S/A	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25779.001175/2005-87	SOSAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA	DIOPE	Por rescindir unilateralmente o contrato da beneficiária R.R.S. - Art. 13, § único, inciso II, da Lei 9656/98	21.000,00 (vinte e um mil reais)
25773.003403/2007-75	UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA	DIOPE	Por aplicar reajuste por variação de faixa etária aos 39 anos, ao contrato da beneficiária M.R.S.L., em novembro de 2007, em percentual acima do contratado - Art. 25 da Lei 9656/98	45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)
25773.001159/2008-97	HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I, "b" da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25772.001342/2005-50	UNIMED SALVADOR COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Por aplicar em maio de 2005, reajuste por mudanças de faixa etária sem previsão no contrato celebrado pela beneficiária T.A.A. - Art. 4º, XVII da Lei 9961/2000 c/c art. 25 da Lei 9656/98	21.000,00 (vinte e um mil reais)
33902.176900/2005-35	SEMEG SAÚDE LTDA	DIPRO	Por deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo - Art. 1º, § 1º, "d", da Lei 9656/98	24.000,00 (vinte e quatro mil reais)
25789.011521/2006-05	GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA	DIOPE	Por rescindir unilateralmente o contrato ind/familiar, em 2006 - Art. 13, § único, inciso II da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.009394/2005-95	PORTO SEGURO - SEGURO SAÚDE S/A	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II "d" da Lei 9656/98	50.000,00 (cinquenta mil reais)
33902.040802/2004-80	ASSISTÊNCIA MÉDICA PARAENSE S/C LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, "b", da Lei 9656/98	32.000,00 (trinta e dois mil reais)
33902.221204/2008-33	GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25783.005794/2007-43	OPS - PLANOS DE SAÚDE S/A	DIPRO	Por suspender ou denunciar de maneira unilateral os contratos com os consumidores - Art. 13, § único, inciso II da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25772.000496/2006-13	UNIMED SALVADOR COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Por suspender a assistência à beneficiária, em 08/03/2006, sob a alegação de inadimplência sem a comprovação do aviso ao consumidor com antecedência mínima de 10(dez) dias da suspensão - Art. 13, inciso II da Lei 9656/98	21.000,00 (vinte e um mil reais)
25789.009381/2006-05	SÃO LUCAS SAÚDE S/A	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 11, § único, da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
33902.195814/2005-21	GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 11, § único c/c art. 12, ambos da Lei 9656/98	50.000,00 (cinquenta mil reais)
25773.001458/2005-89	UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 35-C da Lei 9656/98	50.000,00 (cinquenta mil reais)
25779.000703/2006-61	PROMED ASSISTENCIA MÉDICA LTDA	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 35-C, inciso II da Lei 9656/98	50.000,00 (cinquenta mil reais)
33902.122061/2006-16	GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIROCLTDA	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I, "b" da Lei 9656/98	50.000,00 (cinquenta mil reais)

25789.031552/2008-36	ASSOCIAÇÃO DE BENEFICIÊNCIA E FILANTROPIA SÃO CRISOVÃO	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 11, § único e no art. 12, inciso II, "a", ambos da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25772.000454/2006-74	UNIMED SALVADOR COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
33902.013188/2009-98	GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.011969/2007-00	AMICO SAÚDE LTDA	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 11, § único e art. 12, inciso II, ambos da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
33902.019210/2009-11	GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, "c" da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
33902.050783/2005-81	DREI ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA S/C LTDA	DIPRO	Por não enviar à ANS os dados do DIOPS referentes ao ano de 2003 e ao 1º, 2º e 3º trimestre de 2004 - Art. 20 da Lei 9656/98 c/c art. 3º, da RE nº 1/01	5.000,00 (cinco mil reais)
33902.052039/2005-11	AFONSO & VALLE S/C LTDA	DIPRO	Descumprimento de obrigação de envio do DIOPS - Art. 20 da Lei 9656/98	5.000,00 (cinco mil reais)
25773.000125/2005-32	GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 25 da Lei 9656/98	15.000,00 (quinze mil reais)
33902.197944/2005-07	SEMEG SAÚDE LTDA	DIPRO	Por adotar mecanismo de regulação não previsto no contrato firmado, condicionado a consulta do beneficiário E.L.P.A. em médico especialista em otorrinolaringologia à consulta prévia com médico clínico geral - Art. 1º, § 1º, "d" da Lei 9656/98	24.000,00 (vinte e quatro mil reais)
33902.042131/2005-72	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CAARJ	DIPRO	Por criar embarço ao exercício da atividade de fiscalizatória da ANS, negando-se a fornecer informações e documentos requisitados no Ofício 2162/2004 e na diligência in loco realizada em 25/11/2004 - Art. 20, § 2º, da Lei 9656/98	27.000,00 (vinte e sete mil reais)
33902.172455/2004-53	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, "c" da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
33902.218918/2005-11	GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 25 da Lei 9656/98	15.000,00 (quinze mil reais)
25789.013307/2006-85	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A	DIDES	Por impedir a participação da beneficiária J.S.P. em plano de saúde - Art. 14 da Lei 9656/98	50.000,00 (cinquenta mil reais)
25789.001093/2006-02	ASSISTÊNCIA MÉDICA SÃO PAULO S/A	DIOPE	Por alienar parte da carteira de planos coletivos para a Operadora CT ASSESSORIA, CONSULTORIA, REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, sem prévia autorização da ANS - Art. 4º, XXIV, XXXV e XXXVII da Lei 9961/00 c/c art. 6º, da RDC 25/00	20.000,00 (vinte mil reais)
25773.001150/2007-03	SISTEMA MEDICO DA SAÚDE S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 25 da Lei 9656/98	13.200,00 (treze mil e duzentos reais)
33902.006229/2004-85	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, "e", da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25785.000585/2008-74	UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MÉDICOS LTDA	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, "a", da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25779.000529/2005-76	UNIMED ALFENAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 1º, § 1º "d", da Lei 9656/98	32.000,00 (trinta e dois mil reais)
25773.002333/2006-57	UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, "e", da Lei 9656/98	50.000,00 (cinquenta mil reais)
33902.045243/2006-66	GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I, "b" da Lei 9656/98	50.000,00 (cinquenta mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, vem por meio deste dar ciência às Operadoras relacionadas abaixo, da decisão proferida nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25789.011600/2005-27	CENTRAL NACIONAL UNIMED- COOPERATIVA CENTRAL	DIGES	Negativa de cobertura- Art. 12, inciso II, "e", da Lei 9656/98.	50.000,00 (cinquenta mil reais)
25789.012191/2005-86	AMICO SAÚDE LTDA	DIGES	Negativa de cobertura- Art. 35-C, inciso II, da Lei 9656/98, c/c art. 4º, caput, da CONSU 13/98.	50.000,00 (cinquenta mil reais)
33902.200523/2007-24	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL	DIGES	Negativa de cobertura- Art. 25 da Lei 9656/98.	60.000,00 (sessenta mil reais)
25780.000746/2005-27	P.Y. SAUDE LTDA- EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIGES	Negativa de cobertura- Art. 12, inciso IV, da Lei 9656/98.	32.000,00 (trinta e dois mil reais)
25789.002020/2005-49	SUL AMERICA SEGURO SAÚDE S/A	DIGES	Negativa de cobertura- Art. 12, inciso II, "c", da Lei 9656/98.	50.000,00 (cinquenta mil reais)
33902.297832/2006-28	GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA	DIOPE	Negativa de cobertura- Art. 12, inciso II, "e", da Lei 9656/98.	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25772.000434/2005-12	UNIMED SALVADOR COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIDES	Negativa de cobertura- Art. 11, § único, da Lei 9656/98.	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
33903.003844/2007-72	AMICO SAÚDE LTDA	DIDES	Negativa de cobertura- Art. 11, § único, c/c art. 12, ambos da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
33902.157434/2005-99	CLINIODONTO COOPERATIVA ODONTOLÓGICA	DIGES	Ao deixar de encaminhar a ANS, no prazo estabelecido, os dados do SIP referentes ao 1º, 2º, 3º e 4º trimestre de 2004- Art. 20 da Lei 9656/98, c/c art. 4º da RDC 85/01.	20.000,00 (vinte mil reais)
25783.002832/2005-44	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL	DIDES	Visto que a operadora suspendeu o contrato do beneficiário S.V.L., sem a devida notificação ao consumidor- Art. 13, § único, inciso II, da Lei 9656/98.	28.000,00 (vinte e oito mil reais)
33902.086079/2007-28	UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO	DIDES	Negativa de cobertura- Art. 12, inciso I, "b", da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
33902.089449/2008-60	GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA	DIDES	Negativa de cobertura- Art. 12, inciso I, "b", da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
25782.000381/2005-11	NOSSA SAÚDE- OPERADORA PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE LTDA	DIDES	Negativa de cobertura- Art. 12, inciso II, "e", da Lei 9656/98.	32.000,00 (trinta e dois mil reais)
33902.009666/2008-84	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A	DIDES	Negativa de cobertura- Art. 12, inciso II, da Lei 9656/98, c/c art. 7º, § único, da CONSU 10/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
25782.000179/2005-99	UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS	DIDES	Negativa de cobertura- Art. 12, inciso I, "b", da Lei 9656/98.	50.000,00 (cinquenta mil reais)
25773.003141/2006-68	UNIMED TERESINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIOPE	Negativa de cobertura- Art. 12, inciso I, "b", da Lei 9656/98.	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
33902.141088/2005-27	GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA	DIDES	Em razão de a operadora ter rescindido de maneira unilateral, o contrato com a usuária B.U., sob a alegação de fraude- Art. 13, § único, inciso II, da Lei 9656/98.	35.000,00 (trinta e cinco mil reais)
33902.095860/2007-93	SANTA HELENA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A	DIDES	Negativa de cobertura- Art. 11, § único, c/c art. 12, inciso II, "a", ambos da Lei 9656/98.	50.000,00 (cinquenta mil reais)
25789.003328/2006-92	IRMANDADE SANTA CASA CORAÇÃO DE JESUS	DIOPE	Negativa de cobertura- Art. 12, inciso II, "a", da Lei 9656/98.	50.000,00 (cinquenta mil reais)
33902.210823/2005-50	SALUTAR SAÚDE SEGURADORA S/A	DIOPE	Por aplicar em julho de 2006, à beneficiária N. A .E.G., reajuste não previsto em contrato - Art. 25 da Lei 9656/98.	14.000,00 (quatorze mil reais)
33902.083446/2007-31	UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	DIOPE	Negativa de cobertura- Art. 12, inciso II, "c", da Lei 9656/98, c/c art. 4º, inciso XVII, da Lei 9961/00.	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.003924/2005-91	UNIMED DE TRES LAGOAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIDES	Negativa de cobertura- Art. 12, inciso II, "a", da Lei 9656/98.	32.000,00 (trinta e dois mil reais)
33902.216182/2007-17	UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	DIDES	Negativa de cobertura- Art. 12, inciso II, "c", da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
25779.000621/2005-36	BRADESCO SAÚDE S/A	DIOPE	Por não efetuar pagamento das despesas médico-hospitalares do beneficiário T.C.L.P., diretamente ao médico referenciado- Art. 25 da Lei 9656/98.	15.000,00 (quinze mil reais)
33902.066585/2008-81	AMICO SAÚDE LTDA	DIOPE	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo- Art. 25 da Lei 9656/98.	60.000,00 (sessenta mil reais)
33902.174872/2007-83	GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO	DIOPE	Negativa de cobertura- Art. 35-C da Lei 9656/98.	100.000,00 (cem mil reais)
33902.073648/2008-56	SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A	DIDES	Negativa de cobertura- Art. 12, inciso II, "a", da Lei 9656/98, c/c inciso V do art. 4º, da CONSU 08/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
25785.001725/2005-89	CENTRAL NACIONAL UNIMED- COOPERATIVA CENTRAL	DIGES	Negativa de cobertura- Art. 12, inciso II, "e", da Lei 9656/98.	50.000,00 (cinquenta mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO  
Diretor - Presidente

RETIFICAÇÃO

Na Decisão de 27 de dezembro de 2012, processo n.º 25772.000118/2007-11, publicada no DOU nº 251, em 31 de dezembro de 2012, seção 1, página 246: onde se lê: " Protocolo ANS nº 25772.00118/2007-11.... ". leia-se: Protocolo ANS nº 25772.000118/2007-11 ".





**DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO  
NÚCLEO EM PERNAMBUCO**

**DECISÕES DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013**

A Chefe do Núcleo da ANS PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 135, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl 42, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25783.025223/2012-92	OPERADORA IDEAL SAUDE LTDA.	412171.	03.516.381/0001-54	Deix. de gar. as coberts. obrigats. previstas no art. 12 da Lei 9656/98 e sua regulamentação para os planos privados de assist. à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, I da Lei 9.656)	48000 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)

CYNTHIA BELTRÃO DE SOUZA GUERRA CURADO

**NÚCLEO EM RIBEIRÃO PRETO**

**DECISÕES DE 25 DE FEVEREIRO DE 2013**

O Chefe de Núcleo - NUCLEO DA ANS RIBEIRAO PRETO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 138, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl. 42, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25789.054906/2011-16	UNIMED DE RIBEIRAO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	351202.	45.232.246/0001-27	Não houve reajuste na mensalidade do benef. A.B., mas sim adequação do contrato ao Estatuto do Idoso e à RN 63/2009, com alteração de sete para dez faixas etárias e enquadramento do beneficiário em questão na nova faixa etária	Improcedência

LAIRCE APARECIDA TIBERIO WATANABE  
Substituto

**DECISÕES DE 26 DE FEVEREIRO DE 2013**

O Chefe de Núcleo - NUCLEO DA ANS RIBEIRAO PRETO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 138, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl. 42, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25789.069263/2011-13	UNIMED DE RIBEIRÃO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	351202.	45.232.246/0001-27	Infração ao art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso II da Lei nº 9.656/98, visto que restou comprovado que a Operadora negou cobertura assistencial ao beneficiário A.L.S., para cirurgia refrativa, em agosto de 2011.	64000 (SESENTA E QUATRO MIL REAIS)

LAIRCE APARECIDA TIBERIO WATANABE  
Substituta

**NÚCLEO NO RIO GRANDE DO SUL**

**DECISÕES DE 26 DE FEVEREIRO DE 2013**

O Chefe do Núcleo da ANS Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 139, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl 42, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos..

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25785.015173/2011-34	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	307319.	02.315.431/0001-72	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656)	Anulação do AI nº 43175. Arquivamento.

ANDRÉ LUIS PEREIRA DUARTE

**GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO  
GERÊNCIA DE OPERAÇÕES  
DE FISCALIZAÇÃO REGULATÓRIA**

**DESPACHOS DO GERENTE**

Em 28 de fevereiro de 2013

O(A) Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições conferidas pela Portaria da ANS nº 5.016, de 15/05/2012, publicada no DOU de 16/05/2012, seção 2, fl. 59, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência:

**Nº 544 - PROCESSO 33902.037427/2010-39**

Ao representante legal da empresa GREEN LIFE SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 03.571.385/0001-35, com último endereço desconhecido na ANS, da lavratura do Auto de Infração nº 45365 na data de 27/09/2012, pela constatação da conduta: Prevista no artigo 35 da RN 124, de 30/03/2006: ao deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, o Parecer de Auditoria independente do exercício de 2006, conforme processo em epígrafe, infringindo os seguintes dispositivos legais: Lei 9.656/98, art. 20, caput c/c IN DIOPE 08, de 28/12/2006, c/c item 6.2.3 do Anexo I, Capítulo I - Normas Básicas, da Instrução Normativa -DIOPE nº 09, de 14 de fevereiro de 2007 c/c IN DIOPE nº 24/08 c/c IN DIOPE nº 36/09 c/c IN DIOPE nº 46/11 c/c RN 290/12, podendo a autuada apresentar defesa administrativa ao auto de infração lavrado, nos termos dos artigos 16, IV e 18 da RN 48/2003, no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolizada na Gerência Geral de Fiscalização Regulatória, situada na Avenida Augusto Severo, 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.021-040.

O(A) Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições conferidas pela Portaria da ANS nº 5.016, de 15/05/2012, publicada no DOU de 16/05/2012, seção 2, fl. 59, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência:

**Nº 550 - PROCESSO 33902.062878/2009-71**

Ao representante legal da empresa GREEN LIFE SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 03.571.385/0001-35, com último endereço desconhecido na ANS, da lavratura do Auto de Infração nº 31946 na data de 14/01/2010, pela constatação da conduta: Prevista no artigo 28 da Resolução Normativa nº 124/2006, ao deixar de cumprir a regulamentação da ANS referente aos atos de cisão, fusão, incorporação, alteração ou transferência do controle societário ao não solicitar à ANS autorização prévia para transferência do controle societário da empresa, conforme processo em epígrafe, infringindo os seguintes dispositivos legais: Lei nº 9.961, de 28/01/2000, artigo 4º, inciso XXII c/c Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 83, de 16/08/2001, artigo 1º, podendo a autuada apresentar defesa administrativa ao auto de infração lavrado, nos termos dos artigos 16, IV e 18 da RN 48/2003, no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolizada na Gerência Geral de Fiscalização Regulatória, situada na Avenida Augusto Severo, 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.021-040.

O(A) Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições conferidas pela Portaria da ANS nº 5.016, de 15/05/2012, publicada no DOU de 16/05/2012, seção 2, fl. 59, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência:

**Nº 555 - PROCESSO 33902.157472/2005-41**

Ao representante legal da empresa GREEN LIFE SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 03.571.385/0001-35, com último endereço desconhecido na ANS, da lavratura do Auto de Infração nº 35818 na data de 11/05/2010, pela constatação da conduta: 1) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/2000 e no artigo 35 da RN 124, de 30/03/2006: ao deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, os dados do Sistema de Informações de Produtos - SIP referente ao 1º trimestre de 2004; 2) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/2000 e no artigo 35 da RN 124, de 30/03/2006: ao deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, os dados do Sistema de Informações de Produtos - SIP referente ao 2º trimestre de 2004; ; 3) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/2000 e no artigo 35 da RN 124, de 30/03/2006: ao deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, os dados do Sistema de Informações de Produtos - SIP referente ao 3º trimestre de 2004; 4) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/2000 e no artigo 35 da RN 124, de 30/03/2006: ao deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, os dados do Sistema de Informações de Produtos - SIP referente ao 4º trimestre de 2004, conforme processo em epígrafe, infringindo os seguintes dispositivos legais: 1) Lei 9.656, de 03/06/1998, art. 20, caput c/c RDC 85, de 21/09/01, artigo 4º c/c RN nº 39, de 29/05/03, artigo 1º;2) Lei 9.656, de 03/06/1998, art. 20, caput c/c RDC 85, de 21/09/01, artigo 4º c/c RN nº 39, de 29/05/03, artigo 1º;3) Lei 9.656, de 03/06/1998, art. 20, caput c/c RDC 85, de 21/09/01, artigo 4º c/c RN nº 39, de 29/05/03, artigo 1º;4) Lei 9.656, de 03/06/1998, art. 20, caput c/c RDC 85, de 21/09/01, artigo 4º c/c RN nº 39, de 29/05/03, artigo 1º, podendo a autuada apresentar defesa administrativa ao auto de infração lavrado, nos termos dos artigos 16, IV e 18 da RN 48/2003, no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolizada na Gerência Geral de Fiscalização Regulatória, situada na Avenida Augusto Severo, 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.021-040.

O(A) Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições conferidas pela Portaria da ANS nº 5.016, de 15/05/2012, publicada no DOU de 16/05/2012, seção 2, fl. 59, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência:

Nº 557 - PROCESSO 33902.182231/2009-64

Ao representante legal da empresa GREEN LIFE SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 03.571.385/0001-35, com último endereço desconhecido na ANS, da lavratura do Auto de Infração nº 36678 na data de 15/09/2010, pela constatação da conduta: Prevista no artigo 35 da RN 124, de 30/03/2006: ao deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, o Documento de Informações Periódicas das Operadoras - DIOPS referente aos 3º e 4º trimestres de 2006, conforme processo em epígrafe, infringindo os seguintes dispositivos legais: Lei 9.656, de 03/06/1998, art. 20, caput c/c RE DIOPE 01/2001, podendo a autuada apresentar defesa administrativa ao auto de infração lavrado, nos termos dos artigos 16, IV e 18 da RN 48/2003, no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolizada na Gerência Geral de Fiscalização Regulatória, situada na Avenida Augusto Severo, 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.021-040.

O(A) Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições conferidas pela Portaria da ANS nº 5.016, de 15/05/2012, publicada no DOU de 16/05/2012, seção 2, fl. 59, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência:

Nº 558 - PROCESSO 33902.091446/2008-96

Ao representante legal da empresa GREEN LIFE SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 03.571.385/0001-35, com último endereço desconhecido na ANS, da lavratura do Auto de Infração nº 35785 na data de 20/04/2010, pela constatação da conduta: 1) Prevista no artigo 35 da RN 124, de 30/03/2006: ao deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, o DIOPS referente ao 3º trimestre de 2007, conforme processo em epígrafe, infringindo os seguintes dispositivos legais: 1) Lei 9.656/98, art. 20, caput c/c Resolução - RE DIOPE 01, de 13/02/01, art. 3º, c/c IN DIOPE 08, de 28/12/2006, alterada pela IN DIOPE 09, de 15/02/2007, podendo a autuada apresentar defesa administrativa ao auto de infração lavrado, nos termos dos artigos 16, IV e 18 da RN 48/2003, no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolizada na Gerência Geral de Fiscalização Regulatória, situada na Avenida Augusto Severo, 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.021-040.

O(A) Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições conferidas pela Portaria da ANS nº 5.016, de 15/05/2012, publicada no DOU de 16/05/2012, seção 2, fl. 59, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência:

Nº 559 - PROCESSO 33902.401230/2011-49

Ao representante legal da empresa GREEN LIFE SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 03.571.385/0001-35, com último endereço desconhecido na ANS, da lavratura do Auto de Infração nº 37909 na data de 18/12/2012, pela constatação da conduta: 1) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/00, e no artigo 35 da RN 124, de 30/03/06: Deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, os dados do Sistema de Informações de Produtos - SIP referentes ao 1º trimestre de 2009 e 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2010, conforme processo em epígrafe, infringindo os seguintes dispositivos legais: 1) Lei nº 9.656/98, art. 20, caput c/c Resolução da Diretoria Colegiada - RDC 85, de 21/09/01, artigo 4º, podendo a autuada apresentar defesa administrativa ao auto de infração lavrado, nos termos dos artigos 16, IV e 18 da RN 48/2003, no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolizada na Gerência Geral de Fiscalização Regulatória, situada na Avenida Augusto Severo, 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.021-040.

O(A) Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições conferidas pela Portaria da ANS nº 5.016, de 15/05/2012, publicada no DOU de 16/05/2012, seção 2, fl. 59, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência:

Nº 560 - PROCESSO 33902.219613/2008-70

Ao representante legal da empresa GREEN LIFE SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 03.571.385/0001-35, com último endereço desconhecido na ANS, da lavratura do Auto de Infração nº 45050 na data de 01/06/2012, pela constatação da conduta: Prevista no artigo 35 da RN 124, de 30/03/2006: ao deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, o Documento de Informações Periódicas das Operadoras - DIOPS referente ao 2º trimestre de 2008, conforme processo em epígrafe, infringindo os seguintes dispositivos legais: Lei 9.656/98, art. 20, caput c/c Resolução - RE DIOPE 01, de 13/02/01, art. 3º, c/c IN DIOPE 08, de 28/12/2006, alterada pela IN DIOPE 09, de 15/02/2007, c/c IN DIOPE 12, de 31/12/2007, c/c RN 173/08, podendo a autuada apresentar defesa administrativa ao auto de infração

lavrado, nos termos dos artigos 16, IV e 18 da RN 48/2003, no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolizada na Gerência Geral de Fiscalização Regulatória, situada na Avenida Augusto Severo, 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.021-040.

DANIELE RODRIGUES CAMPOS

### AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

#### RESOLUÇÃO - RE Nº 699, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011, tendo em vista o disposto no inciso X do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o art. 7º, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando a Resolução-RDC nº 55/2005; considerando a Resolução RE nº 4.060, de 27/09/2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 28/09/2012 que interdito cautelarmente o medicamento Ampicilina Sódica 500mg Pó Injetável DPC/50+50 Ampola Diluente 2mL, lote 2864017, data de fabricação 03/2011, data de validade 03/2013, fabricado por Laboratório Teuto Brasileiro S/A.;

considerando ainda, o Laudo de Análise de Contraprova nº 2394.CP/2012, emitido pela Fundação Ezequiel Dias - FUNED, referente ao medicamento Ampicilina Sódica 500mg Pó Injetável DPC/50+50 Ampola Diluente 2mL, lote 2864017, data de fabricação 03/2011, data de validade 03/2013, fabricado por Laboratório Teuto Brasileiro S/A., que confirmou o resultado insatisfatório quanto ao ensaio de Teor de Ampicilina Sódica, resolve:

Art. 1º. Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão da distribuição, comércio e uso, em todo o território nacional, do lote 2864017, data de fabricação 03/2011, data de validade 03/2013, do medicamento AMPICILINA SÓDICA 500MG PÓ INJETÁVEL DPC/50+50 AMPOLA DILUENTE 2ML, registro nº 1.0370.0299.011-8, fabricado por Laboratório Teuto Brasileiro S/A., CNPJ nº 17.159.229/0001-76, localizada na VP 7 - D - Módulo 11, Quadra 13 - DAIA - Anápolis-GO, por apresentar desvio de qualidade.

Art. 2º. Determinar, o recolhimento do estoque existente no mercado relativamente ao lote do medicamento referido no art. 1º, na forma da Resolução RDC nº 55/2005.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

#### RESOLUÇÃO - RE Nº 707, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a necessidade de adequação da "Relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira", resolve:

Art. 1º Incluir a cultura de alface, com Limite Máximo de Resíduo (LMR) de 0,01 mg/kg e Intervalo de Segurança (IS) de 5 dias, na modalidade de emprego (aplicação) foliar; incluir a modalidade de emprego (aplicação) foliar para a cultura de batata, com LMR de 0,05 mg/kg e IS de 20 dias, alterando-se o LMR da modalidade de emprego (aplicação) em pós-colheita de 0,1 para 0,05 mg/kg; incluir a modalidade de emprego (aplicação) foliar para a cultura de café, com LMR de 0,05 mg/kg e IS de 30 dias, alterando-se o LMR da modalidade de emprego (aplicação) em mudas de (1) LMR e Intervalo de Segurança não determinados devido à modalidade de emprego para 0,05 mg/kg; incluir a cultura de cebola, com LMR de 0,05 mg/kg e IS de 10 dias, na modalidade de emprego (aplicação) foliar; incluir a cultura de milho, com LMR de 0,01 mg/kg e IS de 20 dias, na modalidade de emprego (aplicação) foliar; incluir a cultura de pepino, com LMR de 0,03 mg/kg e IS de 1 dia, na modalidade de emprego (aplicação) foliar; incluir a cultura de pimentão, com LMR de 0,03 mg/kg e IS de 1 dia, na modalidade de emprego (aplicação) foliar; e incluir o item k Ingestão Diária Aceitável (IDA) igual a 0,1 mg/kg p.c., na monografia do ingrediente ativo C07 - CASUGAMICINA, na relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2006, DOU de 02 de setembro de 2003.

Art. 2º Disponibilizar o conteúdo da referida monografia no endereço eletrônico <http://portal.anvisa.gov.br/wps/portal/anvisa/anvisa/home/agrotoxicotoxicologia>.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

#### RESOLUÇÃO - RE Nº 708, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a necessidade de adequação da "Relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira", resolve:

Art. 1º Incluir as culturas de acerola, com Limite Máximo de Resíduo (LMR) de 2,0 mg/kg e Intervalo de Segurança (IS) de 7 dias, amora com LMR de 2,0 mg/kg e IS de 7 dias, framboesa com LMR de 2,0 mg/kg e IS de 7 dias, morango com LMR de 2,0 mg/kg e IS de 7 dias e pitanga com LMR de 2,0 mg/kg e IS de 7 dias, todos na modalidade de emprego (aplicação) foliar, na monografia do ingrediente ativo C40 - CLORFENAPIR, na relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2006, DOU de 02 de setembro de 2003.

Art. 2º Disponibilizar o conteúdo da referida monografia no endereço eletrônico <http://portal.anvisa.gov.br/wps/portal/anvisa/anvisa/home/agrotoxicotoxicologia>.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

#### RESOLUÇÃO - RE Nº 709, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a necessidade de adequação da "Relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira", resolve:

Art. 1º Incluir as culturas de canola e girassol, ambas com Limite Máximo de Resíduo (LMR) de 0,1 mg/kg e Intervalo de Segurança (IS) de 70 dias, na modalidade de emprego (aplicação) em pós-emergência, na monografia do ingrediente ativo I15 - IMAZA-MOXI, na relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2006, DOU de 02 de setembro de 2003.

Art. 2º Disponibilizar o conteúdo da referida monografia no endereço eletrônico <http://portal.anvisa.gov.br/wps/portal/anvisa/anvisa/home/agrotoxicotoxicologia>.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

#### RESOLUÇÃO - RE Nº 710, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a necessidade de adequação da "Relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira", resolve:

Art. 1º Incluir o ingrediente ativo P56 - PAECILOMYCES LILACINUS, na relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2006, DOU de 02 de setembro de 2003.

Art. 2º Disponibilizar o conteúdo da referida monografia no endereço eletrônico <http://portal.anvisa.gov.br/wps/portal/anvisa/anvisa/home/agrotoxicotoxicologia>.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

#### RESOLUÇÃO - RE Nº 711, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,





considerando a necessidade de adequação da "Relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira", resolve:

Art. 1º Proceder as seguintes alterações e inclusões, na monografia do ingrediente ativo C63 - LAMBDA-CIALOTRINA, na relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

- Incluir a cultura de agrião, na modalidade de emprego (aplicação) foliar, com Limite Máximo de Resíduos (LMR) de 1,0 mg/kg e Intervalo de Segurança (IS) de 1 dia;
- Incluir a cultura de alface, na modalidade de emprego (aplicação) foliar, com LMR de 1,0 mg/kg e IS de 1 dia;
- Incluir a cultura de alho, na modalidade de emprego (aplicação) foliar, com LMR de 0,02 mg/kg e IS de 7 dias;
- Incluir a cultura de alho-porró, na modalidade de emprego (aplicação) foliar, com LMR de 0,02 mg/kg e IS de 7 dias;
- Incluir a cultura de aveia, na modalidade de emprego (aplicação) foliar, com LMR de 0,2 mg/kg e IS de 7 dias;
- Incluir a cultura de brócolis, na modalidade de emprego (aplicação) foliar, com LMR de 0,1 mg/kg e IS de 1 dia;
- Incluir a cultura de cebolinha, na modalidade de emprego (aplicação) foliar, com LMR de 1,0 mg/kg e IS de 1 dia;
- Incluir a modalidade de emprego (aplicação) foliar para a cultura de cevada, com LMR de 2,0 mg/kg e IS de 3 dias;
- Alterar o IS para a cultura de citros, na modalidade de emprego (aplicação) foliar, de 21 dias para 10 dias;
- Incluir a cultura de coentro, na modalidade de emprego (aplicação) foliar, com LMR de 1,0 mg/kg e IS de 1 dia;
- Incluir a cultura de couve, na modalidade de emprego (aplicação) foliar, com LMR de 0,1 mg/kg e IS de 1 dia;
- Incluir a cultura de couve-flor, na modalidade de emprego (aplicação) foliar, com LMR de 0,1 mg/kg e IS de 1 dia;
- Incluir a cultura de crisântemo (Uso Não Alimentar), na modalidade de emprego (aplicação) foliar.
- Incluir a cultura de figo, na modalidade de emprego (aplicação) foliar, com LMR de 0,5 mg/kg e IS de 1 dia;
- Incluir a cultura de manga, na modalidade de emprego (aplicação) foliar, com LMR de 0,1 mg/kg e IS de 5 dias;
- Alterar o IS para a cultura de morango, na modalidade de emprego (aplicação) foliar, de 3 dias para 1 dia;
- Incluir a cultura de pimentão, na modalidade de emprego (aplicação) foliar, com LMR de 0,2 mg/kg e IS de 1 dia;
- Alterar o LMR e o IS para a cultura de repolho, na modalidade de emprego (aplicação) foliar, de 0,02 mg/kg para 0,1 mg/kg e de 7 dias para 1 dia, respectivamente;
- Incluir a cultura de rosa (Uso Não Alimentar), na modalidade de emprego (aplicação) foliar.
- Alterar o LMR para a cultura de uva, na modalidade de emprego (aplicação) foliar, de 0,1 mg/kg para 0,3 mg/kg.

Art. 2º Disponibilizar o conteúdo da referida monografia no endereço eletrônico <http://portal.anvisa.gov.br/wps/portal/anvisa/anvisa/home/agrotoxicotocologia>.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

**RESOLUÇÃO - RE Nº 716, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013**

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011 da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011, tendo em vista o disposto no Art. 13 e no inciso VIII do Art. 15 da Portaria 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006 e alterada pela Portaria 422, de 16 de março de 2012, e considerando o disposto no inciso II do Art. 23 da Resolução RDC nº 90, de 27 de dezembro de 2007, republicada no DOU de 28 de março de 2008, e suas alterações, resolve:

Art. 1º Indeferir as petições de Registro e de Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

ANEXO

B,B TOBACCO COMERCIO DE FUMO LTDA.  
CNPJ: 11.379.718/0001-57

Marca	Processo	Expediente	Assunto	Motivação
TIMBAL (cigarro de palha)	25351.718406/2012-04	1027180/12-5	6001 - Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais	Não atendimento ao Art. 6º da RDC 14/2012

REALITY CIGARS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO LTDA.  
CNPJ: 07.756.070.0001-13

Marca	Processo	Expediente	Assunto	Motivação
PHILLIES TITAN (157 x 55)mm - Charuto	25351.219017/2010-78	0611989/12-1	6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais	Não cumprimento integral das exigências técnicas

**RESOLUÇÃO - RE Nº 717, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013**

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011 da Presidenta da República, publicado no D.O.U. de 13 de outubro de 2011, tendo em vista o disposto no Art. 13-D e no inciso VIII do Art.

**RESOLUÇÃO - RE Nº 712, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013**

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a necessidade de adequação da "Relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira", resolve:

Art. 1º Incluir as culturas de batata, com Limite Máximo de Resíduo (LMR) de 0,01 mg/kg e Intervalo de Segurança (IS) de 7 dias, citros com LMR de 0,1 mg/kg e IS de 28 dias, e trigo com LMR de 0,02 mg/kg e IS de 14 dias, todos na modalidade de emprego (aplicação) foliar, e incluir o item 'k' Ingestão Diária Aceitável (IDA) = 0,005 mg/kg p.c., na monografia do ingrediente ativo C38 - CLORFLUAZUROM, na relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Art. 2º Disponibilizar o conteúdo da referida monografia no endereço eletrônico <http://portal.anvisa.gov.br/wps/portal/anvisa/anvisa/home/agrotoxicotocologia>.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

**RESOLUÇÃO - RE Nº 713, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013**

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a necessidade de adequação da "Relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira", resolve:

Art. 1º Incluir as culturas de arroz, milho e trigo, na modalidade de emprego (aplicação) em sementes, com Limite Máximo de Resíduo e Intervalo de Segurança não determinados devido à modalidade de emprego e modo de ação por contato, na monografia do ingrediente ativo F47 - FLUAZINAM, na relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Art. 2º Disponibilizar o conteúdo da referida monografia no endereço eletrônico <http://portal.anvisa.gov.br/wps/portal/anvisa/anvisa/home/agrotoxicotocologia>.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

**RESOLUÇÃO - RE Nº 714, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013**

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a necessidade de adequação da "Relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira", resolve:

Art. 1º Incluir o ingrediente ativo S17 - SOPHORA FLAVESCENS, na relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Art. 2º Disponibilizar o conteúdo da referida monografia no endereço eletrônico <http://portal.anvisa.gov.br/wps/portal/anvisa/anvisa/home/agrotoxicotocologia>.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

**RESOLUÇÃO - RE Nº 715, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013**

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a necessidade de adequação da "Relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira", resolve:

Art. 1º Incluir as culturas de alface e soja, incluir novo isolado, IBLF006, e incluir novo alvo biológico, Sclerotinia sclerotiorum (Mofo Branco), na monografia do ingrediente ativo T60 - TRICHODERMA HARZIANUM, na relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Art. 2º Disponibilizar o conteúdo da referida monografia no endereço eletrônico <http://portal.anvisa.gov.br/wps/portal/anvisa/anvisa/home/agrotoxicotocologia>.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

15 da Portaria n. 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no D.O.U. de 21 de agosto de 2006, e alterada pela Portaria n. 422, de 16 de março de 2012, e considerando o disposto no Art. 6º, Art. 8º e Art. 19 da Resolução RDC n. 90, de 27 de dezembro de 2007, republicada no D.O.U. de 28 de março de 2008, e suas alterações e o disposto na Resolução RDC n. 14, de 15 de março de 2012, resolve:

Art. 1º Deferir as petições de Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

ANEXO

KROYA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA.  
CNPJ: 01.961.491/0001-08

Marca	Processo	Expediente	Assunto
AL FAKHER CHICLETE DE MENTA (Fumo para Narguilé) - embalagem com 50gr	25351.446486/2011-18	0887745/12-9	6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais

PHILIP MORRIS BRASIL IND. COMÉRCIO LTDA.  
CNPJ: 04.041.933/0001-88

Marca	Processo	Expediente	Assunto
SHELTON MINT MENTHOL KS	25351.597064/2008-27	0870952/12-1	6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais

REALITY CIGARS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO LTDA.  
CNPJ: 07.756.070/0001-13

Marca	Processo	Expediente	Assunto
PHILLIES BLUNT CHOCOLATE (Charuto - 125 x 51mm) - embalagem com 5 unidades	25351.446517/2011-97	0864977/12-4	6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais

REAL TABACOS LTDA.  
CNPJ: 04.923.986/0001-22

Marca	Processo	Expediente	Assunto
GOLF MENTHOL	25351.499971/2010-91	0950101/12-1	6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais

#### RESOLUÇÃO - RE Nº 718, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011 da Presidenta da República, publicado no D.O.U. de 13 de outubro de 2011, tendo em vista o disposto no Art. 13-D e no inciso VIII do Art. 15 da Portaria n. 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no D.O.U. de 21 de agosto de 2006, e alterada pela Portaria n. 422, de 16 de março de 2012, e considerando o disposto no Art. 6º, Art. 8º e Art. 19 da Resolução RDC n. 90, de 27 de dezembro de 2007, republicada no D.O.U. de 28 de março de 2008, e suas alterações e o disposto na Resolução RDC n. 14, de 15 de março de 2012, resolve:

Art.1º Deferir as petições de Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais, conforme relação anexa.

Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

ANEXO

PHILIP MORRIS BRASIL IND. COMÉRCIO LTDA.  
CNPJ: 04.041.933/0001-88

Marca	Processo	Expediente	Assunto
HARMONY DUO FLAVOR KS	25351.493378/2011-91	0907008/12-7	6003 - Renovação de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais
L&M KRETEK KS	25351.494187/2009-17	0907013/12-3	6003 - Renovação de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais
PHILIP MORRIS KRETEK CHILL MENTHOL KS (Exclusivo para exportação)	25351.655964/2012-89	0940449/12-0	6002 - Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais
PHILIP MORRIS KRETEK KS (Exclusivo para exportação)	25351.656507/2012-14	0941238/12-7	6002 - Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais

SOUZA CRUZ SA  
CNPJ: 33.009.911/0001-39

Marca	Processo	Expediente	Assunto
FREE CLICKON ISWITCH KS	25351.634753/2011-73	0917812/12-1	6003 - Renovação de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais
CHARM SLIMS KS	25351.140044/2007-05	0672481/12-7	6003 - Renovação de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais
HOLLYWOOD MAX MENTHOL KS	25351.654099/2010-65	0906865/12-1	6003 - Renovação de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais
VOGUE PERLE BRONZE ODOUR REDUCTION TECHNOLOGY KS	25351.614191/2011-55	0917797/12-3	6003 - Renovação de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais
DUNHILL BLUE BLEND KS	25351.609511/2010-97	0906886/12-4	6003 - Renovação de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais

GOLDEN LEAF TOBACCO LTDA.  
CNPJ: 04.522.275/0001-46

Marca	Processo	Expediente	Assunto
DJARUM BLACK MENTHOL	25351.279339/2008-43	0952761/12-3	6003 - Renovação de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais

#### RESOLUÇÃO - RE Nº 719, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011 da Presidenta da República, publicado no D.O.U. de 13 de outubro de 2011, tendo em vista o disposto no Art. 13-D e no inciso VIII do Art. 15 da Portaria n. 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no D.O.U. de 21 de agosto de 2006, e alterada pela Portaria n. 422, de 16 de março de 2012, e considerando o disposto no Art. 6º, Art. 8º e Art. 19 da Resolução RDC n. 90, de 27 de dezembro de 2007, republicada no D.O.U. de 28 de março de 2008, e suas alterações e o disposto na Resolução RDC n. 14, de 15 de março de 2012, resolve:

Art.1º Deferir as petições de Aditamento ao Registro e Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais, conforme relação anexa.

Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

ANEXO

AMERICAN BLEND IMP. EXP. IND. COM. DE TABACOS LTDA.  
CNPJ: 08.751.352/0002-71

Marca	Processo	Expediente	Assunto
REAL GOLD (cigarro) - embalagem maço	25351.615588/2010-01	0986689/12-2	6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais

GOLDEN LEAF TOBACCO LTDA.  
CNPJ: 04.522.275/0001-46

Marca	Processo	Expediente	Assunto
DJARUM BLACK CANELA MENTA (cigarro kretek) - embalagem box	25351.567380/2011-09	0906136/12-3	6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais
L.A. CEREJA ICE MENTHOL (cigarro kretek) - embalagem box	25351.616781/2011-95	0891796/12-5	6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais

KROYA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA.  
CNPJ: 07.756.070.0001-13

Marca	Processo	Expediente	Assunto
AL FAKHER DUAS MAÇAS (fumo para narguile) - embalagem com 50 g	25351.675184/2010-06	0021705/13-1	6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais

PHILIP MORRIS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
CNPJ: 04.041.933/0001-88

Marca	Processo	Expediente	Assunto
SHELTON ORIGINAL KS (cigarro) - embalagem box e maço	25351.140551/2007-31	0118259/13-5	6031 - Aditamento

SOUZA CRUZ S/A.  
CNPJ: 33.009.911/0001-39

Marca	Processo	Expediente	Assunto
VOGUE LILAS SLSS (cigarro) - embalagem box	25351.785925/2008-96	0034477/13-0	6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais
DUNHILL CARLTON BLEND KS (cigarro) - embalagem box	25351.609656/2010-11	1004460/12-4	6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais
DUNHILL CRYSTAL BLEND KS (cigarro) - embalagem box	25351.609539/2010-43	1004463/12-9	6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais

#### RESOLUÇÃO - RE Nº 720, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011 da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011, tendo em vista o disposto no Art. 13 e no inciso VIII do Art. 15 da Portaria 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006 e alterada pela Portaria 422, de 16 de março de 2012, e considerando o disposto no inciso II do Art. 23 da Resolução RDC 90, de 27 de dezembro de 2007, republicada no DOU de 28 de março de 2008, e suas alterações, resolve:

Art.1º Indeferir as petições de Registro e de Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais, conforme relação anexa.

Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

ANEXO

AMERICAN BLEND IMP, EXPORTAÇÃO, INDÚSTRIA & COM. DE TABACOS LTDA.  
CNPJ: 08.751.352/0002-71

Marca	Processo	Expediente	Assunto	Motivação
REAL GOLD FILTRO AMARELO	25351.021618/2013-75	0031088/13-3	6001 - Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais	Não atendimento ao Art. 6º da RDC 14/2012

CIAMÉRICA - CIGARROS AMERICANA LTDA.  
CNPJ: 94.858.693/0001-00

Marca	Processo	Expediente	Assunto	Motivação
LOTO	25351.086483/2013-90	0122691/13-6	6001 - Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais	Não atendimento ao Art. 6º da RDC 14/2012

KROYA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA. - EPP  
CNPJ: 01.961.491/0001-08

Marca	Processo	Expediente	Assunto	Motivação
ROBERT BURNS (charuto 127mm x 41mm)	25351.446533/2011-40	0611971/12-9	6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais	Não cumprimento integral das exigências técnicas

SOUZA CRUZ SA.  
CNPJ: 33.009.911/0001-39

Marca	Processo	Expediente	Assunto	Motivação
FREE BLUE I-TASTE 2.0 WI-FI FILTER KS	25351.040928/2013-00	0057990/13-4	6001 - Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais	Não atendimento ao Art. 6º da RDC 14/2012
FREE RED I-TASTE 2.0 WI-FI FILTER KS	25351.040974/2013-86	0058042/13-2	6001 - Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais	Não atendimento ao Art. 6º da RDC 14/2012
FREE SILVER I-TASTE 2.0 AIR FILTER KS	25351.040953/2013-13	0058008/13-2	6001 - Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais	Não atendimento ao Art. 6º da RDC 14/2012
FREE BLUE I-TASTE 2.0 AIR FILTER KS	25351.040939/2013-44	0057979/13-3	6001 - Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais	Não atendimento ao Art. 6º da RDC 14/2012
FREE RED I-TASTE 2.0 AIR FILTER KS	25351.040901/2013-76	0057930/13-1	6001 - Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais	Não atendimento ao Art. 6º da RDC 14/2012

#### RETIFICAÇÃO

No Diário Oficial da União nº 40, de 28 de fevereiro de 2013, seção 1, pág. 152,

Onde se lê:

"Consulta Pública nº 5, de 27 de março de 2013..."

Leia-se:

"Consulta Pública nº 5, de 27 de fevereiro de 2013..."





## SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

## PORTARIA Nº 212, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013

Habilita o Hospital de Clínicas - Universidade Federal do Paraná - Curitiba/PR Centro de Atendimento de Urgência Tipo III aos Pacientes com AVC.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 4.279/GM/MS, de 30 de dezembro de 2010, que estabelece diretrizes para a organização da Rede de Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 1.600/GM/MS, de 7 de julho de 2011, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências e institui a Rede de Atenção às Urgências no Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 2.395/GM/MS, de 11 de outubro de 2011, que organiza o Componente Hospitalar da Rede de Atenção às Urgências no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 664/GM/MS, de 12 de abril de 2012, que Aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas - Trombólise no Acidente Vascular Cerebral Isquêmico Agudo;

Considerando a Portaria nº 665/GM/MS, de 12 de abril de 2012, que dispõe sobre os critérios de habilitação dos estabelecimentos hospitalares como Centro de Atendimento de Urgência aos Pacientes com Acidente Vascular Cerebral (AVC), no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), institui o respectivo incentivo financeiro e aprova a Linha de Cuidados em AVC,

Considerando a manifestação da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná, bem como a aprovação no âmbito da Comissão Intergestores Bipartite, por meio da Deliberação por meio de Ad Referendum nº 343/2012 - CIB/PR, de 14 de dezembro de 2012, e

Considerando a avaliação técnica da Coordenação-Geral de Média e Alta Complexidade - DAE/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o estabelecimento de saúde abaixo relacionado como Centro de Atendimento de Urgência Tipo III aos Pacientes com AVC - código 16.17 e o número de leitos da Unidade de Cuidado Integral ao AVC, do hospital a seguir:

Estabelecimento/ Município/UF	CNES	CNPJ
Hospital de Clínicas - Universidade Federal do Paraná - Curitiba/PR	2384299	75.095.679/0002-20
Número de Leitos	10 integrais	
Código da habilitação	16.17 - Centro de Atendimento de Urgência Tipo III aos Pacientes com AVC	

Art. 2º O custeio do impacto financeiro gerado por esta Portaria correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde, considerando o Ofício nº 79 / 2012 - DECH/SGS, de 12 de dezembro de 2012. Os recursos serão alocados ao teto de Média e Alta Complexidade do Estado de acordo com o vínculo do estabelecimento e a modalidade de gestão.

Art. 3º A referida unidade poderá ser submetida à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde/MS, e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos na Portaria nº 665/GM/MS, de 12 de abril de 2012, terão suspensos os efeitos de seu cadastramento.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

## PORTARIA Nº 213, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013

Altera valores de remuneração dos procedimentos de Terapia Renal Substitutiva (TRS).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, e considerando a necessidade de constante acompanhamento e atualização das Tabelas dos Sistemas de Informações Ambulatorial e Hospitalar do Sistema Único de Saúde, resolve:

Art. 1º Ficam alterados os valores de remuneração dos procedimentos de Terapia Renal Substitutiva (TRS) a seguir descritos, constantes do grupo 3, da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS.

CÓDIGO	PROCEDIMENTO	VALOR (R\$)
0305010107	HEMODIÁLISE II (MÁXIMO 3 SESSÕES POR SEMANA)	179,03
0305010093	HEMODIÁLISE II (MÁXIMO 1 SESSÃO POR SEMANA - EXCEPCIONALIDADE)	179,03
0305010115	HEMODIÁLISE II EM PORTADOR DE HIV (MÁXIMO 3 SESSÕES POR SEMANA)	265,41
0305010123	HEMODIÁLISE II EM PORTADOR DE HIV (MÁXIMO 1 SESSÃO POR SEMANA - EXCEPCIONALIDADE)	265,41

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência março de 2013.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

## PORTARIA Nº 214, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, ao Hospital de Caridade e Beneficência, com sede em Cachoeira do Sul/RS.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto no inciso I do art. 21 c/c arts. 34 e 35, todos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando o Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Despacho nº 329/2013-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo MS nº 25000.044574/2010-09 (CNAS nº 71000.091378/2009-07), que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes do Decreto nº 2.536/1998, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à entidade Hospital de Caridade e Beneficência, CNES nº 2266474, inscrita no CNPJ nº 87.768.735/0001-48, com sede em Cachoeira do Sul/RS.

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

## PORTARIA Nº 215, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Associação Hospitalar Bom Jesus, com sede em Ponta Grossa/PR.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

## PORTARIA Nº 217, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013

Altera a Portaria nº 22/SAS/MS, de 16 de janeiro de 2013, que institui os prazos para o envio da base de dados do Sistema de Informação da Atenção Básica (SIAB), referente às competências de janeiro a dezembro de 2013.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1º Ficam alterados o art. 2º, §§ 1º e 2º, e Anexo da Portaria nº 22/SAS/MS, de 16 de janeiro de 2013, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º As regras para o início e fechamento das competências do SIAB estão definidas nos incisos a seguir:

I - as competências janeiro e fevereiro de 2013 possuem como data de início o dia 20 de cada mês e como data limite para o fechamento o dia 19 do mês subsequente, tendo como prazo máximo para o envio da base de dados o último dia de cada mês;

II - a competência março de 2013 corresponderá à transição para alteração da data de início e fechamento das competências, iniciando em 20/03/2013 e encerrando em 31/03/2013, tendo como prazo máximo 22/04/2013 para o envio da base de dados;

III - a partir da competência abril de 2013, as datas de início e fechamento das competências corresponderão, respectivamente, ao dia 1º e ao último dia de cada mês, tendo como prazo máximo para o envio da base de dados o dia 20 do mês subsequente à competência de produção; e

IV - quando a data final de envio do banco de dados do SIAB cair em final de semana ou feriado será considerada como data limite o primeiro dia útil imediatamente posterior." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

## ANEXO

Competência	jan/13	fev/13	mar/13	abr/13	mai/13	jun/13
Data de início e fechamento da competência	20/01/2013 a 19/02/2013	20/02/2013 a 19/03/2013	20/03/2013 a 31/03/2013	01/04/2013 a 30/04/2013	01/05/2013 a 31/05/2013	01/06/2013 a 30/06/2013
Data limite para os Municípios, DF e SES encaminharem a base SIAB ao DATASUS	28/02/2013	01/04/2013	22/04/2013	20/05/2013	20/06/2013	22/07/2013

Competência	jul/13	ago/13	set/13	out/13	nov/13	dez/13
Data de início e fechamento da competência	01/07/2013 a 31/07/2013	01/08/2013 a 31/08/2013	01/09/2013 a 30/09/2013	01/10/2013 a 31/10/2013	01/11/2013 a 30/11/2013	01/12/2013 a 31/12/2013
Data limite para os Municípios, DF e SES encaminharem a base SIAB ao DATASUS	20/08/2013	20/09/2013	21/10/2013	20/11/2013	20/12/2013	20/01/2014

## PORTARIA Nº 218, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), e tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de pele ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

PELE: 24.24  
SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 2 13 10 PR 08  
II - denominação: Hospital Universitário Evangélico de Curitiba;  
III - CGC: 76.575.604/0002-09;  
IV - CNES: 0015245;  
V - endereço: Alameda Augusto Stelfeld, Nº. 1908, Bairro: Bigorriho, Curitiba/PR, CEP: 80.730-150.

Art. 2º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de medula óssea autogênica ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO: 24.01  
SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 2 21 04 SP 16  
II - denominação: Santa Casa de Misericórdia de Limeira;  
III - CGC: 51.473.692/0001-26;  
IV - CNES: 2081458;  
V - endereço: Avenida Antonio Ometto, Nº. 675, Bairro: Vila Claudia, Limeira/SP, CEP: 13.480-470.

Art. 3º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano aos estabelecimentos de saúde a seguir identificados:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07  
MINAS GERAIS

I - Nº do SNT: 2 11 11 MG 03  
II - denominação: Associação Evangélica Beneficente de Minas Gerais - Hospital Evangélico;  
III - CGC: 17.214.743/0001-67;  
IV - CNES: 0026808;  
V - endereço: Rua Dr. Alípio Goulart, Nº. 25, Bairro: Serra, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.220-330.

I - Nº do SNT: 2 11 04 MG 03  
II - denominação: Instituto de Olhos Santa Genovevo LTDA;  
III - CGC: 05.886.232/0001-02;  
IV - CNES: 3152715;  
V - endereço: Avenida Vasconcelos Costa, Nº. 962, Bairro: Martins, Uberlândia/MG, CEP: 38.400-450.

SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 2 11 02 SP 72  
II - denominação: IOP - Instituto Oftalmológico de Piracicaba S/S LTDA;  
III - CGC: 96.508.940/0001-65;  
IV - CNES: 2049406;  
V - endereço: Rua Luiz Razera, Nº. 450, Bairro: Jardim Elite, Piracicaba/SP, CEP: 13.417-350.

Art. 4º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido muscular esquelético ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

TECIDO MÚSCULO ESQUELÉTICO: 24.22  
SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 2 12 10 SP 22  
II - denominação: Hospital Israelita Albert Einstein;  
III - CGC: 60.765.823/0001-30;  
IV - CNES: 2058391;  
V - endereço: Avenida Albert Einstein, Nº. 627, Bairro: Morumbi, São Paulo/SP, CEP: 05.651-901.

Art. 5º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de coração ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

CORAÇÃO: 24.11  
PARAÍBA

I - Nº do SNT: 2 03 04 PB 02  
II - denominação: Hospital UNIMED João Pessoa;  
III - CGC: 08.680.639/0003-39;  
IV - CNES: 3056724;  
V - endereço: Avenida Ministro Jose Americo de Almeida, Nº. 1450, Bairro: Torre, João Pessoa/PB, CEP: 58.040-300.

Art. 6º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de rim aos estabelecimentos de saúde a seguir identificados:

RIM: 24.08  
BAHIA

I - Nº do SNT: 2 01 07 BA 04  
II - denominação: Hospital Ana Nery;  
III - CGC: 02.466.144 /0001-63;  
IV - CNES: 0003875;  
V - endereço: Rua Saldanha Marinho, S/N, Bairro: Caixa D'Água, Salvador/BA, CEP: 40.320-010.

ALAGOAS

I - Nº do SNT: 2 01 99 AL 01  
II - denominação: Fundação Hospitalar da Agro Industria do Açúcar e do Alcool de Alagoas;  
III - CGC: 12.291.290 /0001-59;  
IV - CNES: 2006448;  
V - endereço: Avenida Fernandes Lima Km 5, Bairro: Farol, Maceió/AL, CEP: 57.050-000.

CEARÁ

I - Nº do SNT: 2 01 99 CE 04  
II - denominação: Hospital Geral de Fortaleza;  
III - CGC: 07.954.571/0014-29;  
IV - CNES: 2497654  
V - endereço: Rua Ávila Golart, Nº. 900, Bairro: Papicu, Fortaleza/CE, CEP: 60.177-295.

Art. 7º Fica concedida autorização para realizar transplante de medula óssea autogênica, alogênica aparentada e alogênica não aparentada à equipe de saúde a seguir identificada:

MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO: 24.01  
MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO APARENTADO: 24.02  
MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO NÃO APARENTADO: 24.03  
SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 21 13 SP 12  
II - responsável técnico: Ana Rita de Araújo Burgos Manhani, hematologista, CRM 71175;  
III - membro: Waldec Jorge David Filho, oncologista, CRM 46484.

Art. 8º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de coração à equipe de saúde a seguir identificada:

CORAÇÃO: 24.11  
SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 03 13 SP 11  
II - responsável técnico: Ulisses Alexandre Croti, cirurgião cardiovascular, CRM 93625;  
III - membro: Carlos Henrique de Marchi, cardiologista, CRM 69889;  
IV - membro: Ana Carolina Leiroz Ferreira Botelho Maisano, pediatra e neonatologista, CRM 96012;  
V - membro: Celso Murilo Nílio Matias de Farias, cirurgião torácico, CRM 88400;  
VI - membro: Daniela Rosan Patini, anestesiolista, CRM 100831;  
VII - membro: Alexandra Regina Siscar, cardiologista pediátrica, CRM 126100;  
VIII - membro: Camilo Ernesto Viana Fritz, anestesiolista, CRM 131286.

Art. 9º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de rim à equipe de saúde a seguir identificada:

RIM: 24.08  
MINAS GERAIS

I - Nº do SNT 1 71 13 MG 02  
II - responsável técnico: Marcelo Zerati, urologista, CRM 34010;  
III - membro: Thomson Marques Palma, cirurgião geral, CRM 32981;  
IV - membro: Carlos Humberto da Silva Júnior, cirurgião do aparelho digestivo, CRM 43502.

Art. 10 Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano à equipe de saúde a seguir identificada:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07  
MINAS GERAIS

I - Nº do SNT 1 11 13 MG 05  
II - responsável técnico: Gustavo Ferreira Capanema de Almeida, oftalmologista, CRM 24783.

Art. 11 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano às equipes de saúde a seguir identificadas:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07  
MINAS GERAIS

I - Nº do SNT 1 11 04 MG 11  
II - responsável técnico: Paulo César Naves Borges, oftalmologista, CRM 14883;  
III - membro: Adael Sansoni Soares, oftalmologista, CRM 39269;  
IV - membro: Pedro Luiz Naves Borges, oftalmologista, CRM 18480;  
V - membro: Renzo Umberto Sansoni, oftalmologista, CRM 8772.

I - Nº do SNT 1 11 11 MG 02  
II - responsável técnico: Gustavo Heleno de Albuquerque Temponi, oftalmologista, CRM 31555;  
III - membro: Daniel Fulgêncio de Moura, oftalmologista, CRM 39641;  
IV - membro: Hudson Lopes Abreu, oftalmologista, CRM 39870.

SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 11 06 SP 26  
II - responsável técnico: Francisco Komatsu, oftalmologista, CRM 13887.

I - Nº do SNT 1 11 06 SP 13  
II - responsável técnico: João Batista Nigro Santiago Malta, oftalmologista, CRM 105656.

Art. 12 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de medula óssea autogênica e alogênica aparentada à equipe de saúde a seguir identificada:

MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO: 24.01  
MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO APARENTADO: 24.02  
SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 21 08 SP 45  
II - responsável técnico: Milton Artur Ruiz, hematologista e hemoterapeuta, CRM 15533;  
III - membro: Lilian Piron, hematologista, CRM 93558;  
IV - membro: Manoel Cavalcanti de Albuquerque, hemoterapeuta, CRM 58140;  
V - membro: Jorge Seba Filho, hematologista, CRM 66802;  
VI - membro: Antonio Carmo Galante Buissa, hematologista, CRM 64288;





VII - membro: Flávio Augusto Naoum, hematologista, CRM 94962;  
VIII - membro: Luiz Cândido Borges Barreto, anestesista, CRM 29595.

Art. 13 Fica concedida renovação de autorização para realizar transplante de medula óssea autogênico à equipe de saúde a seguir identificada:

**MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO: 24.01**  
**SÃO PAULO**

I - N° do SNT 1 21 04 SP 52  
II - responsável técnico: João Paulo Marques Bighetti, hematologista e hemoterapeuta, CRM 81779;  
III - membro: Ivânia Favero, oncologista, CRM 100247;  
IV - membro: Ana Helena Macedo de Pádua, oncologista, CRM 126403;

Art. 14 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido muscular esquelético às equipes de saúde a seguir identificadas:

**TECIDO MÚSCULO ESQUELÉTICO: 24.22**  
**SÃO PAULO**

I - N° do SNT 1 12 10 SP 42  
II - responsável técnico: Reinaldo Massis, ortopedista, CRM 20960.

I - N° do SNT 1 12 10 SP 43  
II - responsável técnico: Mario Ferretti Filho, ortopedista, CRM 89990;  
III - membro: Amâncio Ramalho Júnior, ortopedista, CRM 34182;  
IV - membro: Mauricio Pegoraro, ortopedista, CRM 74137.

Art. 15 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de pele à equipe de saúde a seguir identificada:

**PELE: 24.24**  
**PARANÁ**

I - N° do SNT 1 13 10 PR 14  
II - responsável técnico: Luiz Henrique Auerswald Calomeno, cirurgião plástico, CRM 7920;  
III - membro: Marcellus Vinícius de Araújo Santos Nigro, cirurgião plástico, CRM 16678;  
IV - membro: José Eduardo Vianna, pediatra, CRM 9517;  
V - membro: José Luiz Takaki, cirurgião plástico, CRM 6770;  
VI - membro: Manoel Alberto Prestes, cirurgião plástico, CRM 9956;  
VII - membro: Sérgio Luiz Lopes, cirurgião plástico, CRM 9871;  
VIII - membro: João Osório Baréa, clínica médica, CRM 6731;  
IX - membro: Andréa Regina Baréa, clínica médica, CRM 19909;  
X - membro: Civan Lopes Filho, anestesiológico, CRM 11284;  
XI - membro: Paulo Roberto Espínola Leinig, anestesiológico, CRM 7804;  
XII - membro: Ivo Rubens Lechinewski, anestesiológico, CRM 11967;  
XIII - membro: Luiz Caires de Souza, anestesiológico, CRM 4293;  
XIV - membro: Fioretto Ítalo Giugliano Meschino, anestesiológico, CRM 10880;  
XV - membro: Gilberto Miguel Stroparo, anestesiológico, CRM 15812;  
XVI - membro: Claudio Luciano Franck, anestesiológico, CRM 14353.

Art. 16 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de coração à equipe de saúde a seguir identificada:

**CORAÇÃO: 24.11**  
**PARAÍBA**

I - N° do SNT 1 03 02 PB 04  
II - responsável técnico: Maurílio Onofre Deininger, cirurgião cardiovascular, CRM 3854;  
III - membro: Daniel Marcelo Silva Magalhães, cirurgião cardiovascular, CRM 5663;  
IV - membro: Orlando Gomes de Oliveira, cirurgião cardiovascular, CRM 2340;  
V - membro: Norland de Souza Lopes, cardiologista, CRM 3135;  
VI - membro: Ricardo Wanderley Queiroga, cardiologista, CRM 4149;  
VII - membro: Eugênia Giuseppe Deininger, cardiologista, CRM 3984;  
VIII - membro: Elizabet Ferreira Belmont, cardiologista, CRM 3123;  
IX - membro: Bernardo Lima da Nóbrega, anestesiológico, CRM 5107;  
X - membro: Laércio Freire Ataíde, anestesiológico, CRM 4521;  
XI - membro: José Reinaldo de Moura Coelho, cirurgião cardiovascular, CRM 2272.

Art. 17 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de rim às equipes de saúde a seguir identificadas:

**RIM: 24.08**  
**BAHIA**

I - N° do SNT 1 01 10 BA 03  
II - responsável técnico: Maria de Fatima Câmara Gesteira, nefrologista pediátrica, CRM 7211;  
III - membro: Nilo César Leão Barreto de Souza, urologista, CRM 4237;  
IV - membro: Maurício Sanches Jorge, urologista, CRM 10803;  
V - membro: Roberto Rebouças Prates, urologista, CRM 9189;  
VI - membro: Frederico Mota Mascarenhas, urologista, CRM 14127;  
VII - membro: Claudia Andrade Nunes, nefrologista, CRM 14944.

I - N° do SNT 1 01 07 BA 05  
II - responsável técnico: Ricardo José Costa Mattoso, nefrologista, CRM 14847;  
III - membro: Cicero Fidelis Lopes, angiologista e cirurgião vascular, CRM 6288;  
IV - membro: Marília Bahiense Oliveira, nefrologista, CRM 12544;  
V - membro: Fábio Luís Barbosa Andrade, angiologista e cirurgião vascular, CRM 15097;  
VI - membro: José Siqueira de Araújo Filho, angiologista e cirurgião vascular, CRM 3646;  
VII - membro: Carolina Lara Neves, nefrologista, CRM 18948;  
VIII - membro: Wagner Ramos Borges, angiologista e cirurgião vascular, CRM 15333;  
IX - membro: Roberto de Andrade Nascimento, angiologista, CRM 13060;  
X - membro: Cássio Muniz David Pugas, urologista, CRM 12034;  
XI - membro: Paulo Sampaio Furtado, urologista, CRM 13186;  
XII - membro: Maurício Fucs Machado da Silva, urologista, CRM 9594;  
XIII - membro: João Jorge Góes de Codes, nefrologista, CRM 16551.

**ALAGOAS**

I - N° do SNT 1 01 99 AL 01  
II - responsável técnico: Agenor Antônio Barros da Silva, nefrologista pediátrica, CRM 3696;  
III - membro: Rafael Fernandes Vanderlei Vasco, nefrologista, CRM 5846;

IV - membro: Marcos Santos Nobre, nefrologista, CRM 5061;  
V - membro: Yuri Afonso Ferreira, urologista, CRM 4732;  
VI - membro: José Araujo Silva Junior, urologista, CRM 3116;  
VII - membro: Guilherme Benjamin Brandão Pitta, cirurgião vascular, CRM 2718;  
VIII - membro: Gregorio Luis Guarnieri Panazzolo, cirurgião vascular, CRM 5688.

Art. 18 As renovações de autorizações concedidas para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde por meio desta Portaria terão validade pelo prazo de dois anos a contar desta publicação, em conformidade com o estabelecido nos §§ 5º, 6º, 7º e 8º do art. 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e Portaria nº 2.600/2009.

Art. 19 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

**PORTARIA Nº 219, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013**

O Secretária de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 1.312/GM/MS, de 30 de novembro de 2000, que estabelece as normas de cadastramento dos Laboratórios de Histocompatibilidade;

Considerando a Portaria nº 1.313/GM/MS, de 30 de novembro de 2000, que define os Laboratórios que poderão ser cadastrados para realização dos exames de Histocompatibilidade;

Considerando a Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que define em seu Anexo XVII o Regulamento Técnico dos Laboratórios de Histocompatibilidade e Imunogenética (LHI); e

Considerando a manifestação favorável da Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia, em cujo âmbito de atuação se encontra o estabelecimento de saúde, resolve:

Art. 1º Fica renovada a autorização do estabelecimento de saúde a seguir para realização dos exames de Histocompatibilidade Tipo II, relacionados na Portaria nº 1.313/2000:

**CÓDIGO: 24.18**  
**RONDÔNIA**

RAZÃO SOCIAL	
Laboratório NATIVIDA - Núcleo de Atendimento em Triagem Neonatal Ltda.	CGC: 22883086000180 CNPJ: 2807203

Art. 2º A autorização, concedida por meio desta Portaria, terá validade pelo prazo de dois anos a contar desta publicação, renovável por períodos iguais e sucessivos, em conformidade com o estabelecido na Portaria nº 2.600/2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

**PORTARIA Nº 220, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013**

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº 3.407/GM/MS, de 5 de agosto de 1998, e tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano;

Considerando manifestação favorável da Central Estadual de Transplantes de São Paulo; e

Considerando a Portaria nº 28/SAS/MS, de 9 de fevereiro de 2009, resolve:

Art. 1º Fica excluído o estabelecimento de saúde autorizado por meio da Portaria nº 28/2009, publicada no Diário Oficial da União nº 28, de 10 de fevereiro de 2009, Seção 1, página 49, conforme número de SNT 2 03 07 SP 07:

**SÃO PAULO**

I - N° do SNT: 2 03 07 SP 07  
II - denominação: Fundação de Apoio ao Ensino Pesquisa e Assistência do HCFMRPUSP - FAEPA;  
III - CGC: 57.722.118/0001-40;  
IV - CNES: 2082187;  
V - endereço: Campus Universitário Monte Alegre, S/Nº, Bairro: Monte Alegre, Ribeirão Preto- SP - CEP: 14.048-900.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

**PORTARIA Nº 221, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013**

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), e tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Ficam excluídos da equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 945/SAS/MS, de 6 de setembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 175, de 10 de setembro de 2012, Seção 1, página 50, os membros a seguir conforme nº do SNT 1 02 04 SP 39:

**FÍGADO: 24.09**  
**SÃO PAULO**

I - N° do SNT 1 02 04 SP 39  
II - membro: Andréia Silva Evangelista, gastroenterologista, CRM 121815;  
III - membro: Bianca Della Guardia, gastroenterologista, CRM 82774;  
IV - membro: Fernando Luis Pandullo, hepatologista, CRM 72018;  
V - membro: Guilherme Eduardo Gonçalves Felga, gastroenterologista, CRM 122055;  
VI - membro: Marcelo Bruno de Rezende, cirurgião do aparelho digestivo, CRM 81302;  
VII - membro: Marcio Dias de Almeida, gastroenterologista, CRM 75701;  
VIII - membro: Sergio Paiva Meira Filho, cirurgião do aparelho digestivo, CRM 89202;  
IX - membro: Lilian Amorim Curvelo, gastroenterologista, CRM 78526;  
X - membro: Celso Eduardo Lourenço Matielo, gastroenterologista, CRM 87423;  
XI - membro: Luiz Gustavo Guedes Diaz, cirurgião geral, CRM 136467;  
XII - membro: Marcela Balbo Rusi, cirurgião geral, CRM 142257;  
XIII - membro: Flávio Takaoka, anestesiológico, CRM 31745;  
XIV - membro: Rogério Povoá Barbosa, anestesiológico, CRM 108354.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

## PORTARIA Nº 222, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº 3.407/GM/MS, de 5 de agosto de 1998, e tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a Portaria nº 897/SAS/MS, de 23 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 165, de 24 de agosto de 2012, Seção 1, página 68, resolve:

Art. 1º Fica excluído o número de SNT 1 21 12 SP 26 e respectiva equipe de saúde autorizado por meio da Portaria acima mencionada.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

## PORTARIA Nº 223, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013

Remaneja o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial do Estado do Pará.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 1.097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, e

Considerando as planilhas encaminhadas pela Comissão de Intergestores Bipartite do Estado do Pará, por meio do Ofício CIB nº 03, de 5 de fevereiro de 2013, e Resoluções CIB/PA nº 312, de 1º de novembro de 2012, 325, de 12 de novembro de 2012, nº 356, de 26 de dezembro de 2012, e nº 11, de 5 de fevereiro de 2013, resolve:

Art. 1º Fica remanejado o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual, conforme descrito no Anexo I desta Portaria, e sob gestão dos municípios, conforme detalhado nos Anexos II, III e IV.

§ 1º O total de recurso financeiro anual do Estado do Pará, referente ao bloco de financiamento da atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, corresponde a R\$ 942.506.987,60, assim distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	226.625.716,68	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	684.682.224,82	Anexo II
Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde	31.199.046,10	Anexo III

§ 2º Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas (CEO), no valor de R\$ 4.270.200,00, e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências (SAMU), no valor de R\$ 12.863.400,00.

§ 3º O estado e os municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos desta Portaria.

Art. 2º O remanejamento de recurso concedido, por meio desta Portaria, não acarretará impacto no teto financeiro global do estado.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585-0015 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1º de fevereiro de 2013.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

## ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO PARÁ - FEVEREIRO/2013.

ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS	VALOR
Limites Referentes aos recursos programados na SES	63.971.364,97
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual	71.377.695,94
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES	91.276.655,77
Valores a serem RETIRADOS pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)	0,00
<b>VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE</b>	<b>226.625.716,68</b>

## ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO PARÁ - FEVEREIRO /2013.

IBGE	Município	Assistência Ambulatorial e Hospitalar		Incentivos permanentes de custeio *	Ajustes	Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual	Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde	Valores recebidos de outras UFs	Total
		Próprio	Referenciado							
150010	ABAETETUBA	7.800.692,02	240.817,28	158.400,00	2.725.935,75	0,00	0,00	0,00	0,00	10.925.845,05
150013	ABEL FIGUEIREDO	273.019,80	1.123,41	0,00	385.048,93	0,00	0,00	0,00	0,00	659.192,14
150020	ACARA	2.427.866,96	12.667,76	0,00	115.617,95	0,00	0,00	0,00	0,00	2.556.152,67
150030	AFUA	1.832.562,83	100.435,82	0,00	118.790,56	0,00	2.051.789,21	0,00	0,00	0,00
150034	AGUA AZUL DO NORTE	1.856.120,80	0,00	99.000,00	223.863,98	0,00	0,00	0,00	0,00	2.178.984,78
150040	ALENQUER	3.470.527,86	154.387,91	930.521,84	278.247,99	0,00	0,00	0,00	0,00	4.833.685,60
150050	ALMEIRIM	1.784.392,56	9.432,45	0,00	1.523.622,35	0,00	0,00	0,00	0,00	3.317.447,36
150060	ALTAMIRA	8.044.337,54	4.626.342,84	99.000,00	220.376,94	0,00	12.891.057,32	0,00	0,00	99.000,00
150070	ANAJAS	749.932,13	0,00	0,00	97.486,21	0,00	847.418,34	0,00	0,00	0,00
150080	ANANINDEUA	29.770.602,46	11.490.569,81	1.614.171,43	25.733.167,97	0,00	0,00	0,00	0,00	68.608.511,67
150085	ANAPU	759.415,55	0,00	0,00	113.939,55	0,00	873.355,10	0,00	0,00	0,00
150090	AUGUSTO CORREA	1.091.480,21	157.172,52	195.000,00	134.774,47	0,00	1.383.427,20	0,00	0,00	195.000,00
150095	AURORA DO PARA	1.299.982,11	6.571,17	0,00	161.210,90	0,00	0,00	0,00	0,00	1.467.764,18
150100	AVEIRO	0,00	0,00	0,00	129.348,75	0,00	129.348,75	0,00	0,00	0,00
150110	BAGRE	190.002,36	0,00	0,00	52.812,60	0,00	242.814,96	0,00	0,00	0,00
150120	BAIAO	1.556.771,52	29.219,47	0,00	535.643,55	0,00	0,00	0,00	0,00	2.121.634,54
150125	BANNACH	160.177,03	0,00	0,00	521.567,41	0,00	0,00	0,00	0,00	681.744,44
150130	BARCARENA	4.657.109,66	26.558,34	0,00	788.201,50	0,00	0,00	0,00	0,00	5.471.869,50
150140	BELEM	122.826.084,18	107.821.685,54	27.044.121,56	104.650.871,22	91.276.655,77	0,00	31.199.046,10	0,00	239.867.060,63
150145	BELTERRA	345.711,95	0,00	0,00	445.526,10	0,00	0,00	0,00	0,00	791.238,05
150150	BENEVIDES	1.890.611,82	180.150,30	282.000,00	96.992,59	0,00	2.167.754,71	0,00	0,00	282.000,00
150157	BOM JESUS DO TOCANTINS	753.828,29	4.030,99	0,00	44.610,74	0,00	0,00	0,00	0,00	802.470,02
150160	BONITO	186.060,51	409,69	0,00	38.324,81	0,00	204.090,65	0,00	0,00	20.704,36
150170	BRAGANCA	7.554.168,28	6.711.311,54	2.098.895,90	642.693,76	0,00	17.007.069,48	0,00	0,00	0,00
150172	BRASIL NOVO	1.181.892,96	50.938,85	99.000,00	858.761,71	0,00	2.091.593,52	0,00	0,00	99.000,00
150175	BREJO GRANDE DO ARAGUAIA	246.272,93	1.539,38	0,00	389.003,35	0,00	0,00	0,00	0,00	636.815,66
150178	BREU BRANCO	2.042.914,25	0,00	0,00	246.046,80	0,00	0,00	0,00	0,00	2.288.961,05
150180	BREVES	6.087.730,93	1.302.225,56	0,00	2.183.166,97	0,00	0,00	0,00	0,00	9.573.123,46
150190	BUJARU	922.792,72	4.093,47	0,00	662.268,27	0,00	1.589.154,46	0,00	0,00	0,00
150195	CACHOEIRA DO PIRIA	221.998,72	0,00	0,00	59.935,30	0,00	281.934,02	0,00	0,00	0,00
150200	CACHOEIRA DO ARARI	736.869,15	8.343,73	0,00	102.849,76	0,00	848.062,64	0,00	0,00	0,00
150210	CAMETA	6.760.374,47	366.646,46	768.521,60	-440.757,92	0,00	0,00	0,00	0,00	7.454.784,61
150215	CANAA DOS CARAJAS	1.524.459,25	36.101,38	99.000,00	164.018,41	0,00	0,00	0,00	0,00	1.823.579,04
150220	CAPANEMA	4.012.279,44	4.239.731,14	1.452.000,00	3.845.112,18	0,00	0,00	0,00	0,00	13.549.122,76
150230	CAPTÃO POÇO	2.618.448,62	263.757,70	274.200,00	257.366,95	0,00	0,00	0,00	0,00	3.413.773,27
150240	CASTANHAL	10.437.980,63	9.282.208,20	604.800,00	7.903.078,48	0,00	0,00	0,00	0,00	28.228.067,31
150250	CHAVES	332.806,08	0,00	0,00	85.801,78	0,00	418.607,86	0,00	0,00	0,00





150260	COLARES	336.740,91	1.399,37	0,00	93.028,01	0,00	0,00	0,00	0,00	431.168,29
150270	CONCEICAO DO ARAGUAIA	2.977.800,48	109.666,64	0,00	476.736,33	0,00	0,00	0,00	0,00	3.564.203,45
150275	CONCORDIA DO PARA	491.352,18	38.004,72	0,00	355.575,82	0,00	0,00	0,00	0,00	884.932,72
150276	CUMARU DO NORTE	549.131,88	0,00	0,00	301.735,76	0,00	0,00	0,00	0,00	850.867,64
150277	CURIONOPOLIS	849.394,86	0,00	0,00	99.364,11	0,00	0,00	0,00	0,00	948.758,97
150280	CURRALINHO	1.184.911,99	13.726,68	0,00	87.258,96	0,00	1.285.897,63	0,00	0,00	0,00
150285	CURUA	235.366,79	0,00	0,00	59.495,47	0,00	294.862,26	0,00	0,00	0,00
150290	CURUCA	1.620.552,98	8.709,30	0,00	518.858,16	0,00	0,00	0,00	0,00	2.148.120,44
150293	DOM ELISEU	2.398.318,20	3.042,71	0,00	550.838,92	0,00	0,00	0,00	0,00	2.952.199,83
150295	ELDORADO DOS CARAJAS	1.447.325,73	4.123,84	0,00	1.221.150,59	0,00	0,00	0,00	0,00	2.672.600,16
150300	FARO	783.153,98	0,00	0,00	86.960,96	0,00	870.114,94	0,00	0,00	0,00
150304	FLORESTA DO ARAGUAIA	856.387,78	0,00	0,00	54.518,79	0,00	0,00	0,00	0,00	910.906,57
150307	GARRAFAO DO NORTE	456.538,46	0,00	195.000,00	82.318,23	0,00	0,00	0,00	0,00	733.856,69
150309	GOIANESIA DO PARA	1.580.522,92	43.893,02	0,00	471.634,59	0,00	0,00	0,00	0,00	2.096.050,53
150310	GURUPA	1.105.143,94	28.095,12	0,00	167.264,25	0,00	0,00	0,00	0,00	1.300.503,31
150320	IGARAPE-ACU	1.768.042,29	177.593,77	195.000,00	173.335,83	0,00	0,00	0,00	0,00	2.313.971,89
150330	IGARAPE-MIRI	3.185.914,89	37.189,17	0,00	2.955.601,52	0,00	0,00	0,00	0,00	6.178.705,58
150340	INHANGAPI	273.035,18	0,00	195.000,00	538.943,44	0,00	811.978,62	0,00	0,00	195.000,00
150345	IPIXUNA DO PARA	2.274.401,58	0,00	195.000,00	219.985,65	0,00	0,00	0,00	0,00	2.689.387,23
150350	IRITUIA	752.610,06	0,00	0,00	98.862,39	0,00	0,00	0,00	0,00	851.472,45
150360	ITAITUBA	7.077.675,01	757.338,82	0,00	-229.485,60	0,00	0,00	0,00	0,00	7.605.528,23
150370	ITUPIRANGA	2.346.342,91	125.909,82	0,00	349.476,42	0,00	0,00	0,00	0,00	2.821.729,15
150375	JACAREACANGA	1.424.611,08	199,33	0,00	170.063,56	0,00	1.594.873,97	0,00	0,00	0,00
150380	JACUNDA	2.467.826,76	31.991,14	0,00	243.737,26	0,00	0,00	0,00	0,00	2.743.555,16
150390	JURUTI	1.670.935,36	0,00	0,00	667.239,11	0,00	0,00	0,00	0,00	2.338.174,47
150400	LIMOIEIRO DO AJURU	1.285.838,88	19.300,88	0,00	79.449,99	0,00	1.384.589,75	0,00	0,00	0,00
150405	MAE DO RIO	1.558.282,08	535.019,67	0,00	432.860,79	0,00	0,00	0,00	0,00	2.526.162,54
150410	MAGALHAES BARATA	54.560,61	0,00	0,00	85.218,53	0,00	139.779,14	0,00	0,00	0,00
150420	MARABA	15.977.429,06	8.439.351,97	858.000,00	-3.637.596,52	0,00	0,00	0,00	0,00	21.637.184,51
150430	MARACANA	1.357.512,21	0,00	0,00	105.920,86	0,00	0,00	0,00	0,00	1.463.433,07
150440	MARAPANIM	941.918,09	17.553,91	195.000,00	116.834,73	0,00	1.076.306,73	0,00	0,00	195.000,00
150442	MARITUBA	6.806.646,25	10.593.726,88	2.010.435,38	8.475.359,95	0,00	0,00	0,00	0,00	27.886.168,46
150445	MEDICILANDIA	1.416.596,19	0,00	0,00	126.364,96	0,00	0,00	0,00	0,00	1.542.961,15
150450	MELGACO	537.847,43	0,00	0,00	585.425,28	0,00	1.123.272,71	0,00	0,00	0,00
150460	MOCAJUBA	1.389.570,42	46.257,89	0,00	540.199,07	0,00	0,00	0,00	0,00	1.976.027,38
150470	MOJU	3.666.753,52	0,00	79.200,00	853.523,97	0,00	0,00	0,00	0,00	4.599.477,49
150480	MONTE ALEGRE	3.433.510,76	120.063,05	0,00	350.107,46	0,00	0,00	0,00	0,00	3.903.681,27
150490	MUANA	1.257.404,45	0,00	0,00	1.361.785,08	0,00	0,00	0,00	0,00	2.619.189,53
150495	NOVA ESPERANCA DO PIRIA	961.502,72	57.729,82	0,00	142.602,83	0,00	0,00	0,00	0,00	1.161.835,37
150497	NOVA IPIXUNA	553.615,92	0,00	0,00	245.159,38	0,00	0,00	0,00	0,00	798.775,30
150500	NOVA TIMBOTEUA	99.449,55	0,00	0,00	54.613,28	0,00	0,00	0,00	0,00	154.062,83
150503	NOVO PROGRESSO	1.092.188,55	90.245,10	0,00	221.474,65	0,00	0,00	0,00	0,00	1.403.908,30
150506	NOVO REPARTIMENTO	2.042.505,33	0,00	0,00	388.761,79	0,00	0,00	0,00	0,00	2.431.267,12
150510	OBIDOS	2.643.267,49	51.631,65	0,00	225.256,63	0,00	0,00	0,00	0,00	2.920.155,77
150520	OEIRAS DO PARA	906.948,59	2.783,38	0,00	85.833,33	0,00	995.565,30	0,00	0,00	0,00
150530	ORIXIMINA	3.200.251,13	153.030,49	0,00	251.685,05	0,00	0,00	0,00	0,00	3.604.966,67
150540	OUREM	635.650,20	13.060,30	0,00	609.968,02	0,00	0,00	0,00	0,00	1.258.678,52
150543	OURILANDIA DO NORTE	1.382.541,77	26.354,37	0,00	1.065.608,35	0,00	0,00	0,00	0,00	2.474.504,49
150548	PACAJA	2.352.439,36	0,00	0,00	207.896,80	0,00	0,00	0,00	0,00	2.560.336,16
150549	PALESTINA DO PARA	227.695,11	1.231,80	0,00	388.592,71	0,00	0,00	0,00	0,00	617.519,62
150550	PARAGOMINAS	5.507.075,28	236.508,12	195.000,00	737.344,61	0,00	0,00	0,00	0,00	6.675.928,01
150553	PARAUPEBAS	9.983.207,07	499.924,63	0,00	4.257.781,52	0,00	0,00	0,00	0,00	14.740.913,22
150555	PAU D'ARCO	320.536,81	33.118,23	99.000,00	620.780,64	0,00	0,00	0,00	0,00	1.073.435,68
150560	PEIXE-BOI	89.050,42	0,00	0,00	53.384,75	0,00	0,00	0,00	0,00	142.435,17
150563	PICARRA	620.635,62	0,00	0,00	260.195,77	0,00	880.831,39	0,00	0,00	0,00
150565	PLACAS	984.868,13	13.789,77	0,00	84.558,52	0,00	0,00	0,00	0,00	1.083.216,42
150570	PONTA DE PEDRAS	336.481,67	0,00	0,00	408.546,23	0,00	745.027,90	0,00	0,00	0,00
150580	PORTEL	2.329.159,84	122.609,70	0,00	555.798,15	0,00	0,00	0,00	0,00	3.007.567,69
150590	PORTO DE MOZ	1.822.265,65	12.025,30	261.648,00	256.141,47	0,00	0,00	0,00	0,00	2.352.080,42
150600	PRAINHA	997.172,59	0,00	0,00	183.988,41	0,00	0,00	0,00	0,00	1.181.161,00
150610	PRIMAVERA	40.554,15	0,00	0,00	111.368,62	0,00	151.922,77	0,00	0,00	0,00
150611	QUATIPURU	166.386,90	0,00	0,00	42.920,64	0,00	209.307,54	0,00	0,00	0,00
150613	REDENCAO	5.162.732,97	4.116.201,19	132.000,00	-3.880.244,97	0,00	0,00	0,00	0,00	5.530.689,19
150616	RIO MARIA	1.087.587,39	26.144,63	0,00	78.581,90	0,00	0,00	0,00	0,00	1.192.313,92
150618	RONDON DO PARA	2.965.185,73	44.472,60	0,00	164.178,36	0,00	3.173.836,69	0,00	0,00	0,00
150619	RUROPOLIS	1.533.844,37	12.765,56	0,00	161.669,18	0,00	0,00	0,00	0,00	1.708.279,11
150620	SALINOPOLIS	1.229.950,24	486.810,82	294.000,00	341.153,72	0,00	2.057.914,78	0,00	0,00	294.000,00
150630	SALVATERRA	819.817,64	1.089,96	0,00	676.754,43	0,00	0,00	0,00	0,00	1.497.662,03
150635	SANTA BARBARA DO PARA	121.718,88	0,00	0,00	30.693,55	0,00	152.412,43	0,00	0,00	0,00
150640	SANTA CRUZ DO ARARI	227.724,51	6.153,48	0,00	392.850,38	0,00	626.728,37	0,00	0,00	0,00
150650	SANTA ISABEL DO PARA	2.937.272,77	717.228,88	132.000,00	350.491,62	0,00	4.004.993,27	0,00	0,00	132.000,00
150655	SANTA LUZIA DO PARA	192.210,25	0,00	0,00	127.286,01	0,00	0,00	0,00	0,00	319.496,26
150658	SANTA MARIA DAS BARREIRAS	985.488,92	0,00	0,00	124.270,81	0,00	0,00	0,00	0,00	1.109.759,73
150660	SANTA MARIA DO PARA	942.089,38	160.916,45	195.000,00	528.362,38	0,00	0,00	0,00	0,00	1.826.368,21
150670	SANTANA DO ARAGUAIA	3.294.558,46	7.291,58	0,00	193.169,39	0,00	0,00	0,00	0,00	3.495.019,43
150680	SANTAREM	23.480.637,13	13.878.094,32	2.023.098,17	-8.647.697,61	0,00	0,00	0,00	0,00	30.734.132,01
150690	SANTAREM NOVO	58.780,30	0,00	195.000,00	73.309,19	0,00	132.089,49	0,00	0,00	195.000,00
150700	SANTO ANTONIO DO TAU	1.147.161,43	181.025,91	0,00	286.710,90	0,00	1.614.898,24	0,00	0,00	0,00
150710	SAO CAETANO DE ODIVELAS	111.531,48	10.430,75	0,00	47.214,25	0,00	169.176,48	0,00	0,00	0,00
150715	SAO DOMINGOS DO ARAGUAIA	1.128.688,14	0,00	0,00	555.860,92	0,00	0,00	0,00	0,00	1.684.549,06
150720	SAO DOMINGOS DO CAPIM	733.099,47	0,00	0,00	80.931,15	0,00	814.030,62	0,00	0,00	0,00
150730	SAO FELIX DO XINGU	3.941.788,91	0,00	0,00	448.126,44	0,00	0,00	0,00	0,00	4.389.915,35
150740	SAO FRANCISCO DO PARA	233.090,42	0,00	0,00	34.148,78	0,00	267.239,20	0,00	0,00	0,00
150745	SAO GERALDO DO ARAGUAIA	1.477.328,85	49.385,52	0,00	716.169,24	0,00	0,00	0,00	0,00	2.242.883,61
150746	SAO JOAO DA PONTA	51.320,58	0,00	0,00	78.719,57	0,00	130.040,15	0,00	0,00	0,00
150747	SAO JOAO DE PIRABAS	491.496,78	0,00	195.000,00	616.115,82	0,00	0,00	0,00	0,00	1.302.612,60
150750	SAO JOAO DO ARAGUAIA	440.431,71	0,00	0,00	260.069,10	0,00	0,00	0,00	0,00	700.500,81
150760	SAO MIGUEL DO GUAMA	2.384.277,47	95.504,93	294.000,00	831.647,71	0,00	0,00	0,00	0,00	3.605.430,11
150770	SAO SEBASTIAO DA BOA VISTA	837.844,93	2.636,65	0,00	77.668,35	0,00	918.149,93	0,00	0,00	0,00
150775	SAPUCAIA	233.666,75	0,00	0,00	414.415,53	0,00	648.082,28	0,00	0,00	0,00
150780	SENADOR JOSE PORFIRIO	728.450,00	86,53	0,00	110.957,82	0,00	0,00	0,00	0,00	839.494,35
150790	SOURE	1.068.806,58	18.127,00	0,00	475.989,40	0,00	0,00	0,00	0,00	1.562.922,98

## ANEXO III

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO PARÁ - FEVEREIRO /2013.

PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS PARA RETENÇÃO DOS RECURSOS PELO FNS E TRANSFERÊNCIA DIRETA ÀS UNIDADES PRESTADORAS UNIVERSITÁRIAS FEDERAIS (valores anuais)						
Gestão	Cód.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Contrato	Data de Publicação do Extrato do Contrato	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
Municipal	150140 - BELEM	HOSPITAL UNIVERSITÁRIO JOÃO DE BARROS BARRETO	2332981	001	01-01-2006	22.955.646,10
Municipal	150140 - BELEM	HOSPITAL UNIVERSITÁRIO BETTINA FERRO DE SOUZA	2337355	474547	26-12-2012	8.012.400,00
Municipal	150140 - BELEM	CEO - HOSPITAL UNIVERSITÁRIO BETINA FERRO SOUZA	2337355	01	19-07-2012	184.800,00
Municipal	150140 - BELEM	CEO - HOSPITAL UNIVERSITÁRIO JOÃO DE BARROS BARRETO	2332981	PT 2496	01-11-2012	46.200,00
TOTAL						31.199.046,10

## ANEXO IV

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO PARÁ - FEVEREIRO /2013

DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS EM FUNÇÃO DE TCEP ENTRE OS GESTORES ESTADUAL E MUNICIPAL (VALORES ANUAIS)						
Cód.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Termo	Data de Publicação do Extrato do Termo	Fundo para o qual serão realizadas as transferências	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
150140 - BELEM	HOSPITAL DE CLINICAS GASPAR VIANA	2333031	01/2012	13-08-2012	FES	36.711.782,64
150140 - BELEM	URE DEMETRIO MEDRADO	2333074	01/2012	13-08-2012	FES	2.422.404,60
150140 - BELEM	URE DIPE	2333082	01/2012	13-08-2012	FES	1.175.902,08
150140 - BELEM	LACEN-UNIDADE DE REFERENCIA LABORATÓRIO CENTRAL	2333163	01/2012	13-08-2012	FES	1.293.804,60
150140 - BELEM	URE MATERNO INFANTIL E ADOLESCENTE	2334283	01/2012	13-08-2012	FES	1.708.158,00
150140 - BELEM	HOSPITAL OPHIR LYOLA	2334321	01/2012	13-08-2012	FES	35.759.815,69
150140 - BELEM	HOSPITAL DR. ABELARDO SANTOS	2695251	01/2012	13-08-2012	FES	6.456.098,40
150140 - BELEM	URES REDUTO DOCA	2752719	01/2012	13-08-2012	FES	2.543.815,92
150140 - BELEM	URE PRESIDENTE VARGAS	2752727	01/2012	13-08-2012	FES	3.204.873,84
TOTAL						91.276.655,77

Uma viagem no tempo!

# MUSEU DA IMPRENSA



Dedicado à preservação de publicações oficiais, maquinaria e peças relevantes para o estudo da história da imprensa no Brasil.

VISITAÇÃO:  
de segunda a sexta-feira,  
das 8h às 17h;  
SIG - Quadra 6 - Lote 800,  
Brasília-DF.





## Ministério das Cidades

### SECRETARIA EXECUTIVA DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

#### PORTARIA Nº 61, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.009371/2011-57, resolve:

Art. 1º Renovar o Credenciamento por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação dessa Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica WB VISTORIAS TÉCNICAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME, CNPJ - 12.840.969/0001-50, situada no Município de Dourados - MS, na Rua Fernando Ferrari, 1050 - Vila Industrial, CEP 79.840-120, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Dourados, e renovar a extensão da área de atuação para os Municípios de Naviraí, Paranaíba, Maracaju, Rio Brilhante e Ivinhema no Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CLAUDIO PORTELLA SERRA E SILVA

#### PORTARIA Nº 62, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.001653/2013-78, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 4º da Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, renovação da licença de funcionamento da filial da pessoa jurídica SETA INSTITUIÇÃO TÉCNICA DE INSPEÇÃO VEICULAR LTDA - EPP, CNPJ 02.750.377/0006-06, situada no Município de Sinop - MT, na Avenida Perimetral Sul, nº 113, Jardim Santa Mônica, CEP 78.550-000 para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO comunicará ao DENATRAN eventuais ocorrências que venham a alterar a situação da Instituição Técnica Licenciada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CLAUDIO PORTELLA SERRA E SILVA

## Ministério das Comunicações

### AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

#### ATO Nº 1.169, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2013

Processo nº 53500.025716/2012.

Expede autorização à E - CONECT ITAPEVI - TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ/MF nº 10.841.541/0001-04, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE  
Presidente do Conselho

#### ATO 1.207, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2013

Processo nº 53500.015812/2012.

Expede autorização à BURDA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., CNPJ/MF nº 11.308.217/0001-80, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE  
Presidente do Conselho

#### ATO Nº 1.170, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2013

Processo nº 53500.028708/2012.

Expede autorização à INFOLAGOS TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - ME, CNPJ/MF nº 14.705.300/0001-80, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE  
Presidente do Conselho

#### ATO Nº 1.171, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2013

Processo nº 53500.025840/2012.

Expede autorização à INFOCAT INFORMÁTICA CATAN-DUVA LTDA., CNPJ/MF nº 03.283.088/0001-94, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE  
Presidente do Conselho

#### ATO Nº 1.182, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013

Processo nº 53500.016071/2010.

Declara extinta, por renúncia, a partir de 19 de dezembro de 2012, a autorização outorgada à REDE SOFTWARE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA., CNPJ/MF nº 09.277.931/0001-06, por intermédio do Ato nº 6.564, de 7 de outubro de 2010, publicado no Diário Oficial da União de 14 de outubro de 2010, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, interesse coletivo, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE  
Presidente do Conselho

#### ATO Nº 1.204, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2013

Processo nº 53500.031011/2012.

Expede autorização à EJW TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - ME, CNPJ/MF nº 16.963.861/0001-05, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE  
Presidente do Conselho

#### ATO Nº 1.205, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2013

Processo nº 53528.000877/2002.

Declara extinta, por renúncia, a partir de 15 de janeiro de 2013, a autorização outorgada à SYSPPOINT PROVIDORA DE SOLUÇÕES LTDA., CNPJ/MF nº 93.037.414/0001-76, por intermédio do Ato nº 5.255, de 9 de janeiro de 2006, publicado no Diário Oficial da União de 17 de janeiro de 2006, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, interesse coletivo, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE  
Presidente do Conselho

#### ATO Nº 1.206, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2013

Processo nº 53500.006082/2012.

Expede autorização à IGUAÇUNET SERVIÇOS DE INTERNET LTDA., CNPJ/MF nº 04.027.573/0001-60, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE  
Presidente do Conselho

#### ATO Nº 1.235, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2013

Processo nº 53500.000622/2004.

Declara extinta, por renúncia, a partir de 14 de janeiro de 2013, a autorização outorgada à INTER-PONTA INFORMÁTICA LTDA., CNPJ/MF nº 01.238.705/0001-04, por intermédio do Ato nº 45.594, de 29 de julho de 2004, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, de interesse coletivo, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação do serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE  
Presidente do Conselho

#### DESPACHOS DO PRESIDENTE

Em 10 de janeiro de 2013

Nº 132/2013-CD - Processo nº 53504.025174/2010

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto pela TB LINK TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ/MF nº 11.283.946/0001-29, em face da decisão do Superintendente de Serviços Privados, consubstanciada no Ato nº 5.506, de 24 de setembro de 2012, nos autos do processo em epígrafe, que tem por objeto a averiguação do descumprimento ao disposto no art. 43 do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia - RSCM, anexo à Resolução nº 272, de 9 de agosto de 2001, c/c o art. 60, § 2º do Regulamento dos Serviços de Telecomunicações - RST, aprovado pela Resolução nº 73, de 25 de novembro de 1998, e o disposto nos arts. 27 e 28 do RSCM c/c o art. 39 do RST, decidiu, em sua Reunião nº 680, realizada em 20 de dezembro de 2012, conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento, e determinar que, em 60 (sessenta) dias a empresa regularize sua relação contratual

com os usuários, de forma a atender à regulamentação vigente, especialmente os arts. 60, § 2º, do RST e 43 e 46 do RSCM, sob pena das sanções cabíveis, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 562/2012-GCMB, de 14 de dezembro de 2012.

Em 14 de fevereiro de 2013

Nº 968/2013-CD - Processo nº 53516.005453/2008

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, em sua Reunião nº 683, realizada em 31 de janeiro de 2013, acompanhando a fundamentação e a conclusão apresentada pelo Conselheiro Relator, nos termos da Análise nº 30/2013-GCJV, de 25 de janeiro de 2013, decidiu conhecer do Pedido de Reconsideração interposto pela empresa Oi S/A, CNPJ/MF nº 76.535.746/0321-85, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, contra decisão exarada pelo Conselho Diretor, por meio Despacho nº 7.048/2012-CD, de 26 de novembro de 2012, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.

JARBAS JOSÉ VALENTE  
Substituto

### SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO

#### ATO Nº 1.348, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013

Autorizar R.C. COMPETIÇÕES LTDA., CNPJ nº 03.050.517/0001-83 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 01/03/2013 a 03/03/2013.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI  
Superintendente

#### ATO Nº 1.349, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013

Autorizar RCM MOTORSPORT LTDA., CNPJ nº 08.704.404/0001-78 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 01/03/2013 a 03/03/2013.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI  
Superintendente

#### ATO Nº 1.353, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 01/03/2013 a 03/03/2013.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI  
Superintendente

#### ATO Nº 1.354, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 01/03/2013 a 03/03/2013.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI  
Superintendente

#### ATO Nº 1.355, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 01/03/2013 a 03/03/2013.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI  
Superintendente

#### ATO Nº 1.356, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 01/03/2013 a 03/03/2013.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI  
Superintendente

#### ATO Nº 1.368, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Santos/SP, no período de 15/02/2013 a 17/02/2013.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI  
Superintendente



**ATO Nº 1.369, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013**

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 02/03/2013 a 03/03/2013.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI  
Superintendente

**SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA****ATO Nº 1.344, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013**

Processo nº 53500.029676/2012- PLUS RADIODIFUSÃO LTDA -FM -Passo de Torres/SC - Canal 204 - Autoriza novas características técnicas.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 1.350, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013**

Processo nº 53000.028407/2012.- FUNDAÇÃO MÃE DE DEUS -FM -Caxias do Sul/RS - Autoriza a utilização de equipamento transmissor auxiliar.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 1.351, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013**

Processo nº 53500.037377/2012.- SOCIEDADE RÁDIO DIFUSORA ENCANTADENSE LTDA -FM - Encantado/RS - Homologa a transferência do local do estúdio principal.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 1.361, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013**

Processo nº 53500.023129/2012.- RADIOFÔNICA COM MARKETING LTDA -FM - Santo Augusto/RS - Homologa a transferência do local do estúdio principal.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 1.365, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013**

Processo nº 53000.003406/2012.- RÁDIO CIDADE DE APIAÍ LTDA OM -Apiá/SP - Autoriza a substituição de equipamento transmissor.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 1.370, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013**

Processo nº 53000.046279/2010.- DUARTE COELHO FM LTDA -FM - Olinda/PE - Homologa a transferência do local do estúdio auxiliar.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS****ATO Nº 248, DE 11 DE JANEIRO DE 2013**

Processo nº 53508.013141/2011. Aplica à empresa PRYMUS PROVIDOR DE ACESSO À REDES DE TELECOM LTDA. ME., CNPJ nº 07.185.229/0001-97, a sanção de multa no valor total de R\$ 1.756,97 (mil setecentos e cinquenta e seis reais e noventa e sete centavos) sendo R\$ 854,31 (oitocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e um centavos) pelo descumprimento ao disposto no art. 46 do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, aprovado pela Resolução nº 272, de 09 de Agosto de 2001; e R\$ 902,66 (novecentos e dois reais e sessenta e seis centavos) pelo descumprimento ao disposto no art. 131 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, com fundamento no inciso II do art. 173 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e inciso II do art. 3º da Resolução nº 589, de 7 de maio de 2012, que aprova o Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS  
Superintendente

**ATO Nº 1.260, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2013**

Processo nº 53500.013348/2012. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à HENRIQUE ANTONIO PASTOR & CIA LTDA, CNPJ nº 06.273.979/0001-58, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, pelo prazo de quinze anos, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es), em caráter precário, prorrogável uma única vez e de forma onerosa, por igual período.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS  
Superintendente

**ATO Nº 1300, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2013**

Processo nº 53532.002088/2012. Extingue, por cassação, a partir da data de validade da licença indicada para cada entidade, as autorizações do Serviço Limitado Privado - Estações Itinerantes, de interesse restrito, expedidas às entidades abaixo relacionadas, tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso de radiofrequência associada. A extinção não implica isenção de eventuais débitos, decorrentes da autorização anteriormente expedida.

ENTIDADE, FISTEL, CPF/CNPJ, VALIDADE / CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TAMBÁU FLAT SERVICE, 50012064726, 00782605000181, 05/04/2012 / G. M. COMUNICACOES LTDA, 50012616940, 02869654000181, 20/09/2012 / SERGIO RICARDO PENA ME, 50011924551, 01028390000170, 28/02/2012.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS  
Superintendente

**ATO Nº 1303, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2013**

Processo nº 53532.002068/2012. Extingue, por cassação, a partir da data de validade da licença indicada para cada entidade, as autorizações do Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, expedidas às entidades abaixo relacionadas, tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso de radiofrequência associada. A extinção não implica isenção de eventuais débitos, decorrentes da autorização anteriormente expedida.

ENTIDADE, FISTEL, CPF/CNPJ, VALIDADE / ADELMO PEREIRA DA SILVA, 50011773405, 09131277000128, 26/02/2012 / AGRICOLA VALE DO MANGEREBA LTDA., 50012668826, 09319567000108, 29/10/2012 / AGROPECUARIA TAMARINDO S/A, 50012558800, 11567708000145, 16/09/2012 / AQUA MARIS AQUACULTURA S/A, 50011942614, 09405671000107, 27/02/2012 / BOMPRECO S/A SUPERMERCADOS DO NORDESTE, 07030014774, 13004510000189, 07/02/2012 / COMPANHIA ALAGOANA DE REFRIGERANTES, 50001016776, 08627986000136, 11/03/2012 / CONSTRUTORA CASSI LTDA, 50012126691, 35389170000194, 08/05/2012 / CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE PERNAMBUCO, 50012432890, 00358773000144, 29/07/2012 / EMPRESA VIAÇAO BELA VISTA LTDA, 50012642940, 09107145000160, 29/10/2012 / EVERALDO PINHEIRO TENORIO, 50011696907, 03984044453, 26/02/2012 / GADI - EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA, 50012232963, 05025350000126, 18/06/2012 / GOIANA PREFEITURA, 50010579907, 10150043000107, 13/03/2012 / GUILHERME CRUZ DE SOUZA COELHO, 50011650591, 26178494149, 03/02/2012 / ISNANDO ALVARES MONTEIRO, 50012115061, 15220419404, 29/04/2012 / JA COMERCIO DE GAS LTDA., 50011780886, 01829193000150, 04/03/2012 / JAILTON PEREIRA DA SILVA - ME, 50012006602, 04133178000161, 09/04/2012 / LIGHT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, 50012240125, 24222762000109, 19/06/2012 / MAXWELL TENORIO CAVALCANTE, 50012253960, 28017684487, 19/06/2012 / PERNAMBUCO DISTRITO ESTADUAL DE FERNANDO DE NORONHA, 50011899263, 40817926000199, 13/03/2012 / SANTA MARIA AGRO PECUARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, 50011962305, 10297356000192, 26/03/2012 / SILVANO LOURENCO DOS SANTOS - ME, 50012252050, 24201253000191, 19/06/2012 / SINDICATO DOS MOTO-TAXISTAS, ENTREGADORES DE ENCOMENDAS EM MOTOC. E SIMILARES DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE - PB, 50012123595, 03128960000120, 08/05/2012 / SOARES COMERCIAL LTDA, 50012223034, 01720891000113, 12/06/2012 / TECNOFORMA TECNOLOGIA EM FORMA E ACO LTDA, 50012223468, 02915729000113, 30/06/2012 / TERSEVIG - SERVICOS ESPECIALIZADOS DE VIGILANCIA LTDA, 50012676098, 05072256000128, 17/12/2012 / TRANSVAL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, 50012601594, 05061216000180, 29/10/2012 / TRANSVAL TRANSPORTE SEGURANCA E VIGILANCIA DE VALORES LTDA, 07020496547, 35684521000190, 23/02/2012 / TURIM TAXI AEREO LTDA, 50012173266, 01038928000128, 21/05/2012.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS  
Superintendente

**ATO Nº 1.308, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2013**

Processo nº 53000.013342/1996 - Expede autorização para uso de 5 (cinco) canais de radiofrequência (250 kHz) da Tabela A.2 do anexo a Resolução nº 455/2006 (canais 505, 515, 525, 535 e 545), associados ao Serviço Limitado Móvel Privado - SLMP, à PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS, CNPJ nº 33.000.167/1007-50, sem exclusividade, em caráter primário e precário, até 23 de junho de 2015, prorrogável uma única vez, por 10 (dez) anos, e a título oneroso, para o município de Macaé/RJ.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS  
Superintendente

**ATO Nº 1.320, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013**

Processo nº 53500.005096/2011 - Declara extinta, por renúncia, a partir de 25/01/2013, a autorização do Serviço Limitado Móvel Privado - SLMP, expedida a MONSANTO NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, CNPJ nº 02.990.728/0001-33, por meio do Ato nº 6.254, de 13/09/2011, publicado no D.O.U de 15/09/2011 e, como consequência, seja declarado extinto o direito de uso da radiofrequência associada.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS  
Superintendente

**DESPACHO DO SUPERINTENDENTE**

Em 28 de fevereiro de 2013

Nº 1.370 - Processo nº 53500.004498/2013

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS PRIVADOS e o SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhes foram conferidas pelos arts. 142 e 149 do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 270, de 19 de julho de 2001, alterado pela Resolução nº 489, de 5 de dezembro de 2007;

Considerando os arts. 2º, III, e 5º da Lei nº 9472, de 16 de julho de 1997, a Lei Geral de Telecomunicações - LGT, que dispõem sobre a observância dos princípios constitucionais, entre eles a defesa do consumidor, na disciplina das relações econômicas no setor de telecomunicações;

Considerando o estabelecido no art. 19 da LGT, que dispõe sobre as competências da Agência para adotar medidas necessárias visando ao atendimento do interesse público e ao desenvolvimento das telecomunicações brasileiras;

Considerando a competência da Anatel de regular, de acordo com o art. 160 da Lei nº 9.472, de 1997, a utilização eficiente e adequada do espectro, restringindo o emprego, ou modificando a destinação de determinadas radiofrequências ou faixas de radiofrequências;

Considerando os termos dos arts. 159 e 161 da Lei nº 9.472, de 1997, segundo os quais, na destinação de faixas de radiofrequências, será considerado o emprego racional e econômico do espectro sendo que, a qualquer tempo, poderá ser modificada a destinação de radiofrequências, fixando-se prazo adequado e razoável para efetivação da mudança;

Considerando o Decreto nº 4.733, de 10 de junho de 2003, que dispõe sobre políticas públicas de telecomunicações e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 7.175, de 12 de maio de 2010, que institui o Programa Nacional de Banda Larga - PNBL, dentre outros;

Considerando os termos de autorização do Serviço de Distribuição Multiponto Multicanal - MMDS, dos respectivos termos de autorização de uso de radiofrequências existentes, bem como as autorizações de Serviço de Acesso Condicionado - SeAC que preveem a possibilidade de modificação da destinação de radiofrequências;

Considerando os termos da Resolução nº 544, de 11 de agosto de 2010, que modifica a Destinação de Radiofrequências nas Faixas de 2.170 MHz a 2.182 MHz e de 2.500 MHz a 2.690 MHz;

Considerando o compromisso de abrangência disposto no item 7.1.1, do Anexo II - B do Edital de Licitação nº 004/2012/PVCP/SPV-Anatel, o qual prevê que as proponentes vencedoras deverão atender os municípios designados como sede da Copa das Confederações de 2013, a ser organizada no Brasil pela Federação Internacional de Futebol Associado - FIFA, até 30 de abril de 2013, e a necessidade de que haja viabilidade técnica para tanto;

Considerando os itens 1.13 e 1.13.1 do Edital de Licitação nº 004/2012/PVCP/SPV-Anatel e os pedidos de resolução de conflitos, explicitando a impossibilidade de Acordos quanto aos custos de substituição ou remanejamento para desocupação das Subfaixas, nos termos do art. 12, da Resolução nº 544, de 11 de agosto de 2010, bem como a intenção da Anatel em decidir tais pedidos antes de 30 de junho de 2013, prazo limite para utilização das faixas, em caráter primário, pelas prestadoras de MMDS;

Considerando a necessidade de prazo razoável para que sejam adotadas todas as medidas técnicas que possibilitem o atendimento dos municípios designados como sede da Copa das Confederações a partir de 30 de abril de 2013;

Considerando o direito dos Assinantes dos Serviços de Televisão por Assinatura de serem informados com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência sobre alterações em seu Plano de Serviço, previsto no art. 28 do Regulamento de Proteção e Defesa dos Direitos dos Assinantes dos Serviços de Televisão por Assinatura, anexo à Resolução nº 488, de 3 de dezembro de 2007;

Considerando que a prestadora de serviço de telecomunicações em regime privado não terá direito adquirido à permanência das condições vigentes quando da expedição da autorização ou do início das atividades, devendo observar os novos condicionamentos impostos por lei e pela regulamentação.

Considerando que a Agência poderá, motivadamente, adotar medidas cautelares indispensáveis para evitar a lesão ao interesse público, sem a prévia manifestação do interessado, bem como é facultado à Administração Pública adotar providências acauteladoras, segundo disposto no art. 45 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a Lei de Processo Administrativo - LPA;

Considerando o disposto no Processo Administrativo nº 53500.004498/2013, em especial no Informe nº 276/2013-SPV, de 28 de fevereiro de 2013, resolvem:





I) DETERMINAR que as empresas autorizadas a explorar o Serviço MMDS e SeAC, nos casos em que houve adaptação destas outorgas, nos municípios designados como sede da Copa das Confederações de 2013, a ser organizada no Brasil pela Federação Internacional de Futebol Associado - FIFA, não deverão utilizar as Faixas de 2.510 MHz a 2.570 MHz e de 2.630 MHz a 2.690 MHz para a prestação destes serviços, sob pena de suspensão das licenças de funcionamento e lacre das respectivas estações, a partir de 12 de abril de 2013;

II) DETERMINAR que as empresas autorizadas a explorar o Serviço MMDS e SeAC, nos casos em que houve adaptação destas outorgas, nos municípios designados como sede da Copa das Confederações de 2013, a ser organizada no Brasil pela Federação Internacional de Futebol Associado - FIFA, devem notificar por escrito seus Assinantes, até 8 de março de 2013, sobre eventuais impactos do cumprimento da determinação contida no item I informando:

a) no caso de desinteresse do Assinante na prestação dos serviços, que a rescisão contratual se dará sem ônus para o Assinante;

b) no caso de adequação da prestação do serviço com a retirada de canal do Plano de Serviço contratado pelo Assinante, que será feita sua substituição por outro do mesmo gênero, ou realizado desconto na mensalidade paga pelo Plano de Serviço contratado;

III) DETERMINAR que as empresas autorizadas a explorar o Serviço MMDS e SeAC, nos casos em que houve adaptação desta outorgas, nos municípios designados como sede da Copa das Confederações de 2013, comprovem à ANATEL:

a) até o dia 15 de março de 2013, a realização das notificações a seus Assinantes, conforme disposto na determinação contida no item II; e

b) até o dia 19 de abril de 2013, a desocupação da faixa de radiofrequência mencionada na determinação contida no item I;

IV) ESTABELEECER que, na hipótese de violação das determinações de qualquer um dos itens deste Despacho, serão aplicadas as sanções cabíveis, considerando-se como um dos critérios a multa de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para cada dia de atraso, ainda que parcial, no cumprimento da determinação contida no item I.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS  
Superintendente de Serviços Privados

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente de Serviços de Comunicação de Massa

**SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA**  
**DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS**  
**DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA**

**DESPACHOS DA DIRETORA**

Em 25 de fevereiro de 2013

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, tendo em vista o disposto no Anexo IV, Capítulo III, art. 6º da Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012 e no uso das atribuições que lhe confere, resolve:

Dar publicidade às aprovações de local de instalação e equipamentos das estações e às alterações de características técnicas das entidades executantes do serviço de radiodifusão, seus ancilares e auxiliares, listadas em anexo.

ANEXO

ATO	TIPO	ENTIDADE	UF	LOCALIDADE	SERVICO	CANAL	PROCESSO
DESPACHO DEOC Nº 90, DE 25/02/2013	APL	REGIONAL CENTRO SUL DE COMUNICAÇÕES S/A	MG	UBERABA	TVD	17	53000.056249/2012
DESPACHO DEOC Nº 91, DE 25/02/2013	APL	TELEVISAO CIDADE MODELO LTDA	SP	PRESIDENTE PRUDENTE	RTVD	35	53000.044961/2012
DESPACHO DEOC Nº 92, DE 25/02/2013	APL	CANAL BRASILEIRO DA INFORMAÇÃO - CBI	PR	CURITIBA	RTVD	18	53000.046772/2012
DESPACHO DEOC Nº 93, DE 25/02/2012	APL	RTP - REDE DE TELEVISAO PARAENSE LTDA	PA	BRAGANÇA	RTVD	26	53000.044176/2012
DESPACHO DEOC Nº 94, DE 25/02/2013	APL	SOCIEDADE RÁDIO EMISSORA PARANAENSE S.A	PR	PARANAGUA	RTV	29	53000.035884/2011
DESPACHO DEOC Nº 95, DE 25/02/2013	APL	TLEVISAO RIO FORMOSO LTDA	GO	JATAÍ	TVD	34	53000.047483/2012
DESPACHO DEOC Nº 96, DE 25/02/2013	APL	TELEVISAO CIDADE MODELO LTDA	MT	RONDONÓPOLIS	RTV	32+	53000.000898/2002
DESPACHO DEOC Nº 97, DE 22/02/2013	APL	REDE FAMÍLIA DE COMUNICAÇÃO LTDA	SP	ARARAQUARA	RTVD	14	53000.019549/2012
DESPACHO DEOC Nº 98, DE 22/02/2013	APL	RÁDIO FLORESTA LTDA	PA	TUCURUÍ	RTVD	27	53000.047024/2012
DESPACHO DEOC Nº 100, DE 28/02/2013	APL	RTP - REDE DE TELEVISAO PARAENSE LTDA	PA	TUCURUÍ	RTVD	31	53000.054166/2012
DESPACHO DEOC Nº 101, DE 28/02/2013	APL	ENGENET ACCESS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME	BA	LUÍS EDUARDO MAGALHAES	RTVD	12-	53000.060576/2010

Em 28 de fevereiro de 2013

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, tendo em vista o disposto no Anexo IV, Capítulo III, art. 6º da Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012 e no uso das atribuições que lhe confere, resolve:

Dar publicidade às aprovações de local de instalação e equipamentos das estações e às alterações técnicas das entidades executantes do serviço de radiodifusão, seus ancilares e auxiliares, listada em anexo.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

ANEXO

ATO	TIPO	ENTIDADE	UF	LOCALIDADE	SERVICO	CANAL	PROCESSO
DESPACHO DEOC Nº 99, DE 27/02/2013	APL	FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II	MG	RESENDE COSTA	RTV-SEC	14	53000.003646/2002

**Ministério de Minas e Energia**

**AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA**

**RETIFICAÇÕES**

No Resumo da Resolução Autorizativa nº 3.882, de 29 de janeiro de 2013, que teve o resumo publicado no Diário Oficial nº 33, Seção 1, de 19 de fevereiro de 2013, na página 78, onde se lê: "...com 38.625 m² (trinta e oito mil e seiscentos e vinte e cinco metros quadrados), necessária à ampliação da Subestação Restinga, 230/69 kV, com capacidade de transformação de 3 x 83 MVA, localizada no município de Alvorada...", leia-se: "...com 35.500 m² (trinta e cinco mil e quinhentos metros quadrados), necessária à implantação da Subestação Restinga, 230/69 kV, com capacidade de transformação de 2 x 83 MVA, localizada no município de Porto Alegre...".

No Resumo da Resolução Autorizativa nº 3.883, de 29 de janeiro de 2013, que teve o resumo publicado no Diário Oficial nº 33, Seção 1, de 19 de fevereiro de 2013, na página 78; onde se lê: onde se lê "...com 35.500 m² (trinta e cinco mil e quinhentos metros quadrados), necessária à ampliação da Subestação Viamão 3, 230/69 kV, com capacidade de transformação de 2 x 83 MVA, localizada no município de Porto Alegre...", leia-se: "...com 38.625 m² (trinta e oito mil e seiscentos e vinte e cinco metros quadrados), necessária à implantação da Subestação Viamão 3, 230/69 kV, com capacidade de transformação de 3 x 83 MVA, localizada no município de Alvorada...".

Na Resolução Homologatória n. 1.483, de 29 de janeiro de 2013, publicada no D.O. n. 24, de 4 de fevereiro de 2013, Seção 1, páginas 76 constante do Processo n. 48500.000933/2012-34, retificar o art. 1º; onde se lê: "...7,74% (sete vírgula setenta e quatro por cento positivos) ..."; leia-se: "... 6,18% (seis vírgula dezoito por cento positivos) ...".

Na Resolução Normativa nº 521, de 11 de dezembro de 2012, constante do Processo nº 48500.005332/2012-28 publicada no D.O. nº 241, de 14 de dezembro de 2012, Seção 1, página 122, onde se lê:

"Art. 1º A ANEEL definirá, por meio de resolução homologatória:

.....  
§ 4º Os cedentes e os cessionários deverão realizar o aditamento dos montantes dos CCEARs objetos de cessão compulsória.

§ 5º Caso o cessionário não possua previamente CCEARs dos produtos cedidos, estes deverão ser celebrados com data de reajuste contratual concatenada com o reajuste tarifário desse cessionário.

§ 6º As alterações contratuais de que tratam os §§ 4º e 5º deverão ser realizadas no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da resolução homologatória de que trata este artigo, adequando-se os respectivos Contratos de Constituição de Garantia.

§ 7º Não serão objeto de cessão CCEARs cujo vendedor esteja com a concessão, permissão ou autorização esteja em análise de extinção pela ANEEL."

leia-se:

"Art. 1º A ANEEL definirá, por meio de resolução homologatória:

§ 4º Os cedentes e oscessionários deverão realizar o aditamento dos montantes dos CCEARs objeto de cessão compulsória no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da resolução homologatória de que trata este artigo, adequando-se os respectivos Contratos de Constituição de Garantia.

§ 5º Não serão objeto de cessão CCEARs cujo vendedor esteja com a concessão, permissão ou autorização em análise de revogação pela ANEEL.

### SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

#### DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE Em 28 de fevereiro de 2013

Nº 546 - Processo nº 48500.004912/2011-15. Interessado: Triunfo Energia Ltda. Decisão: Registrar o recebimento do requerimento de outorga da UTE Triunfo Amazônia e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 27.560 kW de potência instalada e revogar o Despacho nº 3.077, de 3 de outubro de 2012. A íntegra deste Despacho consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

Nº 580 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa nº 390, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº 48500.001279/2013-67, resolve registrar o recebimento do requerimento de outorga da UTE RJR e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 12.030 kW de potência instalada, com a finalidade de produção independente de energia elétrica, localizada no município do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, em favor da empresa Light Esco Prestação de Serviços S.A., inscrita no CNPJ sob nº 073.688.855/0001-20, conferindo-lhe as prerrogativas estabelecidas no §1º do artigo 5º da referida Resolução, observadas as condições dispostas no §2º desse dispositivo.

HÉLVIO NEVES GUERRA

### SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO

#### DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE Em 28 de fevereiro de 2013

Nº 535 - Processo nº: 48500.005593/2008-51. Interessada: Caldas Novas Transmissão S.A. Decisão: aprovar a conformidade das características técnicas do projeto básico das instalações de transmissão do empreendimento Subestação Corumbá, em 345/138 kV, proposto pela Caldas Novas Transmissão S.A., com as especificações e requisitos técnicos das instalações de transmissão descritas no Anexo I do Contrato de Concessão de Transmissão nº 003/2011-ANEEL.

Nº 536 - Processo nº: 48500.005639/2012-19. Interessada: DAMHA Comercializadora de Energia Ltda. Decisão: registrar, junto à ANEEL, a alteração da razão social da empresa Tria Comercializadora de Energia Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob nº 16.950.956/0001-94, autorizada a comercializar energia elétrica no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, para DAMHA Comercializadora de Energia Ltda. bem como, alteração do controle societário e sede social.

Nº 537- Processo nº: 48500.006657/2012-18. Interessada: Renova Comercializadora de Energia S.A. Decisão: autorizar a empresa Renova Comercializadora de Energia S.A., inscrita no CNPJ/MF sob nº 17.204.923/0001-68, a atuar como Agente Comercializador de Energia Elétrica no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

Nº 538 - Processo nº: 48500.005862/2011-85. Interessada: Empresa Brilhante II Transmissora de Energia S.A. Decisão: anuir com a proposta alternativa apresentada pela Empresa Brilhante II Transmissora de Energia S.A. de acordo com o requisito para novas soluções estabelecido no item 1.1.2 do Anexo 6B do Edital de Leilão nº 005/2012.

Nº 539 - Processo nº: 48500.001005/2010-25. Interessada: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF. Decisão: anuir com a alternativa técnica proposta pela Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, referente ao arranjo das Subestação Poções II 230/138 kV, Subestação Nossa Senhora do Socorro 230/69 kV e Subestação Maceió II 230/69 kV, com módulos compactos isolados a SF6.

Nº 540 - Processo nº: 48500.005240/2012-38. Interessadas: CELG Distribuição S/A - CELG D, e a Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - EMBRATEL. Decisão: homologar, nos termos do art. 16 do Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infraestrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo, aprovado pela Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL/ANP nº 001, de 24 de novembro de 1999, o Contrato de Compartilhamento de

Infraestrutura que entre si fazem a CELG Distribuição S/A - CELG D, e a Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - EMBRATEL, PRGE nº 011/2012, de 31 de agosto de 2012.

Nº 541 - Processo nº: 48500.004726/2012-59. Interessadas: Companhia Nacional de Energia Elétrica - CNEE, e a empresa Rita de Cássia de Ricco Informática ME. Decisão: homologar, nos termos do art. 16 do Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infraestrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo, aprovado pela Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL/ANP nº 001, de 24 de novembro de 1999, o Contrato de Compartilhamento de Infraestrutura nº 002/2012, de 1º de julho de 2012, que entre si celebram a Companhia Nacional de Energia Elétrica - CNEE, e a empresa Rita de Cássia de Ricco Informática ME.

Nº 542 - Processo nº: 48500.007241/2010-55. Interessada: Elite Comercializadora de Energia Ltda. Decisão: revogar o Despacho do Superintendente de Concessões e Autorizações de Transmissão e Distribuição da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL nº 95, de 14 de janeiro de 2011, publicado no Diário Oficial de 17 de janeiro de 2011, que autorizou a Elite Comercializadora de Energia Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob nº 12.933.181/0001-98, a atuar como Agente Comercializador de Energia Elétrica no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

JANDIR AMORIM NASCIMENTO

### SUPERINTENDÊNCIA DE ESTUDOS DO MERCADO

#### DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE Em 28 de fevereiro de 2013

Nº 578- Processo nº 48500.005570/2012-23. Interessados: Agentes do Setor Elétrico e Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE. Decisão: i) determinar à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE o ajuste, nas REGRAS aplicáveis ao NSCL, aprovadas pela Resolução Normativa nº 533, de 2013, nos termos da Nota Técnica nº 025/2013-SEM/ANEEL, de 28 de fevereiro de 2013; ii) homologar o programa computacional referente aos módulos de Medição Física, Medição Contábil, Garantia Física, Contratos, MRE, Balanço Energético, Tratamento das Exposições, Ressarcimento, Encargos e Consolidação de Resultados, aprovados pela Resolução Normativa nº 533, de 2013; e iii) determinar à CCEE que proceda às alterações das regras de que trata o inciso i), no prazo máximo de dez dias a contar da publicação deste Despacho.

Nº 579 - Processo nº 48500.005570/2012-23. Interessados: Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE e Agentes do Setor Elétrico. Decisão: i) homologar o programa computacional do Novo Sistema de Contabilização e Liquidação, versão 1.1, relativo aos módulos Penalidades de Energia, Penalidade de Potência e Cálculo do Desconto Aplicado à TUSD/TUST das Regras de Comercialização, aprovadas pela Resolução Normativa nº 533/2013.

A íntegra destes Despachos está juntada aos autos e disponível no sítio [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

FREDERICO RODRIGUES

### SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

#### DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE Em 28 de fevereiro de 2013

Nº 576 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Resolução ANEEL nº 433, de 26 de agosto de 2003, e com base no processo(s) relacionado(s) abaixo, resolve: Prorrogar a operação comercial, POR TEMPO DETERMINADO, até o dia 28 de fevereiro de 2013, da(s) usina(s) termelétrica(s) - UTEs listada(s) abaixo:

UTE/UF	Potência (kW)	Data de Operação	Processo
Termonordeste/PB	UG21 de 8.763 kW	25 de fevereiro de 2013	48500.007759/2007-93
Termoparaíba/PB	UG2, UG5, UG14, UG15, UG17 e UG18 de 8.763 kW cada, totalizando 52.578 kW	27 de fevereiro de 2013	48500.007762/2007-15
Termonordeste/PB	UG22 a UG23 de 8.763 kW cada, totalizando 17.526 kW	27 de fevereiro de 2013	48500.007759/2007-93

Nº 577 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Resolução ANEEL nº 433, de 26 de agosto de 2003, e com base nos processos relacionados abaixo, resolve: Prorrogar a operação comercial, POR TEMPO DETERMINADO, até o dia 30 de abril de 2013, das usinas termelétricas - UTEs listadas abaixo:

UTE/UF	Potência (kW)	Processo
Termonordeste/PB	UG21 a UG24, com 8.763 kW cada, e UG40, de 4.355 kW, totalizando 39.407 kW	48500.007759/2007-93
Termoparaíba/PB	UG2, UG4, UG5, UG14, UG15, UG17, UG18 de 8.763 kW cada, e UG20, de 4.355 kW, totalizando 65.696 kW	48500.007762/2007-15

Termomanaus/PE	UG1 a UG347, de 450 kW cada, totalizando 156.150 kW	48500.002368/2007-82
Pau Ferro I/PE	UG1 a UG228, de 450 kW cada, totalizando 102.600 kW	48500.002367/2007-38
Potiguar/RN	UG01 a UG64, de 830 kW cada, totalizando 53.120 kW	48500.005256/2006-21
Potiguar III/RN	UG01 a UG80, de 830 kW cada, totalizando 66.400 kW	48500.002417/2007-87
Global I/BA	GG01, GG03 e GG04, de 39.680 kW cada, e GG02, de 29.760 kW, totalizando 148.800 kW	48500.007753/2007-16
Global II/BA	GG05, GG06 e GG07, de 39.680 kW cada, e GG08, de 29.760 kW, totalizando 148.800 kW	48500.007757/2007-02
Geramar I/MA	UG1 a UG19, de 8.730 kW cada, totalizando 165.870 kW	48500.000523/2008-15
Geramar II/MA	UG1 a UG19, de 8.730 kW cada, totalizando 165.870 kW	48500.001251/2008-62
Camaçari Pólo de Apoio I/BA	UG1 a UG60, de 2.500 kW cada, totalizando 150.000 kW	48500.002415/2007-98
Camaçari Muricy I/BA	UG1 a UG8, de 18.962,5 kW cada, totalizando 151.700 kW	48500.002416/2007-32
Viana/ES	UG1 a UG20, de 8.730 kW cada, totalizando 174.600 kW	48500.000475/2008-57
Maracanaú I/CE	UG1 a UG8, de 21.000 kW cada, totalizando 168.000 kW	48500.007755/2007-13
Campina Grande/PB	UG1 a UG20, de 8.454 kW cada, totalizando 169.080 kW	48500.007756/2007-50

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

### SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

#### DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE Em 28 de fevereiro de 2013

Nº 566. Processo nº: 48500.000448/2013-41. Interessado: Amazonas Distribuidora de Energia S.A. Decisão: anuir à dação de recebíveis pelo Interessado, até o limite de 0,07% da receita operacional líquida, no período de 2013 até 2019, para captação de recursos com a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS, no valor de até R\$ 7.239.318,56 (sete milhões, duzentos e trinta e nove mil, trezentos e dezoito reais e cinquenta e seis centavos), Contrato de Financiamento nº ECF-2968/2011, para cobertura financeira de 100% dos custos diretos para instalação de um cabo subfluvial em 69 kV para alimentação do Sistema Manaus-Iranduba.

Nº 567. Processo nº: 48500.000448/2013-41. Interessado: Amazonas Distribuidora de Energia S.A. Decisão: anuir à dação de recebíveis pelo Interessado, até o limite de 0,08% da receita operacional líquida, no período de 2013 a 2019, para captação de recursos com a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS, no valor de até R\$ 7.350.000,00 (sete milhões, trezentos e cinquenta mil reais), Contrato de Financiamento nº ECF-3016/2012, que será destinado ao Fortalecimento Institucional do Programa Corporativo das Empresas de Distribuição de Energia do Sistema Eletrobras e a Melhoria da Qualidade dos Serviços e de Redução de Perdas Elétricas.

Nº 568. Processo nº: 48500.000448/2013-41. Interessado: Amazonas Distribuidora de Energia S.A. Decisão: anuir à dação de recebíveis pelo Interessado, até o limite de 0,07% da receita operacional líquida, no período de 2013 a 2029, para captação de recursos com a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS, no valor de até R\$ 13.464.279,40 (treze milhões, quatrocentos e sessenta e quatro mil, duzentos e setenta e nove reais e quarenta centavos), Contrato de Financiamento nº ECF-2993/2012, para cobertura financeira de 100% dos custos diretos do Programa de Aquisição de Conjuntos de Manobra, Controle e Proteção em 15 kV do Programa de Obras do Sistema de Geração.

Nº 569. Documento nº 48500.005538/2012-48. Interessado: Interligação Elétrica do Madeira S.A. - IE Madeira. Decisão: anuir ao compartilhamento com os Debenturistas, na proporção das respectivas dívidas, das garantias concedidas pelo Interessado e anuídas pelo Despacho SFF/ANEEL nº 3.686, de 19 de novembro de 2012, para a emissão de Debêntures no valor de até R\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais), por meio de celebração de aditivos ao "Contrato de Penhor de Ações", ao "Contrato de Cessão Fiduciária, Administração de Contas e Outras Avenças" e ao "Contrato de Compartilhamento de Garantias".

Nº 570. Processo nº: 48500.001242/2013-39. Interessado: Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica Decisão: anuir ao Termo de Cooperação a ser firmado entre a Secretaria de Segurança do Estado do Rio Grande do Sul, representada pelo 19º Batalhão da Brigada Militar, e o Interessado, para possibilitar o compartilhamento de infraestrutura do Centro Técnico de Aperfeiçoamento e Formação - CETAF, sendo que não haverá qualquer repasse ou transferência de recursos financeiros nas partes.

Nº 571. Processo nº 48500.000880/2013-32. Interessado: EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A. Decisão: anuir ao Primeiro Instrumento Particular de Contrato de Concessão de Uso de Área a Título Gratuito, a ser celebrado entre o Interessado (Concedente) e o Banco do Brasil S.A. (Concessionário), tendo por objeto a concessão de uso de um título gratuito do escritório 09, com área de 180 m² (cento e oitenta metros quadrados), localizado na Av. Nossa Senhora do Sabará, 5.312 - Bairro Pedreira, no Município de São Paulo - SP.





Nº 572. Processo nº: 48500.001233/2012-67. Interessada: CEB Distribuição S.A. Decisão: Anuir ao Termo Aditivo do Contrato de Locação de Imóvel nº 002/2012-CJU/CEB, a ser firmado entre a Companhia Energética de Brasília - CEB (Locatária) e a Interessada (Locadora), tendo como objeto a prorrogação do prazo de vigência por 12 (doze) meses, pelo valor global de R\$ 44.211,84 (quarenta e quatro mil, duzentos e onze reais e oitenta e quatro centavos).

Nº 573. Processo nº: 48500.001146/2013-91. Interessada: Copel Distribuição S.A. Decisão: anuir ao 1º Termo Aditivo de Cessão de Uso Oneroso de Bem Público, a ser celebrado entre a Copel Distribuição S.A. (Cedente) e a Prefeitura Municipal de Pirai do Sul (Cessionária), pelo prazo de 12 (doze) meses, tendo por objeto a cessão onerosa de um imóvel com área com área total de 150,00 m², localizado na Avenida Cinco de Março, nº 407, cidade de Pirai do Sul, Estado do Paraná, no valor mensal de R\$ 662,26 (seiscentos e sessenta e dois reais e vinte e seis centavos).

Nº 574. Processo nº: 48500.001266/2013-98. Interessada: Light Serviços de Eletricidade S.A. Decisão: anuir ao instrumento particular de comodato (021-061-012-101) de área de aproximadamente 337,00 m², situada no imóvel de propriedade da Interessada (comodante), localizada na Av. Marechal Floriano nº 168, Rio de Janeiro-RJ à Gr S.A. (comodatário).

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

Nº 575 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais e considerando o disposto no art. 2º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no art. 5º da Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, resolve: I - alterar o item 4 do anexo ao Despacho nº 155, de 23 de janeiro de 2013, que passa a vigorar com nova redação, constante no anexo deste Despacho; II - que o anexo citado neste Despacho, estará disponível no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br>; e V - este Despacho entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO ARAÚJO DA SILVA

#### RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 353, publicado no DOU de 15/02/2013, Seção 1, pág. 46, relativo ao Termo de Cessão Onerosa, a ser celebrado entre a Termopernambuco S.A. (Cedente) e a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF (Cessionária), onde se lê: "relativo às instalações da SE Suape II e SE Suape III, pelo valor de R\$ 18.122.919,09 (dezoito milhões, cento e vinte e dois mil, novecentos e dezanove reais e nove centavos)", leia-se: "relativo ao trecho existente de linha de transmissão em circuito duplo, com extensão aproximada de 22 Km e as correspondentes ENTRADAS DE LINHA na Subestação Pirapama II, entre a subestação Pirapama II e o ponto de seccionamento da Linha de Transmissão 230kV Pirapama II - UTE Termopernambuco na Subestação Suape III, pelo valor de R\$ 18.122.919,09 (dezoito milhões, cento e vinte e dois mil, novecentos e dezanove reais e nove centavos) a ser atualizado, calculado pela variação do Índice Geral de Preços de Mercado - IGPM, verificada entre junho de 2008 e a data imediatamente anterior à do pagamento, e a depreciação dos equipamentos e instalações neste período".

### SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS

#### DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE Em 28 de fevereiro de 2013

Nº 543 - Processo nº 48500.001699/2006-71. Decisão: i) Aprovar os Estudos de Inventário Hidrelétrico da Bacia do rio Sucunduri, sub-bacia 15, bacia hidrográfica do rio Amazonas, no Estado do Amazonas, apresentados pela empresa EPE - Empresa de Pesquisa Energética, inscrita no CNPJ sob o nº. 06.977.747/0002-61. ii) Declarar que os estudos não identificaram a existência de aproveitamentos, de potência superior a 30MW, que sejam economicamente competitivos.

Nº 544 - Processo nº 48500.005581/2011-22. Decisão: i) Não aceitar o projeto básico da PCH Guiratinga, situada no rio das Garças, sub-bacia 26, bacia hidrográfica do rio Tocantins, no Estado do Mato Grosso, apresentado pelas empresas Garças Energia e Participações S.A. e Desa Rio das Garças Desenvolvimento Energético S.A., inscritas nos CNPJ's sob os nºs 08.706.261/0001-33 e 10.420.682/0001-45 respectivamente, pelo não atendimento do artigo 9, da Resolução ANEEL nº 343, de 9 de dezembro de 2008. ii) Informar que, em decorrência da decisão explicitada no item i), o registro foi transferido para a condição de inativo. iii) Revogar o Despacho nº. 4.731 de 7 de dezembro de 2011.

Nº 545 - Processo nº 48500.005583/2011-11. Decisão: i) Não aceitar o projeto básico da PCH Foz do Batovi, situada no rio das Garças, sub-bacia 26, bacia hidrográfica do rio Tocantins, no Estado do Mato Grosso, apresentado pelas empresas Garças Energia e Participações S.A. e Desa Rio das Garças Desenvolvimento Energético S.A., inscritas nos CNPJ's sob os nºs 08.706.261/0001-33 e 10.420.682/0001-45 respectivamente, pelo não atendimento do artigo 9, da Resolução ANEEL nº 343, de 9 de dezembro de 2008. ii) Informar que, em decorrência da decisão explicitada no item i), o registro foi transferido para a condição de inativo. iii) Revogar o Despacho nº. 4.729 de 7 de dezembro de 2011.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

Nº 551. Processo: 48500.001243/2013-83. Decisão: (i) efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Arroio Divisa, afluente pela margem direita do Lajeado Grande, localizado na sub-bacia 86, no Estado do Rio Grande do Sul, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 19/2/2013 pela Senhora Priscila Mattos Concato, inscrita no CPF sob o nº 034.470.639-71, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 9º da Resolução ANEEL nº 393/98; e (ii) estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo da ANEEL até a data de 3/3/2014.

Nº 552. Processo: 48500.003777/2011-82. Decisão: (i) transferir para a condição de inativo o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Ribeirão Brumado, sub-bacia 60, no Estado de Goiás, concedido à empresa Probo Engenharia Ltda., devido o não atendimento ao disposto no parágrafo 1º, do artigo 10, da Resolução ANEEL nº 393/98; e (ii) revogar o Despacho nº 3.085, de 27 de julho de 2011.

Nº 553. Processo: 48500.003774/2011-49. Decisão: (i) transferir para a condição de inativo o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Isolina, sub-bacia 65, no Estado do Paraná, concedido ao Senhor Ezio Ernesto Calliari, devido o não atendimento ao disposto no parágrafo 1º, do artigo 10, da Resolução ANEEL nº 393/98; e (ii) revogar o Despacho nº 3.175, de 5 de agosto de 2011.

Nº 554. Processo: 48500.000175/2011-73. Decisão: (i) transferir para a condição de inativo o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Lajeado dos Tijolos, sub-bacia 70, no Estado de Santa Catarina, concedido à empresa Enebras Projetos de Usinas Hidrelétricas Ltda., devido o não atendimento ao disposto no parágrafo 1º, do artigo 10, da Resolução ANEEL nº 393/98; e (ii) revogar o Despacho nº 547, de 14 de fevereiro de 2011.

Nº 555. Processo nº 48500.001355/2011-72. Decisão: determinar a execução da garantia de registro, objeto da Apólice de Seguro Garantia nº 06-0775-0150261, emitida pela J. Malucelli Seguradora S.A. e aportada pela empresa Hidrotérmica S.A para a realização dos Estudos de Projeto Básico da PCH Dos Morros, situada no rio Jaguari, no Estado do Rio Grande do Sul, em virtude de descumprimento aos termos da Resolução ANEEL nº 343, de 9 de Dezembro de 2008.

Nº 556. Processo nº 48500.001355/2011-72. Decisão: revogar o Despacho nº 1.812, de 27 de abril de 2011, bem como o Despacho nº 3.038, de 22 de julho de 2011, e transferir para a condição de inativo o registro para a realização do Projeto Básico da PCH Dos Morros, situada no rio Jaguari, no Estado do Rio Grande do Sul, concedido à empresa Hidrotérmica S.A., devido o não atendimento ao disposto no § 3º, do art. 7º, da Resolução ANEEL nº 343/2008.

Nº 557. Processo nº 48500.001360/2011-85. Decisão: determinar a execução da garantia de registro, objeto da Apólice de Seguro Garantia nº 06-0775-0150258, emitida pela J. Malucelli Seguradora S.A. e aportada pela empresa Hidrotérmica S.A para a realização dos Estudos de Projeto Básico da PCH Vinte Tiros, situada no rio Jaguari, no Estado do Rio Grande do Sul, em virtude de descumprimento aos termos da Resolução ANEEL nº 343, de 9 de Dezembro de 2008.

Nº 558. Processo nº 48500.001360/2011-85. Decisão: revogar o Despacho nº 1.813, de 27 de abril de 2011, bem como o Despacho nº 2.849, de 11 de julho de 2011, e transferir para a condição de inativo o registro para a realização do Projeto Básico da PCH Vinte Tiros, situada no rio Jaguari, no Estado do Rio Grande do Sul, concedido à empresa Hidrotérmica S.A., devido o não atendimento ao disposto no § 3º, do art. 7º, da Resolução ANEEL nº 343/2008.

Nº 559. Processo nº 48500.001351/2011-94. Decisão: determinar a execução da garantia de registro, objeto da Apólice de Seguro Garantia nº 06-0775-0150260, emitida pela J. Malucelli Seguradora S.A. e aportada pela empresa Hidrotérmica S.A para a realização dos Estudos de Projeto Básico da PCH Dos Gatos, situada no rio Jaguari, no Estado do Rio Grande do Sul, em virtude de descumprimento aos termos da Resolução ANEEL nº 343, de 9 de Dezembro de 2008.

Nº 560. Processo nº 48500.001351/2011-94. Decisão: revogar o Despacho nº 1.811, de 27 de abril de 2011, bem como o Despacho nº 3.039, de 22 de julho de 2011, e transferir para a condição de inativo o registro para a realização do Projeto Básico da PCH Dos Gatos, situada no rio Jaguari, no Estado do Rio Grande do Sul, concedido à empresa Hidrotérmica S.A., devido o não atendimento ao disposto no § 3º, do art. 7º, da Resolução ANEEL nº 343/2008.

Nº 561. Processo nº 48500.001341/2011-59. Decisão: determinar a execução da garantia de registro, objeto da Apólice de Seguro Garantia nº 06-0775-0150259, emitida pela J. Malucelli Seguradora S.A. e aportada pela empresa Hidrotérmica S.A para a realização dos Estudos de Projeto Básico da PCH Umbu, situada no rio Jaguari, no Estado do Rio Grande do Sul, em virtude de descumprimento aos termos da Resolução ANEEL nº 343, de 9 de Dezembro de 2008.

Nº 562. Processo nº 48500.001341/2011-59. Decisão: revogar o Despacho nº 1.810, de 27 de abril de 2011, bem como o Despacho nº 3.037, de 22 de julho de 2011, e transferir para a condição de inativo o registro para a realização do Projeto Básico da PCH Umbu, situada no rio Jaguari, no Estado do Rio Grande do Sul, concedido à empresa Hidrotérmica S.A., devido o não atendimento ao disposto no § 3º, do art. 7º, da Resolução ANEEL nº 343/2008.

Nº 563. Processo nº 48500.001273/2011-28. Decisão: determinar a execução da garantia de registro, objeto do Depósito Caução nº 0389/010/00.000.087-0, emitido pela Caixa Econômica Federal e aportado pela Cooperativa Agrária Agroindustrial para a realização dos Estudos de Projeto Básico da PCH Foz do Capão Grande, situada no rio Abaeté, sub-bacia 65, bacia hidrográfica do rio Paraná, no Estado do Paraná, em virtude de descumprimento aos termos da Resolução ANEEL nº 343, de 9 de Dezembro de 2008.

Nº 564. Processo nº 48500.001086/2013-14. Decisão: (i) efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Projeto Básico da PCH Itararé, com potência estimada de 9 MW, às coordenadas 27°43'33" de Latitude Sul e 50°34'36" de Longitude Oeste, situada no rio Caveiras, sub-bacia 71, bacia hidrográfica do rio Uruguai, no Estado de Santa Catarina, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 13/2/2013 pela empresa Estelar Engenheiros Associados Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 08.995.267/0001-78, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 2º da Resolução ANEEL nº 343/2008; (ii) estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo-geral da ANEEL até 5/5/2014, conforme art. 3, § 4º, da Resolução ANEEL nº 343/2008.

Nº 565. Processo nº 48500.001087/2013-51. Decisão: (i) efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Projeto Básico da PCH Pinheiro, com potência estimada de 10 MW, às coordenadas 27°46'16" de Latitude Sul e 50°31'34" de Longitude Oeste, situada no rio Caveiras, sub-bacia 71, bacia hidrográfica do rio Uruguai, no Estado de Santa Catarina, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 13/2/2013 pela empresa Estelar Engenheiros Associados Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 08.995.267/0001-78, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 2º da Resolução ANEEL nº 343/2008; (ii) estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo-geral da ANEEL até 5/5/2014, conforme art. 3, § 4º, da Resolução ANEEL nº 343/2008.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

ODENIR JOSÉ DOS REIS

### SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DA COMERCIALIZAÇÃO DA ELETRICIDADE

#### DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE Em 28 de fevereiro de 2013

Nº 547. Decisão: I - publicar, apenas para fins de controle e acompanhamento, sem prejuízo das ações de fiscalização que a ANEEL deverá realizar, os valores de diferença mensal de receita apresentados no anexo I, referentes aos meses de dezembro de 2007, fevereiro de 2010 e de março, outubro e novembro de 2011; II - homologar previamente, sem prejuízo das ações de fiscalização que a ANEEL deverá realizar, os valores de diferença mensal de receita apurados em função do disposto no § 4º, do artigo 2º, da Lei nº 12.212, de 2010, apresentados no anexo II, referentes aos meses de outubro e novembro de 2011.

Nº 548. Decisão: I - Homologar previamente a título precário, sem prejuízo das ações de fiscalização que a ANEEL deverá realizar, os valores, em R\$, de Diferença Mensal de Receita - DMR constantes dos anexos I e II apurados pelas distribuidoras, em decorrência da aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE às unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda e o montante de recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE a ser repassado pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELEKTROBRAS a cada distribuidora; e II - não homologar os valores pleiteados pelas distribuidoras de energia elétrica relacionadas no anexo III. Período: junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2012 e janeiro de 2013.

Nº 549. Decisão: homologar previamente, sem prejuízo das ações de fiscalização que a ANEEL deverá realizar, os valores relativos às perdas e ganhos mensais de receita apresentados nos anexos I e II apurados pela CPFL Leste Paulista - Companhia Paulista de Energia Elétrica, em decorrência da aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE às unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda. Período: novembro de 2004, fevereiro de 2005 e de fevereiro de 2006.

Nº 550. Decisão: Homologar previamente os valores constantes do anexo I relativos às perdas de receita apurados pelas distribuidoras, em decorrência da classificação de unidades consumidoras na Subclasse Residencial Baixa Renda e do estabelecido no art. 4º da Resolução Normativa ANEEL nº 89, de 25 de outubro de 2004. Período: julho a dezembro de 2002, janeiro a dezembro de 2003 e janeiro a outubro de 2004.

A íntegra destes Despachos e seus anexos estão juntados aos autos, bem como estarão disponíveis no endereço eletrônico [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

MARCOS BRAGATTO

**AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E  
BIOCOMBUSTÍVEIS  
DIRETORIA I  
SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO**

**DESPACHO DO SUPERINTENDENTE**

Em 28 de fevereiro de 2013

Nº 210 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 116, de 05 de julho de 2000, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
PR/RS0129222	ABASTECEDORA KINDLER E MICHAELSEN LTDA - ME	16.813.587/0001-98	NOVA PETROPOLIS	RS	48610.000164/2013-16
PR/SC0132522	AUTO POSTO MESCHKE LTDA	16.732.677/0001-54	NOVA TRENTO	SC	48610.001484/2013-85
PR/GO0133043	AUTO POSTO PIRACANJUBA COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA	16.416.394/0001-01	PIRACANJUBA	GO	48610.001934/2013-30
PR/SP0117383	AUTO POSTO PORTAL DE MIRA ESTRELA LTDA	15.731.098/0001-24	MIRA ESTRELA	SP	48610.008070/2012-04
PR/DF0116002	CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEICULOS LTDA.	00.306.597/0019-26	BRASILIA	DF	48610.007667/2012-23
PR/DF0116205	CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEICULOS LTDA.	00.306.597/0020-60	BRASILIA	DF	48610.007720/2012-96
PR/DF0116304	CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEICULOS LTDA.	00.306.597/0021-40	BRASILIA	DF	48610.007689/2012-93
PR/DF0116204	CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEICULOS LTDA.	00.306.597/0022-21	BRASILIA	DF	48610.007707/2012-37
PR/DF0115962	CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEICULOS LTDA.	00.306.597/0023-02	BRASILIA	DF	48610.007658/2012-32
PR/DF0116062	CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEICULOS LTDA.	00.306.597/0024-93	BRASILIA	DF	48610.007652/2012-65
PR/DF0116262	CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEICULOS LTDA.	00.306.597/0025-74	BRASILIA	DF	48610.007693/2012-51
PR/DF0115943	CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEICULOS LTDA.	00.306.597/0026-55	BRASILIA	DF	48610.007660/2012-10
PR/DF0115986	CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEICULOS LTDA.	00.306.597/0027-36	BRASILIA	DF	48610.007657/2012-98
PR/DF0116263	CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEICULOS LTDA.	00.306.597/0028-17	BRASILIA	DF	48610.007694/2012-04
PR/DF0116223	CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEICULOS LTDA.	00.306.597/0029-06	BRASILIA	DF	48610.007699/2012-29
PR/DF0116323	CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEICULOS LTDA.	00.306.597/0030-31	BRASILIA	DF	48610.007685/2012-13
PR/DF0115984	CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEICULOS LTDA.	00.306.597/0031-12	BRASILIA	DF	48610.007721/2012-31
PR/DF0116305	CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEICULOS LTDA.	00.306.597/0032-01	BRASILIA	DF	48610.007690/2012-18
PR/DF0115982	CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEICULOS LTDA.	00.306.597/0033-84	BRASILIA	DF	48610.007648/2012-05
PR/DF0116043	CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEICULOS LTDA.	00.306.597/0034-65	BRASILIA	DF	48610.007653/2012-18
PR/DF0115963	CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEICULOS LTDA.	00.306.597/0035-46	BRASILIA	DF	48610.007669/2012-12
PR/DF0116342	CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEICULOS LTDA.	00.306.597/0036-27	BRASILIA	DF	48610.007684/2012-61
PR/DF0116103	CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEICULOS LTDA.	00.306.597/0037-08	BRASILIA	DF	48610.007710/2012-51
PR/DF0115944	CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEICULOS LTDA.	00.306.597/0038-99	BRASILIA	DF	48610.007659/2012-87
PR/DF0116242	CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEICULOS LTDA.	00.306.597/0039-70	BRASILIA	DF	48610.007700/2012-15
PR/DF0116212	CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEICULOS LTDA.	00.306.597/0040-03	BRASILIA	DF	48610.007675/2012-70
PR/DF0115922	CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEICULOS LTDA.	00.306.597/0041-94	BRASILIA	DF	48610.007662/2012-09
PR/DF0115988	CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEICULOS LTDA.	00.306.597/0042-75	BRASILIA	DF	48610.007666/2012-89
PR/DF0116167	CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEICULOS LTDA.	00.306.597/0043-56	BRASILIA	DF	48610.007706/2012-92
PR/DF0116082	CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEICULOS LTDA.	00.306.597/0044-37	BRASILIA	DF	48610.007651/2012-11
PR/DF0116208	CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEICULOS LTDA.	00.306.597/0045-18	BRASILIA	DF	48610.007678/2012-11
PR/DF0116363	CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEICULOS LTDA.	00.306.597/0046-07	BRASILIA	DF	48610.007681/2012-27
PR/DF0116362	CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEICULOS LTDA.	00.306.597/0047-80	BRASILIA	DF	48610.007682/2012-71
PR/DF0116163	CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEICULOS LTDA.	00.306.597/0048-60	BRASILIA	DF	48610.007711/2012-03
PR/DF0116142	CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEICULOS LTDA.	00.306.597/0049-41	BRASILIA	DF	48610.007719/2012-61
PR/DF0116214	CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEICULOS LTDA.	00.306.597/0050-85	BRASILIA	DF	48610.007672/2012-36
PR/DF0116003	CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEICULOS LTDA.	00.306.597/0051-66	BRASILIA	DF	48610.007646/2012-16
PR/DF0116245	CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEICULOS LTDA.	00.306.597/0052-47	BRASILIA	DF	48610.007692/2012-15
PR/DF0115987	CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEICULOS LTDA.	00.306.597/0053-28	BRASILIA	DF	48610.007656/2012-43
PR/DF0116063	CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEICULOS LTDA.	00.306.597/0054-09	BRASILIA	DF	48610.007650/2012-76
PR/DF0115925	CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEICULOS LTDA.	00.306.597/0055-90	BRASILIA	DF	48610.007665/2012-34
PR/DF0115983	CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEICULOS LTDA.	00.306.597/0056-70	BRASILIA	DF	48610.007722/2012-85

PR/DF0115985	CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEICULOS LTDA.	00.306.597/0057-51	BRASILIA	DF	48610.007725/2012-19
PR/DF0116206	CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEICULOS LTDA.	00.306.597/0058-32	BRASILIA	DF	48610.007723/2012-20
PR/DF0116243	CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEICULOS LTDA.	00.306.597/0059-13	BRASILIA	DF	48610.007701/2012-60
PR/DF0116244	CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEICULOS LTDA.	00.306.597/0060-57	BRASILIA	DF	48610.007691/2012-62
PR/DF0116210	CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEICULOS LTDA.	00.306.597/0061-38	BRASILIA	DF	48610.007677/2012-69
PR/DF0116122	CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEICULOS LTDA.	00.306.597/0062-19	BRASILIA	DF	48610.007698/2012-84
PR/DF0116022	CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEICULOS LTDA.	00.306.597/0063-08	BRASILIA	DF	48610.007715/2012-83
PR/DF0116303	CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEICULOS LTDA.	00.306.597/0064-80	BRASILIA	DF	48610.007688/2012-49
PR/DF0116202	CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEICULOS LTDA.	00.306.597/0065-61	BRASILIA	DF	48610.007697/2012-30
PR/DF0116023	CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEICULOS LTDA.	00.306.597/0066-42	BRASILIA	DF	48610.007655/2012-07
PR/DF0116211	CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEICULOS LTDA.	00.306.597/0067-23	BRASILIA	DF	48610.007676/2012-14
PR/DF0116207	CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEICULOS LTDA.	00.306.597/0068-04	BRASILIA	DF	48610.007679/2012-58
PR/DF0116042	CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEICULOS LTDA.	00.306.597/0069-95	BRASILIA	DF	48610.007649/2012-41
PR/DF0116365	CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEICULOS LTDA.	00.306.597/0070-29	BRASILIA	DF	48610.007724/2012-74
PR/DF0116165	CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEICULOS LTDA.	00.306.597/0071-00	BRASILIA	DF	48610.007704/2012-01
PR/DF0116213	CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEICULOS LTDA.	00.306.597/0072-90	BRASILIA	DF	48610.007674/2012-25
PR/DF0116102	CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEICULOS LTDA.	00.306.597/0073-71	BRASILIA	DF	48610.007654/2012-54
PR/DF0115926	CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEICULOS LTDA.	00.306.597/0074-52	BRASILIA	DF	48610.007668/2012-78
PR/DF0116343	CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEICULOS LTDA.	00.306.597/0075-33	BRASILIA	DF	48610.007683/2012-16
PR/DF0116168	CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEICULOS LTDA.	00.306.597/0076-14	BRASILIA	DF	48610.007708/2012-81
PR/DF0116215	CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEICULOS LTDA.	00.306.597/0077-03	BRASILIA	DF	48610.007670/2012-47
PR/DF0116123	CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEICULOS LTDA.	00.306.597/0078-86	BRASILIA	DF	48610.007718/2012-17
PR/DF0115964	CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEICULOS LTDA.	00.306.597/0079-67	BRASILIA	DF	48610.007647/2012-52
PR/DF0116322	CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEICULOS LTDA.	00.306.597/0080-09	BRASILIA	DF	48610.007686/2012-50
PR/DF0116364	CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEICULOS LTDA.	00.306.597/0081-81	BRASILIA	DF	48610.007673/2012-81
PR/DF0116209	CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEICULOS LTDA.	00.306.597/0082-62	BRASILIA	DF	48610.007696/2012-95
PR/DF0116083	CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEICULOS LTDA.	00.306.597/0083-43	BRASILIA	DF	48610.007713/2012-94
PR/DF0115942	CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEICULOS LTDA.	00.306.597/0084-24	BRASILIA	DF	48610.007661/2012-56
PR/DF0116166	CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEICULOS LTDA.	00.306.597/0085-05	BRASILIA	DF	48610.007705/2012-48
PR/DF0116283	CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEICULOS LTDA.	00.306.597/0086-96	BRASILIA	DF	48610.007702/2012-12
PR/DF0116164	CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEICULOS LTDA.	00.306.597/0087-77	BRASILIA	DF	48610.007703/2012-59
PR/DF0116222	CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEICULOS LTDA.	00.306.597/0088-58	BRASILIA	DF	48610.007671/2012-91
PR/DF0116162	CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEICULOS LTDA.	00.306.597/0089-39	BRASILIA	DF	48610.007717/2012-72
PR/DF0116203	CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEICULOS LTDA.	00.306.597/0090-72	BRASILIA	DF	48610.007695/2012-41
PR/DF0115924	CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEICULOS LTDA.	00.306.597/0091-53	BRASILIA	DF	48610.007664/2012-90
PR/DF0116282	CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEICULOS LTDA.	00.306.597/0092-34	BRASILIA	DF	48610.007680/2012-82
PR/DF0115923	CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEICULOS LTDA.	00.306.597/0093-15	BRASILIA	DF	48610.007663/2012-45
PR/MG0130486	COMERCIAL OLIVEIRA & BRANT LTDA	03.086.069/0003-30	BOCAIUVA	MG	48610.000552/2013-99
PR/TO0125803	CONRAD PIAS & CIA LTDA	03.966.240/0007-29	PALMAS	TO	48610.012982/2012-72
PR/SC0133062	DITRENTOP POSTOS E LOGÍSTICA LTDA	07.473.735/0072-75	ITAJAI	SC	48610.001973/2013-37
PR/RS0129582	ERNESTO POLI E CIA LTDA	15.126.351/0001-10	CASCA	RS	48610.000332/2013-65
PR/CE0133143	F. P. ALVES RODRIGUES COMBUSTÍVEIS - EPP	15.355.960/0001-41	PACUJA	CE	48610.001936/2013-29
PR/DF0129302	GAS & OIL - COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	13.895.787/0002-20	BRASILIA	DF	48610.014945/2012-07
PR/MG0131022	MACHADO AMORIM POSTO DE GASOLINA, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP	16.831.318/0001-54	CRISTALIA	MG	48610.000890/2013-21
PR/MG0122402	NOVASOC COMERCIAL LTDA.	03.139.761/0044-57	BELO HORIZONTE	MG	48610.011892/2012-22
PR/BA0112022	POSTO CUMBIENSE LTDA - EPP	14.805.317/0001-00	EUCLIDES DA CUNHA	BA	48610.004281/2012-60
PR/PA0114485	POSTO ULIANÓPOLIS LTDA	07.566.687/0001-76	ULIANÓPOLIS	PA	48610.006153/2012-51
PR/PI0133102	PRIMAVERA COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS DE MECÂNICA LTDA	16.996.049/0001-86	TERESINA	PI	48610.001961/2013-11
PR/RS0122322	STAEVIE CIA LTDA	88.124.375/0008-80	SANTANA DO LIVRAMENTO	RS	48610.011386/2012-75
PR/PR0133103	5252 COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA	15.018.717/0001-38	CURITIBA	PR	48610.001933/2013-95

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

**DIRETORIA IV  
SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO  
E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS  
DERIVADOS E GÁS NATURAL**

**AUTORIZAÇÃO Nº 200, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013**

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NA-

TURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 64, de 01 de março de 2012, tendo em vista o que consta do Processo ANP n.º 48610.008640/2011-77, e considerando o atendimento a todas as exigências da Portaria ANP n.º 170, de 26 de novembro de 1998, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a Transportadora Associada de Gás S/A - TAG, com registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o n.º 06.248.349/0001-23, autorizada a operar o Ponto de Entrega de Gás Natural de Linhares, situado no km 26 +00 do Gasoduto Ca-

cimbas - Vitória, no Município de Linhares, Estado do Espírito Santo, com vazão máxima de 48.000 Nm³/dia.

Art. 2º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições técnicas previstas e comprovadas para a presente outorga.

Art. 3º A Transportadora Associada de Gás S/A - TAG deverá apresentar à ANP, até a data de vencimento do licenciamento ambiental da instalação relacionada na presente Autorização, cópia autenticada da solicitação de renovação deste licenciamento, protocolado junto ao órgão ambiental competente no prazo regulamentar, bem como cópia autenticada da renovação deste licenciamento, em





até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de emissão da respectiva renovação.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE CESÁRIO CECCHI

#### AUTORIZAÇÃO Nº 201, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 64, de 01 de março de 2012, com base na Portaria ANP n.º 170, de 26 de novembro de 1998, e tendo em vista o constante do Processo ANP n.º 48610.012205/2012-28, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Petrobras Transporte S/A - TRANSPETRO, CNPJ: 02.709.449/0037-60, autorizada a construir as adequações, do Projeto 2B do Plano Diretor de Dutos - PDD de São Paulo, no Terminal de Guararema, Estado de São Paulo, basicamente constituídas conforme descrição a seguir:

a) uma nova área de scrapers, onde serão instalados scrapers para os dutos: OSVAT 22 (para Guarulhos), OSVAT II 16 (para Guarulhos), OSRIO 16, OSVAT II 16 (da REVAP), OSVAT 22 (da REVAP), OSPLAN 18 (da REPLAN), OSPLAN 24 (de/para o Terminal de São Sebastião), OSPLAN 24 (da REPLAN), OSVAT III 18, OSVAT III 16 (Futuro);

b) implementação de sistemas de controle de pressão para os dutos: OSPLAN 24 (extremidade proveniente do Terminal de São Sebastião), OSPLAN II 18 (proveniente da REPLAN), OSVAT 22 (extremidade proveniente da REVAP), OSVAT II 16 (extremidade para o Terminal de Guarulhos), OSVAT III 16 (extremidade para a RECAP), e OSVAT III 18 (extremidade proveniente da Estação de Válvulas de Mauá);

c) um manifold de alta pressão para interligação dos dutos que chegam ao Terminal, OSVAT II 16, OSVAT 22, OSVAT III 18 (futuro) e OSPLAN II 18, com as estações de bombeamento dos dutos OSPLAN 24, OSVAT 22, OSVAT III 16 e OSVAT II 16, e com os dutos que saem do Terminal, OSVAT 22 e OSPLAN 24;

d) um pátio de bombas, onde serão instaladas Estações de Bombeamento para os dutos OSPLAN 24, OSVAT 22, OSVAT III 16, OSVAT II 16, e OSRIO 16;

e) um manifold de baixa pressão para interligação dos dutos que chegam no Terminal, OSVAT III 18, OSVAT 22, OSPLAN 24 e OSPLAN II 18, com os tanques TQ 441001/2/3/4/5/6/7/8 (existentes), TQ-631001/2 (futuro) e para interligação destes tanques com os dutos OSPLAN 24, OSVAT 22, OSRIO 16, e OSVAT II 16;

f) tubovia interligando o manifold de baixa pressão com os tanques;

g) sistema de bombeamento e sistemas de tubulação para transferência interna entre os tanques mencionados no item (e);

h) sistema de bombeamento e sistemas de tubulação para injeção de misturas de hidrocarbonetos, armazenados no tanque de slope, na linha de sucção das bombas de petróleo;

i) uma nova subestação principal e adaptação da subestação existente (subestação secundária);

j) uma bacia para águas contaminadas (BAC), uma bacia de águas oleosas (BAO), e um tanque auxiliar de drenagem para drenagem oleosa de fundo de tanque;

k) ampliação do sistema de combate a incêndio existente para atendimento às novas instalações; e

l) demais infraestruturas auxiliares.

Art. 2º O objeto da presente Autorização deverá ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º As obras relativas à implantação dos tanques deverão ser executadas de acordo com o cronograma constante no referido Processo, devendo a Transpetro comunicar de imediato quaisquer alterações no mesmo.

Art. 4º A empresa Petrobras Transporte S/A - TRANSPETRO deverá apresentar à ANP, até a data de vencimento do licenciamento ambiental das instalações relacionadas na presente Autorização, cópia autenticada da renovação do mesmo.

Art. 5º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

### SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCMBUSTÍVEIS E DE QUALIDADE DE PRODUTOS

#### DESPACHO DA SUPERINTENDENTE

Em 28 de fevereiro de 2013

A SUPERINTENDENTE DE BIOCMBUSTÍVEIS E DE QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 90, de 26 de maio de 2004, e com base no disposto na Resolução ANP nº 10, de 7 de março de 2007, publicada em 9 de março de 2007, e na portaria ANP nº 41, de 12 de março de 1999, publicada no DOU de 15 de março de 1999, concede o registro dos produtos abaixo, às empresas relacionadas:

Nº	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
Nº 183	CASTROL BRASIL LTDA - CNPJ nº 33.194.978/0002-71						
	48600.000420/2013 - 86	GTX	SAE 20W50	API SL	ÓLEO LUBRIFICANTE	AUTOMOTIVO	1014
Nº 184	CHEMLUB PRODUTOS QUÍMICOS LTDA - CNPJ nº 45.036.670/0001-04						
	48600.000430/2013 - 11	AG LUB	ISO 32	N.A	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO LUBRIFICANTE PARA AGULHA DE MÁQUINAS DE COSTURA.	15057
Nº 185	CHEVRON BRASIL LUBRIFICANTES LTDA. - CNPJ nº 05.524.572/0001-93						
	48600.000339/2013 - 04	BLACK PEARL GREASE	NLGI 1	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	LUBRIFICAÇÃO DE MANCAIS E ROLAMENTOS AUTOMOTIVOS E INDUSTRIAIS.	1702
Nº 186	FÁBRICA-QUÍMICA PETRÓLEO E DERIVADOS LTDA. - CNPJ nº 05.853.347/0001-09						
	48600.000320/2013 - 50	GIRUX AW	ISO 32	. DIN 51524 PART 1 (HL) E PART. 2 (HLP)	ÓLEO LUBRIFICANTE	SISTEMAS HIDRÁULICOS AUTOMOTIVOS E INDUSTRIAIS E COMPRESSORES DE AR.	8410
	48600.000320/2013 - 50	GIRUX AW	ISO 68	. DIN 51524 PART 1 (HL) E PART. 2 (HLP)	ÓLEO LUBRIFICANTE	SISTEMAS HIDRÁULICOS AUTOMOTIVOS E INDUSTRIAIS E COMPRESSORES DE AR.	8410
	48600.000320/2013 - 50	GIRUX AW	ISO 100	. DIN 51524 PART 1 (HL) E PART. 2 (HLP)	ÓLEO LUBRIFICANTE	SISTEMAS HIDRÁULICOS AUTOMOTIVOS E INDUSTRIAIS E COMPRESSORES DE AR.	8410
	48600.000320/2013 - 50	GIRUX AW	ISO 150	. DIN 51524 PART 1 (HL) E PART. 2 (HLP)	ÓLEO LUBRIFICANTE	SISTEMAS HIDRÁULICOS AUTOMOTIVOS E INDUSTRIAIS E COMPRESSORES DE AR.	8410
	48600.000320/2013 - 50	GIRUX AW	ISO 46	. DIN 51524 PART 1 (HL) E PART. 2 (HLP)	ÓLEO LUBRIFICANTE	SISTEMAS HIDRÁULICOS AUTOMOTIVOS E INDUSTRIAIS E COMPRESSORES DE AR.	8410
	48600.000467/2013 - 40	GIRUX TRACTOR 599-S	SAE 10W30	. JOHN DEERE JDM J20C E J20D, MASSEY FERGUSON CMS 1135, CMS 1141, CMS 1145, FORD ESN-M2C86-B E M2C86-C, CASE MS-1210 E ALLISON C-4	ÓLEO LUBRIFICANTE	CONVERSORES DE TORQUE, TRANSMISSÕES, SISTEMAS HIDRÁULICOS, FREIOS BANHADOS A ÓLEO E SISTEMAS DE ARRANQUE.	9318
	48600.000468/2013 - 94	GIRUX TRACTOR 588	SAE 20W30	. JOHN DEERE JDM J20C E J20D, MASSEY FERGUSON CMS 1135, CMS 1141, CMS 1143, CMS 1145, FORD ESN-M2C86-B, M2C86-C, CASE MS-1210 E ALLISON C-4	ÓLEO LUBRIFICANTE	CONVERSORES DE TORQUE, TRANSMISSÕES, SISTEMAS HIDRÁULICOS, FREIOS BANHADOS A ÓLEOS E SISTEMAS DE ARRANQUE.	15055
	48600.000321/2013 - 02	GIRUX HIDRÁULICO	ISO 46	. DIN 51524 PART 1 (HL)	ÓLEO LUBRIFICANTE	SISTEMAS HIDRÁULICOS AUTOMOTIVOS E INDUSTRIAIS E COMPRESSORES DE AR DE MÉDIA E ALTA ROTAÇÃO.	8422
	48600.000321/2013 - 02	GIRUX HIDRÁULICO	ISO 32	. DIN 51524 PART 1 (HL)	ÓLEO LUBRIFICANTE	SISTEMAS HIDRÁULICOS AUTOMOTIVOS E INDUSTRIAIS E COMPRESSORES DE AR DE MÉDIA E ALTA ROTAÇÃO.	8422
	48600.000321/2013 - 02	GIRUX HIDRÁULICO	ISO 150	. DIN 51524 PART 1 (HL)	ÓLEO LUBRIFICANTE	SISTEMAS HIDRÁULICOS AUTOMOTIVOS E INDUSTRIAIS E COMPRESSORES DE AR DE MÉDIA E ALTA ROTAÇÃO.	8422
	48600.000321/2013 - 02	GIRUX HIDRÁULICO	ISO 68	. DIN 51524 PART 1 (HL)	ÓLEO LUBRIFICANTE	SISTEMAS HIDRÁULICOS AUTOMOTIVOS E INDUSTRIAIS E COMPRESSORES DE AR DE MÉDIA E ALTA ROTAÇÃO.	8422
Nº 187	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA - CNPJ nº 03.470.727/0001-20						
	48600.000419/2013 - 51	MOTORCRAFT ÓLEO PARA MOTOR GASOLINA/ÁLCOOL	SAE 20W50	API SL	ÓLEO LUBRIFICANTE	AUTOMOTIVO	4053
Nº 188	FUTURA PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - CNPJ nº 09.322.643/0001-26						
	48600.000306/2013 - 56	F TO-4 T E	SAE 50	CATERPILLAR TO-4, ALLISON C-4, KOMATSU MI-CRO-CLUTH	ÓLEO LUBRIFICANTE	TRANSMISSÕES DE EQUIPAMENTOS EM SISTEMAS DE ALTA PRESSÃO TIPO POWERSHIFT	15073
	48600.000307/2013 - 09	TRUCK F HD	SAE 10W	API CI-4, CH-4, CG-4, CF, ACEA E5-02/B3-98 ISSUE 2/B4-02, JASO DH-1, ALLISON C-4, VOLVO VDS-3 E VDS-2, MB 228.3 E 229.1, CUMMINS 20078.	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICAÇÃO DE MOTORES A DIESEL DE ASPIRAÇÃO NATURAL OU SUPERALIMENTADOS E DOTADOS DE SISTEMA INTERCOOLER.	15071
	48600.000308/2013 - 45	F-20W50 SF	SAE 20W50	API SF	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES GASOLINA, ETANOL E GNV.	15074
Nº 189	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA - CNPJ nº 59.275.792/0001-50						
	48600.000340/2013 - 21	ACDELCO ÓLEO PARA MOTOR TURBO DIESEL	SAE 15W40	API CG-4	ÓLEO LUBRIFICANTE	PARA MOTORES A DIESEL.	890
	48600.000340/2013 - 21	ACDELCO ÓLEO PARA MOTOR TURBO DIESEL	SAE 15W40	API CG-4	ÓLEO LUBRIFICANTE	PARA MOTORES A DIESEL.	890
Nº 190	INCOL-LUB INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - CNPJ nº 04.338.434/0001-57						
	48600.000312/2013 - 11	INCOL MOTOR C	SAE 30	API SF	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES GASOLINA, ÁLCOOL E GNV.	5375
	48600.000311/2013 - 69	INCOL JONNY 4T	SAE 20W50	API SF	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICANTE PARA MOTORES GASOLINA E ÁLCOOL, EM ESPECIAL MOTOS 4T.	15078

Nº 191 IORGA ÓLEOS E PROTETIVOS INDUSTRIAIS LTDA - CNPJ nº 60.582.178/0001-10							
Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro	Produto
48600.000314/2013 - 01	G. BESLUX KOMPLEX H-1/2 S	NLGI 1	. NA	GRAXA LUBRIFICANTE	ROLAMENTOS E MECANISMOS OPERANDO EM ALTAS TEMPERATURAS E EXPOSTOS A NÍVEIS ELEVADOS DE CONTAMINAÇÃO.	4489	
48600.000315/2013 - 47	G. BESLUX PLEX H	NLGI 2	. NA	GRAXA LUBRIFICANTE	BOMBAS, EXTRATORES E VENTILADORES, ROLAMENTOS, EQUIPAMENTOS DE SECAGEM, VIBRADORES, ROLAMENTOS DE ENGENHAGENS E SISTEMAS DE LUBRIFICAÇÃO CENTRALIZADA DE GRANULADEIRAS OU CENTRÍFUGAS.	4487	
48600.000313/2013 - 58	IKV PLEX 778 MP TF	NLGI 2	. NA	GRAXA LUBRIFICANTE	PARA GRANDE INTERVALO DE TEMPERATURA, ALTA VELOCIDADE E RESISTÊNCIA AO TORQUE.	4488	
Nº 192 IORGA ÓLEOS E PROTETIVOS INDUSTRIAIS LTDA - CNPJ nº 60.582.178/0001-10							
Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro	Produto
48600.000317/2013 - 36	IORGAPLEX BXE 61G	NLGI 2	. NA	GRAXA LUBRIFICANTE	PARA EQUIPAMENTOS QUE OPERAM SOB CONDIÇÕES SEVERAS EM ALTAS CARGAS E TEMPERATURA, ASSOCIADAS EM BAIXA ROTAÇÃO E/OU VELOCIDADE. UTILIZADA EM ROLAMENTOS, BUCHAS E ACOPLAMENTOS, ESTENDENDO A VIDA ÚTIL DOS EQUIPAMENTOS. EM SIDERURGIA: ROLAMENTOS, MANCAIS EXPOSTOS A ALTAS TEMPERATURAS E ÁGUA. LEITOS DE RESFRIAMENTOS DE LINGOTES, GUIAS DE LINGOTAMENTO CONTINUO, GUIAS PRÓXIMA AOS FORNOS DE REAQUECIMENTO E EM GAIO-LAS DE LAMINAÇÃO.	4491	
48600.000318/2013 - 81	IORGALUBE WR FLUID	NLGI 000	. NA	GRAXA LUBRIFICANTE	CABOS DE AÇO EM GERAL EM DIVERSAS CONDIÇÕES, TAIS COMO: DOCAS, PORTOS, ESTALEIROS, EQUIPAMENTOS PÉSADOS PARA CONSTRUÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE TERRA EM GRANDES OBRAS CIVIS, PLATAFORMAS OFFSHORE, MINERAÇÕES, FERTILIZANTES, SIDERÚRGICAS.	4490	
48600.000316/2013 - 91	IORGABIOGREASE IQX 63	NLGI 2	. NA	GRAXA LUBRIFICANTE	INDICADA PARA LUBRIFICAÇÃO DE TRILHOS FERROVIÁRIOS, PRINCIPALMENTE CURVAS FERROVIÁRIAS. GARANTE UMA ÓTIMA RESISTÊNCIA À CARGA E UMA ALTA CAPACIDADE DE LUBRIFICAÇÃO.	4492	
Nº 193 KLÜBER LUBRICATION LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA - CNPJ nº 43.054.261/0001-05							
Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro	Produto
48600.000437/2013 - 33	KLUBERBIO EG 2	ISO 150	. NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ENGRENAGENS	15056	
48600.000451/2013 - 37	KLUBERFLUID C-F 5 ULTRA	ISO NA	. NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICANTE DE SERVIÇO PARA GRANDES ACIONAMENTOS DE COIRO DENTADA	15069	
48600.000439/2013 - 22	KLUBERPLUS SK 13-398 AR	NLGI NA	. NA	GRAXA LUBRIFICANTE	GRAXA ESPECIAL PARA LUBRIFICAÇÃO E PRESERVAÇÃO DE CABOS DE AÇO DURANTE SUA FABRICAÇÃO	4495	
48600.000445/2013 - 80	KLUBER MADOL 968 N	ISO 32	. NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO LUBRIFICANTE PARA AGULHAS E PLATINAS EM MALHARIAS	15065	
48600.000450/2013 - 92	KLUBERFOOD NH1 C 8-80	ISO NA	. NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO SEMI-SINTÉTICO PARA CORRENTES EXPOSTAS A ÁREAS DE ALTA UMIDADE PARA A INDÚSTRIA DE PROCESSAMENTO DE ALIMENTOS	15070	
48600.000436/2013 - 99	KLUBEROIL GEM 1 N	ISO 1000	. NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ENGRENAGENS E MÚLTIPLAS APLICAÇÕES	13089	
48600.000448/2013 - 13	KLUBERFOOD NH1 C 4-58	ISO 46	. NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO SINTÉTICO PARA CORRENTES TRANSPORTADORAS NAS INDÚSTRIAS DE BEBIDAS.	15054	
48600.000449/2013 - 68	KLUBERBIO RM 2	ISO 100	. NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO LUBRIFICANTE PARA TUBOS TELESCÓPICOS.	14296	
48600.000463/2013 - 61	KLUBERSYNTH BZ 44-4000	ISO NA	. NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ROLAMENTOS	15060	
48600.000431/2013 - 66	G 000 650 FETSCHMIERSTOFFPASTE	NLGI 1	. NA	GRAXA LUBRIFICANTE	PASTA PARA ALTAS TEMPERATURAS	4494	
48600.000447/2013 - 79	SUGAR CANE LUB&SEAL	ISO NA	. NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	PARA MANCAIS DE MOENDA	15062	
48600.000453/2013 - 26	KLUBERFOOD NH1 CH 2 PLUS	ISO NA	. NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	CORRENTES A ALTAS TEMPERATURAS NAS INDÚSTRIAS FARMACÉUTICAS E ALIMENTÍCIAS.	15079	
48600.000464/2013 - 14	KLUBERSYNTH CEH 2-100	ISO 100	. NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	CORRENTES A ALTAS TEMPERATURAS	15076	
48600.000440/2013 - 57	KLUBER MADOL 909 N	ISO 15	. NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO LUBRIFICANTE PARA AGULHAS E PLATINAS EM MALHARIAS	15072	
48600.000444/2013 - 35	KLUBER MADOL 966 N	ISO 32	. NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO LUBRIFICANTE PARA AGULHAS E PLATINAS EM MALHARIAS	15067	
48600.000452/2013 - 81	KLUBERPHARMA UH1 4	ISO 460	. NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO LUBRIFICANTE SINTÉTICO PARA LUBRIFICAÇÃO DE PUNÇÕES DE AÇO E GUIAS DE BRONZE EM PRENSAS NA INDÚSTRIA FARMACÉUTICA	15068	
48600.000461/2013 - 72	KLUBERFOOD NH1 CH2-150	ISO 150	. NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	CORRENTES A ALTAS TEMPERATURAS NAS INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS E FARMACÉUTICAS	15066	
Nº 194 KLÜBER LUBRICATION LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA - CNPJ nº 43.054.261/0001-05							
Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro	Produto
48600.000441/2013 - 00	KLUBER MADOL 915N	ISO 15	. NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	AGULHAS E PLATINAS EM MALHARIAS	15050	
48600.000442/2013 - 46	KLUBER MADOL 920N	ISO 22	. NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	AGULHAS E PLATINAS EM MALHARIAS	15049	
48600.000443/2013 - 91	KLUBER MADOL 934 N	ISO 22	. NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	AGULHAS E PLATINAS EM MALHARIAS	15048	
Nº 195 LUBROTEC QUÍMICA LTDA - CNPJ nº 05.652.410/0001-30							
Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro	Produto
48600.000401/2013 - 50	MASTERLUB PASTA R	NLGI 3	. NA	GRAXA LUBRIFICANTE	RECONDICIONAMENTO DE SUPERFÍCIES METÁLICAS.	4486	
Nº 196 LUCHETI LUBRIFICANTES LTDA - CNPJ nº 59.160.689/0001-64							
Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro	Produto
48600.000324/2013 - 38	DEITON PLUS	SAE 10W40	API SJ/SL/CF	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO SEMISSINTÉTICO PARA LUBRIFICAÇÃO DE MOTORES MOVIDOS A ALCOOL, GASOLINA E GNV.	15077	
48600.000335/2013 - 18	DEITON NEW FORCE	SAE 10W40	API SM	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO SINTÉTICO DE LUBRIFICAÇÃO DE MOTORES MOVIDOS A ALCOOL.	15075	
48600.000325/2013 - 82	DEITON PLUS	SAE 5W30	API SJ/SL/CF	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO SEMISSINTÉTICO PARA LUBRIFICAÇÃO DE MOTORES MOVIDOS A ALCOOL, GASOLINA E GNV.	15077	
48600.000334/2013 - 73	DEITON NEW FORCE	SAE 5W30	API SM, ILSAC GF-4	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO SINTÉTICO PARA LUBRIFICAÇÃO DE MOTORES MOVIDOS A ALCOOL.	15075	
Nº 197 LUCHETI LUBRIFICANTES LTDA - CNPJ nº 59.160.689/0001-64							
Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro	Produto
48600.000331/2013 - 30	LUC CORTE EP-S	ISO NA	. NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	USINAGEM DE METAIS FERROSOS	15047	
48600.000330/2013 - 95	LUC CORTE 300	ISO NA	. NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	USINAGEM DE METAIS FERROSOS	15045	
48600.000332/2013 - 84	LUC FUSO 02	ISO 5	. NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	FUSOS DE ALTA ROTAÇÃO	15046	
Nº 198 LUCHETI LUBRIFICANTES LTDA - CNPJ nº 59.160.689/0001-64							
Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro	Produto
48600.000328/2013 - 16	LUC CORTE B	ISO NA	. NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	CORTE INTEGRAL PARA USINAGEM DE METAIS FERROSOS.	15043	
48600.000333/2013 - 29	DEITON BEAK 4113	ISO NA	. NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO PARA CALIBRAÇÃO DE BOMBAS INJETORAS.	15041	
48600.000329/2013 - 61	COMP	ISO 68	DIN 51503	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO LUBRIFICANTES PARA COMPRESSORES.	2301	
48600.000329/2013 - 61	COMP	ISO 68	DIN 51503	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO LUBRIFICANTES PARA COMPRESSORES.	2301	
48600.000327/2013 - 71	LUC CORTE SP EP	ISO NA	. NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	CORTE INTEGRAL PARA USINAGEM DE METAIS FERROSOS.	15042	
Nº 199 MARCIO BENEDITO VECCHI ME - CNPJ nº 02.737.439/0003-99							
Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro	Produto
48600.000341/2013 - 75	VR TURBO PLUS	SAE 15W40	API CG-4/CF/SJ/SL	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICANTE PARA MOTORES DIESEL TURBOALIMENTADOS EM CONDIÇÕES DE SERVIÇO EXTRA PESADO.	15063	
48600.000343/2013 - 64	VR PLUS SINTÉTICO	SAE 10W40	API SM	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICANTE PARA MOTORES GASOLINA, ALCOOL, GNV E FLEX.	15061	
48600.000342/2013 - 10	VR GRENA	SAE 85W140	API GL-4	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO LUBRIFICANTE PARA CAIXAS DE MUDANÇAS DO TIPO HELICOIDAL E TRANSMISSÃO PARA AUTOMÓVEIS, ÔNIBUS E TRATORES.	15064	
Nº 200 OMEGA SUPER TROCA COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA - CNPJ nº 06.351.674/0001-17							
Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro	Produto
48600.000426/2013 - 53	MOTYLGEAR OM	SAE 75W90	API GL-4 E 5, MIL L 2105D	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICANTE PARA CAIXAS DE MARCHA MANUAIS E EIXOS TRASEIROS.	14441	
48600.000428/2013 - 42	ATF VI OM	SAE 75W	JASO 1A	ÓLEO LUBRIFICANTE	FLUIDO ATF PARA TRANSMISSÕES AUTOMÁTICAS.	15058	
Nº 201 PETROPLUS SUL COMÉRCIO EXTERIOR S/A. - CNPJ nº 02.328.237/0001-21							
Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro	Produto
48600.002662/2012 - 23	ST-3332BR LIMPADOR SC PARA SISTEMA DE INJEÇÃO DIESEL - VEÍCULOS PESADOS			ADITIVO PARA COMBUSTÍVEL AUTOMOTIVO	ÓLEO DIESEL	240	
48600.000172/2013 - 73	ST 3330 BR STP SC DIESEL FUEL INJECTOR CLEANER VL	SAE -		ADITIVO PARA COMBUSTÍVEL AUTOMOTIVO	ÓLEO DIESEL	556	
48600.001849/2012 - 18	STP ST-2020 LIMPEZA COMPLETA PARA O SISTEMA DE INJEÇÃO			ADITIVO PARA COMBUSTÍVEL AUTOMOTIVO	GASOLINA AUTOMOTIVA TIPO C E ETANOL HIDRATADO COMBUSTÍVEL	698	





Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
48600.000337/2013 - 15	SCANIA OIL STO 2:0 G	SAE 75W90	API GL 5 E SCANIA STO 2:0 G.	ÓLEO LUBRIFICANTE	CAIXAS DE CÂMBIO, ONDE ÓLEOS MINERAIS E SINTÉTICOS SÃO RECOMENDADOS	15052
48600.000336/2013 - 62	SCANIA OIL STO 2:0 A	SAE 75W140	API GL 5 E SCANIA STO 2:0 A	ÓLEO LUBRIFICANTE	DIFERENCIAIS E EIXOS ALTAMENTE CARREGADOS, ONDE ÓLEOS MINERAIS E SINTÉTICOS SÃO RECOMENDADOS	15053
<b>Nº 203</b> SW INDUSTRY PECAS DE FIXAÇÃO LTDA - CNPJ nº 44.170.801/0001-70						
Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
48600.000367/2013 - 13	SW GREASE	NLGI 000	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	PARA CORRENTES, ROLAMENTOS, BUCHAS, EM ENGRANAGENS( EM AEROSOL).	4493
<b>Nº 204</b> TECCOM COMÉRCIO DE PRODUTOS TÉCNICOS EM COMBUSTÃO LTDA - CNPJ nº 05.659.898/0001-28						
Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
48600.002926/2012 - 49	TECCOM SPEED MARINER			ADITIVO PARA COMBUSTÍVEL AUTOMOTIVO	GASOLINA AUTOMOTIVA TIPO C	632
48600.002927/2012 - 93	TECCOM SPEED MOTORS			ADITIVO PARA COMBUSTÍVEL AUTOMOTIVO	GASOLINA AUTOMOTIVA TIPO C	631
<b>Nº 205</b> TECNOCOMércio E COMÉRCIO LTDA. - CNPJ nº 41.879.800/0001-01						
Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
48600.000381/2013 - 17	TAG MOTOR OIL SL	SAE 15W40	API SL/CF	ÓLEO LUBRIFICANTE	PARA MOTORES A GASOLINA, ETANOL, GNV.	10347
48600.000375/2013 - 60	TAG MOTOR OIL SF	SAE 50	API SF	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES A ETANOL, GASOLINA E GNV.	10104
48600.000370/2013 - 37	TAG MOTOR DIESEL CF	SAE 30	API CF	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO PARA MOTORES A DIESEL	10103
48600.000371/2013 - 81	TAG MOTOR DIESEL CF	SAE 40	API CF	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES A DIESEL	10103
48600.000373/2013 - 71	TAG MOTOR OIL SF	SAE 30	API SF	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO PARA MOTORES A ETANOL, GASOLINA E GNV.	10104
48600.000380/2013 - 72	TAG MOTOR OIL SJ	SAE 20W50	API SJ/CF	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES A ETANOL, GASOLINA, GNV.	10346
48600.000376/2013 - 12	TAG MOTOR OIL	SAE 20W40	API SF	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES A ETANOL, GASOLINA E GNV.	10105
48600.000374/2013 - 15	TAG MOTOR OIL SF	SAE 40	API SF	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES A ETANOL, GASOLINA E GNV.	10104
48600.000368/2013 - 68	TAG MOTOR DIESEL	SAE 15W40	API CF	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO PARA MOTORES DIESEL	10102
48600.000372/2013 - 26	TAG MOTOR DIESEL CF	SAE 10W	API CF	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO PARA MOTORES DIESEL	10103
<b>Nº 206</b> TECNOCOMércio E COMÉRCIO LTDA. - CNPJ nº 41.879.800/0001-01						
Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
48600.000394/2013 - 96	TAG MOTOR 4T SJ	SAE 20W50	API SJ/CF E JASO MA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO PARA MOTORES ETANOL, GASOLINA E GNV.	11547
48600.000391/2013 - 52	TAG MOTOR 4T SL	SAE 25W40	API SL/CF	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO PARA MOTORES A GASOLINA, ETANOL E GNV.	11494
48600.000392/2013 - 05	TAG MOTOR 4T SL	SAE 10W40	API SL / CF	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO PARA MOTORES GASOLINA, ALCOOL E GNV.	11494
48600.000393/2013 - 41	TAG MOTOR 4T SL	SAE 15W40	API SL/CF	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO PARA MOTORES GASOLINA, ETANOL E GNV.	11546
<b>Nº 207</b> ULTRAX LUBRIFICANTES LTDA - EPP - CNPJ nº 05.131.638/0001-85						
Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
48600.000366/2013 - 79	LUBRIOIL EVOLUTION SYNTH	SAE 10W40	API SM	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO MULTIVISCOSO SINTÉTICO PARA CARTER DE MOTORES FLEX, GASOLINA, ALCOOL E GÁS NATURAL	12617
48600.000365/2013 - 24	LUBRIOIL EVOLUTION SYNTH	SAE 5W30	API SM	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO MULTIVISCOSO SINTÉTICO PARA CARTER DE MOTORES FLEX, GASOLINA, ALCOOL E GÁS NATURAL.	12617
<b>Nº 208</b> UNIFORT FIXAÇÃO AUTOMOTIVA LTDA - CNPJ nº 41.916.347/0001-66						
Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
48600.000295/2013 - 12	UNIFORT GRAXA UNIVERSAL GRADITADA	NLGI 2	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	CUBOS DE RODA, JUNTAS HOMOCINÉTICAS, MANCAIS PLANOS E DE ROLAMENTOS, ROLETES, ENGRANAGENS, CORRENTES, CABOS DE AÇO	4478
48600.000296/2013 - 59	UNIFORT GRAXA UNIVERSAL BRANCA	NLGI 2	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	GRAXA ESPECÍFICA USO NÁUTICO, JET SKIS, BARCOS, MOLINETES, MÁQUINAS DE LAVAR ROUPA, REFRIGERADORES	4477
48600.000297/2013 - 01	UNIFORT GRAXA UNIVERSAL CHASSI	NLGI 2	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	PINOS GRAXEIROS, MOLAS, GUIAS, EIXOS, CORRENTES DE BAIXA ROTAÇÃO E EM MONTAGENS MECÂNICAS.	4476
<b>Nº 209</b> YPF BRASIL COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. - CNPJ nº 03.972.433/0001-05						
Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
48600.000459/2013 - 01	ELAION F 50	SAE 5W40	API SN/CF, ACEA A3,B4-08, C3-08, MB 229.31-07, VW 501.01-05, VW 502.00-05, VW 505.00-97, BMW LL-04, PORSCHE	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO LUBRIFICANTE MULTIVISCOSO SINTÉTICO PARA MOTORES A GASOLINA, MOTOR TURBO DIESEL E GNV.	12337
48600.000469/2013 - 39	EXTRA VIDA XV 100 B	SAE 15W40	API CG-4/SJ, MB 228.1	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO LUBRIFICANTE MINERAL MULTIVISCOSO DE QUALIDADE PREMIUM PARA MOTORES DIESEL PESADO.	15051

ROSANGELA MOREIRA DE ARAUJO

## SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

### AUTORIZAÇÃO Nº 202, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 322, de 05 de novembro de 2012,

Considerando a Resolução ANP nº 33/2005 e o Regulamento Técnico ANP nº 05/2005, que dispõem sobre a admissibilidade de despesas qualificadas como Pesquisa e Desenvolvimento, visando o cumprimento da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos de Concessão para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural; e

Considerando o que consta do processo de nº 48610.010396/2012-93, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Conceder autorização prévia para o concessionário Statoil Brasil Oleo e Gas Ltda, CNPJ 04.028.583/0001-10, realizar investimentos na implantação de infra-estrutura laboratorial para execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico de interesse do setor de petróleo e seus derivados, gás natural e biocombustíveis, no projeto, instituição e valor, conforme anexo.

Art. 2º A presente autorização prévia é concedida com base em valores estimados, cabendo ao concessionário verificar a coerência dos custos apresentados na proposta, bem como daqueles custos efetivamente incorridos com os custos usualmente praticados no mercado para bens e serviços de mesma natureza.

Art. 3º Compete ao concessionário acompanhar, no desenvolvimento do projeto, as condições contidas no Plano de Trabalho, em especial no que se refere aos objetivos, resultados esperados, prazos e valor total estimado.

Art. 4º O concessionário deverá apresentar, quando do encaminhamento do Relatório Demonstrativo Anual, os dados referentes ao valor contratado e a execução efetiva do projeto até a data de referência do relatório demonstrativo, cotejando com aqueles apresentados no respectivo plano de trabalho objeto da presente autorização.

Art. 5º Nos termos do item 10 do Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, as despesas previstas nesta autorização, para efeito de cumprimento da Cláusula de Pesquisa e Desenvolvimento, estão sujeitas à análise técnica da ANP, quando da apresentação dos Relatórios Demonstrativos Anuais e da documentação de comprovação dos resultados obtidos.

Art. 6º O concessionário deverá usar a logomarca da ANP, acompanhada da expressão "Compromisso com Investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento", em todo o material de divulgação relacionado ao projeto, objeto da presente autorização prévia.

Art. 7º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

ELIAS RAMOS DE SOUZA

## ANEXO

Nº do Projeto	Título	Programa Tecnológico	Instituição	Valor (R\$)	Item de Enquadramento
SH-06	Métodos de recuperação de campos em águas profundas - Injeção de polímero	Programa de P&D da STATOIL	UNICAMP	2.300.802,00	8.2.3

## RETIFICAÇÃO

Na Autorização nº 140 de 06/02/2013, publicada no DOU nº 27 de 07/02/2013, seção 1, pág. 61, retificada no DOU nº 38 de 26/02/2013, seção 1, pág. 112,

Onde se lê:

Nº do Projeto	Título	Rede/Área/Programa/Núcleo	Instituição	Valor (R\$)	Item de Enquadramento
PRH14	Fomento à formação de recursos humanos em Engenharia de Processos em Plantas de Petróleo e Gás Natural, por meio da continuidade do apoio ao PRH 14	Programa de Formação de Recursos Humanos	IFRJ	1.127.952,00	8.2.2

Leia-se:

Nº do Projeto	Título	Rede/Área/Programa/Núcleo	Instituição	Valor (R\$)	Item de Enquadramento
PRH14	Fomento à formação de recursos humanos em Engenharia de Processos em Plantas de Petróleo e Gás Natural, por meio da continuidade do apoio ao PRH 14	Programa de Formação de Recursos Humanos	UFRN	1.127.952,00	8.2.2

## DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

### PORTARIA Nº 65, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL-DNPM, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 7.092/2010 e da Portaria nº 290/MME/2011, resolve:

Art. 1º. Tornar público o Índice de Desempenho Institucional Médio - IDIM alcançado no 2º Ciclo de Avaliação de Desempenho Institucional do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM e que gera efeitos financeiros para as seguintes gratificações:

I - De Atividades de Recursos Minerais - GDARM;  
 II - De Atividades de Produção Mineral - GDAPM;  
 III - De Atividades Administrativas do DNPM - GDADNPM; e  
 IV - De Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNPM - GDAPDNPM.  
 Art. 2º. A aferição do desempenho institucional IDIM alcançou no período o valor de 95,08%, conforme o quadro de alcance das metas anexo.  
 Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SÉRGIO AUGUSTO DÂMASO DE SOUSA

## ANEXO

Avaliação de Desempenho Institucional do DNPM												
Missão Institucional	Nº	Meta Global	Peso da Meta Global (PG)	Nº	Metas Intermediárias	Responsável	Peso da Meta Intermediária (0 a 100)(a)	Grau de Alcance (0 a 100)(b)	Índice de Desempenho da Meta intermediária (c)= (a*b)/100	Índice de Grau da Alcance da Meta GG= %c	IDIM	
Gerir o Patrimônio Brasileiro de Forma Sustentável	1	Fiscalizar a atividade de mineração no país.	20,00%	1.1	IARP	DIFIS	30,00%	100,00%	30,00%	99,69%	19,94%	
					1.2	IRAL	DIFIS	30,00%	100,00%			30,00%
					1.3	IAMF	DIFIS	20,00%	100,00%			20,00%
					1.4	IFMR	DIFIS	20,00%	98,46%			19,69%
	2	Gerir os Títulos Minerários.	20,00%	2.1	IGO	DGTM	70,00%	96,63%	67,64%	97,64%	19,53%	
					2.2	IDGTM	DGTM	15,00%	100,00%			15,00%
					2.3	IDMPDM	DGTM	15,00%	100,00%			15,00%
					3.1	IATAH	DIPAR	30,00%	89,28%			26,78%
	3	Arrecadar as receitas do DNPM	15,00%	3.2	IFCFEM	DIPAR	30,00%	100,00%	30,00%	91,80%	13,77%	
					3.3	IIC	DIPAR	15,00%	100,00%			15,00%
					3.4	IPA	DIPAR	15,00%	100,00%			15,00%
					3.5	IIMTAH	DIPAR	10,00%	50,15%			5,02%
					4.1	IP	DIPLAM	30,00%	100,00%			30,00%
	4	Planejar a atividade institucional e Orçamentária da Autarquia e produzir informações da Mineração para a sociedade.	15,00%	4.2	IAPO	DIPLAM	30,00%	75,00%	22,50%	92,50%	13,88%	
					4.3	IDSM	DIPLAM	25,00%	100,00%			25,00%
					4.4	IMPM	DIPLAM	15,00%	100,00%			15,00%
					5.1	ISRH	DGADM	20,00%	91,20%			18,24%
	5	Gerir as atividades meio do DNPM	15,00%	5.2	IQVT	DGADM	15,00%	100,00%	15,00%	98,24%	14,74%	
					5.3	ISC	DGADM	15,00%	100,00%			15,00%
					5.4	IQLC	DGADM	30,00%	100,00%			30,00%
5.5					IDIA	DGADM	20,00%	100,00%	20,00%			
6.1					ISI	CGTIG	25,00%	65,00%	16,25%			
6	Implantar a Governança de Tecnologia da Informação e Geoprocessamento	15,00%	6.2	IASI	CGTIG	20,00%	100,00%	20,00%	88,25%	13,24%		
				6.3	IDPIPI	CGTIG	20,00%	90,00%			18,00%	
				6.4	ICODEM	CGTIG	25,00%	100,00%			25,00%	
				6.5	IDMBE	CGTIG	10,00%	90,00%			9,00%	
				TOTAL DO PESO DAS METAS GLOBAIS			100%	IDIM ALCANÇADO				

**DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL**  
 RELAÇÃO Nº 12/2013 - SEDE - DF

Fase de Autorização de Pesquisa  
 Despacho de retificação do alvará de pesquisa(327)  
 833.616/2006-AB MARTYUN CONSTRUTORA LTDA-ALVARÁ Nº 10561 Publicado DOU de 17/09/2010- Onde se lê: ' ' ... numa área de 714,27 ha ...',Leia-se: ' ' ... numa área de 694,17 ha ...'  
 831.521/2009-CALCÁRIO TRIÂNGULO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-ALVARÁ Nº 3.663 Publicado DOU de 11/05/2010- Onde-se lê: "...numa área de 1984,45 ha...", Leia-se: "...numa área de 1837,28 ha..."  
 866.883/2009-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S A-ALVARÁ Nº 5664 Publicado DOU de 15/06/2010- Onde se lê: ' ' ... numa área de 3290,28 ha ...',Leia-se: ' ' ... numa área de 2911,99 ha ...'  
 890.195/2009-JOSE ARLEY LIMA COSTA-ALVARÁ Nº 17307 Publicado DOU de 30/12/2010- Onde se lê: ' ' ... numa área de 896,79 ha ...',Leia-se: ' ' ... numa área de 846,95 ha ...'  
 896.172/2009-MAURI JOSE MARCHIORI JUNIOR-ALVARÁ Nº 2034 Publicado DOU de 15/03/2010- Onde se lê: ' ' ... numa área de 723,27 ha ...',Leia-se: ' ' ... numa área de 687,13 ha ...'  
 896.832/2009-RIO DOCE MINERAÇÃO LTDA-ALVARÁ Nº 12281 Publicado DOU de 06/10/2010- Onde se lê: ' ' ... numa área de 899,98 ha ...',Leia-se: ' ' ... numa área de 849,96 ha ...'  
 801.148/2010-NMB COMERCIAL LTDA-ALVARÁ Nº 1361 Publicado DOU de 10/02/2011- Onde se lê: ' ' ... numa área de 1910,73 ha ...',Leia-se: ' ' ... numa área de 1861,9 ha ...'  
 803.253/2010-JURANDIR SOARES CAVALCANTE-ALVARÁ Nº 9782 Publicado DOU de 01/09/2010- Onde se lê: ' ' ... numa área de 80,17 ha ...',Leia-se: ' ' ... numa área de 50 ha ...'  
 821.061/2010-VLADIMIR DE CÁSSIO MOISÉS-ALVARÁ Nº 16.387 Publicado DOU de 19/10/2011- Onde-se lê: "...numa área de 48,73 ha...", Leia-se: "... numa área de 38,85 ha..."  
 890.010/2010-MARIO JOÃO ALVES ASSUNÇÃO-ALVARÁ Nº 3041 Publicado DOU de 14/04/2010- Onde se lê: ' ' ... numa área de 1905,08 ha ...',Leia-se: ' ' ... numa área de 1511,69 ha ...'  
 896.265/2010-MIGUEL LORENCEINI-ALVARÁ Nº 12344 Publicado DOU de 06/10/2010- Onde se lê: ' ' ... numa área de 995,14 ha ...',Leia-se: ' ' ... numa área de 949,25 ha ...'  
 896.400/2010-CERAMICA IMPERIAL LTDA-ALVARÁ Nº 2403 Publicado DOU de 03/03/2011- Onde se lê: ' ' ... numa área de 12,06 ha ...',Leia-se: ' ' ... numa área de 11,46 ha ...'  
 896.463/2010-QUIUQUI COMERCIO E MINERAÇÃO LTDA ME-ALVARÁ Nº 5934 Publicado DOU de 12/05/2011- Onde se lê: ' ' ... numa área de 112,43 ha ...',Leia-se: ' ' ... numa área de 62,55 ha ...'  
 896.525/2010-RUTH VIDIGAL PINHEIRO COSTA-ALVARÁ Nº 14840 Publicado DOU de 19/09/2011- Onde se lê: ' ' ... numa área de 580,64 ha ...',Leia-se: ' ' ... numa área de 566,33 ha ...'

803.476/2011-DEOLINDO MATOS E SILVA NETO-ALVARÁ Nº 189 Publicado DOU de 23/02/2012- Onde se lê: ' ' ... numa área de 989,34 ha...',Leia-se: ' ' ... numa área de 977,15...'  
 820.649/2011-MARCO ANTONIO ORLANDO-ALVARÁ Nº 2821 Publicado DOU de 28/05/2012- Onde se lê: ' ' ... numa área de 32,98 ha ...',Leia-se: ' ' ... numa área de 31,13 ha ...'  
 848.222/2011-UNIÃO BRASILEIRA DE AGREGADOS LTDA.-ALVARÁ Nº 14076 Publicado DOU de 12/09/2011- Onde se lê: ' ' ... numa área de 996,38 ha ...',Leia-se: ' ' ... numa área de 49,93 ha ...'  
 866.698/2011-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S A-ALVARÁ Nº 12832 Publicado DOU de 30/08/2011- Onde-se lê: "...numa área de 5742,15 ha...", Leia-se: "...numa área de 5735,95 ha..."  
 890.062/2011-MOPEL MOYSES PEDRAS LTDA-ALVARÁ Nº 2129 Publicado DOU de 02/03/2011- Onde se lê: ' ' ... numa área de 395,95 ha ...',Leia-se: ' ' ... numa área de 391,19 ha ...'  
 890.565/2011-PYL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-ALVARÁ Nº 12296 Publicado DOU de 24/08/2011- Onde se lê: ' ' ... numa área de 93,64 ha ...',Leia-se: ' ' ... numa área de 22,16 ha ...'

**RELAÇÃO Nº 22/2013 - SEDE - DF**

Fase de Concessão de Lavra  
 Aprova o novo Plano de Aproveitamento Econômico da jazida(416)  
 002.014/1941-TERMAS SANTO ANJO DA GUARDA LTDA.  
 815.794/1987-SULCATARINENSE MIN.ART.CIM.BRIT.CONSTR. LTDA  
 850.903/2006-KELVIA ÁGUA LTDA  
 Aprova o relatório de reavaliação de reservas(425)  
 001.193/1936-VERMELHO MINERAÇÃO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-Topázio  
 803.897/1976-GRANBRASIL GRANITOS DO BRASIL S A.-Granito  
 Autoriza a suspensão temporária dos trabalhos de lavra(437)  
 002.609/1935-ANGLOGOLD ASHANTI CÓRREGO DO SÍTIO MINERAÇÃO S.A.- Início:22/02/2011-Término:22/02/2019  
 006.763/1953-NACIONAL MINERIOS SA- Início:02/02/2011-Término:02/02/2016  
 Autoriza a suspensão temporária dos trabalhos de lavra(447)  
 000.324/1973-ANGLOGOLD ASHANTI CÓRREGO DO SÍTIO MINERAÇÃO S.A.- Início:28/06/1996-Término:28/06/2019  
 930.556/2000-ANGLOGOLD ASHANTI CÓRREGO DO SÍTIO MINERAÇÃO S.A.- Início:30/08/2007-Término:30/08/2015  
 Determina arquivamento do processo adm. caducidade/nulidade Portaria de Lavra(491)  
 000.894/1944-METAIS DO SERIDÓ SA  
 820.175/1981-BROMITA MINERAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

**RELAÇÃO Nº 24/2013 - DF**

Referência: Processo DNPM nº 48400.001.418/2012  
 48409.891.025/2011  
 48409.890.031/2012,48409.890.177/2012  
 48409.890.178/2012  
 Interessado: Aguiar Cortes e Indústria de Argamassa Ltda.  
 Assunto: Autorização de Pesquisa  
 Considerando a decisão do Juiz Federal Substituto da 9ª Vara Federal do Distrito Federal, exarada nos autos do mandado de segurança nº 0041057-95.2012.4.01.3400, que deferiu, em parte, a medida LIMINAR para determinar ao Diretor-Geral do DNPM adotar as medidas administrativas para concluir a análise dos processos administrativos minerários de titularidade da empresa Aguiar Cortes Indústria de Argamassa Ltda., e que se referem a requerimentos de pesquisa, cuja autorização depende de ato discricionário do Diretor-Geral do DNPM, consoante o art. 2º, inciso II, do Código de Mineração (Decreto-Lei nº 227/1967) e, acatando em parte o PARECER Nº 029/2013-CFPM/DIFIS e a integralidade do Parecer Técnico da DGTM, às fls. 25/28, do processo DNPM nº 48400.001.418/2012, INDEFIRO DE PLANO os requerimentos de autorização de pesquisa referentes aos processos nºs 891.025/2011, 890.031/2012, 890.177/2012 e 890.178/2012, com base nos dispostos no art. 17 do Código de Mineração, por não atenderem ao disposto no inciso VII do art. 16 do Decreto-Lei nº 227/1967. (101)

**RELAÇÃO Nº 25/2013 - DF**

Ref. DNPM nº 861.200/2007  
 Em cumprimento a Decisão Judicial nº 006/2009-A do Exmo. Juiz Federal Antonio Corrêa, Titular da 9ª Vara - Seção Judiciária do Distrito Federal e nos termos da manifestação do Senhor Procurador Jurídico quanto ao PARECER Nº 041/2009 - dsp, RES-TITUO o prazo do Alvará de autorização de pesquisa nº 9.580/2007 por um período de 341(trzentos e quarenta e um dias) dias a partir da publicação deste despacho no Diário Oficial da União. (2.56)  
 Ref. DNPM nº 861.202/2007  
 Em cumprimento a Decisão Judicial nº 006/2009-A do Exmo. Juiz Federal Antonio Corrêa, Titular da 9ª Vara - Seção Judiciária do Distrito Federal e nos termos da manifestação do Senhor Procurador Jurídico quanto ao PARECER Nº 041/2009 - dsp, RES-TITUO o prazo do Alvará de autorização de pesquisa nº 10.561/2007 por um período de 341(trzentos e quarenta e um dias) dias a partir da publicação deste despacho no Diário Oficial da União. (2.56)  
 Ref. DNPM nº 861.203/2007  
 Em cumprimento a Decisão Judicial nº 006/2009-A do Exmo. Juiz Federal Antonio Corrêa, Titular da 9ª Vara - Seção Judiciária do Distrito Federal e nos termos da manifestação do Senhor Procurador Jurídico quanto ao PARECER Nº 041/2009 - dsp, RES-TITUO o prazo do Alvará de autorização de pesquisa nº 10.562/2007 por um período de 341(trzentos e quarenta e um dias) dias a partir da publicação deste despacho no Diário Oficial da União. (2.56)





Ref. DNPM nº 861.204/2007  
Em cumprimento a Decisão Judicial nº 006/2009-A do Exmo. Juiz Federal Antonio Corrêa, Titular da 9ª Vara - Seção Judiciária do Distrito Federal e nos termos da manifestação do Senhor Procurador Jurídico quanto ao PARECER Nº 041/2009 - dsp, RESTITUIO o prazo do Alvará de autorização de pesquisa nº 10.563/2007 por um período de 341 (trezentos e quarenta e um dias) dias a partir da publicação deste despacho no Diário Oficial da União. (2.56)

Ref. DNPM nº 851.043/2007  
Nos termos da manifestação da Senhora Procuradora Jurídica quanto ao PARECER Nº 233/2012 - SC/PROGE/DNPM, que ora adoto como fundamento desta decisão, RESTITUIO o prazo do Alvará de autorização de pesquisa nº 7323/2006 por um período de 420 (quatrocentos e vinte) dias a partir da publicação deste despacho no Diário Oficial da União. (2.56)

SÉRGIO AUGUSTO DÂMASO DE SOUSA

## SUPERINTENDÊNCIA EM ALAGOAS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 4/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)  
844.112/2012-MAC 5 TRADING, EXP. E IMPORT., CONSULT. E ASSESSOR. EMPRESARIAL LTDA-OF. Nº342/2012  
844.196/2012-TRANSMOURA SERV DE TRANSPORTE LTDA-OF. Nº079/2013  
844.197/2012-TRANSMOURA SERV DE TRANSPORTE LTDA-OF. Nº080/2013  
Determina arquivamento definitivo do processo(155)  
844.156/2011-CERÂMICA BANDEIRA LTDA  
844.157/2011-CERÂMICA BANDEIRA LTDA  
844.055/2012-SERGIO ACCIOLY CHUEKE  
Fase de Autorização de Pesquisa  
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)  
844.077/2010-MINERADORA VALE DO PAJEÚ LTDA - Alvará Nº9104/2010  
844.078/2010-MINERADORA VALE DO PAJEÚ LTDA - Alvará Nº6770/2011  
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)  
844.077/2010-MINERADORA VALE DO PAJEÚ LTDA-AI Nº05/2013  
844.078/2010-MINERADORA VALE DO PAJEÚ LTDA-AI Nº06/2013  
Fase de Requerimento de Licenciamento  
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)  
844.107/2012-CONSTRUTORA GUSTAVO HALBREICH LTDA.-Registro de Licença Nº004/2013 de 27/02/2013-Vencimento em 09/01/2016  
844.181/2012-CONSTRUTORA BARBOSA MELLO S.A.- Registro de Licença Nº005/2013 de 27/02/2013-Vencimento em 30/08/2013  
844.185/2012-J CARLOS DA SILVA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-Registro de Licença Nº007/2013 de 27/02/2013-Vencimento em Indeterminado  
844.003/2013-ADALBERON DE LIMA SILVA-Registro de Licença Nº006/2013 de 27/02/2013-Vencimento em 27/12/2014  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)  
844.022/2011-MUCIO JOSÉ COSTA AMORIM-OF. Nº135/2013  
844.023/2011-MUCIO JOSÉ COSTA AMORIM-OF. Nº136/2013  
844.141/2012-FABIANA JUCÁ DOS SANTOS-OF. Nº132/2013  
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)  
844.192/2012-CERÂMICA NOGUEIRA LTDA  
844.198/2012-CONSORCIO IVAI TORC CONSTRAIN BRASILIA GUAIBA  
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)  
844.046/2012-CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S A  
844.179/2012-CONSTRUTORA BARBOSA MELLO S.A.  
Fase de Licenciamento  
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)  
844.032/2010-L TORRES DA SILVA AREIA- Registro de Licença Nº:15/2010 - Vencimento em prazo indeterminado.  
844.180/2012-CONSTRUTORA BARBOSA MELLO S.A.- Registro de Licença Nº:60/2012 - Vencimento em 30/08/2013  
Multa aplicada/ prazo para pagamento 30 dias(773)  
844.027/2011-CONSÓRCIO OAS MENDES JUNIOR -AI Nº40/2012  
844.028/2011-CONSÓRCIO OAS MENDES JUNIOR -AI Nº36/2012  
Homologa renúncia do registro de Licença(784)  
844.001/2011-GENALDO ALVES DA SILVA

JOSÉ ANTONIO ALVES DOS SANTOS

## SUPERINTENDÊNCIA NO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 25/2013

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) cientes(s) de que julgou-se parcialmente procedentes(s) a(s) defesa(s) administrativa(s) interposta(s); restando-lhe(s) pagar, parcelar ou apresentar recurso ao Superintendente do DNPM/MS relativo ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.  
CALCÁRIO BONITO LTDA., CNPJ Nº 03.073.012/0001-34,  
Processo de Cobrança nº 968.32362009, NFLDP nº 127/2009, Valor: R\$ 543.365,71.

RELAÇÃO Nº 27/2013

Ficam os abaixo relacionados cientes que os recursos administrativos interpostos foram julgados improcedentes; restando-lhe pagar ou parcelar os débitos apurados da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.  
INTERCEMENT BRÁSIL S.A., CNPJ Nº 62.258.884/0001-36,  
Processo de Cobrança nº 968.354/2009, NFLDP nº 007/2009 - Valor: R\$ 15.794.028,65;  
Processo de Cobrança nº 968.355/2009, NFLDP nº 008/2009 - Valor: R\$ 10.404.216,66;  
Processo de Cobrança nº 968.357/2009, NFLDP nº 009/2009 - Valor: R\$ 10.404.216,66;

ANTONIO CARLOS NAVARRETE SANCHES

## SUPERINTENDÊNCIA NO PARÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 63/2013

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA  
Não conhece relatório final de pesquisa. (2.56).  
850.515/1986 - VALE S/A - São Felix do Xingu/PA - Minério de Prata.

RELAÇÃO Nº 64/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa  
Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pesquisa(101)  
854.555/1996-MINERAÇÃO ZASPIR LTDA  
850.472/2000-Q.S. MINERAÇÃO LTDA  
851.173/2012-JOSE MARCELO QUIRINO ROCHA  
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)  
851.231/2011-IZABEL VARELA DE FREITAS  
851.233/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.  
851.298/2011-MAGELLAN MINERAIS PROSPECÇÃO GEOLÓGICA LTDA.  
851.514/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.  
851.669/2011-MARIA DAS GRAÇAS BRAGA DA SILVA  
851.678/2011-COOPERATIVA DE GARIMPEIROS DO VALE DA BOA SORTE  
851.686/2011-COWLEY MINERAÇÃO LTDA.  
850.001/2012-JOSÉ CARNEIRO DA SILVA  
850.002/2012-JOSÉ CARNEIRO DA SILVA  
850.014/2012-FRANCISCO DE PAULA DA SILVA  
850.021/2012-MCT MINERAÇÃO LTDA  
850.027/2012-VALE S A  
850.035/2012-COOMIGASP COOPERATIVA DE MINERAÇÃO DOS GERIMPEIROS DE SERRA PELADA  
850.043/2012-VALE S A  
850.159/2012-MINERAÇÃO PARAGOMINAS S A  
851.004/2012-MAURÍCIO VIDEIRA MACEDO  
851.006/2012-VALE S A  
851.009/2012-COOPA COOPERATIVA MISTA DE EXPL. MIN. AGROP. E COLONIZADORA DE PATROCÍNIO LTDA  
850.140/2013-RECURSOS MINERAIS DO BRASIL S.A  
850.141/2013-RECURSOS MINERAIS DO BRASIL S.A  
850.142/2013-RECURSOS MINERAIS DO BRASIL S.A  
850.143/2013-RECURSOS MINERAIS DO BRASIL S.A

JOÃO BOSCO PEREIRA BRAGA

## SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 25/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)  
890.063/2013-PAVÃO ROCHAS ORNAMENTAIS LTDA.- OF. Nº277/2013  
Fase de Autorização de Pesquisa  
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)  
890.330/2010-MACROMINERAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA- Alvará nº9.061/2010 - Cessionário:890.414/2012 e 890.415/2012-MAURÍCIO VIDEIRA MACEDO e PAULO VITOR LINHARES DE MIRANDA CARNEIRO- CPF ou CNPJ 680.269.787-49 e 175.273.337-15

890.426/2010-PEDRAS DECORATIVAS VALÃO DA ONÇA LTDA- Alvará nº10.836/2010 - Cessionário:890.664/2012-ALVES E ANDRADE EXTRAÇÃO DE PEDRAS LTDA - ME- CPF ou CNPJ 12.157.352/0001-34

890.066/2011-GRANIGEO CONSULTORIA LTDA- Alvará nº2.130/2011 - Cessionário:890.109/2013-TAHOMA 2005 MINERAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA- CPF ou CNPJ 07.665.290/0001-50

890.485/2011-TRACOMAL TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES MACHADO LTDA.- Alvará nº11.229/2011 - Cessionário:890.870/2012-TRACOMAL NORTE GRANITOS LTDA- CPF ou CNPJ 05.950.723/0001-75

890.488/2011-MELLO M C L MINERADORA LTDA.- Alvará nº5675/2012 - Cessionário:890.895/2012-MARIA CECÍLIA MOREIRA DE SOUZA BORGERTH- CPF ou CNPJ 344.254.627-34

890.970/2011-PYL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA- Alvará nº2562/2012 - Cessionário:890804/2012-AGRO INDUSTRIAL DUASANNAS LTDA- CPF ou CNPJ 32.014.631/0001-56

890.702/2012-CONSTRUTORA AVENIDA LTDA- Alvará nº6748/2012 - Cessionário:890897/2012-CONSTRUTORA MAR E CAMPO LTDA- CPF ou CNPJ 03.853.299/0001-15

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)

890.493/2010-ROSANA MARIA RIBEIRO BARRETO GOMES FREIRE- Cessionário:LATERITA MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 16.669.007/0001-30- Alvará nº2.468/2011

890.591/2010-GUILHERME GOMES FREIRE- Cessionário:LATERITA MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 16.669.007/0001-30- Alvará nº2469/2011

Determina o cancelamento do alvará de pesquisa(296)

890.681/2012-EBTE ENGENHARIA LTDA- Alvará

Nº487- DOU de 24/01/2013

890.743/2012-PMB CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL E PROJETOS LTDA- Alvará Nº488- DOU de 24/01/2013

Torna sem efeito anuência da Cessão Parcial de Direitos(533)

890.565/2011-PYL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA- DOU de 07/12/2012

890.127/2012-VIA NORTE LTDA- DOU de 07/12/2012

Fase de Requerimento de Lavra

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)

890.129/1996-PEDRAS DECORATIVAS MARANGATU LTDA -ME-OF. Nº245/2013

890.423/2002-J P M VEICULOS DIESEL LTDA-OF. Nº70/2013/DGTM/RJ

Reitera exigência(366)

890.182/2000-PEDREIRA CARIOCA LTDA-OF. Nº349/2013-60 dias

890.372/2007-CONSTRUTORA E MINERADORA COPE-NHAGUE LTDA-OF. Nº343/2013-60 dias

Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)

890.559/2008-J. J. MINERADORA LIMITADA-PIRAÍ/RJ - Guia nº 002/2013-50.000toneladas-GRANITO- Validade:07/02/2014

Fase de Licenciamento

Instaura processo administrativo de cancelamento do Registro de licença/Prazo para defesa 30 dias.(658)

890.202/1995-CERÂMICA SÃO LUIZ LTDA- NOT Nº469/2012 - FZ/JRA

Determina o cancelamento do Registro de Licença(704)

890.149/1996-TERRAPLENAGEM IGARAPAVA LTDA.- Registro de Licença Nº1076/1996- Publicado no DOU de 07/07/1997

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)

890.056/2007-PEDRAS DECORATIVAS ROBERT CAMACHO LTDA-ME-OF. Nº446/2013

890.264/2007-MOPEL MOYSES PEDRAS LTDA-OF. Nº268/2013

890.110/2008-ROBAINA DISTRIBUIDORA DE AREIA LTDA.-OF. Nº345/2013

Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)

890.074/2004-CERÂMICA SANTA ISABEL LTDA EPP- Registro de Licença Nº:2196/2006 - Vencimento em 18/07/2013

890.494/2007-URUPÁ MINERAÇÃO LTDA.- Registro de Licença Nº:2487/2008 - Vencimento em 28/06/2017

890.392/2010-META CONSTRUÇÕES LTDA.- Registro de Licença Nº:2609/2010 - Vencimento em 16/08/2014

Determina o arquivamento definitivo do processo(781)

890.613/2007-MARTA FURTADO DE ANDRADE ME Fase de Requerimento de Licenciamento

Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)

890.407/2012-CERÂMICA PIZZAIOLLO LTDA-Registro de Licença Nº2724/2013 de 18/02/2013-Vencimento em 10/10/2014

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)

890.499/2011-E E PEDRAS LTDA ME-OF. Nº299/2013

890.281/2012-JOSIMAR JORDÃO BALDEZ-OF. Nº342/2013

890.285/2012-BOLIVAR PAIVA DE OLIVEIRA-OF. Nº329/2013

890.287/2012-ROBSON ROGÉRIO VIDAL DE QUEIROZ-OF. Nº341/2013

890.290/2012-JOVINO FERREIRA DE SOUZA FILHO-OF. Nº334/2013

890.440/2012-PEDREIRA BELA VISTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA-OF. Nº442/2013

890.514/2012-ERNANDI PEREIRA NOGUEIRA ME-OF. Nº252/2013/SUP/RJ/DNPM

890.830/2012-INDÚSTRIA CERAMICA CARVÃO LTDA ME-OF. Nº314/2013

Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 30 dias(1166)

890.433/2012-CERAMICA COLONIAL LTDA-OF. Nº246/2013



Indefere requerimento de licença - área onerada/Port.  
266/2008(1282)

890.284/2012-JOSÉ CARLOS SAKAMOTO  
890.291/2012-JOSÉ CLAUDIO LIMA

JADIEL PIRES NOGUEIRA DA SILVA

### SUPERINTENDÊNCIA EM RONDÔNIA

#### DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 121/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa  
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)

886.230/2010-VOTORANTIM METAIS S.A  
Fase de Autorização de Pesquisa  
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)  
886.182/2006-IRMAOS QUINTELA INDUSTRIA, CO-  
MÉRCIO E SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM LTDA-RIO  
BRANCO/AC - Guia nº 127/2012-40.000Toneladas-Areia- Valida-  
de:20/11/2013

886.327/2007-VALZOMIRO BIZARELLO-ME-PORTO  
VELHO/RO - Guia nº 125-2012Toneladas-laterita- Valida-  
de:20/11/2013

886.167/2009-ZORTTON COMERCIO E REPRESENTA-  
ÇÕES LTDA-RIO BRANCO/AC - Guia nº 129/2012-48.000Tone-  
ladas-Areia- Validade:26/11/2013

886.218/2012-SIRIA AMARAL JACOB-OURO PRETO  
DO OESTE/RO - Guia nº 114 e 115/2012-25.000 e 12.000Tone-  
ladas/toneladas-Areia e Argila- Validade:22/10/2013 e 22/10/2013

Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)  
886.425/2007-M. C. SONDA MINERAÇÃO, CONSTRU-  
ÇÃO E SONDAAGENS LTDA M.E -Alvará Nº15750/2008

886.443/2011-VOTORANTIM METAIS S.A -Alvará  
Nº19428/2011

Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)  
880.594/1994-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E  
COMERCIO LTDA

880.613/1994-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E  
COMERCIO LTDA

880.614/1994-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E  
COMERCIO LTDA

886.231/1995-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E  
COMERCIO LTDA

886.232/1995-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E  
COMERCIO LTDA

886.234/1995-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E  
COMERCIO LTDA

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira  
Outorga a Permissão de Lavra Garimpeira com vigência a  
partir dessa publicação:(513)

886.096/2011-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DA  
AMAZONIA - PLG Nº001/2012 de 21/11/2012 - Prazo 5 anos

886.097/2011-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DA  
AMAZONIA - PLG Nº002/2012 de 21/11/2012 - Prazo 5 anos

Fase de Requerimento de Lavra  
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)  
886.051/2005-M L R EDUARDO LTDA ME-PORTO VE-  
LHO/RO - Guia nº 126/2012-8.500Toneladas-Cascalho- Valida-  
de:20/11/2013

886.190/2006-BARRA DO GARÇA MATERIAL BÁSICO  
DE CONSTRUÇÃO LTDA. ME.-CANDEIAS DO JAMARI/RO -  
Guia nº 138/2012-50.000Toneladas-Areia- Validade:27/11/2013

886.491/2008-BARRA DO GARÇA MATERIAL BÁSICO  
DE CONSTRUÇÃO LTDA. ME.-CANDEIAS DO JAMARI/RO -  
Guia nº 130/2012-50.000Toneladas-Areia- Validade:27/11/2013

Fase de Requerimento de Licenciamento  
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa  
publicação:(730)

886.155/2012-VANILDO CAMPOS DA SILVA-Registro de  
Licença Nº017/2012 de 26/11/2012-Vencimento em 18/05/2017

Indefere requerimento de licença - área onerada/Port.  
266/2008(1282)

886.147/2012-ALESSANDRA MATERIAIS PARA CONS-  
TRUÇÃO LTDA ME

Fase de Disponibilidade  
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)  
886.250/2005-JOAO CARLOS CARVALHO SITON

886.256/2006-JOÃO ORESTES SCHNEIDER SANTOS  
886.100/2008-RENATO SEBASTIÃO RIPKE

Fase de Lavra Garimpeira  
Não conhece solicitação protocolizada por falta de previsão  
legal.(1865)

886.126/2007-Cooperativa dos Garimpeiros Mineração e  
Agroflorestal - Mineralcoop

DEOLINDO DE CARVALHO NETO  
Substituto

### SUPERINTENDÊNCIA EM SERGIPE

#### DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 15/2013

#### CONCESSÃO DE LAVRA (Código 5.49)

Fica o abaixo relacionado ciente de que julgou-se impro-  
cedente a defesa administrativa interposta; restando-lhe pagar, par-  
celar ou apresentar recurso relativo ao débito apurado da Compem-  
sação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art.  
3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61  
da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no  
prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CA-  
DIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança nº 978.168/2012 Notificado: Cal Tre-  
vo Industrial Ltda.  
CNPJ/CPF 07.694.266/0001-20 NFLDP nº 79/2012 Valor:  
R\$ 1.076.266,37

GEORGE EUSTÁQUIO SILVA  
Substituto

### SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

#### PORTARIA Nº 29, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013.

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOL-  
VIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENER-  
GIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, da  
Portaria MME nº 440, de 20 de julho de 2012, tendo em vista o  
disposto no art. 6º, do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no  
art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008,  
resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento de projetos de reforços em  
instalações de transmissão de energia elétrica, de titularidade da em-  
presa Furnas Centrais Elétricas S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº  
23.274.194/0001-19, no Regime Especial de Incentivos para o De-  
senvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, conforme descrito no Ane-  
xo à presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua pu-  
blicação.

ALTINO VENTURA FILHO

#### ANEXO

Projetos	Reforços em Instalações de Transmissão de Energia Elétrica, compostas por: I - Subestação Brasília Geral: a) complementação do Módulo de Infraestrutura Geral da Subestação com dois Módulos de Infraestrutura de Manobra 230 kV, arranjo Barra Principal e Transferência; e b) instalação de dois Interligadores de Barra em 34,5 kV, arranjo Barra Principal e Transferência; II - Subestação Samambaia: a) instalação do quarto Banco de Autotransformadores Monofásicos 500/345 kV, de 3 x 350 MVA; b) instalação de um Módulo de Conexão 500 kV, arranjo Disjuntor e Meio, para o quarto Banco de Autotransformadores Monofásicos TR4 500/345 kV, 3x350 MVA; c) instalação de um Módulo de Interligação de Barras 500 kV, arranjo Disjuntor e Meio; d) instalação de um Módulo de Conexão 345 kV, arranjo Barra Dupla a Cinco Chaves, para o quarto Banco de Autotransformadores Monofásicos 500/345 kV, de 3 x 350 MVA; e e) complementação do Módulo Geral da Subestação Samambaia com um Módulo de Infraestrutura de Manobra 500 kV, arranjo Disjuntor e Meio, e um Módulo de Infraestrutura de Manobra 345 kV, arranjo Barra Dupla a Cinco Chaves; III - Subestação Brasília Sul: a) instalação do quarto Banco de Autotransformadores Monofásicos 345/230 kV, de 3 x 75 MVA; b) instalação de um Módulo de Conexão 345 kV, arranjo Barra Dupla a Cinco Chaves, para o quarto Banco de Autotransformadores Monofásicos 345/230 kV, 3x75 MVA; c) instalação de um Módulo de Conexão 230 kV, arranjo Barra Dupla a Cinco Chaves, para o quarto Banco de Autotransformadores Monofásicos 345/230 kV, 3x75 MVA; d) instalação de um Autotransformador Monofásico 345/138 kV, de 50 MVA, com finalidade de reserva; e e) complementação do Módulo Geral da Subestação Brasília Sul com um Módulo de Infraestrutura de Manobra 345kV, arranjo Barra Dupla a Cinco Chaves, e um Módulo de Infraestrutura de Manobra 345 kV, arranjo Barra Dupla a Cinco Chaves.
Tipo	Reforço em Instalações de Transmissão de Energia Elétrica.
Ato Autorizativo	Resolução Autorizativa ANEEL nº 3.814, de 18 de dezembro de 2012.
Pessoa Jurídica Titular	Furnas Centrais Elétricas S.A.
CNPJ	23.274.194/0001-19.
Localização	Distrito Federal.
Enquadramento	Art. 3º, inciso VII, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008.
Identificação do Processo	ANEEL nº 48500.006238/2012-86, 48500.006239/2012-21, 48500.006240/2012-55 e MME nº 48000.000199/2013-25.

#### PORTARIA Nº 30, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013.

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOL-  
VIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENER-  
GIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, da  
Portaria MME nº 440, de 20 de julho de 2012, tendo em vista o  
disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no  
art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008,  
resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento de projetos de reforços em  
instalações de transmissão de energia elétrica, de titularidade da em-  
presa Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, inscrita  
no CNPJ/MF sob o nº 00.357.038/0001-16, no Regime Especial de

Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, con-  
forme descrito no Anexo à presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua pu-  
blicação.

ALTINO VENTURA FILHO

#### ANEXO

Projetos	Reforços em Instalações de Transmissão de Energia Elétrica, compostas por: I - reforços referentes à adequação da Subestação Boa Vista aos Procedimentos de Rede: a) instalação de um Módulo de Interligação de Barras IB1, em 230 kV, arranjo Barra Dupla com Quatro Chaves; b) complementação do Módulo de Infraestrutura Geral 230 kV da Subestação Boa Vista referente à adequação da Subestação aos Procedimentos de Rede devido à interligação Manaus - Boa Vista, incluindo um Módulo de Infraestrutura de Manobra referente à Interligação de Barras IB1 230 kV; c) adequação do Módulo de Conexão 230 kV do Transformador TR1 230/69/13,8 kV de Barra Simples para Barra Dupla com Quatro Chaves; d) adequação do Módulo de Conexão 230 kV do Transformador TR2 230/69/13,8 kV de Barra Simples para Barra Dupla com Quatro Chaves; e) complementação do Módulo de Conexão 69 kV do Transformador TR1 230/69/13,8 kV para adequação aos Procedimentos de Rede; e f) complementação do Módulo de Conexão 69 kV do Transformador TR2 230/69/13,8 kV para adequação aos Procedimentos de Rede; II - reforços referentes à instalação do 3º Transformador 230/69/13,8 kV - 100 MVA na Subestação Boa Vista: a) instalação do 3º Transformador Trifásico TR3 230/69/13,8 kV - 100 MVA; b) instalação do Módulo de Conexão 230 kV, arranjo Barra Dupla com Quatro Chaves, do Transformador Trifásico TR3 230/69/13,8 kV - 100 MVA; c) instalação do Módulo de Conexão 69 kV, arranjo Barra Principal e Transferência, do 3º Transformador Trifásico TR3 230/69/13,8 kV - 100 MVA; e d) complementação do Módulo de Infraestrutura Geral 230 kV da Subestação Boa Vista referente à instalação do 3º Transformador Trifásico TR3 230/69/13,8 kV - 100 MVA, incluindo dois Módulos de Infraestrutura de Manobra referentes aos Módulos de Conexão 230 kV e 69 kV.
Tipo	Reforço em Instalações de Transmissão de Energia Elétrica.
Ato Autorizativo	Resolução Autorizativa ANEEL nº 3.587, de 10 de julho de 2012.
Pessoa Jurídica Titular	Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte.
CNPJ	00.357.038/0001-16.
Localização	Estado de Roraima.
Enquadramento	Art. 3º, inciso VII, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008.
Identificação do Processo	ANEEL nº 48500.001602/2011-31 e MME nº 48000.000109/2013-12.

#### PORTARIA Nº 31, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOL-  
VIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENER-  
GIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, da  
Portaria MME nº 440, de 20 de julho de 2012, tendo em vista o  
disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no  
art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008,  
resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento de projetos de reforços em  
instalações de transmissão de energia elétrica, de titularidade da Com-  
panhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, inscrita no CNPJ/MF  
sob o nº 33.541.368/0001-16, no Regime Especial de Incentivos para  
o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, conforme descrito no  
Anexo à presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua pu-  
blicação.

ALTINO VENTURA FILHO

#### ANEXO

Projetos	Reforços em Instalações de Transmissão de Energia Elétrica, compostas por: I - subestação Ribeirão: a) Seccionamento da Linha de Transmissão 230 kV Angelim - Recife II C2 e construção de Linha de Transmissão 230 kV, Circuito Duplo, Cabo 636 MCM, com 0,4 km (400 metros) de extensão, do Ponto de Seccionamento até a Subestação Ribeirão, formando a Linha de Transmissão 230 kV Angelim - Ribeirão C2 e a Linha de Transmissão 230 kV Ribeirão - Recife II C2; b) instalação de um Módulo de Entrada de Linha 230 kV, arranjo Barra Principal e Transferência, para conexão da Linha de Transmissão 230 kV Angelim - Ribeirão C2, decorrente do reforço autorizado na alínea "a"; c) instalação de um Módulo de Entrada de Linha 230 kV, arranjo Barra Principal e Transferência, para conexão da Linha de Transmissão 230 kV Ribeirão - Recife II C2, decorrente do reforço autorizado na alínea "a"; e d) complementação de Infraestrutura do Módulo Geral, decorrente dos reforços autorizados nas alíneas "b" e "c".
Tipo	Reforço em Instalações de Transmissão de Energia Elétrica.
Ato Autorizativo	Resolução Autorizativa ANEEL nº 3.817, de 18 de dezembro de 2012.
Pessoa Jurídica Titular	Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf.
CNPJ	33.541.368/0001-16.
Localização	Estado de Pernambuco.
Enquadramento	Art. 3º, inciso VII, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008.
Identificação do Processo	ANEEL nº 48500.003643/2012-42 e MME nº 48000.000108/2013-51.





## Ministério do Desenvolvimento Agrário

### INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SANTA CATARINA DIVISÃO DE DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS DE ASSENTAMENTO

ATA DA 2ª REUNIÃO DO CDR/2013  
REALIZADA EM 20 DE FEVEREIRO DE 2013

Às dez horas do dia vinte do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze, reuniram-se na sede desta Superintendência para realizar a segunda Reunião os membros do Comitê de Decisão Regional do INCRA/SC. Participaram da reunião o Sr. José dos Santos - Superintendente Regional, Dr. Valdez Adriani Farias - Chefe da Procuradoria Regional, Sr. José Henrique Ferreira - Chefe da Divisão de Administração, Sra. Daniela Noêmia Sales Jansen - Chefe da Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária, Sr. Vitor Roberto Adami - Chefe da Divisão de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento e a Sra. Sílvia Regina Barguil - Chefe Substituta da Divisão de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento. A pauta da reunião foi a análise da doação de um veículo de marca Chevrolet Tipo S-10 de placas LYZ 2147 para o município de Lebon Régis Estado de Santa Catarina, contida no processo Administrativo 54211.000069/2011-48; e após a análise o Comitê aprovou por unanimidade a doação do referido veículo ao município de Lebon Régis/SC. Nada mais havendo para tratar, eu, José Henrique Ferreira, lavrei a presente Ata que vai por mim e os demais presentes assinada. José dos Santos Superintendente Regional; Valdez Adriani Farias - Chefe da Procuradoria Regional; José Henrique Ferreira - Chefe da Divisão de Administração; Daniela Noêmia Sales Jansen - Chefe da Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária; Vitor Roberto Adami - Chefe da Divisão de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento e Sílvia Regina Barguil - Chefe Substitua da Divisão de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento.

## Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

### SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO

CONSULTA PÚBLICA Nº 5, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013

A Secretária do Desenvolvimento da Produção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, de acordo com os artigos 8º e 9º da Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 170, de 4 de agosto de 2010, torna pública a proposta de fixação de Processo Produtivo Básico - PPB.

Manifestações podem ser encaminhadas no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta no Diário Oficial da União, ao e-mail: cgel.ppb@mdic.gov.br

HELOISA REGINA GUIMARÃES DE  
MENEZES

ANEXO

PROPOSTA Nº 009/2012 - FIXAÇÃO DE PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO PARA O PRODUTO PORTA MACIÇA FABRICADA EM MDF/HDF E REVESTIDA COM PVC, INDUSTRIALIZADA NA ZONA FRANCA DE MANAUS.

ETAPAS:

I - fabricação das chapas de MDF (Medium-density Fiberboard) e de HDF (High-density Fiberboard);  
II - corte da chapa de MDF/HDF;  
III - usinagem da chapa cortada de MDF/HDF;  
IV - fabricação da lâmina de PVC (Policloreto de Vinila);  
V - fabricação de aduelas e alizares;  
VI - revestimento da chapa de MDF/HDF, aduelas e alizares em PVC;  
VII - fabricação das partes metálicas (dobradiça, fechadura e maçaneta); e  
VIII - montagem do produto final.

CONDICIONANTES:

A) Todas as etapas do Processo Produtivo Básico acima descritas deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus, exceto as etapas constantes nos incisos I, IV e VII, que poderão ser realizadas em outras regiões do País.

B) Desde que obedecido o Processo Produtivo Básico, as atividades ou operações inerentes às etapas de produção estabelecidas neste artigo poderão ser terceirizadas, exceto as etapas VI e VIII, que não poderão ser terceirizadas.

C) O cumprimento das etapas constantes dos incisos I e IV deverão atender ao seguinte cronograma:

2013	2014	2015 em diante
30%	50%	100%

CONSULTA PÚBLICA Nº 6, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013

A Secretária do Desenvolvimento da Produção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, de acordo com os artigos 8º e 9º da Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 170, de 4 de agosto de 2010, torna pública a proposta de fixação de Processo Produtivo Básico - PPB.

Manifestações podem ser encaminhadas no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta no Diário Oficial da União, ao e-mail: cgel.ppb@mdic.gov.br

HELOISA REGINA GUIMARÃES DE  
MENEZES

ANEXO

PROPOSTA Nº 006/2012 - FIXAÇÃO DE PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO PARA O PRODUTO CONTÊINERES - MÓDULOS HABITACIONAIS, INDUSTRIALIZADA NA ZONA FRANCA DE MANAUS.

ETAPAS:

I - fabricação do aço;  
II - corte;  
III - usinagem;  
IV - soldagem ou rebagem;  
V - pintura; e  
VI - montagem.

CONDICIONANTES:

A) Todas as etapas do Processo Produtivo Básico acima descritas deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus, exceto a etapa descrita no inciso I, que poderá ser realizada em qualquer região do país.

B) Desde que obedecido o Processo Produtivo Básico, as atividades ou operações inerentes às etapas de produção estabelecidas neste artigo poderão ser terceirizadas, exceto as etapas V e VI, que não poderão ser objeto de terceirização.

C) Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, através de portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência, Tecnologia e Inovação.

### SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PORTARIA Nº 71, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso das suas atribuições legais, considerando o disposto no Art. 32, da Resolução nº 203, de 10 de dezembro de 2012 e os termos do Parecer Técnico nº 28/2013 - SPR/CGAPI/COPIN, resolve:

Art. 1º AUTORIZAR o remanejamento de cotas de importação de insumos no valor de US\$ 500.000,00 (quinhentos mil dólares norte-americanos) do produto ARTIGO DE MATÉRIA PLÁSTICA (EXCETO DE POLIESTIRENO EXPANSÍVEL) PARA TRANSPORTE OU EMBALAGEM - Código Suframa nº 0395, aprovado mediante Resolução nº 0121, de 29/04/2008, para o produto CAIXA DE PAPEL OU CARTÃO, ONDULADOS (CANELADOS) - Código Suframa nº 0739, aprovado por meio da Portaria nº 0130, de 07/06/2004, em nome da empresa LABELPRESS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DA AMAZÔNIA LTDA., com inscrição SUFRAMA nº 20.0960.01-6 e CNPJ nº 03.497.916/0001-97.

Art. 2º ESTABELECEER que a LABELPRESS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DA AMAZÔNIA LTDA., apresente no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da concessão do remanejamento, projeto técnico-econômico de ampliação e/ou atualização, em cumprimento ao que preceitua o Art. 32, da Resolução nº 203/2012 para o produto CAIXA DE PAPEL OU CARTÃO, ONDULADOS (CANELADOS) - Código Suframa nº 0739.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

THOMAZ AFONSO QUEIROZ NOGUEIRA

## Ministério do Meio Ambiente

### INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

PORTARIA Nº 161, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013

Aprova o Acordo de Gestão da Reserva Extrativista Terra Grande-Pracuúba.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 21, inciso IV, do Anexo I do Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2011, o qual aprovou a Estrutura Regimental do Instituto Chico Mendes, publicado no Diário Oficial da União no dia 11 de julho de 2011 e pela Portaria nº 304, de 28 de março de 2012, publicada no Diário oficial da União de 29 de março de 2013;

Considerando a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, regulamentada pelo Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002;

Considerando a Instrução Normativa ICMBio nº 29, de 05 de setembro de 2012, que disciplina, no âmbito do Instituto Chico Mendes, as diretrizes, requisitos e procedimentos administrativos para a elaboração e aprovação de Acordo de Gestão em Unidade de Conservação de Uso Sustentável federal com populações tradicionais;

Considerando a Portaria nº 159, de 27 de fevereiro de 2013, que torna sem efeito a Portaria nº 153, de 22 de fevereiro de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 37, de 25 de fevereiro de 2013, seção 1, páginas 162/163; e

Considerando os autos do Processo nº 02070.002737/2011-20, RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar as regras constantes do Acordo de Gestão da Reserva Extrativista Terra Grande-Pracuúba, cujo texto integra o ANEXO da presente portaria.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO RICARDO VIZENTIN

ANEXO

### ACORDO DE GESTÃO DA RESERVA EXTRATIVISTA TERRA GRANDE-PRACUÚBA, ESTADO DO PARÁ CONCEITOS

Benfeitoria: É uma área, estrutura ou bem que foi trabalhada e/ou construída pelo morador. Inclui-se a casa, a roça, o quintal, o açajal plantado ou manejado;

Colocação: área onde se mora;

Terreno: área de trabalho (açajal, roça, etc.). Em alguns casos, a colocação pode estar no terreno;

Tarefa: Entende-se por tarefa a medida de área que abrange 50 x 50 metros ou 100 braças;

Roça: área de plantio em terra firme (mandioca, milho, cana, banana, abacaxi, abóbora, etc.);

Rife: arpão utilizado para pesca;

Pesca de arrombamento de tronqueira: é a pesca feita destruindo o tronco e raízes da árvore na margem dos rios onde se escondem os peixes;

Pesca de bloqueio: é a pesca com a malhadeira fazendo um cerco;

Gapuíá: pesca feita no período da seca colocando barragens no rio.

#### OBJETIVOS

Este documento tem como objetivo definir as regras de uso dos recursos naturais e a convivência entre os moradores da Reserva Extrativista Terra Grande-Pracuúba, de modo a resultar no ordenamento econômico e social, na melhoria da qualidade de vida das comunidades e no cotidiano da Resex como um todo, garantindo a conservação dos recursos naturais para as presentes e futuras gerações.

#### CAPÍTULO I - REGRAS SOBRE MORADIA E TERRENOS

1.É proibido o loteamento e venda dos terrenos existentes na Resex;

2.Fica assegurado ao ocupante a remoção das benfeitorias que eventualmente tenha agregado ao imóvel, sendo permitida a venda apenas a moradores da Resex, com aprovação da comunidade local e, se necessário, do Conselho Deliberativo;

3.A família de moradores que for sair da Resex deve comunicar à Comunidade e ao Conselho Deliberativo da Resex, esclarecendo os motivos. O prazo para quem quiser retornar ao terreno ou colocação deve ser decidido entre a família e a comunidade local com a devida comunicação ao Conselho Deliberativo da Resex;

4.É proibida a entrada de novos moradores, salvo nos casos de filhos de moradores que saíram por no máximo um ano, pessoas que se casam com moradores, e filhos que saíram por mais tempo para estudar, cabendo à comunidade e, se necessário, ao Conselho Deliberativo da Resex analisar a situação;

5.É permitido que profissionais de saúde, educação e segurança pública, que vierem a trabalhar dentro da Unidade, residam na Resex durante o tempo em que exercerem suas atividades, cumprindo as mesmas regras deste documento;

6.O direito a terreno (área de extração de recursos) é limitado a um (1) por família, todavia aquelas famílias que já possuem mais de um (1) terreno podem mantê-los para seus filhos e netos quando formarem uma nova família;

7.O limite de colocações ou terrenos deve ser decidido entre as próprias famílias vizinhas e podem ser sinalizados por piques ou marcos naturais (árvore, igarapé, etc.). Nos casos de conflitos desses limites, a decisão será tomada pelo Conselho Deliberativo da Resex, após o parecer da comunidade local;

8.É proibido realizar qualquer tipo de atividade extrativista no terreno de outra pessoa sem a autorização da mesma;

9.A forma de utilização dos terrenos comuns deve respeitar as regras acordadas pela comunidade local que historicamente explora a área;

10.Nos casos de moradores da Resex que não têm terreno e entram nos terrenos de outros moradores para extrair recursos sem autorização, caberá a comunidade decidir e, sendo o caso, definir um terreno para aquele que não tem.

Recomendações sobre terrenos

11.O tamanho dos terrenos de cada família deve respeitar o limite necessário ao seu sustento e às suas possibilidades humanas e materiais de extração do recurso, evitando a contratação excessiva de terceiros para o trabalho.



## CAPÍTULO II - PRODUTOS FLORESTAIS MADEIREIROS (PFM)

12.É permitida a utilização de madeira para uso familiar e comunitário dentro da Resex (casa, barco, igreja, etc.) sem necessidade de plano de manejo florestal comunitário, conforme Art. 32 Inciso III do Código Florestal (Lei nº 12.651/2012).

13.É proibida a comercialização de madeira (venda e troca), só sendo admitida através de Plano de Manejo Florestal Comunitário e complementar à renda familiar, conforme disposto o Plano de Manejo da Resex.

14.É proibido a extração de madeira de diâmetro do tronco menor que 120cm, com exceção do Acapu e Cuacuará utilizados somente para construção de casas (esteio, estaca, etc.).

14.1.Exemplos de espécies que é proibido o corte com menos de 120 cm de diâmetro do tronco: Anani Angelim, Andiroba, Angelim-pedra, Angelim-vermelho, Buiúçu, Casqueira, Cedrana, Cedrana (Cedruana), Ceruzeiro, Cumaru, Cupiuba, Guaruba (Quaruba), Jareua, Jatobá, Louro vermelho, Madeira-esponja, Mandioqueira, Mapupá, Massaranduba, Maracanga, Marupá, Morototó, Mututi, Parapara, Pau Rosa Piquiarana, Piúba, Pracuúba, Sucupira, Tamaquaré, Tanto Amarelo, Toréu, Ucuubarana, Virola.

15.É proibida a extração de madeira, de qualquer diâmetro de tronco, das seguintes espécies: Copafba, Pracaxi, Amapá, Piquiá Manso, Bacuri, Pataua, Virola (Cuúba), Castanheira, Seringueira, Bacaba e Buriti. O Pracaxi pode ser extraído apenas para o manejo de açaiçais.

16.Nos casos que represente risco de acidente aos moradores, é permitida a retirada de espécie da flora protegida por lei, desde que haja autorização do ICMBio.

### Recomendações sobre Produtos Florestais Madeireiros (PFM)

17.Iniciar o processo de elaboração de Plano de Manejo Florestal Comunitário no prazo máximo de dois anos, nas comunidades que dependem da atividade madeireira.

18.As famílias no interior da Resex que dependem, principalmente, da extração da madeira para sua subsistência imediata, deverão evitar a expansão dessa atividade.

19.As madeiras utilizadas especialmente para a construção de embarcações, tais como andiroba, louro vermelho, louro rosa, pau rosa, acapu, piquiarana, ipê (pau d'arco), etc., deverão ser extraídas de forma racional, para garantir a conservação dessas espécies no interior da Resex.

## CAPÍTULO III - PRODUTOS FLORESTAIS NÃO-MADEIREIROS (PFNM)

20.É permitida a extração de palmito somente a partir de manejo de açaiçal;

21.O açaizeiro deverá ser extraído inteiro para a retirada do palmito e este só poderá ser vendido em cabeça.

### Recomendações sobre Produtos Florestais Não-Madeireiros (PFNM)

22.A orientação para manejo de açaiçal será realizada através de parcerias entre o ICMBio e órgãos competentes;

23.Pesquisar formas para obtenção de licença para a venda de palmito "in natura" proveniente de áreas manejadas, a empresas devidamente legalizadas;

24.Estimular a utilização de produtos florestais não-madeireiros (fruto, semente, casca, óleo, cipó, fibra, palha, e outros) como fonte de renda familiar, através de projetos de capacitação técnica e valorização dos produtos gerados com base na lei do preço mínimo para produtos da biodiversidade;

25.Exemplos de espécies com potencial não-madeireiro:

Fruto	Cipó, fibra, palha, óleo, casca
Bacuri, Seringueira, Cupuaçu, Umari, Uxi, Pracaxi, Miriti, Mururu, Tucumã, Pataua, Bacaba, Cuúba, Castanha, Anajá, Açai, Pupunha, Cacau.	Miriti, Paxiúba, Unha-de-gato, Timbuí, Escada-de-jabuti, Timboaçú, Cebola-braba, Ambé, Bussú, Arumá, Garachama, Jupati, Jacitara, Taboca, Verônica, Pau d'arco, Sucuba, Copafba, Mururé, Acapu, Jatobá, Pau-rosa (louro-rosa), Parapará, Poroporó, Seringueira, Andiroba

26.Espécies importantes para o uso medicinal, produção de óleos, essências e frutos que contribuem para o sustento de famílias, deverão ser utilizadas de forma adequada para garantir sua conservação;

27.Realizar Planos de Recuperação de áreas degradadas com plantio de espécies com potencial não-madeireiro.

## CAPÍTULO IV - ROÇA

28.As áreas de roça devem ficar distante pelo menos a 50 metros de rios, igarapés, nascentes, olhos d'água e cacimbas, sendo que esta distância deve ser maior nos casos em que a lei assim determinar;

29.É permitido a cada família uma área máxima de roça de até 20 tarefas, com realização de rodízio anual de até 4 tarefas;

30.A abertura de roças em área de floresta nativa deve ter autorização do ICMBio;

31.É proibida a utilização de agrotóxico nas áreas de roça. Recomendações sobre Roças

32.Em casos extremos de pragas (surto) em que há risco de perda total da lavoura, sempre buscar alternativa de produtos naturais, e em último caso, uso de agrotóxicos, desde que com autorização do ICMBio.

33.Estimular a produção e utilização de adubo orgânico nas áreas de roça.

## CAPÍTULO V - USO DO FOGO

34.O controle do fogo é de total responsabilidade da pessoa que deu início à queima. Caso essa pessoa não seja o dono da área, este será também responsabilizado;

35.O uso do fogo para abertura de roças deve ser evitado ao máximo pelos moradores. Em caso de necessidade extrema, devem ser tomadas as devidas medidas de segurança: aguardar as primeiras chuvas, realizar aceiros de no mínimo 04 metros e permanecer até o fogo tenha apagado completamente;

36.No uso do fogo devem ser feitos aceiros no entorno de árvores nobres, como por exemplo: castanheira, andiroba, copaiba, seringueira, ipê, maçaranduba, mogno, cedro e outras espécies protegidas por lei.

Recomendações sobre o Uso do Fogo

37.Realizar cursos e treinamentos de queima controlada e técnicas alternativas ao uso do fogo.

## CAPÍTULO VI - CRIAÇÃO DE ANIMAIS

38.É permitida a criação de animais de pequeno porte, respeitando-se os limites dos vizinhos, com a responsabilidade do dono no caso de prejuízos causados pelos animais a terceiros;

39.As áreas de criação de animais de pequeno porte devem ficar distante pelo menos 50 metros de rios, igarapés, nascentes, olhos d'água e cacimbas, de maneira a não causar danos ambientais, sendo que esta distância deverá ser maior nos casos em que a lei assim determinar;

40.É proibido o aumento do número de animais de grande porte nas criações (bubalinos, bovinos, etc.), até que se avalie esta situação no Plano de Manejo da Resex;

41.As áreas de criação de animais de grande porte (bubalinos, bovinos, etc.) devem ser cercadas pelo dono, sendo este responsável no caso de prejuízos causados pelos animais a terceiros.

Recomendações sobre Criação de Animais

42.A criação de animais de pequeno porte deverá ser feita em locais seguros (galpões, cercados, etc), para evitar prejuízos a terceiros;

43.O uso de animais no transporte de madeiras e em outros serviços deverá ser feito de maneira a não caracterizar maus tratos.

## CAPÍTULO VII - PESCA

44.É proibida a pesca por pessoas de fora da Resex;

45.É proibido pescar ou mariscar na frente da colocação e nas áreas de igarapés e lagos do terreno de outra pessoa sem a sua autorização;

46.É permitido a pesca com malhadeira com tamanho que não ultrapasse um terço (1/3) da largura do curso d'água, e com malha de no mínimo 35 mm (70 mm esticados entre nós opostos);

47.É permitido até 3 malhadeiras por família;

48.É proibida a pesca com embarcações que utilizam rede de arrasto e rede apoitada;

49.É proibido, em qualquer época do ano, as seguintes artes de pesca: bate-água, gapuia, pesca de arrombamento de tronqueira, pesca de jangada (malhadeira flutuante), pesca de bloqueio, tapagem, e o uso de substâncias tóxicas tais como timbó, cunambi, açacu, entre outros;

50.É proibido a pesca do tucunaré na reprodução;

51.É proibido pescar no período do defeso;

52.É permitido o uso de matapi, desde que a distância entre talas seja de no mínimo 01 cm;

53. É proibido o uso de cacuri na época da desova.

## CAPÍTULO VIII - LIXO

54.É proibido jogar qualquer tipo de lixo no rio (sacos e garrafas plásticas, garrafas, latas, vidro, pneus, paneiros, etc);

55.É proibido jogar restos de animais e carcaças no rio, sendo que estes devem ser enterrados ou depositados longe das residências e dos cursos d'água para não causar incômodo;

56.É proibido jogar óleo queimado, restos de óleos e combustíveis no rio. Estes devem ser jogados nas fossas sanitárias;

57.É proibido jogar miritizeiros e demais restos de madeira no rio;

58.O lixo doméstico deve ser preferencialmente reutilizado ou reaproveitado, e ser não for possível, deve ser queimado ou enterrado.

Recomendações sobre o Lixo

59.Pesquisar e desenvolver alternativas para a destinação do lixo doméstico;

60.Pesquisar e desenvolver alternativas para a destinação dos sarrafos (restos de madeira);

61.Realizar oficinas de educação ambiental para a reutilização do lixo (orgânico e resíduos sólidos);

62.As embarcações particulares e o transporte escolar deverão ter lixeiras;

63.A proibição de jogar lixo no rio serve tanto para moradores quanto para visitantes da Resex, qualquer um que transite na Resex.

## CAPÍTULO IX - EMBARCAÇÕES

64.É permitido o acesso de comerciantes (regatão/marreteiro) dentro da Unidade para compra e venda de produtos, desde que cada comunidade informe à Associação e ao ICMBio quais os comerciantes que atuam dentro da sua área, com o consentimento das mesmas, para que seja providenciado o credenciamento;

65.É proibida a navegação em alta velocidade, principalmente em rios e igarapés estreitos e sinuosos.

Recomendações sobre Embarcações

66.Instalar placas de sinalização para redução de velocidade em pontos críticos dos rios;

67.Solicitar à Capitania dos Portos orientação, regularização de condutores/embarcações e fiscalização das regras de navegação.

## CAPÍTULO X - DISPOSIÇÕES GERAIS

68.As pesquisas desenvolvidas na Resex deverão retornar em benefícios à comunidade;

69.Procurar parcerias para capacitação e posterior implementação de atividades relacionadas ao Ecoturismo;

70.Recomenda-se às comunidades residentes da Resex que iniciem o cumprimento desse Acordo a partir do que foi aprovado na reunião realizada nos dias 17, 18, 19 e 20 de fevereiro de 2011, no município de Currealinho/PA.

71.Sendo necessário a realização de ações para a promoção da segurança alimentar das famílias beneficiárias, garantida a proteção das espécies nativas, poderão ser incentivadas a implementação de práticas para o manejo da fauna.

72.O ICMBio implementará em conjunto com as comunidades da Resex um programa de monitoramento da biodiversidade local com atenção especial às espécies passíveis de uso previsto no presente acordo de gestão.

## CAPÍTULO XI - RESPONSABILIDADE PELO CUMPRIMENTO DO ACORDO

73.Os moradores da Resex são os responsáveis pelo cumprimento deste Acordo de Gestão, observando os seus direitos e deveres contidos neste documento. Os moradores da Resex possuem ainda o papel de informar acerca do Acordo de Gestão, monitorar e denunciar quaisquer desrespeitos ao Acordo;

74.Os conflitos gerados pelo não-cumprimento do Acordo de Gestão devem ser resolvidos primeiramente em nível local (na própria comunidade). Caso não exista solução nesse nível, o caso deve ser levado ao Conselho Deliberativo para discussão e avaliação das eventuais penalidades a serem impostas;

75.Cabe também ao ICMBio realizar atividades para divulgação do Acordo de Gestão junto aos comunitários da Resex.

## PORTARIA Nº 162, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013

Aprova o Acordo de Gestão da Reserva Extrativista Arióca Pruanã.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 21, inciso IV, do Anexo I do Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2011, o qual aprovou a Estrutura Regimental do Instituto Chico Mendes, publicado no Diário Oficial da União no dia 11 de julho de 2011 e pela Portaria nº 304, de 28 de março de 2012, publicada no Diário oficial da União de 29 de março de 2012,

Considerando a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, regulamentada pelo Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002;

Considerando a Instrução Normativa ICMBio nº 29, de 05 de setembro de 2012, que disciplina, no âmbito do Instituto Chico Mendes, as diretrizes, requisitos e procedimentos administrativos para a elaboração e aprovação de Acordo de Gestão em Unidade de Conservação de Uso Sustentável federal com populações tradicionais;

Considerando a Portaria nº 160, de 27 de fevereiro de 2013, que torna sem efeito a Portaria nº 154, de 22 de fevereiro de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 37, de 25 de fevereiro de 2013, seção 1, páginas 163/164; e

Considerando os autos do Processo nº 02070.002474/2012-30, RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar as regras constantes do Acordo de Gestão da Reserva Extrativista Arióca Pruanã, cujo texto integra o ANEXO da presente portaria.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO RICARDO VIZENTIN

ANEXO

## ACORDO DE GESTÃO DA RESERVA EXTRATIVISTA ARIÓCA PRUANÃ, ESTADO DO PARÁ

CONCEITOS  
Terreno ou Colocação: área ocupada por cada família;  
Benfeitorias: instalações (casas, cercas, galpões, etc.) e plantações feitas pelo morador;

Estruturas comunitárias: construções para uso comunitário como pontes, barracões, escolas, postos de saúde, entre outras;

Área de uso comum ou área comunitária: área utilizada por mais de uma família para a prática do extrativismo;

Entorno: área ao redor da Resex, cuja extensão é de 3Km conforme resolução CONAMA 428/2012;

Manejo florestal comunitário: exploração florestal que não permite a derrubada e processamento de árvores utilizando maquinário e equipamento de grande porte;

Mata primária: aquela que nunca foi derrubada para implantação de outras formas de cultivo ou criação;

Capoeira: mata secundária surgida onde foi cultivada uma roça;

Curso d'água: rios, igarapés, furos e lagos;

Arrombamento de tronqueira: é a pesca feita destruindo o tronco e raízes da árvore nas margens dos cursos d'água onde se escondem os peixes;

Pesca de gapuia: é aquela que se faz esvaziando-se os pequenos lagos (poças) formados durante a maré baixa ou na época de seca, capturando os peixes maiores e abandonando os menores;

Piraquera: pesca noturna utilizando foco de luz para localizar e capturar os peixes, principalmente nas margens dos cursos d'água.

## CAPÍTULO I - MORADIA E TERRENOS

1.A utilização de áreas consideradas de uso comum deve ser determinada através de regras estabelecidas por cada comunidade, considerando a realidade de cada uma e respeitando as formas tradicionais de uso.

2.Cada família moradora da Resex tem direito a ocupar e explorar um terreno, respeitando-se os limites tradicionalmente estabelecidos.

2.1.As famílias que já ocupam até dois terrenos permanecerão com a posse dos mesmos para futuro uso de seus filhos e netos quando formarem uma nova família.

3.É proibida a compra e venda de terrenos dentro da área da Resex.





3.1.No caso de uma família querer se desfazer de sua área de ocupação, só poderá vender as benfeitorias nela contidas.

3.2.A compra de benfeitorias e a ocupação de áreas no interior da Resex, só poderá ocorrer por famílias que já moram dentro ou no entorno da Unidade. A família que vender suas benfeitorias, e sair da Resex perderá o direito de retornar à mesma.

3.3.A família que, por algum motivo, precisar sair da Resex sem se desfazer de suas benfeitorias, deverá comunicar sua necessidade à comunidade e terá o prazo de um ano para ocupar a benfeitoria, perdendo o direito sobre a mesma após esse período.

3.4.Em casos de doença, após o prazo de um (01) ano, se a família não puder retornar, deverá comunicar à comunidade, negociando um novo prazo para ocupar sua benfeitoria.

3.5.Os terrenos e benfeitorias abandonados serão destinados às famílias da Resex que não possuem área de moradia e/ou cultivo. A destinação das áreas deve ser dada pela comunidade com a aprovação do Conselho Deliberativo.

4.Os filhos de moradores que precisarem estudar ou trabalhar fora da Resex, poderão retornar a qualquer tempo, entretanto, caso constituam uma nova família, só poderão retornar se houver um terreno disponível na comunidade e área para trabalhar.

5.O Conselho Deliberativo da Resex fará um levantamento e cadastro das colocações desocupadas e outras áreas disponíveis para posterior destinação a famílias que não possuam áreas para morar e/ou trabalhar.

6.É proibida a entrada de novos moradores, exceto aquelas que casarem com moradores da Resex.

7.É permitido aos funcionários públicos das áreas de saúde, educação, segurança pública ou outra categoria profissional que trabalham dentro da unidade, residir na Resex durante o tempo em que exercerem suas atividades, cumprindo as regras deste Acordo.

8.Os limites entre as áreas de uso de cada família devem ser decididos entre os vizinhos, sendo sinalizados por marcos naturais (árvore, igarapé, etc). Em casos de discordância desses limites, a decisão deverá ser tomada pelo Conselho Deliberativo da Resex, após o parecer da Comunidade.

9.Cada família poderá desenvolver suas atividades, incluindo caça e pesca, apenas em sua área de uso. As atividades em áreas de outras famílias só poderão ser feitas com a permissão das mesmas.

10.A entrada e permanência de comerciantes ambulantes (regatões) devem ser regulamentadas através de cadastro no Conselho Deliberativo. No cadastro, além dos dados pessoais e da embarcação, também deverão constar as mercadorias e produtos comercializados (compra e venda).

## CAPÍTULO II - UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS NATURAIS

11.A utilização dos recursos naturais da Resex Arióca Pruanã é de exclusividade dos seus moradores, incluindo as comunidades do entorno, que tradicionalmente exploram a área.

12.A utilização das áreas comunitárias deve ser acordada entre os moradores da comunidade a que a área pertence, e encaminhada a decisão ao Conselho Deliberativo.

12.1.No caso de áreas em que mais de uma Comunidade faça uso, os acordos devem ser feitos entre as comunidades usuárias, com a aprovação do Conselho Deliberativo.

13.Sendo necessário a realização de ações para a promoção da segurança alimentar das famílias beneficiárias, garantida a proteção das espécies nativas, poderão ser incentivadas a implementação de práticas para o manejo da fauna.

14.O ICMBio implementará em conjunto com as comunidades da Resex um programa de monitoramento da biodiversidade local com atenção especial às espécies passíveis de uso previsto no presente acordo de gestão.

## CAPÍTULO III - PRODUTOS FLORESTAIS MADEIREIROS

15.É permitida a utilização de madeira para uso familiar e comunitário dentro da Resex (casa, barco, igreja, etc.) sem necessidade de plano de manejo florestal comunitário, conforme Art. 32 Inciso III do Código Florestal (Lei nº 12.651/2012).

16.O corte de árvores deve obedecer ao disposto em lei quanto à sua circunferência (circunferência maior que 150 cm) e localização, excetuando-se as espécies acapu e acariquara, utilizados como esteios em construções de moradias e estruturas comunitárias.

17.A utilização de madeira para comercialização só poderá ser realizada através de plano de manejo florestal comunitário, de acordo com o planejamento e zoneamento do Plano de Manejo da Resex.

18.É proibido o corte de árvores protegidas por lei. O ICMBio deverá disponibilizar às Associações, anualmente, a lista oficial dessas espécies.

19.É permitida a derrubada de árvore protegida por lei (castanheira, seringueira e mogno), quando a mesma oferecer risco a população residente da área, desde que devidamente autorizada pelo ICMBio.

20.É proibida a extração de madeira, de qualquer diâmetro e/ou circunferência de tronco, das seguintes espécies: Andiroba, Copaíba, Cumaru, Pracaxi, Amapá, Piquiá Manso, Bacuri, Pataú, Virola (Cuúba), Bacaba e Buriti.

## CAPÍTULO IV - PRODUTOS FLORESTAIS NÃO MADEIREIROS

21. É proibido o corte de qualquer árvore que forneça frutos, óleos, resinas ou outro produto não madeireiro de interesse alimentar ou comercial, com exceção do açazeiro para utilização do palmito.

22.É permitida a utilização de árvores frutíferas mortas, desde que autorizada pelo ICMBio.

23.A coleta dos produtos não madeireiros deve ser feita de maneira que não cause prejuízos às árvores, devendo-se buscar técnicas adequadas de exploração.

24.A exploração de palmito de açaí deve ser feita a partir da implementação de boas práticas de manejo, autorizadas pelos técnicos do ICMBio.

25.A retirada de qualquer espécie de cipó deve seguir práticas de exploração que não ameacem a espécie.

## CAPÍTULO V - PESCA

26.É permitida a pesca na área da Resex para os moradores e apenas para consumo familiar, não sendo permitida a comercialização de pescado capturado no interior da Resex.

27.Todos os moradores, independente de ter autorização para pescar por órgão externo (colônia de pesca, Ministério da Pesca, etc.), tem que se submeter às regras aqui acordadas.

28.Os locais onde cada família deverá pescar serão definidos por cada comunidade, através de acordo local (acordos de pesca), considerando a realidade de cada uma, sem contrariar o disposto na legislação vigente no país.

29.É permitido o uso de malhadeiras respeitando o que dispõe a legislação no que se refere ao tamanho da mesma e ao tamanho da malha (1/3 da largura do curso d'água e 35 milímetros entre nós, respectivamente).

30.É proibido o uso de malhadeiras no período de reprodução dos peixes, o ICMBio e a colônia de Pesca disponibilizarão a lista destes períodos por espécie.

31.Malhadeiras e outros apetrechos de pesca sem uso devem ser retirados dos rios e inutilizados.

32.Cada família só poderá utilizar uma malhadeira por pesca, mesmo se possuir mais de uma.

33.É proibida a pesca de mergulho (lente, fisga, arpão), batção de água, uso de substâncias tóxicas (veneno), piraquerar com holofote de bateria, gapuia, tarrafa e arrombamento de tronqueira.

34.É proibido colocar malhadeira fechando as bocas de rios e igarapés (tapagem).

## CAPÍTULO VI - ATIVIDADES AGROPASTORIS

### ROÇA

35.Cada família poderá fazer no máximo três hectares de roça por ano.

36.As roças devem ser feitas prioritariamente em áreas já desmatadas anteriormente (capoeiras).

37.Em caso de necessidade poderão ser feitas roças em áreas de mata primária, com área máxima de 01 hectare/ano. Neste caso, deverá ser solicitada autorização de desmatamento ao ICMBio, que após analisar a situação poderá autorizar ou não.

38.A derrubada de mata nativa ou capoeira e não plantio da totalidade da mesma será punido de acordo com decisão do Conselho Deliberativo.

39.As roças deverão ser implantadas respeitando-se o que determina a lei quanto às Áreas de Preservação Permanente - APP.

40.As roças deverão guardar uma distância mínima de 20 metros das vias de acesso públicas terrestres (estradas, caminhos).

41.Defensivos agrícolas químicos poderão ser utilizados de maneira responsável, e obrigatoriamente com recomendação técnica. O ICMBio e as Associações devem buscar alternativas agroecológicas para substituir os produtos químicos.

42.Deve ser estabelecido um rodízio para a implantação das roças, respeitando-se um período mínimo de cinco anos para se voltar a fazer roça em uma mesma área.

43.Será incentivada a implantação de Sistemas Agroflorestais - SAF's nas áreas onde forem implantadas as roças.

44.É permitido o uso de fogo para a limpeza da área de roça, no entanto deve-se seguir as seguintes orientações:

44.1.Fazer aceiro em volta da área a ser queimada;

44.2.Convidar vizinhos e amigos para auxiliar no monitoramento e controle do fogo;

44.3.Fazer a queimada pela parte da manhã, antes que o sol fique muito quente;

44.4.Tocar o fogo no sentido contrário à direção em que o vento está soprando;

44.5.Distribuir focos de incêndio em diversos pontos da área a ser queimada;

44.6.Permanecer na área da queimada até o fogo ser completamente apagado.

### CRIAÇÃO DE ANIMAIS

45.A criação de animais de pequeno e médio porte será incentivada e apoiada, mas deverá obedecer as seguintes normas:

45.1.Os animais deverão ficar em ambiente cercado, com estruturas adequadas, além de receber todos os cuidados necessários para seu bom desenvolvimento, com a exceção da galinha caipira.

45.2.As instalações devem manter uma distância mínima de 50 metros dos cursos d'água, poços e moradias, resguardando as áreas que são invadidas pelas águas durante o inverno.

45.3.Os prejuízos causados por animais domésticos a vizinhos e ao patrimônio público serão de responsabilidade de seu proprietário.

46.A criação de animais de grande porte é permitida dentro dos seguintes critérios:

46.1.Para consumo familiar (carne e leite), transporte de pessoas e de carga.

46.2.Cada família poderá ter no máximo cinco animais.

46.3.Os animais devem permanecer em área cercada, mantendo uma distância mínima de 50 metros dos cursos d'água.

46.4.São proibidas novas aberturas de mata primária para implantação de pastagem.

46.5.Os moradores que já possuem animais e áreas de pastagem superiores ao aqui estabelecido devem se adequar em um prazo máximo de um ano.

46.6.Os prejuízos causados pelos animais a vizinhos e ao patrimônio público são de responsabilidade de seu proprietário.

## CAPÍTULO VII - TURISMO E LAZER

47.Qualquer projeto destinado ao desenvolvimento do turismo e do lazer dentro da Resex deve ser apreciado pelo Conselho Deliberativo e pelo ICMBio antes de ser implantado.

48.Os projetos de turismo e lazer a serem implantados na Resex devem ser baseados nos princípios do ecoturismo.

49.Os projetos já implantados ou em implantação devem buscar legalização junto ao Conselho Deliberativo e ao ICMBio.

50.Os projetos devem dar preferência à qualificação e contratação de mão-de-obra entre os moradores da Resex.

## CAPÍTULO VIII - SANEAMENTO

51.Todas as casas deverão ter sanitários protegidos, de forma a diminuir os impactos ao meio ambiente e à saúde dos moradores.

52.A água para uso doméstico deve receber tratamento (uso de hipoclorito, uso de filtros, etc.) antes do consumo.

## CAPÍTULO IX - LIXO

53.É proibido jogar qualquer tipo de lixo, incluindo-se animais mortos e restos de carcaça, nos rios, ruas, caminhos e outros locais públicos.

54.O lixo doméstico inorgânico (plástico, vidro, papel, lata, etc.) deve ser coletado e destinado de modo a não poluir o meio ambiente.

55.O lixo gerado pelas embarcações não deve ser descartado no ambiente. Cada proprietário deve dispor dos meios para dar destino correto aos restos de óleo, plástico, garrafas, latas, etc.

56.É proibido jogar restos de árvores e madeira (casqueiro) nos rios, pois podem provocar acidentes, além de dificultarem o acesso em certos trechos dos rios.

## CAPÍTULO X - VIAS DE ACESSO E TRANSPORTE

57.Todas as vias de acesso públicas (rios, igarapés, ramais, caminhos) devem permitir o livre acesso dos moradores, sendo vedado o bloqueio ou fechamento dos mesmos.

58.Todas as embarcações equipadas com "motor de centro" devem ter seu sistema propulsor (volante e eixo) protegido para evitar acidentes com seus usuários.

59.É permitido a pessoas de 16 a 18 anos, desde que acompanhado por um adulto, pilotar embarcações motorizadas na área da Resex.

60.É proibido navegar em alta velocidade, principalmente nos rios e igarapés estreitos e sinuosos, sob risco de se provocar acidentes.

## CAPÍTULO XI - GESTÃO DO ACORDO

61.Os moradores da Resex são os principais responsáveis pela implementação deste Acordo, seja cumprindo as regras nele dispostas, orientando outros moradores e não moradores, divulgando-o, monitorando sua aplicação e denunciando casos de descumprimentos das regras.

62.Cada Comunidade deve eleger uma comissão composta por três pessoas que serão responsáveis pelo monitoramento e controle das aplicações das regras nas Comunidades.

63.A Associação dos Moradores da Resex Arióca Pruanã - AMOREAP, o Conselho Deliberativo da Resex e o ICMBio deverão, em conjunto, criar mecanismos de gestão para viabilizar a divulgação, monitoramento e controle na implementação das regras do Acordo dentro de um prazo máximo de um ano a partir da posse do Conselho Deliberativo.

64.Os casos de não cumprimento do Acordo de Gestão devem ser resolvidos primeiramente em nível comunitário. Não existindo solução nesse nível, o caso deve ser encaminhado ao Conselho Deliberativo e ao ICMBio para discussão e avaliação das eventuais penalidades a serem impostas.

65.As reincidências deverão ser diretamente denunciadas ao ICMBio pela comissão comunitária para que providências legais sejam tomadas.

## CAPÍTULO XII - DISPOSIÇÕES GERAIS

66.Qualquer projeto produtivo, de pesquisa ou outra finalidade, proposto por instituição, empresa ou pessoa externa, deverá ser submetido à apreciação do Conselho Deliberativo da Resex antes de sua implantação.

67.Este Acordo deverá ser revisado, caso necessário, no prazo de dois anos, a contar da data de sua aprovação.

## RESPONSABILIDADE PELO CUMPRIMENTO DO ACORDO

68.Os moradores da Resex são os responsáveis pelo cumprimento deste Acordo de Gestão, observando os seus direitos e deveres contidos neste documento. Os moradores da Resex possuem ainda o papel de informar acerca do Acordo de Gestão, monitorar e denunciar quaisquer desrespeitos ao Acordo.

69.Cabe também ao ICMBio realizar atividades para divulgação do Acordo de Gestão junto aos comunitários da Resex.

70.Este Acordo terá ampla divulgação entre os moradores e não moradores da Resex, incluindo instituições públicas e não públicas, escolas, eventos, etc.

## Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

### GABINETE DA MINISTRA

#### PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 47, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013

OS MINISTROS DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO E DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no art. 5º do Decreto nº 7.232, de 19 de julho de 2010, que autoriza a correção de erros, ou atualização, para ajustes decorrentes da expansão dos quadros das universidades federais;

Considerando que os arts. 6º e 7º do Decreto nº 7.232, de 2010, determinam que serão considerados nulos de pleno direito os atos referentes às despesas de pessoal e encargos sociais que forem autorizados sem a observância do disposto no art. 21 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e que para todos os efeitos legais será considerada não autorizada a despesa realizada em contrariedade com o disposto no referido Decreto;

Considerando a migração de parte do Campus da Universidade Federal do Pará - UFPA para a Universidade Federal do Oeste do Pará - UFOPA, posteriormente a edição do Decreto nº 7.232, de 2010;

Considerando o provimento de cargos de Técnico-Administrativos em Educação em Escolas Técnicas vinculadas às Universidades Federais e na Universidade Federal do ABC - UFABC, posteriormente à instituição do Quadro de cargos das Universidades, pelo Decreto nº 7.232, de 2010, cuja autorização de provimento foi concedida anteriormente a 2010;

Considerando a reclassificação de cargos de Assistente em Administração, nível de classificação 'D', para o cargo de Secretário Executivo, nível de classificação 'E', da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - UFRRJ, em razão do cumprimento da determinação judicial constante do Processo Judicial nº 0201700-06.1991.5.01.0223 - RTOrd posteriormente à criação do Quadro de cargos das Universidades pelo Decreto nº 7.232, de 2010;

Considerando as realizações de concursos públicos e o provimento de cargos de Técnico-Administrativos em Educação, pela Universidade Federal de Uberlândia - UFU, pela Universidade Federal do Paraná - UFPR, pela Universidade Federal de Santa Maria - UFSM, pela Universidade Federal de Pernambuco - UFPE e pela Universidade Federal do Ceará - UFC, posteriormente à edição do Decreto nº 7.232, de 2010, para atender determinação judicial exarada no âmbito das Ações Cíveis Públicas nºs 2009.38.03.006006-1, 2008.70.00.008136-00, 2007.71.02.005911-4, 2005.83.00.016469-9 e 0020337-08.2005.4.05.8100, respectivamente;

Considerando o provimento de cargos de Técnico-Administrativos em Educação pela Universidade Federal de Campina Grande - UFCG e pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - UFRRJ posteriormente à edição do Decreto nº 7.232, de 2010, em razão das decisões judiciais exaradas no âmbito dos Mandados de Segurança nºs 0003657.91.2009.4.05.8201, nº 0000876.62.2010.4.05.8201, nº 0000504.50.2009.4.05.8201, nº 0001398.89.2010.4.05.8201, nº 0000878.32.2010.4.05.8201, nº 0001253.33.2010.4.05.8201, nº 0000349.13.2010.4.05.8201, nº 0003552.17.2009.4.05.8201, nº

0000563.04.2010.4.05.8201, nº 0002106.08.2011.4.05.8201; e nº 2009.51.01.027591-6; e

Considerando, ainda, as disposições contidas no art. 10 do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, que delega competência à Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão para autorizar a realização de concursos públicos nos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, resolvem:

Art. 1º Corrigir, nos termos do Anexo I desta Portaria, o quantitativo de cargos efetivos do Quadro de Lotação dos cargos de Técnico-Administrativos em Educação, níveis de classificação 'C', 'D' e 'E', das Universidades Federais, vinculadas ao Ministério da Educação, fixados por meio do Decreto nº 7.232, de 19 de julho de 2010, e atualizado pela Portaria Interministerial nº 440, de 17 de outubro de 2011, em razão da necessidade de:

I - incluir sessenta e dois (62) cargos de Técnico-Administrativos em Educação providos posteriormente à edição do Decreto nº 7.232, de 2010, cuja autorização foi concedida anteriormente a 2010;

II - incluir seiscentos e cinquenta e nove (659) cargos de Técnico-Administrativos em Educação providos posteriormente à edição do Decreto nº 7.232, de 2010, em decorrência de decisão judicial;

III - ajustar vinte e um (21) cargos nos quadros da Universidade Federal do Pará - UFPA e da Universidade Federal do Oeste do Pará - UFOPA em decorrência da migração de parte do Campus da UFPA para a UFOPA; e

IV - reclassificar oito (8) cargos da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - UFRRJ, em decorrência de decisão judicial.

Art. 2º Ampliar, nos termos do Anexo II desta Portaria, os quantitativos de lotação dos cargos dos níveis de classificação 'C', 'D' e 'E' integrantes do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, das universidades federais vinculadas ao Ministério da Educação, considerando as correções realizadas na forma do Anexo I a esta Portaria.

Parágrafo único. A ampliação de que trata o caput corresponde à inclusão de quatro mil, trezentos e trinta e sete (4.337) cargos de Técnico-Administrativos em Educação, criados por meio da Lei nº 12.677, de 25 de junho de 2012.

Art. 3º O Ministério da Educação providenciará a distribuição dos códigos de vagas às universidades federais de forma que o provimento dos cargos mencionados no parágrafo único do art. 2º ocorra a partir de fevereiro de 2013.

Art. 4º Autorizar a realização de concurso público e provimento de vinte e oito (28) cargos de Técnico-Administrativos em Educação de nível de classificação 'B', dos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino Superior, vinculadas ao Ministério da Educação.

Art. 5º O provimento dos cargos de que trata o art. 4º ocorrerá a partir de fevereiro de 2013, e está condicionado:

I - à existência de vagas na data de nomeação; e

II - à declaração do respectivo ordenador de despesa sobre a adequação orçamentária e financeira da nova despesa com a Lei Orçamentária Anual e sua compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, demonstrando a origem dos recursos a serem utilizados.

Art. 6º Ato do Ministro de Estado da Educação fixará o quantitativo de vagas, mencionadas no art. 4º desta Portaria, a serem destinadas para cada Instituição Federal de Educação Superior.

Parágrafo único. Após a edição do ato de que trata o caput, a responsabilidade pela realização do concurso público e pela verificação prévia das condições para a nomeação dos candidatos aprovados será do dirigente máximo da respectiva Instituição Federal de Ensino Superior, a quem caberá baixar as respectivas normas, mediante a publicação de editais, portarias ou outros atos administrativos necessários.

Art. 7º O prazo para publicação do edital de abertura do concurso público de que trata o art. 4º será de até três meses, contado a partir da publicação do ato do Ministro de Estado da Educação que realizará a distribuição das vagas autorizadas entre cada Instituição.

Parágrafo único. A realização do concurso público deverá observar as disposições contidas no Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009.

Art. 8º Esta Portaria Interministerial entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Fica revogada a Portaria Interministerial nº 440, de 17 de outubro de 2011.

MIRIAM BELCHIOR ALOIZIO MERCADANTE  
OLIVA

#### ANEXO I - Correção do Quadro

SIGLA	DENOMINAÇÃO	Portaria Interministerial MP/MEC nº 440, de 17 de outubro de 2011				Correções				Total			
		C	D	E	TOTAL	C	D	E	TOTAL	C	D	E	TOTAL
UNB	Fundação Universidade de Brasília	533	1.045	1.069	2.647					533	1.045	1.069	2.647
UFAM	Fundação Universidade do Amazonas	254	701	532	1.487					254	701	532	1.487
UFGD	Fundação Universidade Federal da Grande Dourados	48	507	291	846					48	507	291	846
UFCSA	Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre	13	108	65	186					13	108	65	186
UFMT	Fundação Universidade Federal de Mato Grosso	317	662	400	1.379					317	662	400	1.379
UFMS	Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul	451	830	506	1.787					451	830	506	1.787
UFOP	Fundação Universidade Federal de Ouro Preto	170	341	170	681					170	341	170	681
UFPE	Fundação Universidade Federal de Pelotas	328	512	366	1.206					328	512	366	1.206
UNIR	Fundação Universidade Federal de Rondônia	76	115	106	297					76	115	106	297
UFRR	Fundação Universidade Federal de Roraima	88	107	118	313					88	107	118	313
UFSCar	Fundação Universidade Federal de São Carlos	100	503	228	831					100	503	228	831
UFSJ	Fundação Universidade Federal de São João Del Rei	69	284	64	417					69	284	64	417
UFS	Fundação Universidade Federal de Sergipe	248	501	405	1.154					248	501	405	1.154
UFV	Fundação Universidade Federal de Viçosa	660	615	345	1.620					660	615	345	1.620
UFABC	Fundação Universidade Federal do ABC		381	210	591		48	10	58	0	429	220	649
UFAC	Fundação Universidade Federal do Acre	114	296	156	566					114	296	156	566
UNIFAP	Fundação Universidade Federal do Amapá	52	109	102	263					52	109	102	263
UFMA	Fundação Universidade Federal do Maranhão	326	574	656	1.556					326	574	656	1.556
UNIPAMPA	Fundação Universidade Federal do Pampa		310	382	692					0	310	382	692
UFPI	Fundação Universidade Federal do Piauí	146	636	290	1.072		1		1	146	637	290	1.073
FURG	Fundação Universidade Federal do Rio Grande	267	424	362	1.053					267	424	362	1.053
UFT	Fundação Universidade Federal do Tocantins	8	409	242	659					8	409	242	659
UNIVASF	Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco	11	181	104	296					11	181	104	296
UNILAB	Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira		50	80	130					0	50	80	130
UFBA	Universidade Federal da Bahia	770	1.349	1.064	3.183					770	1.349	1.064	3.183
UFES	Universidade Federal da Fronteira Sul		310	226	536					0	310	226	536
UNILA	Universidade Federal da Integração Latino Americana		70	115	185					0	70	115	185
UFPA	Universidade Federal da Paraíba	800	1.570	1.219	3.589			1	1	800	1.570	1.220	3.590
UFAL	Universidade Federal de Alagoas	335	595	706	1.636			1	1	335	595	707	1.637
UNIFAL	Universidade Federal de Alfenas	17	141	118	276					17	141	118	276
UFCG	Universidade Federal de Campina Grande	338	699	444	1.481	5	11	5	21	343	710	449	1.502
UFG	Universidade Federal de Goiás	291	1.313	794	2.398					291	1.313	794	2.398
UNIFEI	Universidade Federal de Itajubá	67	214	106	387					67	214	106	387
UFJF	Universidade Federal de Juiz de Fora	252	636	431	1.319					252	636	431	1.319
UFLA	Universidade Federal de Lavras	71	220	110	401					71	220	110	401
UFMG	Universidade Federal de Minas Gerais	930	2.316	1.137	4.383			1	1	930	2.316	1.138	4.384
UFPE	Universidade Federal de Pernambuco	891	1.960	1.078	3.929	23	86	39	148	914	2.046	1.117	4.077
UFSC	Universidade Federal de Santa Catarina	648	1.411	1.099	3.158					648	1.411	1.099	3.158
UFSM	Universidade Federal de Santa Maria	583	987	942	2.512	0	115	31	146	583	1.102	973	2.658
UNIFESP	Universidade Federal de São Paulo	999	1.308	1.672	3.979					999	1.308	1.672	3.979
UFU	Universidade Federal de Uberlândia	701	1.370	789	2.860	38	32	32	102	739	1.402	821	2.962
UFC	Universidade Federal do Ceará	670	1.357	1.140	3.167	60	27	70	157	730	1.384	1.210	3.324
UFES	Universidade Federal do Espírito Santo	479	945	632	2.056					479	945	632	2.056
UNIRIO	Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro	297	450	377	1.124					297	450	377	1.124
UFOPA	Universidade Federal do Oeste do Pará	1	157	173	331	4	11	6	21	5	168	179	352
UFPA	Universidade Federal do Pará	477	1.066	867	2.410	-4	-11	-6	-21	473	1.055	861	2.389
UFPR	Universidade Federal do Paraná	956	1.319	1.301	3.576		12	61	73	956	1.331	1.362	3.649
UFRB	Universidade Federal do Recôncavo da Bahia	24	339	131	494					24	339	131	494
UFRJ	Universidade Federal do Rio de Janeiro	1.762	3.590	3.168	8.520					1.762	3.590	3.168	8.520
UFRN	Universidade Federal do Rio Grande do Norte	671	1.390	1.016	3.077					671	1.390	1.016	3.077
UFRGS	Universidade Federal do Rio Grande do Sul	379	1.231	796	2.406					379	1.231	796	2.406
UFTM	Universidade Federal do Triângulo Mineiro	368	541	583	1.492					368	541	583	1.492





UFVJM	Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri	15	248	105	368					15	248	105	368
UFF	Universidade Federal Fluminense	759	1.814	1.517	4.090					759	1.814	1.517	4.090
UFRA	Universidade Federal Rural da Amazônia	72	178	140	390					72	178	140	390
UFRPE	Universidade Federal Rural de Pernambuco	167	432	227	826					167	432	227	826
UFRRJ	Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro	338	507	188	1.033	-8	20	12		338	499	208	1.045
UFERSA	Universidade Federal Rural do Semi-Arido	36	189	172	397					36	189	172	397
UTFPR	Universidade Tecnológica Federal do Paraná	136	511	274	921					136	511	274	921
TOTAL		19.579	42.934	32.106	94.619	126	324	271	721	19.705	43.258	32.377	95.340

## ANEXO II - Atualização do Quadro

SIGLA	ÓRGÃO	Total Anexo I				Ampliação				Total			
		C	D	E	TOTAL	C	D	E	TOTAL	C	D	E	TOTAL
UNB	Fundação Universidade de Brasília	533	1.045	1.069	2.647		6		6	533	1.051	1.069	2.653
UFAM	Fundação Universidade do Amazonas	254	701	532	1.487	54	89		143	254	755	621	1.630
UFGD	Fundação Universidade Federal da Grande Dourados	48	507	291	846	8	25		33	48	515	316	879
UFCSPA	Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre	13	108	65	186	2			2	13	110	65	188
UFMT	Fundação Universidade Federal de Mato Grosso	317	662	400	1.379	18	84		102	317	680	484	1.481
UFMS	Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul	451	830	506	1.787	48	24		72	451	878	530	1.859
UFOP	Fundação Universidade Federal de Ouro Preto	170	341	170	681	13	35		48	170	354	205	729
UFPEL	Fundação Universidade Federal de Pelotas	328	512	366	1.206	11	34		45	339	546	366	1.251
UNIR	Fundação Universidade Federal de Rondônia	76	115	106	297		88	104	192	76	203	210	489
UFRR	Fundação Universidade Federal de Roraima	88	107	118	313	1	17		18	89	124	143	356
UFSCar	Fundação Universidade Federal de São Carlos	100	503	228	831		41		41	100	544	260	904
UFES	Fundação Universidade Federal de São João del Rei	69	284	64	417		27		27	69	311	80	460
UFS	Fundação Universidade Federal de Sergipe	248	501	405	1.154		123		123	248	624	461	1.333
UFV	Fundação Universidade Federal de Viçosa	660	615	345	1.620	34	177		211	694	792	345	1.831
UFABC	Fundação Universidade Federal do ABC	0	429	220	649		28	20	48	0	457	240	697
UFAC	Fundação Universidade Federal do Acre	114	296	156	566		35	79	114	114	331	235	680
UNIFAP	Fundação Universidade Federal do Amapá	52	109	102	263		53	71	124	52	162	173	387
UFMA	Fundação Universidade Federal do Maranhão	326	574	656	1.556		10	49	59	326	584	705	1.615
UNIPAMPA	Fundação Universidade Federal do Pampa	0	310	382	692		112	6	118	0	422	388	810
UFPI	Fundação Universidade Federal do Piauí	146	637	290	1.073		6	60	66	146	643	350	1.139
FURG	Fundação Universidade Federal do Rio Grande	267	424	362	1.053		35	22	57	267	459	384	1.110
UFT	Fundação Universidade Federal do Tocantins	8	409	242	659		64	100	164	8	473	342	823
UNIVASF	Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco	11	181	104	296	2	22	12	36	13	203	116	332
UNILAB	Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira	0	50	80	130		42	68	110	0	92	148	240
UFBA	Universidade Federal da Bahia	770	1.349	1.064	3.183		37		37	770	1.386	1.064	3.220
UFFS	Universidade Federal da Fronteira Sul	0	310	226	536		44	44	88	0	354	270	624
UNILA	Universidade Federal da Integração Latino Americana	0	70	115	185		52	69	121	0	122	184	306
UFPB	Universidade Federal da Paraíba	800	1.570	1.220	3.590	11	31	5	47	811	1.601	1.225	3.637
UFAL	Universidade Federal de Alagoas	335	595	707	1.637	9	64	17	90	344	659	724	1.727
UNIFAL	Universidade Federal de Alfenas	17	141	118	276		23	12	35	17	164	130	311
UFCG	Universidade Federal de Campina Grande	343	710	449	1.502		22	2	24	343	732	451	1.526
UFG	Universidade Federal de Goiás	291	1.313	794	2.398		54	39	93	291	1.367	833	2.491
UNIFEI	Universidade Federal de Itajubá	67	214	106	387		4	4	8	67	218	110	395
UFJF	Universidade Federal de Juiz de Fora	252	636	431	1.319	7	80	69	156	259	716	500	1.475
UFLA	Universidade Federal de Lavras	71	220	110	401		32	35	67	71	252	145	468
UFMG	Universidade Federal de Minas Gerais	930	2.316	1.138	4.384		6	13	19	930	2.322	1.151	4.403
UFPE	Universidade Federal de Pernambuco	914	2.046	1.117	4.077		21	21	42	914	2.067	1.138	4.119
UFSC	Universidade Federal de Santa Catarina	648	1.411	1.099	3.158		23	32	55	648	1.434	1.131	3.213
UFMS	Universidade Federal de Santa Maria	583	1.102	973	2.658		33	30	63	583	1.135	1.003	2.721
UNIFESP	Universidade Federal de São Paulo	999	1.308	1.672	3.979		7	75	82	999	1.315	1.747	4.061
UFU	Universidade Federal de Uberlândia	739	1.402	821	2.962		39	17	56	739	1.441	838	3.018
UFC	Universidade Federal do Ceará	730	1.384	1.210	3.324		14	40	54	730	1.398	1.250	3.378
UFES	Universidade Federal do Espírito Santo	479	945	632	2.056	2	72	15	89	481	1.017	647	2.145
UNIRIO	Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro	297	450	377	1.124		26	35	61	297	476	412	1.185
UFOPA	Universidade Federal do Oeste do Pará	5	168	179	352		52	65	117	5	220	244	469
UFPA	Universidade Federal do Pará	473	1.055	861	2.389		20	66	86	473	1.075	927	2.475
UFPR	Universidade Federal do Paraná	956	1.331	1.362	3.649		6		6	956	1.337	1.362	3.655
UFRRB	Universidade Federal do Recôncavo da Bahia	24	339	131	494		23	36	59	24	362	167	553
UFRRJ	Universidade Federal do Rio de Janeiro	1.762	3.590	3.168	8.520		107	60	167	1.762	3.697	3.228	8.687
UFRRN	Universidade Federal do Rio Grande do Norte	671	1.390	1.016	3.077		11	27	38	671	1.401	1.043	3.115
UFRGS	Universidade Federal do Rio Grande do Sul	379	1.231	796	2.406		25	44	69	379	1.256	840	2.475
UFMT	Universidade Federal do Triângulo Mineiro	368	541	583	1.492		26	368	567	368	567	583	1.518
UFVJM	Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri	15	248	105	368		12	64	76	15	260	169	444
UFF	Universidade Federal Fluminense	759	1.814	1.517	4.090		9	13	22	759	1.823	1.530	4.112
UFRA	Universidade Federal Rural da Amazônia	72	178	140	390		11	53	64	72	189	193	454
UFRPE	Universidade Federal Rural de Pernambuco	167	432	227	826	3	40		43	170	472	267	909
UFRRJ	Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro	338	499	208	1.045	2	11		13	340	510	208	1.058
UFERSA	Universidade Federal Rural do Semi-Arido	36	189	172	397		74	25	99	36	263	197	496
UTFPR	Universidade Tecnológica Federal do Paraná	136	511	274	921		37		37	136	548	274	958
TOTAL		19.705	43.258	32.377	95.340	82	2.211	2.044	4.337	19.787	45.469	34.421	99.677

## SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

## RETIFICAÇÃO

Na PORTARIA DE INTERESSE DO SERVIÇO PÚBLICO nº 305, publicada no DOU nº 187, de 29 de setembro de 2010, Seção I, página 50, referente ao processo/SPU nº 04926.000820/2007-03, onde se lê: "... Do imóvel mencionado no caput deste artigo, destaca-se um terreno de forma poligonal irregular, com área de 23.125,00 m² (Vinte e três mil cento e vinte e cinco metros quadrados), assim descrito: "partindo-se do ponto (1), de coordenadas E=507.543,911 N=8.083.075,951, situado na divisa com o Setor C3-Parque, segue com distância de 50,000 m e azimute de 170°50'21" até atingir o ponto (2) de coordenadas E=507.551,872 e N=8.083.026,588, mesma confrontação do alinhamento anterior, deste segue com distância de 125,000 m e azimute de 80°50'21" até atingir o ponto (3) de coordenadas E=507.675,277 e N=8.083.046,489, mesma confrontação do alinhamento anterior, deste segue com distância de 100,000 m e azimute de 170°50'21" até atingir o ponto (4) de coordenadas E=507.691,198 e N=8.082.947,765, mesma confrontação do alinhamento anterior onde passa a confrontar com a Rua Humberto Mallard, deste segue com distância de 100,000 m e azimute de 260°50'21" até atingir o ponto (5) de coordenadas E=507.592,474 e N=8.082.931,844, mesma confrontação do alinhamento anterior onde encontra o Setor A7-NR, deste segue com distância de 25,000 m e azimute de 350°50'21" até atingir o ponto (6) de coordenadas E=507.588,493 e N=8.082.956,525, confrontando com o Setor A7-NR, deste segue com distância de 25,000 m e azimute de 260°50'21"

até atingir o ponto (7) de coordenadas E=507.563,812 e N=8.082.952,545, confrontando com o Setor A7-NR, Setor I-8 Praça e Setor A8-NR, deste segue com distância de 25,000 m e azimute de 350°50'21" até atingir o ponto (8) de coordenadas E=507.559,832 e N=8.082.977,226, confrontando com o Setor A8-NR, deste segue com distância de 50,000 m e azimute de 260°50'21" até atingir o ponto (9) de coordenadas E=507.510,470 e N=8.082.969,266, mesma confrontação do alinhamento anterior, deste segue com distância de 25,000 m e azimute de 170°50'21" até atingir o ponto (10) de coordenadas E=507.514,450 e N=8.082.944,584, mesma confrontação do alinhamento anterior onde encontra o Setor I-8 Praça e Setor A9-NR, deste segue com distância de 50,000 m e azimute de 260°50'21" até atingir o ponto (11) de coordenadas E=507.465,088 e N=8.082.936,624, confrontando com o Setor A9-NR onde passa a confrontar com o Setor C3-Parque, deste segue com distância de 25,000 m e azimute de 350°50'21" até atingir o ponto (12) de coordenadas E=507.461,108 e N=8.082.961,305, confrontando com o Setor C3-Parque e Setor A10-NR, deste segue com distância de 25,000 m e azimute de 350°50'21" até atingir o ponto (13) de coordenadas E=507.457,127 e N=8.082.985,986, confrontando com o Setor A10-NR, deste segue com distância de 50,000 m e azimute de 260°50'21" até atingir o ponto (14) de coordenadas E=507.407,765 e N=8.082.978,026, mesma confrontação do alinhamento anterior onde passa a confrontar com o Setor C3-Parque, deste segue com distância de 50,000 m e azimute de 350°50'21" até atingir o ponto (15) de coordenadas E=507.399,805 e N=8.083.027,388, confrontando com o Setor C3-Parque, deste segue com distância de 50,000 m e azimute de 80°50'21" até atingir o ponto (16) de coordenadas E=507.449,167 e

N=8.083.035,349, mesma confrontação do alinhamento anterior, deste segue com distância de 25,000 m e azimute de 170°50'21" até atingir o ponto (17) de coordenadas E=507.453,147 e N=8.083.010,667, mesma confrontação do alinhamento anterior, deste segue com distância de 50,000 m e azimute de 80°50'21" até atingir o ponto (18) de coordenadas E=507.502,509 e N=8.083.018,628, mesma confrontação do alinhamento anterior, deste segue com distância de 50,000 m e azimute de 350°50'21" até atingir o ponto (19) de coordenadas E=507.494,549 e N=8.083.067,990, mesma confrontação do alinhamento anterior, deste segue com distância de 50,000 m e azimute de 80°50'21" até atingir o ponto (1), fechando-se assim o polígono...".  
leia-se: "... Terreno do MCMV - ÁREA: 11.250,00m² (18 MÓDULOS DE 625,00m² - 25,00 x 25,00) DESCRIÇÃO: PARTINDO PONTO-P1(X=507405.3071;Y=8083028.6526), SEGUINDO POR 50,00m A 9°16' NO SENTIDO L/NE ATÉ O PONTO-P2 (X=507454.6694;Y=8083036.6130), SEGUINDO POR 25,00m EM ÂNGULO DE 90° COM O SEGMENTO ANTERIOR, SENTIDO S/SE, ATÉ O PONTO-P3(X=507458.6496;Y=8083011.9319), SEGUINDO POR 50,00m EM ÂNGULO DE 270° COM O SEGMENTO ANTERIOR, SENTIDO N/NO ATÉ O PONTO P5(X=507500.0514;Y=8083069.2546), SEGUINDO POR 50,00m EM ÂNGULO DE 90° COM O SEGMENTO ANTERIOR, SENTIDO N/NE, ATÉ O PONTO P6(X=507549.4136;Y=8083077.2150), SEGUINDO POR 100,00m EM ÂNGULO DE 90° COM O SEGMENTO ANTERIOR, SENTIDO S/SE, ATÉ O PONTO P7(X=507565.3345;Y=8082978.4905),

SEGUINDO POR 50,00m EM ÂNGULO DE 90° COM O SEGMENTO ANTERIOR, SENTIDO O/SO, ATÉ O PONTO P8(X=507515.9723;Y=8082970.5301), SEGUINDO POR 25,00m EM ÂNGULO DE 270° COM O SEGMENTO ANTERIOR, SENTIDO S/SE, ATÉ O PONTO P9(X=507519.9525;Y=8082945.8490), SEGUINDO POR 50,00m EM ÂNGULO DE 90° COM O SEGMENTO ANTERIOR, SENTIDO O/SO, ATÉ O PONTO P10(X=507470.5902;Y=8082937.88851), SEGUINDO POR 50,00m EM ÂNGULO DE 90° COM O SEGMENTO ANTERIOR, SENTIDO N/NO, ATÉ O PONTO P11(X=507462.6298;Y=8082987.2508), SEGUINDO POR 50,00m EM ÂNGULO DE 270° COM O SEGMENTO ANTERIOR, SENTIDO O/SO, ATÉ O PONTO P12(X=507413.2675;Y=8082979.2903), SEGUINDO POR 50,00m EM ÂNGULO DE 90° COM O SEGMENTO ANTERIOR, SENTIDO N/NO, ATÉ VOLTAR AO PONTO-P1. Servidão 01 ÁREA: 6,25,00m<sup>2</sup> DESCRIÇÃO:PARTINDO PONTO-ptC (X=507519.9525;Y=8082945.8490), SEGUINDO POR 3,5355m A 9°16' NO SENTIDO N/NO ATÉ O PONTO-ptA (X=507519.3896;Y=8082949.3394), SEGUINDO POR 5,00m EM ÂNGULO DE 45° COM O SEGMENTO ANTERIOR, SENTIDO S/SE, ATÉ O PONTO-ptB(X=507523.4429;Y=8082946.4118), SEGUINDO POR 3,5355m EM ÂNGULO DE 45° COM O SEGMENTO ANTERIOR, SENTIDO O/SO, ATÉ VOLTAR AO PONTO-ptC. Servidão 02

ÁREA: 6,25,00m<sup>2</sup> DESCRIÇÃO: PARTINDO PONTO-ptC (X=507519.9525;Y=8082945.8490), SEGUINDO POR 3,5355m A 9°16' NO SENTIDO O/SO ATÉ O PONTO-ptA (X=507516.4620;Y=8082945.2861), SEGUINDO POR 5,00m EM ÂNGULO DE 45° COM O SEGMENTO ANTERIOR, SENTIDO S/SE, ATÉ O PONTO-ptB(X=507520.5154;Y=8082942.3585), SEGUINDO POR 3,5355m EM ÂNGULO DE 45° COM O SEGMENTO ANTERIOR, SENTIDO N/NO, ATÉ VOLTAR AO PONTO-ptC. Terreno do SETOR B4-2RESIDENCIAL ÁREA: 11.250,00m<sup>2</sup> (18 MÓDULOS DE 625,00m<sup>2</sup> - 25,00 x 25,00) DESCRIÇÃO: PARTINDO PONTO-P13(X=507557.3741;Y=8083027.8528), SEGUINDO POR 125,00m A 9°16' NO SENTIDO L/NE ATÉ O PONTO-P14 (X=507680.7797;Y=8083047.7538) SEGUINDO POR 100,00m EM ÂNGULO DE 90° COM O SEGMENTO ANTERIOR, SENTIDO S/SE, ATÉ O PONTO-P15 (X=507696.7006;Y=8082949.0293) SEGUINDO POR 75,00m EM ÂNGULO DE 90° COM O SEGMENTO ANTERIOR, SENTIDO O/SO, ATÉ O PONTO-P16(X=507622.6572;Y=8082937.0887) SEGUINDO POR 25,00m EM ÂNGULO DE 90° COM O SEGMENTO ANTERIOR, SENTIDO N/NO, ATÉ O PONTO-P17(X=507618.6770;Y=8082961.7698) SEGUINDO POR 50,00m EM ÂNGULO DE 270° COM O SEGMENTO ANTERIOR, SENTIDO O/SO, ATÉ O PONTO-P18(X=507569.3147;Y=8082953.8094) SEGUINDO POR 75,00m EM ÂNGULO DE 90° COM O SEGMENTO ANTERIOR, SENTIDO N/NO, ATÉ VOLTAR AO PONTO-P13..."

## SUPERINTENDÊNCIA NO AMAPÁ

### PORTARIA Nº 3, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2013

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO AMAPÁ, no uso da competência que lhe foi subdelegada no inciso VII, art. 2º, da Portaria SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto-Lei nº 2.398/87, e os elementos que integram o Processo nº 05315.000848/2012-51, resolve:

Art. 1º Autorizar o Governo do Estado do Amapá, CNPJ: 00394.577/001-25, a realizar a construção de 141 (cento e quarenta e um) metros de muro de arrimo em área presumida de domínio da União, localizada na margem direita do Rio Pirinim, na orla fluvial do município de Itaubal, Estado do Amapá.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LIELY GONÇALVES DE ANDRADE

## SUPERINTENDÊNCIA NA PARAÍBA

### PORTARIA Nº 12, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2013

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 842, de 17 de outubro de 2011, observada a Portaria SE Nº 09, de 05 de janeiro de 2006, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, tendo em vista o disposto no art. 22 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º Declarar regularizada a permissão de uso, a título ONEROSO e precário, ao ROTARY CLUB JOÃO PESSOA BANCÁRIOS, inscrita no CNPJ 05.497.481/0001-06, de uma área de 150,00m<sup>2</sup> de uso comum do povo, localizada nas areias da Praia de Tambaú, no Busto de Tamandaré, João Pessoa/PB, para instalação de sete tendas e um banner, com o objetivo de realizar o evento "Ação Global do Rotary", tudo em conformidade com os elementos constantes do Processo nº 04931.000273/2013-27.

Art. 2º A área de propriedade da União a ser utilizada ficou sob a responsabilidade do ROTARY CLUB JOÃO PESSOA BANCÁRIOS no dia 23 de fevereiro de 2013, durante o qual o Permissonário se encarregou pela segurança, limpeza, manutenção, conservação do espaço citado, comprometendo-se a entregá-lo, dentro do prazo, nas mesmas condições em que inicialmente se encontrava.

Art. 3º Para fins de cobrança, pela União, foi recolhido o pagamento de R\$ 597,92 (quinhentos e noventa e sete reais e noventa e dois centavos) pelo uso do bem público, importância essa recolhida ao Tesouro Nacional, através de DARF, cuja cópia encontra-se anexada ao mencionado processo.

Art. 4º Durante o período do evento a que se refere a permissão de uso ora autorizada, fica a permissionária obrigada a afixar na área e em local visível ao público, uma (01) placa confeccionada segundo o Manual de Placas da SPU, com os seguintes dizeres: "ÁREA DE USO COMUM DO POVO, COM PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO-SPU".

Art.4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANIELLA ALMEIDA BANDEIRA DE  
MIRANDA PEREIRA

## SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

### PORTARIA Nº 12, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2013

A Superintendente-Substituta do Patrimônio da União no Estado de Santa Catarina, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria SPU/MP nº 6, de 31/01/2001, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 1º/02/2001, com respaldo no art.º22 da Lei 9.636, de 15/05/1998, regulamentada pelo Decreto 3.725, de 10/01/2001, resolve:

Art.1º - Autorizar a PERMISSÃO DE USO, a título gratuito e precário, de área de propriedade da União, de 207,00 m<sup>2</sup> (duzentos e sete metros quadrados) localizada nas Praias da Enseada e de Ubatuba do município de São Francisco do Sul/SC, para regular na temporada de verão os "QUIOSQUES 2012/2013". Sendo o prazo de vigência de 31/12/2012 à 30/03/2013, para a pessoa jurídica de direito público, a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO SUL, sob CNPJ nº 083.102.269/0001-06, instalada na Praça Getúlio Vargas, 01 - Centro - São Francisco do Sul/SC (47) 3471-2222 que neste ato é representada por Fernanda Vollrath (CPF: 035.630.879-03). O evento "QUIOSQUES 2012/2013", conforme usos acima especificados, está de acordo com os elementos devidamente identificados e caracterizados no processo sob nº. 04972-000290.2013-88.

Art. 2º - O permissionário se compromete às normas e condições vigentes quanto à:

I - Cumprimento do prazo de vigência da permissão de uso será do dia 31 de dezembro de 2012 à 30 de março de 2013, na área especificada;

II - O Permissonário será responsável pela limpeza, manutenção, conservação e fiscalização da área objeto da presente permissão de uso, durante o período de vigência estipulado, comprometendo-se a entregá-la, findo o prazo, nas mesmas condições em que se encontrava inicialmente, principalmente em relação ao meio ambiente;

III - A permissão de uso tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, sem direito o permissionário a qualquer indenização, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no ato de outorga; se descumpridos os prazos ou outras condições estabelecidas ou, ainda, se no decorrer do seu uso verificar-se prejuízo ao meio ambiente. Nesses casos, a ocupação será considerada irregular, sujeitando-se o Permissonário às sanções previstas nos arts. 10 e 11 da Lei n. 9.636, de 15 de maio de 1998.

IV - Caso o Permissonário não desocupe a área até o final do prazo definido no item "I", estará sujeito:

a) À multa de 10% (dez por cento) ao ano sobre o valor atualizado de avaliação do domínio pleno do terreno ou, quando se tratar de áreas de uso comum do povo, à multa mensal de R\$ 66,28/m<sup>2</sup> (sessenta e seis reais e vinte e oito centavos por metro quadrado) atualizada anualmente, da área utilizada indevidamente, que será cobrada em dobro após decorridos trinta dias sem que haja a retirada dos equipamentos e instalações, conforme dispõe o art.6º do Decreto-lei n. 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com nova redação dada pelo art.33 da Lei n. 9.636/98, atualizada pela Portaria 6, de 09/01/2012;

b) À retirada sumária pela União dos equipamentos instalados, sem indenização por possíveis danos ocorridos aos mesmos durante a operação;

c) Ao pagamento dos custos de retirada dos equipamentos;

d) A outras sanções cabíveis.

V - Os equipamentos e instalações não poderão impedir o livre e franco acesso, em qualquer direção e sentido, à praia, ao mar ou, ainda, às águas públicas correntes e dormentes, conforme legislação pertinente;

VI - É de inteira responsabilidade do Permissonário a segurança dos usuários do empreendimento (equipamentos e instalações), bem como, de terceiros próximos às áreas utilizadas, quando da realização dos mencionados eventos;

VII - O simples início da utilização do imóvel, após a publicação do ato de outorga, representará, independentemente de qualquer outro ato especial, a concordância do Permissonário com todas as condições da permissão de uso;

VIII - A permissão de uso outorgada não exige o permissonário da obediência às demais normas legais vigentes, principalmente, as ambientais e as de segurança, cuja inobservância acarretará as devidas sanções legais;

Art. 3º - A outorga da Permissão de Uso atribui a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO SUL, a obrigação, além de outras expressas nessa Portaria, do pagamento de taxa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) referente a custos administrativos no código GRU18856-5, UG 20.1013, emitida mediante quitação do débito e apresentação do comprovante de pagamento a essa Superintendência, para publicação da Portaria de Permissão de Uso.

Art. 4º - A presente Portaria de Permissão de Uso entra em vigor a partir da data de sua assinatura.

TEREZA CRISTINA GODINHO ALVES

## SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

### PORTARIA Nº 13, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2013

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 6, de 31 de janeiro de 2001, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e, de acordo com o artigo 22, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e artigo 14 e seus parágrafos, do Decreto nº 3.725 de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º Declarar regularizada a permissão de uso, a título oneroso e precário, entre os dias 15 e 18 de fevereiro de 2013, à FLY TIME SPORTS PROGRAMA DE QUALIDADE DE VIDA LTDA - ME, de área de uso comum do povo com 400,00m<sup>2</sup>, na orla da praia oceânica, junto à Av. Pres. Castelo Branco, em frente à Praça Portugal, Município de Praia Grande, Estado de São Paulo. Tal área foi destinada à montagem de estruturas provisórias para realização de evento recreativo denominado "Beach Sports Trasmontano Saúde", de acordo com os elementos constantes do Processo nº 04977.001662/2013-43, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 2º Serão cobrados do Permissonário, a título de resarcimento, os custos administrativos da União, relacionados direta ou indiretamente à utilização do espaço, nos termos do disposto no parágrafo 6º, do artigo 14, do Decreto nº 3.725, de 10/01/2001, além do valor de R\$ 3.044,00 correspondente à utilização onerosa da área.

Art. 3º Durante os períodos a que se refere a presente permissão de uso, fica o Permissonário obrigado a afixar na área e em local visível ao público, uma (01) placa, confeccionada segundo o Manual de Placas da SPU, com os seguintes dizeres: "ÁREA DE USO COMUM DO POVO, COM PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU", indicando ao final: "PRAIA GRANDE/SP".

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA LUCIA DOS ANJOS

### PORTARIA Nº 17, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SPU/SP, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria MP nº612, de 28 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União n. 250, Seção 2, página 35, de 29 de dezembro de 2011, e pelo art. 2º, inciso VII da Portaria nº 200, de 29 de junho de 2010, c/c art. 1º, inciso VII da Portaria MP nº 211, publicada no DOU de 29 de abril de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 6º, Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987 e demais elementos que integram o Processo de nº 04977.006425/2008-10, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Praias Paulistas S.A, através da Gaia Consultoria Ambiental, no município de Bertioga, a efetuar obras de reconstituição de vegetação, conforme projeto apresentado ao órgão ambiental competente, áreas de domínio da União, caracterizadas por Terrenos de Marinha e Acrescidos, no alinhamento da faixa do jundu, na Praia de São Lourenço.

Art. 2º O prazo da referida autorização será por tempo indeterminado, válido a partir da publicação desta portaria.

Art. 3º Para a efetiva continuidade da reconstituição ambiental salientamos a necessidade de manutenção de todos os acessos públicos à praia conforme estabelece o art. 10 da Lei 7661/98 e o art. 21 do Decreto 5300/2004.

Art. 4º A presente autorização não exige o interessado de obter as demais licenças pertinentes às obras que serão executadas na área, especialmente em relação aos órgãos ambientais, de acordo com a legislação vigente, bem como não implica na constituição de direito ou domínio sobre a área, ou a qualquer tipo de indenização.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA LUCIA DOS ANJOS

## Ministério do Trabalho e Emprego

### GABINETE DO MINISTRO

#### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 87 da constituição, e





CONSIDERANDO o resultado da audiência pública realizada no dia 25/02/2013 com a presença das Centrais Sindicais, em atenção ao aviso publicado no Diário Oficial da União - DOU de 06 de fevereiro de 2013, seção 3, página 12, resolve:

Art. 1º Tornar sem efeito a Instrução Normativa nº 01, de 14 de janeiro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 15 de janeiro de 2013, Seção 1, p. 56 e repristinar a Instrução Normativa nº 01 de 30 de setembro de 2008 pelo prazo de 90 dias.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DAUDT BRIZOLA

**DESPACHO DO CHEFE DE GABINETE**  
Em 27 de fevereiro de 2013

**Registro Sindical**

Com fundamento nas Portarias nº 43, de 22 de janeiro de 2009 e nº 186, publicada em 14 de abril de 2008, e na Nota Técnica RES Nº 105/2013/CGRS/SRT/MTE, CONCEDO o registro sindical ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Baependi - SINDBAE, processo nº. 46234.000250/2011-68, CNPJ nº. 41.772.716/0001-94, para representar a categoria profissional dos Servidores públicos municipais do Poder Executivo, administração direta e indireta, inclusive dos comissionados ou em função gratificada dos agentes políticos não eleitos, dos exercentes das funções públicas sob contrato administrativo na forma do inciso X, do Art. 37 da CRFB, com abrangência Municipal e base territorial no Município de Baependi - MG. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, DETERMINO, ainda, a exclusão da categoria profissional dos Servidores públicos municipais do Poder Executivo, administração direta e indireta, inclusive dos comissionados ou em função gratificada dos agentes políticos não eleitos, dos exercentes das funções públicas sob contrato administrativo na forma do inciso X, do Art. 37 da CRFB, no Município de Baependi - MG, da representação do UNSP-SINDICATO NACIONAL - Sindicato Nacional dos Servidores Públicos Cívicos do Brasil, Processo nº 24000.004348/89-11, CNPJ nº 33.721.911/0001-67, da representação do Sindicato dos Servidores Públicos do Estado de Minas Gerais - MG, processo nº 24260.003438/90-86, CNPJ nº 17.441.270/0001-30; e a exclusão da representação do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São Lourenço - MG, processo nº 46000.006220/96-54, CNPJ nº 00.188.622/0001-95; o Município de "Baependi - MG", conforme determina o art. 25 da portaria 186/2008.

FERNANDO JOSE NOGUEIRA BRITO

**COORDENAÇÃO-GERAL DE IMIGRAÇÃO**

**DESPACHO DO COORDENADOR-GERAL**  
Em 28 de fevereiro de 2013

O Coordenador-Geral de Imigração-substituto, no uso de suas atribuições, indeferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho:

Processo: 46094038719201264 Empresa: M. RODRIGUES BRASIL COMERCIO DE FERRAGENS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Sara Raquel Almeida Azevedo Passaporte: L989279, Processo: 46094003174201356 Empresa: ERNST & YOUNG TERCO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PAMELA JANE MARTIN Passaporte: 506866146, Processo: 46094045637201276 Empresa: DP UNION INSTRUMENTACAO ANALITICA E CIENTIFICA LTDA - EPP Prazo: 2 Mês(es) Estrangeiro: Zhilong Chang Passaporte: G30729189, Processo: 46094042106201221 Empresa: PELICANO CONSTRUcoes LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Vitor Manuel da Silva Pedrosa Passaporte: M316397, Processo: 46094047440201271 Empresa: BUENO & MORAES EMPREITEIRA E SERVICOS GERAIS LTDA ME - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MIN QIN Passaporte: G26783111, Processo: 46094012619201216 Empresa: WHB FUNDICAO S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Philippe Désiré Jean Albert Jacquier Passaporte: 11AK57166, Processo: 46094039555201292 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KYLE CLINT HARVEY Passaporte: 111378713, Processo: 46094002916201326 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FRANCIS PATRICK CORBETT Passaporte: BA533848, Processo: 46094042280201193 Empresa: ENGE-BRAS S/A INDUSTRIA,COMERCIO E TECNOLOGIA DE INFORMATICA Prazo: 15 Dia(s) Estrangeiro: TAD STEWART CARTER Passaporte: 465631496, Processo: 46094012310201218 Empresa: VALE S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TANG TANG Passaporte: G43407793, Processo: 46094004788201274 Empresa: INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KATE IRENE KLUG Passaporte: 483599622, Processo: 46094023877201210 Empresa: RPG ENGENHARIA LTDA - EPP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GRZEGORZ CHRZASZCZ Passaporte: EC9256734, Processo: 46215020620201292 Empresa: REM - COMPUTYPE DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: joseph paul glasow Passaporte: 425562362, Processo: 4609404118201239 Empresa: PAN MARINE DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: AARON MICHAEL BREERWOOD Passaporte: 483661474, Processo: 46094038934201265 Empresa: KAUTEX TEXTRON DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ULRICH NIEVEL Passaporte: 205007551, Processo: 46094004448201324 Empresa: BACCO TERRACOTTA TOSCANA CERAMICA LTDA - ME Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ALBINO CARLO MOI Passaporte: YA3284431, Processo: 46094018467201257 Empresa: ACADEMIA TABLAO LTDA - ME

Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PAUL GUTIERREZ VAQUERO Passaporte: AAD179257, Processo: 46094018376201211 Empresa: JOEL DE JESUS PRASERES COSTA Prazo: 1 Mês(es) Estrangeiro: LESLIE JEAN PERNA Passaporte: 215853358, Processo: 46094018370201244 Empresa: JOEL DE JESUS PRASERES COSTA Prazo: 1 Mês(es) Estrangeiro: DARRY LEE DOLEZAL Passaporte: 028949705, Processo: 46094018609201286 Empresa: JOEL DE JESUS PRASERES COSTA Prazo: 1 Mês(es) Estrangeiro: SUSAN JENSEN Passaporte: 467628206, Processo: 46094018612201208 Empresa: JOEL DE JESUS PRASERES COSTA Prazo: 1 Mês(es) Estrangeiro: GARRICK ALAN ZOETER Passaporte: 491872400, Processo: 46094018371201299 Empresa: JOEL DE JESUS PRASERES COSTA Prazo: 1 Mês(es) Estrangeiro: MARIANA MIHAI ZOETER Passaporte: 475627975, Processo: 46094018369201210 Empresa: JOEL DE JESUS PRASERES COSTA Prazo: 1 Mês(es) Estrangeiro: PETER ROLAND GAASTERLAND Passaporte: NX3P25PR5, Processo: 46094023588201211 Empresa: FUNDACAO ORQUESTRA SINFONICA BRASILEIRA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: CHEN REIS Passaporte: 10737897, Processo: 46094024820201238 Empresa: FUNDACAO ORQUESTRA SINFONICA BRASILEIRA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: JAN MILOSZ LISIECKI Passaporte: BA312730, Processo: 46094025339201260 Empresa: GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KATSUMI SAKAKURA Passaporte: TG6211607, Processo: 46094031629201242 Empresa: WEB ROCKERS MIDIA DIGITAL LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ALEXANDER ANTONIO GARCIA Passaporte: 431316186 Estrangeiro: AMANDA KOEWN YIM Passaporte: 303250393 Estrangeiro: ANDREIA DA SILVEIRA RODRIGUES Passaporte: YA556819 Estrangeiro: ANTONIO LINO RAMALHO SOARES Passaporte: 118828071 Estrangeiro: BRADLEY MICHAEL LAKE Passaporte: 472449875 Estrangeiro: BRIAN LOGAN DALES Passaporte: 461595591 Estrangeiro: BROOKS PATRICK BETTS Passaporte: 429744241 Estrangeiro: CAMERON RUSSELL LEAHY Passaporte: 471878031 Estrangeiro: CHARLES WESLEY DIMOND Passaporte: 474413517 Estrangeiro: CHRISTOPHER JACOB BUNDRICK Passaporte: 429744231 Estrangeiro: DAVID JAMES PAVLUK Passaporte: 453125341 Estrangeiro: DAVID RYAN STRAUCHMAN Passaporte: 465495787 Estrangeiro: DENNIS JOSEPH WILSON Passaporte: 426450643 Estrangeiro: DEREK MICHAEL SANDERS Passaporte: 429744240 Estrangeiro: JAMES FRANCIS DEEGHAN Passaporte: 439857235 Estrangeiro: JEREMY STEPHEN LENZO Passaporte: 429744255 Estrangeiro: JESSICA MARIE BOWEN Passaporte: 463425871 Estrangeiro: JOHN CHRISTOPHER GOMEZ Passaporte: 462233968 Estrangeiro: JOSHUA RANDALL WITENSHAW Passaporte: 439857232 Estrangeiro: JOSHUA WESLEY MONTGOMERY Passaporte: 466466446 Estrangeiro: KYLE DUSTIN RODGERS Passaporte: 490512156 Estrangeiro: KYLE GREGORY HARTLAND Passaporte: 457442666 Estrangeiro: MATTHEW DANIEL BLACK Passaporte: 444303030 Estrangeiro: MICHAEL ANDREW FINN Passaporte: 450217654 Estrangeiro: NICHOLAS WILLIAM GREEN Passaporte: 455729774 Estrangeiro: STEPHEN JAMES GOMEZ Passaporte: 462233966 Estrangeiro: ZACHRY RYAN GOMEZ Passaporte: 436205037, Processo: 46204008591201210 Empresa: MINA PRODUCOES E EVENTOS LTDA - EPP Prazo: 10 Dia(s) Estrangeiro: BLICK BASSY OLAMA Passaporte: 01673840 Estrangeiro: JEAN JULIEN TEKEYAN Passaporte: 09PV58210 Estrangeiro: OSCAR MICHEL SWAELI MBAPPE DIMOUAMOUA Passaporte: 12A157680 Estrangeiro: THOMAS GILBERT NAIM Passaporte: 02VD56778, Processo: 46204008590201275 Empresa: MINA PRODUCOES E EVENTOS LTDA - EPP Prazo: 10 Dia(s) Estrangeiro: ALIOUNE WADE Passaporte: A00669383, Processo: 46204008592201264 Empresa: MINA PRODUCOES E EVENTOS LTDA - EPP Prazo: 10 Dia(s) Estrangeiro: MOKHTAR SAMBA Passaporte: 11AA99568, Processo: 46094040447201262 Empresa: GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CASEY MATTHEW CARLE Passaporte: 141580438, Processo: 46094039124201226 Empresa: ROCKERS PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Adam James Franklin Passaporte: 099036250 Estrangeiro: Alexander Noret Passaporte: 710538275 Estrangeiro: Byron Lee Jackson Passaporte: 305697716 Estrangeiro: E Locksley Taylor Passaporte: QC232923 Estrangeiro: Ian William White Passaporte: 540643347 Estrangeiro: Irina Parshina Passaporte: 717645770 Estrangeiro: James Fraser Johnston Passaporte: 094618497 Estrangeiro: James Patrick Messenger Passaporte: 204741869 Estrangeiro: John Michael Lynch Passaporte: 094517247 Estrangeiro: Joshua J Stoddard Passaporte: 432376541 Estrangeiro: Kevin West Passaporte: 105032449 Estrangeiro: Kirill Sorokin Passaporte: 716033467 Estrangeiro: Leo Kurunis Passaporte: 208048850 Estrangeiro: Maxim Polivanov Passaporte: 712772410 Estrangeiro: Michael Joseph Skeff Jr Passaporte: 112796181 Estrangeiro: Roman Belenkiy Passaporte: 712772957 Estrangeiro: Sergey Luginin Passaporte: 701927760 Estrangeiro: Stephen Eric Ehite Passaporte: 456021135 Estrangeiro: Stephen Howard Lawrie Passaporte: 506647906 Estrangeiro: Terry David Edwards Passaporte: 099257714 Estrangeiro: Vladislav Parshin Passaporte: 711277165, Processo: 46094039494201263 Empresa: FRAZAO ASSISTENCIA CONTABIL LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ROY ISACHAR ROSENFELD Passaporte: 14894715, Processo: 46094040820201285 Empresa: FRAZAO ASSISTENCIA CONTABIL LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: JAN WILLEM BOT Passaporte: NU8657L97, Processo: 46094041135201276 Empresa: TWR GRAVADORA, EDITORA E PROMOTORA DE EVENTOS LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: DIANIN VAN DE LOO GEB. DZINHAN Passaporte: CIT53MYRX, Processo: 46094046887201223 Empresa: ALEXANDRE LIMA DOS SANTOS PROMOCOES - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: Stefano Bollani Passaporte: YA3172714, Processo: 46094044333201291 Empresa: DOANJO PRODUCOES LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ANTHONY VANCE CARR III Pas-

saporte: 431645401 Estrangeiro: DAVID LEALAND ELLIOTT Passaporte: 442075400 Estrangeiro: DEBRA ELAINE FOWLER Passaporte: 472453909 Estrangeiro: DIONNE MARIE WARRICK Passaporte: 097347351 Estrangeiro: JEFFREY ADRIAN LEWIS Passaporte: 039739164 Estrangeiro: JOHN ROBERT SHROCK Passaporte: 039709692 Estrangeiro: ROGER WADE SHORT Passaporte: 420536208 Estrangeiro: WILLIAM THOMPSON HUNTER Passaporte: 038676228, Processo: 46094047869201269 Empresa: ARTE-DUCACAO EMPREENDIMENTOS ARTISTICOS E EDUCATIVOS LTDA - ME Prazo: 9 Dia(s) Estrangeiro: Bradley Brian Shelver Passaporte: 456413184, Processo: 46094046719201238 Empresa: JI NOVA GERACAO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - EPP Prazo: Indeterminado Estrangeiro: YUNCAI LI Passaporte: G36712938, Processo: 46094001373201320 Empresa: MOOCA COMERCIO DE PRESENTES LTDA - ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: SHUCHAO HUANG Passaporte: E01156089, Processo: 46094015612201248 Empresa: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR Prazo: 14 Dia(s) Estrangeiro: PETER ANTONY HARDMAN Passaporte: 210264003, Processo: 46094012309201293 Empresa: VALE S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: XIANGHUA XIAO Passaporte: G43414054, Processo: 46094012312201215 Empresa: VALE S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YUNFANG QIAN Passaporte: G55127881, Processo: 46094012316201295 Empresa: VALE S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BIN CHEN Passaporte: G25578422, Processo: 46094012314201204 Empresa: VALE S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HUAN HUANG Passaporte: G44403752, Processo: 46094012313201251 Empresa: VALE S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BAOCHUN LI Passaporte: G40018311, Processo: 46094012315201241 Empresa: VALE S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SICHUN LI Passaporte: G53250356, Processo: 46094012318201284 Empresa: VALE S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: XIAOJUN WANG Passaporte: G22769922, Processo: 46094012311201262 Empresa: VALE S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ZHI FENG Passaporte: G38968498, Processo: 46094012308201249 Empresa: VALE S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ZHOU WANG Passaporte: G46211599, Processo: 46094014739201240 Empresa: EXEL INDUSTRIAL - EQUIPAMENTOS DE PULVERIZACAO E EXTRUSAO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GEORGE WILLIAM HILYER Passaporte: 434244724, Processo: 46094018762201211 Empresa: VALE S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Daming Huang Passaporte: G42485623, Processo: 46094012223201261 Empresa: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Patrick M Miller Passaporte: 112785481, Processo: 46094035623201244 Empresa: DIMENSAO COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS DE SEGURANCA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Miguel Gutierrez Passaporte: 473458900, Processo: 46094035618201231 Empresa: DIMENSAO COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS DE SEGURANCA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Justin Lloyd Muecke Passaporte: 476769407, Processo: 46094035619201286 Empresa: DIMENSAO COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS DE SEGURANCA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: James Barrett Perri Passaporte: 476049961, Processo: 4609403561201255 Empresa: DIMENSAO COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS DE SEGURANCA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Chad Lamar Giles Passaporte: 432044845, Processo: 46094035616201242 Empresa: DIMENSAO COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS DE SEGURANCA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Shaun Steven Killpack Passaporte: 458195058, Processo: 46094035622201208 Empresa: DIMENSAO COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS DE SEGURANCA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Larry Duane Hamblin Passaporte: 463703307, Processo: 46094035620201219 Empresa: DIMENSAO COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS DE SEGURANCA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Peter Jennings Passaporte: WS920177, Processo: 46094035613201217 Empresa: DIMENSAO COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS DE SEGURANCA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Philip Stuart Smith Passaporte: WL739016, Processo: 46094035615201206 Empresa: DIMENSAO COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS DE SEGURANCA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Davd Doll Passaporte: WL845529, Processo: 46094014600201204 Empresa: HYUNDAI DYMOs FABRICACAO DE AUTO PECAS BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Yun Seo Kang Passaporte: M34975742, Processo: 46094014954201241 Empresa: MAHLE METAL LEVE S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: John Helmut Etzel Passaporte: 422086110, Processo: 46094014953201204 Empresa: MAHLE METAL LEVE S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: OLIVER WALDHELM Passaporte: C89L2HTR1, Processo: 46094014956201230 Empresa: MAHLE METAL LEVE S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: WOLFGANG ALFONS GAUS Passaporte: 615432536, Processo: 46094014950201262 Empresa: MAHLE METAL LEVE S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: FRANK HEINZ VOGEL Passaporte: 620754358, Processo: 46094014951201215 Empresa: MAHLE METAL LEVE S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CHRISTOPH RITTER Passaporte: C8J7CG3M7, Processo: 46094014952201251 Empresa: MAHLE METAL LEVE S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: FRANCESCO VITALE Passaporte: YA3132379, Processo: 46094014955201295 Empresa: MAHLE METAL LEVE S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KLAUS HERBERT ALBECK Passaporte: C8HX5GMXJ, Processo: 46094017589201226 Empresa: KGC - KNEISSLER GLOBAL COSMOPOLITAN LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MAURO CA-



SAMASSIMA Passaporte: YA1063370, Processo: 46094017590201251 Empresa: KGC - KNEISSLER GLOBAL COSMOPOLITAN LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GIANCARLO GRINZA Passaporte: Y445955, Processo: 46094017591201203 Empresa: KGC - KNEISSLER GLOBAL COSMOPOLITAN LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: FRANCO OSTORERO Passaporte: AA1192585, Processo: 46094017592201240 Empresa: KGC - KNEISSLER GLOBAL COSMOPOLITAN LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Vicenzo La Porta Passaporte: YA3045920, Processo: 46094017605201281 Empresa: KGC - KNEISSLER GLOBAL COSMOPOLITAN LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Giovanni Piccolo Passaporte: AA0214584, Processo: 46094019556201211 Empresa: MARE CIMENTO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: XINHUI WAN Passaporte: G35364451, Processo: 46094020373201248 Empresa: WATER ECOLOGICAL TECHNOLOGIES PRODUTOS E SERVICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Avraham Tal Passaporte: 10951941, Processo: 46094020372201201 Empresa: WATER ECOLOGICAL TECHNOLOGIES PRODUTOS E SERVICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Yinon Yaron Passaporte: 14149403, Processo: 46094020371201259 Empresa: WATER ECOLOGICAL TECHNOLOGIES PRODUTOS E SERVICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Talmor Suchard Passaporte: 10948887, Processo: 46094021093201257 Empresa: CONSORCIO CONDUTO-EGESA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CHRISTOPHER MICHAEL HOPE Passaporte: 135303442, Processo: 46094020351201288 Empresa: ARTMED/PANAMERICANA EDITORA LTDA Prazo: 15 Dia(s) Estrangeiro: Shellie Hall Passaporte: 027961699, Processo: 46094020088201227 Empresa: ACCENTURE DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ARMIN MARILE DAVID Passaporte: XX1852108, Processo: 46094020775201242 Empresa: FOXCONN CMMMSG INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Foong Chee On Passaporte: A19726766, Processo: 46094022807201244 Empresa: MURANAKA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RAFAEL GERARDO DE AVILA ACEVES Passaporte: 08140006478, Processo: 46094023880201233 Empresa: RPG ENGENHARIA LTDA - EPP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RAFAL KONRAD RUDNIK Passaporte: ED8756063, Processo: 46094024792201259 Empresa: MAHLE METAL LEVE S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: STEFAN MAIER Passaporte: C8LLZ9H5M, Processo: 46094043205201221 Empresa: CARLOS AMERICO PACHECO Prazo: 15 Dia(s) Estrangeiro: LEE CHRISTOPHER MCCAMBLEY Passaporte: WH299700, Processo: 46094028742201241 Empresa: UNIREDE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ZHAO XUN Passaporte: G40274852, Processo: 46094041608201235 Empresa: NADIR FIGUEIREDO IND COM S A Prazo: 20 Dia(s) Estrangeiro: William Edwin Meshanko Passaporte: 219011748, Processo: 46094044140201231 Empresa: FUGRO BRASIL - SERVICOS SUBMARINOS E LEVANTAMENTOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SVEN TROSTMANN Passaporte: NUKFHCKK9, Processo: 46094044142201220 Empresa: FUGRO BRASIL - SERVICOS SUBMARINOS E LEVANTAMENTOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MICHAEL ALBERT HAGENS Passaporte: NT599JHK1, Processo: 46094045113201285 Empresa: ABB LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DUKSU KIM Passaporte: M41142506, Processo: 46094014599201218 Empresa: HYUNDAI DYMOS FABRICACAO DE AUTO PECAS BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Hoe Ik Kim Passaporte: M08741229, Processo: 46094034248201215 Empresa: SIT BRASIL COMUNICACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MATTHEW KEVIN STURDY Passaporte: 540658177, Processo: 46094040445201273 Empresa: FRANCMATEC COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LIU WUQING Passaporte: G24467027, Processo: 46094042269201212 Empresa: JOBATT BRASIL - INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO & SOLUCOES QUIMICAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: marco rafael ferreira lutas Passaporte: M1100102, Processo: 46094042270201239 Empresa: JOBATT BRASIL - INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO & SOLUCOES QUIMICAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GONÇALO REIS TEIXEIRA JOSÉ Passaporte: M88896.

O Coordenador-Geral de Imigração-substituto, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho, constantes do(s) ofício(s) ao MRE nº 0120/2013 de 15/02/2013, 0121/2013 de 18/02/2013, 0124/2013 de 19/02/2013, 0125/2013 de 20/02/2013, 0126/2013 de 21/02/2013 e 0127/2013 de 22/02/2013, respectivamente:

Temporário - Com Contrato - RN 76 - Resolução Normativa, de 03/05/2007:

Processo: 46215004228201387 Empresa: MADUREIRA ESPORTE CLUBE Prazo: 4 Mês(es) Estrangeiro: Mohammed Bawa Passaporte: H2183241.

Temporário - Com Contrato - RN 98 - Resolução Normativa, de 14/11/2012:

Processo: 46094002532201311 Empresa: COMITE ORGANIZADOR DOS JOGOS OLIMPICOS RIO 2016 Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FRANCESCO SANTORO Passaporte: AA1449942, Processo: 46094002534201301 Empresa: COMITE ORGANIZADOR DOS JOGOS OLIMPICOS RIO 2016 Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FRANÇOISE PERROU Passaporte: F1579912, Processo: 46094002533201358 Empresa: COMITE ORGANIZADOR DOS JOGOS OLIMPICOS RIO 2016 Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MELINA XANTHOPOULOU Passaporte: AI0581933.

Temporário - Com Contrato - RN 99 - Resolução Normativa, de 12/12/2012:

Processo: 46094001712201378 Empresa: KION SOUTH AMERICA FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CESAR AUGUSTO SARRIA DE LA COTERA Passaporte: 5556480, Processo: 46094040116201222 Empresa: SAO SEBASTIAO DO RIO DE JA-

NEIRO ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Paolo Lavezzini Passaporte: Y425560, Processo: 46094044867201218 Empresa: ALIANÇA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ZDRAVKO ANGELOV ZAHARIEV Passaporte: 381519381, Processo: 46215027607201264 Empresa: CONDOMINIO DO ECO RESORT DE ANGRA Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: ELSA MARIA HENRIQUE LOPES Passaporte: H186986, Processo: 46094040731201239 Empresa: IMOVEIS VIVA LTDA ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANA CRISTINA CABRAL BARRERA DA FONSECA Passaporte: M251642, Processo: 46094001847201333 Empresa: SP TELECOMUNICACOES PARTICIPACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Daniel Jimenez Muñoz Passaporte: AAB195494, Processo: 46094002337201383 Empresa: SP TELECOMUNICACOES PARTICIPACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MANUEL CRESPO DE LA MATA Passaporte: AC882357, Processo: 46094042793201285 Empresa: BETWEEN DO BRASIL CONSULTORIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CRISTIANO STEFANO BASSO RICCI Passaporte: YA1860238, Processo: 46094002033201316 Empresa: FCM - FORMAS E CONSTRUCOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HUMBERTO VICENTE COSTA Passaporte: L844871, Processo: 46094045713201243 Empresa: MV ESCRITORIO DE PROJETOS LTDA - EPP Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: Ildio Martins Simão Passaporte: H484985, Processo: 46094047826201283 Empresa: CENTRO NACIONAL DE PESQUISA EM ENERGIA E MATERIAIS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DEAN HOWARD BARRETT Passaporte: 482474829, Processo: 46094002883201314 Empresa: SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Pol Llahuna Parramon Passaporte: AAA727341, Processo: 46094046593201200 Empresa: REVITA ENGENHARIA S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MIREN IZKUE RODRIGUEZ Passaporte: BD789281, Processo: 46094046865201263 Empresa: GEFCO LOGISTICA DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BENOIT GABRIEL MARIE AUDHUY Passaporte: 07CR32181, Processo: 46094002564201317 Empresa: FOSECO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PAOLO PERRUCCI Passaporte: YA3216788, Processo: 46094000419201393 Empresa: SNEF ENGENHARIA S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOEL MARCHAND ARA Passaporte: AAA 950001, Processo: 46094048627201292 Empresa: NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: DAVID CHRISTOPHER NIEMINEN Passaporte: 219268647, Processo: 46094002453201301 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ELVIRO MAGGIORE Passaporte: YA0521665, Processo: 46094002645201317 Empresa: EUROFARMA LABORATORIOS S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ROSALBA PANTOJA RAMOS Passaporte: AM881525, Processo: 46094047568201235 Empresa: FUNDACAO COORDENACAO DE PROJETOS, PESQUISAS E ESTUDOS TECNOLOGICOS COPPETEC Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: JOÃO MIGUEL FAIM MARTINS Passaporte: L215227, Processo: 46094047571201259 Empresa: BETAO CONSTRUCOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JUAN MANUEL GARABAL CARRILLO Passaporte: AAE755865, Processo: 46207010958201235 Empresa: SERPENGE SERVICOS E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA - EPP Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Homero Jubilado Coréia Passaporte: H126183, Processo: 46094048239201210 Empresa: ACCENTURE DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PAUL WILLIAM WILSON Passaporte: 403245923, Processo: 46215001390201343 Empresa: BEAUMONT AND SON CONSULTORIA DE SEGUROS LTDA - EPP Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PETER GEORGE MACARA Passaporte: 801370379, Processo: 46094049216201214 Empresa: LABORATORIOS B BRAUN SA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MICHAEL DICKSCHEID Passaporte: C98W40603, Processo: 46094047914201285 Empresa: RIOFORTE INVESTMENT HOLDING BRASIL S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RUI PEDRO GONÇALVES DIAS JERONIMO LOPES Passaporte: J884172, Processo: 46094002863201343 Empresa: EMPRESA CONSTRUTORA BRASIL SA Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: FILIPE AMOUROSO AGUIAR SILVA Passaporte: M153026, Processo: 46094049044201289 Empresa: ATLANTIA BERTIN CONCESSOES S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: STEFANO COLAPAO LI Passaporte: YA4225979, Processo: 46094001953201317 Empresa: PINHEIRO NETO ADVOGADOS PRAZ - 2 Ano(s) Estrangeiro: STEFAN CHRISTIAAN HUBERTUS MOLIN Passaporte: NMLF84R42, Processo: 46094001815201338 Empresa: ROLLS-ROYCE BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LUIS ANTONIO CEPEDA PALACIOS Passaporte: 86285649, Processo: 46094003416201310 Empresa: STATSOFT SOUTH AMERICA COMERCIO DE SOFTWARE LTDA - EPP Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CRISTINA ALEXANDRA MARTINS PEREIRA Passaporte: M128796, Processo: 46094001853201391 Empresa: CAIO - INDUSTRIA INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BENGIE OMAR VAZQUEZ REYES Passaporte: G05203132, Processo: 46094002206201304 Empresa: NISSIN BRAKE DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TAKESHI YUMOTO Passaporte: TK6292092, Processo: 46094003327201365 Empresa: EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: STEFAN WALTHER STORCKHAMMER Passaporte: C5N2XVFKL, Processo: 46094003348201381 Empresa: SOUTH-NET TURISMO BRASIL LTDA - EPP Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: DAVID LOU DE LOS SANTOS ORTEGA Passaporte: G11059103, Processo: 46094000453201368 Empresa: ACCENTURE DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALESSANDRO GAETANO DE MARTINI Passaporte: AA2357168, Processo: 46094001812201302 Empresa: CIRCLES GROUP BRASIL CORRETORE DE RESSEGUROS S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DANAÉ JULIE ALICE DUGARDYN Passaporte: 07AK41791, Processo: 46094002141201399 Empresa: IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CARLA SOFIA ALVES

DE SOUSA Passaporte: M024766, Processo: 46094000919201325 Empresa: GREE ELECTRIC APPLIANCES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: XU JING Passaporte: P01443605, Processo: 46094002279201398 Empresa: ESTALEIRO BRASFELS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HONG AI LIAN Passaporte: E1850585N, Processo: 46094003399201311 Empresa: GL EVENTS CENTRO DE CONVENCÕES S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CAROLINE PASCALE HERVÉ MARIE GHISLAINE GINON Passaporte: 04FI32770, Processo: 46094001942201337 Empresa: CHEVRON BRASIL PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOSEPH MARTIN HOVADIK Passaporte: WJ576386, Processo: 46094003027201386 Empresa: BARGOÁ S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JORGE FERNANDEZ SANTAMARIA Passaporte: AAF698366, Processo: 46094001208201378 Empresa: MORETTI INSTRUMENTACAO E INVESTIGACOES GEOTECNICAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOÃO PEDRO GUERRA LOBÃO Passaporte: L798643, Processo: 46094002903201357 Empresa: 3M DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CONSTANCE JOLENE NELSON Passaporte: 028889892, Processo: 46094001682201308 Empresa: KABBALAH CENTRE DO BRASIL Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: JOSEPH KAVEH FARNOOSH Passaporte: 478261608, Processo: 46094003380201366 Empresa: OCEAN RIG DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALI ADOUDOU Passaporte: EH458802, Processo: 46094001278201326 Empresa: CLUBE PAINEIRAS DO MORUMBY Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JUAN DOMINGUEZ AVILA Passaporte: H397522, Processo: 46094001325201331 Empresa: TRIVELLA INVESTIMENTOS S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DAVID ANTHONY WEINERT Passaporte: 112895016, Processo: 46094002468201361 Empresa: VIVO S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JAVIER DE LA PLAZA POZA Passaporte: AAF568590, Processo: 46094002396201351 Empresa: CHINT ELETRICOS AMERICA DO SUL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YING PAN Passaporte: G39889810, Processo: 46094001918201306 Empresa: MONITOR GROUP DO BRASIL LIMITADA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CLAUDIA BAUMGART Passaporte: C3MXFKPY9, Processo: 46094003109201321 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MAURO LIOCE Passaporte: YA0370858, Processo: 46094001339201355 Empresa: ELECTRO VIDRO S A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LORENZO ATZENI Passaporte: YA0101799, Processo: 46094003925201334 Empresa: TKTCRONOCARGO - TRANSPORTES COMERCIO E REMOCOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TIAGO MIGUEL DA SILVA OLIVEIRA SOARES Passaporte: M267619, Processo: 46094003326201311 Empresa: THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: STEFFEN SCHMIDT Passaporte: C742X8HN1, Processo: 46094001634201310 Empresa: D-LINK BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DOMINIC CHAN Passaporte: QE472126, Processo: 46094001849201322 Empresa: IS INFORMATICA SOFTWARE LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RODRIGO VELASCO CARREON Passaporte: G06661974, Processo: 46094003048201300 Empresa: PANASONIC DO BRASIL LIMITADA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YOHEI MORII Passaporte: TH3327144, Processo: 46094001909201315 Empresa: ESTRATEC CONSTRUTORA LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA ILDEFONSO Passaporte: L871167, Processo: 46207000328201333 Empresa: ELITECH LATINO AMERICA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: AURORE TEIXEIRA Passaporte: 11CV44361, Processo: 46094001917201353 Empresa: TSP PARTICIPACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CHARLES PHELPS ANDERSON Passaporte: 483701394, Processo: 46094002378201370 Empresa: SCANIA LATIN AMERICA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BENGT INGAR ADOLFSSON Passaporte: 85059423, Processo: 46094002392201373 Empresa: SOCAM LATIN AMERICA AUDITORIA E CERTIFICACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Karla Alejandra Garcia Verdugo Passaporte: G10254442, Processo: 46094002505201331 Empresa: FUNDACAO ORQUESTRA SINFONICA BRASILEIRA Prazo: 10 Mês(es) Estrangeiro: MATTHEW JAMES TAYLOR Passaporte: 540146608, Processo: 46094003329201354 Empresa: ICG GARUJO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ROBERTO TICHELIO Passaporte: F672673, Processo: 46094001990201325 Empresa: LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BENJAMIN YANN AMOROSO Passaporte: 12CP97809, Processo: 46094003108201386 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DAVID LUDOVIC GAETAN LARGE Passaporte: 12CZ94843, Processo: 46094002025201370 Empresa: ISOLUX PROJETOS E INSTALACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FELIX SANCHEZ GARCIA Passaporte: AAG361949, Processo: 46094003306201340 Empresa: YKK DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HIROSHI NIYAMA Passaporte: TZ0477532, Processo: 46094003368201351 Empresa: NOV FLEXIBLES EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MIKAEL KRISTIANSEN Passaporte: 206617863, Processo: 46094001832201375 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: THIANY YANIRE DE LA CONSOLACIO CANAS PADRON Passaporte: 031489519, Processo: 46094001828201315 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SANDRA PATRICIA ALDANA APONTE Passaporte: AM784742, Processo: 46094003366201362 Empresa: NOV FLEXIBLES EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: STEFAN SKOV Passaporte: 205528464, Processo: 46094001834201364 Empresa: ASSOCIACAO BRITANICA DE EDUCACAO Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BARRY STEPHEN GODDARD Passaporte: 510603420, Processo: 46094003370201321 Empresa: NOV FLEXIBLES EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MATHILDE ANTONINA NIORDSON Passaporte:





205326281, Processo: 46094003369201304 Empresa: NOV FLEXIBLES EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOHNNY SCHARFF Passaporte: 202182623, Processo: 46094002237201357 Empresa: BASF SA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DANIEL GOMEZ MÜLLER Passaporte: XDA275655, Processo: 46094002437201318 Empresa: EINSTEIN MULTIMEDIA DO BRASIL CONTEUDOS TELEVISIVOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANDREA OLCESE Passaporte: YA0301696, Processo: 46094002230201335 Empresa: FUGRO IN SITU GEOTECNIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MIGUEL FRANCISCO SILVA SOUSA FERREIRA DO AMARAL Passaporte: J500072, Processo: 46094002442201312 Empresa: YUDO SA FABRICACAO DE CAMARA QUENTE LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NUNO MIGUEL MENESES VIEIRA Passaporte: H215852, Processo: 46094002171201303 Empresa: AKER OILFIELD SERVICOS DE PETROLEO E GAS DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Timothy Lee Canty Passaporte: 26487843, Processo: 46094003367201315 Empresa: NOV FLEXIBLES EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: UFFE KONGSTAD Passaporte: 204278159, Processo: 46094002349201316 Empresa: DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RICARDO MANUEL COELHO VIDEIRA Passaporte: M268117, Processo: 46094003069201317 Empresa: AVL SOUTH AMERICA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FRANZ LEITNER Passaporte: P2920128, Processo: 46094002909201324 Empresa: BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JULES ODILON VAN DAMME Passaporte: NSH4L8HF5, Processo: 46094002380201349 Empresa: LIFAN DO BRASIL AUTOMOTORES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YINQI FANG Passaporte: G36230423, Processo: 46094002477201351 Empresa: SODEXO DO BRASIL COMERCIAL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GRAEME WILLIAN TAYLOR Passaporte: 080077648, Processo: 46094002314201379 Empresa: BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ROBERT JAMES VANDEGEVEL Passaporte: 405464990, Processo: 46094002385201371 Empresa: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CELEDONIO IRAZUSTA GONZALEZ Passaporte: AAG262499, Processo: 46094003068201372 Empresa: ISOLDRY ISOLAMENTOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: IGNACIO FIGUEROLA JIMENO Passaporte: AAD686257, Processo: 46094003166201318 Empresa: PIRES & GIOVANETTI-ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TERESA CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS Passaporte: M462540, Processo: 46094002584201380 Empresa: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARIA ANGELES AMIGO CULBRAS Passaporte: AAF866695, Processo: 46094002495201333 Empresa: ROCHE DIAGNOSTICA BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JORDI LOPEZ GUINART Passaporte: AAE718283, Processo: 46094002642201375 Empresa: BANCO BTG PACTUAL S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: OLIVER DYLAN WOLF Passaporte: C31W17PZV, Processo: 46094002987201329 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SI ZHENG Passaporte: G22907410, Processo: 46094002963201370 Empresa: MARTIFER - CONSTRUCOES METALICAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: EMANUEL GAMEIRO Passaporte: L890372, Processo: 46094003026201331 Empresa: LANKHORST/EURONETE (BRASIL) - INDUSTRIA E COMERCIO, LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RUI MIGUEL TROCADO DA COSTA FARIA Passaporte: L949644, Processo: 46094002805201310 Empresa: VALLOUREC & SUMITOMO TUBOS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ARTURO RODRIGUEZ PIANA Passaporte: G02241646, Processo: 46094002804201375 Empresa: VALLOUREC & SUMITOMO TUBOS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RAFAEL TAPIA ZARRABAL Passaporte: 06060027257, Processo: 46094002882201370 Empresa: BIMBO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Alejandro Hernandez Lacorte Passaporte: G10240256, Processo: 46094002784201332 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CHRISTOPHER ROMAN SOLER ZAMBRANO Passaporte: 026071130, Processo: 46094002985201330 Empresa: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HAI ZHEN XIE Passaporte: G58316335, Processo: 46094002888201347 Empresa: MARTIFER - CONSTRUCOES METALICAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RICARDO DE ALMEIDA SANTOS Passaporte: M387354, Processo: 46094003072201331 Empresa: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BINZHANG YAN Passaporte: G32686447, Processo: 46094003185201336 Empresa: WIND POWER ENERGIA S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LUIS MIGUEL PARDO LOPEZ Passaporte: AAD932683, Processo: 46094003347201336 Empresa: EVERIS BRASIL CONSULTORIA DE NEGOCIOS E TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LIRIA ANGELA RODRIGUEZ ARDILA Passaporte: CC52049180, Processo: 46094003528201362 Empresa: TAEIN DO BRASIL CONSTRUTORA E GESTAO DE PROJETOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MOON HEE KO Passaporte: M83609302, Processo: 46094003257201345 Empresa: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANA MARIA SELVA JIMENEZ Passaporte: AAG456221, Processo: 46094003231201305 Empresa: CBRE SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RUI FILIPE MARQUES Passaporte: L693174, Processo: 46212001046201384 Empresa: SUMITOMO RUBBER DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Masaki Nakamura Passaporte: TK8161704.

Temporário - Sem Contrato - RN 61 - Resolução Normativa, de 08/12/2004:

Processo: 46212000582201362 Empresa: SUMITOMO RUBBER DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MINEO RENJO Passaporte: TH1663948, Processo: 46094003350201350 Empresa: LEMCON SARVICOS DE PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA Prazo: 29/07/2013 Estrangeiro: MICHAEL FRANCIS CONNOLLY Passaporte: PC8293605, Processo: 46094003836201398 Empresa: SHELL BRASIL PETROLEO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BRUCE WAYNE HYMAN Passaporte: 428506211, Processo: 46607000071201226 Empresa: PROYFE-BRASIL PROJETOS & CONSULTORIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FRANCISCO RODEIRO PRIETO Passaporte: AAF867428, Processo: 46094044694201238 Empresa: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Gary Enrique Bolaños Rodriguez Passaporte: 111590664, Processo: 46094044695201282 Empresa: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Alejandro Jose Murillo Paniagua Passaporte: E019549, Processo: 46094045335201206 Empresa: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Marco Antonio Perez Espinoza Passaporte: 111040983, Processo: 46094045334201253 Empresa: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Manuel Enrique Segura Gonzalez Passaporte: D926395, Processo: 46094004032201314 Empresa: DTEC PMP DO BRASIL LTDA Prazo: até 01/11/2013 Estrangeiro: JOHANN OSWALD SCHMID Passaporte: A00788186, Processo: 46094004037201339 Empresa: BOMBARDIER TRANSPORTATION BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ALVARO ESTEBAN ROMERO Passaporte: BE261968, Processo: 46094047159201239 Empresa: DALKA DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ALBERTO MARA Passaporte: A934605, Processo: 46094047160201263 Empresa: DALKA DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FABIO CERLIANI Passaporte: A937882, Processo: 46094004456201371 Empresa: SARPEL BRASIL INSTALACOES E SERVICOS ELETRICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MANUEL ANGEL SANCHEZ GUERRA Passaporte: BE223087, Processo: 46094003858201358 Empresa: ENGINEERING DO BRASIL S/A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MAURIZIO VALENTE Passaporte: AA5380455, Processo: 46094004036201394 Empresa: ENGINEERING DO BRASIL S/A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Franco Vellucci Passaporte: YA2708965, Processo: 46094004246201382 Empresa: BRISA INDUSTRIA DE TECIDOS TECNOLOGICOS S.A Prazo: até 26/11/2013 Estrangeiro: ROBERTO TURRIZIANI Passaporte: YA2679728, Processo: 46094001781201381 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: VIBHISHANA RAO JANAPAREDDY Passaporte: Z2076927, Processo: 46094049308201202 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TAPIO JUHANEN Passaporte: PT4154510, Processo: 46094000370201379 Empresa: ECOVIX - ENGEVIX CONSTRUCOES OCEANICAS S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SHENGFA LONG Passaporte: G45785263, Processo: 46094000371201313 Empresa: ECOVIX - ENGEVIX CONSTRUCOES OCEANICAS S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: XIANJUN SONG Passaporte: E05924146, Processo: 46094000372201368 Empresa: ECOVIX - ENGEVIX CONSTRUCOES OCEANICAS S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: XIWEN HUANG Passaporte: E10468188, Processo: 46094000632201303 Empresa: ARMATEK OBRA BRAZIL SERVICOS EM ESTRUTURAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FRANCISCO JAVIER AGUILAR LANCHETA Passaporte: BA028046, Processo: 46094004376201315 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GOVINDASAMY PERUMAL Passaporte: A24278450, Processo: 46094004375201371 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: AROKIASAMY PAUL FRANCIS MARIA Passaporte: Z2253865, Processo: 46094000674201336 Empresa: LATHO SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TERRY JOHN BOUDREAU JR Passaporte: 476575272, Processo: 46094000676201325 Empresa: LATHO SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JODY JAMES LIRETTE Passaporte: 425148712, Processo: 46094003013201362 Empresa: COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: até 14/11/2013 Estrangeiro: Michele Bentivoglio Passaporte: YA3753568, Processo: 46094001018201351 Empresa: KRONES DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HERIBERT GEORG ROBERT HIERHAMMER Passaporte: CFYG170Y8, Processo: 46094002373201347 Empresa: MAN DIESEL & TURBO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MICHAEL BRAUN Passaporte: CCJVW8G1F, Processo: 46094002375201336 Empresa: MAN DIESEL & TURBO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RICKI REFSTRUP Passaporte: 205472040, Processo: 46094002372201301 Empresa: MAN DIESEL & TURBO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CARSTEN ÖSTREICHER Passaporte: CGNKNMFT, Processo: 46094001579201350 Empresa: GENERAL ELECTRIC ENERGY DO BRASIL - EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Dragan Orlovic Passaporte: 028132059, Processo: 46094004507201364 Empresa: PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Claude Alphonse EssonO Passaporte: 11AH61507, Processo: 46094003364201373 Empresa: STEAG ENERGY SERVICES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CHRISTIAN STEVENS Passaporte: C70K128CG, Processo: 46094001833201310 Empresa: TELTRONIC BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CARLOS MARCOS ADAN Passaporte: AAB931980, Processo: 46094001825201373 Empresa: DOF SUBSEA BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: STEPHEN WILLIAM JAMES FLORENCE Passaporte: 458933318, Processo: 46094004158201381 Empresa: HELICOPTEROS DO BRASIL S/A Prazo: até 30/12/2013 Estrangeiro: JEAN-DOMINIQUE PIERRE MARCEL MARTIN Passaporte: 10AY80777, Processo: 46094002612201369 Empresa: BASE AEROFOTOGRAMETRIA E

PROJETOS S/A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TIMOTHY FINIAN COYNE Passaporte: BA644260, Processo: 46094003361201330 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: NG CHUN CHONG Passaporte: A20899202, Processo: 46094002119201349 Empresa: M I SWACO DO BRASIL - COMERCIO, SERVICOS E MINERACAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: NJIDEKA FLORENCE CHIMAMAESHI Passaporte: A02122331, Processo: 46094003756201332 Empresa: DANIELI DO BRASIL S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANGELO BRUGHERA Passaporte: YA3119136, Processo: 46094002229201319 Empresa: THYSSENKRUPP COMPANHIA SIDERURGICA DO ATLANTICO Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: WIEBKE BRODTHAGE Passaporte: 500484764, Processo: 46094003011201373 Empresa: STEP DO BRASIL ENGENHARIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ROSARIO SESSA Passaporte: AA0698040, Processo: 46094003880201306 Empresa: SBM OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ALEXANDER JAMES BRIGDEN Passaporte: 761217783, Processo: 46094003025201397 Empresa: EBF-VAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: JUNHO KIM Passaporte: M12619365, Processo: 46094003879201373 Empresa: SBM OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOHN SANDILANDS WEIR Passaporte: 093068854, Processo: 46094002315201313 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: EUSEBIO ERMIT AQUINO GONZALEZ Passaporte: 07060058816, Processo: 46094004003201344 Empresa: DURR BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Thomas Klaus Kuhnert Passaporte: C8GFX0HT6, Processo: 46094004012201335 Empresa: DURR BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Frank Dalum Passaporte: C8G48M73R, Processo: 46094004000201319 Empresa: DURR BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Andreas Helmut Joos Passaporte: C8FG8HRMH, Processo: 46094004018201311 Empresa: DURR BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CHRISTIN SCHMEISSER Passaporte: C8KRC2CV8, Processo: 46094003534201310 Empresa: ROCKWELL COLLINS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JEFFREY WILLIAM WEIMER Passaporte: 460123049, Processo: 46094004026201359 Empresa: EFACEC DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PAWEL ARTUR OCHMAN Passaporte: AK6750433, Processo: 46094004508201317 Empresa: PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SERGIO MARTIN AHJADO Passaporte: XDA165444, Processo: 46094003014201315 Empresa: COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: até 14/11/2013 Estrangeiro: CHRISTIAN MARROCCO Passaporte: YA3193507, Processo: 46094003017201341 Empresa: COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: até 14/11/2013 Estrangeiro: DAMIANO CHIARLITTI Passaporte: YA3578506, Processo: 46094003019201330 Empresa: COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: até 14/11/2013 Estrangeiro: GIUSEPPE PALMIERI Passaporte: AA4679817, Processo: 46094003997201381 Empresa: DURR BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Marcel Van Der Kamp Passaporte: C2HJXJHJ0, Processo: 46094003878201329 Empresa: VWS BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: UMAIR PATEL Passaporte: AL3407171, Processo: 46094004017201368 Empresa: DURR BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Karl Slama Passaporte: C99G5C5JV, Processo: 46094003998201326 Empresa: DURR BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DENNIS OLIVER DUMANCIC Passaporte: C8CK5JPHW, Processo: 46094003995201392 Empresa: DURR BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Joachim Hans Fandel Passaporte: C87M83C6T, Processo: 46094004015201379 Empresa: DURR BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Richard Brückmann Passaporte: 531616873, Processo: 46094003999201371 Empresa: DURR BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Horst Dieter Christmann Passaporte: C2XHPC2GL, Processo: 46094004016201313 Empresa: DURR BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Rafal Pawel Teister Passaporte: C4VT865C5, Processo: 46094004014201324 Empresa: DURR BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Gerhard Blasius Passaporte: C6W9F5NFH, Processo: 46094004004201399 Empresa: DURR BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Ralf Kirchhoff Passaporte: C3PRG34GT, Processo: 46094004005201333 Empresa: DURR BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Thomas Edward Noyes Passaporte: 499225301, Processo: 46094004006201388 Empresa: DURR BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BULENT NAZLIGUL Passaporte: U02352660, Processo: 46094004002201308 Empresa: DURR BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Frank Vath Passaporte: C5T3TGJWJ, Processo: 46094004013201380 Empresa: DURR BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Alexander Johannes Nath Passaporte: C86H7804G, Processo: 46094004001201355 Empresa: DURR BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Ornella Helena Lisa Rupp Passaporte: C86HVZNWM, Processo: 46094004007201322 Empresa: DURR BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: AZIZ TAHA Passaporte: C7KYVJ7M3, Processo: 46094002999201353 Empresa: STATOIL BRASIL OLEO E GAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MARK ANTHONY ZIELINSKI Passaporte: 093192051, Processo: 46094003053201312 Empresa: ESTALEIRO PROMAR S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BOERGE BROESKE Passaporte: 27694825, Processo: 46094004009201311 Empresa: DURR BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Michael Wiesenauer Passaporte: C31ZIRPKH, Processo: 46094004010201346 Empresa: DURR BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Mario Baum Passaporte: CFJ20025J, Processo:



46094004688201329 Empresa: WARTSILA BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ESA HARRI JUHANI PYYSSING Passaporte: PV3155367, Processo: 46094004078201325 Empresa: TSC - INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS EM PETROLEO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MICHAEL ANTHONY TANGUMA Passaporte: 492451930, Processo: 46094003208201311 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MARCIN TOMASZ POROLNICZAK Passaporte: AU 3124493, Processo: 46094004693201331 Empresa: WARTSILA BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MATTI JUHANI HONKANIEMI Passaporte: 16586430, Processo: 46094004510201388 Empresa: PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JEAN PIERRE RODOLPHE ROBERT BAUVAIS Passaporte: 12DI38346, Processo: 46094004509201353 Empresa: PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PIERRE GUY COHIC Passaporte: 12CY64065, Processo: 46094003708201344 Empresa: AKER SOLUTIONS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JAN EIRIK FAALAND Passaporte: 29334285, Processo: 46094004011201391 Empresa: DURR BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Markus Reiter Passaporte: CF2CYL1TH, Processo: 46094004691201342 Empresa: WARTSILA BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JARI SAKARI HONKALA Passaporte: PC3250375, Processo: 46094004019201357 Empresa: DURR BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Benjamin Hofmann Passaporte: C6VW5KNW1, Processo: 46094003996201337 Empresa: DURR BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Walter Bartsch Passaporte: C8GPPRY7, Processo: 46094004694201386 Empresa: WARTSILA BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TOMMI SAKARI LATVA Passaporte: PU8778399, Processo: 46094004686201330 Empresa: WARTSILA BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: OTTO JOHANNES PENTTILA Passaporte: PT5053487, Processo: 46094004347201353 Empresa: DURR BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Thomas Josef Dreilich Passaporte: C9JPV3TCT, Processo: 46094004348201306 Empresa: DURR BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOERG WILLMANN Passaporte: C8G3LF3TW, Processo: 46094004020201381 Empresa: DURR BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: David Julian Fuchs Passaporte: CFTOH7CCT, Processo: 46094003993201301 Empresa: DURR BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANDRE SIEGFRIED THURNER Passaporte: 613916342, Processo: 46094003835201343 Empresa: SHELL BRASIL PETROLEO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CHRISTOPHER JOHN LEAF Passaporte: 510696973, Processo: 46094003706201355 Empresa: AKER SOLUTIONS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LEIF JARLE JOHANSEN Passaporte: 21270909, Processo: 46094004697201310 Empresa: WARTSILA BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FRANK ERIK EDVARD REDLIG Passaporte: 16573269, Processo: 46094004695201321 Empresa: WARTSILA BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RAIMO OSSIAN RONNEBERG Passaporte: PH5023770, Processo: 46094004696201375 Empresa: WARTSILA BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MIKA OTTO JUHANA GUMMERUS Passaporte: PZ5847796, Processo: 46094004685201395 Empresa: WARTSILA BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PEKKA HANNU LUOKKANEN Passaporte: PC8791750, Processo: 46094004687201384 Empresa: WARTSILA BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TUOMO JUHANI AALTO Passaporte: PR0985626, Processo: 46094004690201306 Empresa: WARTSILA BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JUKKA PEKKA KUIVAS Passaporte: PZ8166669, Processo: 46094004692201397 Empresa: WARTSILA BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BENGT OLOF ANDERS KARLSSON Passaporte: PT2228141, Processo: 46094003982201313 Empresa: EFA-CEC DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOSE MANUEL DOS SANTOS GONÇALVES Passaporte: L428974, Processo: 46094003983201368 Empresa: EFA-CEC DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BERNADINO FERNANDES LOPES Passaporte: M376361, Processo: 46094003482201381 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: NICHOLAS JAMES MARTASCELLI Passaporte: 425 271 261, Processo: 46094003481201337 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: BRIAN JOSEPH EUGENE TRIMBLE Passaporte: 446 287 315, Processo: 46094003479201368 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: JAMES NICHOLAUS MC LEMORE Passaporte: 425603108, Processo: 46094004464201317 Empresa: OPMAR SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: IONUT MIHAI Passaporte: 0516647604, Processo: 46094004462201328 Empresa: ESTALEIRO NAVSHIP LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ADAM PAUL GUIDRY Passaporte: 501082667, Processo: 46094004465201361 Empresa: ESTALEIRO NAVSHIP LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: VIOREL RADULESCU Passaporte: 051671502, Processo: 46094003705201319 Empresa: AKER SOLUTIONS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TORBJORN BRUIN Passaporte: 26544942, Processo: 46094003599201365 Empresa: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: STEVEN LEONARD DROST Passaporte: 492447343, Processo: 46094004377201360 Empresa: SBM OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RAYMOND CHARLES KENSETT Passaporte: 707228967, Processo: 46094004434201319 Empresa: BCH ENERGY DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CHRISTOPHER DAVID WARRY Passaporte: E3047241, Processo: 46094004436201308 Empresa: BCH ENERGY DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FRANCIS WILLIAM FRASER Passaporte: E3068371, Processo: 46094003732201383 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PAR-

TICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PATRICK CHRISTIAN ANDRE HOLMIERE Passaporte: 05VR14024, Processo: 46094004432201311 Empresa: BCH ENERGY DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GEOFFREY VANCE CONE Passaporte: 711712548, Processo: 46094004433201366 Empresa: BCH ENERGY DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOHN ANTHONY JOHNSTON Passaporte: LA177836, Processo: 46212001146201319 Empresa: SUMITOMO RUBBER DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Isao Hirose Passaporte: TK8305015, Processo: 46212001150201379 Empresa: SUMITOMO RUBBER DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Toshiharu Nakatsuji Passaporte: TG7648178, Processo: 46094003733201328 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DANIEL ANDRE AME Passaporte: 12CR03536, Processo: 46212001149201344 Empresa: SUMITOMO RUBBER DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Tetsuya Okada Passaporte: TK2436042, Processo: 46212001147201355 Empresa: SUMITOMO RUBBER DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Masaki Kato Passaporte: TK2033624, Processo: 46094004397201331 Empresa: BOMBARDIER TRANSPORTATION BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FERNANDO TANARRO GONZALEZ Passaporte: BF309847, Processo: 46212001148201308 Empresa: SUMITOMO RUBBER DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Mitsunori Shiozaki Passaporte: TK7937138, Processo: 46094004156201391 Empresa: HELICOPTEROS DO BRASIL S/A Prazo: até 30/11/2013 Estrangeiro: PATRICK RENÉ PETIT Passaporte: 05PP67736, Processo: 46094004167201371 Empresa: AKER SOLUTIONS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANDRÉ JOHAN JOAKIMSEN Passaporte: 25692722, Processo: 46094004435201355 Empresa: BCH ENERGY DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MICHAEL ROWLAND DANIELS Passaporte: 509503996, Processo: 46094004366201380 Empresa: POWERMETAL ENERGIA EOLICA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: André de Jesus Rodrigues Passaporte: M206479, Processo: 46094004367201324 Empresa: POWERMETAL ENERGIA EOLICA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: João Manuel Araújo Jesus Passaporte: M284810, Processo: 46094004368201379 Empresa: POWERMETAL ENERGIA EOLICA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: João Pedro Lopes de Matos Juzarte Passaporte: H588674, Processo: 46094004369201313 Empresa: POWERMETAL ENERGIA EOLICA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Pedro Miguel Mehano Almito Gama Passaporte: M313509, Processo: 46094004370201348 Empresa: POWERMETAL ENERGIA EOLICA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Renato Gregório Paiva Mendes Passaporte: M121018, Processo: 46094004169201361 Empresa: AKER SOLUTIONS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TRYGVE RISDAL Passaporte: 25765056, Processo: 46094004165201382 Empresa: AKER SOLUTIONS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TORJE CHRISTOPHER JOERGENSEN Passaporte: 28526159, Processo: 46094004171201330 Empresa: AKER SOLUTIONS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: NILS KRISTEN CHRISTENSEN Passaporte: 26287920, Processo: 46094003961201306 Empresa: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GABRIELE MAURIZIO BOZZOLA Passaporte: YA1893003, Processo: 46094004161201302 Empresa: AKER SOLUTIONS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ARNE SOERHAGE Passaporte: 27103838, Processo: 46094004172201384 Empresa: AKER SOLUTIONS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GEIR HELGE OMLAND Passaporte: 28936268, Processo: 46094003960201353 Empresa: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CLAUDIO BASSETTI Passaporte: YA3297379, Processo: 46094004033201351 Empresa: DTEC PMP DO BRASIL LTDA Prazo: até 01/11/2013 Estrangeiro: ROBERT MARIA HOFSTÄTTER Passaporte: P2396848, Processo: 46094004290201392 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: WARNER DESMOND WILDERS Passaporte: 800910098, Processo: 46094004215201321 Empresa: KRONES DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FLORIAN REINHOLD LANG Passaporte: CFXVYKVF, Processo: 4609400440201368 Empresa: CHEVRON BRASIL PETROLEO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DEAN JOSEPH STOUT Passaporte: 442485711, Processo: 46094004236201347 Empresa: ROCK WORLD S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RICARDO ESTEVES COMPRIDO Passaporte: L158325, Processo: 46094004293201326 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ALLAN CAMPBELL Passaporte: 650556826, Processo: 46094004295201315 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YVES ROBERT MAURICE JACQUES LIAIS Passaporte: 11CP06078, Processo: 46094004294201371 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JULIEN VIAL Passaporte: 12DF34722, Processo: 46094004479201385 Empresa: NATIONAL OILWELL VARCO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SAMAD VALIPOUR SHOKOUHI Passaporte: L15122510, Processo: 46094004398201385 Empresa: KRONES DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANDRÉ KEMNITZER Passaporte: C4VGY76H0, Processo: 46094004365201335 Empresa: BSM ENGENHARIA S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Tabaaré Boris Martinez Silveira Passaporte: C 306433, Processo: 46094004399201320 Empresa: TOYOTA MATERIAL HANDLING MERCOSUR INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. Prazo: até 30/09/2013 Estrangeiro: ANDREW TIMOTHY CASEY Passaporte: 48AAA2, Processo: 46094004300201390 Empresa: BP ENERGY DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: S BENJAMIN BENALTABE SCHUPACK Passaporte:

500715622, Processo: 46094004296201360 Empresa: WEATHERFORD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANDRES RAMIREZ ACOSTA Passaporte: G06439295, Processo: 46094004297201312 Empresa: WEATHERFORD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOHN FREDDY CARO AGUILAR Passaporte: CC79644832, Processo: 46094004302201389 Empresa: M I SWACO DO BRASIL - COMERCIO, SERVICOS E MINERACAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MATTHEW CHARLES MORSE Passaporte: 475769115, Processo: 46094004306201367 Empresa: MAUVE CORPORATE SYSTEMS BRASIL LTDA. - ME Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ROBERT-CONSTANTIN DOLGHIU Passaporte: Q1519996.

Temporário - Sem Contrato - RN 61 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 6º):

Processo: 46094003038201366 Empresa: APL DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: OERJAN MOSTAD Passaporte: 26360076, Processo: 46094002513201387 Empresa: WELLTEC DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GARY RODRIGO AGUILAR PEREZ Passaporte: 0917758591, Processo: 46094004406201393 Empresa: STIHL FERRAMENTAS MOTORIZADAS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LEV ABRAMOVIC KHOMENKER Passaporte: C5H532LYM, Processo: 46094004407201338 Empresa: STIHL FERRAMENTAS MOTORIZADAS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KLAUS SEIPEL Passaporte: 408213820, Processo: 46094002133201342 Empresa: CONSORCIO METROPOLITANO 5 Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JEAN-PIERRE LEITE Passaporte: 08AT88568, Processo: 4609400409201358 Empresa: VOTORANTIM METAIS PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MARIA YSABELLA VERA BIANCO Passaporte: 4615576, Processo: 46094000133201316 Empresa: ARAUCO DO BRASIL S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PEDRO PATRICIO SALAS FLORES Passaporte: 63305111, Processo: 46094001237201330 Empresa: QUEIROZ GALVAO OLEO E GAS S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Ralph Patrick Kliza Passaporte: 488867517, Processo: 46094002605201367 Empresa: TRIA BRASIL DESENVOLVIMENTOS TECNOLOGICOS E PARTICIPACOES LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JUAN BENITO GONZALEZ VALERA Passaporte: AAD680751, Processo: 46094002132201306 Empresa: CONSORCIO METROPOLITANO 5 Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JEAN FRANCOIS CHARLY CAMUS Passaporte: 05H166705, Processo: 46094000711201314 Empresa: SERIMAX DO BRASIL SERVICOS DE SOLDAGEM E FABRICACAO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BERTRAND JEAN PAUL LAINE Passaporte: 06BV89346, Processo: 4609400114201307 Empresa: 3M DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: NASSOR ABDALLA SHABIBI Passaporte: 435829906, Processo: 46094001126201323 Empresa: COOPER POWER SYSTEMS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JAMES CARROLL TOLBERT Passaporte: 308256442, Processo: 46094001127201378 Empresa: COOPER POWER SYSTEMS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ROBERT WILLIAM WEED Passaporte: 496457337, Processo: 46094001182201368 Empresa: COOPER POWER SYSTEMS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HOA VAN NGUYEN Passaporte: 211586516, Processo: 46094001132201381 Empresa: COOPER POWER SYSTEMS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RICHARD ALLEN HUSER Passaporte: 491634960, Processo: 4609400115201343 Empresa: COOPER POWER SYSTEMS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PETE VICTOR JAU-REGUI Passaporte: 496375055,

Processo: 4609400113201354 Empresa: COOPER POWER SYSTEMS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CHARLES EDWARD GRAY Passaporte: 49 3388119, Processo: 46094001270201360 Empresa: GEOSERV PESQUISAS GEOLOGICAS S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DENIS LEVESQUE Passaporte: BA390845, Processo: 46094001287201317 Empresa: SERIMAX DO BRASIL SERVICOS DE SOLDAGEM E FABRICACAO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SUWITO BUDOYO Passaporte: S451998, Processo: 46094003395201324 Empresa: PARAMETRIC TECHNOLOGY BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Patricia Mary Sigurdson Passaporte: 490945518, Processo: 46094003396201379 Empresa: PARAMETRIC TECHNOLOGY BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Elric Richard Yves Dominique Froué Passaporte: 12CZ24993, Processo: 46094001779201311 Empresa: CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JODY EGYPT Passaporte: A02028092, Processo: 46094002274201365 Empresa: SHELL BRASIL PETROLEO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KENT LEE GERHARDT Passaporte: 221647111, Processo: 46094001778201368 Empresa: CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: NELSON MARITZ TERBLANCHE Passaporte: 482538349, Processo: 46094004346201317 Empresa: NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KEIJI YAMAMOTO Passaporte: TG8274526, Processo: 46094001994201311 Empresa: ECOVIX - ENGEVIX CONSTRUCOES OCEANICAS S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JONGHWA LEE Passaporte: M15561903, Processo: 46094001988201356 Empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ROLF-DIETER KURZ Passaporte: C8PTN23ZY, Processo: 46094004217201311 Empresa: SATYAM SERVICOS DE INFORMATICA LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: NARASIMHA MURTHY KANDALAI Passaporte: G8133492, Processo: 46094002186201363 Empresa: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANTONIO JOSE SANCHEZ ROJO Passaporte: AAA568769, Processo:





46094002257201328 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JASON JOSEPH HOLAS Passaporte: 482153042, Processo: 46094002383201382 Empresa: FREUDENBERG-NOK COMPONENTES BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DOUGLAS JAMES HINDERLITER Passaporte: 465179225, Processo: 46094002491201355 Empresa: CONSORCIO METROPOLITANO 5 Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JEAN-PHILIPPE MANUET Passaporte: 12AF54573, Processo: 46094004195201399 Empresa: EXTRUDE HONE DO BRASIL SISTEMAS DE ACABAMENTOS DE PECAS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MARIO TAUSCHER Passaporte: 924471062, Processo: 46094003100201310 Empresa: MARINE PRODUCTION SYSTEMS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ERIC MICHAEL EKES Passaporte: 438037831, Processo: 46094002473201373 Empresa: TIM CELULAR S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ALFREDO MARTIN CANOSA Passaporte: 25826785N, Processo: 46094048554201239 Empresa: CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: João Manuel Rodrigues dos Santos Passaporte: L972631, Processo: 46094048572201211 Empresa: CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Victor José Perdigão Henriques Passaporte: H547301, Processo: 46094000645201374 Empresa: EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: FRANCISCO JAVIER PEREZ ORTUNO Passaporte: AAF570504, Processo: 46094002974201350 Empresa: PANZERI DO BRASIL INSTALACOES TECNOLOGICAS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ALBERTO FUMAGALLI Passaporte: YA4210807, Processo: 46094003496201303 Empresa: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Dan Ionescu Passaporte: 050971245, Processo: 46094003923201345 Empresa: DRESSER-RAND DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HERMANUS WILHELMUS NICOLAAS BOSMAN Passaporte: NTH0P3FJ5, Processo: 46094004040201352 Empresa: AVL SOUTH AMERICA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KAI ROEHLK Passaporte: C1K9KZKL4, Processo: 46094003973201322 Empresa: NISSIN-AJINOMOTO ALIMENTOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TERUYUKI ITO Passaporte: TK7109164, Processo: 46094003704201366 Empresa: CPIC BRASIL FIBRAS DE VIDRO LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GANG LI Passaporte: G55846324, Processo: 46094004191201319 Empresa: EBERSPAECHER TECNOLOGIA DE EXAUSTAO LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JUERGEN RICHTER Passaporte: CH1HVMWW, Processo: 46094003321201398 Empresa: ESTALEIRO PROMAR S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Kurt Jensen Passaporte: 203468862, Processo: 46094003978201355 Empresa: IMC - COMERCIO INTERNACIONAL E REPRESENTACOES DE EQUIPAMENTOS DE ALTA TECNOLOGIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MORTEN GUNDERSEN Passaporte: 27849146, Processo: 46094004123201341 Empresa: DENSO INDUSTRIAL DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YOSHIHIRO HANAI Passaporte: TK8307256, Processo: 46094004122201305 Empresa: DENSO INDUSTRIAL DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YOSHINORI SUZUKI Passaporte: TG7822658, Processo: 46094004371201392 Empresa: BRUNEL ENERGY SERVICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PAUL VETTESE Passaporte: 720006213, Processo: 46094004372201337 Empresa: BRUNEL ENERGY SERVICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: THOMAS JAMES BRUCE Passaporte: 401870715, Processo: 46094004374201326 Empresa: BRUNEL ENERGY SERVICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: COLIN DENNIS MACKIE Passaporte: 800910533, Processo: 46094004373201381 Empresa: BRUNEL ENERGY SERVICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MARK THAIN Passaporte: 720077042, Processo: 46094004127201320 Empresa: HWASHIN FABRICANTE DE PECAS AUTOMOTIVAS BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DONGJO KIM Passaporte: M08033796, Processo: 46094004128201374 Empresa: HWASHIN FABRICANTE DE PECAS AUTOMOTIVAS BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HYEONSG KIM Passaporte: DG 1332777, Processo: 46094004126201385 Empresa: HWASHIN FABRICANTE DE PECAS AUTOMOTIVAS BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DONG HUN LEE Passaporte: M99666340, Processo: 46094004663201325 Empresa: KONGSBERG MARITIME DO BRASIL S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANNE KRISTIN HATLAND MIDTUN Passaporte: 25064277, Processo: 46094004100201337 Empresa: CAMERON DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Christopher Hainisch Passaporte: L 0616924 1, Processo: 46094003743201363 Empresa: ARAUCO DO BRASIL S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: FLORIAN FRÜHWIRTH Passaporte: P3671740, Processo: 46094004318201391 Empresa: AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GUY MONTAVILLE Passaporte: 10CT65646, Processo: 46094004409201327 Empresa: INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MIRCO JUERGEN BLANCK Passaporte: 121771678, Processo: 46094004401201361 Empresa: INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ECKHARDT KARL BORUTTA Passaporte: 169213639, Processo: 46094004405201349 Empresa: INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MICHAEL BARTZ Passaporte: C1P4RN5Z1, Processo: 46094004403201350 Empresa: INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOCHEN KARSTEN RUDOLPH Passaporte: 111916326, Processo: 46094004258201315 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RONALD EDWARD DAILEY Passaporte: 017946300, Processo: 46094004097201351 Empresa: CAMERON DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Thomas Pröll Passaporte: P 1004883, Processo: 46094003949201393 Empresa: HSBK BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PRADIP BERIWAL Passaporte: G2221881, Processo:

46094003951201362 Empresa: TORRES EOLICAS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: VICTOR CAPELLAN OLME-DO Passaporte: AAG489077, Processo: 46094003975201311 Empresa: UNILIN ARAUCO PISOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HARALD SELG Passaporte: 712202298, Processo: 46094004092201329 Empresa: OOG-TKP PRODUCAO DE PETRO-LEO LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SCOTT STEPHEN MCGLYNN Passaporte: 099224247, Processo: 46094004523201357 Empresa: BRIDON DO BRASIL REPRESENTACOES COMERCIO E INDUSTRIA DE CABOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: COLIN MACLEOD Passaporte: 508470838, Processo: 46094004188201397 Empresa: MAMMOET BRASIL GUINDASTES LTDA. Prazo: 3 Mês(es) Estrangeiro: FREERK KLAAS SCHIPPER Passaporte: NVLR3CK92, Processo: 46094004186201306 Empresa: MAMMOET BRASIL GUINDASTES LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JAN WILLEM PETER DIJKHOF Passaporte: NV6JH88R9, Processo: 46094003934201325 Empresa: COMPANHIA BRASILEIRA DE VIDROS PLANOS - CBVP Prazo: 3 Mês(es) Estrangeiro: MARCO VIRGINIO LENGUA Passaporte: E291035, Processo: 46094003931201391 Empresa: COMPANHIA BRASILEIRA DE VIDROS PLANOS - CBVP Prazo: 3 Mês(es) Estrangeiro: GIUSEPPE TROISE Passaporte: YA2502137, Processo: 46094003936201314 Empresa: COMPANHIA BRASILEIRA DE VIDROS PLANOS - CBVP Prazo: 3 Mês(es) Estrangeiro: MATTEO PISISTRATI Passaporte: YA4203062, Processo: 46094003932201336 Empresa: COMPANHIA BRASILEIRA DE VIDROS PLANOS - CBVP Prazo: 3 Mês(es) Estrangeiro: DOMENICO LENGUA Passaporte: E291193, Processo: 46094003938201311 Empresa: COMPANHIA BRASILEIRA DE VIDROS PLANOS - CBVP Prazo: 3 Mês(es) Estrangeiro: FRANCESCO ILARDO Passaporte: YA2203124, Processo: 4609400393201347 Empresa: COMPANHIA BRASILEIRA DE VIDROS PLANOS - CBVP Prazo: 3 Mês(es) Estrangeiro: LUIGI MARCONI Passaporte: YA2200771, Processo: 46094003935201370 Empresa: COMPANHIA BRASILEIRA DE VIDROS PLANOS - CBVP Prazo: 3 Mês(es) Estrangeiro: UMBERTO TROISE Passaporte: E2444614, Processo: 46094004317201347 Empresa: PANALCA ENTERPRISES (BR) LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JIANBIN REN Passaporte: G41766995, Processo: 46094004319201336 Empresa: PANALCA ENTERPRISES (BR) LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ZHIMING SHI Passaporte: E11083272, Processo: 46094004497201367 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HANS KRISTIAN BREKKE Passaporte: 27065017, Processo: 46094004495201378 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BJOERN GÜTHIER Passaporte: CG623G0F4, Processo: 46094004044201331 Empresa: COMPANHIA DE GERAÇÃO TERMICA DE ENERGIA ELETRICA PRAZO: 90 Dia(s) Estrangeiro: YAN LIU Passaporte: G40482164, Processo: 46094004496201312 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOSEF CHRISTIAN GRITSCH Passaporte: CG6K2M4H5, Processo: 46094004211201343 Empresa: CAMERON DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CHRISTOPHER JOHN COLEMAN Passaporte: PD3416321, Processo: 46094004218201365 Empresa: FIVES DO BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CHRISTOPHE LOUIS CHARLES AUVINET Passaporte: 09A157027, Processo: 46094004222201323 Empresa: FIVES DO BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: FRÉDÉRIC DOMINIQUE JOUVANTE Passaporte: 08AA03565, Processo: 46094004220201334 Empresa: FIVES DO BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MARC FRANÇOIS CORBIERE Passaporte: 05RT79905, Processo: 46094004224201312 Empresa: FIVES DO BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ARNOLD CHAPPON Passaporte: 12AH89091, Processo: 46094004151201369 Empresa: PARANAPANEMA S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: XIAOLEI WANG Passaporte: G47169664, Processo: 46094004146201356 Empresa: PARANAPANEMA S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HAÏTAO SUN Passaporte: G58336937, Processo: 46094004182201310 Empresa: PARANAPANEMA S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: WEIJIANG MAO Passaporte: E00930447, Processo: 46094004181201375 Empresa: PARANAPANEMA S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: WELIN LI Passaporte: G31784031, Processo: 46094004148201345 Empresa: PARANAPANEMA S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YUQIN ZHU Passaporte: G58336936, Processo: 46094004180201321 Empresa: PARANAPANEMA S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: FEI DU Passaporte: G30863175, Processo: 46094004179201304 Empresa: PARANAPANEMA S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JUN WANG Passaporte: G44135166, Processo: 46094004110201372 Empresa: FIVES DO BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LEMNAOUER ZEBIRI Passaporte: 12DH04035, Processo: 46094004286201324 Empresa: EGS BRASIL - SOLUCOES EM GEOCIENCIAS MARINHAS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RAMJEE PRASAD CHOURSIA Passaporte: H9082066, Processo: 46094004287201379 Empresa: EGS BRASIL - SOLUCOES EM GEOCIENCIAS MARINHAS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RAI RAVI KANT Passaporte: G5816995, Processo: 46094004428201353 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CLAUDE GERMAIN JOLY Passaporte: 03V118922, Processo: 46094004338201362 Empresa: VENDAP - LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PEDRO RICARDO DE BRITO CARTAXO Passaporte: H565389, Processo: 46094004111201317 Empresa: ACCENTURE DO BRASIL LTDA

Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: AIRA GUIA MASCARINAS PLATON Passaporte: EA0033311, Processo: 46094004525201346 Empresa: ODEBRECHT OLEO E GAS S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MITCHELL WILLIAM BAKER Passaporte: 445693246, Processo: 46094004254201329 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GARY NORMAN CROSS Passaporte: BA732947, Processo: 46094004343201375 Empresa: DURAVIT DO BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS SANITARIOS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MICHAEL LUDWIG WERNZ Passaporte: C98L7RYC6, Processo: 46094004253201384 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOHNNIE HAROLD KELLY Passaporte: 439156583, Processo: 46094004250201341 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JUHA ERIK TAISTO Passaporte: PN1323649, Processo: 46094004252201330 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BILLY CLARK Passaporte: 490766033, Processo: 46094004342201321 Empresa: DURAVIT DO BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS SANITARIOS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: FLORIAN FRENK Passaporte: C97, Processo: 46094004341201386 Empresa: DURAVIT DO BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS SANITARIOS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JUAN CARLOS GARCIA RODRIGUEZ Passaporte: BE329500, Processo: 46094004251201395 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TUOMO JUHANI MAENPAEAE Passaporte: PT4150370, Processo: 46094004340201331 Empresa: DURAVIT DO BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS SANITARIOS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: FRANCISCO SANDOVAL CABALLERO Passaporte: AAA602103, Processo: 46094004339201315 Empresa: DURAVIT DO BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS SANITARIOS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: INGOLF DIETERLE Passaporte: C991VFN72, Processo: 46094004493201389 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CHEN HAOMIAO Passaporte: P01239887, Processo: 46094004494201323 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOSE LEONARDO COMBARIZA CASTAÑO Passaporte: AN873912, Processo: 46094004474201352 Empresa: ACCENTURE DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JILLAIN ISURITA DIONISIO Passaporte: XX5076905, Processo: 46094004408201382 Empresa: PLACO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOSÉ CARLOS MARREIROS LOPES PEREIRA Passaporte: M398357, Processo: 46094004699201317 Empresa: FIVE STARS DE MACAE SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BRANDON JAMES DEROUEN Passaporte: 490626509, Processo: 46094004353201319 Empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YUNUS ATIK Passaporte: 647433804, Processo: 46094004354201355 Empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LUTZ UDO GENSEL Passaporte: CGKVL31F7, Processo: 46094004351201311 Empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HEIK KLAUS-DIETER MULLER Passaporte: 907750887, Processo: 46094004503201386 Empresa: ELKEM PARTICIPACOES, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Oddbjorn Aateigen Passaporte: 26254025, Processo: 46094004504201321 Empresa: LANXESS - INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS E PLASTICOS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MARKUS JOSEF BERNRATH Passaporte: C8OFRGN3, Processo: 46094004501201397 Empresa: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: NICHOLAS JAMES BAKER Passaporte: 483810263.

Temporário - Sem Contrato - RN 69 - Resolução Normativa, de 22/03/2006:

Processo: 46094006025201349 Empresa: ASSOCIACAO PRO-DANCA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: TONY FABRE Passaporte: 11DD70923, Processo: 46094005519201314 Empresa: MIZRACH COMERCIO E SERVICOS LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: DAVID LANCELOT CHACHERE Passaporte: 057444319 Estrangeiro: HARRISON TODD STAFFORD Passaporte: 431515960 Estrangeiro: HECTOR LUIS ROSARIO Passaporte: 213825629 Estrangeiro: HENRY REGINALD BEAZER Passaporte: 22126222 Estrangeiro: HOSSEIN ATTAR Passaporte: 488841255 Estrangeiro: JAMES MINGO LEWIS JR Passaporte: 464485286 Estrangeiro: JERRY GORDON SIMON Passaporte: A053707 Estrangeiro: JHAMIELA RUSHEL AYISHA SMITH Passaporte: A3186591 Estrangeiro: KEDROY LOREN MITCHELL Passaporte: 048158000 Estrangeiro: KIM DOREEN POMMELL Passaporte: A2690878 Estrangeiro: MARCUS ALEXANDER URANI Passaporte: 480448188 Estrangeiro: MATTHEW B MILLER Passaporte: 443456637 Estrangeiro: MICHAEL ALAN VER STEEGT Passaporte: 463132800 Estrangeiro: ROBERT BENJAMIN Passaporte: 497859699 Estrangeiro: RUFUS FLOYD HORTON III Passaporte: 218760301 Estrangeiro: RYAN CRAIG NEWMAN Passaporte: 452414849 Estrangeiro: SCOTT NATHAN FERGUSON Passaporte: 498525075 Estrangeiro: TE KANAWA HAEREITI Passaporte: 057245649 Estrangeiro: WILLIAM ERIC BERNARD Passaporte: 442371866, Processo: 46094004547201314 Empresa: COM TATO AGENCIA CULTURAL SOCIEDADE LIMITADA - EPP Prazo: 60 Dia(s) Estrangeiro: RYAN MC NAMARA Passaporte: 451748002, Processo: 46094004546201361 Empresa: COM TATO AGENCIA CULTURAL SOCIEDADE LIMITADA - EPP Prazo: 60 Dia(s) Estrangeiro: Olaf Breuning Passaporte: F3041868, Processo: 46094005808201313 Empresa: FELIPE FRANCA GONZALEZ PRODUCOES ARTISTICAS - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: CAROLINA LILIANA MOLINA FELIÚ Passaporte: 153699518 Estrangeiro: JOHN ARTHUR SWAN MELVILLE Passaporte: 706491991 Estrangeiro: JULIETA ZARZA Passaporte: YA1700756, Processo: 46094005481201371 Empresa: MAX AUGUSTO MENDES Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: HENRIK



TWARDZIK Passaporte: C1T172T16, Processo: 46094005279201340 Empresa: GUILHERME SUSIN DONADEL Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ÁRPAD TAKÁCS Passaporte: 051286582, Processo: 46094005478201358 Empresa: IT'S MAGIC PRODUCOES E EVENTOS S/C LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: AMINE ABBAS Passaporte: 09PH14565 Estrangeiro: LAURENT JOSEPH ATTAL Passaporte: 09AD88393, Processo: 4609400585201359 Empresa: HBS PRODUCOES ARTISTICAS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: LEE FOSS Passaporte: 476158144, Processo: 46094005854201312 Empresa: VIRTUOSI SOCIEDADE ARTISTICA LTDA - EPP Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: LISE LÉA LUDMILA CHEMA LA Passaporte: 04BH28532, Processo: 46094005520201331 Empresa: MUSICS NET LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ADAM RYAN LEDGISTER Passaporte: 215355362 Estrangeiro: ALONZO ADRIEN FERGUSON JR Passaporte: 402624237 Estrangeiro: ANDRE BEALE HARRIS JR Passaporte: 453281820 Estrangeiro: CALANDRA DEMETRIA GLENN Passaporte: 437195120 Estrangeiro: DAVID REHOBOAM CURRY III Passaporte: 223438408 Estrangeiro: KEITH DOUGLAS SWEAT Passaporte: 047097707 Estrangeiro: SULLIVAN P ABRAMS Passaporte: 440307302, Processo: 46094005650201373 Empresa: RESTOQUE COMERCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: BARBARA HARRIS BURCHFIELD Passaporte: 445019480 Estrangeiro: CHRISTOPHER SCOTT DENNIS Passaporte: 216955850 Estrangeiro: MELANIE JOHANNA KATERINA INGLESSIS PHIFER Passaporte: QB946335 Estrangeiro: OLIVIA WILDE Passaporte: 497947820 Estrangeiro: RENATO ROSARIO CAMPORA Passaporte: C 215747, Processo: 46094005542201309 Empresa: THE CURSOS, PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME Prazo: 14 Dia(s) Estrangeiro: CHRISTOPHER ANDREW SIEBOLD Passaporte: 488695330 Estrangeiro: DOMINIC NICHILLO Passaporte: 441718642 Estrangeiro: HOWARD J LEVY Passaporte: 422095489, Processo: 46094005294201398 Empresa: FABIO APARECIDO GOMES DA SILVA POTYE Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HITSCLIEF DAVID EDMOND JAMET Passaporte: 08AB73689, Processo: 46094005672201333 Empresa: RPG & BAR DANCANTE LTDA - EPP Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: CHRISTIAN MARTINEZ Passaporte: 484643070 Estrangeiro: STEVE MARTINEZ JR Passaporte: 484643072, Processo: 46094005671201399 Empresa: RODRIGO MENDES DE FIGUEIREDO Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: JEREMY NORMAN LE CAROUR Passaporte: 11CZ40657, Processo: 46094005611201376 Empresa: INSTITUTO CULTURAL FILARMONICA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: PHILIP QUINT Passaporte: 422076164, Processo: 46094005344201337 Empresa: DESPERTA CULTURA PRODUÇÃO E EVENTOS LTDA - ME Prazo: 20 Dia(s) Estrangeiro: Adam Joel McMillion Passaporte: 450245990 Estrangeiro: Anthony John Pandillo Passaporte: 306845740 Estrangeiro: Dawn Michele Lott Passaporte: 479272030 Estrangeiro: Glenn Allen Drennen Jr. Passaporte: 309290008 Estrangeiro: Justin Ashley Cox Passaporte: 479289847 Estrangeiro: Kathryn Anne McMillion Passaporte: 481209632 Estrangeiro: Wendy Joy Drennen Passaporte: 430473253, Processo: 46094005786201383 Empresa: BULLDOZER REPRESENTAÇÃO E INTERMEDIADORIA ARTÍSTICA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LINDEN WRAY REEVES Passaporte: 099139612, Processo: 46094005860201361 Empresa: WEB ROCKERS MIDIA DIGITAL LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ANDREW WILLIAM SPRAGUE Passaporte: 217770940 Estrangeiro: CHARLES WAYNE IZZO Passaporte: 484642898 Estrangeiro: CHRISTIAN EDWIN MC ALHANEY Passaporte: 078366659 Estrangeiro: CHRISTOPHER ANDREW CARRABBA Passaporte: 465656668 Estrangeiro: DEON LEN REXROAT Passaporte: 047757302 Estrangeiro: JACK FUNK Passaporte: 422981371 Estrangeiro: JOSEPH MC KINLEY MILLIGAN Passaporte: 467501365 Estrangeiro: KYLE CHRISTOPHER HENDERSON Passaporte: 403513777 Estrangeiro: NATHAN RUSSELL YOUNG Passaporte: 047337887 Estrangeiro: RICHARD AUGUSTUS EGAN JR. Passaporte: 496824036 Estrangeiro: SCOTT A HALL Passaporte: 488766593 Estrangeiro: STEVEN CHRISTIAN ARNOLD Passaporte: 444617641, Processo: 46094006004201323 Empresa: ENTOURAGE PRODUCOES E EVENTOS LTDA - EPP Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: CLEMENT AICHELBAUM Passaporte: 12DF10924 Estrangeiro: DAMIEN GUILLAUME MARIE VANDESANDE Passaporte: 12DI36046 Estrangeiro: JONATHAN MATTHIEU JEAN-GEORGES ILLEL Passaporte: 11CF76861, Processo: 46094006598201372 Empresa: ESTUDIO L.A. FILMAGENS E EVENTOS LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: LIONEL SIMON JOSEPH SUAREZ Passaporte: 06AH34239 Estrangeiro: PIERRE FRANÇOIS DUFOUR Passaporte: 08AX62944, Processo: 46094006588201337 Empresa: ESTUDIO L.A. FILMAGENS E EVENTOS LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: DAVID MIRANDON Passaporte: 11DC61365 Estrangeiro: EMMANUEL GALET Passaporte: 05AP75493 Estrangeiro: FRANÇOIS DE REGIS GIZAVO Passaporte: 12AA74696, Processo: 46094006097201396 Empresa: CENTRO CULTURAL TEATRO GUAIRA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: PATRYCJA DOMINIKA PIEKUTOWSKA Passaporte: AT 9522755.

Temporário - Sem Contrato - RN 71 - Resolução Normativa, de 05/09/2006:

Processo: 46094005102201343 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: I MADE EKA PUTRA DHARSANA Passaporte: S 794952, Processo: 46094005437201361 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: MALCON ROSARIO GOES Passaporte: H 1244640, Processo: 46094005101201307 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: ANGELO D AMICO Passaporte: A860692 Estrangeiro: DORIANO PONZIANI Passaporte: YA0736140 Estrangeiro: FEDERICO NOGUERA ACHAVAL Passaporte: 26402202N Estrangeiro: MARVIN DWIGHT HINDS Passaporte: A2331770, Processo: 46094005438201314 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA

MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 60 Dia(s) Estrangeiro: EMANUELE ONIBONI Passaporte: YA4132205, Processo: 46094005439201351 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: AGNELO PEREIRA Passaporte: F7342970 Estrangeiro: ALFROY ALMEIDA Passaporte: J 3371720, Processo: 46094005252201357 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: CITRA KHARISMA Passaporte: A 2354322 Estrangeiro: HECTOR JOSE CERON ALEGRE Passaporte: AO270145 Estrangeiro: I GEDE BIONDI ASRIANTA Passaporte: A1011483 Estrangeiro: RISHI MARINO SERAH Passaporte: A 4249329, Processo: 46094005251201311 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: BRUCE JOSEPH FRANCIS Passaporte: H 7515761, Processo: 46094005250201368 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: I GEDE ARYA PUTRAWAN Passaporte: A 1476707 Estrangeiro: KHAERUDDIN SAIDANG Passaporte: A 3655203, Processo: 46094005714201336 Empresa: OCEANUS AGENCIA MARITIMA SA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: CHLOE MARIE CHARLOTTE BERGEROT Passaporte: 12AV47252 Estrangeiro: CRISTIAN COSMIN BUCUR POPA Passaporte: 14644864.

Temporário - Sem Contrato - RN 72 - Resolução Normativa, de 10/10/2006:

Processo: 46094003112201344 Empresa: SBM SERVICOS LTDA. Prazo: até 07/06/2014 Estrangeiro: PAUL CHRISTOPHER HOLMES Passaporte: 109819062 Estrangeiro: WALTER MARK BRENNAN Passaporte: 099282013, Processo: 46094000534201368 Empresa: DOLPHIN DRILLING PERFURACAO BRASIL LTDA Prazo: até 22/09/2013 Estrangeiro: MAREK STANISLAW JASINSKI Passaporte: AT9762962, Processo: 46094000893201315 Empresa: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A Prazo: até 15/07/2014 Estrangeiro: PIOTR TOMASZ CHROMEK Passaporte: EB0820021 Estrangeiro: VLADIMIR DANILISIN Passaporte: 21003192 Estrangeiro: ZDZISLAW WALDEMAR DEOROCKI Passaporte: EA4352233, Processo: 46094002097201317 Empresa: ESTALEIRO NAVSHIP LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JAMES KEVIN HAWK JR Passaporte: 405560114, Processo: 46094003135201359 Empresa: SEVAN MARINE SERVICOS DE PERFURACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PHILIP PETER SCRIMSHAW Passaporte: 504937524, Processo: 46094001958201340 Empresa: ASSO MARITIMA NAVEGACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JAN KLEIN JACOBSEN Passaporte: 205465376, Processo: 46094001805201301 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALEMAR CAPIO TAGONG Passaporte: EB4131264 Estrangeiro: JACKSON BERT ENGUITO OMETER Passaporte: EB5239732 Estrangeiro: JIMUEL SANTUA SUVERDEZ Passaporte: EB0804965 Estrangeiro: LEMUEL RENN ASTROLOGO MEJIA Passaporte: EB2298941, Processo: 46094003045201368 Empresa: PGS SUPORTE LOGISTICO E SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BRUCE REDVERS MACDONALD WILSON Passaporte: 207230647, Processo: 46094002311201335 Empresa: FUGRO GEOSOLUTIONS (BRASIL) SERVICOS DE LEVANTAMENTO LTDA. Prazo: até 01/02/2014 Estrangeiro: ALEXANDER KHARCHEV Passaporte: 715467798 Estrangeiro: ALEXANDER YUSIFOV Passaporte: 713925572 Estrangeiro: ANDREY ZHUKOV Passaporte: 711192305 Estrangeiro: BOGDAN FOKIN Passaporte: 703478712 Estrangeiro: DEREK DANIEL FAIR Passaporte: 099008794 Estrangeiro: ELEUTERIO PALOMAR GERVERO Passaporte: XX4688091 Estrangeiro: EVGENII GONCHAROV Passaporte: 641596447 Estrangeiro: HANS OLOF TOMAS JOHNSSON Passaporte: 85119983 Estrangeiro: MARIO BALINAS CORONEL Passaporte: EB5945736 Estrangeiro: VASYL PAVLYUK Passaporte: EK436935, Processo: 46094002934201316 Empresa: PANCOAST NAVEGACAO LTDA Prazo: até 08/06/2014 Estrangeiro: VIKTOR LEVYKIN Passaporte: 721084106, Processo: 46094003442201330 Empresa: SOLSTAD OFFSHORE LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RONNY OSLAND Passaporte: 25592609, Processo: 46094004096201315 Empresa: NOBLE DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Orin Davis Landress III Passaporte: 473459206, Processo: 46094002930201320 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 01/11/2014 Estrangeiro: ROLANDO JR. SERTIDO LACSON Passaporte: XX3955007, Processo: 46094002933201363 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANTE LONCAR Passaporte: 002902758 Estrangeiro: ROBERT GON Passaporte: 002908616, Processo: 46094003655201361 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 19/11/2014 Estrangeiro: ANDREIS ZATKINS Passaporte: LM0831627 Estrangeiro: VADIMS ANDREJEVS Passaporte: LV3388705, Processo: 46094003635201391 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GARMANI LWIN Passaporte: M481548, Processo: 46094003634201346 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: até 11/01/2015 Estrangeiro: CORNELIS GERARDUS HURKMANS Passaporte: BUDR52488, Processo: 46094003223201351 Empresa: RPS CONSULTORES DO BRASIL LTDA. Prazo: até 24/06/2013 Estrangeiro: FRANCIS CRAWFORD FOX Passaporte: 511499084, Processo: 46094003028201321 Empresa: C & C TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA Prazo: até 14/09/2013 Estrangeiro: ROMULO JR. CARLOS SERRANO Passaporte: EB5484454, Processo: 46094003633201300 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANTONIO SANTUYO BACULO Passaporte: XX2846486, Processo: 46094003129201300 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 30/11/2013 Estrangeiro: CHARLES DONALD HOWSON Passaporte: 459517458 Estrangeiro: CHRISTOPHER JAMES GRICE Passaporte: 456953472 Estrangeiro: GREGORY SCOTT BOLIN Passaporte: 443672727, Processo:

46094003211201326 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 03/02/2015 Estrangeiro: ALAN HAY CHRISTIE Passaporte: 099178652 Estrangeiro: DAVID JOHN BOWMAN Passaporte: M7999101 Estrangeiro: JOHN ANDREW KISH Passaporte: 456684835 Estrangeiro: LOUIS CORNELIUS JACKMAN Passaporte: M00050076 Estrangeiro: RAJU PAREKKADAN PAUL Passaporte: E8572019 Estrangeiro: RAUL CAYABYAB DELA CRUZ Passaporte: EB0566792 Estrangeiro: SHIBU KOSHY Passaporte: G2144908, Processo: 46094003122201380 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VISWANATHAN SANKARANARAYANA Passaporte: K1679973, Processo: 4609400368201324 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ROSS ABELLA AQUINO Passaporte: EB6496625, Processo: 46094003079201352 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 21/09/2014 Estrangeiro: EDREEN SARACHO MONTALBO Passaporte: XX5531067 Estrangeiro: MELVIN NIEVERAS CARBAJAL Passaporte: XX3258023, Processo: 46094003304201351 Empresa: FAROL APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TIMOTHY CLEB GRISSETT Passaporte: 464145059, Processo: 46094003275201327 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: até 01/02/2014 Estrangeiro: NIKITA ORAVS Passaporte: LN0682947, Processo: 46094003088201343 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 12/09/2014 Estrangeiro: ANTHONY SUSTITUIDO GELERA Passaporte: EB6842450 Estrangeiro: BERNARDO JR MALAKI SO Passaporte: XX3034676, Processo: 46094003091201367 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARIUS KARI MAGNUSSON Passaporte: 200030323, Processo: 46094003645201326 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BINAY PRAKASH SINGH Passaporte: Z1724977 Estrangeiro: FAWAZ AMIEN KADER Passaporte: J4163770 Estrangeiro: NAVEEN CHHOTELAL GUPTA Passaporte: J3593706 Estrangeiro: RAJESH ANAND Passaporte: H4265790, Processo: 46094003271201349 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: até 24/09/2013 Estrangeiro: BERRY GIELENS Passaporte: NXDL0H0D6, Processo: 46094003637201380 Empresa: BW OFFSHORE DO BRASIL LTDA Prazo: até 29/03/2014 Estrangeiro: EDUARDO NIETO CALITIS Passaporte: UU0386979 Estrangeiro: FERDINAND PAGLINAWAN ESCANILLA Passaporte: EB 3577450 Estrangeiro: JIMMY ANDAL ITE Passaporte: EB0857596 Estrangeiro: LUISITO DE VERA GREGORIO Passaporte: XX2475936 Estrangeiro: MARVERICK LLANTO MORALES Passaporte: XX4040159 Estrangeiro: MERLIN GUEVARRA GILI Passaporte: EB3613249 Estrangeiro: ROBERTO PALAYAYON PALMA Passaporte: XX3008672 Estrangeiro: VICTOR ORDONA MARRASIGAN Passaporte: XX2889820, Processo: 46094003218201348 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: até 29/01/2014 Estrangeiro: DENNYS SNETH SOLARTE SOLARTE Passaporte: 044875684, Processo: 46094003371201375 Empresa: MCDERMOTT SERVICOS OFFSHORE DO BRASIL LTDA. - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GREGORY MICHAEL MACNEIL Passaporte: BA620388 Estrangeiro: ROSS ANDREW MACINTOSH MACFADDEN Passaporte: WF705586, Processo: 46094003224201303 Empresa: EXPRO DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOE STANLEY GARLICK Passaporte: 208628530, Processo: 46094003227201339 Empresa: FINARGE APOIO MARITIMO LTDA Prazo: até 14/02/2015 Estrangeiro: FEDERICO CARLINI Passaporte: F613836, Processo: 46094003656201314 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VASILEIOS RODAKIS Passaporte: AK1153891, Processo: 46094003657201351 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SHAHRIZAM BIN RAMLI Passaporte: A22769298, Processo: 46094003694201369 Empresa: BOURBON OFFSHORE MARITIMA S.A Prazo: até 18/06/2013 Estrangeiro: ALAIN LOUIS ROUX Passaporte: 10CT22902 Estrangeiro: STEPHANE MARC ALBERT LEROUX Passaporte: IIAK11909, Processo: 46094003659201340 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VASILEIOS MIZEROS Passaporte: AH2323254, Processo: 46094003658201303 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 25/10/2013 Estrangeiro: DUMITRU TUDORANCEA Passaporte: 11610559, Processo: 46094003133201360 Empresa: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA Prazo: até 25/09/2013 Estrangeiro: NELSON XAVIER MUÑOZ ROSERO Passaporte: 1715278618, Processo: 46094003690201381 Empresa: FAROL APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MICHAEL WAYNE PANNELL Passaporte: 501090065, Processo: 46094003691201325 Empresa: FAROL APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANDREW JAMES OUELLETTE Passaporte: 104685801, Processo: 46094003695201311 Empresa: BOURBON OFFSHORE MARITIMA S.A Prazo: até 04/09/2014 Estrangeiro: JULIEN YVES DANIEL MÉHEUST Passaporte: 12CL32330, Processo: 46094003210201381 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 03/02/2015 Estrangeiro: ADRIAN COSTA Passaporte: 050488438 Estrangeiro: BELGIN BEITULA Passaporte: 051571625 Estrangeiro: BOGDAN NENOVICI Passaporte: 15432790 Estrangeiro: CATALIN RUSE Passaporte: 13169977 Estrangeiro: CLIVE ROBERT BIRD Passaporte: 466310152 Estrangeiro: DIVINE AMBE ASANJI Passaporte: 01361906 Estrangeiro: EMIL ISDRAILA Passaporte: 050514197 Estrangeiro: GEORGE SUFANA Passaporte: 051125034 Estrangeiro: ILIE DANIEL DANILUC Passaporte: 050563372 Estrangeiro: LIVIU TRANDAFIR Passaporte: 12492562 Estrangeiro: MARIUS-CLAUDIU MITRACHE Passaporte: 051168691 Estrangeiro: SORIN FILIPESCU Passaporte: 051144112 Estrangeiro: STELIAN CALUDA Passaporte: 051127857 Estrangeiro: STELIAN JOAN Passaporte: 13411071 Estrangeiro: YANN MARIE PIRON Pas-





saporte: 10AA68614, Processo: 46094003388201322 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 06/08/2014 Estrangeiro: OLEKSANDR PRYKHODKO Passaporte: EE947285, Processo: 46094003381201319 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 08/03/2014 Estrangeiro: JEAN-FRANÇOIS CLEMENT BAUDOUIN PIRENNE Passaporte: EH874175, Processo: 46094003410201334 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 27/11/2014 Estrangeiro: ALEXANDER KOLOSOV Passaporte: 710053012 Estrangeiro: PETR DOLGIKH Passaporte: 712148773 Estrangeiro: ROMAN APOLONSKIY Passaporte: 639814917, Processo: 46094003697201301 Empresa: BOURBON OFFSHORE MARITIMA S.A Prazo: até 18/06/2013 Estrangeiro: ANTOINE POUILLAIN Passaporte: 05RP02982 Estrangeiro: CLEMENT GEORGES PERRET Passaporte: 04CF39319 Estrangeiro: JÉRÔME DROUET Passaporte: 08CT29169 Estrangeiro: NICOLAS QUÉNET Passaporte: 10AD68788, Processo: 46094003805201337 Empresa: ODFJELL GESTAO DE PERFURACOES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BRANDON JAMES BRAGG Passaporte: BA389896, Processo: 46094003882201397 Empresa: BW OFFSHORE DO BRASIL LTDA Prazo: até 29/03/2014 Estrangeiro: EDGARS LULAKS Passaporte: LV 3548639 Estrangeiro: VALERIJS SELEPINS Passaporte: LZ3219814, Processo: 46094003696201358 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PREM PRAKASH SALIK PRASAD Passaporte: G3634395, Processo: 46094003881201342 Empresa: BW OFFSHORE DO BRASIL LTDA Prazo: até 29/03/2014 Estrangeiro: SHAILESH RAM MADKAIKAR Passaporte: Z2079925, Processo: 46094003636201335 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BENEDICTO CASTRO DE LEON Passaporte: EB0575254, Processo: 46094003470201357 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Prazo: até 07/11/2013 Estrangeiro: TOMASZ ZBIGNIEW CZAPOR Passaporte: EE4481904, Processo: 46094003639201379 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TORMOD MADSEN Passaporte: 25078884, Processo: 46094003646201371 Empresa: SDC DO BRASIL - SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: até 01/02/2014 Estrangeiro: LIANG YU Passaporte: G27720676 Estrangeiro: PENG YUAN Passaporte: G28604236, Processo: 46094003654201317 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 25/06/2013 Estrangeiro: IOANNIS PELEKANOS Passaporte: AH3771507 Estrangeiro: KONSTANTINOS PANAGOPOULOS Passaporte: AH2434404, Processo: 46094003986201300 Empresa: PGS INVESTIGACAO PETROLIFERA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: EMANUEL CIAN Passaporte: 051014090, Processo: 46094003653201372 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 25/06/2013 Estrangeiro: JEROME BADEO GUIMBAOLIBOT Passaporte: VV0021167 Estrangeiro: WENNER DAVID ANTIQUE Passaporte: EB0912694, Processo: 46094003799201318 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: até 30/05/2013 Estrangeiro: ERNESTO DOLETIN SAGRE Passaporte: XX5070123 Estrangeiro: RUEL ZAPATA SANTOS Passaporte: XX4047677, Processo: 46094003652201328 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 05/09/2014 Estrangeiro: OLEKSANDR MAKARENKO Passaporte: EA200061, Processo: 46094003644201381 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MOHAMMED YUSUF YASIN Passaporte: G1415553, Processo: 46094003651201383 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 27/11/2014 Estrangeiro: MIKHAIL KRIVETSKIY Passaporte: 720632794, Processo: 46094003647201315 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DIONYSIOS KAKOGIANNIS Passaporte: AK0533242, Processo: 46094003642201392 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FREDDIE TAGACA TAGACA Passaporte: XX3945802, Processo: 46094003650201339 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 02/11/2014 Estrangeiro: ANTE BOZAJIC Passaporte: 058131015, Processo: 46094003679201311 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 01/11/2014 Estrangeiro: KAMALAKANT PATI Passaporte: F4414794, Processo: 46094003648201360 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARLON MENGUITO MANALASTAS Passaporte: EB0600073, Processo: 46094003643201337 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 04/11/2014 Estrangeiro: DOMAGOJ MARGAN Passaporte: 014119009 Estrangeiro: LEMARK BUQUE SAN BUENAVENTURA Passaporte: EB1515215, Processo: 46094003641201348 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BARTOSZ OSTAPOWICZ Passaporte: EE2011521 Estrangeiro: MAITEUSZ SZEMATOWICZ Passaporte: EB6895302, Processo: 46094003471201300 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 03/02/2015 Estrangeiro: CHARLOTTE DOYELLE Passaporte: 12CR49939 Estrangeiro: CRISTIAN BELDAN Passaporte: 050334418 Estrangeiro: KARIM MILED Passaporte: 11DE14831 Estrangeiro: SHAHIEM BARDIEN Passaporte: 482963163, Processo: 46094003649201312 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GEORGIOS DIAVATIS Passaporte: AH2681418, Processo: 46094003640201301 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RICHARD FABON MARTOS Passaporte: XX4260390, Processo: 46094004093201373 Empresa: NOBLE DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DENIS FROLOV Passaporte: 22945191, Processo: 46094003797201329 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ROBERT VAN DER KLEIJ Passaporte: NPH737P61, Processo: 46094003798201373 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FINN SKRYDSTRUP Passaporte: 204372891, Processo:

46094003816201317 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 01/11/2014 Estrangeiro: GLENN MANTALABA BASISTER Passaporte: EB6075231 Estrangeiro: JERRON PURA DEPINA Passaporte: EB4242996 Estrangeiro: JOHN CESAR HERDA LACRE Passaporte: XX5079630 Estrangeiro: JONATHAN ALVAREZ AGNO Passaporte: EB6203029 Estrangeiro: NICASIO JR MORALES BANIEL Passaporte: EB0616302, Processo: 46094003985201357 Empresa: SEASEEP DADOS DE PETROLEO LTDA Prazo: até 30/08/2014 Estrangeiro: HILMI BIN GHANI Passaporte: A24773200, Processo: 46094003734201372 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 03/02/2015 Estrangeiro: CHRISTIAN PIERRE ANGE ARGENTINO Passaporte: 11AP42892 Estrangeiro: JAMES LESLIE SIMS Passaporte: 512237747 Estrangeiro: LEE PETER LAKING Passaporte: 108202848, Processo: 46094003831201365 Empresa: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JEVGENIJS SVIRIDENKO Passaporte: LN0569033, Processo: 46094004087201316 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 25/06/2013 Estrangeiro: ARNOLD ANDRES DEOCARES Passaporte: EB1770758 Estrangeiro: GARY CAMATO LAMASAN Passaporte: EB6291918, Processo: 46094003794201395 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: até 24/09/2013 Estrangeiro: ERIK BRIAN GOUTHRO Passaporte: QH474714 Estrangeiro: JUSTIN PAUL ROBERSON Passaporte: 444999385, Processo: 46094003741201374 Empresa: RELIANCE SERVICOS MARITIMOS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALEXANDER LENNART EMIL PETERSSON Passaporte: 84156550 Estrangeiro: ANDERS JOAKIM LINDBERG Passaporte: 82618299 Estrangeiro: KRZYSZTOF PUCZYLOWSKI Passaporte: AS3739396 Estrangeiro: RAFAL LUKASZ MAGRYTA Passaporte: EB8317079, Processo: 46094004083201338 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ABHISHEK SINHA Passaporte: E8663705 Estrangeiro: SURESH KUMAR DAS Passaporte: G6787206, Processo: 46094004074201347 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DEEPAK SHINDE Passaporte: K1909621, Processo: 46094003817201361 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 01/11/2014 Estrangeiro: ARUN KUMAR SINGH Passaporte: E7863337 Estrangeiro: ARUNPAUL LAMBERT POOBALARAYEN Passaporte: F9741831 Estrangeiro: DIVYA JATIN JAIN Passaporte: Z2384260 Estrangeiro: JASWEEN KAUR Passaporte: F8979838, Processo: 46094003833201354 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LEVAN MATCHUTADZE Passaporte: 07PA61609, Processo: 46094003830201311 Empresa: DEEP SEA SUPPLY NAVEGACAO MARITIMA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NAZARETH CHU LAUDATO Passaporte: XX3676447, Processo: 46094003819201351 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANASTASIOS THEOFILOU Passaporte: AI1828181, Processo: 46094004176201362 Empresa: VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: até 25/08/2013 Estrangeiro: VINCENT VAN LEERDAM Passaporte: NWB86R669, Processo: 46094004089201313 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ASHISH Passaporte: H2961618, Processo: 46094004082201393 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DMYTRO MOSHURA Passaporte: EK634807 Estrangeiro: LEONID GOLUBETSKYI Passaporte: EK294544 Estrangeiro: OLEKSANDR CHEREDNYK Passaporte: EA362895 Estrangeiro: RUSLAN ZAPSHA Passaporte: EE314394 Estrangeiro: YURIY PANKOV Passaporte: PO084063, Temporário - Sem Contrato - RN 87 - Resolução Normativa, de 15/09/2010:

Processo: 46094003619201306 Empresa: MAHLE METAL LEVE S.A. Prazo: 4 Mês(es) Estrangeiro: AARON MATTHEW HANSON Passaporte: 499886816, Processo: 46094003501201370 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANDREAS ARMIN BUCHHEIM Passaporte: 2497354383, Processo: 46094003600201351 Empresa: CLIFFORD CHANCE SOCIEDADE DE CONSULTORES EM DIREITO ESTRANGEIRO/DIREITO INGLES, DO PAIS DE GALES E NORTE-AMERICANO - EPP Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: REBECCA NAOMI JACK Passaporte: 5Q1524527, Processo: 46094004174201373 Empresa: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Ricardo Galicia Navarro Passaporte: G08529768, Processo: 46094004052201387 Empresa: VOITH HYDRO LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: SIMON PELLETIER Passaporte: Q1435301, Processo: 46094004053201321 Empresa: VOITH HYDRO LTDA Prazo: 11 Mês(es) Estrangeiro: VINCENT MONETTE Passaporte: WG611693,

Permanente - Sem Contrato - RN 01 - Resolução Normativa, de 05/05/1997:

Processo: 46094003493201361 Empresa: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: FRANÇOIS JACQUES TONNEAU Passaporte: 05AE23325,

Permanente - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 3º, Inciso I):

Processo: 46094001730201350 Empresa: REEL DO BRASIL INSPECAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS OFFSHORE LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ADRIAN JAMES CONNOR Passaporte: 099273265, Processo: 46094001230201318 Empresa: VWS BRASIL LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: DEREK THOMAS MCIVOR Passaporte: 720111134, Processo: 46094001508201357 Empresa: ARISAIG PARTNERS SERVICOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: FRANCIS WILLIAM PATRICK HARCUS Passaporte: 510602399, Processo: 46094001705201376 Empresa: UEI BRASIL CONTROLES REMOTOS LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: GREGORY ALAN FISHER Passaporte: 427032978, Processo: 46094002050201353 Empresa:

NESPRO INCORPORADORA S/A Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: Carlos Delgado Muñoz Passaporte: AB895554, Processo: 46094002677201312 Empresa: MAJOR DRILLING DO BRASIL LTDA Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: François Alain Jean Lesage Passaporte: 10AY49086, Processo: 4688000009201386 Empresa: STAHL BRASIL SA Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: SAUL RIOS ALVAREZ Passaporte: G10371991, Processo: 46094003777201358 Empresa: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: SANG CHUL LEE Passaporte: M82191038, Processo: 46094003778201301 Empresa: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: CHANGUP KIM Passaporte: M90327566,

Permanente - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 3º, Inciso II):

Processo: 46215028801201267 Empresa: TAPAS DE ESPANHA RESTAURANTE LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: MIGUEL EDUARDO ARAMBURU DELGADO Passaporte: BE161541, Processo: 46094049025201252 Empresa: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: FRANCO TRIPI Passaporte: AA1069527, Processo: 46094048848201261 Empresa: DSL MAQUINAS DE CONSTRUCAO DA AMERICA DO SUL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: CHONG SHEN Passaporte: G37918689, Processo: 46094000986201340 Empresa: DOMAIN ROBOT SERVICOS DE HOSPEDAGEM NA INTERNET LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DANIEL OPPERMAN Passaporte: 256700595, Processo: 46094001194201392 Empresa: VIVAREAL PUBLICIDADE LTDA. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: THOMAS WILLI FLORACKS Passaporte: C4FGJNKWF

Permanente - Sem Contrato - RN 84 - Resolução Normativa, de 10/02/2009:

Processo: 46094000427201330 Empresa: ROGH & HEIDEMANN LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MARCEL ROGH Passaporte: NUHPLKDD5, Processo: 46094000426201395 Empresa: ROGH & HEIDEMANN LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MARIA HELENA HEIDEMANN Passaporte: NP2K28167, Processo: 46094042257201280 Empresa: REVOBRS ACABAMENTOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: EDUARDO COLL MAESTU Passaporte: AAF016990, Processo: 46205021844201231 Empresa: ALL INVESTMENT IMOBILIARIA LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: GEORGES ALAIN GAJOS Passaporte: 12AT39637, Processo: 46215035342201278 Empresa: MEDITERRANEO CARIOCA RESTAURANTE LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: NICOLA ROMBI Passaporte: E076376, Processo: 46205000485201369 Empresa: SICAT SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS EM CONSTRUCAO AGRICOLA E TURISMO LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: BRUNO RAFAEL HENRIQUES ALVES DOS SANTOS Passaporte: L235197, Processo: 46205000484201314 Empresa: SICAT SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS EM CONSTRUCAO AGRICOLA E TURISMO LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JOSÉ MANUEL BUGALHÃO CARRILHO Passaporte: L346714, Processo: 46094002036201350 Empresa: ITALIAN BRAS ALUMINIO LTDA - ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: DANILO CONTE Passaporte: AA1294740, Processo: 46215035837201205 Empresa: BIANCO DESIGN E DECORACAO DE INTERIORES LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ANTONIO FONTANA Passaporte: D023598, Processo: 46094000463201301 Empresa: BITTOO INTERNATIONAL FASHION CONFECOES LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: NAVJOT KUKREJA Passaporte: K8484774, Processo: 4609400037201360 Empresa: SHICHUN COMERCIO DE PRESENTES LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: SHAOHU FANG Passaporte: G 51015798, Processo: 46094003349201325 Empresa: BAXI TRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: BOQUAN ZHU Passaporte: G38392833, Processo: 46205000488201301 Empresa: SICAT SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS EM CONSTRUCAO AGRICOLA E TURISMO LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ALINA RAQUEL DE SOUSA PONTE Passaporte: M459660, Processo: 46094003568201312 Empresa: ITALIAN GRIFE COMERCIO LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: FABIO ELIA Passaporte: YA1976525, Processo: 46205000490201371 Empresa: SICAT SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS EM CONSTRUCAO AGRICOLA E TURISMO LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: TOMÉ FERREIRA LOPES Passaporte: L871974, Processo: 46205000489201347 Empresa: SICAT SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS EM CONSTRUCAO AGRICOLA E TURISMO LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: CARLOS MANUEL DA COSTA GOMES Passaporte: L531685, Processo: 46094003980201324 Empresa: M I F CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE CONDOMINIO LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Paolo Baroni Passaporte: PAOLO BARONI, Processo: 46205002017201329 Empresa: ESPANHOLA HOTEL E SERVICOS TURISTICOS LTDA - ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: SEBASTIAN SANDOR VARGA Passaporte: 051603044, Processo: 46094003567201360 Empresa: COQUEIRO RAPESELLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: GIANLUCA BRIVIO SFORZA Passaporte: C694670, Processo: 46094001419201319 Empresa: MAURIZIO RULLO CONSTRUCOES E EDIFICACOES LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MAURICE RULLO Passaporte: 04FE41147, Processo: 46205002016201384 Empresa: MONZA INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: STEFANO BONESCHI Passaporte: 930729W, Processo: 46094003803201348 Empresa: SOMENGIL BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MANUEL DINIS CRUZ DO MARCO Passaporte: L988473, Processo: 46094003503201369 Empresa: PECOBEL TECNOLOGIA EM SOLDAGEM E INSTALACAO DE FABRICAS LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MARTIN HOLSTEN Passaporte: C3FH92Z1G, Processo: 46094003168201307 Empresa: DGI INCOR-



PORACOES LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: PAULO JORGE CANADAS DA LUZ Passaporte: R531024, Processo: 46094003167201354 Empresa: DGI INCORPORACOES LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: LESLIE LEONIE MARCELLE GAUDEL Passaporte: 04P155473, Processo: 46094003527201318 Empresa: TIZIANO CONSTRUCOES LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: CRISTIAN TIZIANO Passaporte: AA2749773, Processo: 46094003979201308 Empresa: DELANNOY EMPRENDIMENTOS IMOBILIARIOS E HOTELARIA LTDA - ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: RAYNALD JEAN-LUC HENRI FRANÇOIS DELANNOY Passaporte: 13AA259991, Processo: 46094003555201335 Empresa: SECAMIC BRASIL INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: BERTRAND MARIE JEAN CHARLES LUCEREAU Passaporte: 12AP47840, Processo: 46094004031201361 Empresa: LANCHONETE E PIZZARIA REI LTDA - ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Gan Yongqing Passaporte: G32319126, Processo: 46094003464201308 Empresa: FUTURA BRASIL PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: FRANCESCO BERNARDINI Passaporte: YA3104220, Processo: 46094003924201390 Empresa: FORTHER DO BRASIL SERVICOS EM SISTEMAS ELETRONICOS LTDA. - ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MAURIZIO DI COSIMO Passaporte: AA5958148, Processo: 46094003729201360 Empresa: VILLENEUVE IMOBILIARIA LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MARC MARIE DANIEL NICOLAS VILLENEUVE Passaporte: 07CR32877, Processo: 46094003915201307 Empresa: ONTRACK PARTICIPACOES S/A Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Stuart Andrew Robson Donaldson Passaporte: 706720678, Processo: 46094003917201398 Empresa: ONTRACK PARTICIPACOES S/A Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MANUELA NARANJO GARCIA Passaporte: AD615095.

O Coordenador Geral de Imigração-substituto no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: PEDRO GUIMARAES E MELO DE OLIVEIRA GUTERRES a exercer concomitantemente o cargo de Diretor na BRATEL BRASIL S.A. Processo: 46094.003751/2013-18, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.021084/2011-20.

O Coordenador Geral de Imigração-substituto no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: EDWARD HENRY LANGE a exercer concomitantemente o cargo de Diretor Presidente na ALIANZ SAÚDE S.A. Processo: 46094.003508/2013-91, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.022274/2012-09.

O Coordenador Geral de Imigração-substituto no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro TAKEHIKO IMAI a exercer concomitantemente o cargo de Administrador na DRILLSHIP INVESTMENT RIO DESENVOLVIMENTO E GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA Processo: 46094.001499/2013-02, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.013981/2012-04.

O Coordenador Geral de Imigração-substituto no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: TAKEHIKO IMAI a exercer concomitantemente o cargo de Diretor Presidente na NOVA TRANSPORTADORA DO NORDESTE S/A - NTN Processo: 46094.001259/2013-08, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.013981/2012-04.

O Coordenador Geral de Imigração-substituto no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: RIKUYA KONDO a exercer concomitantemente o cargo de Diretor na NOVA TRANSPORTADORA DO SUDESTE S/A - NTS Processo: 46094.001262/2013-13, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.022700/2012-04.

O Coordenador Geral de Imigração-substituto no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: RIKUYA KONDO a exercer concomitantemente o cargo de Diretor COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E MODERNIZAÇÃO DE PLANTAS INDUSTRIAIS - CDMPI Processo: 46094.001263/2013-68, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.022700/2012-04.

O Coordenador Geral de Imigração-substituto no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: TAKEHIKO IMAI a exercer concomitantemente o cargo de Diretor Presidente na COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E MODERNIZAÇÃO DE PLANTAS INDUSTRIAIS - CDMPI Processo: 46094.001264/2013-11, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.013981/2012-04.

O Coordenador Geral de Imigração-substituto no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: YI WANG a exercer concomitantemente o cargo de Diretor na CHINA TELECOM DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA. Processo: 46094.001158/2013-29, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.003908/2012-16.

O Coordenador Geral de Imigração-substituto no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: ANTONIO MERINO CIUDAD a exercer concomitantemente o cargo de Diretor na ATE IV - SAO MATEUS TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. Processo: 46094.000991/2013-52, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.026655/2011-78.

O Coordenador Geral de Imigração-substituto no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: TAKEHIKO IMAI a exercer concomitantemente o cargo de Diretor Presidente NOVA TRANSPORTADORA DO SUDESTE S/A - NTS Processo: 46094.001261/2013-79, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.013981/2012-04.

O Coordenador Geral de Imigração-substituto no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: ANTONIO MERINO CIUDAD a exercer concomitantemente o cargo de Diretor na ATE VII - FOZ DO IGUAÇU TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. Processo: 46094.000993/2013-41, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.026655/2011-78.

O Coordenador Geral de Imigração-substituto no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: RIKUYA KONDO a exercer concomitantemente o cargo de Diretor na NOVA TRANSPORTADORA DO NORDESTE S/A - NTN Processo: 46094.001260/2013-24, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.022700/2012-04.

O Coordenador Geral de Imigração-substituto no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: BERNARDO DE DEUS VIEIRA PAISANA SALVADOR PINHEIRO a exercer concomitantemente o cargo de Diretor na CENTRAL EOLICA AVENTURA S.A.. Processo: 46094.002907/2013-35, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.011078/2012-09.

O Coordenador Geral de Imigração-substituto no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: ANTONIO MERINO CIUDAD a exercer concomitantemente o cargo de Diretor na CENTRAL EOLICA AVENTURA S.A.. Processo: 46094.000992/2013-05, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.026655/2011-78.

O Coordenador Geral de Imigração-substituto no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: FABRICE GUY LE FUR a exercer concomitantemente o cargo de Diretor Presidente na SERGIPEL PRODUTOS ELETRONICOS LTDA. Processo: 46094.002218/2013-21, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.016599/2012-44.

O Coordenador Geral de Imigração-substituto no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: EDWARD HENRY LANGE a exercer concomitantemente o cargo de Administrador na BRASIL DE IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES LTDA. Processo: 46094.000594/2013-81, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.022274/2012-09.

#### RETIFICAÇÃO

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração-substituto, o deferimento publicado no DOU nº. 34 de 20/02/2013, Seção 1, p. 100, onde se lê: O Coordenador-Geral de Imigração-substituto, no uso de suas atribuições, indeferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho: Processo: 46094045839201218 Empresa: CONSORCIO RNEST - CONEST Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ALEXANDER BOSMAN Passaporte: NY1449KP8, Processo: 46094047903201203 Empresa: CONSORCIO RNEST - CONEST Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: FERDINAND JOSEF GOOSSENS Passaporte: NSH3H49H2, Processo: 46094047617201230 Empresa: CONSORCIO RNEST - CONEST Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RIAN VRONIK Passaporte: NNF511J6, Processo: 46094003074201249 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA Estrangeiro: FABRICE GUILAIN Passaporte: 03XY41556, Processo: 46094039476201281 Empresa: GALAXIA MARITIMA LTDA Estrangeiro: RODEL GAMBOA DIVINAGRACIA Passaporte: XX4882428, Processo: 46094029018201234 Empresa: PEIXE URBANO WEB SERVICOS DIGITAIS LTDA Estrangeiro: VERA OSOKINA Passaporte: 515487565, Processo: 46094043618201124 Empresa: INTERNACIONAL INDUSTRIA AUTOMOTIVA DA AMERICA DO SUL LTDA Estrangeiro: BRIAN KENT BALLSCHMIDT Passaporte: 444819765, Processo: 46094032509201262 Empresa: NES GLOBAL LTDA Estrangeiro: MARCOS DELGADO TORREJON Passaporte: AAA084819, Processo: 46094012015201261 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Estrangeiro: PRADEEP JOSHI Passaporte: F5288515, Processo: 46094031540201286 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Estrangeiro: SAJAN SAM Passaporte: K4354906, Processo: 46000024944200677 Empresa: CETELEM SERVICOS LTDA Estrangeiro: MARC CAMPI Passaporte: 03XT23013, leia-se: O Coordenador-Geral de Imigração-substituto, no uso de suas atribuições, indeferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho: Processo: 46094045839201218 Empresa: CONSORCIO RNEST - CONEST Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ALEXANDER BOSMAN Passaporte: NY1449KP8, Processo: 46094047903201203 Empresa: CONSORCIO RNEST - CONEST Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: FERDINAND JOSEF GOOSSENS Passaporte: NSH3H49H2, Processo: 46094047617201230 Empresa: CONSORCIO RNEST - CONEST Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RIAN VRONIK Passaporte: NNF511J6.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração-substituto, o deferimento publicado no DOU nº. 34 de 20/02/2013, Seção 1, p. 100, onde se lê: O Coordenador-Geral de Imigração-substituto, no uso de suas atribuições, indeferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho: Processo: 46094045839201218 Empresa: CONSORCIO RNEST - CONEST Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ALEXANDER BOSMAN Passaporte: NY1449KP8, Processo: 46094047903201203 Empresa: CONSORCIO RNEST - CONEST Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: FERDINAND JOSEF GOOSSENS Passaporte: NSH3H49H2, Processo: 46094047617201230 Empresa: CONSORCIO RNEST - CONEST Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RIAN VRONIK Passaporte: NNF511J6, Processo: 46094003074201249 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA Estrangeiro: FABRICE GUILAIN Passaporte: 03XY41556, Processo: 46094039476201281 Empresa: GALAXIA MARITIMA LTDA Estrangeiro: RODEL GAMBOA DIVINAGRACIA Passaporte: XX4882428, Processo: 46094029018201234 Empresa: PEIXE URBANO WEB SERVICOS DIGITAIS LTDA Estrangeiro: VERA OSOKINA Passaporte: 515487565, Processo: 46094043618201124 Empresa: INTERNACIONAL INDUSTRIA AUTOMOTIVA DA AMERICA DO SUL LTDA Estrangeiro: BRIAN KENT BALLSCHMIDT Passaporte: 444819765, Processo: 46094032509201262 Empresa: NES GLOBAL LTDA Estrangeiro: MARCOS DELGADO TORREJON Passaporte: AAA084819, Processo: 46094012015201261 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Estrangeiro: PRADEEP JOSHI Passaporte: F5288515, Processo: 46094031540201286 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Estrangeiro: SAJAN SAM Passaporte: K4354906, Processo: 46000024944200677 Empresa: CETELEM SERVICOS LTDA Estrangeiro: MARC CAMPI Passaporte: 03XT23013, leia-se: O Coordenador-Geral de Imigração-substituto, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de CAN-CELAMENTO: Processo: 46094003074201249 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO

LTDA Estrangeiro: FABRICE GUILAIN Passaporte: 03XY41556, Processo: 46094039476201281 Empresa: GALAXIA MARITIMA LTDA Estrangeiro: RODEL GAMBOA DIVINAGRACIA Passaporte: XX4882428, Processo: 46094029018201234 Empresa: PEIXE URBANO WEB SERVICOS DIGITAIS LTDA Estrangeiro: VERA OSOKINA Passaporte: 515487565, Processo: 46094043618201124 Empresa: INTERNATIONAL INDUSTRIA AUTOMOTIVA DA AMERICA DO SUL LTDA Estrangeiro: BRIAN KENT BALLSCHMIDT Passaporte: 444819765, Processo: 46094032509201262 Empresa: NES GLOBAL LTDA Estrangeiro: MARCOS DELGADO TORREJON Passaporte: AAA084819, Processo: 46094012015201261 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Estrangeiro: PRADEEP JOSHI Passaporte: F5288515, Processo: 46094031540201286 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Estrangeiro: SAJAN SAM Passaporte: K4354906, Processo: 46000024944200677 Empresa: CETELEM SERVICOS LTDA Estrangeiro: MARC CAMPI Passaporte: 03XT23013. Passaporte: 03XT23013.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração-substituto, o deferimento publicado no DOU nº. 251 de 30/12/2011, Seção 1, p. 139, PROCESSO: 46094.038909/2011-09 onde se lê: GHJUVAN-PETRU ORSONI, leia-se: GHJUVANPETRU ORSONI-PRAT.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração-substituto, o deferimento publicado no DOU nº. 23 de 01/02/2013, Seção 1, p. 96, PROCESSO: 46094.000336/2013-02 onde se lê: MATHEUSZ PATRYK JASZCZUK, leia-se: MATEUSZ PATRYK JASZCZUK.

ALDO CÂNDIDO COSTA FILHO  
Substituto

## CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO

DESPACHO DO PRESIDENTE  
Em 22 de fevereiro de 2013

O Presidente do Conselho Nacional de Imigração, faz público que em reunião de 19 de Fevereiro de 2013, o Conselho Nacional de Imigração deferiu os seguintes pedidos de concessão de vistos temporário, permanente e permanência definitiva:

Temporário - Item V - CNIg - RN 27 de 25/11/1998:  
Processo: 46094037839201244 Prazo: 1 Ano Estrangeiro: HECTOR JACQUES QUENTIN FALIERES Passaporte: 08DA21344, Processo: 4609404592720120 Prazo: 12 Meses Estrangeira: MARIE-CAROLINE COLETTE JACQUELINE VANDROMME Passaporte: 10AR04952, Processo: 46094043409201261 Prazo: 1 Ano Estrangeiro: LUCA DI CORATO Passaporte: AA1410831, Processo: 46094045068201269 Prazo: 15 Meses Estrangeiro: ALESSANDRO SBLATTERO Passaporte: YA1198541 Estrangeiro: ALPHÉ REMI SAVOIE Passaporte: BD 114872 Estrangeira: CHARLOTTE IBANEZ MIKHAIL Passaporte: 451525134 Estrangeiro: DANIEL LESSARD Passaporte: BA391939 Estrangeiro: DAVID JAMES RIMMER Passaporte: 109231817 Estrangeiro: JEREMY ALAN HOFF Passaporte: 446183885 Estrangeira: JULIE DESROCHES Passaporte: QG618825 Estrangeira: KATHRYN CLORISE HOWARD Passaporte: 135220729 Estrangeira: MAMI OHKI Passaporte: TK5235311 Estrangeira: MARIA ROMERO MATEU Passaporte: AA319864 Estrangeira: MARIE CHRISTINE MENARD BERGERON Passaporte: WM656626 Estrangeiro: MARTIN DEBLOIS Passaporte: QG710503 Estrangeiro: MAURO MOZZANI Passaporte: YA0560230 Estrangeira: MICHELLE MARIE BRUMMETT Passaporte: 077150021 Estrangeiro: OMAR ALEXEY CORONA LOPEZ Passaporte: BA552277 Estrangeiro: SIMON PILOTT-TEZ Passaporte: BD116301 Estrangeira: TANJA SPELZ Passaporte: C2Z970RJV Estrangeira: VANESSA GURIE Passaporte: M00064773, Processo: 46094046432201216 Prazo: 12 Meses Estrangeira: CHARLINE VANESSA PIECHACZYK Passaporte: 10CZ93127, Processo: 46094044702201246 Prazo: 1 Ano Estrangeiro: JULIEN UTZERI Passaporte: 07A176564, Processo: 46094046433201252 Prazo: 12 Meses Estrangeira: AUDE LORRAINE TIFFANY CLÉMENTINE MAUD ERWANA BOULITROP Passaporte: 08CH37102, Processo: 46094046388201236 Prazo: 12 Meses Estrangeira: KATIA MARIE BELENUS Passaporte: 08CR33296, Processo: 46094045970201285 Prazo: 12 Meses Estrangeiro: JEAN-REMY RICORDEL Passaporte: 12CZ61205, Processo: 4609404720201280 Prazo: 1 Ano Estrangeira: DANIELA FEROLLA RODRIGUEZ Passaporte: YA0711409, Processo: 46094047544201286 Prazo: 1 Ano Estrangeira: SOPHIE MARIE CAROLINE TISSIER Passaporte: 08XC26925, Processo: 4609400020201311 Prazo: 1 Ano Estrangeira: ANNE-LAURE CELINE POQUET Passaporte: 09AR30823, Processo: 46094048236201278 Prazo: 1 Ano Estrangeiro: LAURENT FABRICE BOUVRY Passaporte: 11AR94740, Processo: 46094002552201384 Prazo: 1 Ano Estrangeiro: ALEXIS GERARD PISSINIER Passaporte: 09PD68231, Processo: 46094001595201342 Prazo: 15 Meses Estrangeira: CATHERINE MORIN Passaporte: Q1612005 Estrangeiro: CLAUDE TOUSIGNANT Passaporte: QA364746 Estrangeiro: DAVE BRIERE Passaporte: BA418019 Estrangeiro: DAVID STEPHENS Passaporte: 706269130 Estrangeira: EMILIE GRENON EMIROGLOU Passaporte: QA374711 Estrangeiro: GROGORE GAGNE Passaporte: BA743728 Estrangeiro: JEREMY ALAN HOFF Passaporte: 446183885 Estrangeira: JOAN EVANS Passaporte: E4045747 Estrangeiro: JOSEPH CORBO COURTEMANCHE Passaporte: BA295902 Estrangeiro: KEVIN HARRY Passaporte: WQ361135 Estrangeiro: LUC LEGAULT Passaporte: QC781015 Estrangeira: MARIE - CLAUDE LEBLANC Passaporte: WJ049792 Estrangeiro: NICOLAS QUIROZ Passaporte: BA550884 Estrangeira: OLEKSANDRA SEMENIUTA Passaporte:





ET395456 Estrangeiro: PATRICK GIGUÈRE Passaporte: QA396733  
Estrangeiro: PHILIPPE POIRIER FRENETTE Passaporte: BA662162  
Estrangeiro: PIERRE LEBRUN Passaporte: WQ715332 Estrangeiro:  
ROGER BENAVIDES Passaporte: 460 305 561 Estrangeiro: SERGE  
COMTOIS Passaporte: BA291465, Processo: 46094003504201311  
Prazo: 15 Meses Estrangeiro: ASHLEY HENDERSON ALGIE Pas-  
saporte: LA695721 Estrangeiro: LEE BOUTIN Passaporte:  
QC733511 Estrangeiro: SETH BRIAN RUSSELL Passaporte:  
481302032 Processo: 46094046390201213 Prazo: 12 Meses Estran-  
geiro: MARC ANTOINE ALBAN GEOFFROY MENNEGUERRE  
Passaporte: 04BK84712.

Temporário - Item V - CNIg - RN 77 de 29/01/2008:  
Processo: 46094042394201214 Prazo: até 20/07/2014 Estran-  
geiro: MOSTAFA SAYED MOSTAFA ALY MOHAMED Pas-  
saporte: A06273980, Processo: 46094040894201211 Prazo: até  
21/08/2014 Estrangeira: RAQUEL TRUJILLO MENDEZ Passaporte:  
G07958529, Processo: 46094041391201263 Prazo: até 23/06/2014  
Estrangeiro: JAVIER LLORENTE SANDIN Passaporte: BB305128,  
Processo: 46094045229201214 Prazo: até 04/09/2014 Estrangeira:  
MARTA ROYO LAFOZ Passaporte: AE542689, Processo:  
46094044801201228 Prazo: até 23/09/2014 Estrangeiro: BRUNO  
RODRIGUES LOPES Passaporte: M048538, Processo:  
46094042574201204 Prazo: até 18/07/2014 Estrangeiro: RUI ALE-  
XANDRE GONÇALVES MARQUES DA SILVA VENTURA Pas-  
saporte: J651716, Processo: 46094046145201206 Prazo: até  
17/04/2014 Estrangeira: YVONNE STORCH Passaporte:  
CF5FWF7LL Processo: 46094039200201201 Prazo: 05/01/2014 Estran-  
geira: MARION CHLOÉ ARMANDE SOAVE Passaporte:  
07AL92079.

Permanente - CNIg - RN 27 de 25/11/1998:  
Processo: 46215014637201219 Prazo: até 03/11/2020 Estran-  
geira: KEITURA SUANE CALALA CARNOTH MATEUS Pas-  
saporte: N0329172, Processo: 46094028870201294 Prazo: Indetermi-  
nado Estrangeiro: JEAN BERNARD DOUZE Passaporte:  
PP1918731, Processo: 46215025258201246 Prazo: Indeterminado Estran-  
geira: JESSICA JENNIFER JASMIN RAUTENBERG Passap-  
orte: CACVLH2RJ, Processo: 46094045712201207 Prazo: Indetermi-  
nado Estrangeiro: AMIR HUSSAIN Passaporte: KG003890 Estran-  
geiro: AMRAN HOSSAIN Passaporte: AB3041726 Estrangeiro:  
DELWAR HOSSAIN Passaporte: E0873954 Estrangeiro: KAWSHER  
BHYUAN Passaporte: B0523778 Estrangeiro: MARUF AHMED  
Passaporte: B1432425 Estrangeiro: MD KAMRAN HUSSAIN  
RUHEL Passaporte: 0481595 Estrangeiro: MD ROLWSHAN ALI Pas-  
saporte: F0578983 Estrangeiro: SHAHJAN MANIK RIPON Pas-  
saporte: E0866054 Processo: 46215019910201293 Prazo: Indetermi-  
nado Estrangeira: PATRÍCIA CARLA MORAIS GOUVEIA LOPES  
Passaporte: T002581.

Permanente - CNIg - RN 77 de 29/01/2008:  
Processo: 46094020743201247 Prazo: Indeterminado Estran-  
geiro: PAUL CHRISTOPHER PEYTON HIGGITT Passaporte:  
707553000, Processo: 46094024369201259 Prazo: Indeterminado Estran-  
geiro: WALTER ROBERT HERMANN ULRICH BURGHOFF  
Passaporte: 320930328, Processo: 46220005056201217 Prazo: 2  
Anos Estrangeiro: LUIS FERNANDO GONZALEZ VARGAS Pas-  
saporte: 05320015578, Processo: 46094033640201247 Prazo: Indetermi-  
nado Estrangeiro: IFRIM CORNELIU Passaporte: 12846739,  
Processo: 46094037913201222 Prazo: Indeterminado Estrangeira: PI-  
LAR MARCELA AFANADOR CALDERON Passaporte: CC  
52425006, Processo: 46094037912201288 Prazo: Indeterminado Estran-  
geiro: JOÃO PAULO CAVACO DIAS Passaporte: L170228, Pro-  
cesso: 46208010541201262 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: SAN-  
TIAGO PELAYO SANMARTIN CARBON Passaporte: AAA996455,  
Processo: 46094038284201258 Prazo: Indeterminado Estrangeira:  
CLAUDIA ISABEL SEQUEIRA ROSENDO Passaporte: L688223,  
Processo: 46094042675201277 Prazo: Indeterminado Estrangeiro:  
RAMON NOVOA CISNEROS GARCIA Passaporte: AB792784,  
Processo: 46094042983201201 Prazo: Indeterminado Estrangeiro:  
MAURICIO ALBAN SALAS Passaporte: AD912817, Processo:  
46094040217201201 Prazo: Indeterminado Estrangeira: KARLA  
MARIELLE CURREYA Passaporte: 469596548, Processo:  
46094043312201259 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: DANIEL  
LORENZO PELLICO Passaporte: XDA565175, Processo:  
47758000121201212 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: CHARLES  
FRANK BERKSTRESSER Passaporte: 485679465, Processo:  
46094042148201262 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MATTHEW  
ANDREW OCONNOR Passaporte: 457833724, Processo:  
46094044810201219 Prazo: Indeterminado Estrangeira: MATHILDE  
IRENE GABERT Passaporte: 06AB55324, Processo:  
46094042659201284 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ÁLVARO  
LUÍS MARTINS DA SILVA ABREU Passaporte: M329390, Pro-  
cesso: 46208011530201208 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ISI-  
DRO MARQUES BONITO Passaporte: H186421, Processo:  
46094042660201217 Prazo: Indeterminado Estrangeira: MARIA  
CLARISSE DIAS LEAL FARIA Passaporte: M326182, Processo:  
46208012205201254 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: FRANCIS-  
CO JAVIER HERNANDEZ MUNOZ Passaporte: AE701865, Pro-  
cesso: 46094046183201251 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JUAN  
DEL CAMPO HERNANDEZ Passaporte: AAA885803, Processo:  
46880000262201259 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: CARLOS  
JOSE PEIXE DOS SANTOS Passaporte: L848658, Processo:  
46094047100201241 Prazo: Indeterminado Estrangeira: PAULINE  
MARTINE MARIAM CHAROKI Passaporte: 12AL36021.

Permanência Definitiva - CNIg - RN 27 de 25/11/1998:  
Processo: 46094006515201264 Prazo: Indeterminado Estran-  
geiro: ANTONIOS DARIOTIS Passaporte: AE3074621, Processo:  
46220003376201224 Prazo: Indeterminado Estrangeira: MARIA DA  
CONCEIÇÃO Passaporte: L853779, Processo: 46207008304201241  
Prazo: Indeterminado Estrangeira: MARIA LUISA VICENTE OLI-  
VA Passaporte: AA3743944, Processo: 46094035065201217 Prazo:  
Indeterminado Estrangeiro: YIN GANG Passaporte: G25968634, Pro-

cesso: 46094041369201213 Prazo: Indeterminado Estrangeira: MA-  
RIA HELENA SOBRAL CANNIOTT Passaporte: N0577027 Pro-  
cesso: 46094035068201251 Prazo: Indeterminado Estrangeira: DI-  
VINE MBULANDAYI Passaporte: NAO INFORMADO.

Permanência Definitiva - CNIg - RN 77 de 29/01/2008:  
Processo: 46215006581201211 Prazo: Indeterminado Estran-  
geiro: ALBERTO MARTIN CHILLON Passaporte: AAE566515, Pro-  
cesso: 08230000353201179 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: UM-  
BERTO CERQUETI Passaporte: YA0003023, Processo:  
46094020642201276 Prazo: Indeterminado Estrangeira: LIDIA SA-  
BUQUILLO FUNEZ Passaporte: XDA314154, Processo:  
46094026797201216 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ANDREA  
MANETTI Passaporte: YA0126825, Processo: 08260006336201015  
Prazo: Indeterminado Estrangeiro: GIANNI MARSURA Passaporte:  
AA4683881, Processo: 46094032449201288 Prazo: Indeterminado  
Estrangeiro: JOHN CHILCOTT Passaporte: 109497563, Processo:  
46202013706201216 Prazo: Indeterminado Estrangeira: LUZ MA-  
RINA CORTES RESTREPO Passaporte: AN522096, Processo:  
46094033906201251 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JOSE DA-  
VID URREA BOHORQUEZ Passaporte: RS034995, Processo:  
08212005037201292 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: DINIS PE-  
DRO SILVÉRIO BATALHA Passaporte: H408603, Processo:  
46094033432201248 Prazo: Indeterminado Estrangeira: MARIANE-  
LA MACHUCA MACIAS Passaporte: AAC388041, Processo:  
08460024943201183 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: CESAR AU-  
GUSTO VALENCIA ARROYAVE Passaporte: CC10012860, Proces-  
so: 08460030130201122 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: HANS-  
JORG KARL WEBER Passaporte: F1411385, Processo:  
08375002243201105 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ADÃO RA-  
MIRO BARBOSA Passaporte: J007231, Processo:  
08709005167201243 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MOHAMED  
NEMER Passaporte: 10AZ91897, Processo: 46207008472201237  
Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ROLAND MATZLER Passaporte:  
X1869896, Processo: 08460030616201080 Prazo: Indeterminado Estran-  
geira: MARIETTA ELENA MONTERO RODRIGUEZ Passap-  
orte: 4587962, Processo: 08460034737201009 Prazo: Indeterminado  
Estrangeiro: SEPPA KALERVO SUOMELA Passaporte: PK9327118,  
Processo: 08460025627201048 Prazo: Indeterminado Estrangeiro:  
KYLE CHARLES MOSIER Passaporte: 204202843, Processo:  
08270027311201028 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: KEVIN  
WASKUL Passaporte: QA314866, Processo: 08460055795201068  
Prazo: Indeterminado Estrangeira: GIULIA MOTTOLA Passaporte:  
AA1898697, Processo: 46880000218201249 Prazo: Indeterminado  
Estrangeiro: ALESSANDRO LOCATELLI Passaporte: YA1012016,  
Processo: 46094037981201291 Prazo: Indeterminado Estrangeiro:  
MATTEO CAPPELLINI Passaporte: 905592X, Processo:  
08260000987201093 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JOSÉ CAR-  
LOS MORGADO MENDES Passaporte: L170146, Processo:  
08460014102201087 Prazo: Indeterminado Estrangeira: HELENE  
CECILE PETRY HOUSSEMAINE Passaporte: V492086V, Processo:  
08706004952201128 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: KIERAN  
FRANCIS O ROURKE Passaporte: 500636152, Processo:  
08460002264201153 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: FABRIZIO  
MARIA ROBERTO CRISCIONE Passaporte: AA5182430, Processo:  
08460019674201133 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: STEFANO  
ORESTE SACCHI Passaporte: YA0563650, Processo:  
46094043207201210 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JEAN  
MARC ALBERT HAYOUN Passaporte: 11AD70016, Processo:  
46094043699201243 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MICHAEL  
WAYNE TAYLOR Passaporte: 210008962, Processo:  
46094043003201289 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: GILDO  
SALVADOR BALEIRAS NASCIMENTO Passaporte: M035407,  
Processo: 46094043897201215 Prazo: Indeterminado Estrangeiro:  
VOLKER MINKS Passaporte: C4CWYC91W, Processo:  
08260008027201152 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: PAOLO  
GIANI Passaporte: AA4395180, Processo: 08270024278201084 Prazo:  
Indeterminado Estrangeira: CORINNE VINCENSINI Passaporte:  
09PK26403, Processo: 08460032701201163 Prazo: Indeterminado  
Estrangeira: LINDELL BEATRIS NUYTENS Passaporte:  
EI067583, Processo: 08458001007201143 Prazo: Indeterminado Estran-  
geira: ANA LUÍSA LEAL GASPAS Passaporte: L101783, Pro-  
cesso: 46215032453201222 Prazo: Indeterminado Estrangeira: VIO-  
LETTE MARYSE SUZANNE COMBE Passaporte: 05VK40987,  
Processo: 47758000149201241 Prazo: Indeterminado Estrangeiro:  
JOSÉ ANTÔNIO SOARES PIMENTA ALVES Passaporte: H679382,  
Processo: 46880000264201248 Prazo: Indeterminado Estrangeiro:  
ERWAN POTTIER Passaporte: 11DC65596, Processo:  
47758000154201254 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: LUCIANO  
BILLINI Passaporte: Y388563, Processo: 08520004684201201 Prazo:  
Indeterminado Estrangeiro: PAULO JORGE GOMES VIEIRA Pas-  
saporte: H149319, Processo: 46880000268201226 Prazo: Indetermi-  
nado Estrangeiro: GONZALO MENDIETA VILCHES Passaporte:  
B139074 Processo: 46094031981201288 Prazo: Indeterminado Estran-  
geiro: REMON AL HADDAD Passaporte: C70M7T2WC, Pro-  
cesso: 46215021291201205 Prazo: Indeterminado Estrangeira:  
ADAM STEPHEN CHAMPAGNE Passaporte: 446060784, Processo:  
46094029735201266 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: WALTER  
AUGUSTO VELASQUEZ GONZALES Passaporte: 5197317, Pro-  
cesso: 46094029202201284 Prazo: Indeterminado Estrangeira: MI-  
RIAM NEBAI BARRUTIA MAZARIEGOS Passaporte: 011909564,  
Processo: 46094040522201295 Prazo: Indeterminado Estrangeira:  
GIULIA DONNICI Passaporte: A866908.

O Presidente do Conselho Nacional de Imigração, faz púb-  
lico que na VIII Reunião de 17 de Outubro de 2012, o Conselho  
Nacional de Imigração deferiu o seguinte pedido de permanência  
definitiva:

Permanência Definitiva - CNIg - RN 27 de 25/11/1998:  
Processo: 08018.012325/2011-19 Prazo: Indeterminado Estran-  
geiro: MARY TAIWO AFOLABI Passaporte: A2943767.

O Presidente do Conselho Nacional de Imigração, faz púb-  
lico que em reunião de 19 de Fevereiro de 2013, o Conselho Na-  
cional de Imigração indeferiu os seguintes pedidos de concessão de  
vistos:

Processo: 08018010568201112 Estrangeiro: JOHN CHRIS-  
TOPHER BRADLEY, Processo: 08340002156201147 Estrangeira:  
MARIA JOSÉ DIAS CARDOSO, Processo: 46094014367201251 Estran-  
geiro: JUAN CARLOS SUEIRO FERNANDEZ, Processo:  
08390004608201130 Estrangeiro: GIOVANNI CANINO, Processo:  
08096002365201049 Estrangeiro: THOMAS JOHANNES MARIA  
VOSSAERT, Processo: 08260005572200972 Estrangeira: MARIE  
JULIE BONTEMPS, Processo: 08256003380201113 Estrangeiro:  
ORESTE ALLEMANDI, Processo: 08310004145201159 Estrangeiro:  
ROBERTO VENTURA, Processo: 08240011484201162 Estrangeiro:  
ADRIAN PAUL ASHTON BARNETT, Processo:  
08711003805201161 Estrangeira: INEZ PESSOA, Processo:  
46094020103201237 Estrangeiro: JOÃO PAULO DA SILVA CAE-  
TANO, Processo: 46205014028201271 Estrangeiro: JOSE ALBERTO  
FERREIRA DUARTE, Processo: 46220004052201211 Estrangeiro:  
MALCOM CHARLES NORMAN WHITFIELD, Processo:  
46220004679201264 Estrangeiro: FRANK THOMAS CIPRIANI,  
Processo: 08701000360201268 Estrangeira: JULIA PEREIRA AN-  
DREOU, Processo: 46094034216201210 Estrangeiro: JUDE IFEA-  
NYI UZOWURU, Processo: 08506007011201283 Estrangeiro: JUAN  
MIGUEL TESORO PEREZ, Processo: 46094034082201237 Estran-  
geira: ANA GOMEZ BASAS, Processo: 46094034083201281 Estran-  
geiro: LAURENT GASTON MOUSTARD, Processo:  
46212012395201241 Estrangeiro: MIGUEL NUNO CARREIRA RI-  
BEIRO, Processo: 08458012287201115 Estrangeiro: MARK JEF-  
FREY PENNY, Processo: 46094035550201291 Estrangeira: ZHANG  
TAO, Processo: 46094039695201261 Estrangeiro: MAICO MI-  
CHAEL KEMPER, Processo: 08260007829201145 Estrangeiro:  
BRUNO M A G J DUSAR, Processo: 46212014681201241 Estran-  
geira: MOSAMMAD SHAHANAZ, Processo: 46094045277201211  
Estrangeiro: ADELINO MARQUES SOARES, Processo:  
46094044000201262 Estrangeiro: MONTASAR KAMAL AHMED  
HUSSEIN GHORAB, Processo: 08260001945201151 Estrangeiro:  
PABLO FERNÁNDEZ RODAS.

O Presidente do Conselho Nacional de Imigração, faz púb-  
lico que em reunião de 19 de Fevereiro de 2013, o Conselho Na-  
cional de Imigração manteve o indeferimento dos seguintes pedidos  
de concessão de vistos:

Processo: 46094019562201278 Estrangeiro: KOEN LIS-  
SENS, Processo: 46215016702201232 Estrangeiro: FERNANDO  
DIAS ALVES, Processo: 08285016632201119 Estrangeiro: NOEL  
FRANCISCO DEVESA MERINO, Processo: 46094036052201265  
Estrangeiro: JAMES JOSEPH BEESON.

PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA

## SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

### DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 22 de fevereiro de 2013

#### Arquivamento

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atri-  
buições legais, resolve ARQUIVAR os processos de pedido de al-  
teração estatutária dos sindicatos abaixo relacionados, por não cum-  
prir as exigências legais, conforme o disposto no a. 4º da antiga  
poaria 343/00 ou no a. 5º da atual Poaria n.º 186/2008:

Processo	46222.007456/2010-77
Razão Social	Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Igarapé-Miri/PA
CNPJ	22.941.546/0001-80
Fundamento	NOTA TÉCNICA N.º. 138/2013/CGRS/S/MTE

Processo	46208.007123/2010-26
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jatá e Extensão de Base nos Municípios de Chapadão do Céu e Aparecida do Rio Doce.
CNPJ	01.466.044/0001-74
Fundamento	NOTA TÉCNICA N.º. 142/2013/CGRS/S/MTE

Processo	46000.001205/2003-64.
Denominação:	SINDIVIPA - Sindicato dos Vigilantes e Empregados de Empresas de Segurança, Vigilância, Transpõe de Valores, Cursos de Formação de Vigilante, Vigilância Eletrônica, Vigilância Orgânica e Similares do Estado do Pará.
CNPJ:	15.752.819/0001-82.
Fundamento:	NOTA TÉCNICA N.º. 143/2013/CGRS/S/MTE

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atri-  
buições legais, com fundamento na Portaria 186, de 14 de abril de  
2008, na Nota Técnica N.º .141/2013/CGRS/SRT/MTE, resolve AR-  
QUIVAR o Processo de Pedido de Alteração Estatutária n.º.  
46014.000272/2001-41, CNPJ n.º. 37.344.702/0001-00, de interesse  
do Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e De-  
rivados de Petróleo no Estado de Tocantins, com fundamento no Art.  
5º, Inciso II, da Portaria n.º 186, de 14 de abril de 2008.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atri-  
buições legais, com fundamento no § 3º, art. 4º da Portaria n.º 343,  
de 04 de maio de 2000, vigente à época, corroborando com o inciso  
II, art. 5º da Portaria n.º 186, de 10 de abril de 2008, resolve aprovar  
a NOTA TÉCNICA N.º .140/2013/CGRS/SRT/MTE, com adoção da  
seguinte medida: ARQUIVAR o processo de alteração estatutária n.º  
46000.008686/2001-77, CNPJ 01.685.563/0001-23, por não atender  
às exigências contidas na Portaria vigente à época



O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no § 3º, art. 4º da Portaria nº 343, de 04 de maio de 2000, vigente à época, corroborando com o inciso II, art. 5º da Portaria nº 186, de 10 de abril de 2008, resolve aprovar a NOTA TÉCNICA Nº .139/2013/CGRS/SRT/MTE, com adoção da seguinte medida: ARQUIVAR o processo de alteração estatutária nº 46000.014126/2001-51, CNPJ 36.347.409/0001-26, por não atender às exigências contidas na Portaria vigente à época

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no § 3º, art. 4º da Portaria nº 343, de 04 de maio de 2000, vigente à época, corroborando com o inciso II, art. 5º da Portaria nº 186, de 10 de abril de 2008, resolve aprovar a NOTA TÉCNICA Nº .137/2013/CGRS/SRT/MTE, com adoção da seguinte medida: ARQUIVAR o processo de alteração estatutária nº 46000.019364/2005-87, CNPJ 02.325.942/0001-75, por não atender às exigências contidas na Portaria vigente à época

#### Pedido de registro sindical

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela(s) entidade(s) abaixo mencionada(s), ficando aberto o prazo de 30 (trinta dias), para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria Nº 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 186/2008 publicada no DOU em 14 de abril de 2008

Processo:	46000.006729/2003-41.
Denominação:	Sindicato dos Empregados no Comércio Atacadista e Varejista de Mucuri, Caravelas, Ibirapua, Lajedão, Medeiros Neto e Nova Viçosa.
CNPJ:	Não Informado.
Abrangência:	Intermunicipal.
Base Territorial:	Caravelas, Ibirapua, Lajedão, Medeiros Neto, Mucuri e Nova Viçosa-BA.

Categoria Profissional dos Empregados do Comércio Atacadista, Varejista e Serviços, inclusive Vendedores Autônomos, nas seguintes áreas: Gênero Alimentícios (Armazéns, Atacados de Secos e Molhados, Supermercados, Mercadinhos, Mercarias, Delicatessens, Rações para Animais e Distribuidora de Bebidas), Móveis, Estofados, Tecidos, Confeções, Pronta-Entrega, Decorações, Jóias, Tapetes, Brinquedos, Eletrodomésticos, Discos, Cine, Foto, Vidros, Molduras, Quadros, Cristais, Porcelana, Artigos de Armários, Sapatos, Couros, Materiais: Esportivos, Cirúrgicos, Elétricos, Hidráulicos e de Construção (Blocos, Tijolos, Areias e Britas, Ferragens, Cimentos e Congêneres, Madeiras e Portas), Perfumarias, Cosméticos, Óticas, Drogas e Medicamentos, Livrarias, Papelarias, Artigos e Equipamentos para Escritórios, Produtos Gráficos, Produtos Artesanais, Automóveis, Autopeças, Utilitários, Tratores, Máquinas e Equipamentos Agro-Industriais, Pneus, Sucatas, Locação de Vídeos, Fitas e Cd's e Dvd's, e Funcionários em Representações Comerciais, Escritórios de Contabilidade, Cobrança e Advocacia, Cooperativas de Consumo, Consultorias, Consultórios Odontológicos e Médicos, Locadoras de Mão-de-Obra, de Veículos, Açougues, Frigoríficos, Agências de Turismo, Empresa de Informática, Administradoras de Imóveis, Lavajatos, Loterias, Bingos, Oficinas Elétricas, Mecânicas e de Lanternação, como também os Empregados em Empresas coligadas, pertencentes ou controladas por Grupos Econômicos do Comércio, cujo desempenho profissional contribua de forma direta ou indireta para consecução e desenvolvimento comercial da Empresa principal.

Processo	46215.109729/2010-14
Entidade	Sindicato dos Empregadores e Profissionais Liberais em Estética e Cosmetologia do Estado do Rio de Janeiro - SINDESTETIC.
CNPJ	12.589.829/0001-50
Abrangência	Estadual
Base Territorial	*Rio de Janeiro*.
Categoria Econômica	Empregadores, Empresas e Profissionais Liberais em Estética Cosmetologia

MANOEL MESSIAS NASCIMENTO MELO

### SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SANTA CATARINA

#### PORTARIAS DE 8 DE FEVEREIRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial nº 1.095, de 19/05/2010, publicada no DOU, de 20/05/2010, resolve:

Nº 43 - Conceder autorização à empresa RINEPLAST - PLÁSTICOS RIO NEGRINHO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 79.938.536/0001-02, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Avenida Julieta Simões de Oliveira, 643, bairro Industrial Norte, na cidade de Rio Negrinho/SC; nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2012, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos

trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, a teor do estatuído no art.30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, fica outorgado o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

Alertamos que a presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. (Processo nº. 46220.004332/2012-11).

Nº 45 - Conceder autorização à empresa TEXTILFIO MALHAS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 00.214.242/0002-69, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rodovia BR 280, km 54,8, fundos, bairro Centro, na cidade de Guarimir/SC; nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2012, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, a teor do estatuído no art.30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, fica outorgado o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

Alertamos que a presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. (Processo nº 46220.004397/2012-67).

GIOVAN NARDELLI

#### PORTARIA Nº 60, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, e, fulcrado na Lei nº. 605/49, regulamentada pelo decreto nº. 27.048, de 12/08/49, e, considerando ainda o disposto nos autos do processo nº. 46304.000797/2012-73. RESOLVE:

I - Autorizar o funcionamento da empresa FOCUS TECNOLOGIA DE PLÁSTICOS S/A, aos domingos e feriados, pelo prazo de 01 (um) ano;

II - Condicionar a presente autorização, a pactuação de instrumento coletivo com a representação obreira, pelos fundamentos colados aos autos;

III - Considerando se tratar de fiscalização indireta, a teor do estatuído no art.30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, fica outorgado o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição;

IV - Alertamos que a presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho;

V - Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

GIOVAN NARDELLI

#### PORTARIA Nº 79, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial nº 1.095, de 19/05/2010, publicada no DOU, de 20/05/2010 e considerando o que consta dos autos do Processo nº 46220.002750/2012-74, protocolado no dia 06/06/2012. RESOLVE:

Conceder autorização à empresa NEIKI CONFECÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 77.892.289/0001-25, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Germano Muller, 215, bairro Centro, na cidade de Schroeder/SC; nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2012, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, a teor do estatuído no art.30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, fica outorgado o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

Alertamos que a presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

GIOVAN NARDELLI

#### PORTARIA DE 26 DE FEVEREIRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial nº 1.095, de 19/05/2010, publicada no DOU, de 20/05/2010, resolve:

Nº 155 - Conceder autorização à empresa BENECKE IRMÃOS & CIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 86.375.656/0001-04, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Fritz Lorenz, nº 2170, Bairro Distrito Industrial, na cidade de Timbó/SC; nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, a teor do estatuído no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, fica outorgado o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

Alertamos que a presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. (Processo nº 46305.001845/2012-31).

Nº 156 - Conceder autorização à empresa FKN TÊXTIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 00.317.596/0001-58, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Rui Guenther, nº 100, Bairro Centro, na cidade de Pomerode/SC; nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, a teor do estatuído no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, fica outorgado o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

Alertamos que a presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. (Processo nº 46305.002043/2012-48).

Nº 157 - Conceder autorização à empresa FAKINI MALHAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.082.188/0001-88, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua XV de Novembro, nº 1800, Bairro Centro, na cidade de Pomerode/SC; nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, a teor do estatuído no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, fica outorgado o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

Alertamos que a presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. (Processo nº. 46305.002045/2012-37).

Nº 158 - Conceder autorização à empresa FABRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX SA, inscrita no CNPJ sob o nº 82.981.671/0008-11, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento FIAÇÃO, situado na SC 486, Km 22, Bairro Limoeiro, na cidade de Brusque/SC; nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, a teor do estatuído no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, fica outorgado o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

Alertamos que a presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. (Processo nº. 46220.006543/2010-27).





Nº 159 - Conceder autorização à empresa TASHNER INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 83.539.429/0001-89, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Roberto Ziemann, nº 588, Czerniewicz, na cidade de Jaraguá do Sul/SC; nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, a teor do estatuído no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, fica outorgado o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

Alertamos que a presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. (Processo nº 46220.000173/2012-86, protocolado no dia 24/01/2012).

Nº 160 - Conceder autorização à empresa T&B MANUFATURAS DE BORRACHAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.078.316/0001-94, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Dom Pedro, nº 533, Bairro Rio Hern, na cidade de Schroeder/SC; nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, a teor do estatuído no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, fica outorgado o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

Alertamos que a presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. (Processo nº 46220.005086/2012-15).

Nº 161 - Conceder autorização à empresa TECIDOS DONA FRANCISCA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 84.692.268/0001-21, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rodovia BR 101, Km 29, Pirabeiraba, na cidade de Joinville/SC; nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, a teor do estatuído no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, fica outorgado o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

Alertamos que a presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. (Processo nº 46304.002476/2012-11).

Nº 162 - Conceder autorização à empresa TOALHAS DIANNELI LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 02.978.520/0001-07, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Reinoldo Hoerner, s/nº, São Pedro, na cidade de Guabiruba/SC; nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, a teor do estatuído no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, fica outorgado o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

Alertamos que a presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. (Processo nº 46220.004060/2012-50).

Nº 163 - Conceder autorização à empresa TOMMALHAS INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 08.427.709/0001-80, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Adolfo da Veiga, nº 355 Bairro Itinga, na cidade de Joinville/SC; nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria

Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, a teor do estatuído no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, fica outorgado o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

Alertamos que a presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. (Processo nº 46220.003022/2012-80).

Nº 164 - Conceder autorização à empresa TIMBÓ INDUSTRIAL DE FIOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 01.461.998/0001-94, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Barbados, nº 91, Bairro Nações, na cidade de Timbó/SC; nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, a teor do estatuído no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, fica outorgado o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

Alertamos que a presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. (Processo nº 46220.005491/2012-33).

Nº 165 - Conceder autorização à empresa TEXTIL CRISTINA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 09.571.292/0001-97, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Leoberto Leal, nº 300, Centro, na cidade de Ilhota/SC; nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, a teor do estatuído no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, fica outorgado o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

Alertamos que a presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. (Processo nº 46220.005057/2012-53).

Nº 166 - Conceder autorização à empresa TECELAGEM GUMZ LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 84.432.467/0001-09, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Gustavo Gumz, nº 591 - Rio Cerro II, na cidade de Jaraguá do Sul/SC; nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, a teor do estatuído no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, fica outorgado o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

Alertamos que a presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. (Processo nº 46220.004081/2012-75).

Nº 167 - Conceder autorização à empresa TAF INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 02.064.154/0001-94, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Clodoaldo Gomes, nº 300, Zona Industrial Norte, na cidade de Joinville/SC; nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, a teor do estatuído no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, fica outorgado o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

Alertamos que a presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. (Processo nº 46304.002379/2012-11).

Nº 168 - Conceder autorização à empresa TKM USINADOS DE PRECISÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 82.978.008/0001-91, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Hans Dieter Schmidt, nº 1371, Bairro Zona Industrial Norte, na cidade de Joinville/SC; nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, a teor do estatuído no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, fica outorgado o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

Alertamos que a presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. (Processo nº 46304.001909/2012-11).

Nº 169 - Conceder autorização à empresa HUVISPAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.810.004/0001-59, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Ricardo Georg, nº 1707, Bairro Itoupava Central, na cidade de Joinville/SC; nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, a teor do estatuído no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, fica outorgado o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

Alertamos que a presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. (Processo nº 46305.002042/2012-01).

GIOVAN NARDELLI

#### PORTARIA Nº 170, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, e, fulcrado na Lei nº. 605/49, regulamentada pelo decreto nº. 27.048, de 12/08/49, e, considerando ainda o disposto nos autos do processo nº. 46304.000797/2012-73. RESOLVE:

- I - Autorizar o funcionamento da Focus Tecnologia de Plásticos S/A, aos domingos e feriados, pelo prazo de 1 (ano) ano;
- II - Condicionar a presente autorização, a pactuação de instrumento coletivo com a representação obreira, pelos fundamentos colados aos autos;
- III - Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

GIOVAN NARDELLI

#### PORTARIAS DE 26 DE FEVEREIRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial nº 1.095, de 19/05/2010, publicada no DOU, de 20/05/2010, resolve:

Nº 171 - Conceder autorização à empresa ARTAMA METALMECÂNICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 84.432.491/0001-30, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Jorge Czerniewicz, nº 1.020, Bairro Czerniewicz, na cidade de Jaraguá do Sul/SC; nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, a teor do estatuído no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, fica outorgado o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

Alertamos que a presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. (Processo nº 46220.005001/2012-87 protocolado no dia 02/10/2012).

Nº 172 - Conceder autorização à empresa CCP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPOSTO DE PVC LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 08.048.078/0001-98, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rodovia SC 301, Km 5, s/nº, na cidade de Joinville/SC; nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do



artigo 71, da CLT, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, a teor do estatuído no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, fica outorgado o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

Alertamos que a presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. (Processo nº 46304.001119/2011-47 protocolado no dia 10/08/2011).

Nº 173 - Conceder autorização à empresa CONFECÇÕES DOIS RIOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 82.184.821/0001-90, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Alberto Felippi, nº 875, Bairro Vila Nova, na cidade de Joinville/SC; nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, a teor do estatuído no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, fica outorgado o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

Alertamos que a presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. (Processo nº. 46304.002048/2012-08, protocolado no dia 21/12/2011).

Nº 174 - Conceder autorização à empresa CILUMA ALIMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 76.359.223/00001, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Avenida São Bento do Sul, nº 1821, Bairro Colonial, na cidade de São Bento do Sul/SC; nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, a teor do estatuído no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, fica outorgado o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

Alertamos que a presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. (Processo nº 46220.005058/2012-06, protocolado no dia 05/10/2012).

Nº 175 - Conceder autorização à empresa CIA FABRIL LEPPER, inscrita no CNPJ sob o nº 84.683.887/0001-50, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Otto Eduardo Lepper, 01, Bairro Saguacú, na cidade de Joinville/SC; nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, a teor do estatuído no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, fica outorgado o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

Alertamos que a presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. (Processo nº. 46304.002281/2012-63, protocolado no dia 31/10/2012).

Nº 176 - Conceder autorização à empresa CONDUTA INDÚSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 04.302.276.0001-85, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Cassimiro de Abreu, 375, na cidade de MAFRA/SC; nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, a teor do estatuído no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, fica outorgado o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

Alertamos que a presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. (Processo nº 46305.001738/2012-11).

Nº 177 - Conceder autorização à empresa COOPERCARGO CO-OPERATIVA DOS TRANSPORTADORES DE JOINVILLE, inscrita no CNPJ sob o nº 78.989.431/0011-91, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Av Mississipi, 371, na cidade de Joinville/SC; nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, a teor do estatuído no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, fica outorgado o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

Alertamos que a presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. (Processo nº. 46304.001537/2012-15).

Nº 178 - Conceder autorização à empresa CONFECÇÕES LEISON LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 83.135.780/0001-04, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Pastor Albert Schneider, nº 882, Bairro Barra do Rio Cerro, na cidade de Jaraguá do Sul/SC; nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, a teor do estatuído no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, fica outorgado o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

Alertamos que a presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. (Processo nº 46220.004346/2012-35).

Nº 179 - Conceder autorização à empresa POMERPLAST INDÚSTRIA E COMERCIO DE PLÁSTICOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 02.278.437/0001-17, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Presidente Costa e Silva, nº 1221, na cidade de Pomerode-SC; nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, a teor do estatuído no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, fica outorgado o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

Alertamos que a presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. (Processo nº 46220.005586/2012-57).

Nº 180 - Conceder autorização à empresa CATIVA TÊXTIL INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 80.959.513/0001-63, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Hermann Ehler, nº 320, Centro, na cidade de Pomerode-SC; nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, a teor do estatuído no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, fica outorgado o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

Alertamos que a presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. (Processo nº. 46305.000.447/2012-05, protocolado no dia 14/03/2012).

Nº 181 - Conceder autorização à empresa CARIBOR TECNOLOGIA DA BORRACHA LTDA., inscrita no CNPJ sob o 83.538.215/0001-79, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rodovia BR 280, Km 123, Vila Nova na cidade de Rio Negrinho-SC; nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, a teor do estatuído no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, fica outorgado o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

Alertamos que a presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. (Processo nº. 46220.006.165/2012-43).

Nº 182 - Conceder autorização à empresa COMPANHIA FABRIL LEPPER, inscrita no CNPJ sob o 84.683.887/0002-30, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Colon, nº 1.510, Bairro Gloria, na cidade de Joinville-SC; nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, a teor do estatuído no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, fica outorgado o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

Alertamos que a presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. (Processo nº 46304.002282/2012-16).

Nº 183 - Conceder autorização à empresa CSM COMP SIST E MAQ. P/CONST LTDA., inscrita no CNPJ sob o 76.840.537/0003-93, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Alma Vogt Baggentoss, nº 170, Bairro João Pessoa, na cidade de Jaraguá do Sul-SC; nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, a teor do estatuído no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, fica outorgado o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

Alertamos que a presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. (Processo nº 46220.002972/2012-97).

Nº 184 - Conceder autorização à empresa COOPERCARGO CO-OPERATIVA DOS TRANSPORTADORES DE JOINVILLE, inscrita no CNPJ sob o 78.989.431/0001-10, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Avenida Mississipi, nº 371, Distrito Industrial, na cidade de JOINVILLE/SC; nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, a teor do estatuído no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, fica outorgado o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

Alertamos que a presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. (Processo nº. 46304.001536/2012-71).





Nº 185 - Conceder autorização à empresa CONFECÇÕES ONEDA LTDA, inscrita no CNPJ sob o 00.577.158/0001-29, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Bertholdo Bornhausen, nº 60, Bairro Centro, na cidade de GASPAS-SC; nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, a teor do estatuído no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, fica outorgado o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

Alertamos que a presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. (Processo nº 46305.002179/2012-58, protocolado no dia 13/11/2012).

Nº 186 - Conceder autorização à empresa CAIMAN IND.COM. MA-LHAS LTDA., inscrita no CNPJ sob o 75.370.437/0001-16, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Marechal Castelo Branco, nº 1803, Centro, no município de Schoroeder-SC; nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, a teor do estatuído no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, fica outorgado o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

Alertamos que a presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. (Processo nº 46220.005088/2012-12).

Nº 187 - Conceder autorização à empresa CONFECÇÕES CRISMAIRA LTDA. - ME., inscrita no CNPJ sob o 74.196.171/0001-74, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Patrimônio, nº S/N, Centro, no município de Massaranduba-SC; nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, a teor do estatuído no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, fica outorgado o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

Alertamos que a presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. (Processo nº. 46305.001.810/2012-00).

Nº 188 - Conceder autorização à empresa CONFECÇÕES DILA LTDA., inscrita no CNPJ sob o 79.254.991/0001-99, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Guilherme Tomelin, nº 3517, Bairro Caixa D'Água, município de Guarimirim-SC; nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, a teor do estatuído no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, fica outorgado o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

Alertamos que a presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. (Processo nº 46220.004975/2012-65).

Nº 190 - Conceder autorização à empresa CONFECÇÕES JO JO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 83.938.985/0001-28, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Maringá, nº 533, Bairro Salto do Norte, na cidade de Blumenau/SC; nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, a teor do estatuído no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, fica outorgado o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

Alertamos que a presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. (Processo nº 46220.000655/2013-17, protocolado no dia 20/02/2013).

Nº 191 - Conceder autorização à empresa CALESITA INDÚSTRIA DE BRINQUEDOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 00.202.187/0001-06, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Hermann Guenther, nº 525, Bairro Clara, na cidade de Pomerode/SC; nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, a teor do estatuído no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, fica outorgado o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

Alertamos que a presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. (Processo nº. 46305.000922/2011-54).

Nº 192 - Conceder autorização à empresa AVALON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 82.994.906/0001-33, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua dos Caçadores, nº 2629, Bairro Velha, na cidade de Blumenau/SC; nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, a teor do estatuído no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, fica outorgado o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

Alertamos que a presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. (Processo nº 46305.001353/2012-54, protocolado no dia 16/07/2012).

Nº 193 - Conceder autorização à empresa AMC TÊXTIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 75.364.570/0007-55, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rodovia Antônio Heill, nº 4855, Km 5, Itaipava, na cidade de Itajaí/SC; nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, a teor do estatuído no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, fica outorgado o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

Alertamos que a presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. (Processo nº. 46220.003323/2012-11, protocolado no dia 04/07/2012).

Nº 194 - Conceder autorização à empresa ARS TÊXTIL LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 03.519.981/0001-76, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Alcida da Silva Telles, nº 131-B, Bairro Velha Central, na cidade de Blumenau/SC; nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, a teor do estatuído no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, fica outorgado o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

Alertamos que a presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. (Processo nº 46305.001417/2012-16, protocolado no dia 09/08/2012).

Nº 195 - Conceder autorização à empresa ALIANÇA INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.099.436/0001-01, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rodovia BR 280, nº 8.500, Centro, na cidade de Guarimirim/SC; nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, a teor do estatuído no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, fica outorgado o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

Alertamos que a presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. (Processo nº 46220.004974/2012-11, protocolado no dia 01/10/2012).

Nº 196 - Conceder autorização à empresa ALENICE INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 86.837.366/0001-35, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Rodolfo Tepaspe, nº 111, Bairro Imigrantes, Centro, na cidade de Guarimirim/SC; nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, a teor do estatuído no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, fica outorgado o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

Alertamos que a presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. (Processo nº. 46220.005409/2012-71, protocolado no dia 26/10/2012).

Nº 197 - Conceder autorização à empresa AJD INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 06.730.577/0001-35, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rodovia BR 280, nº 880, Centro, na cidade de Corupá/SC; nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, a teor do estatuído no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, fica outorgado o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

Alertamos que a presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. (Processo nº 46220.003020/2012-91, protocolado no dia 25/06/2012).

Nº 198 - Conceder autorização à empresa ADLIN PLÁSTICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 95.799.201/0001-07, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Joaquim Francisco de Paula, nº 3.600, Bairro Chico de Paula, na cidade de Jaraguá do Sul/SC; nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, a teor do estatuído no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, fica outorgado o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

Alertamos que a presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. (Processo nº 46220.004950/2012-61).

Nº 199 - Conceder autorização à empresa INDÚSTRIA DE LINHAS TRICHÊ LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.644.866/0001-23, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua BA 063, nº 1000, Bairro Bateas, na cidade de Brusque/SC; nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo



1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, a teor do estatuído no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, fica outorgado o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

Alertamos que a presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. (Processo nº. 46220.000307/2013-40, protocolado no dia 06/02/2013).

Nº 200 - Conceder autorização à empresa BRANDILI TÊXTIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 84.229.889/0003-35, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rodovia SC 425, Km 52,5, Bairro Industrial, na cidade de Otacílio Costa/SC; nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, a teor do estatuído no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, fica outorgado o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

Alertamos que a presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. (Processo nº 46220.001144/2011-51, protocolado no dia 22/03/2011).

GIOVAN NARDELLI

#### PORTARIAS DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial nº 1.095, de 19/05/2010, publicada no DOU, de 20/05/2010, resolve:

Nº 201 - Conceder autorização à empresa BUETTNER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO., inscrita no CNPJ sob o nº 82.981.812/0001-20, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Edgar Von Buettner, 941, na cidade de Brusque/SC; nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, a teor do estatuído no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, fica outorgado o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

Alertamos que a presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. (Processo nº 46220.0006782013-21, protocolado no dia 21/02/2013).

Nº 202 - Conceder autorização à empresa BAUMGARTEN GRÁFICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 82.637.109/0001-07, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Henrique Weise, 299, na cidade de Blumenau/SC; nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, a teor do estatuído no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, fica outorgado o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

Alertamos que a presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. (Processo nº 46305.002373/2012-23, protocolado no dia 18/12/2012).

Nº 203 - Conceder autorização à empresa BACIC INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.365.641/0001-99, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Avenida Julieta Simões de Oliveira, nº 733, na cidade de Rio Negrinho/SC; nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser

protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, a teor do estatuído no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, fica outorgado o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

Alertamos que a presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. (Processo nº. 46220.004331/2012-77, protocolado no dia 23/08/2012).

Nº 204 - Conceder autorização à empresa BLU BORDADOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 02.150.039/0001-10, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Engenheiro Udo Deeke, nº 1.221, na cidade de Blumenau/SC; nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, a teor do estatuído no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, fica outorgado o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

Alertamos que a presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. (Processo 46305.001484/2012-22, protocolado no dia 13/08/2012).

Nº 205 - Conceder autorização à empresa BORRAX TECNOLOGIA DA BORRACHA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 02.288.423/0001-84, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Dom Pedro, nº 505, na cidade de Schroeder/SC; nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, a teor do estatuído no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, fica outorgado o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

Alertamos que a presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. (Processo nº. 46220.005085/2012-71, protocolado no dia 05/10/2012).

Nº 206 - Conceder autorização à empresa BENEX BENEFICIAMENTOS TÊXTIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.783.903/0001-, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 3139, na cidade de Indaial/SC; nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, a teor do estatuído no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, fica outorgado o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

Alertamos que a presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. (Processo 46305.002338/2012-14, protocolado no dia 10/12/2012).

GIOVAN NARDELLI

### Ministério dos Transportes

#### SECRETARIA EXECUTIVA SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

#### PORTARIA Nº 35, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, no uso das atribuições legais, previstas no inciso VII do art. 1º da Portaria/SE-MT nº 281, de 05 de outubro de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 192, de 06 de outubro de 2010, e

Considerando a manifestação da Coordenação-Geral de Recursos Logísticos - CGRL, consubstanciada no Despacho nº 177/2013-CGRL/SAAD/SE/MT, de 28/02/2013, às fls. 67 do Processo nº 50000.004189/2013-19, os argumentos expendidos pela Consultoria Jurídica no Parecer nº 62/2013/CONJUR-MT/CGU/AGU/CGJA/ass, datado de 26/02/2013 e os enormes transtornos causados às regulares atividades deste Ministério, resolve:

Artigo 1º - AUTORIZAR a Rescisão Unilateral do Contrato nº 32/2012-MT firmado com a empresa SETER SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRAS LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 10.704.092/0001-44, nos termos do artigo 77, 78, incisos I e V e 79, inciso I, todos da Lei nº 8.666/1993, tendo em vista a evidente inexecução parcial do contrato com a paralisação da execução dos serviços sem justa causa, ensejando o descumprimento de diversas cláusulas contratuais, em especial, as dispostas nos itens "I" a "III", "VI", "IX", "XIII", "XV", "XVII", "XVIII", "XIX" a "XXVI", "XX-VIII", "XXIX", "XXX", "XXXVIII", "XL" a "XLII" e "XLV" da Cláusula Décima do aludido instrumento contratual.

Artigo 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MOACYR ROBERTO DE LIMA

#### AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES DIRETORIA

#### RESOLUÇÃO Nº 4.045, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013

Indefere o pedido de Autorização Especial do serviço Bonito/MS - Foz do Iguaçu/PR à empresa Viação Esmeralda Transportes Ltda.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DNM - 025, de 21 de fevereiro de 2013, e no que consta do Processo nº 50515.054229/2012-84, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Autorização Especial do serviço Bonito/MS - Foz do Iguaçu/PR à empresa Viação Esmeralda Transportes Ltda.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS  
Diretor-Geral  
Em exercício

#### RESOLUÇÃO Nº 4.046, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013

Indefere o pedido de Autorização Especial do serviço São Félix do Xingu/PA - São Luís/MA à empresa Madalena Vaz dos Santos e Cia Ltda.- DANISTUR

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DNM - 027, de 21 de fevereiro de 2013, e no que consta do Processo nº 50500.053683/2012-87, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Autorização Especial do serviço São Félix do Xingu/PA - São Luís/MA, à empresa Madalena Vaz dos Santos e Cia Ltda. - DANISTUR.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS  
Diretor-Geral  
Em exercício

#### DELIBERAÇÃO Nº 39, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DNM - 029, de 26 de fevereiro de 2013, no que consta do Processo nº 50500.152539/2004-53;

CONSIDERANDO que a Resolução ANTT nº 2.780/2008, aprovou, sob o enfoque estritamente operacional, o Projeto denominado Retificação/Duplicação dos trechos ferroviários entre Horto Florestal e Caetano Furquim - Trecho I e Caetano Furquim e General Carneiro - Trecho II, com o objetivo de aumentar a segurança operacional e permitir o aumento da produção de transporte ferroviário de cargas que atravessam a Região Metropolitana de Belo Horizonte, com ênfase para os fluxos de Carga do denominado Corredor Centro-Leste;

CONSIDERANDO o acordo judicial celerado entre as duas Concessionárias nos autos da Ação Ordinária nº 2006.51.01.015963-0, homologado pelo Juízo da 30ª Vara Cível da Justiça Federal - seção Judiciária do Rio de Janeiro em 14 de fevereiro de 2012; e

CONSIDERANDO que as condicionantes contidas no art. 3º da Resolução ANTT nº 2.780/2008, serão respeitadas por intermédio da celebração de Aditivo aos Contratos de Concessão da Ferrovia Centro Atlântica S.A. - FCA e Estrada de Ferro Vitória a Minas - EFVM, delibera:

Art. 1º Autorizar a celebração de Aditivo aos Contratos de Concessão da Ferrovia Centro Atlântica S.A. - FCA e Estrada de Ferro Vitória a Minas - EFVM, com vistas ao cumprimento das condicionantes constantes do art. 3º da Resolução ANTT nº 2.780/2008.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS  
Diretor-Geral  
Em exercício



**DELIBERAÇÃO Nº 41, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013**

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DJB - 030, de 19 de fevereiro de 2013, e no que consta do Processo nº 50500.122366/2012-18, delibera:

Art. 1º Encaminhar ao Exmº Senhor Ministro de Estado dos Transportes a proposta de Declaração de Utilidade Pública de imóveis adjacentes à Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/RJ, abrangidos e delimitados pelas coordenadas topográficas descritas nas plantas e memoriais descritivos constantes do referido processo, situados no município de Rio Bonito, no estado do Rio de Janeiro, necessários à execução das obras de implantação de trevo no km 260+100m.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS  
Diretor-Geral  
Em exercício

**DELIBERAÇÃO Nº 42, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013**

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DJB - 031, de 15 de fevereiro de 2013, e no que consta do Processo nº 50500.092883/2012-55, delibera:

Art. 1º Autorizar a Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento Básico - SANASA e a Techno Park Empreendimentos e Administração Imobiliária Ltda. a realizar a Implantação de travessia de tubulações subterrâneas para passagem de esgoto, km 263+014m da malha concedida à Ferrovia Centro-Atlântica - FCA, no município de Campinas/SP.

Parágrafo único. A eficácia desta autorização fica condicionada à emissão de licenças e homologações necessárias pelos órgãos competentes.

Art. 2º Fixar o percentual de 10% (dez por cento) da receita líquida da atividade autorizada, acordada em R\$ 8.025,12 (oito mil e vinte e cinco reais e doze centavos) anuais, a título de remuneração pela utilização da faixa de domínio, prevista para vigorar pelo mesmo prazo de vigência do Contrato de Concessão, celebrado entre a Concessionária e a União. As contraprestações serão anualmente reajustadas pela variação nominal do IGP-M da FGV - Fundação Getúlio Vargas, ou na falta deste, pelo IGP/FGV, INPC, IPC, nesta ordem, e na falta destes por outro índice oficial a ser determinado pelo Governo Federal.

Art. 3º Em caso de declaração de reversibilidade das obras pelo Poder Concedente, não será devida indenização em favor da Concessionária ou de terceiros.

Art. 4º A Concessionária deverá encaminhar à ANTT cópia do Contrato formalizado com o terceiro interessado em até 10 (dez) dias após sua assinatura, bem como informar o início e a conclusão da obra.

Art. 5º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS  
Diretor-Geral  
Em exercício

**DELIBERAÇÃO Nº 43, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013**

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso das atribuições, fundamentada no Voto DAL - 023, de 22 de fevereiro de 2013, e no que consta no Processo nº 50500.073968/2009-39, delibera:

Art. 1º Autorizar a prorrogação do afastamento do País, com ônus para esta Agência e pelo período de 2 de março de 2013 a 26 de fevereiro de 2014, da servidora Mariana Rodrigues Brochado, Especialista em Regulação, para continuidade dos estudos e conclusão de Tese de Doutorado, junto à Universidade Politécnica de Madri, nos termos da Deliberação n.º 194, de 29 de julho de 2009, assegurados à servidora o vencimento e demais vantagens do cargo.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS  
Diretor-Geral  
Em exercício

**DELIBERAÇÃO Nº 44, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013**

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DNM - 026, de 21 de fevereiro de 2013, e no que consta do Processo nº 50500.124071/2012-86, delibera:

Art. 1º Encaminhar ao Exmº Senhor Ministro de Estado dos Transportes a proposta de Declaração de Utilidade Pública de imóveis adjacentes à Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/RJ, abrangidos e delimitados pelas coordenadas topográficas descritas nas plantas e memoriais descritivos constantes do referido processo, situados no município de Rio Bonito, no estado do Rio de Janeiro, necessários à execução das obras de duplicação do trecho entre o km 253+700m e o km 261+200m.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS  
Diretor-Geral  
Em exercício

**DELIBERAÇÃO Nº 45, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013**

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no artigo 14 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000 e no que consta do Voto DG - 009, de 22 de fevereiro de 2012, delibera:

Art. 1º Alterar os quantitativos dos Cargos Comissionados desta Agência, conforme quadro a seguir:

Cargo	Quantidade
CD I	1
CD II	4
CGE I	9
CGE II	29
CGE III	8
CGE IV	49
CA I	0
CA II	4
CA III	16
CAS I	21
CAS II	26
CCT I	46
CCT II	51
CCT III	25
CCT IV	32
CCT V	73

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS  
Diretor-Geral  
Em exercício

**Conselho Nacional do Ministério Público****PLENÁRIO****ACÓRDÃOS DE 26 DE FEVEREIRO DE 2013**

Procedimento de Controle administrativo Nº 0.00.000.001298/2009-11

RELATOR: ALMINO AFONSO

REQUERENTE: Conselho Nacional do Ministério Público  
REQUERIDO: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios  
EMENTA - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. DETERMINAÇÃO PARA QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS PROCEDA À DEVOLUÇÃO DE SERVIDORES REQUISITADOS EM SITUAÇÃO IRREGULAR. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO DE FLS. 762-781. DEFERIMENTO, AD REFERENDUM DO PLENÁRIO DO CNMP.

1. Pedido de prorrogação de prazo para cumprimento do Acórdão de fls. 762-781.

2. Deferimento, ad referendum do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, para que o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios proceda a devolução de servidores requisitados de maneira irregular.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em prorrogar o prazo e estabelecer como termo final e improrrogável o dia 14/02/2014 para que o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios cumpra o acórdão de fls. 762-781.

ALMINO AFONSO  
Relator

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.001218/2011-42

RELATORA: CONSELHEIRA MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES

EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO EMBARGADA: VIVIANNE MARIA FREITAS MELO MONTEIRO DE MENEZES

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. PROMOTOR ELEITORAL. COMARCA DE OLINDA/PE. CRITÉRIOS. RESOLUÇÃO CNMP Nº 30/2008. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES.

1. Da leitura do art. 1º, II, da Resolução nº 30 deste Conselho, vê-se claramente a adoção de dois critérios para a designação de Promotor eleitoral. O primeiro exige que o Membro seja lotado em localidade integrante da zona eleitoral. Pelo segundo critério, a indicação deverá recair sobre o Membro que nunca tenha exercido a função eleitoral, ou que há mais tempo deixou de exercer tal encargo, levando-se em consideração eventuais indicações ocorridas durante a carreira ministerial.

2. Somente na hipótese de existir dois ou mais Membros que atendem, em igualdade de condições, aos dois critérios previstos no inciso II, do art. 1º da Resolução deste Conselho, é que se observará a ordem decrescente de antiguidade da titularidade da função eleitoral, e, prevalecendo o empate, a antiguidade na zona eleitoral (art. 1º, III, Resolução nº 30 CNMP).

3. Omissão e inexistência das informações prestadas pela Procuradoria-Geral de Justiça durante a instrução do feito. Correção que se deu apenas em sede de Embargos.

4. Regularidade das indicações efetuadas pelas Portarias POR - PGJ nº 577/2011 (fl. 33) e nº 1451/2011 (fl. 108), uma vez que a requerente deixou de exercer a função eleitoral em data mais próxima que os membros efetivamente indicados para o biênio 2011/2013.

5. Embargos conhecidos e providos com efeitos infringentes.

6. Procedimento de Controle Administrativo julgado improcedente.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para considerar regulares as indicações efetuadas pelas Portarias POR - PGJ nº 577/2011 (fl. 33) e nº 1451/2011 (fl. 108), uma vez que a requerente deixou de exercer a função eleitoral em data mais próxima que os membros efetivamente indicados.

MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES  
Relatora

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.000914/2012-12

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ LÁZARO ALFREDO GUIMARÃES

REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA  
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: PROMOTOR DE JUSTIÇA RONALDO ROBERTO LIRA E SILVA

EMENTA PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. FALTA DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOLICITADA PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. POSSÍVEIS ARBITRARIEDADES NA UNIDADE PRISIONAL DE LIMOEIRO/PE. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO. ATUAÇÃO DO PROMOTOR DE JUSTIÇA DE EXECUÇÃO PENAL DA COMARCA DE LIMOEIRO. ESTADO DE PERNAMBUCO. CONSTATAÇÃO DA SITUAÇÃO PRISIONAL DEPLORÁVEL NAQUELA LOCALIDADE. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS À COMISSÃO DO SISTEMA PRISIONAL, CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL E SEGURANÇA PÚBLICA. PEDIDO PREJUDICADO.

1. A independência e autonomia do Ministério Público em relação aos Poderes de Estado não desobriga o agente ministerial de cumprir com o dever de prestar informação. Na Administração Pública não mais se autoriza que os atos sejam escondidos sob o manto do sigilo ou do desconhecimento. A regra é da transparência e com ela o dever de todo agente público de prestar informações sempre que solicitado.

2. Não se reconhece qualquer vínculo hierárquico entre o Conselho Nacional de Justiça e o Ministério Público, mas se admite que deve existir um vínculo de colaboração e cooperação entre todos os Poderes do Estado e seus órgãos para a consecução do bem comum e do interesse público. Solicitação já atendida pelo Procurador Geral.

3. O fato de existir barreiras que complicam a apuração de irregularidades no Sistema Prisional não pode ser usado como fundamento para a inércia ou desinteresse do agente ministerial. Determinação de encaminhamento de cópia dos autos à Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública.

4. Providências já adotadas pelo Procurador Geral da Justiça do Estado de Pernambuco.

4. Pedido prejudicado.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido, em parte, o presente Pedido de Providências, nos termos do voto do Relator.

JOSÉ LÁZARO ALFREDO GUIMARÃES,  
Relator

PROCESSO Nº 0.00.000.001303/2012-91

ASSUNTO: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - PCA

RELATOR: CONSELHEIRO ALMINO AFONSO FERNANDES  
REQUERENTE: MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES E OUTROS

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR  
EMENTA PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. A PORTARIA QUE REVOGOU O ATO GUERREADO PREVÊ A POSSIBILIDADE DE FERIR O DIREITO BUSTADO PELOS REQUERENTES COM A REALOCAÇÃO DOS CARGOS EM PROCURADORIA DA JUSTIÇA MILITAR DIVERSA DE BRASÍLIA/DF. PREJUDICIAL DE EXAME DE MÉRITO REJEITADO. LEI DE EFEITOS CONCRETOS. VINCULAÇÃO À JUSTIFICATIVA. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. MANUTENÇÃO DAS VAGAS CRIADAS PELA LEI Nº. 12.673/2012 EM BRASÍLIA/DF. PROCEDENTE.

1. A nova Portaria que revogou o ato guerreado prevê a possibilidade de realocação dos cargos em Procuradoria da Justiça Militar diversa de Brasília/DF, não alterando a pretensão formulada pelos requerentes. Prejudicial de exame do mérito rejeitada.

2. A Lei nº. 12.673/2012 trata apenas da criação de três cargos no quadro do Ministério Público Militar. Neste caso, segundo entendimento doutrinário, trata-se de Lei de Efeitos Concretos, portanto, só são consideradas leis porque passam por todo o processo legislativo, quando de sua criação, conforme se depreende dos ensinamentos de Hely Lopes Meirelles. Destarte, tendo as leis de efeitos

concretos a natureza de um ato administrativo, como tal submetem-se aos requisitos de validade dos atos administrativos, entre eles, a vinculação aos motivos que justificaram a sua criação, aplicando-se a Teoria dos Motivos Determinantes.

2. A justificativa para criação dos cargos decorre da implantação da 2ª Auditoria da 11ª Circunscrição Judiciária Militar, em Brasília/DF e o comando do Art. 8º da Lei nº. 8.975/95, que reclamam a existência de membros do Ministério Público Militar para o desempenho de suas funções constitucionais e legais. Logo, os cargos somente foram criados considerando a necessidade de Brasília/DF. Portanto, não pode a administração deslocar os cargos criados para outras Procuradorias de Justiça Militar, sem antes modificar a justificativa de criação dos mesmos.

3. Procedimento de Controle Administrativo julgado precedente, com o reconhecimento da nulidade das Portarias nº. 440/PG-JM/2012 e 030/PGJM/2013, devendo serem mantidas as vagas criadas pela Lei nº. 12.673/2012 em Brasília, pois, em se tratando de Lei de Efeitos Concretos, estas são vinculadas aos motivos que justificaram a sua criação.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, julgar procedente o presente Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do voto do Relator.

ALMINO AFONSO FERNANDES  
Relator

PROCESSO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001858/2010-71  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ LÁZARO ALFREDO GUIMARÃES  
REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
REQUERIDO: SERVIDORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS  
ADVOGADO: RUBENITO CARDOSO DA SILVA JUNIOR - OAB/AM 4.947

EMENTA PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRELIMINARES REJEITADAS. PRÁTICA DE FALTAS FUNCIONAIS DE SERVIDOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APROPRIAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PELO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. EMISSÕES DE CHEQUES E SAQUES EM CONTA BANCÁRIA DE TITULARIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO SEM O CORRESPONDENTE PROCESSO AUTORIZADOR DE PAGAMENTO E SEM A DEVIDA CONTABILIDADE E PRÉVIO EMPENHO. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. ARTIGO 166, DA LEI ESTADUAL Nº 1.762/86. DEPÓSITO DE RECURSOS DE NATUREZA PÚBLICA EM CONTA CORRENTE DE TITULARIDADE DO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO CADASTRADA NO SISTEMA AFI/SEFAZ. NÃO COMPROVAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DE SERVIDOR DO PARQUET. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. A presença do advogado no procedimento administrativo ou mesmo no procedimento administrativo disciplinar é mera faculdade do administrado (Súmula Vinculante nº 5/STF). Dessa forma, a falta de sua intimação não há de gerar qualquer nulidade ao processo, quando esta foi realizada na pessoa do administrado ou interessado. Alegação que diz respeito a procedimento anterior, em que este Conselho deliberou a avocação do procedimento disciplinar. Preclusão.

2. A Emenda Constitucional nº 45, 30 de dezembro de 2004, instituiu, no seu artigo 130-A, o Conselho Nacional do Ministério Público que tem, como papel fundamental, o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público, assim como zelar pelo cumprimento dos deveres funcionais de seus membros. Para tanto, a Carta Política de 1988, em seu artigo, 130-A, § 2º, inciso III, dotou este Órgão Nacional com competência disciplinar, autorizando a instauração do procedimento administrativo disciplinar em face de membros e servidores do Ministério Público, bem como possibilitando a aplicação das respectivas sanções. A instauração de procedimento administrativo disciplinar por este Conselho Nacional não viola os princípios do juiz natural, legalidade ou devido processo legal.

3. Restou demonstrado que a servidora aposentada do Ministério Público do Estado do Amazonas não observou os deveres funcionais de lealdade e respeito à instituições constitucionais e administrativas; de cumprimento das ordens superiores, quando manifestamente ilegais; de desempenho com zelo e presteza dos trabalhos de sua incumbência; conhecimento das leis, regulamentos, regimentos, instrução e ordens de serviços referentes às suas funções; de aplicação irregular de dinheiro público; lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio estadual, descritos nos artigos 149, incisos I, III, IV, IX e X e 161, incisos VII e X, ambos da Lei Estadual nº 1.762/86.

4. Praticou a servidora do Ministério Público do Estado do Amazonas as infrações disciplinares puníveis com as penalidades de repreensão e demissão, nos termos do 157 e 161, da Lei Estadual nº 1.762/86. Contudo, em vista de já encontrar-se aposentada, a penalidade a ser aplicada deverá ser a cassação de aposentadoria, nos termos do artigo 166, do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Amazonas.

5. Outras despesas realizadas em conta corrente não cadastrada no Sistema AFI/SEFAZ, que, em tese, seriam pessoais do próprio membro do Ministério Público, não seriam de conhecimento dos setores administrativos do Parquet. Logo, não há qualquer responsabilidade a ser atribuída à servidora processada, devendo ser absolvida dessa imputação. 6. Parcial procedência do pedido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo Disciplinar de nº 0.00.000.001858/2010-71, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, rejeitar as preliminares suscitadas, vencido os Conselheiros Almino Afonso e Maria Ester, e, por unanimidade, julgar parcialmente procedente o presente procedimento administrativo para ser aplicada à servidora aposentada do Ministério Público do Estado do Amazonas Helena Fiúza Amaral Souto a penalidade de cassação de aposentadoria, nos termos do voto do Relator.

JOSÉ LÁZARO ALFREDO GUIMARÃES  
Relator

#### DECISÃO DE 25 DE FEVEREIRO DE 2013

PROCESSO: RIEP nº 0.00.000.001414/2012-06  
RELATOR: Conselheiro Tito Amaral  
REQUERENTE: Pedro Soares Gomes  
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte  
DECISÃO

(...) Ante o exposto, determino o arquivamento da presente Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP nº 0.00.000.001414/2012-06, por perda de seu objeto, com fundamento no art. 46, inciso X, alínea "b", do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público - RICNMP.

TITO AMARAL  
Relator

#### DECISÕES DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013

Representação por Inércia ou Excesso de Prazo - RIEP PROCESSO Nº 0.00.000.00150/2013-46  
RELATOR: Conselheiro Almino Afonso Fernandes  
REQUERENTE: Wilson Junior dos Santos  
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Tocantins

#### DECISÃO

(...) Ante o exposto, decido pelo arquivamento dos autos do presente procedimento, nos termos do art. 46, inciso X, letra "c", do RICNMP.

ALMINO AFONSO  
Relator

PROCESSO: RIEP nº 0.00.000.001409/2012-95  
RELATOR: Conselheiro Tito Amaral  
REQUERENTE: Abias Silva Santos  
REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Pernambuco

#### DECISÃO

(...) Ante o exposto, determino o arquivamento da presente RIEP nº 0.00.000.001409/2012-95, por perda superveniente de objeto, com fundamento no art. 46, inciso X, alínea "b", do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público - RICNMP.

TITO AMARAL  
Relator

PROCESSO: RIEP nº 0.00.000.000040/2013-84  
RELATOR: Conselheiro Tito Amaral  
REQUERENTE: Ângela Maria dos Santos  
REQUERIDO: Ministério Público Federal

#### DECISÃO

(...) Ante o exposto, constatada a regularidade da atuação ministerial e dos prazos procedimentais pertinentes, sobretudo em face das providências adotadas posteriormente ao início do presente feito, determino o arquivamento desta representação por inércia ou por excesso de prazo nº 0.00.000.000040/2013-84, por perda de objeto, com fundamento no art. 46, inciso X, alínea "b", segunda parte, do RICNMP.

TITO AMARAL  
Relator

PROCESSO: RIEP nº 0.00.000.001414/2012-06  
RELATOR: Conselheiro Tito Amaral  
REQUERENTE: Pedro Soares Gomes  
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

#### DECISÃO

(...) Ante o exposto, determino o arquivamento da presente Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP nº 0.00.000.001414/2012-06, por perda de seu objeto, com fundamento no art. 46, inciso X, alínea "b", do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público - RICNMP.

TITO AMARAL  
Relator

PROCESSO: RIEP nº 0.00.000.000179/2013-28  
RELATOR: Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia  
REQUERENTE: Cirilo Araujo Damasceno  
REQUERIDO: Ministério Público do Estado da Bahia  
DECISÃO

(...) Ante o exposto, deixo de conhecer da presente Representação e determino o seu arquivamento com fulcro no art. 46, X, "a", do RICNMP.  
Intime-se.

MARIO LUIZ BONSGAGLIA  
Relator

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.001413/2010-91  
COMISSÃO DE APERFEIÇOAMENTO DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO SISTEMA CARCERÁRIO E NO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL  
ASSUNTO: Trata-se de cópia do relatório de inspeção realizada pelo Conselho Penitenciário do Rio Grande do Sul, no Presídio Estadual de Rio Grande no município de Rio Grande/RS.

#### DECISÃO

(...) Destarte, considerando que não há inércia do Ministério Público no enfrentamento às irregularidades desveladas, e que o devido acompanhamento continuará a ser efetuado por este Conselho por meio da implementação dos formulários da Resolução CNMP nº 56, determino o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 46, inciso X, alínea "b" do RICNMP.  
Intime-se.

MARIO LUIZ BONSGAGLIA  
Presidente da Comissão do Sistema Prisional,  
Controle Externo da Atividade Policial e  
Segurança Pública

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.000244/2013-15  
RELATORA: Taís Schilling Ferraz  
REQUERENTE: Associação Nacional dos Analistas do Poder Judiciário da União e do MPU - ANAJUS  
REQUERIDO: Ministério Público da União

#### DECISÃO

(...) Ante o exposto, em face da manifesta ausência de interesse da requerente, não conheço do Pedido de Providências e determino o arquivamento dos autos, com fulcro no art. 46, inciso X, alíneas "b", do RICNMP.

TAÍS SCHILLING FERRAZ  
Relatora

#### DECISÃO LIMINAR DE 26 DE FEVEREIRO DE 2013

Procedimento de Controle Administrativo - PCA  
N.º 0.00.000.000237/2013-13  
Requerente: Laura Caetano Chagas  
Requerido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

#### DECISÃO LIMINAR

(...) Assim, não vislumbrando, nesta primeira análise, patente ilegalidade na impugnada Resolução, deixo de acolher, no momento, o pedido de liminar vindicado, em razão, inclusive, de não vislumbrar a presença simultânea dos pressupostos necessários à medida cautelar.

Notifique-se a requerente e oficie-se ao Procurador-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais dos termos da decisão.

Notifique-se também o requerido para que, querendo, preste as informações que desejar no prazo de 15 (quinze) dias, conforme RICNMP. Cumpra-se com urgência.

JARBAS SOARES JÚNIOR  
Relator

#### DECISÃO LIMINAR DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013

PROCESSO: PP Nº 0.00.000.000248/2013-01  
RELATOR: Conselheiro Tito Amaral  
REQUERENTE: Caroline Gondim Lima  
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Ceará

#### DECISÃO LIMINAR

(...) Inicialmente, vale ressaltar que a concessão de medida liminar, mormente sem oitiva da parte contrária, representa providência de caráter excepcional a reclamar demonstração indubitosa da fumaça do bom direito e do perigo na demora, pressupostos da tutela de urgência. Assim, em juízo de cognição sumária, característico desta fase processual, não diviso a presença de tais elementos, sobretudo ante a apontada carência de elementos das graves imputações atribuídas ao requerido. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. (...)

TITO AMARAL  
Relator





## Ministério Público da União

### ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

#### PORTARIA Nº 41, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2013

Institui o Diário do Ministério Público Federal Eletrônico - DMPF-e.

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 49, inciso XX, da Lei Complementar nº 75, de 20/5/1993, e considerando o disposto na Lei nº 12.527, de 18/11/2011, e na Lei nº 4.965, de 5/5/1966, combinada com a Lei nº 11.419, de 19/12/2006, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Diário do Ministério Público Federal Eletrônico - DMPF-e, como instrumento oficial de comunicação, publicação e disponibilização dos atos extrajudiciais e administrativos do Ministério Público Federal - MPF.

Art. 2º O DMPF-e será composto pelos cadernos:

I - Caderno Extrajudicial: destinado à publicação de atos extrajudiciais, tais como portarias de instauração de inquérito civil, extratos do compromisso de ajustamento de conduta, editais de convocação para audiências públicas, atas das sessões dos órgãos colegiados, e demais atos previstos em normas do Conselho Superior do MPF e do Conselho Nacional do Ministério Público; e

II - Caderno Administrativo: destinado à publicação de atos de gestão, tais como portarias de designação e dispensa, instruções normativas, ordens de serviço e despachos.

§ 1º O Caderno Administrativo do DMPF-e produzirá os mesmos efeitos do Boletim de Serviço do MPF.

§ 2º Nos casos em que houver determinação expressa em lei, as publicações serão veiculadas por meio da Imprensa Nacional ou jornais de circulação local, regional ou nacional.

Art. 3º As edições do DMPF-e deverão ser disponibilizadas gratuitamente na internet, no endereço eletrônico: www.mpf.mp.br, de segunda a sexta-feira, até às 21h, exceto nos feriados nacionais e nos dias em que não houver expediente.

§ 1º Poderá ser veiculada edição extraordinária, por determinação do Procurador-Geral da República, inclusive nos dias em que não é prevista a disponibilização do DMPF-e.

§ 2º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no DMPF-e.

Art. 4º Após a disponibilização do DMPF-e, as edições não poderão sofrer modificações ou supressões de conteúdo.

Parágrafo único. As eventuais retificações de matérias publicadas no DMPF-e deverão constar de nova publicação.

Art. 5º As edições do DMPF-e serão assinadas digitalmente, atendendo aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art. 6º A responsabilidade pelo conteúdo e encaminhamento eletrônico de matéria para publicação no DMPF-e será da unidade que o produziu.

Art. 7º A Secretaria Jurídica e de Documentação será responsável pela edição, publicação, guarda, arquivamento permanente e íntegro das edições, bem como pela assinatura digital do DMPF-e.

Art. 8º A Secretaria de Tecnologia da Informação deverá manter sistema de segurança de acesso que garanta a permanente preservação e integridade dos dados constantes no DMPF-e.

Art. 9º As normas e os procedimentos para publicação de atos oficiais do MPF obedecerão à instrução normativa específica do Secretário-Geral do MPF, a ser editada no prazo máximo de trinta dias a contar da data de vigência desta Portaria.

Art. 10. Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral da República.

Art. 11. Esta Portaria entrará em vigor a partir de 1º de março de 2013.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS

### MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

#### PORTARIA Nº 1, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, bem assim compete ao Órgão zelar pela probidade administrativa;

CONSIDERANDO o expediente PR-BA-48008/2012, encaminhado pela Secretaria Municipal de Saúde de Salvador, que trata dos Pareceres Finais dos Relatórios de Gestão 2010 e 2011 da SMS;

CONSIDERANDO que o relatório de gestão de 2011 foi reprovado e que o relatório de gestão de 2010 foi aprovado com ressalvas;

CONSIDERANDO a possibilidade de os fatos noticiados constituírem, em tese, ato de improbidade administrativa, RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 5º da Resolução nº 87/2010 do CSMFP, devendo ser realizadas as seguintes diligências com vistas a instruir o feito:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria, juntamente com o expediente PR-BA-48008/2012;

2. Registre-se o objeto como "Irregularidades noticiadas nos Relatórios de Gestão da Secretaria Municipal de Saúde de Salvador de 2010 e 2011";

3. Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Salvador, solicitando que informe se houve envolvimento de verba federal, oriunda do Sistema Único de Saúde ou de outra fonte da União, na execução dos programas de saúde citados no parecer anexo, bem como que encaminhe cópia dos relatórios de gestão 2010 e 2011 da SMS;

4. Dê-se ciência da presente instauração à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos moldes definidos em conformidade com as orientações do ofício circular 004/2011/5ªCCR.

MELINA CASTRO MONTOYA FLORES

#### PORTARIA Nº 6, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO, ainda, o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem "funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos", assim como as atribuições conferidas ao Parquet Federal no art. 5º, inciso III, alínea d e 6º, inciso XIV, alínea g da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor do expediente em epígrafe;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender apurações pormenorizadas a respeito dos fatos noticiados;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea "b" e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL, colimando investigar adequadamente os fatos acima descritos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais, determinando desde já:

a) registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: "Apuração de possíveis irregularidades nos contratos celebrados entre o Município de Ibicoara e a Vitória Medical Ltda, na gestão de 2009/2012, notadamente o contrato 244/2011"

TEMÁTICA: Patrimônio Público

CÂMARA : 5ª CCR

b) Cientifique-se a egrégia Câmara, remetendo-lhe, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 - CSMFP, cópia da presente Portaria, para que seja dada a devida publicidade;

c) Cumpra-se o despacho anexo.

Nomeio o Técnico Administrativo Guilherme Del Sousa, matrícula nº 21.727-1, lotado nesta Procuradoria, para exercer função de Secretário no presente Inquérito Civil Público.

EDUARDO DA SILVA VILLAS-BÔAS

#### PORTARIA Nº 6, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 129 da Constituição Federal, precipuamente a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO constituir atribuição do Ministério Público da União a proteção dos direitos constitucionais, compreendidos entre eles o patrimônio público e social, o meio ambiente, os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público apurar qualquer ilícito previsto na Lei da Improbidade Administrativa de ofício, a requerimento de autoridade administrativa ou mediante representação, podendo requisitar a instauração de inquérito policial ou procedimento administrativo (art. 22 da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que, nos termos do parágrafo 5º do art. 37 da CRFB, é imprescritível a ação de ressarcimento visando a recomposição do Patrimônio Público, submetendo-se as sanções relativas às demais ações previstas na Lei da Improbidade Administrativa à prescrição quinquenal;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 1º do decreto lei 201/67, é crime de responsabilidade do prefeito aplicar indevidamente verbas públicas federais, seja em proveito próprio ou alheio;

CONSIDERANDO o recebimento nesta Procuradoria da República em Irecê de reclamação de representantes da sociedade civil referente a supostas irregularidades na aplicação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB - no município de Lençóis/BA;

CONSIDERANDO a necessidade de que as possíveis irregularidades na aplicação dos recursos federais sejam investigadas por meio de procedimento próprio, a fim de uma melhor organização da instrução probatória;

RESOLVE o signatário INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o fito de apurar as possíveis irregularidades supracitadas, bem como DETERMINAR as seguintes diligências:

a) Informe-se, via e-mail, à 5ª CCR sobre a instauração do presente procedimento, enviando em arquivo digital esta portaria;

b) Oficie-se ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia - TCM solicitando o envio dos documentos que subsidiaram as glosas de despesas estranhas ao FUNDEB, no valor de R\$40.500,56, apresentadas no Parecer Prévio nº 152/2012. Caso tal envio não seja possível, solicite-se que o TCM indique quais foram tais despesas realizadas em desacordo com a legislação;

c) Autos conclusos em 30 (trinta) dias ou com a resposta do ofício, o que ocorrer primeiro.

SAMIR CABUS NACHEF JÚNIOR

#### PORTARIA Nº 8, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO, ainda, o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem "funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos", assim como as atribuições conferidas ao Parquet Federal no art. 5º, inciso III, alínea d e 6º, inciso XIV, alínea g da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor do expediente em epígrafe;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender apurações pormenorizadas a respeito dos fatos noticiados;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea "b" e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL, colimando investigar adequadamente os fatos acima descritos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais, determinando desde já:

a) registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: "Possível desvio dos recursos depositados na conta do FUNDEB em dezembro/2012, considerando a ausência de pagamento dos salários correspondentes, no Município de Santa Inês/BA"

TEMÁTICA: Patrimônio Público

CÂMARA : 5ª CCR

b) Cientifique-se a egrégia Câmara, remetendo-lhe, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 - CSMFP, cópia da presente Portaria, para que seja dada a devida publicidade;

c) Cumpra-se o despacho anexo.

Nomeio o Técnico Administrativo Guilherme Del Sousa, matrícula nº 21.727-1, lotado nesta Procuradoria, para exercer função de Secretário no presente Inquérito Civil Público.

EDUARDO DA SILVA VILLAS-BÔAS

#### PORTARIA Nº 9, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO, ainda, o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem "funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos", assim como as atribuições conferidas ao Parquet Federal no art. 5º, inciso III, alínea d e 6º, inciso XIV, alínea g da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor do expediente em epígrafe;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender apurações pormenorizadas a respeito dos fatos noticiados;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea "b" e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL, colimando investigar adequadamente os fatos acima descritos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais, determinando desde já:

a) registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:



ASSUNTO: "Possível desvio dos recursos depositados na conta do FUNDEB em dezembro/2012, considerando a ausência de pagamento dos salários correspondentes, no Município de Jequié/BA"

TEMÁTICA: Patrimônio Público

CÂMARA : 5ª CCR

b) Cientifique-se a egrégia Câmara, remetendo-lhe, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 - CSMFP, cópia da presente Portaria, para que seja dada a devida publicidade;

c) Cumpra-se o despacho anexo.

Nomeio o Técnico Administrativo Guilherme Del Sousa, matrícula nº 21.727-1, lotado nesta Procuradoria, para exercer função de Secretário no presente Inquérito Civil Público.

EDUARDO DA SILVA VILLAS-BÔAS

#### PORTARIA Nº 10, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaura o presente INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto, nos termos do art. 4º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

RESUMO: Apura irregularidades envolvendo a malversação de verbas do FUNDEB, transferidas ao Município de Ubaitaba/BA, na gestão de Alexandre Negri de Almeida.

Como diligência investigatória inicial, determina a expedição de ofício ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM/BA), solicitando informar, no prazo de 20 (vinte) dias, em que consistiram as despesas realizadas com recursos do FUNDEB em atividades estranhas à educação básica, que culminou com a glosa do valor de R\$ 32.330,17, objeto do Parecer Prévio nº 965/11, relativo ao Município de Ubaitaba/BA. Solicite-se indicar, ainda, os Pareces Prévios que opinaram pela glosa do valor de R\$ 553.961,59, relativo a exercícios anteriores ao ano de 2010, mas ainda durante a gestão do prefeito Alexandre Negri (processo 09492-10), bem como que informe no que consistiram, exatamente, as despesas glosadas.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Designa, de acordo com a Resolução CSMFP nº 106, de 06/04/2010, o servidor Daniel Freitas Muniz Ferreira (Matrícula 19798-0), lotado nesta Procuradoria, como secretário responsável pelos registros e pelas tarefas administrativas requeridas no âmbito deste inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FLÁVIA GALVÃO ARRUTI

#### PORTARIA Nº 12, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO, ainda, o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem "funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos", assim como as atribuições conferidas ao Parquet Federal no art. 5º, inciso III, alínea d e 6º, inciso XIV, alínea g da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor do expediente em epígrafe;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender apurações pormenorizadas a respeito dos fatos noticiados;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea "b" e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL, colimando investigar adequadamente os fatos acima descritos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais, determinando desde já:

a) registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: "Possível desvio dos recursos depositados na conta do FUNDEB em dezembro/2012, considerando a ausência de pagamento dos salários correspondentes, no Município de Nova Itarana/BA"

TEMÁTICA: Patrimônio Público

CÂMARA : 5ª CCR

b) Cientifique-se a egrégia Câmara, remetendo-lhe, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 - CSMFP, cópia da presente Portaria, para que seja dada a devida publicidade;

c) Cumpra-se o despacho anexo.

Nomeio o Técnico Administrativo Guilherme Del Sousa, matrícula nº 21.727-1, lotado nesta Procuradoria, para exercer função de Secretário no presente Inquérito Civil Público.

EDUARDO DA SILVA VILLAS-BÔAS

#### PORTARIA Nº 10, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO, ainda, o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem "funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos", assim como as atribuições conferidas ao Parquet Federal no art. 5º, inciso III, alínea d e 6º, inciso XIV, alínea g da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor do expediente em epígrafe;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender apurações pormenorizadas a respeito dos fatos noticiados;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea "b" e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL, colimando investigar adequadamente os fatos acima descritos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais, determinando desde já:

a) registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: "Possível desvio dos recursos depositados na conta do FUNDEB em dezembro/2012, considerando a ausência de pagamento dos salários correspondentes, no Município de Jiquiriçá/BA"

TEMÁTICA: Patrimônio Público

CÂMARA : 5ª CCR

b) Cientifique-se a egrégia Câmara, remetendo-lhe, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 - CSMFP, cópia da presente Portaria, para que seja dada a devida publicidade;

c) Cumpra-se o despacho anexo.

Nomeio o Técnico Administrativo Guilherme Del Sousa, matrícula nº 21.727-1, lotado nesta Procuradoria, para exercer função de Secretário no presente Inquérito Civil Público.

EDUARDO DA SILVA VILLAS-BÔAS

#### PORTARIA Nº 15, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Tendo em vista a apreciação dos autos do IC nº 1.14.000.001908/2010-70, já arquivado, RESOLVE o signatário INSTAURAR o presente inquérito civil para promover ampla apuração dos fatos noticiados, por meio dos expedientes PR/BA nº 17465/2012 e PR/BA nº 17467/2012.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como Inquérito Civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em viabilizar a melhoria da estrutura física da Agência dos Correios do Município de Santo Amaro, bem como a necessidade de implantar postos avançados e credenciados dos Correios e Telégrafos naquela municipalidade.

Determino, ainda, que: 1) oficie-se à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os fatos narrados nas representações (encaminhar cópia do OFF. 143/2012 e do OFF. 145/2012); 2) oficie-se o representante, informando-lhe da instauração do presente inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público

LEANDRO BASTOS NUNES

#### PORTARIA Nº 19, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas funções constitucionais e legais, com supedâneo nos arts. 127 e 129, III, da Constituição da República e no art. 6º, VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal a defesa e a proteção do patrimônio cultural brasileiro (art. 216, §§ 1º e 5º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, segundo o Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, são considerados remanescentes dos quilombos os grupos étnicos segundo critérios de autoatribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida;

CONSIDERANDO ainda, que o art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, estatui a possibilidade de instauração de inquérito civil, objetivando a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às minorias étnicas (Lei Complementar nº 75/93, art. 6º, inciso VII, alínea "c");

CONSIDERANDO o teor da representação anexa, dando conta de suposta ausência de recebimento de verbas públicas federais por parte da Comunidade Quilombola de Mulungu/BA, não obstante tenha sido reconhecida e certificada pela Fundação Cultural Palmares - Ministério da Cultura, em 18/11/2011, após inúmeras dificuldades relatadas;

RESOLVE, nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87/2006, instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o fito de apurar as irregularidades apontadas, determinando as seguintes providências iniciais:

I - Comunique-se ao representante da instauração deste Inquérito Civil Público.

Ainda, em cumprimento à Resolução nº 87/2006-CSMPF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 106/2010-CSMPF:

a) Autue-se a presente Portaria, juntamente com a representação anexa;

b) Dê-se ciência da presente instauração à 6ª CCR, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006, enviando cópia desta portaria, por meio eletrônico, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

c) Oficie-se à Prefeitura Municipal de Várzea Nova/BA solicitando manifestar-se acerca da representação, acompanhada das informações adicionais prestadas no expediente PRM-CFR-BA 266/2013;

d) Oficie-se à Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR) solicitando informar se houve repasse de recursos federais à Associação de Remanescentes de Quilombos do Povoado de Mulungu/BA, e, caso sim, com que fundamento, especificando ainda o montante e a data dos repasses efetuados. Ademais, deverá informar se os remanescentes quilombolas fazem jus a adicional referente ao benefício Bolsa Família, tendo em vista sua condição especial.

e) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

GABRIEL PIMENTA ALVES

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

#### PORTARIA Nº 9, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições e com fundamento no art. 129, I, da Constituição Federal; arts. 6º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 77/2004 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

Considerando que se trata originalmente de Procedimento Administrativo instaurado a partir de representação formulada pelo TCU, noticiando possíveis irregularidades na aplicação de verbas e execução do Programa Saúde da Família, no município de Jardim/CE, nos anos de 2009 e 2010, objetos dos itens 3.1 a 3.4 do relatório de fiscalização nº 41/2011, efetuada com base na TC nº 1268/2011-2 (fls. 15/46 da mídia de fl. 06 - numeração digital).

Considerando que os fatos relatados consistem em irregularidades na aplicação de recursos públicos federais, que podem configurar, em tese, atos de improbidade administrativa e outras eventuais ilicitudes;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e que, entre suas funções, destaca-se a promoção de inquérito civil e de ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da CF/88);

Considerando, ainda, que já transcorreu o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do Procedimento Administrativo, sem que as informações e documentos coletados fossem suficientes para formar um juízo razoável de convicção sobre irregularidade apurada, fazendo-se necessária a continuação da colheita de material probatório/instrutório, determino a conversão do presente em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, nos termos do art. 4º, §§ 1º e 4º; e art. 5º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a devida remessa ao órgão competente desta Procuradoria para atuação do presente como tal.





Ficam designados como secretários para atuarem no feito, em conjunto ou individualmente, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, os servidores Ângela Maria Alves de Oliveira Cartaxo, Marcelo Pompeu Brasil e Carlos Eduardo Carvalho Arrais, e, nas suas faltas, os servidores Fabricia Helena Linhares Coelho da Silva e David Melo Teixeira Sousa.

Comunique-se, no prazo máximo de dez dias, a instauração deste Inquérito Civil Público à 5ª CCR/MPF, consoante o disposto no art. 6º, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal. Após, remeta-se cópia desta portaria para publicação no Diário Oficial e no portal eletrônico do MPF, nos termos do art. 5º, VI, combinado com art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução supra referida.

Após a autuação acima mencionada, para instrução do inquérito, determine:

a) O aguardo de resposta às recomendações que apresento em apartado, cuja cópia deve ser juntada aos autos, ou o transcurso do prazo estipulado.

RAFAEL RIBEIRO RAYOL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

### PORTARIA Nº 76, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, § 6º, art. 4º e art. 6º, § 9º todos da Resolução 23, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o quanto consta dos autos do Procedimento Administrativo nº 1.16.000.002992/2012-36, que tem como objeto (resumo): "TRANSPORTE PÚBLICO NO DF E ENTORNO. PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. Índícios de que dos 3.950 ônibus do DF e entorno, apenas 950 são adaptados para pessoas com deficiência física. Em tese, as empresas do Grupo Amaral: Taguatur e Rápido Planaltina, possuem menos de 20 ônibus operando adaptados. Teoricamente, seria uma violação à Lei Federal 7.853/89.";

CONSIDERANDO a necessidade de melhores esclarecimentos, bem assim de formação de substrato mínimo para a adoção de ulteriores medidas.

CONSIDERANDO que, para adoção de eventual providência judicial ou extrajudicial pelo MPF, ainda se fazem necessários outros atos instrutórios, não cabendo, por outro lado, o arquivamento do procedimento;

CONSIDERANDO que o prazo de conclusão do referido feito, de caráter preliminar, já expirou;

DETERMINA:

1. a conversão do presente procedimento em Inquérito Civil Público;

2. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do cidadão, por qualquer meio hábil;

3. a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar desta data.

ANNA PAULA COUTINHO DE BARCELOS MOREIRA

### PORTARIA Nº 86, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante subscrito, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e §2º I e II, todos da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como nos arts. 1º e ss. da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público, que regulamentam o Inquérito Civil Público;

Instaura Inquérito Civil procedente das Peças de Informação nº 08190.016484/07-43, tendo por objeto a apuração dos seguintes fatos: Meio ambiente. Gestão ambiental. Apurar assentamento popular Riacho Fundo II. Promoção de arquivamento, com remessa à 1ªCCR, por não haver contatado irregularidades no projeto habitacional. Homologação parcial no âmbito da 1ªCCR (seara Direito Habitacional), com remessa à 4ªCCR. Arquivamento não homologado pela 4ªCCR, com determinação de retorno para diligências. Nova promoção de arquivamento, também não homologada pela 4ªCCR, que determinou diligência de verificação da regularidade ambiental, mormente quanto à existência e licitude de licenciamentos ambientais para a área de todo o projeto habitacional Riacho Fundo II (fls. 146/146-verso e 147).

ENVOLVIDO: Loteador/Incorporador do Riacho Fundo II. INTERESSADO: Ministério Público Federal.-4ªCCR/MPF. Determina:

1. Autue-se e registre-se no sistema Único a presente portaria;

2. Comunique-se, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a Conspícua 4ª CCR/MPF acerca da instauração do presente inquérito civil, encaminhando-lhe o arquivo digital desta portaria, para fins de cumprimento da Resolução CSMFP nº 87/2006, art. 6º, c/c art. 16 (publicação no Diário Oficial);

3. Para que a(s) parte(s) responda(m) em conformidade com o objeto destes autos, toda e qualquer requisição deverá ser instruída com cópia da presente portaria de instauração, nos termos da Resolução CSMFP nº 87, de 6.4.2010, art. 9º, § 9º, incluído pela Resolução CSMFP nº 106, de 6.4.2010;

4. Promova-se a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar da data desta portaria;

5. Requisite-se, ao Presidente do ICMBio, resposta às seguintes perguntas (prazo: 40 dias):

a) O Loteamento/Assentamento Riacho Fundo II encontra-se, total ou parcialmente, inserido em alguma Unidade de Conservação Federal?

b) Caso positiva a resposta acima, qual o nome e CPF/CNPJ, da pessoa (natural ou jurídica, pública ou privada) que promoveu o Loteamento/Assentamento Riacho Fundo II?

c) Caso positiva a resposta à primeira pergunta (alínea "a", supra), o Loteamento/Assentamento Riacho Fundo II foi submetido ao devido processo de licenciamento ambiental?

d) Caso positiva a resposta à pergunta da alínea "c", supra, tal licenciamento foi submetido à análise e autorização prévia do ICMBio?

e) Caso positiva a resposta à pergunta da alínea "d", supra, tal licenciamento foi julgado regular pelo ICMBio?

f) Qual entidade processou e julgou o licenciamento em si? (não confundir com a autorização prévia para o licenciamento);

g) O ICMBio possui cópia das licenças ambientais (licença prévia, licença de instauração, licença de operação)?

h) Há outras informações julgadas pertinentes, ainda que não indagadas?

BRUNO BAIOCCHI VIEIRA

### PORTARIA Nº 90, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, § 6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e § 2º I e II, todos da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regula o Inquérito Civil Público;

Instaura Inquérito Civil dos autos do Procedimento Administrativo nº 1.16.000.003158/2012-68, tendo por objeto a apuração dos seguintes fatos:

SOLICITA O ACOMPANHAMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DA PARCERIA PÚBLICO PRIVADA - PPP, REFERENTE À QUESTÃO SANITÁRIA DO DISTRITO FEDERAL NO QUE DIZ RESPEITO À IMPLANTAÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO, NA CIDADE DE SAMAMBAIA/DF, PRÓXIMO A ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO DA CAESB - ETE MELCHIOR

REPRESENTANTE: Movimento em defesa de samambaia/DF E OUTROS

ENVOLVIDO: GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Determina:

1. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 1ª CCR, por qualquer meio hábil;

2. a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;

3. a verificação do decurso do prazo de 1 (um) ano, a contar desta data.

PETERSON DE PAULA PEREIRA

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### PORTARIA Nº 19, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2013

"Apurar os fatos narrados no documento encaminhado pela COOTES-Cooperativa dos Ortopedistas e Traumatologistas do Espírito Santo."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente com fulcro nos artigos 127 e 129, I, da Constituição da República, 5º e 6º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, CONSIDERANDO que:

a) Trata-se de documentação encaminhada pela COOTES - Cooperativa dos Ortopedistas e Traumatologistas do Espírito Santo na qual se refere ao instrumento de contratação nº 210/2010, cuja metodologia de proposta está acostada à fl. 04;

b) A certidão de fl. 05 denota que documento tratando do mesmo tema foi encaminhado à Procuradoria da República no Espírito Santo e à Procuradoria da República no Município de São Mateus;

c) A COOTES não é clara quanto aos objetivos da remessa destes documentos, razão pela qual não está claro se os fatos narrados se relacionam aos fatos noticiados no jornal A Gazeta (fl. 06);

RESOLVE converter a presente peça de informação em procedimento administrativo cível, afeto à 1ª CCR, para prosseguimento das diligências.

onforme Instrução de Serviço nº 0001/2012, de 19 de abril de 2012, designo como secretária a servidora BIANCA RIBEIRO LOPES DE FÁRIA MAIA, matrícula 20517-6.

Quanto às diligências, DETERMINO o acatamento deste procedimento até a chegada da resposta ao ofício de fl. 09, no qual este órgão solicita à COOTES que informe se o objetivo da remessa destes documentos é representar contra alguma ilegalidade ou crime. E que, em caso positivo, que melhor detalhe os fatos narrados, com apresentação de documentos e outros meios pertinentes aos fatos que alega.

THIAGO HENRIQUE VIEGAS LINS

### PORTARIA Nº 77, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, III, b, V, b e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, a teor do art. 127, caput, da Carta Republicana;

CONSIDERANDO que o art. 7º, I, da LC 75/1993 estabelece que incumbe ao MPU, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil público;

CONSIDERANDO a instauração no âmbito deste Ministério Público Federal do Procedimento Administrativo Cível nº 1.17.000.000820/2012-91, a partir de representação formulada pela ONG Gaya Religare noticiando supressão de vegetação em terreno de marinha, no Morro de Meafpe, para construção de imóvel;

CONSIDERANDO que, segundo informações da SPU/ES, a área pertencente à União permanece intacta, mas que a área será objeto de loteamento, o que demanda análise e controle;

RESOLVE, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, converter o PA/PR/ES nº 1.17.000.000820/2012-91 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais.

a) Autue-se, com a seguinte ementa: "Apurar suposto dano ambiental decorrente de supressão de vegetação para construção de imóvel em terreno de marinha situado no Morro de Meafpe, Município de Guarapari;

b) Cientifique-se a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da presente Portaria;

c) Designo como Secretária deste ICP a servidora Márcia Vitor de M e Guerra lotada neste gabinete;

d) Publique-se, em forma de extrato, a presente portaria no Diário Oficial (Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007, art. 7º, §2º);

FABRÍCIO CASER

### PORTARIA Nº 79, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, III, b, V, b e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, a teor do art. 127, caput, da Carta Republicana;

CONSIDERANDO que o art. 7º, I, da LC 75/1993 estabelece que incumbe ao MPU, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil público;

CONSIDERANDO a instauração no âmbito deste Ministério Público Federal do Procedimento Administrativo Cível nº 1.17.000.000634/2012-51, a partir de expediente enviado pelo Ministério Público do Espírito Santo noticiando suposto dano ambiental por pescadores por ocasião de realização de pesca em época de defeso;

CONSIDERANDO a necessidade de se quantificar o dano ambiental efetivamente provocado;

RESOLVE, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, converter o PA/PR/ES nº 1.17.000.000634/2012-51 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais.

a) Autue-se, com a seguinte ementa: "Apurar suposto dano ambiental decorrente de pesca predatória na Ilha das Caieiras, Lameirão, Estação Ecológica da Baía de Vitória."

b) Cientifique-se a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da presente Portaria;

c) Designo como Secretária deste ICP a servidora Márcia Vitor de M e Guerra lotada neste gabinete;

d) Publique-se, em forma de extrato, a presente portaria no Diário Oficial (Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007, art. 7º, §2º);

FABRÍCIO CASER

### PORTARIA Nº 82, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, inciso I, h, inciso III, inciso V, b e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993:



CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria nº 11895 realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS, em janeiro de 2012, na empresa credenciada ao Programa Aqui Tem Farmácia Popular, que indica irregularidades na prestação de contas do Programa;

CONSIDERANDO que o Departamento Nacional de Saúde vem tomando providências frente às irregularidades verificadas, inclusive com a exclusão da Empresa do referido Programa;

CONSIDERANDO que o mencionado Relatório de Auditoria verificou ainda a existência de débitos decorrentes da não apresentação de alguns comprovantes e que há necessidade de se averiguar se o Fundo Nacional da Saúde está tomando as necessárias diligências para reaver tais valores;

Resolvo converter o PA/PR/ES nº 1.17.000.001147/2012-14 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas à eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais.

1. Designo como Secretária deste ICP (Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007, art. 4º, V) a servidora IVANA ASSINI ELEUTÉRIO, lotado neste gabinete;

2. Oficie-se ao Fundo Nacional da Saúde para que preste informações sobre ressarcimento dos valores verificados pela auditoria do DENASUS;

3. Publique-se, em forma de extrato, a presente portaria no Diário Oficial, em atenção ao art. 4º, VI, da Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007.

CARLOS FERNANDO MAZZOCO

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA  
NO ESTADO DO MATO GROSSO**

**PORTARIA Nº 11, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2013**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, lotado na Procuradoria da República no Município de Sinop/MT, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo;

Resolve instaurar, a partir da peça de informação nº 1.20.002.000164/2012-11, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostas irregularidades na distribuição de cestas básicas por servidores do INCRA aos acampados do Acampamento "Recanto", situado no Município de Novo Mundo-MT, bem como DETERMINAR:

I - a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II - a comunicação à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III - a adoção da seguinte diligência: oficie-se à unidade do INCRA em Guarantã do Norte para que informe, no prazo de 10 (dez), se tem disponibilizado cestas básicas ao acampados do Acampamento Recanto, sendo que, em caso positivo, deverão esclarecer: a.1) qual a fonte do recurso para custeio de tais cestas; a.2) como ocorre a seleção das pessoas beneficiadas; a.3) a relação das pessoas que receberam as cestas básicas no período compreendido do mês de abril até a presente data; a.4) relação nominal dos acampados do referido acampamento, caso existente naquela Unidade; a.5) os procedimentos de cautela adotados para o controle de recebimento das referidas cestas básicas exclusivamente por aqueles que integram o aludido acampamento.

ANDRÉ BUENO DA SILVEIRA

**PORTARIA Nº 12, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2013**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, lotado na Procuradoria da República no Município de Sinop/MT, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo;

R E S O L V E instaurar, a partir da peça de informação 1.20.002.000045/2013-49, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar a prática de eventual ato de improbidade administrativa praticado, ao menos em tese, por servidores do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), consistente no direcionamento de contratação da empresa Fontoura & Mernitzki Ltda para o fornecimento de materiais de construção aos assentados do Projeto de Assentamento Cotel, Gleba Nhandu, Município de Novo Mundo/MT, bem como DETERMINAR:

I - a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II - a comunicação à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III - a adoção da seguinte diligência: a) oficie-se a Superintendência Regional do INCRA para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis:

a.1) encaminhe cópia das atas das reuniões realizadas nos dias 10/02/2009 e 11/03/2009 com os assentados do PA Cotel (Processo 54240.005201/2006-1, fls. 121/123 e 145/146), referentes à aquisição de materiais para construção para recuperação de moradias (encaminhar, em anexo, cópia das fls. 22v/23 e 40/41);

a.2) informe o nome e cargo do servidor responsável pelo acompanhamento da expedição das cartas consultas referentes à aquisição de materiais de construção mencionadas nas atas supra e o cargo por ele ocupado à época dos fatos, bem como o nome do superintendente do INCRA em MT e do chefe da UAC Peixoto de Azevedo, indicando, inclusive, a data de nomeação e exoneração de cada um deles;

a.3) esclareça os motivos que levaram à expedição de cartas consultadas a empresas diversas daquelas anteriormente escolhidas pelos representantes dos assentados e devidamente registradas em ata, bem como que encaminhe cópia das propostas apresentadas pelas empresas que foram convidadas;

a.4) informe e comprove documentalmente o valor efetivamente pago à empresa Fontoura e Mernitzki, selecionada para o fornecimento do material no Processo nº 54240.005201/2006-1 (tanto o valor global quanto o valor de cada item);

a.5) esclareça quais os procedimentos legais para a aquisição de materiais de construção para recuperação de moradias a partir do crédito liberados pelo INCRA aos assentados, indicando os dispositivos legais que orientam tais aquisições;

a.6) apresente outras informações que julgar relevantes.

ADRIANO BARROS FERNANDES

**PORTARIA Nº 16, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, lotado na Procuradoria da República no Município de Sinop/MT, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (Vencido o prazo mencionado no § 1º, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil);

R E S O L V E converter a Peças de Informação nº 1.20.002.000135/2012-59 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possíveis irregularidades no repasse de proventos federais, oriundo do Ministério da Saúde, no município de Matupá/MT, bem como DETERMINAR:

I - a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II - a comunicação à Egrégia 5ª CCR, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III - a adoção das seguintes diligências, todas no prazo de 10 (dez) dias úteis:

a) Oficie-se a Prefeitura Municipal de Matupá/MT para que informe se houve o aumento dos salários dos Agentes Comunitários de Saúde firmado em reunião realizada no dia 10 de janeiro de 2011 com a presença do Prefeito à época, do Deputado Federal Valtenir Pereira e a chefe do Departamento Financeiro do Município, Sra. Marli; bem como envie a Relação da Folha de Pagamento dos Agentes Comunitários de Saúde, a partir do mês de fevereiro de 2011 até o dia de hoje.

b) Oficie-se o Conselho Estadual de Saúde a fim de que informe se houve aprovação da prestação de contas de recursos transferidos na modalidade fundo a fundo para Atenção Básica, Piso de Atenção Básica Variável, Agentes Comunitários de Saúde da Cidade de Matupá/MT referente aos anos de 2010 e 2011;

c) Oficie-se o Conselho Municipal de Saúde a fim de que informe se houve aprovação da prestação de contas de recursos transferidos na modalidade fundo a fundo para Atenção Básica, Piso de Atenção Básica Variável, Agentes Comunitários de Saúde referente aos anos de 2010 e 2011;

d) oficiar a Promotoria de Justiça de Matupá/MT solicitando, se possível, a realização de nova oitiva de Inês Cardoso de Oliveira (fls. 05), bem como a oitiva Claiton Alex Metzdorf (fls. 007 - Apenso I), Jünele Portela da Costa (fls. 007 - Apenso I) e Nerci Sinhoin Boggio (fls. 007 - Apenso I), a fim de que confirmem os fatos afirmados pela Representante;

e) Oficie-se ao Ministério da Saúde, Secretaria Executiva (fls. 72) a fim de que informem o aumento dos recursos repassados para o Fundo Municipal de Saúde de Matupá, Atenção Básica, Piso de Atenção Básica Variável, Agentes Comunitários de Saúde referente aos anos de 2010 e 2011;

f) Reitere-se o item "b" do despacho de fl. 58, quanto ao envio de solicitação por e-mail à Associação dos Agentes Comunitários de Saúde e Endemias do Estado de Mato Grosso, reiterando por telefone, se necessário.

ADRIANO BARROS FERNANDES





**PORTARIA Nº 17, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, lotado na Procuradoria da República no Município de Sinop/MT, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo;

Resolve instaurar, a partir da peça de informação 1.20.002.000023/2013-89, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar a prática de eventual ato de improbidade administrativa praticado, ao menos em tese, por servidores do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), consistente na liberação de crédito instalação, na modalidade apoio, aos beneficiários do Projeto de Assentamento Aliança, Gleba Nhandu, Município de Novo Mundo/MT para aquisição de produtos não previstos no plano de aplicação, bem como por efetuarem o pagamento em duplicidade do aludido crédito aos assentados, bem como DETERMINAR:

I - a atuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II - a comunicação à Egrégia 5.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III - a adoção da seguinte diligência:  
a) oficie-se a Superintendência Regional do INCRA para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis:

a.1) informe e comprove se houve cotação para aquisição dos produtos adquiridos por meio das notas fiscais 002691, 002917, 002693, 002917, 002692, 002992, todas expedidas pela empresa Agropecuária Zebu (Leonilda da Silva - CNPJ n.º 07.520.960/0001-21 - Processo n.º 54240.002927/2008-46) - encaminhar, em anexo, cópia das fls. 40/41;

a.2) justifique os motivos que levaram à aquisição de produtos não inicialmente previstos no plano de aplicação do crédito;

a.3) informe o nome e cargo dos responsáveis diretos pela liberação e acompanhamento da aplicação do crédito instalação, modalidade apoio, aos assentados do Projeto de Assentamento Aliança nos anos de 2006, 2007 e 2008, bem como quem era o chefe da UAC Peixoto de Azevedo à época e o Superintendente Regional do INCRA, devendo ainda indicar o período em que todos eles ocuparam os cargos respectivos;

a.4) encaminhe relação nominal de todos beneficiários do PA Aliança que receberam crédito "apoio inicial" nos anos de 2006, 2007 e 2008, discriminando-se os valores recebidos por cada assentado e a respectiva data do recebimento;

a.5) que justifique os motivos que culminaram na liberação de crédito "apoio inicial" por duas vezes (2006 e 2007), no mesmo valor, aos assentados do Projeto de Assentamento (encaminhar, em anexo, cópia das fls. 41/42).

ADRIANO BARROS FERNANDES

**PORTARIA Nº 18, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, lotado na Procuradoria da República no Município de Sinop/MT, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo;

Resolve instaurar, a partir da peça de informação 1.20.002.000041/2013-61, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa praticado, ao menos em tese, por servidores do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), os quais teriam concedido crédito na modalidade instalação e PROCERA, à diversos beneficiários do Programa de Reforma Agrária da Gleba Nhandu, Município de Novo Mundo/MT, que não preenchiam os requisitos previstos em lei, necessários para recebimento de tal benefício, bem como DETERMINAR:

I - a atuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II - a comunicação à Egrégia 5.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III - a adoção da seguinte diligência:  
a) oficie-se a Superintendência Regional do INCRA para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis (enviar cópia das fls. 19v/20v e 40/45):

a.1) informe os motivos que ensejaram na liberação de recursos ao beneficiário, já que o mesmo era, à época de tal liberação, integrante de sociedade empresarial;

a.2) informe os responsáveis pelas referidas liberações e quem ocupava os cargos de Superintendente Regional do INCRA e Chefe da UAC Peixoto de Azevedo à época de tais liberações, indicando as datas de posse e de exoneração dos aludidos cargos (enviar, se possível, as respectivas portarias de nomeação e exoneração);

a.3) encaminhe os extratos dos recursos liberados que foram indicados na relação supramencionada especificamente em relação ao beneficiário representado, bem como se houve prestação de contas dos recursos recebidos, devendo indicar, em caso positivo, se estas foram ou não aprovadas;

a.4) informe se o referido beneficiário continua a ocupar lote destinado à reforma agrária.

b) expeça-se ofício à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso para que:

b.1) informe se os atos constitutivos referentes à pessoa jurídica registrada sob o CNPJ referente ao beneficiário representado foram registrados perante aquela Junta Comercial, sendo que:

I) em caso positivo, deverá informar: qual a situação da referida empresa; se o beneficiário representado ainda integra o quadro societário da mesma; a data em que o beneficiário ingressou como sócio e data de saída (se for o caso); bem como deverá encaminhar cópia do ato constitutivo, com suas respectivas alterações e baixa (se for o caso);

II) em caso negativo, deverá informar, se possível, a Junta Comercial de qual Estado o CNPJ estaria vinculado.

ADRIANO BARROS FERNANDES

**PORTARIA Nº 19, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, lotado na Procuradoria da República no Município de Sinop/MT, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo;

Resolve instaurar, a partir da peça de informação 1.20.002.000031/2013-25, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa praticado, ao menos em tese, por servidores do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), os quais teriam liberado crédito para aquisição de produtos alimentares sem fornecer a quantidade aos estabelecimentos comerciais e adquiriram produtos em quantidade superior ao número de famílias do Projeto de Assentamento Cristalino II, Município de Novo Mundo/MT, bem como DETERMINAR:

I - a atuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II - a comunicação à Egrégia 5.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III - a adoção da seguinte diligência:  
a) oficie-se a Superintendência Regional do INCRA para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis:

a.1) encaminhe cópia da carta consulta realizada pela comissão dos assentados do PA Cristalino II, Município de Novo Mundo/MT (processo n.º 54240.005134/2006-17) aos estabelecimentos comerciais para aquisição dos produtos relacionados na tabela anexa (encaminhar cópia das páginas 40/41 em anexo - item 2.1.1.10);

a.2) esclareça o motivo pela qual a carta consulta foi admitida, mesmo sem indicar a quantidade dos produtos que seriam adquiridos, considerando-se que elevada quantidade de produtos poderia interferir no preço da aquisição;

a.3) que justifique, apresentando documentos comprobatórios, a razão pela qual os produtos constantes na tabela anexa foram adquiridos em quantidade superior ao número de famílias beneficiárias do referido PA;

a.4) que encaminhe relação dos produtos adquiridos por cada beneficiário, indicando, inclusive, suas respectivas quantidades;

a.5) indicar o nome e endereço dos integrantes da comissão responsável pela elaboração da carta consulta;

a.6) informe o nome e cargo dos responsáveis diretos pela liberação e acompanhamento da aplicação do crédito instalação aos assentados do Projeto de Assentamento Cristalino II (Processo n.º 54240.005134/2006-17), bem como quem era o chefe da UAC Peixoto de Azevedo à época e o Superintendente Regional do INCRA, devendo ainda indicar o período em que todos eles ocuparam os cargos respectivos.

ADRIANO BARROS FERNANDES

**PORTARIA Nº 20, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, lotado na Procuradoria da República no Município de Sinop/MT, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;



CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo;

Resolve instaurar, a partir da peça de informação n.º 1.20.002.000015/2013-32, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostas irregularidades praticadas por servidores do INCRA/MT, consistentes na homologação de diversas pessoas como beneficiárias do Programa de Reforma Agrária sem ao menos indicar os lotes a que seriam destinadas, além de destinarem um mesmo lote para diferentes pessoas, bem como DETERMINAR:

I - a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II - a comunicação à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - Patrimônio Público e Social (5ª CCR), nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III - a adoção da seguinte diligência: oficie-se o INCRA para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis:

a) apresente as justificativas, caso existentes, acerca da destinação de um mesmo lote para mais de um assentado, conforme relação constantes às fls. 13 (alínea "b" - diferentes beneficiários homologados para um mesmo lote);

b) esclareça como foi possível a homologação dos assentados relacionados no item "a" da fls. 12-v.º/13, sem que para eles, houvesse sido sequer destinado o respectivo lote a ser ocupado;

c) informe se os beneficiários mencionados nos itens acima receberam créditos e benefícios do INCRA, sendo que, em caso positivo, deverá informar as modalidades de créditos recebidos por cada um deles, com o respectivo valor e data do recebimento, bem como se houve fiscalização quanto a sua aplicação e a respectiva prestação de contas. Ademais, deverá informar ainda se os referidos beneficiários ainda continuam sendo clientes da reforma agrária, sendo que, em caso negativo, indique a data em que o assentando foi excluído da relação de beneficiários;

d) se já foram destinados lotes ao assentados que foram homologados sem o número de lote a ser ocupado (item "a" da fls. 12-v.º/13).

Encaminhar, em anexo, cópia das fls. 12/13 (frente e verso).

ADRIANO BARROS FERNANDES

#### PORTARIA Nº 22, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, lotado na Procuradoria da República no Município de Sinop/MT, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo;

Resolve instaurar, a partir da peça de informação 1.20.002.000025/2013-78, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar supostas irregularidades práticas na obra de construção do Restaurante Popular, no Município de Sinop/MT, sobretudo no que concerne à morosidade na execução da referida obra bem como DETERMINAR:

I - a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada

anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II - a comunicação à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III - a adoção das seguintes diligências:

a) junte-se aos presentes autos o extrato contendo dados acerca do convênio n.º 12413/2009 (SIAFI 737849), obtido através de consulta ao sítio eletrônico do "Portal da Transparência" (em anexo);

b) oficie-se a Prefeitura de Sinop para que encaminhe, no prazo de 10 (dez) dias úteis, cópia dos seguintes documentos:

b.1) Convênio n.º 12413/2009 (SIAFI 737849), firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e o Município de Sinop, no valor de R\$ 1.400.000,00, cujo objeto consistiu na construção e equipamento do restaurante popular.

b.2) Contrato firmado entre o Município de Sinop e a empresa vencedora do certame instaurado para execução do objeto do convênio supramencionado;

b.3) Medições realizadas nas obras objeto do referido convênio, atestando o andamento atual das mesmas, emprego de materiais adequados;

b.4) Processo licitatório instaurado para a escolha da empresa responsável pela execução da obra supracitada.

c) Oficie-se o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome para que informe sobre a regularidade e se houve prestação de contas ou fiscalização da obra referente ao convênio nº 12413/2009 (SIAFI 737849) firmado com o município de Sinop (enviar cópia deste ICP em anexo);

d) Oficie-se a Controladoria-Geral da União para que informe sobre a regularidade e se houve prestação de contas ou fiscalização da obra referente ao convênio nº 12413/2009 (SIAFI 737849) firmado com o município de Sinop (enviar cópia deste ICP em anexo).

ADRIANO BARROS FERNANDES

#### PORTARIA Nº 23, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, lotado na Procuradoria da República no Município de Sinop/MT, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo;

Resolve instaurar, a partir da peça de informação 1.20.002.000039/2013-91, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa praticado, ao menos em tese, por servidores do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), os quais teriam concedido crédito instalação na modalidade "recuperação de moradias", para 12 beneficiários do Assentamento PA Castanhal, Município de Novo Mundo/MT, de forma diversa do estabelecido no plano de aplicação do referido assentamento, sem justificativa, com valores e quantidade excessivos, bem como DETERMINAR:

I - a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de con-

duta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II - a comunicação à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III - a adoção da seguinte diligência:

a) oficie-se a Superintendência Regional do INCRA para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis (enviar cópias das fls. 19/v e 40/41):

a.1) informe a razão pela qual os materiais adquiridos para a recuperação das habitações do PA Castanhal (processo n.º 54240.005155/2006-32) superaram, em quantidade, os materiais adquiridos para a construção de moradias no PA Aliança;

a.2) informe quem foi o responsável pela liberação de tais verbas e quem acompanhou sua aplicação, bem como o período em que essas pessoas ocuparam seus respectivos cargos no INCRA;

a.3) informe a relação nominal dos beneficiários que receberam o crédito recuperação no PA Castanhal, com os respectivos valores liberados e data da liberação;

a.4) informe e comprove o tamanho das casas que foram objeto de recuperação no PA Castanhal, bem como o tamanho das casas construídas no PA Aliança;

a.5) justifique e comprove os motivos que ensejaram na aquisição de materiais em quantidade superior àquela inicialmente prevista, tendo em vista que na relação de materiais apresentada pela empresa contratada o valor previsto foi de R\$ 42.122,29, sendo que, ao final, foram pagos à empresa R\$ 57.035,67.

ADRIANO BARROS FERNANDES

#### PORTARIA Nº 24, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, lotado na Procuradoria da República no Município de Sinop/MT, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo;

Resolve instaurar, a partir da peça de informação n.º 1.20.002.000013/2013-43, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar suposta irregularidade praticada por servidores do INCRA/MT, consistente na homologação da Cooperativa Mista Agropecuária Garantã do Norte Ltda. como beneficiária do Programa de Reforma Agrária no Projeto de Assentamento Conjunto Peixoto de Azevedo (município de Novo Mundo/MT), bem como DETERMINAR:

I - a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II - a comunicação à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - Patrimônio Público e Social (5ª CCR), nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III - a adoção da seguinte diligência: oficie-se o INCRA para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis:

a) apresente as justificativas, caso existentes, acerca da homologação da Cooperativa Mista Agropecuária de Garantã do Norte Ltda. como beneficiária do Programa de Reforma Agrária, conforme disposto no item 2.1.1.11 de fl. 11-v.º;





b) esclareça como foi possível a homologação da pessoa jurídica acima mencionada;

c) informe se a situação identificada pela equipe de fiscalização da Controladoria Geral da União (item 2.1.1.11 de fl. 11-v.) já foi regularizada e, em caso positivo, deverá informar se a cooperativa ainda continua sendo cliente da reforma agrária, sendo que, em caso negativo, indique a data em que o assentando foi excluído da relação de beneficiários;

d) informe a data de homologação da ocorrência constante no item 2.1.1.11 de fl. 11-v.º e quais foram os responsáveis por tal homologação, indicando, inclusive, o cargo por eles ocupados e o período de permanência dos mesmos nos cargos respectivos.

Encaminhar, em anexo, cópia da fl. 11-v.º.

ADRIANO BARROS FERNANDES

#### PORTARIA Nº 25, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, lotado na Procuradoria da República no Município de Sinop/MT, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo;

R E S O L V E instaurar, a partir da peça de informação nº 1.20.002.000011/2013-54, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostas irregularidades praticadas por servidores do INCRA/MT, consistentes na inconsistência de registros e da homologação, em duplicidade, de beneficiários e/ou seus respectivos cônjuges como clientes do Programa de Reforma Agrária nos projetos de assentamento localizados na Gleba Nhandu, município de Novo Mundo/MT, bem como DETERMINAR:

I - a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e atuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação,) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabíveis);

II - a comunicação à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - Patrimônio Público e Social (5ª CCR), nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III - a adoção da seguinte diligência: oficie-se o INCRA para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis:

a) apresente as justificativas, caso existentes, acerca das situações de duplicidade, conforme relação constante no item 2.1.1.9 de fls. 47/49;

b) esclareça como foi possível a homologação, em duplicidade, dos assentados relacionados nas folhas acima mencionadas;

c) informe se as situações identificadas pela equipe de fiscalização da Controladoria Geral da União já foram regularizadas e, em caso positivo, deverá informar se os beneficiários irregulares ainda continuam sendo clientes da reforma agrária, sendo que, em caso negativo, indique a data em que o assentando foi excluído da relação de beneficiários;

d) informe as datas de homologação de todas as ocorrências constantes no item 2.1.1.9 de fls. 47/49 e quais foram os responsáveis por tais homologações, indicando, inclusive, o cargo por eles ocupados e o período de permanência dos mesmos nos cargos respectivos.

Enviar cópias das fls. 10v/11 e 47/49.

ADRIANO BARROS FERNANDES

#### PORTARIA Nº 32, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, com fundamento no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República, e no artigo 5º, inciso III, alíneas "c", "d" e "e", e artigo 6º, inciso VII, alínea "b" e "c", ambos da Lei Complementar nº 75/93,

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e art. 5º, III, alíneas "c", "d" e "e", da Lei Complementar nº 75/1993);

Considerando que, dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa dos direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, inciso V, da Constituição da República);

Considerando a notícia de que homens estranhos estariam rondando a Terra Indígena Santana, causando insegurança entre os índios, diante da possibilidade de cometimento de crimes;

Considerando a necessidade de proteção territorial das áreas habitadas pelos povos indígenas, nos termos do art. 34 e seguintes da Lei nº 6.001/73;

Considerando, ademais, o esgotamento do prazo previsto no § 1º do art. 4º da Resolução 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

R E S O L V E converter o presente feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, conforme determina o § 4º do art. 4º da Resolução 87/2010 do CSMFP, com o objetivo de acompanhar as medidas de proteção do território da Terra Indígena Santana, no município de Nobres, em ordem a coibir invasões e evitar a prática de crimes.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARCIA BRANDÃO ZOLLINGER

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

#### PORTARIA Nº 31, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação civil não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.22.003.000340/2012-30 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar ocorrência de veículo de carga trafegando com excesso de peso em rodovia federal;

2) a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES

#### PORTARIA Nº 54, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar Nº 75/93;

c) considerando que o presente procedimento foi instaurado com o escopo de apurar existência de intervenção em área de preservação permanente com supressão de vegetação sem a devida autorização do órgão ambiental competente realizada no âmbito do programa federal "Minha casa, minha vida";

d) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, por envolver aplicação de recursos federais;

e) considerando a possibilidade de que tenha havido lesão ao meio ambiente;

f) considerando o disposto nos arts. 5º, III, "b"; 6º, VII, "b" e XIV, "f", todos da LC 75/93, o disposto no artigo 28 da Resolução nº 87/2006 do CSMFP, o disposto nos artigos 2º, § 7º, e 16 da Resolução nº 23/2007 do CNMP, e, mais, os elementos de convicção constantes dos autos que indicam a necessidade de apuração de eventual lesão ao meio ambiente;

RESOLVE converter este procedimento em Inquérito Civil, determinando, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMFP.

Providencie-se, remetendo cópia do presente à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:  
a) autuação desta Portaria como peça inicial do inquérito civil em epígrafe, numerando a presente com o mesmo número da primeira folha dos autos, acrescido das letras "A" e "B", evitando-se, desse modo, a renumeração das folhas;

b) registro no sistema informatizado desta PRMG da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87 do CSMFP;

c) Oficie-se a Prefeitura Municipal de Leopoldina, solicitando informações quanto à responsabilidade pela autorização de implantação do loteamento no local atual, que possui nada menos que 91,49% de sua área total situada em área de preservação permanente, encaminhando cópia de fl. 25/41;

d) Após, acautelem-se os autos em secretaria por 60 dias ou até a resposta do ofício;

e) Decorrido o prazo de acatamento ou respondido o ofício, retornem conclusos.

Designo a servidora LILIAN SALGADO CARIÉLO para secretariar o presente inquérito civil.

EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE

#### PORTARIA Nº 56, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, incisos III, alínea "b", art. 6º, incisos VII, alínea "b", art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II) e ainda;

CONSIDERANDO que está compreendida, dentre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a proteção do patrimônio público e social, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 5º, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO que no PA nº 1.22.000.001298/2012-02 foi noticiado que há possibilidade de existirem irregularidades em relação ao pagamento de auxílio representação à Srª. Tânia Maria Seabra Rocha da Silveira, cunhada da ex-gestora do Coren-MG, desde agosto de 2009 a julho de 2011, no montante de R\$64.069,88 (sessenta e quatro mil e sessenta e nove reais e oitenta e oito centavos), eis que os trabalhos que estavam sendo realizados por ela não foram entregues, embora seus pagamentos tenham sido repassados mensalmente;

CONSIDERANDO que de acordo com a Portaria nº370, de 22 de novembro de 2012, do Coren-MG, foi instaurada Tomada de Constas Especial, a fim de apurar os fatos relativos à Srª. Tânia, postos no Relatório da comissão de Sindicância do Processo de Sindicância 02/2012.

Resolve, com vistas a subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar se houve irregularidade em relação aos pagamentos realizados entre agosto de 2009 e julho de 2011 à Srª. Tânia Maria Seabra da Silveira, tendo em vista que, segundo o Relatório da Comissão de Sindicância no Processo de Sindicância nº 02/2012, à época dos recebimentos ela era cunhada da Presidente do Coren-MG, atuava na Câmara Técnica de Educação e na reformulação do Regimento Interno do Regional, percebendo auxílio representação, e que após pesquisa no âmbito do Coren-MG não foi encontrado qualquer trabalho de reformulação do Regimento Interno do Coren-MG, determinando as seguintes diligências:

a) o registro e a autuação desta portaria;  
b) instruir os presentes autos com cópia do CD1 juntado à fl.105 do PA nº 1.22.000.001298/2012-02, eis que nele constam o Relatório da Comissão do Processo de Sindicância 02/2012 (fls.531-553), os processos de pagamento da Srª. Tânia Maria Seabra da Silveira (fls. 590-815), bem como a Portaria nº 370/2012, que determinou a instauração de Tomada de Constas Especial para apuração das irregularidades referentes à Srª. Tânia.

c) oficiar ao Coren-MG, requisitando informações, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o andamento do processo de Tomada de Constas Especial instaurado em 22 de novembro de 2012, por meio da Portaria nº 370/2012.

NOMEAR a servidora Ana Paula Lima Caixeta Braga, Analista Processual, matrícula nº. 20.645, para secretariar o presente Inquérito Civil Público, o qual poderá ser substituído, nas respectivas ausências e/ou afastamentos, pelos demais servidores que integram a Assessoria deste gabinete.

Por último, determino que a instauração deste Inquérito Civil Público seja comunicada à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 - CSMFP.



O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil Público é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinha.

Após a expedição do ofício, acautelem-se os autos por 30 (trinta) dias ou até o advento de resposta, se esta ocorrer antes. Cumpra-se.

CARLOS HENRIQUE DUMONT SILVA

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

#### PORTARIA Nº 20, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000176/2012-23, instaurado a partir de termo de declaração TD PRM/ATM077/2012 noticiando suposta invasão e desmate em Área de Preservação Permanente localizada na terra indígena Cachoeira Seca;

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.23.003.000176/2012-23, a partir do procedimento administrativo de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que determina-se:

1 - Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil;

2 - Oficie-se o Escritório regional do IBAMA em Altamira, requisitando informações atualizadas sobre a fiscalização na área, tendo em vista o informado no ofício de fl. 101, cuja cópia deverá seguir em anexo;

3 - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

4 - Por fim, retornem-me conclusos os autos para análise.

MELIZA ALVES BARBOSA

#### PORTARIA Nº 59, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, do CSMFPF), e

Considerando que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Administrativo nº 1.23.000.000083/2013-18 instaurado a partir do encaminhamento do Ofício nº101-01002/2012, de 04.12.2012, oriundo da 1ª Vara do Trabalho de Abaetetuba, remetendo depoimentos, documentos juntados aos autos e das pesquisas efetuadas junto ao INFOJUD e à JUCEPA, relativo ao Processo nº 0001577-37.2012.5.08.0101, tendo como Reclamante: SEBASTIANA MARCELINA PUREZA LOBATO e Reclamados: CLEAN SERVICE E SERVIÇOS GERAIS LTDA e o MUNICÍPIO DE BARCARENA: PREFEITURA MUNICIPAL para que sejam tomadas providências em face das irregularidades praticadas, em tese, pelo atual Prefeito Municipal de Barcarena/Pa, Sr. JOÃO CARLOS DOS SANTOS DIAS, visto que a Prefeitura de Barcarena mandava os empregados receberem o seu salário no Supermercado São Francisco através de mercadorias;

Considerando a necessidade de devida apuração com a busca de elementos que possam formar o convencimento deste membro;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se, inicialmente:

- Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMFPF);

Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMFPF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMFPF.

Como providências iniciais determino:

a) Oficie-se à Prefeitura para que informe se a irregularidade persiste;

b) Tendo em vista a necessidade de licitação para o pagamento mediante vale por parte da Prefeitura, solicite-se esclarecimentos ao representado, encaminhando a documentação que entender pertinente;

c) Considerando que é possível a caracterização de um dano coletivo no caso em tela ligado a relação de trabalho, remeta-se cópia à Procuradoria Regional do Trabalho para análise/fiscalização do regular cumprimento das normas trabalhistas.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO

#### PORTARIA Nº 60, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, do CSMFPF), e

Considerando que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Administrativo nº 1.23.000.000141/2013-03 instaurado a partir do encaminhamento de Ação Judicial transitada em julgado do Juizado Especial Federal Cível, Seção Judiciária do Pará (Processo nº 2005.39.00.708208-0), proposta por MARCELO RODRIGUES LOPES contra a UNIÃO, o ESTADO DO PARÁ e o MUNICÍPIO DE CAMEIÁ, em razão do não cumprimento da determinação exarada nos autos, que configura em tese ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, II, da LIA;

Considerando a necessidade de devida apuração com a busca de elementos que possam formar o convencimento deste membro;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se, inicialmente:

- Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMFPF);

Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMFPF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMFPF.

Como providências iniciais determino:

a) Sejam solicitados esclarecimentos aos representados.

b) Seja informado pelo Juízo se persiste a negligência.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO

#### PORTARIA Nº 69, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes das Peças de Informações nº 1.23.000.001957/2011-84 que tem por objeto o furto de computadores cedidos pela Universidade Federal de Santa Catarina em favor da Universidade do Estado do Pará;

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010 do CSMFPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMFPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMFPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMFPF;

3- Como diligência inicial, requirite-se informações a UEPA para saber se o servidor Paulo Sérgio Campelo dos Santos já cumpriu a pena de ressarcimento do prejuízo, que lhe foi imposta em PAD, e qual o respectivo valor.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR

#### PORTARIA Nº 69, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes das Peças de Informações nº 1.23.000.001957/2011-84 que tem por objeto o furto de computadores cedidos pela Universidade Federal de Santa Catarina em favor da Universidade do Estado do Pará;

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010 do CSMFPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMFPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMFPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMFPF;

3- Como diligência inicial, requirite-se informações a UEPA para saber se o servidor Paulo Sérgio Campelo dos Santos já cumpriu a pena de ressarcimento do prejuízo, que lhe foi imposta em PAD, e qual o respectivo valor.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR

#### PORTARIA Nº 70, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

Considerando o rol de atribuições elencadas no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993, na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando o recebimento de reclamação efetuada por Clea Marly Godinho Coutinho, conforme Termo de Declaração nº 012/2013, em que relata as dificuldades para adquirir aparelho telefônico para linha fixa da Operadora Claro, cuja orientação era de que tais vendas somente poderiam ser efetuadas através de telefone, o que dificulta a aquisição do produto de forma rápida e adequada.

Resolve instaurar o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP, tendo por objeto apurar as possíveis irregularidades praticadas pela Operadora de Telefonia Claro, na comercialização de aparelhos de telefonia fixa, os quais, além de exigirem configuração específica, não são comercializados em suas lojas de atendimento, obrigando o consumidor a dispender tempo por meio de lojas virtuais, bem como fica sujeito à demora na entrega do equipamento e possível verificação de problemas, de forma rápida.

Determino, como diligências iniciais:

a- Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com a peça de informação, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMFPF);

b- Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMFPF), mediante remessa desta portaria.

c- Proceda-se à publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, da Portaria de instauração do Inquérito Civil (art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMFPF);

d- Após, conclusos.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE

#### PORTARIA Nº 71, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando suas funções institucionais, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;





Considerando os fatos constantes nas Peças de Informação nº 1.23.000.000699/2012-08, autuada a partir do recebimento, nesta Procuradoria da República, de abaixo-assinado de moradores do município de Mocajuba noticiando possíveis irregularidades em Convênios celebrados com o município em referência. Cobre as Peças de Informação nº 1.23.000.000699/2012-08 apurar especificamente as notícias de possíveis irregularidades no Convênio nº 744678 celebrado entre a prefeitura municipal de Mocajuba e o Ministério do Desenvolvimento Agrário.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes na referida peças informação, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente peças de informação, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMMPF;

3- Prossiga-se com as diligências investigatórias.

FELÍCIO PONTES JR.

#### PORTARIA Nº 72, DE 28 DE DEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando suas funções institucionais, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes no Procedimento Administrativo nº 1.23.000.001369/2012-21, autuado para apurar notícia de insatisfação com o atendimento da assistência à saúde na Casa de Apoio à Saúde Indígena - CASAI, localizada no distrito de Icoaraci.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes no referido procedimento administrativo, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMMPF;

3- Prossiga-se com as diligências investigatórias.

FELÍCIO PONTES JR.

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA

#### PORTARIA Nº 16, DE 25 DE DEVEREIRO DE 2013

CONSIDERANDO que as Peças de Informação em epígrafe foi instaurado, no âmbito desta Procuradoria da República, a partir de representação anônima relatando possível cometimento de ilícito penal praticado pela Sra. ELCIELE DE LIMA MAIA, quando se casara com o idoso JOSÉ DE OLIVEIRA MAIA, falecido em 13/04/2011, no interesse de ficar com a pensão vitalícia após a morte dele.

CONSIDERANDO que, a teor do preconizado no art. 1º da Resolução nº 77/2004 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, "o procedimento investigatório criminal é instrumento de coleta de dados, instaurado pelo Ministério Público Federal, destinado a apurar a ocorrência de infrações penais de natureza pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da ação penal respectiva";

RESOLVE

Art. 1º. Converter o presente Procedimento Administrativo em PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL, devendo-se, inicialmente, sem prejuízo de outras diligências doravante consideradas úteis à investigação, aguardar resposta da CEF.

Art. 2º. Determinar ao NAAC (Núcleo de Acompanhamento em Atividades Criminais) a adoção das seguintes providências:

- I- autuar e registrar a conversão do feito;
- II- juntar aos autos a presente Portaria.

Art. 3º. Determinar à Secretaria o envio à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão de comunicação eletrônica (e-mail) contendo o arquivo assinado desta Portaria para fins de publicidade, juntando-se aos autos cópia da comunicação enviada.

YORDAN MOREIRA DELGADO

#### PORTARIA Nº 47, DE 28 DE DEVEREIRO DE 2013

O Dr. Sérgio Rodrigo Pimentel de Castro Pinto, Procurador da República, lotado na PRM/Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMMPF, o Procedimento Administrativo nº 1.24.000.001911/2011-28, instaurado em relação ao Município de São José do Sabugi/PB. Licitação Carta Convite nº 24/2006; Licitação Tomada de Preços nº 02/2007 e Licitação Tomada de Preços nº 03/2007, em Inquérito Civil Público - ICP.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se e autue-se, conforme o artigo 5º da Resolução nº 87/2006 - CSMMPF;

II. Proceda-se a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006.

SÉRGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO  
PINTO

#### PORTARIA Nº 92, DE 18 DE DEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte as peças de informação autuadas sob o nº 1.24.000.000781/2012-97 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, o Programa de Acompanhamento de Recursos Federais para Festas e Eventos.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

RODOLFO ALVES SILVA

#### PORTARIA Nº 93, DE 18 DE DEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes Peças de Informações;

Converter as Peças de Informações autuadas sob o nº 1.24.000.0021251/2012-29 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração de denúncia de pagamento, com recursos públicos, dos serviços particulares prestados pelo servidor público comissionado, Sr. Manoel Elder de Araújo ao Deputado Estadual Sr. Wilson Santiago.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

RODOLFO ALVES SILVA

#### PORTARIA Nº 94, DE 21 DE DEVEREIRO DE 2013

Procedimento Administrativo nº  
1.24.000.001225/2012-38

O Dr. Yordan Moreira Delgado, Procurador da República, lotado na PR/PB, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e nas Resoluções de nº 23/2007-CNMP e nº 87/2006-CSMPF, Resolve:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMMPF, o procedimento administrativo em epígrafe em inquérito civil público - ICP, com o escopo de apurar eventuais fraudes ocorridas em licitações realizadas em vários municípios paraibanos das quais participaram as empresas F&B Comércio Atacadista de Alimentos LTDA, Supermercados Tropeiros e Comercial Campinense de Cereais LTDA.

Registrada esta, sejam, inicialmente, tomadas as seguintes providências:

I. Autue-se e afixe-se esta Portaria no local de costume, conforme art. 4º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 5º da Resolução nº 87/2006-CSMPF;

II. Proceda-se o registro da presente Portaria no Sistema Único, a fim de dar conhecimento à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da conversão dos autos;

III. Obedeça-se, para a conclusão deste inquérito civil público, o prazo de 1 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006-CSMPF.

YORDAN MOREIRA DELGADO  
Procurador da República

#### PORTARIA Nº 98, DE 21 DE DEVEREIRO DE 2013

Ref. Procedimento Administrativo nº  
1.24.000.000534/2012-91.

O Dr. Yordan Moreira Delgado, Procurador da República, lotado na PR/PB, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e nas Resoluções de nº 23/2007-CNMP e nº 87/2006-CSMPF.

Resolve:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMMPF, o procedimento administrativo em epígrafe em inquérito civil público - ICP, com o escopo de apurar eventuais irregularidades na aplicação de recursos repassados pelo Ministério do Meio Ambiente, através do Convênio nº 592/1998, celebrado com a Prefeitura Municipal de João Pessoa/PB.

Registrada esta, sejam, inicialmente, tomadas as seguintes providências:

I. Autue-se e afixe-se esta Portaria no local de costume, conforme art. 4º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 5º da Resolução nº 87/2006-CSMPF;

II. Proceda-se o registro da presente Portaria no Sistema Único, a fim de dar conhecimento à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da conversão dos autos;

III. Obedeça-se, para a conclusão deste inquérito civil público, o prazo de 1 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006-CSMPF.

YORDAN MOREIRA DELGADO  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

#### PORTARIA Nº 230, DE 20 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais os do consumidor e os referentes à tutela da ordem econômica, nos termos do artigo 129, inc. II e III da Constituição Federal bem como do artigo 5º, inc. III, "c" da Lei Complementar nº 75/1993 e pelos artigos 81 e 82, inc. I da Lei nº 8.078/1990;



Considerando a necessidade de apurar possível irregularidade na cessão de imóveis objeto de arrendamento imobiliário por parte da Caixa Econômica Federal, especificamente em blocos do Condomínio Residencial Portinari em Curitiba/PR;

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter o Procedimento Administrativo nº 1.25.000.000521/2012-84, em Inquérito Civil Público;

Para isso, DETERMINA-SE:

I - a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II - a comunicação da instauração à d. 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III - o prosseguimento do feito.

LUIS SERGIO LANGOWSKI

#### PORTARIA Nº 1, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013

O Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais insculpidas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal e complementadas pelo art. 6º XIV, f, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e, ainda, com base no artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e nos termos das Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e indisponíveis;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

CONSIDERANDO a existência de Inquérito Civil Público nº 1.25.005.000370/2011-33, em trâmite na Procuradoria da República em Londrina/PR, instaurado para apurar reclamação de estudantes conta a assunção de uma vaga reservada a indígenas na Universidade Estadual de Londrina - UEL - por pessoa, supostamente não índio ou não residente em área indígena;

CONSIDERANDO a existência de processo seletivo geral para o "Vestibular Indígena dos Povos do Paraná", organizado e promovido pela Comissão Universidade para os Índios - CUIA -, regido pela Lei Estadual nº 13.134/2001;

CONSIDERANDO ser o sistema de cotas étnicas para o acesso de indígenas às Universidades "Ação Afirmativa", não sendo voltada apenas para os índios aldeados, sobretudo ante a tendência migratória dos povos indígenas, e, além disso, tratando-se de política pública voltada à concretização do princípio constitucional da igualdade, e a impossibilidade de imposição de requisitos discriminatórios;

CONSIDERANDO, a Recomendação nº 12/2012, visando a adoção, pela Comissão Universidade para os Índios - CUIA-, das providências em relação aos requisitos exigidos dos candidatos ao referido vestibular, a fim de aferir a condição de indígena;

RESOLVE

INSTAURAR Procedimento Administrativo, para acompanhar, neste âmbito o cumprimento da Recomendação nº 12/2012;

NOMEAR a servidora Karolyne Oliveira Siqueira, técnica administrativa, para funcionar como Secretária, devendo ser substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram este Gabinete, prestando oportunamente e por termo nos autos, compromisso de bem e fielmente cumprir o encargo;

Dê-se ciência à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, na pessoa da Excelentíssima Senhora Procuradora Dra. Gilda Pereira de Carvalho, encaminhando-lhe cópia da presente PORTARIA e solicitando sua devida publicação na Imprensa Oficial.

ERCIA RODRIGUES DE SOUSA

#### PORTARIA Nº 5, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com supedâneo no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, objetivando a "Apurar a viabilidade de atendimento ao pleito de instalação de energia elétrica em lotes de áreas privadas ocupadas por acampamentos do Movimento dos Sem Terra - MST - não obstante o não assentimento dos proprietários de direito", resolve converter o presente Procedimento Administrativo (nº 1.25.014.000132/2012-08) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à PFDC do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

RUI MAURÍCIO RIBAS RUCINSKI  
Procurador da República

#### PORTARIA Nº 6, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2013

O Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais insculpidas nos artigos 127 e 129, incisos I, II e VIII, da Constituição Federal e complementadas pelo art. 8º da Lei Complementar n. 75/93 e art. 26 da Lei 8.625/93 e, ainda, nos termos da Resolução n. 13, de 02 de outubro de 2006/CNMP.

CONSIDERANDO ser o Ministério Público Federal instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

CONSIDERANDO a notícia de suposto envolvimento de ADRIANA APARECIDA DA SILVA e ROBSON J. CARVALHO com o tráfico de drogas, dentre outros delitos;

CONSIDERANDO a necessidade de revelar a real identidade das pessoas mencionadas nessa notícia, a priori confeccionada por pessoa chamada ROBERTO GUIMARÃES;

RESOLVE

INSTAURAR procedimento investigatório criminal, para apurar "eventuais práticas criminosas cometidas pelas pessoas identificadas como ADRIANA APARECIDA DA SILVA e ROBSON J. CARVALHO".

NOMEAR a servidora Lorena Domingos Fraiz Moraes, analista processual, para funcionar como secretária, devendo ser substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram este Gabinete, prestando oportunamente e por termo nos autos, compromisso de bem e fielmente cumprir o encargo;

DETERMINAR, como diligências preliminares, as seguintes:

1. Registre-se e autue-se, devendo o feito ser iniciado por meio desta portaria. Havendo novos documentos pertinentes, deverão eles ser juntados ou apensados, conforme o caso.

2. Promova-se pesquisa no banco de dados disponível nesta Procuradoria da República, a fim de obter informações sobre ADRIANA APARECIDA DA SILVA (advogada) e ROBSON J. CARVALHO ("ROBINHO").

3. Após, venham-me conclusos para ulteriores deliberações. Dê-se ciência à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, na pessoa da Coordenadora, Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge, encaminhando-lhe cópia da presente PORTARIA e solicitando sua devida publicação na Imprensa Oficial.

ERCIA RODRIGUES DE SOUSA

#### PORTARIA Nº 7, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com supedâneo no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, objetivando a "Fiscalizar a aplicação do saldo remanescente dos recursos repassados pelo Ministério da Saúde aos Municípios de Palmas, Clevelândia, Coronel Vivida, Mangueirinha e Chopinzinho para execução de medidas de Incentivo de Atenção Básica aos Povos Indígenas - IAB-PI", resolve converter o presente Procedimento Administrativo (nº 1.25.014.000144/2012-24) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

RUI MAURÍCIO RIBAS RUCINSKI  
Procurador da República

#### PORTARIA Nº 15, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições Constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, inc. I a IX todos da Constituição Federal; no art. 5º, inc. VI e art. 8º, ambos da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, bem como nas disposições da Resolução nº 13/2006, do Conselho Nacional do Ministério Público e da Resolução nº 77/2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e;

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover, privativamente, a ação penal pública, bem como tendo em vista o conteúdo e respectivos documentos anexados à Peça Informativa Criminal nº 1.25.002.002672/2012-57, os quais constituem indícios de fatos que são, em tese, crimes de ação penal de iniciativa pública, cuja competência para apuração e julgamento é, em princípio, da Justiça Federal, o Ministério Público Federal determina a instauração de

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL

para apurar a ocorrência, em tese, de  
Proceda-se ao registro e autuação do presente feito. Comunique-se à 2ª CCR, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria. Acompanhe-se o prazo de 90 (noventa) dias, a partir desta data, nos moldes do art. 12, da Resolução nº 13/06, do CNMP, para conclusão do PIC, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

LUCIANA FERNANDES PORTAL LIMA  
GADELHA

#### PORTARIA Nº 28, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, resolve converter em Inquérito Civil Público o Procedimento Administrativo MPF PR/PR (5ª CCR) em epígrafe.

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais a moralidade administrativa e o patrimônio público, nos termos do artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal, bem como do artigo 5º, inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar nº 75/1993.

Considerando a necessidade de se investigar a eventual ocorrência de irregularidades - que podem configurar a prática de atos de improbidade administrativa -, envolvendo o convênio nº 106/2006 (SIAFI 573226), firmado entre a Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República - SEDH/PR - e o Grupo Dignidade pela Cidadania de Gays, Lésbicas e Transgêneros (CNPJ nº 68.604.560/0001-99), com verbas oriundas da União, noticiadas no Procedimento Administrativo MPF PR/PR nº 1.25.000.000156/2012-16.

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Para isso, DETERMINO a Secretaria que proceda às seguintes medidas:

I - autuação e registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II - comunicação da instauração à d. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III - prosseguimento das diligências já em curso.

JOÃO GUALBERTO GARCEZ RAMOS

#### PORTARIA Nº 30, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, resolve converter em Inquérito Civil Público o Procedimento Administrativo MPF PR/PR (5ª CCR) em epígrafe.

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover Inquérito Civil Público e Ação Civil Pública para defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público e a moralidade administrativa, nos termos do artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal, bem como do artigo 5º, inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar nº 75/1993.

Considerando a necessidade de se investigar eventual ocorrência de irregularidades nas obras rodoviárias emergenciais de conservação da BR-476, trechos entre Km 277,9 a 342,4 e 359,2 a 364,2, apontada no acórdão 2649/2010 do TC nº 009.765/2007-1.

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Para isso, DETERMINO à Secretaria que:

I - autue e registre esta Portaria no âmbito da PR/PR, com as anotações necessárias;

II - comunique da instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III - cumpra as diligências já em curso.

JOÃO GUALBERTO GARCEZ RAMOS

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### PORTARIA Nº 1, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013

Instaura Inquérito Civil para apurar notícia de irregularidades relacionadas à não conclusão das obras de saneamento básico no município de Juazeiro/BA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, III, "a", 6º, VII, "b" e XIV, "f", 7º, inciso I, e 8º, incisos I a IX da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; no art. 17 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992; e no artigo 2º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e a tutela de outros interesses transindividuais (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais e pelo respeito do Poder Público e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal (art. 129, Inc. II, da CF/88);





CONSIDERANDO os fatos veiculados nas Peças de Informação 1.26.001.000092/2012-06, noticiando possível malversação de recursos relacionada a irregularidades nas obras de saneamento básico - esgotamento sanitário referentes aos contratos de repasse nº 223.914-52 e nº 222.717-41, firmado entre o Ministério das Cidades/CEF e o município de Juazeiro/BA;

CONSIDERANDO que à Justiça Federal compete processar e julgar as causas em que haja interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal;

CONSIDERANDO que, no exercício de suas atribuições, o Ministério Público poderá requisitar informações, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 8º, II, da Lei Complementar 75/93);

Resolve:

Converter o procedimento em epígrafe em Inquérito Civil Público destinado a apurar a regularidade dos contratos de repasse acima citados e do andamento das obras/serviços a eles relacionados, determinando a remessa dessa portaria e dos documentos anexos à Subcoordenadoria Jurídica para registro, autuação como ICP vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, e realização das demais comunicações de praxe;

Determino o cumprimento das diligências indicadas no despacho de fs. 19/20. Após a vinda das informações requisitadas no Despacho nº 10/13 ou o decurso de 30 (trinta) dias, retornem os autos do procedimento conclusos para deliberação.

Designo a servidora Camila Ferreira de Souza, técnica administrativa, para atuar neste procedimento enquanto lotada neste gabinete.

Registre-se. Publique-se. Diligencie-se. Cumpra-se.

TIAGO MODESTO RABELO

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

#### PORTARIA Nº 1, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República no Estado do Piauí infra assinado, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fulcro nos artigos 127 e 129, III da CF/88, bem como as previsões inscritas nos artigos 5º, inciso III, "a" e inciso V, "b", e 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União);

Considerando que nos termos do art. 129, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

Considerando os elementos constantes nos autos do Procedimento Administrativo nº 1.27.000.000800/2012-73, instaurados em virtude de supostas irregularidades na aplicação de recursos públicos recebidos pela Sociedade de proteção à Maternidade e à Infância de Parnaíba- SPMIP.

RESOLVE:

Converter os autos do procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Considerando que não houve reposta ao Ofício nº 023/2013-PRM/PHB-GABPH (fs. 094), reitere-se o citado ofício, com prazo de resposta de 10 (dez) dias úteis, fazendo constar do novo ofício as advertências do art. 8º, § 3º, da Lei Complementar nº 75/93.

A Seção de Acompanhamento em Tutela Coletiva para registro e autuação.

Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca da instauração do presente procedimento.

PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA CASTELO  
BRANCO

#### PORTARIA Nº 2, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República no Estado do Piauí infra assinado, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fulcro nos artigos 127 e 129, III da CF/88, bem como as previsões inscritas nos artigos 5º, inciso III, "a" e inciso V, "b", e 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União);

Considerando que nos termos do art. 129, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

Considerando os elementos constantes nos autos do Procedimento Administrativo nº 1.27.000.001001/2012-14, instaurados em virtude de apurar supostas irregularidades em contratação de serviços de transporte (locação de veículos) pela Prefeitura Municipal de Piracuruca/PI com a empresa Cooperativa de Transporte e Serviços Ltda. nos anos de 2010 e 2011.

RESOLVE:

Converter os autos do procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de promover ampla apuração dos fatos noticiados.

A Seção de Acompanhamento em Tutela Coletiva para registro e autuação.

Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca da instauração do presente procedimento.

PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA CASTELO  
BRANCO

#### PORTARIA Nº 4, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República no Estado do Piauí infra assinado, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fulcro nos artigos 127 e 129, III da CF/88, bem como as previsões inscritas nos artigos 5º, inciso III, "d" e inciso V, "a", e 6º, VII, b, da Lei Complementar nº 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO que o prazo para conclusão do Procedimento Administrativo nº 1.27.000.001066/2012-60 encontra-se vencido;

CONSIDERANDO o excessivo número de processos e procedimentos neste Ofício da Procuradoria da República no Estado do Piauí, gerando acúmulo de serviço, motivo pelo qual ainda não foram tomadas as providências especificadas nos itens I a IV do art. 4º da Resolução CSMFP nº 87/2006 no âmbito do referido procedimento,

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto apurar irregularidades na instalação de diversos medidores de energia nas fachadas das edificações que compõem o cenário do Centro Histórico e Paisagístico de Oeiras/PI, conjunto histórico e paisagístico tombado como Patrimônio Cultural do Brasil.

Convertam-se os elementos de informação existentes no Procedimento Administrativo nº 1.27.000.001066/2012-60 em Inquérito Civil Público.

Comunique-se a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins do artigo 6º da Resolução nº 87/CSMPF.

Encaminhe-se a Portaria para publicação no Diário Oficial, conforme artigo 16, §1º, I da Resolução nº 87/CSMPF.

KELSTON PINHEIRO LAGES

#### RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 40, de 21 de junho de 2012, que instaurou o Inquérito Civil Público nº 1.27.000.002471/2011-14, publicada no Diário da Justiça do dia 05/01/2011, pág. 106, onde se lê: "comunique-se esta instauração à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal", leia-se: "comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal".

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

#### PORTARIA Nº 1, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013

O Ministério Público Federal, fundamentado nos artigos 127 e 129, incisos II, III e VI, da Constituição da República c/c artigo 6º, inciso VII e artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 75/93 e artigo 8º, §1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 77/04/CSMPF nº 106/2010, com o objetivo de apurar eventual ato de improbidade administrativa perpetrado pelo Prefeito Municipal de Cachoeira do Sul/RS e outros, resolve instaurar o Procedimento Investigatório Criminal nº 1.29.020.000004/2013-17.

Proceda-se ao registro e autuação do presente, comunicando à Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de cumprimento do artigo 6º da Resolução nº 77/06/CSMP, nos moldes dos artigos 5º, inciso III e artigo 7º, inciso II, §2º, da Resolução nº 23/07/CNMP.

IVAN CLÁUDIO MARX

#### PORTARIA Nº 2, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2013

O Ministério Público Federal, fundamentado nos artigos 127 e 129, incisos II, III e VI, da Constituição da República c/c artigo 6º, inciso VII e artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 75/93 e artigo 8º, §1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 77/04/CSMPF nº 106/2010, com o objetivo de apurar eventual ato de improbidade administrativa perpetrado pelo Prefeito Municipal de Cachoeira do Sul/RS e outros, resolve converter a Peça de Informação nº 1.04.004.000269-2011-12 em Procedimento Investigatório Criminal.

Proceda-se ao registro e autuação do presente, comunicando à Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de cumprimento do artigo 6º da Resolução nº 77/06/CSMP, nos moldes dos artigos 5º, inciso III e artigo 7º, inciso II, §2º, da Resolução nº 23/07/CNMP.

IVAN CLÁUDIO MARX

#### PORTARIA Nº 71, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e Parágrafo Único, do art. 5º, da Resolução nº 87, consolidada em 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e;

CONSIDERANDO o teor do despacho exarado em 26 de fevereiro de 2013, fundamentando-se o apensamento do IC nº 1.29.000.001725/2009-98 ao IC nº 1.29.000.000356/2011-31 e IC nº 1.29.000.002258/2011-38;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal o zelo pelo meio ambiente, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, inc. III, da CF);

E, por fim, CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, DETERMINA:

1) O aditamento da Portaria nº 87, de 31 de março de 2011, que instaurou o Inquérito Civil Público nº 1.29.000.000356/2011-31, passando o referido Inquérito a tramitar com o seguinte objeto: apurar os danos ambientais causados por jipeiros e motoqueiros na costa do Litoral Médio Leste do Rio Grande do Sul, em especial na região abrangida pelos municípios de Mostardas e Tavares, e área afeta ao Parque Nacional da Lagoa do Peixe;

2) A autuação e registro da presente Portaria de Aditamento nos termos da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3) A publicação deste aditamento para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e em atendimento ao art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

CRISTIANNA DUTRA BRUNELLI NÁCUL

#### PORTARIA Nº 75, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2013

PI nº: 1.30.001.000233/2013-03. Ementa: Saúde - Hospital Municipal Souza Aguiar - Possíveis Irregularidades Nas Autorizações de Internações Hospitalares (AIHs) - Repasse de Verba Federal - IPL Nº 91/2012-1;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora signatária, no exercício de suas atribuições, com amparo nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, na forma da LC nº 75/93, da Resolução nº 23, de 17.09.2007 do CNMP e das Resoluções nº 87 de 03.08.2006 e nº 106 de 06.04.2010, do CSMPF, e ainda:

CONSIDERANDO a notícia de possíveis irregularidades nas Autorizações de Internações Hospitalares (AIHs), no âmbito do Hospital Municipal Souza Aguiar, com a finalidade de aumentar o repasse de verba federal para este nosocômio.

Resolve:

Converter a peça de informação de nº 1.30.001.000233/2013-03 em Inquérito Civil Público, pelo prazo de 01 (um) ano, tendente a apurar o fato noticiado nos documentos anexos, com o intento de colher elementos que permitam concluir pela ocorrência, ou não, de possível ilícito;

Determinar a realização das seguintes providências iniciais:

1. Remeta-se a presente Portaria, acompanhada dos documentos que a instruem à DITC, para autuação e cadastro, nos termos dos artigos 5º e 6º da Resolução 87 do CNMP;

2. Junte-se a Portaria SAS/MS nº 113, de 04/09/1997 e a Norma Operacional Básica do SUS - NOB SUS 01/96 ao presente procedimento;

3. Oficie-se o Diretor-Geral do Hospital Municipal Souza Aguiar, para que preste esclarecimentos acerca dos fatos narrados;

4. Oficie-se a delegacia de Polícia Federal, para que envie o andamento e a cópia dos principais documentos do IPL nº 91/2012-1, especialmente a oitiva dos diretores do Hospital Souza Aguiar e dos médicos constantes nas Autorizações de Internações Hospitalares (AIHs);

5. Comunique-se à 5ª CCR, sobre a instauração do presente;

6. Acautele-se na CITC pelo prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias ou até a vinda das respostas dos ofícios supramencionados;

LUDMILA FERNANDES DA SILVA RIBEIRO

#### PORTARIA Nº 91, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, pelas regras contidas no art. 2º da Resolução 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como nos arts. 1º a 4º da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e, ainda,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal, incumbindo aos membros da instituição zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionais assegurados à coletividade, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do artigo 6º, incisos VII, alínea "b" e XIV, alínea "d", da Lei Complementar 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa de interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que tramita no Ofício da Saúde da Tutela Coletiva o procedimento administrativo nº 1.30.001.004062/2012-38, instaurado com o escopo de apurar suposta negativa do Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia - INTO em fornecer tratamento alternativo ao recebimento de hemocomponentes na realização de cirurgia, o que violaria a convicção religiosa do paciente;

CONSIDERANDO a existência de questões a serem dirimidas, com a imprescindibilidade da realização de novas diligências investigatórias ou a conclusão de diligências já determinadas;

RESOLVE, em observância aos termos do artigo 4º, §§ 1º e 4º da Resolução nº 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e dos artigos 2º, §§ 4º, 6º e 7º da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, converter em INQUÉRITO CIVIL o procedimento administrativo nº 1.30.001.004062/2012-38, para o prosseguimento das investigações, nos termos definidos no despacho exarado nos respectivos autos.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA

#### PORTARIA Nº 93, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por este Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Administrativo nº 1.30.001.005064/2012-44, que visa apurar possíveis deficiências no atendimento prestado pelo call center da ANATEL;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguimento das diligências;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.30.001.005064/2012-44 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determino a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe;

2) Comunique-se a instauração do ICP à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o envio de cópia da presente, para fins de publicação;

3) Junte-se aos autos o Acórdão nº 2799/2010 - TCU - Plenário (inclusive o trecho do relatório de fiscalização referente à ANATEL), visto que o TCU encaminhou, de forma equivocada, o Acórdão nº 2799/2012 (fls. 18/19);

4) Oficie-se à ANATEL e ao TCU, na forma das inclusas minutas;

5) Acautele-se por 60 dias na DITC, a fim de aguardar as respostas aos ofícios expedidos.

CLAUDIO GHEVENTER

#### PORTARIA Nº 94, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por este Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Administrativo nº 1.30.001.004787/2012-26, visando apurar possível deficiência no sistema de atendimento eletrônico do "fale conosco" da ANATEL;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguimento das diligências;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.30.001.004787/2012-26, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determino a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe;

2) Comunique-se a instauração do ICP à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o envio de cópia da presente, para fins de publicação;

3) Junte-se aos autos a mensagem de erro ocorrida na tentativa de registro de reclamação no site da ANATEL;

4) Oficie-se à ANATEL, na forma da inclusa minuta;

5) Acautele-se por 60 dias na DITC, a fim de aguardar a resposta ao ofício expedido.

CLAUDIO GHEVENTER

#### PORTARIA Nº 95, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5º, I, "h"; II, "b"; III, "b"; V, "b"; 6º, VII, "a", "b" e XIV, "f"; 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, na lei nº 7.347/85 e 8429/92;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses cuja defesa incumba ao Ministério Público;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão nº 839/2012 da 1ª Câmara do TCU, o qual apontou "indícios de apresentação de declaração de acúmulo de cargos com informação omissa ou falsa por servidores do Hospital Federal dos Servidores do Estado";

CONSIDERANDO os elementos de informação obtidos no procedimento preparatório e verificando-se a verossimilhança dos fatos,

RESOLVE converter o procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL com a finalidade de apurar possível acumulação ilícita de cargos públicos pela servidora federal Carla Montenegro Marcondes, no Hospital dos Servidores do Estado, na Prefeitura do Rio de Janeiro e na Prefeitura de Duque de Caxias, determinando as seguintes diligências:

1- Oficie-se à direção do Hospital Federal dos Servidores do Estado requisitando informações sobre a conclusão do processo administrativo SIPAR nº 33433.010836/2011-42, que apura a acumulação de cargos pela servidora Carla Montenegro Marcondes, encaminhando a documentação pertinente. Prazo: 10 (dez) dias.

2- Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde do Rio de Janeiro requisitando que encaminhe documentação funcional da servidora Carla Montenegro Marcondes, incluindo termo de posse, lotação, carga horária e folhas de controle de ponto dos últimos 5 anos. Prazo: 10 (dez) dias.

3- Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Duque de Caxias requisitando que encaminhe documentação funcional da servidora Carla Montenegro Marcondes, incluindo termo de posse, lotação, carga horária e folhas de controle de ponto dos últimos 5 anos. Prazo: 10 (dez) dias.

4- Comunique-se à 5ª CCR do MPF e providencie-se as publicações de praxe.

5- Formalize-se a autuação da Portaria como inquérito civil, adotando-se a seguinte ementa:

POSSÍVEL ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE CARGOS - HOSPITAL FEDERAL DOS SERVIDORES DO ESTADO - SERVIDORA CARLA MONTENEGRO MARCONDES - SIPAR nº 33433.010836/2011-42

6- Acautele-se na DITC por 30 (trinta) dias.

JAIME MITROPOULOS

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

#### PORTARIA Nº 2, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2013

O Ministério Público Federal, fundamentado nos artigos 127 e 129, incisos II, III e VI, da Constituição da República c/c artigo 6º, inciso VII e artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 75/93 e artigo 8º, §1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF nº 106/2010, com o objetivo de apurar eventual ato de improbidade administrativa perpetrado pelo Prefeito Municipal de Cachoeira do Sul/RS e outros, resolve converter o Procedimento Administrativo Cível nº 1.29.020.000073/2012-31 em Inquérito Civil Público.

Proceda-se ao registro e autuação do presente, comunicando à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de cumprimento do artigo 6º da Resolução nº 87/06/CSMP, nos moldes dos artigos 4º, inciso VI e artigo 7º, inciso II, §2º, da Resolução nº 23/07/CNMP.

IVAN CLÁUDIO MARX  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

#### PORTARIA Nº 184, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, alíneas a, c e d, e no art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75/93;

c) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO n. 1.33.001.000559/2012-75, a partir do Termo de Declarações TD 232/2012 (PRM-BNU-SC-00008615/2012), para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, seja expedido o ofício, requisitando manifestação, à Secretaria Municipal de Saúde de Blumenau.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RICARDO KLING DONINI

#### PORTARIA Nº 2, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013

Nº 1.33.008.000034/2013-51

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição Federal, pelo artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, pelo artigo 2º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e ainda;

CONSIDERANDO o inquérito civil público instaurado e encaminhado pelo Ministério Público de Santa Catarina, com base na representação de Elizabeth Goedert Schvambach, dando conta de diversas irregularidades praticadas na aplicação de verba proveniente do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE - sujeita ao controle do TCU:

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo investigar irregularidades praticadas no âmbito da Associação de Pais e Professores, na pessoa do Presidente Joanito Marcos Moreira, na gestão do Programa Dinheiro Direto na Escola, dentre elas dinheiro sacado da conta meses antes da compra, falta de apresentação de orçamento para as compras, compra de itens não prioritários (ar-condicionado), compra de ares-condicionados reconicionados que não atendem às necessidades da escola;

DETERMINO a realização das seguintes diligências:

1) Autue-se e publique-se esta portaria de instauração;

2) Remeta-se, por meio eletrônico, cópia da presente portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para sua publicação, nos termos do artigo 5º, VI, da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3) Após, voltem conclusos para análise.

ROGER FABRE

#### PORTARIA Nº 4, DE 8 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, alíneas a, c e d, e no art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75/93;

c) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO n. 1.33.001.000001/2013-71, a partir do protocolo de atendimento TD 01/2013 (PRM-BNU-SC-00000003/2013), para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, as seguintes diligências iniciais:

1. Requisite-se à DIAF informações sobre eventual fornecimento padronizado do medicamento, no prazo de 05 (cinco) dias;

2. Oficie-se ao médico prescritor para que responda a questionário, no prazo de 05 (cinco) dias;

3. Deferindo de ofício, dê-se prioridade no trâmite deste inquérito civil, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/2003 e do artigo 69-A, inciso IV, da Lei 9.784/99, inclusive anotando tal caráter no sistema Único e na capa.

Após os registros de praxe, afixe-se cópia desta portaria no mural acessível ao público, publique-se na página virtual da Procuradoria da República neste Estado, encaminhe-se para publicação no órgão oficial e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

RICARDO KLING DONINI

#### PORTARIA Nº 6, DE 8 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, alíneas a, c e d, e no art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75/93;





c) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO n. 1.33.001.000556/2012-31, a partir do Termo de Declarações TD 227/2012 (PRM-BNU-SC-00008543/2012), para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, as seguintes diligências iniciais:

1. Deferindo de ofício, dê-se prioridade no trâmite deste inquérito civil, nos termos do artigo 69-A, inciso IV, da Lei 9.784/99, inclusive anotando tal caráter no sistema Único e na capa;

2. Requisite-se à DIAF informações sobre eventual fornecimento padronizado do medicamento Spiriva;

3. Requisite-se à Gerência de Saúde (SES) informações sobre a alegada interrupção no fornecimento do medicamento padronizado Alenia.

4. Oficie-se ao médico prescritor para que responda a questionário.

Após os registros de praxe, afixe-se cópia desta portaria no mural acessível ao público, publique-se na página virtual da Procuradoria da República neste Estado, encaminhe-se para publicação no órgão oficial e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

RICARDO KLING DONINI

#### PORTARIA Nº 10, DE 9 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, alíneas a, c e d, e no art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75/93;

c) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO n. 1.33.001.000557/2012-86, a partir do Termo de Declarações TD 229/2012 (PRM-BNU-SC-00008551/2012), para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, as seguintes diligências iniciais:

1. Requisite-se à DIAF informações sobre eventual fornecimento padronizado do medicamento;

2. Oficie-se ao médico prescritor para que responda a questionário.

Após os registros de praxe, afixe-se cópia desta portaria no mural acessível ao público, publique-se na página virtual da Procuradoria da República neste Estado, encaminhe-se para publicação no órgão oficial e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

RICARDO KLING DONINI

#### PORTARIA Nº 11, DE 9 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, alíneas a, c e d, e no art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75/93;

c) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO n. 1.33.001.000540/2012-29, a partir do Termo de Declarações TD 218/2012 (PRM-BNU-SC-00008353/2012), para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, as seguintes diligências iniciais:

1. Reitere-se o Ofício 2559/2012.

Após os registros de praxe, afixe-se cópia desta portaria no mural acessível ao público, publique-se na página virtual da Procuradoria da República neste Estado, encaminhe-se para publicação no órgão oficial e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

RICARDO KLING DONINI

#### PORTARIA Nº 18, DE 30 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, alíneas a, c e d, e no art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75/93;

c) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO n. 1.33.001.000584/2012-59, a partir do Termo de Declarações TD 301/2012 (PRM-BNU-SC-00008923/2012), para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, as seguintes diligências iniciais:

1. Contate-se a representante.

Após os registros de praxe, afixe-se cópia desta portaria no mural acessível ao público, publique-se na página virtual da Procuradoria da República neste Estado, encaminhe-se para publicação no órgão oficial e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

RICARDO KLING DONINI

#### PORTARIA Nº 32, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, alíneas a, c e d, e no art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75/93;

c) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO n. 1.33.001.000071/2013-29, a partir do protocolo de atendimento TD 43/2013 (PRM-BNU-SC-0000933/2013), para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, as seguintes diligências iniciais:

1. Oficie-se ao médico prescritor para que responda a questionário;

2. Oficie-se ao noticiante para que efetue consulta com médico do SUS a fim de obter receituário e questionário respondido pelo mesmo;

3. Deferindo de ofício, dê-se prioridade no trâmite deste inquérito civil, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/2003 e do artigo 69-A, inciso I e IV, da Lei 9.784/99, inclusive anotando tal caráter no sistema Único e na capa.

Após os registros de praxe, afixe-se cópia desta portaria no mural acessível ao público, publique-se na página virtual da Procuradoria da República neste Estado, encaminhe-se para publicação no órgão oficial e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

RICARDO KLING DONINI

#### PORTARIA Nº 47, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência de Peça de Informação nº 1.33.000.000585/2013-94 versando sobre a apuração de eventuais irregularidades no cumprimento do Contrato nº 294/FSC/2010 firmado para a construção da unidade de tratamento de queimados do Hospital Universitário - UFSC no âmbito do Ofício do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO desta Peça de Informação em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: PPMA. APURAÇÃO DE EVENTUAIS IRREGULARIDADES NO CUMPRIMENTO DO CONTRATO Nº 294/FSC/2010 FIRMADO PARA A CONSTRUÇÃO DA UNIDADE DE TRATAMENTO DE QUEIMADOS DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO - UFSC ;

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

ANDRÉ STEFANI BERTUOL

#### PORTARIA Nº 53, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes na Peça de Informação nº 1.33.000.003479/2012-81, encaminhada pelo PPMA desta PR/SC, a qual inclui, dentre outras irregularidades, atos que podem vir a ser caracterizados como danosos ao meio ambiente na região Costa da Lagoa, nesta capital;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a partir da Peça de Informação, de mesma numeração, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil, com o seguinte descritor:

4ª CCR. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MATA CILIAR. LAGOA DA CONCEIÇÃO. COSTA DA LAGOA. CONSTRUÇÕES EM ÁREAS PROTEGIDAS. VENDA DE LOTES EM ÁREAS PROTEGIDAS. LOTEAMENTO ILEGAL. ATUAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO. POLÍCIA AMBIENTAL. CARTÓRIO DO RIBEIRÃO DA ILHA. SR. "NEZINHO". FRANCISCO DE ASSIS. TINA BAUER. WALTRIDI GOMES. FLORIANÓPOLIS/SC.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANALÚCIA HARTMANN

#### PORTARIA Nº 54, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência de Peça de Informação nº 1.33.000.003942/2012-95 versando sobre denúncia de tratamento inadequado por parte de servidor público lotado na agência do INSS em Itajaí, no âmbito do 6º Ofício do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a



CONVERSÃO desta Peça de Informação em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: "IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. TRATAMENTO INADEQUADO. AGÊNCIA DO INSS. ITAJÁ/SC";

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

DANIELE CARDOSO ESCOBAR

#### PORTARIA Nº 55, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMFP);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência de Peça de Informação nº 1.33.000.000490/2013-71 versando sobre supostas irregularidades na eleição para Reitor, Vice-Reitor e Diretores de Unidades da Universidade Federal de Santa Catarina, no âmbito do 6º Ofício do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO desta Peça de Informação em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: "PPMA. UFSC. ELEIÇÃO PARA REITOR, VICE-REITOR E DIRETORES DE UNIDADES. APURAR EVENTUAIS IRREGULARIDADES NO CUMPRIMENTO DA LEI Nº 5.540/68 NO QUE SE REFERE À PARIDADE ENTRE OS VOTOS DO CORPO DOCENTE, DOS ALUNOS E TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS EM ELEIÇÕES NA UNIVERSIDADE.";

b) a expedição de ofício à Universidade Federal de Santa Catarina solicitando informações sobre as normas referentes às eleições para Reitor, Vice-Reitor e Diretores de Unidades, notadamente acerca da suposta paridade de votos do corpo docente, dos alunos e técnicos administrativos nestas eleições; e

c) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação.

DANIELE CARDOSO ESCOBAR

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PORTARIA Nº 1, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve a presente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento no artigos 127 e 129, da Constituição Federal; artigos 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar 75/93; e artigo 4º da Resolução 87 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal; e

Considerando que, a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, tendo como um dos princípios a defesa do consumidor e que incumbe ao Ministério Público a proteção dos interesses difusos e coletivos, podendo para tanto promover as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à sua garantia;

Considerando, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos direitos constitucionais; do patrimônio público e social, do meio ambiente; dos bens e direitos de valor

artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; bem como dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Carta Magna e com o artigo 6º, inciso VII, alíneas "a", "b", "c" e "d" da Lei Complementar 75/93;

Considerando os elementos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.34.030.000089/2012-65, instaurado para apurar eventual desrespeito aos prazos estipulados pela Agência Nacional de Saúde, por meio da Resolução 259, por parte das operadoras do plano de saúde em relação ao agendamento de consultas médicas;

Considerando, por fim, que se faz necessária a realização de maiores investigações de modo a comprovar a efetiva ocorrência dos fatos em questão e que para a verificação destes deverão ser adotadas as mais diligentes medidas possíveis, de modo a apurar, com a segurança necessária, as circunstâncias do caso;

Resolve, com fundamento na Resolução 87/2006, artigo 5º, com redação dada pelas Resoluções 106/2010 e 108/2010, todas do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal, no artigo 129, III da Constituição Federal e artigos 6º, inciso VII, alínea "b" e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar 75/93, converter o expediente referenciado em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar eventual desrespeito aos prazos estipulados pela Agência Nacional de Saúde, por meio da Resolução 259, por parte das operadoras do plano de saúde em relação ao agendamento de consultas médicas.

Desta forma, dando continuidade às investigações, determina:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, assim como o Procedimento Administrativo nº 1.34.030.000089/2012-65, procedendo-se às anotações de praxe;

b) Comunique-se à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do artigo 6º da Resolução 87, de 03 de agosto de 2006, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal;

c) Providencie-se a publicação da presente Portaria no Diário Oficial, conforme estabelecido no artigo 16, §1º, inciso I, da Resolução 87/2006, com redação dada pelas Resoluções 106/2010 e 108/2010, todas do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LACERDA NOBRE

#### PORTARIA Nº 22, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e;

considerando o auto de infração lavrado pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, noticiando uma tentativa irregular de resgate de animal silvestre (onça-parda), que culminou com o falecimento do animal,

Instaura-se INQUÉRITO CIVIL para apurar a existência e a efetiva aplicação de um protocolo de atuação para resgate de animais silvestres.

Para instrução do feito, determino, inicialmente: i) oficie-se ao IBAMA (Superintendência em São Paulo), ao ICMBio (Brasília) e ao Departamento de Fauna da Secretaria de Meio Ambiente de São Paulo, nos termos das minutas anexas.

Após, os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA

#### PORTARIA Nº 53, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode - e deve - ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que foi instaurada nesta Procuradoria da República, a Peça de Informação nº 1.34.001.004901/2012-79, autuada e distribuída para esse 2º Ofício do Grupo II da Tutela Coletiva - Patrimônio Público e Social com a seguinte ementa:

"PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL. Operação Gerocômio. Cópia da ação penal nº 0000482-87.2012.403.6181. Servidores públicos do INSS."

CONSIDERANDO que a Peça de Informação foi autuada por provocação da Exma. Dra. Luciana da Costa Pinto, através do Ofício nº 13835/2012/PRSP, datado de 03.08.2012.

CONSIDERANDO que a Exma. Procuradora da República atuante na Área Criminal da Procuradoria da República em São Paulo encaminhou cópia integral dos autos da Ação Penal nº 0000482-87.2012.403.6181, em tramitação na 9ª Vara Criminal da Justiça Federal de São Paulo, tentada após a deflagração da denominada "OPERAÇÃO GEROCÔMICO", da Polícia Federal.

CONSIDERANDO que na referida ação penal, o Ministério Público Federal denunciou 21 (vinte e uma) pessoas, sendo 10 (dez) agentes públicos e 11 (onze) particulares, pela prática dos crimes de quadrilha e de corrupção ativa e passiva (artigos 288, 317 e 333 do Código Penal), todos relacionados com a existência de esquema ímprobo na concessão ou obtenção de benefícios previdenciários por agentes previdenciários no âmbito da Agência da Previdência Social da Vila Prudente;

CONSIDERANDO que a Peça Informativa foi convertida em Procedimento Preparatório, nos termos do art. 3º, §§ 4º a 7º da Resolução nº 23 do CNMP, de 17 de setembro de 2007, visando a obtenção de elementos sobre os fatos investigados;

CONSIDERANDO que o prazo do Procedimento Preparatório foi prorrogado por mais 90 (noventa) dias, nos termos da Resolução nº 23 do CNMP, de 17 de setembro de 2007;

CONSIDERANDO que o prazo de 90 (noventa) dias da prorrogação expirou-se e, nos termos do art. 3º, § 7º da Resolução nº 23 do CNMP, de 17 de setembro de 2007, uma vez expirado o prazo do § 6º o Ministério Público Federal promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil público;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º, "caput" da Resolução nº 23 do CNMP, de 17 de setembro de 2007, o inquérito civil público será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que os elementos que formam o presente Procedimento Preparatório não são suficientes para embasar o ajuizamento de ação civil pública e, por ora, também não é o caso de arquivamento, sugerindo a melhor apuração dos fatos por meio de inquérito civil público;

CONSIDERANDO, enfim, que estão em curso atos de instrução processual voltados à obtenção de documentos e informações necessárias ao aprofundamento das investigações, justificando a presente necessidade de acompanhamento do Ministério Público Federal, visando a proteção do patrimônio público e da probidade administrativa;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e as Peças Informativas nº 1.34.001.004901/2012-79 como Inquérito Civil (art. 4 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01/06 da Divisão de Tutela Coletiva);

3. Controle-se o respectivo prazo, anotando-se na contracapa dos autos a data de instauração e das prorrogações que venham a ser feitas (art. 9 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio de registro no sistema único, visando a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público), atentando-se, se for o caso, para o disposto no art. 15 do Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002 (Art. 15. A publicação dos atos sigilosos, se for o caso, limitar-se-á aos seus respectivos números, datas de expedição e ementas, redigidas de modo a não comprometer o sigilo".

Após, tornem os autos conclusos.

JOSÉ ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA

#### PORTARIA Nº 57, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);





CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode - e deve - ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que foi instaurada nesta Procuradoria da República, a Peça de Informação nº 1.34.001.004776/2012-05, autuada e distribuída para esse 2º Ofício do Grupo II da Tutela Coletiva - Patrimônio Público e Social com a seguinte ementa:

"PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL. Notícia de ajuizamento de duas ações idênticas perpetradas pela Prefeitura Municipal de Votuporanga contra o INCRA. (Cópia do procedimento criminal 1.34.001.003179/2012-55).

CONSIDERANDO que a Peça de Informação foi autuada nesta Procuradoria da República a partir do ofício nº 13.566/2012, da lavra da Exma. da lavra da Excelentíssima Procuradora da República Dra. Stella Fátima Scarpini, do Núcleo Criminal desta Procuradoria da República, encaminhando cópia das Peças de Informação Criminal nº 1.34.001.003179/2012-55, para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que as Peças de Informação Criminal nº 1.34.001.003179/2012-55 foram autuadas com cópia de duas ações ordinárias a de nº 0048299-28.1977.403.6100, em curso perante a 7ª Vara Federal Cível de São Paulo e nº 0000615.10.1977.403.6100, em curso perante a 20ª Vara Federal Cível de São Paulo, nas quais diversas Prefeituras do Estado de São Paulo promoveram ações contra o Instituto de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, visando a restituição de parcelas do Imposto Territorial Rural retidos indevidamente pelo INCRA, em manifesta violação à Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, segundo restou apurado nos autos da ação ordinária nº 0048299-28.1977.403.6100, a Prefeitura de Votuporanga-SP figurou no polo ativo de ambas as ações, e, uma vez que ambas as ações foram julgadas procedentes, a Prefeitura recebeu duas vezes o valor referente às parcelas de Imposto Territorial Rural indevidamente retidas pelo INCRA;

CONSIDERANDO que o INCRA prontamente requereu ao Juízo Federal da 7ª Vara Cível o bloqueio no pagamento dos precatórios em favor da Prefeitura de Votuporanga-SP e a expedição de ordem judicial para a devolução dos valores já pagos (fls. 548-549). O M.M. Juiz Federal determinou a intimação da Prefeitura de Votuporanga-SP para restituir os valores indevidamente recebidos (fls. 614);

CONSIDERANDO que, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0006413-87.2012.4.03.0000, interposto pela Prefeitura de Votuporanga, distribuído para a 4ª Turma do E. Tribunal Regional Federal, sob a relatoria da Exma. Desembargadora Federal Dra. Marli Ferreira, foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação de tutela, bem como determinando a extração de cópias dos processos e o encaminhamento para o Ministério Público Federal, para análise e providências eventualmente cabíveis;

CONSIDERANDO que a Peça Informativa foi convertida em Procedimento Preparatório, nos termos do art. 3º, §§ 4º a 7º da Resolução nº 23 do CNMP, de 17 de setembro de 2007, visando a obtenção de elementos sobre os fatos investigados;

CONSIDERANDO que o prazo do Procedimento Preparatório foi prorrogado por mais 90 (noventa) dias, nos termos da Resolução nº 23 do CNMP, de 17 de setembro de 2007;

CONSIDERANDO que o prazo de 90 (noventa) dias da prorrogação expirou-se e, nos termos do art. 3º, § 7º da Resolução nº 23 do CNMP, de 17 de setembro de 2007, uma vez expirado o prazo do § 6º o Ministério Público Federal promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil público;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º, "caput" da Resolução nº 23 do CNMP, de 17 de setembro de 2007, o inquérito civil público será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que os elementos que formam o presente Procedimento Preparatório não são suficientes para embasar o ajuizamento de ação civil pública e, por ora, também não é o caso de arquivamento, sugerindo a melhor apuração dos fatos por meio de inquérito civil público;

CONSIDERANDO, enfim, que estão em curso atos de instrução processual voltados à obtenção de documentos e informações necessárias ao aprofundamento das investigações, justificando a premente necessidade de acompanhamento do Ministério Público Federal, visando a proteção do patrimônio público e da probidade administrativa;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e as Peças Informativas nº 1.34.001.004776/2012-05 como Inquérito Civil (art. 4º da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01/06 da Divisão de Tutela Coletiva);

3. Controle-se o respectivo prazo, anotando-se na contracapa dos autos a data de instauração e das prorrogações que venham a ser feitas (art. 9º da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio de registro no sistema único, visando a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público), atentando-se, se for o caso, para o disposto no art. 15 do Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002 (Art. 15. A publicação dos atos sigilosos, se for o caso, limitar-se-á aos seus respectivos números, datas de expedição e ementas, redigidas de modo a não comprometer o sigilo".

Após, tornem os autos conclusos.

JOSÉ ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA

#### PORTARIA Nº 60, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.006461/2012-94, com a seguinte ementa:

"Patrimônio Público. Receita Federal - ESCORB. Processo administrativo 16302.000044/2011-36. Maria de Fátima Siqueira Silva."

- referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, § 7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

1. autue-se esta Portaria e o Procedimento Preparatório 1.34.001.006461/2012-94 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público).

FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS

#### PORTARIA Nº 62, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República infra-assinada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o procedimento administrativo nº 1.34.001.001373/2012-04, para apurar notícia de falta do medicamento de alto custo Alfaepoetina para os pacientes usuários do Sistema Único de Saúde do Estado de São Paulo, uma vez que tal medicamento estaria sendo fornecido de forma parcial, sem atender à demanda da Secretaria de Saúde do Estado;

- o referido procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, § 6º, da Resolução de nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se prosiga na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

1. autue-se esta portaria e o procedimento administrativo nº 1.34.001.001373/2012-04 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução de nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, inclusive na página da internet, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução de nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. comunique-se a instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, inclusive para a publicação no Diário Oficial desta portaria de instauração (artigo 4º, inciso VI, da Resolução de nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público).

ADRIANA SCORDAMAGLIA

#### PORTARIA Nº 63, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o procedimento administrativo nº 1.34.001.003915/2012-75, a fim de apurar a eventual irregularidade pela não disponibilização de equipamentos à população do Município de Itapeverica da Serra, constatada pela Divisão de Convênios e Gestão do Ministério da Saúde.

- o referido procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, § 6º, da Resolução de nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

1. autue-se esta portaria e o procedimento administrativo nº 1.34.001.003915/2012-75 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução de nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, inclusive na página da internet, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução de nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. comunique-se a instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, inclusive para a publicação no Diário Oficial desta portaria de instauração (artigo 4º, inciso VI, da Resolução de nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público).

ADRIANA SCORDAMAGLIA

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

#### PORTARIA Nº 8, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2013

O 1º Ofício do Patrimônio Público do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado de Sergipe;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP...

Converte as Peças de Informação autuadas sob o nº 1.05.000.000485/2012-41 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATOS INVESTIGADOS(S): apurar irregularidades apontadas no ofício nº 25671/2011/DIE/SPCI/CGU-PR, referente à execução do Convênio nº 658579/2009, celebrado entre o Fundo Nacional do Desenvolvimento de Educação (FNDE) e o Município de Pedra Mole/SE, durante a gestão do prefeito Cleverson Santos.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATOS INVESTIGADOS(S): a apurar

Designa, para atuarem como secretários do inquérito civil público, os seguintes servidores, não sendo necessário a colheita de termo de compromisso: Igor Vinicius da Silva Brito e Edson Guedes Gomes.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

Estabelece, ainda, a título de diligência:

- Encaminha ofício ao ao Fundo Nacional do Desenvolvimento de Educação (FNDE), solicitando informações acerca da prestação de contas do Convênio 658579/2009, celebrado entre aquela autarquia e o Município de Pedra Mole-SE.

EUNICE DANTAS  
Procuradora da República

#### PORTARIA Nº 12, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013

Apurar suposta irregularidades no recebimento da bolsa família por parte dos cadastrados no Centro de Referência da Assistência Social - CRAS, do Município de Porto da Folha/SE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 2º Ofício do Patrimônio Público da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 6º, VII "d", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público a proteção e a defesa de interesses difusos e coletivos, conforme disposições do art. 129, inciso III, da Constituição Federal;



Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 6º, inciso VII, 'd', dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

Considerando as informações contidas no procedimento administrativo nº 1.35.000.001427/2012-04 instaurado a partir de apresentação via web;

Considerando que as informações colacionadas, até o momento, são suficientes à instauração de inquérito civil público, nos termos do art. 2º, inciso II e §4º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, e do art. 4º, inciso II e §1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPT (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPT, de 06/04/2010);

RESOLVE converter o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com as peças informativas nº 1.35.000.001427/2012-04 pela Secretaria de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil Público", vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto apurar supostas irregularidades no recebimento da bolsa família por partes dos cadastrados no Centro de Referência da Assistência Social - CRAS, do município de Porto da Folha/SE;

2. Nomeação da servidora Alessandra Cavalcante Vasconcelos, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e do art. 5º, V, da Resolução nº 87/2006 do CSMPT (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPT, de 06/04/2010), para funcionar como Secretária; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores em exercício no 2º Ofício do Patrimônio Público, sendo desnecessária a colheita de termo de compromisso;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à Divisão de Veiculação de Atos Oficiais por meio do Sistema Único, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPT, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPT) com cópia à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Patrimônio Público e Social) para ciência;

4. Afixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

Como providência investigatória necessária à continuidade da instrução do feito, determino:

1. Expedição de ofício à Prefeitura de Porto da Folha/SE, no prazo de 10 (dez) dias, para enviar cópia dos cadastramentos dos beneficiários do Bolsa Família, constantes em lista anexa, informando a renda declarada, a data do cadastramento e a quantidade de membros da entidade familiar;

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPT, deve a Secretaria de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

HEITOR ALVES SOARES

## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA-GERAL CONSELHO SUPERIOR

### PAUTA DA 171ª SESSÃO ORDINÁRIA A SER REALIZADA EM 5 DE MARÇO DE 2013

Data: 05.03.2013.

Hora: 09h.

Local: Sala de reuniões do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho - Setor Comercial Sul, Quadra 09, Lote C, Torre A, Edifício Parque Cidade Corporate, 12º Andar, Sala 1223, Asa Sul, Brasília, DF.

1ª Parte - Expediente.

a) Aprovação da ata da 170ª Sessão Ordinária.

b) Comunicados e Proposições:

1 - Presidente do CSMPT.

2 - Secretária do CSMPT.

3 - Conselheiros.

4 - Corregedoria do MPT.

2ª Parte - Ordem do Dia.

1 - PROCESSO COM PEDIDO DE VISTA

01 - Processo CSMPT nº 08130.004788/2010.

Interessada: Corregedoria do MPT.

Assunto: Proposta de alteração parcial da Resolução CSMPT nº 71/2008.

Relator: Conselheiro José Alves Pereira Filho.

Revisor: Conselheiro Luís Antônio Camargo de Melo.

Decisão anterior: Adiado o julgamento para próxima sessão. Ausentes, justificadamente, as Conselheiras Heloisa Maria Moraes Rego Pires (Vice-Presidente) e Lucinea Alves Ocampos. CSMPT, 169ª Sessão Ordinária, 14.12.2012.

Decisão anterior: Após o voto do Conselheiro Relator e do Revisor no sentido do acolhimento parcial da proposta de alteração da Resolução CSMPT nº 71/2008, pediu vista regimental a Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis. Anteciparam voto acompanhando o Relator os Conselheiros Heloisa Maria Moraes Rego Pires, Otavio Brito Lopes e Ivana Auxiliadora Mendonça Santos. Os demais Conselheiros aguardam. Ausente, justificadamente, a Conselheira Lucinea Alves Ocampos. CSMPT, 170ª Sessão Ordinária, 05.02.2013.

## II - PROCESSOS DESTA SESSÃO

02 - Ad referendum - Comissão Eleitoral e Apuradora para a formação de lista tríplice de candidatos a representante do Ministério Público do Trabalho no Conselho Nacional do Ministério Público, para o biênio 2013/2015, designada pelo Presidente do Colégio de Procuradores do Trabalho em exercício (Edital nº 04, de 26.02.2013, publicado no DOU 2, de 27.02.2013, p. 68).

03- Processo CSMPT nº 08130.004286/2012.

Interessada: Corregedoria do MPT

Assunto: Inquérito Administrativo

Advogado: Francisco de Assis Almeida e Silva - OAB-PB n.

9276

Relator: Conselheiro Otavio Brito Lopes

Revisor: Conselheiro Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas.

04- Processo CSMPT nº 08130.001503/2012.

Interessado: Evandro Paulo Brizzi - Procurador do Trabalho

lho

Assunto: Relatório de atividades do Curso Avanzado en Derecho del Trabajo para Posgraduados (Assunto original: Requerimento de afastamento para frequentar o V Curso Avanzado en Derecho del Trabajo para Postgraduados na Universidade de Sevilla, Espanha.)

Relator: Conselheiro José Alves Pereira Filho

Revisor: Conselheiro Ronaldo Curado Fleury

05- Processo CSMPT nº 08130.000126/2013 - (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO).

Interessado: Marco Antônio Ribeiro Tura - Procurador do Trabalho

Assunto: Embargos de Declaração opostos contra decisão do CSMPT que opinou favoravelmente à concessão do afastamento do embargante no período de 11 a 21 de março de 2013 e indeferir quanto ao período de 22.04 a 10.05.2013, para elaboração de monografia no Curso de Especialização em Direito Sanitário junto à ESMPTU.

Relator: Conselheiro José Alves Pereira Filho

Revisor: Conselheiro Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas.

06 - Processo CSMPT nº 08130.005881/2011.

Proponente: Ronaldo Curado Fleury - Subprocurador-Geral do Trabalho.

Assunto: Proposta de alteração da Resolução CSMPT nº 69/2007.

Relator: Conselheiro José Alves Pereira Filho.

Revisor: Conselheiro Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas.

Decisão anterior: Retirado de pauta por indicação do Conselheiro Relator, para melhor exame. Ausente, justificadamente, a Conselheira Lucinea Alves Ocampos. CSMPT, 170ª Sessão Ordinária, 05.02.2013

07 - Processo CSMPT nº 08130.005282/2012.

Interessado: Ministério Público do Trabalho.

Assunto: Promoção ao cargo de Procurador Regional do Trabalho (antiguidade) 1ª vaga.

Relatora: Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos.

Revisor: Conselheiro Ronaldo Curado Fleury.

08 - Processo CSMPT nº 08130.000120/2013.

Interessado: Ulisses Dias de Carvalho - Procurador do Trabalho.

Assunto: Requerimento de afastamento para elaboração de dissertação de conclusão de curso de mestrado em Direito da Universidade Católica de Pernambuco.

Relator: Conselheiro Eduardo Antunes Parmeggiani.

Revisor: Conselheiro José Alves Pereira Filho.

09 - Processo CSMPT nº 08130.006151/2012.

Interessado: Afonso de Paula Pinheiro Rocha - Procurador do Trabalho.

Assunto: Requerimento de afastamento para cursar programa de Doutorado em Direito Constitucional da Universidade de Fortaleza - UNIFOR.

Relator: Conselheiro Otavio Brito Lopes.

Revisor: Conselheiro José Alves Pereira Filho

10 - Processo CSMPT nº 08130.000795/2013.

Interessado: Lorena Vasconcelos Porto - Procuradora do Trabalho.

Assunto: Requerimento de afastamento de suas funções para preferir palestras no Congresso Internacional de Direito do Trabalho em Bogotá-Colômbia, a convite da Universidad Externado de Colombia.

Relatora: Conselheira Heloísa Maria Moraes Rego Pires

Revisor: Conselheiro Otavio Brito Lopes.

11 - Processo CSMPT nº 08130.002031/2011/2013.

Interessado: Eduardo Tenório da Cunha - Procurador do Trabalho.

Assunto: Apresentação de relatório de conclusão de curso de mestrado (Assunto original: Requerimento de afastamento para elaboração de dissertação de mestrado)

Relator: Conselheiro José Alves Pereira Filho

Revisora: Conselheira Heloísa Maria Moraes Rego Pires

12 - Processo CSMPT nº 08130.000988/2013.

Interessado: Ministério Público do Trabalho.

Assunto: Proposta de modificações da Resolução CSMPT nº 101, de 24.11.2011, que estabelece normas sobre o concurso para ingresso na carreira do Ministério Público do Trabalho.

Relator: Conselheiro José Alves Pereira Filho

Revisor: Conselheiro Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados nesta Sessão ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova inclusão em pauta.

HELOÍSA MARIA MORAES REGO PIRES  
Presidente do Conselho  
Em exercício

## PROCURADORIAS REGIONAIS 1ª REGIÃO

### PORTARIA Nº 32, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Representação nº 000107.2013.01.006/3-604, instaurada com a finalidade de apurar notícia de contratação de mais de 100 (cem) empregados sem a devida anotação na CTPS, bem como a dispensa dos mesmos empregados, no dia 16/01/2013, sem o pagamento das verbas rescisórias, situação esta que se enquadra, em tese, na hipótese de "demissão em massa", vedada pelo ordenamento pátrio.

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil; RESOLVE:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000107.2013.01.006/3-604 em face da empresa EMUSA - EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO, inscrita no CNPJ sob o nº. 32.104.465/0001-89, com sede na Rua Visconde de Sepetiba nº 987, Centro, Niterói/RJ. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho infrafirmado, que poderá ser secretariado pela servidora CRISTINA PINHEIRO ARAÚJO PIRES, Analista Processual.

MAURICIO GUIMARÃES DE CARVALHO

### PORTARIA Nº 33, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Representação nº 000125.2013.01.006/5-601, instaurada para apurar possíveis irregularidades relacionadas à Jornada de Trabalho;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil; RESOLVE:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000125.2013.01.006/5-601 em face da empresa NOVA CASA BAHIA S/A, situada na Rua XV de novembro, S/N Lj. 101B - Centro - Niterói/RJ. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, PATRICK MAIA MERÍSIO, que poderá ser secretariado pela servidora Adolúcia Castro de Oliveira Cherricharo, Técnico Administrativo.

PATRICK MAIA MERÍSIO

### PORTARIA Nº 35, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Representação nº 000109.2013.01.006/6-604, instaurada com a finalidade de apurar notícia das seguintes irregularidades trabalhistas - salários em atraso, não recolhimento de FGTS (último mês recolhido foi julho/2012) e Suspensão dos planos de saúde e seguro de vida;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil; RESOLVE:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000109.2013.01.006/6-604 em face da empresa SERTENCO CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº. 68.929.306/0002-41, localizada na Rua Doutor Mattos nº 21, conjunto 301, Centro, Rio Bonito/RJ. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho infrafirmado, que poderá ser secretariado pela servidora CRISTINA PINHEIRO ARAÚJO PIRES, Analista Processual.

MAURICIO GUIMARÃES DE CARVALHO

### PORTARIA Nº 36, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Representação nº 000115.2013.01.006/8-604, instaurada com a finalidade de apurar notícia de que os motoristas contratados pela UNIRIO MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA., que prestam serviços nas dependências do HOSPITAL ESTADUAL ALBERTO TORRES, não recebem salários, vale-transporte e vale-refeição há cerca de 3 (três) meses.

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil; RESOLVE:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000115.2013.01.006/8-604 em face da empresa UNIRIO MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº. 36.529.998/0001-63, com sede na Rua Vicente Renda nº 333, galpão 02, Bar dos Cavaleiros, Duque de Caxias/RJ, e da SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE E DEFESA CIVIL/HOSPITAL ESTADUAL ALBERTO TORRES, inscrito no CNPJ sob o nº 03.454.583/0001-19, com sede na Rua Osório





Costa s/nº, Colubandê, São Gonçalo/RJ. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho infrafirmado, que poderá ser secretariado pela servidora CRISTINA PINHEIRO ARAÚJO PIRES, Analista Processual.

MAURICIO GUIMARÃES DE CARVALHO

## 20ª REGIÃO

### PORTARIA Nº 78, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013

Inquérito Civil n.º 001388.2012.20.000/2

**INQUIRIDO: SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SERGIPE**  
TEMA(s): 08.01.02. Contribuições, Taxas e Mensalidades às Entidades Sindicais, 08.01.04. Irregularidades Administrativas e/ou Financeiras

O Ministério Público do Trabalho, por seu, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionas aos temas: 08.01.02. Contribuições, Taxas e Mensalidades às Entidades Sindicais, 08.01.04. Irregularidades Administrativas e/ou Financeiras;

Resolve:

1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;

2) Designar o servidor SILVANA PEREIRA SANTOS para atuar como secretário;

JOSÉ ADÍLSON PEREIRA DA COSTA

### PORTARIA Nº 79, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013

Inquérito Civil n.º 001389.2012.20.000/8

**INQUIRIDO: RODOVIÁRIO RAMOS LTDA**  
TEMA(s): 09.09.01. Atraso ou não Pagamento das Verbas Rescisórias

O Ministério Público do Trabalho, por seu, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionas aos temas: 09.09.01. Atraso ou não Pagamento das Verbas Rescisórias;

Resolve:

1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;

2) Designar o servidor SILVANA PEREIRA SANTOS para atuar como secretário; Publique-se esta Portaria.

JOSÉ ADÍLSON PEREIRA DA COSTA

### PORTARIA Nº 80, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013

Inquérito Civil n.º 000899.2012.20.000/2

**INQUIRIDO: ARACAJU POINT SUPER LANCHES LTDA ( HABI-B'S)**

TEMA(s): 09.14.02. Atraso ou não ocorrência do Pagamento  
O Ministério Público do Trabalho, por seu, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionas aos temas: 09.14.02. Atraso ou não ocorrência do Pagamento;

Resolve:

1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;

2) Designar o servidor SILVANA PEREIRA SANTOS para atuar como secretário;

JOSÉ ADÍLSON PEREIRA DA COSTA

### PORTARIA Nº 81, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013

Inquérito Civil n.º 000014.2013.20.000/1

**INQUIRIDO: ESQUADRIA CONFIANÇA LTDA**  
TEMA(s): 09.10. FGTS E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, 09.14.02. Atraso ou não ocorrência do Pagamento, 09.14.03. Décimo Terceiro Salário, 09.14.09. Outras Hipóteses de Irregularidades Relacionadas com Remuneração ou Benefícios (campo de especificação obrigatória)

O Ministério Público do Trabalho, por seu, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionas aos temas: 09.10. FGTS E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, 09.14.02. Atraso ou não ocorrência do Pagamento, 09.14.03. Décimo Terceiro Salário, 09.14.09. Outras Hipóteses de Irregularidades Relacionadas com Remuneração ou Benefícios (campo de especificação obrigatória);

Resolve:

1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;

2) Designar o servidor SILVANA PEREIRA SANTOS para atuar como secretário;

JOSÉ ADÍLSON PEREIRA DA COSTA

### PORTARIA Nº 82, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013

Inquérito Civil n.º 000879.2012.20.000/8

**INQUIRIDO: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS/SE, TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUCAO LTDA**  
TEMA(s): 03.01.02. Desvirtuamento da Condição de Autônomo

O Ministério Público do Trabalho, por seu, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionas aos temas: 03.01.02. Desvirtuamento da Condição de Autônomo;

Resolve:

1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;

2) Designar o servidor SILVANA PEREIRA SANTOS para atuar como secretário; Publique-se esta Portaria.

JOSÉ ADÍLSON PEREIRA DA COSTA

### PORTARIA Nº 83, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013

Inquérito Civil n.º 001000.2012.20.000/6

**INQUIRIDO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE DESO**

TEMA(s): 09.02.01. Desvio de Função

O Ministério Público do Trabalho, por seu, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionas aos temas: 09.02.01. Desvio de Função;

Resolve:

1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;

2) Designar o servidor SILVANA PEREIRA SANTOS para atuar como secretário;

JOSÉ ADÍLSON PEREIRA DA COSTA

### PORTARIA Nº 84, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013

Inquérito Civil n.º 000987.2012.20.000/0

**INQUIRIDO: CONSTRUTORA FONTENOVA LTDA - ME (CONSTRUTORA FONTENOVA)**

TEMA(s): 09.04. CTPS E REGISTRO DE EMPREGADOS, 09.09.01. Atraso ou não Pagamento das Verbas Rescisórias

O Ministério Público do Trabalho, por seu, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionas aos temas: 09.04. CTPS E REGISTRO DE EMPREGADOS, 09.09.01. Atraso ou não Pagamento das Verbas Rescisórias;

Resolve:

1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;

2) Designar o servidor SILVANA PEREIRA SANTOS para atuar como secretário;

JOSÉ ADÍLSON PEREIRA DA COSTA

## MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

### PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

#### PORTARIA Nº 13, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por intermédio da por intermédio da 5ª PRODEP, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

Instaura o Inquérito Civil Público, registrado no Sisproweb sob o nº 08190.067354/13-53, que tem como interessadas a NOVACAP, Feira de Artesanato da Torre de TV e BRASILIATUR, visando apurar possíveis irregularidades no processo licitatório da obra de revitalização da Feira de Artesanato da Torre de TV.

ALEXANDRE FERNANDES GONÇALVES  
Promotor de Justiça

#### PORTARIA Nº 14, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por intermédio da por intermédio da 5ª PRODEP, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

Instaura o Inquérito Civil Público, registrado no Sisproweb sob o nº 08190.066689/13-36, que tem como interessadas a Feira de Artesanato da Torre de TV, Carlos Santos Silva, Zuleide de Faustino de Lima, Maria Denise Ferreira dos Santos, visando verificar suposta ocorrência de irregularidades na distribuição dos novos boxes da Feira de Artesanato da Torre de TV.

ALEXANDRE FERNANDES GONÇALVES  
Promotor de Justiça

## Tribunal de Contas da União

### 1ª CÂMARA

#### EXTRATO DA PAUTA Nº 5/2013 SESSÃO ORDINÁRIA

Em 5 de março de 2013, às 15h

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pela 1ª Câmara, na Sessão Ordinária Pública, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 246/2011.

#### PROCESSOS RELACIONADOS

##### - Relator, Ministro VALMIR CAMPELO

TC-001.078/2013-5  
Natureza: Pensão Civil  
Interessado: Luzia Francisca de Sena (868.798.397-20)  
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.902/2013-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Bianca Cegati Ozuna (002.553.391-60) e outros  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.907/2013-1  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Alessandra dos Santos (851.119.709-59) e outros  
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.909/2013-4  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Adriana Garcia de Freitas (986.577.986-20) e outros  
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.910/2013-2  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Eder Figueredo de Azenha (004.853.341-60) e outros  
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.913/2013-1  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Adriana de Biassio (037.166.249-42) e outros  
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.915/2013-4  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Ademilso Lira de Matos (502.295.321-87) e outros  
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.918/2013-3  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Adriana Muniz Araujo Pedrosa (869.446.903-06) e outros  
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.921/2013-4  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Iramaia Grespan Ferreira (322.702.208-70) e outros  
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.922/2013-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Gustavo Jose Barbosa Silva (013.841.704-05)  
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.935/2013-5  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: David Lopes Lima Cavalcanti Coelho (043.626.134-04) e outros  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.981/2013-7  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Absolon Carvalho da Silva Junior (478.874.605-06) e outros  
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alfenas - UNIFAL/MG  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.983/2013-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Andre Chagas Ferreira de Souza (043.337.956-13) e outros  
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Lavras - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.984/2013-6  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Antonio Edson da Silva (392.772.083-68) e outros  
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.990/2013-6  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Pauliana Duarte Oliveira (560.569.661-00) e outros  
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.991/2013-2  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Suzy Mara Gomes (131.470.301-30) e outros  
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.995/2013-8  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Fernanda Stefanie de Lima Silva (013.049.874-26) e outros  
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.997/2013-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Julianna Alves Torres (825.882.795-20) e outros  
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.000/2013-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Ana Cecília Armoni de Carvalho Rodrigues (058.197.276-73) e outros  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.003/2013-9  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Alexandre Lopes Miralha (370.434.202-53) e outros  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.004/2013-5  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Gilberto Alves de Oliveira Júnior (794.694.855-72) e outros  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.009/2013-7  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Aline Cabral de Oliveira Barreto (008.699.754-80) e outros  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.010/2013-5  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Adeildo Nunes Caetano (009.325.776-79) e outros  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.064/2013-8  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Abilene de Paula Goncalves dos Santos Hemetrio (081.481.106-03) e outros  
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.065/2013-4  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Lais Barbosa Patrocino (014.545.096-19) e outros  
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.074/2013-3  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Adriano Eduardo Monteiro Dantas (028.663.834-78) e outros  
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.075/2013-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Abner Elpino Campos (044.959.976-02) e outros  
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.133/2013-0  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Benedito Emilio Alves Costa (324.445.839-49) e outros  
Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.164/2013-2  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Joel Ferreira Reyner (285.608.846-53)  
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Lavras - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.166/2013-5  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: David Gonçalves de Moraes (125.565.641-72) e outros  
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.172/2013-5  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Antonio Vitorio Ghirardello (950.842.318-87) e outros  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.207/2013-3  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Aldair Manuel Santos (460.223.765-72) e outros  
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.209/2013-6  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Luzimar de Aguiar Saraiva (543.976.426-72) e outros  
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.213/2013-3  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Alvim Lammel (612.074.039-20) e outros  
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.237/2013-0  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Jose Lopes (092.808.714-04)  
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.274/2013-2  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Emil Burihan (000.883.408-30)  
Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.276/2013-5  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Elbas Ferreira de Almeida (004.737.316-49)  
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.284/2013-8  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Jose Frederico Magalhães Siqueira (077.970.016-34) e outros  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.313/2013-8  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Maria Laurinda Lima de Brito (047.858.432-68) e outros  
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.317/2013-3  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Jorge Ferraz Filho (289.319.120-72)  
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.371/2013-8  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Danielle Silveira da Cunha (002.171.771-07) e outros  
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.410/2013-3  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Michelle Lima Celino (012.698.165-51) e outros  
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.419/2013-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Janine Menezes Y Ojeda (919.626.417-91)  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.424/2013-4  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Andre Castagna Wortmann (647.768.830-15)  
Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.453/2013-4  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Diana Paula Oliveira Weiss (057.949.037-83)  
Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.458/2013-6  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Rony Rodrigues Correia (032.835.764-24)  
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.545/2013-6  
Natureza: Pensão Civil  
Interessado: Otília Braga Antipoff (071.059.836-04)  
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.561/2013-1  
Natureza: Pensão Civil  
Interessado: Prescilianna Silva (096.941.117-06)  
Órgão/Entidade: Ministério da Educação (vinculador)  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.563/2013-4  
Natureza: Pensão Civil  
Interessado: Stella Brito Praseres (618.863.193-91)  
Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de São Luís - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.





TC-002.569/2013-2  
Natureza: Pensão Civil  
Interessado: Zaida Mota Aranha Araujo (080.272.693-34)  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.570/2013-0  
Natureza: Pensão Civil  
Interessado: Arnaldo Gomes da Silva (704.899.808-30)  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.574/2013-6  
Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Judite Libania Miranda (002.635.776-35) e outros  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.575/2013-2  
Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Deoclecio Gonzaga Lima (495.246.237-49) e outros  
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UNIRIO - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.595/2013-3  
Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Maria Flora Penna Neves (903.286.556-00) e outros  
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.625/2013-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Enio Gomes da Silva (720.948.002-10) e outros  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.626/2013-6  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Sonia Teresinha de Negri (266.278.170-04)  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.627/2013-2  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Cláudia Alessandra Fortes Aiub (885.441.250-34) e outros  
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UNIRIO - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.629/2013-5  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Renato de Oliveira Abreu (074.745.706-96)  
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.632/2013-6  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Aline Cardoso Caseca Volotao (053.609.417-90) e outros  
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.633/2013-2  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Tassia Reury da Piedade Mesquita (018.756.373-03)  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Tocantins - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.674/2013-0  
Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Antonio de Assis Paes Viana (570.566.847-34) e outros  
Órgão/Entidade: Ministério da Educação (vinculador)  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.679/2013-2  
Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Ana Luisa Nunes Marques (015.910.936-19) e outros  
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.708/2013-2  
Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Beatriz Fabiana Baldas (173.329.508-98) e outros  
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.558/2013-4  
Natureza: Representação  
Interessado: Excede Construções e Planejamentos Ltda. (02.943.497/0001-07)  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.919/2004-5  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsáveis: Alter Alves Ferraz (001.692.501-72) e outros  
Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura Terrestre - DNIT  
Advogados constituídos nos autos: Maria Abadia Pereira de Souza Aguiar, OAB/MT 2.906; Carlos Roberto de Aguiar, OAB/MT 5.668; Landolfo Vilela Garcia Júnior, OAB/MT 4.352; Pedro Eloi Soares, OAB/DF 1586-A; Raquel Martins, OAB/DF 23.660.

TC-039.659/2012-7  
Natureza: Representação  
Interessado: Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região/MG - JT (01.298.583/0001-41)  
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF  
Advogados constituídos nos autos: Adam Luiz Alves Barra, OAB/DF 19.786; Alberto Cavalcante Braga, OAB/DF 9170 e outros

TC-045.859/2012-4  
Natureza: Representação  
Interessado: CPTEC Soluções em Tecnologia da Informação Ltda. (10.362.933/001-82)  
Órgão/Entidade: Superintendência de Seguros Privados - MF  
Advogado constituído nos autos: não há.

**- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES**

TC-001.898/2013-2  
Natureza: Atos de Admissão  
Entidade: Agência Nacional de Transportes Aquaviários  
Interessados: Arthur Yamamoto e outros Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-001.964/2013-5  
Natureza: Atos de Admissão  
Órgão: Câmara dos Deputados  
Interessados: Nilo Oliveira dos Santos e Wagner de Sousa Araujo  
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-001.976/2009-6  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão: Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes - Dnit  
Responsáveis: CMT Engenharia Ltda. (17.194.077/0001-42); Manoel Nazareth Sant Anna Ribeiro (000.364.122-87)  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-002.236/2013-3  
Natureza: Aposentadoria  
Órgão: Ministério dos Transportes  
Interessado: Odivar de Souza  
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-002.244/2013-6  
Natureza: Aposentadoria  
Órgão: Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - Mapa  
Interessada: Alcina Maria Martins de Oliveira Guimarães  
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-002.272/2013-0  
Natureza: Aposentadoria  
Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Alagoas - MAPA  
Interessado: Geraldo Malheiros de Miranda Cabral  
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-002.290/2013-8  
Natureza: Aposentadoria  
Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em São Paulo - Mapa  
Interessado: Marcus de Toledo  
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-002.291/2013-4  
Natureza: Aposentadoria  
Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em São Paulo - Mapa  
Interessado: Renato Sales de Azevedo  
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-002.726/2013-0  
Natureza: Pensão Civil  
Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Santa Catarina - Mapa  
Interessado: Sebastião Cardoso da Silva  
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-003.539/2013-0  
Natureza: Pensão Civil  
Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento  
Interessado: Telmo Fontes Padilha  
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-004.076/2013-3  
Natureza: Pensão Civil  
Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em SP  
Interessado: Marcílio dos Santos  
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-004.087/2013-5  
Natureza: Pensão Civil  
Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em São Paulo - Mapa  
Interessado: Jorge Monteiro  
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-004.107/2013-6  
Natureza: Pensão Civil  
Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em SP  
Interessado: Antonio Jose de Almeida  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-006.994/2010-5  
Natureza: Aposentadoria  
Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda  
Interessada: Elaine de Cassia Nogueira Fernandes Cruz  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-012.181/2011-0  
Natureza: Aposentadoria  
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da FUNASA na Bahia  
Interessado: Carlos Ramos de Souza (055.841.325-00)  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-012.756/2011-3  
Natureza: Monitoramento  
Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - Mec  
Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-015.837/2012-2  
Natureza: Aposentadoria  
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SC  
Interessado: Willian Jofre Almeida de Barros (094.574.619-91)  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-019.606/2012-5  
Natureza: Representação  
Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - MC  
Interessado: Procuradoria da República/DF - MPF/MPU (26.989.715/0012-65)  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-020.147/2010-4  
Natureza: Tomada de Contas - Exercício: 2009  
Órgão/Entidade: Delegacia da Receita Federal em Marabá/PA  
Responsável: Maria Enilda Gama de Souza (009.034.502-91)  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-020.707/2011-8  
Natureza: Pensão Civil  
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia  
Interessados: Ademair Ferreira Reis e outros  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-026.744/2012-0  
Natureza: Pensão Civil  
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Pará  
Interessada: Violeta Odete Batista Ferreira  
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-029.469/2012-0  
Natureza: Representação  
Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)  
Interessado: Ministério Público Junto Ao Tribunal de Contas da União  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-031.102/2012-3  
Natureza: Relatório de Auditoria  
Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária - MS  
Responsável: Miriam Meireles Matsumoto (070.498.705-87)  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-033.461/2012-0  
Natureza: Pensão Civil  
Órgão: Tribunal de Contas da União  
Interessados: Alexandre Cleiton Veloso Freire e outros  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-041.962/2012-5  
Natureza: Representação  
Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)  
Interessados: Marinus Eduardo de Vries Marsico (606.705.847-20); Ministério Público Junto Ao Tribunal de Contas da União  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-043.654/2012-6  
Natureza: Monitoramento  
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da Ect Em Sergipe - DR/SE  
Interessado: Tribunal de Contas da União  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-045.073/2012-0  
Natureza: Pensão Civil  
Órgão: Ministério da Saúde  
Interessado: Jeronimo Almeida Lima  
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-045.380/2012-0  
Natureza: Aposentadoria  
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Pará  
Interessados: Antonio Augusto França Nunes e outros  
Advogados constituídos nos autos: não há.

**- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**

TC-000.940/2011-9  
Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Ana Rita da Silva (329.374.745-00) e outros  
Unidade: Ministério dos Transportes - MT  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-000.941/2011-5  
Natureza: Pensão Civil  
Interessadas: Adima Nogueira Gomes (222.274.582-91) e outras  
Unidade: Ministério dos Transportes  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.925/2013-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Kátia Geísa da Silva Loreno (023.070.483-24) e outros  
Unidade: Banco do Brasil S.A.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.939/2013-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Abner Quintana Fregulia (021.524.540-73) e outros  
Unidade: Caixa Econômica Federal  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.942/2013-1  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Bruno Batista Soares (077.607.704-05) e outros  
Unidade: Caixa Econômica Federal - MF  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.954/2013-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Marcela Gonçalves Mota (060.567.746-86) e outros  
Unidade: Caixa Econômica Federal - MF  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.144/2013-1  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Juarez Lima de Almeida (053.419.812-00); Marcos Moraes de Oliveira (035.368.072-91)  
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Amazonas  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.217/2013-9  
Natureza: Aposentadoria  
Interessada: Célia Regina Santana (113.598.032-20)  
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Rondônia  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.239/2013-2  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Moacyr Álvaro de Souza (007.014.839-20)  
Unidade: Banco Central do Brasil  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.376/2013-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Jorge Luis do Nascimento Moura (041.388.607-70) e outros  
Unidade: Banco Central do Brasil - MF  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.435/2013-6  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Dalton Nunes Tavares (734.370.421-49); Patrícia Moreira Borges (055.354.327-09)  
Unidade: Serviço Federal de Processamento de Dados  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.436/2013-2  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Bernardo Batista de Assumpção (002.824.041-39) e outros  
Unidade: Superior Tribunal de Justiça - STJ  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.660/2013-0  
Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Ana Ária Ferreira de Araujo Mota (182.870.501-20) e outros  
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Acre  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.313/2009-2  
Natureza: Monitoramento  
Interessada: Prefeitura Municipal de São Raimundo das Mangabeiras/MA  
Unidade: Prefeitura Municipal de São Raimundo das Mangabeiras/MA  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.875/2013-0  
Natureza: Solicitação Solicitante: Prefeitura Municipal de Fagundes/PB  
Unidade: Prefeitura Municipal de Fagundes/PB  
Advogado constituído nos autos: Newton Nobel Sobreira Vita (OAB/PB 10.204)

TC-003.876/2013-6  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: José Jeremias Monteiro (024.259.047-00)  
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Rio de Janeiro  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.978/2001-8  
Natureza: Pensão Civil  
Interessada: Olga Moraes Bonfim (019.279.815-49)  
Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/BA  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.826/2012-1  
Natureza: Representação  
Representante: Secretaria de Controle Externo em Minas Gerais (Secex/MG)  
Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT)  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.197/2012-2  
Natureza: Monitoramento  
Unidade: Controladoria-Geral da União (CGU)  
Advogado constituído nos autos: não há.

**- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR**

TC-037.390/2011-2  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsável: Roberto Alves Goulart (CPF 908.073.247-87).  
Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.  
Advogado constituído nos autos: Luiz Paulo Junqueira Ribeiro (OAB/MG 70.772).

**- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI**

TC-002.147/2011-4  
Natureza: Relatório de Auditoria  
Interessado: Procuradoria da República/AM  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte/AM  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.178/2013-3  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Ercílio Aquino de Amorim (078.455.881-72)  
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/MT  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.286/2013-0  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Antonio Angelo Viiera de Menezes (022.231.397-87)  
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - MDIC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.700/2013-1  
Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Izabel Pereira Pacheco (980.212.146-00); Maria Thezinhinha de Barros Oliveira (104.623.096-49)  
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/MG  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.707/2013-6  
Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Eudo da Silva Chaves (137.050.244-34); Eudo da Silva Chaves Junior (011.956.134-40); Samyr da Silva Chaves (053.133.284-50)  
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/PB  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.217/2012-8  
Natureza: Monitoramento  
Responsável: Edézio Ferreira da Silva (439.325.502-00)  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Juruá - AM  
Advogado constituído nos autos: não há.

**- Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA**

TC-001.189/2009-0  
Natureza: Tomada de Contas Especial.  
Responsáveis: Alceu Barros de Araujo (073.839.755-53) e José Luiz Araújo dos Santos (471.704.925-04).  
Entidade: Município de Pedrão - BA.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.125/2013-7  
Natureza: Aposentadoria.  
Interessados: Doriva Bueno de Freitas (103.367.371-49) e Mariley Conceição de Almeida Leite (086.203.931-20).  
Entidade: Incra - Superint. Regional/MT - MDA.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.126/2013-3  
Natureza: Aposentadoria.  
Interessados: Heleno Elias da Silva (104.082.154-53); Osmar Nunes Madruga (284.081.959-72) e Sandoval Antonio Bozza (060.737.949-91).  
Entidade: Incra - Superint. Regional/PR - MDA.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.127/2013-0  
Natureza: Aposentadoria.  
Interessado: Agustinho Barbosa Moura (033.658.082-72).  
Entidade: Incra - Superint. Regional/RN - MDA.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.128/2013-6  
Natureza: Aposentadoria.  
Interessado: Rodolfo Pereira da Silva (056.806.382-15).  
Entidade: Incra - Superint. Regional/TO - MDA.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.386/2013-5  
Natureza: Atos de Admissão.  
Interessado: Ossamu Lima Tashiro (072.562.524-47).  
Entidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - MICI.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.638/2013-4  
Natureza: Pensão Civil.  
Interessada: Maria do Nascimento Silva (982.484.054-00).  
Entidade: Incra - Superint. Regional/PB - MDA.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.640/2013-9  
Natureza: Pensão Civil.  
Interessada: Raimunda Sanches dos Reis Silva (015.991.771-96).  
Entidade: Incra - Superint. Regional/TO - MDA.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.729/2012-1  
Natureza: Tomada de Contas Especial.  
Responsável: Alexander Ladislau Menezes (323.152.872-00).  
Órgão: Defensoria Pública do Estado de Roraima.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.224/2010-1  
Natureza: Atos de Admissão.  
Interessados: Marcelo Zanconato Pinto (795.956.186-91) e Senio Soares da Silva (516.034.465-91).  
Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra/MDA.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.927/2011-8  
Natureza: Representação.  
Representante: Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima.  
Órgão: Secretaria de Saúde do Estado de Roraima.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.238/2011-5  
Natureza: Monitoramento.  
Responsável: Fundação Nacional de Saúde - Funasa (26.989.350/0001-16).  
Advogado constituído nos autos: não há.





TC-019.941/2012-9  
Natureza: Reforma.  
Interessado: Antônio Francisco de Andrade (141.160.224-20).  
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.959/2012-5  
Natureza: Reforma.  
Interessado: Izildo Cabral de Assis (457.580.266-20).  
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.962/2012-6  
Natureza: Reforma.  
Interessado: Jarbas Andre Pedroso dos Santos (757.290.676-15).  
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.995/2012-1  
Natureza: Reforma.  
Interessado: Valnir Peralta Fernandes (581.487.440-68).  
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.202/2012-1  
Natureza: Reforma.  
Interessado: José Paulo dos Santos (413.186.090-20).  
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.210/2012-4  
Natureza: Reforma.  
Interessado: Marco Antonio Moreira Ximendes (459.306.350-72).  
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.214/2012-0  
Natureza: Reforma.  
Interessado: Mario Cesar Barbosa Dantas (481.488.654-34).  
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.216/2012-2  
Natureza: Reforma.  
Interessado: Neliton Nunes Saraiva (730.040.570-34).  
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.227/2012-4  
Natureza: Reforma.  
Interessado: Ronaldo Caldas Rocha (736.593.987-72).  
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.238/2012-6  
Natureza: Reforma.  
Interessado: Valter Vaz Silveira (448.844.780-53).  
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.817/2012-3  
Natureza: Representação.  
Órgão: Ministério do Meio Ambiente.  
Advogado constituído nos autos: Diego Paraizo Garcia (OAB/MG 96.165).

TC-024.699/2012-8  
Natureza: Reforma.  
Interessado: Eduardo de Oliveira e Silva (821.519.709-49).  
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.714/2012-7  
Natureza: Reforma.  
Interessado: Gerson Andre Dietrich (519.448.040-72).  
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.733/2012-1  
Natureza: Reforma.  
Interessado: Luiz Alberto Barbosa (395.484.220-34).  
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.756/2012-1  
Natureza: Reforma.  
Interessado: Satatiel Fernandes Martins de Lima (552.376.570-87).  
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.101/2010-2  
Natureza: Atos de Admissão.  
Interessados: Paula Centaro Vieira (031.409.026-62) e Paulo Roberto Victor dos Anjos (678.853.146-34).  
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região/MG - JT.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.121/2010-3  
Natureza: Atos de Admissão.  
Interessados: Ana Paula Oliveira Cacho (938.515.704-30); Irapuam Cortez Costa (148.756.914-91) e José Rêgo Júnior (221.203.514-49).  
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 21ª Região/RN - JT.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.914/2012-3  
Natureza: Reforma.  
Interessado: João Batista Fagundes da Silva (414.104.320-68).  
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.956/2012-8  
Natureza: Reforma.  
Interessado: José Carlos Silveira Silva (421.798.740-49).  
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.904/2012-1  
Natureza: Reforma.  
Interessado: Erni Delci Hennig (331.723.820-87).  
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.930/2012-2  
Natureza: Reforma.  
Interessado: Marco Antonio Silva Alves (404.219.960-72).  
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.358/2010-8  
Natureza: Atos de Admissão.  
Interessados: Cristina Almeida Campos (776.909.665-00); Debora Moraes Rego de Castro (928.949.685-15); Edla Gusmão Manchester (784.044.105-00); Elby Anderson Alves da Silva (776.666.905-68); Luciano Lima da Silva (688.271.055-49); Maria Tereza Silveira Martins (390.640.935-04); Nelio Alves Rosa Filho (453.487.745-53); Ricardo Fernandes Nunes (886.916.915-49); Roberto Lessa Braga (779.187.035-53); Tassia da Cruz Piedade Oliveira (022.655.725-19).  
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 5ª Região/BA - JT.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-032.889/2012-7  
Natureza: Representação.  
Representante: DPF - Superint. Regional/PE - MJ (00.394.494/0033-13).  
Entidade: Município de Araçoiaba - PE.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-034.093/2011-7  
Natureza: Representação.  
Representante: Francisco Teixeira de Lima (238.089.262-87).  
Entidade: Município de Pacaraima - RR.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-034.490/2012-4  
Natureza: Representação.  
Órgão: 1º Batalhão de Engenharia de Construção - MD/CE  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-035.829/2012-5  
Natureza: Representação.  
Representante: Superintendente de Planejamento e Desenvolvimento Regional da Suframa.  
Entidade: Município de Mucajaí - RR.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.491/2011-0  
Natureza: Monitoramento.  
Responsável: Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde - MS.  
Entidade: Fundo Nacional de Saúde.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-040.199/2012-6  
Natureza: Reforma.  
Interessado: Francisco das Chagas Nogueira Leopoldino (027.402.817-49).  
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-040.202/2012-7  
Natureza: Reforma.  
Interessado: Gelson Marques Dutra (064.002.720-20).  
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-040.216/2012-8  
Natureza: Reforma.  
Interessado: Ivan Saraiva de Barros (001.972.032-72).  
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-040.222/2012-8  
Natureza: Reforma.  
Interessado: Jorge de Azevedo Gonçalves (221.343.877-34).  
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.057/2012-4  
Natureza: Representação.  
Representante: FATTO Consultoria e Sistemas S/S Ltda.  
Órgão: Departamento de Ciência e Tecnologia - MD/CE.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-043.141/2012-9  
Natureza: Reforma.  
Interessado: Amabilio da Silva Melo (006.348.594-04).  
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-043.293/2012-3  
Natureza: Pensão Civil.  
Interessados: Iraldo Nunes Machado (165.108.954-04); Laird Ferreira Lopes (513.481.287-04); Marli Conceicao Lopes (631.070.907-00); Regina Lopes (022.078.847-24); Rodrigo Pereira de Oliveira (501.293.847-04); Terezinha Fernandes da Silva (155.082.267-53); Thais Pereira de Oliveira (501.293.847-04); Thayana Alves Rego (337.730.927-68); Vivian Pereira de Oliveira (501.293.847-04).  
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/RJ - JE.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-043.328/2012-1  
Natureza: Representação.  
Entidade: Agência Nacional de Águas - MMA.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-044.267/2012-6  
Natureza: Representação.  
Representante: Vanderleia Silva Melo (171.130.968-08).  
Órgão: Base Aérea do Galeão - MD/CA.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-044.852/2012-6  
Natureza: Pensão Militar.  
Interessada: Sandra Abrahao de Souza Paiva (528.611.207-20).  
Órgão: Primeira Região Militar - MD/CE.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-045.247/2012-9  
Natureza: Atos de Admissão.  
Interessados: Abner de Souza Santos (121.495.147-37); Admá Cordeiro Alves (053.203.637-96); Adriana Almeida Backes (001.335.690-98); Adriana Bruno Rodrigues (128.182.337-63); Aldair de Lima Pinto (041.604.803-06).  
Órgão: 1º Grupo de Artilharia Antiaérea - MD/CE.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-045.259/2012-7  
Natureza: Atos de Admissão.  
Interessados: Adna Luite Souza dos Santos (031.463.605-60) e outros.  
Entidade: Indústria de Material Bélico do Brasil - MD/CE.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-045.273/2012-0  
Natureza: Atos de Admissão.  
Interessados: Aline Toyama Shiraki (368.572.618-81); Angela Pereira Lemos (049.722.974-92); Caio Cesar Martins Souto (101.633.076-60); Camila do Nascimento Ferreira Frazão (013.599.634-13); Elton Marcelo Suizu Garcia (223.329.148-46); Fabricio Musse Pastore (802.288.015-91); Fernanda Carina Betti (311.528.288-51); Fábio Cardoso França (013.276.976-02); Guilherme Almeida Pereira (991.039.661-00); Isabelle Mendes de Sousa (080.375.286-50); Jerusa Gonçalves Tamiozo (202.742.788-04); Lasaro Aparecido de Lima (818.029.431-53); Marcel Pigozzi Saraiva (316.035.688-40); Marcelo Amorim de Oliveira Alves (694.627.981-68); Mariana Rios Muller (016.682.471-27); Roberta Carla Fagundes de Almeida (050.844.106-41).  
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/SP - JE.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-045.984/2012-3  
Natureza: Pensão Civil.  
Interessadas: Gilda Mibielli Cunha da Silva (122.823.617-84); Josefa Nascimento de Araujo da Silva Costa (035.050.334-64) e Sueli Soares (129.078.328-40).  
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - MMA.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-046.247/2012-2  
Natureza: Pensão Civil.  
Interessados: Adamastor Alves Cordeiro (090.435.271-49); Lucas Silva de Oliveira (019.508.131-50); Silvia Lúcia de Oliveira (213.798.901-87).  
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/DF - JE.  
Advogado constituído nos autos: não há.

#### PROCESSOS UNITÁRIOS

##### - Relator, Ministro VALMIR CAMPELO

TC-008.529/2008-8  
Natureza: Pensão Civil.  
Órgão: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio de Janeiro.  
Interessadas: Maria José Petrillo Motta (CPF 026.731.167-29), viúva, pensionista de Israel de Azevedo Motta (CPF 036.360.897-49); Nair Gonçalves Esteves (CPF 296.393.607-91), companheira, e Irene de Araújo Nunes Ferreira (CPF 128.795.337-91), viúva, pensionistas de José Luiz Carvalho Nunes Ferreira (CPF 362.038.748-68); Leila El Borni Zeina (CPF 768.347.007-49), viúva, Paula Cardillo Soares (CPF 126.892.337-03), filha, Beatriz Zeina Soares (CPF 131.661.177-92), filha, e Caroline El Borni Zeina (CPF 131.661.187-64), filha, pensionistas de José Mauro Soares (CPF 752.755.707-91).  
Advogados constituídos nos autos: Mario Martins da Silva (OAB/RJ 32642) e outros.

TC-009.442/2012-0  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Entidade: Município de Entre-Ijuís/RS  
Responsável: Paulo Airton Nunes da Silva, ex-Prefeito (CPF 164.655.390-04)  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-017.018/2008-6  
Natureza: Recurso de Reconsideração.  
Entidade: Município de Porto Seguro/BA.  
Recorrente: José Ubaldino Alves Pinto Júnior (CPF 402.171.675-00).  
Advogados constituídos nos autos: Fabiano Almeida Resende (OAB/BA 18.942 e OAB/DF 20.541) e outros.

TC-020.876/2012-2  
Natureza: Pensão Civil.  
Órgão: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio de Janeiro.  
Interessadas: Maria Dalva Moreira de Souza (CPF 112.628.067-47), viúva, pensionista de Antonio Fernandes de Souza (CPF 005.266.227-68); Solange da Silva Cunha Moutinho da Costa (CPF 026.928.307-25), ex-esposa pensionada, pensionista de Benito Sanchez Alvarez (CPF 012.712.027-00); e Esteva da Costa Paiva (CPF 870.562.327-87), viúva, pensionista de Eugenio Ferreira de Paiva (CPF 020.164.357-04).  
Advogada constituída nos autos: Ana Luísa de Souza Correia de Melo Palmisciano (OAB/RJ 115185).

TC-026.811/2010-3  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Entidade: Instituto de Desenvolvimento da Organização Nacional de Excelência Administrativa (Iabras)  
Responsáveis: Rodrigo Dzedzick (CPF: 914.860.689-87), Patrícia dos Santos Fisch (CPF: 764.137.640-15), Instituto de Desenvolvimento da Organização Nacional de Excelência Administrativa - Iabras (CNPJ: 07.279.398/0001-96) e CWB Brasil - Eventos, Publicidade, Promoções e Participações Ltda. (CNPJ: 06.264.681/0001-81)  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-037.546/2012-0  
Natureza: Pensão Civil.  
Órgão: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado da Paraíba.  
Interessada: Maria Ruth Mota Vieira de Medeiros (CPF 324.605.624-20), viúva, pensionista de Marisardo Bezerra de Medeiros (CPF 023.015.394-15).  
Advogado constituído nos autos: não há.

##### - Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-002.302/2012-8  
Natureza: Aposentadoria  
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SE  
Interessados: Anderson de Oliveira Azevedo (052.352.945-72); Lucy Mary Gomes de Almeida (138.860.375-68); Marisa da Purificação Santos Alcântara (111.501.225-87)  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.268/2012-3  
Natureza: Embargos de Declaração (em Pensão Civil).  
Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda na Bahia.  
Recorrentes: Filipe Gama Campos Silva (046.782.265-40); Gabriel Gama Campos Silva (046.782.295-66).  
Advogado constituído nos autos: Rogério Leal Pinto de Carvalho (OAB/BA nº 13.107)

TC-011.297/2012-3  
Natureza: Pedido de Reexame (em Pensão Civil)  
Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Minas Gerais - MAPA  
Responsáveis: Isabella Pires Ramos de Figueiredo (014.141.186-43); Kaue de Oliveira Mendes (100.377.546-29)  
Interessados: Isabela Pires Ramos de Figueiredo (014.141.186-43); Kaue de Oliveira Mendes (100.377.546-29)  
Advogados constituídos nos autos: Maria Celia Junqueira de Castro OAB/MG 57.246; Tiago Camargo Junqueira de Castro - OAB/MG 103.112.

TC-012.058/2011-4  
Natureza: Pensão Civil  
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa na Paraíba  
Interessados: Bruno Alexandre Guedes Chaves (056.989.784-09); Manoel das Graças Chaves (065.668.982-04); Marla Raysa Martha dos Santos (015.584.504-75); Rafaela Guedes Chaves (056.989.724-60); Vilani dos Santos (027.814.324-58)  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.081/2011-6  
Natureza: Pensão Civil.  
Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/AM.  
Interessados: Maria José Toscano (315.109.142-34); Zilda Rito Bragança (320.046.302-30).  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.344/2011-7  
Natureza: Aposentadoria  
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Pernambuco  
Interessados: Maria Nazaré Correia de Meneses (110.361.764-87); Rosa Fainzilber (351.809.604-44)  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-016.160/2011-8  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Redenção - PA.  
Responsável: Jorge Paulo da Silva (245.465.502-00)  
Interessado: Fundo Nacional de Saúde.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.013/2012-7  
Natureza: Aposentadoria  
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Alagoas  
Interessados: Ana Alice Rodrigues da Silva (809.590.598-49); Cícero Ambrósio dos Santos (148.332.394-34)  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-031.087/2012-4  
Natureza: Pensão Civil.  
Entidade: Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde na Bahia.  
Interessados: Ezequiel Bispo dos Santos (049.462.545-79); Maria Aparecida Marques dos Santos (897.826.235-04); Maria Lucia Bispo dos Santos (049.462.535-05); Marinalva Ferreira Bacelar (019.911.545-18); Martiliano Bispo dos Santos (049.625.945-83).  
Advogado constituído nos autos: não há.

##### - Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-005.259/2012-6  
Natureza: Aposentadoria.  
Interessados: Antonio Carlos Soares (CPF 232.031.537-34), Antonio Eduardo de Lima (CPF 066.323.511-15), Antonio Humberto Dias da Silva (CPF 042.351.181-53), Antonio Martins Gomes (CPF 114.485.631-00), Antonio Oliveira de Souza (CPF 115.275.951-53), Antonio Raimundo Andrade Silva (CPF 114.316.791-00), Antonio de Pádua Francis Kalume (CPF 653.270.718-04), Antunina Rufina Nunes (CPF 214.169.901-00), Antônio Lemos Passos (CPF 038.033.761-49), Antônio Torres de Souza (CPF 096.920.611-91), Arlindo Arinos Porto (CPF 067.649.401-34), Armando Denis Hackbar (CPF 102.592.361-87), Arnaldo de Oliveira Correia (CPF 023.980.361-20), Arvando Ferreira Resende (CPF 148.078.236-04), Augusto Cesar Correa Gay (CPF 072.800.841-68), Ayrton Afonso de Almeida (CPF 033.479.581-87), Beatriz Elizabeth Caporal Gontijo de Rezende (CPF 096.646.881-34), Belcina Rodrigues de Abreu (CPF 214.682.571-53), Carlos Alberto Bezerra de Castro (CPF 106.473.414-68) e Carlos Antonio da Silva Santos (CPF 072.705.001-00).  
Unidade: Senado Federal.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.272/2012-2  
Natureza: Aposentadoria.  
Interessados: Manoel Vieira da Silva (CPF 087.965.051-68), Marcelo Chagas Muniz (CPF 334.570.507-91), Marcia Almeida Naya (CPF 244.368.871-20), Marcia Bokel Snitcovsky (CPF 099.165.981-34), Marco Antônio José de Souza (CPF 101.641.461-72), Marcos Castello Branco Coutinho (CPF 057.412.111-00), Marcos Tadeu Gomes Carneiro (CPF 059.829.951-34), Maria Antônia da Conceição (CPF 203.558.586-49), Maria Aparecida Roquette Santos (CPF 144.223.521-72), Maria Cecilia Scofano (CPF 299.225.427-49), Maria Celeste José Ribeiro (CPF 003.138.901-53), Maria Coeli Barbosa (CPF 098.795.361-34), Maria Consuelo Freire Bezerra (CPF 101.787.321-68), Maria Cristina Moz (CPF 113.169.931-91), Maria Cristina Noronha Costa (CPF 152.987.521-87), Maria Cristina Pedrinha de Lima (CPF 594.368.917-68), Maria Dulce Vieira de Queiros Campos (CPF 296.791.921-72), Maria de Nazaré Marques de

Souza (CPF 042.193.412-34), Maria do Carmo Santos (CPF 113.742.761-20) e Maria do Socorro Araujo de Aguiar Bastos (CPF 216.986.276-53).  
Unidade: Senado Federal.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.276/2012-8  
Natureza: Aposentadoria.  
Interessados: Rildo de Assis Araujo (CPF 059.864.511-04), Rita Maria Moura Coutinho (CPF 225.319.201-53), Rita Novaes da Paixão (CPF 183.175.701-00), Roberto Carlos Lopes (CPF 306.812.947-87), Roberto Mendonça (CPF 057.198.791-53), Roberto Pozzatti (CPF 004.341.591-15), Roberto de Campos Nogueira (CPF 152.384.821-91), Rogério Wergles (CPF 057.138.971-68), Ronaldo Ferreira da Silva (CPF 057.395.861-00), Roque da Silva Soares (CPF 121.599.211-49), Rosa Maria Gomes da Silva Nunes (CPF 185.108.761-34), Rosângela Carneiro de Carvalho (CPF 385.402.317-00), Salazar Hidalgo de Carvalho (CPF 086.912.821-34), Salustiano Rodrigues de Brito (CPF 009.394.551-53), Sandra Maria de Moura Barbosa Mori (CPF 084.503.821-49), Sandra Pereira Cantuaria (CPF 068.045.941-34), Sandra Siqueira Leite (CPF 149.984.751-34), Sandra da Silva Rodrigues (CPF 185.852.211-00), Sandra do Canto Ramos (CPF 031.880.271-68) e Sebastiana Vieira Innocêncio (CPF 114.367.601-78).  
Unidade: Senado Federal.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.342/2012-9  
Natureza: Pedido de Reexame em Pensão Civil  
Recorrentes: Brenna Rayana Ayres Machado (CPF 051.866.423 63) e Breno Henrique Ayres Machado (CPF 051.863.883 94)  
Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Maranhão  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.911/2002-8  
Natureza: Embargos de Declaração (contra Recurso de Reconsideração em Prestação de Contas)  
Embargante: Amauri Ribas de Oliveira (diretor regional, CPF 110.373.509-87)  
Unidade: Serviço Social do Comércio, Administração Regional no Estado do Paraná (Sesc/PR)  
Advogados constituídos nos autos: Luiza Elizabeth Basaglia (OAB/PR 13.572), Walter Costa Porto (OAB/DF 6.098), Antônio Perilo Teixeira Neto (OAB/DF 21.359), Paula Cardoso Pires (OAB/DF 23.668) e Guilherme Augusto Fregapani (OAB/DF 34.406)

TC-029.292/2009-5  
Natureza: Pensão Civil.  
Interessadas: Ely Nanci Gouvêa da Rocha (CPF 101.823.227-34) e Iris Meira Mattos (CPF 306.837.507-04).  
Unidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Niterói/RJ.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.654/2010-6  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsáveis: Antonio Araujo Gomes (CPF 012.659.383-34) e Francisca Alves dos Reis (CPF 205.484.003-34), ex-prefeitos  
Unidade: Prefeitura Municipal de Fortuna/MA  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-034.106/2011-1  
Natureza: Pedido de Reexame (em Representação)  
Recorrente: Dionísio Corteletti, Diretor Regional do Senac/ES (CPF 125.467.987-15)  
Unidade: Serviço de Aprendizagem Comercial - Administração Regional no Estado do Espírito Santo - Senac/ES  
Advogados constituídos nos autos: Antônio Perilo Teixeira (OAB/DF 21.359) e Guilherme Augusto Fregapani (OAB/DF 34.046)

##### - Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

TC-002.232/2011-1  
Natureza: Pedido de Reexame  
Recorrente: Terezinha Rodrigues Lima (CPF 045.541.675-34)  
Unidade: Ministério das Comunicações  
Advogados constituídos nos autos: Edegar Bernardes (OAB/RJ 35.784), Márcio Machado (OAB/RJ 138.179) e Márcio Trancoso de Vasconcellos (OAB/RJ 140.362)

TC-003.827/2010-0  
Natureza: Embargos de Declaração  
Embargante: Antônio Marco Brito Nascimento (CPF 594.834.822-91)  
Unidade: Município de Iracema/RR  
Advogado constituído nos autos: Edson Prado Barros (OAB/RR 245-B)

TC-005.016/2001-1  
Natureza: Recurso de Reconsideração  
Recorrentes: José Murilo de Carvalho Martins (CPF 000.059.403-20), Rose Mary Freitas Maciel (CPF 015.118.403-82) e Teodora Ximenes da Silveira (CPF 061.288.663-87)  
Unidade: Secretaria de Educação do Município de Fortaleza/CE  
Advogados constituídos nos autos: Murilo Gadelha Vieira Braga (OAB/CE 14.744), Manoel Undino Gomes da F. Neto (OAB/CE 20.584) e Maria Sandileuza Alves Mendes (OAB/CE 15.294)





TC-005.038/2001-9  
 Apensos: TC 026.707/2011-0; TC 006.772/2011-0  
 Natureza: Recurso de Reconsideração  
 Recorrente: Arlindo Liberatti (CPF 498.205.248-49)  
 Unidade: Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de São Paulo - Corcesp  
 Advogado constituído nos autos: não há

TC-007.100/2010-8  
 Apensos: TC 012.505/2011-0; TC 012.504/2011-4; TC 012.503/2011-8; TC 002.907/2006-9  
 Natureza: Recurso de Reconsideração  
 Recorrente: Quality Comunicação Ltda. (CNPJ 87.339.115/0001-93)  
 Unidade: Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Seg. e Medicina do Trabalho - Fundacentro  
 Advogado constituído nos autos: Ricardo de Barros Falcão Ferraz (OAB/RS 43.259)

TC-007.285/2007-8  
 Natureza: Recurso de Reconsideração  
 Recorrentes: Maria do Socorro David Oliveira (CPF 838.853.233-20); Lourival Araújo Ramos (CPF 535.580.303-20); José Charles Fortes Castro (CPF 185.678.353-72); Conselho Escolar da Escola Municipal de Campo Largo do Piauí /PI (CNPJ 04.604.234/0001-07)  
 Unidade: Município de Campo Largo do Piauí/PI  
 Advogados constituídos nos autos: Luís Soares de Amorim (OAB/PI 2.433) e outros; Max Nielsen Borges dos Santos (OAB/PI 2.929)

TC-011.312/2012-2  
 Natureza: Pedido de Reexame  
 Recorrente: Bianca do Nascimento Ugolini (CPF 064.875.229-10)  
 Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo - TRE/SP  
 Advogados constituídos nos autos: Rafael Ricci Fernandes (OAB/PR 46.756), Fernando Rumiato (OAB/PR 35.261)

TC-011.334/2012-6  
 Natureza: Pedido de Reexame  
 Interessados: Felipe Barreto e Silva (CPF 011.493.112-74) e Gabriel Barreto e Silva (CPF 011.493.482-75)  
 Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Amazonas  
 Advogado constituído nos autos: Patrícia Helena Agostinho Martins (OAB/DF 15.881)

TC-026.009/2012-9  
 Natureza: Pedidos de Reexame  
 Recorrentes: Laís de Souza Barreto (CPF 070.326.074-03) e Lívia de Souza Barreto (CPF 070.326.084-77)  
 Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda na Paraíba  
 Advogado constituído nos autos: Rogério Magnus Varela Gonçalves (OAB/PB 9.359)

TC-029.366/2011-9  
 Natureza: Pedido de Reexame  
 Recorrentes: Anderson Moreira de Souza (CPF 041.596.226-90); Carlos Dantez Ferraz de Melo (CPF 067.466.406-04); Carlos Roberto Meira Brito Gondim (CPF 815.721.156-53); Elpidio Alves de Souza (CPF 329.160.786-49)  
 Unidade: Município de Jacinto/MG  
 Advogado constituído nos autos: não há

**- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI**

TC-003.374/2012-2  
 Natureza: Tomada de Contas Especial  
 Unidade: Ministério da Cultura - Projeto "Tocando em Frente - Música para adolescente a um passo da marginalidade"  
 Responsável: Antônio César Hermano Balduino (CPF 121.139.481-68)  
 Advogado constituído nos autos: não há

TC-004.720/2011-3  
 Natureza: Tomada de Contas Especial  
 Unidade: Município de Caridade/CE  
 Responsáveis: Francisco Junior Lopes Tavares, ex Prefeito (CPF 302.151.293-34); Mega-Construção e Representação Ltda. (CNPJ 69.370.245/0001-07)  
 Advogados constituídos nos autos: Thyciani Cabó Diógenes (OAB/CE 22.523); Carlos Eduardo Melo da Escóssia (OAB/CE 6.243); Carla Leite da Escóssia (OAB/CE 17.711); Henrique Sérgio Rocha Meneses (OAB/CE 17.411)

TC-015.327/2012-4  
 Natureza: Tomada de Contas Especial  
 Unidade: Ministério da Cultura (MinC)  
 Responsáveis: Anna Elizabeth de Arruda Salgueiro (CPF 022.109.404-00), Francisco Bonfim Salgueiro Feyer (CPF 080.710.497-35) e Central do Brasil Cultura e Meio Ambiente Ltda. (CNPJ 03.611.199/0001-82)  
 Advogado constituído nos autos: não há

TC-017.164/2007-6  
 Natureza: Tomada de Contas Especial  
 Unidade: Município de Presidente Sarney/MA  
 Responsáveis: Carlos Antonio Ramalho Ferreira, CPF 467.696.923-68, (ex Coordenador do Fundo Municipal de Saúde); José Raimundo Sousa, CPF 094.260.943-34, (ex Secretário Municipal de Saúde); Penaldon Jorge Ribeiro Moreira, CPF 095.275.593-91, (ex Prefeito Municipal).  
 Advogado constituído nos autos: Patrícia Cavalcante Rego Marques, OAB/MA 6466.

**- Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA**

TC-001.122/2009-1  
 Natureza: Tomada de Contas Especial.  
 Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FN-DE (00.378.257/0001-81).  
 Responsáveis: Joel Máximo Gonçalves (272.568.475-72); João Luiz Maia (141.241.065-72) e Prefeitura Municipal de Filadélfia/BA (13.232.996/0001-02).  
 Entidade: Município de Filadélfia/BA.  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.326/2010-0  
 Natureza: Representação.  
 Interessado: Secretaria de Controle Externo no Mato Grosso (00.414.607/0009-75).  
 Responsável: Willian César Sampaio (378.780.001-82).  
 Entidade: Incri - Superintendência Regional /MT - MDA.  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.180/2011-1  
 Natureza: Tomada de Contas Especial.  
 Interessado: Fundo Nacional de Saúde (FNS).  
 Responsáveis: Jose Robson Ramos de Amorim (339.999.964-04); Prefeitura Municipal de Lagoa Grande - PE. (01.613.731/0001-75) e Rose Mary de Oliveira Garziera (312.582.045-68).  
 Entidade: Município de Lagoa Grande - PE.  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.397/2010-0  
 Natureza: Tomada de Contas Especial.  
 Interessado: Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA).  
 Responsáveis: Associação Nacional de Pequenos Agricultores (AN-PA) (05.032.702/0001-70) e Charles Reginatto (024.613.179-92)  
 Órgão: Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA).  
 Advogado constituído nos autos: Ricardo Luis Silva da Silva (OAB/RS 25.779).

TC-033.529/2010-8  
 Natureza: Tomada de Contas Especial.  
 Interessado: Fundação Nacional de Saúde - MS (26.989.350/0001-16).  
 Responsáveis: Macrofast Construtora e Serviços Ltda-EPP (02.265.246/0001-10) e Wilson Rodrigues Figueiredo (056.213.725-49).  
 Entidade: Município de Aurelino Leal - BA.  
 Advogado constituído nos autos: Djalma Nunes Fernandes Júnior (OAB/BA 5.156).

TC-041.753/2012-7  
 Natureza: Pensão Civil.  
 Interessados: Ana Carolina de Souza Sena da Paixão (373.736.668-33) e Bruno André de Almeida (005.024.612-76).  
 Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-041.787/2012-9  
 Natureza: Pensão Civil.  
 Interessado: Zilda Soares Pinto (298.842.769-00).  
 Órgão: Quinta Região Militar - MD/CE.  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-041.788/2012-5  
 Natureza: Pensão Civil.  
 Interessado: Aline Gennifer dos Santos Lima (098.535.054-79).  
 Órgão: Sétima Região Militar - MD/CE.  
 Advogado constituído nos autos: não há.

Secretaria das Sessões, 28 de fevereiro de 2013.  
**FRANCISCO COSTA DE ALMEIDA**  
 Subsecretário da Câmara

## 2ª CÂMARA

### ATA Nº 4, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2013 SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro Aroldo Cedraz  
 Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva  
 Secretária da Sessão: AUFC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos  
 Com a presença dos Ministros Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes; dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho, bem como da Representante do Ministério Público, Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva; o Presidente, Ministro Aroldo Cedraz, invocando a proteção de Deus declarou aberta a Sessão Ordinária da Segunda Câmara às dezesseis horas (Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, artigos 33, 55, inciso I, alíneas a e b, II, alíneas a e b e III, 133, incisos I a IV, VI e VII, 134 a 136, 140 e 287 § 5º).

## HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Câmara homologou a Ata n.º 3, da Sessão Ordinária realizada em 19 de fevereiro de 2013 (Regimento Interno, artigos 33, inciso X, e 95, inciso I).

## PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Esta Ata, bem como seu Anexo, está publicada na página do Tribunal de Contas da União (Resolução TCU nº 184/2005).

## PROCESSOS RELACIONADOS

A Segunda Câmara aprovou as relações de processos apresentadas pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos de nºs 479 a 665, a seguir transcritos (Regimento Interno, artigos 137, 138, 140 e 143 e Resoluções TCU nº 164/2003 e nº 184/2005).

### a) Ministro Benjamin Zymler (Relação nº 1);

#### ACÓRDÃO Nº 479/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

#### 1. Processo TC-042.577/2012-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alcy Guimarães Nascimento (954.809.787-72); Jorge Antonio Campos Dias (635.825.897-49); José Roberto Ferreira (440.669.457-91); Juvenete da Rocha Mendes (707.258.297-53); Luzimar Pereira da Silva (602.416.597-87); Maria do Socorro Costa Moreira (670.353.377-68); Sandra Monteiro Drummond (001.218.827-13); Sebastiao Sergio Maia (499.925.467-00); Sonia Maria Ludovice Simões (620.587.117-34); Suely de Fatima Santos Ribeiro (544.556.347-20)

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Rio de Janeiro-centro/RJ - INSS/MPS

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 480/2013 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que, no exame de admissibilidade, a Secretaria de Recursos propõe o não conhecimento do presente Recurso de Reconsideração por ser intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do art. 32, parágrafo único e inc. I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285, caput e §2º, do RI-TCU;

Considerando que o Ministério Público junto ao Tribunal anuiu à proposta da Secretaria de Recursos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 32, inciso I, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 285, caput e §2º, do Regimento Interno do TCU, em não conhecer do Recurso de Reconsideração a seguir relacionado, e em determinar o arquivamento do processo, após enviar ao recorrente cópia desta deliberação, bem como do exame de admissibilidade constante da Peça 33 dos autos.

#### 1. Processo TC-011.188/1999-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Recorrente: Maria Gersonete de Menezes Assunção

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Timon - MA

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo - MA (SECEX-MA).

1.8. Advogado constituído nos autos: Maurício Araújo Noronha (OAB/MA 6.145) e outros.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 481/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula deste Tribunal, em retificar, por inexistência material, o Sumário do Acórdão 5.103/2012-TCU-2ª Câmara, item 1.1, prolatado na Sessão de 24/7/2012, inserido na Ata nº 25/2012-2ª Câmara, onde se lê: "Responsáveis: E. P. Caetano - Eletoarte Tocantins (04.828.583/0001-03); Isamar Moraes Ribeiro (291.773.321-72).", leia-se: "Responsáveis: E. P. Caetano - Eletoarte Tocantins (04.828.583/0001-02); Isamar Moraes Ribeiro (291.773.321-72).", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-022.862/2009-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: E. P. Caetano (04.828.583/0001-02); Isamar Moraes Ribeiro (291.773.321-72)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Félix do Tocantins - TO

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - TO (SECEX-TO).

1.6. Advogado constituído nos autos: Marcelo César Cordeiro (OAB/TO 1556) e outros.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**a) Aroldo Cedraz (Relação nº 2);**

ACÓRDÃO Nº 482/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.061/2013-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Cláudia Márcia de Oliveira Mansur (715.561.926-49); Jessyca Camila Oliveira Mansur de Castro (076.368.446-56); Joyce Carolina Oliveira Mansur de Castro (076.368.426-02)

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região - JT

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

2. Processo TC-001.143/2013-1 (PENSÃO CIVIL)

2.1. Interessado: Cecília Pinho de Oliveira (563.606.571-04)

2.2. Órgão: Tribunal Superior do Trabalho - JT

2.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

2.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio de Oliveira Marcelo

2.5. Advogado constituído nos autos: não há.

3. Processo TC-002.200/2013-9 (APOSENTADORIA)

3.1. Interessado: Regina Claudia Falcão Frota (242.194.873-87)

3.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 7ª Região - JT

3.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

3.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

3.5. Advogado constituído nos autos: não há.

4. Processo TC-002.201/2013-5 (APOSENTADORIA)

4.1. Interessado: Paula de Castro Mendes (666.685.306-72)

4.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região - JT

4.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

4.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

4.5. Advogado constituído nos autos: não há.

5. Processo TC-002.202/2013-1 (APOSENTADORIA)

5.1. Interessado: Maria das Graças Barbosa Morais Fonseca (102.117.214-68)

5.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 6ª Região - JT

5.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

5.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

5.5. Advogado constituído nos autos: não há.

6. Processo TC-002.204/2013-4 (APOSENTADORIA)

6.1. Interessado: Hélio Esquenazi Assayag (845.488.197-20)

6.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 1ª Região - JT

6.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

6.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

6.5. Advogado constituído nos autos: não há.

7. Processo TC-002.205/2013-0 (APOSENTADORIA)

7.1. Interessado: Maria Helena Oliveira Andrade (181.913.805-44)

7.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região - JT

7.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

7.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7.5. Advogado constituído nos autos: não há.

8. Processo TC-002.232/2013-8 (APOSENTADORIA)

8.1. Interessado: José Freire Bezerra (086.208.304-49)

8.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 21ª Região - JT

8.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

8.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

8.5. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Processo TC-002.740/2013-3 (APOSENTADORIA)

9.1. Interessado: Leoni Villa (628.734.589-68)

9.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss - INSS/MPS

9.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

9.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

9.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 483/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.017/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Luciano Rodrigo Lealdini (268.477.248-70); Luciana Leirós dos Santos Lima Vasconcelos (025.300.177-35); Lucielle Machado e Silva Peisimo (057.135.347-90); Lucio Nei Ribeiro (958.321.306-34); Luiz Carlos Siqueira (567.804.786-87); Luiz Fernando Pires Sena (215.953.098-02); Luiz Filipe Cabral Vitoria Sena (045.932.024-69); Marcelo Azoubel de Melo Machado (048.137.294-60); Marcelo Ferreira dos Santos Martins (109.238.776-57); Marcelo Ize Klein (594.616.241-15); Marcelo Lessa Vidal (026.302.414-83); Marcelo da Silva (041.223.529-32); Marcia Cristina Faria (250.119.978-20); Marcia Elisabete dos Santos (953.427.100-49); Marcia dos Santos Cardoso Martins (581.259.651-49); Marcio Aparecido Gomes Magalhaes (102.604.588-64); Marcio Rodrigo de Vargas (824.639.480-00); Marcondes George Cordeiro da Silva (018.618.104-31); Marcos Antonio Mariani (129.041.998-10); Marcos Fiorillo Gaudereto (070.187.216-01); Marcos Vinícios de Oliveira (040.177.936-06); Marcos de Oliveira Amaral (059.564.076-11); Maria Alice Crespo Arruda (094.991.076-73); Maria Celia Caetano (579.036.976-68); Maria Cristina de Carvalho (004.823.298-07); Maria Helena Diniz Afonso (755.737.416-91); Maria Julia Carvalho Abreu (965.159.616-34); Maria Leda Campos (098.870.977-56); Maria Luar Verlaine Lima Silva (044.286.194-05); Maria Marta Dias da Silva (214.707.428-45); Maria Márcia Moreira (697.743.906-87); Mariella Freire de Freitas Moreno (019.678.069-18); Marília de Carvalho Madegan (031.661.356-85); Marília de Souza Lima (004.945.041-70); Marilene Colpani (027.144.329-48); Marilucia Sebastiany de Assis Stefanelli (983.995.949-20); Marina de Domingos (357.789.728-73); Marli Jorge Liberal Soares (892.214.864-00); Marisi da Silva Hentges (310.961.400-63); Marlene Yūkiko Yoshihara (082.287.488-17); Mateus Coutinho de Souza (041.315.664-86); Matheus Rabelo de Carvalho (079.473.756-07); Matheus Roni Pignatton (113.085.277-64); Mauricio Gomes de Albuquerque (943.598.304-91); Mayckel Vieira Torres (006.213.429-98); Meiryane Aliny Alves Bezerra (043.072.004-11); Mercês Pereira de Cassia (046.064.176-09); Micael da Silva Bacellar (018.541.630-60); Michelle Bruna Di Grazia (223.616.868-30); Michelly Lorenzoni Bassini Gasparini (097.380.637-01); Mirtha Mesquita do Nascimento (047.331.474-65); Monica Nunes Viana Pires (022.160.154-66); Nathalia Pacheco Silva Alves (014.836.036-01); Nicolli Francini Estevam Brioschi (090.389.217-05); Nubia Vieira dos Santos (106.633.067-01); Odair Marcos Cremasco (059.304.268-99); Olivier Lara Resende Neto (048.782.426-12); Osvaldo Garcez Dutra (823.876.649-49); Patrícia Pereira de Souza Belo (829.694.856-72); Paula Casagrande Martinelli (088.517.237-02); Paulo Cesar Dumont (163.733.166-53); Paulo Eduardo Coelho (965.135.948-04); Paulo Henrique Fernandes Miranda Luna (014.103.464-55); Paulo Jorge Garcez Ferreira (444.680.167-87); Paulo Roberto de Melo Rodrigues (050.507.024-37); Paulo Vinicio da Conceição (287.371.306-25); Pedro Augusto Reino Martins (328.592.648-17); Pericles Composeze Malacarne Rafalski (074.311.757-36); Queila Odette Amancio Moraes (807.698.706-78); Rafael de Filippo Gori (065.242.646-81); Rafaela Tiosse da Silva (352.231.308-98); Ragnar Siqueira Leal (900.882.984-34); Raimundo Sidney Rodrigues Reis (043.318.136-22); Raquel Anbinder Ferraz (217.460.118-40); Renata Costa Conserva Corniglian (010.588.886-92); Renata Cristina Vieira (041.085.976-13); Renato Cesar Giacomini (069.797.996-22); Renato Jaciel de Souza (032.564.636-81); Renato Pastor de Almeida (042.077.324-03); Renato Rodrigues Fallieri (842.653.456-20); Renato Silvano Martins (900.556.086-04); Renzo Tadeu Ceara Barbosa (819.324.488-53); Ricardo Alexandre Bezerra Sereno Filho (931.727.375-00); Ricardo Correa Tourinho (591.075.297-91); Ricardo Luiz Porto Campos (626.952.826-72); Ricardo Mendes Ferreira (884.893.616-49); Ricardo Nunes (362.794.228-01); Ricardo Palmeiro Fortes (754.673.480-00); Roberto Henriques de Lacerda (239.908.486-15); Robson Adriano Zanoli (031.762.457-18); Rodrigo Ribeiro da Silva (284.871.138-85); Rogerio Paulo Rodrigues Carmo da Silva (800.126.394-00); Rogerio Silva Arantes (129.211.731-15); Rogerio Trigo Teixeira (948.211.357-87); Rolnan Hernandez (868.044.568-15); Ronaldo Luiz Benvindo de Oliveira (039.624.048-80); Ronaldo Zomer Mattei (032.196.849-20); Ronilson da Silva França (041.698.364-21); Rosemary de Figueiredo (747.863.697-72); Rosemeire Suzuki (266.585.578-02)

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 484/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.049/2013-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aline Patrícia Dias e Silva (001.764.411-90); Antônio Carlos Duarte de Figueiredo Campos (034.206.214-00); Bruna da Mota Fernandes Souza (069.052.716-08); Camilla de Sousa Brandão (010.633.261-92); Cláudio de Alcântara Ferreira (010.329.796-07); Delenda Genaro Silva Nascimento (333.728.961-49); Donato Vely Arruda de Oliveira (007.648.751-24); Eduardo Coutinho Neves (008.107.077-21); Fabíola Rios Monteiro Barbosa (960.890.591-53); Geórgia Santos Ribeiro Scalabrin (936.196.261-20); Jarina Vieira Stival (870.085.641-04); Karlla Ramos e Silva (943.436.401-91); Laís Elaine Marculino Alves (010.415.394-60); Lívia Maria da Silveira Aguiar (047.348.976-70); Marina Porto de Andrade Freitas (006.837.371-63); Mayra Martins Sales (981.292.521-04); Nereu Salomão Madeira Júnior (779.273.626-15); Rafael Camelo Muniz Machado (005.558.151-02); Rejane Cristina Gomes (784.751.631-49); Wesley Marques Branquinho (811.566.691-20); Érica Soares de Sousa (785.706.385-15)

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 18ª Região - JT.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 485/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.051/2013-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Lie Nakatani (051.065.889-01); Ana Paula de Souza Pinto (048.007.139-00); Camila Françolin de Souza (047.079.759-25); Camilla Carla Ceccon Zibetti (042.402.959-63); Daniela Meister Pereira (031.245.349-30); Débora Yamamoto (363.396.428-29); Melyn Mituru Mizutani (878.766.129-20); Rafael Handerson da Silva Santana (628.689.933-20); Randerson Antonio Lopes Ferraz (123.251.837-93); Viviane Baumgart (001.061.330-71)

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 9ª Região - JT.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 486/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.051/2013-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Lie Nakatani (051.065.889-01); Ana Paula de Souza Pinto (048.007.139-00); Camila Françolin de Souza (047.079.759-25); Camilla Carla Ceccon Zibetti (042.402.959-63); Daniela Meister Pereira (031.245.349-30); Débora Yamamoto (363.396.428-29); Melyn Mituru Mizutani (878.766.129-20); Rafael Handerson da Silva Santana (628.689.933-20); Randerson Antonio Lopes Ferraz (123.251.837-93); Viviane Baumgart (001.061.330-71)

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 9ª Região - JT.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

2. Processo TC-002.055/2013-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

2.1. Interessados: Aline Arraes Teles Henrique (026.306.753-00); Douglas Martinho Damasceno Vilela (017.168.731-00); Fernando Boucinhas de Castro Lima (005.369.823-17); Maria Clara Inojosa Marcolini (029.462.964-58)

2.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 16ª Região - JT.

2.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

2.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

2.5. Advogado constituído nos autos: não há.

3. Processo TC-002.088/2013-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

3.1. Interessados: Beatriz Rupp Kavanagh (056.739.029-21); Brunno Ysmal Maluf Luccas Correia (036.581.781-32); Dante Antonino Martins Dias (060.954.626-06); Diego Nunes Barbo (023.604.401-01); Fábio Vitoriano Fernandes (368.557.178-88); Jose Aurelio Guterrez Nunes (501.810.251-91); Karyla Gazarini Gameiro (005.281.359-29); Leandro Monteiro da Silva (029.856.441-60); Matheus Lima Andrade Silva (012.316.046-46); Roselia Reika Hasegawa Shimada (879.851.879-87); Thiago Oliveira do Nascimento (029.087.241-38); Valeria Werneck da Cruz (020.245.121-60); Washington da Silva (938.275.551-91)

3.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 24ª Região - JT.

3.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

3.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

3.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 486/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.





1. Processo TC-002.045/2013-3 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Adele Carvalho Machado de Oliveira (049.988.744-11); Adler Rangel de Andrade Pinto (018.151.395-10); Alexandre Gomes França Pinheiro (038.736.815-95); Barbara Carvalho Quirino (617.634.623-15); Brunna Figueiredo Guedes Pereira (040.050.424-30); Christiane Araujo Medeiros Ramos (669.255.685-68); Cintia Albuquerque Brandão (779.993.715-72); Daniel de Paula Freitas (008.024.325-81); Daniella Costa de Oliveira (016.143.645-59); Fernando Langaro Formighieri (556.007.600-78); Flavio Viana de Assis (070.538.817-41); Geraldo Lucas Argolo Cafezeiro (001.404.515-01); Herik Guilherme Almeida da Silva (513.870.855-49); Luiz Claudio Silva Chagas (628.987.365-20); Patricia Santiago Brandão Lustosa (839.485.114-20); Rafael Barbosa Gomes (026.080.845-83); Ramon Silva Martins (832.368.645-91); Veronica Mattos (792.777.485-91)

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 5ª Região - JT

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

2. Processo TC-002.048/2013-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

2.1. Interessados: Ana Ivolina Gomes Macedo (647.030.293-91); Armenio Pereira da Costa (004.855.393-06); Bianca Checon Caprini (075.284.397-46); Daniel Pereira Vieira (915.214.083-00); Geyslan Gregório Bem (004.360.253-37); Jose Antonio Moreira (001.154.317-56); Larissa Martins Valente (003.953.923-73); Tereza Maria Mensitieri Miranda (247.413.025-04)

2.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 7ª Região - JT

2.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

2.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

2.5. Advogado constituído nos autos: não há.

3. Processo TC-002.050/2013-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

3.1. Interessados: Aline Brito Werdine (064.568.156-30); Ana Maria Clementino Soares Santos (974.047.133-15); André Luiz Rabelo Melo (013.210.606-02); Aurélio José de Macêdo Albuquerque (931.970.394-91); Camila Fragozo Lopes (013.576.136-01); Cristina Alves Camargo (073.002.276-51); Daiane Damas Fraga Maia (836.439.155-00); Daniel Pettersen Salles (055.573.516-80); Elisa Fernandes de Oliveira (014.755.876-00); Esly Toledo Luz (040.696.536-60); Eugênio Adolfo de Morais Ribeiro (055.843.006-67); Fernanda Mendes Mendonça (054.386.946-64); Fernanda Xavier Lages (068.092.846-48); Fernanda de Paulo Normando (013.267.796-21); Gabriel Quintela Maia (046.700.456-01); Geovanny de Sousa Liduário (650.137.276-34); Guilherme Oliveira Braga (970.269.216-49); Igor Ribeiro Campos (073.047.746-06); Isabela Maria Mageste Martins Messias (014.036.676-83); Ive Késsia dos Santos Leite (814.120.025-91); Juliana Rodrigues de Morais (013.006.716-45); Juliana dos Santos Machado (066.306.116-40); Júlio César Azevedo de Almeida (064.385.656-01); Leandro Bernardes Castro Vale (070.687.056-50); Luana Ferreira Paixão (075.291.116-39); Luiz Fernando dos Santos (090.830.317-30); Lydiane Mendonça de Alexandria (972.413.853-49); Marcelo de Oliveira Dávola (033.119.986-69); Maria Conceição Espósito Domingues (037.620.156-86); Maria de Siqueira Borges Nascimento (082.134.926-09); Marina Valladares Pereira (075.680.696-80); Maurício Mansur Júnior (062.927.666-83); Márcia Vieira Maffra (060.237.316-60); Nathália de Cássia Rezende Silveira (068.909.066-83); Natália Marques Bastos (019.022.285-96); Paulo Henrique Figueredo de Araújo (073.282.584-97); Regina Helena Dias dos Reis (053.052.936-00); Roberta Matos de Oliveira (062.677.136-60); Roberto Richard João (105.475.207-94); Robson Miranda Argolo (016.796.065-22); Rodrigo Duarte Vilella Benoz (078.614.136-08); Rogério Ananias Barbaresco (981.633.101-20); Samuel Goulart Brito (064.751.966-65); Sarah Bonaccorsi Golgher (083.536.216-73); Sýlnia Cristina Silva Brandão (034.482.736-43); Talita Carniardo Santos (326.623.388-30); Tatiana Soares Fonseca (060.153.516-24); Taís Melo e Silva (050.508.866-51); Valdemir Alves da Silva (030.547.346-84); Vanessa Cruz Corrêa (030.286.176-92); Virgínia dos Santos Amaral (067.756.556-90)

3.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região - JT

3.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

3.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

3.5. Advogado constituído nos autos: não há.

4. Processo TC-002.054/2013-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

4.1. Interessados: Fabio Pato Manfredini (354.411.558-17); Fernando Parabocz (070.154.169-56); Francis Bortoluzzi (995.468.680-00); Isabel Vanzini (000.971.120-11)

4.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 12ª Região - JT

4.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

4.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

4.5. Advogado constituído nos autos: não há.

5. Processo TC-002.056/2013-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

5.1. Interessados: Abilene Bruno (065.894.858-01); Adriana Iório Dias da Silva (318.810.718-80); Adriana Ribeiro Sales (040.204.846-60); Adriana Terezinha Petian (130.790.918-33); Alessandra Caligaris Prado (250.067.608-00); Alexandre Bento Damacena (187.350.238-99); Alexandre Capella (301.166.928-71); Alexandre Leal de Paula (073.162.587-05); Alessandra Lessa Novaes (286.686.288-01); Aline Misson Reis (226.532.698-48); Aline Soares Madeira (711.958.151-15); Alisson Felipe Granja de Souza (050.934.184-55); Allana Carla Bezerra Nascimento (053.763.664-13); Alvaro Fernandes Pinheiro (213.531.968-60); Amanda Misson Reis Righetto Jimenez (226.671.168-79); Amélio Costa Neto (814.465.785-34); Ana Alice Marcolino Yamamoto (221.622.228-33);

Ana Carolina Silva Gontijo Cesar (009.420.956-18); Ana Kian Rodrigues (289.201.928-12); Ana Letícia Pereira Guazzelli (209.908.428-94); Ana Lucia Cicilini (263.084.728-40); Ana Lucia Faborges Salles (203.314.058-06); Andreise Rocha Thomaz Castro (013.260.336-54); André Matos de Morais Filho (013.127.034-66); André Pineli Pereira (007.891.954-10); Andréa Heloisa Hernandes (281.276.018-45); Andréia Cavalcante de Melo (038.302.084-05); Antoine Kannab Junior (277.878.818-28); Aparecido Roberto Alves (056.542.048-82); Ari Meireles Dias (037.687.876-21); Berenice Luiza Rossetto (651.405.679-20); Bergson Ferreira Monteiro (727.505.886-34); Bianca Neme Godinho Holliday (043.749.567-19); Bruno Rafael Cordeiro Queiroz (058.251.754-07); Camila Daniele dos Santos de Souza (297.567.488-00); Camila da Rocha Moura (218.620.278-62); Carlos Farias Silveira (126.045.028-79); Carlos Lamarcia da Silva e Oliveira (012.940.896-41); Carlos Toshio Takahashi (185.056.378-01); Carolina Oliveira Zoletti (092.127.377-06); Claudia Helena Tavares Chaves (721.163.151-15); Claudia Santos Ferreira Pinto (032.553.064-50); Claudia Tiyoumi Haiashi (291.779.118-73); Claudio Piton Bulhões (812.219.915-15); Cristiane Aquino Gonzaga (040.325.886-35); Cristiane Faria dos Santos Calixto (053.308.876-31); Cristina Furtado Batista (253.447.788-99); Cristina Junqueira Asseiss (067.247.088-85); Cristina Vilarinho dos Reis Freitas (047.462.866-39); Cássia Regina de Almeida Fabbro (247.996.798-05); Daniela Harumi Honda (294.852.418-01); Daniela Mendes Motta Ambrizzi (219.507.648-85); Danilo Namura Rondam (306.568.138-22); Darlan Kamijo Passos (615.048.662-15); Davi Costa Tenorio Fireman (042.251.724-06); David Isaac Sebastião (178.493.748-78); Diego Valarini Moret Brandão (292.309.628-21); Débora Ribeiro de Barros Prado (301.548.588-11); Edilson Luiz Barrocas (307.657.548-19); Edson Kajihara (089.340.648-11); Eduardo Costa Gonzales (224.813.578-50); Eduardo Henrique Frollini (323.109.398-89); Elaine Amisa Yassuda (146.485.678-89); Emanuel Ferdinando da Rocha Junior (029.064.184-55); Emanuel Batistela Moreira (294.879.998-84); Eraldo Azevedo da Silva Júnior (814.651.142-20); Erica Ticiani Santana da Silva (286.111.678-13); Fabricio Carvalho Barros (344.790.088-10); Felipe Santos Dantas (019.580.855-02); Felipe dos Santos Katayama (213.722.348-10); Fernanda Cristina Nogueira (157.671.478-09); Fernando Martins de Aguiar (180.213.078-03); Fernando Vita de Palma Pereira (223.136.768-89); Fernando de Paula Ribeiro (315.927.418-78); Filipe Bolognani Gomes (326.436.818-86); Flávia Nanci Carvalho Bezerra (171.826.618-96); Flávia Vilas-boas Monte (003.935.135-13); Fábio Stein Gonçalves (257.977.468-83); Gerlúcia Oliveira Arakaki (135.201.398-39); Giovana Cristina Ghiselli (255.946.698-84); Gisele Gonçalves Ferreira (053.621.986-96); Graziela Fernandes Micelli (279.873.098-85); Henry Kiyonori Uchida (066.062.209-20); Ingrid Maria Issa Argolo (011.211.125-44); Isabela Ornellas Gouget (095.620.747-22); Ismael Montero Verrastro (314.954.228-60); Iury Natanael Lima Garcia (718.796.681-49); Ivan Carlos Pereira Bueno (150.356.888-10); Ivonice Maciel Sacramento (510.146.295-00); Janete Luliko Nakanishi (146.633.428-25); Jessica Ceratti Delgreco (283.139.308-61); Joelma Vitorino Ferreira (250.166.928-23); Joice Fernanda da Silva (318.045.798-82); José Augusto Marcelo Rossi (130.862.578-22); José Emar de Freitas Filho (313.148.038-67); José Joaquim da Silva Korb (316.476.988-12); João Carlos de Jesus Pereira Nascimento (042.403.054-38); João Paulo Bessa de Melo (325.419.338-51); Erica de Oliveira Leite Morais (251.977.238-74); Ítalo Vinícius Lionel de Souza (938.346.911-00)

5.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região - JT

5.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

5.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

5.5. Advogado constituído nos autos: não há.

6. Processo TC-002.060/2013-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

6.1. Interessados: Ananda Tostes Isoni (024.924.731-39); Ariadny Botrel de Macedo (067.694.026-96); Carla da Silva Motta (003.791.611-41); Flavia Fernanda Ribeiro e Silva (004.998.981-25); Juliana Camilo Bento da Silva (003.771.951-38); Karina Jesus Ferreira Gomes (023.159.191-85); Larissa Renata Garisto Montes (024.452.591-93); Michelle Althoff da Silva (031.706.209-32); Rodrigo de Freitas Aranha (012.289.151-13); Tiago Flor Bento (001.275.781-02); Yasmin Oliveira da Silva (110.675.127-21)

6.2. Órgão: Tribunal Superior do Trabalho - JT

6.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

6.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

6.5. Advogado constituído nos autos: não há.

7. Processo TC-002.084/2013-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

7.1. Interessados: Alessander da Veiga Guimaraes (906.393.914-00); Aloísio Balbino da Silva Junior (007.511.664-21); Ana Cristina de Oliveira Peixoto (031.174.524-51); Anne de Carvalho Cavalcanti (057.549.774-25); Daniela Machado Carvalho (883.827.885-72); Diego Calasans Souza Costa (015.891.895-90); Isabella Borges de Araújo (012.377.815-82); Manoel Teixeira de Abreu Netto (052.474.004-61); Petronio Gomes Lopes Júnior (054.767.464-39); Vinícius Ricardo Mendonça Targino (981.445.024-34)

7.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 19ª Região - JT

7.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

7.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7.5. Advogado constituído nos autos: não há.

8. Processo TC-002.087/2013-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

8.1. Interessados: Adriane Hidalgo Talarico Crivelente (692.756.701-10); Alexandre Feriguetti Lovo (925.312.021-53); Amanda Paim (056.007.136-14); Ana Carolina Alcantarino Jardimi Gomes (022.250.301-70); Ana Carolina Martins Coutinho (787.317.803-00); Ana Cláudia Linck (832.995.801-91); Antony José

dos Santos Barros (219.309.018-10); Arthur Yasuhiro Kenji Sato (002.154.601-03); Aryela Oliveira Roberto (003.275.861-84); Carolina Gonçalves de Oliveira da Costa (050.917.899-52); Clarisse Cunha Mello Lazarini (068.112.766-06); Cynthia Skackauskas Schirm (890.632.446-49); Cássio Douglas Lima Mendes (008.049.314-96); César Avelar Mineli (278.955.608-32); Danielle Corlreto (032.264.069-57); Dhiago Carvalho Santos (009.089.521-55); Débora da Costa Cruz (003.796.313-93); Ederson Moreira Deiró (385.537.912-20); Edson Sales Filho (928.662.044-68); Eduardo Belincanta Ortiz (803.450.001-10); Elaine Bacila Sade (769.304.241-53); Eliane Schoenherr (003.472.351-07); Estevam Rodrigues Aguiar (009.864.521-81); Everson de Moraes França (957.946.701-34); Fernanda Godoy D'Avila (154.740.028-58); Flávia Corrêa Martins (804.585.991-15); Flávia Nunes Machado (036.902.396-05); Francisco Thomazini Netto (712.566.601-91); Giancarlo Frigo (617.101.481-87); Grace Farias Teixeira Almeida (618.698.992-53); Helio Tomoaki Uriu (626.952.151-34); Henderson Pinheiro da Silva (727.767.651-34); Iara Silva de Paula (702.211.621-00); Jacira Silvano (852.103.749-04); José Dácio Leite Neto (018.597.263-21); João Evangelista Campos Costa Neto (009.365.133-30); João Olimpio Maia Filho (009.361.904-93); Julianna Gevezier Loureiro Silva (001.666.711-50); Juliano Meneghel (714.888.710-00); Leandro Eduardo Wick Gomes (271.461.698-47); Lilian Paula Verderio Bianco (645.276.032-72); Louise Quinquato Ribeiro (340.075.508-75); Lucas Carvalho Pinto Oliveira (017.175.321-60); Ludiane Alves Meireiros de Souza (051.349.709-98); Luísa Paula Souza Sá Cangussú (013.188.655-06); Marcela Veites de Sant'anna (094.416.947-38); Maria Cristina de Araujo Abreu (055.085.356-16); Mariana Catão Grisi de Melo (036.195.684-30); Mariana Cristina Baggio Guimaraes (007.857.129-41); Mariana Leiu Richter (008.544.589-48); Marjory Salles Soehn Lima (010.006.371-31); Milene Santos Souza Diniz (066.912.386-21); Naila Nord Portella Alves (006.263.691-00); Narah Nayanne Alves Martins (031.492.361-69); Noel Procopio Monteiro da Silva (773.750.681-00); Noelma Batista dos Santos e Silva (926.083.101-68); Patricia Borba (050.765.359-96); Patricia Soares de Paula Lopes (010.754.004-57); Priscila Lanini de Carvalho (076.918.386-70); Rafael Pena de Carvalho (090.632.496-32); Romulo Gustavo Pinto Lima (098.923.937-32); Rose Emily Pippus Rosso (008.881.181-63); Simone Soares Rossi (015.973.669-27); Victor Chasse Bernardes Fraga (095.782.377-07)

8.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região - JT

8.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

8.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

8.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 487/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.426/2013-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alberto Valize Junior (055.153.426-58); Alice Name dos Santos Brigagao (000.793.106-99); Ana Laura de Carvalho Vianna Starek (096.924.938-14); Ana Paula Muranaka Saliba (275.740.768-63); Andreia Ferreira Lemes (216.046.858-40); Anna Claudia Guedes de Miranda Fusco (294.421.668-67); Breno de Lima Andrade (218.248.578-37); Carolina Pantano de Lemos (027.197.014-67); Cassio Bustamante de Lima (045.135.046-41); Daiane Groth (948.656.630-53); Elton Cesar Braun (515.113.630-53); Elza Yumi Yamaguchi (176.544.958-89); Francisco Antonio Milans Carrau (558.201.311-34); Ivair Conti (103.249.088-81); Joao Cesar Martinez Castro (110.852.638-19); Karlla Valladares Cordeiro (049.586.416-10); Katia Akioka Ishikawa (100.004.478-54); Marco Antonio Quintal (016.817.528-24); Maria Cristina Peixoto Bem (836.127.854-00); Maria Jilda Ramos (273.450.924-53); Nelson Nogueira Reis (326.941.486-20); Paula Nunes Angelo (313.947.238-22); Renata Passariello Pereira Romano (120.800.768-84); Rene Mateus Rivero Rodrigues (296.674.428-61); Ricardo Braga de Aquino (041.415.326-06); Ricardo Gomes Magalhães (661.351.094-72); Robson de Arruda Rito (632.941.504-82); Rodrigo de Almeida Pinheiro (973.955.284-68); Rosekeila Simoes Nomelini (036.512.356-02); Sabrina Rosa Marcondes Facchini (137.670.408-08); Sinal de Andrade Vasconcelos (029.615.514-47); Watson Monteiro Oliveira (039.803.856-20)

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 488/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-039.864/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Luiza Martins Barbosa Eduardo Pereira (439.492.313-15); Gabriela Sabin Hausen (975.999.720-72); Isabel Cristina Pinho Bandeira Albuquerque (887.972.973-15)



- 1.2. Órgão: Advocacia-Geral da União - PR
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

**ACÓRDÃO Nº 489/2013 - TCU - 2ª Câmara**

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.885/2012-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Andre Luiz Moura de Macedo (667.523.453-68)
- 1.2. Órgão: Advocacia-Geral da União - PR
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

**ACÓRDÃO Nº 490/2013 - TCU - 2ª Câmara**

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-046.240/2012-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Franklin Queiroz Azevedo (239.497.752-34)
- 1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

**ACÓRDÃO Nº 491/2013 - TCU - 2ª Câmara**

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso I; 143, inciso I, alínea "a"; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalva as contas a seguir relacionadas, dar quitação aos responsáveis, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.688/2011-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)
- 1.1. Responsáveis: Disney Rosseti (038.814.857-83); Gerson Luiz Muller (277.997.350-15); Mara Toledo Piza Baiocchi de Santanna (469.569.801-34)
- 1.2. Entidade: Superintendência Regional de Polícia Federal no Distrito Federal - SR/DPF/DF
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações:
- 1.6.1. determinar à Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal do Distrito Federal que:

- 1.6.1.1. obtenha junto à empresa Engeprom Engenharia Ltda. o ressarcimento dos valores pagos indevidamente na vigência do Contrato 15/2009, em razão de utilização de planilha de custos e formação de preços, no âmbito do Edital do Pregão Eletrônico 02/2009, em desconformidade com o exigido pela Instrução Normativa MP/SLTI 02/2008, com consequente cômputo indevido, no item "Encargos Sociais", de valores a título de Descanso Semanal Remunerado, inaplicável face ao regime de remuneração dos trabalhadores alocados ao contrato; e, caso não obtenha êxito, instaure a competente tomada de contas especial, objetivando a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano;
- 1.6.1.2. informe, no próximo relatório de gestão, sobre o cumprimento da recomendação expedida no Relatório de Auditoria Anual de Contas 244050, "CONSTATAÇÃO 1.1.2.1", acerca do ressarcimento de remunerações e demais encargos atinentes a servidor federal cedido à Prefeitura Municipal de São Luiz - MA, bem como sobre as medidas adotadas para fins de cumprimento do da determinação constante no item 1.6.1.1. precedente;
- 1.6.2. dar ciência à Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal do Distrito Federal sobre as seguintes impropriedades verificadas nos autos de prestação de contas do exercício de 2010:

- 1.6.2.1. inexistência de critérios para a aceitabilidade de preço unitário, ocorrência identificada no Edital do Pregão Eletrônico 02/2009, o que afronta o disposto na Lei 8.666/1993, art. 40, inciso X;

- 1.6.2.2. estabelecimento de valor fixo na cotação de item licitado, ocorrência identificada no Edital de Pregão Eletrônico 002/2009, o que afronta o disposto na Lei 8.666/1993, art. 3º;

- 1.6.2.3. ausência de realização de pesquisa de mercado para balizar o valor máximo a ser aceito pela Administração Pública durante a realização de processo licitatório, ocorrência identificada nos autos do processo nº 08280.003042/2009-34, referente Pregão Eletrônico nº 002/2009, o que afronta o disposto na Lei 8.666/1993, art. 43, inciso IV;

- 1.6.2.4. não utilização de planilha-resumo como instrumento de controle mensal e diário sobre os empregados terceirizados, ocorrência identificada na execução do Contrato 015/2009, o que afronta o disposto no Guia de Fiscalização de Contratos de Terceirização, Anexo IV da IN/MP/SLTI 02/2008; e

- 1.6.2.5. apresentação de rol de responsáveis em desconformidade com o art. 10 da IN TCU 63/2010, deixando de informar os ocupantes e os respectivos substitutos dos cargos de direção no nível de hierarquia imediatamente inferior ao do dirigente máximo da unidade.

**ACÓRDÃO Nº 492/2013 - TCU - 2ª Câmara**

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, considerando o parecer da unidade técnica, ACORDAM, por unanimidade, em:

1. Processo TC-015.402/2009-7 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2008)
- 1.1. Responsáveis: Alexandre Augusto Aragon (581.829.340-87); Antonio Carlos Silva Biscacia (019.455.567-49); Guaracy Mingardi (657.367.108-20); Ricardo Brisolla Balestreri (354.472.810-91)

- 1.2. Entidade: Secretaria Nacional de Segurança Pública - Senasp/MJ.

- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações:
- 1.6.1. considerar não cumpridas as determinações constantes dos itens 1.3.1, "a", e 1.3.1, "b", do Acórdão TCU 257/2012 - Segunda Câmara;

- 1.6.2. determinar à Secretaria Nacional de Segurança Pública - Senasp/MJ que apresente ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias:

- 1.6.2.1. plano de ação com vistas a regularizar a situação dos convênios com prestação de contas "a aprovar" no Siafi, contemplando, no mínimo, as etapas necessárias à redução do estoque e os respectivos prazos de conclusão, conforme comando do item 1.3.1, "a", do Acórdão TCU 257/2012 - 2ª Câmara;

- 1.6.2.2. pesquisas mercadológicas que serviram de parâmetro para os itens dos planos de trabalhos aprovados no âmbito dos Convênios Siafi 634556 e 633697, em relação aos quais os convenientes apresentaram, originalmente, somente uma cotação de preço, bem como o resultado das respectivas licitações e/ou valor contratado, conforme comando do item 1.3.1, "b", do Acórdão 257/2012-2ª Câmara;

- 1.6.3. alertar a Secretaria Nacional de Segurança Pública de que o descumprimento de determinação do Tribunal sujeita os responsáveis às penalidades previstas na Lei 8.443/92, e no Regimento Interno do Tribunal de Contas da União; e

- 1.6.4. encaminhar cópia da presente deliberação à Secretaria Nacional de Segurança Pública e à Secretaria Executiva do Ministério da Justiça, para conhecimento.

**ACÓRDÃO Nº 493/2013 - TCU - 2ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em dar quitação ao Sr. Orlando Sant'Ana Afonso, ante o recolhimento integral do débito que lhe foi imputado por meio do Acórdão 995/2007 - TCU - 2ª Câmara, Sessão Extraordinária de 8/5/2007, Ata 14/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-000.500/2005-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Orlando Sant Ana Afonso (033.495.785-00)

- 1.2. Entidade: Prefeitura de Rio Pardo de Minas - MG
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

- 1.5. Advogado constituído nos autos: Sidnei Alves de Almeida (OAB/MG 75355-B).

- 1.6. Determinações:
- 1.6.1. determinar o envio de cópia da presente deliberação, juntamente com reprodução do Acórdão 611/2009 - TCU - Plenário, e das peças 18 e 19 dos autos, à Fundação Nacional de Saúde, para que adote as providências cabíveis à restituição do valor recolhido a maior pelo responsável identificado no item 1.1 precedente, relativo à última parcela do débito originalmente apurado.
- 1.6.2. determinar o arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO Nº 494/2013 - TCU - 2ª Câmara**

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "b", e 217 do Regimento Interno/TCU, em autorizar o parcelamento do débito imputado à empresa Forense Consultoria Jurídica por intermédio do Acórdão 1744/2011 - TCU - 2ª Câmara (mantido pelo Acórdão 8326/2012 -

TCU - 2ª Câmara), em 36 (trinta e seis) parcelas, acrescidas dos devidos encargos legais, fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, na forma prevista na legislação em vigor, alertando ao responsável de que, conforme disposto no § 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU, a falta do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

**1. Processo TC-004.455/2004-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)**

- 1.1. Responsáveis: Adalberto Oscar Kolling (139.059.450-53); Albino Colatto Miola (149.745.170-15); Aldevino Miola (145.263.100-00); Antônio Xerxes O'dena Tavares (009.092.380-49); Afílio Martins (005.246.200-59); Benone Jose de Almeida (090.388.500-00); Carlos Rogério de Godoy (055.477.330-91); Central de Seguros Administradora e Corretora Ltda (94.546.876/0001-81); Cláudio Luiz Rosseto (014.020.139-49); Cláudio Luís Pinto (232.333.460-34); Edgar Leopoldo Rabuske (049.474.360-34); Edison Lourenço Verdi (092.045.120-91); Edison Vitor Franco (106.318.870-91); Eloidir Martinho Gerhardt (086.056.290-53); Febraco - Cob. Extr. Judiciais Ltda (00.804.824/0001-14); Fernando Onofre Batista da Costa (122.548.000-00); Forense - Consultoria Jurídica (90.746.926/0001-13); Gentil Rodrigues Vieira (065.979.710-00); Geraldo Feijo da Silva (077.300.710-53); Getulio Stefani (078.946.780-15); Ghedale Saitowitch (055.274.060-87); Ivoa Jaime Wainer (069.874.860-34); Jayme Henkin (001.765.400-91); João Luis da Silveira Luz (359.567.120-15); Jurandir Carlos Weber (033.303.890-87); Jurandir Tibulo (226.686.160-34); Marcos Tondim Giglio (216.726.440-20); Nilson Fracalossi (033.303.890-87); Odilo Palmiro Wendisch (325.916.670-04); Otivino Fischborn (130.213.460-49); Renato Fedi (232.298.020-04); Sandra Kraus Bravo Machado (048.109.788-00); Segurança Companhia de Seguros e Previdência Privada (89.405.666/0001-33); Valmir Labatut da Rosa (066.027.200-82); Waldemar Celeste Spanenberg (102.292.050-20); Wilmo Miola (023.758.770-04)

- 1.2. Entidade: Conselho Regional de Representantes Comerciais do Rio Grande do Sul - Core/RS.

- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
- 1.5. Advogado constituído nos autos: Igor Clecio Xavier (OAB/RS 77.907)

**ACÓRDÃO Nº 495/2013 - TCU - 2ª Câmara**

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 143, inciso V, alínea "c", do Regimento Interno, em autorizar as citações e a diligência sugeridas no parecer da Secex-AC.

**1. Processo TC-006.052/2011-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)**

- 1.1. Responsáveis: Construtora Colorado Ltda. (01.541.120/0001-69); Evilázio Correia de Oliveira (037.651.212-15); José Maria de Lima (045.139.912-91); Maria Zila Frota Bezerra de Oliveira (009.327.101-82); Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul - AC (04.012.548/0001-02); Wander Nunes de Souza (451.225.632-68)

- 1.2. Entidade: Prefeitura de Cruzeiro do Sul - AC
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

**ACÓRDÃO Nº 496/2013 - TCU - 2ª Câmara**

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em retificar, por inexistência material, o Acórdão 1937/2012 - TCU - Segunda Câmara, prolatado na sessão de 27/3/2012, Ata 9/2012, relativamente ao subitem "9.3", de modo que onde se lê: "aos cofres do Tesouro Nacional", leia-se: "aos cofres do Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará - Cefet/PA", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

**1. Processo TC-007.216/2010-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)**

- 1.1. Responsáveis: Maria Auxiliadora Souza dos Anjos (037.565.562-04); Maria Francisca Tereza Martins de Souza (155.291.692-87); Sérgio Cabeça Braz (025.383.502-04); Wilson Tavares Von Paumgarten (029.828.622-04)

- 1.2. Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará - Cefet - MEC.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
- 1.5. Advogado constituído nos autos: Luiz Carlos Cereja (OAB/PA 6977), Carla Zalouth (OAB/PA 5796).

**ACÓRDÃO Nº 497/2013 - TCU - 2ª Câmara**

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 8º da Lei 8.443/92; c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a"; 169, inciso III; e 212 do Regimento Interno/TCU, em determinar o





arquivamento do processo a seguir relacionado, sem julgamento de mérito, em face da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação aos órgãos e entidades interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.209/2011-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsável: Claudino César Freire (008.385.604-82)
- 1.2. Entidade: Prefeitura de Gurinham - PB
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 498/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, considerando os argumentos apresentados pela Srª Daisy de Deus Poubel Batista, bem como o parecer da Secex/ES, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno, em autorizar a prorrogação, por 90 (noventa) dias, contados a partir de 14/12/2012, para que a responsável atenda aos termos dos Ofícios 1071/2012-Secex/ES e 1072/2012-Secex/ES.

1. Processo TC-009.472/2012-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsáveis: Daisy de Deus Poubel Batista (560.867.687-49).
- 1.2. Entidade: Prefeitura de Bom Jesus do Norte - ES
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 499/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em dar quitação ao Sr. Paulo Sérgio Rodrigues, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada por meio do Acórdão 3253/2010 - TCU - 2ª Câmara (que modificou o Acórdão 5103/2009 - TCU - 2ª Câmara), prolatado na Sessão Extraordinária de 29/6/2010, Ata 22/2010, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.659/2009-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsável: Paulo Sérgio Rodrigues (130.828.248-62).
- 1.2. Entidade: Prefeitura de Avaf - SP.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 500/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso I; 143, inciso I, alínea "a"; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em acatar as alegações de defesa apresentadas pela Sociedade Potiguar de Educação e Cultura S. A. (Apec) - CNPJ 08.480.071/0001-40, aproveitando-as e estendendo seus efeitos, em virtude da responsabilidade solidária, aos demais responsáveis no processo; e em julgar regulares com ressalva as contas a seguir relacionadas, dar quitação aos responsáveis, e determinar o arquivamento do feito, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.374/2012-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsáveis: Carlos Eduardo Nunes Alves (242.642.884-87); Francisco Dagmar Fernandes (043.978.784-04); Maria Euza Cardoso (028.004.464-04); Sociedade Potiguar de Educação e Cultura S.A. (08.480.071/0001-40)
- 1.2. Entidade: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego - SPPE/MTE.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Advogado constituído nos autos: André Lira de Lima Barros (OAB/RN 6.940); Fernando de Araújo Jales Costa (OAB/RN 4602); Manuel Neto Gaspar Júnior (OAB/RN 4559); Gleydson Kleber Lopes de Oliveira (OAB/RN 3686); e Rodrigo Fonseca Alves de Andrade (OAB/RN 3572).

ACÓRDÃO Nº 501/2013 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de peça intitulada "Reclamação Correcional", apresentada pela Srª Cláudia Elisabete Pitta Fernandes Nogueira, alegando nulidade do Acórdão 6.317/2012 - TCU - 2ª Câmara decorrente da ausência de previsão para retificação de acórdão, inclusive por inexistência material, mas, antes, sua necessária anulação.

Considerando que, nos termos da Súmula 145 da Jurisprudência predominante do TCU, esta Corte de Contas pode alterar as suas deliberações para lhes corrigir, de ofício, inexistências materiais ou erros de cálculo;

Considerando, ainda, que nos termos do artigo 32 da Lei Orgânica do TCU, em processos de tomada ou prestação de contas é facultado à parte interessada usar dos recursos ali previstos;

Considerando que a interessada já manejou, no presente processo, recurso de reconsideração conhecido e não provido (Acórdão 529/2011 - TCU - 2ª Câmara), ocorrendo, portanto, a preclusão consumativa (art. 278, § 3º, do Regimento Interno);

Considerando que, nos termos do artigo 298 do Regimento Interno, "aplicam-se subsidiariamente no Tribunal as disposições das normas processuais em vigor, no que couber e desde que compatíveis com a Lei Orgânica";

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em não conhecer do recurso apresentado por Cláudia Elisabete Pitta Fernandes Nogueira (peça 14), e encaminhar os autos à 3ª Secex, para ciência às partes e entidades interessadas no teor da presente deliberação.

1. Processo TC-014.367/2004-0 (RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TCE)

- 1.1. Apensos: 015.911/2011-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 015.910/2011-3 (COBRANÇA EXECUTIVA); 015.912/2011-6 (COBRANÇA EXECUTIVA)
- 1.2. Responsáveis: Claudia Elizabete Pitta Fernandes Nogueira (759.709.297-00); Regina Célia de Oliveira (534.556.227-04)
- 1.3. Recorrente: Claudia Elizabete Pitta Fernandes Nogueira (759.709.297-00)
- 1.4. Entidade: Comando do 1º Distrito Naval.
- 1.5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho
- 1.8. Advogado constituído nos autos: Ursulino dos Santos Isidoro (OAB/SP 19.068).

ACÓRDÃO Nº 502/2013 - TCU - 2ª Câmara

Tratam os autos a seguir relacionados de embargos de declaração opostos por Antenor Manoel Napolini aos termos do Acórdão 6723/2012 - TCU - 2ª Câmara, que julgou irregulares as contas do recorrente acima indicado, condenou-o em débito e aplicou-lhe multa.

Considerando que o recorrente foi notificado da deliberação condenatória em 14/11/2012, segundo Aviso de Recebimento constante da peça 15 dos autos;

Considerando que, embora datada de 20/11/2012, a peça inicial de recurso (peça 24 dos autos) somente foi apresentada a esta Corte de Contas em 3/12/2012, conforme consta nos sistemas informatizados desta Casa;

Considerando que, segundo o artigo 34, § 1º, da Lei Orgânica do TCU, c/c o artigo 179, inciso II, do Regimento Interno, os embargos de declaração podem ser opostos por escrito pelo responsável dentro do prazo de dez dias, contados a partir da entrega da notificação do acórdão condenatório no endereço do destinatário;

Considerando, portanto, a intempestividade da peça recursal;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, considerando as razões expostas pelo relator, e com fundamento no parágrafo único do artigo 32 da Lei 8.443/92, em não conhecer dos embargos de declaração constantes da peça 24 dos autos, por ser intempestivo, e dar ciência da presente deliberação ao recorrente.

1. Processo TC-014.649/2006-5 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TCE)

- 1.1. Apensos: 018.371/2009-2 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.2. Responsáveis: Antenor Manoel Napolini (145.908.599-04); Francisco Marcelo Sobreira (046.171.423-04); Hildernando Jose Bezerra Moreira (045.028.843-91); Paulo Parente Lira Cavalcante (119.769.693-87)
- 1.3. Recorrente: Antenor Manoel Napolini (145.908.599-04)
- 1.4. Entidade: Secretaria de Educação Básica do Estado do Ceará.
- 1.5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.6. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.8. Advogado constituído nos autos: Leonardo Wandemberg Lima Batista (OAB/CE 20.623), Wilson da Silva Vicentino (OAB/CE 12.844), José Bonfim de Almeida Júnior (OAB/CE 15.545), Murilo Gadelha Vieira Braga (OAB/CE 14.744), Gustavo de Alencar e Vicentino (OAB/CE 20.987), Juliana Costa Soares (OAB/CE 23.136), Manoel Uldino Gomes da Fonseca Neto (OAB/CE 20.584) e João Henrique Luz Sousa Pacheco Bezerra (OAB/CE 24.847).

ACÓRDÃO Nº 503/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "b", e 217 do Regimento Interno/TCU, em autorizar o parcelamento da multa imposta à Srª Bernardete Ten Caten por intermédio do subitem 9.3 do Acórdão 4225/2011 - TCU - 2ª Câmara, em 5 (cinco) parcelas, acrescidas dos devidos encargos legais, fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, na forma prevista na legislação em vigor, alertando ao responsável de que, conforme disposto no § 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU, a falta do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.446/1999-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsáveis: Bernadete Ten Caten (332.576.040-68); Darwin Boerner Júnior (016.190.368-19); José Elias Jabour (110.084.902-53); Vitor Hugo da Paixão Melo (018.693.292-87); Zarría Yusuf Altolp Jabour (583.049.162-15)
- 1.2. Entidade: Prefeitura de Nova Ipixuna - PA
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 504/2013 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a determinação endereçada ao Ministério da Saúde e à CGU por intermédio do Acórdão 2.451/2007 - TCU - Plenário, para que encaminhassem diretamente ao TCU os relatórios elaborados por suas equipes nas fiscalizações de convênios relativos à aquisição de unidades móveis de saúde - UMS, relacionados com a denominada "Operação Sanguessuga";

considerando que o item 9.4.1 daquela deliberação autorizou a atuação de cada um daqueles relatórios como representação e, nos casos em que houvesse indícios de superfaturamento, desvio de finalidade, desvio de recursos ou qualquer outra irregularidade que resultasse em dano ao erário, sua consequente conversão em tomada de contas especial;

considerando que, de acordo com a metodologia aprovada pelo TCU para quantificação de débito nos processos decorrentes da Operação Sanguessuga, não foram apurados débitos por pagamentos a maior na execução do convênio em tela (Convênio 902/2004, SIAFI 504812);

considerando que as demais falhas e irregularidades relacionadas à atuação irregular do órgão concedente foram analisadas nos autos do TC-018.701/2004-9 (Acórdão 1.147/2011 - TCU - Plenário), que determinou a constituição de apartado para apurar a responsabilidade das empresas envolvidas nas fraudes às licitações verificadas no âmbito da "Operação Sanguessuga" (TC-015.452/2011-5);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso III, e 212 do Regimento Interno, em:

1. Processo TC-017.376/2012-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsáveis: Eduardo Meoas (CPF 362.728.417-87) e Sílvio Costa de Carvalho (CPF 942.395.417-00).
- 1.2. Entidade: Prefeitura de Resende - RJ
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: 4ª Secretaria de Controle Externo (SE-CEX-4).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações:

- 1.6.1. determinar o arquivamento do presente processo, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular;
- 1.6.2. determinar ao Fundo Nacional de Saúde da necessidade que dê continuidade à análise do Convênio 902/2004 (SIAFI 504812), celebrado entre o Ministério da Saúde e a prefeitura municipal de Resende/RJ, e, caso seja apurado dano ao erário, tome providências com vistas ao ressarcimento do débito, instaurando, se for o caso, tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano; e
- 1.6.3. dar ciência da presente deliberação, acompanhada da instrução de peça 3 dos autos, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS e à Secretaria Federal de Controle Interno.

ACÓRDÃO Nº 505/2013 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o recorrente, Gutemberg Medeiros Damasceno, interpôs em oportunidade anterior recurso de reconsideração contra o Acórdão 1295/2011 - TCU - 2ª Câmara, que julgou irregulares tomada de contas especial de sua responsabilidade, condenou-o em débito e aplicou-lhe multa.

considerando que o recurso de reconsideração acima mencionado, apreciado por intermédio do Acórdão 11160/2011 - TCU - 2ª Câmara, não logrou modificar os termos do acórdão condenatório;

considerando que, neste momento, comparece novamente aos autos o Sr. Gutemberg Medeiros Damasceno para, por intermédio de peça nominada, requerer seja "revisito pelo TCU a decisão de irregularidade das contas deste Convênio", alegando que "recebeu no dia 24 de outubro de 2012 comunicado do Ministério da Saúde,



através do ofício 1012/MS/SE//DICON/RJ, que a prestação de contas referente aos recursos repassados pelo convênio 1983/2003 foi aprovada pelo parecer 3750 de 16/10/2012, e o respectivo processo arquivado";

considerando que, com fundamento no art. 278, § 3º, do Regimento Interno do TCU, a interposição de recurso, ainda que venha a não ser conhecido, gera preclusão consumativa;

considerando não ser favorável ao interessado receber a peça como recurso de revisão, visto que esgotaria sua última possibilidade recursal;

considerando que a manifestação da pasta ministerial foi motivada pela notícia de recolhimento do débito imputado ao recorrente, conforme reconhecido pelo item 1.8 do Acórdão 2227/2012 - TCU - 2ª Câmara, que lhe deu quitação da dívida;

considerando os termos do § 1º do artigo 218 do Regimento Interno, **ipsis litteris** "o pagamento integral do débito ou da multa não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas";

considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos, no sentido de receber a peça trazida aos autos como mera petição, negando-lhe seguimento;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "a", c/c o artigo 48, § 4º, da Resolução 191/2006, e ante as razões expostas pelo Relator, em receber a peça apresentada pelo Sr. Gutemberg Medeiros Damasceno como mera petição, negando-lhe seguimento, sem prejuízo de que seja dada ciência desta deliberação, acompanhada do exame de admissibilidade promovido pela Secretaria de Recursos deste Tribunal, ao peticionário.

1. Processo TC-020.495/2009-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 006.995/2008-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Cléia Maria Trevisan Vedoin (207.425.761-91); Gutemberg Medeiros Damasceno (092.884.907-44); Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda (37.517.158/0001-43)

1.3. Interessado: Gutemberg Medeiros Damasceno (092.884.907-44)

1.4. Entidade: Município de Miracema - RJ

1.5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.7. Advogados constituídos nos autos: João Batista Antonio (OAB/RJ 4845), Valber da Silva Melo (OAB/MT 8.927), Augusto Assumpção (OAB/MT 13.279).

ACÓRDÃO Nº 506/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em dar quitação ao Sr. Luiz Airton Gomes, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada por intermédio do Acórdão 4700/2012 - TCU - 2ª Câmara, Sessão de 3/7/2012, Ata 22/2012, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.351/2010-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Luiz Airton Gomes (062.199.771-49)

1.2. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 507/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno; c/c o art. 40, inciso V, da Resolução TCU 191/2006, em determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, sem prejuízo de que seja dada ciência da presente deliberação aos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.127/2012-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Entidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 508/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "b", e 217 do Regimento Interno/TCU, em autorizar o parcelamento da multa imposta ao Sr. Sebastião Pinheiro Neto, por intermédio do subitem 9.2 do Acórdão 4.935/2012 - TCU - 2ª Câmara, em até 10 (dez) parcelas, acrescidas dos devidos encargos legais, fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação e o das demais, a cada 30 (trinta) dias, na forma prevista na legislação em vigor, alertando ao responsável de que, conforme disposto no § 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU, a falta do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-000.072/2010-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: João Carlos Ribeiro de Souza (486.840.076-20); Sebastião Pinheiro Neto (665.578.796-34)

1.2. Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 509/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 10, § 1º, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 17, inciso IV, e 143, inciso V, alínea "c", do Regimento Interno, em:

1. Processo TC-000.715/2011-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Jailson Mendes da Silva (128.959.892-49)

1.2. Interessado: Secretaria de Controle Externo no Acre - Secex/AC.

1.3. Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero.

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias:

1.7.1.1. relatório técnico circunstanciado acerca da efetividade da intervenção que se realizou nos pavimentos do referido aeroporto (Convênio 004/2008/0029 e Termo de Cooperação Técnica e Financeira - TCTF 006 EG/2009/0029); e

1.7.1.2. histórico de tramitação dos relatórios técnicos que informavam a necessidade de intervenções mais complexas no pavimento aeroportuário (juntados na peça 36 deste processo), acompanhado de relação nominal dos chefes das instâncias em que ocorreram tais trâmites, bem como de cópias de documentos originais que subsidiem a informação prestada.

ACÓRDÃO Nº 510/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 7569/2012 - TCU - Segunda Câmara, prolatado na sessão de 16/10/2012, Ata 37/2012, relativamente ao subitem "9.3.", de modo que onde se lê: "aplicar aos Srs. Francisco Iramar de Oliveira, Franck Jackson de Araújo e José Ferrari de Oliveira", leia-se: "aplicar aos Srs. Francisco Iramar de Oliveira (CPF 489.392.264-53), Franck Jackson de Araújo (CPF 036.852.994-09) e José Ferrari de Oliveira (CPF 322.728.634-34)", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.010/2011-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 033.514/2010-0 (REPRESENTAÇÃO); 024.998/2009-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.3. Unidade: Município de Marcelino Vieira - RN.

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 511/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, bem como determinar o seu arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.966/2012-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Procuradoria da República no Distrito Federal - MPF/PR/DF.

1.2. Entidade: Imprensa Nacional - PR.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações:

1.5.1. determinar à Imprensa Nacional/PR que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, proceda a atualização de seus registros patrimoniais, em especial aos referentes ao parque de impressão, promovendo a reavaliação dos ativos em obediência aos critérios estabelecidos no Manual de Contabilidade do Setor Público da Secretaria do Tesouro Nacional (aprovado pela Portaria STN 406, de 20/6/2011), de forma a refletir a real situação dos bens em seus demonstrativos e sistemas patrimoniais, de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público;

1.5.2. encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada de reprodução da peça 25 dos autos, ao representante e à Imprensa Nacional;

1.5.3. determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 169, inciso II, do RI/TCU.

ACÓRDÃO Nº 512/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso V, alínea "a", 234, 235 e 237, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da representação adiante indicada, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; bem como determinar o seu arquivamento, sem prejuízo de fazer as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.353/2011-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Ministério Público do Estado do Espírito Santo.

1.2. Entidade: Secretaria de Saúde do Estado do Espírito Santo.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações:

1.5.1. encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada de reprodução da peça 56 dos autos, à Secretaria de Saúde do Estado do Espírito Santo e ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo, para conhecimento.

ACÓRDÃO Nº 513/2013 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação originada de comunicação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - Sudam, em razão de ausência de justificativas para contratação, sem licitação, da pavimentação de ruas no Município de Rio Maria - PA, no âmbito do Convênio 69/97 (Siafi 328497).

Considerando que no processamento do feito por esta Corte de Contas não restou configurado prejuízo ao erário;

Considerando, ainda, que o responsável pela irregularidade, Sr. Agemirom Gomes da Silva, faleceu em 9/8/2008, tornando inviável a aplicação de multa em razão do seu caráter personalíssimo (art. 5º, XLV, da Constituição Federal);

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso V, alínea "a", 234, 235 e 237, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da representação adiante indicada, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; bem como determinar o seu arquivamento, uma vez que o responsável é falecido; e comunicar o teor da presente deliberação aos órgãos e entidade interessadas, de acordo com o parecer da Secex-PA.

1. Processo TC-016.374/2012-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Agemirom Gomes da Silva, falecido (CPF 050.455.682-72).

1.2. Interessado: Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - Sudam.

1.3. Entidade: Município de Rio Maria - PA.

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 514/2013 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que por intermédio de despacho lavrado em 21/8/2012 conheci da representação adiante relacionada e determinei, preliminarmente, realização medidas saneadoras visando esclarecer possíveis irregularidades relacionadas ao Edital da Concorrência 2/2012, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para execução de sistema de esgotamento sanitário.

Considerando que as medidas levadas a efeito pela Secex/ES não lograram êxito em trazer aos autos elementos que considero indispensáveis à formação de juízo de valor quanto à existência ou não das irregularidades noticiadas na peça inicial;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, com fundamento nos artigos 10, § 1º, da Lei Orgânica do TCU, c/c os artigos 17, inciso IV, 143, incisos III e V, alínea "c", 234, 235 e 237 do Regimento Interno, em:

1. Processo TC-022.833/2012-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Adriano Ogioni de Matos (102.765.716-81); Prefeitura Municipal de São José do Calçado - ES (27.167.402/0001-31); Superintendência Estadual da Funasa No Espírito Santo (26.989.350/0019-45)

1.2. Representante: Estrutural Construtora e Incorporadora Ltda (28.414.720/0001-12)

1.3. Entidade: Prefeitura de São José do Calçado - ES

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. indeferir o pedido de medida cautelar formulado pela empresa Estrutural Construtora e Incorporadora Ltda, por não estarem presentes os requisitos necessários à sua concessão;

1.7.2. diligenciar a Prefeitura de São José do Calçado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe sobre o resultado da análise efetuada pela CESAN, relativamente à ausência, no Edital da Concorrência 2/2012, das informações das composições de preços unitários referentes aos seguintes elementos:

1.7.2.1. na planilha "interceptores de esgoto", itens 1.6, 2.6, 3.6, 4.6 e 5.6 (e respectivos subitens), relativos a fornecimento e execução de poços de visitas especiais;

1.7.2.2. na planilha "estações elevatórias", subitens 1.11.39, 2.11.38, 3.11.42, 4.11.45, 5.11.39 e 6.11.40; e,





1.7.2.3. na planilha "estação de tratamento de esgotos", todos os subitens associados aos itens 1.3.2 e 1.4. No caso de preços obtidos por orçamento, os respectivos comprovantes das cotações devem ser apresentados;

1.7.3. realizar, com fundamento no art. 250, inciso IV, c/c o art. 237, parágrafo único, do RI/TCU, a audiência do Sr. José Carlos de Almeida, ex-Prefeito Municipal de São José do Calçado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente razões de justificativa pelo fato de não ter submetido à FUNASA, órgão repassador dos recursos provenientes do Termo de Compromisso TC/PAC-0065/2011, firmado entre aquela Municipalidade e a Funasa/Ministério da Saúde, a proposta de alteração do valor estimado para a obra de R\$ 8.685.584,92 (oito milhões seiscentos e oitenta e cinco mil quinhentos e oitenta e quatro reais e noventa e dois centavos), conforme previsto no referido Termo, para R\$ 9.483.518,78 (nove milhões quatrocentos e oitenta e três mil quinhentos e dezoito reais e setenta e oito centavos); e

1.7.4. determinar à FUNASA que, no prazo de 15 (quinze) dias, avalie as modificações efetuadas na planilha orçamentária, que resultaram no aumento do valor estimado para a obra de R\$ 8.685.584,92 (oito milhões seiscentos e oitenta e cinco mil quinhentos e oitenta e quatro reais e noventa e dois centavos), previsto no Termo de Compromisso TC/PAC-0065/2011, para R\$ 9.483.518,78 (nove milhões quatrocentos e oitenta e três mil quinhentos e dezoito reais e setenta e oito centavos), previsto na Concorrência 2/2012, conduzida pela Prefeitura de São José do Calçado, atentando para a composição de preços unitários e/ou cotações, apresentando documentação comprobatória, relativa aos seguintes itens da planilha orçamentária:

1.7.4.1. na planilha "interceptores de esgoto", itens 1.6, 2.6, 3.6, 4.6 e 5.6 (e respectivos subitens), referentes a fornecimento e execução de poços de visitas especiais;

1.7.4.2. na planilha "estações elevatórias", subitens 1.11.39, 2.11.38, 3.11.42, 4.11.45, 5.11.39 e 6.11.40; e,

1.7.4.3. na planilha "estação de tratamento de esgotos", todos os subitens associados aos itens 1.3.2 e 1.4.

#### ACÓRDÃO Nº 515/2013 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que no processo de representação adiante relacionado este Tribunal rejeitou as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Aldemir Lima Maquiné e aplicou-lhe multa no valor de R\$ 2.000 (dois mil reais);

Considerando que, regularmente notificado da deliberação condenatória, o Sr. Aldemir Lima Maquiné solicitou o parcelamento do débito em dez vezes, tendo seu pedido acolhido por esta Corte de Contas;

Considerando que o responsável acima indicado efetuou o recolhimento de apenas 3 (três) parcelas, cessando os demais pagamentos;

Considerando que o artigo 46 da Lei 8.112/90 estabelece que as indenizações ao erário podem ser efetuadas mediante o desconto em folha de pagamento, com comunicação prévia ao servidor;

Considerando que o Sr. Aldemir Lima Maquiné é detentor de cargo de Analista de Gestão em Saúde na Fundação Oswaldo Cruz; ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, em:

#### 1. Processo TC-024.844/2009-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Aldemir Lima Maquiné (335.625.392-15).

1.2. Entidade: Fundação Oswaldo Cruz - MS

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações:

1.6.1. determinar à Fundação Oswaldo Cruz que:

1.6.1.1. realize o desconto do valor remanescente da multa imputada pelo Acórdão 4.384/2010-TCU-2ª Câmara ao servidor Aldemir Lima Maquiné, em 7 (sete) parcelas;

1.6.1.2. encaminhe à Secretaria de Controle Externo do TCU no Estado do Amazonas, o comprovante de recolhimento dos valores descontados, no prazo de 15 (quinze) dias após cada quitação;

1.6.1.3. na impossibilidade de realização do desconto, comunique os motivos, no prazo de 15 (quinze) dias, à Secretaria de Controle Externo do TCU no Estado do Amazonas;

1.6.2. determinar à Secretaria de Controle Externo no Amazonas que oriente à Fundação Oswaldo Cruz, encaminhando-lhe demonstrativo atualizado do débito remanescente sob responsabilidade do Sr. Aldemir Lima Maquiné, sobre o desconto a que se refere a determinação constante do item 1.6.1 precedente.

#### ACÓRDÃO Nº 516/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente, bem como determinar o seu arquivamento, sem prejuízo de se efetivar as determinações propostas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

#### 1. Processo TC-028.209/2012-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte.

1.2. Entidade: Secretaria de Infraestrutura do Rio Grande do Norte - SIN/RN

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações:

1.6.1. determinar à Controladoria-Geral da União/PR que, no prazo de 90 (noventa) dias, comunique a esta Corte de Contas sobre as providências efetivamente adotadas para a apuração dos fatos pertinentes ao Ministério das Cidades, tratados no Relatório Consolidado - Estado do Rio Grande do Norte - PAM 00190.026842/2010-81, referente ao PDE 00219.000408/2009-72, em função de situações presumidamente irregulares em diversos municípios do Rio Grande do Norte, no tocante aos itens a seguir, relativamente à identificação dos responsáveis, quantificação dos débitos e instauração das tomadas de contas especiais respectivas:

1.6.1.1. Constatação: serviços e materiais executados/empregados de baixa qualidade nas casas do Município de Severiano Melo/RN (p. 10, do Relatório Consolidado CGU);

1.6.1.2. Constatação: serviços e materiais executados/empregados de baixa qualidade nas casas construídas em Caiçara do Norte/RN (p. 20, do Relatório Consolidado CGU);

1.6.1.3. Constatação: serviços e materiais executados/empregados de baixa qualidade nas casas construídas em Maxaranguape/RN (p. 32, do Relatório Consolidado CGU);

1.6.1.4. Constatação: unidades habitacionais concluídas pelos próprios beneficiários no Município de Maxaranguape/RN (p. 41, do Relatório Consolidado CGU);

1.6.1.5. Constatação: serviços e materiais executados/empregados de baixa qualidade nas casas construídas em Pedra Grande/RN (p. 45, do Relatório Consolidado CGU); e

1.6.1.6. Constatação: serviços e materiais executados/empregados de baixa qualidade nas casas construídas em Parnamirim/RN (p. 72, do Relatório Consolidado CGU).

1.6.2. determinar à Secex-RN que monitore o cumprimento das determinações precedentes, nos termos da Portaria-Segex 13, de 27/4/2011; e

1.6.3. determinar o arquivamento do feito, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

#### ACÓRDÃO Nº 517/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em acatar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Maurício Theodosio Mattos Marques, Ramon Eduardo Barros Barreto e Antônio Carlos Novaes, apresentadas em atendimento ao item 1.5.1 do Acórdão 10018/2011 - TCU - 2ª Câmara, e determinar o arquivamento dos autos, com fundamento nos artigos 237, parágrafo único, c/c o artigo 250, inciso I, do Regimento Interno.

#### 1. Processo TC-029.256/2011-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: WK2 Comércio e Serviços de Informática Ltda.

1.2. Entidade: Secretaria de Administração da Presidência da República - PR

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações:

1.6.1. dar ciência da presente deliberação ao representante e à Secretaria de Administração da Presidência da República.

#### ACÓRDÃO Nº 518/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente, bem como determinar o seu arquivamento, sem prejuízo de se efetivar as determinações propostas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

#### 1. Processo TC-034.638/2012-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Secretaria de Fiscalização de Obras Aeroportuárias e de Edificação (SecobEdif).

1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações:

1.6.1. determinar à Infraero que, nos editais de futuras licitações baseados no modo de disputa aberto do RDC, atente para necessidade de observar a correta aplicação dos princípios consignados na Constituição Federal, bem como na recente Lei 12.462/2011 que instituiu Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, principalmente os concernentes a economicidade e a isonomia entre os licitantes, abstendo-se de permitir a apresentação de lances intermediários antes da definição da proposta mais vantajosa para a administração pública;

1.6.2. determinar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG que oriente aos órgãos executores do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) sobre a necessidade de observar a correta aplicação dos princípios consignados na Constituição Federal, bem como na recente Lei 12.462/2011 que instituiu Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), principalmente os concernentes a economicidade e a isonomia entre os licitantes, abstendo-se de permitir a apresentação de lances intermediários pelos licitantes antes da definição da proposta mais vantajosa para a administração pública;

1.6.3. determinar o arquivamento dos autos, com fulcro no art. 169, inciso V, do RI/TCU.

#### ACÓRDÃO Nº 519/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, com fundamento no art. 43 da Lei 8.443/92; c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, e os artigos 1º, inciso XXVI; 143, inciso III; 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno, em não conhecer da representação adiante indicada, em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, bem como determinar o seu arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

#### 1. Processo TC-040.137/2012-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Life Tecnologia e Consultoria Ltda. (00.660.928/0001-00)

1.2. Entidade: Agência Nacional de Aviação Civil - Anac

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Advogado constituído nos autos: Antonio Carlos Acioly Filho (OAB/PB 13308), Rafael de Ávila Vieira (OAB/DF 30692).

#### ACÓRDÃO Nº 520/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei 8.666/93; artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXVI; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da representação adiante relacionada para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; indeferir o pedido de medida cautelar formulado pela empresa Master Empreendimentos Urbanos Ltda., tendo em vista a presença do **periculum in mora** ao reverso; e fazer as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

#### 1. Processo TC-043.575/2012-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Master Empreendimentos Urbanos Ltda. (06.186.606/0004-92)

1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MS (SECEX-MS).

1.6. Advogado constituído nos autos: Gabrielle Queiroz Marques (OAB/DF 30.019).

1.7. Determinações:

1.7.1. encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada de reprodução da peça 16 dos autos (instrução de mérito):

1.7.1.1. à representante, para ciência; e

1.7.1.2. à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero, dando-lhe ciência de que a decisão administrativa publicada no D.O.U., de 23/10/2012, que habilitou a empresa JET CAR Estacionamento e Transporte de Cargas Ltda. para participar da Concorrência 003/ADCO/SBCG/2012, mesmo que tenha sido por ordem judicial (Ação Ordinária 47272- 87.2012.401.3400 - 7ª Vara Federal/DF), estava sujeita à interposição de recurso administrativo por parte das licitantes interessadas e, por conseguinte, ao prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis previsto no artigo 109, I, "a", da Lei 8.666/1993, apesar da impossibilidade de alteração da habilitação da licitante enquanto vigente a ordem judicial;

1.7.2. determinar o arquivamento do presente processo.

#### ACÓRDÃO Nº 521/2013 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o objeto da representação adiante relacionada foi tratado nos autos do TC-028.517/2012-1, que trata de representação da mesma empresa JK Energia Ltda.

Considerando que, por intermédio do Acórdão 6744/2012 - TCU - 2ª Câmara, aquela representação não foi acolhida por esta Corte de Contas em razão de o pleito buscar resguardar pretensão particular, em detrimento do interesse público;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 143, inciso III; 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno, em não conhecer da representação adiante indicada, em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, bem como determinar o arquivamento dos autos ao TC-028.517/2012-1, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

#### 1. Processo TC-043.820/2012-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: JK Energia Ltda.

1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Comunicação - EBC.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

#### c) Ministro Raimundo Carreiro (Relação nº 2);

#### ACÓRDÃO Nº 522/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.



- 87) 1. Processo TC-012.333/2011-5 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessado: Luiz Daniel Felix Mendes (112.968.445-  
MJ 1.2. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal -  
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro  
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Ge-  
ral Paulo Soares Bugarin  
(SEFIP) 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
ACÓRDÃO Nº 523/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

- 15) 1. Processo TC-024.950/2012-2 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessado: Laertes Lisboa dos Santos (184.956.999-  
MJ 1.2. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal -  
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro  
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-  
Geral Cristina Machado da Costa e Silva  
(SEFIP) 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
ACÓRDÃO Nº 524/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

- MJ 1. Processo TC-024.952/2012-5 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessado: Lucilio Surubi (208.130.821-53)  
1.2. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal -  
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-  
rinus Eduardo De Vries Marsico  
(SEFIP) 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
ACÓRDÃO Nº 525/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

- MJ 1. Processo TC-028.225/2012-0 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessado: Amilce Simoes (013.843.416-68)  
1.2. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal -  
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro  
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Ge-  
ral Paulo Soares Bugarin  
(SEFIP) 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
ACÓRDÃO Nº 526/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-043.077/2012-9 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessados: Ada Zibia Furtado de Miranda (122.138.102-49); Antonio Soares Nery (258.825.547-72); Cecília dos Santos Rodrigues (614.146.467-04); Jorge Leite (529.286.407-20); Jorge William Felipe (389.276.327-53); Luiz Antonio da Costa (253.426.907-06); Maria Aparecida dos Santos (812.189.157-49); Maria Assunção Lobo da Conceição (177.029.682-49); Marilda Raposo de Almeida (609.446.337-49); Mauro Freitas Nascimento (497.314.757-53); Paulino de Souza (106.367.061-68); Paulo Sergio de Lima (368.164.187-00); Pedro Paulo Vieira (595.313.477-00); Raimundo Silva Brito (148.303.292-20); Regina Celi de Carvalho Veiga (059.135.352-00); Roberto de Carvalho (157.067.291-15); Sergio Ricardo Uchôa da Silva (736.633.877-04)

- 1.2. Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha  
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro  
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-  
Geral Cristina Machado da Costa e Silva  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal  
(SEFIP) 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
ACÓRDÃO Nº 527/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III e 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão abaixo relacionados, fazendo-se a seguinte determinação sugerida nos pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-043.205/2012-7 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessados: Almir Carvalho da Silva (284.646.727-72); Cesar Atanagildo de Melo (376.865.269-68); Francisco de Assis Rodrigues (038.752.102-04); Geraldo Aluisio Ribeiro Rodriguez (401.662.877-68); Iosmar Furtado da Rocha (454.600.607-10); Jacqueline dos Reis Gouveia Menezes (848.570.647-15); Lucia Regina Mossmann Trindade (379.860.660-91); Margarino Nascimento de Souza (104.727.113-34); Renato Jorge Gondim Rodrigues (107.864.813-15); Sebastião Rubens Mendes Lobo (467.865.547-68)  
1.2. Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha  
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro  
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-  
Geral Cristina Machado da Costa e Silva  
(SEFIP) 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamentos legais no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siape, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 528/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

- 04) 1. Processo TC-045.382/2012-3 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessado: Esmael Tavares dos Santos (099.105.492-  
1.2. Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha  
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio  
Marcelo de Oliveira  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal  
(SEFIP) 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 529/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-038.935/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Adriana Ribeiro de Moraes (538.206.141-68); Agnaldo de Araujo Mota (002.968.116-29); Alan Correia Porto (020.996.204-66); Alan Gonçalves (033.033.637-14); Armando Silva Medeiros (025.921.114-17); Carlos Alberto Ferreira do Nascimento (565.863.613-20); Claudia Gonçalves Duarte (089.920.247-03); Evandro Kleber Coutinho de Oliveira (026.948.484-19); Fabio Dias Pires (072.882.137-06); Fabio Vinicius Moura de Carvalho (051.732.767-89); Ivanilson Alves de Alcantara (795.282.103-25); Jose Luis Santos de Almeida (034.205.327-25); Luiz Augusto Ferreira da Silva (828.347.501-06); Marcio Rocha (006.540.147-60)  
1.2. Unidade: Departamento de Polícia Federal - MJ  
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro  
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-  
Geral Cristina Machado da Costa e Silva  
(SEFIP) 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
ACÓRDÃO Nº 530/2013 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Admissão, de servidor da Petróleo Brasileiro S.A. - MME, encaminhados a este Tribunal sob o manto da IN TCU nº 55, de 2007.

Considerando que para os atos de admissão de Luiz Antonio de Mello (CPF: 017.867.627-65) e Marcio Santos Guimarães (CPF: 014.627.227-76), foi detectada a existência dos respectivos desligamentos, conforme se verifica da documentação anexada, seja na base dos Sistemas **Siape e Rais**;

Considerando que o desligamento do servidor dos quadros do órgão ou entidade para o qual foi admitido, tem como consequência imediata a suspensão dos pagamentos recebidos a título de salários; e

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443/92; 143, II e 260, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, em:

- a) considerar prejudicado por perda de objeto os atos de Luiz Antonio de Mello (CPF: 017.867.627-65) e Marcio Santos Guimarães (CPF: 014.627.227-76) nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 206/2007;  
b) julgar legais para fins de registro, os demais atos integrantes do presente processo.

1. Processo TC-039.079/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Adonias Gomes Pereira (054.680.387-30); Alexandre Azevedo de Almeida (988.020.977-04); Alexandre Pinto Moreira (018.731.967-76); Alisson Moreira Conceicao (917.369.515-72); Ana Lucia Moura Pereira (336.969.695-91); Anderson Gonçalves da Silva (074.360.597-77); Andre Gustavo Di Palma Cordovil (844.366.387-15); Andre Luiz Barbosa da Silva (013.757.977-27); Christianne Vieira Minana (095.498.017-48); Denio Ribeiro dos Passos (975.687.327-20); Eduardo Amorim da Silva (793.047.707-00); Eduardo Souto Vasques (749.143.247-68); Emmanuel Andrade Pessanha (088.005.127-20); Evaldo Palacio (124.498.778-60); Gecyr dos Santos Pacheco Junior (071.761.467-05); Gerardo Portela da Ponte Junior (750.656.817-91); Goliver Roberto de Araujo (145.251.628-64); Gustavo Farias Fonseca (014.023.107-22); Jacques Lages Ennes (052.886.297-90); Jefferson Afonso Pereira (028.979.077-89); Jonas Silvestri (036.368.949-43); Jorge Henrique de Castro (013.641.967-43); Jose Fernando de Barros Santos (921.816.197-00); Jose Rogerio de Araujo Costa (601.450.136-34); Kleberson Gomes de Carvalho (049.012.286-84); Laercio Bezerra da Rocha Filho (806.339.787-87); Luiz Antonio de Mello (017.867.627-65); Marcelo Enes Sanguedo (017.767.437-76); Marcio Santos Guimaraes (014.627.227-76); Marcos Fernando Marques Mattos (029.411.267-75); Maximiliano Braz Quaresma (073.478.657-35); Pierre de Melo Santos (939.864.595-53); Raimundo Mario Muniz Barreto Junior (918.347.325-49); Renato Barbosa Machado (021.614.067-60); Robson Jose Dourado (946.167.446-53); Ronnie Celso Daniel (115.528.978-18); Sergio Augusto Santos Rodrigues (023.448.347-45); Sergio Correa Silva (018.613.257-38); Sidicley Gonçalves Barbosa (011.551.627-14); Silvio Mauro Tamashiro (019.343.678-77); Thiago Nascimento Rocha (094.901.297-12)

- 1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. - MME  
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro  
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-  
Geral Cristina Machado da Costa e Silva  
(SEFIP) 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
ACÓRDÃO Nº 531/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-039.822/2012-5 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Avelino Neto Machado (887.772.789-68); Fabio Braz Teixeira (036.397.137-88); Gleidison Riani Campos (998.263.486-00); Rodrigo Fagnani Silveira (254.863.168-01)  
1.2. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal -  
MJ 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro  
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-  
Geral Cristina Machado da Costa e Silva  
(SEFIP) 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
ACÓRDÃO Nº 532/2013 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Admissão, de servidor do Departamento de Polícia Federal - MJ, encaminhados a este Tribunal sob o manto da IN TCU nº 55, de 2007.

Considerando que os atos de Carlos Antônio de Souza Cabral, Carlos Augusto Rangel Romão, Carlos Henrique Benigno Nunes e Mario Julio Dias Brasil, verifica-se que os interessados já se desligaram do Departamento de Polícia Federal (peças 13/15), e

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 143, II e 260, § 1º, do RI/TCU, em:





a) considerar legais para fins de registro dos atos de Alan Lima dos Santos, Alexandre Pereira Benevides de Araujo, Astolfo Luis da Silva, Augusto Cesar Oliveira Madureira, Cleber Vital Pereira, Denilson Gritzenco Caetano, Erlon José da Silva Marques, Fábio Cordeiro da Silva, Francisco Paulo Costa da Silva, Geanarlo Alves de Souza, Gilvan Cleofilas Garcia de Paula, Joel dos Santos e José Célio Gonçalves de Sousa;

b) considerada prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito dos atos de Carlos Antônio de Souza Cabral, Carlos Augusto Rangel Romão, Carlos Henrique Benigno Nunes e Mario Julio Dias Brasil, nos termos do art. 7º da Resolução nº 206/2007, na redação dada pela Resolução nº 237/2010.

#### 1. Processo TC-040.370/2012-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alan Lima dos Santos (767.952.251-00); Alexandre Pereira Benevides de Araujo (026.272.857-50); Astolfo Luis da Silva (013.780.967-03); Augusto Cesar Oliveira Madureira (555.196.953-34); Carlos Antonio de Souza Cabral (977.343.577-68); Carlos Augusto Rangel Romão (178.488.548-76); Carlos Henrique Benigno Nunes (408.715.417-34); Cleber Vital Pereira (001.872.786-79); Denilson Gritzenco Caetano (624.580.860-04); Erlon Jose da Silva Marques (029.450.217-30); Fabio Cordeiro da Silva (845.436.554-00); Francisco Paulo Costa da Silva (852.041.964-04); Geancarlo Alves de Souza (042.560.157-95); Gilvan Cleofilas Garcia de Paula (028.929.346-48); Joel dos Santos (555.861.630-04); Jose Celio Goncalves de Sousa (413.719.253-72); Mario Julio Dias Brasil (889.608.547-00)

1.2. Unidade: Departamento de Polícia Federal - MJ

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 533/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

#### 1. Processo TC-045.229/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Josue dos Santos Barbosa (138.397.337-74); Josué Fábio da Silva Junior (149.543.477-00); Jover Dornelles Trindade (021.163.060-86); Juan Alex Martins das Neves (152.225.667-90); Juan Douglas Marques de Oliveira (134.859.127-78); Juliana Cristina Carlos (102.803.147-52); Juliana Fiaux Campanelle Ribeiro Borges (105.165.027-51); Juliana Moura Maciel Braga (084.968.787-08); Juliana Oliveira Queiroz (110.157.497-63); Juliana Sousa de Araujo Anelli (111.331.957-76); Juliana Vasques Coelho Moraes (104.375.037-12); Julianderson Godoi Ferreira (146.103.697-61); Juliano Maia Ismérie (130.042.427-37); Juliano Moura da Cunha (128.919.157-39); Juliano Nunes Quineper (987.796.560-72); Julierme Gonçalves Pinheiro (053.980.146-17); Julio Cesar Correia de Oliveira (036.505.407-03); Julio Cesar Figueira Pereira (145.518.087-41); Julio Cesar de Oliveira Porto (130.897.177-00); Julio Cesar dos Santos Gomes (129.741.947-29); Julio Fernando de Freitas Valim (100.939.454-18); Julio Lucena Beltrão de Souza (148.271.517-17); Julio Murilo Araújo de Sousa (152.405.297-36); Julio Xavier do Nascimento (098.429.984-01); Junot Hortêncio de Souza Neto (118.768.357-45); Julio César Magalhães dos Santos (054.872.333-81); Kaio César Câmara de Lima (067.438.184-02); Kaio Felipe Tavares Santos (096.881.384-44); Kaique Thiago Wasef de Lima (116.418.157-28); Karen Fernanda Sabá Cavalcante (054.197.627-30); Karolína Rodrigues do Valle Temponi (103.951.777-31); Kayná Arruda Castor de Moura (136.258.557-20); Kelver Kleiton de Sousa Ramos Pereira (018.547.082-36); Kelvin Pedrette Fernandes do Rêgo (154.496.797-77); Kennedy Lamartine Torres Bandeira de Albuquerque (101.814.634-23); Kennedy Nascimento Santiago (052.039.495-06); Kevin Alexander Bonda (145.931.207-48); Kevin Rodrigues Frederico (136.722.997-90); Kilberto Lazarini Sant'ana (126.900.097-73); Klaus Christiansen Souza Reis (158.929.237-54); Kleber Roberto de Jesus Silva Serrão (018.405.292-02); Kletson Vieira da Silva (064.226.824-09); Kleverson Alves da Silva (102.370.524-90); Kleyverson Tavares de Meneses Lima (137.505.067-28); Klysmann Woldon Rodrigues Bezerra (059.058.193-78); Konrad Silva Büchele (118.075.487-59); Kásio Eduardo Martins (148.690.877-23); Lailson Lima Nogueira (014.261.403-39); Lasie Rascki Azevedo (012.051.300-55); Laura Ilca de Souza Pereira Leite (874.583.141-68); Lauro de Souza Ost (102.304.727-61); Lauro Ângelo Muniz Brandão (228.291.408-26); Lazaro Deamantino Germano (144.058.897-08); Laércio do Socorro Junior Miranda de Souza (015.669.142-64); Leandro Brillhante Regly (116.376.197-40); Leandro Camasmie Vasconcelos (139.301.737-19); Leandro Costa Cordeiro (141.141.767-48); Leandro Fabricio Gomes Soares (071.527.806-17); Leandro Furiéri dos Reis (101.697.317-90); Leandro Heleno Barboza Costa (144.498.427-66); Leandro Henrique Gonçalves da Silva (039.325.691-05); Leandro Medeiros do Nascimento (056.830.247-81); Leandro Nascimento de Aguiar (133.989.417-37); Leandro Oliveira Nunes (134.916.937-48); Leandro Pansanato (302.674.578-20); Leandro Ramos Seixas dos Santos (134.579.957-88); Leandro Reis dos Santos (047.221.605-89); Leandro Ribeiro Cavalcante (099.293.454-00); Leandro Santos de Souza (151.857.697-42); Leandro Senna Vieira (018.957.080-60); Leandro Soares Dias (114.396.797-62); Leandro da Cruz Farias (790.046.952-49); Leandro da Silva Nascimento (981.503.673-49); Leandro de

Freitas Patrício (048.626.083-61); Leandro do Nascimento Rodrigues (152.074.447-19); Leilson Novaes Soares (137.048.437-25); Lennarth Añez Arruda (045.446.141-04); Lennon de Souza Valença (148.131.697-40); Leonon Henrique Amaral e Silva (130.472.527-85); Leonam Paranho de Lima (147.491.317-25); Leonardo Silva Torquato Gomes (152.865.127-80); Leonardo Araujo Rachid Junior (135.544.907-33); Leonardo Bezerra Cunha (098.917.324-01); Leonardo Cardozo Pereira (154.242.617-01); Leonardo Chagas Rodrigues (058.752.417-05); Leonardo Cipriano de Lima (126.952.817-30); Leonardo Duarte Soares Barbosa (150.992.587-27); Leonardo Igor Ferreira Santana (021.907.515-86); Leonardo da Silva Azevedo (141.027.277-01); Leonardo de Araujo dos Santos (130.668.347-51); Leonardo de Carvalho Machado (124.446.747-23); Leonardo de Castilho Pires (145.495.317-97); Leonardo de Lima Monteiro (131.469.787-09); Leonardo de Oliveira Ferreira Fagundes (122.736.167-08); Leonardo de Souza Caixeta (086.584.157-83); Leonardo de Souza Lima (141.191.037-06); Leonardo de Souza Pinto Pontes (151.346.097-80); Leonardo do Nascimento Tarrad (153.218.567-70); Leonardo dos Santos Fernandes (153.872.487-19); Lécio Nunes de Oliveira (014.632.565-66)

1.2. Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 534/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

#### 1. Processo TC-045.230/2012-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Leonardo Jacinto de Oliveira (145.448.477-29); Leonardo José Souza Soares (106.211.914-26); Leonardo José da Silva (154.684.907-65); Leonardo Lauriano de Oliveira (057.983.427-19); Leonardo Lopes da Silva (139.245.877-36); Leonardo Martins Reis (141.223.737-86); Leonardo Mathias da Silva Pinheiro (116.281.827-17); Leonardo Mello Dias (149.399.207-47); Leonardo Milano dos Santos Barboza (015.383.792-60); Leonardo Mileib Carvalho (144.937.817-00); Leonardo Monteiro de Souza (150.358.467-41); Leonardo Rivas Braga da Silva (148.147.137-62); Leonardo Rodrigues Sizino (131.646.667-13); Leonardo Silva Costa (119.594.246-02); Leonardo Soares Garcia (150.428.837-89); Leone William dos Santos Freitas (146.505.587-86); Leony Ribeiro de Oliveira (146.714.127-56); Levi Cabral Alves (137.595.547-09); Levi Peclat dos Santos Macedo (135.984.027-32); Liliâne Dias Oliveira (108.506.457-35); Lincoln Emerson de Souza Lima (151.278.867-82); Lindomar Patrício da Silva (136.394.117-81); Lissandra Barbosa Coutinho (096.355.917-64); Livia Batista Leis (090.976.667-32); Lizeira Vieira Chaves (010.485.013-29); Lohran Luiz Carlos (139.266.457-84); Lorrann Leonam Alves Cavalcanti de Souza (152.626.497-85); Luan Batista dos Santos (128.044.487-89); Luan Guedes dos Santos (144.091.177-00); Luan Herminio de Miranda (145.676.747-07); Luan Jeyce Duarte de Melo (130.663.997-29); Luan Messias da Silva Sampaio (135.845.177-02); Luan Michel da Silva Machado (136.535.407-55); Luan Moraes de Oliveira (153.224.157-77); Luan Rodolfo Lopes Rodrigues (140.343.577-46); Luan Santos de Jesus (041.499.651-88); Luan Silva Barros (133.794.927-28); Luan Silva Faria (150.264.607-20); Luan Vieira da Silva (059.708.755-54); Luan de Lima Nogueira (153.696.587-14); Luan de Matos Aguiar (147.926.717-10); Luan do Nascimento Carvalho (154.092.597-85); Luanderson Correa da Silva (085.365.824-21); Lucas Alexandre Hernandez Pereira (146.470.827-41); Lucas Almeida Gabriel (134.419.787-65); Lucas Alves Aleixo Zanoli (152.051.727-03); Lucas Alves de Souza (158.204.547-07); Lucas Amorim de Oliveira (151.565.877-55); Lucas Andrade da Silva (154.152.637-64); Lucas Augusto de Lima (093.005.676-08); Lucas Barros de Simone (153.579.737-17); Lucas Batista dos Santos (016.601.666-75); Lucas Braggio Prietsch (132.541.447-67); Lucas Cainelli de Carvalho (147.546.047-33); Lucas Carvalho Peres Santos (055.432.813-58); Lucas Cavalcante Melo (146.168.437-40); Lucas Costa Santos (143.438.177-33); Lucas Couri de Oliveira (118.316.366-54); Lucas Domingues Guimarães (151.704.537-10); Lucas Ferreira de Ornelas Santos (153.724.507-46); Lucas Gabriel Costa Dias (139.986.327-43); Lucas Gabriel Dias Castilho (126.000.787-11); Lucas Gabriel Macedo Mendes (135.145.317-30); Lucas Guilherme de Holanda Pereira (043.407.381-40); Lucas Herminio Barbosa de Oliveira (412.877.138-40); Lucas Kleinberg Mendonça Amaro (040.665.663-08); Lucas Lima Correia (150.859.587-99); Lucas Lima da Silva (029.494.483-48); Lucas Linhares da Silveira (123.560.667-80); Lucas Luan Brito de Souza (038.877.163-10); Lucas Machado (034.779.310-09); Lucas Marcos Carvalho de Oliveira (138.428.827-93); Lucas Martins Furtado de Mendonça (128.520.556-19); Lucas Melgar Ferreira (027.006.280-71); Lucas Menezes Moura (150.816.977-29); Lucas Moras Martins (125.863.597-63); Lucas Nelson Ribeiro Reis (121.017.997-07); Lucas Oliveira dos Santos (138.822.777-00); Lucas Pereira Matos (108.197.047-25); Lucas Pereira Moreira (128.354.567-59); Lucas Pessanha Sant'ana (153.101.207-85); Lucas Pontes da Costa (152.946.667-90); Lucas Rosa Foganholi (148.076.177-02); Lucas Salustiano Mendes (060.946.124-93); Lucas Samaniego Vicente (144.684.447-11); Lucas Sousa de Paula (137.830.817-42); Lucas da Boa Morte Marques (153.922.617-44); Lucas da Silva Francisco (157.620.397-22); Lucas de Almeida Nascimento Fernandes

(144.160.867-25); Lucas de Lima Alves Guimarães (147.280.147-46); Lucas de Lima Porto (145.185.587-74); Lucas de Oliveira Arrieche (014.405.130-31); Lucas de Souza Gomes Oliveira (145.533.607-64); Lucas de Souza Rodrigues (134.374.577-21); Lucas de Souza Silva (139.091.597-29); Lucas de Souza Zebende (130.999.267-36); Lucas dos Santos Pacheco (140.636.257-37); Luã Dias da Rocha (142.556.297-30); Luã Marley Caldas Freitas Santos (155.246.427-07); Lúvia Miguéis Berardinelli (115.337.727-62)

1.2. Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 535/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

#### 1. Processo TC-045.232/2012-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Marcio Todisco Silveira (042.750.039-77); Marco Antonio Cabral Aguiar (137.673.237-88); Marco Antonio Dias da Silva (604.939.583-71); Marco Aurélio Granato (369.822.998-64); Marco Felipe Almeida de Souza (128.178.387-00); Marcondes Lima de Souza (117.391.217-75); Marconi Saraiva do Nascimento Filho (054.862.484-40); Marcos Adriano Neutzing (941.749.540-20); Marcos Alexandre dos Santos Pereira (049.431.925-99); Marcos Antonio D'ippolito Filho (126.618.197-03); Marcos Aurelio Costa Leal Arnaut (124.544.737-80); Marcos Batista Garcês (053.293.183-19); Marcos Bruno Marques Murici (050.759.525-42); Marcos Damião Pereira de Oliveira (116.211.756-77); Marcos Diego Cerqueira de Sousa (081.468.204-92); Marcos Felipe da Silva Faria (133.012.157-00); Marcos Filipe Citrangulo Lutterbach Pereira (113.644.227-86); Marcos Filipe do Rosario Jacuru (144.852.687-64); Marcos Joaquim Louzã Silva dos Santos (009.731.682-26); Marcos Junio Rufino da Conceicao (007.160.202-03); Marcos Odilon dos Santos (089.057.944-08); Marcos Paulo Badazoni da Silva (145.251.997-84); Marcos Paulo Batista Dias Chagas (111.120.967-79); Marcos Paulo Ramos de Lima Júnior (102.500.057-94); Marcos Paulo Tavares Pereira (125.707.947-67); Marcos Paulo de Azevedo Alves (106.292.827-06); Marcos Paulo dos Santos (087.639.229-08); Marcos Pedro Domingos da Silva (146.999.387-28); Marcos Sueílio Pedone de Lacerda (069.287.504-21); Marcos Vicente Soares Pifano (122.266.826-27); Marcos Vinícios de Almeida Vieira Gonçalves (124.174.077-10); Marcos Vinicius Adami Aniceto (145.794.797-85); Marcos Vinicius Correa Ferreira (116.476.347-41); Marcos Vinicius Freitas da Luz (855.945.980-49); Marcos Vinicius Gomes Dionizio (143.412.757-55); Marcos Vinicius de Almeida Martins (148.679.367-31); Marcos da Silveira Santos Filho (129.672.767-07); Marcus Antonio Ribeiro Rodrigues (101.062.666-32); Marcus Henrique de Sousa Lima (041.514.833-22); Marcus Vinicius Ferreira Bezerra (147.796.997-70); Marcus Vinicius Oberlaender Silva (112.828.027-20); Marcus Vinicius da Silva Dutra (154.495.257-02); Marcus Vinicius de Oliveira Alves (135.853.947-28); Marcus Vinicius de Oliveira Silva Vieira (146.566.167-02); Marcus Vinicius de Souza (057.763.157-86); Marcus Vinicius Coelho Sancias (109.132.757-27); Marcus Vinicius Paiva de Medeiros (099.380.004-10); Maria Angélica Barros de França (004.805.773-82); Mariana Ciaravolo Martins (105.024.067-71); Mariana Mayer Rosado (012.455.000-23); Mariana de Almeida Scoton (277.704.468-64); Mario Guimarães Vieira Neto (101.540.337-90); Mario Sergio de Souza Bastos (144.775.627-48); Markson Vinicius Silva Faria (138.253.187-70); Marliison Lucas de Melo (129.044.547-80); Marllon Luis Martins Cardoso (048.948.545-62); Marllon Nunes Martins (101.668.727-33); Marlon Graciliano Portela (140.436.287-81); Marlon Luiz Nery (041.006.939-66); Marlon Teixeira Maria (143.411.837-10); Marlon da Paixão Matias Souza (131.433.587-18); Marlon da Silva Gismonti Soares (116.250.627-02); Marlene França de Lima (140.250.927-86); Marques Gomes Nunes Lemos (098.178.854-88); Martha Abraham Jorge Moreira (055.961.987-14); Mateus Borges Silveira (146.262.007-88); Mateus Ferreira (133.873.697-35); Mateus Francisco de Magalhães Silva (098.134.604-90); Mateus Kengen Vasconcelos Viana (140.376.227-93); Mateus Mariano Gonçalves (014.787.246-41); Mateus Mendes Peixoto (148.140.297-80); Mateus Paixão de Freitas (386.185.548-80); Mateus Vanzetta (010.392.380-25); Mateus Vilete Félix (138.183.247-43); Matheus Aguiar Aragão (044.895.181-96); Matheus Andrade Maia Vinhas (140.542.007-37); Matheus Araújo de Oliveira Guedes (128.095.247-42); Matheus Bastos Guerra (152.881.367-77); Matheus Carvalho Pontes (116.423.937-62); Matheus Crispim da Silva (146.539.617-94); Matheus Fernandes Ramos (147.383.797-98); Matheus Ferreira Pinheiro Gonçalves (146.342.597-02); Matheus Gomes Coelho Fortes (114.461.217-98); Matheus Henrique Tavares Ribeiro (154.952.597-26); Matheus Machado Vianna (089.945.359-77); Matheus Martinez Alves (141.826.717-16); Matheus Moreira Cleto (140.425.947-35); Matheus Peixoto Santana (119.925.157-78); Matheus Pereira de Carvalho (127.645.927-01); Matheus Rechem Cardozo da Silva (146.378.587-98); Matheus Rodrigues da Costa Pereira (139.153.027-67); Matheus Rosa Soares Francisco (418.689.578-37); Matheus Zaniboni Alves (155.724.937-75); Matheus da Cunha Pastore (153.441.417-77); Matheus da Silva Cardel (159.838.917-31); Matheus da Silva de Lima (141.616.157-01); Matheus de Jesus Nunes (132.205.937-39); Matheus de Lima Bezerra (028.521.181-14); Mauricio de Jesus Goulart Moreira (142.239.527-81); Mauricio de Castro Galvão Moita (137.297.277-37)



- 1.2. Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
  - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- ACÓRDÃO Nº 536/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-045.233/2012-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Mauricio Silva Viana (046.266.673-50); Mauricio de Souza Gomes (049.498.225-00); Mauro de Souza França (138.606.087-97); Mauricio Henrique Erruas Mello (146.370.487-96); Mauricio Mesquita Gallo (013.721.560-62); Max Henrique Mendonça do Nascimento (138.014.047-14); Max Michael Costa Gonçalves (135.897.717-80); Maxwell Gama da Conceição (140.958.687-16); Maycon Carvalho Batista (139.964.197-24); Mayck Lenel Andrade da Silva (142.388.757-37); Maycon Antonio de Medeiros (102.979.267-48); Maycon dos Santos Ferreira (130.933.907-45); Maykon da Silva Cariús (126.452.967-85); Mayson Rogério Santana Souza (055.483.893-19); Mayron Cruz Leandro (047.448.893-44); Melina Ramos Coelho (092.142.547-37); Melquisedeque dos Santos Antunes Viana Moreira (154.802.457-08); Micael Tuller Souza (142.299.457-01); Michael Douglas Santos de Freitas (060.297.787-81); Michael Eugenio de Paula dos Santos (137.324.947-13); Michael Rogério Barbosa (120.112.357-74); Michael Silva Sousa (152.036.807-01); Michael da Costa Santiago (033.455.471-39); Michel Beccieny Caldas (131.628.807-26); Michel Custódio de Paula (122.812.057-97); Michel Louro Simões (135.804.467-89); Michel Onibeni de Andrade Silva (141.219.547-00); Michel Robert de Souza Silva (158.592.487-33); Michel Sulivan Ferreira da Silva (146.752.247-33); Miguel Angelo Lopez Soares (141.190.367-66); Miguel Arcaño Ribeiro de Souza Junior (007.507.852-09); Mikael Cardoso de Andrade Silva (155.814.047-63); Mikail David da Costa Lemos (004.673.071-05); Mikail Nicolas Campos Cardoso (018.812.592-26); Mike Douglas Silva de Carvalho (386.751.438-00); Mike Herbert Silva Cunha Pereira (125.393.637-41); Mike Rosa Medeiros (143.625.957-67); Mikesuel Cardoso de Andrade Silva (142.486.867-08); Miklécio Bezerra da Costa (013.353.534-70); Miquelias Barbosa de Aguiar Junior (094.890.944-71); Miquelias Ximenes de Araujo (092.682.144-07); Moabe Almeida de Mendonça (143.743.357-06); Moisés Augusto Pereira das Graças (136.234.387-07); Mucio Henrique Gomes de Araujo Junior (090.396.414-71); Muller Ribeiro Martins (121.559.497-66); Murilo Borges Vieira (012.250.801-77); Murilo Meireles Martins (019.468.072-06); Murilo Oliveira dos Santos (401.240.008-86); Nabinael Santos da Silva (154.143.137-50); Naeliton Terra Lima (023.915.792-33); Nara Dias Cunha (033.308.545-02); Narijara de Santana Garcia dos Santos (110.531.347-62); Nasciara Nascimento Souza (918.324.705-04); Natan Soares Pereira (144.598.327-39); Natan de Souza Borba da Silva (143.907.517-43); Natan dos Santos Mascarenhas (149.153.667-58); Natanuel Fontenele de Oliveira (136.008.727-37); Natashe Nicoli Branco (365.190.208-00); Nathan Soares Dantas Miranda (148.003.857-17); Nathan Victor de Moura Guimarães (145.568.607-76); Neemias Novaes dos Reis (154.510.047-06); Nei Pimenta Leal Júnior (060.904.735-37); Neilor Faria de Moraes (320.666.688-00); Nelson Pinheiro dos Santos Junior (148.120.637-01); Neilton Freire Filho (117.096.987-99); Nichollas Johann Larrubia (158.441.527-43); Nicolas Correia Nascimento (142.081.597-07); Nicolas Monteiro Vieira (142.611.217-35); Nicolau Thome Nunes (154.871.767-36); Nicollas Ricardo Santos Kautscher (146.884.217-02); Nicollas Rogger da Silva Oliveira (413.812.918-99); Nikolas Hartmann do Amaral (028.869.940-81); Nikolas da Cunha de Souza Bezerra (145.904.627-70); Odésio Alexandre Cunha (042.306.373-14); Olavo Sousa de Oliveira Filho (030.708.203-28); Osvaldo Luiz Pereira Ferreira (146.771.517-41); Osvaldo Prucoli da Rocha (155.459.667-06); Otávio Peluso Hilario (112.444.006-29); Oziel Rodrigues da Vitoria (136.778.047-01); Pablo Barbosa Sá da Conceição (130.240.717-17); Pablo Bruno Cosme Teixeira de Lima (099.026.094-14); Pablo Duarte Menezes (134.368.117-00); Pablo Fernandes de Oliveira (123.971.367-32); Pablo Leal Malta (094.828.384-08); Pablo Lessa da Silva (155.003.187-21); Pablo Porto Silva (136.528.307-09); Pasknel Jakson Santos de Jesus (145.767.987-66); Patric Gomes Clemente de Lana (137.497.947-31); Patricia Filgueiras Rezende (100.499.067-71); Patrick Azevedo Barros (426.433.978-27); Patrick Borges de Meneses (055.990.515-79); Patrick Diego Guimarães Gurgel (150.355.767-79); Patrick Lima Soares (133.517.717-54); Patrick Pereira Santana (047.379.081-50); Patrick Pierre e Souza Silva (155.302.777-99); Patrick Soares Pontes (141.052.447-79); Patrick de Medeiros Quvidor (150.410.027-11); Patricia Diogo Coimbra de Faria Bezerra (040.073.357-53); Patricia Vilhena da Costa (976.180.202-72); Paula Reis Polito (106.975.977-50)
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 537/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-020.137/2012-5 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessados: Carmen Ceci Machado do Amaral (624.074.060-87); Celso Flores do Amaral (008.285.910-83); Ione Maria Flores (432.462.730-49)
  - 1.2. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ
  - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- ACÓRDÃO Nº 538/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-042.996/2012-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Acélio Matheus Pinheiro Souza (658.611.593-00); Aline Christinna Diniz Batista Guedes (042.253.454-40); Edneusa Silva de Jesus (632.628.515-15); Elaine da Cruz (692.862.309-82); Elcio Alcantara de Souza (639.573.883-68); Encarnação Milan Giacometo (263.840.838-76); Francisca de Oliveira Assis (010.146.184-44); Gabriel Guedes Batista de Sousa (107.496.044-09); Gabriela Barros Pires (006.982.230-12); Helio Alcantara de Souza (650.833.853-68); Joao Carlos de Oliveira Rivero (439.918.018-84); Josefa de Araújo Dantas (021.046.674-02); Lucia Fatima Araujo Correia (071.486.663-68); Lurdete Maria Leandro Soares (785.505.640-87); Marcelo Alcantara de Souza (658.523.383-20); Maria Beatriz Barros Pires (814.565.730-04); Maria Clara Diniz Batista Guedes (112.394.714-75); Maria Gorete Torres Castelo (175.433.983-20); Maria Lucia dos Santos Gomes (709.778.607-87); Maria Valdecir Alcantara de Souza (658.533.693-34); Maria de Lourdes Roca Verdelli (000.600.878-03); Marina Segura da Costa da Silva (691.351.698-34); Matheus Victor Pereira Rivero (439.915.048-39); Osmarina Aparecida Dias Pinto (173.759.148-00); Ovídia da Silva Lima (369.713.592-91); Rosana Claudia Domingues Rivero (092.581.748-10); Vasty Cavalcante Cantoarrio (349.210.444-49); Vânia Maria Petillo Almeida (352.288.222-91); Walquiria da Silva Gaspar (753.317.215-91)
- 1.2. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

## ACÓRDÃO Nº 539/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-043.008/2012-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Alcioneida Pereira de Almeida (355.681.193-68); Alziana Japeca dos Santos (011.540.902-56); Ana Vicente Coelho (256.845.231-53); Auxiliadora Tsinhotse Etsima Wara (053.868.111-00); Camila Dirasireke Karajá (038.339.561-51); Enequina Dias Elias (925.266.672-91); Epifania Francisca das Neves (417.150.631-04); Eva Silvestre Haseda (008.203.221-13); Gimiliana Francisca Ribeiro (359.061.201-06); Ivanilda Souza de Jesus Oliveira (558.930.585-34); Joelmir David Dias Elias (899.141.202-53); Maria Alzira Ribeiro de Oliveira (095.104.601-25); Maria Francisca Redzadze (967.477.061-53); Maria Ixemaru Karajá (017.069.481-07); Maria Jose Tavares de Carvalho (550.873.531-34); Maria Lucia Kinamayro (716.651.701-82); Maria Mercedes dos Reis Silva (164.116.922-20); Maria Veronilda Marikianetsi (051.027.421-83); Odete Neiva de Souza (349.451.132-20); Paulo Divino Lopes dos Santos (061.182.563-57); Rafael Filho Hitsé (053.867.331-17); Raimunda da Silva Ferreira (459.743.573-53); Rosângela Alves da Silva Araújo (702.380.577-04); Sebastiana Rene e On Xavante (632.159.181-53); Valdeci José Soares Jamoexi (051.027.451-07); Veranildes Aparecida Kamunui (051.027.441-27); Wanahiru Karaja (035.348.331-12); Waraidje Karaja (053.397.611-18); Watori Loureiro da Silva (004.097.032-90)
- 1.2. Unidade: Fundação Nacional do Índio - MJ
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

## ACÓRDÃO Nº 540/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 208 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva, sendo que o prazo de apresentação do processo de contas extraordinárias implica falha formal, que ensejaria proposição de ciência à companhia, para não ocorrer o mesmo nas prestações de contas seguintes. Entretanto, como a EVM Leasing Corporation não estará mais sujeita a prestação de contas, cumpre ressalvas as presentes contas sem a necessidade de adoção de medida saneadora, e quanto aos responsáveis arrolados no item 3 da presente instrução, dando-lhes quitação e arquivando os presentes autos, após terem sido feitas as comunicações pertinentes, nos termos do artigo 169, inciso III, do Regimento Interno, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.003/2012-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA)
  - 1.1. Responsáveis: Cassia Maria Nocchi Vieira (759.918.537-20); Fabio Barreto Lourenço (008.537.347-80); Marcos de Bustamante Monteiro (599.164.197-87); Maria Lucia Americano Holanda e Silva (329.853.477-34); Pedro Augusto Bonésio (971.777.418-87); Sonia Tereza Terra Figueiredo (460.590.407-72)
  - 1.2. Unidade: Evm Leasing Corporation
  - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexAIRJ).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- ACÓRDÃO Nº 541/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 62, inciso III; 143, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva e regular dando quitação aos responsáveis.

1. Processo TC-013.265/2002-0 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2001)
- 1.1. Apensos: 004.831/2002-5 (Representação); 010.468/2001-0 (Representação)
- 1.2. Responsáveis: Adailton Pereira de Queiroz (372.023.401-00); Alberto Jerônimo Pereira (135.037.821-68); Antonio Juarez Fernandes Machado (128.878.621-20); Antonio Vieira de Souza (067.950.561-04); Jairo Vitor Machado (048.452.938-20); José Calazans dos Santos (150.533.771-20); Leopoldo Nunes de Melo (155.606.003-34); Neuton de Faria Soares (297.102.431-87); Severino dos Ramos Silva (185.243.701-49)
- 1.3. Unidade: Coordenação Geral de Serviços Gerais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa)
- 1.4. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.5. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.6. Unidade Técnica: 8ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-8).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Levantar o sobrestamento das contas da Coordenação Geral de Serviços Gerais do Mapa, relativas ao exercício de 2002, com fulcro no artigo 157 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União e do § 3º do artigo 39 da Resolução TCU 191/2006;

1.9. Acatar as razões de justificativa do Sr. Antônio Juarez Fernandes Machado (CPF 128.878.621-20);

1.10. Julgar **regulares** com ressalva as contas do Sr. Antônio Juarez Fernandes Machado (CPF 128.878.621-20), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, dando-lhe quitação;

1.11. Julgar **regulares** as contas dos demais responsáveis, a seguir listados, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, Adailton Pereira de Queiroz (CPF 372.023.401-00), Alberto Jerônimo Pereira (CPF 135.037.821-68), Elza Maria de Jesus e Souza (CPF 214.506.091-04), José Calazans dos Santos (CPF 150.533.771-20), Leopoldo Nunes de Melo (CPF 155.606.003-34), Lucia Lima (CPF 597.773.117-53), Mariened Martins Tosta (CPF 299.784.757-53), Neuton de Faria Soares (CPF 297.102.431-87), Severino dos Ramos Silva (CPF 185.243.701-49), dando-lhes quitação plena; e

1.12. Arquivar o presente processo.

## ACÓRDÃO Nº 542/2013 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM Pedido de Reexame/ Monitoramento, oposto pela CAIXA, contra o Acórdão 6539/2012 (Peça 16) que manteve o Acórdão 11.863/2011 (Peça 1, p. 213 e 215), que modificou o Acórdão 1622/2011 (Peça 1, p. 151 e 153).

Considerando que é intempestivo, sendo dispensável a análise das supostas omissões e contradições apontadas.





Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 34, caput e § 1º, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, VII e 143, inciso V "f", do Regimento Interno, em:

a) não conhecer dos presentes Embargos de Declaração, nos termos do art. 34, §1º, da Lei 8.443/92, por ser intempestivo;

b) enviar os autos à Secex/MT, para dar ciência às partes, nos termos do art. 179, §7º, do RI-TCU, e aos órgãos/entidades interessados do teor deste Acórdão.

1. Processo TC-018.065/2010-4 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (MONITORAMENTO)

1.1. Recorrente: Caixa Econômica Federal - CAIXA  
Grosso

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro  
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva  
1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro  
1.6. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo - MT (SECEX-MT).  
1.7. Advogados constituídos nos autos: Adam Luiz Alves Barra (OAB/DF 19.786), Alberto Cavalcante Braga (OAB/DF 9.170) e outros

ACÓRDÃO Nº 543/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, que trata de Representação formulada pelo Presidente do Conselho Municipal de Saúde de São Sebastião/SP, Sr. Antônio Carlos Nisoli Pereira da Silva, nos termos do expediente presente à peça 1 (p. 1), no qual é encaminhado cópias de documentos atinentes ao Hospital de Clínicas de São Sebastião, instituição privada pertencente à irmandade Santa Casa Coração de Jesus, sob intervenção municipal desde 2007, com fundamento no art. 1º, II e 41, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 17, IV e 143, III, do RI/TCU, ACORDAM, em apensar, com amparo no disposto nos arts. 33 e 34 da Resolução TCU 191/2006, os presentes autos ao TC-035.768/2012-6; remeter cópia integral destes autos ao Denasus, como subsídio para a apuração da regularidade da aplicação de recursos federais transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde ao município de São Sebastião, por meio do Fundo Municipal de Saúde, no exercício de 2012, destinados ao Hospital de Clínicas de São Sebastião; dar ciência deste Acórdão ao representante.

1. Processo TC-041.698/2012-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Conselho Municipal de Saúde de São Sebastião/SP  
1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de São Sebastião - SP  
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro  
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
ACÓRDÃO Nº 544/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, que trata de solicitação formulada pelo Dr. Marcial Duarte Coêlho - Procurador da República no Município de Arapiraca/AL, por meio do Ofício nº 047/2012 - MDC, de 3 de setembro de 2012, protocolado nesta Secretaria em 24/9/2012 (Peça 1), com fundamento no art. 71, IV e VII, da Constituição Federal, do art. 38 da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 1º, I, 143, V, "a", 230 a 233, do RI/TCU, ACORDAM em encaminhar cópia do TC-001.244/2011-6, em mídia eletrônica; e apensar os autos, após a ciência do solicitante ao TC-001.244/2011-6, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.016/2012-8 (SOLICITAÇÃO)

1.1. Interessado: Marcial Duarte Coêlho - Procuradoria da República no Município de Arapiraca/AL  
1.2. Unidade: Municipal de Mata Grande/AL  
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro  
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AL (SECEX-AL).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
d) **Ministro José Jorge (Relação nº 4);**

ACÓRDÃO Nº 545/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.122/2013-8 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessado: Luiz Pereira (277.947.096-87)  
1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Produção Mineral - MME  
1.3. Relator: Ministro José Jorge  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 546/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.155/2013-3 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessados: Luiz Bordignon Neto (393.320.559-04); e Rubens Antônio Barbizan (256.539.030-00).  
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal - MJ  
1.3. Relator: Ministro José Jorge  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 547/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.266/2013-0 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessado: Jonas Climaco da Cunha (551.719.827-91)  
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal - MJ  
1.3. Relator: Ministro José Jorge  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 548/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.294/2013-3 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessado: Antônio de Arruda Leme (066.593.498-04)  
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/SP - JE  
1.3. Relator: Ministro José Jorge  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 549/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.819/2012-0 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessado: Nivaci Moraes (374.728.106-06)  
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC  
1.3. Relator: Ministro José Jorge  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 550/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.186/2012-9 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessada: Paula Pereira Clarindo (292.264.494-49)  
1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Sousa - MEC  
1.3. Relator: Ministro José Jorge  
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 551/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.235/2011-5 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessada: Maria Leticia Sola de Alencar (263.868.797-91)  
1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar - JM  
1.3. Relator: Ministro José Jorge  
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 552/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.102/2012-7 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessado: Eder Rodrigues Coelho (507.989.876-34)  
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC  
1.3. Relator: Ministro José Jorge  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 553/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-007.740/2012-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Luiza Rodrigues da Silveira (028.240.604-25)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 554/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.373/2012-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessadas: Janes Rei Querubim (103.050.841-00); e Silvânia Batista de Oliveira (220.573.906-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Salinas - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 555/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.078/2008-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessadas: Cândida Maria Pereira da Silva (085.828.662-91); e Cândida Maria Pereira da Silva (085.828.662-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Castanhal - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 556/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-045.354/2012-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Ernersto Knauer (000.873.199-34); Taturu Yamaguchi (064.972.509-30); e Zedir Almeida Cardoso (004.051.249-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 557/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-045.386/2012-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Renata Souza Tuna (376.492.996-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Machado - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 558/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-045.391/2012-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Marlene de Souza Stranieri (157.105.211-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 559/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-045.431/2012-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Nadir da Silva (145.030.004-97)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 560/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-045.438/2012-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Calebe Lemos Roussenq (298.401.719-68); Helena de Lara Lucion (574.449.869-91); João Aparecido dos Santos (447.661.739-53); Maria Rocy Meira Drapalski (230.505.949-34); Maria Zeli Alves Ribeiro (322.135.909-82); Regina Aparecida Bontorin (567.064.059-49); e Tatiane Damiani (462.339.380-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 561/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.967/2013-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adonias Lobo de Barros (507.101.684-20); Agdo Gilberto Barros da Silva (830.976.434-00); Alexandre Igor Carneiro da Cunha (037.394.834-40); Anderson Vieira dos Santos (008.533.903-20); Antigenes Bernardo dos Santos (026.980.014-02); Apoenia Soares Porto (779.796.215-49); Ariel da Silva Gomes (000.393.943-01); Augusto Himairo Santana de Oliveira (014.513.185-88); Breno Sobreira de Lucena Gonçalves (011.845.873-61); Carlos Alberto Correia Barreto (064.672.074-08); Carlos Delano da Silva Lira (391.712.993-00); Carlos Vinicius Serejo Esteves (055.390.774-31); Clayton Nogueira Lima (510.115.143-20); Daniella Kilma Barbosa de Lima Silva (026.565.334-73); Darcia Macena Miceli (593.313.724-34); David Rodrigues das Neves (050.032.954-05); Dionete Dario Ferreira (811.994.904-82); Douglas da Silva Tude (760.218.663-04); Eberton Mauricio da Silva (014.159.904-92); Edvar Pedro de Santana Júnior (213.450.028-07); Elson Alves dos Santos (876.553.905-25); Ericka Silva Felix (052.350.984-71); Fabricio Gomes Nogueira (001.837.705-01); Francisco Alisson Figueiredo de Sousa (746.859.293-49); Francisco Leonard de Sousa Delfino (050.776.704-71); Gabino Elder Teles Trigo (223.630.765-91); Gerardo Antônio do Nascimento Filho (273.066.313-49); Gleriston Cardoso Félix (031.882.403-50); Guilherme Vieira da Costa (892.957.653-20); Higo Araujo da Silva (955.023.193-34); Irapoan Dantas de Araújo (481.600.834-91); Jacinta de Fátima Gonçalves Costa (180.646.474-87); Jose de Souza Neto (368.029.995-87); Joseane Farias Fidalgo (000.735.784-28); Josedek Lopes dos Santos (001.188.793-16); Josihelder Rocha Gadelha (705.842.493-49); Juliciana Carneiro Leite (874.129.184-00); Julio Cesar Gonçalves Sales (968.034.875-04); Liege de Souza Cerqueira (997.851.105-91); Lívio Fredson Bezerra da Silva (786.672.085-15); Maira Bezerra Pinto (388.782.833-04); Manoel Geovanir de Araújo (212.545.243-04); Marcelo Seara Ledo da Cruz (776.960.265-34); Marcio Sacramento de Deus (811.903.605-00); Marcos Eugênio Rodrigues da Silva (011.122.843-38); Maria Amélia de Souto Maior Almeida (784.529.454-34); Maria Julia Nascimento Cupolo (946.833.015-04); Mateus Chagas Mota (027.448.703-90); Mônica de Souza Pinheiro (933.105.444-00); Nely Patrícia Freire Tavares Brito (697.882.005-91); Nilberto Paulino da Cunha (379.440.614-15); Rafael de Araújo Ferraz (011.140.914-48); Rafael de Medeiros Borja Gomes (012.908.104-35); Rhudson Patricio Nascimento de Lima (062.827.774-10); Robson Deusdette de Melo Araújo (060.008.314-47); Ronaldo Costa da Silva (816.022.945-34); Severiano Dias Bulhosa (278.649.955-00); Taciano de Oliveira Silva (041.991.274-61); Taís Souza de Santana (030.489.014-69); Thiago da Paz Caldas (013.431.335-64); Ualasi de Assis Portugal (033.526.265-10); Vera Onilza Ribeiro Smith (448.572.845-53); e Vinicius Augusto de Oliveira Lima (624.415.313-87).

- 1.2. Órgão/Entidade: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Eletrobrás - MME
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 562/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.024/2013-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alan Ferreira de França (663.798.303-91); Alexandre Machado Teixeira (847.374.763-15); Aline Dourado Menezes (907.849.953-20); Alinne Aguiar da Silva (966.525.353-00); Andrea Karina Lima Gomes (000.056.883-02); Anelita Helena Lemos de França Sousa (830.362.703-10); Angelica Moraes Martins (680.207.913-53); Antonio Carlos Ferreira dos Santos (019.320.373-14); Antonio Ribeiro dos Santos Neto (660.364.883-00); Cleste Ferreira de Carvalho (008.180.473-30); Clodoaldo Lopes da Silva (535.001.993-72); Cristiano Sampaio Santiago (026.963.753-21); Cristiano de Andrade Silva Lima (018.183.443-00); Dalila Araujo de Sampaio Ferreira (672.517.813-87); Daniel Magalhães Costa (004.333.623-08); Daniel Pires Medeiros (000.941.393-69); Daniela Maria de Alencar Andrade (026.917.043-00); Danilo de Sousa Silva (019.841.043-30); Denise Fontenele (755.077.733-00); Denise Juliana Bezerra de Pontes (026.973.203-93); Dheybson Caland Batista (921.972.053-15); Djalma Barroso Holanda (847.914.543-91); Eduardo Henrique Monteiro Furtado (012.569.623-09); Edvan Barroso de Moura Sousa (020.588.363-08); Edvanne Arruda Monte (618.008.723-72); Elizeuma Maria de Barros (031.508.724-21); Enice de Castro Amorim (841.717.823-68); Esdra Alves de Barros (428.611.793-68); Evandro da Silva Souza (361.989.353-53); Expedita Maria da Silva (396.725.223-04); Fabiana Rodrigues de Sousa do Carmo Batista (685.261.803-04); Flavia Regina Barros Matos (740.530.783-34); Francisco Herbert de Oliveira Seabra (014.886.483-01); Francisco Sergio da Costa Filho (707.807.653-20); Francisco Wenio de Sousa Ribeiro (001.401.363-04); Franklin Gonçalves de Area Leão Junior (017.999.573-14); Gino Rafael Damasceno da Silva (002.232.663-45); Giovanni Oliveira de Moura (990.528.303-04); Ismael dos Santos Araujo (921.037.233-68); Isnard Jose Pereira Monteiro (628.924.103-63); Jefferson de Holanda Oli-





veira (833.759.453-53); João Batista Vaz Araujo (874.695.453-87); Joaquim Guimarães Vogado Junior (028.682.063-36); Joaquim Lopes Junior (024.936.383-60); Joella Marcia Freitas Costa (662.956.453-72); Joelton Antonio dos Santos (008.426.503-50); Joseilton Gomes Bacelar de Carvalho (026.694.513-90); Josirene da Silva Araujo (027.132.873-83); Karla Patricia Ferreira Mendes (835.521.463-34); Larisse Pereira de Sousa (008.051.713-71); Laura Felizardo Soares de Oliveira (020.999.443-69); Leidimar Cardoso Dias (429.343.893-91); Leonardo da Rocha Freitas (014.875.243-82); Lúgia Betania Sousa dos Santos (361.786.673-53); Lorena Gomes de Sousa (018.886.323-05); Lúbia Lisia Monteiro Oliveira Soares (969.333.483-34); Lucas Leonard da Silva (001.968.233-66); Lucyana Nahmias Ferreira (879.898.753-49); Luis Vagner Soares Castelo (908.153.433-53); Marcineide Rodrigues da Silva Sousa (003.348.733-20); Maria Eunice Martins Rodrigues (240.792.273-53); Marinna Christiane dos Santos Carneiro (007.217.073-51); Mario Sergio Rodrigues Xavier (018.350.203-56); Mauricio Costa (009.800.666-54); Michelle Soares de Sousa (010.062.093-01); Miguel Ibiapina Alvarenga (008.758.653-30); Oseas Rodrigues de Sousa (889.665.693-15); Pablo Augusto Tavares da Silva (037.285.763-95); Paula Adriana Challthon Moreira de Sousa (654.108.663-04); Rafaela Rego Lopes (003.507.423-08); Raphael dos Santos Silva (007.161.943-76); Raquel Silveria Fontenele Oliveira (656.636.403-04); Regis Fernandes Soares Lima (861.540.283-34); Renata Castelo Branco Lopes (656.321.923-34); Rennan Oliveira dos Santos (031.854.643-46); Rosangela Sousa e Silva (787.156.603-20); Sama Cassia Amorim Costa (017.486.413-28); Tiago Fernando Aragão Silva (026.773.283-05); Vailson Valentim da Silva (057.280.064-93); e Wilson Barroso de Carvalho (899.785.103-97).

1.2. Órgão/Entidade: Companhia Energética do Piauí S.A. - Eletrobras - MME  
1.3. Relator: Ministro José Jorge  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 563/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.032/2013-9 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessada: Jullyana Faria Pereira (955.814.801-68)  
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/DF -

JE  
1.3. Relator: Ministro José Jorge  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 564/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.033/2013-5 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessado: Marcos Victor de Assis Veras (040.303.353-57)  
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/PA -

JE  
1.3. Relator: Ministro José Jorge  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 565/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.034/2013-1 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Celina Gurgel Rodrigues (017.502.493-67); Ednarly Katianne do Nascimento Cavalcante (012.292.154-25); Larama Evelyn Alves de Lucena (057.648.994-86); Lianne Pereira da Motta Pires (011.035.184-37); e Ulisses Bezerra Potiguar Neto (066.495.824-92).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/RN - JE  
1.3. Relator: Ministro José Jorge  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 566/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.096/2013-7 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessado: Bruno Carneiro da Silva Barreto (707.471.641-34)  
1.2. Órgão/Entidade: Defensoria Pública da União - MJ  
1.3. Relator: Ministro José Jorge  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 567/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, alertando o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas que o descumprimento de determinação deste Tribunal poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, § 1º da Lei 8.443/92, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.985/2012-2 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessada: Jussara Socorro Cury Maciel (588.251.692-72)  
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Amazonas  
1.3. Relator: Ministro José Jorge  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 568/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-045.175/2012-8 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Esder Limirio Brigagao (745.158.966-87); Poliana Guimarães Freire (075.632.266-99); Polyana Fernandes Pereira (078.794.426-26)  
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro  
1.3. Relator: Ministro José Jorge  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 569/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II,

143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-045.181/2012-8 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Ancélio Ricardo de Oliveira Gondim (034.061.024-76); Anna Ariane Araujo de Lavor (009.418.583-24); Antonio Geovany Correia Brasil (458.026.703-63); Francisco Lindomar Gomes Fernandes (006.337.023-90); João Vilian de Moraes Lima Marinus (007.203.043-77); Rhavenna Magalhães Paulino (053.110.083-93); Rita Monica Dias Campos (699.934.403-53); e Tasso Gabriel Coelho Montenegro (962.899.103-53).  
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará  
1.3. Relator: Ministro José Jorge  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 570/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-045.219/2012-5 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Alexandre Daniel de Souza Feldman (130.321.528-44); Aline Brancalione (057.517.339-40); Ângela Claudia Rodrigues (039.788.499-09); Angélica Padilha (049.852.299-70); Bruno Cesar Ribas (044.257.639-04); Carine Cristiane Machado Urbim Pasa (034.401.169-05); Claudia Tania Picinin (051.334.549-37); Cristiane Beatriz Dal Bosco Rezzadori (027.860.179-04); Daiane Cristina Lenhard (033.261.869-24); Eloi Agostini Junior (031.434.359-84); Everton Moraes Matos (842.683.014-53); Gilda Aparecida de Assis (026.292.626-18); Ismael Laurindo Costa Júnior (046.758.339-00); Juan Carlos Claros Garcia (016.971.476-40); Juliana Martins Teixeira de Abreu Pietrobelli (030.160.989-62); Laura Lahr Lourenço da Silva (230.184.348-38); Lidia da Silva (028.771.899-96); Luciana Luiza Pelegrini (056.923.929-09); Marcos Talau (037.811.799-82); Nicolle Talyta Arriagada Soto (055.840.659-94); Rafael Wild (644.774.010-00); Romel da Rosa da Silva (990.520.670-15); Rosângela Dallemole (977.294.269-00); Shidierlene Vieira de Almeida (818.812.909-72); Tatiane Siqueira dos Santos (049.536.449-56); Thiago Edwiges (051.923.959-84); Vanderlei Aparecido de Lima (534.855.649-15); Vanessa Monteiro (044.346.349-25); Vanina Macowski Durski Silva (006.806.619-80); Vinicius Piccirillo (277.522.468-75); e Washington Alves de Oliveira (262.309.898-08).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná - MEC  
1.3. Relator: Ministro José Jorge  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 571/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-045.238/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Anizio da Silva Peres (214.753.692-04); Rubelmar Maia de Azevedo Cruz Neto (884.519.252-00); e Thalita David Barros (762.168.702-97).  
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Amazonas  
1.3. Relator: Ministro José Jorge  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



## ACÓRDÃO Nº 572/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-045.245/2012-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Marina Beatriz Ferreira Vallim (013.307.206-10)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 573/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-045.255/2012-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adalberto Carvalho do Nascimento (043.917.677-83); Adriana Maria de Assumpção (852.128.816-68); Adriane Ogêda Guedes (990.322.017-00); Adriano Soares de Carvalho (080.659.567-18); Alessandra Abramo Martins (079.781.757-31); Alessandro Batista dos Santos (039.834.594-55); Aline Vieira dos Santos (059.127.117-65); Alinna Lage Ferraz Pinto (094.998.667-44); Ana Bernstein (716.352.977-53); Ana Carla Fernandes Casado de Lima (054.513.067-02); Ana Maria Carneiro Abrahão (791.145.637-20); Ana Paula Machado da Rocha (033.283.747-52); Ana Paula da Graça Souza Blengini (108.644.947-93); Anamaria Szrajbman Vaz da Silva (100.403.767-88); Andreia Cristina Alves Pequeno (991.663.307-00); Andreia Ribeiro Ayres (018.580.427-63); André Guilherme Lagreca da Costa Cavalcanti (666.005.704-82); André Luiz Coelho Farias de Souza (055.825.067-05); André da Rocha Ferreira (097.072.497-73); Angelina Aduato Ataides (129.105.367-00); Anna Paula Sokal (010.025.377-62); Antônio Carlos Ferreira Vianna (082.605.667-96); Augusto Baade Accarino Yunes Rocha (130.199.857-57); Baptiste Noel Auguste Grasset (060.045.967-52); Beatriz Henriques Ferreira Ramos (076.992.427-18); Bianca da Silva Secundo Rocha (098.516.147-77); Bruno Santos Monteiro Magalhães (109.515.907-07); Bruno Giovanni de Paula Pereira Rossotti (098.784.547-03); Bruno Teles Pereira (128.731.687-57); Bárbara Maria Lucchesi Ramacciotti (000.247.957-55); Bárbara Mello Guimarães (129.872.467-81); Camila Maria Rio Pinto (108.942.987-80); Carla da Silva Migueleto (051.687.907-39); Carlo Maurizio Romani (075.696.918-22); Carolina Amorim Oliveira Cruz (084.631.027-94); César Augusto de Souza Gomes (010.087.587-44); Christiane Estevam dos Santos (744.994.832-04); Claudia Bucceroni Guerra (879.733.247-04); Claudia Cardoso Netto (079.575.387-03); Cleide Gabry Gomes (041.275.597-13); Cláudia Alessandra Fortes Aiub (885.441.250-34); Cláudio Pitassi (607.344.507-53); Cristiano da Silva Medeiros (119.222.647-09); Cristina Moreira do Nascimento (743.088.403-25); Daniel Aragão Machado (091.673.137-52); Daniela Soares Viana (088.771.597-40); Daniela de Oliveira Pereira (042.766.067-05); Daniele dos Santos Zeferino (103.540.207-65); Danielle Galdino de Paula (091.961.907-01); Denise Prado Momesso (000.472.187-03); Diego Albernaz de Oliveira (119.487.357-09); Diego Gomes de Sá Alves (057.973.157-00); Diego Henrique Ferreira dos Santos (118.029.337-19); Débora Alves dos Santos Fernandes (092.453.367-60); Débora Elisa Baptista Pereira Ruiz (098.763.497-67); Ednardo de Almeida Bittencourt (087.591.797-67); Edson Filipe Brandão Rios Ribeiro (016.478.391-14); Eduardo Gonçalves Blondet (101.510.437-10); Eduardo Mariano de Oliveira (098.854.107-67); Eduardo Marinho Tassi (026.873.606-51); Elaine Ferreira Rezende de Oliveira (072.998.287-40); Eliziane Barbosa Machado (012.387.477-79); Eliúde da Silva Lima (125.203.707-42); Emília Cunha Gomes (089.981.286-40); Enara Echert Muñoz (061.481.497-96); Fabio Santana Pessanha (098.172.497-35); Fabio de Jesus Ferraz (080.844.947-83); Fabiula Mendes Fialho (056.026.876-96); Fabrícia Junqueira das Neves (078.670.927-81); Fabricio Pontes Teixeira (074.925.307-06); Fabiula Guimarães Monteiro (054.130.187-03); Fatima Rigueira de Castro (034.160.087-31); Felipe Rodrigues Baptista (084.531.657-50); Felipe de Moraes Borba (072.073.667-60); Felipe Moreira de Carvalho (123.835.557-97); Fernanda Amorim de Moraes Nascimento (092.459.427-67); Fernanda Campos da Silva (078.623.167-03); Fernanda da Costa Monteiro Araujo (095.532.597-82); Fernando Claudio Nascimento Fonseca (008.477.517-32); Flavia Crepaldi Alves (106.535.357-08); Flavia Varriol de Freitas Lobo Esteves (081.359.967-99); Gabriel Araujo Geszti (090.186.527-33); Gabriel Lima Adrião (099.248.397-22); George Lima de Oliveira (033.590.527-73); Giselle Barbosa Godinho (052.906.746-32); Guilherme Almeida Rosa da Silva (094.788.277-40); Guilherme Simões

Reis (080.974.847-90); Gustavo Alexandrino do Nascimento (105.638.917-69); Hericka Karla Alencar de Medeiros Wellen (029.350.814-39); Hugo Fraga Barbosa Leite (100.798.087-78); Jairo Dias Barreira (517.209.737-68); Jaqueline Aparecida Valim (046.390.407-92); Jefferson Lee de Souza Ruiz (068.589.318-99); Joana Ribeiro da Silva Tavares (820.290.596-68); Joice de Souza Soares (123.084.357-47); José Antônio Branco Bernardes (074.288.248-93); José Geraldo Pereira Barbosa (267.252.317-72); José Paulo Martins Júnior (152.231.068-14); João Roberto Lopes Pinto (955.234.997-49); e Jéssica Nogueira Alves dos Santos (052.872.687-00).

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - Unirio - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 574/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-045.295/2012-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Gisele de Paula Vieira (059.391.546-11); Heloisa Helena Dornelas Carvalho (037.235.196-44); Ligia Maria Alves de Lacerda (453.684.906-82); Livia Fernandes de Oliveira (056.555.486-74); Luis Felipe de Souza Carbogim (084.513.396-97); Mariana Dominato Abrahão Cury (058.529.256-67); Mariana de Melo Cazal (079.902.986-60); Marise Baesso Tristão (747.682.556-04); Rafaela de Oliveira Amaral (101.201.746-00); Raissa Macedo Lima (014.043.446-16); Tauler Augusto de Araujo Matos (047.792.816-10); e Vinicius Werneck Barbosa Diniz (075.523.016-78).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 575/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-045.298/2012-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Márcia Glebyane Maciel Quirino (012.784.884-30); Márcia Maria Enéas Costa (917.109.954-91); Márcia Queiroz de Carvalho Gomes (162.090.795-04); Marcílio Toscano Franca Filho (885.872.584-00); Marcio Cotrim Cunha (259.205.338-70); Marcos Oliveira Dias Vasconcelos (032.389.914-50); Marcus Williams Aquino de Carvalho (059.030.734-76); Maria Angelina Cartaxo Filgueiras Fernandes (649.462.154-68); Maria Lindomárcia Leonardo da Costa (911.991.823-20); Maria Luzitana Conceição dos Santos (998.479.064-91); Maria do Socorro de França Silva (058.061.654-18); Marília Denise de Saraiva Barbosa (038.195.834-59); Matheus da Cruz e Zica (014.862.236-48); Melina Pereira Fernandes Paiva (053.788.874-88); Michelle Bianca Santos Dantas (062.570.404-50); Mojana Vargas Correia da Silva (246.183.858-55); Márcia Cristina Silva Paixão (314.961.302-78); Nadjacleia Vilar Almeida (029.825.824-22); Napoleón Caro Tuesta (059.838.457-05); Nilo César Braga Santiago de Lima (874.465.374-34); Normando Mendes Ribeiro Filho (047.442.134-13); Oriana de Nadai Fulaneti (277.713.358-10); Pablo Nogueira Teles Moreira (975.139.625-53); Paula Silva Bezerra (039.475.104-38); Paulo Duques de Amorim (032.242.184-52); Paulo Henrique Souto Maior Serrano (073.259.524-06); Paulo Rogério Ferreti Bonan (009.194.296-96); Paulo Sérgio de Azevedo (726.367.186-72); Rafael Felipe da Costa Vieira (041.694.404-39); Rafaella Italiano Peixoto (065.278.694-44); Raquel Basílio da Cunha Dias de Melo (053.822.494-07); Raquel Silveira da Cunha Araújo (012.912.784-19); Renata da Silveira Rodrigues Paiva (027.043.324-44); Renata de Cerqueira Paes Correa Lima (733.730.954-68); Roberto Wagner Jubert (030.761.424-70); Robson Costa Cordeiro (526.514.524-91); Rodrigo Henrique dos Santos Trope (037.494.234-07); Rogério Pinheiro Kluppel (231.191.017-53); Roseane Maria Alves de Figueiredo (387.292.964-04); Rosângela Silva Alves dos Santos (203.734.734-00); Ruy Alberto Pisani Altamir (223.652.358-08); Sabrina Sales Lins de Albuquerque (008.664.784-93); Samionton Tinóco da Silva (010.228.284-60); Samuel de Aguiar Rodrigues (082.862.074-16); Shayene Rawena Oliveira Honorato da

Silva (089.217.294-02); Sheila Sayuri Kataoka (024.304.634-07); Simone Gomes Ferreira (012.401.394-54); Suelma de Souza Moraes Diniz (166.985.858-82); Valeska Picado Schulze (601.574.374-34); Valéria Leite Soares de Araújo (725.989.997-20); Vanessa Neves Riambau Pinheiro (957.472.650-91); Vera Lucia Cruz (529.036.644-04); Virgínia Laura Lucas Torres (627.463.244-15); Vivek Nigam (008.413.694-45); Viviane Cristina Cândido (075.335.408-08); Viviany Silva Pessoa (008.725.414-01); Wécio Pinheiro Araújo (009.384.394-13); Yuri Percy Molina Rodriguez (600.161.863-11); Zailton Bezerra de Lima Junior (024.632.494-55); e Zilmara Vieira Pedrosa (057.078.584-74).

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 576/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-045.305/2012-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Daniel Felipe Leite Sanches (099.726.217-66); Daniel Kreuger de Aguiar (086.661.597-07); Daniel Modenese (305.445.278-60); Daniel Niemeyer Lamarao Costa (117.604.837-61); Daniel Perrone Moreira (008.592.637-03); Daniel Sadoc Menasche (087.096.097-09); Daniel Santiago Chaves (102.185.657-63); Daniel de Miranda Silveira (042.968.317-04); Daniel de Santana Vasconcelos (584.669.915-49); Daniela Leão Gonçalves (111.617.167-85); Daniela Muniz Bezerra de Melo (072.818.227-07); Daniela de Souza Negreiros (099.876.197-46); Daniela dos Santos Silva (124.575.877-27); Danilo Pestana de Freitas (693.755.507-53); Débora de Melo Lima Ferreira (103.057.967-98); Débora de Souza Silva (029.823.307-09); Deborah da Costa Fontenelle (865.969.427-91); Deivid Batista dos Santos (100.516.167-42); Demian Bezerra de Melo (778.799.885-72); Denise Nunes Leite Cardozo de Pina (973.960.017-49); Denise Oliveira Guimaraes (937.081.221-00); Denise Pires de Carvalho (875.998.487-20); Denise Vianna Nunes (751.920.047-72); Dennis de Carvalho Ferreira (029.699.037-09); Diego Enry Barreto Gomes (090.550.927-70); Diego Martins Reis (099.596.577-36); Doralice Duque Sobral Filha (896.211.584-00); Edgardo Brigatti (057.934.747-81); Edilaine Ervilha Nobili (092.855.527-57); Eduardo Costa Pinto (898.877.435-34); Eduardo Joaquim da Silva (097.344.197-65); Eduardo Rafael dos Santos (110.400.777-06); Eduardo Souza Fraga (008.381.967-30); Elaine Alves Santos Melo (058.712.757-02); Elaine Martins Moreira (041.134.029-81); Elaine Santiago Brilhante de Albuquerque (034.144.437-59); Elcio Ribeiro Borges (038.984.179-05); Eliana Magalhães Carvalho (092.735.017-37); Elielson Mendes Pires (664.081.803-53); Eliete Araújo de Oliveira (018.802.587-14); Eliete Silveira Lopes da Silva (043.846.337-42); Elisa Yoshie Okada (937.522.377-91); Elizabete Rosa de Mello (147.428.408-60); Elizabeth Fidalgo da Silva (001.292.787-26); Elizabeth Maria Feitosa da Rocha de Souza (082.130.997-88); Elizabeth Ribeiro Mattosinhos da Rosa (468.194.957-49); Elvino Pereira Cotrim de Freitas (059.987.916-57); Enrico Salerno Neves (103.205.927-31); Erica Gomes da Costa (090.558.687-52); Erika Cristine Ilgoti de Sá (056.494.577-35); Erika Maria Ribeiro Souza (109.646.927-94); Erika Noel Ribas Dantas (090.180.277-82); Evelyn Muguet Ferreira (110.273.107-29); Evelynne Azevedo (100.163.607-45); Evilasio de Souza Trajano (038.302.057-32); Fabiana Cardoso Malha Rodrigues (082.277.597-26); Fabiana Eboli Corrêa dos Santos (510.455.167-91); Fabiane Azevedo de Oliveira (056.306.237-10); Fabiane de Mello Vianna da Rocha (055.975.827-80); Fabio Adour da Câmara (037.431.037-88); Fabio Cardoso Machado (054.839.107-61); Fabio Modesti Orsini de Castro (092.087.007-47); Fabio Osmar de Oliveira Maciel (072.265.477-40); Fabio Perin Shecaira (106.544.907-08); Fabio Pinheiro Santos (057.721.717-80); Fabio Souza Toniolo (008.909.709-20); Fabio de Almeida Oroski (042.811.027-44); Fabio de Souza Batalha (021.107.607-45); Fabiola Ormiga Barbosa Soares (090.941.017-85); Fabricio Leal de Oliveira (553.190.687-00); Fatima Cristina Smith Erthal (041.063.547-21); Fatima Duarte Branco Leal (926.068.147-20); Felipe Addor (083.333.287-25); Felipe Cunha Ferreira da Silva (134.695.557-37); Felipe Gustavo Silva de Abreu (071.065.267-46); Felipe Meirelles Muniz de Oliveira (117.326.737-99); Felipe Mondaimi (100.647.247-94); Felipe Rodrigo Vivaldo Martinez (011.064.769-64); Felipe Sass (111.640.597-00); Felipe de Medeiros Sales (105.001.777-32); Felipe Gomes Coelho (101.091.627-06); Fernanda Cavalcante Gama Monteiro (054.821.507-39); Fernanda Duarte Senna (105.340.817-03); Fernanda Guedes Oliveira (035.689.407-01); Fernanda Lopes Fonseca (090.796.977-10); Fernanda Lucia Sá Ferreira (083.351.047-94); Fernanda Luise Kistler Vidal (105.681.487-03); Fernanda Maria da Costa Vieira (028.777.827-43); Fernanda Mendonça de Vasconcellos (115.870.737-14); Fernanda Nunes Estrela (116.620.367-01); Fernanda Pinto Mariz (023.962.177-80); Fernanda Ribeiro do Carmo Damasceno (014.232.456-60); Fernanda Santarem Pinheiro Cunha (792.839.187-20); Fernanda de Abreu Cardoso (052.599.427-01); Fernanda de Oliveira Gomes (027.147.556-07); Fernanda do Nascimento Jose





(057.143.727-35); Fernando Augusto Prado Guilhon (082.617.387-01); Fernando Cardoso Lima Neto (813.471.625-34); Fernando Ewerthon Fernandez Júnior (827.477.767-00); e Fernando Lucas Palhano Soares (082.447.627-13).

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ - MEC  
 1.3. Relator: Ministro José Jorge  
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira  
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 577/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

##### 1. Processo TC-045.309/2012-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Luís Henrique de Jesus Martins (117.235.277-18); Luiz Alberto Diniz do Nascimento (105.291.517-58); Luiz André de Carvalho (047.967.737-97); Luiz Carlos Rocha de Oliveira (006.494.127-29); Luiz Cláudio Rodrigues Pereira da Silva (111.113.497-97); Luiz Eduardo Benevides Pequeno (097.694.217-82); Luiz Felipe Brandão Osório (056.239.637-30); Luiz Felipe Val de Oliveira do Rio Branco (081.676.607-02); Luiz Henrique Ferreira Guimarães (007.400.250-31); Luiz Henrique dos Santos (082.102.717-41); Luiz Ricardo Fonseca Tigre Maia (772.128.277-20); Luiza Melo de Aguiar Lira (122.559.597-55); Luiza Montenegro Mendonça (117.911.347-00); Maira Mascarenhas Pereira (108.556.017-10); Maira de Oliveira Alves (079.602.977-62); Majory Sapata Rodrigues (974.928.680-49); Malena Osório Hor Meyll (755.623.167-49); Mamour Sop Ndiaye (054.774.877-98); Manoel Jorge Rodrigues Marim (053.124.877-16); Manuella Beauclair Siqueira Marques Cruz (336.722.448-05); Manuelle Martins Felix (110.322.577-41); Marcel Augusto Rosa de Almeida (086.724.187-00); Marcela Canavaro Rodrigues Martins (096.468.327-09); Marcela Siqueira Miguens (109.033.847-36); Marcela de Castro Lauredo Portal (091.135.037-31); Marcelle Regine de Carvalho (092.261.677-96); Marcella Sulis (335.871.398-90); Marcelle Barboza Pacheco Cardoso (098.084.367-73); Marcello Fabiano Malta de Oliveira Allevato Musco (110.085.317-07); Marcello Roter Marins dos Santos (078.783.247-27); Marcelo Bueno da Silva Rivas (011.261.827-88); Marcelo Felipe Costa (052.278.207-83); Marcelo Gerson Pessoa de Matos (085.295.997-48); Marcelo Salhab Brogliato (333.813.758-30); Marcelo Trovo Lopes de Oliveira (302.038.818-00); Marcelo Vargas dos Santos (058.691.187-19); Marcelo da Silva Gomes (083.219.727-05); Marcelo de Moura Carneiro Campello (122.273.647-00); Marcelo dos Santos de Oliveira (889.698.787-34); Márcia Aparecida Ribeiro de Carvalho (078.099.967-38); Márcia Lima Santos (011.136.447-70); Márcia dos Santos Penna (636.494.627-53); Marco Alexandre de Aguiar Ferreira (080.404.097-48); Marcio Capella da Silva (119.773.697-23); Marco Adriano Dias (036.162.347-00); Marco Antônio Duarte Salgueiro (994.182.317-00); Marcos Felipe Carneiro de Araujo Silveira (110.242.517-64); Marcos Ferreira Rebel (017.662.477-50); Marcos Hahlbohm D'Oliveira Schroeder (014.847.547-78); Marcos Jose de Oliveira (068.453.937-37); Marcos Lopes de Abreu (073.138.867-48); Marcos Nakamura Pereira (085.894.437-52); Marcos Nicolas Gallo (057.991.897-10); Marcos Valle Machado da Silva (802.935.067-87); Marcos Vinicius dos Santos (128.556.067-13); Marcus Vinicius Sperandio (016.293.657-50); Marcus Vinicius de Oliveira Moutinho (099.879.697-20); Margareth Maria Gomes de Souza (278.944.876-00); Maria Aparecida Azevedo Abreu (252.358.878-16); Maria Betânia de Oliveira (629.871.606-82); Maria Cecília Azevedo Lopes Messeder (071.276.247-71); Maria Cecília de Carvalho Chaves (984.902.307-49); Maria Helena Rohe Salomon (831.609.227-15); Maria Odete Ramim Franca de Souza (094.956.677-20); Mariana Machado Saavedra (025.992.397-45); Mariana Simões Larraz Ferreira (314.043.998-95); Mariana Trotta Dalalana Quintans (088.564.507-39); Mariana da Volta Soares (099.309.397-33); Mariana de Oliveira Aleixo (123.877.887-96); Marianna Fernandes de Vasconcelos (105.965.257-96); Maribel Carvalho Suarez (025.753.837-22); Marília Santos Macedo (857.174.447-53); Marina Dias de Faria (107.596.417-22); Marinalva Dias Melo de Souza (949.132.697-04); Mario José Romanach Gonzalez Sobrinho (097.956.237-61); Marize Figueira de Souza (101.686.267-99); Marlon Farias dos Santos (134.490.437-81); Marta da Hora Santos (056.497.767-50); Martha Rocha Staeck Mazzei (702.958.087-72); Mary Juciane Galvão Zamboni (710.353.206-06); Matheus Neves de Lima Ramiro (138.049.157-60); Mauricio Marinho Alves de Castilho (014.499.767-35); Mauricio Tavares de Macedo Cruz (030.623.797-07); Mayara Nicolau de Paula (124.276.377-50); Melanie Rodacki (043.058.917-43); Michael Moraes Candido (116.647.787-80); Michel Nunes Lopes Masson (016.695.657-00); Michel Silva Reis (045.028.856-06); Michele Bezerra da Silva Calazans (095.477.007-23); Michele Pereira de Souza da Fonseca (099.440.687-80); Michele Silva Thomaz (079.765.587-57); Michelle Agostini (949.881.459-72); Michelle Ferreira da Silva Porto Nogueira (091.216.617-74); Michelle Gomes Alonso Dominguez (082.488.227-02); Michelle Gonçalves Mothe (099.352.087-10); Miguel Romeu Amorim Neto (100.470.867-00); Milton da Costa Lopes Filho (048.556.188-37); Mirian Kelly Allavarce Medina (011.784.017-31); Moana Campos Soto

(095.710.487-12); e Monica Batista Dias de Souza (016.646.557-78).

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ - MEC  
 1.3. Relator: Ministro José Jorge  
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé  
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 578/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010 em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de admissão de pessoal do interessado Basel Abdel Badwan, CPF nº 390.377.380-87, e considerar legais, para fins de registro, os demais atos de admissões constantes do presente processo, fazendo-se a determinação adiante especificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-045.950/2012-1 (ATOS DE ADMISSÃO)  
 1.1. Interessados: Angelita da Silveira Moreira (610.528.500-06); Basel Abdel Badwan (390.377.380-87); e Tania Izabel Bighetti Forni (058.508.998-12).  
 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas - MEC  
 1.3. Relator: Ministro José Jorge  
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira  
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
 1.7. Determinar à Fundação Universidade Federal de Pelotas que observe a legislação pertinente ao provimento de vagas, em obediência ao princípio da isonomia.

#### ACÓRDÃO Nº 579/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-046.241/2012-4 (ATOS DE ADMISSÃO)  
 1.1. Interessado: Julio César Paro (144.547.158-23)  
 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MEC  
 1.3. Relator: Ministro José Jorge  
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira  
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 580/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.969/2013-0 (PENSÃO CIVIL)  
 1.1. Interessadas: Ivete Tavares (355.724.347-87); Neuza Tavares (482.378.687-49); Niva Dias Pinheiro Nogueira (017.989.137-55); Rita Silveira das Neves (015.318.367-55); e Roberta Ferreira dos Santos (060.312.447-05).  
 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Justiça (vinculador)  
 1.3. Relator: Ministro José Jorge  
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé  
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 581/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.385/2012-4 (PENSÃO CIVIL)  
 1.1. Interessada: Regina Maria de Barros Cavalcanti (058.152.847-69)  
 1.2. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II - MEC  
 1.3. Relator: Ministro José Jorge  
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé  
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 582/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.468/2012-1 (PENSÃO CIVIL)  
 1.1. Interessada: Regina Maria Soares (470.689.576-68)  
 1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Salinas - MEC  
 1.3. Relator: Ministro José Jorge  
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira  
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 583/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.578/2010-6 (PENSÃO CIVIL)  
 1.1. Interessadas: Anair Grivicich Machado (046.340.390-87); e Oceli Grivicich Machado (230.601.660-72).  
 1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador)  
 1.3. Relator: Ministro José Jorge  
 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora Geral Cristina Machado da Costa e Silva.  
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 584/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.474/2012-4 (PENSÃO CIVIL)  
 1.1. Interessados: Amarino Perpetuo Cirilo (130.443.466-49); Anna Maria Horta (488.704.556-53); e Marlene da Costa Moura (195.822.186-49).  
 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC  
 1.3. Relator: Ministro José Jorge  
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé  
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



## ACÓRDÃO Nº 585/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-045.755/2012-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Noris Terezinha Sguarezi Voltolini (046.532.359-61); e Sophia Marchalek Wladika (021.587.559-11).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 586/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, 143, inciso I, alínea a, do Regimento Interno, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis Carlos Henrique Almeida Custódio, Presidente; Décio Braga de Oliveira, Diretor Econômico-Financeiro; Samir de Castro Hatem, Diretor Comercial; Roberto dos Santos Souza, Diretor de Administração; Marco Antônio Marques de Oliveira; Diretor de Operações; dando-se-lhes quitação, sem prejuízo de fazer a determinação e a comunicação abaixo transcritas, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

b) julgar regulares as contas dos demais responsáveis relacionados no subitem 1.1, dando-se-lhes quitação plena, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, e 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU:

## 1. Processo TC-015.056/2009-6 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2008)

1.1. Responsáveis: Adriana Arruda Moreira (007.601.054-64); Carlos Henrique Almeida Custódio (285.560.896-15); Carlos Lindenberg Spinola Castro (091.624.706-63); Carlos Roberto Paiva da Silva (027.748.282-87); Célia Corrêa (221.301.361-68); Décio Braga de Oliveira (268.609.027-87); Fausto Bicalho Veloso (019.610.636-20); José Vicente dos Santos (210.342.901-00); Luiz Carlos de Assis Bernardes (130.456.796-68); Marco Antônio Marques de Oliveira (069.304.507-82); Maria de Lourdes Rosalem (638.070.338-15); Menassés Leon Nahmias (057.466.712-15); Milton Colen (018.311.275-04); Nautílio José Melo Veludo (787.766.518-00); Pedro Magalhães Bifano (193.468.406-68); Roberto dos Santos Souza (758.048.917-15); Rubens Benevides Lambach (372.199.791-34); Samir de Castro Hatem (025.407.148-11); Sônia Cristina da Silva (579.997.406-91).

1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT/MC).

1.3. Relator: Ministro José Jorge.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: 1ª Secretaria de Controle Externo (Secex-1).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que apresente, nas próximas contas, as seguintes informações:

1.7.1. o resultado do Processo DECOD-001/2011, a respeito da apuração de responsabilidade pelo pagamento indevido de taxa de administração à empresa Centro de Integração Empresa-Escola (CIEE);

1.7.2. os resultados do processo de apuração do impacto das gravações da operação **Déjà Vu** com os atos analisados no âmbito do Processo AUDIT 616/2007;

1.8. Dar ciência à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que, no processo de contas referente ao exercício de 2008, foram constatadas as seguintes impropriedades:

1.8.1. ausência de registro, no relatório de gestão, das providências adotadas para dar cumprimento às determinações e recomendações do TCU expedidas no exercício, em afronta aos termos do Anexo II, alínea a, item 13, da Decisão Normativa TCU 94/2008;

1.8.2. fragilidades nos controles internos de acompanhamento dos saldos contábeis, bem como ausência de documentos de suporte, ocasionando inconsistências nos valores registrados;

1.8.2. ausência injustificada de provisionamento integral de passivo junto ao Postalís, alusivo à Reserva Técnica de Serviços Anteriores (RTSA) apontadas pelo Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos (Postalís);

1.8.3. morosidade na contratação de empresa para realização de auditoria independente nas demonstrações contábeis da estatal, prejudicando a conclusão do trabalho.

## ACÓRDÃO Nº 587/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com o acréscimo oferecido pelo Ministério Público junto ao TCU, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis Srs. Luiz Azar Miguez, Vando Luiz Mack, Paulo Cesar dos Santos Leal e da Sra. Malvina Tânia Tuttmann, dando-se-lhes quitação, sem prejuízo de fazer a comunicação abaixo transcrita, com fulcro nos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno;

b) julgar regulares as contas dos demais responsáveis relacionados no subitem 1.1, dando-se-lhes quitação plena, com fulcro nos arts. 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno:

## 1. Processo TC-015.403/2006-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2005)

1.1. Responsáveis: David de Souza Borges (372.681.557-00); Luiz Azar Miguez (496.114.297-20); Malvina Tânia Tuttmann (151.271.507-78); Raimundo Celestino Sampaio Pinheiro (043.611.562-04); Vando Luiz Mack (330.754.337-72).

1.2. Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UNIRIO

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (Secex-RJ).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Dar ciência aos atuais gestores da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO) acerca do não atendimento tempestivo das requisições deste Tribunal, feitas em inspeções realizadas na entidade, alertando-os que ocorrências dessa natureza em futuras auditorias poderão acarretar a aplicação das multas previstas no art. 58, incisos IV a VII, da Lei nº 8.443/1992 e no art. 268, incisos IV a VI, do Regimento Interno do TCU.

## ACÓRDÃO Nº 588/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno, em dar quitação ao responsável Nilson Nogueira de Melo, diante do recolhimento integral da multa que lhe foi cominada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-015.692/2006-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2005) - Apenso: 021.691/2008-5 (Representação)

1.1. Responsáveis: Nilson Nogueira de Melo (044.522.164-04) e outros

1.2. Entidade: Universidade Federal de Campina Grande (UFSC/MEC)

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (Secex-PB).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.8. Quitação relativamente ao subitem 9.5.3. Acórdão nº 11.461/2011, proferido na Segunda Câmara, em Sessão de 29/11/2011, Ata n.º 42/2011 - Extraordinária:

Responsável: Nilson Nogueira de Melo (044.522.164-04)

Data de origem da multa	Valor original da multa
10/01/2012	R\$ 4.000,00
Data do recolhimento	Valor recolhido
25/01/2012	R\$ 4.000,00
<b>Total do recolhimento</b>	<b>R\$ 4.000,00</b>

## ACÓRDÃO Nº 589/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, e 143, inciso I, alínea a, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com os ajustes pertinentes, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis Élcio Aláudio Silva de Mores, Ivanise Coelho Gasparim, Manoel Nasaré Borges de Sousa e Maria Antônia de Barros Costa, dando-se-lhes quitação, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

b) excluir a responsabilidade do Sr. Edmilson Brito Rodrigues pelas ocorrências verificadas nestes autos na execução do Termo Simplificado do Convênio 9/2004 (SIAFI 503389), tendo em vista que não realizou atos de gestão para a execução do convênio e não foi responsável pela respectiva prestação de contas;

## 1. Processo TC-008.201/2010-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Edmilson Brito Rodrigues (CPF 090.068.262-00), Élcio Aláudio Silva de Moraes (CPF 207.927.782-00); Ivanise Coelho Gasparim (CPF 476.078.903-00); Manoel Nasaré Borges de Sousa (CPF 145.033.952-20); Maria Antônia de Barros Costa (CPF 081.505.242-15).

1.2. Entidade: Município de Belém/PA

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PA (Secex-PA).

1.6. Advogados constituídos nos autos: Oliviomar Sousa Barros (OAB/PA 6879); Paulo Victor Ramos Corrêa (OAB/PA 15925); Salomão dos Santos Matos (OAB/PA 8657); Waldir Moura Brelaz (OAB/PA 6971).

1.7. Dar ciência à Prefeitura Municipal de Belém/PA sobre as seguintes impropriedades:

1.7.1. realizar licitação na modalidade convite sem a comprovada existência de no mínimo três propostas válidas, sem a devida repetição do certame, identificada no Processo Licitatório 20/2004, ressalvadas as hipóteses do art. 22, §7º, da Lei nº 8.666/1993, contraria o disposto no art. 22, § 3º, da referida Lei;

1.7.2. não aplicar no mercado financeiro os recursos de convênios celebrados com a União, a exemplo da ocorrência no Termo Simplificado do Convênio 9/2004 (SIAFI 503389), contraria o disposto no art. 54, §1º, da Portaria Interministerial 507/2011 (art. 20, §1º, da IN/STN 1/1997, vigente à época dos fatos);

1.7.3. identificar incorretamente ou não identificar o convênio nos documentos comprobatórios de despesas, conforme verificado no Termo Simplificado do Convênio 9/2004 (SIAFI 503389), infringe o art. 74, inciso II, da Portaria Interministerial 507/2011 (art. 30 da IN/STN 1/1997, vigente à época dos fatos);

1.7.4. alterar o valor pactuado sem justificativa, por intermédio de termo aditivo, consoante o apurado no Termo Simplificado do Convênio 9/2004 (SIAFI 503389), desrespeita o estabelecido no art. 65, caput, da Lei nº 8.666/1993.

## ACÓRDÃO Nº 590/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, da Lei nº 8.443/1992, 143, inciso V, alínea a, 169, inciso V, 260, 262, § 2º, do Regimento Interno, em arquivar o processo a seguir relacionado, fazendo-se a determinação e a comunicação abaixo transcritas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-041.334/2012-4 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.2. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC/MEC).

1.3. Relator: Ministro José Jorge.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal de Santa Catarina que emita novos atos, livres das irregularidades apontadas para as pensionistas Diva Amaral Caldeira de Andrada, CPF 040.628.879-83, (Instituidor: Lauro Caldeira de Andrada) e Eliana Cavaciocci Istre, CPF 019.334.648-60, (Instituidor: Giles Lother Istre) e submeta-os à apreciação do Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias;

1.8. Encaminhar ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União as informações necessárias ao acompanhamento da Ação Ordinária 2006.72.00.009358-8, da Justiça Federal em Florianópolis/SC, cujo recurso especial em trâmite no Superior Tribunal de Justiça encontra-se concluso ao relator desde 27/09/2012, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do Tribunal de Contas da União em 8/6/2011.

1.9. Dar ciência desta deliberação à Consultoria Jurídica deste Tribunal.





## ACÓRDÃO Nº 591/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, 143, inciso III, 237, e 250, inciso I, do Regimento Interno, em não conhecer da representação abaixo relacionada, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 Regimento Interno, haja vista tratar de matéria que refoge à competência deste Tribunal, arquivar o processo, e fazer os encaminhamentos abaixo transcritos:

## 1. Processo TC-001.029/2013-4 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Representante: Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional no Estado de Goiás (DPF/SR/GO/MJ)
- 1.2. Órgão: Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional no Estado de Goiás (DPF/SR/GO/MJ)
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - GO (Secex-GO).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- 1.8. Encaminhar cópia dos autos e desta deliberação à SE-GECEX para conhecimento.

1.9. Encaminhar cópia da instrução da Unidade Técnica e desta deliberação ao Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional no Estado de Goiás (DPF/SR/GO/MJ).

## ACÓRDÃO Nº 592/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, 1º, inciso II, 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, 1º, inciso XXIV, 17, inciso IV, 143, inciso III, 235, 237, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno, em conhecer da representação adiante relacionada, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferir o pedido de medida cautelar formulado pela empresa Worktime Assessoria Empresarial Ltda., ante a inexistência dos pressupostos necessários à sua concessão, arquivar os autos, encaminhar cópia desta deliberação à representante e à entidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-003.203/2013-1 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Representante: Empresa Worktime Assessoria Empresarial Ltda.
- 1.2. Entidade: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - BA (Secex-BA).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 593/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, e 169, inciso V, do Regimento Interno e no art. 40 da Resolução TCU nº 191/2006, em considerar cumpridas as determinações constantes do Acórdão nº 6702/2011 - TCU - 2ª Câmara, arquivar o processo, e fazer os encaminhamentos abaixo transcritos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-006.970/2011-7 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Representante: Procuradoria da República no Estado do Paraná - Ministério Público Federal (MPF/PR/PR).
- 1.2. Entidades: Universidade Federal do Paraná (UF-PR/MEC) e Fundação para o Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura, da Universidade Federal do Paraná (Funpar).
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PR (Secex-PR).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- 1.8. Encaminhar cópia desta deliberação e da instrução da Unidade Técnica ao Exmo. Sr. João Francisco Bezerra e Carvalho, Procurador da República no Estado do Paraná, e às Entidades.

## ACÓRDÃO Nº 594/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, 143, inciso III, 235, 237 e 250, inciso I, do Regimento Interno, em conhecer da representação adiante relacionada, para, no mérito, considerá-la procedente, fazer a comunicação abaixo transcrita e arquivar o processo, após cientificar à representante desta deliberação.

## 1. Processo TC-019.309/2012-0 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Representante: Empresa Alves & Galgani Ltda. (02.854.256/0001-91).
- 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão (IFMA).
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MA (Secex-MA).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- 1.8. Dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão, quanto às seguintes impropriedades:
  - 1.8.1. exigir atestado de capacidade técnica que comprove o fornecimento de quantidades não inferiores a 50 % do total do lote, constante do item 2.3 do Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico 8/2012, afronta o disposto no art. 30, inciso IV, da Lei 8.666/1993;
  - 1.8.2. admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, conforme as especificações do lote 1, item 1, do Edital do Pregão Eletrônico 8/2012, afronta o disposto no art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.

## ACÓRDÃO Nº 595/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 17, inciso IV, 143, inciso III, 235, 237, e 250, inciso I, do Regimento Interno, em conhecer da representação adiante relacionada, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente e arquivar o processo, após encaminhar cópia desta deliberação e da instrução da Unidade Técnica à Procuradoria Regional da República em Juiz de Fora e à Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-024.465/2012-7 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Representante: Procuradoria Regional da República em Juiz de Fora/MG
- 1.2. Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF/MEC)
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (Secex-MG).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 596/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso IV, da Constituição Federal, 38, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso III, 169, inciso V, e 232 do Regimento Interno, em não conhecer da presente solicitação de auditoria, por falta de legitimidade do solicitante, e arquivar o processo, fazendo-se a comunicação abaixo:

## 1. Processo TC-000.447/2013-7 (SOLICITAÇÃO)

- 1.1. Solicitante: Oliveira Torres Piancò, Prefeito.
- 1.2. Entidade: Município de Igaci/AL
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AL (Secex-AL).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- 1.8. Comunicar ao solicitante que compete ao Tribunal de Contas da União realizar por iniciativa da Câmara dos Deputados, do

Senado Federal, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e nas entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, conforme o estabelecido nos arts. 71, inciso IV, da Constituição Federal, 38, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 e 232, do Regimento Interno do TCU.

## e) Ministra Ana Arraes (Relação nº 2); e

## ACÓRDÃO Nº 597/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro no art. 7º, inciso I, da Resolução TCU 206/2007, com a redação dada pelo art. 1º da Resolução TCU 237/2010, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de aposentadoria de Djalma da Costa Albuquerque, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-001.088/2013-0 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessado: Djalma da Costa Albuquerque (CPF 030.356.037-15).
- 1.3. Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 598/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-002.120/2013-5 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: Maria do Perpetuo Socorro M. da Fonseca (CPF 036.799.182-91); Sigisberto Zolezzi (CPF 899.501.788-00); Tania Maria Sales (CPF 128.370.404-87); Valeria Guimaraes de Azevedo (CPF 153.677.461-87).
- 1.3. Unidade: Controladoria-Geral da União - PR.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 599/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-002.159/2013-9 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: Alberto Eduardo Alves Gonçalves (CPF 275.682.371-68); Antonio Luiz de Souza Mendonça (CPF 868.517.217-91); Carlos Lourenço Martins (CPF 484.026.137-72); Célio Monteiro Vannier (CPF 271.430.747-72); Ivete Rodrigues Loup (CPF 290.186.331-00); Jacir de Arruda Alves (CPF 048.878.401-87); José de Andrade Nascimento (CPF 008.777.177-29); Júlio Manoel dos Santos (CPF 121.395.055-49); Lucia Regina Amado da Silva de Almeida (CPF 698.621.417-00); Luiz Antonio Vieira dos Santos (CPF 344.154.597-49); Luiz Carlos da Mota Nunes (CPF 354.453.007-49); Luiz José da Silva (CPF 587.661.898-53); Marcelo Chaves Torres (CPF 894.570.727-15); Marcos Moreira Mendes (CPF 553.284.747-91); Maria Angelina de Oliveira (CPF 439.823.447-00); Maria Gilda da Silva Moreno (CPF 591.225.797-53); Maria da Con-

ceição Sena (CPF 109.172.762-72); Maria da Penha Dias de Oliveira (CPF 470.441.017-04); Marta Aveiro (CPF 261.147.040-53); Nelson Gonçalves dos Santos (CPF 403.112.877-00).

- 1.3. Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 600/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.160/2013-7 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Classe de Assunto: V.
  - 1.2. Interessados: Paulo Cesar Azevedo Farias (CPF 650.591.747-00); Paulo Roberto Vasconcelos dos Santos (CPF 673.388.287-68); Raimundo Jacob de Paula Santos (CPF 036.204.332-91); Regina Torres Djogh-horid (CPF 014.488.817-30); Robélio Correa de Souza (CPF 057.442.961-15); Ronaldo Guimarães da Silva (CPF 368.060.487-49); Rosaria Baptista da Luz Sobrinho (CPF 541.642.577-68); Sérgio Fernandes Amadei Junior (CPF 260.792.327-15); Sinval Plácido dos Santos Vieira (CPF 030.214.675-04); Sonia Costa de Freitas (CPF 546.918.007-78); Umbelina da Silva Morais (CPF 458.428.507-10).
  - 1.3. Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
  - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
  - 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
  - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
  - 1.7. Advogado: não há.
  - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 601/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.180/2013-8 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Classe de Assunto: V.
  - 1.2. Interessados: Elisabete Costa Cumarú (CPF 268.603.761-04); Elisabete Ferreira Gontijo Venâncio (CPF 372.181.901-20); Maria Domingues Ferreira (CPF 225.716.391-53); Silas Luiz Teixeira (CPF 046.254.711-68); Soraya do Vale Nobre Santos (CPF 880.191.011-87).
  - 1.3. Unidade: Hospital das Forças Armadas.
  - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
  - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
  - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
  - 1.7. Advogado: não há.
  - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 602/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Lenira Fernandez Cavalcante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.181/2013-4 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Classe de Assunto: V.
  - 1.2. Interessada: Lenira Fernandez Cavalcante (CPF 610.977.211-91).
  - 1.3. Unidade: Imprensa Nacional.
  - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
  - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
  - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
  - 1.7. Advogado: não há.
  - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 603/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro no art. 7º, inciso I, da Resolução TCU 206/2007, com a redação dada pelo art. 1º da Resolução TCU 237/2010, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de aposentadoria de Silvana de Barros Ferreira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.285/2013-4 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Classe de Assunto: V.
  - 1.2. Interessado: Silvana de Barros Ferreira (CPF 355.026.306-68).
  - 1.3. Unidade: Imprensa Nacional.
  - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
  - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
  - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
  - 1.7. Advogado: não há.
  - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 604/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.756/2013-7 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Classe de Assunto: V.
  - 1.2. Interessados: José Manoel Rosa (CPF 115.361.011-68); Maricélia de Oliveira (CPF 183.137.011-53).
  - 1.3. Unidade: Imprensa Nacional.
  - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
  - 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
  - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
  - 1.7. Advogado: não há.
  - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 605/2013 - TCU - 2ª Câmara

Considerando este pedido de reexame interposto contra o acórdão 6.902/2012-2ª Câmara, que julgou ato de aposentadoria que apresenta rubrica tida por irregular por este TCU, referente a pagamento de vantagem relativa à decisão judicial concessiva de reajustes relativos a perdas decorrentes de planos econômicos;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de tagColegiado, por unanimidade, nos termos do artigo 48, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285, caput e §2º, e 286, parágrafo único, do Regimento Interno, em não conhecer do pedido de reexame, por ser intempestivo e não apresentar fatos novos, e em enviar os autos à Sefip, para dar ciência às partes e à unidade interessada do teor desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica.

1. Processo TC-016.717/2012-0 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Classe de Assunto: I.
  - 1.2. Recorrente: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.
  - 1.3. Interessados: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e Luiz Carlos Antonio (CPF 575.890.978-53).
  - 1.4. Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.
  - 1.5. Relatora: ministra Ana Arraes.
  - 1.6. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
  - 1.7. Relator da deliberação recorrida: ministro José Jorge.
  - 1.8. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
  - 1.9. Advogado: não há.
  - 1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 606/2013 - TCU - 2ª Câmara

Considerando este pedido de reexame interposto contra o acórdão 8.675/2012-2ª Câmara, que julgou ato de aposentadoria que apresenta rubrica tida por irregular por este TCU, referente pagamento de vantagem relativa a decisão judicial concessiva de reajustes relativos a perdas decorrentes de planos econômicos;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, por unanimidade, nos termos do artigo 48, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285, caput e §2º, e 286, parágrafo único, do Regimento Interno, em não conhecer do pedido de reexame, por ser intempestivo e não apresentar fatos novos, e em enviar os autos à Sefip, para ciência ao interessado e à unidade de origem mediante encaminhamento de cópia desta decisão e da instrução da unidade técnica.

1. Processo TC-030.750/2012-1 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Classe de Assunto: I.
  - 1.2. Recorrente: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.
  - 1.3. Interessados: Aldo Pereira de Oliveira (CPF 584.587.868-34) e Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.
  - 1.4. Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.
  - 1.5. Relatora: ministra Ana Arraes.
  - 1.6. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
  - 1.7. Relator da deliberação recorrida: ministro José Jorge.
  - 1.8. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
  - 1.9. Advogado: não há.
  - 1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 607/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Alexandre Lima Godinho de Castro, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-045.416/2012-5 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Classe de Assunto: V.
  - 1.2. Interessado: Alexandre Lima Godinho de Castro (CPF 001.789.768-81).
  - 1.3. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP.
  - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
  - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
  - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
  - 1.7. Advogado: não há.
  - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 608/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de Abelson Gusmão Dias, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.





1. Processo TC-001.900/2013-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessado: Abelson Gusmão Dias (CPF 030.334.565-96).
- 1.3. Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 609/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.969/2013-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.1. Interessados: Davi Tavares da Mota (CPF 165.068.567-00); Dirceu Medeiros de Souza Junior (CPF 042.068.344-58); José Barbosa de Sá Neto (CPF 160.804.387-80); Lauro Henrique de Carvalho Monteiro da Silva Junior (CPF 164.126.987-10); Patrick Marques Diniz (CPF 164.936.707-48); Renan Cunha de Jesus (CPF 158.390.907-94); Renan Dias da Silva (CPF 146.605.227-92); Renan Fidalgo da Silva (CPF 139.546.067-12); Renan Lourenço Magri (CPF 416.473.468-00); Renan Luiz Torres das Chagas (CPF 152.253.757-07); Renan Luiz da Costa Chaves (CPF 145.671.777-46); Renan Matias Rocha (CPF 140.863.747-22); Renan Menezes da Costa (CPF 147.186.067-13); Renan Monteiro Barbosa (CPF 405.912.928-31); Renan Oliveira de Mattos (CPF 126.221.977-99); Renan Paulino dos Santos (CPF 392.025.048-65); Renan Pereira Fabricio (CPF 141.507.107-16); Renan Ramos do Nascimento (CPF 132.121.897-46); Renan Tiago de Paula Hansen (CPF 117.453.957-76); Renan da Cunha Scotelaro Moreira (CPF 131.325.967-52); Renan da Rocha Marins (CPF 132.367.857-30); Renan de Souza Reis (CPF 402.457.608-90); Renata Marques Gama (CPF 101.833.807-11); Renata de Oliveira Camara (CPF 120.784.947-20); Renatho Santos da Rocha (CPF 144.947.687-23); Renato Andrade Lustosa da Silveira (CPF 093.022.694-18); Renato Ferreira Ribeiro da Silva (CPF 142.734.167-27); Renato Gomes Martins (CPF 140.036.627-50); Renato Mendonça Teixeira (CPF 005.839.419-23); Renato Monteiro Magalhães (CPF 123.797.637-55); Renato Moraes da Cruz (CPF 108.594.537-58); Renato Nascimento Faria (CPF 145.505.937-41); Renato da Silva Santos Parreira (CPF 118.445.487-67); Renato de Almeida Antunes (CPF 077.115.317-10); Renato dos Santos da Costa Filho (CPF 130.560.067-32); Rennan Oliveira Guedes (CPF 032.599.053-08); Rennan de Oliveira Leal (CPF 146.890.207-52); Renán Felipe da Silva (CPF 142.118.307-24); Renê Fulgêncio da Silva (CPF 057.972.533-21); Reynaldo Faria Antunes Barbosa (CPF 372.303.618-00); Rhenan Porto de Medeiros (CPF 141.476.737-40); Rhômulo Têles Maia (CPF 157.805.927-56); Ricardo Alexandre Poiana Gomes (CPF 288.127.068-94); Ricardo Almeida de Sousa (CPF 134.648.057-51); Ricardo Andrade de Oliveira (CPF 136.514.507-04); Ricardo Fernandes Caldas (CPF 157.825.587-25); Ricardo Linero Mayer (CPF 417.720.118-94); Ricardo Pinto Lessa (CPF 123.796.407-50); Ricardo Pitanga Bastos Nascimento (CPF 835.049.155-87); Ricardo Polibiano Beltrame Faria (CPF 005.361.551-43); Ricardo Rodrigues de Oliveira (CPF 138.612.657-88); Ricardo Villela Leandro (CPF 103.357.217-96); Ricardo dos Santos Vieira (CPF 144.033.477-38); Richardson Robson dos Santos (CPF 087.949.764-57); Rickard Botelho do Nascimento (CPF 106.700.347-97); Rieliton Almeida da Silva (CPF 132.465.517-82); Ritiele Guirra de Oliveira (CPF 025.093.545-74); Robert da Vitoria Figueiredo (CPF 129.383.677-08); Robert de Cerqueira Vasconcelos (CPF 051.078.775-40); Roberto Carlos de Castro Junior (CPF 133.287.817-22); Roberto Ferreira Leal Junior (CPF 059.148.647-47); Roberto Longo Dantas de Souza (CPF 016.620.705-51); Roberto Ponce Fernandes Moreira (CPF 141.968.007-26); Roberto Tadeu Abrantes de Araújo (CPF 142.825.537-07); Roberto da Cruz Soares Netto (CPF 130.832.587-80); Roberto da Silva Filho (CPF 105.388.097-95); Roberto de Souza Junior (CPF 060.478.427-98); Robson Alves da Silva (CPF 127.619.037-90); Robson André Almeida Gomes (CPF 016.331.622-81); Robson Luã da Costa Pinheiro (CPF 005.731.102-12); Robson Pires (CPF 128.044.737-08); Robson da Silva Santiago

Junior (CPF 104.689.107-35); Robsson Gomes Cruz (CPF 092.825.764-93); Rodney Ferreira de Souza Gonçalves (CPF 136.323.427-76); Rodolfo Barbosa de Oliveira (CPF 142.253.237-22); Rodolfo Chevi de Paula (CPF 136.644.827-86); Rodolfo Felix Rodrigues Ferreira (CPF 130.822.507-50); Rodolfo Gonçalves dos Santos (CPF 135.358.797-52); Rodolfo José de Figueirôa Gomes da Silva (CPF 093.900.094-64); Rodolfo Ribeiro Corrêa (CPF 130.811.897-05); Rodolfo Ribeiro Machado (CPF 135.392.677-00); Rodolfo Soares de Oliveira (CPF 136.803.467-51); Rodolfo de Oliveira (CPF 012.159.931-02); Rodrigo Andrade da Silva (CPF 533.757.422-15); Rodrigo Arantes da Silva (CPF 146.072.897-10); Rodrigo Augusto da Silva Carvalho (CPF 042.952.123-50); Rodrigo Barbosa Ferreira (CPF 006.033.722-28); Rodrigo Brito Santos (CPF 027.804.115-97); Rodrigo Carvalho da Cruz (CPF 147.153.747-14); Rodrigo Costa Canêdo (CPF 109.104.617-40); Rodrigo Di Blazio Santos (CPF 115.216.727-84); Rodrigo Ferreira de Andrade (CPF 146.137.267-43); Rodrigo da Costa Kaiser (CPF 158.299.497-84); Rodrigo da Silva Damascena (CPF 131.692.727-05); Rodrigo de Oliveira Macedo (CPF 146.711.037-02); Rodrigo de Souza Oliveira (CPF 157.729.727-07); Rodrigo do Nascimento Soares (CPF 152.255.897-74); Rodrigo dos Reis Paranhos (CPF 065.085.735-60); Rênan Passos Silva (CPF 145.403.587-07); Rôdney Santos de Freitas (CPF 059.927.625-82).

- 1.3. Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 610/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.970/2013-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Rodrigo Freitas de Souza (CPF 143.228.907-17); Rodrigo Goes de Lima (CPF 148.746.197-62); Rodrigo Grandi Corrêa (CPF 141.171.867-44); Rodrigo Gregório Costa dos Santos (CPF 157.866.857-30); Rodrigo Henriques (CPF 146.993.617-81); Rodrigo Marcos de Souza (CPF 135.887.977-00); Rodrigo Marçulo da Costa (CPF 091.435.327-64); Rodrigo Matheus da Silva Bezerra (CPF 054.374.253-92); Rodrigo Miguel Sampaio (CPF 139.811.737-40); Rodrigo Monteiro Fernandes (CPF 014.115.322-95); Rodrigo Nogueira Dias (CPF 109.141.007-00); Rodrigo Nogueira Nascimento (CPF 152.743.327-73); Rodrigo Oliveira de Souza (CPF 043.603.395-00); Rodrigo Passos Rocha (CPF 153.053.227-23); Rodrigo Peixoto Ramos (CPF 142.868.577-43); Rodrigo Pereira Barbosa (CPF 128.424.087-80); Rodrigo Pereira de Oliveira (CPF 138.470.927-40); Rodrigo Rodrigues Gonçalves (CPF 150.564.177-26); Rodrigo Rodrigues de Araujo (CPF 111.239.537-75); Rodrigo Santos de Souza dos Anjos (CPF 139.548.047-86); Rodrigo Silva Pereira (CPF 061.347.577-13); Rodrigo Silva Perez Conceição (CPF 022.254.605-07); Rodrigo Silva Santos (CPF 143.685.077-03); Rodrigo Silva de Araujo (CPF 145.578.617-92); Rodrigo Tecchio (CPF 055.523.099-60); Rodrigo Tenório Henriques (CPF 152.312.707-41); Rodrigo Torrão Monteiro (CPF 138.231.867-79); Rodrigo Trancoso (CPF 058.256.347-03); Rodrigo Vieira da Silva (CPF 126.273.447-90); Roger Henrique Ribeiro Barbosa (CPF 137.336.447-51); Rogério Brizo Ramos (CPF 948.443.052-04); Rogério Fontella Cabral (CPF 130.386.037-67); Rogério Guilherme de Castro Barbosa (CPF 139.902.007-20); Rogério Lisboa Stelman Filho (CPF 152.223.267-21); Rogério de Oliveira da Silva (CPF 143.825.867-47); Romulo Carlos Jordão da Silva (CPF 145.772.207-09); Romulo Luis Mota Silva (CPF 048.859.653-06); Romário Fernandes Pessanha (CPF 152.449.697-90); Romário Ferreira Moura (CPF 137.655.007-55); Ronald Feitosa Paz (CPF 138.434.897-26); Ronald Vieira dos Santos (CPF 150.978.567-16); Ronaldo Alves Bezerra da Silva (CPF 136.345.117-02); Ronaldo Pinheiro de Assis Junior (CPF 116.007.957-90); Ronaldo Roberto de Souza Dias (CPF 136.450.397-24); Ronaldo Vinicius da Silva Mello (CPF 125.168.167-07); Ronaldo de Carvalho Villani Junior (CPF 146.708.247-32); Ronaldo de Souza Arouca Júnior (CPF

154.464.547-31); Ronei Gonçalves Lioila (CPF 137.112.847-28); Roniele Soares Teixeira (CPF 056.955.053-05); Ronieryson Pereira Virginio (CPF 074.234.494-07); Ronyelber Silva Rosa (CPF 135.409.347-07); Roosevelt Fernandes Teixeira (CPF 133.210.797-47); Rosiney Gama Martins (CPF 018.490.112-06); Ruam Coelho Almeida (CPF 133.186.467-41); Ruan Cardoso Duarte da Silva (CPF 127.904.157-90); Ruan Felipe Lemos de Melo Santos (CPF 152.625.597-94); Ruan Felipe Pinheiro de Araújo (CPF 012.506.892-10); Ruan Patrick Costa da Hora (CPF 060.881.455-52); Ruan Ribeiro (CPF 069.698.386-92); Ruan Ricardo Machado da Silva (CPF 025.740.240-36); Rubens Siqueira Paula (CPF 139.977.567-75); Rufo Fragoso (CPF 148.413.817-16); Ryan Reis de Lima (CPF 133.296.117-74); Ryan Rossmann Jurê Soares Rodrigues (CPF 027.415.881-71); Rômulo Alves Carvalho (CPF 152.109.207-98); Rômulo Cesar da Silva Santiago (CPF 152.628.137-63); Rômulo Guimarães Gama (CPF 067.735.306-52); Rômulo Santana de Melo (CPF 138.970.647-82); Rômulo Siqueira Gomes (CPF 146.493.847-45); Rômulo de Albuquerque Sant'anna (CPF 141.152.017-38); Sabrina Pestana Papa (CPF 088.489.457-67); Salvatore Italo Logatto (CPF 125.110.957-85); Samara Moreira Damaceno (CPF 028.242.265-01); Samarôni Fauster Stutz (CPF 099.834.947-01); Samuel Bezerra do Vale (CPF 122.727.967-10); Samuel Felipe Fernandes Araujo (CPF 128.840.337-26); Samuel Francisco da Silva Ferreira de Almeida (CPF 099.607.314-05); Samuel Magno Ribeiro da Silva (CPF 033.272.343-70); Samuel Pereira de Lima (CPF 158.312.747-05); Samuel Soares dos Santos (CPF 149.755.517-56); Saulo Marques Douro (CPF 019.469.085-76); Saulo Rafael da Silva Vianna (CPF 147.963.277-54); Saulo Victor Gomes Barbosa (CPF 071.391.944-24); Sebastiao Bacelar Ami Brandao (CPF 138.123.967-69); Semar Domingos Costa Junior (CPF 130.896.857-44); Sergio Adriano Caetano da Silva (CPF 078.849.484-86); Sergio Augusto Guilherme de Oliveira Filho (CPF 057.130.283-13); Sergio Luiz Monçores Rodrigues Júnior (CPF 124.491.317-01); Sergio Oliveira da Silva (CPF 134.383.487-21); Sergio Willian de Castro Oliveira Filho (CPF 967.861.913-04); Sergio de Carvalho Nascimento Junior (CPF 141.070.987-61); Sergio dos Santos Correa (CPF 121.429.497-97); Shellton da Silva Teixeira Filho (CPF 153.496.027-99); Sidney Monteiro da Rocha Junior (CPF 152.638.077-32); Silas de Medonça Matos (CPF 132.985.957-05); Silas de Souza Santos (CPF 154.708.167-88); Sávio Mateus Esperança Lira (CPF 135.690.337-16); Sérgio Luiz Jorge Mororó Junior (CPF 619.832.843-00); Sérgio Mansur Monteiro de Barros (CPF 054.832.387-96); Sérgio Raphael Pereira Chaves (CPF 134.970.827-59).

- 1.3. Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 611/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.971/2013-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Silmar Martins Amorim Junior (CPF 113.972.107-02); Silvio Fernandes Junior (CPF 120.111.287-73); Simone Nishimoto de Souza Damasio (CPF 353.563.138-61); Stefanine da Silva Faria (CPF 132.453.127-41); Tacyo França Santos (CPF 119.862.977-05); Tadeu Braga Favoreto (CPF 104.593.287-60); Tadeu Santos de Souza Reis (CPF 102.180.137-28); Tadeu da Encarnação Martins Garcia (CPF 133.354.587-88); Taigo Pereira Albergaria (CPF 858.742.085-26); Tainan Caetano Barbosa (CPF 059.022.277-55); Tarcisio Alves da Silveira (CPF 011.521.182-93); Tarcisio dos Reis Silva (CPF 150.458.157-17); Tarcísio Marcos Andrade Caminha Barros Neto (CPF 151.498.757-08); Tarcísio Ribeiro Antas (CPF 146.848.437-00); Tassio Brigida dos Santos Silva (CPF 154.390.187-51); Tercio Deoclecio Alves (CPF 144.260.707-67); Thainan Lima de Mesquita (CPF 099.076.654-36); Thais Figueiredo Miranda (CPF 131.221.577-13); Thales Augusto Leitão Craveiro Ramos (CPF 120.918.547-43); Thales Cardoso Ferreira de Lima (CPF 145.482.007-11); Thales de Aquino Nagatani (CPF 407.674.958-88);



Thales de Souza Coutinho (CPF 136.335.697-66); Thalita do Amaral Menezes (CPF 108.144.497-51); Thaltes Filipe Torres da Silva (CPF 153.681.407-54); Thauan Augusto Dias de Queiroz Fonseca (CPF 417.041.568-07); Thauan Espíndola (CPF 139.854.957-69); Thauã de Oliveira Mendes Vaz (CPF 153.590.617-07); Thawan Brum Alves (CPF 146.531.837-24); Thayson Frazão Nogueira (CPF 146.242.897-57); Thaís de Souza Carvalho Daher Rodrigues (CPF 079.552.937-62); Thelyr Winther de Souza (CPF 127.254.027-86); Theyllor Valdonado Soares (CPF 035.530.881-92); Thiago Alves Barreto (CPF 141.326.857-99); Thiago Amaral de Freitas (CPF 104.727.677-12); Thiago Andrade Passos (CPF 147.057.057-26); Thiago Douglas de Souza Bento (CPF 128.154.927-41); Thiago Ferreira Damasceno Silva (CPF 154.202.847-74); Thiago Ferreira Moreira Lima (CPF 404.079.108-83); Thiago Gomes Pegado de Souza (CPF 134.371.177-00); Thiago Haussman da Silva (CPF 134.446.857-85); Thiago Leandro Ferreira Medeiros (CPF 086.348.384-47); Thiago Mendes Brito (CPF 113.349.147-29); Thiago Miranda (CPF 134.479.547-10); Thiago Monteiro Dantas (CPF 152.826.317-09); Thiago Moura Figueira (CPF 134.969.467-33); Thiago Nascimento Lopes (CPF 045.191.125-32); Thiago Oliveira Carvalho Santos (CPF 036.188.775-28); Thiago Oliveira Fidelis (CPF 143.136.357-00); Thiago Paes Leme Diniz (CPF 158.260.227-10); Thiago Pereira Gonçalves (CPF 121.164.197-00); Thiago Resende da Silva (CPF 141.948.477-09); Thiago Rodrigues Ferreira (CPF 055.980.083-51); Thiago Rodrigues dos Santos (CPF 092.531.034-42); Thiago Romi Cheida (CPF 395.229.938-32); Thiago Silva da Costa (CPF 135.367.357-03); Thiago Silva de Santana (CPF 145.985.257-54); Thiago Souza da Silva (CPF 122.515.677-71); Thiago Viana Dantas (CPF 074.211.744-86); Thiago Vinicius Velasques Pininga (CPF 150.349.997-90); Thiago Zanoni (CPF 053.068.949-92); Thiago da Cruz Magalhães (CPF 136.102.887-44); Thiago da Cruz de Jesus (CPF 049.756.815-28); Thiago da Silva Andrade (CPF 125.158.677-58); Thiago da Silva Costa (CPF 146.618.747-65); Thiago da Silva Figueiredo (CPF 156.841.617-23); Thiago da Silva Vital (CPF 140.139.237-77); Thiago de Sena Oliveira (CPF 615.405.103-44); Thiago dos Santos Gomes (CPF 128.595.727-08); Thiago Laurant Batista Teixeira dos Santos (CPF 130.102.927-08); Thomás Cano de Oliveira (CPF 137.725.607-33); Thuan Samir Ferreira Santa Rosa (CPF 151.461.127-97); Thyago Luiz Cardoso Rodopiano dos Santos (CPF 124.228.017-06); Thyago Porfíria de Oliveira Amaral (CPF 146.855.477-80); Tiago Bagustti (CPF 136.038.537-17); Tiago Carvalho (CPF 049.508.273-24); Tiago Coelho dos Santos Andrade (CPF 092.648.154-14); Tiago Evangelista da Silva (CPF 093.048.094-52); Tiago Fernandes da Silva (CPF 125.378.737-93); Tiago Lopes Cardoso (CPF 006.788.022-38); Tiago Natalino Lima Acioly (CPF 097.915.284-46); Tiago Neto Favacho de Souza (CPF 915.914.302-91); Tiago Pereira Barbosa (CPF 102.568.917-88); Tiago Ramos da Silva (CPF 137.199.427-75); Tiago Rodrigues da Silva (CPF 042.755.133-12); Tiago Simoes Bromerschenkel (CPF 142.401.127-29); Tiago Sousa Costa (CPF 858.446.125-66); Tiago Wesley Cavalcante Brabo (CPF 004.635.852-83); Tiago da Silva Guimarães (CPF 154.248.827-30); Tiago da Silva Oliveira (CPF 130.227.037-08); Tiago de Andrade (CPF 109.050.056-43); Tiago de Carvalho Silva Souza (CPF 147.519.897-31); Ticiana Rosa Martins (CPF 279.151.248-97); Toni Jefferson Alves dos Santos (CPF 048.791.625-58); Tony Clay Domingos Pereira (CPF 142.206.807-21); Tyago de Medeiros Silva (CPF 064.123.394-93); Ubaldo Gonçalves Filho (CPF 805.316.525-72); Udson Messias (CPF 148.102.417-50); Ueverton Santana Pereira (CPF 135.681.707-60); Uidemar Lopes da Silva (CPF 115.965.157-40); Ulisses Oliveira Dornelas de Souza (CPF 009.137.894-02).

1.3. Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 612/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.973/2013-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Wallace Aron Linhares Nunes (CPF 012.477.532-20); Wallace Bezerra de Oliveira (CPF 142.528.037-48); Wallace Cardoso de Lucena (CPF 151.215.117-36); Wallace Fonseca Motta (CPF 132.112.557-70); Wallace Luiz Cunha Rosa (CPF 140.476.957-93); Wallace da Costa Gomes (CPF 140.342.297-48); Wallace da Silva (CPF 131.705.077-02); Wallace de Souza Gonçalves (CPF 143.323.577-36); Wallace dos Santos Araujo (CPF 136.535.707-43); Wallace dos Santos Cabral (CPF 058.102.507-50); Wallace dos Santos Paulo (CPF 138.786.577-30); Wallace dos Santos Pereira (CPF 137.368.117-99); Wallaci Almeida Costa (CPF 157.901.837-86); Walley Azevedo da Silva (CPF 145.486.757-44); Wallison Correa Mariano (CPF 142.229.427-74); Wallisson Wrgu Aguiar de Lima (CPF 095.455.944-46); Wandell Santiago Valente (CPF 025.079.012-25); Wander Paschoal Boré (CPF 099.110.077-82); Wanderson Luiz dos Santos Facie (CPF 154.004.627-31); Wanderson Oliveira da Silva (CPF 145.443.317-57); Wanderson Pereira Aprigio (CPF 138.355.387-48); Wanderson Silva de Souza (CPF 130.494.897-82); Wanderson de Oliveira Neves (CPF 123.092.977-04); Wandrew da Silva Borges (CPF 145.218.097-07); Warley Pereira Cristo (CPF 138.542.637-32); Washington Carneiro da Ronda Junior (CPF 136.354.987-18); Washington Dias dos Santos (CPF 140.568.247-70); Washington Prislei Melo da Silva (CPF 109.882.227-79); Webert Alves Lage de Andrade (CPF 132.718.417-64); Weberth da Costa Silva (CPF 139.300.987-50); Weidson de Souza Martins (CPF 097.475.774-88); Welber Abreu dos Santos (CPF 152.003.337-09); Welder Figueiredo Gomes (CPF 129.203.567-63); Wellington Elias de Melo Soares (CPF 119.545.037-09); Wellington Laurentino dos Santos (CPF 138.696.687-84); Wellington Baptista Nunes da Silva (CPF 129.172.707-80); Wellington Ferreira da Silva (CPF 057.760.925-40); Wellington Ferreira da Silva (CPF 145.455.187-96); Wellington Lima Borges (CPF 136.901.557-70); Wellington Teixeira Pedick (CPF 128.878.377-96); Wellington Torres de Brito Filho (CPF 605.159.953-39); Welton Jackson Lobo Freitas (CPF 043.506.621-89); Wendel Mateus de Araujo Pereira (CPF 858.107.235-60); Wendel Quintana Freitas de Lima (CPF 116.622.007-90); Wendell Esteves Andrade (CPF 140.868.687-25); Wesley Zavão da Silva (CPF 142.152.617-40); Weslen Soares de Oliveira Alves (CPF 021.063.001-90); Wesley Almeida da Silva de Araujo (CPF 139.551.077-60); Wesley Amorim Menezes (CPF 139.427.927-29); Wesley Cabral da Silva (CPF 148.331.797-84); Wesley Cardoso dos Santos Sousa (CPF 230.400.488-13); Wesley Dias Milezi Diniz (CPF 139.709.277-73); Wesley Henrique de Lima (CPF 366.018.338-51); Wesley Herbert Pedrosa da Silva (CPF 064.482.284-89); Wesley Ornelas Garcia de Souza (CPF 144.151.827-47); Wesley Salomão da Silva (CPF 005.597.651-42); Wesley Vilas Costa dos Santos (CPF 045.470.755-06); Wesley da Silva Melo Braga (CPF 140.274.187-19); Wesley da Silva Veillard Reis (CPF 140.433.387-83); Wesley de Oliveira Apolinario (CPF 118.149.236-08); Wesley dos Santos Martins (CPF 149.478.107-77); Wesley Barroco Campos (CPF 133.605.887-03); Wesley Pereira da Silva (CPF 100.389.794-03); Wesley Soares Andrade (CPF 150.941.887-39); Wesley de Moraes Araujo (CPF 113.792.597-38); Wesnou Mendonça dos Santos (CPF 154.582.187-95); Weverton Henrique da Silva Bernardo (CPF 136.611.657-71); William Almeida Brito da Silva (CPF 045.977.185-08); William Alves de Noronha (CPF 128.651.757-58); William Barcellos Deluchi (CPF 024.022.980-06); William Batista Bruno Ramos (CPF 141.737.177-33); William Douglas Saboia Eloy (CPF 142.002.407-85); William Macedo Koeller (CPF 113.958.057-41); William Muniz Ramos (CPF 127.478.287-27); William Nascimento de Gusmão (CPF 125.405.027-25); William Oliveira Santos (CPF 038.578.605-02); William Paulino Vieira (CPF 147.098.027-42); William Santos da Silva (CPF 136.377.557-00); Williams Peçanha de Carvalho Júnior (CPF 138.941.857-08); Williams de Souza Valadares (CPF 002.511.662-28); William Felipe Muniz Jauhar Santos (CPF 147.440.417-01); William Ferreira de Oliveira (CPF 128.393.327-60); William Henriques de Moura Júnior (CPF 134.589.957-22); William Lucas José de Lima e Silva (CPF 113.865.196-69); William Luiz Nunes Uchoa (CPF 136.140.657-74); William Rodrigues de Oliveira (CPF 141.746.757-67); William Schiavone de Souza (CPF 141.784.257-14); William Vargas da Costa (CPF 041.574.471-74); Willyan Ferreira do Nascimento (CPF 119.601.777-88); Winderson Cordeiro Saldanha (CPF 146.938.917-70); Yago Fonseca da Siulla (CPF 141.615.687-97); Yago Grassini Prevot (CPF 151.217.197-28); Yago Ribeiro da Silva (CPF 153.276.917-21); Yago Ribeiro de Almeida (CPF 147.412.167-56); Yago Ryan de Oliveira Barros (CPF 136.220.517-60); Yami de Paula (CPF 140.932.567-99); Yan Abner Macedo Silva (CPF 084.847.194-64); Yasmine de Aguiar Mercante (CPF 117.601.197-92); Yghor Furtado Silva (CPF 130.664.007-51); Ylich Novselik do Nascimento Silva Vieira da Cunha (CPF 108.503.604-98).

1.3. Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 613/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.974/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Yraquian Alves de Lima (CPF 087.721.804-80); Yuri França Chiodo (CPF 132.628.067-81); Yuri Loureiro Alves (CPF 151.356.497-86); Yuri Rodolfo Alves Sales de Almeida (CPF 097.225.964-38); Yuri Rodrigues de Oliveira Conde (CPF 143.319.117-21); Yuri Santos Reis (CPF 042.686.255-42); Yuri Yan Ribeiro Paulino (CPF 104.388.897-70); Zair Henrique dos Santos de Almeida (CPF 146.903.387-95).

1.3. Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 614/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.980/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Adriana Soares Pereira Santos (CPF 326.478.568-42); Alessandro Paiva Jordao de Souza Gabriel da Silva (CPF 104.954.027-10); Alex Alves (CPF 033.900.847-46); Alsemir Domingues dos Santos (CPF 057.976.538-50); Ana Caroline da Silva Santos Ribeiro (CPF 110.888.797-05); Antonio Jose Lima Fernandes (CPF 141.081.557-93); Anunciata Conte (CPF 037.456.467-11); Audrey Augusto Dantas Cosme (CPF 138.067.307-09); Barbara Rodrigues da Silva (CPF 101.539.787-59); Bianca Magalhães de Almeida (CPF 104.744.617-00); Bruno Alves de Lima Cavaliere (CPF 101.764.867-04); Bruno dos Santos Coelho Neto (CPF 084.121.927-37); Camilla da Cunha Germano (CPF 122.477.207-57); Carla Triciany Vasque (CPF 341.997.088-98); Carlos Henrique Guerin Delgado (CPF 105.890.037-47); Claudia Cristina Dias de Carvalho (CPF 003.894.257-70); Debleson Margela Santos Oliveira (CPF 059.308.427-60); Diego Monteiro da Silva (CPF 139.775.537-71); Diego Pereira de Paiva Sobrinho (CPF 130.972.437-71); Drielly de Oliveira Carvalho (CPF 142.865.777-08); Edivanira Sueli Macedo de Oliveira (CPF 297.888.048-10); Eduardo Cardoso Telles (CPF 118.287.277-84); Emerson Matias dos Santos (CPF 027.341.916-10); Flavio Lima Gomes (CPF 083.540.247-92); Francine de Queiroz Santos (CPF 352.584.788-23); Gabriel Chavao da Cunha de Souza (CPF 123.443.787-23); Igor Antunes Dantas (CPF 132.751.767-14); Isabelle Silva da Costa (CPF 147.077.547-67); Italo Alves Marques (CPF 142.077.727-07); Jansen Pueyo Paz (CPF 111.974.367-23); Jeanini Joanes Siqueira (CPF 130.938.917-95); Jony Wuesley Rodrigues Camacho de Moraes (CPF 147.604.157-18); Kelly Cristina Botequia (CPF 290.412.928-61); Leonardo Luiz Nunes dos Santos (CPF 715.879.267-68); Leonardo Luiz da Costa Pinto (CPF 130.893.777-64); Leticia de Camargo Duarte (CPF 391.555.938-52); Levi Lopes Neves (CPF 085.705.757-00); Luciana Nazareth Ferreira Soares (CPF 154.759.467-52); Luiz Felipe Rodrigues de Souza Lima (CPF 101.221.057-02); Luiz Henrique de Oliveira Borret (CPF 128.792.347-00); Magna Juliana Bispo (CPF 106.389.667-36); Maite Garcia Brandao Torres (CPF 145.141.907-48); Michelle Cardoso de Almeida (CPF 139.545.757-36); Monica Silva de Souza (CPF 131.345.207-61); Nilce da Cunha Santana (CPF 140.155.307-99); Orfelia Rosa Pisano (CPF 144.897.848-30); Patricia da Silva Cruz (CPF 133.523.077-76); Paulo Roberto Carvalho de Abreu (CPF 091.007.067-95); Placido Jose Cea Godinho (CPF 116.281.217-69); Raphael Almeida da Silva (CPF 102.371.407-80); Rodrigo Marinho Alonso Santos (CPF 078.978.707-58); Rodrigo Menezes Cavaleiro de Melo (CPF 095.450.967-64); Samuel Henrique de Souza (CPF 132.819.627-50); Sandra Regina Ramos Duarte (CPF 007.347.437-18); Sidney Barros de Azevedo (CPF 094.196.907-09); Tania Regina Machado Valverde (CPF 033.358.418-08); Thamiris Soares Gouvea (CPF 124.867.007-81); Thiago Ferreira Barbosa (CPF 085.009.337-63); Thiago Monteiro Barbosa (CPF 141.481.387-25); Thiago Virginio Duarte (CPF 142.822.737-71); Thieli Martins Medeiros de Aquino (CPF 122.033.977-64); Tiago Rocha Jesus da Silva (CPF 124.682.177-05); Ueberson Carvalho de Aguiar (CPF 981.289.307-53); Vanessa Garcia de Freitas (CPF 097.223.067-07); Vera Lucia Paes de Carvalho Quartieri (CPF 874.203.928-20); Vitor de Oliveira Modesto (CPF 052.246.107-70).





1.3. Unidade: Empresa Gerencial de Projetos Navais.  
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.  
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.  
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).  
1.7. Advogado: não há.  
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 615/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 206/2007, com a redação dada pelo art. 1º da Resolução TCU 237/2010, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão de Rodeval Barbosa Silva Junior, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.365/2013-8 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Classe de Assunto: IV.  
1.2. Interessado: Rodeval Barbosa Silva Junior (CPF 815.396.908-06).  
1.3. Unidade: Empresa Brasil de Comunicação.  
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.  
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.  
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).  
1.7. Advogado: não há.  
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 616/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 206/2007, com a redação dada pelo art. 1º da Resolução TCU 237/2010, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.391/2013-9 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Classe de Assunto: IV.  
1.2. Interessados: Felipe Almeida de Oliveira (CPF 104.005.587-77); Felipe da Silva Magalhães (CPF 106.753.177-70); Flavio Tomaz de Souza (CPF 614.410.153-53); Marcia Gomes de Freitas (CPF 052.013.057-09); Willam Machado Guimarães (CPF 618.918.943-15).  
1.3. Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.  
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.  
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.  
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).  
1.7. Advogado: não há.  
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 617/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 206/2007, com a redação dada pelo art. 1º da Resolução TCU 237/2010, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.396/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Classe de Assunto: IV.  
1.2. Interessados: Ilza Mitsuko de Oliveira Camada (CPF 891.792.425-53); Laercio Marques da Afonseca Junior (CPF 000.649.751-93); Nailson Lira Silva (CPF 028.105.693-55).  
1.3. Unidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.  
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.  
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.  
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).  
1.7. Advogado: não há.  
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 618/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 206/2007, com a redação dada pelo art. 1º da Resolução TCU 237/2010, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão de Elisa Suhel Sad, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.474/2013-1 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Classe de Assunto: IV.  
1.2. Interessada: Elisa Suhel Sad (CPF 716.116.811-20).  
1.3. Unidade: Advocacia Geral da União.  
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.  
1.5. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin.  
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).  
1.7. Advogado: não há.  
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 619/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-045.171/2012-2 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Classe de Assunto: IV.  
1.2. Interessados: Alex Friedrich Seehagen (CPF 713.826.151-91); Flavio Manzi Alves (CPF 710.674.001-25).  
1.3. Unidade: Conselho Nacional do Ministério Público.  
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.  
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.  
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).  
1.7. Advogado: não há.  
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 620/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de Filipe Emanuel Fernandes Andrade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-045.278/2012-1 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Classe de Assunto: IV.  
1.2. Interessado: Filipe Emanuel Fernandes Andrade (CPF 337.898.778-24).  
1.3. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP.  
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.  
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.  
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).  
1.7. Advogado: não há.  
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 621/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-045.314/2012-8 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Classe de Assunto: IV.  
1.2. Interessados: Adelar Donato Salvador (CPF 027.043.619-75); Alcides Battistin Junior (CPF 157.750.098-94); Andre Luiz Ribeiro Salvador (CPF 718.598.021-68); Anne Danielle de Oliveira Simoes (CPF 737.516.341-34); Betania Vilas Boas Neves (CPF 042.353.856-07); Carlos Hebert Barbosa Campos (CPF 045.539.984-08); Diego Hauptman (CPF 032.434.859-24); Eduardo Jose Correa Segedi (CPF 007.923.641-39); Elaine Jacob dos Santos Adachi (CPF 257.513.361-00); Elton Ferreira Pereira da Silva (CPF 082.614.797-65); Evonir Lopes Ribeiro (CPF 597.059.060-68); Fabio de Oliveira Soares (CPF 520.216.101-87); Francisco Erivaldo de Sousa Filho (CPF 917.666.053-20); Gabriela Dimiz Ferreira (CPF 020.258.031-84); Gabriella Rossi Keuncke (CPF 043.530.349-01); Gaudencio Mitsuo Kashio (CPF 257.010.738-74); Gizelia Aparecida de Oliveira (CPF 060.608.276-08); Gustavo Parreira Lima Cunha (CPF 018.839.731-04); Ksenia Lara Almeida Ivanoff (CPF 835.949.732-04); Ludmylla Altoe Gomes (CPF 112.802.287-76); Luzia Alves Sobreira Santos (CPF 003.175.761-86); Lyane Ribeiro Vieira (CPF 981.005.481-53); Marcelo Barros de Sousa (CPF 725.141.321-34); Marcio Katsuyuki Odo (CPF 096.985.978-32); Martha Rocha Mesquita Marques (CPF 953.873.075-53); Milena dos Santos Barros (CPF 011.692.951-00); Monica Alves Ferreira (CPF 730.314.371-87); Naiane Pereira Neves (CPF 008.674.191-80); Raimundo Fernandes Siqueira Filho (CPF 602.639.891-00); Thais Laura Fortes Bumlai do Prado (CPF 007.242.351-08); Thais de Campos Leite (CPF 277.086.738-52); Tobias Back Carrijo (CPF 016.215.091-17); Viviane Zancanaro Pitthan (CPF 706.041.341-34); Wellington Brandão dos Santos Oliveira (CPF 012.430.721-30).  
1.3. Unidade: Ministério Público Federal.  
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.  
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.  
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).  
1.7. Advogado: não há.  
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 622/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro no art. 7º, inciso I, da Resolução TCU 206/2007, com a redação dada pelo art. 1º da Resolução TCU 237/2010, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de pensão civil de Ivam Ferreira da Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.578/2013-1 (PENSÃO CIVIL)  
1.1. Classe de Assunto: V.  
1.2. Interessado: Ivam Ferreira da Silva (CPF 121.103.451-87).  
1.3. Unidade: Hospital das Forças Armadas.  
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.  
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.  
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).  
1.7. Advogado: não há.  
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 623/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.645/2013-0 (PENSÃO CIVIL)  
1.1. Classe de Assunto: V.  
1.2. Interessados: Lucia Amaral Kümmel (CPF 468.036.530-72); Thomas Amaral Kümmel (CPF 030.736.540-97).  
1.3. Unidade: Agência Nacional de Aviação Civil - Anac.  
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.  
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.  
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).  
1.7. Advogado: não há.  
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 624/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Célia Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.902/2011-1 (PENSÃO CIVIL)  
1.1. Classe de Assunto: V.  
1.2. Interessada: Célia Silva (CPF 207.952.031-87).  
1.3. Unidade: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.  
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.  
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.  
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).  
1.7. Advogado: não há.  
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 625/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil de Deolindo José Costa Teixeira, Domingos Oliveira Medeiros, Francisco Nascimento, Geraldo Madureira da Silveira, Ivo Gomes de Oliveira e Maria Aparecida da Silva Reis; em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato instituído por Eloy Martins Silva, nos termos do art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, tendo em vista que os efeitos financeiros do referido ato exauriram-se antes de seu processamento por esta Corte de Contas, em razão do falecimento dos beneficiários; e em excluir, por duplicidade, o ato de Moema Faro, nos termos do acórdão 2.100/2010-Plenário, item 1.5.1.2., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-041.212/2012-6 (PENSÃO CIVIL)  
1.1. Classe de Assunto: V.  
1.2. Interessados: Affonso Maria Lima Morel (CPF 002.829.288-04); Beatriz Quinto Alves (CPF 602.058.906-44); Benedita Bernardes de Carvalho (CPF 059.833.204-91); Bernarda da Costa Nascimento (CPF 343.089.541-34); Guilherme da Costa Nascimento (CPF 043.833.723-92); Gustavo da Costa Nascimento (CPF 033.643.843-55); Ivan Bernardes de Oliveira (CPF 164.800.404-06); Jedida de Souza Silva (CPF 010.080.777-12); Luiz Felipe da Costa Nascimento (CPF 043.833.733-64); Luzinete Moraes de Oliveira (CPF 898.602.094-72); Maria Aparecida Napoleão Teixeira (CPF 247.451.621-20); Maria Helena Pires Silveira (CPF 059.085.186-11); Raimunda Araújo Bastos Teixeira (CPF 214.392.731-20); Romilda Medeiros (CPF 930.119.381-72); Thiago da Silva Reis (CPF 057.306.379-69); Zacarias Machado Medeiros (CPF 962.957.169-20).

1.3. Unidade: Ministério Público do Trabalho - MPU.  
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.  
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.  
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).  
1.7. Advogado: não há.  
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 626/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-045.297/2012-6 (PENSÃO CIVIL)  
1.1. Classe de Assunto: V.  
1.2. Interessados: Paulo Celso Mano Moreira da Silva (CPF 272.123.438-20); Paulo Celso Mano Moreira da Silva (CPF 272.123.438-20).

1.3. Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região (SP-MS).  
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.  
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.  
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).  
1.7. Advogado: não há.  
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 627/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro no art. 7º, inciso I, da Resolução TCU 206/2007, com a redação dada pelo art. 1º da Resolução TCU 237/2010, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de pensão militar dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.879/2013-8 (PENSÃO MILITAR)  
1.1. Classe de Assunto: V.  
1.2. Interessados: Aglair Rodrigues Fernandes (CPF 000.373.297-58); Albertina Gonçalves de Souza (CPF 345.190.097-15); Amélia Almeida Pereira da Silva (CPF 028.072.317-21); Cleia Cardoso de Vasconcellos (CPF 899.176.777-04); Ernestina Frauches dos Santos (CPF 021.359.187-17); Eunice Ferreira Barbosa (CPF 091.331.003-49); Francisca Izolda Forte de Souza (CPF 431.446.833-53); Iracema de Amorim Freire (CPF 100.971.177-65); Joana D'arc Simões de Carvalho (CPF 009.981.394-75); Maria Solange Lima de Resende (CPF 638.383.467-34); Nancy Capurro da Silva (CPF 012.123.651-00); Nelma Vaidergorn Blanck (CPF 894.214.857-34); Wilma Vieira da Silva Gimenez (CPF 312.543.657-53).

1.3. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.  
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.  
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.  
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).  
1.7. Advogado: não há.  
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 628/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.518/2013-9 (PENSÃO MILITAR)  
1.1. Classe de Assunto: V.  
1.2. Interessados: Alfredo Carlos Botelho Machado (CPF 509.259.467-53); Arthur Maia Torres Quintanilha (CPF 167.276.897-76); Cenide Santos Galucho (CPF 019.318.727-24); Clélia Poncio dos Santos (CPF 076.671.397-09); Denise de Andrade Brito (CPF 807.400.147-49); Elisabete Costa de Lima (CPF 292.854.451-87);

Floricéia dos Santos (CPF 592.040.017-04); Francisca Severo de Souza (CPF 177.415.804-34); Ivonete Soares Borba Temido (CPF 023.500.629-70); Izabel Cristina de Andrade Vargas (CPF 636.889.647-72); Katia Guilhermina Machado (CPF 032.234.687-81); Maria da Penha Roza Silva (CPF 135.197.077-13); Maria das Graças Araújo de Souto (CPF 070.877.877-13); Maria do Socorro Pinto (CPF 202.251.804-72); Marlene de Carvalho Ramos (CPF 716.904.763-20); Miriam Gomes Hottz Andrade (CPF 000.489.347-63); Nanci Bruno de Andrade (CPF 808.666.037-00); Nedithe Ferreira de Almeida (CPF 073.624.677-02); Neusa da Motta Miguens (CPF 636.252.021-15); Nildes Eloisa dos Santos Clapp (CPF 368.833.017-04); Raimunda Duarte Silva de Paula (CPF 708.517.941-49); Rita Felix Maia (CPF 057.377.987-20); Rute Rodrigues Teixeira (CPF 014.458.957-57); Saulo Simões Melquiades Vilar (CPF 094.814.054-27); Sueli Durvalina dos Santos (CPF 626.550.357-04); Teresinha Maurano Brito (CPF 943.403.587-20).

1.3. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.  
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.  
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.  
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).  
1.7. Advogado: não há.  
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 629/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.519/2013-5 (PENSÃO MILITAR)  
1.1. Classe de Assunto: V.  
1.2. Interessados: Abigail Bittencourt Silva (CPF 023.909.017-94); Alaide Alvarenga Duarte (CPF 604.795.157-00); Daíze Peixoto Brandão (CPF 918.121.787-00); Elenice Alves Moreira (CPF 297.512.331-00); Ivanilda Silva dos Santos (CPF 538.772.847-87); Jacira da Silva Guimarães Santos (CPF 044.833.187-05); Liéte Soares Gonçalves de Figueirêdo (CPF 069.662.217-32); Lucimar Chaves Santos (CPF 821.004.117-72); Margarette Laporte Salino de Vasconcellos (CPF 914.455.317-04); Maria Conceição Oliveira de Sá (CPF 372.015.307-04); Maria Léa da Silva Cordeiro (CPF 090.277.827-76); Maria São Pedro Menezes de Brito (CPF 245.407.495-87); Maria da Conceição Nunes de Franca (CPF 766.236.104-72); Maria do Socorro Barros dos Santos (CPF 377.637.925-15); Monique de Lima Fonseca Rodrigues (CPF 102.374.447-39); Ocirema Fernandes de Carvalho (CPF 101.974.917-23); Philipe Gustavo Sampaio de Araújo (CPF 372.231.268-09); Rosemary Maria Oliveira de França (CPF 106.012.594-32); Sandra Vieira Percut (CPF 699.078.547-00); Silonita da Silva Tenório (CPF 523.954.997-49); Stela Vieira Percut (CPF 054.553.847-59); Ursula Kurz (CPF 776.602.427-68); Vanessa Gonzaga da Silva Gatúard (CPF 036.280.967-40); Victor Hugo Sampaio de Araújo (CPF 372.231.288-44).

1.3. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.  
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.  
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.  
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).  
1.7. Advogado: não há.  
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 630/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.520/2013-3 (PENSÃO MILITAR)  
1.1. Classe de Assunto: V.  
1.2. Interessados: Agostinha de Souza Quadros (CPF 598.105.562-68); Alayne Messtermann Pereira Souza (CPF 996.952.005-91); Aurea Freitas de Oliveira (CPF 875.953.114-20); Bernardo Boj Bomfim (CPF 146.443.617-71); Bruno Domingos Alves Pereira Viana (CPF 045.840.894-85); Carlo Joaquim Libanio Pereira Viana (CPF 226.975.178-71); Cleia Ferreira Cassiano (CPF 773.443.597-15); Doralina Pinto Pereira de Souza (CPF 102.578.702-10); Elcivania Nobre de Oliveira (CPF 754.276.054-87); Gisete Santana Santos (CPF 434.481.007-49); Joanita Miguel Alves (CPF 182.281.511-87); Maria Bezerra Menezes (CPF 775.841.047-20); Maria Luzia de Jesus Gualberto (CPF 116.313.332-91); Maria Madalena Roma Marques (CPF 295.227.488-62); Maria Socorro de Souza Brasileiro (CPF 021.098.467-80); Maria das Graças Bastos Barbosa (CPF 049.607.693-00); Maria do Socorro Acioly dos Santos (CPF 610.133.827-49); Marilene de Santana Brasileiro (CPF 916.172.197-20); Marta Elcione Moreira Nobre (CPF 357.895.494-20); Michelle Cravinho Meca (CPF 109.810.137-59); Ruth da Silva Caldas (CPF 098.757.307-18); Sheyla Maria Bastos de Carvalho (CPF 318.286.123-91); Sonia Dalva Rodrigues Pereira (CPF 063.297.276-

94); Tatiane Moreira Riguetto (CPF 104.450.447-13); Tânia Pacheco Correia (CPF 111.472.997-30); Wânia Rodrigues Alves do Nascimento (CPF 013.402.377-33).

1.3. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.  
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.  
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.  
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).  
1.7. Advogado: não há.  
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 631/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

#### 1. Processo TC-002.523/2013-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Classe de Assunto: V.  
1.2. Interessados: Almira Leandro de Sousa Lima (CPF 052.435.007-80); Caio Hage Chahine Kubrusly (CPF 091.355.006-03); Cleonice dos Santos (CPF 581.335.427-15); Cleuza da Fonseca Massocati (CPF 082.429.007-01); Diusa Miranda Amim (CPF 042.506.367-47); Edite Terto de Oliveira (CPF 072.253.137-03); Eliana Coimbra Magalhães (CPF 245.351.762-72); Francisca Domingos de Oliveira (CPF 341.300.047-00); Ildicé da Silva Santos (CPF 055.938.417-30); Joice Santana Virgolino Oliveira (CPF 132.911.747-63); Jolinda Medeiros da Silva (CPF 000.550.807-07); Juliana Queli Santana Virgolino Oliveira (CPF 116.338.347-35); Júlio César Alves Oliveira (CPF 133.947.817-00); Karine Abrantes Duarte (CPF 094.464.877-06); Lucia da Conceição Gomes Cordeiro (CPF 071.662.967-47); Marcia da Conceição Siqueira Ramos (CPF 871.309.397-53); Maria Agta Pizani Balieiro (CPF 174.138.932-15); Maria da Conceição Figueiredo de Carvalho (CPF 507.879.502-20); Maria das Graças de Sena (CPF 075.943.778-50); Maria do Socorro da Silva Moura (CPF 130.055.454-15); Marly Antonia Schiavo Pinheiro (CPF 075.007.037-40); Meyre Brandão Gonçalves (CPF 101.753.017-35); Michelle Abrantes Duarte (CPF 103.294.357-28); Nelma de Souza Siano Kubrusly (CPF 534.610.966-87); Nicole Abrantes Duarte (CPF 094.464.937-81); Regina Celia Durães da Silva (CPF 089.485.457-79); Verônica Meirelles Matos (CPF 011.731.021-24); Wilma Matos de Paula (CPF 629.436.187-72).

1.3. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.  
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.  
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.  
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).  
1.7. Advogado: não há.  
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 632/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

#### 1. Processo TC-002.525/2013-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Classe de Assunto: V.  
1.2. Interessados: Amélia Dias Castro (CPF 088.721.887-33); Angela Vital Duran (CPF 022.622.581-04); Carmen Santos da Silva (CPF 724.374.303-00); Clarinda Rodrigues da Costa (CPF 047.195.589-25); Edith da Conceição Verly Rago (CPF 835.554.397-15); Elisabeth Spadano Albuquerque (CPF 812.192.966-00); Ivonete Elias (CPF 405.263.647-34); Jane Elias (CPF 412.050.227-91); Judith Pereira Ricardo (CPF 727.017.497-00); Leila Esteves Simão (CPF 071.797.137-67); Lis Vanelle Fonseca (CPF 115.543.347-56); Lucia Conceição Araújo dos Santos (CPF 849.419.287-68); Luciane Angélica Garcez da Silva (CPF 072.303.237-89); Marcia Maria Kelly (CPF 013.923.217-60); Maria Graciete Gouveia Góes (CPF 033.270.097-67); Maria José Cavalcante da Silva (CPF 449.240.384-15); Maria José Silva de Souza (CPF 089.806.832-00); Maria das Dores Viana dos Santos (CPF 129.695.097-25); Maria de Lourdes Pardini (CPF 533.592.837-91); Marilene Oliveira da Silva (CPF 316.292.961-04); Mary Elias Gonçalves (CPF 237.687.547-15); Monica Juca Fernandes Duran Olmedo (CPF 378.920.371-87); Otavio Transmontano Lopes (CPF 103.110.577-80); Patrick Transmontano Lopes (CPF 016.592.295-88); Rita Maria Fernandes de Santana (CPF 763.473.627-91); Sandra Maria Garcia Silveira (CPF 047.840.497-20).

1.3. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.  
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.  
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.  
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).  
1.7. Advogado: não há.  
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.





## ACÓRDÃO Nº 633/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-002.526/2013-1 (PENSÃO MILITAR)

## 1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Andrea Carmo do Nascimento de Souza (CPF 643.527.657-91); Anna Candida de Souza Lima (CPF 069.576.317-29); Celia de Oliveira Martins (CPF 018.591.667-84); Claudenora Nunes Freire (CPF 604.218.787-20); Conceição Imaculada do Nascimento Silva (CPF 041.372.917-64); Darcilene Pereira Ribeiro (CPF 204.439.908-32); Dirce Souza dos Santos (CPF 079.897.467-27); Gersonita Amelia do Nascimento Leite (CPF 045.114.988-22); Ilka Maria Barros Santos Sousa (CPF 411.444.735-00); Lail Leite Fernandes (CPF 021.433.367-13); Marilda Azevedo Dória (CPF 004.919.977-36); Marinete da Silva Rodrigues (CPF 021.459.157-37); Naly de Andrade Bispo (CPF 051.205.865-20); Nicéa Santos Leoni (CPF 074.093.087-70); Sandra Falcão Silva (CPF 000.446.847-38); Sheila Glória Bastos da Silva (CPF 056.932.317-71); Terezinha Alves Messias (CPF 043.909.077-60); Washington José Borges (CPF 703.632.001-00).

1.3. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 634/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-002.336/2013-8 (REFORMA)

## 1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Ademir Silva de Oliveira (CPF 017.180.665-46); Adevaldo Pereira de Araujo (CPF 052.524.077-20); Cristovao Broglio Cecon (CPF 266.061.787-20); Delson Firmino (CPF 314.426.687-68); Ednaldo Jose dos Santos (CPF 286.689.367-00); Edson Ferreira Campos (CPF 308.319.037-91); Jaildes Ferreira Escobar Filho (CPF 038.466.014-20); Jorge Francisco de Assis (CPF 268.139.127-04); Jorge Manoel da Silva (CPF 260.023.107-20); Jorge Nunes da Silva (CPF 729.639.728-49); Jorge Silvino Maciel (CPF 407.600.227-04); Jose Antonio da Silva (CPF 383.539.117-87); Jose Augusto Lobo Sella (CPF 245.148.457-87); Jose Carvalho Correia (CPF 285.037.407-53); Jose Correia dos Santos (CPF 270.788.337-91); Jose Eider de Oliveira (CPF 332.134.377-00); Josias Meireles da Silva (CPF 348.529.487-04); Luis Wanderley Nunes da Silva (CPF 786.143.417-68); Nilton Francisco das Chagas (CPF 380.334.377-15); Paulo Queiroz de Aguiar Filho (CPF 062.578.524-04).

1.3. Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 635/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de reforma dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-002.337/2013-4 (REFORMA)

## 1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Raul Baracho dos Santos (CPF 223.971.837-49); Rubens Nascimento Moreira (CPF 053.011.517-46); Silvino Cavalcante Filho (CPF 244.613.697-49); Valdir Anselmo do Nascimento (CPF 076.302.981-53).

1.3. Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 636/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de reforma dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-002.345/2013-7 (REFORMA)

## 1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Jose Clidenor Ramos (CPF 359.425.847-53); Jose Oliveira Santos (CPF 010.827.365-20); José Carlos Silva Dantas (CPF 387.156.357-91); José Carlos de Almeida (CPF 362.649.977-49); José Carlos de Araujo (CPF 405.041.907-68); José Elias Farias Pinto (CPF 093.646.764-91); José Heronides da Silva (CPF 533.590.977-34); José Ibson Ferreira de Lima (CPF 384.529.367-53); José Juraci Pereira (CPF 428.200.907-10); José Luiz Campos de Mello (CPF 398.495.117-53); José Luiz Silva (CPF 408.736.177-20); José Luiz Teixeira de Paula (CPF 495.966.677-34); José Maria Rosa (CPF 352.426.047-00); José Mauro Salvador (CPF 370.321.787-15); José Moreira Aragão (CPF 058.828.933-72); José Nilton Felix da Silva (CPF 058.918.503-97); José Raimundo da Silva (CPF 060.719.373-53); José Ribamar Silva (CPF 058.919.143-87); José Roberto Teixeira Costa (CPF 359.915.267-53); José de Souza e Silva (CPF 434.400.617-87).

1.3. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 637/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de reforma dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-002.346/2013-3 (REFORMA)

## 1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Josias Pereira do Nascimento (CPF 355.516.907-68); Juracy Magalhães Rodrigues (CPF 388.856.387-91); Júlio Cesar de Oliveira Latus (CPF 244.265.047-91); Laerte Ramos Martins (CPF 384.236.857-72); Laércio Alves do Nascimento (CPF 106.361.294-20); Leoncio Santos (CPF 069.430.807-25); Lidio Fileto Costa Santos (CPF 536.141.357-72); Luciano Correia Nobre (CPF 129.058.874-00); Luciano Moura de Castro (CPF 422.360.377-91); Luis Alberto Pereira da Silva (CPF 438.791.107-78); Luiz Antonio Aniceto de Siqueira (CPF 433.562.227-91); Luiz Antonio Sodré de Lima (CPF 797.895.447-15); Luiz Antonio Zainotte (CPF 347.693.667-87); Luiz Carlos Faian (CPF 385.167.057-49); Luiz Carlos Lenharo (CPF 784.114.408-34); Luiz Carlos de Aguiar Silva (CPF 108.628.624-34); Luiz Carlos de Lima Rodrigues (CPF 382.994.107-20); Luiz Farias da Silva (CPF 058.893.083-00); Luiz Fernando Gonzaga (CPF 401.737.557-04); Luiz Fernando da Silva Chaves (CPF 448.063.457-68).

1.3. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 638/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de reforma dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-002.347/2013-0 (REFORMA)

## 1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Luiz Gonzaga Benjamin Dias (CPF 049.498.622-00); Luiz Gonzaga Bernardo (CPF 262.285.137-53); Luiz Gonzaga Galiza (CPF 104.476.524-00); Luiz Manoel Barbosa Azeredo (CPF 332.147.197-34); Luiz Tadeu Freitas Pinheiro (CPF 049.729.372-20); Manoel Furtado de Mendonça (CPF 059.009.993-00); Manoel Marinho Soares (CPF 297.778.604-04); Manoel Oraldo Silva da Silva (CPF 389.304.397-72); Manoel de Barros Falcao Filho (CPF 403.541.647-91); Marcilio Menezes dos Santos (CPF 375.171.397-20); Marcondes Nunes Tavares (CPF 075.191.924-15); Martin de Jesus Andrade (CPF 301.834.567-34); Martins Soares de Oliveira (CPF 374.267.107-34); Mateus de Andrade Marques (CPF 051.796.177-66); Maurilio de Lima (CPF 375.339.407-68); Maury Alves de Souza (CPF 347.322.177-53); Miguel Eliseu (CPF

332.002.627-53); Milton Benevides dos Guarany's (CPF 031.006.937-87); Misaél de Souza Revoredo (CPF 884.395.858-53); Naldirlei Rodrigues do Nascimento (CPF 332.667.357-49).

1.3. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 639/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de reforma dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-002.350/2013-0 (REFORMA)

## 1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Raimundo Alves de Oliveira (CPF 058.912.053-00); Raimundo Nonato Aguiar da Rocha (CPF 058.855.233-04); Raimundo Nonato Pereira do Nascimento (CPF 481.466.767-15); Raimundo Nonato de Sousa Januario (CPF 288.367.907-04); Raimundo Pereira Santos (CPF 086.964.465-34); Raimundo Rodrigues de Carvalho (CPF 408.410.307-15); Raimundo Vieira Lima (CPF 062.567.832-04); Ramao Aguilera Filho (CPF 337.182.377-68); Ramiro dos Santos Evangelista (CPF 351.035.827-91); Ranildo Santos de Matos (CPF 370.740.407-20); Rinaldo Araujo da Silva (CPF 361.901.527-91); Ronaldo Anunciação Ferreira Negrão (CPF 280.488.907-63); Ronaldo Helvecio de Oliveira (CPF 343.918.357-20); Ronaldo de Oliveira Batista (CPF 102.414.424-00); Rubem Severino da Silva (CPF 395.957.657-91); Ruberatan Almeida da Silva Mello (CPF 376.151.227-91); Sebastião Henrique Alves (CPF 172.659.327-49); Sergio Baptista (CPF 332.671.117-49); Valdir Zuza da Fonseca (CPF 265.016.867-68); Waldemiro Braga Pereira (CPF 305.018.307-15).

1.3. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 640/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma de Wilson Fernandes de Oliveira Filho, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-002.351/2013-7 (REFORMA)

## 1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessado: Wilson Fernandes de Oliveira Filho (CPF 375.643.317-04).

1.3. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 641/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno, em expedir quitação a José Pereira de Sousa, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada, nos termos dos pareceres emitidos nos autos.

Quitação relativa ao subitem 9.3 do acórdão 3539-2ª Câmara.

José Pereira de Sousa

Valor original da multa: R\$ 5.000,00 Data de origem da multa: 4/12/2007

Valor recolhido: R\$ 6.022,21 Data do último recolhimento: 26/11/2012



1. Processo TC-010.348/2004-7 (PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA - Exercício: 2003)  
1.1. Apenso: 021.624/2010-0 (COBRANÇA EXECUTIVA)

- 1.2. Classe de Assunto: II.
- 1.3. Responsáveis: Joao Ferreira da Silva (CPF 417.876.174-91); Jose Marcelo Costa Carvalho (CPF 127.716.004-04); José Pereira de Sousa (CPF 061.848.554-68); Marcelo Henrique Aguiar Silva (CPF 394.351.641-53); Maria Edilene Coelho de Carvalho (CPF 081.157.964-68); Paulo Carlos dos Santos (CPF 362.113.034-91); Te-reza Maria da Silva Cruz (CPF 213.622.894-34).
- 1.4. Unidade: Escola Agrotécnica Federal de Barreiro.
- 1.5. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.6. Representante do Ministério Público: procurador-geral Lucas Rocha Furtado.
- 1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex-PE).
- 1.8. Advogado: não há.
- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 642/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em não conhecer da solicitação de fiscalização, por não preencher os requisitos de admissibilidade do art. 71, inciso IV, da Constituição Federal, Art. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 232, parágrafo 2º, do Regimento Interno, e art. 62, parágrafo único da Resolução TCU 191/2006; em informar ao solicitante que, por força dos arts. 71, inciso IV, da Constituição Federal, e art. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 232, parágrafo 2º, do Regimento Interno, e com o art. 62, parágrafo único, da Resolução TCU 191/2006, as solicitações de realização de fiscalização são privativas do Congresso Nacional, de suas Casas e de suas respectivas Comissões; e em restituir os autos à Secex-MA, para comunicação ao responsável, com encaminhamento de cópia integral digitalizada do processo, para verificação do teor das citações expedidas ao responsável, bem como para a conclusão das cobranças executivas.

1. Processo TC-012.240/1999-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Classe de Assunto: II.
- 1.2. Responsável: Aparício Bandeira Filho (CPF 104.456.253-68).
- 1.3. Unidade: Município de Vitorino Freire - MA.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex-MA).
- 1.7. Advogado: Francisco Reno Silva Gomes (OAB/MA 7.998).
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 643/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 235 do Regimento Interno, em não conhecer desta representação; em dar ciência desta deliberação ao representante; e em arquivar os autos, com fundamento no parágrafo único do art. 237, c/c o parágrafo único do art. 235 do Regimento Interno.

1. Processo TC-001.596/2013-6 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: VI.
- 1.2. Interessado: Departamento de Polícia Federal.
- 1.3. Unidade: Município de Baldim - MG.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (Secex-MG).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 644/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 237, IV e parágrafo único, 235, caput, do Regimento Interno, em conhecer desta representação, considerá-la prejudicada devido à perda de objeto, dar ciência desta deliberação ao representante e pensar os autos ao TC 024.879/2012-6, nos termos do artigo 33 da Resolução TCU 191/2006, considerada a relação de conexão estabelecida entre os dois processos.

1. Processo TC-027.871/2012-6 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: VI.
- 1.2. Interessado: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de Rondônia (CNPJ 04.920.948/0001-16).
- 1.3. Unidade: Município de Porto Velho - RO.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia (Secex-RO).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 645/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 237 e 235 do Regimento Interno, em conhecer desta representação, considerá-la impropriedade, dar ciência desta deliberação, bem como da instrução da unidade técnica, ao representante e ao Conselho da Justiça Federal e arquivar o presente processo.

1. Processo TC-044.229/2012-7 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: VI.
- 1.2. Representante: Ideorama Comunicação Ltda.- EPP (CNPJ 07.402.534/0001-93).
- 1.3. Unidade: Conselho da Justiça Federal.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (Secex-3).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 646/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 237, VI e parágrafo único, e no artigo 235, caput, do Regimento Interno, em conhecer desta representação, considerá-la impropriedade, dar ciência desta deliberação, ao representante, à Caixa Econômica Federal e à Ouvidoria do TCU e arquivar os autos.

1. Processo TC-044.980/2012-4 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: VI.
- 1.2. Representante: Secretaria de Controle Externo em Rondônia.
- 1.3. Interessado: Ouvidoria-Geral da Previdência Social.
- 1.4. Unidade: Município de Porto Velho - RO
- 1.5. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.6. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia (Secex-RO).
- 1.8. Advogado: não há.
- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**f) Ministro-Substituto André Luís de Carvalho (Relação nº 4).**

ACÓRDÃO Nº 647/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.184/2013-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Geraldo Evangelista da Silva (CPF 027.615.482-72); Ralfh João Ribeiro (CPF 052.613.842-49); e Roberto Stieger Leite (CPF 499.070.427-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia - MCT.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 648/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato a seguir relacionado, já que houve a cessação do efeito financeiro do respectivo ato, motivada pelo falecimento de seu beneficiário, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.245/2013-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Samir Saad (CPF 008.411.618-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear - MCT.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 649/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.135/2011-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Ermes Pedro Pedrassani (CPF 005.912.200-59).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho - TST.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 650/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.472/2008-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Zuleida Martins Santos (CPF 110.377.251-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado de Mato Grosso - Incra/MT - MDA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 651/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.213/2012-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Antônia Mara Vieira Loguercio (CPF 258.322.120-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região - TRT/RS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 652/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-044.931/2012-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Maria Celia Pereira (CPF 508.162.336-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - TRT/MG.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.





## ACÓRDÃO Nº 653/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-045.349/2012-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Arthur de Sousa Dourado (CPF 174.232.283-20); Glicerio Pimentel Neto (CPF 074.760.003-15); Idezina Rios Pereira (CPF 100.093.373-34); e Jose de Ribamar Cardoso (CPF 038.963.232-53).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado do Maranhão - Incr/MA - MDA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 654/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-045.420/2012-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Felisberto Rodrigues da Silva (CPF 043.140.422-49) e Verismar Francisco do Casal (CPF 099.697.802-04).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região - TRT/AM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 655/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-045.425/2012-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Lúcia Britto Fraga (CPF 179.671.804-10); Bernardo Veras de Araújo (CPF 037.292.654-15); Carlos Roberto de Azevedo (CPF 068.921.324-72); Evandro Melo Mendonça Junior (CPF 484.149.214-34); Geilda Maria de Brito Lopes (CPF 126.331.354-04); Jose Belarmino da Silva (CPF 289.643.144-68); José de Barros Monteiro (CPF 217.367.584-20); e Newton de Holanda Portela (CPF 102.140.974-04).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região - TRT/PE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 656/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-046.233/2012-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Elias Tadeu Ferreira Lima (CPF 102.472.111-68); Gelson Bastos Vargas (CPF 551.698.727-04); Maria das Graças Gomide Nasser (CPF 157.746.356-00); e Teresa Regina de Ávila e Silva (CPF 153.201.461-91).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região - TRT/DF.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 657/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-045.285/2012-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Danúbia Paula de Freitas Gomes (CPF 016.887.831-30); Fausto Gomes da Rocha (CPF 995.270.731-20); Marcus Leandro Pasquini Bezerra (CPF 893.972.151-91); Roberta Santiago Barbosa (CPF 052.822.784-05); e Rosilaine Carneiro de Alcântara Saraiva (CPF 834.803.151-00).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região - TRT/GO.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 658/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-045.289/2012-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Denise Ribeiro Franco Fonseca Santos (CPF 000.896.743-16); Kleber Heinz Schroeder (CPF 006.922.389-05); Luiz Gustavo Amorim Melo Alvim (CPF 072.671.927-77); e Pascal Lorenzon (CPF 082.541.617-55).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - TRT/RJ.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 659/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-045.318/2012-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Isabela Quevedo Gomes (CPF 009.027.191-22) e Priscilla Ricachenevsky (CPF 042.610.189-85).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região - TRT/MT.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 660/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-011.988/2011-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Adriano de Oliveira Marques Ramos (CPF 000.461.322-87).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região - TRT/PA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 661/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-013.010/2012-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Eduardo Feijó de Feijó (CPF 456.724.740-04) e Teresinha de Lourdes Feijó de Feijó (CPF 137.677.550-68).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região - TRT/RS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 662/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-045.814/2012-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Aline Pereira Borba (CPF 009.336.201-36); Ana Maria Prates Goulart de Faria (CPF 092.413.376-72); Ana Maria Prates Goulart de Faria (CPF 092.413.376-72); Andrea Alves dos Santos (CPF 696.285.561-34); Antonia Laura de Sousa (CPF 342.717.591-04); Edilson Cândido dos Santos Júnior (CPF 696.287.691-20); Eliane de Oliveira e Silva (CPF 393.273.021-68); Glauber Pereira Borba (CPF 009.336.791-06); Iara Gabrielle Pereira Borba (CPF 009.338.711-39); Ivo Eduardo Silva Jardim de Oliveira (CPF 713.989.881-20); Luana Silva Jardim de Oliveira (CPF 713.989.961-49); Luciana Silva dos Santos (CPF 696.287.851-68); Lúcia Maria Almeida Vieira de Mello (CPF 009.115.856-72); Maria das Neves Pereira da Silva (CPF 538.736.101-91); Maria de Figueiredo (CPF 330.230.267-34); Marilha Lima Barbosa da Silva (CPF 003.100.261-72); Nayara Silva Jardim de Oliveira (CPF 713.990.031-00); Odete Pereira Bezerra de Menezes (CPF 031.332.117-57); Sandra de Castro Alvarenga (CPF 308.151.181-04); Suzana Fátima Pereira (CPF 792.441.301-49); Sônia Vieira de Andrade Ramos (CPF 074.116.427-20); e Tiago Alves dos Santos (CPF 696.285.641-53).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho - TST.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 663/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-046.248/2012-9 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessados: Maria da Silva Junqueira (CPF 044.597.907-00) e Virgílio Dias Junqueira (CPF 468.718.617-34).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - TRT/Campinas/SP.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 664/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", e 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.464/2012-0 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
  - 1.1. Responsável: Jaqueline Matos de Azevedo (CPF 371.343.965-68).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Associação Fábrica Cultural-BA.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - BA (Secex-BA).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinar:

1.7.1 à Secretaria de Cidadania Cultural do Ministério da Cultura que, ao examinar a prestação de contas do Convênio nº 749623/2010, manifeste-se sobre as seguintes irregularidades encontradas durante o presente trabalho de fiscalização, encaminhando seu parecer ao TCU, no prazo de 60 (sessenta) dias após a conclusão da análise:

1.7.1.1. contratação da Foco Entretenimentos Ltda. (CNPJ 10.374.307/0001-06), no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), em 10/1/2011, para pagar o cachê artístico dos grupos folclóricos (700 pessoas) que se apresentaram durante o evento, a qual tem como sócias administradoras a Sra. Jaqueline Matos de Azevedo e a Sra. Selma Calabrich, sendo que a primeira é a Diretora Executiva da Associação Fábrica Cultural e é a signatária do Convênio nº 749623/2010 e a segunda é a responsável pela execução e produção do Projeto, conforme consta do Plano de Trabalho do referido ajuste, em desacordo com o disposto na Cláusula Terceira, inciso II, alínea "g", do referido Termo, e nos arts. 9º, inciso II, e 116 da Lei nº 8.666/1993;

1.7.1.2. realização de cotações prévias de preços fictícias, junto a empresas pertencentes às mesmas pessoas, em desacordo com o disposto no art. 45 da então vigente Portaria MPOG/MF/CGU nº 127/2008, na contratação de serviços, conforme discriminado no item 6 do Relatório de Fiscalização 1084/2012/TCU-SECEX/BA;

1.7.1.3. ausência de cotação prévia para a contratação de serviços, em desacordo com o disposto no art. 45 da então vigente Portaria MPOG/MF/CGU nº 127/2008, conforme discriminado no item 6 do Relatório de Fiscalização 1084/2012/TCU-SECEX/BA;

1.7.1.4. contratações sem a descrição completa e detalhada do objeto a ser contratado, de acordo com a natureza dos serviços, infringindo o disposto no art. 45 da então vigente Portaria MPOG/MF/CGU nº 127/2008 e no art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, tendo sido apresentados orçamentos sem tais identificações, conforme discriminado no item 6 do Relatório de Fiscalização 1084/2012/TCU-SECEX/BA;

1.7.1.5. pagamento a pessoas com vínculo na administração pública federal, estadual e/ou municipal, por prestação de serviços de apresentação de palestras e/ou participação como mediador, o que é vedado, conforme disposto na Cláusula Sexta, § 4º, do Termo de Convênio nº 749623/2010, e no art. 39, inciso II, da então vigente Portaria MPOG/MF/CGU nº 127/2008, conforme discriminado no item 6 do Relatório de Fiscalização 1084/2012/TCU-SECEX/BA;

1.7.1.6. pagamento por serviços não comprovados, conforme discriminado no item 6 do Relatório de Fiscalização 1084/2012/TCU-SECEX/BA;

1.7.1.7. não comprovação da aplicação da contrapartida da Associação Fábrica Cultural ao Convênio nº 749623/2010, que abrangia, além do cachê do curador, as despesas da viagem dos fotógrafos em visita às comunidades quilombolas no período de 10 a 30/8/2010, no valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), e molduras das fotografias da Exposição Gente de Quilombo, no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), conforme explicitado no item 6 do Relatório de Fiscalização 1084/2012/TCU-SECEX/BA;

1.7.1.8. pagamento dos serviços contratados à UEC Viagens Ltda., nos valores de R\$ 217.350,00 (duzentos e dezessete mil, trezentos e cinquenta reais), R\$ 48.542,00 (quarenta e oito mil, quinhentos e quarenta e dois reais) e R\$ 14.080,00 (quatorze mil e oitenta reais), em 17/1/2011, e de R\$ 5.762,12 (cinco mil, setecentos e sessenta e dois reais e doze centavos), em 21/2/2011, com base em faturas emitidas pela referida empresa, e não em notas fiscais de serviço - NFS, documento fiscal adequado para as operações realizadas, tendo sido também verificado que as faturas emitidas pela empresa não têm os números da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais (AIDF), os dados da gráfica que as imprimiram e a faixa de numeração autorizada para o impresso no rodapé (código de barras), não constando, além disso, o cálculo das obrigações tributárias ou a justificativa da não incidência de tributos;

1.7.2. à Secex/BA que:

1.7.2.1. encaminhe à Secretaria de Cidadania Cultural do Ministério da Cultura cópia do Relatório de Fiscalização 1084/2012/TCU-SECEX/BA, com vistas a subsidiar a manifestação determinada ao órgão no subitem 1.7.1 da presente deliberação;

1.7.2.2. encaminhe à SecexEduc, para conhecimento e subsídio de futuras ações de controle, cópia da presente deliberação, do Relatório de Fiscalização 1084/2012/TCU-SECEX/BA e da resposta a ser encaminhada pela Secretaria de Cidadania Cultural do Ministério da Cultura em cumprimento à determinação exarada no subitem 1.7.1;

1.7.2.3. archive os presentes autos, sem prejuízo de monitorar o cumprimento da determinação exarada no subitem 1.7.1; e

1.8. Alertar a Secretaria de Cidadania Cultural do Ministério da Cultura que, na execução do Convênio nº 749623/2010, a liberação dos recursos conveniados se deu em descompasso com o previsto no Cronograma de Desembolso, em desacordo, portanto com o art. 42 da então vigente Portaria MPOG/MF/CGU nº 127/2008.

#### ACÓRDÃO Nº 665/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em arquivar os presentes autos e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.470/2012-0 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsável: Sammy Gesteira Roiter (CPF 248.524.575-49).

1.2. Órgão/Entidade: Ascoob - Associação das Cooperativas de Apoio a Economia Familiar-BA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - BA (Secex-BA).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Secex/BA que:

1.7.1. encaminhe cópia do Relatório de Auditoria à Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente - SecexAmb para conhecimento e avaliação da pertinência e necessidade de se realizar trabalho de fiscalização e/ou produção de conhecimento no Programa de Apoio ao Desenvolvimento Sustentável de Territórios Rurais - Pronat;

1.7.2. envie cópia do presente Acórdão, acompanhado de cópia da instrução técnica, à Ascoob - Associação das Cooperativas de Apoio a Economia Familiar para conhecimento.

#### PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Passou-se, em seguida, ao julgamento e à apreciação, de forma unitária, dos processos adiante indicados, que haviam sido incluídos na Pauta sob o nº 4, organizada em 21 de fevereiro corrente, havendo a Segunda Câmara aprovado os Acórdãos de nºs 666 a 714, que se inserem no Anexo desta Ata, acompanhados dos correspondentes Relatórios, Votos ou Propostas de Deliberação (Regimento Interno, artigos 17, 95, inciso VI, 134, 138, 141, §§ 1º a 7º e 10 e Resoluções TCU nºs 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

a) Procs. nºs 016.179/2005-8, 020.988/2009-0, 021.420/2009-0 (com o Apenso nº 025.148/2012-5), 023.995/2010-6, 024.121/2009-5, 029.430/2009-3 e 033.586/2010-1, relatados pelo Ministro Benjamin Zymler;

b) Procs. nºs 020.445/2009-5 (com o Apenso nº 010.605/2006-2), 020.461/2009-9 (com o Apenso nº 010.643/2005-5), 020.468/2009-0 (com o Apenso nº 014.415/2004-0), 020.491/2009-8, 020.549/2009-0 (com os Apensos nºs 018.170/2008-6 e 031.070/2007-8), 020.551/2009-8, 020.571/2009-0, 020.572/2009-8 e 020.599/2009-1, relatados pelo Ministro Aroldo Cedraz;

c) Procs. nºs 000.331/2007-0, 002.540/2009-6, 012.215/2004-0, 013.673/2011-4, 016.328/2007-6, 021.755/2009-2, 022.448/2009-6, 022.860/2009-2 e 025.371/2010-0, relatados pelo Ministro Raimundo Carreiro;

d) Procs. nºs 002.653/2003-0, 009.080/2004-5 (com os Apensos nºs 005.981/2007-8 e 017.764/2006-0), 019.855/2009-0 (com os Apensos nºs 023.269/2010-3 e 012.802/2011-5), 021.338/2010-8 (com o Apenso nº 018.850/2008-1), 026.020/2009-1, 030.685/2012-5 e 041.819/2012-8, relatados pelo Ministro José Jorge;

e) Procs. nºs 000.520/2011-0, 021.091/2011-0, 022.573/2005-1, 032.383/2010-0, 036.820/2011-3 e 853.356/1997-1, relatados pelo Ministra Ana Arraes; e

f) Procs. nºs 009.891/2011-0, 012.211/2011-7, 017.162/2010-6, 017.339/2011-1, 020.155/2012-3, 022.753/2009-2, 032.456/2011-5, 033.365/2010-5, 037.244/2011-6 e 039.143/2012-0, relatados pelo Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

#### ACÓRDÃOS PROFERIDOS

##### ACÓRDÃO Nº 666/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC - 016.179/2005-8
2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração
3. Recorrente: José Cardoso da Silva Filho (CPF nº 054.679.773-34)
4. Órgão: Prefeitura Municipal de São Domingos do Azeitão/MA

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler  
5.1 Relator do Acórdão recorrido: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti  
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva  
7. Unidade Técnica: SERUR  
8. Advogado constituído nos autos: Fabiano Zanella Duarte (OAB/DF nº 24.678)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Cardoso da Silva Filho, contra o Acórdão nº 1.249/2010-2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fulcro nos artigos 32, I, e 33 da Lei nº 8.443/92, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente Recurso de Reconsideração, com fulcro nos arts. 32, inciso I e 33, da Lei nº 8.443/92, e art. 285 do RITCU;

9.2. no mérito, dar-lhe provimento parcial para, tão somente, alterar o subitem 9.1 do Acórdão recorrido, que passará a apresentar a seguinte redação:

"9.1. julgar as presentes contas irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "c" e "d", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, e condenar em débito o Sr. José Cardoso da Silva Filho, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, o recolhimento, aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), da importância de R\$ 12.760,00 (doze mil, setecentos e sessenta reais), devidamente atualizada e acrescida dos juros de mora pertinentes, calculados a partir de 26/12/1997 até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;"

9.3 manter inalterados os demais termos do Acórdão recorrido;

9.4 dar ciência ao recorrente do teor desta deliberação, remetendo-lhe cópia do Relatório e do Voto que a fundamentarem.

10. Ata nº 4/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/2/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0666-04/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Raimundo Carreiro.

13.3. Ministra que não participou da votação: Ana Arraes.

13.4. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

##### ACÓRDÃO Nº 667/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.988/2009-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71); Prefeitura Municipal de Conquista D' oeste/MT (04.219.688/0001-56)

3.2. Responsáveis: Francisco Canindé da Silva (559.085.196-34); Francisco Canindé da Silva Me (04.809.827/0001-00); Ronildo Pereira Medeiros (793.046.561-68); Walmir Guse (060.590.538-07)

3.3. Recorrente: Walmir Guse (060.590.538-07).

4. Órgão/Entidade: Município de Conquista D' oeste

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); 7ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-7).

8. Advogado constituído nos autos: Helio Antunes Brandão Neto (OAB/MT nº 9.490)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Walmir Guse (060.590.538-07) contra o Acórdão 10.561/2011-2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer do presente recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência ao recorrente do teor desta deliberação.





10. Ata nº 4/2013 - 2ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 26/2/2013 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0667-04/13-2.  
13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.  
13.2. Ministra que não participou da votação: Ana Arraes.  
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

## ACÓRDÃO Nº 668/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.420/2009-0  
1.1. Apenso: 025.148/2012-5  
2. Grupo: II; Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.  
3. Recorrente: Jarbas Maya de Omena Filho (CPF nº 411.756.114-68).  
4. Entidade: Município de Messias/AL  
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler  
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes  
6. Representante do Ministério Público: não atuou  
7. Unidade Técnica: não atuou  
8. Advogados constituídos nos autos: Diogo Prata Lima (OAB/AL 7.909), Antenor Mateus Correia Neto (OAB/AL 8.222), Diego Lins de Oliveira (OAB/AL 10.141)

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, nos quais foram opostos Embargos de Declaração contra o Acórdão nº 5.409/2012-TCU-2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer dos presentes Embargos de Declaração, com base nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los, por inexistir omissão, obscuridade ou contradição a ser corrigida na deliberação recorrida;
- 9.2. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentarem, ao recorrente.

10. Ata nº 4/2013 - 2ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 26/2/2013 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0668-04/13-2.

13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.  
13.2. Ministra que não participou da votação: Ana Arraes.  
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

## ACÓRDÃO Nº 669/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.995/2010-6.  
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em processo de Aposentadoria)  
3. Interessados: Irlene Barbosa Monteiro de Oliveira (117.145.491-00); Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo Federal e do Tribunal de Contas da União - Sindilegis (03.656.493/0001-00).  
4. Órgão: Secretaria Especial de Editoração e Publicação do Senado Federal.  
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.  
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.  
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur) e Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).  
8. Advogado constituído nos autos: Afonso Carlos Muniz Moraes (OAB/DF 10.557) e outros.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 4.046/2011 - 2ª Câmara, por meio do qual foi negado registro ao ato de aposentadoria de Irlene Barbosa Monteiro de Oliveira em face do cômputo de tempo de atividade rural sem comprovação do recolhimento da correspondente contribuição previdenciária.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno desta Corte de Contas, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. dar ciência desta deliberação aos interessados e ao órgão de origem.

10. Ata nº 4/2013 - 2ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 26/2/2013 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0669-04/13-2.  
13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.  
13.2. Ministra que não participou da votação: Ana Arraes.  
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

## ACÓRDÃO Nº 670/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 024.121/2009-5.  
2. Grupo I - Classe de Assunto: I (Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial)  
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:  
3.1. Interessado: Superintendência Estadual da Funasa no Amazonas (26.989.350/0002-05)  
3.2. Responsáveis: Manoel Adail Amaral Pinheiro (137.996.732-53); Prefeitura Municipal de Coari - AM (04.262.432/0001-21)  
3.3. Recorrente: Manoel Adail Amaral Pinheiro (137.996.732-53).  
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Coari - AM.  
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler  
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.  
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo - AM (SECEX-AM).

8. Advogado constituído nos autos: Francisco Eduardo Carriho Chaves (OAB/DF 22.322); Guilherme Lancini Bello (OAB/DF 30.737); Antonio das Chagas Ferreira Batista (OAB/AM 4.177); Jayme Pereira Júnior (OAB/AM 3.918); Gláucia Danielle Carneiro Gonçalves (OAB/AM 6.923); Josinete Sousa Lamarão (OAB/AM 6.429); Euraneu da Silva Costa (OAB/AM 6.151).

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro contra o Acórdão nº 5.822/2011-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;
- 9.2. em consequência ao disposto no subitem precedente, dar a seguinte redação aos subitens 9.6 e 9.7 do Acórdão nº 5.822/2011-TCU-2ª Câmara:

*"9.6. julgar irregulares as contas do Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, art. 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II e III, 210, 214, inciso III, alínea "a" do RITCU, e condená-lo, com fulcro nos arts. 19, caput, e 23, inciso III, do referido diploma legal, ao pagamento da quantia de R\$ 789.101,08 (setecentos e oitenta e nove mil, cento e um reais e oito centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados desde 3/9/2002 até o efetivo pagamento, nos termos da legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa;*

*9.7. aplicar ao Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal o recolhimento da referida importância aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;"*

9.3. dar ciência desta deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, ao recorrente, ao interessado, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas e à Coordenação Regional da Funasa no Estado do Amazonas.

10. Ata nº 4/2013 - 2ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 26/2/2013 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0670-04/13-2.

13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministra que não participou da votação: Ana Arraes.  
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

## ACÓRDÃO Nº 671/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.430/2009-3.  
2. Grupo I - Classe de Assunto I - Recurso de reconsideração em Tomada de Contas Especial  
3. Interessados/Responsáveis:  
3.1. Interessado: Ministério da Defesa (vinculador)  
3.2. Responsáveis: Construtora Itaubarana Ltda. (CNPJ 05.489.369/0001-23) e José Nivalter Correa Lima (CPF 026.933.802-00)  
3.3. Recorrentes: José Nivalter Correa Lima (CNPJ 026.933.802-00) e Construtora Itaubarana Ltda. (CPF 05.489.369/0001-23).

4. Entidade: Município de Itapiranga - AM.  
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler  
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur) e Secretaria de Controle Externo no estado de Amazonas (Secex-AM)  
8. Advogado constituído nos autos: Antônio das Chagas Ferreira Batista (OAB/AM 4.177), Josinete Sousa Lamarão (OAB/AM 6.429), Ana Paula Freitas de Oliveira (OAB/AM 7.495), Alcides Martins de Oliveira Neto (OAB/AM 7.306), Adrimar Freitas de Siqueira (OAB/PA 13.490), Diogo de Mendonça Melim (OAB/DF 35.188), Maíara Cristina Moral da Silva (OAB/AM 7.738), Patrícia Gomes de Abreu (OAB/AM 4.447), Arizza Rachel Moraes da Cunha (OAB/AM 7.826) e Carlos Alberto Muniz Pantoja (OAB/AM 2.121)

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. José Nivalter Correia Lima e pela Construtora Itaubarana Ltda. contra o Acórdão 8.226/2011-TCU-2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal apreciou tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Organização Institucional do Ministério da Defesa (Seori/MD) em desfavor dos referidos responsáveis tendo em vista a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por intermédio do Convênio 269/PCN/2006, celebrado entre a União, mediante o Ministério da Defesa, e o município de Itapiranga - AM.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443, de 16/7/1992, em:

- 9.1. conhecer dos recursos de reconsideração interpostos pelo Sr. José Nivalter Correia Lima e pela Construtora Itaubarana Ltda., para, no mérito, negar a eles provimento, mantendo-se inalterado o Acórdão 8.226/2011-TCU-2ª Câmara;
- 9.2. dar ciência da deliberação aos recorrentes, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE/AM) e à Secretaria de Organização Institucional do Ministério da Defesa (Seori/MD).

10. Ata nº 4/2013 - 2ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 26/2/2013 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0671-04/13-2.

13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministra que não participou da votação: Ana Arraes.  
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

## ACÓRDÃO Nº 672/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 033.586/2010-1.  
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)  
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:  
3.1. Responsáveis: Braz Dourado (607.752.468-91); Prefeitura Municipal de Magda - SP (45.660.628/0001-51)  
3.2. Recorrente: Braz Dourado (607.752.468-91).  
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Magda - SP.  
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler  
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.  
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).  
8. Advogado constituído nos autos: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Braz Dourado, ex-Prefeito do Município de Magda/SP, contra o Acórdão nº 9.921/2011 - TCU - 2ª Câmara, proferido em sede de Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em virtude de omissão na prestação de contas do convênio 90.183/1998, firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e a Prefeitura de Magda/SP, para a aquisição de veículo destinado ao transporte de estudantes,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:



9.1. com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/92, conhecer do presente Recurso de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência ao recorrente do teor desta deliberação.

10. Ata nº 4/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/2/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0672-04/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministra que não participou da votação: Ana Arraes.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 673/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 000.331/2007-0

2. Grupo I, Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Joaquim Pessoa de Araújo (CPF nº 042.563.953-34, ex-Presidente da Federação das Agremiações Carnavalescas do Ceará, falecido); Carlos Alberto Alencar Silva (CPF nº 032.197.854-41), Vice-Presidente da Facc; Francisco Wagner da Silva Pitanga (CPF nº 359.347.353-49), 1º Secretário da Facc; Francisco Wellington Sampaio de Sousa (CPF nº 683.435.743-20), 2º Secretário da Facc.

4. Entidade: Fundação das Associações Carnavalescas do Ceará (Facc).

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex-CE).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Espólio do Sr. Joaquim Pessoa de Araújo, ex-Presidente da Federação das Agremiações Carnavalescas do Ceará, do Sr. Carlos Alberto Alencar Silva, Vice-Presidente da Facc, do Sr. Francisco Wagner da Silva Pitanga, 1º Secretário da Facc, e do Sr. Francisco Wellington Sampaio de Sousa, 2º Secretário da Facc, em razão da omissão no dever legal de prestar contas dos recursos financeiros captados pela Federação das Agremiações Carnavalescas do Ceará (Facc) na forma da Lei nº 8.313/91 (Lei Federal de Incentivo à Cultura) para aplicação na realização do carnaval de rua de 2002, no âmbito do Projeto do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac 01-2746), no valor de R\$ 100.000,00.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir do rol de responsáveis os nomes dos Senhores Carlos Alberto Alencar Silva, Francisco Wagner da Silva Pitanga e Francisco Wellington Sampaio de Sousa;

9.2. julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Joaquim Pessoa de Araújo, com fulcro no art. 1º, I, no art. 16, inciso II, no art. 18, e no art. 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, dando-se-lhe quitação;

9.3. dar ciência da presente deliberação aos responsáveis e à Federação das Agremiações Carnavalescas do Ceará.

10. Ata nº 4/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/2/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0673-04/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 674/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.540/2009-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Fundo Nacional de Assistência Social - Mds (01.002.940/0001-82); Prefeitura Municipal de Abadia dos Dourados - MG (18.593.111/0001-14)

3.2. Responsável: Isvaldino de Assunção (107.950.066-91).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Abadia dos Dourados - MG.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Abadia dos Dourados/MG para a execução do Programa de Apoio à Criança Carente em Creche e do Programa de Apoio à Pessoa Idosa no ano de 2003,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19, parágrafo único e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210, §2º e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar irregulares as contas do Sr. Isvaldino de Assunção (CPF: 107.950.066-91), ex-Prefeito do Município de Abadia dos Dourados/MG, e aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. autorizar, desde já, se requerido, o pagamento da dívida mencionada no item 9.1 acima, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 16 de junho de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando ao Responsável o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. alertar o Responsável que a falta de comprovação dos recolhimentos de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4. determinar à Secex/MG que inclua na notificação para o pagamento do valor mencionado no item 9.1 o disposto nos itens 9.2 e 9.3, com fundamento no art. 15 e no art. 18, inciso II, alínea "a", da Resolução nº 170, de 30 de junho de 2004;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.6. encaminhar, para ciência, cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS); e

9.8. autorizar o arquivamento dos autos após as providências decorrentes do julgamento das presentes contas, nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 4/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/2/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0674-04/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 675/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.215/2004-0.

2. Grupo I - Classe I Assunto: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessada: Ana Verena Cerqueira Garboggini de Barros (CPF nº 562.857.285-34), ex-Diretora Geral do Hospital Geral Clériston Andrade.

4. Entidade: Hospital Geral Clériston Andrade (BA)

5. Relatores:

5.1. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

5.2. Relator da deliberação recorrida: Ministro Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Advogado constituído nos autos: Alexandre Sales Vieira (OAB/BA 12.491).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase processual, de Recursos de Reconsideração em face do Acórdão nº 3.868/2009-2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto pela Sra. Ana Verena Cerqueira Garboggini de Barros, com fundamento no art. 285 do Regimento Interno, para, no mérito, dar-lhe provimento;

9.2. julgar regulares com ressalva as contas da Sra. Ana Verena Cerqueira Garboggini de Barros;

9.3. tornar insubsistente a multa aplicada à Sra. Ana Verena Cerqueira Garboggini de Barros por meio do item 9.6 do Acórdão nº 3.868/2009-2ª Câmara;

9.4. suprimir a menção ao nome da Sra. Ana Verena Cerqueira Garboggini de Barros dos itens 9.5 e 9.6 do Acórdão nº 3.868/2009-2ª Câmara;

9.5. dar ciência da presente deliberação à interessada.

10. Ata nº 4/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/2/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0675-04/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz (Presidente).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 676/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.673/2011-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (em Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Maria Marlene Teles Peixoto (077.927.435-00); Universidade Federal da Bahia - MEC (15.180.714/0001-04)

3.2. Recorrente: Universidade Federal da Bahia - MEC (15.180.714/0001-04).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia - MEC.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de pedido de reexame interposto pela Universidade Federal da Bahia, por intermédio da respectiva Reitora, senhora Dora Leal Rosa, contra o Acórdão 11.882/2011-2ª Câmara, em que este Tribunal, entre outras deliberações, considerou ilegal a aposentadoria da ex-servidora Maria Marlene Teles Peixoto, em virtude da incorporação de vantagem de natureza trabalhista (hora-extra judicial) que não poderia subsistir após a passagem da servidora para o regime estatutário, nos termos da Súmula-TCU n. 241.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/92, conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, efetuando as seguintes alterações no Acórdão 11.882/2011- 2ª Câmara, ora recorrido, *verbis*:

9.1.1 conferir a seguinte redação ao subitem 9.3.1 do acórdão recorrido:

*"9.3.1. na hipótese de negativa de provimento ao recurso interposto neste Tribunal pela Universidade Federal da Bahia contra o item 9.2.3 do Acórdão 2577/2009 - Plenário e caso o desfecho do Agravo de Instrumento 0016183.32.2010.4.01.000/BA venha a ser desfavorável aos interessados:*

*9.3.1.1 efetue, no que tange à ex-servidora Maria Marlene Teles Peixoto, a conversão da parcela da remuneração denominada horas extras em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI -, nos termos do subitem 9.2.3 do Acórdão 2577/2009 - Plenário;*

*9.3.1.2 emita novo ato escoimado da irregularidade apontada, submetendo-o à apreciação deste Tribunal no prazo de trinta dias, a contar da ciência desta deliberação, nos termos do § 1º do art. 15 da IN/TCU nº 55/2007;"*

9.1.2 tornar insubsistente o subitem 9.4 acórdão recorrido, porquanto seu teor resta incorporado à nova redação dada ao subitem 9.3.1 da mesma deliberação, retro;

9.2 dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à Universidade Federal da Bahia, por intermédio de sua Reitora.

10. Ata nº 4/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/2/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0676-04/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz (Presidente).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 677/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.126/2009-2.

1.1. Apenso: 011.155/2009-6

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração em Recursos de Reconsideração em Tomada de Contas - Exercício: 2008

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel - Sede - Mc (02.030.715/0001-12); Telecomunicações Brasileiras S.a. (00.336.701/0001-04)

3.2. Responsáveis: Carlos Alberto Freire Resende (145.785.576-34); Carlos Roberto Paiva da Silva (027.748.282-87); Cesar de Souza Ribeiro (059.838.601-78); Fernando Rodrigues Lopes de Oliveira (112.985.967-34); Guderiam Stadler Silva (564.121.931-20); Jarbas José Valente (184.059.671-68); Jorge da Motta e Silva (033.261.877-34); Jose Augusto Domingos Trentino (150.949.791-91); Jose Goncalves Neto (334.854.531-53); Lafaiete Alves Ferreira Netto (287.237.081-15); Manoel Elias Moreira (001.472.141-49); Marcelo Rodrigues (080.108.518-76); Moacyr Eduardo Bazanelli Biscudo (010.624.208-37); Regivaldo da Silva Portela (416.401.011-87); Roberto Pinto Martins (129.627.321-00); Sayonara Leonez de Medeiros Coelho Cintra (392.590.994-04); Zilda Beatriz Silva de Campos Abreu (070.108.936-91)

3.3. Recorrente: Telecomunicações Brasileiras S.A. (00.336.701/0001-04).





4. Órgão: Secretaria Executiva - MC.  
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro  
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.  
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); 1ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-1).  
8. Advogados constituídos nos autos: Mauro Porto, OAB/DF 12.878; Márcio Antonio Rodrigues dos Santos, OAB/RS 25.683 e OAB/SP 256.453; Cirineu Roberto Pedroso, OAB/DF 33.754.

9. Acórdão:  
Vistos, relatados e discutidos estes autos que cuidam de embargos de declaração opostos pela Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRAS - em face do Acórdão nº 9.215/2012 - 2ª Câmara.

Acórdão os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992 combinado com o art. 287 do Regimento Interno deste Tribunal, conhecer dos presentes embargos de declaração, por atenderem aos pressupostos de admissibilidade para a espécie, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. alertar a Telebrás para a importância de, no processo de tomada de decisão, serem observadas as regras pré-estabelecidas, os direitos adquiridos, as legítimas expectativas, os reflexos de suas potenciais decisões sobre outros órgãos e entidades da Administração Pública, a necessidade ou conveniência de, em alguns casos, buscar solução negociada, compartilhada e coletiva, que conte com a participação de outros órgãos ou entidades da Administração Pública, e ainda a apresentação de fundamentos fáticos e jurídicos suficientemente sólidos, que minimizem substancialmente os riscos de condenações judiciais em decorrência de decisões não albergadas pelo ordenamento jurídico;

9.3. determinar à SefidEnergia deste Tribunal que acompanhe o desenrolar dos fatos narrados nestes autos;

9.4. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Telebrás, à Secretaria Executiva do Ministério das Comunicações, à Anatel, à Controladoria-Geral da União e aos Srs. Jarbas José Valente, Jose Goncalves Neto, Jose Augusto Domingos Trentino, Marcelo Rodrigues, e Moacyr Eduardo Bazanelli Bicudo.

10. Ata nº 4/2013 - 2ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 26/2/2013 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0677-04/13-2.

13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e Ana Arraes.  
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 678/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.328/2007-6.  
2. Grupo I - Classe I Assunto: Recurso de Reconsideração (Prestação de Contas Simplificada - 2006).

3. Interessada: Mireile São Geraldo dos Santos Souza (CPF nº 146.322.176-20), Reitora da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Muriç.

4. Entidade : Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Muriç

5. Relatores:  
5.1 Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

5.2 Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Advogado constituído nos autos: Claudismar Zupiroli (OAB/DF nº 12.250).

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase processual, de Recursos de Reconsideração em face do Acórdão nº 1.061/2010-2ª Câmara, retificado por inexistência material pelo Acórdão nº 3.216/2010

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer dos recursos de revisão interpostos pela Sra. Mireile São Geraldo dos Santos, com fundamento no art. 285 do Regimento Interno, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2 dar ciência da presente deliberação à interessada.

10. Ata nº 4/2013 - 2ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 26/2/2013 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0678-04/13-2.

13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e Ana Arraes.  
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 679/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.755/2009-2.  
2. Grupo I - Classe de Assunto (I): Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:  
3.1. Interessados: Fundo Nacional de Saúde - FNS/MS (CNPJ: 00.530.493/0001-71); Prefeitura Municipal de Trindade/GO (CNPJ: 01.217.538/0001-15)

3.2. Responsáveis: George Morais Ferreira (CPF: 254.215.731-68); Klass Comércio e Representações Ltda. (02.332.985/0001-88); Luiz Antônio Trevisan Vedoin (594.563.531-68)

3.3. Recorrente: George Morais Ferreira (254.215.731-68).  
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Trindade/GO.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro  
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.  
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); 7ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-7).

8. Advogado constituído nos autos: Régis Antônio Caetano (OAB/TO 1.863), com procuração a p. 19, peça 8.

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração opostos pelo Sr. George Morais Ferreira, ex-Prefeito do Município de Trindade/GO, contra o Acórdão TCU 5.834/2012, que alterou parcialmente o Acórdão 2.284/2011, ambos proferidos pela 2ª Câmara, em que este Tribunal julgou as contas do responsável irregulares, com imputação de débito solidário com outros responsáveis e multa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34, da Lei nº 8.443/1992, conhecer dos presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se inalteradas as disposições do Acórdão TCU nº 5.834/2012-2ª Câmara; e

9.2. dar conhecimento deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam ao Recorrente, ao Fundo Nacional de Saúde, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus, à Procuradoria da República no Estado de Goiás.

10. Ata nº 4/2013 - 2ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 26/2/2013 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0679-04/13-2.

13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e Ana Arraes.  
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 680/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.448/2009-6.  
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial -

3. Interessados/Responsáveis:  
3.1. Interessados: Fundação Nacional de Saúde - MS (26.989.350/0001-16); Município de Amparo do Serra - MG (18.316.174/0001-23)

3.2. Responsáveis: Construtora e Conservadora Piranguense Ltda (03.629.406/0001-26); Elisio José Fialho Viana (922.853.766-34); Evan Construções Ltda. (05.113.254/0001-30).

4. Entidade: Município de Amparo do Serra - MG.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG).

8. Advogados constituídos nos autos: Márcio Antônio Ferreira (OAB/MG nº 95.366) e Thaís Serra de Vasconcelos (OAB/MG nº 102.210).

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, em razão do não cumprimento do objeto pactuado no Convênio nº 2.640/2001, celebrado entre o Município de Amparo do Serra e a referida Fundação, para a Execução de Sistema de Esgotamento Sanitário e Construção de Estação de Tratamento de Esgoto - ETE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Elisio José Fialho Viana (CPF: 922.853.766-34) ex-Prefeito Municipal de Amparo do Serra/MG, e condená-lo ao pagamento da quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional da Saúde - FUNASA, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 12/12/2002, até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. aplicar ao responsável, Sr. Elisio José Fialho Viana (CPF: 922.853.766-34), a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde já, se requerido, o pagamento das dívidas mencionadas nos itens 9.1 e 9.2 acima, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 16 de junho de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando ao Responsável o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. alertar o Responsável que a falta de comprovação dos recolhimentos de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. determinar à Secex/MG que inclua nas notificações para o pagamento dos valores mencionados nos itens 9.1 e 9.2 o disposto nos itens 9.3 e 9.4, com fundamento no art. 15 e no art. 18, inciso II, alínea "a", da Resolução nº 170, de 30 de junho de 2004;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.7. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado dos respectivos relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 16, §3º, da Lei nº 8.443/1992, com a informação de que a decisão está sujeita a Recurso de Reconsideração previsto no art. 285 do RI/TCU.

10. Ata nº 4/2013 - 2ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 26/2/2013 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0680-04/13-2.  
13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e Ana Arraes.  
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 681/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.371/2010-0.  
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:  
3.1. Interessados: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - MEC (00.378.257/0001-81); Município de Cipotânea - MG (18.094.805/0001-07)

3.2. Responsáveis: Associação Promotora de Assistência Social (02.080.445/0001-54); João Reginaldo de Souza (106.824.226-49).

4. Entidade: Município de Cipotânea - MG.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em virtude da omissão no dever de prestar contas de recursos repassados ao Município de Cipotânea/MG, mediante o convênio 811.165/2005, que teve por objeto a implementação de ações educativas para a redução de exposição de crianças, jovens e adolescentes às situações de risco, desigualdades, discriminação e outras vulnerabilidades sociais, bem como dos índices de repetência e evasão escolar na rede pública de ensino.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 202, § 6º, do Regimento Interno, rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. João Reginaldo de Souza, porquanto não apresentou elementos que comprovem a regular aplicação dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Cipotânea/MG, mediante o convênio 811.165/2005;

9.2. considerar revel a Associação Promotora de Assistência Social, CNPJ 02.080.445/0001-54, uma vez que, transcorrido o prazo regimental fixado, não apresentou alegações de defesa quanto às irregularidades verificadas;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e § 2º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do Sr. João Reginaldo de Souza, CPF 106.824.226-49, ex-prefeito do município de Cipotânea/MG e condená-lo solidariamente com a Associação Promotora de Assistência Social, CNPJ 02.080.445/0001-54, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE,

atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento:

9.3.1. responsáveis: Sr. João Reginaldo de Souza, solidariamente com a Associação Promotora de Assistência Social:

Valor (R\$)	Data
4.300,00	8/9/2006
12.417,50	27/9/2006
12.200,00	23/10/2006
50,89	13/11/2006

Total: 28.968,39

9.3.2. responsável: Sr. João Reginaldo de Souza, individualmente, deduzindo-se as parcelas do débito pelo qual responde solidariamente com a Associação Promotora de Assistência Social, informadas no subitem anterior:

Valor (R\$)	Data
28.968,39	24/1/2006

9.4. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/92, condenar o Sr. João Reginaldo de Souza e a Associação Promotora de Assistência Social, individualmente, ao pagamento de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde já, com fundamento no artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso os responsáveis não efetuarem o recolhimento no prazo que lhes foi concedido;

9.6. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92, encaminhar cópia deste acórdão, assim como do relatório e voto que o fundamentam, ao Chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais;

10. Ata nº 4/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/2/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0681-04/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 682/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.653/2003-0.

2. Grupo I - Classe I - Assunto: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados: Governo do Estado de Minas Gerais (CNPJ 18.788.398/0001-38), José Rafael Guerra Pinto Coelho (CPF 008.816.516-72) e Wilmar de Oliveira Filho (CPF 484.557.096-34)

4. Entidade: Estado de Minas Gerais.

5. Relator: Ministro José Jorge

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo - MG (Secex-MG).

8. Advogado constituído nos autos: Kleber Silva Pinto Leite Júnior (OAB/MG 101.800), Wallace Matiniano Moreira (OAB/MG 71.909) e Thadeu Gimenez de Alencastro (OAB/DF 31.021).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Recursos de Reconsideração interpostos pelos Srs. José Rafael Guerra Pinto Coelho e Wilmar de Oliveira Filho, ex-Secretários de Saúde do Estado de Minas Gerais, bem assim pelo Estado de Minas Gerais contra o Acórdão nº 4.718/2008 -2ª C, que aplicou multa aos dois primeiros e condenou em débito o ente estatal, em virtude de irregularidades atinentes ao Convênio nº 812/96-FNS,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer, com fulcro no art. 32, I, e 33, da Lei nº 8.443/1992, do Recurso de Reconsideração interposto por José Rafael Guerra Pinto Coelho para, no mérito, dando-lhe provimento, alterar a redação do subitem 9.2 do Acórdão nº 4.718/2008-2ª C, que passa a ter o seguinte teor:

"9.2 julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 33 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 285, do Regimento Interno, as contas dos Srs. José Rafael Guerra Pinto Coelho e Wilmar de Oliveira Filho regulares com ressalva, dando-lhes quitação"

9.2 conhecer, com fulcro no art. 32, I, e 33, da Lei nº 8.443/1992, do Recurso de Reconsideração interposto pelo Estado de Minas Gerais contra o Acórdão 4.718/2008-2ª C, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterados os subitens 9.1 e 9.3 do Acórdão nº 4.718/2008-2ª C;

9.3 não conhecer, com fulcro no art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, do Recurso de Reconsideração interposto por Wilmar de Oliveira Filho contra o Acórdão 4.718/2008-2ª C;

9.4 dar ciência desta deliberação aos interessados e à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, para ciência.

10. Ata nº 4/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/2/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0682-04/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 683/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC-009.080/2004-5

1.1. Aposos: TC 005.981/2007-8 e TC 017.764/2006-0

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Prestação de Contas, exercício de 2003

3. Responsáveis: Sebastião do Rego Barros Netto (CPF nº 380.380.997-53) e Célia Regina Splitter (CPF nº 698.881.677-15)

4. Entidade: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP

5. Relator: Ministro José Jorge

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral, Lucas Rocha Furtado

7. Unidades Técnicas: 1ª Secretaria de Controle Externo - 1ª Secex e 9ª Secretaria de Controle Externo - 9ª Secex

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, relativas ao exercício de 2003.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 39, § 2º, da Resolução TCU nº 12/1996, manter o sobrestamento do julgamento das contas da Sr.ª Célia Regina Splitter até o julgamento final do TC 029.335/2009-4;

9.2. nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Sebastião do Rego Barros Netto, dando-se-lhe quitação;

9.3. dar ciência à ANP sobre as seguintes impropriedades:

9.3.1. ausência de demonstração analítica das vantagens a serem auferidas pela Administração ao optar pela locação de veículos, nos Contratos nºs 6.004/2003 e 6022/2003, em detrimento da aquisição, o que afronta o princípio da motivação insculpido no artigo 2º da Lei nº 9.784/1999;

9.3.2. ausência de justificativa válida de preços nas contratações efetuadas mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação nos Contratos nºs 4.072/2002 e 4009/2003, o que afronta o inciso III do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 8.666/1993;

9.4. dar ciência à Procuradoria da República no Rio de Janeiro do presente Acórdão, bem como do Relatório e o Voto que o fundamentam.

10. Ata nº 4/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/2/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0683-04/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 684/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.855/2009-0.

1.1. Aposos: 023.269/2010-3; 012.802/2011-5

2. Grupo II - Classe I - Assunto: Recurso de Reconsideração

3. Recorrente: Joais da Silva dos Santos (CPF 594.911.402-72).

4. Entidade: Município de Capixaba/AC.

5. Relator: Ministro José Jorge

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo - AC (Secex-AC).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto por Joais da Silva dos Santos, ex-prefeito do Município de Capixaba/AC, contra o Acórdão nº 7.195/2010-2ª C, por meio do qual este Tribunal, apreciando suas contas especiais, julgou-as irregulares, condenou-o em débito e aplicou-lhe a multa prevista no art. 57, da Lei nº 8.443/92, em razão da ausência de comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos federais atinentes ao Convênio n. 99-PCN/2006, celebrado com o Ministério da Defesa, para pavimentação da Rua João Sombra.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer, com fulcro no art. 32, I, e 33, da Lei nº 8.443/1992, do Recurso de Reconsideração interposto por Joais da Silva dos Santos para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando insubsistente o Acórdão nº 7.195/2010-2ª C;

9.2 julgar regulares com ressalva as contas de Joais da Silva dos Santos, dando-lhe quitação, com fulcro nos arts. 16, II e 18 da Lei nº 8.443/1992; e

9.3 dar ciência desta deliberação ao recorrente, à Procuradoria da República no Estado do Acre e ao Ministério da Defesa.

10. Ata nº 4/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/2/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0684-04/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 685/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC-021.338/2010-8.

1.1. Apenso: 018.850/2008-1

2. Grupo II - Classe I - Assunto: Recurso de reconsideração.

3. Interessada: Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN

4. Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN.

5. Relator: Ministro José Jorge

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo - RN (Secex-RN).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN em face do subitem 1.6.1.1 do Acórdão 11.304/2011 - 2ª Câmara (Relação 38/2011 - 2ª Câmara - Ministro Augusto Nardes), proferido nestes autos de prestação de contas referente ao exercício de 2009.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 32, inciso I, e 33 da Lei n. 8.443, de 1992, conhecer do presente recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento;





9.2. tornar insubsistente o subitem 1.6.1.1. do Acórdão 11.304/2011 - 2ª Câmara e alterar a redação do subitem 1.6.1.3. da mesma deliberação, que passa a vigorar nos seguintes termos:

*"1.6.1.3.nos próximos instrumentos celebrados com a Fundação Norte-Rio-Grandense de Pesquisa e Cultura - Funpec, opte por contrato ou convênio, observando rigorosamente os ditames da legislação aplicável a cada modalidade, em especial, a Lei 8.666/1993, para contratos, e a Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n.º m507/2011, para convênios, abstendo-se de apropriar e/ou pagar despesas sem o prévio fornecimento de bens ou serviços, quando se tratar de contrato;"*

9.3. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório que o fundamentam, à entidade recorrente.

10. Ata nº 4/2013 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/2/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0685-04/13-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e Ana Arraes.
- 13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 686/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 026.020/2009-1.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Eva Maria de Andrade Lima (166.503.444-00).
4. Entidade: Município de Vicência - PE.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PE (Secex-PE).
8. Advogados constituídos nos autos: José Humberto Interaminense Mello (OAB/PE 14153) e Fernando Ribeiro da Costa (OAB/PE 7.799-E).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada em desfavor de Eva Maria de Andrade Lima, ex-prefeita de Vicência/PE, em virtude da omissão no dever de prestar as contas da aplicação dos recursos recebidos do extinto Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto (Indesp), no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), por meio do Contrato de Repasse 107.872-00/2000, com vistas à construção de uma quadra poliesportiva.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea a, 19, parágrafo único, e 23, III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, irregulares as contas de Eva Maria de Andrade Lima, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, se paga após o vencimento, desde a data de publicação deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor; e

9.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação.

10. Ata nº 4/2013 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/2/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0686-04/13-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e Ana Arraes.
- 13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 687/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 030.685/2012-5.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Pensão Civil
3. Interessado: Platini Carneiro Queiroz (162.906.037-28).
4. Entidade: Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Amazonas.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil em favor de Platini Carneiro Queiroz, beneficiário de Iranaris Ferreira da Silva, ex-servidor do Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Amazonas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão civil instituído por Iranaris Ferreira da Silva, recusando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, consoante o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;

9.3. determinar ao Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Amazonas que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, contados a partir da ciência da deliberação do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor do presente acórdão ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não-provimento desse recurso;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovantes das datas em que o interessado tomou conhecimento da decisão desta Corte;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe a implementação das determinações constantes do item 9.3 do presente Acórdão.

10. Ata nº 4/2013 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/2/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0687-04/13-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e Ana Arraes.
- 13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 688/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 041.819/2012-8.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Pensão Civil.
3. Interessada: Maria do Socorro Maciel (263.685.873-34).
4. Entidade: Universidade Federal do Ceará - UFC.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil em favor de Maria do Socorro Maciel, beneficiária de Raimundo Nonato da Silva, ex-servidor da Universidade Federal do Ceará - UFC, na condição de pessoa designada, nos termos do que estabelece o art. 217, inciso II, alínea "d" da Lei 8.112, de 1990.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão civil em favor de Maria do Socorro Maciel, recusando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, pela interessada, consoante o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;

9.3. determinar à Universidade Federal do Ceará - UFC que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, contados a partir da ciência da deliberação do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor do presente acórdão à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento desse recurso;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe a implementação das determinações constantes do item 9.3 do presente Acórdão.

10. Ata nº 4/2013 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/2/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0688-04/13-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e Ana Arraes.
- 13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 689/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 022.860/2009-2
2. Grupo I, Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Oscar Caetano Neto (CPF n.º 163.190.106-06), ex-Prefeito; Conor Engenharia Ltda. (CNPJ n.º 16.575.763/0001-09); Município de São Francisco (MG).
4. Entidade: Município de São Francisco (MG).
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secex/MG.
8. Advogados constituídos nos autos: Anderson Ricardo Soares Fagundes (OAB/MG n.º 67.465).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (Funasa), em virtude da execução apenas parcial do objeto do Convênio n.º 2.402/1999, celebrado com a entidade para a melhoria habitacional rural para controle da doença de chagas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c" e 19 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, as contas do Sr. Oscar Caetano Neto;

9.2 condenar o Sr. Oscar Caetano Neto, solidariamente com a empresa Connor Engenharia Ltda, ao pagamento da quantia de R\$ 60.996,65 (sessenta mil, novecentos e noventa e seis reais e sessenta e cinco centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir de 9/11/2000 até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde.

9.3 aplicar individualmente ao Sr. Oscar Caetano Neto e à empresa Connor Engenharia Ltda. a multa referida no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4 rejeitar as alegações de defesa oferecidas pelo Município de São Francisco (MG) e fixar-lhe novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, para que comprove o recolhimento aos cofres da Fundação Nacional de Saúde da quantia de R\$ 57.258,04 (cinquenta e sete mil, duzentos e cinquenta e oito reais e quatro centavos), atualizada monetariamente a partir de

9/11/2000 até a data da efetiva quitação do débito, na forma da legislação em vigor;

9.5 dar ciência ao Município de São Francisco (MG) de que o recolhimento tempestivo do débito, atualizado monetariamente, sanará o processo, de modo a permitir que o Tribunal venha a julgar as presentes contas regulares com ressalva, dando-se-lhe quitação, nos termos do art. 12, §2º, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 202, §4º, do Regimento Interno do TCU, mas que a falta de liquidação tempestiva ensejará o pronto julgamento pela irregularidades das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios, nos termos do art. 19 da Lei 8.443, de 1992, e da legislação que rege a matéria;

9.6. alertar ao Município de São Francisco, em atenção à programação financeira e ao cronograma de execução mensal de desembolso daquele Ente Público, contemplados no artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que, em caso de indisponibilidade de recursos suficientes ao recolhimento do débito no prazo mencionado, cabem medidas visando à inclusão do crédito correspondente na respectiva Lei Orçamentária Anual;

9.7 autorizar, desde já, se requerido, o pagamento das dívidas mencionadas nos itens 9.2 a 9.4 em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.8 alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.9 autorizar, desde logo, caso não sejam atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial dos valores mencionados nos itens 9.2 e 9.3, na forma da legislação em vigor;

9.10 remeter cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República em Minas Gerais, para adoção das providências que julgar pertinentes, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.

10. Ata nº 4/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/2/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0689-04/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 690/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 000.520/2011-0.

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Arnaldo Luiz Pereira (CPF 288.148.866-87); Interenge Indústria, Comércio e Construção Ltda. (CNPJ 70.434.097/0001-26).

4. Unidade: Município de Barra do Bugres/MT.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso do Sul (Secex/MS).

8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em desfavor de Arnaldo Luiz Pereira e da empresa Interenge Indústria, Comércio e Construção Ltda., em decorrência da inexecução parcial do objeto do convênio 82/1998 (Siafi 367913), celebrado entre o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG/Departamento de Extinção e Liquidação - Deliq e a Prefeitura Municipal de Barra do Bugres/MT para realização de obras de saneamento e urbanização na cidade.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora, em:

9.1. considerar revel a empresa Interenge Indústria, Comércio e Construção Ltda., nos termos do §3º do art. 12 da Lei 8.443/1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa de Arnaldo Luiz Pereira e julgar irregulares suas contas, com fulcro nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "c"; 19, *caput*; e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e condená-lo, solidariamente com a empresa Interenge Indústria, Comércio e Construção Ltda., ao pagamento das quantias a seguir relacionadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, acrescida de encargos legais, calculados a partir das datas de ocorrência, até a data do pagamento:

Data de ocorrência	Débito em valor original (R\$)
16/06/99	6.420,52
30/06/99	40.000,00
28/07/99	10.714,00
11/08/99	5.000,00
24/08/99	6.000,00
23/11/99	24.750,41

9.3. aplicar, individualmente, a Arnaldo Luiz Pereira e à empresa Interenge Indústria, Comércio e Construção Ltda., a multa do artigo 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhes prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais, calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo estipulado;

9.4. autorizar, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno;

9.5.1. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.5.2. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, c/c o § 2º do art. 217 do Regimento Interno;

9.6. dar ciência desta decisão aos responsáveis;

9.7. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso, para adoção das medidas que entender cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 4/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/2/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0690-04/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 691/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 021.091/2011-0.

2. Grupo I - Classe II - Prestação de Contas de 2010.

3. Responsáveis: Antônio Carlos Barum Brod (CPF 229.796.970-87); Daniel Espírito Santo Garcia (CPF 620.833.500-06); Janete Otte (CPF 443.645.120-87); Lúcio Almeida Hecktheuer (CPF 391.960.110-68); Odeli Zanchet (CPF 118.616.140-04); Renato Louzada Meireles (CPF 398.556.350-00).

4. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense (IFSul).

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (Secex/RS).

8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas do exercício de 2010 do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense (IFSul).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, incisos I e II; 17; 18 e 23, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. julgar regulares as contas e dar quitação a Antonio Carlos Barum Brod e Janete Otte;

9.2. julgar regulares as contas dos demais responsáveis e dar-lhes quitação plena;

9.3. dar ciência ao IFSul de que:

9.3.1. é imprescindível a realização de ampla e prévia pesquisa de preços, que integrará o processo administrativo, quando da adesão a ata de registro de preços, com o objetivo de comprovar sua vantagem, em atenção ao art. 8º do Decreto 3.931/2001;

9.3.2. os comprovantes de entrega do instrumento convocatório, datados, sem rasuras e com a adequada identificação do recebedor, devem ser anexados ao processo da licitação, com vistas a garantir a observância dos prazos estipulados no art. 21, § 2º, da Lei 8.666/1993;

9.3.3. o disposto no art. 23 da Lei 8.666/1993 deve ser observado na escolha da modalidade de licitação a ser adotada na contratação de serviços de mesma natureza, de modo a evitar fracionamento de despesas;

9.3.4. as alterações contratuais quantitativas e qualitativas estão sujeitas aos limites estabelecidos no art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993, mediante celebração de termos aditivos;

9.3.5. as contratações devem ser planejadas, a fim de que serviços de mesma natureza sejam licitados pela modalidade compatível com o valor total estimado, sem utilização, nesses casos, do art. 24, inciso II, da Lei 8.666/1993 para justificar a dispensa de licitação, por caracterizar fracionamento de despesa;

9.3.6. impõe-se a repetição da licitação sob a modalidade convite, com a convocação de outros possíveis interessados, quando não for obtido o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 22, § 7º, da Lei 8.666/1993 e desde que as circunstâncias sejam devidamente justificadas e evidenciadas no processo (súmula TCU 248);

9.3.7. a aquisição de veículos deve atender aos princípios da Administração Pública, evitando-se a compra de modelos com opções ou características superiores às suficientes ao propósito da sua utilização ou à segurança, à salubridade e ao mínimo conforto dos usuários, em obediência ao art. 29 da IN SLTI/MPOG 3/2008;

9.3.8. a concessão de adicionais de periculosidade e de insalubridade somente pode ser efetuada quando observadas as disposições do Decreto 97.458/1989 e da Orientação Normativa SRH/MP 2/2010, especialmente aquelas que tratam da elaboração de laudo técnico;

9.3.9. deve ser adotado controle efetivo em relação à concessão e ao pagamento do auxílio-transporte, observando-se a atualização dos dados pelo servidor sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício, a viabilidade dos percursos apresentados, das passagens/bilhetes utilizados e dos comprovantes de endereço fidedignos nos nomes dos requerentes, conforme determina o art. 4º, § 1º, do Decreto 2.880/1998 e art. 6º, § 2º, da MP 2.165-36/2001;

9.3.10. a apresentação anual da Declaração de Bens e Rendas ou a autorização de acesso é obrigatória para todos que exerçam cargo eletivo e cargo, emprego ou função de confiança na administração direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União, nos termos da IN TCU 67/2011 e em razão dos arts. 13 da Lei 8.429/1992 e 1º, inciso VII, da Lei 8.730/1993;

9.4. determinar à Secretaria Federal de Controle Interno que informe, nas próximas contas, o atendimento das recomendações constantes do Relatório de Auditoria de Gestão 201108802;

9.5. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense; e

9.6. autorizar o arquivamento deste processo, após adoção das providências cabíveis.





10. Ata nº 4/2013 - 2ª Câmara.  
 11. Data da Sessão: 26/2/2013 - Ordinária.  
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0691-04/13-2.  
 13. Especificação do quorum:  
 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes (Relatora).  
 13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

## ACÓRDÃO Nº 692/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 022.573/2005-1  
 2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração.  
 3. Embargante: Moacyr Batista de Souza Leite Júnior (CPF 174.789.105-30).  
 4. Unidade: Município de Uruçuca/BA.  
 5. Relatora: ministra Ana Arraes.  
 5.1. Relatora da deliberação embargada: ministra Ana Arraes.  
 6. Representante do Ministério Público: não atuou.  
 7. Unidade Técnica: não atuou.  
 8. Advogado: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Sr. Moacyr Batista de Souza Leite Júnior contra o acórdão 4.933/2012-2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal conheceu do recurso de reconsideração interposto contra o acórdão 4.737/2008-2ª Câmara, negou-lhe provimento, manteve a irregularidade das contas do ora embargante, com condenação, em solidariedade com a empresa Telles Engenharia Comércio e Indústria Ltda., ao pagamento da importância de R\$ 80.000,00, e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor R\$ 6.000,00.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora e com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los;  
 9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 4/2013 - 2ª Câmara.  
 11. Data da Sessão: 26/2/2013 - Ordinária.  
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0692-04/13-2.  
 13. Especificação do quorum:  
 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes (Relatora).  
 13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.  
 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

## ACÓRDÃO Nº 693/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 032.383/2010-0.  
 2. Grupo I - Classe III - Monitoramento.  
 3. Responsável: Fábio Magno Sabino Pinho Marinho (CPF 444.232.254-68).  
 4. Unidade: Município de Jandaíra/RN.  
 5. Relatora: ministra Ana Arraes.  
 6. Representante do Ministério Público: não atuou.  
 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte - Secex/RN.  
 8. Advogado: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento de itens do acórdão 6.621/2010-2ª Câmara, que apreciou relatório de auditoria realizada para avaliar a regularidade das despesas efetuadas na construção de escola infantil, com recursos do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância), pelo Município de Jandaíra/RN, bem como para avaliar as ações de supervisão e fiscalização exercidas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE no referido programa.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, em:

- 9.1. considerar atendidas, até o momento, as determinações monitoradas neste processo;  
 9.2. determinar ao FNDE, com base no art. 243 do Regimento Interno, c/c o art. 16, inciso II, primeira parte, da IN TCU 49/2005, que, no prazo de 90 (noventa) dias após o término do prazo previsto para apresentação da prestação de contas (26/11/2012), in-

forme a este Tribunal o resultado da análise final da prestação de contas feita pela Prefeitura Municipal de Jandaíra/RN do convênio 700021/2008 (Siafi 625885), firmado para construção de escola de educação infantil;

- 9.3. dar ciência deste acórdão ao responsável e ao FNDE.

10. Ata nº 4/2013 - 2ª Câmara.  
 11. Data da Sessão: 26/2/2013 - Ordinária.  
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0693-04/13-2.

13. Especificação do quorum:  
 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes (Relatora).  
 13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

## ACÓRDÃO Nº 694/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 036.820/2011-3.  
 2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.  
 3. Responsável: Gilberto Schwarz de Mello (CPF 523.182.651-00).  
 4. Unidade: Município de Chapada dos Guimarães/MT.  
 5. Relatora: ministra Ana Arraes.  
 6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.  
 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso do Sul - Secex/MS.  
 8. Advogado: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do convênio 2062/2005 (Siafi 542029), celebrado com o município de Chapada dos Guimarães/MT para custeio de ações de educação em saúde do idoso daquele município.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "c" e §§ 1º; 2º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 217 do Regimento Interno, em:

- 9.1. julgar irregulares as presentes contas;  
 9.2. condenar o Sr. Gilberto Schwarz de Mello ao recolhimento de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) ao Fundo Nacional de Saúde, acrescidos de encargos legais de 7/2/2006 até a data do pagamento, abatendo-se dessa quantia o valor de R\$ de 8,21 (oito reais e vinte e um centavos), recolhido em 9/8/2007;  
 9.3. aplicar ao Sr. Gilberto Schwarz de Mello multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais, calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado:  
 9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;  
 9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;  
 9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;  
 9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;  
 9.8. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;  
 9.9. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 4/2013 - 2ª Câmara.  
 11. Data da Sessão: 26/2/2013 - Ordinária.  
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0694-04/13-2.  
 13. Especificação do quorum:  
 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes (Relatora).  
 13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

## ACÓRDÃO Nº 695/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 853.356/1997-1.  
 2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.  
 3. Responsáveis: Angélica Godoi da Rosa (CPF 082.568.109-04); Jane Regina Ceron (CPF 195.983.359-68); José Ayrton Nunes Dutra (CPF 260.044.700-82); Maria das Graças Freitas Zarbato (CPF 165.775.669-68); Nilza Rueckl Kiem (CPF 304.370.249-20); Ortência Helenita Baratto (CPF 346.257.559-72); Osvaldo Morvan (CPF 163.188.709-20).  
 4. Unidades: Superintendência Estadual do INSS em Florianópolis/SC; Superintendência do INSS em Joinville/SC; Superintendência do INSS em Criciúma/SC.  
 5. Relatora: ministra Ana Arraes.  
 6. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.  
 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.  
 8. Advogado: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao acórdão 2.525/2007-2ª Câmara, em razão do julgamento pela ilegalidade de atos de aposentadoria expedidos pelo INSS/SC.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, com fundamento nos arts. 174, 175 e 212 do Regimento Interno, em:

- 9.1. tornar insubsistente o item 2 do acórdão 2.525/2007-2ª Câmara;  
 9.2. determinar à Superintendência Estadual do INSS em Florianópolis/SC que cadastre no Sisac ato de cancelamento de aposentadoria de Ortência Helenita Baratto, uma vez que a servidora retornou à atividade 1º/6/2010;  
 9.3. determinar à Superintendência do INSS em Joinville/SC que cadastre no Sisac ato inicial de aposentadoria de Nilza Rueckl Kiem com a nova proporcionalidade dos proventos (26/30 avos);  
 9.4. determinar à Superintendência do INSS em Criciúma/SC que cadastre no Sisac ato inicial de aposentadoria de Maria das Graças Freitas Zarbato sem a rubrica remuneratória impugnada pelo acórdão 3.172/2004-1ª Câmara; e  
 9.5. arquivar o processo sem julgamento de mérito.

10. Ata nº 4/2013 - 2ª Câmara.  
 11. Data da Sessão: 26/2/2013 - Ordinária.  
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0695-04/13-2.  
 13. Especificação do quorum:  
 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes (Relatora).  
 13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

## ACÓRDÃO Nº 696/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.891/2011-0.  
 2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.  
 3. Responsáveis: Lúcio de Oliveira França (202.903.065-15); Paulo Ernesto Pessanha da Silva (039.407.867-56).  
 4. Entidade: Município de Itabela/BA.  
 5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.  
 6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.  
 7. Unidade Técnica: Secex/BA.  
 8. Advogados constituídos nos autos: João Cláudio Bacelar Batista (OAB/BA 30.845) e Michel Soares Reis (OAB/BA 14.620).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS em desfavor dos Srs. Paulo Ernesto Pessanha da Silva e Lúcio de Oliveira França (respectivamente, ex-prefeito e ex-secretário de Saúde de Itabela/BA), em razão de pagamentos irregulares de procedimentos do SUS, no exercício de 2006, realizados com os recursos destinados às ações de saúde no município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar a exclusão do município de Itabela/BA da presente relação processual;

9.2. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e 19 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, irregulares as contas dos Srs. Lúcio de Oliveira França e Paulo Ernesto Pessanha da Silva, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados desde as datas especificadas, até o dia do efetivo pagamento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS, na forma da legislação em vigor (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU):

Data	Valor - R\$
12/6/2006	202.177,93
21/7/2006	193.386,03
31/8/2006	214.912,07
26/9/2006	82.756,34
27/9/2006	98.910,48
30/11/2006	136.488,73
15/12/2006	182.860,38
10/1/2007	92.319,27
11/1/2007	130.249,99
14/1/2007	49.219,50
5/2/2007	228.157,43
14/2/2007	180.252,63

9.3. aplicar aos Srs. Lúcio de Oliveira França e Paulo Ernesto Pessanha da Silva, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, com base no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas, caso requerido;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, caso não atendidas as notificações; e

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do § 3º, do art. 16, da Lei nº 8.443, de 1992.

10. Ata nº 4/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/2/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0696-04/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 697/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.211/2011-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados: Esly de Souza Luz (083.874.786-87); Evandro Emanuel Henriques de Mendonça (008.317.276-91); Hegel de Brito Bosen (009.081.186-00); Heloisa Abbott Linke (011.489.746-87); Helton Geraldo de Barros (007.869.696-87); Henrique Olegário Pacheco (292.359.106-25); Ivan Moreira (163.235.136-68); João Godoy Silveira (142.003.416-20).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - TRT/MG.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam atos de concessão de aposentadoria deferidos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - TRT/MG.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, e nos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar legais os atos de aposentadoria em favor de Esly de Souza Luz, Evandro Emanuel Henriques de Mendonça, Hegel de Brito Bosen, Heloisa Abbott Linke, Helton Geraldo de Barros, Henrique Olegário Pacheco e Ivan Moreira, ordenando-lhes os respectivos registros;

9.2. considerar ilegal o ato de aposentadoria em favor de João Godoy Silveira, negando-lhe o respectivo registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado indicado no item 9.2 deste Acórdão, conforme o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;

9.4. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região que:

9.4.1. proceda à proporcionalização da vantagem pecuniária individual - VPI gerada pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003, incluída nos proventos de Evandro Emanuel Henriques de Mendonça, em observância ao Acórdão 3.360/2010-TCU-Plenário;

9.4.2. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, adote medidas para:

9.4.2.1. fazer cessar o pagamento do ato considerado ilegal, segundo o item 9.2 deste Acórdão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.2.2. dar ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado cujo ato foi considerado ilegal, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, em caso de não provimento desse recurso;

9.5. orientar o órgão de origem, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, no sentido de que o ato considerado ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato, livre da irregularidade indicada nesta deliberação, para que seja submetido à apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, **caput**, também do RITCU; e

9.6. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das determinações contidas no item 9.4 deste Acórdão, representando ao TCU, caso necessário.

10. Ata nº 4/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/2/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0697-04/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 698/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.162/2010-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Francisco Junior Lopes Tavares (302.151.293-34); Construtora R. Alexandre Ltda. (01.834.496/0001-61); Geoplan S/C Ltda. (06.573.992/0001-22); Pedro Teixeira Cidade (091.149.393-04); Sol Nascente Serviços e Construções Ltda. (03.821.922/0001-58).

4. Entidade: Município de Caridade/CE.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secex/CE.

8. Advogada constituída nos autos: Thyciani Cabó Diógenes (OAB/CE 22.523).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional em desfavor do Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares, ex-prefeito do município de Caridade/CE (gestão: 2001-2004), em razão de irregularidades na aplicação de recursos do Convênio nº 160/2002 (Siafi nº 464.166), que tinha por objeto a reconstrução e recuperação de danos causados pelas chuvas no distrito de Inhuporanga/Campos Belos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões apresentadas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis as empresas Geoplan S/C Ltda. e Sol Nascente Serviços e Construções Ltda., nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Francisco Junior Lopes Tavares, ex-prefeito, e Pedro Teixeira Cidade, então secretário municipal de Obras, assim como pela Construtora R. Alexandre Ltda.;

9.3. julgar irregulares as presentes contas, com fundamento nos arts. 1º inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 1992, condenando os responsáveis abaixo indicados ao pagamento do débito a seguir especificado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculado desde as datas indicadas até a data da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU - RITCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor:

9.3.1. Francisco Júnior Lopes Tavares:

Valor original (em R\$)	Data da ocorrência
20.000,00	11/10/2002
1,00	2/1/2003
1,00	3/2/2003
1,00	5/3/2003
1,00	1º/4/2003
1,00	2/5/2003
1,00	2/6/2003
1,00	1º/7/2003
1,00	1º/8/2003
7,00	19/9/2003

9.3.2. Francisco Júnior Lopes Tavares, solidariamente com Pedro Teixeira Cidade e Geoplan S/C Ltda.:

Valor original (em R\$)	Data da ocorrência
70.000,00	2/10/2002
75.269,00	30/10/2002
83.500,00	31/1/2003

9.3.3. Francisco Júnior Lopes Tavares, solidariamente com Pedro Teixeira Cidade e Construtora R. Alexandre Ltda.:

Valor original (em R\$)	Data da ocorrência
50.000,00	18/11/2002
179.621,12	5/12/2002
67.357,92	18/12/2002
80.000,00	20/1/2003
60.500,00	27/2/2003





9.3.4. Francisco Júnior Lopes Tavares, solidariamente com Pedro Teixeira Cidade e Sol Nascente Serviços e Construções Ltda.:

Valor original (em R\$)	Data da ocorrência
12.777,00	17/12/2002
10.000,00	19/9/2003

9.4. aplicar, individualmente, aos responsáveis relacionados abaixo a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, nos valores abaixo indicados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na forma da legislação em vigor:

Responsável(is)	Valor da multa (R\$)
Francisco Júnior Lopes Tavares; Pedro Teixeira Cidade; e Construtora R. Alexandre Ltda.	20.000,00
Geoplan S/C Ltda.	12.000,00
Sol Nascente Serviços e Construções Ltda.	6.000,00

9.5. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, caso não atendidas as notificações; e

9.7. remeter cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 209, § 7º, do RITCU.

10. Ata nº 4/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/2/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0698-04/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 699/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.339/2011-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VI - Representação.

3. Interessado: Ministério Público do Estado do Maranhão (CNPJ 05.483.912/0001-85).

4. Entidade: Fundação de Apoio à Educação e ao Desenvolvimento Tecnológico do Maranhão - Funcema.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secex/MA.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação autuada a partir de documentação encaminhada pela Promotoria de Justiça Especializada em Fundações e Entidades de Interesse Social do Ministério Público do Estado do Maranhão, na qual são apontadas possíveis irregularidades na aplicação de recursos federais envolvendo, em especial, os Convênios nºs 12000/2007 (Siafi 600136) e 23000/2007 (Siafi 600118), firmados entre o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e a Fundação de Apoio à Educação e ao Desenvolvimento Tecnológico do Maranhão - Funcema.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, nos termos do art. 237, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra que:

9.2.1. adote, no prazo de 90 (noventa) dias, medidas administrativas com vistas à apuração dos ilícitos apontados pelo corpo técnico do Incra e pelo Ministério Público no Estado do Maranhão no âmbito dos Convênios nºs 12000/2007 e 23000/2007, firmados com a Funcema, e ao ressarcimento do dano, se confirmado, instaurando tomadas de contas especiais acaso resem infrutíferas tais providências; e

9.2.2. encaminhe a este Tribunal, ao término do prazo fixado, informações, com cópias dos documentos comprobatórios pertinentes, acerca das providências adotadas, incluindo das medidas relacionadas com a instauração, se for o caso, das tomadas de contas especiais suscitadas no item 9.2.1 deste Acórdão;

9.3. determinar à Secex/MA que promova, com fulcro no art. 250, inciso IV, do RITCU, a audiência dos responsáveis para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem razões de justificativa acerca da liberação, no âmbito do Convênio nº 23000/2007, das 3ª, 4ª e 5ª parcelas dos recursos respectivos sem a prévia regularização das irregularidades verificadas nas prestações de contas parciais anteriores, com inobservância do art. 21, § 2º da IN/STN nº 1, de 15 de janeiro de 1997, então vigente; e

9.4. encaminhar cópia integral dos autos ao Incra/MA, para subsidiar a adoção das providências determinadas no item 9.2 deste Acórdão, bem como à Promotoria de Justiça Especializada em Fundações e Entidades de Interesse Social, tendo em vista o pedido formulado no Ofício nº 136/2011/PFEIS, e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão.

10. Ata nº 4/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/2/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0699-04/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 700/2013 - TCU - SEGUNDA CÂMARA

1. Processo nº TC 020.155/2012-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Vera Maria de Mattos Fernandes (193.332.420-15).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS-JT.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de concessão inicial de aposentadoria em favor de servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato em favor de Vera Maria de Mattos Fernandes (Peça nº 9), negando-lhe registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, conforme o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação:

9.3.1. faça cessar os pagamentos relativos ao ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, ante o disposto no art. 71, IX, da Constituição de 1988 e no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, em caso de não provimento desse recurso;

9.3.3. encaminhe à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) deste Tribunal o comprovante de que a interessada e/ou seu representante legal tomaram ciência do teor deste Acórdão;

9.4. informar ao órgão de origem que, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, o ato considerado ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento de novo ato, livre da irregularidade indicada nesta deliberação, para que seja submetido à apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, caput, também do RITCU; e

9.5. arquivar o presente processo, sem prejuízo de determinar à Sefip que monitore o cumprimento da determinação constante do item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, caso isso se mostre necessário.

10. Ata nº 4/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/2/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0700-04/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 701/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.753/2009-2.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Construtora Regional Ltda. (03.196.382/0001-69); João Mateus Filho (045.086.293-34).

4. Entidade: Município de Palhano/CE.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secex/CE.

8. Advogado constituído nos autos: João Olivando Mendes, OAB/CE nº 1.504 e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa contra o Sr. João Mateus Filho, ex-prefeito do Município de Palhano/CE, em razão da falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio nº 1.917/1999, celebrado em 29/12/1999, com vigência até 26/7/2001, orçado no valor de R\$ 315.000,00, sendo R\$ 300.000,00 provenientes de recursos federais e R\$ 15.000,00 da contrapartida municipal, para a construção de sistema de esgotamento sanitário, naquele município;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir a responsabilidade do município de Palhano/CE nestes autos;

9.2. considerar revel a empresa Construtora Regional Ltda., com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. João Mateus Filho, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, condenando os responsáveis adiante indicados ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados desde as correspondentes datas, até o efetivo recolhimento, na forma da legislação vigente, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das quantias aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, nos termos dos arts. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei e 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

9.3.1. Sr. João Mateus Filho, individualmente:

Valor (R\$)	Data
1.515,20	19/6/2000

9.3.2. Sr. João Mateus Filho, solidariamente com a empresa Construtora Regional Ltda.:

Valor (R\$)	Data
65.000,00	10/7/2000
2.568,80	3/8/2000
6.916,00	16/8/2000
95.000,00	1º/11/2000
21.000,00	5/12/2000
43.000,00	27/12/2000
65.000,00	28/12/2000

9.4. aplicar ao Sr. João Mateus Filho e à empresa Construtora Regional Ltda., individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens 9.3 e 9.4 deste Acórdão, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.6. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento das dívidas constante deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas, corrigidas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das demais medidas legais; e

9.7. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta à Procuradoria da República no Estado do Ceará, com supedâneo no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.

10. Ata nº 4/2013 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/2/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0701-04/13-2.
13. Especificação do quorum:
  - 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.
  - 13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

## ACÓRDÃO Nº 702/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 032.456/2011-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
  3. Responsável: Boaventura Vidal Cavalcante (CPF 046.687.075-20).
  4. Entidade: Município de Canavieiras/BA.
  5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
  6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
  7. Unidade Técnica: Secex/BA.
  8. Advogado constituído nos autos: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Boaventura Vidal Cavalcante, ex-prefeito do Município de Canavieiras/BA (gestão 2001/2004), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à municipalidade, no exercício de 2004, no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE/2004 e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE, nos montantes de R\$ 53.423,40 e de R\$ 14.241,93, respectivamente.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, o Sr. Boaventura Vidal Cavalcante, ex-prefeito do Município de Canavieiras/BA;

9.2. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "a", e 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 1992, irregulares as presentes contas e condenar o Sr. Boaventura Vidal Cavalcante ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas desde as datas discriminadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

## PDDE

Data	Valor (R\$)
29/9/2004	53.423,40

## PNATE

Data	Valor (R\$)
28/4/2004	1.275,11
11/6/2004	1.604,44
29/6/2004	1.275,11
7/7/2004	329,33
28/7/2004	1.604,44
13/9/2004	1.933,77
11/10/2004	1.604,44
10/11/2004	1.604,44
24/12/2004	1.604,44
28/12/2004	1.406,41

9.3. aplicar ao Sr. Boaventura Vidal Cavalcante a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU);

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento das dívidas constante deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das demais medidas legais previstas; e

9.6. encaminhar, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 209, § 7º, do RITCU, cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado da Bahia.

10. Ata nº 4/2013 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/2/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0702-04/13-2.
13. Especificação do quorum:
  - 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.
  - 13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

## ACÓRDÃO Nº 703/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 033.365/2010-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VI - Representação.
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU.
  - 3.2. Responsável: Sidônio Trindade Gonçalves (020.513.542-00).
4. Entidade: Município de Tefé/AM.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secex/AM.
8. Advogados constituídos nos autos: Ana Paula Freitas de Oliveira (OAB/AM 7.495) e outros.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Secretaria de Controle Externo no Estado Amazonas (Secex/AM), com base em notícia publicada na imprensa local, sobre a existência de possíveis irregularidades na gestão de recursos federais repassados ao Município de Tefé/AM no âmbito do Convênio nº 326/PCN/2008 (Siafi nº 639.322), celebrado com o Ministério da Defesa, cujo objeto consistia na realização de obras de contenção de erosão e urbanização da orla do município, no âmbito do Programa Calha Norte;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, com fulcro no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Sidônio Trindade Gonçalves, ex-prefeito do município de Tefé/AM;

9.3. aplicar ao Sr. Sidônio Trindade Gonçalves a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. determinar ao Ministério da Defesa que, no prazo de 30 dias a contar da notificação, informe a este Tribunal as providências adotadas para garantir a conclusão da obra objeto do Convênio nº 326/PCN/2008 (Siafi nº 639.322), assim como para verificar a regularidade da aplicação dos recursos federais repassados ao município, sem prejuízo de instaurar a devida tomada de contas especial, caso isso se mostre necessário;

9.7. remeter cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República junto ao município de Tefé/AM, tendo em vista a existência do Inquérito Civil Público nº 1.13.000.000130/2011-08, bem como ao Ministério da Defesa e à Controladoria-Geral da União; e

9.8. arquivar os presentes autos, sem prejuízo de determinar à Secex/AM que monitore o cumprimento da determinação constante do item 9.6 deste Acórdão, representando a este Tribunal, caso isso se mostre necessário.

10. Ata nº 4/2013 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/2/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0703-04/13-2.
13. Especificação do quorum:
  - 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.
  - 13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

## ACÓRDÃO Nº 704/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 037.244/2011-6.
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de contas especial.
  3. Responsáveis: José Augusto dos Santos Filho (099.927.665-49); José Augusto dos Santos Neto (935.978.435-49); Margarida Augusto dos Santos Ferreira (206.852.625-53); e Sidinei Teixeira de Sousa (372.065.245-91).
  4. Entidade: Município de Pau Brasil/BA.
  5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
  6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
  7. Unidade Técnica: Secex/BA.
  8. Advogado constituído nos autos: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS/MS com base no Relatório de Fiscalização nº 1582/2005, elaborado pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus, que apurou irregularidades na secretaria de Saúde do município de Pau Brasil/BA, envolvendo recursos do Ministério da Saúde no valor total de R\$ 63.149,31.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir a responsabilidade do município de Pau Brasil/BA dos presentes autos;

9.2. considerar revêis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, o Sr. José Augusto dos Santos Filho, ex-prefeito municipal de Pau Brasil, os ex-secretários municipais de Saúde, Srs. Sidinei Teixeira de Sousa, José Augusto dos Santos Neto e a Sra. Margarida Augusto dos Santos Ferreira;

9.3. julgar irregulares as contas dos Srs. José Augusto dos Santos Filho, Sidinei Teixeira de Sousa, José Augusto dos Santos Neto e da Sra. Margarida Augusto dos Santos Ferreira, com fulcro nos arts. 1º inciso I; 16, inciso III, alínea "b"; e 19, parágrafo único, da Lei nº 8.443, de 1992, aplicando-lhes, de forma individual, multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), prevista pelo art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.443, de 1992, atualizadas monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se refere o subitem 9.3, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992; e

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas, corrigidas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das demais medidas legais previstas.





10. Ata nº 4/2013 - 2ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 26/2/2013 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0704-04/13-2.

13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.  
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

#### ACÓRDÃO Nº 705/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 039.143/2012-0.  
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.  
3. Interessadas: Lídia Cirqueira (778.296.705-87); Marcia Santiago da Silva (261.746.855-00); Solange Isabel Campos Lopes (187.497.045-91).  
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA - JT.  
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.  
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.  
7. Unidade Técnica: Sefip.  
8. Advogado constituído nos autos: não há.

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que examinam dois atos de concessão, inicial e alteração, de pensão civil deferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, c/c os arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar legal o ato de concessão inicial de pensão civil deferido em favor de Solange Isabel Campos Lopes, à Peça nº 5, ordenando-lhe o respectivo registro;

9.2. considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de Peça nº 4, tendo em vista que os efeitos financeiros do benefício deferido em favor de Lídia Cirqueira já se exauriram, ante a exclusão da beneficiária da folha de pagamento, nos termos do art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206, de 24 de outubro de 2007, c/c o art. 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU;

9.3. enviar ao órgão de origem cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta; e

9.4. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 4/2013 - 2ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 26/2/2013 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0705-04/13-2.

13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.  
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

#### ACÓRDÃO Nº 706/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 020.445/2009-5  
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.  
3. Responsáveis: Agmar Ribeiro dos Santos (CPF 143.482.251-68), Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda. (CNPJ 37.517.158/0001-43) e Cléia Maria Trevisan Vedoin (CPF 207.425.761-91).

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Rubiataba/GO.  
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.  
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.  
7. Unidade Técnica: Selog.  
8. Advogados constituídos nos autos: Gesualdo Antônio Pinto (OAB-GO 20.530) e Válber da Silva Melo (OAB/MT 8.927).

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial que trata de irregularidades na execução do Convênio 1065/2003, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e a Prefeitura Municipal de Rubiataba/GO, o qual tinha como objeto a aquisição de UMS do tipo ônibus com consultório médico-odontológico.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa e as razões de justificativa interpostas pelo responsável Agmar Ribeiro dos Santos, então Prefeito Municipal de Rubiataba/GO;

9.2. rejeitar as alegações de defesa interpostas pelos responsáveis Cléia Maria Trevisan Vedoin e Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda.;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do responsável Agmar Ribeiro dos Santos;

9.4. condenar solidariamente os responsáveis Agmar Ribeiro dos Santos, Cléia Maria Trevisan Vedoin e Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda. ao pagamento do débito no valor original de R\$ 18.778,35 (dezoito mil setecentos e setenta e oito reais e trinta e cinco centavos) a partir de 18/8/2004, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno, acrescida da atualização monetária e dos juros de mora, a contar da data especificada até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. aplicar aos responsáveis Agmar Ribeiro dos Santos, Cléia Maria Trevisan Vedoin e Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores individuais de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, a contar da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não sejam pagas no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, o pagamento parcelado das importâncias devidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 217 do RI/TCU, alterado pela Resolução-TCU 246, de 30 de novembro de 2011;

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.8. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Goiás, para adoção das medidas que entender cabíveis, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás e ao Ministério Público Estadual de Goiás, considerando haver indícios de prejuízo aos cofres do Município de Rubiataba/GO, ao Fundo Nacional de Saúde - FNS, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus e à Secretaria Executiva da Controladoria-Geral da União da Presidência da República - CGU/PR.

#### 10. Ata nº 4/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/2/2013 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0706-04/13-2.

13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator), José Jorge e Ana Arraes.  
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

#### ACÓRDÃO Nº 707/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 020.461/2009-9  
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.  
3. Responsáveis: Santa Maria Comércio e Representações Ltda. (CNPJ 03.737.267/0001-54), Luiz Antônio Trevisan Vedoin (594.563.531-68) e Pedro Rodrigues Linard (CPF 045.736.682-68).  
4. Unidade: Prefeitura de Porto Acre/AC.  
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.  
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.  
7. Unidade Técnica: Selog.  
8. Advogado constituído nos autos: Valber da Silva Melo (OAB/MT 8.927).

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades na execução do Convênio 754/2001, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e a Prefeitura Municipal de Porto Acre/AC que tinha como objeto a aquisição de unidade móvel de saúde, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, os responsáveis Pedro Rodrigues Linard e Luiz Antônio Trevisan Vedoin e a empresa Santa Maria Comércio e Representações Ltda., nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do responsável Pedro Rodrigues Linard, então prefeito do Município de Porto Acre/AC;

9.3. condenar solidariamente os responsáveis Pedro Rodrigues Linard e Luiz Antônio Trevisan Vedoin e a empresa Santa Maria Comércio e Representações Ltda. ao pagamento do débito no valor original de R\$ 41.709,50 (quarenta e um mil setecentos e nove reais e cinquenta centavos) a partir de 13/12/2001, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, a contar das datas especificadas até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. aplicar aos responsáveis Pedro Rodrigues Linard e Luiz Antônio Trevisan Vedoin e à empresa Santa Maria Comércio e Representações Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores individuais de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, a contar da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, o pagamento parcelado das importâncias devidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 217 do RI/TCU, alterado pela Resolução-TCU 246, de 30 de novembro de 2011;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Acre, para adoção das medidas que entender cabíveis, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, ao Tribunal de Contas do Estado do Acre e ao Ministério Público do Estado do Acre, considerando haver indícios de prejuízo aos cofres do Município de Porto Acre/AC, ao Fundo Nacional de Saúde - FNS, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus e à Secretaria Executiva da Controladoria-Geral da União da Presidência da República - CGU/PR.

#### 10. Ata nº 4/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/2/2013 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0707-04/13-2.

13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator), José Jorge e Ana Arraes.  
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 708/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 020.468/2009-0
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: José Raimundo Barroso Bestene (CPF 011.442.432-20), Flaviano Flávio Baptista de Melo (CPF 332.517.977-00), Darci Rogério do Vale (CPF 021.903.032-49), Oscar de Souza Lima (CPF 060.567.252-00), Francisca Eurenilda Nogueira da Silva (CPF 051.616.142-34), Santa Maria Comércio e Representações Ltda. (CNPJ 03.737.267/0001-54) e Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF 594.563.531-68).
4. Unidade: Prefeitura de Rio Branco/AC.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Selog.
8. Advogados constituídos nos autos: Cesar Augusto Baptista de Carvalho (OAB/AC 86), Ricardo Antônio dos Santos Silva (OAB/AC 1.515), e Marcos Vinícius Jardim Rodrigues (OAB/AC 2.299).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial que trata de irregularidades na execução do Convênio 757/2001, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e a Prefeitura Municipal de Rio Branco/AC, o qual tinha como objeto a aquisição de uma unidade móvel de saúde.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. excluir dos presentes autos a responsabilidade do Sr. Flaviano Flávio Baptista de Melo;

9.2. considerar revéis, para todos os efeitos, a empresa Santa Maria Comércio e Representações Ltda. e os responsáveis Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Francisca Eurenilda Nogueira da Silva, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.3. rejeitar as alegações de defesa e as razões de justificativa interpostas pelo responsável José Raimundo Barroso Bestene;

9.4. rejeitar as razões de justificativa interpostas pelos responsáveis Darci Rogério do Vale e Oscar de Souza Lima;

9.5. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do responsável José Raimundo Barroso Bestene, então Secretário Municipal de Saúde de Rio Branco/AC;

9.6. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea b, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos responsáveis Francisca Eurenilda Nogueira da Silva, Darci Rogério do Vale e Oscar de Souza Lima, então membros da Comissão Permanente de Licitação;

9.7. condenar solidariamente os responsáveis José Raimundo Barroso Bestene, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e a empresa Santa Maria Comércio e Representações Ltda. ao pagamento do débito no valor original de R\$ 47.675,47 (quarenta e sete mil seiscentos e setenta e cinco reais e quarenta e sete centavos) a partir de 1/3/2002, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno, acrescida da atualização monetária e dos juros de mora, a contar da data especificada até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.8. aplicar aos responsáveis José Raimundo Barroso Bestene, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e à empresa Santa Maria Comércio e Representações Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor individual de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, a contar da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não sejam pagas no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;

9.9. aplicar aos responsáveis Francisca Eurenilda Nogueira da Silva, Darci Rogério do Vale e Oscar de Souza Lima a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor individual de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, a contar da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não sejam pagas no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;

9.10. autorizar, desde logo, o pagamento parcelado das importâncias devidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 217 do RI/TCU, alterado pela Resolução-TCU 246, de 30 de novembro de 2011;

9.11. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.12. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Acre, para adoção das medidas que entender cabíveis, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, ao Tribunal de Contas do Estado do Acre e ao Ministério Público Estadual daquele Estado, considerando haver indícios de prejuízo aos cofres do Município de Rio Branco/AC, ao Fundo Nacional de Saúde - FNS, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus e à Secretaria Executiva da Controladoria-Geral da União da Presidência da República - CGU/PR.

10. Ata nº 4/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/2/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0708-04/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator), José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 709/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 020.491/2009-8

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Francisco de Andrade Silva Filho (CPF 430.159.054-49), Santa Maria Comércio e Representações Ltda. (CNPJ 03.737.267/0001-54), Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF 594.563.531-68).

4. Unidade: Fundação Vingt Rosado/RN.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Selog.

8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial que trata de irregularidades na execução do Convênio 1624/2001, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e a Fundação Vingt Rosado/RN, o qual tinha como objeto a aquisição de uma Unidade Médica de Saúde do tipo ônibus consultório médico-odontológico.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, a empresa Santa Maria Comércio e Representações Ltda. e o responsável Luiz Antônio Trevisan Vedoin, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa e as razões de justificativa interpostas pelo responsável Francisco de Andrade Silva Filho, então Presidente da Fundação Vingt Rosado/RN;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do responsável Francisco de Andrade Silva Filho;

9.4. condenar solidariamente os responsáveis Francisco de Andrade Silva Filho, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e a empresa Santa Maria Comércio e Representações Ltda. ao pagamento do débito no valor original de R\$ 42.247,45 (quarenta e dois mil duzentos e quarenta e sete reais e quarenta e cinco centavos) a partir de 21/2/2002, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno, acrescida da atualização monetária e dos juros de mora, a contar da data especificada até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. aplicar aos responsáveis Francisco de Andrade Silva Filho, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e à empresa Santa Maria Comércio e Representações Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor individual de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea a,

da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, a contar da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não sejam pagas no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, o pagamento parcelado das importâncias devidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 217 do RI/TCU, alterado pela Resolução-TCU 246, de 30 de novembro de 2011;

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.8. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, para adoção das medidas que entender cabíveis, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, ao Fundo Nacional de Saúde - FNS, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus e à Secretaria Executiva da Controladoria-Geral da União da Presidência da República - CGU/PR.

10. Ata nº 4/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/2/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0709-04/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator), José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 710/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 020.549/2009-0 (Apensos: TC 018.170/2008-6 e TC 031.070/2007-8)

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Nelson Miura (CPF 929.243.288-53); Klass Comércio e Representação Ltda. (CNPJ 02.332.985.0001-88); Cléia Maria Trevisan Vedoin (CPF 207.425.761-91); Darci José Vedoin (CPF 091.757.251-34); e Divino Donizete Alves (CPF 405.853.951-87).

4. Unidade: Prefeitura de Pontes e Lacerda/MT.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Selog.

8. Advogado constituído nos autos: Rosicler Nicolini (OAB/RS 36.205).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial que trata de irregularidades na execução do Convênio 1304/2002, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e a Prefeitura Municipal de Pontes e Lacerda/MT, o qual tinha como objeto a aquisição de uma unidade móvel de saúde.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. desamparar o processo TC 031.070/2007-8 do processo TC 020.549/2009-0 e tramitar o primeiro processo eletronicamente à Secex/MT, para que seja levada a cabo a citação do Município de Pontes e Lacerda/MT, solidariamente com os responsáveis Nelson Miura, então prefeito do Município de Pontes e Lacerda/MT, e Divino Donizete Alves, então Secretário de Saúde do Município de Pontes e Lacerda/MT, em função de indícios de que o Município de Pontes e Lacerda/MT tenha-se beneficiado com a aplicação irregular dos valores em exame no âmbito do TC 031.070/2007-8, com fulcro no art. 2º da Decisão Normativa - TCU 57/2004, juntando-se ao processo despendado cópia das peças 14 (pp. 30-52), 21, 25, 27, 31, 32, 35, 40 e 44 do processo TC 020.549/2009-0, e, ainda, da presente deliberação acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam;

9.2. após a realização da mencionada citação e transcorridos os prazos regimentais para apresentação das alegações de defesa, que seja o processo despendado instruído e posteriormente enviado ao Ministro-Relator dos Municípios do Estado do Mato Grosso, prévia oitiva do MP/TCU, nos termos do inciso II do art. 81 da Lei 8.443/1992 c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno desta Corte;





9.3. considerar revéis, para todos os efeitos, a empresa Klass Comércio e Representação Ltda. e os responsáveis Darci José Vedoin e Cléia Maria Trevisan Vedoin, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.4. rejeitar as alegações de defesa e as razões de justificativa interpostas pelo responsável Nelson Miura, então Prefeito do Município de Pontes e Lacerda/MT, no âmbito do TC 020.549/2009-0;

9.5. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do responsável Nelson Miura;

9.6. condenar solidariamente os responsáveis Nelson Miura, Klass Comércio e Representação Ltda., Cléia Maria Trevisan Vedoin e Darci José Vedoin ao pagamento do débito no valor original de R\$ 33.543,48 (trinta e três mil quinhentos e quarenta e três reais e quarenta e oito centavos) a partir de 2/5/2003, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno, acrescida da atualização monetária e dos juros de mora, a contar da data especificada até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. aplicar aos responsáveis Nelson Miura, Klass Comércio e Representação Ltda., Cléia Maria Trevisan Vedoin e Darci José Vedoin a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor individual de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, a contar da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não sejam pagas no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;

9.8. autorizar, desde logo, o pagamento parcelado das importâncias devidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 217 do RI/TCU, alterado pela Resolução-TCU 246, de 30 de novembro de 2011;

9.9. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.10. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso, para adoção das medidas que entender cabíveis, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, ao Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso e ao Ministério Público do Estado do Mato Grosso, considerando haver indícios de prejuízo aos cofres do Município de Pontes e Lacerda/MT, ao Fundo Nacional de Saúde - FNS, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus e à Secretaria Executiva da Controladoria-Geral da União da Presidência da República - CGU/PR.

10. Ata nº 4/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/2/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0710-04/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator), José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 711/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 020.551/2009-8

2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Donizetti Borges Barbosa (CPF 795.566.208-34); Muriel de Rezende Camargo (CPF 567.420.021-15); Sinomar Martins Camargo (CPF 072.506.901-59); Delta Veículos Especiais Ltda. (CNPJ 05.373.696.0001-15); Tranform Indústria e Comércio de Veículos Especiais e Logística Ltda. (CNPJ 02.175.088.0001-08); e Município de Apiaí/SP (CNPJ 46.634.242.0001-38).

4. Unidade: Prefeitura de Apiaí/SP.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Selog.

8. Advogado constituído nos autos: José Sérgio Saraiva (OAB/SP 94.907).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial que trata de irregularidades na execução do Convênio 1832/2003, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e a Prefeitura de Apiaí/SP, o qual tinha como objeto a aquisição de uma unidade móvel de saúde.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conceder novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias ao Município de Apiaí/SP, a contar da notificação, para que comprove o recolhimento, com recursos municipais, aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS, da quantia de R\$ 10.075,83 (dez mil e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos), atualizada monetariamente a partir de 20/6/2005, até a data do efetivo recolhimento, na forma legal, a teor do art. 12, §§ 1º e 2º da Lei 8.443/1992, recursos estes que foram utilizados indevidamente como parte da contrapartida do Convênio 1832/2003, uma vez que cabia ao ente municipal o aporte dessa importância com recursos do seu próprio orçamento e não mediante a utilização de recursos federais;

9.2. informar ao Município de Apiaí/SP que o recolhimento tempestivo do débito, atualizado monetariamente, promoverá o saneamento do processo, de modo a permitir que o Tribunal venha a julgar as suas contas regulares com ressalvas, dando-se oportunamente quitação ao município, e que, de outra parte, o não recolhimento ensejará a condenação do município em débito, com julgamento pela irregularidade das contas;

9.3. determinar à Selog que verifique se foi efetivamente feito o recolhimento da quantia mencionada no subitem 9.1 anterior, a fim de que seja submetida ao Relator deste processo a correspondente proposta de julgamento do mérito das contas do Município de Apiaí/SP.

10. Ata nº 4/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/2/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0711-04/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator), José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 712/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 020.571/2009-0

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Gilberto Siebert (CPF 249.868.609-68).

4. Unidade: Prefeitura de Cotriguaçu/MT.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Selog.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades na execução do Convênio 1026/2002, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e a Prefeitura de Cotriguaçu/MT que tinha como objeto a aquisição de uma UMS do tipo ônibus consultório médico-odontológico.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa interpostas pelo responsável Gilberto Siebert, então Prefeito do Município de Cotriguaçu/MT;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do responsável Gilberto Siebert;

9.3. condenar o responsável Gilberto Siebert ao pagamento do débito no valor original de R\$ 104.000,00 (cento e quatro mil reais) a partir de 20/12/2002, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno, acrescida da atualização monetária e dos juros de mora, a contar da data especificada até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. aplicar ao responsável Gilberto Siebert a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, a contar da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, o pagamento parcelado das importâncias devidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 217 do RI/TCU, alterado pela Resolução-TCU 246, de 30 de novembro de 2011;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso, para adoção das medidas que entender cabíveis, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, ao Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso e ao Ministério Público do Estado do Mato Grosso, considerando haver indícios de prejuízo aos cofres do Município de Cotriguaçu/MT, ao Fundo Nacional de Saúde - FNS, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus e à Secretaria Executiva da Controladoria-Geral da União da Presidência da República - CGU/PR.

10. Ata nº 4/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/2/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0712-04/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator), José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 713/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 020.572/2009-8

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Suprema Rio Comércio de Equipamentos de Segurança e Representações Ltda. - Me (CNPJ: 07.150.827/0001-20), Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF: 594.563.531-68), Moisés Rodrigues Cavalheiro (CPF: 463.682.309-59), Ricardo Waldmann Brasil (CPF: 389.370.427-20), André Souza de Jesus (CPF: 857.827.267-68) e Ronildo Pereira Medeiros (CPF: 793.046.561-68).

4. Unidade: Sociedade de Assistência Social e Educação Deus Proverá/SC.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Selog.

8. Advogado constituído nos autos: Valber da Silva Melo (OAB/MT 8.927).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial que trata de irregularidades na execução do Convênio 4107/2004, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e a Sociedade de Assistência Social e Educação Deus Proverá/SC que tinha como objeto dar apoio financeiro para a aquisição de Unidades Móveis de Saúde, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. excluir da relação processual os responsáveis André Souza de Jesus e Ronildo Pereira Medeiros;

9.2. considerar revéis, para todos os efeitos, os responsáveis Suprema Rio Comércio de Equipamentos de Segurança e Representações Ltda. - ME, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Ricardo Waldmann Brasil, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.3. rejeitar as alegações de defesa e as razões de justificativa interpostas pelo responsável Moisés Rodrigues Cavalheiro, então presidente da Sociedade de Assistência Social e Educação Deus Proverá/SC;

9.4. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do responsável Moisés Rodrigues Cavalheiro;

9.5. condenar solidariamente os responsáveis abaixo nominados ao pagamento das importâncias indicadas atualizadas mone-

tariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno, acrescida da atualização monetária e dos juros de mora, a contar da data especificada até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

Responsáveis Solidários	Valor (R\$)	Data
Suprema Rio Comércio de Equipamentos de Segurança e Representações Ltda. - ME CNPJ : 07.150.827/0001-20 Empresa contratada	UMS 1 - 34.847,75	UMS 1 - 18/11/2005
	UMS 2 - 16.213,44	UMS 2 - 5/10/2005
Luiz Antônio Trevisan Vedoin CPF : 594.563.531-68 Então Administrador de fato da empresa contratada	UMS 3 - 16.213,44	UMS 3 - 5/10/2005
	UMS 4 - 16.213,44	UMS 4 - 18/11/2005
	UMS 5 - 16.213,44	UMS 5 - 5/10/2005
Moisés Rodrigues Cavalheiro CPF : 463.682.309-59 Então Presidente da Sociedade de Assistência Social e Educação Deus Proverá/SC	UMS 6 - 16.213,44	UMS 6 - 5/10/2005
Ricardo Waldmann Brasil CPF : 389.370.427-20 Então Sócio-Administrador da empresa contratada		

9.6. aplicar aos responsáveis Moisés Rodrigues Cavalheiro, Suprema Rio Comércio de Equipamentos de Segurança e Representações Ltda. - ME, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Ricardo Waldmann Brasil a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores individuais de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, a contar da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar, desde logo, o pagamento parcelado das importâncias devidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 217 do RI/TCU, alterado pela Resolução TCU 246, de 30 de novembro de 2011;

9.8. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.9. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, para adoção das medidas que entender cabíveis, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, ao Fundo Nacional de Saúde - FNS, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus e à Secretaria Executiva da Controladoria-Geral da União da Presidência da República - CGU/PR;

9.10. dar ciência à Sociedade de Assistência Social e Educação Deus Proverá/SC da ausência de atesto do agente recebedor dos bens adquiridos, bem como do número do Convênio nas Notas Fiscais no âmbito do Convênio 4107/2004 (Siafi 520874), celebrado entre a referida Associação e o Ministério da Saúde para aquisição de unidades móveis de saúde, em afronta o art. 30 da IN/STN 1/1997 e a Cláusula Sexta do Termo do Convênio 4107/2004, a fim de que evite a ocorrência dessa impropriedade em futura utilização de recursos federais.

10. Ata nº 4/2013 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/2/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0713-04/13-2.
13. Especificação do quorum:
  - 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator), José Jorge e Ana Arraes.
  - 13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 714/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 020.599/2009-1
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: José Carlos Marques da Silva (CPF 016.780.605-00) e Unisaúde Veículos Especiais Ltda. (CNPJ 04.435.891/0001-60).
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Caturama/BA.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Selog.
8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial que trata de irregularidades na execução do Convênio 1676/2002, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e a Prefeitura Municipal de Caturama/BA, o qual tinha como objeto o apoio técnico e financeiro para aquisição de unidades móveis de saúde pelo Município de Caturama/BA, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, a empresa Unisaúde Veículos Especiais Ltda., nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa e as razões de justificativa interpostas pelo responsável José Carlos Marques da Silva, então Prefeito Municipal de Caturama/BA;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do responsável José Carlos Marques da Silva;

9.4. condenar solidariamente os responsáveis José Carlos Marques da Silva e Unisaúde Veículos Especiais Ltda. ao pagamento do débito no valor original de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) a partir de 28/7/2004, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno, acrescida da atualização monetária e dos juros de mora, a contar da data especificada até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. aplicar aos responsáveis José Carlos Marques da Silva e Unisaúde Veículos Especiais Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor individual de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, a contar da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não sejam pagas no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, o pagamento parcelado das importâncias devidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 217 do RI/TCU, alterado pela Resolução-TCU 246, de 30 de novembro de 2011;

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.8. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado da Bahia, para adoção das medidas que entender cabíveis, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e ao Ministério Público do Estado da Bahia, considerando haver indícios de prejuízo aos cofres do Município de Caturama/BA, ao Fundo Nacional de Saúde - FNS, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS e à Secretaria Executiva da Controladoria-Geral da União da Presidência da República - CGU/PR.

10. Ata nº 4/2013 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/2/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0714-04/13-2.
13. Especificação do quorum:
  - 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator), José Jorge e Ana Arraes.
  - 13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

PEDIDO DE VISTA

Diante de pedido de vista formulado pelo Ministro Raimundo Carreiro (art. 112 do Regimento Interno), foi suspensa a discussão e votação do processo nº 020.577/2009-4, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DA PAUTA

A requerimento dos respectivos Relatores, foram excluídos da Pauta nº 4/2013 citada, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- a) nº 021.515/2009-6 (Ministro Aroldo Cedraz);
- b) nºs 008.916/2005-7 (Ministro Raimundo Carreiro);
- c) nº 017.147/2006-7 (Ministra Ana Arraes); e
- d) nºs 006.764/2009-7, 007.702/2012-4 e 045.454/2012-4 (Ministro-Substituto André Luís de Carvalho).

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Raimundo Carreiro, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Presidente, Ministro Aroldo Cedraz.

ENCERRAMENTO

A Presidência deu por encerrados os trabalhos, às dezesseis horas e quarenta e quatro minutos e eu, Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos, lavrei e subscrevi, a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS  
ubsecretária

Aprovada em 28 de fevereiro de 2013.

AROLDO CEDRAZ  
Presidente

EXTRATO DA PAUTA Nº 5/2013  
SESSÃO ORDINÁRIA  
Em 5 de março de 2013, às 16h

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pela 2ª Câmara, na Sessão Ordinária Pública, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 246/2011.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ

TC-002.138/2013-1  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Severino do Ramo Confessor (056.432.604-68)  
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Palmas/TO - INSS/MPS  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.139/2013-8  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Arnaldo Ramires (054.175.202-25); Maria Braz de Matos (129.926.742-49)  
Entidade: Gerência Executiva do INSS em Manaus/AM - INSS/MPS  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.140/2013-6  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Anativa Oliveira Santos (212.639.901-00); Jorge Luiz Franco Cardoso (224.715.371-20); Maggie Nunes Brasil (695.116.241-72)  
Entidade: Gerência Executiva do INSS em Goiânia/GO - INSS/MPS  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.152/2013-4  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Alcir Neves dos Santos (073.728.255-04); e outros  
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Salvador/BA - INSS/MPS  
Advogado constituído nos autos: não há.





TC-002.153/2013-0  
 Natureza: Aposentadoria  
 Interessado: Maria José de Oliveira Marinho (257.908.976-49)  
 Entidade: Gerência Executiva do INSS em Belo Horizonte/MG - INSS/MPS  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.248/2013-1  
 Natureza: Aposentadoria  
 Interessado: Delton Ney Geiger (006.401.900-49)  
 Entidade: Gerência Executiva do INSS em Santa Maria/RS - INSS/MPS  
 Advogado constituído nos autos: não há

TC-002.249/2013-8  
 Natureza: Aposentadoria  
 Interessado: Helio Antonio Cunha Riccardi (116.843.560-91)  
 Entidade: Gerência Executiva do INSS em Santa Maria/RS - INSS/MPS  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.250/2013-6  
 Natureza: Aposentadoria  
 Interessado: Ennio D'elia Mineiro (004.655.420-34)  
 Entidade: Gerência Executiva do INSS em Novo Hamburgo/RS - INSS/MPS  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.251/2013-2  
 Natureza: Aposentadoria  
 Interessados: Jayme Pivetta (000.774.290-87); e outros  
 Entidade: Gerência Executiva do INSS em Porto Alegre/RS - INSS/MPS  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.261/2013-8  
 Natureza: Aposentadoria  
 Interessado: Antonio Bernardo Rodrigues da Costa (021.869.345-15)  
 Entidade: Gerência Executiva do INSS - Salvador/BA - INSS/MPS  
 Advogado constituído nos autos: não há

TC-002.263/2013-0  
 Natureza: Aposentadoria  
 Interessado: Ottilio Meira Lara Filho (017.859.078-91)  
 Entidade: Gerência Executiva do INSS em Sorocaba/SP - INSS/MPS  
 Advogado constituído nos autos: não há

TC-002.301/2013-0  
 Natureza: Aposentadoria  
 Interessado: João José Pereira de Araújo (131.786.281-34)  
 Entidade: Tribunal Regional do Trabalho 10ª Região/DF - TRT/JT  
 Advogado constituído nos autos: não há

TC-002.303/2013-2  
 Natureza: Aposentadoria  
 Interessados: Gledí de Souza (182.324.420-34); Gledí de Souza (182.324.420-34)  
 Entidade: Tribunal Regional do Trabalho 4ª Região/RS - TRT/JT  
 Advogado constituído nos autos: não há

TC-002.332/2013-2  
 Natureza: Aposentadoria  
 Interessado: Cicero Pereira de Araujo (096.889.003-20)  
 Entidade: Superintendência Estadual do INSS em Teresina/PI - INSS/MPS  
 Advogado constituído nos autos: não há

TC-002.538/2013-0  
 Natureza: Pensão civil  
 Interessado: Jose Romano Alvim (028.769.308-20)  
 Entidade: Gerência Executiva do INSS em São Paulo.  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.547/2013-9  
 Natureza: Pensão civil  
 Interessado: Walthilda Kersting Elgues (893.159.360-00)  
 Entidade: Gerência Executiva do INSS em Porto Alegre/RS - INSS/MPS  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.548/2013-5  
 Natureza: Pensão civil  
 Interessado: Esther Moreira Xavier (221.907.169-34)  
 Entidade: Gerência Executiva do INSS em Curitiba/PR - INSS/MPS  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.554/2013-5  
 Natureza: Pensão civil  
 Interessado: Jane Aranha de Sa (648.052.125-00)  
 Entidade: Gerência Executiva do INSS em Salvador/BA - INSS/MPS  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.556/2013-8  
 Natureza: Pensão civil  
 Interessados: Ethel Agostinha Arcanjo (012.452.636-50); Marlene Sonia Rodrigues de Moraes (312.100.236-87); Sonia Maria Rodrigues Guimaraes (942.816.886-68)  
 Entidade: Gerência Executiva do INSS em Belo Horizonte/MG - INSS/MPS  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.557/2013-4  
 Natureza: Pensão civil  
 Interessados: Helena Luna da Costa Peixoto Fortuna (051.470.987-12); Lydia Duarte Peixoto Fortuna (051.501.627-60); Miriam Luna da Costa (310.973.837-68); Pedro Miguel Boueres (125.928.897-87)  
 Entidade: Gerência Executiva do INSS no Rio de Janeiro - INSS/MPS  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.590/2013-1  
 Natureza: Pensão civil  
 Interessados: Adelina dos Santos Rocha (438.997.651-68); Adelina dos Santos Rocha (438.997.651-68)  
 Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região/MG - TRT/JT.  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.591/2013-8  
 Natureza: Pensão civil  
 Interessado: Maria Dias de Carvalho (389.269.625-04)  
 Entidade: Tribunal Regional do Trabalho 1ª Região/R - TRT/JT  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.592/2013-4  
 Natureza: Pensão civil  
 Interessado: Ida Martinelli Pellacani (297.042.508-43)  
 Entidade: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região/ST - TRT/JT  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.607/2013-1  
 Natureza: Pensão civil  
 Interessado: Realy Cecilia da Silveira Cathcart (452.650.039-91)  
 Entidade: Superintendência Estadual do INSS em Florianópolis/SC - INSS/MPS  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.637/2013-8  
 Natureza: Pensão civil  
 Interessados: Ademas Galvão de Lima Nogueira (094.601.522-87); e outros  
 Entidade: Gerência Executiva do INSS em São Luís/MA - INSS/MPS.  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.649/2013-6  
 Natureza: Pensão civil  
 Interessado: Diva da Costa Vieira (605.725.820-72)  
 Entidade: Gerência Executiva do INSS em Novo Hamburgo/RS - INSS/MPS  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.724/2013-8  
 Natureza: Pensão civil  
 Interessados: Geanine Bezerra dos Santos (007.820.034-27); Juliete Karla Bezerra dos Santos (001.052.694-33); Rodrigo Severiano dos Santos (007.820.004-01); Rosiete Bezerra dos Santos (098.747.474-04)  
 Entidade: Superintendência Estadual do INSS em Maceió/AL - INSS/MPS  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.789/2011-6  
 Natureza: Pensão civil  
 Interessado: Nancy de Seixas Brasil (050.263.347-68)  
 Entidade: Imprensa Nacional - PR  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.364/2011-9  
 Natureza: Representação  
 Interessado: Tribunal de Contas da União.  
 Entidade: Prefeitura Municipal de Tartarugalzinho - AP  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.679/2011-7  
 Natureza: Representação  
 Interessado: Tribunal de Contas da União.  
 Entidade: Prefeitura de Pirá - RJ  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.644/2009-8  
 Natureza: Tomada de contas.  
 Exercício de 2008  
 Responsáveis: Adilson Gomes dos Santos (032.809.007-78); Luiz Antonio Santini Rodrigues da Silva (113.486.237-72)  
 Entidade: Instituto Nacional do Câncer - MS.  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.250/2012-5  
 Natureza: Representação  
 Interessado: Procuradoria da República no Distrito Federal - MPF.  
 Órgão: Ministério da Integração Nacional (vinculador)  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.869/2009-2  
 Natureza: Tomada de contas especial  
 Responsáveis: Basílio Saconi Neto (283.388.478-87); Prefeitura Municipal de Tietê - SP (46.634.598/0001-71)  
 Entidade: Prefeitura de Tietê - SP  
 Advogado constituído nos autos: Amauri Gomes Farinasso (OAB/SP 87248).

TC-017.482/2012-7  
 Natureza: Representação  
 Interessado: Tribunal de Contas da União.  
 Entidade: Prefeitura de São Gonçalo - RJ.  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.488/2012-5  
 Natureza: Representação  
 Interessado: Tribunal de Contas da União.  
 Entidade: Prefeitura de São Gonçalo - RJ  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.646/2003-7  
 Natureza: Tomada de contas especial  
 Responsáveis: Francisco Campos de Oliveira (011.296.276-91); Gilton Andrade Santos (074.168.816-68); Jose Cassiano da Silva (007.228.041-72)  
 Entidade: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER (extinto)  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.484/2007-4  
 Natureza: Pensão civil  
 Interessados: Ana Livia Noleto Ribeiro (033.817.551-29); Ermelinda Noleto Ribeiro (178.578.563-04); Lucas Noleto Ribeiro (033.817.591-16); Ludimilla Noleto Ribeiro (019.838.091-79)  
 Órgão: Ministério da Fazenda (vinculador)  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.633/2010-6  
 Natureza: Tomada de contas.  
 Exercício de 2009  
 Responsáveis: Disney Rosseti (038.814.857-83); Gerson Luiz Muller (277.997.350-15); Marcelo Mosele (497.484.160-20)  
 Órgão: Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional no Distrito Federal - DPF/MJ.  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.290/2009-9  
 Natureza: Tomada de contas especial  
 Responsável: Jaime Luiz Muraro (098.474.309-00)  
 Entidade: Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde em Mato Grosso - Funasa/MT.  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.634/2012-6  
 Natureza: Representação  
 Interessado: Tribunal de Contas da União.  
 Entidade: Prefeitura de Bonito de Minas - MG  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.663/2010-3  
 Natureza: Pensão civil  
 Interessado: Rosana dos Santos Silva (916.881.597-20)  
 Entidade: Hospital dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro - MS  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.223/2012-7  
 Natureza: Pensão civil  
 Interessado: Joao Bosco Linhares Queiroz (633.617.953-20)  
 Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - MI  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.472/2010-5  
 Natureza: Representação  
 Responsáveis: Associação de Massoterapeutas do Brasil - Massagistas (04.213.163/0001-03); Fundação da Universidade Federal do Paraná - Funpar (78.350.188/0001-95); Golden Consultoria Educacional S/S Ltda (79.965.836/0001-80); IBCT Educacao Ciencia e Tecnologia Ltda (03.107.355/0001-72)  
 Interessado: Luiz Carlos Haulx, ex-deputado federal.  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.007/2007-4  
 Natureza: Tomada de contas especial  
 Responsáveis: Hélio José do Carmo, ex-Prefeito (falecido), na pessoa de seus herdeiros Ana Paula do Carmo (CPF: 001.094.536-97), Luciana Paula do Carmo Ferruzi (CPF: 951.491.046-04) e Helio José do Carmo Filho (CPF: 969.770.006-00); e Vanderlei Luiz Aguiar, Prefeito sucessor (CPF: 513.921.941-72).  
 Entidade: Prefeitura de São José do Xingu/MT  
 Advogado constituído nos autos: José Alberto Rodrigues Teixeira (OAB/DF 16.163)

TC-042.037/2012-3  
Natureza: Representação  
Representante: Sindicato dos Trabalhadores da Administração, Capatazia, Empresas Operadoras Portuárias e Administrativos em OGMO nos Portos e Retroportos Públicos e Privados de Itajaí, Laguna e Navegantes - SINTAC.  
Entidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.720/2012-5  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Antídio Alves de Carvalho (030.052.244-49); e outros  
Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS/MI  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-043.048/2012-9  
Natureza: Pensão civil  
Interessados: Dora de Oliveira Penna Grave (889.705.151-00); Edir Guimarães Rocha (102.097.107-05); Renata Lucia Nascimento Meneses (696.266.691-87); Suely Gravino Medina (735.891.367-15)  
Entidade: Advocacia-Geral da União - PR  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-044.935/2012-9  
Natureza: Representação  
Interessado: Fraga de Medeiros Projetos Ltda (05.903.138/0001-14)  
Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-046.100/2012-1  
Natureza: Representação  
Representante: FW/Brazil Empreendimentos e Serviços Gerais Ltda.  
Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero  
Advogado constituído nos autos: não há.

**- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO**

TC-000.362/2004-2  
Natureza: Aposentadoria  
Recorrente: Moyses Placin Rodrigues (233.361.459-53)  
Interessados: Daniel Dias de Campos (190.330.609-49); Moyses Placin Rodrigues (233.361.459-53)  
Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná - MEC Advogados constituídos nos autos: Marcelo Trindade de Almeida (OAB/PR 9.095), João Luiz Arzeno da Silva (OAB/PR 23.510) e outros

TC-001.253/2013-1  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Maria Francisca da Silva Barroso (125.377.213-49)  
Unidade: Departamento de Órgãos Extintos - DEPEX/SE/MP  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.568/2012-4  
Natureza: Representação  
Interessado: Secretaria de Controle Externo - Alagoas (00.414.607/0002-07)  
Unidade: Santa Casa de Misericórdia de Maceió/AL.  
Advogados constituídos nos autos: Aldemar de Miranda Motta Júnior, (OAB/AL 4.458-B), Adriano Soares da Costa, (OAB/AL 5.588) e outros.

TC-008.884/2012-9  
Natureza: Representação  
Interessado: José Godoy Bezerra de Souza - Procurador da República em Arapiraca/AL.  
Unidade: Município de Jaramataia - AL  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.896/2012-7  
Natureza: Representação  
Interessado: Procuradoria da República No Município de Arapiraca-AL  
Unidade: Município de Pão de Açúcar - AL  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.902/2012-7  
Natureza: Representação  
Interessado: José Godoy Bezerra de Souza - Procurador da República em Arapiraca/AL.  
Unidade: Município de Piranhas - AL  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.929/2012-2  
Natureza: Representação  
Interessado: Procuradoria da República No Município de Arapiraca-AL  
Unidade: Município de Poço das Trincheiras - AL  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.931/2012-7  
Natureza: Representação  
Interessado: José Godoy Bezerra de Souza - Procurador da República em Arapiraca/AL  
Unidade: Município de Jacaré dos Homens - AL  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.933/2012-0  
Natureza: Representação  
Interessado: Procuradoria da República No Município de Arapiraca-AL  
Unidade: Prefeitura Municipal de Batalha - AL  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.940/2012-6  
Natureza: Representação  
Interessado: José Godoy Bezerra de Souza - Procurador da República em Arapiraca/AL  
Unidade: Município de Mar Vermelho - AL  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.208/2012-7  
Natureza: Pensão Civil  
Interessado: Maria Ribeiro dos Santos (116.687.922-49)  
Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.332/2011-9  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Erivaldo Geraldo Filho (077.053.795-20); Geraldo Milton Francisco Mendonça (222.559.826-68); Jesus Costa (152.282.236-49)  
Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.198/2012-3  
Natureza: Monitoramento  
Interessado: Secretaria de Controle Externo - Alagoas (00.414.607/0002-07)  
Unidade: Liga Alagoana contra a Tuberculose (CNPJ: 12.310.579/0001-79) Município de Maceió - AL  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.090/2010-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Vera Lucia de Souza Pinheiro (430.648.847-00)  
Unidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial - Mdic  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.505/2010-7  
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2009  
Responsáveis: Antonio Celso Alves Pereira (923.854.277-53); e outros  
Unidade: Companhia Docas do Estado da Bahia  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-039.068/2012-9  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Elinaldo Cavalcante da Silva (067.500.954-53) Unidade Departamento de Polícia Federal - MJ  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.153/2012-3  
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2011  
Responsáveis: Cheine Araujo Pereira (633.568.562-00); João Carlos Figueiredo (653.057.448-49)  
Unidade: Fundação Nacional do Índio (Funai) - Coordenação Regional do Rio Negro/AM (CRRN/AM), vinculada ao Ministério da Justiça (MJ).  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-043.204/2012-0  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Edimar da Silva (379.355.777-49)  
Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-046.543/2012-0  
Natureza: Representação  
Interessado: José Augusto Rocha Sousa, Prefeito Município de Anadia/AL  
Unidade: Município de Anadia - AL  
Advogados constituídos nos autos: Carlos Henrique Mousinho (OAB/AL 9.527), Carlos Roberto Lima M. da Silva e outros

**- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA**

TC-000.698/2013-0  
Natureza: Representação  
Representante: Empresa Multstock Ltda. (CNPJ 26.314.690/0001-47)  
Entidade: Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos (Sege/MJ)  
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefes).  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.020/2013-7  
Natureza: Representação  
Representante: Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional no Estado de Goiás (DPF/SR/GO).  
Órgão: Departamento de Polícia Federal (DPF/SR/GO)  
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - GO (Secex-GO).  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.197/2013-8  
Natureza: Aposentadoria  
Interessada: Martha Vieira de Carvalho (432.096.107-20)  
Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/RJ - JE  
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.233/2013-4  
Natureza: Aposentadoria  
Interessada: Maria Goretti de Araujo (258.695.661-34)  
Órgão/Entidade: Defensoria Pública da União - MJ  
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.429/2013-6  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Ananda de Medeiros Macias (008.354.824-64); e outros.  
Órgão/Entidade: Agência Nacional de Energia Elétrica - MME  
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.438/2013-5  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessada: Aline Guedes da Silva (817.311.751-91)  
Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios  
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.965/2012-1  
Natureza: Representação  
Responsáveis: Gilmar José Ferreira dos Santos (552.646.209-97); Monice Moise de Freitas Aquino (021.961.549-70)  
Interessada: Ouvidoria do TCU  
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná - Campus Foz do Iguaçu (IFPR)  
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PR (Secex-PR).  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.268/2012-7  
Natureza: Representação  
Representante: Empresa Erviegas Instrumental Cirúrgico Ltda. (46.271.011/0001-07).  
Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre (HCPA).  
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RS (Secex-RS).  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.980/2012-9  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Hélio Manoel Alves (145.379.319-49); e outros.  
Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC/MEC).  
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip). Advogados constituídos nos autos: Guilherme Belém Querne, OAB/SC 12605; Luciana Dário Meller, OAB/SC 12964; Daniela de Lara Prazeres, OAB/SC 12204, Greice Milanese Sônego Osório, OAB/SC 15200.

TC-015.617/2007-4  
Apenso: TC-033.481/2008-0 (Representação)  
Natureza: Representação  
Responsáveis: Alcides Soares de Souza (084.461.211-15) e outros.  
Representante: Senador Mozarildo de Melo Cavalcanti  
Entidade: Coordenação Regional da Funasa no Amazonas  
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AM (Secex-AM).  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.737/2011-0  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Francisco Assis da Mota (537.816.439-72).  
Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC/MEC).  
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.941/2010-8  
Natureza: Aposentadoria  
Recorrentes: Leotina Pereira Lopes Mendonça (047.224.503-15); Lina Celso Pinheiro Ribeiro (048.286.403-63).  
Interessados: Leotina Pereira Lopes Mendonça (047.224.503-15); Lina Celso Pinheiro Ribeiro (048.286.403-63); Manoel Antonio Nunes Meireles (065.527.653-04); Maria Neuma Dias Castor (102.860.804-78); Maria das Graças Nunes Rocha (204.416.736-00); Maria dos Remédios Araújo de Sousa (226.324.413-15)  
Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí (UFPI/MEC) Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes  
Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur) e Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).  
Advogados constituídos nos autos: Helbert Maciel (OAB/PI 1.387), Camilla Veloso Pereira (OAB/PI 7.929), Arianne Beatriz Fernandes Ferreira (OAB/PI 7.343), Leonardo Augusto Raulino Pereira (OAB/PI 6.326).

TC-016.709/2012-8  
Natureza: Aposentadoria  
Interessada: Maria Auxiliadora Garcia de Oliveira (261.965.066-68)  
Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - MEC  
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).  
Advogado constituído nos autos: não há.





TC-016.720/2012-1  
Natureza: Aposentadoria  
Interessada: Maria Eliane de Almeida (107.793.451-34)  
Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS/MEC)  
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.771/2012-5  
Natureza: Aposentadoria  
Interessada: Maria do Perpétuo Socorro Oliveira de Brito (072.051.392-87).  
Entidade: Universidade Federal do Pará (UFPA/MEC).  
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.216/2011-4  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Antonio Niccolo Grillo (001.881.909-53).  
Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC/MEC).  
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.517/2012-2  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Olicio Alves de Souza (561.015.118-04)  
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC  
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.092/2012-1  
Natureza: Representação  
Recorrente: Empresa Arrivare Comercial Ltda. (08.964.725/0001-01).  
Entidade: Serviço Social do Comércio-Administração Regional no Estado da Bahia/BA. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.  
Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur) e Secretaria de Controle Externo - BA (Secex-BA).  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-043.892/2012-4  
Natureza: Representação  
Representante: Empresa Teczap Comércio e Distribuição Ltda. (08.619.872/0001-44)  
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá (IFPA)  
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AP (Secex-AP).  
Advogado constituído nos autos: não há.

#### - Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

TC-002.068/2007-3  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Alessandra Izabel dos Santos Freitas (CPF 260.842.888-63) e Miguel Ângelo Lanna (CPF 851.957.826-87).  
Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal - Comando da Aeronáutica.  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-002.344/2013-0  
Natureza: Reforma  
Interessados: Agnaldo Santos de Jesus (CPF 055.483.575-49); Alcione Ferreira de Sousa (CPF 297.566.857-00); Antonio Machado de Mello Junior (CPF 044.875.757-53); Edilson Barros de Lucena (CPF 281.673.927-91); Edval Caetano dos Santos (CPF 265.090.247-72); Francisco Avelar Rodrigues (CPF 079.550.497-72); Iris do Nascimento (CPF 155.625.574-87); Itacy José Cândido Bezerra (CPF 056.460.224-87); Jordeli Natalino de Souza (CPF 319.136.287-87); José Aldo Soares (CPF 351.229.357-34); José Alfredo da Silva (CPF 491.795.607-25); José Alves Gomes (CPF 058.893.243-49); José Alves Luz (CPF 425.764.667-53); José Antonio Campos (CPF 106.355.214-15); José Antônio Machado (CPF 436.622.427-53); José Areno Pereira (CPF 351.108.807-00); José Bartholomeu Alves da Silva (CPF 347.325.607-25); José Carlos da Costa (CPF 371.490.087-04); João Batista Saldanha (CPF 289.200.407-10); João Elizio de Souza (CPF 307.957.967-49).  
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.349/2013-2  
Natureza: Reforma  
Interessados: Nelcir Stutz Waldhelm (CPF 371.588.997-72); Nilton Augusto Freire (CPF 052.537.807-34); Nilton Carvalho (CPF 438.154.647-49); Nivaldo Anacleto de Sousa (CPF 290.463.007-49); Odil Bezerra de Souza (CPF 107.519.474-15); Oney Portella Pinto (CPF 387.126.287-00); Osvaldo Argolo da Cruz (CPF 435.501.697-87); Osvaldo Guedes de Lima (CPF 359.876.777-34); Paulino Ferreira (CPF 366.437.777-04); Paulino Ferreira Campos (CPF 547.098.497-49); Paulo Alberto de Lima da Silva (CPF 106.357.504-49); Paulo Cesar Machado (CPF 384.529.797-20); Paulo Mendes de Lima (CPF 369.249.547-15); Paulo Roberto Batista Novaes (CPF 384.232.947-49); Paulo Roberto Martins Silva (CPF 374.821.577-00); Pedro Agripino da Silva (CPF 221.527.334-87); Pedro Antonio de Paula Rocha (CPF 339.314.707-25); Pedro Ferreira dos Santos (CPF 489.415.147-20); Pedro Sergio Rodrigues Copque (CPF 402.914.217-68); Rafael Guerreiro (CPF 354.916.477-72).  
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-002.398/2013-3  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Bernardo Hirata Felga (CPF 125.268.717-60); Thiago Henrique de Moura (CPF 230.452.828-73).  
Unidade: Empresa Gerencial de Projetos Navais.  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-002.481/2013-8  
Natureza: Reforma  
Interessados: Demetrio Placido da Rosa (CPF 077.452.067-15); Jorge Nunes da Silva (CPF 729.639.728-49); Lindolfo Bezerra de Matos (CPF 002.626.504-44).  
Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.486/2013-0  
Natureza: Reforma  
Interessados: Teodorico Valter dos Santos (CPF 048.261.750-00); Walter Fonseca Pereira (CPF 046.655.387-00).  
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-016.718/2012-7  
Natureza: Pedido de Reexame  
Recorrente: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.  
Interessados: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (CNPJ 15.461.510/0001-33); Luiza Yano (CPF 256.012.291-04).  
Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.464/2008-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Adelmo da Silva Pereira (CPF 579.355.212-04); Ademir Felismino Ferreira (CPF 030.417.898-50); Aldeni da Cruz Oliveira (CPF 670.214.922-00); Aldiran Cley Ribeiro da Silva (CPF 388.327.982-04); Alexandre Manfredini (CPF 016.110.749-40); Alfredo Barbosa Neto (CPF 220.329.912-68); Alisson Coelho Venancio de Araujo (CPF 009.930.131-80); Allan Garcia Oliveira (CPF 128.279.988-66); Andre Luiz de Oliveira Santos (CPF 667.499.131-72); Antonialdo Sousa Mendes (CPF 576.495.883-00); Arnolfo Valente Andrade Paiva Junior (CPF 741.757.422-04); Carlos Alberto Sobral (CPF 045.426.901-30); Carlos Alexandre Lopes da Silva (CPF 853.306.801-82); Carlos Henrique Faria (CPF 022.529.669-12); Carlos Luiz Rodrigues Costa (CPF 821.650.093-91); Carlos Roberto Camara Azzi (CPF 045.081.652-49); Claudécir Francisco Salustrino (CPF 111.695.166-53); Claudemir Ferreira Eduardo (CPF 627.845.521-87); Claudio Simas Matos (CPF 958.295.716-68); Clodoaldo Tadeu Oliveira de Miranda (CPF 545.603.221-04); Daniel Santos Coimbra (CPF 615.324.872-15); Danilo Cesar Dias Gomes (CPF 175.278.302-63); Darcy da Costa Carvalho (CPF 302.919.922-34); Davi Amaral Monteiro (CPF 483.441.413-20); Davi Pereira da Silva (CPF 700.301.972-87); David Nunes de Souza (CPF 217.018.062-15); Decio Armando Cavallieri (CPF 010.792.868-02); Derllon Almeida da Silva (CPF 471.151.732-49); Dewison Denner Paiva Magalhães (CPF 732.146.042-87); Diego Knopp Fonseca (CPF 920.291.671-34); Dioniclei da Silva Vales (CPF 432.754.782-49); Edilson Araujo Freire Filho (CPF 183.531.773-15); Edinaldo Antonio Aguiar de Carvalho (CPF 226.272.512-87); Edson Bitar Miranda Prazeres (CPF 440.916.722-72); Elenilton Marques da Silva (CPF 670.793.422-87); Elson de Cassio Ferrer da Silva (CPF 710.509.811-20); Eudes Rodrigues Pereira (CPF 484.908.141-04); Fabio Costa Lira (CPF 695.260.362-04); Fabio Souza Franco (CPF 375.022.122-72); Ferdinand Lima de Sousa (CPF 005.928.743-89); Francisco Clidenou Rodrigues Magalhães (CPF 273.341.043-15); Francisco das Chagas Leite Freitas (CPF 450.293.183-72); Gean Kleber da Silva Carneiro (CPF 616.637.002-49); Geanilson Brito da Silva (CPF 591.642.202-49); Gecivan de Sousa Franca (CPF 829.641.653-00); Gilmar Alves Borges (CPF 487.270.323-53); Hailton Miranda de Souza (CPF 621.142.711-53); Hebert Correa de Queiroz (CPF 257.866.282-72); Heilany Nery Ferreira (CPF 778.329.225-91); Hermanni Guimaraes Carneiro (CPF 151.477.034-20); Iranildo Moraes da Silva (CPF 522.729.583-20); Ines Anderson de Sousa da Costa (CPF 715.983.242-68); Ivan Nunes Santos (CPF 401.845.102-44); Jabez de Souza Soares (CPF 696.437.172-91); Jackson Ferreira Moraes (CPF 734.365.932-49); Jeferson Ferreira Herminio (CPF 037.163.842-91); Joabe Soares Sousa (CPF 649.242.112-49); Joao Deyvid de Arruda (CPF 698.966.071-68); Joao Nery dos Santos Junior (CPF 221.618.018-13); Jorge Luiz Barata Junior (CPF 507.879.852-87); Jorge Pandorra dos Santos (CPF 080.105.952-68); Jose Adilson de Alexandre Macedo (CPF 145.153.853-72); Jose Carlos da Silva Theles (CPF 118.563.778-81); Jose Cavalcante da Costa Filho (CPF 328.397.403-97); Jose Marques da Silva Neto (CPF 254.162.862-53); Jose Mauro Goncalves Junior (CPF 727.657.391-53); Jose Renato Maciel Marinho (CPF 392.210.082-15); Jose Ronaldo de Oliveira (CPF 259.022.102-91); Josue Ferreira Barros Filho (CPF 351.646.034-20); Luciene Batista de Oliveira Ramos (CPF 751.084.537-87); Luiz Roberto Moura (CPF 260.951.571-53); Manasses de Freitas Pereira (CPF 439.856.452-72); Manoel Lima Garcia Filho (CPF 518.338.752-49); Marcos Alves Rodrigues (CPF 611.150.701-00); Marcos Antonio Pereira de Almeida (CPF 303.458.982-49); Mario de Queiroz Mendonca (CPF 302.966.332-91); Marlon Souza da Silva (CPF 655.592.402-06); Mauro Sergio Martinho (CPF 827.973.908-49); Melwin Alverto Pardo Castillo (CPF 740.689.031-15); Paulo Fredson Brito Medeiros (CPF 287.096.592-34); Raimundo Nonato Paixao Junior (CPF 952.458.473-53); Reginaldo Coelho Rodrigues (CPF 660.442.602-59); Reinaldo Rodrigues Marques (CPF 787.958.933-34); Rhems Mcklim Coimbra da Silva Pardaui (CPF 697.402.242-53); Robson Nunes de Souza (CPF 503.675.441-72); Robson da Silva Bezerra (CPF 460.777.152-04); Rogerio Fonseca da Cunha (CPF 723.876.881-04); Rogerio Gal-

vao de Almeida (CPF 815.053.292-72); Romilton Dantas de Jesus (CPF 899.271.331-20); Rosendo Jorge da Silva Diniz (CPF 651.598.533-91); Rubens Carvalho Junior (CPF 150.039.788-12); Severino Semprebom (CPF 327.983.699-91); Sildemir Feitosa Santana (CPF 071.225.782-91); Walney Piedade Silva (CPF 427.577.032-34); Walter Raleigh Benchimol da Rocha (CPF 370.353.122-34); Wando Lobo Guimaraes (CPF 862.805.202-00); Whastayllon Lima dos Santos (CPF 658.345.342-87); Wilson Amaro Moreira Conde (CPF 137.602.112-91).  
Unidade: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte.  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-045.262/2012-8  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Adriana Nunes Fernandes (CPF 572.894.501-59); Bruno de Paula Santos (CPF 710.466.311-87); Daniel Moreira do Nascimento (CPF 018.892.121-48); Fabian Gilbert Saraiva Silva Maia (CPF 010.053.964-50); George Aguiar Moita Junior (CPF 938.832.001-82); Gilson Lopes Rodrigues (CPF 504.415.151-34); Henrique Batista Carneiro (CPF 979.802.771-04); Henrique Carvalho Marciano de Oliveira (CPF 905.817.251-15); Leonardo Longo Motta (CPF 056.498.827-89); Maria Fernanda de Lima e Oliveira Jabbur (CPF 069.591.636-09); Mariana de Paula Pessoa Theophilo (CPF 700.207.361-34); Michel Leite Pereira da Silva (CPF 012.263.351-28); Patrícia Barbosa da Silva Rodrigues (CPF 039.159.731-06); Raisia Cruz Braga (CPF 016.319.905-19); Ruan Frederic Neves Ribas (CPF 013.257.591-47).  
Unidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios - MPDFT.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-045.418/2012-8  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Antônio João de Melo (CPF 210.107.069-34); Carla Rosane Nerbas (CPF 444.137.260-49); Carlos Eduardo Casagrande (CPF 019.218.739-22); Maria Celi Seffrin (CPF 282.340.650-68); Silvia Aparecida Laraya Barreto (CPF 609.118.409-15); Volmir Martins da Silva (CPF 256.582.390-87).  
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS.  
Advogado constituído nos autos: não há

#### - Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

TC-001.890/2010-7  
Natureza: Atos de Admissão.  
Unidade: Diretoria de Cívica, Inativos e Pensionistas - MD/CE.  
Interessada: Ana Marília Marcelino Duarte.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.233/2011-2  
Natureza: Aposentadoria.  
Entidade: Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - MTE.  
Interessado: João Cândido de Oliveira.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.663/2005-5  
Natureza: Atos de Admissão.  
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE - JT.  
Interessados: Juarez Dourado Wanderley e Teresa Elisabeth Peres Holanda.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.473/2007-9  
Natureza: Atos de Admissão.  
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí - TRE/PI.  
Interessado: Donizete Gomes de Souza.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.310/2010-8  
Natureza: Pensão Civil.  
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Alagoas - TRE/AL.  
Interessados: Moema Gomes dos Santos e Márcio Gonçalves dos Santos.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.638/2010-3  
Natureza: Aposentadoria.  
Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica - MD/CA.  
Interessados: Ilda Pinheiro Queiroga e José Jorge de Mendonça.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.330/2012-9  
Natureza: Pensão Civil.  
Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Minas Gerais - SRTE/MG.  
Interessados: Celma Maria da Cruz e Victor Luiz Cruz e Silva.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.786/2008-4  
Natureza: Pensão Civil.  
Unidade: Departamento de Polícia Federal - DPF/MJ.  
Interessados: Clécio Borges de Oliveira e Isis Belo de Oliveira.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.184/2010-4  
Natureza: Tomada de Contas - exercício de 2009.  
Unidade: 2º Batalhão de Engenharia de Construção - MD/CE.  
Responsável: Marcos José Pupin.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.377/2011-0  
Natureza: Prestação de Contas - exercício de 2010.  
Unidade: Comando da 4ª Região Militar e 4ª Divisão de Exército - MD/CE.  
Responsáveis: Ilídio Gaspar Filho e José Mário Facioli.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.389/2011-9  
Natureza: Prestação de Contas - exercício de 2010.  
Unidade: Comando Geral de Pessoal da Aeronáutica - MD/CA.  
Responsáveis: João Manoel Sandim de Rezende e outros.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.421/2011-0  
Natureza: Prestação de Contas - exercício de 2010.  
Unidade: Hospital Geral de Luiz de Fora - MD/CE.  
Responsável: Paulo Sérgio Sadauskas.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.602/2008-4  
Natureza: Atos de Admissão.  
Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF/MJ.  
Interessados: Alexandre Abrahão Daher e outros.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.461/2012-0  
Natureza: Atos de Admissão.  
Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.  
Interessado: Jakson de Almeida Silva.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.569/2012-5  
Natureza: Aposentadoria.  
Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado da Bahia - SRTE/BA.  
Interessados: Ana Cristina e Andrade Silva e outros.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-043.172/2012-1  
Natureza: Aposentadoria.  
Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Mato Grosso do Sul - SRTE/MS.  
Interessadas: Maria Vandelicé Hagiuda e Maria do Amparo Lopes.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-043.241/2012-3  
Natureza: Aposentadoria.  
Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Mato Grosso - SRTE/MT.  
Interessada: Rosa Neide Tomazini.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-045.364/2012-5  
Natureza: Aposentadoria.  
Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.  
Interessada: Rosilene Xavier de Souza.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-045.375/2012-7  
Natureza: Aposentadoria.  
Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado da Bahia - SRTE/BA.  
Interessada: Noemi Elizabeth Arantes Vieira.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-045.383/2012-0  
Natureza: Aposentadoria.  
Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Maranhão - SRTE/MA.  
Interessados: Delma Albino Pereira e outros.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-045.396/2012-4  
Natureza: Aposentadoria.  
Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Paraná - SRTE/PR.  
Interessadas: Regina Fátima da Silva e Rosemar Príncipe Ribeiro.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-045.404/2012-7  
Natureza: Aposentadoria.  
Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Santa Catarina - SRTE/SC.  
Interessados: Altair José Willms e outros.  
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto **ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO**

TC-001.494/2013-9  
Natureza: Representação  
Órgão/Entidade: Município de Beberibe - CE  
Interessado: Sr. David Ribeiro Feitosa, Procurador Geral do Município de Beberibe - CE  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-001.880/2012-8  
Natureza: Monitoramento  
Órgão/Entidade: Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada - Ceitec S/A - MCT  
Interessado: Tribunal de Contas da União  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-002.260/2011-5  
Natureza: Pensão Civil  
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região - TRT/PE  
Interessada: Carmem Maria Auxiliadora de Mello Barreto Campello (CPF 866.674.244-53)  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-002.491/2013-3  
Natureza: Representação  
Órgão/Entidade: Município de Jardim - CE  
Interessada: Alessandra Lacerda Batista Brito, Juíza de Direito da Comarca de Jardim no Estado do Ceará  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-002.693/2013-5  
Natureza: Pensão Civil  
Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - MinC  
Interessada: Alda de Paula Santos Bastos (CPF 662.310.867-04)  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-002.701/2013-8  
Natureza: Pensão Civil  
Órgão/Entidade: Ministério da Cultura (vinculador)  
Interessada: Vilma Pardal (CPF 877.029.327-91)  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-006.116/2011-6  
Natureza: Aposentadoria  
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região - TRT/PA  
Interessada: Maria Ivone Alves Fragoso da Silva (CPF 019.145.532-68)  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-012.209/2011-2  
Natureza: Aposentadoria  
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região - TRT/GO  
Interessada: Maria Lúcia Fleury da Silva e Souza (CPF 166.974.721-20) - Alteração; Maria Lúcia Fleury da Silva e Souza (CPF 166.974.721-20) - Alteração  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-012.737/2007-9  
Natureza: Pensão Civil  
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - TRT/MG  
Interessados: Camila Reis Jardim (CPF 014.145.456-30) e Olavo Martins da Rocha Neto (CPF 046.177.606-52)  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-013.739/2012-3  
Natureza: Representação  
Órgão/Entidade: Município de Canavieiras - BA  
Interessado: Sr. Fabio Mota Muniz, Delegado de Polícia Federal Advogada constituída nos autos: Olívia Maria Linhares da Cunha Loureiro, OAB/BA 11.851

TC-014.263/2009-7  
Natureza: Pensão Civil  
Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - MMA  
Interessados: Antonio Rodolfo Filho (CPF 001.868.801-20); Douglas Miranda (CPF 133.232.627-78); Luzia de Fatima Borges Miranda (CPF 970.347.627-91); e Vitória Maria Matos Nunes (CPF 450.251.697-04)  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-018.792/2012-0  
Natureza: Representação  
Órgão/Entidade: Ministério da Pesca e Aquicultura (vinculador) e Ministério do Meio Ambiente (vinculador)  
Interessado: Adriano dos Santos Raldi, Procurador da República no Estado do Rio Grande do Sul - MPF  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.384/2012-0  
Natureza: Aposentadoria  
Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho - TST  
Interessados: Carmelita Miro Dutra (CPF 143.703.361-04) - Inicial; Carmelita Miro Dutra (CPF 143.703.361-04) - Alteração; Ivanete Pinto de Oliveira (CPF 097.847.991-20) - Inicial; Ivanete Pinto de Oliveira (CPF 097.847.991-20) - Alteração; Maria Aparecida de Sousa (CPF 225.447.041-87) - Inicial; e Maria Aparecida de Sousa (CPF 225.447.041-87) - Alteração  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-023.633/2012-3  
Natureza: Representação  
Órgão/Entidade: Município de Jaguaraquara - BA  
Interessado: Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia - TCM/BA  
Advogados constituídos nos autos: Itamar Lobo da Silva, OAB/BA 19.698, e outros

TC-024.695/2011-4  
Natureza: Monitoramento  
Órgão/Entidade: Secretaria Nacional de Políticas de Turismo - MTur  
Interessado: Tribunal de Contas da União  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-045.423/2012-1  
Natureza: Aposentadoria  
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região - TRT/DF  
Interessados: Ana Cláudia Pimenta Barcelos (CPF 599.191.591-15); Fernanda Neves da Silva (CPF 607.008.661-91); Gabriel Salgado Fettermann (CPF 076.382.211-68); Izabella Costa Angoti Ramos (CPF 301.598.901-44); Juçana Franco Saboya (CPF 710.714.317-49); Lucicleide Alves Pimenta (CPF 585.116.871-49); Norma Furian Reich (CPF 619.893.631-72); Riol Dinante Barros de Melo (CPF 219.347.201-78); e Sebastião Ferreira da Silva (CPF 132.279.391-34)  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-045.454/2012-4  
Natureza: Pensão Civil  
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - TRT/MG  
Interessadas: Ana Maria Campos de Lima (CPF 627.314.246-72); Ana Maria Ferreira dos Santos (CPF 319.210.006-00); Cláudia Helena Ferreira de Lima (CPF 000.134.156-11); Elaine Ferreira de Lima (CPF 604.923.416-72); Geralda Alexandrina Campos de Lima (CPF 501.892.476-49); Sônia Maria Ferreira de Lima (CPF 678.230.766-91); e Terezinha Campos de Lima (CPF 596.741.726-53)  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-045.685/2012-6  
Natureza: Representação  
Órgão/Entidade: Municípios de Quijingue e Queimadas - BA  
Interessado: Tribunal de Contas do Estado da Bahia - TCE-BA  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-046.458/2012-3  
Natureza: Representação  
Órgão/Entidade: Município de Rio do Antônio - BA  
Interessada: Controladoria-Geral da União  
Advogado constituído nos autos: não há

## PROCESSOS UNITÁRIOS

### - Relator, Ministro **AROLDO CEDRAZ**

TC-008.484/2008-4  
REABERTURA DE DISCUSSÃO (Pedido de Vista - Art. 112 do R.I)  
Natureza: Pensão Civil  
REVISOR: Ministro BENJAMIN ZYMLER (Ata 6/2010)  
Unidade: Fundação Universidade do Amazonas - MEC  
Interessados: Braythener de Angelis Braga Ventilari (890.367.862-15); Caroline Botelho Campelo (515.267.002-04); Danilo Izel Uchoa (863.911.432-34); David Lima da Silva (004.757.032-60); Dayse Anne Costa Velloso (886.687.702-68); Gabriel Fernando Reis de Lima (905.634.412-91); Jessica Borges da Silva (531.655.602-00); John Fabio Pimentel Veloso (884.237.272-20); Lourdeh Silva Pinto (034.818.402-68); Mayara Hetiane Cirino Velloso (889.310.642-68); Thayná Borges da Silva (531.655.512-00); Vilma Jardim Borges (721.893.632-68); Yan Borges da Silva (531.655.862-68)  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.485/2006-0  
REABERTURA DE DISCUSSÃO (Pedido de Vista - Art. 112 do R.I)  
Natureza: Pensão Civil.  
REVISOR: Ministro BENJAMIN ZYMLER (Ata 33/2009)  
Unidade: Superintendência Regional do Incri/AM.  
Interessados: Superintendência Regional do Incri/AM (00.375.972/0014-85); Cesar Thadeu Souza de Assunção (512.428.002-63); Eli Castro da Silva (034.946.242-91); Elieudo Viana da Silva (513.137.662-91); Fabiana Viana da Silva (513.137.822-20); Ieda Schramm de Souza (642.154.902-00); Livia Viana da Silva (513.676.292-68); Loren Christinne Loureiro Cavalcante (526.523.352-00); Lorena Prazeres de Melo (773.798.022-91); Marcia Andreia Seixas Loureiro (657.275.762-53); Marcia Evellyne Neves Schramm (512.427.612-68); Marcos Paulo da Silva Souza (525.684.232-34); Maria Brandão Loureiro (642.794.212-34); Simone





Oliveira de Souza (525.646.652-68); Simony Oliveira de Souza (525.646.572-49); Thalysen Pablo Sena Bezerra (513.676.452-04); William Costa Scharamm de Souza (512.428.182-00)  
Advogado constituído nos autos: não há.

**- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO**

TC-015.870/2005-6  
REABERTURA DE DISCUSSÃO (Pedido de Vista - Art. 112 do R.I)  
Natureza: Recurso de Reconsideração (TCE)  
REVISOR: Ministro AUGUSTO NARDES (Ata 2/2012)  
Entidade: Município de Belterra (PA)  
Responsável: Oti Silva Santos (CPF 033.919.732-34)  
Advogados constituídos nos autos: Márcia Bianca Macambira Santos (OAB/PA nº 12.018) e Geraldo Maria Albuquerque Sirotheau (OAB/PA nº 4.478)

**- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ**

TC-009.383/2009-4  
Natureza: Aposentadoria.  
Unidade: Departamento de Polícia Federal - DPF/MJ.  
Interessados: Antonio Paulo Lopes Nascimento (CPF: 080.522.472-68); Carlos Roberto Queiroz de Almeida (CPF: 236.654.676-91); Célio Lopes de Araujo (CPF: 417.959.707-15); Edgar Freire Passos (CPF: 077.747.883-87); Fabiano Dehon Gonçalves Nina (CPF: 137.481.573-04); Fausto Guido Merighi Neto (CPF: 020.020.628-11); Fernando Antonio Ribeiro Campelo (CPF: 124.862.643-53); Francisco Alves Luz (CPF: 158.935.963-15); João Carlos Sobral Martins (CPF: 115.548.435-53); José Jonevil Paraizo (CPF: 007.009.428-40); José Onofre de Azevedo (CPF: 429.870.247-20); Maria de Fátima Tomaz do Nascimento (CPF: 096.352.974-91); Paulo Augusto Rodrigues (CPF: 560.292.097-87); Paulo Nunes de Almeida (CPF: 132.963.373-34); Sebastião Fonseca Nunes Oliveira (CPF: 567.779.067-20); Sivonei Monteiro Paulo (CPF: 333.004.100-53); Sonildo Soares de Sousa (CPF: 198.343.904-59); Terezinha Costa Sousa de Moraes (CPF: 210.855.951-53); Ubaldo Otaviano de Matos Filho (CPF: 062.652.352-49); Waldson Cabral da Fonseca (CPF: 191.700.924-00).  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.384/2009-1  
Natureza: Aposentadoria  
Unidade: Departamento de Polícia Federal - DPF/MJ  
Interessados: Afonso Ligorio de Barros Cotta (200.749.486-87); Ageu Lemos Bezerra Neto (371.959.727-04); Antonio Jose da Silva Neves (084.258.764-00); Doralice Ponteiro Carvalho Cintra (174.764.884-15); Helder Lopes da Costa (170.458.353-53); Isaque Pinto Silva (258.584.595-87); Itaner Pinheiro Filho (126.117.433-04); Jayme Lielson de Vasconcelos Salgues (223.385.004-15); Jose Luis Teles (134.940.234-68); Jose Rodrigues da Silva (125.925.011-34); Luis Felipe Sena de Lima (270.194.620-49); Luiz Alberto Jose da Silva (079.230.823-91); Maria de Jesus Castro Reis (126.486.473-68); Mario Sergio dos Santos (430.136.787-04); Moacir Moreira (206.205.430-00); Rui Alberto dos Santos Machado (361.896.187-15); Vicente Pereira de Carvalho Filho (234.417.711-68); Walter Pereira de Assis (103.513.534-53)  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.280/2012-3  
Natureza: Pensão Civil.  
Órgão: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - Dnocs.  
Interessados: Masonita Ribeiro Parente (CPF: 440.244.363-68) e Silmara Pereira Parente (CPF: 956.049.953-04).  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.998/2009-0  
(com 1 volume e 10 anexos, totalizando 42 volumes).  
Natureza: Tomada de Contas Especial.  
Órgão: Secretaria Nacional de Esporte Educacional - ME.  
Responsável: Waucilon Carvalho Sousa (CPF 093.299.781-34).  
Interessada: Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração - ME (02.973.091/0001-77).  
Advogado constituído nos autos: Lincoln Magalhães da Rocha (OAB/DF 24.089).

TC-020.985/2009-8  
Natureza: Embargos de Declaração.  
Unidade: Prefeitura de Pinheiros/ES.  
Embargante: Wilson Tóto.  
Advogado constituído nos autos: Gilson Soares Cezar (OAB/ES 8.569).

TC-021.451/2009-7  
Natureza: Tomada de Contas Especial (convertida de Representação)  
Unidade: Prefeitura de Vila Rica/MT.  
Responsáveis: Naftaly Calisto da Silva (CPF 290.826.501-00), Klass/Klass Comércio e Representações Ltda. (CNPJ 02.332.985/0001-88) e Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF 594.563.531-68).  
Advogados constituídos nos autos: Luiz Antonio Póssas de Carvalho (OAB/MT 2623), Luciana Borges Moura (OAB/MT 6755) e Ivan Wolf (OAB/MT 10.679).

TC-021.780/2009-5  
Natureza: Tomada de Contas Especial (convertida de Representação)  
Unidade: Prefeitura de Porto Esperidião/MT.  
Responsáveis: José Serafim Borges (falecido, CPF: 111.827.251-04), Cléia Maria Trevisan Vedoin (CPF: 207.425.761-91), Darci José Vedoin (CPF: 091.757.251-34), Klass Comércio e Representações Ltda. (CPF: 02.332.985.0001-88), Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF: 594.563.531-68).  
Advogados constituídos nos autos: Nestor Fernandes Fidelis (OAB/MT 5.006) e André Bonamigo (OAB/MT 15.114).

TC-021.799/2009-7  
Natureza: Tomada de Contas Especial (convertida de Representação)  
Unidade: Prefeitura de Santa Rita do Trivelato/MT.  
Responsáveis: Ilson Matschinske (CPF 300.539.359-34), Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda. (CNPJ 37.517.158/0001-43), Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF 594.563.531-68), Klass Comércio e Representações Ltda. (CNPJ 02.332.985/0001-88) e Cléia Maria Trevisan Vedoin (CPF 207.425.761-91).  
Advogado constituído nos autos: Maurício Magalhães Faria Júnior (OAB/MT 9839).

TC-021.801/2009-7  
Natureza: Tomada de Contas Especial (convertida de Representação)  
Unidade: Prefeitura de Santo Antônio do Leste/MT.  
Responsáveis: Pedro Luiz Brunetta (CPF 212.303.829-68), Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda. (CNPJ 37.517.158/0001-43), Cléia Maria Trevisan Vedoin (CPF 207.425.761-91), Unisau Comércio e Indústria Ltda. (CNPJ 05.791.214/0001-47), Paulo José Sampaio Bastos (CPF 907.461.715-87) e Ronildo Pereira Medeiros (CPF 793.046.561-68).  
Advogado constituído nos autos: Davi Magalhães da Silva (OAB/BA 30.323).

TC-024.481/2008-1  
Apenso: TC 012.459/2004-5.  
Natureza: Recurso de Reconsideração.  
Unidade: Prefeitura de Barra do Guarita - RS.  
Recorrente: Construtora Dalla Nora Ltda. (94.304.631/0001-48). Advogados constituídos nos autos: Elido Girardi (OAB/RS 11534); Rudinei Paulo Bassnelo (OAB/RS 59.602); Nara Almeida Gules (OAB/RS 48935).

**- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO**

TC-000.315/2009-3  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ibirimir/PE  
Responsáveis: José Rolim da Silva (CPF: 019.287.594-91); Prefeitura Municipal de Ibirimir/PE (CNPJ: 10.105.971/0001-50)  
Interessado: Fundo Nacional de Saúde - FNS/MS (00.530.493/0001-71)  
Advogados constituídos nos autos: Luiz Cavalcanti de Petribú Neto, OAB: 22.943/PE, Paulo Fernando de Souza Simões, OAB: 23.337/PE.

TC-007.606/2005-0  
Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade: Prefeituras Municipais do Estado da Bahia (417 Municípios)  
Responsável: Aliomar da Rocha Soares (128.369.825-00)  
Interessado: Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu - BA (13.717.517/0001-48)  
Advogados constituídos nos autos: Lindolfo Antônio Nascimento Rebouças (OAB/BA nº 16.374), Paulo de Tarso Silva Santos (OAB/BA nº 20.007), Lílian Maria Santiago Reis (OAB/BA nº 17.117) e Ademir Ismerim (OAB/BA nº 7.829).

TC-008.868/2008-2  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Palmácia - CE  
Responsáveis: João Antonio Desiderio de Oliveira (013.366.223-34); Raimundo Jackson Pereira de Souza (241.824.193-91)  
Interessado: Prefeitura Municipal de Palmácia - CE (07.711.666/0001-05)  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.288/2009-5  
Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Viçosa/AL  
Recorrentes: José Francisco Ferreira de Moraes (CPF 074.008.104-72), ex-prefeito, e Eisa - Engenharia Ltda. (CNPJ 12.312.989/0001-58).  
Interessado: Fundação Nacional de Saúde - Funasa/MS (26.989.350/0001-16)  
Advogado constituído nos autos: Alexandre Peixoto Dacal (OAB/AL 8.000)

TC-009.553/2012-6  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Penedo/AL  
Responsáveis: Marcius Beltrão Siqueira (536.534.324-72); Prefeitura Municipal de Penedo - AL (12.243.697/0001-00)  
Interessado: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba  
Advogados constituídos nos autos: Cláudio Alexandre Ayres da Costa (OAB/AL 7.766) e outros.

TC-015.766/2012-8  
Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente  
Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha  
Interessado: Angela Pantoja Passidomo (124.781.607-90)  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.754/2009-9  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Entidade: Prefeitura Municipal de Monte Azul (MG)  
Responsáveis: Paulo Dias Moreira (CPF 254.682.356-68), Simael Lopes Leite (CPF 241.112.526-72), José Edvaldo Antunes de Souza (CPF 413.127.166-49), Luciano de Cássio Custódio Jorge (CPF 464.633.996-04) e Prefeitura Municipal de Monte Azul - MG (18.650.945/0001-14)  
Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS  
Advogados constituídos nos autos: Bruno Augusto Oliveira Cruz (OAB/MG nº 85.545) e Murilo de Oliveira (OAB/MG nº 49.065).

TC-020.500/2006-4  
Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.  
Entidade: Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Tocantins (Seduc/TO).  
Responsáveis: Adélio de Araújo Borges Júnior (464.244.741-53); Célio Humberto de Lima Mendes (387.757.271-53); Educar Livros Comércio e Representação Ltda (05.353.814/0001-23); Fernando Gouveia Gondim (007.383.734-27); Gurupi Editoriais e Papéis Ltda (26.701.243/0001-40); João Carlos da Costa (217.844.851-87); Marcelo Olímpio Carneiro Tavares (508.404.601-04); Maria Auxiliadora Seabra Rezende (431.969.261-68); Tocantins Distribuidora de Livros e Papéis Ltda (03.815.620/0001-77)  
Interessados: Educar Livros Comércio e Representação Ltda. (CNPJ 05.353.814/0001-23); João Carlos da Costa (ex-Secretário de Fazenda do Tocantins, CPF 217.844.851-87); Marcelo Olímpio Carneiro Tavares (ex-Subsecretário de Fazenda do Tocantins, CPF 508.404.601-04); Maria Auxiliadora Seabra Rezende (ex-Secretária de Educação e Cultura, CPF 431.969.261-68); e Tocantins Distribuidora de Livros e Papéis Ltda. (CNPJ 03.815.620/0001-77).  
Advogado constituído nos autos: Rodolfo Gil Moura Rebouças (OAB/DF 31.994).

TC-021.652/2006-0  
Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial  
Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), Superintendência Regional de Goiás  
Interessados: Marita Aparecida Leonel de Meneses (CPF nº 146.378.983-15), Chefe de Supervisão Operacional do Incra/GO; Posto do Bosque MBE Ltda. (CNPJ nº 02.915.128/0001-00); Advogados constituídos nos autos: Hélio França de Almeida (OAB/GO nº 8.512); Élcio Berquó Curado Brom (OAB/GO nº 12.000)

TC-023.625/2007-0  
Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santo Antônio/RN  
Recorrente: Construtora Monte Alegre Ltda. (CNPJ: 02.347.231/0001-00)  
Interessado: Prefeitura Municipal de Santo Antônio/RN (08.144.800/0001-98)  
Advogado constituído nos autos: não há.

**- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA**

TC-003.917/2003-5  
Apenso: TC 025.951/2007-6, TC 003.539/2001-4, TC 025.944/2007-1, TC 025.943/2007-4  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Entidade: Município de Charqueadas/RS  
Responsáveis: espólio de José Manoel Gonzales de Souza (110.224.260-87), Lima Construções Ltda. (CNPJ 087.558.763/0001-30) e Jaime Guedes Silveira (CPF nº 271.203.250-00).  
Advogados constituídos nos autos: Marco Antônio Borba (OAB/RS nº 23.680); Guilherme Valentini (OAB/RS nº 54.207); Ana Paula Meidna Konzen (OAB/RS nº 55.671); Alexandre Luis Rockenbach (OAB/RS nº 57.227); Luis Alberto Theisen (OAB/RS nº 68.927); Clerson André Rossato (OAB/RS nº 54.606); Ubajara ABC Sfoggia (OAB/RS nº 7.764); Rogério Grohmann Sfoggia (OAB/RS 44.463); Ana Elisabete Magalhães dos Reis (OAB/RS 54.603); Clerson André Rossato (OAB/RS 54.606); Júnior Moreira Rael da Silva (OAB/RS 45.788); Paulo Odir da Silva Braga (OAB/RS 10.329) e Marcia Adriana de Araújo Ferreira (OAB/RS 45.853).

TC-007.142/2012-9  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Entidade: Município de Jacobina do Piauí - PI  
Responsável: Juscimário Oliveira de Almeida (CPF 330.176.113-53)  
Advogado constituído nos autos: não há



TC-010.315/2004-6

Natureza: Monitoramento

Entidade: Instituto Brasileiro de Turismo - Embratur

Responsáveis: Airton Nogueira Pereira Junior (614.247.147-53); Alvin José Leite (226.733.771-15); Americo Jose Luz Romeu (157.566.290-68); Austerlitz Bringel Erse (087.711.622-91); Eduardo Sanovicz (021.830.838-83); Emerson Eloy Palmieri (059.472.359-00); Francisca Regina Magalhaes Cavalcante (142.838.833-87); Francisco Jose Zagari Forte (065.948.998-80); Geraldo Lima Bentes (079.333.124-20); Heloisa Barbosa Cabilo de Santana (144.884.261-15); Homero Mateus Fonseca (124.930.749-04); Jeanine Pires (785.711.209-78); Jorge Eduardo Levi Mattoso (010.118.868-47); Jose Francisco de Salles Lopes (002.062.456-53); Jose Trindade Neto (144.470.701-97); João Elias Cardoso (270.422.007-72); Laudim Moreira Duarte (835.119.541-34); Luiz Otavio Caldeira Paiva (144.361.911-68); Magda Alves Guimaraes (373.390.601-20); Marco Antônio de Brito Lomanto (270.782.991-91); Maria Goretti Cezar Azevedo (365.107.181-20); Maria Silvia Dal Farra (507.606.888-34); Maria da Conceição Menezes Simões (043.138.602-15); Marluce dos Santos Lima (284.974.221-04); Mauricio Borges Guimaraes (595.980.777-72); Nair Maria Xavier Nunes de Oliveira Lobo (306.743.441-20); Severina Gutierrez Carvalho (112.602.621-20); Valdery Frota de Albuquerque (309.825.371-15); Vera Sidney Sant Anna Sanches (606.500.441-34)

Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.394/2012-9

Natureza: Pensão Civil

Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - UFMA.

Interessada: Maria Jose de Souza Ramos (331.929.443-15).

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.259/2012-5

Natureza: Aposentadoria

Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe - Cefet/SE

Interessado: Rinaldo Luz Dantas (CPF 045.133.635-68)

Advogado constituído nos autos: não há

TC-019.674/2009-5

Natureza: Recurso de Reconsideração

Entidade: Prefeitura Municipal de Camocim - CE

Recorrente: Sergio de Araujo Lima Aguiar (389.483.623-72)

Interessado: Secretaria de Mudanças Climáticas e Qualidade Ambiental - Smcq/mma (37.115.375/0005-30)

Advogada constituída nos autos: Kamile Moreira Castro (OAB/CE 15.514).

TC-025.097/2009-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Lagarto/SE.

Responsáveis: Jerônimo de Oliveira Reis, ex-Prefeito Municipal, (068.278.455-91); Lourdes Goretti de Oliveira Reis, ex-Secretária Municipal de Saúde e ex-Coordenadora Regional da Funasa (170.377.605-44); Município de Lagarto/SE (13.124.052/0001-11). Advogados constituídos nos autos: Cesar Vladimir de Bomfim Rocha (OAB/SE n.º 2682); Márcio Macêdo Conrado (OAB/SE n.º 3806).

TC-041.818/2012-1

Natureza: Pensão Civil

Entidade: Universidade Federal do Ceará - UFC

Interessados: Anderson Carlos Monteiro da Silva (002.766.993-94), Diego Rodrigues (671.764.373-00) e Roberto Pereira Rodrigues (002.146.003-51)

Advogado constituído nos autos: não há

TC-041.820/2012-6

Natureza: Pensão Civil

Entidade: Universidade Federal do Pará - UFPA.

Interessado: Arthur Cayo Prado Pessoa (CPF 915.385.992-87)

Advogado constituído nos autos: não há

**- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR**

TC-002.582/2010-4

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Ederaldo de Souza Campos (CPF 028.536.395-68); Maria Alice Sahade de Souza (CPF 019.397.505-04)

Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia (atual Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia) Advogados constituídos nos autos: Virna Bentes Castanheira Varela (OAB/BA 30.167) e outros

TC-004.926/2012-9

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Antônio Luiz Martins dos Reis (CPF 492.722.689-15) e Grupo Dignidade pela Cidadania de Gays, Lésbicas e Transgêneros (CNPJ 68.604.560/0001-99)

Unidade: Grupo Dignidade pela Cidadania de Gays, Lésbicas e Transgêneros do Paraná

Advogados constituídos nos autos: Umberto Giotto Neto (OAB/PR 22.946) e Rafael Wobeto de Araújo (OAB/PR 31.038)

TC-015.776/2008-9

Natureza: Recurso de Reconsideração

Recorrentes: Cardan Importação, Exportação, Comércio, Serviços e Representação Ltda. (CNPJ 34.796.185/0001-04); Compunorte Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ 34.800.557/0001-29); Rodolfo Pereira (CPF 164.084.382-53); Sercon Serviços e Comércio do Norte Ltda. (CNPJ 84.025.394/0001-22)

Unidade: Secretaria de Estado da Saúde de Roraima

Advogados constituídos nos autos: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546); Álvaro Luiz Miarnda Costa Júnior (OAB/DF 29.760); Cynthia Póvoa de Aragão (OAB/DF 22.298); Jaques Fernando Reolon (OAB/DF 22.885) e outros

TC-029.412/2011-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Arnaldo França Vianna (CPF 268.776.197-49); Carlos Alberto Tavares Campista (CPF 034.013.327-91)

Unidade: Município de Campos dos Goytacazes/RJ

Advogados constituídos nos autos: Laura Duncan Tavares Campista (OAB/RJ 101.001); João Batista de Oliveira Filho (OAB/MG 20.180); José Sad Júnior (OAB/MG 65.791); Rodrigo Rocha da Silva (OAB/MG 79.709); Igor Bruno Silva de Oliveira (OAB/MG 98.899); Bruno de Mendonça Pereira Cunha (OAB/MG 103.584) e Flávio Marcelo Ramos da Silva (OAB/RJ 108.928)

TC-030.521/2010-6

Natureza: Aposentadoria

Interessada: Rosângela Ferlini Agne (CPF 282.555.420-00)

Unidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre - UFCSPA

Advogado constituído nos autos: não há

TC-041.844/2012-2

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Marcus Vinnicius de Araújo Campos (CPF 711.329.452-91) e Tertulina Lima de Araújo (CPF 216.276.902-63)

Unidade: Ministério Público Federal - MPF

Advogado constituído nos autos: não há

**- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA**

TC-003.164/2011-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Abrão José Melhem, CPF n.º 079.161.679-72, e Frederico Nicolau Eduardo Wilteburg, CPF n.º 126.828.539-00, ex-Presidentes; Cláudio Roberto Barancelli, CPF n.º 126.250.199-72, e Érico Mórbi, CPF n.º 008.648.469-91, ex-Diretores Regionais; e a empregada Maria Esther Seneff Lamoglia, CPF n.º 743.023.889-00.

Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial Administração Regional do Paraná Senac/PR.

Advogado constituído nos autos: Nelson Antônio Sguarizi, OAB/PR n.º 7.448.

TC-003.848/2011-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial Administração Regional do Paraná - Senac/PR.

Responsáveis: Abrão José Melhem, CPF n.º 079.161.679-72, e Frederico Nicolau Eduardo Wilteburg, CPF n.º 126.828.539-00, ex-Presidentes; Cláudio Roberto Barancelli, CPF n.º 126.250.199-72, e Érico Mórbi, CPF n.º 008.648.469-91, ex-Diretores Regionais; e Roberto Assad Kudri Fadel, CPF n.º 072.217.629-53, ex-empregado.

Advogado constituído nos autos: Nelson Antônio Sguarizi, OAB/PR n.º 7.448.

TC-003.851/2011-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial Administração Regional do Paraná - Senac/PR.

Responsáveis: Abrão José Melhem, CPF n.º 079.161.679-72, e Frederico Nicolau Eduardo Wilteburg, CPF n.º 126.828.539-00, ex-Presidentes; Cláudio Roberto Barancelli, CPF n.º 126.250.199-72, e Érico Mórbi, CPF n.º 008.648.469-91, ex-Diretores Regionais; e Sidney Morgenstern, CPF n.º 859.851.129-34, ex-empregado.

Advogado constituído nos autos: Nelson Antônio Sguarizi, OAB/PR n.º 7.448.

TC-016.327/2012-8

Natureza: Pensão Civil

Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Minas Gerais.

Interessados: Vanessa Cristina Neves Aguiar, CPF n.º 078.058.286-10; e Reginaldo Neves Aguiar, CPF n.º 099.060.986-35.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.353/2010-9

Natureza: Aposentadoria

Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas do Exército.

Interessada: Ijacil da Silva Neves, CPF n.º 747.277.457-04..

Advogado constituído nos autos: não há.

**- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO**

TC-006.764/2009-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Instituto Brasileiro de Arte, Ação, Educação e Estudos Culturais - Ibraec (03.623.158/0001-06)

Responsáveis: Armênio Graça Filho (081.587.625-49); Instituto Brasileiro de Arte, Ação, Educação e Estudos Culturais - Ibraec (03.623.158/0001-06)

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.210/2011-0

Natureza: Aposentadoria

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG

Interessados: Alvanir Pascoal Ferreira (CPF 013.935.536-72); Áurea Selene Maluf Jacob Braga (CPF 325.845.476-00); Bárbara Sebastiana Protá do Carmo (CPF 154.376.201-87); Carlos Alberto Fonseca (CPF 007.184.086-91); Domingos Jório Filho (CPF 004.538.546-72); Doralice Alves Arantes (CPF 477.057.016-34); Edroaldo Vieira Gomes (CPF 535.100.466-68); Ernesto Coutinho Dayrell (CPF 006.708.716-72)

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.396/2011-8

Apenso: TC-022.346/2008-8

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Fundação Cultural Palmares - FCP/MinC

Responsáveis: Fórum de Entidades Negras da Bahia (05.968.712/0001-12); Walmir França Santos (094.614.185-15).

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.447/2009-9

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Icó/CE

Responsáveis: Conter - Construções e Serviços Técnicos Ltda (04.859.610/0001-04); Ermilson Ferreira dos Santos (101.146.988-05); Francisco Leite Guimarães Nunes (326.225.463-00); Jose Erivan de Carvalho (223.569.323-72); Luiz Carlos Saraiva Guerra (296.909.783-49); Narci de Melo (086.458.764-34)

Advogado constituído nos autos: Daniel Teófilo de Souza (OAB-CE 16.252).

TC-024.882/2012-7

Natureza: Aposentadoria

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/MA - JT

Interessada: Maria Helena Caúla Lessa (102.210.503-53)

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-037.299/2011-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Cooperativa de Trabalho da Reforma Agrária do Distrito Federal e Entorno - Cootradfe (06.011.937/0001-49)

Responsáveis: Claudinei Aparecido Araújo da Silva (043.346.726-63); Cooperativa de Trabalho da Reforma Agrária do Distrito Federal e Entorno - Cootradfe (06.011.937/0001-49)

Advogado constituído nos autos: não há

Secretaria das Sessões, 28 de fevereiro de 2013.  
ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS  
Subsecretária da Câmara

## Poder Legislativo

### SENADO FEDERAL DIRETORIA-GERAL

#### PORTARIA Nº 224, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2012

O DIRETOR-GERAL ADJUNTO DO SENADO FEDERAL, pelos fundamentos expostos nos autos do Processo nº 012.667/12-9, no exercício da competência deferida pelo artigo 13 do Ato da Comissão Diretora nº 10/2010, nos termos do Parágrafo Quarto do art. 109 da Lei nº 8.666/93 e no inciso VI do parágrafo único da Lei 9.784/99, resolve reconsiderar a decisão atacada e dar parcial provimento ao recurso da empresa AIRI COMERCIAL DE SUPLEMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 08.294.487/0001-74, com endereço na QE 40, CONJ. I, LOTE 12, LOJA 02, GUARÁ II, CEP: 71.070-092, para revogar parcialmente a portaria nº 153, de 02 de outubro de 2012, e fixar, em 30 (trinta) dias, o impedimento de licitar e contratar com a União e descredenciamento no SICAF ou no sistema de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º da Lei nº 10.520/202.

WALTER RIBEIRO VALENTE JÚNIOR





## Poder Judiciário

### SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL CORREGEDORIA-GERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PROCESSO: 0800635-32.2007.4.02.5101  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): MARIA DE LOURDES CARVALHO  
PROC./ADV.: FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA  
OAB: RJ-85330  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. FALTA SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA.

1.O acórdão recorrido considerou que, a título de pecúlio, o autor tem direito à restituição do valor relativo às contribuições previdenciárias que recolheu após a sua aposentadoria.

2.A União arguiu contrariedade à jurisprudência do STJ, da TNU e de turmas recursais de outras regiões, segundo a qual se aplica o prazo prescricional de cinco anos, previsto pela Lei Complementar nº 118/2005, para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005. Os acórdãos paradigmáticos trataram apenas de rejeitar o prazo de prescrição de dez anos (tese dos "5 + 5"), sem se manifestar sobre o termo inicial do prazo. Esses julgados não divergem do acórdão recorrido, porque este também considerou prazo de prescrição de cinco anos. A Turma Recursal rejeitou a arguição de prescrição por considerar que o prazo prescricional de cinco de anos começou a correr somente a partir do fim das contribuições, em dezembro de 2003. E, em relação à fixação desse termo inicial, não foi demonstrada divergência jurisprudencial.

3.A requerente também apontou outros acórdãos paradigmáticos do STJ, que, ao interpretar o artigo 168, I, do Código Tributário Nacional, firmaram a tese de que o prazo de prescrição da pretensão à restituição de imposto de renda tem início por ocasião da extinção do crédito tributário, ocorrido no momento da retenção do tributo na fonte. O acórdão recorrido, porém, não tratou de restituição de pagamento indevido de tributos, mas de restituição de contribuições previdenciárias a título de pecúlio. O julgado não pressupõe que o recolhimento das contribuições foi indevido: o tributo era devido, mas a antiga legislação vigente na época do recolhimento permitia a devolução de contribuições apenas pelo fato de terem sido recolhidas após a aposentadoria. Falta similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados. Não ficou demonstrada divergência jurisprudencial.

4.Incidente não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.  
Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 2008.70.51.006344-6  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): FABRICIU TAUSSIG SOARES  
PROC./ADV.: JOÃO CARLOS GUIMARÃES JÚNIOR  
OAB: PR-33237  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF  
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE AUXÍLIO-CRECHE. MATÉRIA OBJETO DE VÁRIOS JULGADOS NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. QUESTÃO DE ORDEM N. 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.Trata-se de Pedido de uniformização interposto pela Fazenda Nacional contra acórdão que reconheceu a não incidência de imposto de renda sobre as verbas pagas a título de auxílio-creche.

2.Alega a suscitante que a decisão impugnada diverge dos seguintes julgados do STJ: RESP 440.916 SC, RESP 438.152 BA e RESP 194.231 RS.

3.O tema é objeto de tese fixada, pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido da não incidência de imposto de renda, pois os valores recebidos a título de "auxílio-creche" possuem natureza indenizatória e não representam acréscimo patrimonial, já que constituem simples reembolsos de despesas efetuadas pelos servidores por conta de obrigação legalmente imposta à Administração Pública. Inteligência do verbete sumular n.º 310/STJ: "O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição" (Precedentes: REsp n.º 412.238/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07/11/2006; EDcl no REsp n.º 667.927/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 06/02/2006; e REsp n.º 413.322/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 14/04/2003)

4.Essa Turma de Uniformização firmou seu entendimento na mesma direção, conforme demonstra o PEDILEF nº 2008.70.57.002483-4.

5.Assim, estando o acórdão impugnado em consonância com o entendimento contido em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Colegiado, incide, no caso, a Questão de Ordem n. 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

6.Incidente não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.  
Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

HERCULANO MARTINS NACIF  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 5036418-29.2012.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): ARAGÃO BRANCO  
PROC./ADV.: MARCIO ARI VENDRUSCOLO  
OAB: PR/21783  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA  
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO PARA USO PRÓPRIO. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DA TNU. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de declaração de não incidência de imposto de produto industrializado sobre veículo automotor importado para uso próprio de pessoa física não comerciante ou empresário, bem como a repetição do valor recolhido.

2. Sentença de procedência do pedido.

3. Manutenção da sentença pela 2ª Turma Recursal do Paraná, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela União, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual seria devido o IPI sobre veículo importado mesmo que para uso próprio.

6. Inadmissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, ao argumento de não demonstração de jurisprudência dominante no STJ acerca da matéria.

7. Não obstante a correta decisão da Presidência da Turma Recursal do Paraná, cumpre salientar que, diferentemente do alegado pelo recorrente, a jurisprudência do STJ se firmou no sentido da sentença, mantida por seus próprios fundamentos pelo acórdão recorrido. Nesse sentido: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. OPERAÇÃO QUE NÃO OSTENTA NATUREZA MERCANTIL OU ASSEMBLHADA. NÃO INCIDÊNCIA DE IPI. PRECEDENTES. MANIFESTAÇÃO SOBRE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não incide IPI na importação de bem por pessoa física para uso próprio, porquanto a operação não ostenta natureza mercantil ou assemblhada (precedentes citados: AgRg no AREsp 172.520/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 28.8.2012; REsp 848.339/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 1.12.2008). 2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a matéria sob o prisma da não-cumulatividade (art. 153, §3º, inciso II, da Constituição Federal), definiu ser inconstitucional a exigência da exação de pessoa física não contribuinte habitual do tributo e que importa mercadoria para uso próprio, ressalvada a hipótese de previsão expressa, a exemplo da nova redação do art. 155, § 2º, inciso IX, alínea "a", da Constituição Federal, conferida pela EC 33/01 (RE 550.170/ SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 3.8.2011). 3. O Superior Tribunal de Justiça não tem a missão constitucional de uniformizar a interpretação de normas contidas na Lei Maior, cabendo tal dever ao Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual não se pode enfrentar a tese de ofensa aos princípios constitucionais da isonomia tributária e da não discriminação tributária. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1314339/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 06/11/2012)". Na mesma senda o REsp 204994/PR, julgado pela 1ª Turma em 09.10.2012.

8. Esta Turma Nacional de Uniformização já aplicou o entendimento do STJ no julgamento do PEDILEF 2008.70.50.006016-3.

9. Aplicação das Questões de Ordem 13 e 24 desta TNU.

10. Sugestão eminente Presidente desta Turma Nacional que imprima, ao resultado desse julgamento, a sistemática prevista no art. 7º, VII, 'a', do RITNU.

11. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

#### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.  
Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0510083-76.2011.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: ANA RAQUEL FIRMINO DA SILVA  
PROC./ADV.: WAGNER GERALDO DA SILVA  
OAB: RN-5 761  
PROC./ADV.: TATIELY CORTÊS TEIXEIRA  
OAB: RN-9002  
PROC./ADV.: FÁBIO BEZERRA DE QUEIROZ  
OAB: RN-10062  
PROC./ADV.: CELY DANTAS FREIRE  
OAB: RN-10129  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA  
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. MIGRAÇÃO DE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de restituição de valores de imposto de renda incidente sobre verbas recebidas de plano de previdência privada.

2. Sentença de improcedência do pedido, sob fundamento de que o montante oferecido à parte autora pela administradora do plano de previdência a título de incentivo à migração para as novas regras do plano "não se trata de verba indenizatória, e não se confunde com o incentivo supostamente pago à parte autora para mudança de plano, haja vista que somente é concedido na data de aquisição do benefício de prestação continuada e importa na redução proporcional do benefício saldado".

3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

6. Incidente admitido pela Presidência da Turma Recursal de origem.

7. A despeito das alegações do recorrente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não se encontra pacificada acerca da matéria ora controversa. É bem verdade que os paradigmas apontados pela parte autora (REsp 835.550/MG de 12.03.2008 e o AgRg no REsp 1.158.665/MG de 03.08.2010) afirmam não incidir "imposto de renda sobre valores pagos em razão de migração de um plano de previdência para o outro, ante o caráter indenizatório da verba percebida". Todavia, mais recentemente o STJ se pronunciou em sentido oposto, conforme segue: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. INOCORRÊNCIA. MULTA. SÚMULA N. 98/STJ. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE AS IMPORTÂNCIAS RECEBIDAS POR PARTICIPANTES E ASSISTIDOS DE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DA FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL (PETROS) COMO INCENTIVO A ADESÃO AO PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS. 1. (...) . 3. Constatada a mudança no regulamento do plano previdenciário, se a verba "valor monetário - repactuação", paga como incentivo à migração para o novo regime, tem por objetivo compensar uma eventual paridade com os ativos que foi perdida pelos inativos com a adesão às mudanças do regulamento do Fundo, bem como compensar uma eventual paridade com os inativos que permaneceram no regime original, à toda evidência que se submete ao mesmo regime das verbas a que visa substituir. 4. Nessa linha, se as verbas pagas aos inativos que não migraram de plano submetem-se ao imposto de renda e as verbas pagas aos ativos também sofrem a mesma incidência, não há motivos para crer que as verbas pagas aos inativos que migraram de plano devam escapar da incidência do tributo. Tais novas verbas herdam a mesma natureza daquelas que foram suprimidas sendo assim remuneratórias e sujeitas ao imposto de renda. Precedentes: REsp 1.060.923/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 18.9.2008; REsp 960.029/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 19.11.2007, p. 224; REsp 908.914/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 6.9.2007, p. 215; REsp. Nº 1.111.177 - MG, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 23.9.2009; REsp. n. 957.350, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2007. 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1173279/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012)".

8. Portanto, não logrou o recorrente demonstrar a contrariedade à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.



**ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 2009.71.50.004169-2  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: MIGUEL MORAIS TAVARES  
PROC./ADV.: JOÃO VICENTE FEREGUETE  
OAB: RS-61101-A  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

**EMENTA**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. IMPERTINÊNCIA DA ARGUIÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. FALTA SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA.

1.A sentença julgou improcedente o pedido de repetição de imposto de renda retido no período de fevereiro de 1999 a novembro de 2004, período anterior à concessão da anistia ao autor. Considerou-se que o autor foi declarado anistiado político em agosto de 2005 e que os valores de aposentadoria recebidos anteriormente não estão isentos do imposto de renda, porquanto não guardam relação com a anistia posteriormente concedida. Considerou-se também não haver prova de que o autor tenha sido anistiado em período anterior à lei isentiva. O acórdão recorrido manteve a sentença pelos próprios fundamentos.

2.O autor interpôs pedido de uniformização de jurisprudência alegando que o acórdão teria feito julgamento extra petita. Alegou que a Turma Recursal teria considerado a pretensão fulminada pela ocorrência da prescrição quinquenal, porque "a sentença recorrida acolheu a repetição de valores descontados sob a rubrica FUSEX e/ou FUSEX Seguro em período anterior a agosto de 2002 e a ação foi ajuizada após agosto de 2007. E ponderou que o pedido deduzido na petição inicial não envolve repetição de valores anteriores a agosto de 2002, conforme equivocadamente teria considerado o acórdão. Ocorre que quem incidiu em engano foi o próprio requerente, porque a sentença e o voto transcritos na parte introdutória da petição de uniformização não correspondem àqueles que foram de fato prolatados no presente feito. O acórdão recorrido. A sentença, cujas razões foram encampadas pela Turma Recursal, nem mesmo se manifestou sobre a questão da prescrição. A arguição de nulidade de julgamento extra petita é absolutamente impertinente.

3.O requerente suscitou divergência jurisprudencial em face de aresto da Primeira Seção do STJ no MS 10.519/DF, quando prevaleceu o entendimento de que não incide contribuição para o Fundo de Saúde do Exército - Fusex sobre os proventos de anistiado político, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.559/2002. Falta, porém, similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados. O acórdão recorrido não rejeitou a tese de não-incidência da contribuição para o Fusex sobre os proventos de anistiado político. Apenas considerou que não cabe a isenção do tributo especificamente no período anterior à concessão da anistia. O julgado paradigma não tratou dessa questão específica. Não ficou demonstrada divergência jurisprudencial.

4.Incidente não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização. Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 2009.70.57.000834-1  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): CLARICE MULLER  
PROC./ADV.: SANDRO ROGERIO LIBARDONI  
OAB: PR-33839  
PROC./ADV.: JADER LUIS GOERGEN  
OAB: PR-58673  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A Turma Nacional de Uniformização conheceu o Agravo Regimental interposto contra decisão do Excelentíssimo Presidente do Colegiado que não admitiu o Pedido de Uniformização da União. A interpretação da TNU foi no sentido de restarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso. Quanto ao mérito, segundo o acórdão, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp. nº 1.227.133/RS, representativo da controvérsia dos autos, firmou entendimento no sentido de que "não incide imposto de renda sobre os

juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla". Assim, diante do posicionamento consolidado pela 1ª Seção do STJ, o Incidente de Uniformização foi desprovido.

2. Em sede de embargos de declaração, opostos tempestivamente, a União alega a existência de vício no acórdão da TNU. Sustenta que há necessidade de sobrestamento do feito até o julgamento do REsp. nº 1.002.665/RS.

3. Vício inexistente. O acórdão embargado decidiu a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, concluindo a Turma pelo desprovisionamento do Incidente, com base no entendimento já consolidado do STJ (1ª Seção), conforme mencionado no item "1".

4. Embargos de Declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 20 de fevereiro de 2013.

KYU SOON LEE  
Juíza Federal  
Relatora

PROCESSO: 0505149-51.2006.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): GILSON ALVES DE FREITAS  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

**EMENTA**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. MOMENTO DA PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. MATÉRIA PROCESSUAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1.A alegação de negativa de prestação jurisdicional pode ser analisada pela TNU quando a omissão da Turma Recursal em se manifestar sobre questão de direito material inviabiliza a configuração de divergência jurisprudencial capaz de ensejar a admissibilidade de pedido de uniformização de jurisprudência. No presente caso, porém, a questão em relação à qual teria a Turma Recursal ficado em silêncio tem nítida natureza de direito processual, que nunca pode ser dirimida pela TNU.

2.As regras de direito material são aquelas que regulam o convívio social entre pessoas e entre elas e o Estado, deferindo a eles, direitos e obrigações. Normatizam as relações referentes a bens e utilidades da vida. Em contrapartida, as regras de direito processual regulam os processos, o modo pelo qual eles se iniciam, se desenvolvem e terminam. A questão referente ao momento da prova do fato constitutivo do direito se encaixa nesta segunda categoria.

3.Divergência jurisprudencial em torno de questões de direito processual não pode ser dirimida em sede de pedido de uniformização de jurisprudência. Aplica-se a Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". Fica conseqüentemente prejudicada a alegação de negativa de prestação jurisdicional pela Turma Recursal.

4.O art. 13 do regimento interno da Turma Nacional de Uniformização dispõe que o incidente de uniformização precisa expor a demonstração do dissídio jurisprudencial. A União não demonstrou o dissídio, porque não realizou cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas. O cotejo analítico pressupõe a explanação das circunstâncias fáticas e jurídicas que identificam ou assemelham os julgados supostamente divergentes. Não basta citar acórdãos paradigmas sem explicar os pontos em que eles divergem do acórdão recorrido.

5.A admissibilidade do pedido de uniformização de jurisprudência pressupõe contrariedade entre acórdão de turma recursal e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001), e não apenas divergência com julgados isolados dessa Corte. Para que se caracterize a jurisprudência dominante no STJ, mister a apresentação de decisões proferidas por mais de uma Turma da Corte ou por uma Seção (reunião de duas Turmas) sobre a mesma matéria. No presente caso, foram listados apenas dois julgados de uma mesma turma do STJ. O pedido de uniformização de jurisprudência peca pela falta de demonstração de contrariedade do acórdão recorrido com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

6.Incidente não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização. Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 2007.71.64.002593-5  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERENTE: LECI TEREZINHA ALESSIO  
PROC./ADV.: MARCELA STÜRMER MALLMANN  
OAB: RS-69 100  
REQUERIDO(A): OS MESMOS  
PROC./ADV.: OS MESMOS  
OAB: -  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO PELA VIA DO PRECATÓRIO. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

1.A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de que o contribuinte pode optar pela restituição pela via judicial, sem necessidade de retificação das declarações de ajuste anual.

2.A adoção da sistemática da restituição por precatório não exclui a possibilidade de a União arguir compensação durante o cumprimento da sentença, conforme Súmula nº 394 do STJ, computando-se eventual restituição administrativa de tributo com base nas declarações de ajuste anual.

3.Incidente parcialmente provido.

4.O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento ao incidente de uniformização. Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
Juiz Federal  
Relator

**ACÓRDÃOS**

PROCESSO: 2009.33.00.701992-1  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): VALQUÍRIA DE SOUZA SANTOS  
PROC./ADV.: MIGUEL CORDEIRO AGUIAR NETO  
OAB: BA-11784  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

**EMENTA**

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DA BAHIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. MATÉRIA RECURSAL EXAME DE TESE NÃO DISCUTIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. VEDAÇÃO. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. INADMISSÍVEL. SÚMULA N.º 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.Ação proposta em face do INSS com pedido de concessão de benefício de auxílio-doença.

2.Sentença de procedência mantida pela Turma Recursal da Bahia com fulcro no artigo 46 da Lei 9.099/1995.

3.Incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Autorquia-Ré, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Recurso de uniformização fundamentado, em síntese, na alegação de que o segurado perdeu a qualidade de segurado, sendo indevida a prorrogação nos termos do art. 15, inciso II e §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91.

4.Incidente não conhecido.

5.O MM. Juiz da Vara de origem reconheceu o direito da parte autora ao benefício pleiteado com a seguinte conclusão: "Consoante se depreende da documentação acostada aos autos, sobretudo da CTPS (fls. 20/39), do documento extraído do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 46) e, ainda, do Histórico do Trabalhador, emitido pelo Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 50), restou comprovada a qualidade de segurada da parte autora, na forma do artigo 15, inciso II, da Lei nº. 8.213/1991."

6.Resta de forma clara que ao examinar as provas carreadas aos autos o Juízo ordinário vislumbrou que a parte autora mantinha a qualidade de segurado.

7.A perda da qualidade de segurado não foi objeto do recurso inominado em face da sentença de procedência, deixando o INSS de alegar a interrupção de contribuições no período de 120 meses, em períodos suficientes para que o autor perdesse a qualidade de segurado.

8.Pedido de uniformização que não se conhee.

9.Fundamento do recurso em tese jurídica não discutida pelas instâncias ordinárias.

10.Por outro lado, o pedido de Uniformização tem nítido caráter de reexame da matéria fático-probatória. Inadmissível. Súmula n.º 42 da Turma Nacional de Uniformização.

11.Incidente de Uniformização não conhecido.





## ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, em não conhecer do presente incidente de uniformização, nos termos do presente voto-ementa.  
Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO  
Juíza Federal  
Relatora

PROCESSO: 0008010-56.2009.4.04.7150  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: MAURO DOS SANTOS PACHECO  
PROC./ADV.: MARCELO MULLER DE ALMEIDA  
OAB: RS-53561  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

## EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. INCIDENTES REGIONAL E NACIONAL INTERPOSTOS EM FACE DE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL. INÍCIO CONJUNTO DE PRAZOS. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE NACIONAL PROPOSTO APÓS DECISÃO DA REGIONAL.

1. Trata-se de pedido de uniformização nacional apresentado pelo autor contra acórdão proferido pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região que negou provimento ao pedido de uniformização regional por ele apresentado, mantendo o entendimento da Turma de origem e uniformizando a tese de que "a verba chamada prêmio aposentadoria paga pelo BANRISUL, fora de contexto de plano de desligamento voluntário, em decorrência de liberalidade do empregador, resulta em acréscimo patrimonial sujeito à tributação pelo imposto de renda".

2. Alega a autora que a decisão recorrida contraria o entendimento da 1ª e da 2ª Turmas do STJ no sentido de que a referida verba tem natureza indenizatória e por esta razão não está sujeita a tributação de imposto de renda.

3. Entendo que o presente incidente não deve ser conhecido, tendo em vista que em face de acórdão de Turma Recursal, os incidentes de uniformização regional e nacional deveriam ter sido simultaneamente interpostos, sob pena de preclusão.

3.1 O autor recorrente, intimado do acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul em 18.09.2009, interpôs Pedido de Uniformização Regional no mesmo dia. Após decisão que julgou negou provimento ao incidente regional, apresentou o presente Pedido de Uniformização Nacional.

3.2 É necessário reconhecer a possibilidade de uma decisão proferida por Turma Recursal ensejar interposição simultânea de incidente regional e nacional. Para tanto, basta que a decisão proferida pela Turma Recursal encontre-se em dissenso com decisão de turma recursal da mesma Região (hipótese de cabimento do incidente regional) e também em dissenso com decisão de turma recursal de outras Regiões ou contrarie jurisprudência dominante ou sumulada do STJ (hipóteses de cabimento do incidente nacional).

3.3 Quando essa situação se verificar é imprescindível que a parte, assim o querendo, interponha simultaneamente ambos os incidentes, sob pena de preclusão. Deve, portanto, interpor o incidente regional demonstrando que a decisão da Turma Recursal contraria decisão de outra(s) turma(s) da mesma Região. Simultaneamente, deve interpor o incidente nacional dirigido à Turma Nacional de Uniformização, apontando adequadamente a(s) hipótese(s) de cabimento prevista(s) no artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/2001. Se a parte optar, por exemplo, pela interposição apenas do incidente regional, eventual decisão da Turma Regional que negue seguimento a esse recurso inviabilizará a interposição de incidente de nacional, tal como ocorreu no caso dos autos. Nesse caso, uma vez que o incidente nacional deixou de ser oportunamente manejado contra a decisão da Turma Recursal, não mais existe espaço para sua interposição.

4. Nessa linha, já decidiu essa TNU, em processo representativo julgado conforme o artigo 7º, VII, "a" da Resolução CJF n. 22 de 4 de setembro de 2008 que "a circunstância de o acórdão recorrido contrariar, ao mesmo tempo, decisões de Turmas da mesma Região e decisões de Turmas de Regiões diversas, bem como a jurisprudência do STJ, impõe a interposição simultânea dos Incidentes de Uniformização Regional e Nacional, cujos prazos são simultâneos. A interposição do Incidente de Uniformização Nacional apenas após o julgamento do Regional impõe o reconhecimento de sua intempestividade." (Pedilef 00172985820074047195, Juíza Federal Simone Dos Santos Lemos Fernandes, DOU 03/10/2011)

5. Incidente nacional não conhecido, por intempestivo.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

ANA BEATRIZ VIEIRA DAS LUZ PALUMBO  
Juíza Federal  
Relatora

PROCESSO: 2010.39.00.700134-0  
ORIGEM: AP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAPÁ  
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
PROC./ADV.: LIANE CARLA MARCIÃO E SILVA  
OAB: SP-153708  
REQUERIDO(A): LUIZ FERNANDO BAYLÃO  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. ECT. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ATRASO E VIOLAÇÃO DE CORRESPONDÊNCIA SEM CONTEÚDO E VALOR DECLARADO. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO CONTEÚDO ATRAVÉS DE OUTRAS PROVAS ADMITIDAS EM DIREITO. NÃO CONHECIMENTO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela ECT contra acórdão que manteve, por seus próprios fundamentos, sentença que condenou a ECT ao pagamento de danos materiais e morais ao autor, em função de atraso na entrega da mercadoria e de violação da embalagem.

2. Argumenta a parte recorrente que a Lei Postal (Lei nº 6.538/78) exige a postagem "com valor declarado" como pressuposto de indenização em caso de danos ou extravio. No caso dos autos, a postagem teria se dado sob a modalidade "sem valor declarado". Sustenta que o acórdão recorrido diverge das jurisprudências do STJ (RESP 730.855) e das Turmas Recursais de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul.

3. O precedente do STJ invocado pelo recorrente como paradigma não é hábil para a demonstração da divergência tendo em vista que referente apenas a uma das Turmas do STJ. Inteligência da Questão de Ordem nº 05: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte."

4. Em relação aos paradigmas das Turmas Recursais de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul, estes não atendem ao disposto no art. 541, parágrafo único, do CPC, uma vez que não se tratam de documentos extraídos dos autos originários, mas sim de julgado obtido por meio da internet, e o recorrente não indicou a fonte de pesquisa ou o endereço URL que permita o acesso direto. Inteligência da questão de ordem nº 03 deste Colegiado (A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL). (Alteração aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 23.08.2012).

4.1 Ressalto que por URL (Uniform Resource Locator ou Localizador-Padrão de Recursos, em português) entende-se como o endereço disponível em uma rede (via de regra a internet) que permita o acesso direto a um recurso (normalmente um arquivo). No caso dos autos, o conjunto de caracteres constante no rodapé do arquivo apontado como paradigma não corresponde a seu URL.

5. De todo o modo, consigno que a decisão recorrida está em conformidade com o entendimento desta TNU, firmado inclusive em julgado representativo de controvérsia, no sentido de que "a ausência de declaração do objeto postado não constitui óbice à fixação de indenização, admitida a comprovação por outras possibilidades de prova em direito admitidas" (PEDILEF 05008833620114058500).

5.1 Incidência da Questão de Ordem n. 13 desta TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

6. Incidente de uniformização não conhecido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

ANA BEATRIZ VIEIRA DAS LUZ PALUMBO  
Juíza Federal  
Relatora

PROCESSO: 0038978-78.2010.4.01.3800  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): IRENE APARECIDA DE FREITAS  
PROC./ADV.: MELINA TEIXEIRA DA COSTA  
OAB: MG-107308  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA FONTE DO ACÓRDÃO APONTADO COMO PARADIGMA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENTENDIMENTO DOMINANTE NO STJ. JULGADO DA TNU QUE NÃO REFLETE POSICIONAMENTO ATUAL. NÃO CONHECIMENTO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13.  
1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS contra acórdão que manteve por seus próprios fundamentos sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, com fixação da DIB no dia seguinte à cessação administrativa do benefício de auxílio-doença.

2. Argumenta o instituto recorrente que a data de início do benefício de aposentadoria por invalidez há de ser a data da juntada do laudo pericial aos autos. Invoca como paradigmas decisões da 2ª Turma Recursal de Santa Catarina (autos 2008.72.95.001509-4), do STJ (RESP 216.774, 6ª Turma) e desta TNU (PEDILEF 2002.51.54.001276-8).

3. Incidente não admitido em relação à divergência com a Turma Recursal de Santa Catarina, uma vez que não fora juntada cópia integral do acórdão recorrido, nem foram indicados a fonte de pesquisa ou o endereço URL que permita o acesso direto ao julgado extraído da internet. Inteligência da questão de ordem nº 03 deste Colegiado (A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL). (Alteração aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 23.08.2012))

4. No que diz respeito ao paradigma apontado do STJ, nos termos da questão de ordem nº 05 desta TNU, "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte." No caso dos autos, não é possível reconhecer que o precedente invocado, julgado pela Sexta Turma em 2000, retrate a jurisprudência atual dominante naquela Corte.

5. Também não se admite o pedido de uniformização em relação ao julgado da TNU invocado. Isso porque o julgado não reflete o posicionamento atual desta Turma, que firmou o entendimento de que "a data de início da incapacidade corresponderá à data da realização da perícia quando o juízo, diante de todas as provas produzidas, não puder fixá-la em outra data." (PEDILEF 200936007023962, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, j. 02/12/2010).

6. De todo o modo, o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento da TNU, espelhado no julgado supra citado, uma vez que fixou a DIB do benefício com base no conjunto probatório produzido.

6.1 Incidência da Questão de Ordem n. 13 desta TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

7. Incidente de uniformização não conhecido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

ANA BEATRIZ VIEIRA DAS LUZ PALUMBO  
Juíza Federal  
Relatora

PROCESSO: 2008.70.95.001101-1  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: LENIR MAZER DOS SANTOS  
PROC./ADV.: VALDELICE DE L. PALMIERI  
OAB: PR-35671  
PROC./ADV.: SIRLENE MARIA MARONEZE CAPELATO  
OAB: PR-34036  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE  
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. DESNECESSIDADE DE SATISFAÇÃO SIMULTÂNEA DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS (IDADE E CARÊNCIA). A FIXAÇÃO DA CARÊNCIA TEM POR MARCO A DATA DO IMPLEMENTO ETÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Foi prolatada sentença de parcial procedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade urbana, com fixação da data de início na data em que aquela foi proferida.

2. Interposto recurso pela parte autora, no qual pleiteia a fixação da data de início do benefício na data do requerimento administrativo.

3. Mantida por maioria a sentença pela 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná. Segundo o acórdão, a parte autora, não obstante tivesse a quantidade de contribuições exigidas para o ano em que completou a idade mínima necessária, não tinha cumprido a carência exigida no ano da DER, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, atingindo-a posteriormente à referida data.

4. Interposto Pedido de Uniformização de Jurisprudência pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, no qual alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, ao manter a sentença, divergiu do entendimento consolidado no C. STJ, bem como de acórdão da Primeira Turma Recursal de Goiás.

5. Incidente não admitido pela Presidência da Segunda Turma Recursal do Paraná, sendo o mesmo submetido e admitido pela Presidência desta Turma Nacional.

6. Comprovada a similitude fática e divergência entre o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados.

7. É pacífico o entendimento desta Turma Nacional no sentido de que, no âmbito do benefício de Aposentadoria por Idade Urbana, não há necessidade de que os requisitos sejam implementados simultaneamente.

8. Nessa sede, atendido o requisito etário primeiro, firma-se o prazo de carência do benefício pleiteado, com base na tabela constante do art. 142 da Lei 8.213/91, nada obstante que a mesma seja satisfeita posteriormente. Não se pode modular o prazo de carência exigido



para data posterior à data do preenchimento do requisito etário, ampliando-a, pois, sob pena de violar a teleologia da legislação de regência. Nesse sentido o seguinte julgado da TNU: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. MARCO TEMPORAL DA APURAÇÃO DA CARÊNCIA. DATA EM QUE FOI IMPLEMENTADA A IDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO POSTERIOR. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. Não é possível que, para fins de apuração das contribuições, a serem considerados como carência, a data a ser tomada como marco seja a data em que a pessoa formulou o requerimento administrativo, sob pena de flagrante afronta ao princípio da isonomia. Tal conclusão distinguiria, de forma indevida, duas pessoas que, embora tenham a mesma idade e o mesmo tempo de contribuição, formularam seus requerimentos administrativos em anos distintos. Trata-se de discriminação cujo único fator de distinção é o elemento tempo, devendo este ser entendido como o decurso de prazo decorrido entre os requerimentos formulados pelos indivíduos em questão, que não constitui fator de desequiparação válido, por estar em desacordo com os ditames constitucionais, bem como por não guardar pertinência com a discriminação perpetrada e nele fundada. 2. Se a aposentadoria por idade visa a resguardar o direito do idoso que, juntamente com o advento de um determinado limite etário, conseguiu ainda atingir um número mínimo de contribuições à Seguridade Social, com fulcro na manutenção do equilíbrio atuarial do sistema, não há como erigir como "discrimen" válido, para fins de concessão desse benefício, o tempo que decorreu até a formulação do competente requerimento administrativo. Em se tratando de duas pessoas com a mesma idade e o mesmo número de contribuições, não há como se atribuir a elas tratamento dispar, por não haver correlação lógica entre o elemento discriminador, a mora no requerimento administrativo, e os requisitos do benefício, a velhice e o tempo trabalhado. 3. Incidente de uniformização provido, para uniformizar o entendimento de que o marco temporal a ser considerado, para fins de apuração da carência mínima, na concessão da aposentadoria por idade rural, seja a data do implemento do requisito idade, aplicando-se a carência referente à data mencionada, prevista na tabela progressiva constante do art. 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social, ainda que o requerimento administrativo seja formulado posteriormente. Por consequência, reconhecido, no caso, o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por idade, determinando o retorno dos autos ao Juízo de 1º grau para apuração do montante devido, com atrasados devidos a partir do requerimento administrativo, incidindo juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária, nos termos da Resolução n.º 561/2007 do CJF." (grifos não originais). (PU n.º 2005.72.95.01.7041-4. Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port. DJe:03/10/2009).

9. Pedido de Uniformização conhecido e provido, para reafirmar entendimento de que em sede de benefício de Aposentadoria por Idade Urbana: (a) não se exige que os seus requisitos basilares (idade e carência) sejam preenchidos simultaneamente e, ainda, (b) que o requisito etário é o marco temporal para a apuração da carência exigida para o benefício. Assim, faz-se necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação.

#### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 20 de fevereiro de 2013.

KYU SOON LEE  
Juíza Federal  
Relatora

PROCESSO: 2008.38.00.720977-5  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): DULCE HELENA DOS REIS RIBEIRO  
PROC./ADV.: MARIA DE LOURDES FERREIRA DE ARAUJO  
OAB: MG-78872  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE DENTRO DO PERÍODO DE GRAÇA. EXTENSÃO DECORRENTE DE SEGURO DESEMPREGO. INAPLICÁVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva o direito à concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido julgado parcialmente procedente em primeiro grau.

2. O acórdão negou provimento ao recurso da autarquia previdenciária sob o fundamento de que, "Verificou-se a existência de incapacidade total e permanente para o trabalho, iniciada em 10 de janeiro de 2003, há quatro anos da data do laudo. Denota-se dos autos que a controvérsia remanescente gira em torno do cumprimento do requisito atinente à qualidade de segurado." Para concluir, especificamente quanto à qualidade de segurado da autora no sentido de que "Pertinente ressaltar que, conforme disposto no art. 15, §2º da Lei nº 8.213/91, na hipótese em que o segurado comprove estar desempregado, o período de graça pode ser estendido para 24 ou 36 meses, conforme o caso. Compulsando os autos, vê-se que, a despeito da comprovação da percepção de seguro-desemprego (fl. 34), o aludido benefício temporário refere-se a vínculo trabalhista diverso daquele supramencionado, vez que encerrado em março de 2000, pelo que não há que se falar na prorrogação do período de graça. Destarte, é

possível depreender que a qualidade de segurada manteve-se até 15 de janeiro de 2003. Insta observar portanto que, quando fixada a incapacidade da recorrida, a mesma ostentava condição de segurada."

3. Pedido de uniformização do INSS, em que sustenta a inaplicabilidade do art. 15, §2º da Lei nº 8.213/91 ao caso dos autos, por entender que para a comprovação da condição de desempregado e a possibilidade de extensão do período de graça é imprescindível a inscrição no Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Traz como paradigmas o Resp 627.661 e o Resp 689.283-RS.

4. Da análise dos autos, não verifico tenha sido demonstrada a contento a divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante do STJ. Isso porque, no caso dos autos, o acórdão expressamente deixou de aplicar o §2º do art. 15 por restar demonstrado que, independentemente da prorrogação prevista em razão de desemprego, a qualidade de segurada da autora restava comprovada, aplicando-se, assim, o disposto no art. 15, II, da Lei nº 8.213/91.

5. Pedido de Uniformização não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 20 de fevereiro de 2013.

KYU SOON LEE  
Juíza Federal  
Relatora

PROCESSO: 0041892-63.2010.4.01.3300  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): PAULO CEZAR SILVA DE MORAES  
PROC./ADV.: FREDERICO MARCELO KRUSCHEWSKY ALMEIDA  
OAB: BA-11664  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. REGIME ESTATUTÁRIO. CÔMPUTO E AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO MILITAR. EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO ATESTATÓRIO DO TEMPO REAL DE SERVIÇO MILITAR PRESTADO PERANTE O COMANDO MILITAR DO NORDESTE. PERÍODO REGULARMENTE CONSIGNADO EM CERTIFICADO DE RESERVISTA. CÓPIA DO PARADIGMA DE TURMA RECURSAL DE DIFERENTE REGIÃO OBTIDA PELA INTERNET SEM A INDICAÇÃO DA FONTE ELETRÔNICA (URL). QUESTÃO DE ORDEM nº 03 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Foi prolatada sentença de procedência do pedido de retificação de tempo de serviço militar, sendo a mesma mantida pelos próprios e jurídicos fundamentos pela Primeira Turma Recursal da Bahia.

2. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto, tempestivamente, pela União, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

3. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente de julgado da Primeira Turma Recursal do Rio Grande do Sul (autos eletrônicos nº 2008.71.65.001378-8).

4. Incidente admitido pela Presidência da Turma Recursal de origem.

5. No que tange à divergência suscitada, verifico que a recorrente limitou-se a apresentar cópia do acórdão da Primeira Turma Recursal do Rio Grande do Sul obtida pela internet sem, contudo, indicar a fonte eletrônica (URL), óbice previsto na Questão de Ordem nº 03 da TNU, a seguir transcrita: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

6. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Relatora.

Brasília/DF, 20 de fevereiro de 2013.

KYU SOON LEE  
Juíza Federal  
Relatora

PROCESSO: 0002513-25.2009.4.04.7259  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): VALÉRIO STEIN  
PROC./ADV.: ELIZABETE A. SIEGEL BARBOSA  
OAB: SC 12.374  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO EM NÍVEIS VARIADOS. ACÓRDÃO RECORRIDO DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DA 4ª RE-

GIÃO NO SENTIDO DE QUE, NA IMPOSSIBILIDADE DE DO-SIMETRIA MEDIANTE CÁLCULO DA MÉDIA ARITMÉTICA PONDERADA, A ESPECIALIDADE PODE SER RECONHECIDA QUANDO HÁ INDICAÇÃO DA EXPOSIÇÃO EM NÍVEL DE RUÍDO EM PATAMAR SUPERIOR AO LIMITE DE TOLERÂNCIA ESTABELECIDO NA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA, AINDA QUE OSCILANDO A PATAMARES INFERIORES. PARADIGMA DO STJ NO SENTIDO DE EXIGÊNCIA DE TRABALHO PERMANENTE E HABITUAL PARA O RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DA ATIVIDADE, SEM, CONTUDO, ABORDAR ACERCA DA MÉDIA ARITMÉTICA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS COTEJADOS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatada sentença de improcedência do pedido de conversão de tempo especial em comum do período de 04/11/85 a 02/08/94, a parte autora interpôs recurso de sentença, o qual foi provido para reconhecer o período especial em controvérsia, considerando o nível de ruído mais elevado, e não a média aritmética dos níveis apontados no laudo pericial.

2. Interposto Pedido de Uniformização Regional pelo INSS, o qual foi desprovido, uniformizando, a Turma Regional da 4ª Região, a tese de que, havendo absoluta impossibilidade de apurar a média aritmética ponderada, e constando no laudo indicação da exposição a ruído em intervalo de decibéis, a especialidade pode ser reconhecida quando há indicação da exposição a nível de ruído em patamar superior ao limite de tolerância estabelecido pela legislação previdenciária, ainda que oscilando a patamares inferiores.

3. Interposto Pedido de Uniformização de Jurisprudência pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, no qual alega que o acórdão da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região divergiu do entendimento consolidado no C. STJ.

4. Incidente não admitido pela Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente da Turma Regional da 4ª Região.

5. Interposto Agravo contra a decisão, a qual foi mantida pelos próprios e jurídicos fundamentos, determinando-se a remessa dos autos à TNU.

6. Nos termos do at. 7º, VI, do Regimento Interno da TNU, o Agravo foi conhecido e provido para admitir o pedido de uniformização, determinando-se a distribuição do feito.

7. Ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma do STJ. Isso porque a TRU da 4ª Região, conforme acima mencionado, uniformizou a tese no sentido de que, em "havendo absoluta impossibilidade de apurar a média aritmética ponderada, e constando do laudo indicação da exposição a ruído em intervalo de decibéis, a especialidade pode ser reconhecida quando há indicação da exposição a nível de ruído em patamar superior ao limite de tolerância, ainda que oscilando a patamares inferiores, ou seja, no intervalo de decibéis indicado no laudo está contido o nível máximo de tolerância estabelecido na legislação previdenciária". A seu turno, o acórdão do STJ aponta a necessidade de trabalho permanente e habitual para o reconhecimento da atividade especial, condição esta, por sinal, não afastada no acórdão recorrido. No entanto, em momento algum, a questão da média aritmética ponderada foi abordada no acórdão paradigma.

8. Incidente de Uniformização não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 20 de fevereiro de 2013.

KYU SOON LEE  
Juíza Federal  
Relatora

PROCESSO: 2010.33.00.700228-0  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: VALDELICE CONCEIÇÃO BARBOSA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE PELA TNU. APLICAÇÃO DAS QUESTÕES DE ORDEM Nº 03 E Nº 13. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do Pedido de Uniformização com base nas Questões de Ordem nº 03 e nº 13.

2. Em sede de embargos de declaração, opostos tempestivamente, a parte autora alega a existência de vício no acórdão da TNU. Sustenta que a cópia do julgado da Turma Recursal, apontado como paradigma, permite sua individualização e localização, que permitem conferir a autenticidade do mesmo. Requer seja senado o apontado vício.

3. Vício inexistente. O acórdão embargado decidiu a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, concluindo a Turma pelo não conhecimento do Pedido de Uniformização. Conforme se observa, a cópia do acórdão paradigma da Turma Recursal de Goiás, obtido por meio da internet, não indica sua fonte eletrônica (URL), sendo de rigor a aplicação da Questão de Ordem nº 03 da TNU. De outro lado, encontra-se, o acórdão da Turma Recursal de Origem, em consonância com o entendimento deste Colegiado (Questão de Ordem nº 13), fundamento outro que embasou o não conhecimento do incidente.





#### 4. Embargos de Declaração rejeitados. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.  
Brasília/DF, 20 de fevereiro de 2013.

KYU SOON LEE  
Juíza Federal  
Relatora

PROCESSO: 0031431-84.2010.4.01.3800  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE  
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. DIB. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA TNU E DA 2.ª TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA. PARADIGMA DA TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTÊNTICADA, DA INDICAÇÃO DA FONTE OU DO LINK DO QUAL EXTRAÍDO O JULGADO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 03 DA TNU. PARADIGMAS DO STJ E DA TNU. JURISPRUDÊNCIA DA TNU QUE SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Sentença de procedência do pedido de restabelecimento de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo.
2. Interposto recurso pelo INSS, no qual pleiteia a fixação da data do início do benefício na data do laudo médico pericial, bem como a inexigibilidade de prévia autorização judicial para a cessação do benefício.
3. Recurso parcialmente provido para afastar a exigência de prévia autorização judicial para a cessação do benefício.
4. Interposto Pedido de Uniformização de Jurisprudência pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, no qual alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, reformando parcialmente sentença de procedência, divergiu de decisão proferida pela 2ª Turma Recursal de Santa Catarina, bem como da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, no sentido de que o termo inicial do benefício é a data da apresentação do laudo pericial em juízo.
5. Incidente admitido pela Excelentíssima Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais de Minas Gerais.
6. No que concerne ao paradigma da Turma Recursal de Santa Catarina, o recorrente não fez o necessário cotejo analítico, apenas transcrevendo o julgado de Turma Recursal de diferente Região sem a indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído. Aplicação da Questão de Ordem nº 03 da TNU.
7. Quanto aos demais paradigmas, o Incidente também não merece ser conhecido. A jurisprudência da TNU já se firmou no sentido de que "o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de prestação continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF nº 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF nº 00558337620074013400); e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF nº 00132832120064013200). In casu, como bem ressaltado no acórdão recorrido, "o início do benefício é devido retroativamente da data do requerimento administrativo ou da cessação do benefício, quando demonstrado, como na hipótese em exame, que naquela ocasião a incapacidade já existia ou ainda persistia" (grifos não originais). Assim, constatado pela perícia médica judicial, mediante análise clínica e dos documentos médicos apresentados, que a parte autora, na data do requerimento administrativo, já se encontrava incapacitada, a DIB deve ser fixada naquela data.
8. Firmada a jurisprudência da TNU no mesmo sentido do acórdão recorrido, incide o óbice da Questão de Ordem nº 13.
9. Pedido de uniformização não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.  
Brasília/DF, 20 de fevereiro de 2013

KYU SOON LEE  
Juíza Federal  
Relatora

PROCESSO: 2004.38.00.808723-6  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: IRENE MARQUÍADES FONSECA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
OAB: BB-00000000  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA, OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.  
1. Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora contra o acórdão deste Colegiado que negou seguimento ao seu incidente de uniformização.  
2. Os embargos de declaração constituem recurso interposto perante o magistrado ou colegiado prolator da decisão impugnada, com vistas à supressão de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no texto, capaz de dificultar a exata compreensão da manifestação judicial. O que se sobressai nos presentes embargos é a discordância do embargante quanto ao entendimento esposado por esta Turma. Quanto a isso, é de ver-se que, se a análise empreendida pelo Colegiado lhe parece falha, ou se a conclusão dela obtida afigura-se-lhes inadequada, tal irrisignação não tem por efeito possibilitar, ao órgão prolator da decisão, alterá-la, uma vez esgotado seu ofício jurisdicional no feito. Esse intuito reformador desborda por completo do pretendido 'prequestionamento', sendo, também, inadequado aos embargos declaratórios, que apenas se prestariam a afastar a necessidade de que o embargante elabore argumentação demonstrativa do envolvimento e da violação, no caso sub judice, do texto que entende ter sido desrespeitado. Os eventuais efeitos rescisórios do pronunciamento deste Colegiado, que da aplicação da norma constitucional citada adviessem, definitivamente não encontram veículo apropriado no recurso de embargos de declaração.

3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E, NO MÉRITO, REJEITAR os embargos de declaração interpostos pela parte embargante, nos termos da fundamentação.  
Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2013.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 2008.38.00.731554-1  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA DA CONCEIÇÃO BARBOSA  
PROC./ADV.: EURIS JOSÉ DE CASTRO  
OAB: MG-109441  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES POST MORTEM. IMPOSSIBILIDADE, COM EXCEÇÃO DO CASO PREVISTO NA LEI Nº 10.666/03. PRECEDENTE DA TNU. SÚMULA 52/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Pedido de concessão de pensão por morte.
2. Sentença de improcedência do pedido, sob fundamento de que o instituidor não ostentava a qualidade de segurado do RGPS no momento de seu óbito.
3. Reforma da sentença pela 2ª Turma Recursal de Minas Gerais, determinando a concessão do benefício, ao argumento de que "a legislação de custeio, na data do óbito permitia o recolhimento retroativo de contribuições pelo contribuinte individual, inclusive para fins de concessão de benefícios, conforme se infere do retro transcrito art. 45, § 1º".
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e de precedente desta TNU (PEDILEF 2006.72.95.007937-3), segundo os quais a qualidade de segurado é requisito indispensável à concessão de pensão por morte, bem como não é possível o recolhimento de contribuições post mortem para fim de satisfação da qualidade de segurado.
6. Incidente admitido pela Presidência da Turma Recursal de origem.
7. A questão já foi pacificada no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: "PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - FALECIDO QUE NÃO RECOLHEU CONTRIBUIÇÕES COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - IMPOSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTOS POST MORTEM - JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU - INCIDENTE CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO EM PARTE PARA REAFIRMAR A TESE JÁ PACIFICADA NESTA TNU A sentença julgou procedente o pedido, o que foi confirmado pelo acórdão, concedendo a pensão por morte à autora apesar do último vínculo empregatício do falecido ter sido seis anos antes de seu óbito. Fundamentaram a sentença e o acórdão no fato de que o autor trabalhou como autônomo dirigindo taxi e era proprietário de um bar, pelo que, entenderam que restou comprovado que o falecido efetivamente exerceu tais atividades, e que, apesar de não ter vertido as contribuições previdenciárias, sua qualidade de segurado teria sido mantida pelo simples exercício de atividade abrangida pela previdência social, no caso, trabalho urbano autônomo. O INSS juntou o acórdão paradigma desta TNU bem como apresentou

a divergência e a similitude fático-jurídico, satisfazendo o requisito de necessário cotejo analítico para conhecimento do incidente. A jurisprudência desta TNU é no sentido de que "se na época do óbito não havia condição de segurado e nem direito adquirido a qualquer aposentadoria, a realização de contribuição post mortem não dá direito à concessão de pensão por morte". (PEDILEF nº 2005.72.95.013310-7/SC, Rel. Juiz Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJ 21.05.2007; PEDILEF nº 2006.70.95.006969-7/PR, Rel. Juiz Fed. Daniele Maranhão Costa, DJ 24.01.2008; PEDILEF nº 2007.83.00.526892-3/PE, Rel. Juiz Fed. Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11.12.2008; PEDILEF nº 2005.50.50.000428-0/ES, Rel. Juíza Fed. Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 26.11.2008). Por seu turno, também é pacífico nesta Turma Nacional (PEDILEF 2005.50.50.00.0428-0) que a condição de segurado do autônomo não decorre pura e simplesmente do exercício da atividade de autônomo, posto que, nos termos do caput do art. 201 da CR88 a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Deste modo, firmou-se a tese de que é o caráter contributivo é requisito para que o contribuinte individual seja considerado como segurado obrigatório. Situação distinta é a do segurado autônomo que presta serviços a empresas, posto que com o advento da Lei 10.666/2003 a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos contribuintes individuais a serviços das empresas foi transferida para o âmbito destas, hipótese inócua nos autos já que o falecido era taxista e proprietário de um bar. Por tais motivos, o incidente merece ser provido em parte (já que admite a exceção para os casos de do segurado autônomo que presta serviços a empresas, posto que com o advento da Lei 10.666/2003 a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos contribuintes individuais a serviços das empresas foi transferida para o âmbito destas) e no caso concreto julgar improcedente o pedido posto que a ressalva é inócua nos autos, já que o falecido era taxista e proprietário de um bar. Pelo exposto, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER EM PARTE DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para firmar a tese de que se na época do óbito não havia condição de segurado e nem direito adquirido a qualquer aposentadoria, a realização de contribuição post mortem não confere direito à concessão de pensão por morte, à exceção do instituidor segurado autônomo que presta serviços a empresas falecido após o advento da Lei 10.666/2003, pelo que, no caso concreto, é improcedente o pedido. Brasília, 29 de fevereiro de 2012. (PEDILEF 200633007144762, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 18/05/2012.)"

8. Outrossim, a matéria é objeto da Súmula 52 deste Colegiado, nestes termos: "Para fins de concessão de pensão por morte, é incabível a regularização do recolhimento de contribuições de segurado contribuinte individual posteriormente a seu óbito, exceto quando as contribuições devam ser arrecadadas por empresa tomadora de serviços".
9. Voto por reafirmar o entendimento desta TNU nos termos acima, dando provimento ao incidente e julgando improcedente o pedido vertido na inicial.
10. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido.

#### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.  
Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0502783-83.2008.4.05.8201  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: JOSÉ AGRIMAR DE LIMA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA  
OAB: PB-4007  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PREJUÍZO PARA JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ANULAÇÃO DE OFÍCIO.

1. A sentença julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque o autor não estava incapacitado para o trabalho de agricultor. O autor interpôs recurso inominado alegando que a redução da capacidade laborativa enseja a concessão de auxílio-acidente e que, apesar de não requerido na petição inicial, o direito a esse benefício pode ser reconhecido no presente processo em razão da fungibilidade dos benefícios por incapacidade. A Turma Recursal manteve a sentença pelos próprios fundamentos, sem enfrentar a fundamentação específica articulada no recurso.
2. O autor interpôs pedido de uniformização alegando contrariedade à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não configura nulidade por julgamento extra petita a decisão que, verificando o devido preenchimento dos requisitos legais, concede benefício previdenciário de espécie diversa daquela requerida pelo autor.



3. O silêncio do acórdão em enfrentar a questão reiteradamente suscitada pelo autor frustrou a possibilidade de se configurar divergência jurisprudencial em torno da questão de direito material. Como essa nulidade influencia no juízo de admissibilidade do pedido de uniformização, pode ser reconhecida de ofício pela TNU. O acórdão recorrido deve ser anulado, cabendo à Turma Recursal refazer o julgamento sem deixar de enfrentar todas as questões suscitadas pela recorrente.

4. Acórdão anulado de ofício. Prejudicado o incidente de uniformização de jurisprudência.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais anular o acórdão recorrido e declarar prejudicado o incidente de uniformização.  
Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 2008.71.95.005626-4  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: ATALIBA RODRIGUES DA COSTA  
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA  
OAB: RS 36.024  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DE PERCENTUAL SOBRE O VALOR ATUALIZADO DAS PARCELAS VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 111/STJ. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS.

1. Cuida-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS contra o acórdão deste Colegiado deu provimento ao incidente de uniformização manejado pela parte autora.

2. Alegação de omissão do julgado ao não observar a Súmula 111 do STJ ("Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença") quando da cominação de honorários advocatícios.

3. Com razão o embargante. Assim, determina-se a retificação do acórdão embargado para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado das parcelas vencidas até a data da sentença.

4. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E, NO MÉRITO, ACOLHER os embargos de declaração interpostos pela parte embargante, nos termos da fundamentação.  
Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 2009.33.00.700562-5  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MÁRCIA SUZARTE DE SOUZA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA CESSADO ADMINISTRATIVAMENTE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL REMUNERADA NO PERÍODO EM QUE RECONHECIDA A INCAPACIDADE PELA PERÍCIA JUDICIAL. DIREITO AOS VALORES RELATIVOS AO BENEFÍCIO DESDE A INCORRETA CESSAÇÃO PELO INSS. APLICAÇÃO DAS QUESTÕES DE ORDEM 03 E 13 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

2. Sentença de procedência do pedido, determinando o restabelecimento do auxílio-doença a contar de seu cancelamento na via administrativa e a concessão de aposentadoria por invalidez a partir da data de elaboração do laudo pericial judicial.

3. Manutenção da sentença pela 2ª Turma Recursal da Bahia, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão é divergente de julgados das Turmas Recursais do Paraná e de Santa Catarina, segundo os quais o exercício de atividade laboral pelo segurado em período posterior ao cancelamento do benefício por incapacidade na via administrativa prejudicaria o pagamento de atrasados devidos no período.

6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem.

7. Pedido de reconsideração na forma do RITNU.

8. Inicialmente, tenho que o incidente não deve ser conhecido, pois os paradigmas evocados pelo recorrente - julgados de Turmas Recursais de diferente região extraídos da internet - não possuem endereço URL que remeta diretamente à decisão, não tendo sido observada a Questão de Ordem 03/TNU - "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

9. Outrossim, a questão já foi pacificada no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: "PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHO EXERCIDO NO PERÍODO EM QUE RECONHECIDO INCAPACIDADE LABORAL PELA PERÍCIA MÉDICA. DIREITO AO BENEFÍCIO DESDE O INCORRETO CANCELAMENTO PELO INSS. 1. O trabalho exercido pelo segurado no período em que estava incapaz decorre da necessidade de sobrevivência, com inegável sacrifício da saúde do obreiro e possibilidade de agravamento do estado mórbido. 2. O benefício por incapacidade deve ser concedido desde o indevido cancelamento, sob pena de o Judiciário recompensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inegavelmente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia. 3. Incidente conhecido e improvido. (PEDILEF 200650500062090, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 25/11/2011.).

10. Aplicação da Questão de Ordem 13/TNU - "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

11. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

#### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.  
Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 2009.33.00.707114-8  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: NIVALDO GILBERTO DOS SANTOS  
PROC./ADV.: KLEBER KOWALSKI CORRÊA  
OAB: BA-24671  
PROC./ADV.: NÍVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA  
OAB: BA-19031  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROGNÓSTICO DE REDUÇÃO DA INCAPACIDADE TOTAL APÓS TRATAMENTO CIRÚRGICO. TESE INOVADORA NÃO VENTILADA EM SEDE DE RECURSO INOMINADO. QUESTÃO DE ORDEM 10/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de restabelecimento de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez.

2. Sentença de parcial procedência do pedido, determinando o restabelecimento do auxílio-doença, porém indeferindo o pedido de conversão do benefício em aposentadoria por invalidez "ante o fato do perito médico ter afirmado que há possibilidade de reabilitação dependendo do resultado do tratamento cirúrgico".

3. Manutenção da sentença pela 1ª Turma Recursal da Bahia, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão é divergente de julgado da 1ª Turma Recursal de Sergipe (0500467-62.2011.4.05.8502), segundo o qual o eventual prognóstico de melhora parcial do quadro de incapacidade firmado pelo perito após a realização de tratamento cirúrgico não pode obstar a concessão de aposentadoria por invalidez, tendo em vista o disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91.

6. Incidente admitido pela Presidência da Turma Recursal de origem

7. Contudo, entendo que o incidente não deve ser conhecido, uma vez que o recurso deduz tese inovadora, não ventilada pela parte autora em sede de recurso inominado e não enfrentado pelo acórdão vergastado, em clara incompatibilidade com o disposto na Questão de Ordem 10/TNU, in verbis: "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido".

8. Com efeito, em seu recurso inominado (fls. 77/84) a parte autora limitou-se a confrontar o laudo médico pericial, bem como asseverando que os aspectos socioeconômicos do segurado deveriam ser levados em conta para se auferir o grau de incapacidade, não fazendo qualquer referência à disposição do art. 101 da Lei de Benefícios da Previdência Social.

9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.  
Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0000051-48.2012.4.90.0000  
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL  
LITISCONSORTE : INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
IMPETRANTE: ROSILDA SANTANA DOS SANTOS  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
IMPETRADO(A): PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA INTERPOSTO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO MINISTRO DO STJ - IMPOSSIBILIDADE - INICIAL INDEFERIDA.

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela parte autora contra ato de Ministro do STJ que, na qualidade de Presidente da Turma Nacional de Uniformização, não admitiu Incidente de Uniformização por ela interposto, com base na Súmula nº 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e na Questão de Ordem nº 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

2. Nos termos do art. 7º, VII, "c" do Regimento Interno desta TNU, na redação que lhe foi atribuída Resolução nº. 163 de 9 de novembro de 2011, compete ao Presidente da TNU, antes da distribuição, negar seguimento ao incidente de uniformização manifestamente inadmissível ou em confronto evidente com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

3. Ainda, conforme previsto no §1º do art. 7º do Regimento Interno desta TNU, a decisão proferida pelo Presidente da Turma Nacional é irreversível. Assim, em tese, apenas cabe mandado de segurança quando a decisão do Presidente deste Colegiado apontada como ato coator se revelar teratológica ou materializar negativa de prestação jurisdicional, o que não se verifica no caso dos autos. Precedentes: Mandados de Segurança nºs. 8-14.2012.4.90.0000, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DOU 1º.6.2012; 9-96.2012.4.90.0000, Relª Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello; 11-66.2012.4.90.0100, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira; 14-21.2012.4.90.0000, Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, estes três últimos julgados na Sessão 27.6.2012.

4. De todo modo, constato a ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados da TNU apontados como paradigma no incidente rejeitado e a decisão proferida pela turma recursal de origem. Com efeito, extrai-se dos julgados paradigma que a presunção de continuidade do estado incapacitante é possível tão somente quando a incapacidade atual decorrer da mesma doença que ensejou a concessão do benefício por incapacidade precedente. Hipótese dos autos diversa.

5. Petição inicial indeferida. Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização indeferir a petição inicial, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

ANA BEATRIZ VIEIRA DAS LUZ PALUMBO  
Juíza Federal  
Relatora

PROCESSO: 2007.41.00.901479-5  
ORIGEM: RO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA  
REQUERENTE: ELÁDIO PEREIRA DAS NEVES  
PROC./ADV.: WOLMY BARBOSA DE FREITAS  
OAB: GO-10722  
REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE  
PROC./ADV.: PEDRO AUGUSTO RODRIGUES COSTA  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

#### EMENTA

QUESTÃO DE ORDEM. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA PROFERIDA POR JUIZ FEDERAL INCOMPETENTE. ANULAÇÃO DO JULGADO. NOVA Apreciação DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STJ. JULGAMENTO DAS PETS. 7149, 7630, 7289 E 7153. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Questão de ordem a fim de anular a decisão monocrática que não conheceu do Incidente de Uniformização, uma vez proferida por Juiz(a) Federal incompetente. Na sequência, nova apreciação do Pedido de Uniformização interposto pela parte autora.





2. Ação em que se objetiva o recebimento de diferenças salariais decorrentes da inclusão do índice correspondente a 7/30 avos da URP dos meses de abril e maio de 1988.

3. Prolatada sentença que, amparada no artigo 295, IV, c/c o §5º do artigo 219, ambos do CPC, reconheceu a prescrição do fundo de direito e indeferiu a petição inicial, julgando extinto o feito sem resolução do mérito (art. 267, I, do CPC).

4. Sentença mantida integralmente, e pelos mesmos fundamentos, pela Turma Recursal de origem.

5. Pedido de Uniformização da parte autora no qual sustenta a ocorrência apenas da prescrição, conforme Súmula 85 do STJ e não do fundo de direito. Cita como paradigmas os julgados: Resp 199.108/RJ, Resp 167.318/RS, Resp 167.810/RS e Resp 328.836/RS, bem como dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª e 5ª região.

6. O Incidente, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito ao Presidente desta TNU, foi o incidente admitido, tendo sido determinado o seu sobrestamento, em razão do julgamento das PETs nº 7149, 7630, 7289 e 7153, conforme despacho proferido nos autos em 20 de outubro de 2010.

7. Não conheço do incidente em relação aos paradigmas dos Tribunais Regionais Federais, à luz do disposto no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01. Porém, conheço-o em relação aos paradigmas do C. STJ, ante a evidente divergência dos julgados cotejados.

8. O C. STJ, ao julgar as PETs acima mencionadas, pacificou entendimento no sentido de que nas ações em que se discute o direito ao reajuste correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referente à URP dos meses de abril e maio de 1988, não há falar em prescrição da pretensão ao próprio fundo de direito. Transcrevo, a seguir, ementa do julgado na PET nº 7149/RO: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. PERCENTUAL CORRESPONDENTE A 7/30 DE 16,19%. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO (PET N. 7.154/RO). Incidente de uniformização acolhido." (PETIÇÃO Nº 7.149 - RO/2009/0052346-0. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. DJ: 09/08/2011).

9. Suscitada questão de ordem para anular a decisão monocrática terminativa proferida em 16 de março de 2012. Pedido de Uniformização conhecido e provido para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado.

#### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização acolher a questão de ordem para anular julgamento anterior e, em nova apreciação do Pedido de Uniformização interposto, dar-lhe provimento, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 20 de fevereiro de 2013.

KYU SOON LEE  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2006.71.52.002082-6  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): VALTER JOSE BARIN  
PROC./ADV.: LUIZ ANTONIO MULLER MARQUES  
OAB: RS-39 450  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

#### EMENTA

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LEI 8.270/91. VPNI. INAPLICABILIDADE DE PERCENTUAL DE AUMENTO DO VENCIMENTO BÁSICO. APLICABILIDADE DOS ÍNDICES DE REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS.

1. Uniformizado o entendimento de que à parcela do adicional de insalubridade ou de periculosidade transformada em vantagem pessoal nominalmente identificada na forma da Lei nº 8.270/91 não se aplicam os índices de aumento do vencimento básico, mas apenas os índices de revisão geral de remuneração dos servidores públicos federais. Precedentes da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

2. Incidente provido.

3. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dar provimento ao incidente de uniformização.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

ROGERIO MOREIRA ALVES  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 2006.33.00.720643-2

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA-IBGE  
PROC./ADV.: EZILEIDE MIRANDA PITANGA DIAS  
REQUERIDO(A): MARLENE CERQUEIRA DOS PASSOS  
PROC./ADV.: ALAN DIAS  
OAB: BA-16042  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - GDCT. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. INEXISTÊNCIA. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS ATÉ 2001.

1. O requerente pretende a reforma do acórdão que, afastando a ocorrência de reorganização ou reestruturação da carreira de seus servidores por meio da instituição de Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência Tecnologia - GDCT, julgou procedente o pedido de aplicação do reajuste de 3,17% até dezembro/2001. Alega que a criação da GDCT importou reestruturação da carreira, devendo ser aplicado o art. 10 da MP 2.225-45/01 para limitar as diferenças devidas ao ano de 1997. Indicou acórdãos paradigmas das Turmas Recursais do Rio de Janeiro.

2. As Leis 9.638/98 e 9.647/98, que criaram a Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência Tecnologia - GDCT, não previram reorganização ou reestruturação de carreira. Logo, não criaram limitação para o pagamento do reajuste de 3,17% previsto na MP 2.225-45/01. Precedentes desta Turma Nacional: Processo 2003.51.51.007233-0, Rel. Ricarlos Almagro; Processo 2004.33.00.702822-3, Rel. Paulo Arena; Processo 2008.33.00.708882-0, Rel. Gláucio Maciel.

3. Incidente desprovido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais negar provimento ao incidente de uniformização.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

ROGERIO MOREIRA ALVES  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 2007.70.54.001937-6

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ITELVINO GOMES DA SILVA  
PROC./ADV.: SÔNIA M. BELLATO PALIN  
OAB: PR-25 755  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

#### EMENTA

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO DO ACÓRDÃO EM ENFRENTAR QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. PREJUÍZO PARA ADMISSIBILIDADE DE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO.

1. A autora interpôs pedido de uniformização de jurisprudência. Arguiu preliminarmente a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional e por afronta ao dever de fundamentação das decisões judiciais. Pediu o retorno dos autos à Turma Recursal para a apreciação de toda a matéria suscitada nas instâncias inferiores. Alegou que a Turma Recursal deixou de se manifestar sobre questões suscitadas em embargos de declaração, especialmente no que se refere à dispensabilidade de que o início de prova material se refira a todo o período a ser comprovado.

2. A arguição de nulidade geralmente envolve questão de natureza processual, que não pode ser dirimida em sede de pedido de uniformização de jurisprudência. Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". Não obstante, quando a alegação de negativa de prestação jurisdicional decorre especificamente da omissão da Turma Recursal em se manifestar sobre determinada questão de direito material, a questão pode ser incidentalmente analisada pela TNU, porque há repercussão no juízo de admissibilidade do pedido de uniformização de jurisprudência. Afinal, o silêncio do acórdão recorrido em enfrentar a questão de direito material frustra a possibilidade de se configurar a divergência jurisprudencial capaz de ensejar a admissibilidade do pedido de uniformização.

3. A Turma Recursal considerou que a embargante pretendia rever premissas explícitas do acórdão embargado, relativas à comprovação do trabalho rural no período de carência. Ocorre que a tese jurídica especificamente reiterada nos embargos - dispensabilidade de que o início de prova material se refira a todo o período equivalente à carência - não foi enfrentada no acórdão embargado. O julgado reconheceu a existência de início de prova material no ano de 1997, mas não se manifestou sobre a possibilidade de extensão retroativa e/ou prospectiva da eficácia probatória com base na prova testemunhal complementar. O silêncio do acórdão em enfrentar a questão reiteradamente suscitada pela autora frustrou a possibilidade de se configurar divergência jurisprudencial perante o entendimento consolidado na Súmula nº 14 da TNU, segundo a qual o início de prova material não precisa corresponder a todo o período equivalente à carência do benefício. O acórdão recorrido deve ser anulado, cabendo à Turma Recursal refazer o julgamento sem deixar de enfrentar todas as questões suscitadas pela recorrente.

4. Provido o pedido de anulação do acórdão recorrido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dar provimento ao pedido de anulação do acórdão recorrido.  
Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

ROGERIO MOREIRA ALVES  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 2008.71.51.000795-0

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): OSVALDO BARRETO NUNES FILHO  
PROC./ADV.: FERNANDA ALMEIDA VALIATTI  
OAB: RS-62876  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

1. O acórdão paradigma da Turma Recursal de Goiás entendeu que "não há possibilidade de comprovar que o segurado autônomo presta serviço em atividade sujeita a agentes nocivos". O acórdão recorrido divergiu desse entendimento ao reconhecer tempo de serviço especial de bioquímico autônomo.

2. A Lei nº 8.213/91, ao arrolar a aposentadoria especial na alínea d do inciso I do art. 18 como um dos benefícios devidos aos segurados do RGPS, não faz nenhuma distinção entre as categorias de segurados previstas no art. 11 do mesmo diploma.

3. A dificuldade para o segurado contribuinte individual comprovar exposição habitual e permanente a agente nocivo não justifica afastar de forma absoluta a possibilidade de reconhecimento de atividade especial.

4. O art. 234 da Instrução Normativa INSS nº 45/2010, ao considerar que a aposentadoria especial só pode ser devida ao segurado contribuinte individual quando filiado a uma cooperativa de trabalho ou de produção, cria restrição que extrapola os limites da lei. O regulamento deve se limitar a explicitar o conteúdo da lei, sem criar restrições nela não previstas. A regulação excessiva imposta por ato infralegal é nula por transgressão ao princípio da legalidade.

5. A falta de previsão legal de contribuição adicional para aposentadoria especial (alíquota suplementar de riscos ambientais do trabalho) sobre salário-de-contribuição de segurado contribuinte individual não impede o reconhecimento de tempo de serviço especial. Do contrário, não seria possível reconhecer condição especial de trabalho para nenhuma categoria de segurado antes da Lei nº 9.732/98, que criou a contribuição adicional.

6. Aplica-se a Súmula nº 62 da TNU: "O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física".

7. Incidente improvido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais negar provimento ao incidente de uniformização.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

ROGERIO MOREIRA ALVES  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 2009.39.00.702464-5

ORIGEM: AP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAPÁ  
REQUERENTE: JOÃO XAVIER DOS SANTOS  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA.

1. O acórdão recorrido considerou que notas fiscais de produtos destinados à atividade campesina não servem para provar exercício de atividade rural por serem documentos particulares e apresentarem caráter meramente declaratório.

Dois acórdãos paradigmas do STJ consideraram que documentos não descritos no art. 106 da Lei nº 8.213/91 também podem ser aceitos como início de prova material de atividade rural. Ocorre que o acórdão recorrido recusou valor probatório à nota fiscal especificamente pelo fato de se tratar de documento produzido unilateralmente, e não por deixar de estar expressamente previsto em lei. Falta similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados. Não ficou demonstrada divergência jurisprudencial.

Outro acórdão paradigma do STJ admitiu genericamente o abrandamento do rigorismo legal relativo à produção da prova da condição de segurado especial. O requerente não indicou nenhum acórdão paradigma que admitisse especificamente a nota fiscal de aquisição de implementos agrícolas como início de prova material de atividade rural. Divergência jurisprudencial não demonstrada.

2. Incidente não conhecido.



## ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.  
Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

ROGERIO MOREIRA ALVES  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 2009.72.57.000614-2  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): PEDRO MIRANDA  
PROC./ADV.: MARION SILVEIRA  
OAB: SC-9960  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA POR IDADE, CARÊNCIA. CÔMPUTO DE TEMPO DE GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE NÃO INTERCALADO.

1.O art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91 apenas é aplicável nos casos em que o benefício por incapacidade tenha sido, dentro do período básico de cálculo de futuro benefício, auferido de forma intercalada com períodos de atividade normal, de maneira que o segurado não esteja no gozo de benefício por incapacidade no interregno imediatamente anterior à concessão do novo benefício. Em consonância com essa exegese, o art. 55, II, da Lei nº 8.213/91 considera o tempo de gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez como tempo de serviço apenas quando intercalado.

2.Somente quando o benefício por incapacidade decorre de acidente do trabalho é que sua contagem como tempo de contribuição pode ser admitida sem intercalação com períodos de atividade.

3.Reiterada a uniformização do entendimento de que o tempo de gozo de benefício por incapacidade não-acidentário só pode ser computado para fins de tempo de contribuição e de carência quando intercalado entre períodos de atividade laboral.

4.Pedido do INSS provido.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dar provimento ao pedido de uniformização do INSS.  
Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

ROGERIO MOREIRA ALVES  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 2009.71.57.006520-0  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): NELSI GOMES  
PROC./ADV.: VIVIAN VIEIRA ALBRECHT  
OAB: RS-47180  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. ANULAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS DE QUE DECORRAM EFEITOS FAVORÁVEIS PARA OS BENEFICIÁRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. CONFLITO DE LEIS NO TEMPO. LEI NOVA QUE AUMENTOU PRAZO.

1.O prazo de decadência do direito de revisar o ato de concessão dos benefícios concedidos antes da Lei nº 9.784/99 passou a correr a partir de 1º/2/1999. A decadência deveria, pois, se consumir em 1º/2/2004. Antes disso, porém, sobreveio a Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, que, inserindo na Lei nº 8.213/91 o art. 103-A, ampliou para dez anos o prazo de decadência para anulação dos atos administrativos no âmbito da previdência social. A ampliação do prazo de decadência aplica-se às situações jurídicas em curso.

2.A Terceira Seção do STJ entendeu que, em se tratando de benefício previdenciário concedido em data anterior à Lei n. 9.784/99, o INSS tem até dez anos para rever a renda mensal inicial do benefício, a contar da data da publicação da lei. E para os benefícios concedidos após a vigência da referida lei, a contagem do prazo decenal será a partir da data da concessão do benefício (REsp 1.114.938). Em qualquer caso, prevalece o entendimento de que a elevação do prazo de caducidade prevista na Medida Provisória nº 138 aplica-se aos benefícios concedidos anteriormente a ela.

3.Uniformizado o entendimento de que o direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, mesmo quando o ato de concessão do benefício tenha antecedido o início da vigência da norma jurídica que aumentou o prazo de cinco para dez anos.

4.Incidente provido.

5.O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dar provimento ao incidente de uniformização.  
Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

ROGERIO MOREIRA ALVES  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0032889-84.2010.4.01.3300  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): RITA SOLANGE DIAS DE SOUZA  
PROC./ADV.: ENOCK MACHADO ALVES  
OAB: BA-16928  
LITISCONSORTE : GEORGINA CÂMARA DOS SANTOS  
PROC./ADV.: ISAC AFONSO DOS SANTOS  
OAB: BA-9301  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
EMENTA

PENSÃO POR MORTE. RATEIO. INCLUSÃO INDEVIDA DE BENEFICIÁRIO. PREJUÍZO SUPORTADO PELO PENSIONISTA LEGÍTIMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO INSS.

1.A autora teve a renda mensal da pensão por morte reduzida pela metade quando o INSS desdobrou o benefício para incluir como cobeneficiária uma ex-esposa do instituidor da pensão. Como a ex-esposa já estava divorciada no momento do óbito do segurado e como ela não recebia pensão alimentícia, o acórdão recorrido manteve a condenação do INSS a cessar o benefício da ex-esposa e a pagar à autora as diferenças referentes à cota de 50% da pensão por morte referentes ao período em que persistiu o rateio do benefício. A Turma Recursal considerou que a responsabilidade do INSS é objetiva, independe de culpa, cabendo-lhe, por isso, arcar com o ressarcimento da autora, sem prejuízo de propor medidas em relação à ex-esposa.

2.O INSS arguiu divergência jurisprudencial em face de acórdão da 2ª Turma Recursal de Santa Catarina, que considerou que a responsabilidade civil do INSS depende da demonstração de culpa. Há similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados. O acórdão paradigma tratou de caso em que a companheira do segurado propôs ação para garantir o recebimento da integralidade da pensão por morte, com exclusão da esposa do instituidor do benefício, uma vez que esta estava separada de fato do marido. Uma vez declarada a inexistência de qualidade de dependente da esposa e cancelada a sua cota de pensão por morte, o julgador decidiu que os valores indevidamente recebidos pela esposa deveriam ser diretamente restituídos pela própria esposa, e não pelo INSS. Acórdão paradigma com indicação de URL que permite acesso na internet da fonte da informação. Divergência jurisprudencial demonstrada. Incidente conhecido.

3.A indevida inclusão de beneficiário de pensão por morte e o correspondente desdobramento desse benefício associam-se a ato comissivo de agentes do INSS, autarquia federal subsumida ao regime jurídico de direito público. A responsabilidade civil da Administração Pública por atos comissivos de seus agentes é objetiva, independe de culpa (art. 37, § 6º, da Constituição Federal). Por isso, é irrelevante que os documentos apresentados pela ex-esposa tenham escusadamente infundido no INSS a ilusão de que ela poderia ser habilitada ao benefício. Cabe ao INSS arcar com a responsabilidade de ressarcir os prejuízos suportados pela única beneficiária legitimada, sem prejuízo de exercer direito de regresso contra a ex-esposa.

4.Incidente improvido.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais negar provimento ao incidente de uniformização.  
Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

ROGERIO MOREIRA ALVES  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0006560-60.2010.4.01.4100  
ORIGEM: RO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA  
REQUERENTE: CLÉRIA RIBEIRO DA SILVA  
PROC./ADV.: ANA PAULA MORAIS DA ROSA  
OAB: TO-4291  
REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM ACÓRDÃO DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ.

1.O acórdão recorrido considerou que o prazo de prescrição iniciou-se com o pagamento da primeira parcela do acordo administrativo para reajuste de 28,86% sobre a remuneração de servidor público. O pedido de uniformização sustenta a tese de que o prazo de prescrição tem início com o vencimento da última parcela do acordo, fato ocorrido em dezembro de 2005, não podendo ser contado nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

2.Para demonstrar divergência jurisprudencial, foram apontados acórdãos paradigmas de Tribunais Regionais Federais. A admissibilidade

do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal.

3.Falta similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o Resp 885.683/SP. Este acórdão paradigma tratou da prescrição para cobrança de diferenças pagas a menor através de precatório complementar em ação de Desapropriação.

4.O outro acórdão paradigma, Resp 962.493/PB, prolatado pela Quinta Turma do STJ, discutiu o termo inicial da prescrição para cobrança de correção monetária de pagamento administrativo de diferenças de benefício previdenciário. Esse julgado, isoladamente considerado, não basta para demonstrar jurisprudência dominante do STJ. A interposição de pedido de uniformização de jurisprudência para a TNU pressupõe demonstração de contrariedade entre acórdão de turma recursal e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001). A demonstração de jurisprudência dominante do STJ depende da indicação de decisões proferidas por mais de uma Turma da Corte ou por uma Seção (reunião de duas Turmas) sobre a mesma matéria. Outra hipótese seria a prevista na Questão de Ordem nº 5 desta Turma Nacional, nos seguintes termos: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte". Nenhuma das hipóteses foi atendida.

5.Pedidos de uniformização idênticos ao presente já foram igualmente rejeitados pela TNU por falta de demonstração de divergência jurisprudencial: Processos 0008118-67.2010.4.01.4100, 0008119-52.2010.4.01.4100 e 0006733-84.2010.4.01.4100.

6.Incidente não conhecido.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.  
Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
Juiz Federal  
Relator

## ACÓRDÃO

## AUTOS VIRTUAIS

PROCESSO: 2004.61.84.019857-2  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: MÁRCIO ASSAD GUARDIA  
OAB: PF  
REQUERIDO(A): NINFA DAS GRAÇAS AUGUSTO  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
###ATO EMENTA  
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. PROVA DA SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. AUSÊNCIA DE REGISTRO EM ÓRGÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. INSUFICIÊNCIA DA AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO EM CTPS. ADMISSIBILIDADE DE QUALQUER MEIO DE PROVA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA.

1.O acórdão recorrido aplicou a hipótese de prorrogação do período de graça prevista no art. 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Para tanto, considerou que a ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito, a exemplo da ausência de anotação de vínculos empregatícios na carteira de trabalho. O INSS arguiu contrariedade com a jurisprudência dominante do STJ.

2.A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça uniformizou o entendimento de que a situação de desemprego não pode ser comprovada apenas com base na ausência de anotação na CTPS (PET 7.115-PR, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 06/04/2010). No citado precedente jurisprudencial, pontuou-se que "a ausência de anotação laboral na CTPS do requerido não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade".

3.Em contrapartida, o mesmo julgamento considerou que o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social "não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarifação legal de provas". Assim, a falta de registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social pode ser suprida por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal, tendentes a demonstrar que o segurado realmente ficou desempregado após a cessação das contribuições previdenciárias.

4.A prova da situação de desemprego implica demonstrar não só a ausência de contratação de novo vínculo de emprego, mas também a ausência de desempenho de quaisquer outras formas de atividade remunerada passíveis de caracterizar a condição de segurado obrigatório, como trabalho autônomo informal. É preciso ficar comprovado que o segurado não exerceu nenhuma atividade remunerada (nem mesmo atividade informal) após a cessação das contribuições.

5.Diante da decisão tomada pelo STJ na PET 7.115/PR, a TNU deliberou que em todos os casos deve ser reaberta a instrução probatória para ensejar a real comprovação da situação de desemprego após a cessação das contribuições previdenciárias, inclusive com a





ausência de atividade informal (PU 2006.50.53.000285-0, Rel. Juíza Federal Rosana Noya Kaufmann, DOU 13/05/2011).  
6. Incidente provido em parte para anular a sentença e o acórdão recorrido, determinando a reabertura da instrução probatória especificamente para ensejar oportunidade de demonstrar a situação de desemprego (inclusive com a ausência de atividade informal) após a cessação das contribuições previdenciárias, valendo quaisquer meios de prova admitidos em direito.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento ao incidente de uniformização para anular a sentença e o acórdão recorrido.  
Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0013318-98.2004.4.03.6302  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: ANÍZIO VICENTE NENE  
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR  
OAB: SP-90916  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA.

1. A sentença julgou improcedente pedido de revisão de aposentadoria por idade de trabalhador rural (concedida com base no art. 143 da Lei nº 8.213/91) mediante a utilização de salários-de-contribuição efetivos. Considerou-se que não se aplica ao beneficiário da aposentadoria por idade rural o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a impossibilidade de comprovação do valor dos salários-de-contribuição no período básico de cálculo autoriza concessão de benefício de valor mínimo, sem prejuízo de recálculo da renda quando for apresentada prova dos salários-de-contribuição. Considerou-se também que, se há registro de contribuições em número importante, o interessado deveria ter pedido outro benefício mais vantajoso, em vez da aposentadoria de trabalhador rural.

2. O requerente sustenta o entendimento de que o cálculo da aposentadoria de trabalhador rural deve levar em conta as contribuições vertidas pelo segurado e só deve ser concedida com valor mínimo quando não houver nenhum salário-de-contribuição no período básico de cálculo. O requerente arguiu contrariedade à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Alegou que, no julgamento do REsp 932.520, a Corte entendeu que o art. 28 da Lei nº 8.213/91 aplica-se a qualquer benefício previdenciário, excepcionando apenas o salário-família e o salário-maternidade. A divergência jurisprudencial estaria na circunstância de o acórdão recorrido ter entendido que o mesmo dispositivo legal não se aplica ao benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

3. O acórdão paradigma da Sexta Turma do STJ tratou especificamente de auxílio-acidente. Ao considerar que "o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, deve ser calculado com base na média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição", lançou afirmação genérica implicitamente aplicável aos benefícios previdenciários de natureza contributiva. O julgamento não tratou especificamente da hipótese dos benefícios de valor mínimo estendidos aos trabalhadores rurais independentemente de contribuição, previstos no art. 143 da Lei nº 8.213/91.

4. Falta similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados. Não ficou demonstrada divergência jurisprudencial em torno de questão de direito material.

5. Incidente não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.  
Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0041177-58.2005.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: SILVIO CANDIDO LORENZON  
PROC./ADV.: ANTÔNIO LUIZ TOZATTO  
OAB: SP-138568  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. O acórdão recorrido decidiu que o autor não tem direito adicional de 25% por necessidade da assistência permanente de outra pessoa, porque o artigo 45 da Lei nº 8.213/91 não pode ser aplicado ao benefício de aposentadoria por invalidez concedido em 1985 em razão do princípio tempus regit actum.

2. O autor arguiu divergência jurisprudencial em face de acórdão paradigmático da Quinta Turma do STJ, que admitiu o direito ao adicional de 25% em caso de aposentadoria por invalidez concedida antes da Lei nº 8.213/91, desde que com efeitos financeiros a partir do surgimento da nova regra (artigo 45 da Lei nº 8.213/91).

3. A interposição de pedido de uniformização de jurisprudência para a TNU pressupõe demonstração de contrariedade entre acórdão de turma recursal e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001). A demonstração de jurisprudência dominante do STJ depende da indicação de decisões proferidas por mais de uma Turma da Corte ou por uma Seção (reunião de duas Turmas) sobre a mesma matéria. Outra hipótese seria a prevista na Questão de Ordem nº 5 desta Turma Nacional, nos seguintes termos: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte". Nenhuma das hipóteses foi atendida pelo requerente.

4. O autor também suscitou divergência jurisprudencial em face de suposto acórdão paradigma da Turma Recursal de Mato Grosso. Na verdade, a transcrição do aresto indica tratar-se de julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência pela TNU. Entretanto, a transcrição do acórdão paradigma foi parcial, constando apenas uma parte da ementa. Isso frustra a plena análise da similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados. Ademais, o cabeçalho da ementa indica que o incidente de uniformização não teria sido admitido em razão da falta de demonstração de contrariedade à jurisprudência dominante do STJ. Logo, a TNU não teria proferido julgamento de mérito, abstendo-se, assim, de fixar tese jurídica possivelmente contrária ao acórdão recorrido. Prejudicada a demonstração de divergência jurisprudencial.

5. Incidente não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 2005.63.01.027754-0  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: ELIAS ALVES RODRIGUES  
PROC./ADV.: DANIELA MUSCARI SCACCHETTI  
OAB: DPU  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. ACÓRDÃOS PARADIGMAS SEM INDICAÇÃO DE FONTE.

1. O Presidente da TNU negou seguimento ao pedido de uniformização, ao argumento de que a controvérsia a respeito da composição do núcleo familiar para efeito de averiguação da condição de hipossuficiência financeira não constitui questão de direito material. O requerente interpôs agravo regimental alegando que a composição do grupo familiar constitui matéria jurídica.

2. A Turma Recursal reformou sentença que condenara o INSS a conceder benefício assistencial de prestação continuada. Assim o fez por considerar que o núcleo familiar é composto de três pessoas: o autor e seus pais. Com a inclusão dos rendimentos dos pais, teria ficado descaracterizada a hipossuficiência econômica do autor.

3. O autor interpôs pedido de uniformização de jurisprudência alegando que os rendimentos dos pais não poderiam ter sido computados, porque eles não possuem o mesmo domicílio do autor. Argumentou ter ficado comprovado que o autor tem como domicílio definitivo a casa em Mongaguá, onde mora com sua esposa e filho, permanecendo na casa de seus pais apenas para tratamento, devendo esta ser considerada como mera residência provisória. Logo, só poderiam ter sido considerados como integrantes do grupo familiar a esposa e o filho do autor, com domicílio em Mongaguá. Pede a uniformização do entendimento de que o núcleo familiar a ser considerado para o cálculo do benefício previsto na LOAS é constituído pelas pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91 e que vivam sob o mesmo teto.

4. Os acórdãos paradigmas de turmas recursais de outras regiões foram transcritos ao final da petição de uniformização, mas sem indicação da fonte de onde foram extraídos. Quando o incidente de uniformização de jurisprudência questiona divergência entre acórdãos prolatados por turmas recursais de diferentes regiões, ao requerente incumbe o ônus de comprovar a autenticidade do acórdão paradigma. Trata-se de ônus da parte, que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem nº 3 da TNU. O requerente pode se desincumbir desse ônus mediante juntada de certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência ou, ainda, com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Não basta a mera transcrição do inteiro teor do acórdão paradigma no corpo da petição de uniformização.

5. Agravo regimental desprovido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais negar provimento ao agravo regimental.  
Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0344480-07.2005.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: WALDOMIRO POMPEO DO NASCIMENTO  
PROC./ADV.: FÁBIO F. F. TERTULIANO  
OAB: SP-195284  
PROC./ADV.: ANTONIO C. BRAJATO FILHO  
OAB: SP-251775  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. TESE INOVADORA.

1. A sentença condenou o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora mediante aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, devendo ser adotada a tabela de correção a que alude a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE nº 97/2005.

2. O autor interpôs recurso inominado pedindo a reforma da sentença na parte em que determinou a aplicação da tabela prevista na Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE nº 97/2005. Alegou apenas que a referida tabela facilita a liquidação da sentença, mas não determina com exatidão o valor devido, podendo ocasionar prejuízo para o segurado. A Turma Recursal negou provimento ao recurso e aos sucessivos embargos de declaração.

3. O autor interpôs pedido de uniformização arguindo divergência jurisprudencial em face de julgado da 1ª Turma Recursal do Rio de Janeiro, segundo o qual os índices constantes da tabela elaborada pela Seção Judiciária de Santa Catarina - a mesma aprovada pela Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE nº 97/2005 - só podem ser utilizados quando ausentes as informações atinentes aos salários-de-contribuição.

4. O acórdão paradigma somente afastou a aplicação do impugnado critério de liquidação por arbitramento por causa de um fator excepcional: no caso concreto, o valor dos salários-de-contribuição abrangidos no período básico de cálculo estava informado nos autos.

5. Em contrapartida, o acórdão recorrido admitiu a aplicação da tabela elaborada pela Seção Judiciária de Santa Catarina como regra, sem se manifestar sobre eventuais exceções. O acórdão recorrido não enfrentou a questão específica concernente ao afastamento do critério de arbitramento quando consta nos autos informação sobre o valor dos salários-de-contribuição abrangidos no período básico de cálculo. E assim se deu porque o autor não invocou esse argumento no recurso inominado interposto contra a sentença. A alegação de que constam nos autos a relação de salários-de-contribuição surgiu somente por ocasião da interposição do pedido de uniformização de jurisprudência. "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido" (Questão de Ordem nº 10 da TNU).

6. Falta similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados. Não ficou demonstrada divergência jurisprudencial.

7. Incidente não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 2006.63.02.010988-6  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOSÉ ALVES GODOY  
PROC./ADV.: MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA  
OAB: -  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE PELA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS. MATÉRIA PROCESSUAL.

1. O acórdão recorrido determinou que o INSS apure o valor das prestações vencidas, informando-o no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado para o fim de expedição de RPV ou precatório. O INSS interpôs incidente de uniformização de jurisprudência alegando que a decisão que obriga o réu a apresentar os cálculos da execução diverge de jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. O acórdão paradigma considerou que, quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor deve instruir o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo.

2. De acordo com o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, cabe pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material. A contrario sensu, divergência jurisprudencial em torno de questões de direito processual não pode ser dirimida em sede de pedido de uniformização de jurisprudência. Nesse sentido enuncia a Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".



3.As regras de direito material são aquelas que regulam o convívio social entre pessoas e entre elas e o Estado, deferindo a eles, direitos e obrigações. Normatizam as relações referentes a bens e utilidades da vida. Em contrapartida, as regras de direito processual regulam os processos, o modo pelo qual eles se iniciam, se desenvolvem e terminam. A identificação da parte responsável pela elaboração dos cálculos não diz respeito diretamente ao bem da vida, mas apenas ao desenvolvimento do processo na fase de cumprimento da sentença transitada em julgado. Trata-se de questão de direito processual.

4.Incidente não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 2006.82.01.505214-0  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: MÁRIA JOSÉ VASCONCELOS DIAS  
PROC./ADV.: MARCO ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA  
OAB: PB-4007  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: BRUNO SÁTIRO PALMEIRA RAMOS  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA.

1.A sentença julgou improcedente pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural por considerar que não havia suficiente início de prova material de atividade rural. Eis os fundamentos da decisão: "Porém, quanto aos documentos, o único que poderia servir de início de prova é a ficha de matrícula datando de 1979, constando ser agricultor o Sr. Luiz Dias do Nascimento (esposo da demandante), o qual, porém, é empregado rural, o que prejudica que se considere a qualidade de agricultora em relação à autora. Em relação as demais tenho que são insuficientes para comprovar o período de carência exigido pela lei (12 anos), uma vez que muito próximos do requerimento administrativo. Registre-se, ainda, que deixo de considerar a ficha cadastro da família datando de 1999, na qual consta ser a autora trabalhadora rural, como início razoável de prova documental, uma vez que a data da ficha (1999) e a idade da demandante constante da mesma (56 anos e, com nasceu em 1950, tal idade a mesma possuía em 2006), demonstra ter sido o documento pós-datado". Esses fundamentos foram acolhidos pelo acórdão recorrido, uma vez que manteve a sentença pelos próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

2.A autora arguiu divergência jurisprudencial em face de acórdão paradigma do STJ que admitiu declarações de sindicatos de trabalhadores rurais ou de ex-patrões como início de prova material.

3.O acórdão recorrido, porém, deixou de reconhecer início de prova material não por causa do tipo de documento, mas por causa de questões pontuais, ligadas à contemporaneidade e à rasura da data de um deles. Falta similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados. Não ficou demonstrada divergência jurisprudencial em questão de direito material.

4.Incidente não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0013573-36.2006.4.01.3200  
ORIGEM: RO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): VANESSA ALBUQUERQUE DE SOUZA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONTEMPORANEIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DE FATOS.

1.O acórdão recorrido reconheceu como início de prova material para fins de concessão de salário-maternidade de trabalhadora rural: a certidão de nascimento da própria autora, que nasceu em comunidade interiorana do Município de Lábrea, onde reside até hoje; a certidão de nascimento da filha constando a profissão dos pais como agricultores; o espelho eleitoral, onde consta como domicílio eleitoral da autora o referido município desde 02/05/2000; a ficha do SUS qualificando a autora como agricultora.

2.O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência alegando que a documentação juntada não serve como início de prova material porque não é contemporânea ao nascimento da filha da requerente.

3.Os acórdãos paradigmas do STJ consideram genericamente que o início de prova material precisa ser contemporâneo aos fatos que se quer comprovar. Ocorre que pelo menos um dos documentos admitidos pelo acórdão recorrido - qual seja, a certidão de nascimento da filha -, foi considerado contemporâneo. E o INSS não apontou nenhum acórdão paradigma negando especificamente a possibilidade de considerar certidão de nascimento do filho como início de prova material contemporâneo para efeito de deferimento de salário-maternidade de trabalhadora rural. Divergência jurisprudencial não comprovada.

4.Ademais, a aferição da ausência de contemporaneidade em relação à maioria dos documentos admitidos pelo acórdão recorrido exigiria exame da prova, uma vez que a data de emissão não foi identificada no julgado. Aplicação da Súmula nº 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5.Incidente não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0507930-55.2006.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: LUIZ GONZAGA DA SILVA  
PROC./ADV.: ROBERTO JOSÉ AMORIM CAMPOS  
OAB: PE-22366  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. ACÓRDÃO PARADIGMA SEM COMPROVAÇÃO DE AUTENTICIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA.

1.O incidente de uniformização suscitou divergência jurisprudencial especificamente entre o acórdão e acórdão paradigma da Turma Recursal de Goiás. O acórdão paradigma foi transcrito apenas na petição de uniformização, sem indicação da fonte de onde foi extraído. A transcrição do acórdão paradigma de turma recursal de outra região precisa ter a sua fidedignidade demonstrada. O requerente pode se desincumbir desse ônus mediante juntada de certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência ou, ainda, com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Não basta a mera transcrição do inteiro teor do acórdão paradigma. Prejudicada a demonstração de divergência jurisprudencial em razão de vício formal da petição de uniformização.

2.Ainda que fosse provada a autenticidade do acórdão paradigma, ele não serve para demonstrar divergência jurisprudencial.

3.O acórdão recorrido considerou que a atividade de técnico em comunicações e telecomunicações não se enquadra no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64, que exige a existência de risco intolerável no desempenho da atividade, situação na qual não se encontra abrangido o autor. Por outro lado, o acórdão paradigma pressupôs que "conforme Decreto nº 53.831/64, o tempo de serviço mínimo é de 25(vinte e cinco) anos para atividades de instalações em exposição a tensão superior à 250 volts".

4.O acórdão recorrido não considerou provado que o requerente exerceu atividades de instalações em exposição a tensão superior à 250 volts. O acórdão recorrido só teria divergido do acórdão paradigma caso houvesse considerado provada a exposição a tensão elétrica superior a 250 Volts, negando, ao mesmo tempo, o enquadramento no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. Falta similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados. Não ficou demonstrada divergência jurisprudencial.

5.O requerente insiste que essa questão de fato está provada nos autos, mas a TNU não pode reexaminar o conjunto probatório. De acordo com o art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001, o pedido de uniformização de jurisprudência predispõe-se exclusivamente a resolver divergência sobre questões de direito material. Aplicação da Súmula nº 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

6.Incidente não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 2007.51.51.092591-5  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE: ALLAN FIGUEIREDO JUVÊNCIO  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERENTE: IGOR DE FIGUEIREDO JUVÊNCIO  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERENTE: MARIA DA PENHA JUVÊNCIO  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO

#### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. INADMISSIBILIDADE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ACÓRDÃO PARADIGMA QUE NÃO SE MANIFESTA SOBRE A QUESTÃO DISCUTIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1.Os requerentes arguem divergência jurisprudencial em face de um acórdão paradigma da TNU. Ao suscitar a divergência, a petição de uniformização limitou-se a destacar um trecho do relatório - e não do voto - da juíza relatora do acórdão paradigma. O trecho destacado referia-se à inexistência de carência para efeito de concessão de pensão por morte, sendo "ilógico indeferir o pedido quando o segurado verteu contribuições e houve a perda da qualidade de segurado".

2.O entendimento que os requerentes querem enaltecer não foi acolhido pelo acórdão paradigma, porque, naquele caso, a TNU não julgou o mérito do pedido de uniformização de jurisprudência. A TNU limitou-se a negar seguimento ao pedido porque ao incidente de uniformização faltava requisito de admissibilidade. A TNU não endossou naquela ocasião o entendimento firmado no acórdão então recorrido. Logo, o acórdão paradigma não se presta para demonstrar divergência jurisprudencial.

3.Está correta a decisão monocrática do Presidente da TNU ao considerar que "o incidente foi suscitado com base em decisão monocrática proferida pela Juíza Federal Relatora componente da Turma Nacional de Uniformização, a qual não se manifestou sobre a questão de direito material ventilada, visto ter negado seguimento ao inconformismo apresentado, não sendo assim submetido ao crivo do colegiado, o que impede o processamento de sua irresignação, ante a não caracterização do dissídio jurisprudencial".

4.Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais negar provimento ao agravo.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0009006-47.2007.4.03.6311  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: CLARICE MARTINS DOS SANTOS  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. FALTA SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA.

1.O acórdão recorrido considerou que, com renda total equivalente a R\$ 2.542,49, a mãe tem plenas condições de sustentar a autora, ainda que não morem juntas, não sendo adequado transferir esse ônus ao Estado, cuja obrigação é subsidiária. Considerou-se que a mãe tem o dever de prestar alimentos, conforme artigos 1694 a 1696 do Código Civil.

2.A autora suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdão paradigma da Turma Recursal de Mato Grosso, segundo o qual a Lei nº 8.742/93 não permite que a renda dos pais seja computada para efeito de concessão de benefício assistencial quando não vivem sob o mesmo teto que os filhos.

3.O acórdão paradigma baseou-se na interpretação isolada de dispositivo da Lei nº 8.742/93, ao passo que o acórdão recorrido desenvolveu interpretação sistemática à luz do Código Civil. Falta perfeita similitude jurídica entre os julgados confrontados, prejudicando a demonstração de divergência jurisprudencial.

4.Incidente não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
Juiz Federal  
Relator





PROCESSO: 2007.71.50.032689-6  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: TATIANE VIEIRA CAITANO  
PROC./ADV.: LUCIANA PEREIRA DA COSTA  
OAB: RS-56506  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM QUESTÃO DE DIREITO.

- 1.A demanda judicial visa à restituição de valores descontados da pensão por morte no período de 19/12/97 a 16/06/02. O acórdão recorrido considerou que entre a data do cancelamento da pensão por morte e a data da propositura da ação transcorreu lapso temporal superior a cinco anos e, por isso, pronunciou a prescrição quinquenal de todas as prestações vencidas. A autora interpôs pedido de uniformização de jurisprudência alegando que a Turma Recursal deixou de observar ter formulado requerimento administrativo de devolução dos valores indevidamente descontados, o que se caracteriza como causa interruptiva da prescrição. Apontou acórdãos paradigmas com o entendimento de que o requerimento administrativo interrompe a prescrição.
- 2.O acórdão recorrido não se manifestou sobre a tese jurídica de que requerimento administrativo interrompe o prazo de prescrição. Não há divergência jurisprudencial em torno de questão de direito material.
- 3.De acordo com o art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001, o pedido de uniformização de jurisprudência predispõe-se exclusivamente a resolver divergência sobre questões de direito material.
- 4.A alegação de que foi formulado requerimento administrativo não envolve análise de matéria de direito, mas apenas de matéria de fato. Aplicação da Súmula nº 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
- 5.Incidente não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.  
Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0512849-71.2007.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA DE JESUS ARAUJO DO NASCIMENTO  
PROC./ADV.: VANDERLEY FARIAS PEDROSA  
OAB: CE-7062  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. COMPROVAÇÃO DE MISERABILIDADE. DISPENSABILIDADE DE LAUDO SOCIOECONÔMICO.

- 1.A sentença reconheceu direito a benefício assistencial baseando-se apenas em declaração firmada por juiz de paz indicando o estado de miserabilidade. O acórdão recorrido manteve a sentença, considerando que a declaração de composição do núcleo familiar e da renda de cada membro presta-se a comprovar a vulnerabilidade financeira.
- 2.O INSS alegou que não foi produzida perícia socioeconômica para demonstrar as condições financeiras do grupo familiar e que o acórdão recorrido se baseou exclusivamente em mera declaração firmada pela própria parte interessada. Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdão paradigma da TNU: "A concessão judicial do benefício de amparo assistencial ao deficiente sem a elaboração do laudo sócio-econômico afronta o direito constitucional da ampla defesa e ofende a própria lei instituidora do benefício (...)" (Processo nº 2004.39.00.710697-7, DJU 22/01/2008).
- 3.Só foi arguida divergência jurisprudencial em torno da indispensabilidade do laudo socioeconômico. A jurisprudência da TNU evoluiu para passar a entender que a miserabilidade para fins de concessão de benefício assistencial pode ser demonstrada por qualquer meio de prova, não sendo imprescindível o laudo socioeconômico. Precedentes: PEDILEF 2006.81.00.502333-4, Juiz Federal Vladimir Vitovsky, DOU 08/07/2011; PEDILEF 2008.81.02.504871-0, Juiz Federal Paulo Arena, DOU 17/06/2011; PEDIDO 2009.32.00.703188-2, Rel. Juiz Federal Jorge Gustavo Costa, DOU 07/10/2011; PEDIDO 2006.33.00.725245-7, Rel. p/ acórdão, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 25/11/2011. O entendimento acolhido no acórdão paradigma, quanto à imprescindibilidade do laudo pericial socioeconômico, ficou superado.
- 4.Aplica-se a Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
- 5.Incidente não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.  
Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0512437-43.2007.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: AURILENE DE CASTRO BRITO  
PROC./ADV.: REJÂNIA GOMES DE SOUSA  
OAB: CE-13290  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DESRESPEITO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO.

- 1.A sentença julgou procedente pedido de salário-maternidade de trabalhadora rural. A turma Recursal reformou a sentença com base no seguinte motivo: "a parte recorrida não juntou aos autos documentação que comprove o início razoável de prova documental, conforme os paradigmas aceitos por esta Turma Recursal, sendo que, em muitos casos, a própria filiação ao sindicato rural, cuja declaração de atividade rural depende da homologação do INSS - inexistente nos autos, ocorreu nas proximidades ou depois do parto".
- 2.O acórdão recorrido não explicou os motivos pelos quais cada um dos documentos que instruem os autos não teria idoneidade para formar início de prova material. O único fundamento sucintamente diz respeito à possível falta de contemporaneidade de documento emitido por sindicato, mas, mesmo nesse caso, o julgado adotou redação exageradamente genérica: ao mencionar que "em muitos casos, a própria filiação ao sindicato rural (...) ocorreu nas proximidades ou depois do parto", o acórdão não dá certeza de que especificamente os documentos juntados aos autos se enquadrariam na situação aventada.
- 3.A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se confunde com a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado. Transtorna o devido processo legal o acórdão recorrido quando se apresenta como modelo inflexível, insensível às particularidades do caso concreto (TNU, PEDIDO 2004.81.10.018124-8, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 11/03/2010).
- 4.Decisões que genericamente afastam o valor probatório de documentos sem promover sua expressa identificação ou trazer os motivos existentes para essa desconsideração equivalem à negativa de prestação jurisdicional, caracterizando vício de julgamento por infração ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal (TNU, PEDIDO 2004.81.10.018865-6, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 08/04/2011).
- 5.A deficiência da motivação do acórdão recorrido frustra a aferição de efetiva divergência jurisprudencial em torno de questão de direito material.
- 6.Acórdão recorrido anulado de ofício, com retorno dos autos à Turma Recursal de origem para novo julgamento. Prejudicado o incidente de uniformização.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais anular o acórdão recorrido e declarar prejudicado o incidente de uniformização.  
Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 2008.51.51.003379-6  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE: TANIA LISBOA DA SILVA VIANA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: DELMA EYER HARRIS  
OAB: PF  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE MATÉRIA DE DIREITO.

- 1.O acórdão paradigma do STJ considerou que, segundo o art. 436 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros fatos ou elementos de prova.
- 2.O acórdão recorrido considerou, com base no laudo pericial, que não havia incapacidade para o trabalho para efeito de concessão de restabelecimento de auxílio-doença. Este julgado não se manifestou sobre a existência de outros fatos ou elementos de prova que pudessem respaldar conclusão contrária ao laudo pericial. Logo, não contrariou o entendimento sustentado no acórdão paradigma. Só haveria dissídio jurisprudencial sobre matéria de direito na hipótese de o acórdão recorrido ter recusado, em tese, a possibilidade de o

jugador discordar da conclusão do laudo pericial. Está correta a decisão monocrática que negou admissibilidade ao Incidente de uniformização de jurisprudência.  
3.Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais negar provimento ao agravo.  
Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0025408-87.2008.4.02.5151  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE: MARIA BERTA AMADO LOPES  
PROC./ADV.: DEBORA PAVÃO DOS SANTOS  
OAB: RJ-135059  
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
PROC./ADV.: ANDRÉA BANDEIRA DOS SANTOS  
OAB: RJ-79503  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM ACÓRDÃO DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. ACÓRDÃO PARADIGMAS DA TNU NÃO TRANSCRITOS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA COM ACÓRDÃO PARADIGMAS DO STJ.

- 1.Para demonstrar divergência jurisprudencial, foram apontados acórdãos paradigmas de Tribunais Regionais Federais. A admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal.
- 2.Os acórdãos paradigmas da Turma Nacional de Uniformização não foram transcritos, mas apenas citados em resumida notícia, frustrando a possibilidade de aferição de efetiva divergência jurisprudencial.
- 3.Os acórdãos paradigmas do Superior Tribunal de Justiça reconheceram a responsabilidade civil do banco pelo dano moral decorrente de saque fraudulento com cartão magnético. Não obstante, foram consideradas situações fáticas peculiares e não exatamente similares à considerada pelo acórdão recorrido. Nos casos julgados pelo STJ, ficou comprovado que houve falha no sistema de segurança, clonagem de cartão, saque indevido de valores, devolução de cheques da parte e demora da instituição financeira para resolver o problema, ao passo que o acórdão ora recorrido considerou que o valor indevidamente sacado foi restituído pelo banco, não houve comprovação de que outros dissabores e não há prova de que o nome da autora foi inscrito em cadastro dos órgãos protetores de crédito. Falta similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados. Não ficou demonstrada divergência jurisprudencial.
- 4.Incidente não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.  
Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 2008.72.51.008156-8  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: HUMBERTO LUIS DE SOUZA BOGAR  
PROC./ADV.: GUSTAVO ANTONIO COPPINI  
OAB: RS-59456  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. ACÓRDÃO PARADIGMA DE APENAS UMA DAS TURMAS DO STJ.

- 1.A sentença admitiu que o servidor público teria direito a ajuda de custo em razão da necessidade de mudança de domicílio. Por outro lado, considerou que a ajuda de custo não pode ser cumulada com pagamento de diárias e de auxílio-transporte. Como os cálculos apresentados pela ré e aceitos pela parte autora indicaram que os valores recebidos a título de diárias e auxílio-transporte foram superiores aos pretendidos a título de ajuda de custo, considerou-se que houve integral compensação entre crédito e débito. O acórdão recorrido acolheu os fundamentos da sentença, ratificando que não há causa jurídica legítima que justifique a percepção cumulativa de diárias, auxílio transporte e ajuda de custo por fixação de domicílio funcional em cidade diversa da lotação originária.



2.O autor alegou que o direito ao recebimento de ajuda de custo dispensa comprovação das despesas efetuadas com mudança e deslocamento. Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdão paradigma da Quinta Turma do STJ (REsp 904.183-RN). O acórdão recorrido, porém, não se manifestou sobre essa questão. Não há indicação de divergência jurisprudencial neste ponto.

3.O autor alegou que é indevida a compensação da ajuda de custo com auxílio-transporte. Citou acórdão paradigma da Sexta Turma do STJ, segundo o qual o militar convocado e designado para prestação de estágio de adaptação e serviço em localidade diversa daquela em que reside tem direito ao pagamento não só de indenização de transporte, mas também de ajuda de custo (REsp 392.793-RS). O acórdão paradigma trata de servidor militar, sujeito a regime jurídico diferente dos servidores públicos civis. Falta similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados. Não ficou demonstrada divergência jurisprudencial.

4.O autor arguiu divergência jurisprudencial em face de acórdão paradigma da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (REsp 553.132-SC), segundo o qual o servidor público designado para prestar serviços fora do local de lotação tem direito ao pagamento de diárias, que não se confunde com a ajuda de custo. Este entendimento contrariaria o acórdão recorrido na parte em que admitiu a compensação entre diárias e ajuda de custo. Não obstante, a indicação de um único acórdão paradigma não basta para comprovar jurisprudência dominante. A admissibilidade do pedido de uniformização de jurisprudência pressupõe demonstração de contrariedade entre acórdão de turma recursal e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Para que se demonstre a jurisprudência dominante no STJ, é necessária a indicação de decisões proferidas por mais de uma Turma da Corte ou por uma Seção (reunião de duas Turmas) sobre a mesma matéria. Outra hipótese seria a prevista na Questão de Ordem nº 5 desta Turma Nacional: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte". Nenhuma das hipóteses foi demonstrada.

5.Incidente não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0021961-18.2008.4.01.3600  
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO  
REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ELZA GONÇALVES DE ARAUJO  
PROC./ADV.: IONÍ FERREIRA CASTRO  
OAB: MT-4298  
REQUERIDO(A): HELOISA HELENA CORREA DA COSTA  
PROC./ADV.: IONÍ FERREIRA CASTRO  
OAB: MT-4298  
REQUERIDO(A): ILDA FERNANDES CHAVARRIA  
PROC./ADV.: IONÍ FERREIRA CASTRO  
OAB: MT-4298  
REQUERIDO(A): IRACEMA MARIA LACERDA RAMALHO  
PROC./ADV.: IONÍ FERREIRA CASTRO  
OAB: MT-4298  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. FALTA SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA.

1.O acórdão recorrido negou provimento a recurso interposto pela UFMT contra sentença que julgou procedente o pedido de condenação da ré a pagar as diferenças de Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior - GED nos mesmos valores de pontuação concedidos em favor dos servidores ativos (140 pontos) no período de 01/05/2004 a 31/02/2008. Considerou-se que a Lei nº 11.087/2005, resultante da conversão da MP 208/2004, violou a regra da paridade, pois não havia critérios de produtividade que dessem ensejo à diferenciação entre servidores ativos e inativos para efeito de fixação do valor da gratificação.

2.A recorrente arguiu contrariedade à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que pacificou entendimento de que é legítimo o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos instituído pela Lei nº 9.678/98, tendo em vista a natureza da Gratificação de Estímulo à Docência - GED, cujo percentual depende da produtividade do servidor em atividade.

3.O acórdão recorrido tratou da paridade entre servidores ativos e inativos especificamente no período transcorrido sob a vigência da MP 208/2004 e da consequente Lei nº 11.087/2005 (a partir de maio/2004), as quais alteraram normas da Lei nº 9.678/98 e suprimiram a avaliação dos servidores ativos com base em critérios de produtividade. Em contrapartida, os julgados paradigmas do STJ trataram da gratificação durante a vigência da Lei nº 9.678/98 em sua redação original, quando o valor da gratificação dos servidores ativos ainda era definida com base em critérios de produtividade.

4.Falta similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados. Não ficou demonstrada divergência jurisprudencial.

5.Incidente não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.  
Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 2008.71.50.033894-5  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): JOÃO LUIZ AMADORI HOLTZ  
PROC./ADV.: FÁBIO STEFANI  
OAB: RS-46571  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MERA PRETENSÃO DE REEXAME. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO.

1.Em acórdão suficientemente fundamentado, a TNU uniformizou o entendimento de que, mesmo sob a vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003, o abono de permanência é devido desde o momento em que o servidor público que permanece em atividade completa os requisitos para a aposentadoria, independentemente de formalização de requerimento.

2.A União interpôs embargos de declaração arguindo contradição no acórdão, porque, ao interpretar a Emenda Constitucional nº 41/2003, teria desconsiderado a regra de Hermenêutica segundo a qual a lei não contém frase ou palavra inútil.

3.A contradição suscetível de correção em embargos de declaração pressupõe antagonismo lógico entre duas premissas necessariamente intrínsecas à própria sentença: pode haver contradição entre proposições da fundamentação, entre a fundamentação e o dispositivo, ou entre proposições do dispositivo. Os embargos de declaração limitam-se à verificação do encadeamento racional entre proposições internas à sentença. Ocorre que as ponderações suscitadas pela embargante limitam-se a provocar o reexame da valoração dos fundamentos do julgamento, por considerar incorreta a interpretação adotada pelo colegiado. Isso extrapola os limites dos embargos de declaração.

4.Os embargos de declaração prestam-se exclusivamente a suprir contradição, obscuridade ou omissão da sentença. A embargante não apontou a existência de qualquer desses vícios. Pretende apenas provocar o reexame do incidente de uniformização de jurisprudência.

5.Considerando que os embargos de declaração são manifestamente protelatórios, uma vez que nem em tese descrevem vício passível de correção, condena-se o embargante a pagar multa arbitrada em 1% do valor da causa, com base no art. 538, parágrafo único, do CPC.

6.Embargos improvidos.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais negar provimento aos embargos.  
Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0508798-68.2008.4.05.8201  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ALEX WAGNER ALMEIDA  
PROC./ADV.: ROBSON ANTÃO DE MEDEIROS  
OAB: PB-6756  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. DESVINCULAÇÃO DO JUIZ EM RELAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA COM ACÓRDÃO PARADIGMA DE OUTRA TURMA RECURSAL.

1.A sentença julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença, porque, com base no laudo pericial, considerou não haver incapacidade para o trabalho. A Turma Recursal reformou a sentença, porque o autor é portador de HIV e se encontrava com a carga viral elevada, estando seu quadro atual agravado.

2.Apesar de o laudo pericial ter atestado ausência de incapacidade para o trabalho, o acórdão recorrido firmou conclusão diversa com base em outros elementos constantes dos autos. O INSS arguiu contrariedade à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. O acórdão paradigma representado pelo REsp 226.094 considerou que não tem direito à aposentadoria por invalidez o segurado em relação ao qual a perícia médica judicial concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Também suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdão paradigma da 1ª Turma Recursal de Goiás, segundo o qual, estando comprovada em laudo pericial a capacidade da parte autora para o trabalho, indevida é a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

3.Os acórdãos paradigmas admitiram a ausência de incapacidade para o trabalho com base na conclusão do laudo pericial, mas não negaram a aplicabilidade do art. 436 do CPC em matéria previdenciária, ou

seja, não consideraram vedado ao julgador discordar da conclusão do laudo pericial. Já o acórdão recorrido divergiu do laudo pericial de maneira fundamentada e com respaldo implícito do art. 436 do CPC. Falta similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados. Não ficou demonstrada divergência jurisprudencial.

4.Ademais, o julgado paradigma do STJ é antigo e não representa a atual jurisprudência dominante daquela Corte, que, mais recentemente, tem decidido que o magistrado não está vinculado às conclusões do laudo pericial, podendo firmar o seu livre convencimento com base nos demais elementos dos autos (AgResp 1.00.210, DJe 18/10/2010; AgREsp nº 1.055.886, DJe 09/11/2009; REsp 965.597, DJ 17/9/2007).

5.Incidente não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0509716-84.2008.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: GERALDO RODRIGUES OLIVEIRA  
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO  
OAB: CE-6656  
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO  
OAB: CE-7068  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. ACÓRDÃO PARADIGMA DE TRF. ACÓRDÃO PARADIGMA DA MESMA TURMA RECURSAL QUE PROLATOU O ACÓRDÃO RECORRIDO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1.A admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal.

2.O requerente alegou divergência jurisprudencial em face de julgados da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência e do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, não esclareceu qual teria sido o entendimento sustentado nos acórdãos paradigmas que estaria em confronto com o acórdão recorrido. O art. 13 do regimento interno da Turma Nacional de Uniformização dispõe que o incidente de uniformização precisa expor a demonstração do dissídio jurisprudencial. O cotejo analítico pressupõe a explanação das circunstâncias fáticas e jurídicas que identificam ou assemelham os julgados supostamente divergentes. Não basta citar acórdãos paradigmas sem explicar os pontos em que eles divergem do acórdão recorrido.

3.O requerente alegou que acórdão paradigma da 2ª Turma Recursal do Ceará teria reconhecido a nulidade de perícia realizada por médico de especialidade diversa da patologia apresentada pelo segurado. Ocorre que o acórdão recorrido também foi prolatado pela 2ª Turma Recursal do Ceará. A TNU só tem competência para julgar arguição de divergência jurisprudencial entre decisões de Turmas de diferentes regiões.

4.O requerente alegou que o acórdão recorrido não apreciou todos os elementos probatórios colhidos nos autos, em especial, os atestados médicos. Sustentou que a jurisprudência do STJ admite que o juiz não está adstrito ao laudo pericial para formar seu convencimento. Ocorre que o próprio julgado paradigma ressaltou que "cuida-se de valoração da prova, prevalecendo, em última análise, a inteligência ministrada pela instância revisora". O acórdão recorrido, ao analisar a incapacidade para o trabalho apenas à luz do laudo pericial, não contrariou o entendimento sustentado no acórdão paradigma, porque este não obrigou o juiz a analisar todos os elementos de prova, apenas assegurou o respeito à liberdade do juiz em seguir ou negar a conclusão do laudo pericial.

5.Incidente não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
Juiz Federal  
Relator





, PROCESSO: 0512223-88.2008.4.05.8400  
 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
 REQUERENTE: AGAMENON MÁXIMO FREIRE  
 PROC./ADV.: FELIPPE DE QUEIROZ BESSA BANDEIRA LEITE  
 OAB: RN-5938  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: JULIO CESAR MEDEIROS XAVIER  
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
**EMENTA**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA.

1.O requerente alegou ter juntado aos autos documentos comprobatórios de que o início de sua incapacidade foi anterior à perda da qualidade de segurado, não mais podendo contribuir pelo simples fato de encontrar-se incapacitado para o trabalho. Suscitou divergência jurisprudencial em face de julgados do STJ e da TNU, segundo os quais o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social em razão de estar incapacitado para o trabalho não perde a qualidade de segurado.

2.O acórdão recorrido não se manifestou sobre a questão de direito material ressaltada pelo requerente. A Turma Recursal não considerou que quem fica impossibilitado de trabalhar e de contribuir por motivo de doença incapacitante perde, mesmo assim, a qualidade de segurado. A tônica do julgamento se desenrolou em torno de questão de fato: o recorrente não logrou êxito na comprovação de que a incapacidade surgiu em período anterior ao laudo pericial. E quando ficou comprovada a incapacidade para o trabalho, o julgado considerou que já havia ocorrido a perda da qualidade de segurado. A reforma do acórdão recorrido só seria possível com base na revisão da data de início da incapacidade. Trata-se, porém, de matéria fática. Aplica-se a Súmula nº 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". De acordo com o art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001, o pedido de uniformização de jurisprudência predispõe-se exclusivamente a resolver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3.Incidente não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
 Juiz Federal  
 Relator

PROCESSO: 0500617-60.2008.4.05.8304  
 ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
 REQUERENTE: CRISTIANO JACOB ALVES  
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
 OAB: CE-20417-A  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
**EMENTA**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. DIVERGÊNCIA NA VALORAÇÃO DA PROVA.

1.O acórdão recorrido decidiu, com base no laudo pericial, que o autor não tinha necessidade de assistência permanente de terceiros. O autor arguiu divergência jurisprudencial em face de julgado da Turma Recursal do Distrito Federal no qual ficou reconhecido o direito ao acréscimo de 25% mencionado no art. 45 da Lei nº 8.213/91. O autor alegou que, por ter cegueira total, a necessidade de assistência de outra pessoa é evidente.

2.O acórdão paradigma não foi exibido em inteiro teor. Foi transcrita apenas a ementa, cujo resumo não permite estabelecer similitude fática com o acórdão recorrido. Não há elementos para inferir se a deficiência visual atinge o mesmo grau em ambos os casos julgados. A demonstração de divergência jurisprudencial pressupõe que entre o acórdão impugnado e o paradigma haja idêntica base fática, sob pena de gerar distorção na uniformização jurisprudencial pretendida. De qualquer forma, a divergência não envolveria questão de direito material, mas apenas a interpretação da prova produzida em cada processo.

3.Incidente não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.  
 Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
 Juiz Federal  
 Relator

PROCESSO: 2008.70.57.001358-7  
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
 REQUERENTE: ANA CÉLIA THOMAS  
 PROC./ADV.: ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO  
 OAB: PR-37294  
 PROC./ADV.: MARCELO PEREIRA DA SILVA  
 OAB: PR-43214  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL INDIVIDUAL. MEMBRO DA FAMÍLIA EXERCE ATIVIDADE URBANA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL SEM CONSIDERAR O RENDIMENTO URBANO.

1.O acórdão recorrido considerou que, apesar dos indícios de que a autora exerceu atividade rural no período de carência, o regime de economia familiar e a qualidade de segurada especial ficaram descharacterizados pelo fato de o pai da autora ter exercido atividade urbana na prefeitura.

2.A autora suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdão paradigma do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual também é segurado especial quem exerce atividade agrícola individualmente (e não em regime de economia familiar), sendo irrelevante para a qualificação do segurado especial o fato de o marido receber proventos.

3.O entendimento adotado no acórdão paradigma é o de que a percepção de renda dissociada da atividade rural por algum membro da família é totalmente irrelevante para desqualificar o trabalhador rural individual como segurado especial. Em outras palavras, todo trabalhador rural individual invariavelmente se qualificaria como segurado especial, independentemente do valor e da relevância da renda urbana auferida pelos demais membros da família. Essa é a questão de direito material sobre a qual se demonstrou divergência jurisprudencial.

4.A legislação de regência admite tanto a figura do segurado especial em regime de economia familiar, quanto a do segurado especial em regime de economia individual. Os institutos foram criados de forma complementar, não sendo admissível a conclusão de que um anule ou absorva o outro. São institutos que devem sobreviver juntos, aplicando-se a situações fáticas diferenciadas. Não se trata de regime individual dentro do familiar, e sim de regime individual contraposto ao familiar. Dois conceitos estabelecidos de forma conjunta na legislação de regência não podem se destruir. Seria incoerente que o legislador criasse a figura do segurado especial em regime de economia familiar, se a família fosse irrelevante para fins de consideração de uma categoria diversa, de segurado em regime individual. Bastaria a criação do regime individual, que atenderia a todos os postulantes. O conceito principal e originário é o de segurado especial em regime de economia familiar, previsto em sede constitucional, sendo que o regime individual deve manter sua característica de complementaridade, já que fixado pela legislação infraconstitucional regulamentadora.

5.O trabalho individual que possibilita o reconhecimento da qualidade de segurado especial é, primeiramente, aquele realizado por produtor que trabalha na propriedade em que mora e não possui família. Isso porque a legislação não poderia prejudicar ou punir, de forma desrazoada, aquele que não pertence a grupo familiar algum, excluindo-o da possibilidade de ser abrigado pelo Regime Geral de Previdência na qualidade de segurado especial. Também se caracteriza como segurado especial individual o trabalhador avulso, conhecido como "boia-fria" ou "volante", que independentemente de não possuir produção própria, é absolutamente vulnerável, encontrando proteção na legislação de regência.

6.Já o produtor rural que possui família e pleiteia o reconhecimento da qualidade de segurado especial deve necessariamente demonstrar a relevância do trabalho na lavoura no orçamento familiar. Essa conclusão se ancora no § 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, que exige que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência do grupo. Entendimento consagrado na Súmula nº 41 da TNU. Dessa forma, se algum membro integrante do grupo familiar auferir renda proveniente de atividade urbana, esse dado não pode deixar de ser considerado em comparação com a renda proveniente da atividade rural da família para efeito de definir se os familiares que exercem atividade rural podem se qualificar como segurados especiais. Descaracterizado o regime de economia familiar, não se pode postular o reconhecimento de qualidade de segurado especial individual com desprezo do rendimento urbano auferido pelos demais membros da família. Esse entendimento, divergente do acórdão paradigma, é o que prevaleceu na TNU em julgamento representativo de controvérsia (Processo nº 2008.72.64.000511-6, Relator para acórdão Juiz Rogério Moreira Alves, DJU 30/11/2012).

7.Incidente improvido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais negar provimento ao incidente de uniformização.  
 Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
 Juiz Federal  
 Relator

PROCESSO: 0506189-27.2008.4.05.8100  
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
 REQUERENTE: VANIA MARIA FERNANDES DO NASCIMENTO  
 PROC./ADV.: VÂNIA DUWE  
 OAB: CE-12235  
 PROC./ADV.: CÉLIA BRITO  
 OAB: CE-10560  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
**EMENTA**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 18 DA TNU.

1.A sentença julgou improcedente pedido de salário-maternidade de trabalhadora rural. Para fins de início de prova material, admitiu a possibilidade de estender a documentação dos pais para a autora, já que ela teve a filha apenas com dezessete anos de idade e continua vivendo na dependência dos pais. Todavia, o juiz considerou que no depoimento pessoal a autora não demonstrou desenvoltura típica dos trabalhadores rurais, não sabendo explicar como era o trabalho na agricultura, dependendo sempre dos questionamentos deste juiz para poder relatar como seria o trabalho na roça. Considerou também que a autora não soube diferenciar o que era quebrar e dobrar o milho, inclusive confundindo uma coisa com outra, e em determinado momento ficou na dúvida sobre o que se fazia entre o plantio e a colheita, um período de quase três meses. Por último, o juiz considerou que a autora não era agricultora, no máximo ajudava o pai e a mãe esporadicamente no mês do plantio e na época da colheita. O acórdão recorrido genericamente considerou insuficiente o início de prova material, mas, ao final, adotou os fundamentos da sentença como razão para decidir, procedimento admissível na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Dessa forma, encampou a motivação baseada na valoração do depoimento pessoal e na consideração de que a autora não era agricultora.

2.A requerente suscitou divergência jurisprudencial apenas em torno do início de prova material, omitindo-se em impugnar toda a fundamentação encampada no acórdão recorrido. Aplicação da Questão de Ordem nº 18 da TNU: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

3.Incidente não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.  
 Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
 Juiz Federal  
 Relator

PROCESSO: 0506606-68.2008.4.05.8103  
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
 REQUERENTE: ANTONIA EVANDA ALMEIDA GOMES  
 PROC./ADV.: ALCIDES PORTO BENEVIDES  
 OAB: CE-7384  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
**EMENTA**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA.

1.A sentença julgou improcedente pedido de concessão de salário-maternidade de trabalhadora rural, porque faltava início de prova material contemporâneo à data do parto e porque o pai da criança exerceu atividade urbana recebendo salários superiores a R\$ 2.000,00.

2.A autora arguiu divergência jurisprudencial em face de acórdão da TNU, segundo o qual o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da autora. Também suscitou divergência jurisprudencial em face da Súmula nº 14 da TNU, segundo a qual "para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício".

3.A Súmula nº 14 da TNU trata da desnecessidade de apresentação de documentos em relação a cada ano abrangido no período equivalente à carência da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Já o acórdão recorrido apenas considerou que o início de prova material não era contemporâneo ao parto, não tendo tratado da necessidade de documentos ao longo de todo o período equivalente à carência. Ademais, o acórdão recorrido não tratou de aposentadoria por idade, mas

de salário-maternidade, com período de carência bem mais curto. Falta plena similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados. Prejudicada a demonstração de divergência jurisprudencial em torno da questão de direito material concernente à contemporaneidade do início de prova material.

4.Desnecessário analisar a questão concernente ao trabalho urbano exercido pelo cônjuge, uma vez que o outro fundamento autônomo do acórdão recorrido - falta de contemporaneidade do início de prova material - não pode ser reformado e é suficiente para sustentar a decisão.

5.Incidente não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 2008.71.64.002086-3

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA ANDRÉIA DE LIMA

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

#### EMENTA

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. VÍNCULOS ANOTADOS EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA FONTE DO ACÓRDÃO APONTADO COMO PARADIGMA. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1.Trata-se de pedido de uniformização apresentado pelo INSS contra acórdão que reconheceu tempo de serviço correspondente a vínculo de emprego anotado em CTPS. O julgado pressupôs a presunção relativa de veracidade do documento e considerou que não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações da CTPS. 2.Alega o INSS que a Carteira de Trabalho e Previdência Social tem presunção relativa de veracidade e não constitui prova plena do exercício de atividade laborativa. Aduz que a decisão recorrida contraria o entendimento da Turma Recursal de Goiás, segundo a qual a presunção dos dados lançados no bojo de carteira de trabalho reclama complemento por outras provas. Também suscita divergência com acórdão paradigma desta TNU, no qual se decidiu, na mesma linha da Súmula nº 31 deste colegiado, que a anotação em CTPS decorrente de sentença trabalhista vale como início de prova, de forma que o tempo de serviço nela inscrito deve ser corroborado por outras provas para fins previdenciários.

3.Em relação à divergência de entendimento da Turma Recursal de Goiás, a cópia do acórdão paradigma da TR-GO não atende ao disposto no art. 541, parágrafo único, do CPC, uma vez que não se trata de documento extraído dos autos originários, mas sim de julgado obtido por meio da internet, e o recorrente não indicou corretamente a fonte de pesquisa ou o endereço URL que permita o acesso direto. Aplicação da Questão de Ordem nº 3 da TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)". (Alteração aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 23.08.2012. A URL (Uniform Resource Locator ou Localizador-Padrão de Recursos, em português) entende-se como o endereço disponível em uma rede (via de regra a internet) que permita o acesso direto a um recurso (normalmente um arquivo). No presente caso, o conjunto de caracteres inserido no rodapé do arquivo apontado como paradigma não corresponde à sua URL.

4.Quanto ao acórdão paradigma da TNU, verifica-se a ausência de similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido. Aquele trata da presunção juris tantum de veracidade das anotações feitas em CTPS, ao passo que este se refere à configuração de vínculos decorrentes de sentença trabalhista como início de prova material.

5.A TNU decidiu neste mesmo sentido ao julgar idêntico pedido de uniformização interposto no Processo nº 2010.71.63.005370-2 (Rel. Ana Beatriz Palumbo, DOU 14/12/2012).

6.Pedido de uniformização não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0512606-63.2008.4.05.8013

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ALISSON MATEUS ALVES DOS SANTOS

PROC./ADV.: GESSI SANTOS LEITE

OAB: AL-4 916

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

#### EMENTA

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MENOR. CRITÉRIOS PARA AFERIÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE.

1.Acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, que já uniformizou a tese de que a deficiência que demande cuidados especiais e que possa vir a limitar o desenvolvimento da criança autoriza a concessão do benefício assistencial.

2.Aplica-se a Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

3.Incidente não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 2008.71.54.000810-5

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: NERCY ALMEIDA RITER

PROC./ADV.: ADRIANO SOARES NOGUEIRA

OAB: SC 17.620-A

PROC./ADV.: ALDO BATISTA SOARES NOGUEIRA

OAB: RS 41.750

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA.

1.O acórdão recorrido não reconheceu condição especial de trabalho mediante enquadramento por categoria profissional na agricultura por entender que "somente o trabalhador rural que laborou em indústrias agropecuárias ou agrocomerciais faz jus a essa benesse". Por isso, pressupôs que o enquadramento da atividade especial depende de comprovação de exposição a agentes nocivos.

2.O autor alegou que, ao exigir comprovação do efetivo exercício na atividade agropecuária, a decisão contraria julgados do STJ que aceitaram a presunção de insalubridade decorrente dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 antes do advento da Lei nº 9.032/95.

3.O primeiro acórdão paradigma menciona que "se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas". O segundo acórdão paradigma explicitou que "o tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço". Ambos os julgados limitam-se a considerar em termos eminentemente genéricos que a qualificação da condição especial de trabalho deve ser regulada pela lei vigente na época da prestação do serviço. O acórdão recorrido não divergiu da questão de direito intertemporal tratada nos acórdãos paradigmas.

4.O acórdão recorrido negou a presunção de insalubridade, mesmo em período anterior à vigência da Lei nº 9.032/95, por considerar que a atividade profissional do requerente não comportava enquadramento por categoria profissional. Pressupôs que o enquadramento por categoria profissional na agricultura somente se aplica ao trabalhador rural que laborou em indústrias agropecuárias ou agrocomerciais. Em relação a essa questão, não foi demonstrada divergência jurisprudencial.

5.Falta similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados. Não ficou demonstrada divergência jurisprudencial.

6.Incidente não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 2008.71.50.005898-5

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: CARLOS ALBERTO CRUZ

PROC./ADV.: LUCIANA PEREIRA DA COSTA

OAB: RS-56506

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. ACÓRDÃO PARADIGMA SEM INDICAÇÃO DE FONTE.

1.O acórdão paradigma foi transcrito no corpo da petição de uniformização, mas sem indicação da fonte de onde foi extraído.

2.Quando o incidente de uniformização de jurisprudência questiona divergência entre acórdãos prolatados por Turmas Recursais de diferentes Regiões, ao requerente incumbe o ônus de comprovar a autenticidade do acórdão paradigma. Trata-se de ônus da parte, que não se transfere ao juiz. O requerente pode se desincumbir desse ônus mediante juntada de certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência ou, ainda, com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Não basta a mera transcrição do inteiro teor do acórdão paradigma no corpo da petição de uniformização.

3.Incidente não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 2008.71.67.002401-9

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ALDINO POLLÍ

PROC./ADV.: CARLA DELLA BONA

OAB: RS-49084

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM ACÓRDÃO DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO COM ACÓRDÃOS PARADIGMAS DO STJ.

1.Para demonstrar divergência jurisprudencial, foram apontados vários acórdãos paradigmas de Tribunais Regionais Federais. Não obstante, a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal.

2.O art. 13 do regimento interno da Turma Nacional de Uniformização dispõe que o incidente de uniformização precisa expor a demonstração do dissídio jurisprudencial. O requerente não demonstrou o dissídio, porque não realizou cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas do Superior Tribunal de Justiça. A petição de uniformização listou os acórdãos paradigmas, sem identificar em que trechos o acórdão recorrido teria sustentado entendimento divergente. O cotejo analítico pressupõe a explanação das circunstâncias fáticas e jurídicas que identificam ou assemelham os julgados supostamente divergentes.

3.Incidente não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 2008.71.67.002492-5

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: SÉRGIO MOCELIN

PROC./ADV.: CARLA DELLA BONA

OAB: RS-49084

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES





## EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM ACÓRDÃO DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. Arguição de divergência jurisprudencial quanto ao fator de conversão do tempo comum em especial. Questão não foi analisada pelo acórdão recorrido.
2. Arguição de divergência jurisprudencial quanto à possibilidade de ser considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Em primeiro lugar, o acórdão recorrido não teve qualquer análise a respeito de exposição a agente nocivo ruído. Em segundo lugar, é inviável aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal. A admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001).
3. Não foi demonstrada divergência jurisprudencial.
4. Incidente não conhecido.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 2008.70.51.007131-5  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: ADEL CYR EDUARDO  
PROC./ADV.: ANDRÉ BENEDETTI DE OLIVEIRA  
OAB: PR-31245  
PROC./ADV.: THAYS ANTONIETTO CHAGAS  
OAB: PR-53002  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. HISTÓRICO ESCOLAR.

1. O acórdão recorrido não aceitou como início de prova material de exercício de atividade rural os documentos escolares, que apenas indicavam que a escola se situava em área rural e não faziam qualquer referência à profissão dos pais do requerente ou ao endereço de sua família.
2. O acórdão paradigma da TNU admitiu que históricos escolares referentes ao estudo em escola situada na zona rural constituem início de prova material para o reconhecimento de labor rural. Divergência jurisprudencial demonstrada.
3. O pedido de uniformização não embute pretensão direta a reexame de prova, mas apenas arguição de divergência jurisprudencial em torno de critério jurídico para valoração da prova. À TNU cabe apenas manifestar-se sobre a validade, em tese, de determinado tipo de documento para efeito de formação de início de prova material da condição de rurícola, sem decidir se, no caso concreto, o início de prova material ficou realmente formado.
4. O início de prova material não passa de prova indiciária. Não precisa provar diretamente o efetivo exercício da atividade rural, mas apenas fatos secundários dos quais se possa inferir. Por isso, a prova documental frágil é suficiente para formar início de prova material.
5. O fato de estudar em uma escola situada na zona rural (fato secundário) serve de indício de que o estudante e sua família exerciam atividade rural (fato principal), conforme geralmente acontecia na época em que o requerente pretende averbar tempo de serviço rural. Assim, históricos escolares referentes ao estudo em escola situada na zona rural podem servir de indício de exercício de atividade rural, mesmo quando não registram a profissão dos pais do estudante.
6. Uma vez proclamada a existência de início de prova material idôneo, deverão os autos retornar à Turma de origem, para que livremente extraia da prova as suas consequências, seja pela procedência, seja pela improcedência do pedido (Questão de Ordem nº 6 da TNU).
7. Incidente parcialmente provido para: (a) reafirmar a tese de que históricos escolares referentes ao estudo em escola situada na zona rural, em tese, podem servir como início de prova material de exercício de atividade rural; (b) determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do acórdão recorrido à premissa ora fixada.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento ao incidente de uniformização.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0514044-57.2008.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): FRANCISCO VIANA DE LIMA  
PROC./ADV.: SUZANA FORTUNA DE OLIVEIRA VASCONCELOS  
OAB: CE-12628  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA.

1. O acórdão recorrido manteve a sentença que condenou o INSS a averbar tempo de serviço rural. O INSS interpsó pedido de uniformização alegando que a decisão recorrida, ao determinar a averbação de tempo de serviço rural independentemente de contribuição, contrariou a Súmula nº 10 da TNU, que condiciona a averbação de tempo de serviço rural para fins de contagem recíproca ao recolhimento das contribuições previdenciárias.
2. O acórdão recorrido admitiu a averbação de tempo de serviço rural no Regime Geral de Previdência Social. Em contrapartida, a Súmula nº 10 da TNU trata especificamente da averbação de tempo de serviço rural para fins de contagem recíproca em outro regime previdenciário. A súmula não prevê exigência de contribuições para averbação de tempo de serviço dentro do Regime Geral de Previdência Social.
3. Falta similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados. Não ficou demonstrada divergência jurisprudencial.
4. Incidente não conhecido.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0504379-80.2009.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA SILVA LOPES  
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS GOMES MARTINS  
OAB: CE-8415  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA.

1. A sentença condenou o INSS a conceder pensão por morte de trabalhador rural. Considerou que "o fato de a testemunha ter afirmado que o autor possuía um boteco não é suficiente para inclinar a qualidade de segurado especial do mesmo, uma vez que, isso se deu em um período curto, tendo a testemunha afirmado que tal comércio não deu certo". A Turma Recursal negou provimento ao recurso acolhendo toda a argumentação articulada na sentença. Essa forma de fundamentação é admissível, conforme art. 46 da Lei nº 9.099/95.
2. O INSS interpsó pedido de uniformização de jurisprudência alegando que a Turma Recursal manteve-se silente acerca do tema referente à impossibilidade de concessão de pensão por morte por causa da ausência da qualidade de segurado especial do de cujus. Entretanto, a questão foi, sim, enfrentada na fundamentação da sentença implicitamente acolhida pelo acórdão recorrido na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
3. O INSS alegou que a prova testemunhal e os documentos demonstraram que o falecido não era segurado especial, mas comerciante. Trata-se de explícita pretensão de reexame de prova. Ocorre que, de acordo com o art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001, o pedido de uniformização de jurisprudência predispõe-se exclusivamente a resolver divergência sobre questões de direito material. Aplicação da Súmula nº 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
4. O INSS arguiu divergência com acórdão paradigma que entendeu genericamente ser necessária a qualidade de segurado do de cujus para concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. O acórdão recorrido não divergiu desse julgado na questão de direito material, porque também considerou, com base na livre valoração do conjunto probatório, estar presente a qualidade de segurado especial na data do óbito.
5. Incidente não conhecido.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0010568-17.2009.4.01.4100  
ORIGEM: RO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA  
REQUERENTE: JESSICA DOS SANTOS MONTEIRO  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. CONVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E JURISPRUDÊNCIA DA TNU.

1. A sentença considerou que a doença da autora causa incapacidade parcial para o trabalho, ao passo que o benefício assistencial exige incapacidade total. Não obstante, o juiz ressaltou que, em se tratando de requerimento de benefício assistencial formulado por menor, seria irrelevante aferir a incapacidade para o trabalho. Por outro lado, considerou que a limitação auditiva sofrida pela autora não é significativa a ponto de impedir que os pais trabalhem. Implicitamente pressupôs, assim, que a concessão do benefício assistencial a menor depende da necessidade de cuidados especiais e permanentes de terceiros, de forma a impedir que algum dos pais possa se dedicar a atividade remunerada. O acórdão recorrido manteve a sentença pelos próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
2. A requerente interpsó pedido de uniformização de jurisprudência sustentando o entendimento de que é possível conceder benefício assistencial a pessoa parcialmente incapaz. Ocorre que o acórdão recorrido considerou irrelevante a incapacidade para o trabalho para efeito de concessão de benefício assistencial a menor. Assim, a circunstância de a incapacidade para o trabalho ser parcial não influenciou na decisão recorrida. Não há divergência jurisprudencial em questão de direito material.
3. A requerente também sustentou o entendimento de que a incapacidade do menor de 16 anos deve ser presumida para fins de concessão de benefício assistencial, afastando-se o deslocamento do exame da incapacidade do menor para o espectro da repercussão no trabalho dos pais. Ocorre que, ao levar em conta a circunstância de que a deficiência da menor não demanda cuidados especiais a ponto de impedir que seus pais trabalhem, o acórdão recorrido converge com a orientação da TNU. Este colegiado já decidiu que um dos parâmetros para nortear a concessão de benefício assistencial ao menor de dezesseis anos é o "impacto na economia do grupo familiar do menor, seja por exigir a dedicação de um dos membros do grupo para seus cuidados, prejudicando a capacidade daquele familiar de gerar renda, seja por terem que dispor de recursos maiores que os normais para sua idade, em razão de remédios ou tratamentos" (Processo 2007.83.03.501412-5, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim, DOU 11/3/2011).
4. Aplica-se a Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
5. Incidente não conhecido.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0513636-23.2009.4.05.8200  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: WILEMAR RODRIGUES JÚNIOR  
PROC./ADV.: CARMEN RACHEL DANTAS MAYER  
OAB: PB-8432  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. ACÓRDÃO PARADIGMA SEM COMPROVAÇÃO DE AUTENTICIDADE. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. CONVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E JURISPRUDÊNCIA DA TNU. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TEMPO DE SERVIÇO EM SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CÔMPUTO SOMENTE PARA APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE.

1. A ação visa à averbação, perante o Departamento de Polícia Federal no Estado da Paraíba, do tempo de serviço prestado pelo requerente no Banco do Nordeste do Brasil S/A, no período de 05/06/1978 à 15/06/2003. Em especial, o requerente pretende que o período seja computado como tempo de serviço público para todos os efeitos legais, inclusive para fins de adicional por tempo de serviço.
2. O acórdão recorrido considerou que o tempo de serviço prestado sob o regime celetista a sociedade de economia mista só pode ser contado, no âmbito do serviço público federal, para fins de aposentadoria e disponibilidade.
3. O requerente suscitou divergência com acórdão paradigma da Turma Recursal de Goiás. A transcrição do acórdão paradigma de turma recursal de outra região precisa, porém, ter a sua fidedignidade demonstrada. O requerente pode se desincumbir desse ônus mediante juntada de certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência ou, ainda, com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Não basta a mera transcrição do acórdão paradigma.

4.O requerente arguiu divergência com acórdão paradigma da Sexta Turma do STJ (RMS 11498/BA). O julgado refere-se a servidor público estadual. O fundamento central da decisão que reconheceu averbação do tempo de serviço em sociedade de economia mista para todos os fins no regime estatutário baseou-se exclusivamente na legislação estadual. Assim considerou o julgado: "O labor prestado a uma sociedade de economia mista autoriza o recebimento do adicional por tempo de serviço, nos termos do art. 41, XXVI, da Constituição do Estado da Bahia". Falta similitude com o acórdão recorrido, que invocou a Lei nº 8.112/90 para negar a averbação do tempo de serviço em sociedade de economia mista para todos os fins.

5.O requerente arguiu divergência com acórdão paradigma da Quinta Turma do STJ (EDcl no RMS 6429/RS). O julgado admitiu a contagem de tempo de serviço prestado ao Banco do Brasil, sociedade de economia mista, mas não esclareceu se a contagem seria para todos os fins ou apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade. Não ficou demonstrada similitude entre os julgados confrontados, prejudicando a caracterização da divergência jurisprudencial.

6.Como se não bastasse, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU, exemplificada pela decisão tomada no PEDILEF nº 2008.85.00.500062-5, citado no próprio acórdão recorrido. Aplica-se a Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

7.Incidente não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES

Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0503144-36.2009.4.05.8308

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ALINE COSTA DE SOUZA - REP LEGAL MARIA DE ARAÚJO COSTA

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

#### EMENTA

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE. DECLARAÇÃO UNILATERAL DO REQUERENTE.

1.A situação de miserabilidade não pode ser comprovada por mera e isolada declaração da parte interessada.

2.Pedido parcialmente provido para anular o acórdão recorrido e determinar a reabertura da instrução probatória quanto ao requisito da miserabilidade

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento ao incidente de uniformização.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES

Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0500107-10.2009.4.05.8402

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA

PROC./ADV.: MARLIETE LOPES DOS SANTOS

OAB: RN-4041

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1.A sentença considerou que a manutenção do grupo familiar advém dos proventos de aposentadoria da mãe do autor e do benefício de pensão por morte deixada pelo pai do autor, ambos em valor equivalente ao salário mínimo. Considerando que o grupo familiar é formado apenas por duas pessoas - o autor e a mãe -, o juiz pressupôs que a renda familiar per capita supera o limite de ¼ do salário-mínimo e, por essa razão, não reconheceu direito ao benefício assistencial. O acórdão recorrido manteve a sentença pelos próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

2.O autor pediu a uniformização do entendimento de que a renda per capita inferior a ¼ de salário mínimo não é o limite para comprovar a miserabilidade, sendo necessário também que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade do autor.

3.Ocorre que o acórdão recorrido não se baseou exclusivamente no critério objetivo da renda familiar. Também levou em conta, ainda que sucintamente, outros fatores que pudessem indicar a insuficiência da renda para custear as necessidades básicas da família. O julgado mencionou que, segundo laudo da assistente social, a parte dos me-

dicamentos de que o autor necessita, e que são por ele custeados, "podem sê-lo por ação própria que eventualmente obrigue o Estado a fornecê-los, não tendo o benefício assistencial esse viés".

4.Considerando que o acórdão recorrido procurou aferir a miserabilidade com base não só na renda per capita, não se instaurou divergência jurisprudencial em questão de direito material perante os acórdãos paradigmas.

5.Incidente não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES

Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 2009.72.51.007903-7

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: CELSO NERI DO ROSÁRIO

PROC./ADV.: GRACIANE TAÍS ALVES COELHO

OAB: SC-21636

PROC./ADV.: FABIANE DALMÔNICO

OAB: SC-22581

PROC./ADV.: J.N. COELHO NETO

OAB: SC-5596

PROC./ADV.: RODRIGO COELHO

OAB: SC-18124

PROC./ADV.: GEOVANI COELHO

OAB: SC-5987

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E INTERMITENTE A AGENTE NOCIVO. LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS.

1.O incidente de uniformização de jurisprudência não se presta ao reexame de premissas de fato adotadas no acórdão recorrido. Pre-dispõe-se exclusivamente a resolver divergência sobre questões de direito material. Aplicação da Súmula nº 42 da TNU.

2.Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula nº 49 da TNU).

3.Incidente parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento ao incidente de uniformização.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES

Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 2009.71.54.004966-5

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: NAIR SALETE MAZZUTI

PROC./ADV.: LISANDRA MAZUTTI FORESTI

OAB: RS-58 769

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM RELAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 18 DA TNU.

1.A sentença considerou que o trabalho rural em regime de economia familiar ocorre somente em micro ou pequenas propriedades rurais, jamais, em uma área que chega a 250 hectares. Considerou também que a utilização de maquinários (trator, colheitadeira, plantadeira e caminhões para o transporte da produção) descaracteriza o regime de economia familiar. O acórdão recorrido manteve a sentença pelos próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

2.Acórdãos paradigmas da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região e de Turma Recursal de Santa Catarina não servem para embasar pedido de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização. O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região deve ser julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito (art. 14, § 1º, da Lei nº 10.259/2001). O dissenso entre Turmas da mesma região deve ser resolvido pela correspondente Turma Regional de Uniformização em sede de incidente de uniformização regional. A TNU só tem competência para julgar arguição de divergência jurisprudencial entre decisões de Turmas de diferentes regiões.

3.A admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Impossibilidade jurídica de aferir divergência ju-

risprudencial com acórdão paradigma oriundo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

4.Acórdãos paradigmas da TNU e de Turma Recursal do Distrito Federal consideraram que a extensão da propriedade rural não impedem a caracterização do segurado especial. No mesmo sentido, julgado do STJ considerou que a Terceira Seção daquela Corte firmou entendimento de que o tamanho da propriedade rural não é capaz de descaracterizar o regime de economia familiar do segurado, se preenchidos os demais requisitos necessários a sua configuração, quais sejam: ausência de empregados e a mútua dependência e colaboração da família no campo. Ficou adequadamente demonstrada divergência jurisprudencial apenas em relação a um dos fundamentos encampados pelo acórdão. Com relação à alegação de que a utilização de maquinários descaracteriza o regime de economia familiar, os acórdãos paradigmas indicados pela requerente foram rejeitados, prejudicando a demonstração de divergência jurisprudencial. Aplica-se a Questão de Ordem nº 18 da TNU: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

5.Incidente não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES

Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 2009.71.54.003110-7

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ATILIO ALVES DE LIMA

PROC./ADV.: CARLA DELLA BONA

OAB: RS-49084

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 18 DA TNU.

1.O requerente suscitou divergência jurisprudencial quanto à suficiência do início de prova material. Ocorre que o acórdão recorrido não negou a averbação do tempo de serviço rural apenas por entender que faltava início de prova material contemporâneo. A sentença, cuja fundamentação foi encampada na íntegra pela Turma Recursal, também considerou que, se houve atividade rural, não se deu em regime de economia familiar. O julgado também considerou que duas das testemunhas ouvidas afirmaram não ter conhecido o autor no período em que se pretende a averbação do tempo de serviço, ao passo que a única testemunha que admitiu tê-lo conhecido disse que nunca o viu trabalhando na agricultura.

2.Aplicação da Questão de Ordem nº 18 da TNU: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

3.Incidente não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES

Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0501096-49.2009.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): RENATO GADELHA MELO

PROC./ADV.: FRANCISCO LUCIANO VIDAL

OAB: CE-4327

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIÉDADA A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DE APENAS UMA DAS TURMAS DO STJ.

1.A sentença baseou-se em cópias da CTPS, formulários DIRBEN 8030, Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudos técnicos para reconhecer tempo de serviço especial nos períodos em que o autor trabalhou como operador de têxtil, fiandeiro, tirador/serenador e operador de cardas (fiação). A decisão considerou que os documentos comprovam exposição ao agente nocivo poeira de algodão. Considerou também o cabimento de enquadramento por categoria profissional, apesar de as atividades exercidas não constar arroladas nos anexos do Decreto nº 53.831/64 ou do Decreto nº 83.080/79, uma vez que o rol é meramente exemplificativo. O fundamento do enquadramento por categoria profissional foi o de que o Anexo II do





Decreto n.º 3.048/99 previu a especialidade das atividades expostas a poeiras orgânicas, dentre as quais, de algodão. Também considerou que o Parecer n.º 85, de 25 de abril de 1978, emitido pelo Ministério da Segurança Social e do Trabalho, estabelece que todos os trabalhos efetuados em tecelagens rendem direito à Aposentadoria Especial. O acórdão recorrido manteve a sentença pelos próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei n.º 9.099/95.

2.O INSS alegou que a decisão contraria o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça. O acórdão paradigma da Sexta Turma considerou "incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial, se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais". Esse julgado pressupõe que, embora o rol de atividades seja meramente exemplificativo, a falta de previsão expressa da atividade profissional só pode ser suprida mediante a comprovação de efetiva exposição a agente nocivo.

3.O acórdão recorrido não diverge desse entendimento, porque, embora tenha admitido o enquadramento por categoria profissional sem expressa previsão nos regulamentos vigentes na época da prestação do serviço, também se fundamentou na pressuposição de que houve comprovação de efetiva exposição a agente nocivo. Falta similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados. Não ficou demonstrada divergência jurisprudencial.

4.Ademais, um julgado isolado de um único órgão fracionário não comprova a dominância da jurisprudência da Corte. A admissibilidade do pedido de uniformização de jurisprudência para a TNU pressupõe demonstração de contrariedade entre acórdão de turma recursal e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001). A demonstração de contrariedade a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça pressupõe menção a paradigmas de ambas as turmas daquela Corte competentes para julgamento de matéria previdenciária (5ª e 6ª Turmas). Outra hipótese seria a prevista na Questão de Ordem n.º 5 desta Turma Nacional, nos seguintes termos: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte". Nenhuma das hipóteses foi atendida.

5.Incidente não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES

Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0501882-87.2009.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCO MANOEL DA SILVA

PROC./ADV.: ANTONIO GERALDO LEITE

OAB: CE-11873

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA.

1.A sentença mencionou que os autos estão instruídos com formulário de informações sobre atividades exercidas sob condições especiais e que o documento atesta exposição a níveis de ruídos de 98 dB(A). A sentença, porém, negou valor probatório a esse documento, por entender que a comprovação da efetiva sujeição ao agente nocivo ruído somente pode ser feita mediante laudo técnico pericial das condições ambientais do trabalho. O acórdão recorrido manteve a sentença pelos próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei n.º 9.099/95.

2.O autor arguiu divergência jurisprudencial em face de julgado da TNU. O acórdão paradigma admitiu a possibilidade de reconhecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário como documento hábil para comprovação de exposição ao agente agressivo ruído, independentemente de apresentação do laudo técnico pericial.

3.O acórdão recorrido considerou que formulários DSS-8030 ou equivalentes não servem isoladamente para comprovar exposição ao agente nocivo ruído. Esse julgado não tratou do valor probatório do Perfil Profissiográfico Previdenciário.

4.Em contrapartida, o acórdão paradigma considerou que o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui prova suficiente da exposição ao agente nocivo ruído. Esse julgado não tratou do valor probatório de formulários DSS-8030 ou equivalentes.

5.Falta similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados. Não ficou demonstrada divergência jurisprudencial.

6.Incidente não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES

Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0507224-58.2009.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): Rose Batista Dutra

PROC./ADV.: MARIA FABIANA MOURA DA SILVA ANDRADE

OAB: RN-8238

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. ACÓRDÃOS PARADIGMAS SEM INDICAÇÃO DE FONTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS.

1.Quando o incidente de uniformização de jurisprudência questiona divergência entre acórdãos prolatados por Turmas Recursais de diferentes Regiões, ao requerente incumbe o ônus de comprovar a autenticidade do acórdão paradigma. O requerente pode se desincumbir desse ônus mediante juntada de certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência ou, ainda, com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Os acórdãos paradigmas da Turma Recursal de Mato Grosso foram transcritos no corpo da petição de uniformização, mas sem indicação da fonte de onde foram extraídos. Prejudicada a demonstração de divergência jurisprudencial nesse ponto.

2.A recorrente alegou que o acórdão recorrido admitiu inexistir relação de causalidade entre a conduta da União e o dano moral ao considerar que o débito decorreu de declaração apresentada por terceiro fraudulentamente, e não de ato da Receita Federal. Dessa forma, o acórdão recorrido teria contrariado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que cabe ao autor o ônus de comprovar o nexo de causalidade. Ocorre que o acórdão recorrido considerou que "houve uma conduta equivocada por parte da Fazenda Nacional, a qual desencadeou o dano alegado". A revisão dessa premissa implicaria reexame dos fatos e do conjunto probatório. De acordo com o art. 14, caput, da Lei n.º 10.259/2001, o pedido de uniformização de jurisprudência predispõe-se exclusivamente a resolver divergência sobre questões de direito material. Aplicação da Súmula n.º 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

3.A recorrente alegou que o autor não teve o devido cuidado com seus documentos pessoais, ao permitir sua utilização indevida por parte de terceiro, assim como não teve a necessária vigilância quando notificado pela Receita Federal para esclarecer o fato, tendo deixado transcorrer o prazo até a constituição automática do débito, sem apresentar qualquer oposição. Por isso, suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdão paradigma da TNU a respeito da exclusão do nexo de causalidade entre a conduta do agente e a o dano moral em hipótese na qual o consumidor não exerceu o dever de vigilância. O acórdão paradigma tratou de caso de dano moral decorrente de inscrição na SERASA por conta de não terem sido descontadas prestações relativas a empréstimo pessoal contraído com a CEF e consignado em folha de pagamento. Considerou-se que o tomador do empréstimo também tinha o dever de vigilância em verificar a efetivação do desconto em folha de pagamento e que sua omissão excluiu a responsabilidade do banco. Não obstante, para verificar se ocorreu descumprimento de dever de vigilância por parte do autor, a exemplo do caso julgado pelo acórdão paradigma, seria necessário reexaminar os fatos e o conjunto probatório. Aplica-se, portanto, mais uma vez, a Súmula n.º 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Não foi demonstrada divergência jurisprudencial em torno de questão de direito material.

4.A sentença, mantida pelo acórdão recorrido, arbitrou em R\$ 3.000,00 a indenização por dano moral. A recorrente alegou que a fixação de indenização pelas instâncias ordinárias em patamar superior ao razoável ou em desarmonia com os parâmetros legais tem sido corrigida pelo STJ. Pediu a reforma do acórdão com redução do valor da indenização para R\$ 1.000,00. Ocorre que o arbitramento da proporcionalidade do valor da indenização não dispensa o reexame dos fatos. Mais uma vez aplica-se a Súmula n.º 42 da TNU.

5.Incidente não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES

Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0533255-27.2009.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: ROSIDALVA DA SILVA SALES

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS

OAB: PE 20.418

REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ANULAÇÃO DO PROCESSO. MATÉRIA PROCESSUAL. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. ACÓRDÃO PARADIGMA SEM INDICAÇÃO DA FONTE. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO.

1.O requerente alegou que o benefício de gratuidade de justiça pode ser requerido a qualquer tempo. Entretanto, se o requerimento já foi apreciado e indeferido pela Turma Recursal, o reexame da decisão sujeita-se a prazo.

2.Não compete à TNU reexaminar decisão de indeferimento de requerimento de gratuidade de justiça, uma vez que se trata de matéria processual. De acordo com o art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, cabe pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. A contrario sensu, divergência jurisprudencial em torno de questões de direito processual não pode ser dirimida em sede de pedido de uniformização de jurisprudência. Nesse sentido enuncia a Súmula n.º 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

3.Requerimento de anulação do processo desde a prolação do acórdão recorrido, para que seja oportunizado à parte o direito de pagar as custas do processo. Ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados. O acórdão paradigma considerou que o recurso não pode ser declarado deserto sem a análise do pedido de gratuidade. O acórdão recorrido, por sua vez, não declarou deserto o recurso e analisou o pedido de gratuidade. Não está demonstrada divergência jurisprudencial. Ademais, a questão suscitada pelo requerente é estritamente processual, não podendo ser dirimida pela TNU.

4.Quando o incidente de uniformização de jurisprudência questiona divergência entre acórdãos prolatados por Turmas de diferentes Regiões, a transcrição do acórdão paradigma de turma recursal de outra região precisa ter a sua fidedignidade demonstrada. O requerente pode se desincumbir desse ônus mediante juntada de certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência ou, ainda, com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Não basta a mera transcrição do inteiro teor do acórdão paradigma.

5.O art. 13 do regimento interno da Turma Nacional de Uniformização dispõe que o incidente de uniformização precisa expor a demonstração do dissídio jurisprudencial. O requerente não demonstrou o dissídio, porque não realizou cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o julgado paradigma. O cotejo analítico pressupõe a explanação das circunstâncias fáticas e jurídicas que identificam ou assemelham os julgados supostamente divergentes.

6.Incidente não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES

Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 2009.71.61.002738-0

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): LÉRIS TERESINHA DE FIGUEIREDO VARGAS

PROC./ADV.: LEONARDO KAUER ZINN

OAB: RS-51 156

PROC./ADV.: LÚCIA HELENA VILLAR PINHEIRO

OAB: RS-52 730

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. INCORPORAÇÃO DA DIFERENÇA DE 11,98% SOBRE A GRATIFICAÇÃO MENSAL RECEBIDA PELA JUSTIÇA ELEITORAL. PRESCRIÇÃO DE PARCELAS. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DO TRF E DO STF. IMPRESTABILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DE TURMAS RECURSAIS E REGIONAIS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA.

1.Trata-se de pedido de uniformização interposto em face de acórdão que julgou procedente o pedido de pagamento das diferenças de URV (11,98%) sobre a gratificação mensal recebida a título de Escrivão Eleitoral.

2.O acórdão recorrido considerou precipuamente que, diante do reconhecimento do direito na via administrativa, referente ao interregno 1994 a 2001, a Administração Pública incorreu em renúncia tácita à prescrição, o que leva ao reconhecimento da inexistência de parcelas prescritas. O acórdão recorrido também acolheu secundariamente o argumento da sentença para rejeitar a prescrição: após a interrupção, a contagem do prazo prescricional pela metade ainda não havia começado porque ainda não ocorrera até então o último ato do processo administrativo. O acolhimento do fundamento da sentença decorre da circunstância de o acórdão recorrido ter mencionado que "independente do fundamento adotado, cediço é que, no caso em testilha, não há falar em prescrição".



3.A admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial perante acórdãos paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais ou do Supremo Tribunal Federal. Prejudicada a arguição de divergência jurisprudencial neste ponto.

4.Foi também suscitada divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmas da 1ª Turma Recursal do Acre e da Turma Regional de Uniformização da 1ª Região, nos quais se fixou, em síntese, a orientação de que "O Ato nº. 711, de 12 de dezembro de 2000, do TST representa causa interruptiva da prescrição, por importar reconhecimento do direito (art. 202, VI, Código Civil), porém, mesmo que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Decreto nº. 20.910/32), nas ações contra a Fazenda, volte a correr pela metade, a contar da interrupção, conforme o disposto no art. 3º do Decreto 4.597/42, está prescrita qualquer pretensão deduzida a partir de 12 de junho de 2003".

5.O acórdão paradigma considerou que, voltando o prazo prescricional correr pela metade, a prescrição se consumaria em 12/6/2003. Já o acórdão paradigma, por sua vez, admitiu em um de seus fundamentos que o reinício do prazo prescricional pela metade nem chegou a acontecer porque ainda não ocorrera até então o último ato do processo administrativo. O acórdão paradigma não enfrentou a hipótese de ausência do último ato do processo administrativo. Falta estrita similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados.

6.Incidente não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 2009.70.59.000919-3  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ABEGAIL DE JESUS RISTER DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCO ANTONIO GROTT  
OAB: PR-34317  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONDIÇÕES PESSOAIS. CONVERGÊNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DA TNU.

1.O acórdão recorrido baseou-se na análise das condições pessoais da segurada, principalmente na sua idade, para descartar a possibilidade de reabilitação profissional e reconhecer direito a aposentadoria por invalidez.

2.O INSS interpôs incidente de uniformização alegando divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais a dificuldade de obtenção de emprego ou outros aspectos sócio-econômicos não podem ser levados em conta para concessão de aposentadoria por invalidez.

3.A admissibilidade do pedido de uniformização de jurisprudência pressupõe demonstração de contrariedade entre acórdão de turma recursal e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Com efeito, os primeiros julgados do STJ eram inicialmente contrários ao entendimento firmado no acórdão recorrido. Entretanto, a Corte acabou consolidando sua orientação em sentido oposto (RESP 965.597, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 17/09/2007; AGRESP 1.056.545, Rel. Honildo Amaral de Mello Castro [Desembargador convocado do TJ/AP], DJE 29/11/2010). Assim, os arestos apontados pelo INSS não representam a jurisprudência dominante do STJ.

4.Ademais, a jurisprudência da TNU está consolidada no sentido de que circunstâncias pessoais podem ser levadas em conta na aferição da incapacidade para o trabalho para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez. Aplica-se a Questão de Ordem de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

5.Incidente não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 2009.71.58.003995-6  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: NAIR GASPARETTO DA SILVA  
PROC./ADV.: MAGALI DE CONTO  
OAB: RS-59659  
PROC./ADV.: ROBERTO AUGUSTO KLIPPEL  
OAB: RS-76497  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
EMENTA

APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. ABANDONO DA ATIVIDADE RURAL ANTES DE COMPLETAR IDADE MÍNIMA PARA APOSENTADORIA. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 10.666/03.

1.A sentença reconheceu tempo de serviço rural no período de 26.04.1960 a 31.12.1984, mas julgou improcedente pedido de condenação do INSS a conceder aposentadoria por idade de trabalhador rural, porque não foi comprovado labor rústico em regime de economia familiar no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao implemento do requisito etário.

2.A requerente suscitou divergência jurisprudencial em face de julgados que admitiram que a perda da qualidade de segurado especial não pode ser considerada para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, se tiver sido preenchido o requisito da carência.

3.O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência atual da TNU, que consolidou o entendimento de que, para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, o segurado deve comprovar a qualidade de segurado especial no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao implemento do requisito etário, não sendo possível estender-lhe a aplicação das disposições da Lei nº 10.666/03 quanto à dissociação dos requisitos idade e carência (Processo 2008.71.56.001165-1, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 21/09/2012; Processo 0501672-44.2011.4.05.8400, Rel. Juiz Federal Janilson Siqueira, DOU 21/09/2012; Processo 2007.71.95.023518-0, Rel. Juíza Simone Lemos Fernandes, DOU 23/03/2012). Aplica-se a Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

4.O acórdão recorrido também converge com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento da Pet 7.476 - derivada de incidente de uniformização de jurisprudência contra decisão da TNU -, pacificou o entendimento de que a Lei nº 10.666/03 não se aplica às aposentadorias rurais por idade, sendo imprescindível a demonstração de efetiva atividade rústica no período imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento da idade. Aplica-se a Questão de Ordem nº 24 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

5.Incidente não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 2009.71.50.005026-7  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: MARILUCIA KERPEL  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MERA PRETENSÃO DE REEXAME.

1.O acórdão embargado considerou que a Turma Recursal não estava obrigada a analisar as condições pessoais da requerente, porque a questão não havia sido suscitada no recurso inominado interposto contra a sentença. Consequentemente decidiu que não cabia o incidente de uniformização, porque baseado em tese jurídica inovadora (Questão de Ordem nº 10 da TNU).

2.A requerente interpôs embargos de declaração alegando, com base no princípio iura novit curia que o julgador não está adstrito aos fundamentos apontados pelas partes, podendo se basear em fundamentos diversos.

3.Os embargos de declaração prestam-se exclusivamente a suprir contradição, obscuridade ou omissão da sentença. Contudo, a embargante não apontou a existência de nenhum desses vícios. Pretende apenas provocar a reconsideração da decisão embargada.

4.Embargos improvidos.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais negar provimento aos embargos de declaração.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0504650-19.2010.4.05.8500  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ANTONIO CÍCERO MOURA  
PROC./ADV.: ANTÔNIO JORGE SANTOS OLIVEIRA  
OAB: -  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1.O acórdão recorrido considerou indevida a supressão do adicional de inatividade pago a pensionista de militar. Foram dois os motivos da decisão: ofensa a situação devidamente constituída (direito adquirido); violação do princípio da igualdade, pois o militar que passou para a reserva após a edição da MP 2.131/2000 percebe o de permanência, que substituiu o adicional de inatividade, ao passo que o militar que passou para a reserva antes da aludida medida provisória teve suprimido o adicional de inatividade e não percebe nenhuma compensação.

2.A União arguiu divergência jurisprudencial em torno do entendimento de que é permitida a reorganização da estrutura remuneratória dos servidores públicos, desde que respeitada a irredutibilidade de vencimentos. Apontou acórdão paradigma do STJ segundo o qual servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico e não podem exigir que se preserve a fórmula de composição de sua remuneração total, se da alteração da composição não ocorre a redução da remuneração.

3.Tentou-se demonstrar divergência jurisprudencial apenas em relação a um dos fundamentos do acórdão recorrido. Aplica-se a Questão de Ordem nº 18 da TNU: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

4.Incidente não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0529323-31.2009.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): LUCIANO JOSÉ DA SILVA  
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS  
OAB: PE 20.418  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DE APENAS UMA DAS TURMAS DO STJ.

1.O acórdão recorrido reconheceu tempo de serviço especial até 28/04/95 mediante enquadramento na categoria profissional de tecelão, haja vista a demonstração de que o segurado exercia suas atividades no setor de produção de indústria têxtil. Considerou-se que o Parecer nº 85, de 25 de abril de 1978, emitido pelo Ministério da Segurança Social e do Trabalho, estabelece que todos os trabalhos efetuados em tecelagens rendem direito à Aposentadoria Especial.

2.O INSS alegou que a decisão contraria o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça. O acórdão paradigma da Sexta Turma considerou "incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial, se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais". Esse julgado pressupõe que, embora o rol de atividades seja meramente exemplificativo, a falta de previsão expressa da atividade profissional só pode ser suprida mediante a comprovação de efetiva exposição a agente nocivo.





3. Um julgado isolado de um único órgão fracionário não comprova a dominância da jurisprudência da Corte. A admissibilidade do pedido de uniformização de jurisprudência para a TNU pressupõe demonstração de contrariedade entre acórdão de turma recursal e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001). A demonstração de contrariedade a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça pressupõe menção a paradigmas de ambas as turmas daquela Corte competentes para julgamento de matéria previdenciária (5ª e 6ª Turmas). Outra hipótese seria a prevista na Questão de Ordem nº 5 desta Turma Nacional, nos seguintes termos: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte". Nenhuma das hipóteses foi atendida.

4. Incidente não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 2009.70.61.001329-9  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: SALVADOR DE SOUZA RIBEIRO  
PROC./ADV.: IZAIAS LINO DE ALMEIDA  
OAB: PR 23.771  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. O requerente arguiu divergência jurisprudencial quanto à possibilidade de reconhecimento de atividade especial de motoristas autônomos. O acórdão recorrido, porém, não enfrentou essa questão, pois a considerou prejudicada.

2. O recurso interposto pelo autor contra a sentença visava ao reconhecimento de condição especial de trabalho no período de 01/08/1980 a 31/08/2000, com conversão em tempo comum e revisão de renda mensal inicial de aposentadoria por idade. A Turma Recursal entendeu apenas que não é possível utilizar acréscimo decorrente de reconhecimento de atividade especial para majorar coeficiente de cálculo de aposentadoria por idade. Consequentemente considerou inútil decidir se havia condição especial de trabalho.

3. Sobre o verdadeiro fundamento do acórdão recorrido não foi suscitada divergência jurisprudencial. Não tendo sido demonstrada divergência jurisprudencial, o incidente não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

4. Incidente não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 2009.71.55.002915-8  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: ONEIDE DUTRA  
PROC./ADV.: JOSÉ DELMAR MATZENBACKER  
OAB: RS-31331  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. COTEJO ANALÍTICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. O art. 13 do regimento interno da Turma Nacional de Uniformização dispõe que o incidente de uniformização precisa expor a demonstração do dissídio jurisprudencial. A requerente não demonstrou o dissídio, porque não realizou cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas. O cotejo analítico pressupõe a explanação das circunstâncias fáticas e jurídicas que identificam ou assemelham os julgados supostamente divergentes. Não basta afirmar genericamente a semelhança existente.

2. A petição de uniformização articulou razões sem nenhuma correlação com qualquer acórdão paradigma que pudesse caracterizar a divergência em questão de direito material.

3. Incidente não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 2009.71.58.006241-3  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: FANI KAISER MONTEMEZZO  
PROC./ADV.: NILCE LOURDES KAPPES  
OAB: RS-12141  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE JURÍDICA ESTRITA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DE APENAS UMA DAS TURMAS DO STJ.

1. No incidente de uniformização de jurisprudência, a similitude jurídica entre os julgados confrontados deve ser estrita. Divergência jurisprudencial não demonstrada.

2. A admissibilidade do pedido de uniformização de jurisprudência para a TNU pressupõe demonstração de contrariedade entre acórdão de turma recursal e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001). A demonstração de contrariedade a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça pressupõe menção a paradigmas de ambas as turmas daquela Corte competentes para julgamento de matéria previdenciária (5ª e 6ª Turmas). Julgados de apenas uma das turmas não comprovam dominância da jurisprudência da Corte.

3. Incidente não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 2009.72.59.002083-1  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: MÁRIO GUCKERT  
PROC./ADV.: ELIZABETE ANDRADE SIEGEL BARBOSA  
OAB: SC-12374  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. O acórdão paradigma pressupõe que, em regra, a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não descaracteriza a qualidade de segurado especial dos demais familiares, mas ressalva que essa descaracterização pode ser feita com base nas peculiaridades do caso concreto. O acórdão recorrido, por sua vez, valorou o conjunto probatório e decidiu que as peculiaridades do caso concreto permitem que a atividade urbana do pai descaracterize a condição de segurado especial do requerente. Dessa forma, o acórdão recorrido harmoniza-se com a ressalva admitida pelo acórdão paradigma. Não há divergência entre os acórdãos confrontados.

2. Incidente não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 2009.71.63.000749-0  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: HELIO TREMARIN  
PROC./ADV.: JAIME VALDUGA GABBARDO  
OAB: RS-37078  
PROC./ADV.: FABIANO CESAR SIQUEIRA  
OAB: RS-58708  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. FALTA SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. CONTRARIEDADE A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ NÃO DEMONSTRADA.

1. O acórdão recorrido não reconheceu tempo de serviço rural no período de 01/01/74 a 09/09/75 por considerar ausente início de prova material contemporâneo. Rejeitou a certidão de óbito em nome do pai do autor, datada de 09/01/1974, porque o período cuja averbação era almejada antecedia o início das atividades urbanas do autor como empregado, não havendo presunção de continuidade da atividade rural.

2. O autor alegou que a certidão do óbito do pai, na qual este está qualificado como agricultor, deve ser considerada como início de prova material. Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos do STJ que aceitam certidão de nascimento da parte autora e documentos em nome do pai de família como início de prova material. Falta similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados. Não ficou demonstrada divergência jurisprudencial. O acórdão recorrido não negou valor probatório à certidão de óbito por causa do tipo de documento, mas por causa da falta de contemporaneidade, sobretudo considerando as peculiaridades do caso concreto.

3. O acórdão recorrido considerou que as funções de servente de pedreiro e/ou pedreiro não se encontram listadas nos decretos regulamentares, não sendo possível o enquadramento pela profissão. Por isso, não reconheceu condição especial de trabalho nos períodos de 07/07/76 a 18/06/77 e de 01/08/77 a 12/01/78. O requerente alegou que o STJ ratificou o enquadramento de que a atividade de pedreiro e servente é especial. O voto do ministro relator no REsp 263.042 pressupõe que a atividade de pedreiro é considerada insalubre pelo regulamento. O requerente pretende o enquadramento por categoria profissional.

4. A interposição de pedido de uniformização de jurisprudência para a TNU pressupõe demonstração de contrariedade entre acórdão de turma recursal e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001). A demonstração de jurisprudência dominante do STJ depende da indicação de decisões proferidas por mais de uma Turma da Corte ou por uma Seção (reunião de duas Turmas) sobre a mesma matéria. Outra hipótese seria a prevista na Questão de Ordem nº 5 desta Turma Nacional, nos seguintes termos: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte". Nenhuma das hipóteses foi atendida. Especificamente em relação à questão em foco, o requerente indicou apenas o voto do ministro relator em um único julgado da Quinta Turma do STJ, no qual a questão é abordada de forma superficial e sem confirmação de que reflita entendimento pacificado no STJ.

5. O requerente suscitou divergência jurisprudencial em face dos seguintes arestos do STJ: REsp nº 437.747/SC, REsp nº 414.083/RS e REsp 625.900/SP. O primeiro acórdão paradigma considerou que a necessidade de laudo pericial para comprovar atividade insalubre somente se iniciou a partir da Lei nº 9.528/97, que convalidou a MP 1.523. O segundo e o terceiro consideraram que a exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais não pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado antes da vigência da Lei nº 9.032/95. O acórdão recorrido, porém, não adotou exegese em sentido contrário em nenhum desses pontos. Não há demonstração de divergência jurisprudencial.

6. Incidente não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0522749-73.2010.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: TEREZINHA DOS SANTOS LIMA  
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO  
OAB: CE-6656  
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO  
OAB: CE-7128  
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO  
OAB: CE-7068  
PROC./ADV.: ALYSSANDRA DE PAIVA PINHEIRO T. LIMA  
OAB: CE-16516  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. ACÓRDÃO PARADIGMA DE TRF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A requerente arguiu nulidade do acórdão recorrido por ausência de motivação. O julgado, porém, contém fundamentação sucinta suficiente, a seguir transcrita: "Laudo pericial taxativo pela ausência de incapacidade ao trabalho ou para atividades corriqueiras. Própria autora que negou diabetes, moléstia indicada no atestado médico anexo à peça vestibular. Hipertensão não manifestada na perícia judicial. Ausência de exames complementares passíveis de infirmar conclusão do expert. Aptidão da interessada para prover sua subsistência". Arguição de nulidade rejeitada.

2.A admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal.

3.O requerente alegou genericamente divergência jurisprudencial em face de diversos julgados. Entretanto, não esclareceu qual teria sido o entendimento sustentado nos acórdãos paradigmas que estaria em confronto com o acórdão recorrido. O art. 13 do regimento interno da Turma Nacional de Uniformização dispõe que o incidente de uniformização precisa expor a demonstração do dissídio jurisprudencial. O cotejo analítico pressupõe a explanação das circunstâncias fáticas e jurídicas que identificam ou assemelham os julgados supostamente divergentes. Não basta citar acórdãos paradigmas sem explicar os pontos em que eles divergem do acórdão recorrido.

O requerente alegou que o acórdão recorrido não apreciou corretamente os elementos probatórios colhidos nos autos. Trata-se de explícita pretensão a reexame de prova. Compete à TNU apenas resolver divergência em torno de questões de direito material. Extrapola a competência da TNU revisar a valoração da prova. Aplicase a Súmula nº 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

4.Incidente não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES

Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0501345-21.2010.4.05.8308  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: GILMAR VICENTE DE LUNAS  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
OAB: CE-20417-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. FALTA SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA.

1.A sentença condenou o INSS a conceder auxílio-doença, mas fixou a data de início do benefício na data do ajuizamento, porque o perito afirmou que a incapacidade para o trabalho havia começado um mês antes da realização do exame pericial. O acórdão recorrido manteve a sentença pelos próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

2.O requerente suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmas segundo os quais o auxílio-doença deve ser restabelecido desde a data do cancelamento quando a perícia não consegue especificar a data de início da incapacidade e quando a incapacidade atual decorre da mesma doença que justificou a concessão do benefício que se pretende restabelecer.

3.Falta similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados. O acórdão recorrido considerou que a perícia fixou casuisticamente a data de início da incapacidade, ao passo que o acórdão paradigma pressupôs a omissão do laudo pericial em especificar a data de início da incapacidade. Não ficou demonstrada divergência jurisprudencial em torno de questão de direito material.

4.Incidente não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES

Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0505611-63.2010.4.05.8401  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: MARIA JOSÉ DE SOUSA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
OAB: CE-20417-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA.

1.O acórdão recorrido não reconheceu direito a benefício assistencial. Anotou que o laudo pericial atestou que a autora é desde a infância portadora de doença que a torna incapaz de trabalhar e de efetuar qualquer conduta. Não obstante, o julgado rejeitou o parecer do perito e formou seu convencimento com base nas demais provas constantes dos autos. Levou em conta que a autora recebe salário-maternidade como segurada especial e que declarou ao perito ser agricultora.

2.A autora interpôs pedido de uniformização de jurisprudência arguindo divergência em face de acórdão paradigma da 2ª Turma Recursal de São Paulo, segundo o qual o requerente tem direito ao benefício assistencial quando preenchidos os requisitos para concessão do benefício assistencial no momento do requerimento administrativo. A requerente alegou que o ponto controvertido está em saber se a patologia é suficiente para torná-la incapaz de prover seu sustento dignamente e enseja a concessão do benefício assistencial.

3.De acordo com o art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001, o pedido de uniformização de jurisprudência predispõe-se exclusivamente a resolver divergência sobre questões de direito material. Ocorre que a petição de uniformização não destacou nenhuma questão de direito material. Para concluir pela ausência de incapacidade para o trabalho e para a vida independente, o acórdão recorrido desenvolveu amplo exame do conjunto probatório. E a conclusão em torno da matéria fática não pode ser revisada pela TNU. Aplicação da Súmula nº 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

4.Incidente não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES

Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 2010.71.50.000543-4  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: ELOIR ANTONIO DOS SANTOS  
PROC./ADV.: SELMA NUNES ESTEVES  
OAB: RS-13 413  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. TESE JURÍDICA SEM POTENCIALIDADE DE ALTERAR O RESULTADO DO JULGAMENTO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1.O acórdão recorrido pronunciou a decadência do direito de revisão do ato de concessão de benefício. Considerou que os benefícios concedidos entre a data da edição da MP 1.523-9 e a data de edição da MP 1.663-15, de 22.10.1998, sujeitam-se ao prazo decadencial de revisão de dez anos. E, para os benefícios concedidos entre 22.10.1998 até a data de edição da Medida Provisória nº 138, 19.11.2003, aplica-se o prazo decadencial de cinco anos.

2.O autor suscitou divergência jurisprudencial em face do entendimento de que o prazo decadencial de cinco anos foi elevado para dez anos inclusive para os benefícios concedidos antes da modificação legislativa, ou seja, antes da edição da Medida Provisória nº 138, convertida na Lei 10.839/04.

3.O acórdão recorrido realmente articulou fundamentação genérica firmando, em tese, pressuposição contrária ao entendimento acolhido pelos acórdãos paradigmas. Não obstante, considerando que, no presente caso, como a DIB da aposentadoria revisada foi fixada em 9/3/1998, o acórdão recorrido acabou, em concreto, aplicando o prazo decadencial de dez anos.

4.Ademais, entre a data da concessão da aposentadoria e a data do ajuizamento da ação transcorreu lapso temporal superior a dez anos. Por isso, a definição do prazo aplicável - cinco ou dez anos - não teria interferência no afastamento da consumação da decadência.

5.Por esses motivos, fica destituído de significado prático, no presente feito, discutir a tese jurídica em relação à qual foi suscitada a divergência jurisprudencial. Falta interesse recursal.

6.O requerente também alegou que a decadência não se aplica ao caso concreto, porque o pedido deduzido em juízo não se refere à revisão da renda mensal inicial, mas apenas à revisão de índices de reajuste aplicados posteriormente à concessão do benefício. Em relação a esse ponto, porém, a petição de uniformização não apontou acórdãos paradigmas com entendimento divergente. Não ficou demonstrada divergência jurisprudencial.

7.Incidente não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013

ROGÉRIO MOREIRA ALVES

Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 2010.72.50.010192-9  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: LOURIVAL SILVA CARDOSO  
PROC./ADV.: GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN.  
OAB: SC-18200  
PROC./ADV.: ANA CAROLINA ZANATTA OLSEN  
OAB: SC-23111  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. MATÉRIA PENDENTE DE ANÁLISE EM INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO.

1.O acórdão embargado considerou que a discussão sobre a concessão de benefício de gratuidade de justiça (se basta ou não a mera afirmação da parte para efeito de presunção de pobreza) constitui questão de direito processual.

2.O embargante demonstrou, porém, que em outro processo a questão chegou a ser analisada no mérito pela TNU, estando pendente de julgamento de incidente de uniformização interposto para o Superior Tribunal de Justiça (Pet 7.047).

3.Nos termos do Regimento Interno da TNU, compete ao Presidente, ou à própria Turma, determinar o sobrestamento dos incidentes nos casos do art. 7º, inciso VIII. No caso, o recurso já foi julgado pela TNU, pendendo o julgamento de novo incidente interposto perante o STJ, impondo-se o sobrestamento do feito na própria TNU até decisão final do STJ sobre o tema, com a posterior adequação ou manutenção do aresto.

4.Considerando que a missão da TNU é a uniformização da jurisprudência, convém, por pragmatismo, resguardar a possibilidade de estender ao presente caso o entendimento que o STJ venha a estabelecer sobre a matéria. Nesse mesmo sentido já decidiu a TNU nos Processos 2010.72.50.006372-2 e 2010.72.50.009983-2.

5.Embargos providos para sobrestar o incidente de uniformização

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dar provimento aos embargos.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES

Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0521379-59.2010.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: RAIMUNDA BATISTA DE PAIVA  
PROC./ADV.: ALEXSANDRA HONORATO  
OAB: CE-15341  
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE  
OAB: CE-12235  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DESRESPEITO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. ATIVIDADE URBANA DE MEMBRO DA FAMÍLIA. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. SÚMULA 41 Nº DA TNU.

1.A sentença considerou que os documentos não são suficientes para formar início de prova material de exercício de atividade rural, mas não explicou os motivos dessa conclusão. Considerou também que o fato de o marido da requerente possuir registros de vínculos urbanos no período de 1976 a 2002, tendo se aposentado na qualidade de trabalhador urbano, descaracterizou o regime de economia familiar. O acórdão recorrido manteve a sentença pelos próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

2.O acórdão recorrido não explicou os motivos pelos quais os documentos não seriam idôneos. Decisões que genericamente afastam o valor probatório de documentos sem promover sua expressa identificação ou trazer os motivos existentes para essa desconsideração equivalem à negativa de prestação jurisdicional, caracterizando vício de julgamento por infringência ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. A deficiência da motivação do acórdão recorrido frustra a demonstração de divergência jurisprudencial em torno de questão de direito material. Neste ponto, o acórdão recorrido é nulo. A Turma Recursal deverá apreciar fundamentadamente cada documento.

3.O fato de o cônjuge exercer atividade urbana não necessariamente descaracteriza a qualidade de segurada especial da requerente. Aplicação da Súmula nº 41 da TNU: "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto". É necessário aprofundar a análise da matéria fática para aferir até que ponto a renda auferida pelo marido da requerente em atividade urbana era suficiente para manter a família.

4.Acórdão anulado de ofício na parte em que considerou insuficientes os documentos exibidos para formar início de prova material. Incidente parcialmente provido para determinar que a Turma Recursal reexamine fundamentadamente a matéria fática a fim de adequar o acórdão recorrido à premissa de que a atividade urbana do marido não necessariamente descaracteriza a qualidade de segurada especial da esposa.





## ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais anular o acórdão recorrido na parte em que considerou insuficientes os documentos exibidos para formar início de prova material e dar parcial provimento ao incidente de uniformização na parte condizente com a Súmula 41 da TNU. Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 2010.71.58.001232-1  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: NELSON VEINMULLER  
PROC./ADV.: NILCE LOURDES KAPPES  
OAB: RS-12141  
PROC./ADV.: JOÃO BAPTISTA ORSI  
OAB: RS-23742  
PROC./ADV.: FELIPE BLOS ORSI  
OAB: RS-39186  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ.

1.O acórdão recorrido considerou que a percepção de auxílio-acidente não caracteriza a hipótese de manutenção da qualidade de segurado prevista no inciso I do art. 15 da Lei nº 8.213/91.

2.O autor arguiu divergência jurisprudencial em face de um julgado da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. A ementa do acórdão, muito resumida, deixa dúvida sobre o conteúdo do julgamento: diz que "não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício", sem especificar qual espécie de benefício previdenciário justificaria a manutenção da qualidade de segurado. O inteiro teor do julgamento não foi apresentado pelo requerente, mas é passível de consulta pública no sítio do STJ na internet. E o relatório elaborado pelo Ministro Gilson Dipp no REsp 263.112 indica que a questão efetivamente tratada no julgamento era a de que o então recorrente, por estar em gozo de aposentadoria especial, mantinha a qualidade de segurado para fins de concessão de auxílio-acidente.

3.Falta similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados. O acórdão paradigma não tratou especificamente da possibilidade de manutenção da qualidade de segurado durante período de gozo de auxílio-acidente.

4.Além disso, acórdão paradigma isolado de um único órgão fracionário do STJ não é suficiente para comprovar a jurisprudência dominante da Corte. A interposição de pedido de uniformização de jurisprudência para a TNU pressupõe demonstração não de simples dissídio jurisprudencial, mas de contrariedade à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001). A demonstração de contrariedade a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça pressupõe menção a paradigmas de ambas as turmas daquela Corte competentes para julgamento de matéria previdenciária (5ª e 6ª Turmas). Outra hipótese seria a prevista na Questão de Ordem nº 5 desta Turma Nacional, nos seguintes termos: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte". Nenhuma das hipóteses foi atendida.

5.Incidente não conhecido.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização. Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0509185-97.2010.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: IURY REVOREDO RIBEIRO  
PROC./ADV.: TALITA DE OLIVEIRA REVOREDO AZEVEDO  
OAB: RN-6785  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. HORAS EXTRAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CARGO EM COMISSÃO. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O PSS.

1.Ao requerer exoneração de cargo em comissão, o autor possuía saldo de 210 horas no banco de horas do TSE. A sentença condenou a União a converter em pecúnia no valor da hora normal as horas excedentes trabalhadas pelo autor no período de fevereiro a agosto de 2007, respeitando-se o limite máximo de 30 horas mensais. O acórdão recorrido negou provimento ao recurso, pois considerou que o ocupante de cargo em comissão submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver

interesse da Administração, e só teria direito a remuneração de horas extras caso exercesse um serviço em caráter excepcional de forma extraordinária e fora dos padrões do cargo.

2.O autor interpôs pedido de uniformização visando à reforma do acórdão para que sejam contabilizadas todas as horas excedentes prestadas, sem o limite de 30 horas/mês, acrescidas do percentual de 50% sobre o valor normal, e para que seja afastada a cobrança de imposto de renda e de contribuição previdenciária sobre o valor da indenização.

3.Foi arguida divergência com julgados do STJ, segundo os quais a jornada de trabalho do servidor público federal é de 40 horas semanais e que a omissão em remunerar o serviço extraordinário implica enriquecimento ilícito por parte da Administração. Não ficou demonstrado, porém, que algum dos arestos tenha tratado de situação de servidor público ocupante de cargo em comissão. A fundamentação do acórdão recorrido foi especialmente articulada em consideração a cargo público dessa natureza. Falta similitude fática entre os julgados confrontados, prejudicando a demonstração de divergência jurisprudencial.

4.O requerente também suscitou divergência jurisprudencial em face de um julgado do STJ segundo o qual o pagamento de hora extra consagra verba indenizatória e não sofre a incidência de imposto de renda. Trata-se de julgado antigo, datado de 2004, e que não reflete a orientação atual da Corte. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que incide Imposto de Renda sobre o pagamento de indenização de horas extras trabalhadas (EREsp 670.514, Rel. Min. José Delgado, DJ 16/06/2008). O acórdão paradigma não reflete a jurisprudência dominante do STJ. Prejudicada a admissibilidade do incidente de uniformização neste ponto.

5.O requerente arguiu contrariedade à jurisprudência dominante do STJ, segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre verbas auferidas em virtude do exercício de cargo em comissão. Com efeito, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, a partir da edição da Lei nº 9.783/99, não é devida pelo servidor público contribuição previdenciária sobre a verba recebida a título de cargo em comissão ou função comissionada. Precedentes: AGA 1087634, Rel. Mauro Campbell, Segunda Turma, DJE 30/9/2010; AgRg no Ag 1200208/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 22.2.2010; REsp 809.370/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, Primeira Turma, DJE 23.9.2009. Esse regramento foi mantido pela Lei nº 10.887/2004, cujo art. 4º, § 1º, inciso VIII, excluiu da base de cálculo da contribuição para o PSS "a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança". Considerando que o crédito do autor reconhecido pelo acórdão recorrido refere-se a horas excedentes trabalhadas no exercício de cargo em comissão, a contribuição social não incide.

6.Pedido parcialmente provido para reconhecer a não-incidência de contribuição social para o PSS sobre valores recebidos a título de remuneração ou de indenização de horas excedentes trabalhadas no exercício de cargo em comissão.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento ao incidente de uniformização. Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0507479-79.2010.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): CARLOS MARTINS MACHADO  
PROC./ADV.: RAFAEL LINS BAHIA RIBEIRO ALVES  
OAB: RN-6684  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1.O acórdão recorrido admitiu que valores pagos pela Administração Pública em virtude de decisão judicial provisória, posteriormente cassada, devem ser restituídos pelos servidores beneficiados, mas considerou que o desconto em folha de pagamento para fins de reposição ao erário depende de anuência do servidor público, sem a qual a cobrança só pode ser feita pelas vias ordinárias.

2.A União arguiu divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmas do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais os valores pagos pela Administração Pública em virtude de decisão judicial provisória, posteriormente cassada, devem ser restituídos.

3.Os julgados confrontados não contêm divergência em torno de questão de direito material, uma vez que todos eles reconhecem que valores pagos pela Administração Pública em virtude de decisão judicial provisória, posteriormente cassada, devem ser restituídos pelos servidores beneficiados, sob pena de enriquecimento ilícito.

4.O acórdão recorrido não afastou a obrigação do servidor público em restituir o pagamento indevido, apenas considerou ilegítima a cobrança sob a forma de desconto em folha de pagamento sem anuência do interessado. Os acórdãos paradigmas, por sua vez, não trataram da questão pertinente à necessidade de anuência do servidor público para implantar os descontos em folha de pagamento. Divergência jurisprudencial não demonstrada.

5.Incidente não conhecido.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização. Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0502258-30.2010.4.05.8202  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: ROSALVA LEITE DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
OAB: CE-20417-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA.

1.A sentença julgou improcedente pedido de concessão de aposentadoria por idade de trabalhadora rural. Considerou que os documentos não servem como início de prova material do exercício de atividade rural. Destacou que a autora estava qualificada com a profissão de costureira em um dos documentos e teve outros vínculos urbanos, sendo que um filho da autora nasceu em São Paulo. Quanto aos documentos do marido não puderam ser aproveitados pela autora porque o casal estava separado de fato havia mais de trinta anos. Por fim, a juíza considerou que a requerente não apresentou, durante a inspeção judicial, características marcantes de trabalhadora rural, já que tem relevante sobrepeso e não é envelhecida para a idade. O acórdão recorrido manteve a sentença pelos próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

2.A autora arguiu divergência jurisprudencial em torno do entendimento de que é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício.

3.Falta similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados. Não ficou demonstrada divergência jurisprudencial.

4.Incidente não conhecido.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização. Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0513940-76.2010.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MANOEL PEDRO DA SILVA  
PROC./ADV.: SEVERINO GOMES DA SILVA  
OAB: PE 21.486  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ.

1.A jurisprudência do STJ não está pacificada a respeito da aplicabilidade da norma transitória constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91 nos casos em que o segurado, inscrito antes de 24/7/1991, tenha perdido essa qualidade para readquiri-la somente após a edição da Lei nº 8.213/91.

2.O incidente de uniformização de jurisprudência pressupõe demonstração de contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Se os julgados indicados como paradigmas não representam a jurisprudência dominante da Corte, não cabe incidente de uniformização.

3.Incidente não conhecido.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização. Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0505468-77.2010.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: MARLI GOMES DE LIMA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA...  
OAB: RN-560-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES



## EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA.

1.A autora arguiu divergência jurisprudencial em torno do entendimento de que é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício e de que a percepção de outra fonte de rendimento somente caracteriza o regime de economia familiar se tornar dispensável a atividade rural.

2.O acórdão recorrido não negou a existência de início de prova material e, ao levar em conta a renda superior a dois salários mínimos decorrente da atividade rural, fundamentadamente considerou que a atividade urbana tornava dispensável o labor rural.

3.Falta precisa similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados.

4.Incidente não conhecido.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES

Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0502189-80.2010.4.05.8401

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARIA MADALENA DE SOUZA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

## EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1.A autora arguiu divergência jurisprudencial em torno do entendimento de que é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício e de que a percepção de outra fonte de rendimento não descaracteriza o trabalho rural em regime de economia familiar. Ocorre que o início de prova material foi desqualificado pelo acórdão recorrido em razão de um conjunto de circunstâncias fáticas bem peculiares. Falta precisa similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados.

2.O início de prova material constitui mero indício, que precisa ser complementado pela prova testemunhal. A prova indiciária, por si só, não basta para reconhecer exercício de atividade rural. Dessa forma, ainda que se admita a existência de início de prova material idôneo, o resultado do julgamento recorrido não ficaria prejudicado, por estar apoiado em outro fundamento autônomo, que não foi impugnado. Aplicação da Questão de Ordem nº 18 da TNU: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

3.Incidente não conhecido.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES

Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0510124-95.2010.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: ALESSANDRO LUCENA DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

## EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA.

1.A sentença havia condenado o DNIT a responder por danos materiais e morais decorrentes de acidente automobilístico em rodovia federal provocado pela presença de um animal solto na pista. O acórdão recorrido reformou a sentença por considerar que o DNIT não tem dever legal de construir cercas para separação da faixa de domínio da rodovia federal onde pastava o animal que causou o acidente. Considerou também ser desnecessária a fixação de sinalização da possível existência de animais na pista quando se trata de zona tipicamente rural. E atribuiu à Polícia Rodoviária Federal a responsabilidade pela fiscalização de animais na pista.

2.O acórdão paradigma da TNU considerou que o DNIT é respon-

sável pelos danos materiais e morais decorrentes de acidente em rodovia federal por força de ausência de sinalização indicando a eventual presença de animais na pista. O acidente ocorreu com o atropelamento de um cavalo que invadiu a pista.

3.Não foi demonstrada divergência jurisprudencial em relação ao ponto em que o acórdão recorrido considerou que o DNIT não tem dever legal de construir cercas para separação da faixa de domínio da rodovia federal.

4.O acórdão paradigma considerou que, se o acidente decorre da ausência de sinalização de alerta sobre possibilidade de invasão de animais na pista, o DNIT é responsável pelo dano. O acórdão recorrido não contrariou essa tese, pois não negou a que a responsabilidade pela sinalização de alerta aos condutores acerca do tráfego de animais cabe ao DNIT, nem negou a responsabilidade da autarquia nos casos em que fica comprovado o nexo de causalidade entre o acidente e a ausência de sinalização. Apenas considerou que especificamente no local do acidente, por se tratar de zona rural, a sinalização seria desnecessária. Em relação a esse ponto específico, não foi demonstrada divergência jurisprudencial em questão de direito material. Falta similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados. Não ficou demonstrada divergência jurisprudencial.

5.Incidente não conhecido.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES

Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0523866-81.2010.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: CARLOS ALFREDO GONZAGA FALCÃO

PROC./ADV.: TOMAZ DE AQUINO CRISÓSTOMO DA SILVA

OAB: PE-3996

PROC./ADV.: ANDREA CARLA LIMA DA SILVA

OAB: PE-29.104

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DA SUDENE. REENQUADRAMENTO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85 STJ.

1.A sentença considerou que houve uma lista de servidores contemplados com a transformação de cargos, e que o nome do autor não foi incluído naquela relação. Fica implícita a premissa de que a lista não incluiu, mas também não excluiu expressamente o nome do requerente. Em relação ao requerente, houve omissão da Administração em decidir se tinha direito ao reenquadramento.

2.A situação relatada é compatível com os casos julgados nos acórdãos paradigmas do STJ: "O direito pleiteado decorre do fato de que os Autores, funcionários da extinta SUDENE, embora transformados em servidores públicos federais ante o disposto nos arts. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e 243 da Lei n.º 8.112/90, não foram incluídos no Plano de Classificação de Cargos da União, instituído pela Lei n.º 5.645/70. 3. Desse modo, sendo a Administração Pública omissa em proceder à devida inclusão dos servidores, a lesão se renova mensalmente, estando caracterizada, por conseguinte, relação jurídica de trato sucessivo, pelo que incide, na espécie, o verbete da Súmula n.º 85 desta Corte" (AgRg no REsp 913.755/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 17/12/2007). No mesmo sentido: MS 11.475/DF, 3ª Seção do STJ, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 20/11/2006.

3.Pedido parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento ao incidente de uniformização.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES

Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 2010.71.53.001770-0

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: MARIA HELENA SANTOS GOMES

PROC./ADV.: JOSÉ DELMAR MATZENBACKER

OAB: RS-31331

PROC./ADV.: KARINE RIGON SILVA BRASIL

OAB: RS-72.107

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

## EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM ACÓRDÃO DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL OU DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA.

1.A sentença pronunciou a decadência do direito à revisão do benefício previdenciário. O acórdão recorrido manteve a sentença pelos próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei n.º 9.099/95.

2.A autora interpôs pedido de uniformização de jurisprudência alegando que não se aplica a decadência, porque a demanda não visa à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, mas apenas à manutenção do valor real do benefício, mediante a aplicação do novo limitador do salário de benefício em virtude da alteração do valor definido como teto através das emendas constitucionais.

3.Para demonstrar divergência jurisprudencial, foram apontados acórdãos paradigmas de Tribunal Regional Federal e do Supremo Tribunal Federal. Não obstante, a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei n.º 10.259/2001). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de TRF ou do STF.

4.A requerente suscitou divergência jurisprudencial em face de julgamento da Turma Recursal de Sergipe, exibido em inteiro teor e com indicação de fonte. Ocorre que esse acórdão paradigma não tratou da questão da aplicabilidade da decadência aos casos de adequação de renda mensal de benefício previdenciário ao novo teto. Falta similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados. Não ficou demonstrada divergência jurisprudencial.

5.Incidente não conhecido.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES

Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 2010.71.57.004428-3

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ENEDINA DE FATIMA LOPPE

PROC./ADV.: JAIME VALDUGA GABBARDO

OAB: RS-37078

PROC./ADV.: FABIANO CESAR SIQUEIRA

OAB: RS-58708

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

## EMENTA

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS PARA DESCARTAR POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL.

1.A sentença considerou que a incapacidade laboral para a atividade habitual era parcial e permanente. Dessa forma, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder auxílio-doença. O julgamento foi baseado exclusivamente no laudo pericial, ignorando-se as condições pessoais indicadas na petição inicial.

2.No recurso inominado, interposto contra a sentença, a autora havia alegado que suas condições pessoais - idade avançada, sem qualquer grau de instrução e sem qualquer qualificação profissional para trabalho que não seja braçal -, aliadas ao quadro de saúde debilitado, caracterizariam conduzem incapacidade para o exercício de qualquer atividade laborativa. Pede a reforma da sentença para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez.

3.A Turma Recursal limitou-se a manter sentença pelos próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei n.º 9.099/95. Ocorre que a sentença não teve consideração sobre as condições pessoais da recorrente. Consequentemente, o acórdão recorrido ficou omissivo em se manifestar sobre a questão. A recorrente arguiu a omissão do acórdão em embargos de declaração, mas a Turma Recursal mais uma vez limitou-se a dar resposta genérica, esquivando-se de enfrentar a questão.

4.Apesar do silêncio da Turma Recursal a alegação de possibilidade de as condições pessoais do requerente afastar na prática a reabilitação profissional para fins de concessão de aposentadoria por invalidez ficou prequestionada, tendo em vista a iniciativa da requerente em interpor embargos de declaração.

5.A possibilidade de reabilitação profissional não precisa ser analisada exclusivamente sob o ponto de vista clínico e físico. Em tese, havendo incapacidade parcial para o trabalho, circunstâncias de natureza socioeconômica, profissional e cultural pontualmente suscitadas pelo requerente podem afetar, na prática, a real possibilidade de reingresso no mercado de trabalho. Ao ignorar as questões suscitadas no recurso inominado em torno desse ponto, o acórdão recorrido divergiu do entendimento consolidado na TNU.

6.Pedido parcialmente provido para: (a) reafirmar a tese de que as condições pessoais do requerente podem afastar na prática a reabilitação profissional para fins de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez; (b) determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para que retome o julgamento do recurso inominado interposto em face da sentença, com adequação à tese jurídica ora firmada.



**ACÓRDÃO**

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento ao incidente de uniformização.  
Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 2010.71.57.002333-4  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: DENIZ ANTÔNIO ZANARDI  
PROC./ADV.: ELIANA RIBEIRO DE ANDRADE HORN  
OAB: RS-52007  
PROC./ADV.: SANDRA H. BETIOLLO  
OAB: RS-32 829  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
**EMENTA**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DA MESMA REGIÃO. INADMISSIBILIDADE.  
1.O requerente arguiu divergência jurisprudencial em face de um acórdão paradigma da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, ou seja, da mesma região a que pertence a turma recursal prolatora do acórdão recorrido.  
2.O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região deve ser julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito (art. 14, § 1º, da Lei nº 10.259/2001). O dissenso entre Turmas da mesma região deve ser resolvido pela correspondente Turma Regional de Uniformização em sede de incidente de uniformização regional. A TNU só tem competência para julgar arguição de divergência jurisprudencial entre decisões de Turmas de diferentes regiões.  
3.Incidente não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.  
Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 2010.72.63.000167-4  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: ALCIDES MARCHI  
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK  
OAB: SC-13520  
PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHUTZ  
OAB: SC 15.426  
PROC./ADV.: RODRIGO FIGUEIREDO  
OAB: SC-24692  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
**EMENTA**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. FALTA SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM ACÓRDÃO DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.  
1.Faltando similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados, não ficou demonstrada divergência jurisprudencial em questão direito material.  
2.É notório que a jurisprudência dominante do STJ entende que o laudo técnico sempre foi exigível para comprovar exposição ao agente nocivo ruído. Não há contrariedade à jurisprudência dominante do STJ.  
3.A admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001). É vedado aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal.  
4.Incidente não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.  
Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0511385-77.2010.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): FRANCISCO CABRAL VASCONCELOS  
PROC./ADV.: ROSENBRINK A. P. MARINHEIRO DE SOUZA  
OAB: -  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
**EMENTA**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA.  
1.O acórdão recorrido considerou que não cabe a incidência da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público sobre os valores acumulados recebidos mediante RPV, porque os proventos mensais da parte autora são inferiores ao teto fixado para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Ficou implícita a premissa de que, se os valores recebidos em decorrência de decisão judicial houvessem sido pagos pela Administração na época própria, não teria ocorrido a incidência da contribuição para o PSS, porque a remuneração total seria inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.  
2.Os dois primeiros acórdãos paradigmas do STJ trataram da possibilidade da incidência de desconto referente à contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público sobre valores oriundos de decisão judicial na qual não constou expressamente a determinação para que se fizesse esse desconto. Considerou-se que o desconto pode ser feito independentemente de condenação ou de prévia autorização no título executivo. O terceiro acórdão paradigma do STJ considerou que a tese da boa-fé não socorre o servidor público inativo que deixa de recolher contribuição previdenciária por força de decisão judicial não transitada em julgado, posteriormente reformada pelo tribunal.  
3.Nenhum dos acórdãos paradigmas tratou especificamente da incidência de contribuição para o PSS no caso em que o valor sujeito à faixa de incidência do tributo decorre do pagamento, de uma só vez, de valores acumulados que, individualmente, não se sujeitariam à incidência da contribuição. Falta similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados.  
4.Incidente não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.  
Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0501101-64.2011.4.05.8306  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: MARIA TEREZINHA DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..  
OAB: PE-573-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
**EMENTA**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. FALTA SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA.  
1.O acórdão recorrido analisou casuisticamente os documentos que instruem os autos e concluiu não haver nos autos início de prova material contemporâneo ao período que se quer provar.  
2.A autora arguiu divergência jurisprudencial em torno do entendimento de que é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício.  
3.A jurisprudência da TNU e do STJ realmente não exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização; STJ, AGRESP 1.117.709, Relator Felix Fischer, DJE 21/06/2010; STJ, AGRESP 1.168.151, Relator Jorge Mussi, DJE 29/03/2010). Não obstante, o início de prova material precisa ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula nº 34 da TNU).  
4.O acórdão recorrido analisou o conjunto probatório com enfoque na Súmula nº 34 da TNU. A questão da contemporaneidade não foi discutida no pedido de uniformização de jurisprudência. Falta similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados. Não ficou demonstrada divergência jurisprudencial.  
5.Incidente não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.  
Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0500388-10.2011.4.05.8106  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: COSMA PEREIRA LIMA  
PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA  
OAB: CE-8342  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
**EMENTA**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. FALTA SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA.  
1.A sentença julgou improcedente pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural, porque a autora realizou serviços como varrerista de rua e diarista em setor municipal de limpeza pública do referido município dentro do tempo de carência necessário à concessão do benefício, e porque a prova oral conteve contradições: a autora alegou que seu patrão fornecia as sementes para plantar, tendo a testemunha, por sua vez, afirmado, que a requerente conseguia as sementes na EMATERCE; a autora, apesar de afirmar trabalhar na roça a vida toda, não soube responder a perguntas básicas de conhecimento da agricultura. O acórdão recorrido manteve a sentença pelos próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95.  
2.A autora arguiu divergência jurisprudencial em torno da validade de determinados tipos de documento para formar início de prova material e da possibilidade de ampliação da eficácia probatória do início de prova material.  
3.Falta similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados. Não ficou demonstrada divergência jurisprudencial.  
4.Incidente não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.  
Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0501159-97.2011.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: PEDRO ROCHA DA SILVA  
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA  
OAB: CE-9436  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
**EMENTA**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. VISÃO MONOCULAR. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. QUESTÃO DE FATO.  
1.A sentença considerou que a deficiência (cegueira) de apenas um olho, principalmente quando a visão no outro olho é normal, não basta para caracterizar incapacidade para o trabalho. O acórdão recorrido manteve a sentença pelos próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95.  
2.A requerente suscitou divergência jurisprudencial em face de julgado da TNU, segundo o qual a visão monocular enseja incapacidade parcial para o trabalho e gera direito ao benefício de auxílio-doença. A requerente alegou que o pedido de uniformização destina-se a unificar a  
3.interpretação divergente sobre a concessão de auxílio-doença para pessoas com visão monocular.  
4.A repercussão que a deficiência visual em apenas um dos olhos causa sobre a capacidade para o trabalho constitui questão de fato, que precisa ser analisada conforme as peculiaridades de cada caso concreto.  
5.Não é possível uniformizar jurisprudência em torno de questão de fato. De acordo com o art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001, o pedido de uniformização de jurisprudência dispõe-se exclusivamente a resolver divergência entre decisões sobre questões de direito material.  
6.Incidente não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.  
Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0501203-95.2011.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: AMOS OLIVEIRA DE ASSIS  
PROC./ADV.: FRANCISCA GOMES ALVES  
OAB: RN-7308  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

## EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. FALTA SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA.

1.O acórdão recorrido considerou que, no caso de recebimento de valores por força de medida liminar, o servidor fica ciente de que a decisão tem caráter provisório e que pode ser posteriormente revogada, de modo que o princípio da boa-fé não pode ser alegado como justificativa para o servidor se eximir do dever de restituição. 2.O autor arguiu contrariedade à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não é devida a restituição ao erário, pelos servidores públicos, de valores de natureza alimentar recebidos por força de sentença transitada em julgado, posteriormente desconstituída em ação rescisória, haja vista a boa-fé do servidor. 3.Falta similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados. O acórdão recorrido considerou que o pagamento indevido foi feito em decorrência de medida liminar. Os acórdãos paradigmas tratam de caso em que o pagamento indevido decorreu de sentença transitada em julgado desconstituída em ação rescisória. Não ficou demonstrada divergência jurisprudencial. 4.O autor alegou que o acórdão recorrido deixou de considerar que os valores descontados foram recebidos por força de decisões judiciais transitadas em julgado, objeto de posteriores ações rescisórias. Ocorre que a revisão dessa premissa implicaria reexame dos fatos e do conjunto probatório. De acordo com o art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001, o pedido de uniformização de jurisprudência predispõe-se exclusivamente a resolver divergência sobre questões de direito material. Aplicação da Súmula nº 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". 5.O autor também alegou que o acórdão recorrido desconsiderou que a Administração Pública se furtou à observância do devido processo legal por não ter feito comunicação prévia dos descontos. Sobre esse ponto, porém, não foi nem mesmo tentada a demonstração de divergência jurisprudencial. 6.Incidente não conhecido.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização. Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0001517-44.2007.4.03.6315  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: APARECIDA RAMOS MOYA  
PROC./ADV.: JÚLIO ANTONIO DE OLIVEIRA  
OAB: SP 111.335  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

## EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DATA DE INÍCIO DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DISSENSO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE CONFRONTO ANALÍTICO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS EVOCADOS. QUESTÃO DE ORDEM 22/TNU. PARADIGMAS DE TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. 2. Sentença de parcial procedência do pedido, determinando o restabelecimento do auxílio-doença a contar da data do ajuizamento da ação, uma vez que o perito judicial não soube precisar a data de início da incapacidade. 3. Manutenção da sentença pela 5ª Turma Recursal de São Paulo, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei nº 8.213/91". Apontou, ainda, paradigmas sobre a mesma matéria proferidos por diversos Tribunais Regionais Federais. 6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, sob fundamento de ausência de confronto analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas a fim de demonstrar a existência de divergência jurisprudencial. 7. Pedido de reconsideração na forma do RITNU. 8. Com razão a Presidência da Turma Recursal de São Paulo, pois deixou o recorrente de proceder ao indispensável confronto analítico entre a decisão recorrida e os paradigmas evocados, limitando-se a transcrever esses últimos, sem demonstrar onde residiria efetivamente a alegada divergência jurisprudencial. Acerca dessa questão transcrevo o seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça, pertinente a todos os recursos fundados em dissídio jurisprudencial: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. CONDENAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANA-

LÍTICO. AUSÊNCIA. 1.- A simples referência ao precedente paradigmático não atende às exigências dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exigindo-se o efetivo confronto analítico, com exposição dos respectivos conteúdos. 2.- Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDCI no AREsp 122.032/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 30/05/2012)". 9. Outrossim, verifico que os paradigmas do STJ não guardam similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido, vez que versam especificamente sobre a data de início do benefício de aposentadoria por invalidez quando o segurado já se encontrava em gozo de auxílio doença, enquanto a decisão guerreada trata de hipótese de restabelecimento tão somente de auxílio-doença, sequer cogitando a possibilidade de deferimento da aposentadoria por invalidez. Aplicação da Questão de Ordem 22/TNU. 10. Por fim, cumpre salientar que julgados de Tribunais Regionais Federais não se prestam à demonstração do dissenso jurisprudencial, por ausência de previsão para tanto no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

11. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

## ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0505621-62.2009.4.05.8201  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): SEVERINA JOSÉ DOS SANTOS  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

## EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PAGAMENTO DESDE O PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DISSOCIADO DOS ACONTECIMENTOS DOS AUTOS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de pagamento de parcelas relativas ao benefício de aposentadoria rural por idade a contar da data do primeiro requerimento administrativo. 2. Sentença de procedência do pedido, sob fundamento de que já no primeiro protocolo do benefício junto ao INSS a parte autora já reunia as condições à aposentação, restando demonstrado o exercício de atividades rurais em regime de economia familiar em período equivalente à carência. 3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal da Paraíba, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, negando provimento a recurso manejado pela autarquia previdenciária no qual contestou o efetivo exercício de labor rural em regime de economia familiar pela demandante no período de carência. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Afirmação de que a Turma Recursal da Paraíba teria dado provimento a suposto recurso interposto pela parte autora, determinando a concessão da aposentadoria rural por idade a contar do requerimento administrativo. Alegação de que o acórdão é divergente de julgado da Turma Recursal de Santa Catarina, segundo o qual a data de início do benefício não poderia coincidir com o requerimento administrativo se a decisão judicial se baseou em documentos não acostados no processo administrativo. 6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, "porquanto o acórdão apresentado como paradigma traz à baila matéria fática distinta da apreciada nestes autos, sem similitude com o acórdão atacado, não restando demonstrada divergência com súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou das Turmas de Uniformização". 7. Pedido de reconsideração na forma do RITNU. 8. Com razão a Presidência da Turma Recursal da Paraíba, pois, como se depreende do relatado no item 5 acima, o incidente manejado pelo INSS é dissociado dos acontecimentos dos autos e da matéria efetivamente controversa. 9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

## ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 2009.71.58.012074-7  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: JOÃO ALBERTO MONTEIRO DORNELES  
PROC./ADV.: WALDIR FRANCESCHETO  
OAB: RS-12978  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA, OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Cuida-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS contra o acórdão deste Colegiado que negou seguimento ao seu incidente de uniformização. 2. Os embargos de declaração constituem recurso interposto perante o magistrado ou colegiado prolator da decisão impugnada, com vistas à supressão de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no texto, capaz de dificultar a exata compreensão da manifestação judicial. O que se sobressai nos presentes embargos é a discordância do embargante quanto ao entendimento esposado por esta Turma. Quanto a isso, é de ver-se que, se a análise empreendida pelo Colegiado lhe parece falha, ou se a conclusão dela obtida afigura-se-lhes inadequada, tal irrisignação não tem por efeito possibilitar, ao órgão prolator da decisão, alterá-la, uma vez esgotado seu ofício jurisdicional no feito. Esse intuito reformador desborda por completo do pretendido 'prequestionamento', sendo, também, inadequado aos embargos declaratórios, que apenas se prestariam a afastar a necessidade de que o embargante elabore argumentação demonstrativa do envolvimento e da violação, no caso sub judice, do texto que entende ter sido desrespeitado. Os eventuais efeitos rescisórios do pronunciamento deste Colegiado, que da aplicação da norma constitucional citada adivessem, definitivamente não encontram veículo apropriado no recurso de embargos de declaração. 3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

## ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E, NO MÉRITO, REJEITAR os embargos de declaração interpostos pela parte embargante, nos termos da fundamentação. Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2013.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 05-29.2009.4.05.8200  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: SEVERINA BEZERRA DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA  
OAB: PB-4007  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA, OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora contra o acórdão deste Colegiado que negou seguimento ao seu incidente de uniformização. 2. Os embargos de declaração constituem recurso interposto perante o magistrado ou colegiado prolator da decisão impugnada, com vistas à supressão de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no texto, capaz de dificultar a exata compreensão da manifestação judicial. O que se sobressai nos presentes embargos é a discordância do embargante quanto ao entendimento esposado por esta Turma. Quanto a isso, é de ver-se que, se a análise empreendida pelo Colegiado lhe parece falha, ou se a conclusão dela obtida afigura-se-lhes inadequada, tal irrisignação não tem por efeito possibilitar, ao órgão prolator da decisão, alterá-la, uma vez esgotado seu ofício jurisdicional no feito. Esse intuito reformador desborda por completo do pretendido 'prequestionamento', sendo, também, inadequado aos embargos declaratórios, que apenas se prestariam a afastar a necessidade de que o embargante elabore argumentação demonstrativa do envolvimento e da violação, no caso sub judice, do texto que entende ter sido desrespeitado. Os eventuais efeitos rescisórios do pronunciamento deste Colegiado, que da aplicação da norma constitucional citada adivessem, definitivamente não encontram veículo apropriado no recurso de embargos de declaração. 3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

## ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E, NO MÉRITO, REJEITAR os embargos de declaração interpostos pela parte embargante, nos termos da fundamentação. Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2013.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA  
Juiz Federal  
Relator





PROCESSO: 2010.72.56.002520-8  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: ALCI CORDEIRO  
PROC./ADV.: JÚLIO CÉSAR PEREIRA FURTADO  
OAB: SC-4893  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA, OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Cuida-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS contra o acórdão deste Colegiado que deu provimento ao incidente de uniformização interposto pela parte autora.
2. Os embargos de declaração constituem recurso interposto perante o magistrado ou colegiado prolator da decisão impugnada, com vistas à supressão de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no texto, capaz de dificultar a exata compreensão da manifestação judicial. O que se sobressai nos presentes embargos é a discordância do embargante quanto ao entendimento esposado por esta Turma. Quanto a isso, é de ver-se que, se a análise empreendida pelo Colegiado lhe parece falha, ou se a conclusão dela obtida afigura-se-lhes inadequada, tal irrisignação não tem por efeito possibilitar, ao órgão prolator da decisão, alterá-la, uma vez esgotado seu ofício jurisdicional no feito. Esse intuito reformador desborda por completo do pretendido 'prequestionamento', sendo, também, inadequado aos embargos declaratórios, que apenas se prestariam a afastar a necessidade de que o embargante elabore argumentação demonstrativa do envolvimento e da violação, no caso sub judice, do texto que entende ter sido desrespeitado. Os eventuais efeitos rescisórios do pronunciamento deste Colegiado, que da aplicação da norma constitucional citada adviessem, definitivamente não encontram veículo apropriado no recurso de embargos de declaração.
3. Cumpre ressaltar que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça vertido no REsp 1.296.673/MG não poderia ser aplicado ao presente feito, julgado por esta TNU em 16.08.2012, visto que o precedente daquela Corte foi proferido tão somente em 22.08.2012 e publicado em 03.09.2012.
4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

## ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CO-NHECER E, NO MÉRITO, REJEITAR os embargos de declaração interpostos pela parte embargante, nos termos da fundamentação. Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2013.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 2010.71.58.004677-0  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ANTÔNIO PEDRÓS ALVES  
PROC./ADV.: ALADIM T. DE ALMEIDA  
OAB: RS-028415  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA, OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Cuida-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS contra o acórdão deste Colegiado que negou seguimento ao seu incidente de uniformização.
2. Os embargos de declaração constituem recurso interposto perante o magistrado ou colegiado prolator da decisão impugnada, com vistas à supressão de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no texto, capaz de dificultar a exata compreensão da manifestação judicial. O que se sobressai nos presentes embargos é a discordância do embargante quanto ao entendimento esposado por esta Turma. Quanto a isso, é de ver-se que, se a análise empreendida pelo Colegiado lhe parece falha, ou se a conclusão dela obtida afigura-se-lhes inadequada, tal irrisignação não tem por efeito possibilitar, ao órgão prolator da decisão, alterá-la, uma vez esgotado seu ofício jurisdicional no feito. Esse intuito reformador desborda por completo do pretendido 'prequestionamento', sendo, também, inadequado aos embargos declaratórios, que apenas se prestariam a afastar a necessidade de que o embargante elabore argumentação demonstrativa do envolvimento e da violação, no caso sub judice, do texto que entende ter sido desrespeitado. Os eventuais efeitos rescisórios do pronunciamento deste Colegiado, que da aplicação da norma constitucional citada adviessem, definitivamente não encontram veículo apropriado no recurso de embargos de declaração.
3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

## ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CO-NHECER E, NO MÉRITO, REJEITAR os embargos de declaração interpostos pela parte embargante, nos termos da fundamentação. Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2013.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0009897-23.2010.4.01.3400  
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: MARCO AURELIO DE CASTRO PICORELLI  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

## EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA CESSADO ADMINISTRATIVAMENTE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL REMUNERADA NO PERÍODO EM QUE RECONHECIDA A INCAPACIDADE PELA PERÍCIA JUDICIAL. DIREITO AOS VALORES RELATIVOS AO BENEFÍCIO DESDE A INCORRETA CESSAÇÃO PELO INSS. PRECEDENTE DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Pedido de restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.
2. Sentença de procedência do pedido, determinando o restabelecimento do auxílio-doença a contar de seu cancelamento na via administrativa e a concessão de aposentadoria por invalidez a partir da data de elaboração do laudo pericial judicial.
3. Reforma parcial da sentença pela Turma Recursal do Distrito Federal, determinando o desconto nos valores a serem pagos a título de atrasados nos períodos em que comprovadamente a parte autora tenha exercido atividade laboral remunerada.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão é divergente de precedente desta TNU (PEDILEF 2008.72.52.004136-1), da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região e das Turmas Recursais do Paraná e de Santa Catarina, segundo os quais o exercício de atividade laboral pelo segurado em período posterior ao cancelamento do benefício por incapacidade na via administrativa não possui o condão de prejudicar o pagamento de atrasados de benefício devido no período.
6. Incidente admitido pela Presidência da Turma Recursal de origem.
7. A questão já foi pacificada no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: "PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHO EXERCIDO NO PERÍODO EM QUE RECONHECIDO INCAPACIDADE LABORAL PELA PERÍCIA MÉDICA. DIREITO AO BENEFÍCIO DESDE O INCORRETO CANCELAMENTO PELO INSS. 1. O trabalho exercido pelo segurado no período em que estava incapaz decorre da necessidade de sobrevivência, com inegável sacrifício da saúde do obreiro e possibilidade de agravamento do estado mórbido. 2. O benefício por incapacidade deve ser concedido desde o indevido cancelamento, sob pena de o Judiciário recompensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inegavelmente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia. 3. Incidente conhecido e improvido. (PEDILEF 200650500062090, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 25/11/2011.). 8. Voto por reafirmar o entendimento desta TNU nos termos acima, dando provimento ao incidente e restabelecendo a sentença. 9. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido.

## ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CO-NHECER e DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 5022773-68.2011.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: ZILMA TERESA FOSTIM  
PROC./ADV.: FÁBIO GREIN PEREIRA  
OAB: PR-34741  
PROC./ADV.: MILVIO MANOEL CRUZ BRAGA  
OAB: PR-44044  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

## EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. DIVERGÊNCIA DE VALORES DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PRECEDENTES DE TRIBU-

NAIS REGIONAIS FEDERAIS. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a consideração no cálculo dos corretos salários-de-contribuição das competências de 05/1995, 07/1995, de 07/1997 a 12/1997, 10/2003 e de 11/2003, bem como a exclusão da competência de 10/2002.
2. Sentença de improcedência do pedido, sob fundamento de que "tal como demonstrado pela contadoria judicial (evento 41, CALC3), cujos cálculos são aqui expressamente acolhidos porque feitos com estrita observância da legislação que rege a matéria, bem como a partir da relação de salários de contribuição e contracheques apresentados pelo empregador, a renda mensal inicial do benefício em tela é de R\$ 664,61, inferior, portanto, àquela concedida pelo INSS (R\$ 665,95)".
3. Reforma parcial da sentença pela 2ª Turma Recursal do Paraná tão somente para determinar a alteração no cálculo da renda mensal inicial do benefício objeto da ação do salário-de-contribuição relativo às competências de 10/2002, 10/2003 e 11/2003, mantendo a improcedência em relação aos demais pedidos (05/1995, 07/1995 e de 07/1997 a 12/1997) ao argumento de que os documentos carreados aos autos demonstram que os valores dos respectivos salários-de-contribuição constantes no CNIS e utilizados pelo INSS no cálculo da RMI estariam corretos.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de nulidade do acórdão, sob fundamento da existência de cerceamento de defesa consubstanciado na negativa da possibilidade de comprovação de suas alegações por todos os meios de prova, mormente a intimação da empregadora "para prestar esclarecimentos quanto a contribuição em duplicidade por CNPJs distintos". Sustentação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e de julgados de Tribunais Regionais Federais, segundo os quais caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento do pedido de produção de provas.
6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, pois seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.
7. Pedido de reconsideração na forma do RITNU.
8. Inicialmente, cumpre salientar que julgados de Tribunais Regionais Federais não se prestam à configuração da divergência jurisprudencial, ante a ausência de previsão expressa para tanto no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01.
9. Outrossim, como bem observou a Presidência da Turma Recursal de origem, o que sobressai do incidente é a irrisignação do recorrente com a avaliação dada pelo acórdão vergastado ao conjunto probatório. Contudo, o pretendido reexame da matéria de fato é vedado na via recursal eleita por força da Súmula 42/TNU.
10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

## ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0501266-69.2010.4.05.8202  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA  
OAB: CE-20417-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

## EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL. PROVA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O PARADIGMA DA TNU E O ACÓRDÃO RECORRIDO. PARADIGMA DE TURMA RECURSAL DE DIFERENTE REGIÃO SEM OBSERVÂNCIA À QUESTÃO DE ORDEM 03/TNU. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.
2. Sentença de procedência do pedido, sob fundamento de que, "malgrado a perícia tenha concluído pela capacidade laboral, valendo-me do princípio do livre convencimento motivado nos termos do art. 436 do CPC, e considerando que o laudo é apenas mais um dos elementos que compõem o acervo probatório utilizado para amparar a decisão judicial, verifico que a incapacidade do autor resta plenamente constatada".
3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal da Paraíba, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, de precedente desta TNU e de julgado da Turma Recursal de Goiás, sustentando que não seria possível a concessão de aposentadoria por invalidez se o laudo pericial atestou pela capacidade laboral da parte autora.



6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, pois seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.

7. Agravo na forma do RITNU.

8. No que diz respeito ao paradigma do STJ, proferido pela 5ª Turma, tenho que o mesmo não logra demonstrar a existência de jurisprudência dominante acerca da matéria naquele Sodalício. Para que se caracterize a jurisprudência dominante no STJ, mister a apresentação pelo recorrente de decisões proferidas por mais de uma Turma da Corte ou por uma Seção (reunião de duas Turmas) sobre a mesma matéria. Outra hipótese seria a prevista na Questão de Ordem nº 5 desta Turma Nacional, nos seguintes termos: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte".

9. Já o paradigma da TNU (PEDILEF 2006.38.00.750441-6) não possui similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido, eis que não conheceu o respectivo incidente por diversas razões, não havendo, portanto, qualquer abordagem acerca da matéria controversa posta nos presentes autos.

10. Por sua vez, cumpre salientar que, no tocante à divergência relativa ao julgado da Turma Recursal de Goiás, verifico que a recorrente deixou de observar ao disposto na Questão de Ordem 03/TNU - "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

11. Por fim, como bem observou a Presidência da Turma Recursal de origem, o que sobressai do incidente é a irrisignação do recorrente com a avaliação dada pelo acórdão vergastado ao conjunto probatório. Contudo, o pretendido reexame da matéria de fato é vedado na via recursal eleita por força da Súmula 42/TNU.

12. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 5002291-51.2011.4.04.7113

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: AGENOR ZARDO E MARILENE ZARDO DUZ, p/curadora Marilene Zardo Duz

PROC./ADV.: HERMES BUFFON

OAB: RS 29.996

PROC./ADV.: IVANI PETERLE

OAB: RS-50366

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS E INVÁLIDO. EMANCIPAÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS EVOCADOS. QUESTÃO DE ORDEM 22/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de pensão por morte ao dependente filho maior de 21 anos de idade e inválido.

2. Sentença de improcedência do pedido, entendendo o juízo monocrático que embora tenham sido demonstrados o vínculo de parentesco do autor com a seguradora instituidora e a existência do estado de invalidez, frente à percepção pelo demandante de aposentadoria por invalidez, verificou-se que o mesmo é emancipado, fato que impede seu enquadramento como dependente na forma do inciso I do art. 16 da Lei nº 8.213/91.

3. Manutenção da sentença pela 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão é divergente de precedente desta TNU (PEDILEF 2007.71.95.012052-1) e de julgado da Turma Recursal de São Paulo, segundo os quais "a dependência econômica de filho maior e inválido é presumida e não admite prova em contrário".

6. Incidente admitido pela Presidência da Turma Recursal de origem.

7. Com a devida vênia à decisão da Presidência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, entendo que o incidente não pode ser conhecido, eis que os paradigmas evocados pelo recorrente não guardam similitude fático-jurídica com o acórdão vergastado. Os paradigmas limitam-se a afirmar que "a dependência econômica de filho maior e inválido é presumida e não admite prova em contrário", enquanto a controvérsia estabelecida pela decisão impugnada gira em torno do fato da emancipação do autor impedir a sua qualificação como dependente nos termos do inciso I do art. 16 da LBPS. Saliente-se, inclusive, que a sentença, mantida por seus próprios fundamentos pelo acórdão, reconhece que a dependência econômica do filho maior e inválido é presumida. Aplicação da Questão de Ordem 22/TNU.

8. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 5001026-04.2012.4.04.7202

ORIGEM: Turma Regional de Uniformização da 4ª Região

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): TEREZINHA SANTIN MELLA

PROC./ADV.: MAURICIO SOLANO DOS SANTOS

OAB: SC 17.425

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO QUE MANTEVE DECISÃO DA TURMA RECURSAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 6º, III, DO RITNU. NECESSIDADE, NO CASO, DE SIMULTANEIDADE NA INTERPOSIÇÃO DOS INCIDENTES REGIONAL E NACIONAL. INTEMPESTIVIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de exercício de atividades especiais e a conversão em tempo comum.

2. Sentença de parcial procedência do pedido, deixando de reconhecer a especialidade dos períodos de 06.12.1990 a 23.07.1996 e de 01.07.2003 a 31.05.2005, sob fundamento de que, "embora os laudos refiram que ela estava exposta de modo habitual e permanente a agentes biológicos, entendo que, pela descrição das atividades por ela realizadas, tal exposição não ocorria".

3. Réforma da sentença pela 2ª Turma Recursal de Santa Catarina, dando provimento ao pedido relativo aos lapsos temporais acima mencionados, por entender o Colegiado que, no caso dos autos, tendo a parte autora trabalhado em ambiente hospitalar e exposta a agentes nocivos biológicos, deve haver a permanência do risco de contato com tais agentes e não a exposição em si.

4. Interposição de incidente regional de uniformização pelo INSS.

5. Acórdão da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região conhecendo e negando provimento ao incidente "para reafirmar o entendimento no sentido de que, para o enquadramento do tempo de serviço como especial após o início da vigência da Lei nº 9032/95, não é necessário que a exposição a agentes biológicos ocorra durante a integralidade da jornada de trabalho do segurado, bastando, nesse caso, que haja efetivo e constante risco de contaminação e de prejuízo à saúde do trabalhador, satisfazendo, assim, os conceitos de habitualidade e permanência, analisados à luz das particularidades do labor desempenhado".

6. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

7. Alegação de que o acórdão da TRU4 é divergente de precedente desta TNU (PEDILEF 2006.72.95.017631-7).

8. Incidente admitido pela Presidência da Turma Recursal de origem.

9. Todavia, entendo que o incidente não deve ser conhecido, pois viola regra contida no Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Com efeito, em seu incidente a autarquia previdenciária insurge-se contra acórdão proferido por Turma Regional de Uniformização suscitando divergência em relação à precedente desta TNU. Ocorre que o art. 6º, III, do RITNU somente admite o incidente nacional em face de decisão de Turma Regional de Uniformização quando esta for proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

10. Cumpre salientar que a TNU, no julgamento do PEDILEF 2003.38.00.721662-1, em 25.04.2012, admitiu a possibilidade de se excepcionar essa regra do RITNU caso o julgado da TRU houvesse alterado o conteúdo do aresto da Turma Recursal contrariando a jurisprudência dominante do STJ, desta TNU ou de Turma Recursal de região diversa. Contudo, este não é o caso dos presentes autos.

11. No caso vertente, deveria o INSS ter manejado os incidentes regional e nacional simultaneamente. A interposição do pedido dirigido à TNU tão somente após o acórdão da Turma Regional que não alterou a decisão da Turma Recursal tornou o incidente nacional intempestivo.

12. Sugestão eminente Presidente desta Turma Nacional que imprima, ao resultado desse julgamento, a sistemática prevista no art. 7º, VII, 'a', do RITNU.

13. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 5020231-10.2012.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ANILDA RAMOS DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA

OAB: RS 33.075

PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA

OAB: RS-59469

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO. PROVA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. PARADIGMA DE TURMA RECURSAL DE DIFERENTE REGIÃO SEM OBSERVÂNCIA À QUESTÃO DE ORDEM 03/TNU. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de pensão por morte do filho da parte autora.

2. Sentença de improcedência do pedido, sob fundamento de que "no presente caso não restou evidenciada a dependência econômica da demandante, porquanto a prova material é escassa para evidenciar que a autora dependia economicamente do filho para manter a sua subsistência. Meras alegações de dependência e vida em comum são insuficientes para demonstrar que a requerente efetivamente dependia economicamente de seu filho. Cumpre destacar que mero auxílio financeiro não caracteriza a dependência econômica. Assim, embora haja evidências de que ambos viviam na mesma residência e, pelo que se extrai da prova testemunhal, houvesse auxílio do filho falecido para o custeio das despesas da casa, não restou caracterizada a dependência econômica da autora em relação a esse filho. Ademais, outro fato que afasta qualquer indício de dependência econômica entre a autora e seu filho, consiste em ser a autora casada e seu marido trabalhar".

3. Manutenção da sentença pela 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, de precedente desta TNU e de julgado da Turma Recursal de Tocantins, segundo os quais a concessão de pensão por morte do filho aos pais prescindiria de início de prova material da dependência econômica.

6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, pois seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.

7. Pedido de reconsideração na forma do RITNU.

8. Inicialmente, o precedente desta TNU (PEDILEF 2007.38.00.733445-9) não se presta à configuração da divergência jurisprudencial, pois o paradigma não foi conhecido por este Colegiado, não tendo a TNU se pronunciado em sentido oposto do acórdão ora recorrido.

9. Já o AgRg no Agravo nº 1.252.268/SP, proferido pela 2ª Turma do STJ, não está demonstrada a existência de jurisprudência dominante daquele Sodalício acerca da matéria controvertida. Para que se caracterize a jurisprudência dominante no STJ, mister a apresentação pelo recorrente de decisões proferidas por mais de uma Turma da Corte ou por uma Seção (reunião de duas Turmas) sobre a mesma matéria. Outra hipótese seria a prevista na Questão de Ordem nº 5 desta Turma Nacional, nos seguintes termos: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte".

10. Por sua vez, cumpre salientar que, no tocante à divergência relativa ao julgado da Turma Recursal de Tocantins, verifico que a recorrente deixou de observar ao disposto na Questão de Ordem 03/TNU - "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

11. Por fim, como bem observou a Presidência da Turma Recursal de origem, o que sobressai do incidente é a irrisignação do recorrente com a avaliação dada pelo acórdão vergastado ao conjunto probatório. Contudo, o pretendido reexame da matéria de fato é vedado na via recursal eleita por força da Súmula 42/TNU.

12. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA  
Juiz Federal  
Relator





PROCESSO: 5014676-42.2012.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: CLÁUDIO SOCORRO ALVES DA SILVA

PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES

OAB: PR-16716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

## EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos laborados na agricultura em regime de economia familiar (25.02.1966 a 30.08.1978) e em atividades especiais com a conversão em tempo comum (03.10.1982 a 23.09.1989 e de 08.11.1989 a 06.04.1990).

2. Sentença de parcial procedência do pedido, reconhecendo tão somente o tempo rural de 01.01.1972 a 30.08.1978, julgando improcedente o labor rural entre 25.02.1966 a 31.12.1971 por ausência de início de prova material contemporâneo, bem como os lapsos de tempo especial na condição de vigilante por não restar demonstrado através de documentos idôneos o porte de arma de fogo durante a jornada de trabalho.

3. Reforma parcial da sentença pela 1ª Turma Recursal do Paraná, julgando procedente também o tempo rural de 25.02.1966 a 31.12.1971 e reconhecendo a especialidade do interstício de 03.10.1982 a 23.09.1989 ao argumento de que é possível presumir o porte de arma de fogo quando o segurado laborou em empresa específica do ramo de segurança pessoal e patrimonial. Mantida a improcedência, a contrario sensu, do período de 08.11.1989 a 06.04.1990.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça no tocante à aplicação da Taxa Referencial de Juros (TR) na correção monetária dos valores em atraso conforme disposição da Lei nº 11.960/09, bem como da Súmula 26 desta TNU e de precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região quanto ao reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante.

6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, pois seu seguimento, no que tange ao tempo especial, importaria em reexame da matéria de fato. A decisão foi silente em relação à divergência suscitada quanto ao índice de correção monetária.

7. Decisão agravada pela parte autora, na forma do RITNU, tão somente no tocante ao tempo especial.

8. Inicialmente, deixo de abordar a questão do índice de correção monetária, uma vez que parte autora deixou de recorrer da decisão de inadmissibilidade da Turma Recursal de origem nesse particular, não devolvendo a esta TNU o conhecimento da matéria.

9. No que pertine ao tempo especial, entendo que o recorrente não logrou demonstrar a existência de dissenso jurisprudencial. Irresignado com o acórdão da Turma Recursal do Paraná que, diante da ausência de prova idônea do efetivo porte de arma de fogo durante a jornada de trabalho, reconheceu a especialidade da atividade de vigilante apenas no período em que o autor laborou em empresa do ramo de segurança pessoal e patrimonial por presunção do uso de arma, o recorrente apontou como paradigma a Súmula 26 da TNU, que possui a seguinte redação: "A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64". Como pode se perceber, o referido verbete não é conflitante com a decisão vergastada, uma vez que não assevera ser dispensável o porte de arma de fogo para a caracterização da especialidade da atividade de vigilante. A TNU, a propósito, vem entendendo em sentido oposto à argumentação do demandante, conforme segue: "CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FATOR MULTIPLICATIVO. APLICAÇÃO DA TABELA DE CONVERSÃO VIGENTE NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. NECESSIDADE DE USO DE ARMA DE FOGO. 1. O fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Precedente do STJ: REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011. 2. A jurisprudência da TNU está pacificada no sentido de que o vigilante precisa comprovar o uso habitual de arma de fogo em serviço para poder ser equiparado à guarda e, por conseguinte, enquadrar-se no Código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. O que caracteriza a atividade de guarda como perigosa é o uso de arma de fogo. Se o vigilante não comprova o porte habitual de instrumento dessa natureza, a equiparação com o guarda não se justifica. 3. Incidente do autor não conhecido. Incidente do INSS improvido. (PEDILEF 200871950073870, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 25/05/2012)."

10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

## ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

Relator

PROCESSO: 5013185-97.2012.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: ANTONIO DE PAULO FERNANDES

PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES

OAB: PR-16716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

## EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO URBANO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DISSENSO JURISPRUDENCIAL. PRECEDENTES DE TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS EVOCADOS. QUESTÃO DE ORDEM 22/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento, dentre outros, dos períodos de 25.02.1983 a 01.03.1983 e de 01.06.1988 a 30.06.1988 como laborados em atividades urbanas.

2. Sentença de parcial procedência do pedido, deixando de reconhecer os lapsos temporais acima mencionados sob fundamento de que "não estão registrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais, não constam nas CTPS do autor apresentadas em Juízo e administrativamente, tampouco o autor apresentou documentos que pudessem comprovar os vínculos alegados".

3. Manutenção da sentença pela 2ª Turma Recursal do Paraná, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, segundo os quais a responsabilidade do recolhimento das contribuições previdenciárias seria do empregador, bem como de precedente desta TNU (PEDILEF 2004.81.10.016360-0) que afirmaria ser possível o reconhecimento de tempo de serviço urbano com base em registro constante no CNIS.

6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, pois seu seguimento importaria em reexame de matéria de fato.

7. Pedido de reconsideração na forma do RITNU.

8. Inicialmente, cumpre salientar que julgados de Tribunais Regionais Federais não são aptos à configuração da divergência jurisprudencial, em face da ausência de previsão para tanto no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

9. No restante, verifico que os demais paradigmas apontados pelo recorrente não guardam similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido. Aqueles do STJ se referem, a princípio, à tese de que o empregador seria o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e que a ausência do repasse ao INSS não poderia prejudicar o segurado. Ocorre que em nenhum momento a sentença, mantida pelos próprios fundamentos pelo acórdão vergastado, afastou essa tese, afirmando que a responsabilidade do recolhimento seria do empregado. O fundamento do juízo de improcedência foi a ausência de prova material dos vínculos, conforme já referido no item 2 acima. Outrossim, no precedente da TNU (2004.81.10.016360-0) não há qualquer afirmação de que o registro do vínculo de trabalho no CNIS seria suficiente ao reconhecimento do respectivo período. Na verdade o recorrente se vale de trecho do voto que é mero relatório dos acontecidos nos autos, tendo o este Colegiado decidido por não conhecer aquele incidente. Aplicação da Questão de Ordem 22/TNU.

10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

## ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

Relator

PROCESSO: 5013873-59.2012.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOÃO EVANGELISTA DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: RICARDO YUJI SUZUKI

OAB: PR-45926

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

## EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. MOMENTO DA APRESENTAÇÃO DAS PROVAS. DATA DE INÍCIO DOS EFEITOS FINANCEIROS. RETROAÇÃO À DER. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU. PARADIGMA DE TURMA RECURSAL DE DIFERENTE REGIÃO SEM INDICAÇÃO DE ENDEREÇO URL. QUESTÃO DE ORDEM 03/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período laborado na agricultura em regime de economia familiar e de interregnos de atividade especial e sua conversão em tempo comum.

2. Sentença de parcial procedência do pedido, determinando a concessão do benefício pleiteado, com DIB correspondente à DER (03.03.2008), porém com a data de início dos efeitos financeiros na data da citação (28.09.2009), uma vez que alguns documentos relativos à prova do tempo especial não teriam sido apresentados pelo autor na esfera administrativa.

3. O acórdão da 2ª Turma Recursal do Paraná negou provimento ao recurso do INSS. Porém, no tocante à data dos efeitos financeiros da concessão, o Colegiado asseverou que "devem retroagir à data do requerimento administrativo (18/03/2009), pois já cumpridos os requisitos legais desde então, respeitada a prescrição quinquenal, e segundo os critérios de correção estabelecidos pela sentença". Nota-se, portanto, que a Turma Recursal não observa o princípio da vedação à reformatio in pejus, visto que antecipa o início dos efeitos financeiros da concessão sem recurso do autor nesse sentido, bem como o faz para data que não coincide com a data de requerimento administrativo realizado efetivamente pela parte autora (03.03.2008). Todavia, como a decisão não foi objeto de embargos de declaração nesse sentido pelas partes, entendo que não cabe a esta TNU proceder a qualquer correção ex officio.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão é divergente de julgado da Turma Recursal de São Paulo.

6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, pois o entendimento exarado pela Turma Recursal do Paraná no acórdão ora recorrido se encontraria no mesmo sentido da jurisprudência firmada por esta TNU.

7. Agravo na forma do RITNU.

8. Inicialmente, tenho que o incidente não deve ser conhecido, pois o paradigma evocado pelo recorrente - julgado de Turma Recursal de diferente região extraído da internet - não possui endereço URL que remeta diretamente à decisão, não tendo sido observada a Questão de Ordem 03/TNU - "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

9. Outrossim, como bem observado pela Presidência da Turma Recursal de origem, a questão já foi pacificada no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização, sendo objeto da Súmula 33, no seguinte sentido: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício". Aplicação da Questão de Ordem 13/TNU - "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

## ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

Relator

PROCESSO: 5020542-98.2012.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA CRISTINA BUENO DA SILVA

PROC./ADV.: RODRIGO DE MOURA

OAB: RS-71040

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

## EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DESEMPREGO MEDIANTE OUTRAS PROVAS DOS AUTOS QUE NÃO A AUSÊNCIA DE REGISTRO DE VÍNCULO DE TRABALHO EM CTPS. PET 7.115/PR. OBSERVÂNCIA DO PRECEDENTE DO STJ PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de salário-maternidade à trabalhadora urbana.



2. Sentença de procedência do pedido, sob fundamento de que a demandante, tendo em vista o disposto no art. 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91, ainda ostentava sua qualidade de segurada do RGPS quando do parto.

3. Manutenção da sentença, nesse particular, pela 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, ao argumento de que "que a autora tem um histórico contributivo de atividades laborativas exclusivamente em relações empregatícias, sem qualquer atividade de empreendimento individual. No período de 1986 a 2003, trabalhou exclusivamente no regime CLT, conforme se depreende dos registros do CNIS e Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição do INSS. Inexiste, portanto, qualquer indício de que, após a cessação da última relação empregatícia, possa a autora ter direcionado suas atividades à atuação individual, passando à qualidade de segurador contribuinte individual".

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciada no julgamento da Pet 7.115/PR.

6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, pois seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.

7. Agravo na forma do RITNU.

8. Acerca da aplicação do disposto no § 2º do art. 15 da LBPS e a relativização da exigência de comprovação da situação de desemprego mediante o registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, assim se manifestou o Superior Tribunal de Justiça no julgamento da Pet 7.115/PR: "PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15 DA LEI 8.213/91. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. DISPENSA DO REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUANDO FOR COMPROVADA A SITUAÇÃO DE DESEMPREGO POR OUTRAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. O REGISTRO NA CTPS DA DATA DA SAÍDA DO REQUERIDO NO EMPREGO E A AUSÊNCIA DE REGISTROS POSTERIORES NÃO SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR A CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS PROVIDO. 1. O art. 15 da Lei 8.213/91 elenca as hipóteses em que há a prorrogação da qualidade de segurador, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. 2. No que diz respeito à hipótese sob análise, em que o requerido alega ter deixado de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, incide a disposição do inciso II e dos §§ 1º e 2º. do citado art. 15 de que é mantida a qualidade de segurador nos 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, podendo ser prorrogado por mais 12 (doze) meses se comprovada a situação por meio de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, esse dispositivo deve ser interpretado de forma a proteger não o registro da situação de desemprego, mas o segurador desempregado que, por esse motivo, encontra-se impossibilitado de contribuir para a Previdência Social. 4. Dessa forma, esse registro não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurador, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal. 5. No presente caso, o Tribunal a quo considerou mantida a condição de segurador do requerido em face da situação de desemprego apenas com base no registro na CTPS da data de sua saída no emprego, bem como na ausência de registros posteriores. 6. A ausência de anotação laboral na CTPS do requerido não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade. 7. Dessa forma, não tendo o requerido produzido nos autos prova da sua condição de desempregado, merece reforma o acórdão recorrido que afastou a perda da qualidade de segurador e julgou procedente o pedido; sem prejuízo, contudo, da promoção de outra ação em que se enseje a produção de prova adequada. 8. Incidente de Uniformização do INSS provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (Pet 7.115/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010)".

9. Pois bem, como se vislumbra da transcrição de excerto do acórdão recorrido no item 3 acima, a Turma Recursal do Rio Grande do Sul observou ao entendimento exarado pelo STJ no julgado acima mencionado, pois levou em conta outras provas e indícios dos autos para concluir que a parte autora encontrava-se de fato desempregada.

10. Pretender a revisão desse cotejo realizado pelo acórdão guerreado, como bem observou a Presidência da Turma Recursal de origem, ensejaria o inafastável reexame da matéria de fato, o que é expressamente vedado na via recursal eleita por força da Súmula 42/TNU.

11. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 5002331-87.2012.4.04.7116  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): DARCI RABER  
PROC./ADV.: AIRTON SIDNEI KAL  
OAB: RS-60789  
PROC./ADV.: CLAUDIO CICERO DE OLIVEIRA MOTTA  
OAB: RS-55937  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DISSÊNIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS EVOCADOS. QUESTÃO DE ORDEM 22/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento, dentre outros, dos períodos de 01.08.1987 a 31.07.1994 e de 01.08.1994 a 16.12.1998 como tempo especial e sua conversão em tempo comum.

2. Sentença de procedência do pedido, ao argumento de que, "conforme o laudo judicial apresentado no evento nº 35, o autor realizava preparo de solo, plantio, tratamentos culturais, colheitas, aplicação de defensivos químicos e manutenção mecânica nas máquinas e implementos agrícolas, numa área de 400 hectares, onde se cultivam soja, trigo e aveia. Segundo o perito, o autor laborou exposto a agentes nocivos de origem química (Aureo, um fungicida, herbicida e hidrocarbonetos poliaromáticos) inseticida, que são prejudiciais à saúde e caracterizados nos Decretos nº 53831/64, 2172/97 e 3048/99, de modo habitual e permanente".

3. Manutenção da sentença pela 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não seria possível o enquadramento no código 2.2.1 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 das atividades exercidas tão somente na lavoura.

6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, sob fundamento de ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas evocados pelo recorrente.

7. Pedido de reconsideração na forma do RITNU.

8. Com razão a Presidência da Turma Recursal do Rio Grande do Sul. A sentença, mantida por seus próprios fundamentos pelo acórdão impugnado, reconheceu a especialidade dos períodos controversos com base em laudo pericial judicial, procedendo ao enquadramento por exposição a agentes nocivos químicos, tais como componentes de pesticidas, conforme já explicitado no item 2 acima. Portanto, não procede a alegação do INSS de que o enquadramento teria se dado por categoria profissional, no caso a de trabalhadores na agropecuária (código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64), não restando demonstrado qualquer dissênio jurisprudencial. Aplicação da Questão de Ordem 22/TNU.

9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0042576-54.2007.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: JOSEFA ROMÃO DE FRAGA MOURA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E RETROAÇÃO DA DIB. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Sentença de improcedência do pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de ausência de incapacidade total e permanente atestada pela perícia médica realizada em juízo.

2. Interposto recurso pela parte autora, o qual foi improvido pela Terceira Turma Recursal de São Paulo sob os mesmos fundamentos da sentença.

3. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

4. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente da jurisprudência dominante do C. STJ, bem como do entendimento da Turma Nacional de Uniformização. Sustenta que as condições sociais devem ser consideradas na análise da incapacidade.

5. Incidente não admitido pela Excelentíssima Coordenadora das Turmas Recursais de São Paulo, sendo o recurso, a requerimento da parte, submetido ao Eminentíssimo Ministro Presidente deste Colegiado, o qual determinou a distribuição do feito.

6. O Incidente de Uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

7. No caso dos autos, o acórdão impugnado manteve a sentença de improcedência pelos próprios e jurídicos fundamentos. A seguir, excerto do julgado monocrático: "(...) Pretende a conversão do benefício NB 502.230.937-2 em aposentadoria por invalidez e a retroação da DIB do segundo benefício de 19/03/2007 para 11/06/2006, dia seguinte à cessação do benefício anterior. Foi realizada perícia médica por oftalmologista, que constatou que a autora não apresenta incapacidade para o exercício da sua atividade habitual (auxiliar de limpeza). afirmou, ainda, que não há elementos que comprovem a incapacidade da autora no período de 11/06/2006 a 19/03/2007. Reproduz a conclusão do expert: (...) A pericianda apresenta visão satisfatória no olho esquerdo não sendo encontradas alterações ou patologias, além de vício de refração relacionado à idade, que pudessem interferir com a função visual desse olho. Não foram constatadas alterações ou sinais ou exames que comprovassem o glaucoma do olho esquerdo. Apresenta acuidade visual de 0,5 nesse olho, que corresponde a 83% de eficiência visual segundo a tabela de eficiência visual de Snell - Sterling. Com a cegueira do olho direito a pericianda é incapaz de exercer atividades que necessitam da visão binocular. Como apresenta visão satisfatória no olho esquerdo a pericianda é capaz de exercer diversas atividades profissionais, inclusive sua atividade habitual. Sua atividade habitual é de auxiliar de limpeza, atividade que não necessita da visão binocular. A visão binocular proporciona principalmente a noção de distância, profundidade e perspectiva (estereopsia) sendo importante em profissões que envolvam segurança no trabalho para a própria pessoa e/ou usuários desse trabalho como aviadores, motorista profissionais, atividades em altura ou trabalhadores em área de segurança. A perda da visão de um olho traz prejuízos para a função da visão binocular a qual pode acarretar certas dificuldades em manusear objetos, porém estas dificuldades variam de indivíduo para indivíduo e podem ocasionar a pericianda maior esforço para desempenhar sua profissão. Diante desse quadro não ficou caracterizada incapacidade para sua atividade habitual. Não foram apresentadas provas ou comprovações de tratamento da lesão do olho direito no período de 11/06/2006 a 19/03/2007, sendo relatado o último procedimento em 2003 no Cema, que pudessem justificar a retroação da data do benefício pretendido. COM BASE NOS ELEMENTOS E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS, CONCLUÍ-SE: Não ficou caracterizada incapacidade para sua atividade habitual.

8. Assim, a conclusão da Turma Recursal de origem, fazendo remissão aos fundamentos da sentença, apontou de forma clara os motivos que a levaram a considerar que a autora não faz jus ao postulado na inicial, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor acerca do conjunto probatório constante nos autos.

9. Ademais, como me manifestei na Declaração de Voto do Pedido de Uniformização Processo nº 00507072-34.2009.4.05.8101 (Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves), "entendo que não se pode engessar o magistrado instrutor, vedando-lhe a análise das condições pessoais e sociais do autor; e igualmente, posiciono-me no sentido de que não se pode obrigar o juiz a fazer essa análise quando ele entender pela prescindibilidade desse exame, como no caso em tela."

10. Com base em todas essas considerações, conclui-se que o que a recorrente pretende na verdade é o reexame da matéria fática, vedado no âmbito desta Turma Nacional, conforme Súmula nº 42, in verbis: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

11. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 20 de fevereiro de 2013.

KYU SOON LEE  
Juíza Federal  
Relatora

PROCESSO: 0505457-37.2008.4.05.8200  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA DO SOCORRO MARQUES DE SOUSA PATRIOTA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA  
OAB: PB-4007  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. REQUISITO DA DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO PARADIGMA DE TURMA RECURSAL DE DIFERENTE REGIÃO SEM A INDICAÇÃO DA FONTE ELETRÔNICA (URL). QUESTÃO DE ORDEM Nº 03 DA TNU. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Sentença de improcedência do pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de ausência do requisito subjetivo da deficiência atestada pela perícia médica judicial.





2. Recurso da parte autora provido pela Turma Recursal de origem, a qual julgou o pedido procedente, com base na sentença de interdição da parte autora.

3. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

4. Alegação de que o acórdão da Turma Recursal de origem diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo. Segundo o recorrente, a interdição da parte por si só não evidencia a incapacidade necessária à concessão do benefício.

5. Incidente não admitido na origem, sendo submetido e admitido pelo E. Presidente desta Turma Nacional.

6. O Incidente de Uniformização não deve ser conhecido sob dois fundamentos, sendo cada um bastante por si só para obstar o julgamento. Primeiro porque o recorrente não juntou cópia do acórdão paradigma da Segunda Turma Recursal de São Paulo Sul obtida pela internet indicando a fonte eletrônica (URL), óbice previsto na Questão de Ordem nº 03 da TNU. Segundo porque a análise da pretensão recursal exige reexame da matéria fática, manifestamente inadmissível nesta via eleita.

7. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 20 de fevereiro de 2013.

KYU SOON LEE  
Juíza Federal  
Relatora

PROCESSO: 0006234-73.2008.4.01.3000  
ORIGEM: AC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA JOSÉ MEDEIROS  
PROC./ADV.: EDESONIA CRISTINA TEIXEIRA  
OAB: AC-  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Sentença de procedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

2. Manutenção da sentença pela Turma Recursal de Acre, cujo exerto do julgado segue transcrito: "(...) 3. Qualidade de segurado: em relação à aposentadoria por idade para segurado especial, a autora completou 55 anos em 2002, devendo cumprir carência de 126 meses (10 anos e 6 meses) realizando atividade rural. Tal requisito restou comprovado, haja vista os documentos apresentados serem suficientes para servir como início de prova documental.

4. Documentos: Boletim Escolar da filha da autora, estudante de escola rural, datado de 1990; nota fiscal, datada de 1990, indicando endereço rural; Licença de Ocupação de área rural, de 2003, emitida pela Prefeitura de Pauini/AM; Carteira de Sócio do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pauini, indicando a filiação em 2003.

5. Prova Oral: autora relatou em juízo que morava no Amazonas, mora na cidade de Rio Branco há dois anos. Morou no Humaitá - AM, em uma colônia por vinte e um anos. Lá trabalhava na seringa, plantava, criava animais. Hoje sobrevive com ajuda do filho. Informou que viveu a vida inteira na colônia. Relatou que a casa em que ela vive em Rio Branco pertence ao seu filho. A testemunha Manoel Barreto informou que conhece a autora há quinze anos. Conheceu a autora no Seringal Humaitá. Relatou que ela morava com os filhos na colônia e trabalhava na agricultura. A testemunha Maria Dagmar Lima Lopes informou que a conhece há dezoito anos. Quando conheceu a autora ela cortava seringa. Relatou que a autora trabalhou até mudar de lá (...)."

3. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

4. Alegação de que o acórdão é divergente dos entendimentos do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais (a) há a necessidade de início de prova material contemporâneo à época dos fatos a provar, não bastando unicamente a prova testemunhal e (b) exige-se o cumprimento da carência de época imediatamente anterior ao adimplemento da idade ou requerimento administrativo.

5. Incidente admitido pela Presidência da Turma Recursal de origem.

6. O presente Incidente não merece ser conhecido. O acórdão considerou os documentos (contemporâneos à época dos fatos) e prova oral produzida, para se chegar à conclusão do cumprimento da carência (de período imediatamente anterior ao requerimento administrativo).

7. Com base em todas essas considerações, conclui-se que o que o recorrente pretende na verdade é o reexame da matéria fática, vedado no âmbito desta Turma Nacional, conforme Súmula nº 42, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

8. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência requerido pelo INSS, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 20 de fevereiro de 2013.

KYU SOON LEE  
Juíza Federal  
Relatora

PROCESSO: 2008.51.51.022431-0  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): LUISA HELENA PIRES DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCO ANTONIO FIGUEIRA  
OAB: -  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. NÃO CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA MÍNIMA NECESSÁRIA PREVISTA NA TABELA PROGRESSIVA DO ART. 142 DA LEI Nº 8.213/91 REFERENTE AO ANO DE IMPLEMENTO DO REQUISITO IDADE MÍNIMA. INCIDENTE PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL.

1. Prolatada sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade, ao argumento de falta de cumprimento da carência mínima necessária, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

2. Reformada a sentença pela Turma Recursal do Rio de Janeiro, cujo exerto do julgado segue transcrito: "(...) Assim, no presente caso, completando 60 anos de idade no ano 2005, de acordo com a tabela de transição do Art. 142 da Lei 8.213/91, a autora deve ter pelo menos 144 meses de contribuição, quando do requerimento administrativo do benefício. Passo, então, a analisar tal requisito. As informações prestadas pela Contadoria Judicial da Justiça Federal (fls. 216/217) comprovam 141 meses de contribuição, contados todos os períodos (de meses e dias) comprovados nos autos. Verifico, nesse ínterim, que faltam apenas 3 meses para que a autora complete a carência necessária à concessão do benefício pleiteado. Diante, portanto, da faculdade que ainda possui a autora de efetuar tais contribuições, e muito mais pelo princípio da economia processual, deve ser julgado procedente o pedido da autora. A demanda proposta deve ser aproveitada, considerando inclusive a idade já avançada da autora.(...).

3. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

4. Alegação de que o acórdão é divergente do entendimento da Turma Recursal do Paraná e do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais não é necessária a implementação simultânea dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o obreiro tenha vertido à Previdência Social o número de contribuições previstas na tabela do artigo 142 da lei 8.213/91.

5. Incidente admitido pela Presidência da Turma Recursal de origem.

6. Não merece ser conhecido o incidente em relação ao paradigma da Turma Recursal do Paraná, visto que o recorrente não apresentou cópia obrigatória do julgado, óbice previsto na Questão de Ordem nº 03 da TNU.

7. Merece ser conhecido o incidente em relação ao julgado do C. STJ. O acórdão recorrido posicionou-se no sentido de que a parte autora, uma vez completada a idade mínima, faz jus à concessão do benefício mesmo não tendo completado a carência mínima necessária do ano do implemento do requisito idade. A seu turno, o STJ entende que não é necessária a implementação simultânea dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria por idade, sendo imprescindível que o obreiro tenha vertido o número de contribuições previstas na tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Assim, resta comprovada a similitude fático-jurídica entre os julgados cotejados.

8. É entendimento consolidado desta Turma Nacional, bem como dos demais tribunais, de que não é necessária a implementação simultânea dos requisitos legais para a concessão de aposentadoria por idade urbana, sendo exigido, porém, o número de contribuições previstas na tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR URBANO. DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. PERDA E REAQUISIÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO IRRELEVÂNCIA DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador urbano não é necessária a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que o beneficiário, que tenha atingido a idade, conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência. 2. É aplicável a regra transitória do artigo 142 da Lei de Benefícios nº 8213/91, tendo em vista que não há nenhuma vedação à aplicação da lei 10.666/03, que permite que os requisitos da aposentadoria sejam preenchidos de forma não simultânea e a referida regra de transição. 3. Demonstrados os requisitos estabelecidos em lei que dispensam na aposentadoria opor idade urbana a simultaneidade, afigura-se cabível benefício referido. 4. Incidente conhecido e provido. (TNU, Pedilef 2006.71.95.008761-6, Relatora Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, DOU 11/03/2011)."(grifos não originais).

9. No caso dos autos, conforme consta no acórdão recorrido, a parte autora verteu 141 (cento e quarenta e uma) contribuições, não cumprindo, assim, a carência mínima necessária de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições, prevista na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, referente ao ano em que completou a idade mínima. Assim, não faz jus à concessão do benefício.

10. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido para julgar improcedente o pedido formulado na inicial.

#### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 20 de fevereiro de 2013.

KYU SOON LEE  
Juíza Federal  
Relatora

PROCESSO: 2008.71.62.004191-5  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): RUBEN FRANCISCO DE LIMA  
PROC./ADV.: FÁBIO STEFANI  
OAB: RS-46571

PROC./ADV.: PRISCILA ZAMBERLAN  
OAB: RS-75 260  
PROC./ADV.: LISIANE S. DA SILVA  
OAB: RS-81 419  
PROC./ADV.: LARISSA F. M. LONGO  
OAB: RS-57 388

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ABONO DE PERMANÊNCIA. TERMO INICIAL. OPÇÃO. DESNECESSIDADE DE FORMULAÇÃO DO REQUERIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DA TNU QUE SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1. Prolatada sentença de procedência do pedido de concessão de abono de permanência com pagamento dos valores desde a data da entrada em vigor da EC nº 41/2003, quando se encontravam implementados os requisitos, independente de opção expressa, mediante formulação de requerimento.

2. Interposto recurso pela União, o qual foi improvido pela Turma Recursal Suplementar do Rio Grande do Sul pelos próprios e jurídicos fundamentos da sentença.

3. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela União, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

4. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento da Turma Recursal do Rio de Janeiro, segundo o qual o pagamento é devido a partir do momento em que o servidor opte por permanecer em atividade, sendo necessário, para tanto, a formulação do requerimento.

5. Incidente admitido pela Presidência da Turma Recursal de origem.

6. O Incidente de Uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

7. Não será admitido o Incidente de Uniformização que versar sobre matéria já decidida pela Turma Nacional de Uniformização (Regimento Interno, art. 15, § 1.º), tampouco quando tiver esta se firmado no mesmo sentido do acórdão recorrido, conforme dispõe a Questão de Ordem nº 13 deste Colegiado.

8. No caso dos autos, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento consolidado da TNU, segundo o qual, mesmo sob a vigência da EC nº 41/2003, o abono de permanência é devido desde o momento em que o servidor público que permanece em atividade completa os requisitos para a aposentadoria, independentemente de formalização de requerimento. Transcrevo, a seguir, ementa do recente julgado deste Colegiado sobre a matéria: ABONO DE PERMANÊNCIA. TERMO INICIAL. OPÇÃO. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO. 1. A lei não exige que a opção pela permanência em atividade seja manifestada por ato formal. A exegese mais razoável é a de que a opção pela permanência em atividade seja manifestada de forma tácita, pela simples omissão do interessado em requerer aposentadoria, apesar de já completados os respectivos requisitos. 2. Uniformizado o entendimento de que, mesmo sob a vigência da EC nº 41/2003, o abono de permanência é devido desde o momento em que o servidor público que permanece em atividade completa os requisitos para a aposentadoria, independentemente de formalização de requerimento. 3. Pedido improvido. (TNU. Processo nº 200871500338945. Relator: Juiz Federal Rogério Moreira Alves. DJ: 26/10/2012).(grifos não originais).

9. Aplicação da Questão de Ordem nº 13 da TNU, in verbis: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

10. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.



**ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 20 de fevereiro de 2013.

KYU SOON LEE  
Juíza Federal  
Relatora

PROCESSO: 0016116-41.2008.4.01.3200  
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS  
REQUERENTE: LEUDE RAIMUNDA NASCIMENTO LOBO  
PROC./ADV.: JOSÉ STÊNIO DE ARAÚJO LUCENA  
OAB: AM 601-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE  
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA AUTORA. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DESRESPEITO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INCIDENTE PREJUDICADO.

1. Sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.
2. O acórdão recorrido manteve a decisão monocrática. Considerou que os documentos exibidos não eram suficientes para formar início de prova material do exercício de atividade rural. Não explicou, porém, os motivos pelos quais os documentos não seriam idôneos. Assim, não foi feita análise casuística dos documentos que instruíram a petição inicial em confronto com as razões suscitadas no recurso inominado interposto contra a sentença.
3. Esta Turma Nacional de Uniformização entende que decisões que genericamente afastam o valor probatório de documentos sem trazer os motivos existentes para essa desconsideração, ainda mais quando tais documentos são aceitos como início de prova material pela jurisprudência, e a prova testemunhal é favorável à pretensão autoral, como no caso dos autos, violam o disposto no inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Nesse sentido: TNU, Processo nº 2004.81.10.018865-6, Relatora: Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 08/04/2011.
4. A deficiência da motivação do acórdão recorrido frustra a aferição de efetiva divergência jurisprudencial em torno de questão de direito material.
5. Acórdão anulado de ofício, com retorno dos autos à Turma Recursal de origem para novo julgamento. Por via de consequência, incidente de uniformização prejudicado.

**ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização ANULAR O ACÓRDÃO RECORRIDO, reputando prejudicado o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 20 de fevereiro de 2013.

KYU SOON LEE  
Juíza Federal  
Relatora

PROCESSO: 0503254-16.2010.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: IVONETE FERREIRA DANTAS  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE  
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. LOAS. NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS SUFICIENTES AO JUÍZO DE IMPROCEDÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM nº 18 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatada sentença de improcedência do pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, ao argumento de ausência do requisito miserabilidade.
2. Interposto recurso pela parte autora, o qual foi improvido pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, que manteve a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.
3. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão é divergente do entendimento da Turma Nacional de Uniformização, segundo a qual, tratando-se de filhos maiores, casados e que não moram com a interessada, não há espaço para a presunção de que o auxílio eventualmente prestado por aqueles constituam meios de prover a subsistência da autora.
4. Incidente admito na origem.
5. O acórdão recorrido manteve a sentença de improcedência, ao argumento de que, embora não aufera renda e resida sozinha, a autora é separada do marido, funcionário público aposentado do DER que, segundo alega, não lhe paga pensão alimentícia e, além disso, é mãe de 03 (três) filhos, sendo um deles policial militar e outro policial civil, este com renda equivalente a aproximadamente R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais). Assim, de acordo com a Turma Recursal de origem, o caso concreto afasta-se da necessidade de tutela da

Assistência Social, restando evidente o dever de sustento tanto dos filhos quanto do ex-marido da autora.

6. A recorrente suscita divergência jurisprudencial em relação à desconsideração da renda de filhos maiores e casados que não residem sob o mesmo teto, sustentando, assim, a aplicação do conceito restritivo de família, previsto no art. 20, §1º, da Lei nº 8472/93, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização. Todavia, não demonstrou dissídio jurisprudencial em relação ao dever de sustento do ex-marido, funcionário público do DER, que não lhe paga pensão alimentícia, fundamento este que, por si só, seria suficiente ao juízo de improcedência. Aplicável, pois, a Questão de Ordem 18 da TNU ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles").

7. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 20 de fevereiro de 2013.

KYU SOON LEE  
Juíza Federal  
Relatora

PROCESSO: 0500970-47.2010.4.05.8202  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: ESTER DE LIMA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
OAB: CE-20417-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE  
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS SUFICIENTES AO JUÍZO DE IMPROCEDÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM nº 18 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.
2. Sentença de improcedência do pedido, sob fundamento de insuficiência de início de prova material apto a demonstrar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período equivalente à carência, bem como de comprovação nos autos de que o sustento da parte autora foi provido principalmente de seu benefício de pensão por morte percebido durante todo o período de carência, afastando, assim, a condição de segurada especial e, ainda, depoimento testemunhal desfavorável.
3. Manutenção da sentença, pelos próprios e jurídicos fundamentos, pela Turma Recursal da Paraíba.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e de súmulas da TNU quanto à possibilidade de reconhecimento de certos documentos como início de prova material e de não descaracterização da qualidade de segurador especial ainda que algum membro do grupo familiar desempenhe atividade urbana.
6. Incidente não admitido na origem, sendo admito o Agravo interposto contra a decisão pelo Excelentíssimo Presidente da Turma Nacional.
7. Impende salientar que a sentença, mantida pelo acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos, apresenta fundamentos distintos e suficientes à improcedência do pedido. A seguir, excerto do julgado monocrático: "(...) 3. Nesse passo, verifico que nenhum dos documentos juntados é idôneo a satisfazer a exigência de início de prova material. Todos os documentos apresentados são datados do final da década de 1970, início da década de 1980 e, por isso, não fazem referência a qualquer parte do período de carência. 4. Além disso, verifico que a autora recebe, desde 1982, pensão por morte deixada por seu cônjuge. De acordo com a Lei nº 8.213/91, considera-se segurado especial o produtor, parceiro, meeiro, comodatário ou arrendatário que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar (art. 11, VII). Segundo o parágrafo primeiro do mesmo dispositivo, entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração. 5. Desta forma, entendo que a autora não possui a condição de segurado especial, qualidade somente outorgada pela lei previdenciária àqueles indivíduos que vivem do trabalho rural, condição esta não verificada no caso dos autos, posto que a autora retira seu sustento principalmente do benefício que recebe (confirmou em audiência que não vende quase nada do que produz e sempre foi sozinha, sem marido ou filhos). 6. É verdade que o fato de o trabalhador receber benefício de pensão por morte não é impeditivo de que venha a obter outro benefício, de aposentadoria. Entretanto, verificando-se que o sustento do grupo foi provido principalmente pela renda da pensão ou da aposentadoria durante todo o período equivalente à carência, não há como reconhecer-lhe a qualidade de segurado especial. 7. Por outro lado, a própria testemunha afirmou que a autora parou de trabalhar há vinte anos. (...)"
8. A recorrente suscita divergência jurisprudencial em relação à desconsideração de alguns documentos como início de prova material. Todavia, deixou de impugnar o acórdão recorrido em relação aos demais fundamentos demonstrados no item acima. Aplicável, pois, a Questão de Ordem 18 da TNU ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles").

9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 20 de fevereiro de 2013.

KYU SOON LEE  
Juíza Federal  
Relatora

PROCESSO: 0514567-80.2010.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): LUIZ DE SOUZA SILVA FILHO  
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS  
OAB: PE 20.418  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE  
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE EXERCIDA EM FÁBRICA DE TECELAGEM. NATUREZA INSALUBRE NÃO PRESUMIDA. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO OU PPP ASSINADO POR MÉDICO OU ENGENHEIRO DO TRABALHO PARA A COMPROVAÇÃO DO AGENTE AGRESSIVO RUÍDO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. INAPLICABILIDADE DO PARECER MT-SSMT Nº 085/78. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Sentença de improcedência quanto ao pedido de reconhecimento de tempo especial do período de 13/05/83 a 28/02/96, exercido em fábrica de tecelagem, ante a falta de documento hábil (laudo técnico) a comprovar a exposição ao agente ruído.
2. Interposto recurso pela parte autora, a qual foi provido. Segundo entendimento da Turma Recursal de Pernambuco, ainda que haja deficiência de documentação para a comprovação do agente nocivo ruído, e apesar de a função de profissionais do ramo de tecelagem não constar nos róis dos decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, as atividades prestadas nesse ramo devem ser tidas por especiais, visto ser notório o elevado nível de ruído proveniente das máquinas de produção.
3. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
4. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento da Turma Recursal de Santa Catarina, bem como da TNU, as quais não reconhecem a atividade exercida em fábrica de tecelagem como especial sem a existência de laudo técnico nos autos a comprovar a exposição ao agente ruído.
5. Incidente admitido pela Presidência da Turma Recursal de origem.
6. O Incidente de Uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.
7. Não comprovado o dissídio em relação à Turma Recursal de Santa Catarina, visto que o recorrente não apresentou cópia do julgado paradigmático contendo a fonte eletrônica (URL) da qual foi extraída, óbice previsto na Questão de Ordem nº 03 da TNU.
8. Comprovado o dissídio em relação ao paradigma da TNU, razão pela qual o incidente merece ser conhecido.
9. O acórdão da Turma Recursal de Pernambuco deve ser reformado. Com efeito, somente a partir do Decreto nº 2.172/97 passou-se a exigir o laudo técnico para a comprovação da efetiva exposição do segurado a agentes agressivos, sendo que em relação ao agente ruído tal documento sempre foi obrigatório. Nesse sentido, o seguinte julgado desta Turma Nacional, apontado pelo recorrente como paradigma: "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. ACÓRDÃO MANTIDO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. O formulário apresentado pela empregadora, à fl.49, aponta como setor trabalhado a TECELAGEM PICANOL, como operador de empilhadeira, sendo que nas salas 01/02/03, que chegavam até 105,7 decibéis, porém o mesmo documento afirma que havia exposição permanente à média de 80 dB (decibéis). No mesmo documento, há referência a laudo pericial, que sempre foi necessário para a comprovação de ruído, juntado às fls.33/39, mas no referido documento não há menção à tal TECELAGEM PICANOL. Assim, por violação ao Art.333, I do CPC, tanto a sentença, como o acórdão, julgaram improcedente o pedido, enquanto o presente Pedido de Uniformização entende que só a partir de 1997 é exigida a apresentação de laudo técnico. II. É importante salientar que para a comprovação de ruído, sempre foi necessária a existência de laudo pericial, tendo a Presidência das Turmas Recursais de Santa Catarina demonstrado com base em posição consagrada no Superior Tribunal de Justiça (REsp 689195/RJ, Relator Ministro Arnaldo Lima; REsp 436.661/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini e REsp 440.955/RN, Relator Ministro Paulo Galloti). Esta exigência decorre até da lógica, pois se outros riscos poderiam ser presumidos apenas pela realização das atividades, o ruído não. III. Finalmente, cabe esclarecer que se a média de ruído a que estava exposto o Autor era de 80 dB, nunca foi considerado como especial





pelos Enunciados nº32 da TNU, afinal só aquele superior a 80 dB, na vigência do Dec.53.831/64, o era. Logo, mesmo que existisse laudo, não seria reconhecido como especial o período pleiteado. IV - Incidente conhecido e desprovido."(TNU. Processo nº 200672950186724. Relator: Juiz Federal Eduardo André Brandão de Brito Fernandes. DJ:14/09/2009).

10. Ressalte-se que o Parecer MT-SSMT nº 085/98, segundo o qual todos os trabalhos efetuados em fábrica de tecelagem dão direito à aposentadoria especial devido ao alto grau de ruído, não é norma cogente, e sim mera orientação para os procedimentos internos da autarquia previdenciária adotada durante um determinado período, orientação esta que não mais subsiste.

11. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido para firmar entendimento no sentido: 1) da imprescindibilidade de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) assinados por engenheiro ou médico do trabalho para comprovar a exposição ao agente ruído em relação a toda e qualquer atividade, independentemente da época de seu exercício, e 2) da não aplicabilidade do Parecer MT-SSMT nº 85/78 em relação às atividades exercidas em fábrica de tecelagem.

12. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação.

#### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 20 de fevereiro de 2013.

KYU SOON LEE  
Juíza Federal  
Relatora

PROCESSO: 2010.72.52.005708-9  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): DILCEU ROQUE BRAATZ  
PROC./ADV.: FABIANA ROBERTA MATTANA  
OAB: SC 16.109  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA DA TNU EVOCADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatada sentença de improcedência em relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial nos períodos de 06/03/97 a 31/10/98 e de 01/11/98 a 18/11/03, ao argumento de que o laudo técnico apontou que a exposição ao agente frio era de forma ocasional e intermitente.

2. Reformada a sentença pela Segunda Turma Recursal de Santa Catarina. Segundo o acórdão recorrido, o qual se fundamentou no entendimento da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região (autos nº 2007.70.95.014769-0), a constante entrada e saída do trabalhador de câmaras frias, durante a sua jornada de trabalho, não descaracteriza a permanência exigida para o enquadramento de atividade especial pelo frio, agente agressivo previsto no item 1.1.2 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

3. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

4. Alegação de que o acórdão é divergente do entendimento da Turma Nacional de Uniformização, segundo o qual a exposição a agente agressivo de forma intermitente somente pode ser enquadrada como especial até 28/04/95, data da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95.

5. Incidente admitido pela Presidência da Turma Recursal de origem.

6. Primeiramente, verifica-se que, em relação ao período de 01/11/98 a 18/11/03, o acórdão reconheceu o caráter especial da atividade sob dois fundamentos: a exposição ao frio e, de forma habitual e permanente, a exposição a ruído acima de 85 dB(A). Por sua vez, o incidente interposto pelo INSS se fundamenta tão-somente em relação ao agente frio, caracterizando, assim, o óbice previsto na Questão de Ordem nº 18 da TNU (É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles.).

7. Existe óbice também ao conhecimento do incidente em relação ao período de 06/03/97 a 31/10/98, uma vez ausente a similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma da TNU evocado.

8. O acórdão recorrido, fundamentado no entendimento da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, considerou os períodos controvérsos como especiais por considerar que a permanência deve ser entendida como a constância da entrada e saída do trabalhador da câmara fria durante a jornada de trabalho, e não como a permanência do segurado na mesma durante toda a jornada. Oportuno mencionar, que a TRU4, conforme julgado mencionado no acórdão recorrido (URL: [http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?origem=1&documento=2682244&termosPesquisados=camarafrigorifica](http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?origem=1&documento=2682244&termosPesquisados=camarafrigorifica)), uniformizou o entendimento no sentido de que de que a alternância entre a temperatura ambiente e a temperatura da câmara fria, durante toda a jornada de trabalho, pode levar ao enquadramento de atividade especial conforme os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, itens 1.1.2.

9. A seu turno, o acórdão da TNU apontado como paradigma diz respeito ao reconhecimento como especial de atividade de frentista exercida de forma intermitente somente até 28/04/95, data da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. Veja-se a ementa do julgado: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO

ESPECIAL. FRENTISTA. ATIVIDADE NÃO INCLUÍDA NO ROL PREVISTO NOS DEC. 53.831/64 E 83.080/79. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE. LAUDO ATESTA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS DE FORMA HABITUAL E INTERMITENTE. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 9032/95. ACÓRDÃO PARCIALMENTE REFORMADO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. I - A atividade de frentista não está incluída no rol daquelas categorias profissionais dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a serem consideradas como insalubres, tendo a jurisprudência evoluído para que pudesse vir a sê-lo, inclusive quanto a períodos anteriores ao Dec. nº 2.172/97, desde que comprovado por laudo pericial. II - O laudo pericial, trazido pela empregadora do Autor, afirma que sua exposição a agentes nocivos à saúde era habitual e intermitente, quando seria necessário que fosse habitual e permanente. III - Entendimento pacífico da Turma Nacional de Uniformização, reconhecendo tempo especial até a Lei 9032/95, em atividade habitual e intermitente. IV - Incidente conhecido e provido em parte. (TNU. Processo nº 2007.72.51.004347-2. Relator: Juiz Federal Eduardo André Brandão de Brito Fernandes. DJ: 09/04/2010).

10. Constatada, pois, a falta de identidade entre os acórdãos contestados.

11. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 20 de fevereiro de 2013.

KYU SOON LEE  
Juíza Federal  
Relatora

PROCESSO: 0003478-68.2011.4.01.3200  
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS  
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS GOMES  
PROC./ADV.: JOSÉ STÊNIO DE ARAÚJO LUCENA  
OAB: AM 601-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 106, DA LEI Nº 8.213/91. ROL EXEMPLICATIVO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 06 DA TNU.

1. Sentença de procedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

2. Reformada a sentença pela Turma Recursal de Amazonas, cujo excerto do julgado segue transcrito: "(...) 2. Como início de prova material, a parte autora juntou como documentos mais relevantes os seguintes: comprovante de cadastro no INCRA no INCRA e comprovante do recolhimento do ITR relativo a pequena gleba rural titulada pelo marido da autora de 2003, bem como comprovante de que lhe fora concedido benefício do auxílio-doença para segurado especial. 3. Entretanto, o início de prova material não convence este Juízo do direito da parte autora à percepção do benefício pleiteado, uma vez que os documentos juntados são provas precárias e insuficientes, não havendo outros elementos que permitam inferir que a mesma tenha exercido a atividade agrícola pelo tempo legal mínimo exigido para obter o benefício pretendido. Ademais, os documentos apresentados não constam no rol constante no artigo 106 da lei 8.213/91, sendo, portanto, inservíveis para a comprovação da atividade campesina. 4. Desta feita, o conjunto probatório apresentado pela parte autora não foi suficiente para comprovar o labor agrícola/rural pelo período mínimo de carência exigido para obtenção do benefício pleiteado.(...)".

3. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela Autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

4. Alegação de que o acórdão é divergente do entendimento do C. STJ e deste Colegiado.

5. Incidente admitido pela Presidência da Turma Recursal de origem.

6. É entendimento pacificado na Jurisprudência de que o rol do artigo 106, da Lei nº 8.213/91 é exemplificativo, e não taxativo (AgRg no REsp 1226929 / SC, Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 14/11/2012; AgRg no REsp 1326080 / PR, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 14/09/2012; AgRg no Ag 1247858 / MG, Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), DJe 21/11/2011).

7. No caso dos autos, embora os documentos juntados não constem do rol do artigo comentado, devem ser reconhecidos como início de prova material.

8. O exercício de nova valoração de prova, afeto à Turma Nacional de Uniformização, não significa adentrar ao reexame de prova sobre matéria de fatos.

9. Anulação do Acórdão para adequação do julgado, nos termos das Questões de Ordem nº 06 e nº 20.

10. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e parcialmente provido para retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado.

#### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência requerido pelo INSS, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 20 de fevereiro de 2013.

KYU SOON LEE  
Juíza Federal  
Relatora

PROCESSO: 5003971-64.2012.4.04.7007  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: ALMIR ANTÔNIO CALEGARI  
PROC./ADV.: ARNI DEONILDO HALL  
OAB: PR-13837  
PROC./ADV.: LOMBARDI DE MENEZES ISMAEL  
OAB: PR-51 470  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CANCELADA EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DE MANDATO DE VEREADOR. NÃO COMPROVADA A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ EM SENTIDO CONTRÁRIO AO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Sentença de improcedência do pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez, cancelada em razão do exercício de mandato de Vereador.

2. Proferido acórdão pela 2ª Turma Recursal do Paraná no sentido de manter a sentença pelos próprios fundamentos.

3. Pedido de uniformização do autor, em que defende a manutenção do benefício durante o mandato de Vereador. Alegação de que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante do STJ.

4. Da análise dos autos, não verifico tenha sido demonstrada a divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante do STJ. Isso porque os dois paradigmas acostados não indicam posição dominante do STJ. Nesse ponto, importante esclarecer que os dois acórdãos do STJ citados pelo requerente são da 6ª Turma, sendo que não fazem menção a eventual entendimento pacífico no âmbito da 3ª Seção (Seção que reúne a 5ª e 6ª Turma do Superior Tribunal, com competência em matéria previdenciária). Ademais, mediante pesquisa ao sítio eletrônico do STJ, constato entendimento mais recente da 5ª Turma em sentido contrário aos paradigmas evocados, conforme EREsp. nº 966736 (Relator: Ministro Sebastião Reis Junior. DJe: 10/08/2011).

5. Pedido de Uniformização não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 20 de fevereiro de 2013.

KYU SOON LEE  
Juíza Federal  
Relatora

PROCESSO: 5013231-86.2012.4.04.7001  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: DOMINGOS FAUSTO GALLEGU  
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES  
OAB: PR-16716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatada sentença de procedência parcial, determinando a averbação de tempo rural no período de 01/01/1967 a 31/12/1978, recorreu a parte autora objetivando o reconhecimento de tempo rural também no período de 20/11/1962 a 31/12/1966.

2. A Turma Recursal Suplementar do Paraná manteve a decisão de primeiro grau por seus próprios e jurídicos fundamentos.

3. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, tempestivamente, pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

4. Alegação da parte autora de que o acórdão da Turma Recursal diverge da jurisprudência dominante do STJ e do entendimento da TNU.

5. Incidente não admitido na origem, sendo interposto Agravo, o qual foi admitido pelo Presidente deste Colegiado.

6. O Incidente de Uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.



7. O presente Incidente não merece ser conhecido. A Turma Recursal de origem manteve a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. A sentença não afastou a premissa de que tais documentos servem como início de prova material. A seguir, transcrição de trecho do julgado: Para comprovar seu labor rural no período que deseja reconhecer, o autor apresentou os seguintes documentos no processo administrativo e/ou processo eletrônico: a) Certidão de nascimento do autor, lavrada em 1950, na qual os pais foram qualificados como lavradores; b) Registro de imóvel rural em nome da família Bertan (extensão de 10 alqueires), datada de 1951; c) Certidão de casamento de irmã do autor, lavrada em 1955, na qual o cunhado foi qualificado como lavrador; d) Certidão de nascimento de irmã do autor, lavrada em 1956, na qual os pais foram qualificados como lavradores; e) Certidões de casamento de irmãos do autor, lavradas em 1963 e 1973, nas quais os irmãos foram qualificados como lavradores; f) Certidão de casamento de irmã do autor, lavrada em 1972, na qual o cunhado e o pai do autor foram qualificados como lavradores; g) Certidão de casamento de irmão do autor, lavrada em 1978, na qual o irmão e o pai do autor estão como lavradores; h) Ficha de filiação do pai do autor ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cambé, com admissão em 09/01/1975; i) Ficha de filiação do autor ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assis, com admissão em 15/01/1985; j) Certidão de casamento do autor, lavrada em 1999, em que consta a profissão de servente; k) Certidão de óbito do pai do autor, lavrada em 2002, na qual foi qualificado como aposentado. Os documentos supracitados, ainda que expedidos em nome de terceiro, podem ser utilizados como início de prova documental à atividade rural do segurado, sobretudo em se tratando de regime de economia familiar. Nesse sentido: "Os documentos apresentados em nome de terceiros (pai, filho, cônjuge), são hábeis a comprovar o exercício da atividade rural desenvolvido pelos demais membros do grupo que labora em regime de economia familiar. Precedentes do STJ" (STJ - 5ª Turma - RESP 447.655/PR - Rel. Ministra Laurita Vaz, DJU 29/11/2004, página 369). O juízo determinou a realização de justificação administrativa para depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas. Ressalve-se que foi oportunizado ao advogado da parte autora o acompanhamento da justificação administrativa, inclusive com a formulação de perguntas às testemunhas, de forma a garantir o contraditório. As testemunhas afirmaram que o autor exerceu atividade rural juntamente com sua família, na propriedade rural do Sr. Antonio Bertan, com extensão de 10 alqueires, localizada na Água da Cascatinha, Município de Cambé-PR, até o ano de 1979. Informaram que a família do autor trabalhava em regime de porcentagem, no cultivo das lavouras de café, feijão, milho e arroz. A primeira testemunha declarou que conheceu o autor e sua família em 1974 e as outras duas testemunhas tiveram contato com o autor a partir de 1967. Saliente-se, em se tratando de tempo de serviço rural, a jurisprudência tem firmado entendimento de que não é necessária a presença de um documento por ano de atividade a que se pretende reconhecimento. Todavia, o exercício de atividade rural da parte autora só poderá ser reconhecido a partir da data do primeiro documento que indique o labor rural exercido pelo autor ou sua família, ou seja, o reconhecimento do labor rural, no caso de benefício por tempo de serviço, deve ter seu marco inicial contemporâneo ao primeiro documento onde conste a qualificação do segurado - ou mediante prova da atividade rural dos genitores em regime de economia familiar - como trabalhador rural, aplicando-se o princípio da continuidade apenas em relação ao marco final das atividades campestres. Nesse sentido, as seguintes decisões da Turma Recursal do Paraná: 2004.70.95.009513-4 e 2004.70.95.010847-5. Assim, a continuidade deve ser presumida para os períodos imediatamente próximos ao demonstrado com início de prova material, ou seja, uma vez comprovada a atividade em determinado ano presume-se que o autor continuou trabalhando até que haja a alteração do estado anterior. Verifica-se que a parte autora apresentou documentos em seu nome e de sua família, que indicam o exercício de atividade rural, nos anos de 1950, 1956, 1963, 1972, 1973 e 1978. Ocorre que, as testemunhas ouvidas em justificação administrativa apenas confirmaram o exercício de atividade rural pela parte autora a partir de 1967. Logo, a data de início da atividade rural exercida pelo autor deve ser estabelecida em 01/01/1967. No que tange ao termo final, entendendo que deve ser estabelecido em 31/12/1978, uma vez que o autor apresenta vínculo urbano a partir de 12/01/1979. Destarte, apreciando as provas documentais apresentadas, bem como a prova testemunhal produzida em justificação administrativa, reconheço a existência de elementos substanciais que demonstrem efetivamente o trabalho rural exercido pelo autor, em que há a possibilidade de cômputo do tempo de serviço rural, independentemente de recolhimento de contribuições. (grifos não originais)

8. Assim, a conclusão da Turma Recursal de origem, mantendo a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, apontou de forma clara os motivos que a levaram a considerar que o autor não faz jus à averbação do tempo rural pretendido, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor acerca do conjunto probatório constante nos autos. Assim, segundo entendimento da Turma Recursal, não obstante a existência de documentos em nome da parte autora e de sua família, referentes aos anos de 1950, 1956, 1963, 1972, 1973 e 1978, indicando o exercício de atividade rural, as testemunhas ouvidas apenas confirmaram o exercício de atividade rural a partir de 1967, razão pela qual deixou o acórdão de reconhecer período anterior ao referido ano. Acrescento ainda que o autor nasceu em 19.11.1950, ou seja, os documentos que não teriam sido considerados datam de época em que aquele possuía tenra idade.

9. Com base em todas essas considerações, conclui-se que o que o recorrente pretende na verdade é o reexame da matéria fática, vedado no âmbito desta Turma Nacional, conforme Súmula nº 42, in verbis: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

10. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

#### ACORDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NAO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 20 de fevereiro de 2013.

KYU SOON LEE  
Juíza Federal  
Relatora

PROCESSO: 5009658-16.2012.4.04.7009  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOACIR LEIRIA DA SILVA  
PROC./ADV.: JÂNIA DE SOUZA SOARES  
OAB: PR-26016  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE  
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CÓPIAS DE JULGADOS PARADIGMAS DAS TURMAS RECURSAIS DO CEARÁ E DO RIO DE JANEIRO OBTIDOS PELA INTERNET SEM A INDICAÇÃO DA FONTE ELETRÔNICA. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 03 DA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS ACÓRDÃOS PARADIGMAS DA TURMA RECURSAL DA BAHIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatada sentença de procedência do pedido de restabelecimento de auxílio-doença, na qual restou determinado ao INSS que desconte os valores recebidos a título de remuneração constante no CNIS, em razão de atividade laboral exercida.
2. Recurso da parte autora provido pela Primeira Turma Recursal do Paraná, cujo acórdão determinou que não sejam descontados os valores recebidos a título de remuneração.
3. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
4. Alegação de que é indevida a condenação ao pagamento de auxílio-doença no período em que o segurado manteve vínculo laboral. Apontou como paradigmas julgados das Turmas Recursais do Ceará, da Bahia e do Rio de Janeiro.
5. Incidente não admitido pelo Excelentíssimo Presidente da Turma Recursal do Paraná, sendo interposto Agravo e determinada a distribuição do feito pelo Excelentíssimo Presidente desta Turma Nacional.
6. O Incidente de Uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.
7. Não comprovado o dissídio em relação às Turmas Recursais do Ceará e do Rio de Janeiro, uma vez que nas cópias dos julgados apontados como paradigmas, obtidas por meio da internet, não estão contidas as fontes eletrônicas (URL) das quais foram extraídas.
8. Também não comprovado o dissídio em relação aos julgados da Turma Recursal da Bahia, uma vez inexistir similitude fático-jurídica entre estes e o acórdão recorrido. Observe-se que o acórdão impugnado reconheceu o direito ao benefício, determinando a devolução dos valores auferidos em razão de atividade remunerada no período da incapacidade. Já nos acórdãos paradigmas, o direito ao benefício, não obstante a constatação da incapacidade pela perícia médica, deixou de ser reconhecido em razão do exercício de atividade laboral.
9. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

#### ACORDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NAO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 20 de fevereiro de 2013.

KYU SOON LEE  
Juíza Federal  
Relatora

PROCESSO: 5036363-78.2012.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: LAÉRCIO DE SOUZA ROCHA  
PROC./ADV.: KARINA MIQUELETTI VIDAL  
OAB: PR-32673  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO  
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PEDREIRO AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA FONTE DO ACÓRDÃO APONTADO COMO PARADIGMA. QUESTÃO DE ORDEM Nº03. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENTENDIMENTO DOMINANTE NO STJ. NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pela parte autora-recorrente contra acórdão que manteve a sentença no ponto em que não reconheceu a especialidade da atividade de pedreiro exercida de 16.07.1979 a 23.06.1980 e de 12.09.1980 a 09.03.1983. A decisão recorrida encontra-se assim fundamentada: "Com efeito, a atividade de pedreiro só pode ser considerada especial quando exercida a tarefa de perfuração ou escavação na construção de edifícios, barragens ou pontes. Nesse sentido se manifestou recentemente a Turma Regional de Uniformização da 4ª Região (...). Considerando que o trabalho do autor não se enquadra nessas funções, bem como que não foi comprovada a exposição de modo habitual e permanente a nenhum agente nocivo, portanto não há laudo técnico para tais períodos, não é possível o reconhecimento da especialidade de tais atividades."
2. Alega a parte autora-recorrente que a decisão recorrida diverge do entendimento da Turma Recursal do de Goiás (autos 2004.35.00.709411-7) e do STJ no sentido de que "não se parece

razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador" (REsp 354.737)

3. O incidente não merece ser conhecido. Em relação à divergência com a Turma Recursal de Goiás, a cópia do paradigma apontado não atende ao disposto no art. 541, parágrafo único, do CPC, uma vez que não se trata de documento extraído dos autos originários, mas sim de julgado obtido por meio da internet, e o recorrente não indicou a fonte de pesquisa ou o endereço URL que permita o acesso direto. Inteligência da questão de ordem nº 03 deste Colegiado (A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)). (Alteração aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 23.08.2012)

3.1 Ressalto que por URL (Uniform Resource Locator ou Localizador-Padrão de Recursos, em português) entende-se como o endereço disponível em uma rede (via de regra a internet) que permita o acesso direto a um recurso (normalmente um arquivo). No caso dos autos, o conjunto de caracteres constante no rodapé do arquivo apontado como paradigma não corresponde a seu URL.

4. No que diz respeito ao paradigma apontado do STJ, nos termos da questão de ordem nº 05 desta TNU, "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte."

4.1 No caso dos autos, não é possível reconhecer que o precedente invocado, julgado pela Sexta Turma em 2008, retrate a jurisprudência atual dominante naquela Corte.

5. Ainda que assim não o fosse, esta TNU já pacificou o entendimento de que "não é possível reconhecer como especial o tempo de serviço de pedreiro em razão do mero contato com o cimento, notadamente porque, embora se reconheça o rol legal das atividades insalubres como meramente exemplificativo, a atividade desempenhada não pode ser considerada como de exposição do trabalhador a risco." (PU 200772950018893, Janilson Bezerra de Siqueira, DJ 30/11/2012).

6. Pedido de uniformização não conhecido.  
ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

ANA BEATRIZ DA LUZ PALUMBO  
Juíza Federal  
Relatora

PROCESSO: 0005914-22.2006.4.03.6303  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): HAMILTON DE OLIVIERA ALVES  
PROC./ADV.: ANTONIO EDSON CHINAGLIA  
OAB: SP-70605  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF  
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS PARA DESCARTAR A POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. QUESTÃO DE ORDEM N.13.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte ré contra acórdão que reformou a sentença que julgou improcedente o pedido, para restabelecer o benefício de auxílio-doença convertendo-o em aposentadoria por invalidez ao entendimento de que a patologia que o acomete, incapacita-o para a execução das atividades que demanda a sua profissão de pedreiro.
2. Alega o recorrente que o acórdão recorrido contraria o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trazendo diversos acórdãos paradigmas, entre os quais estão o REsp nº 358983/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 24.06.2002 e o REsp nº 231.09/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 21.02.2000, os quais esposam o entendimento de que os argumentos acerca dos aspectos socioeconômicos do autor, possibilidade de reinserção no mercado de trabalho, entre outros, não podem ser utilizados para a concessão do benefício por falta de previsão legal, bem como a impossibilidade de concessão do benefício ao segurado parcialmente incapacitado.
3. Todavia, verifico que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado por esta Turma, no sentido de que "havendo incapacidade parcial para o trabalho, circunstâncias de natureza socioeconômica, profissional e cultural especificamente suscitadas pelo requerente devem ser levadas em conta para aferir se existe, na prática, real possibilidade de reingresso no mercado de trabalho" (PEDILEF 00023226120104013400, Rel. Juiz Rogério Moreira Alves, DOU 25.05.2012). Aliás, a jurisprudência do STJ era inicialmente contrária ao entendimento firmado no acórdão recorrido. Entretanto, a Corte modificou sua orientação (RESP 965.597, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 17/09/2007; AGRSP 1.056.545, Rel. Honildo Amaral de Mello Castro [Desembargador convocado do TJ/AP], DJE 29/11/2010).





4. Aplicação da Súmula n. 13 da TNU: "Não cabe pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

5. Incidente de uniformização não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

HERCULANO MARTINS NACIF  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0504807-67.2006.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): FRANCISCA CHAGAS DA SILVA NEVES

PROC./ADV.: ANTONIO HAROLDO DE PAIVA CORDEIRO

OAB: CE-9711

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. APOSENTADORIA URBANA DO MARIDO. ANÁLISE DO CRITÉRIO DE SUBSISTÊNCIA DA ATIVIDADE RURAL EXERCIDA PELA REQUERENTE, NO CASO CONCRETO. INTELIGÊNCIA DO ART. 11, VII E § 1º DA LEI Nº 8.213/91.

1.A decisão impugnada não analisou detalhadamente as circunstâncias do caso concreto, a fim de verificar se a atividade rural da requerente e de sua família era mesmo indispensável para a sua subsistência. Não foi nem mesmo avaliada a renda mensal que o cônjuge auferia com a aposentadoria urbana.

2.É cediço que o fato de o cônjuge exercer atividade urbana não necessariamente descaracteriza a qualidade de segurada especial da requerente, em aplicação à Súmula nº 41 da TNU (parte final): "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

3. No entanto, conforme parte final da referida súmula, a descaracterização ou, em sentido adverso, a configuração do trabalhador rural como segurado especial é "condição que deve ser analisada no caso concreto", ou seja, há a necessidade de aprofundar a análise da matéria fática para aferir se a renda percebida pelo marido da requerente em atividade urbana e a consequente aposentadoria é a fonte de renda principal para manter a família. Ou, em sentido contrário, verificar se a atividade rural exercida pela autora tem o caráter de subsistência ou apenas de complementação de renda.

4.A descaracterização do trabalho rural não pode ocorrer porque o cônjuge da autora exerceu trabalho urbano e agora se encontra aposentado, mas em virtude do fato de não ter ficado comprovada a relevância dos rendimentos auferidos com a atividade rural para o sustento da família.

4.De acordo com o art. 11, VII e § 1º da Lei n.º 8.213/91, considera-se segurado especial o produtor, parceiro, meeiro, comodatário ou arrendatário que exerçam atividades rurais, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendida a atividade "em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração".

5.Aplicação da Questão de Ordem nº 20 da TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

6.Incidente parcialmente provido para, firmando a premissa de que deve ser analisada, no caso concreto, a relevância dos rendimentos auferidos com a atividade rural da autora para o sustento da família, anular o acórdão recorrido a fim de assegurar o reexame da matéria fática.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento ao incidente de uniformização.

Brasília/DF, 20 de fevereiro de 2013.

HERCULANO MARTINS NACIF  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0501212-60.2006.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA DAS MERCÊS DE SOUSA COSTA

PROC./ADV.: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA

OAB: CE-10558

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 DA TNU. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA PROCESSUAL.

1.A sentença, relativamente à condição de trabalhadora rural, considerou que "as notas fiscais de compra de produtos agrícolas emitidas em nome da requerente, por si só, não demonstram, inequivocamente, a qualidade de segurada especial da autora, no período equivalente à carência do benefício, apresentando, inclusive, numeração sequencial, (grifei) apesar de sua emissão (datação) em anos diferentes, como bem observado pelo INSS." O que significa dizer que referidas notas fiscais faziam parte de um mesmo bloco que foram emitidas sequencialmente na mesma ocasião, para a mesma pessoa e com registro diferentes datas.

2.Aduz a sentença que "no período equivalente à carência do benefício também não pode ser aproveitada a condição de agricultor de seu cônjuge, demonstrada no ano de 1971, pela Certidão de Casamento do anexo 4. Isso porque o INFENB do anexo 12 e o CNIS do anexo 14 demonstram o exercício posterior de atividade urbana por parte do marido, ao indicar o ramo de atividade de comerciante, e o cadastro como empresário, respectivamente, ocupações que culminaram em sua aposentadoria urbana." (grifei)

3. Além disso, fundamentou a negativa argumentando que "a prova de propriedade rural em nome do cônjuge (anexo 7) também não se presta para comprovar a qualidade de segurada especial da autora, no período equivalente à carência do benefício, o que, associada à aposentadoria urbana percebida pelo cônjuge, em valor superior a um salário mínimo, afasta o requisito de que a atividade exercida seja de subsistência (§ 1º do art. 11 da LBPS)" (grifei). Portanto, além de não demonstrar o exercício de atividade rural, individualmente ou em regime de mútua dependência e colaboração, não provou, ainda, que o labor rural porventura exercido fosse indispensável à subsistência, nos termos da Carta Magna de 1988 (§ 8º do art. 195) e da Lei nº 8.213/91 (§ 1º, do VII, do art. 11), o que afasta a qualidade de segurada especial da autora (...).

4.O acórdão recorrido confirmou a sentença de improcedência.

5.Os acórdãos paradigmas apontados, por sua vez, não guardam relação com os autos, já que em nenhum deles a parte autora apresentou situação fática semelhante à fundamentação utilizada para a negativa do pedido de aposentadoria, conforme descrito nos itens 1 a 3, quais sejam: notas fiscais sequenciais (emitidas para a mesma pessoa), aposentadoria urbana do cônjuge em valor superior ao mínimo e ausência de comprovação de lavoura de subsistência.

6.Aduz o pedido de uniformização que a recusa de produção de prova testemunhal para demonstrar a atividade habitual implicou cerceamento de defesa, requerendo nulidade do acórdão. Nesse ponto, para avaliar se havia necessidade de prova testemunhal, seria necessário reexaminar todo o conjunto probatório, tarefa que extrapola o campo de cognição do pedido de uniformização de jurisprudência porque esta via se dispõe exclusivamente a resolver divergência sobre questões de direito material, conforme prevê o art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001.

7.Além disso, não foi apontado nenhum acórdão paradigma com entendimento específico de anulação de acórdão sobre o tema de cerceamento de defesa, nos termos requeridos. Divergência jurisprudencial não demonstrada.

8.Dessa forma, o acórdão recorrido não contraria os paradigmas apontados, uma vez que o seu verdadeiro fundamento se pauta na ausência de comprovação dos requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

9.Ante a ausência de similitude fática e jurídica entre os acórdãos confrontados e de divergência jurisprudencial em torno de matéria de direito, cabe a aplicação da questão de ordem nº 22 da TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.(Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)."

10.Incidente não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização. Brasília/DF, 20 de fevereiro de 2013.

HERCULANO MARTINS NACIF  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0502816-56.2006.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: HÓSANA OLIVEIRA GUIMARÃES

PROC./ADV.: CIRO BARBOSA DOS SANTOS

OAB: CE-7387

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O PARADIGMA APONTADO E O ACÓRDÃO RECORRIDO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1.A sentença julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural da requerente, em razão da ausência de conjunto probatório harmônico e consistente do efetivo exercício da atividade rural da promovente: "No caso em exame, os documentos acostados à

inicial, não são suficientes para comprovar o exercício de atividade da autora, no período de carência exigido pelo art. 143, da Lei nº 8.213/91. A valer, o documento comprobatório da condição de ruralcola do cônjuge da autora, que lhe é extensível, ou seja, a certidão de casamento colacionada aos autos restou desqualificada pela contraprova apresentada pelo INSS, a qual revela que seu cônjuge recebe aposentadoria por idade, na condição de comerciante, o que caracteriza o exercício da atividade rural da autora em regime de economia familiar" (grifei).

2.O acórdão recorrido manteve a sentença de improcedência.

3.O acórdão paradigma da Primeira Turma - DF no Processo 2005.34.00.754592-3, não guarda relação com a situação fática dos autos, já que naquele não se fala em aposentadoria urbana (comerciante) do marido da requerente. O tema do acórdão paradigma é a qualidade de trabalhador rural do marido extensível à esposa, bem como da apresentação de diversos documentos que se harmonizam com a pretensão do pedido autoral.

4.Dessa forma, o acórdão recorrido não contraria o paradigma apontado, uma vez que o seu verdadeiro fundamento se pauta na ausência de comprovação dos requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

5.Ante a ausência de similitude fática e jurídica entre os acórdãos confrontados e de divergência jurisprudencial em torno de matéria de direito, cabe a aplicação da questão de ordem nº 22 da TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.(Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)."

6.Incidente não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização. Brasília/DF, 20 de fevereiro de 2013.

HERCULANO MARTINS NACIF  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0505188-11.2007.4.05.8013

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA JOSÉ DE ANDRADE

PROC./ADV.: WALDOMIRO DE FRANÇA

OAB: AL-1794

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. ACÓRDÃO PARADIGMA SEM INDICAÇÃO DA FONTE.

1.O INSS, através de incidente de uniformização, arguiu divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e acórdão paradigma da Turma Recursal de Goiás. O inteiro teor do acórdão paradigma foi transcrito em folha anexada à petição de uniformização, mas sem indicação da fonte de onde foi extraído.

2.Quando o incidente de uniformização de jurisprudência questiona divergência entre acórdãos prolatados por turmas recursais de diferentes regiões, o requerente precisa comprovar a fonte do acórdão paradigma, o que pode ser feito mediante juntada de certidão ou cópia autenticada, ou citação do repositório de jurisprudência, ou com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Trata-se de exigência formal que visa assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas.

3.Prejudicada a admissibilidade do incidente de uniformização em razão de vício formal.

4.Incidente não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

HERCULANO MARTINS NACIF  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0011070-30.2007.4.03.6311

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: MARIA JOSÉ RODRIGUES DA SILVA

PROC./ADV.: CAROLINA DA SILVA GARCIA

OAB: SP-233993

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF



## EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. INADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM ACÓRDÃO DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. ACÓRDÃO PARADIGMA SEM INDICAÇÃO DA FONTE. NÃO CONHECIDO.

1.O recorrente, através de incidente de uniformização, arguiu divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e acórdãos dos Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 5ª Região e da Turma Recursal de Santa Catarina. Os acórdãos foram transcritos em folha anexada à petição de uniformização, mas sem indicação da fonte de onde foi extraído.

2.Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal. (art. 14, § 2º da Lei n. 10.259/01).

3.Além disso, quando o incidente de uniformização de jurisprudência questiona divergência entre acórdãos prolatados por turmas recursais de diferentes regiões, o requerente precisa comprovar a fonte do acórdão paradigma, o que pode ser feito mediante juntada de certidão ou cópia autenticada, ou citação do repositório de jurisprudência, ou com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Trata-se de exigência formal que visa assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas.

4.Prejudicada a admissibilidade do incidente de uniformização em razão de vício formal.

5.Incidente não conhecido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

HERCULANO MARTINS NACIF  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0503356-55.2007.4.05.8202

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: JOSÉ PEREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: PB-4007

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

## EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. ACÓRDÃO PARADIGMA SEM INDICAÇÃO DA FONTE.

1.O recorrente, através de incidente de uniformização, arguiu divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e acórdão paradigma da Turma Recursal do Mato Grosso. O inteiro teor do acórdão paradigma foi transcrito em folha anexada à petição de uniformização, mas sem indicação da fonte de onde foi extraído.

2.Quando o incidente de uniformização de jurisprudência questiona divergência entre acórdãos prolatados por turmas recursais de diferentes regiões, o requerente precisa comprovar a fonte do acórdão paradigma, o que pode ser feito mediante juntada de certidão ou cópia autenticada, ou citação do repositório de jurisprudência, ou com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Trata-se de exigência formal que visa assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas.

3.Prejudicada a admissibilidade do incidente de uniformização em razão de vício formal.

4.Incidente não conhecido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

HERCULANO MARTINS NACIF  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0503154-78.2007.4.05.8202

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: JOSEFA DA SILVA RIBEIRO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: PB-4007

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1.A autora pretende a modificação do acórdão que manteve a sentença de improcedência, ao argumento de que a documentação apresentada e que indicaria o início de prova material não foi valorada em primeiro e segundo grau, restando caracterizada sua condição de segurada especial.

2.O cerne da questão no presente processo não é a ausência de início de prova material. Esta existe e foi reconhecida. Pesou na decisão do magistrado que julgou o feito e que está mais próximo às partes, o fato de os depoimentos da autora e testemunha não se coadunarem com a prova existente nos autos, não tendo possível extrair da mesma, o período efetivamente trabalhado na agricultura ante a inexistência de quaisquer documentos que comprovassem o exercício rural.

3.Ausência de similitude fático-jurídica, uma vez que, na hipótese em apreço, a improcedência do pedido fundou-se em circunstâncias diversas das enfrentadas nos julgamentos paradigmáticos.

4. Pedido de uniformização não conhecido.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

HERCULANO MARTINS NACIF  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0500508-04.2007.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANTONIO EVERALDO GOMES SALES

PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO

OAB: CE-6656

PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO

OAB: CE-7128

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

OAB: CE-7068

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1.O autor pretende a modificação do acórdão que manteve a sentença de improcedência, considerando o laudo anexado, onde consta que a parte não é portadora de doença ou lesão que a incapacite para o exercício de suas atividades laborais. Aduz que o juiz não poderia valer-se da perícia como único meio para embasar o entendimento. Afirma que o laudo pericial é totalmente contraditório e confuso, haja vista que para o trabalhador rural sempre é exigido grande esforço físico para o desempenho de sua atividade, por ser um trabalho bruto, braçal e desgastante e deve ser anulado, haja vista que não foi realizado exame médico minucioso no(a) autor(a), capaz de detectar a gravidade da sua patologia.

2.O cerne da questão no presente processo é que o julgador entendeu que o laudo constatou que o autor não é portador de doença ou lesão que a incapacite para o exercício de suas atividades laborais. A aferição da incapacidade com o afastamento da conclusão do laudo pericial, implicaria no reexame das provas apresentadas, não sendo possível a este Colegiado se manifestar, uma vez que tal procedimento implicaria inevitavelmente o reexame vedado pelo enunciado de n. 42 desta Turma: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

3.Além disso, verifico a ausência de similitude fático-jurídica, uma vez que, na hipótese em apreço, a improcedência do pedido fundou-se em circunstâncias diversas das enfrentadas nos julgamentos paradigmáticos. O requerente arguiu divergência jurisprudencial em face de julgados da TNU, segundo os quais fatores pessoais e sociais que impossibilitem a reinserção do segurado no mercado de trabalho podem ser levados em conta para conceder auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os acórdãos paradigmas, porém, trataram de casos em que havia sido reconhecida pelo menos a incapacidade parcial para o trabalho. Já o acórdão recorrido não reconheceu incapacidade laboral em nenhum grau, nem mesmo parcial. Falta similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados. Prejudicada a demonstração de divergência jurisprudencial em torno de matéria de direito.

A Súmula nº 47 da TNU enuncia que "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez". Como o acórdão recorrido não reconheceu incapacidade parcial, não estava obrigado a analisar as condições pessoais e sociais.

4.De acordo com o art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001, o pedido de uniformização de jurisprudência predispõe-se exclusivamente a resolver divergência sobre questões de direito material. É inviável revisar a interpretação conferida ao laudo pericial. Aplicação da Súmula nº 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5.Pedido de uniformização não conhecido.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

HERCULANO MARTINS NACIF  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0504670-18.2007.4.05.8305

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: RITA VICENTE DOS SANTOS

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..

OAB: PE-573-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NÃO CONHECERA DO INCIDENTE POR AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E REEXAME DE PROVA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1.Trata-se de agravo regimental contra decisão proferida pelo relator desta Turma Nacional, que inadmitiu o Pedido de Uniformização formulado pela parte autora em face de acórdão prolatado pela 2ª Turma Recursal dos JEFs de Pernambuco. O julgado da Turma Recursal negou provimento ao recurso da requerente, mantendo a sentença de improcedência do pedido de aposentadoria rural por idade, ante a desqualificação como segurada especial da autora, uma vez que o trabalho rural desempenhado por ela não é responsável pela sua subsistência.

2.Agravo que se conhece em razão do atendimento de seus pressupostos (legitimidade, interesse e tempestividade). No mérito, não é de ser provido.

3.O incidente foi inadmitido na origem, decisão mantida pelo relator desta Turma Nacional, ao fundamento de ausência de similitude fático-jurídica entre o decisum hostilizado e os paradigmas citados, e que "o juízo a quo e a Turma Recursal de origem não julgaram improcedente a postulação de aposentadoria rural apenas porque o cônjuge da Autora exerce trabalho urbano, mas em virtude do fato de não ter ficado comprovada a relevância dos rendimentos auferidos com a atividade rural para o sustento da família", afirmando que, para a alteração da conclusão de improcedência, nos moldes em que requerido, implicaria reexame de conjunto fático-probatório, vedado em incidente de uniformização de jurisprudência, por aplicação analógica da Súmula nº 7 do STJ.

4.Como já explicitado nas decisões que não admitiram o incidente, tanto na origem, como nesta Turma Nacional, as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de jurisprudência, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, encontram-se disciplinadas pelo artigo 14 da Lei nº 10.259, de 2001. No caso dos autos, observa-se que a pretensão da requerente consiste, na verdade, em um reexame de prova, o qual é inadmissível nesta sede. Aplica-se, destarte, o enunciado nº 07 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

5.Em verdade, o acervo probatório juntado aos autos foi detidamente apreciado e valorado na instância originária. A decisão recorrida afirmou expressamente que o trabalho rural desempenhado pela autora não é indispensável a sua subsistência, sendo que o produto do referido trabalho é insignificante perante a renda do trabalho urbano exercido pelo cônjuge.

6.Diante das razões acima declinadas, nego provimento ao agravo regimental.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em conhecer e negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

HERCULANO MARTINS NACIF  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0508467-35.2007.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: RAIMUNDA PAULINO DA SILVA

PROC./ADV.: ALBERTO RAULINO PRATA

OAB: CE-3836

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1.A autora pretende a modificação do acórdão que modificou a sentença de procedência, tornando-a improcedente ao argumento de que a documentação apresentada e que indicaria o início de prova material não foi valorada em primeiro e segundo grau, restando caracterizada sua condição de segurado especial.





2.O cerne da questão no presente processo é que o julgador entendeu que, não apenas a ausência de início de prova material descaracteriza o autor como segurado especial. Pesou em sua decisão, que está mais próximo às partes, o fato de a autora ter mantido vínculo urbano no período de carência. Contra este fato a autora não apresentou impugnação.

3.Ausência de similitude fático-jurídica, uma vez que, na hipótese em apreço, a improcedência do pedido pela Turma Recursal fundou-se em circunstâncias diversas das enfrentadas nos julgamentos paradigmáticos.

4. Pedido de uniformização não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do incidente de uniformização.  
Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

HERCULANO MARTINS NACIF  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0514383-50.2007.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: JOSÉ ANTONIO VIANA  
PROC./ADV.: MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA  
OAB: CE-9527  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. A requerente interpôs incidente de uniformização arguindo divergência jurisprudencial. Identificou pelo número do processo alguns julgados do STJ e da TNU que serviriam como acórdãos paradigmas do entendimento divergente. Entretanto, a petição não transcreveu os trechos dos acórdãos paradigmas que sustentariam o entendimento divergente, apenas anexou o inteiro teor do acórdão.

2. O art. 13 do regimento interno da Turma Nacional de Uniformização dispõe que o incidente de uniformização precisa expor a demonstração do dissídio jurisprudencial. A requerente não demonstrou o dissídio, porque não realizou cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas. O cotejo analítico pressupõe a explanação das circunstâncias fáticas e jurídicas que identificam ou assemelham os julgados supostamente divergentes. Não basta citar acórdãos paradigmas sem explicar os pontos em que eles divergem do acórdão recorrido.

3. A arguição de notoriedade do entendimento jurisprudencial paradigmático não dispensa o cotejo analítico.

4. Pedido de uniformização não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do incidente de uniformização.  
Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

HERCULANO MARTINS NACIF  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0010125-49.2007.4.03.6309  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES BATISTA MENDONÇA QUEIROS  
PROC./ADV.: SILMARA FEITOSA DE LIMA  
OAB: SP-207359  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

#### EMENTA

AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. FIXAÇÃO NA DATA DA PERÍCIA JUDICIAL. FALTA DE PROVA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE ANTERIOR À PERÍCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA.

1.A sentença mantida pelo acórdão recorrido, julgou parcialmente procedente o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença desde 12/6/2008, baseando-se no laudo pericial psiquiátrico, que constatou a incapacidade total e temporária e fixou o início da incapacidade na data correspondente a realização do exame pericial.

2. A requerente arguiu divergência jurisprudencial em face de julgados do STJ, segundo o qual, no caso de restabelecimento de benefício de auxílio-doença, esse deve ter como termo inicial a data da indevida cessação, pois não constitui novo benefício.

3.A respeito da fixação da data de início do benefício, a TNU costuma respeitar o livre convencimento do juiz quando envolve questão baseada na valoração da matéria fática e da prova. Por outro lado, a TNU fixa alguns critérios mínimos para fixação do termo inicial dos benefícios previdenciários: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação; b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido; ou c) na data do ajuizamento da ação, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à

propositura da ação. Precedentes: PEDILEF 200936007023962, 00558337620074013400, 00132832120064013200 e 05017231720094058500.

4.O acórdão recorrido acolheu o laudo pericial e fixou sua data de início a partir da realização da perícia médica judicial, em 12/6/2008, quando constatada a incapacidade, considerando a conclusão do perito médico judicial. Dessa forma, o termo inicial do auxílio-doença deve ser mantido na data da perícia judicial.

5.O requerente alegou que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos há nos autos exames e laudos comprobatórios de que a autora está incapacitada desde o primeiro requerimento administrativo, devendo perceber o benefício desde a indevida cessação. As alegações com o conseqüente afastamento do laudo não podem, porém, ser examinadas em sede de pedido de uniformização de jurisprudência, porque esta via se dispõe exclusivamente a resolver divergência sobre questões de direito material. Aplicação da Súmula nº 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Ademais, na fixação da data de início do benefício por incapacidade, o entendimento da TNU é no sentido de que se deve privilegiar o livre convencimento do julgador que teve contato com toda a prova dos autos.

6.Incidente não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do incidente de uniformização.  
Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

HERCULANO MARTINS NACIF  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0506534-18.2007.4.05.8103  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: ANTONIO SOARES GOMES  
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO  
OAB: CE-6656  
PROC./ADV.: ADAUDETE PIRES DUARTE  
OAB: CE-18290  
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO  
OAB: CE-7068  
PROC./ADV.: ALYSSANDRA DE P. PINHEIRO T. LIMA  
OAB: CE-16516  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. LAUDO PERICIAL. PARADIGMAS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1.O autor aduz, preliminarmente, a nulidade da sentença que embasou o acórdão, alegando que a recusa de produção de prova testemunhal para demonstrar a atividade habitual implicou cerceamento de defesa e, no mérito, a sua modificação, argumentando que o juiz não poderia valer-se da perícia como único meio para embasar o entendimento. Afirma que o laudo pericial é totalmente contraditório e confuso, haja vista que para o trabalhador rural sempre é exigido grande esforço físico para o desempenho de sua atividade, por ser um trabalho bruto, braçal e desgastante e deve ser anulado, haja vista que não foi realizado exame médico minucioso no(a) autor(a), capaz de detectar a gravidade da sua patologia.

2.Este colegiado considera que a alegação de cerceamento de defesa tem natureza processual e exige reexame do conjunto probatório. A questão não pode, portanto, ser analisada em sede de pedido de uniformização de jurisprudência, porque esta via se dispõe exclusivamente a resolver divergência sobre questões de direito material, conforme prevê o art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001.

3.No mais, no presente processo o julgador baseou-se no laudo o qual entendeu que, a despeito de a parte ser portadora de cardiopatia "... Não há indícios recentes de doença em evolução ou comprometimento cardíaco importante que inviabilize atividades laborais...", não a incapacitando para as suas atividades, sendo inclusive, suscetível de reabilitação. A aferição da incapacidade com o afastamento da conclusão do laudo pericial, implicaria no reexame das provas apresentadas, não sendo possível a este Colegiado se manifestar, uma vez que tal procedimento implicaria inevitavelmente o reexame vedado pelo enunciado de n. 42 desta Turma: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

4.Além disso, verifico a ausência de similitude fático-jurídica, uma vez que, na hipótese em apreço, a improcedência do pedido fundou-se em circunstâncias diversas das enfrentadas nos julgamentos paradigmáticos. O requerente arguiu divergência jurisprudencial em face de julgados da TNU, segundo os quais fatores pessoais e sociais que impossibilitam a reinserção do segurado no mercado de trabalho podem ser levados em conta para conceder auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os acórdãos paradigmas, porém, trataram de casos em que havia sido reconhecida pelo menos a incapacidade parcial para o trabalho. Já o acórdão recorrido não reconheceu incapacidade laboral em nenhum grau, nem mesmo parcial. Falta similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados. Prejudicada a demonstração de divergência jurisprudencial em torno de matéria de direito. Decisões de Tribunais Regionais Federais não admitidos, pois não servem como paradigmas para fins de exame de admissibilidade de incidente de uniformização (art. 14, § 2º da Lei n. 10.259/01).

5.De acordo com o art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001, o pedido de uniformização de jurisprudência predispõe-se exclusivamente a resolver divergência sobre questões de direito material. É inviável revisar a interpretação conferida ao laudo pericial. Aplicação da Súmula nº 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

6.Pedido de uniformização não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do incidente de uniformização.  
Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

HERCULANO MARTINS NACIF  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0503641-57.2007.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA CÍCERA GOMES RODRIGUES  
PROC./ADV.: ANTONIO GERALDO LEITE  
OAB: CE-11873  
PROC./ADV.: FRANCISCO EVANDRO FERNANDES DE ALMEIDA  
OAB: CE-8340  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1.A petição de uniformização de jurisprudência não apresentou nenhum dissídio jurisprudencial. Absteve-se de indicar acórdãos paradigmas de outras turmas recursais que revelassem interpretação antagônica à do acórdão recorrido. Limitou-se a questionar a valoração do conjunto probatório efetuada pelo acórdão recorrido.

2.De acordo com o art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001, o pedido de uniformização de jurisprudência predispõe-se exclusivamente a resolver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. A TNU não se constitui em terceira instância ordinária de julgamento. Sua competência se limita a uniformizar a jurisprudência em casos nos quais se comprova dissensão na interpretação de questões de direito material.

3.Compete à TNU apenas resolver divergência em torno de questões de direito material. Extrapola a competência da TNU, revisar a valoração da prova. Aplica-se a Súmula nº 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

4.Incidente não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do incidente de uniformização.  
Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

HERCULANO MARTINS NACIF  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 2007.71.60.004228-4  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: MÁRIO WILKE MULLER  
PROC./ADV.: IMELDA MARTINI  
OAB: RS 37.382  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCULA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE PROVA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.O acórdão recorrido, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, rejeitou a pretensão recursal, vez que a parte autora não logrou êxito em comprovar que se enquadrava como segurado especial nos períodos postos em causa, o que não autorizou o cômputo de tais interregnos para fins de aposentadoria.

2.O Recorrente alega que juntou aos autos documentos suficientes para servir de início de prova material, em nome de seu genitor e em nome próprio, pelo que o acervo probatório deve ser novamente analisado, desta vez à luz do entendimento do Tribunal da Cidadania. Aduz divergência entre o acórdão impugnado e a jurisprudência do STJ.

3. Com efeito, certidões do registro civil (nascimento, casamento ou óbito) em nome do segurado ou de outro membro do grupo familiar servem como início de prova material, independentemente de serem contemporâneos aos fatos que se pretendem comprovar. Precedente desta TNU (PEDILEF 200670950141890)". (PEDILEF 200932007044100, Relator(a) JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Data da Decisão 14/06/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 22/07/2011, SEÇÃO 1).



4.Nesse contexto, não se exige o início de prova material referente a cada ano em que se postule o reconhecimento de atividade rurícola. Ainda que intervalados no tempo, as provas documentais podem retratar o exercício de atividade rurícola, vez que esta se presume contínua.

5.Entretanto, o acervo probatório relacionado neste processo foi devidamente apreciado pelas instâncias inferiores, que lhes deu o devido valor. Não houve afronta à jurisprudência desta TNU ou à do STJ nas premissas utilizadas pela sentença e pelo acórdão que a confirmou. O juiz sentenciante, inclusive, esmiuçou as declarações das testemunhas e fundamentou detalhadamente os motivos pelos quais não ficou convencido pelas alegações formuladas pela parte autora.

6.Assim, o cotejo dos fundamentos do acórdão recorrido, com as razões recursais trazidas no Incidente, desembocaria na imperiosa necessidade de nova análise do conjunto de provas, o que implicaria em autêntico reexame de fatos, inadmissível nesta instância recursal (Súmula n. 42 desta TNU).

7.Incidente não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

HERCULANO MARTINS NACIF  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0505188-41.2007.4.05.8013  
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA JOSÉ DE ANDRADE  
PROC./ADV.: WALDOMIRO DE FRANÇA  
OAB: AL-1794  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. ACÓRDÃO PARADIGMA SEM INDICAÇÃO DA FONTE.

1.O INSS, através de incidente de uniformização, arguiu divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e acórdão paradigma da Turma Recursal de Goiás. O inteiro teor do acórdão paradigma foi transcrito em folha anexada à petição de uniformização, mas sem indicação da fonte de onde foi extraído.

2.Quando o incidente de uniformização de jurisprudência questiona divergência entre acórdãos prolatados por turmas recursais de diferentes regiões, o requerente precisa comprovar a fonte do acórdão paradigma, o que pode ser feito mediante juntada de certidão ou cópia autenticada, ou citação do repositório de jurisprudência, ou com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Trata-se de exigência formal que visa assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas.

3.Prejudicada a admissibilidade do incidente de uniformização em razão de vício formal.

4.Incidente não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

HERCULANO MARTINS NACIF  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0516882-70.2008.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MÁRIA DAS GRAÇAS RODRIGUES QUEIROZ  
PROC./ADV.: JOSÉ RIBAMAR ALVES LINS  
OAB: CE-9958  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

#### EMENTA

PROCESSIONAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. INSTITUIDOR SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. NÃO CONHECIDO.

1.Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão que reformou a sentença para julgar improcedente o pedido de concessão do benefício de pensão por morte, fundamentando que a ficha de filiação ao sindicato de 16.05.1988 teve seu valor esvaziado pela declaração de óbito do pretenso instituidor em que consta a profissão de pedreiro, bem como pelos vínculos empregatícios exercidos por ele até o ano de 1997, e ainda pelas contradições apresentadas no depoimento da autora que asseverou que o marido jamais havia exercido atividade diversa da rural, somente admitindo quando confrontada com os dados apresentados pelo INSS.

2.Alega a recorrente que colacionou aos autos documentação suficiente para comprovar o exercício de atividade rural do instituidor da pensão, consubstanciada na carteira de reservista de 1979 e filiação sindical de 1988. Aduziu, ainda, que os vínculos urbanos - em sua maioria anteriores a 1988 e, após isso, apenas um mês no ano de 1997 - não são suficientes para infirmar a sua qualidade de segurado especial.

3.Ao analisar o acórdão recorrido, verifico que o conjunto probatório foi devidamente analisado e o real motivo da improcedência não foi atacado no incidente de uniformização, qual seja, a qualificação do de cujus como pedreiro na declaração de óbito e as contradições encontradas no depoimento da parte autora.

4.Trata-se, no caso, de ausência de similitude fático-jurídica, uma vez que, na hipótese em apreço, a improcedência do pedido fundou-se em circunstâncias diversas das enfrentadas nos julgamentos apresentados como paradigmas, os quais se referem validade da declaração sindical não homologada acompanhada de robusta prova testemunhal, bem como do fato de ser prescindível que o início de prova material se refira a todo período de carência exigido.

5.Incidente não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

HERCULANO MARTINS NACIF  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0507049-19.2008.4.05.8103  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: JOSÉ MATIAS LIMA  
PROC./ADV.: ROZÁRIA NETA BOMFIM LACERDA  
OAB: CE-4 224  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. PARCIAL PROVIMENTO.

1.Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de pensão por morte, assegurando a completa ausência de início de prova material para conferir a qualidade de segurado especial à pretensa instituidora da pensão, pois todos os documentos estariam em nome da parte autora e não de sua falecida esposa, apesar de os autos estarem instruídos com certidão de casamento.

2.A certidão de casamento que identifica a profissão do marido como lavrador constitui início razoável de prova material da atividade rurícola da esposa, conforme enuncia a Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização.

3.Aplicação da Questão de Ordem nº 20 da TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma".

4.Incidente parcialmente provido para anular o acórdão recorrido, cabendo à Turma Recursal de origem fazer novo julgamento com adequação à tese jurídica firmada na Súmula nº 6 da TNU.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

HERCULANO MARTINS NACIF  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0506500-09.2008.4.05.8103  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: ANA CECÍLIA SOUSA GOMES  
PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA  
OAB: CE-11371  
REQUERENTE: LEONARDO GOMES DE SOUSA  
PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA  
OAB: CE-11371  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DESRESPEITO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO.

1.O acórdão recorrido considerou que os documentos exibidos não eram suficientes para formar início de prova material do exercício de atividade rural. Não explicou, porém, os motivos pelos quais os documentos não seriam idôneos. Não foi feita análise casuística dos documentos que instruíram a petição inicial em confronto com as razões suscitadas no recurso inominado interposto contra a sentença. O acórdão recorrido, padronizado e genérico, não atentou para as especificidades do caso concreto. A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se confunde com a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado. Transtorna o devido processo legal o acórdão recorrido quando se apresenta como modelo inflexível, insensível às particularidades do caso concreto (TNU, PEDIDO 2004.81.10.018124-8, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 11/03/2010).

3.A adoção de premissas não afasta o dever de análise concreta de cada prova potencialmente relevante para a formação do convencimento do julgador, de forma a viabilizar o verdadeiro exercício da defesa do sucumbente, na qual está compreendida a faculdade de impugnação recursal da decisão (TNU, PEDIDO 2003.81.10.027644-9, Rel. Juiz Federal Derivaldo Bezerra Filho, DJ 05/05/2010).

4.Decisões que genericamente afastam o valor probatório de documentos sem promover sua expressa identificação ou trazer os motivos existentes para essa desconsideração equivalem à negativa de prestação jurisdicional, caracterizando vício de julgamento por infração ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal (TNU, PEDIDO 2004.81.10.018865-6, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 08/04/2011).

5.A deficiência da motivação do acórdão recorrido frustra a aferição de efetiva divergência jurisprudencial em torno de questão de direito material.

6.Acórdão recorrido anulado de ofício, com retorno dos autos à Turma Recursal de origem para novo julgamento. Prejudicado o incidente de uniformização.

#### ACÓRDÃO

1.Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais anular o acórdão recorrido e declarar prejudicado o incidente de uniformização. Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

HERCULANO MARTINS NACIF  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 2008.71.58.004216-1  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: ELSI PETZINGER  
PROC./ADV.: MARIA ANGÉLICA ORSI  
OAB: RS-24590  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INEXISTÊNCIA DE IRRESIGNAÇÃO QUANTO A OUTROS FUNDAMENTOS SUFICIENTES CONSTANTES DO ACÓRDÃO. REEXAME DE PROVAS. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 18 E SÚMULA 42 DESTA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1.A autora pretende a modificação do acórdão que manteve a sentença de improcedência ao argumento de que quanto ao benefício de pensão por morte de companheiro, a união estável pode ser comprovada por prova exclusivamente testemunhal, como ocorreu nos autos, bem como que a lei não exige que a comprovação tenha que ser por meio de prova documental, e tão pouco específica o meio de prova a ser produzida para tal comprovação. Apresentou paradigmas do STJ.

2.Ocorre que a improcedência da ação não se deu apenas pela ausência de prova material da união estável. Pesou na decisão monocrática o teor dos dados incluídos na certidão de óbito, onde consta que o falecido residia em endereço diverso daquele informado pela demandante, bem como o prenome de outra pessoa como sendo o da esposa do falecido, informações que não foram esclarecidas no depoimento pessoal da autora. Além disso, a sentença analisou a prova oral e apontou contradição entre o depoimento de testemunha e o depoimento pessoal da autora.

3.É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles, conforme a Questão de Ordem nº 18. (PEDIDO 2005.81.01.509475-8, Relator Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO, DJ 26/01/2010).

4.Além disso, a aferição dos fatos acima mencionados, implicaria na valoração ou reexame das provas apresentadas, não sendo possível a este Colegiado se manifestar, uma vez que tal procedimento implicaria inevitavelmente o reexame vedado pelo enunciado de n. 42 desta Turma: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5.Além disso, compete à TNU apenas resolver divergência em torno





de questões de direito material. Extrapola a competência da TNU revisar a valoração da prova. Aplica-se a Súmula nº 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

6. Pedido de uniformização não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

HERCULANO MARTINS NACIF  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0002934-16.2008.4.03.6309

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: MARIA IZABEL VANIQUE MARQUES E SILVA

PROC./ADV.: ELISABETH TRUGLIO

OAB: SP-130155

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1.A autora pretende a modificação do acórdão que manteve a sentença de improcedência ao argumento de que o d. Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como ocorre na presente demanda, pois, sendo portadora de transtorno mental orgânico, epilepsia e retardo mental leve não sendo crível que a incapacidade total tenha se iniciado somente a partir do dia da perícia judicial. Pugna seja reavaliado o conceito de saúde, pois tal conceito não pode ser reduzido a um único ato médico para o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de Auxílio-Doença. Especialmente, quando o conjunto probatório revela que sendo portadora de transtorno mental orgânico, epilepsia e retardo mental leve desde os 15 anos de idade a Autora já se encontrava incapacitada por ocasião do pedido administrativo, tratando-se de agravamento dos males que a padece.

2.Ocorre que a improcedência da ação se deu porque o laudo médico pericial concluiu que a incapacidade da parte autora de forma total e temporária para suas atividades, em razão de sofrer de epilepsia, ocorreu a partir de 24/06/2008. Segundo o juízo monocrático, nessa ocasião ela não mais detinha a qualidade de segurada, pois recolheu, como contribuinte facultativo, por 1 ano e 3 meses, totalizando 15 carências, tendo recolhido até mai/2007.

3.O cerne da questão, então, está em saber se a incapacidade sobre breve quando a autora não mais ostentava a qualidade de segurada. De fato, no caso de segurada facultativa, de acordo com o art. 15, inc. VI da Lei 8.213/91, a requerente manteve a qualidade de segurada até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições. As alegações de que se encontrava incapacitada por ocasião do requerimento administrativo e a necessidade de afastamento da conclusão do laudo pericial quanto ao início da incapacidade não podem, porém, ser examinadas em sede de pedido de uniformização de jurisprudência, porque esta via se predispõe exclusivamente a resolver divergência sobre questões de direito material. Aplicação da Súmula nº 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

4. Pedido de uniformização não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

HERCULANO MARTINS NACIF  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 2008.70.50.025771-2

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: MARIA DAS NEVES MORAES

PROC./ADV.: OLINDO DE OLIVEIRA

OAB: PR-18664

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. TRABALHADOR RURAL. TRABALHO URBANO DO CÔNJUGE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1.A autora pretende a modificação do acórdão que manteve a sentença de improcedência, ao argumento de que o trabalho urbano do cônjuge não inviabiliza seu pedido de aposentadoria, por considerar que referido trabalho serviria para complementar a renda auferida no campo por si e filhos.

2.A Súmula 41 da Turma Nacional de Uniformização, ao considerar a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não descaracterizar o trabalhador como segurado especial, deixou, ao julgador do feito, a responsabilidade da análise concreta do caso. Tal fato se dá pela proximidade do julgador à parte e à análise da documentação material e testemunhal apresentada.

3.No presente caso restou caracterizado, na análise concreta das provas apresentadas, que o trabalho urbano do marido se deu em um período muito anterior ao do necessário para comprovação da carência exigida, restando comprovado ao julgador, que a autora não se enquadrava como segurada especial.

4.Deste modo, o cerne da questão do pedido apresentado infere-se na valoração das provas apresentadas, a fim de caracterizar, ou não, a condição de segurada especial da autora, não sendo possível a este Colegiado se manifestar, uma vez que tal procedimento implicaria inevitavelmente o reexame vedado pelo enunciado de n. 42 desta Turma: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

5. Pedido de uniformização não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

HERCULANO MARTINS NACIF  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 2008.70.51.005787-2

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: LEVINO TEIXEIRA LEITE

PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES

OAB: PR-16716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE PERÍODO RURAL. PROVA TESTEMUNHAL QUE RATIFICA O TEOR DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS. QUESTÃO DE ORDEM Nº. 06 DA TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em conhecer parcialmente o incidente de uniformização.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

HERCULANO MARTINS NACIF  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0504041-34.2008.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: OSMARINA SOARES DE SOUSA

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

OAB: CE-7068

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1.A autora pretende a modificação do acórdão que manteve a sentença de improcedência, ao argumento de que a documentação apresentada e que indicaria o início de prova material não foi valorada em primeiro e segundo grau, restando caracterizada sua condição de segurada especial.

2.O cerne da questão no presente processo é que o julgador entendeu que, não apenas a ausência de início de prova material descaracteriza a autora como segurada especial. Pesou em sua decisão, que está mais próximo às partes, tendo feito a oitiva pessoal da requerente e de suas testemunhas, o fato de o cônjuge da autora ser aposentado como trabalhador urbano desde 1991 bem como a prova testemunhal ter sido contraditória no que concerne ao trabalho rural da autora. Contra este fato a autora nada disse em seu Pedido de Uniformização.

3.Ausência de similitude fático-jurídica, uma vez que, na hipótese em apreço, a improcedência do pedido fundou-se em circunstâncias diversas das enfrentadas nos julgamentos paradigmáticos.

4. Pedido de uniformização não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

HERCULANO MARTINS NACIF  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0513025-16.2008.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: RAIMUNDA OSTÁCIO ALVES

PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA

OAB: CE-8731

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1.A autora pretende a modificação do acórdão que manteve a sentença de improcedência, onde, em confusa peça recursal, argumenta que a prova testemunhal, por si só, é apta à comprovação da qualidade de segurada especial da autora.

2.O cerne da questão no presente processo é que o julgador entendeu que a autora, (em que pese a existência de início de prova material reconhecida pelo juízo) em seu depoimento pessoal, aduziu que no período de carência não trabalhava na agricultura e, sim, fazendo bicos, sendo este o motivo da improcedência de seu pedido.

3.Ausência de similitude fático-jurídica, uma vez que, na hipótese em apreço, a improcedência do pedido fundou-se em circunstâncias diversas das enfrentadas nos julgamentos paradigmáticos.

4. Pedido de uniformização não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

HERCULANO MARTINS NACIF  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0508305-94.2008.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA SILVA

PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO

OAB: CE-12049

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1.A autora pretende a modificação do acórdão que manteve a sentença de improcedência, ao argumento de que a documentação apresentada e que indicaria o início de prova material não foi valorada em primeiro e segundo grau, restando caracterizada sua condição de segurada especial.

2.O cerne da questão no presente processo é que o julgador entendeu que, não apenas a ausência de início de prova material descaracteriza a autora como segurada especial. Pesou em sua decisão, que está mais próximo às partes, o fato de a mesma ter residido em área urbana até o ano de 1996, onde permaneceu por 22 (vinte e dois anos) e, salientou, mesmo que laborasse no meio rural desde que saiu da cidade, o período até o requerimento administrativo não perfazia a carência necessária. Saliento que a Súmula 14 deste Colegiado, não se aplica neste caso, uma vez que, embora exista um início de prova material, é notório, no caso da autora, que o período de carência é menor ao exigido em lei. Contra este fato a autora nada falou.

3.Ausência de similitude fático-jurídica, uma vez que, na hipótese em apreço, a improcedência do pedido fundou-se em circunstâncias diversas das enfrentadas nos julgamentos paradigmáticos.

4. Pedido de uniformização não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

HERCULANO MARTINS NACIF  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0506366-79.2008.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ODETE JURACI DE AGUIAR

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

OAB: CE-7068

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1.A autora pretende a modificação do acórdão que manteve a sentença de improcedência, ao argumento de que a documentação apresentada e que indicaria o início de prova material não foi valorada em primeiro e segundo grau, restando caracterizada sua condição de segurada especial.

2.O cerne da questão no presente processo é que o julgador entendeu que, não apenas a ausência de início de prova material descaracteriza a autora como segurada especial. Pesou em sua decisão, que está mais próximo às partes, tendo feito a oitiva pessoal da requerente e de suas testemunhas, sua impressão pessoal acerca da autora que não aparenta ser de origem rural. Embora seja apenas uma impressão pessoal, que sozinha nada diz, esta se deu em um conjunto de fatos que foi pelo douto magistrado analisado. Contra este fato a autora nada disse em seu Pedido de Uniformização.

3.Ausência de similitude fático-jurídica, uma vez que, na hipótese em apreço, a improcedência do pedido fundou-se em circunstâncias diversas das enfrentadas nos julgamentos paradigmáticos.

4. Pedido de uniformização não conhecido.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do incidente de uniformização.  
Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

HERCULANO MARTINS NACIF

Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0506217-92.2008.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: JOÃO AUGUSTO DE SOUSA  
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA  
OAB: CE-8731  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1.O autor pretende a modificação do acórdão que manteve a sentença de improcedência, onde, em confusa peça recursal, argumenta que o mesmo efetivamente trabalhou no campo e, que em casos desta jaez (ausência de início de prova material) deverá ser dado um maior valor à prova testemunhal.

2.O cerne da questão no presente processo é que o julgador entendeu que a prova testemunhal produzida foi contraditória ou incoerente para o fim de provar sua condição de segurado especial, tornando vulnerável a documentação apresentada. Pesou, ainda, na decisão monocrática, cópia da CTPS do autor no qual consta o registro de trabalho urbano no período de 03.02.1997 a 01.04.2002, sendo estas a razão de decidir pela improcedência do pedido.

3.Ausência de similitude fático-jurídica, uma vez que, na hipótese em apreço, a improcedência do pedido fundou-se em circunstâncias diversas das enfrentadas nos julgamentos paradigmáticos.

4. Pedido de uniformização não conhecido.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do incidente de uniformização.  
Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

HERCULANO MARTINS NACIF

Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0506217-83.2008.4.05.8103  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: SELESTINA FERNANDES MELO  
PROC./ADV.: ROZÁRIA NETA BOMFIM LACERDA  
OAB: CE-4 224  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1.A autora pretende a modificação do acórdão que manteve a sentença de improcedência, ao argumento de que a documentação apresentada e que indicaria o início de prova material não foi valorada em primeiro e segundo grau, restando caracterizada sua condição de segurada especial.

2.O cerne da questão no presente processo é que o julgador entendeu que, não apenas a ausência de início de prova material descaracteriza a autora como segurada especial. Pesou em sua decisão, que está mais próximo às partes, tendo feito a oitiva pessoal da requerente e de suas testemunhas, sua impressão pessoal acerca da autora que não aparenta ser de origem rural. Embora seja apenas uma impressão pessoal, que

sozinha nada diz, esta se deu em um conjunto de fatos que foi pelo douto magistrado analisado. Contra este fato a autora nada disse em seu Pedido de Uniformização.

3.Ausência de similitude fático-jurídica, uma vez que, na hipótese em apreço, a improcedência do pedido fundou-se em circunstâncias diversas das enfrentadas nos julgamentos paradigmáticos.

4. Pedido de uniformização não conhecido.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

HERCULANO MARTINS NACIF

Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0505201-97.2008.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA GONÇALVES MOREIRA  
PROC./ADV.: RAMON FERNANDES RODRIGUES  
OAB: CE-14553  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. TRABALHADOR RURAL. TRABALHO URBANO DO CÔNJUGE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1.O INSS pretende a modificação do acórdão que manteve a sentença de procedência, ao argumento de que o trabalho urbano do cônjuge inviabiliza seu pedido de aposentadoria.

2.No presente caso restou caracterizado, na análise concreta das provas apresentadas, que o trabalho urbano do cônjuge não tem o condão de afastar a condição de segurada especial da autora, uma vez que este trabalha a noite, como vigia, não o impedindo de laborar na roça no período diurno.

3.Deste modo, o cerne da questão do pedido apresentado infere-se em nova valoração das provas apresentadas, a fim de caracterizar, ou não, a condição de segurado especial do autor, não sendo possível a este Colegiado se manifestar, uma vez que tal procedimento implicaria inevitavelmente o reexame vedado pelo enunciado de n. 42 desta Turma: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

4. Pedido de uniformização não conhecido.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

HERCULANO MARTINS NACIF

Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0504957-71.2008.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA DAS DORES PEREIRA DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA  
OAB: CE-9527  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. TRABALHADOR RURAL. TRABALHO URBANO DO CÔNJUGE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1.O INSS pretende a modificação do acórdão que manteve a sentença de procedência, ao argumento de que o trabalho urbano do cônjuge inviabiliza seu pedido de aposentadoria.

2.No presente caso restou caracterizado, na análise concreta das provas apresentadas, que o trabalho urbano do cônjuge não tem o condão de afastar a condição de segurada especial da autora, uma vez que esta já se encontra separada do marido há mais de 30 (trinta) anos.

3.Deste modo, o cerne da questão do pedido apresentado infere-se em nova valoração das provas apresentadas, a fim de caracterizar, ou não, a condição de segurado especial do autor, não sendo possível a este Colegiado se manifestar, uma vez que tal procedimento implicaria inevitavelmente o reexame vedado pelo enunciado de n. 42 desta Turma: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

4. Pedido de uniformização não conhecido.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

HERCULANO MARTINS NACIF

Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0502659-15.2008.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA DOLORES DA COSTA  
PROC./ADV.: ILKA NAJARA NUNES MESSIAS  
OAB: CE-15605  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

## EMENTA

APOSENTADORIA RURAL. TRABALHADOR RURAL. DEPOIMENTO PESSOAL NÃO CONTUNDENTE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1.A autora pretende a modificação do acórdão que manteve a sentença de improcedência ao argumento de que os documentos apresentados na inicial são indícios de início de prova material e comprovariam a condição de rurícola da autora. Aduz que os julgadores, tanto de primeiro grau quanto de segundo, não analisaram referida documentação com a acuidade necessária para reconhecimento da qualidade de segurada especial da autora.

2.Ocorre que a improcedência da ação não se deu pela ausência de início de prova material da autora. Pesou na decisão monocrática o depoimento pessoal da autora que não demonstrou, sem sombra de dúvidas, o conhecimento necessário à uma pessoa que tenha laborado na área rural.

3.O cerne da questão, então, é a caracterização ou não da condição de segurada especial da autora, que, em seu próprio depoimento, não soube explicar termos corriqueiros utilizados no labor agrícola e não a existência de indícios de provas materiais como quer o recorrente. Entendo que a análise de tal premissa, infere-se na valoração das provas apresentadas, não sendo possível a este Colegiado se manifestar, uma vez que tal procedimento implicaria inevitavelmente o reexame vedado pelo enunciado de n. 42 desta Turma: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

4. Pedido de uniformização não conhecido.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

HERCULANO MARTINS NACIF

Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0505795-17.2008.4.05.8101  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA NOGUEIRA DE FREITAS FERREIRA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA  
OAB: CE-20417  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1.O autor pretende a modificação do acórdão que manteve a sentença de improcedência, ao argumento de que a documentação apresentada e que indicaria o início de prova material não foi valorada em primeiro e segundo grau, restando caracterizada sua condição de segurado especial.

2.O cerne da questão no presente processo é que o julgador entendeu que, não apenas a ausência de início de prova material descaracteriza o autor como segurado especial. Pesou em sua decisão, que está mais próximo às partes, o fato de a testemunha não ter sido enfática em apontar a autora como agricultora bem como o fato de constar, em nome do cônjuge da autora, documentos que comprovam que o mesmo exercia trabalho urbano.

3.Ausência de similitude fático-jurídica, uma vez que, na hipótese em apreço, a improcedência do pedido fundou-se em circunstâncias diversas das enfrentadas nos julgamentos paradigmáticos.

4. Pedido de uniformização não conhecido.



**ACÓRDÃO**

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do incidente de uniformização.  
Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

HERCULANO MARTINS NACIF  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0507997-61.2008.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): SALETI RICARTE VIEIRA  
PROC./ADV.: CÍCERO MÁRIO DUARTE PEREIRA  
OAB: CE12564  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

**EMENTA**

PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. TRABALHADOR RURAL. TRABALHO URBANO DO CÔNJUGE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

- 1.O INSS pretende a modificação do acórdão que manteve a sentença de procedência, ao argumento de que o trabalho urbano do cônjuge inviabiliza seu pedido de aposentadoria.
- 2.No presente caso restou caracterizado, na análise concreta das provas apresentadas, que o trabalho urbano do cônjuge não tem o condão de afastar a condição de segurada especial da autora, uma vez que esta já se encontra separada do marido desde 1989.
- 3.Deste modo, o cerne da questão do pedido apresentado infere-se em nova valoração das provas apresentadas, a fim de caracterizar, ou não, a condição de segurada especial do autor, não sendo possível a este Colegiado se manifestar, uma vez que tal procedimento implicaria inevitavelmente o reexame vedado pelo enunciado de n. 42 desta Turma: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.
4. Pedido de uniformização não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do incidente de uniformização.  
Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

HERCULANO MARTINS NACIF  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0503168-34.2008.4.05.8103  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: EDIMILSON CARMO DO MONTE  
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO  
OAB: CE-7068  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

**EMENTA**

PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

- 1.O autor pretende a modificação do acórdão que manteve a sentença de improcedência, ao argumento de que a documentação apresentada e que indicaria o início de prova material não foi valorada em primeiro e segundo grau, restando caracterizada sua condição de segurada especial.
- 2.O cerne da questão no presente processo é que o julgador entendeu que, não apenas a ausência de início de prova material descaracteriza o autor como segurada especial. Pesou em sua decisão, que está mais próximo às partes, tendo feito a oitiva pessoal da requerente e de suas testemunhas, o fato de o autor possuir vínculos urbanos, sendo sua esposa professora municipal em Castelo do Piauí/PI. Considerou, ainda, a prova testemunhal produzida, contraditória no que se refere ao labor rural do autor. Contra este fato o autor nada disse em seu Pedido de Uniformização.
- 3.Ausência de similitude fático-jurídica, uma vez que, na hipótese em apreço, a improcedência do pedido fundou-se em circunstâncias diversas das enfrentadas nos julgamentos paradigmáticos.
4. Pedido de uniformização não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do incidente de uniformização.  
Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

HERCULANO MARTINS NACIF  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0505225-22.2008.4.05.8201  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES MARINHO JOVEM  
PROC./ADV.: JURANDIR PEREIRA DA SILVA  
OAB: PB 5.334  
PROC./ADV.: IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA  
OAB: PB-13351  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

**EMENTA**

PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

- 1.A autora pretende a modificação do acórdão que manteve a sentença de improcedência, ao argumento de que a documentação apresentada e que indicaria o início de prova material não foi valorada em primeiro e segundo grau, restando caracterizada sua condição de segurada especial.
- 2.O cerne da questão no presente processo não é apenas a ausência de início de prova material. Pesou na decisão do magistrado, que está mais próximo às partes, o fato de o depoimento d autora não ter se mostrado convincente, não tendo transmitido com firmeza os termos básicos da agricultura, tampouco a esclareceu, com clareza os locais que residiu. Enfim, o depoimento não se tornou enfático e capaz de propiciar ao magistrado a certeza de realizar trabalhos campestinos.
- 3.Ausência de similitude fático-jurídica, uma vez que, na hipótese em apreço, a improcedência do pedido fundou-se em circunstâncias diversas das enfrentadas nos julgamentos paradigmáticos.
4. Pedido de uniformização não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do incidente de uniformização.  
Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

HERCULANO MARTINS NACIF  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0501629-15.2008.4.05.8303  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: EVANI LOPES DE SOUZA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..  
OAB: PE-573-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

**EMENTA**

PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

- 1.A autora pretende a modificação do acórdão que manteve a sentença de improcedência, ao argumento de que a documentação apresentada e que indicaria o início de prova material não foi valorada em primeiro e segundo grau, restando caracterizada sua condição de segurada especial. Aduz, ainda, que o pequeno período em que laborou em área urbano não cria obstáculos à sua condição de segurada especial.
- 2.O cerne da questão no presente processo não é a ausência de início de prova material. Esta existe e foi reconhecida. Pesou na decisão do magistrado que julgou o feito e que está mais próximo às partes, o fato de as características físicas da autora não condizerem com a de uma trabalhadora rural, aliada ao fato de a prova oral colhida não ter sido enfática em afirmar a condição de segurada especial da autora.
- 3.Ausência de similitude fático-jurídica, uma vez que, na hipótese em apreço, a improcedência do pedido fundou-se em circunstâncias diversas das enfrentadas nos julgamentos paradigmáticos.
4. Pedido de uniformização não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do incidente de uniformização.  
Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

HERCULANO MARTINS NACIF  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 2008.71.54.000444-6  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOSÉ CARLOS FABRIS  
PROC./ADV.: CAROLINE PORTO DE MAGALHÃES  
OAB: RS-65 812  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

**EMENTA**

DANO MATERIAL. PROVA DE NEXO CAUSAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

- 1.O DNIT pretende a modificação do acórdão que modificou a sentença de improcedência e o condenou ao pagamento de danos materiais causados por acidente em rodovia federal (quebra de um párr-brisa que foi atingido por um catadióptico solto na referida rodovia), alegando, entre outras coisas, a ausência de comprovação de nexo causal que demonstre, de maneira cabal, a responsabilidade objetiva do Estado em referido acidente.
- 2.Aduz que a comprovação do acidente se deu de maneira unilateral tendo o interessado juntado cópia do boletim de ocorrência, que, por sua vez, foi lavrado por policial rodoviário federal com base nas declarações do condutor e não tendo presenciado os fatos. Por fim, reitera a ausência de responsabilidade do ente federal uma vez que não comprovado, através de perícias, nem mesmo o local em que se teriam dados os fatos.
- 3.O cerne da questão resume-se à comprovação da responsabilidade, ou não, do órgão federado no acidente. Nova análise do feito para responsabilização objetiva ou subjetiva do ente público, implicaria, necessariamente, o reexame dos autos sendo vedado a este Colegiado, neste momento processual, se manifestar, uma vez que tal procedimento implicaria inevitavelmente o reexame vedado pelo enunciado de n. 42 desta Turma: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
4. Pedido de uniformização não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do incidente de uniformização.  
Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

HERCULANO MARTINS NACIF  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0023572-94.2008.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: DANIEL BOSQUI  
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHÉDE  
OAB: SP-123545  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

**EMENTA**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. PARADIGMA DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- 1.Trata-se de incidente de uniformização interposto contra acórdão que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ao entendimento de que não foi constatada incapacidade.
- 2.Para demonstrar o dissídio jurisprudencial, foi apontado paradigma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação da lei federal perante esta TNU pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal de diferente região ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput, e §2º da Lei nº. 10.259/2001).
- 3.Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal.
- 4.Incidente não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do incidente de uniformização.  
Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

HERCULANO MARTINS NACIF  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 2008.71.63.000411-3  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): ALEXANDRE SCHNEIDER  
PROC./ADV.: MARCUS VINICIUS COELHO SILVA KRUEL  
OAB: RS-62020  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

## EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO "A PEDIDO". ALTE-RAÇÃO DE DOMICÍLIO. PROCURADOR DA REPÚBLICA. INAMOVIBILIDADE. CONCURSO DE REMOÇÃO (EDITAL). INTE-RESSE PÚBLICO. LEI Nº. 8.112/1990 (RJU). APLICAÇÃO SUB-SIDIÁRIA. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 287 E 277 DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 75/1993 (LOMP). DIREITO À AJUDA DE CUSTO.. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO DA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Incidente de Uniformização interposto em face de acórdão que julgou procedente o pedido de pagamento de ajuda de custo a mem- bro do Ministério Público removido a pedido.

2 - Alega a divergência com a jurisprudência da Turma Recursão do Rio de Janeiro (Proc. nº 2004.51.51.05883400-1) e do STJ (REsp 720.813/PE, REsp 387189/SC, REsp 364.373?AL e ROMS 5700), que são no sentido de que a ajuda de custo só será devida ao Procurador da República nos caso se remoção "de ofício".

3 - Incidente admitido na origem.

4 - O incidente não pode ser conhecido, pois há convergência do acórdão com o posicionamento consolidado da TNU, no sentido de que mesmo nas remoções a pedido o que prepondera é o interesse da administração, uma vez que gozando os membros do Ministério Público da garantia constitucional da inamovibilidade (art. 128, § 5º, I, "b", CF), sua remoção pressupõe manifestação de vontade, materializada na formulação de "pedido". No entanto, o edital publicado pela Administração, por sua vez, revela a existência de vagas e o interesse público em provê-las (STJ, AgRg no RESP 779.276/SC e PEDILEF 2007.72.51.000512-4).

5 - Aplicação da Questão de Ordem nº. 13 desta TNU, "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

7 - Incidente de uniformização não conhecido.

## ACÓRDÃO

Decide os juizes da Turma Nacional de Uniformização de Juris- prudência em não conhecer do pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

HERCULANO MARTINS NACIF  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 2009.70.52.001363-8  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: ENI TEREZINHA PACHECO DOS SANTOS  
PROC./ADV.: SIMONE HANSEN ALVES GROSSI  
OAB: PR-36 900  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NA- CIF

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUI- ÇÃO. ATIVIDADE URBANA. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUN- ÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. INCIDENTE PARCIALMEN- TE PROVIDO.

1.O acórdão impugnado, reconhecendo a presunção relativa das anotações na CTPS, concluiu que "incumbe ao segurado comprovar, por meio de outras provas, os fatos a serem demonstrados e o exercício da atividade por ele desenvolvida".

2.A Recorrente, alegando divergência entre o acórdão em tela e a jurisprudência da 3ª Turma Recursal de São Paulo, argumenta que a CTPS juntada aos autos possui anotações feitas em seqüência lógica, não contém rasuras e indica salários compatíveis com os valores da época, tanto que seu pedido foi deferido pelo MM. Juiz de 1º grau.

3.Assiste razão à Recorrente. As anotações em CTPS presumem-se verdadeiras, salvo prova de fraude. O ônus de provar a contrafação recai sobre o INSS. Afinal, é consabido que aquele que alega o fato apto a afastar a presunção juris tantum é quem se incumbe de realizar a prova.

4.Ao recusar validade à anotação na CTPS por falta de confirmação de prova testemunhal, o INSS presume a má-fé do segurado, atribuindo-lhe suspeita de ter fraudado o documento. A jurisprudência repudia a mera suspeita de fraude. Além disso, a presunção de boa-fé é princípio geral do direito.

5.Nesse contexto, não se pode exigir da Recorrente mais do que a exibição da CTPS. O segurado, para se acautelar quanto à expectativa de aposentadoria, não tem obrigação de guardar mais documentos do que a CTPS, que, por lei, sempre bastou por si mesma para o propósito de comprovar tempo de serviço.

6.A ausência de registro no CNIS ou falta de prova testemunhal não deduz a falsidade da anotação de vínculo de emprego na CTPS. É máxima da experiência que muitas empresas operam na informalidade, sem respeitar os direitos trabalhistas dos empregados, os quais nem por isso ficam com o vínculo de filiação previdenciária des- caracterizado. O segurado não pode ser prejudicado pelo descum- primento de dever formal a cargo do empregador.

7.Existem situações excepcionais em que a suspeita de fraude na CTPS é admissível por defeitos intrínsecos ao próprio documento, quando, por exemplo, a anotação do vínculo de emprego contém rasuras ou falta de encadernamento temporal nas anotações dos suc- cessivos vínculos, ou, ainda, quando há indícios materiais sérios de contrafação. Se o INSS não apontar objetivamente nenhum defeito que comprometa a fidedignidade da CTPS, prevalece a sua presunção relativa de veracidade.

8.Incidente parcialmente provido para: (a) reiterar o entendimento de que goza de presunção relativa de veracidade a CTPS em relação à qual não se aponta qualquer defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que as informações não sejam confirmadas pelo CNIS, por meio de outros documentos ou mediante prova tes- temunhal; (b) determinar que a Turma Recursal de origem proceda à adequação do acórdão recorrido à tese uniformizada pela TNU, re- examinando o pedido de reconhecimento de período laborado para Lucia Junqueira Timoner, entre 05.05.1976 a 14.12.1978 e 30.04.1979 a 18.12.1982; e para Helena Timoner Junqueira, entre 02.02.1987 a 30.08.1987.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento ao Incidente de Uniformização. Brasília/DF, 20 de fevereiro de 2013.

HERCULANO MARTINS NACIF  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0504393-58.2009.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: FRANCISCA MARIA DE ALMEIDA SANTOS  
PROC./ADV.: REGINALDO GONÇALVES DE MACEDO  
OAB: CE-11784  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NA- CIF

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. PEDIDO DE UNIFORMI- ZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1.A autora pretende a modificação do acórdão que manteve a sen- tença de improcedência, trazendo paradigmas do STJ no sentido de admitir a concessão do benefício de pensão por morte, mesmo após a perda da qualidade de segurado, sem a exigência de período de carência.

2.Ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados apontados como paradigmas - os quais tratam da possibilidade de deferimento da pensão por morte, independente de carência, mesmo após a perda da qualidade de segurado, se restar comprovado o atendimento dos requisitos para concessão de aposentadoria antes da data do fale- cimento - e a decisão recorrida, que analisando as provas apresen- tadas pela parte autora, concluiu que a prova documental, restringida à certidão de casamento e à de óbito, é demasiadamente frágil e não apresenta idoneidade suficiente à comprovação de efetivo exercício de atividade rústica pelo falecido, não reconhecendo a qualidade de segurado especial do pretense instituidor da pensão, especialmente pela presença de provas de que ele manteve vínculos urbanos por longo período de tempo.

3.Incidente de Uniformização não conhecido. Inteligência da questão de ordem nº 22 (É possível o não-conhecimento do pedido de uni- formização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma).

4.Ausência de similitude fático-jurídica, uma vez que, na hipótese em apreço, a procedência do pedido fundou-se em circunstâncias diversas das enfrentadas no julgamento paradigmático.

5. Pedido de uniformização não conhecido.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do incidente de uni- formização.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

HERCULANO MARTINS NACIF  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0503737-07.2009.4.05.8101  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: LUÍS SEVERO DO NASCIMENTO  
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO  
OAB: CE-6656  
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO  
OAB: CE-7068  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NA- CIF

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. TRABALHADOR RU- RAL. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO- JURÍDICA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPO- SIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1.O autor pretende a modificação do acórdão que manteve a sentença de improcedência, considerando a perícia médica judicial revelou a inexistência atual de incapacidade para o trabalho. Aduz que o juiz não poderia valer-se da perícia como único meio para embasar o entendimento. Afirma que o laudo pericial é totalmente contraditório e confuso, haja vista que para o trabalhador rural sempre é exigido grande esforço físico para o desempenho de sua atividade, por ser um trabalho bruto, braçal e desgastante e deve ser anulado, haja vista que

não foi realizado exame médico minucioso no(a) autor(a), capaz de detectar a gravidade da sua patologia.

2.O cerne da questão no presente processo é que o julgador entendeu que o laudo constatou que a perícia médica judicial revelou a inex- istência atual de incapacidade do autor para o trabalho. A aferição da incapacidade com o afastamento da conclusão do laudo pericial, implicaria no reexame das provas apresentadas, não sendo possível a este Colegiado se manifestar, uma vez que tal procedimento im- plicaria inevitavelmente o reexame vedado pelo enunciado de n. 42 desta Turma: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

3.Além disso, verifico a ausência de similitude fático-jurídica, uma vez que, na hipótese em apreço, a improcedência do pedido fundou- se em circunstâncias diversas das enfrentadas nos julgamentos pa- radigmáticos. O requerente arguiu divergência jurisprudencial em face de julgados da TNU, segundo os quais fatores pessoais e sociais que impossibilitam a reinserção do segurado no mercado de trabalho podem ser levados em conta para conceder auxílio-doença ou apo- sentadoria por invalidez. Os acórdãos paradigmas, porém, trataram de casos em que havia sido reconhecida pelo menos a incapacidade parcial para o trabalho. Já o acórdão recorrido não reconheceu in- capacidade laboral em nenhum grau, nem mesmo parcial. Falta si- militude fático-jurídica entre os julgados confrontados. Prejudicada a demonstração de divergência jurisprudencial em torno de matéria de direito.

A Súmula nº 47 da TNU enuncia que "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez". Como o acórdão recorrido não reconheceu incapacidade parcial, não estava obrigado a analisar as condições pessoais e so- ciais.

4.De acordo com o art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001, o pedido de uniformização de jurisprudência predispõe-se exclusivamente a re- solver divergência sobre questões de direito material. É inviável re- visar a interpretação conferida ao laudo pericial. Aplicação da Súmula nº 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5.Pedido de uniformização não conhecido.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do incidente de uni- formização.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

HERCULANO MARTINS NACIF  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0503433-08.2009.4.05.8101  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA COSTA TEOBALDO  
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO  
OAB: CE 7.576  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NA- CIF

## EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE TOTAL. AUSÊNCIA DE SIMI- LITUDE FÁTICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.O incidente de uniformização alega que o acórdão recorrido con- trariou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao analisar o direito à concessão de auxílio-doença apenas com base no laudo médico pericial, foi indevidamente valorada a sua doença incapacitante frente a sua atividade habitual como rústica reconhecida, mormente as suas condições sociais e outras peças do conjunto probatório constante dos autos, no que toca ao princípio do livre con- vencimento motivado. Aduz que para o benefício de auxílio doença é exigido pela legislação previdenciária tão somente que haja inca- pacidade parcial e não a total, pois esta última é para aposentadoria por invalidez.

2.O requerente suscitou divergência jurisprudencial apresentando co- mo paradigmas acórdão da TNU. (PEDILEF 200470950110160, JUÍ- ZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 15/03/2006) e uma decisão monocrática do Presidente da TNU (processo Nº 2005.83.00.502606-2, de 26.05.2008). Decisões monocráticas, porém, não servem como paradigma para efeito de demonstração de divergência jurisprudencial.

3.O Acórdão paradigma firmou o entendimento em que é devido o benefício de auxílio-doença ao segurado, uma vez comprovada a incapacidade para o trabalho, seja parcial ou total, ainda que sus- cetível de reabilitação profissional. Analisou caso em que o laudo concluiu pela incapacidade parcial.

O acórdão recorrido manteve a sentença pelos seus próprios fun- damentos, a qual analisou o laudo do exame judicial realizado em 09/11/2010 e verificou que ele corroborou a conclusão da perícia do INSS, atestando a inexistência de incapacidade temporária, pois por- tadora de alteração física que não é considerada condição patológica. No caso, o laudo pericial afirmou que inexistia incapacidade labo- rativa para o trabalho habitual (agricultora). A análise global da fundamentação do acórdão recorrido mostra que ele pressupôs que não havia incapacidade para o trabalho em nenhum grau: considerou que após a perícia a autora esteve internada, por apenas um dia (admissão no dia 19/11/2010 e alta no dia 20/11/2010), sendo re- comendado repouso domiciliar por 07 (sete) dias, ou seja, com afas- tamento do trabalho inferior a 15 dias, portanto não ensejando o pagamento de auxílio doença.





4.O acórdão recorrido não encampou tese jurídica no sentido de ser indevida a concessão de auxílio-doença quando a incapacidade para o trabalho é parcial. Logo, não divergiu do acórdão paradigma. Sem demonstração de divergência jurisprudencial, o incidente de uniformização não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

5.Incidente não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do incidente de uniformização.  
Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

HERCULANO MARTINS NACIF  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0513293-36.2009.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: EDINALDO VIEIRA DE LIMA  
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO  
OAB: CE-6656  
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO  
OAB: CE-7068  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1.Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao entendimento de que, através da análise do laudo pericial, foi possível constatar que o autor foi submetido à cirurgia que possibilitou a cura de sua patologia sem deixar seqüelas motoras ou neurológicas.

2.Foram apontados diversos acórdãos paradigmas, a fim de demonstrar o dissídio jurisprudencial. Tais acórdãos esposam diversos entendimentos acerca da vinculação do Magistrado à prova pericial, objetivando afirmar a tese de que é possível a decisão pela procedência do pedido, quando houver nos autos outros elementos que convençam o Magistrado quanto à necessidade da concessão do benefício. Os acórdãos paradigmas, porém, trataram de casos em que havia sido reconhecida pelo menos a incapacidade parcial para o trabalho. Já o acórdão recorrido não reconheceu incapacidade laboral em nenhum grau, nem mesmo parcial. Falta similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados. Prejudicada a demonstração de divergência jurisprudencial em torno de matéria de direito.

3.Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique em reexame de matéria de fato".

4.Pedido de uniformização não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do incidente de uniformização.  
Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

HERCULANO MARTINS NACIF  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0502246-59.2009.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: ALBERTINA RODRIGUES DO CARMO  
PROC./ADV.: FRANCISCA JOSELIA ESMERALDO OLIVEIRA  
OAB: CE-16 690  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1.A autora pretende a modificação do acórdão que manteve a sentença de improcedência, ao argumenta de que efetivamente trabalhou no campo e, que em casos desta jaez (ausência de início de prova material) a documentação apresentada deveria ser considerada início de prova material.

2.O cerne da questão no presente processo, em que pese o não reconhecimento de início de prova material é que o julgador entendeu que o extenso vínculo urbano do cônjuge descaracteriza a autora como segurada especial. Em nenhum dos paradigmas apresentados esta questão é tratada.

3.Ausência de similitude fático-jurídica, uma vez que, na hipótese em apreço, a improcedência do pedido fundou-se em circunstâncias diversas das enfrentadas nos julgamentos paradigmáticos.

4. Pedido de uniformização não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do incidente de uniformização.  
Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

HERCULANO MARTINS NACIF  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0509304-13.2009.4.05.8103  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS TOMAS RODRIGUES  
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA  
OAB: RN-560-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. QUESTÃO DE ORDEM Nº. 06 DA TNU. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1.O acórdão recorrido, não reconheceu a documentação apresentada como início de prova material, modificando a sentença de procedência e tornando-a improcedente, não reconhecendo a qualidade de segurada especial da autora.

2.A parte autora interpôs Incidente de Uniformização, alegando, em síntese, que a Turma Recursal, não analisou os documentos apresentados e que atestam o labor rural da autora.

3.A sentença, cujos fundamentos foram acolhidos pelo acórdão recorrido, considerou que a carteira sindical, por si só, seria insuficiente para aferir início de prova material do exercício de atividade rural. Ao considerar que um único documento é insuficiente para formar início de prova material, sem aduzir nenhuma objeção de natureza fática ou qualquer peculiaridade inerente ao caso concreto, o acórdão recorrido contrariou o entendimento consagrado na Súmula 14 TNU, segundo o qual, "para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício".

4.O início de prova material não passa de prova indiciária. Não precisa provar diretamente o efetivo exercício da atividade rural, mas apenas fatos secundários dos quais se possa inferi-la. Por isso, a prova documental frágil é suficiente para formar início de prova material. É a prova testemunhal que, em complementação ao início de prova material, deve aprofundar a cognição em torno dos fatos pertinentes ao efetivo trabalho na lavoura ou na pecuária. A prova material (no caso, a carteira sindical) pode ter sua eficácia probatória estendida prospectivamente (para o futuro) e/ou retroativamente (para o passado) se conjugada com prova testemunhal complementar convincente e harmônica.

5.Incidente parcialmente provido para: (a) reafirmar a tese de que o início de prova material não precisa corresponder a todo o período equivalente à carência do benefício, podendo ter a sua eficácia estendida no tempo se conjugada com prova testemunhal complementar convincente e harmônica; (b) determinar que a Turma Recursal de origem proceda à adequação do acórdão recorrido ao critério jurídico de valoração da prova uniformizado, aplicando-se a Questão de Ordem nº 06 da TNU.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em conhecer parcialmente o incidente de uniformização.  
Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

HERCULANO MARTINS NACIF  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0509663-60.2009.4.05.8103  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS EPIFANIO MENDES  
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FRÓTA OSTERNO  
OAB: CE-7128  
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO  
OAB: CE-7068  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1.A autora pretende a modificação do acórdão que manteve a sentença de improcedência, ao argumento de que a documentação apresentada e que indicaria o início de prova material não foi valorada em primeiro e segundo grau, restando caracterizada sua condição de segurada especial.

2.O cerne da questão no presente processo é que o julgador entendeu que, não apenas a ausência de início de prova material descaracteriza a autora como segurada especial. Pesou em sua decisão, que está mais próximo às partes, o fato de a mesma receber pensão por morte do marido, pensão esta proveniente de trabalho urbano, não tendo a mesma se insurgido quanto a este fato.

3.Ausência de similitude fático-jurídica, uma vez que, na hipótese em apreço, a improcedência do pedido fundou-se em circunstâncias diversas das enfrentadas nos julgamentos paradigmáticos.

4. Pedido de uniformização não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do incidente de uniformização.  
Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

HERCULANO MARTINS NACIF  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0508139-28.2009.4.05.8103  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS MESQUITA  
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO  
OAB: CE-7068  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1.A autora pretende a modificação do acórdão que manteve a sentença de improcedência, ao argumento de que a documentação apresentada e que indicaria o início de prova material não foi valorada em primeiro e segundo grau, restando caracterizada sua condição de segurada especial.

2.O cerne da questão no presente processo é que o julgador entendeu que, não apenas a ausência de início de prova material descaracteriza a autora como segurada especial. Pesou em sua decisão, que está mais próximo às partes, o fato de constar na certidão de casamento da mesma, profissão essencialmente urbana para o cônjuge, não tendo a mesma se insurgido quanto a este fato.

3.Ausência de similitude fático-jurídica, uma vez que, na hipótese em apreço, a improcedência do pedido fundou-se em circunstâncias diversas das enfrentadas nos julgamentos paradigmáticos.

4. Pedido de uniformização não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do incidente de uniformização.  
Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

HERCULANO MARTINS NACIF  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0505340-15.2009.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA PEREIRA DA SILVA  
PROC./ADV.: DEMÓSTENES SILVA COELHO  
OAB: CE-21705  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. TRABALHADOR RURAL. TRABALHO URBANO DO CÔNJUGE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1.O INSS pretende a modificação do acórdão que manteve a sentença de procedência, ao argumento de que o trabalho urbano do cônjuge inviabiliza seu pedido de aposentadoria bem como que a autora receberia pensão urbana proveniente de falecimento de ex-cônjuge.

2.No presente caso restou caracterizado, na análise concreta das provas apresentadas, que o extrato do CNIS apresentado e que comprovava a atividade urbana do cônjuge não teve o condão de afastar a condição de segurada especial da autora ante a robusta quantidade de documentos trazida por esta.

3.Deste modo, o cerne da questão do pedido apresentado infere-se em nova valoração das provas apresentadas, a fim de caracterizar, ou não, a condição de segurado especial do autor, não sendo possível a este Colegiado se manifestar, uma vez que tal procedimento implicaria inevitavelmente o reexame vedado pelo enunciado de n. 42 desta Turma: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

4. Pedido de uniformização não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do incidente de uniformização.  
Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

HERCULANO MARTINS NACIF  
Juiz Federal  
Relator

## ATOS ORDINATÓRIOS

## AUTOS VIRTUAIS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao suscitado para contrarrazões ao Incidente de Uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça

PROCESSO: 0502160-53.2012.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
SUSCITANTE: RUTE VIEIRA FRANÇA DE CARVALHO  
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO

OAB: SE-461-

SUSCITADO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE - UFS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao embargo para resposta aos embargos de declaração

PROCESSO: 0027973-75.2004.4.03.6302

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
EMBARGANTE: RUBENS JOSÉ ALONSO  
PROC./ADV.: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA RO-SA

OAB: SP-248879

PROC./ADV.: INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO

OAB: SP-245400

EMBARGADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

PROCESSO: 0033721-05.2006.4.01.3900

ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

EMBARGANTE: ANTONIA NASCIMENTO ARAUJO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMBARGADO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0001978-24.2008.4.03.6301

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EMBARGANTE: LUCIANA NERE GALVÃO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMBARGADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 5059899-12.2012.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

EMBARGANTE: MARINA DO ROSÁRIO DA ROSA

PROC./ADV.: LUCIANA PEREIRA DA COSTA

OAB: RS-56506

EMBARGADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

## REPUBLICAÇÃO (\*)

PROCESSO: 5049067-26.2012.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): VICTOR GIOVANI GASPAROTTO

PROC./ADV.: DIEGO MARTINS CASPARY

## DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi inicialmente apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.227.133/RS, em que se discutiu a tributação pelo imposto de renda dos juros recebidos como consectários de sentença condenatória em reclamatória trabalhista, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia.

Posteriormente, a questão jurídica foi novamente afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1.089.720, nos seguintes termos:

" A controvérsia consiste em saber se incide imposto de renda sobre os juros moratórios pagos ao autor da ação, ora recorrido, durante o ano-calendário de 2004, pelo atraso no pagamento de verbas remuneratórias que lhe foram asseguradas por sentença proferida em reclamação trabalhista, reclamação que, em 1997, o autor ajuizara contra o Banco Bradesco S/A, com o qual mantém vínculo empregatício desde 1º de novembro de 1990 (e STJ, fls. 5 e 24). Destaco que o REsp 1.002.665/RS, da relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, à sua vez, teve seu julgamento sobrestado em 24/03/2011 uma vez que a tese jurídica estaria sendo discutida no REsp n. 1.227.133/RS, da relatoria do Ministro Teoria Albino Zavascki, também submetido ao rito dos recursos repetitivos (art.543-C do CPC e Resolução n.8 /STJ), que já foi julgado.

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e artigos 7º, II c/c 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.227.133/RS, com os complementos e esclarecimentos constantes do REsp 1.089.720, após o respectivo trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização

dos Juizados Especiais Federais

(\*) Republicado por ter saído, no DOU de 27-11-2012, Seção 1, página 129, com incorreção no original.

## DECISÕES

PROCESSO: 0012060-19.2005.4.03.6302

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: ELZA GRANER ARAÚJO

PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR OAB: SP-90916

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

## DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE. MATÉRIA PROCESSUAL. VALOR DE ALÇADA. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO ADMITIDO CONFORME O ART. 7º, DO REGIMENTO INTERNO DA TNU.

1. Pedido processado no âmbito do Juizado Especial Federal.

2. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

3. Tema objeto de matéria processual.

4. Aplicação da súmula nº 43, da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

5. Incidente não admitido, em consonância com o art. 7º, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização

dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008897-07.2005.4.03.6310

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MILTON LAGAR

PROC./ADV.: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE OAB: SP-198643

## DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.205.946/SP afeto à Corte Especial como representativo da controvérsia nestes termos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas "condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".

2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.

3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, o decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.

4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.

5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum.

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7. Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.

8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização

dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0016391-41.2005.4.03.6303

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: JOSÉ CARLOS PEDROLO

PROC./ADV.: LUIZ MENEZELLO NETO OAB: SP-56072

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

## DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE. MATÉRIA PROCESSUAL. VALOR DE ALÇADA. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO ADMITIDO CONFORME O ART. 7º, DO REGIMENTO INTERNO DA TNU.

1. Pedido processado no âmbito do Juizado Especial Federal.

2. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

3. Tema objeto de matéria processual.

4. Aplicação da súmula nº 43, da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

5. Incidente não admitido, em consonância com o art. 7º, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização

dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002221-58.2005.4.03.6305

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): HIÇAMITU ARASAKI

PROC./ADV.: ANGELO CARNIELI NETO

## DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. AVERBAÇÃO/CÓMPUTO DE SERVIÇO. TRABALHADOR AUTÔNOMO. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DOS JULGADOS PARADIGMAS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas de diferentes regiões. Simples transcrição de trechos dos acórdãos. Ausência de cópia dos julgados paradigmas com indicação da fonte. Necessidade. PEDILEFs n. 200850500042531, DOU de 25.11.2011, 200563020147573, DOU de 14.10.2011, 05006545020094058402, DOU de 7.10.2011, e 200836007007933, DOU de 22.7.2011.

2. Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

3. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização

dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0020533-88.2005.4.03.6303

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: ANTONIO PIRES

PROC./ADV.: LUIZ MENEZELLO NETO

REQUERENTE: DEIWES PIRES

PROC./ADV.: LUIZ MENEZELLO NETO

REQUERENTE: ERICA ALINE PIRES

PROC./ADV.: LUIZ MENEZELLO NETO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

## DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DOS JULGADOS PARADIGMAS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. PARADIGMAS DE TRF. INADMISSIBILIDADE.





1. Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas de diferentes regiões. Simples transcrição de trechos dos acórdãos. Ausência de cópia dos julgados paradigmas com indicação da fonte. Necessidade. PEDILEFs n. 200850500042531, DOU de 25.11.2011, 200563020147573, DOU de 14.10.2011, 05006545020094058402, DOU de 7.10.2011, e 200836007007933, DOU de 22.7.2011.

2. Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

3. Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

4. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se

Brasília, 22 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000043-30.2005.4.03.6308

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: FÁTIMA REGINA GERALDO PRADO

PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JUNIOR OAB: SP 128.366

PROC./ADV.: FLAYRES J. P. DE LIMA DIAS OAB: SP-287 025

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de concessão de pensão por morte julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

3. O acórdão recorrido reconheceu que o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato só concorrerá à pensão por morte se comprovada a dependência econômica dele em relação ao de cujus, o que não ocorreu na vertente hipótese, razão pela qual se decidiu pela não concessão do benefício previdenciário pleiteado. O acórdão paradigma limita-se a consignar a tese de que não é possível o compartilhamento da pensão por morte entre a ex-esposa não separada de fato e a concubina.

4. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

5. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

6. Verificação da existência de concubinato e de dependência econômica para fins de concessão de pensão por morte - matérias objeto de dilação probatória.

7. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

8. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N. 0215889-27.2005.4.03.6301

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: MÂNELO RODRIGUES PIMENTEL

PROC./ADV.: IZILDA APARECIDA DE LIMA OAB: SP - 92639

REQUERIDO: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO. SEGURADO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de aposentadoria por tempo de contribuição julgado improcedente por juizado especial federal.

2. No acórdão recorrido, constatou-se, com base nas provas dos autos, que o requerente não preencheu o requisito "tempo de contribuição" necessário à concessão do benefício. Consignou-se a inexistência de início de prova material da condição de segurado especial no período de 1964 a 1968.

3. Indicação de paradigmas do Superior Tribunal de Justiça nos quais se concluiu, levando-se em conta o caso concreto, pela admissão de documentos como início de prova material. Alegação de cerceamento de defesa. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

4. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão

de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N. 0019296-19.2005.4.03.6303

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO: ANA MARIA RIBEIRO

PROC./ADV.: THIAGO CHOHFI OAB: SP - 207899

**DECISÃO**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de concessão de pensão por morte julgado procedente. Conclusão de que todos os requisitos foram preenchidos, inclusive em relação à dependência econômica da requerente em relação ao filho. O acórdão confirmou a sentença.

3. A parte alega, no incidente de uniformização, que não seria possível concluir pela dependência econômica entre a requerente e o filho de 16 anos. Matéria objeto de dilação probatória.

4. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000229-71.2005.4.03.6302

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: HERCÍLIA DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: DAZUEL VASCONCELOS OAB: SP 133.791

PROC./ADV.: JAQUELINE CRISTOFOLLI AB: SP-268074

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Reconhecida a incompetência da Justiça Federal e, por consequência, do Juizado Especial Federal, o presente feito foi extinto sem julgamento de mérito.

3. A discussão relativa à competência para apreciar ações que versem sobre a concessão de pensão por morte decorrente de acidente do trabalho do segurado constitui matéria de natureza processual, sendo incabível a apreciação de tal questão na via do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, uma vez que, nos termos do que dispõe o art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, a admissibilidade do incidente restringe-se às hipóteses de divergência sobre questões de direito material.

4. Incidência da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0016393-62.2005.4.01.3200

ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): RAIMUNDA MIRANDA DA SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

**DECISÃO**

Verifico que a questão debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.32.00704394-5/AM (processado sob o rito do art. 15, § 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONTEMPORANEIDADE FLEXIBILIZADA. PERÍODO DE CARÊNCIA EXÍGUO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão mantém sentença de procedência de concessão do benefício de Salário-Maternidade para segurada especial, a considerar como válidos, a título de início de prova material, não só o registro de nascimento de sua filha (2007), datado dez dias após o parto, ensejador do pedido, mas também de seus irmãos, nascidos em data anterior (2001 e 2003), além da Carteira de Sindicato Rural, com data de associação posterior ao parto.

2. Nesta hipótese, de reduzidíssimo prazo de carência (12 meses para o Segurado Especial), a dificultar sobremodo a localização de documento com datação no período, a título de início de prova material, admite-se a flexibilização da sua contemporaneidade, sob pena de se inviabilizar a concessão do benefício em questão. Dado o seu caráter meramente indiciário, o acolhimento do pedido dependerá ainda da produção de outras provas, especialmente a testemunhal, para ampliar a sua força probante para o período de carência que se quer demonstrar.

3. Some-se a isso que esta Turma Nacional já consolidou entendimento de que os registros públicos (nascimento, casamento e óbito), por ostentarem de fé pública, podem ser aceitos como início de prova material, independentemente da sua contemporaneidade ao período de carência que se quer demonstrar. Precedentes: PEDILEFs nºs 200770520018172; 200932007044100; e 200670950141890.

4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.

5. Devolvam-se às Turmas Recursais de origem os autos de processos distribuídos a esta TNU que tratem de questão semelhante, atinente ao benefício de Salário-Maternidade, para a devida readequação." Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da TNU.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0020252-35.2005.4.03.6303

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: MARIA LUCIA LUZIA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Verifico que a questão debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0010108-12.2009.4.01.4300/TO (processado sob o rito do art. 15, § 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DE TRF E TJ. IMPRESTABILIDADE PARA COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. PROVA DA UNIÃO ESTÁVEL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO DOMINANTE NO STJ E NA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 20, TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que, dando provimento ao recurso inominado do INSS, julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de não comprovação de união estável pela ausência de prova material.

2 - Julgados de TRF e de TJ não se prestam à condição de paradigma para comprovação de divergência de interpretação de direito material, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º da Lei nº. 10.259/2001).

3 - Apontados como paradigmas da divergência acórdãos da TNU e do STJ, a saber: PEDILEF 200470950074787, PEDILEF 200772950026520, REsp 783.697 e REsp 778.384, nos quais se afirmou a tese da inexigibilidade de início de prova material para a comprovação de união estável e consequente obtenção de pensão por morte.

4 - A jurisprudência dominante do STJ e desta TNU fixou a tese de que não é imprescindível prova material, mesmo que indiciária, para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários. Precedentes: REsp 783.697, Rel. Min. Nilson Naves, Sexta Turma, DJ: 09/10/2006, PEDILEF n.º 200538007607393, Rel. Juiz Federal José Antônio Savaris, DJ 01/03/2010.



5 - Possibilidade de comprovação da condição de companheiro por qualquer meio de prova em direito admitido, inclusive a exclusivamente testemunhal. Subsistência, no sistema processual brasileiro, dos princípios do livre convencimento motivado e da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do CPC).

6 - Aplicação à espécie da Questão de Ordem nº. 20, desta TNU: 'Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito'.

7 - Incidente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando a tese da desnecessidade de prova material para a comprovação da união estável, ANULAR o acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de origem, para que examine os demais elementos de fato (depoimento pessoal e testemunhal), proferindo decisão adequada ao entendimento uniformizado."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da TNU.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007371-29.2005.4.03.6302  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: ANTÔNIO NEVES DOS SANTOS  
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCHI JÚNIOR  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

No presente caso, o pedido de aposentadoria especial foi julgado parcialmente procedente. Consignou-se que, apesar de a documentação probatória demonstrar a atividade rural, o autor não preencheu o requisito da carência exigida para a concessão do benefício. O acórdão recorrido manteve a sentença por seus próprios fundamentos.

Para demonstrar a divergência, o requerente traz acórdãos da Turma Recursal de Goiás e da Turma Recursal de Tocantins em que se discute se o exercício de atividades urbanas eventuais e por curtos períodos é suficiente para descaracterizar o trabalho rural.

Não foram atendidos os requisitos indispensáveis à comprovação da divergência jurisprudencial uma vez que não se demonstrou o dissídio a teor do que dispõe o art. 13, caput, do Regimento Interno da TNU.

Com efeito, não basta a simples transcrição da ementa dos julgados tidos por divergentes. É preciso que a parte proceda ao devido cotejo analítico de modo a demonstrar a semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos e a divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto (PEDILEF n. 200770500159096, relator Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DJe de 1º.6.2012; PEDILEF n. 05080126520104058100, relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJe de 31.3.2012; e PEDILEF n. 200785005046852, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 31.3.2012).

Ademais, não foi atendido o requisito da identificação da fonte. A Turma Nacional de Uniformização já decidiu ser inadmissível a simples transcrição do acórdão, sendo necessária a citação do repositório de jurisprudência ou a reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL) -, conforme julgado no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, relatora juíza federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 7.10.2011.

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0011092-52.2006.4.03.6302  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: LUCIANO DE SOUZA  
PROC./ADV.: PAULO HENRIQUE PASTORI  
PROC./ADV.: ROGÉRIO ASSEF BARREIRA  
**DECISÃO**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatado, com base nas provas dos autos, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício assistencial pleiteado.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001711-20.2006.4.03.6302  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: JOSÉ SIMÕES MARTINS  
PROC./ADV.: ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. INDICAÇÃO DE PARADIGMA PARA COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. INDISPENSIBILIDADE, MERA ALEGAÇÃO ACERCA DA APLICAÇÃO/INTERPRETAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. INSUFICIÊNCIA. INCIDENTE INADMITIDO.

1. O art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001 é claro ao estabelecer as hipóteses de cabimento de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, a saber: divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou contrariedade de decisão a súmula ou jurisprudência dominante do STJ.

2. Não se conhece de incidente de uniformização que se limita a arguir interpretação dada a determinada norma jurídica ou ainda a alegar eventual negativa de vigência de artigo de lei sem apresentar paradigma que demonstre a existência de divergência jurisprudencial.

3. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0067662-61.2006.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): IDEMAR GARUTI GONÇALVES  
PROC./ADV.: FERNANDO J. E. FRANCO OAB: SP-156 585  
**DECISÃO**

Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, em que se pretende ver analisada duas questões, a saber: a) a possibilidade de se admitir sentença ilíquida e b) o critério de cálculo nas condenações impostas à Fazenda Pública dos juros de mora.

No que diz respeito à primeira questão (sentença ilíquida) incide, na espécie, a Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"), razão pela qual, quanto a esse ponto, não admito o incidente de uniformização, conforme disposto no artigo 7º, inciso VII, alínea c, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Quanto à condenação da Fazenda Pública em juros de mora, verifico que a questão jurídica foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.205.946/SP afeto à Corte Especial como representativo da controvérsia nestes termos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09. QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas "condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".

2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.

3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, o decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.

4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.

5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum.

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7. Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.

8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0034210-60.2006.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: MARIA POLETTI DE CASTRO  
PROC./ADV.: FLÁVIA BORGES MARGI  
OAB: DPU  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de concessão de pensão por morte julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

3. Verificação da existência de dependência econômica - matéria objeto de dilação probatória.

4. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0039937-97.2006.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: MARIA JOSÉ FARIAS DE SÁ  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL





## DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de concessão de pensão por morte julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

3. O acórdão recorrido reconheceu, com suporte nas provas carreadas aos autos, inclusive com base em prova testemunhal, a não comprovação da qualidade de segurado da parte requerente e da dependência econômica entre ela e o de cujus, razão pela qual se decidiu pela não concessão do benefício previdenciário pleiteado. Os acórdãos paradigmáticos limitam-se a consignar os seguintes entendimentos: a) o tomador de serviço é o responsável pelo recolhimento da contribuição previdenciária; e b) a dependência econômica dos pais em relação aos filhos não precisa ser exclusiva.

4. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

5. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

6. Verificação da condição de segurada especial e da existência de dependência econômica - matérias objeto de dilação probatória.

7. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

8. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004694-68.2006.4.03.6309  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ARNALDO FRANCISCO  
PROC./ADV.: APARECIDA LUIZ MONTEIRO  
OAB: SP-137461

## DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE. MATÉRIA PROCESSUAL. VALOR DE ALCADA. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO ADMITIDO CONFORME O ART. 7º, DO REGIMENTO INTERNO DA TNU.

1. Pedido processado no âmbito do Juizado Especial Federal.

2. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

3. Tema objeto de matéria processual.

4. Aplicação da súmula nº 43, da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

5. Incidente não admitido, em consonância com o art. 7º, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0065848-50.2006.4.01.3300  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: MILTON MACHADO SANTOS  
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK  
OAB: BA 27287  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

## DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0004390-58.2009.4.03.6311, nos seguintes termos:

"Trata-se de incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização e suscitado por Clea Pires Tauro com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que decidiu, confirmando sentença anteriormente prolatada, pela inaplicabilidade da Súmula n. 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos aos benefícios previdenciários concedidos após 04/10/1988, restando as diferenças salariais pleiteadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão impugnado está em contrariedade com a jurisprudência pátria, sendo devida a revisão dos reajustes aplicados à renda mensal do auxílio-doença, que precedeu a concessão da aposentadoria por invalidez, mediante aplicação da Súmula 260 do extinto TRF, com vista a produzir efeitos reflexos na RMI e nas parcelas sucessivas daquele. Aduz ainda que quanto à prescrição, por consistir em prestação de trato sucessivo, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos contados da propositura do feito, conforme jurisprudência que cita.

O incidente foi admitido pelo Presidente da Turma Recursal.

É o relatório. Decido.

Diante da multiplicidade de recursos de mesmo objeto na Secretaria da Turma Nacional de Uniformização, com base no art. 7º, VII, "b", da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino:

a) a imediata distribuição deste feito e sua inclusão em pauta na próxima sessão de julgamento;

b) a devolução às turmas recursais de todos os incidentes nacionais de mesmo objeto que já tenham sido remetidos a esta Turma Nacional e o sobrestamento desses e daqueles em trâmite nas turmas recursais;

c) após o trânsito em julgado do presente incidente, a expedição de ofício aos presidentes das turmas recursais e regionais para que, em observância ao disposto no art. 15, § 3º, do supracitado ato normativo, bem como às diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e arts. 7º, VII, alíneas "a" e "b", e 15, § 2º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, com a redação que lhe foi dada pela Resolução n. 163 de 9/11/2011, sejam readequados ou mantidos os acórdãos recorridos.

Comunique-se aos demais membros da Turma Nacional o teor desta decisão.

Oficie-se aos Presidentes das Turmas Recursais e Regionais."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "b" da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF, após o trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0085293-18.2006.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JUSSARA MELLO DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: ERIVELTO NEVES OAB: SP-174 859

## DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE. MATÉRIA PROCESSUAL. VALOR DE ALCADA. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO ADMITIDO CONFORME O ART. 7º, DO REGIMENTO INTERNO DA TNU.

1. Pedido processado no âmbito do Juizado Especial Federal.

2. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

3. Tema objeto de matéria processual.

4. Aplicação da súmula nº 43, da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

5. Incidente não admitido, em consonância com o art. 7º, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0086499-67.2006.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JORGE DIAS DA SILVA  
PROC./ADV.: EVANS MITH LEONI OAB: SP-225431

## DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de concessão de pensão por morte julgado procedente por Juizado Especial Federal.

3. A tese jurídica desenvolvida no pedido de uniformização, relativa à competência do Juizado Especial Federal para examinar a ação proposta, tendo em vista o valor da causa exceder a (60) sessenta salários-mínimos, constitui matéria de natureza processual, cuja apreciação é incabível na via do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, porquanto, nos termos do que dispõe o art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, a admissibilidade do incidente restringe-se às hipóteses de divergência sobre questões de direito material.

4. Incidência da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0013806-82.2006.4.03.6302  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR OAB: SP-90916  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

## DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de concessão de benefício previdenciário julgado improcedente pelo Juizado Especial Federal de São Paulo.

3. O acórdão recorrido, com base na análise do conjunto fático-probatório, concluiu encontrar-se a parte autora plenamente capacitada para o exercício de atividade laboral.

4. Os paradigmas apresentados não guardam similitude fática com a situação da requerente, uma vez que versam sobre a tese de concessão do benefício na hipótese de incapacidade parcial permanente ou total.

5. Divergência não demonstrada. Incidência da Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

6. Não foi realizado o necessário cotejo analítico entre o acórdão paradigma e o aresto recorrido. Não basta a simples transcrição da ementa dos julgados tidos por divergentes, sendo necessário que a parte proceda ao devido confronto analítico, demonstrando a semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos e a divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto (PEDILEF n. 200770500159096, relator Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DJe de 1º.6.2012; PEDILEF n. 05080126520104058100, relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJe de 31.3.2012; e PEDILEF n. 200785005046852, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 31.3.2012).

7. Verificação da incapacidade da segurada - matéria objeto de dilação probatória.

8. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

9. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0014139-34.2006.4.03.6302  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: ENIO FRANCISCO  
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR OAB: SP-90916  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

## DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de concessão de benefício previdenciário julgado improcedente pelo Juizado Especial Federal de São Paulo.

3. O acórdão recorrido, com base na análise do conjunto fático-probatório, concluiu encontrar-se a parte autora plenamente capacitada para o exercício de atividade laboral.

4. Os paradigmas apresentados não guardam similitude fática com a situação da requerente, uma vez que versam sobre a tese de concessão do benefício na hipótese de incapacidade parcial permanente ou total.

5. Divergência não demonstrada. Incidência da Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

6. Não foi realizado o necessário cotejo analítico entre o acórdão paradigma e o aresto recorrido. Não basta a simples transcrição da ementa dos julgados tidos por divergentes, sendo necessário que a parte proceda ao devido confronto analítico, demonstrando a semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos e a divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto (PEDILEF n. 200770500159096, relator Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DJe de 1º.6.2012; PEDILEF n. 05080126520104058100, relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJe de 31.3.2012; e PEDILEF n. 200785005046852, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 31.3.2012).



7. Verificação da incapacidade do segurado - matéria objeto de dilação probatória.  
8. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").  
9. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.  
Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 14 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0016875-25.2006.4.03.6302  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: ELENICE DE CARVALHO  
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR OAB: SP-90916  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.  
2. Pedido de concessão de benefício previdenciário julgado improcedente pelo Juizado Especial Federal de São Paulo.  
3. O acórdão recorrido, com base na análise do conjunto fático-probatório, concluiu encontrar-se a parte autora plenamente capacitada para o exercício de atividade laboral, o que tornou prejudicada a análise dos aspectos sociais.  
4. Os paradigmas apresentados não guardam similitude fática com a situação da requerente, uma vez que versam sobre a tese de concessão do benefício na hipótese de incapacidade parcial permanente ou total.  
5. Divergência não demonstrada. Incidência da Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".  
6. Não foi realizado o necessário cotejo analítico entre o acórdão paradigma e o aresto recorrido. Não basta a simples transcrição da ementa dos julgados tidos por divergentes, sendo necessário que a parte proceda ao devido confronto analítico, demonstrando a semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos e a divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto (PEDILEF n. 200770500159096, relator Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DJe de 1º.6.2012; PEDILEF n. 05080126520104058100, relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJe de 31.3.2012; e PEDILEF n. 200785005046852, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 31.3.2012).  
7. Verificação da incapacidade da segurada - matéria objeto de dilação probatória.  
8. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").  
9. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.  
Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 14 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0068890-71.2006.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: JOSÉ DIMAS DA SILVA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA N. 10.259/2001. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO POR FORÇA DA APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 42/TNU E DA QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001.  
2. Acórdão da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido de uniformização em razão da aplicação da Súmula n. 42/TNU.  
3. Inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ.  
4. O aresto impugnado esclareceu que analisar a incapacidade laboral e social para fins de concessão de benefício assistencial implicaria reexame de provas, o que é vedado pela TNU, ensejando a aplicação da Súmula n. 42/TNU.  
5. Manifestamente incabível, portanto, a interposição de pedido de uniformização dirigido ao STJ.

6. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.  
Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 19 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0058374-89.2006.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: JOSÉ AUGUSTO DE MATOS  
PROC./ADV.: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO OAB: SP - 153313  
PROC./ADV.: NILTON ALVES MACHADO JÚNIOR OAB: SP - 159986  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.  
Não foram atendidos os requisitos indispensáveis à comprovação da divergência jurisprudencial uma vez que não se demonstrou o dissídio a teor do que dispõe o art. 13, caput, do Regimento Interno da TNU.

Com efeito, não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, sendo necessário que a parte proceda ao devido cotejo analítico de modo a demonstrar a semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e a divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto. A propósito, confirmam-se estes julgados: PEDILEF n. 200770500159096, relator Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DJe de 1º.6.2012; PEDILEF n. 05080126520104058100, relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJe de 31.3.2012; e PEDILEF n. 200785005046852, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 31.3.2012.

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.  
Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 19 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000084-39.2006.4.03.6315  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: FLORIZA DE LARA ALVES  
PROC./ADV.: JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA OAB: SP 192.911  
PROC./ADV.: RENATA MINETTO FERREIRA OAB: SP-201 485  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por FLORIZA DE LARA ALVES contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização em razão de o dissídio jurisprudencial não ter sido devidamente comprovado nos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.  
É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de pensão por morte. Com base na análise do conjunto fático-probatório, concluiu-se que não foi comprovada a incapacidade do de cujus no período em que mantinha a qualidade de segurado, não sendo possível a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decidiu-se pelo indeferimento do benefício de pensão por morte, tendo em vista que a não demonstração nos autos da qualidade de segurado do de cujus.  
A verificação da existência de doença do segurado falecido anterior à perda da qualidade de segurado para fins de concessão de benefício previdenciário é matéria objeto de dilação probatória.  
Aplica-se a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").  
Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.  
Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 19 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0056200-10.2006.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: PEDRO ALVES FERREIRA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

## DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.

Verifico que a questão debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.38.00.722087-6/MG (processado sob o rito do art. 15, § 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL PARA COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DOS PAIS PARA COM OS FILHOS FALECIDOS - ACÓRDÃOS MAIS RECENTES DO STJ - AgRgREsp 886.069 - INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O INSS trouxe como paradigma acórdão do STJ do ano de 1998, quando já existem julgados do Superior Tribunal de Justiça mais recentes da 3ª Seção consolidando o entendimento de que não se exige início de prova material para comprovação de dependência econômica da mãe ou do pai para com o filho ou filha para fins de obtenção do benefício de pensão por morte (AgRg no REsp 886.069, STJ). Deste modo a tese contrária à pretensão já encontra-se consolidada. Outrossim, não se trata de inconstitucionalidade ou ilegalidade do art. 16 § 7º e 22 do Decreto 3.048/99 posto que a lista de documentos exigidos é meramente exemplificativa, não impedindo a configuração da dependência econômica sem a existência de início de prova material. Com efeito, é mandamento dirigido à administração e não ao Poder Judiciário que mediante o princípio do livre convencimento motivado possibilidade de reconhecimento de dependência econômica sem a necessidade de início de prova material. Pelas mesmas razões, não há que se falar em violação do art. 16 II e §4º da Lei 8.213/91.

2. Sugiro ao MM. Ministro Presidente desta Egrégia Turma Nacional de Uniformização que imprima ao resultado deste julgamento a sistemática prevista no art. 7º letra a) do Regimento Interno, devolvendo às Turmas Recursais de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, no sentido de que não se exige início de prova material para comprovação de dependência econômica dos pais para com os filhos para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, já que reflete o entendimento consolidado desta Corte.

3. Pelo exposto, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO firmando a tese de que não se exige início de prova material para comprovação de dependência econômica dos pais para com os filhos para fins de obtenção do benefício de pensão por morte."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da TNU.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N. 0502692-64.2006.4.05.8103  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARFISA CÂNDIDA DE MESQUITA  
PROC./ADV.: VALÉRIA MAGALHÃES OAB: CE - 10965  
REQUERIDO: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF 0028122-71.2004.4.03.6302/SP, processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU, nos termos da seguinte ementa:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade especial e sua conversão em tempo comum.

2. Sentença de parcial procedência do pedido. Quanto à data de início do benefício, asseverou o juízo monocrático que Fixo como termo de pagamento dos valores em atraso, no caso em espécie, o da data de juntada do Laudo Pericial, tendo em vista que foi a partir do mesmo que se constatou a natureza especial das atividades perante o Poder Judiciário - onde a causa se encontra para análise e julgamento. Ademais, em sede fixação de valores em atraso, deve o Julgador valer-se do princípio da Razoabilidade para estabelecê-los. Ou seja, deve promover um equilíbrio entre os valores devidos e pagos a destempo àqueles que tiveram seus direitos reconhecidos judicialmente, sem, no entanto, penalizar o Erário Público, em virtude da demora do interessado (autor/autora) em requerer a sua análise perante o Judiciário.

3. Manutenção da sentença, no ponto, pela 4ª Turma Recursal de São Paulo.





4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, de julgados das Turmas Recursais de São Paulo e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, bem como da Súmula 33/TNU.

6. Admissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem.

7. Inicialmente, cumpre salientar que julgados de Tribunais Regionais Federais e de turmas recursais da mesma região do acórdão recorrido não servem à configuração do dissenso jurisprudencial, em face da ausência de previsão no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01. Por outro lado, restou demonstrada a divergência com a jurisprudência dominante do STJ e com a Súmula 33/TNU.

8. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações.

9. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, 'Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício'. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecadora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 08/07/2011 SEÇÃO 1.)

10. Também a Súmula 33/TNU - 'Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício'.

11. Assim, o voto é por dar provimento ao incidente para reafirmar o entendimento desta TNU segundo o qual se o segurado satisfaz os pressupostos à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição já quando do requerimento administrativo, este será o termo inicial dos efeitos financeiros.

12. Sugestão ao e. Presidente desta Turma Nacional de Uniformização para que imprima ao julgamento desde feito a sistemática do art. 7º, VII, 'a', do RITNU.

13. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, nos termos acima."

Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão. Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0013607-11.2006.4.01.3200  
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): FATIMA GOMES DA SILVA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão que inadmitiu pedido de uniformização sob o fundamento de que descabe reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal do Amazonas que manteve a sentença de parcial procedência do pedido de concessão de salário-maternidade.

Com base na análise do conjunto fático-probatório, concluiu-se que houve comprovação nos autos a condição de segurada especial da parte requerida, requisito este necessário ao deferimento do benefício do salário-maternidade.

A verificação da condição de segurada especial é matéria objeto de dilação probatória.

Aplica-se a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ademais, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial da TNU de que, para fins de concessão de benefício previdenciário, os registros públicos (nascimento, casamento e óbito), por terem fé pública, podem ser aceitos como início de prova material, independentemente da sua contemporaneidade ao período de carência que se quer demonstrar. A respeito, menciono o seguinte julgado: PEDILEF n. 2009.32.00.704394-5/SC, relator juiz federal Paulo Arena DJe de 11.10.2011.

Aplicável, assim, a Questão de Ordem n. 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004205-18.2007.4.03.6302  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOANIRA CAROLINA MARTINS  
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR OAB: SP-90916  
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional, nos PEDILEF n. 2007.51.64.001823-7/RJ, julgado com a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DIB FIXADA A PARTIR DA CESSAÇÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO. FUNDAMENTAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE ANTERIOR COM BASE NOS ELEMENTOS DO LAUDO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REJEITADO COM A DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM A FIM DE QUE, NOS TERMOS DO ART. 15, §§ 1º E 3º, DO RI/TNU, MANTENHAM OU PROMOVAM A ADEQUAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, após o respectivo trânsito em julgado, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0014544-12.2007.4.03.6310  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): DORIVAL JOSE DA SILVA  
PROC./ADV.: SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN  
OAB: SP-110242

## DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 583.834/SC, com repercussão geral reconhecida, em acórdão assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: RES 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0016243-62.2007.4.03.6302  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: ANTÔNIO LINO DOS SANTOS  
PROC./ADV.: NATALINO APOLINÁRIO  
OAB: SP-46 122  
PROC./ADV.: MARCOS VINÍCIUS QUESSADA APOLINÁRIO  
OAB: SP-164 723  
PROC./ADV.: ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO  
OAB: SP-175 995  
PROC./ADV.: MARCEL ANTONIO DE SOUZA RAMIN  
OAB: SP-277 089  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.72.51.008649-2, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRETENSÃO DE CÔMPUTO DO 13º SALÁRIO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. Incidente conhecido, já que presentes as condições de admissibilidade.

2. Pretende-se a normatização da matéria com base em acórdão que acolhe a pretensão de consideração do 13º salário no período básico de cálculo de benefício previdenciário. A pretensão não merece guarda, eis que esta Turma Nacional de Uniformização possui entendimento pacificado sobre o tema, rechaçando essa possibilidade, tanto no período anterior quanto no posterior à promulgação da Lei nº 8.870/94 (Cf. Pedilef n.º 2008.72.53.000258-3/SC, Relator Élio Wanderley Filho, DJ 28/07/2009).

3. Afigura-se absolutamente irrelevante a data de concessão de aposentadoria dos segurados para o enfrentamento do tema, já que nunca houve, no ordenamento jurídico, norma que autorizasse o pretendido cômputo da gratificação natalina no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Nem a redação original da Lei nº 8.213/91, nem a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 8.870/94 permitem essa ilação. A legislação de regência é clara ao estatuir que o décimo terceiro salário, embora se considere salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, não deve ser computado quando por ocasião do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

4. A modificação trazida pela Lei nº 8.870/94 na redação da Lei nº 8.213/91, vedando expressamente a inclusão da gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício, tem função explicativa, interpretativa, não tendo provocado alteração alguma na forma de cálculo do benefício. A previsão de tributação do décimo terceiro salário justifica-se pela necessidade de custeio do abono anual pago aos segurados e seus dependentes. Indevida, pois, a inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição observados para cálculo de benefício previdenciário, mesmo que concedido antes de 1994.

5. Incidente improvido. Sugiro ao em. Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra "a" do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de



origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0045059-93.2007.4.01.3300  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: LAUDOMIRO ALEXANDRE COSTA  
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK  
OAB: BA 27287  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0004390-58.2009.4.03.6311, nos seguintes termos:

"Trata-se de incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização e suscitado por Clea Pires Tauro com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que decidiu, confirmando sentença anteriormente prolatada, pela inaplicabilidade da Súmula n. 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos aos benefícios previdenciários concedidos após 04/10/1988, restando as diferenças salariais pleiteadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão impugnado está em contrariedade com a jurisprudência pátria, sendo devida a revisão dos reajustes aplicados à renda mensal do auxílio-doença, que precedeu a concessão da aposentadoria por invalidez, mediante aplicação da Súmula 260 do extinto TRF, com vista a produzir efeitos reflexos na RMI e nas parcelas sucessivas daquele. Aduz ainda que quanto à prescrição, por consistir em prestação de trato sucessivo, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos contados da propositura do feito, conforme jurisprudência que cita.

O incidente foi admitido pelo Presidente da Turma Recursal.

É o relatório. Decido.

Diante da multiplicidade de recursos de mesmo objeto na Secretaria da Turma Nacional de Uniformização, com base no art. 7º, VII, "b", da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino:

- a) a imediata distribuição deste feito e sua inclusão em pauta na próxima sessão de julgamento;
- b) a devolução às turmas recursais de todos os incidentes nacionais de mesmo objeto que já tenham sido remetidos a esta Turma Nacional e o sobrestamento desses e daqueles em trâmite nas turmas recursais;
- c) após o trânsito em julgado do presente incidente, a expedição de ofício aos presidentes das turmas recursais e regionais para que, em observância ao disposto no art. 15, § 3º, do supracitado ato normativo, bem como às diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e arts. 7º, VII, alíneas "a" e "b", e 15, § 2º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, com a redação que lhe foi dada pela Resolução n. 163 de 9/11/2011, sejam readequados ou mantidos os acórdãos recorridos. Comunique-se aos demais membros da Turma Nacional o teor desta decisão.

Oficie-se aos Presidentes das Turmas Recursais e Regionais."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "b" da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF, após o trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004918-90.2007.4.03.6302  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: JOSÉ FRANCISCO DE CARVALHO  
PROC./ADV.: JOSÉ CARLOS NASSER  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DOS JULGADOS PARADIGMAS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14 da Lei n. 10.259/2001.

2. Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas de diferentes regiões. Simples transcrição de trechos dos acórdãos. Ausência de cópia dos julgados paradigmas com indicação da fonte. Necessidade. PEDILEFs n. 200850500042531, DOU de 25.11.2011, 200563020147573, DOU de 14.10.2011, 05006545020094058402, DOU de 7.10.2011, e 200836007007933, DOU de 22.7.2011.

3. Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

4. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.71.50.016931-6  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: LUIZ AZEVEDO PAIVA  
PROC./ADV.: LUCIANA PEREIRA DA COSTA  
OAB: RS-56506  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO-VIA FAX. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Embargos de declaração opostos a decisão da Presidência da TNU que rejeitou três embargos declaratórios anteriormente opostos.

2. O presente recurso não reúne condições de acolhimento em razão de sua manifesta intempestividade. Publicada a decisão embargada no dia 6.12.2012, quinta-feira, conforme consta da certidão nos autos, tem-se como termo ad quem do prazo recursal o dia 11.12.2012, terça-feira, e não 14.12.2012, data da apresentação, via fax, da petição de embargos de declaração.

3. Advirto o embargante de que a utilização futura de expedientes procrastinatórios poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 538 do CPC.

4. Embargos de declaração não conhecidos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001091-68.2007.4.03.6303  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: MAURA VITIELLO BOTTONI  
PROC./ADV.: TEREZA CRISITINA MONTEIRO DE QUEIROZ  
OAB: SP-122397  
PROC./ADV.: LUÍS FERNANDO BAÚ  
OAB: SP-223118  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto por Maura Vitiello Bottoni contra decisão da Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que negou seguimento ao pedido de uniformização suscitado. Alega a parte, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que manteve a sentença de improcedência de pedido de concessão de aposentadoria por idade.

A decisão da Presidência da Turma Recursal negou seguimento ao pedido de uniformização por ausência de cotejo analítico entre os acórdãos tidos por dissidentes.

A agravante, contudo, não impugnou especificamente o fundamento utilizado para a inadmissão do incidente de uniformização; circunscrevendo-se a requerer que a decisão fosse submetida ao presidente da Turma Nacional de Uniformização, bem como a defender o mérito recursal, não buscou demonstrar que o óbice indicado no decisório agravado não teria aplicação ao caso.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006521-07.2007.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JERILENES MARIA MENEZES DO NASCIMENTO  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto por INSS contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização tendo em vista que a controvérsia suscitada é eminentemente fático-probatória.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal de São Paulo que confirmou sentença que concedera o benefício previdenciário de auxílio-doença.

Sustenta a parte divergência jurisprudencial com julgado de turma recursal de diferente região, transcrevendo o acórdão indicado como paradigma. Todavia, nessa hipótese, é indispensável a citação do repositório de jurisprudência ou a reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL) -, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, DJe de 7.10.2011.

Incide na espécie a Questão de Ordem n. 3/TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504808-09.2007.4.05.8200  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): FÁTIMA MARIA LEITE  
PROC./ADV.: HARUANÁ CACHORROSKI CARDOSO  
OAB: PB-12827

#### DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.

Verifico que a questão debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.63.02.012989-7 (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO. CONFIRMAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM POSIÇÃO PACÍFICA DESTA TURMA NACIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE APONTA INCAPACIDADE PARCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. INCAPACIDADE CONSIDERADA COMO TOTAL E PERMANENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Pretende o INSS a modificação de decisão monocrática do em. Presidente desta Turma Nacional, que inadmitiu o incidente de uniformização que suscitou, em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, sentença de parcial procedência de pedido de aposentadoria por invalidez. Alega o recorrente que o pedido de uniformização não envolve o reexame de matéria fática.

2. A decisão agravada negou seguimento ao recurso sob o fundamento de não ter sido realizada a indispensável demonstração analítica do dissídio, além de implicar o revolvimento de matéria fática.

3. De fato, afirmar a conclusão das instâncias ordinárias, no sentido da comprovação da incapacidade total da autora, feita com base na análise de todo o conjunto probatório e no princípio do livre convencimento motivado, implica autêntico reexame de prova, vedado nesta instância por disposição legal e por determinação veiculada na súmula n.º 42 deste Colegiado.

4. Ademais, vinco que a posição adotada pelo julgado recorrido está em consonância com o entendimento consolidado neste Colegiado, que atrai para a espécie a aplicação da Questão de Ordem n.º13. A simples leitura do acórdão recorrido e da sentença que confirma convence de que os julgadores promoveram a análise das condições pessoais e sociais que envolvem o postulante, o que é adequado e desejável. De fato, a magistrada sentenciante, verificando que a autora tem idade avançada e baixa escolaridade, estando impedida de exercer sua função habitual de doméstica, está, em verdade, completamente inábil do ponto de vista laboral, eis que afastada da possibilidade de reinserção no mercado de trabalho.

5. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os incidentes que questionem eventual conversão de incapacidade parcial constatada no laudo pericial em incapacidade total, por força de condições sociais e pessoais consideradas pelos julgadores, nos termos da redação do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma.





## 5. Agravo Regimental improvido".

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N. 0015388-83.2007.4.03.6302  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: JOSÉ DE PAULA OLIVEIRA  
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR OAB: SP - 90916  
REQUERIDO: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0028122-71.2004.4.03.6302/SP, processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU, nos termos da seguinte ementa:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade especial e sua conversão em tempo comum.

2. Sentença de parcial procedência do pedido. Quanto à data de início do benefício, asseverou o juízo monocrático que 'Fixo como termo de pagamento dos valores em atraso, no caso em espécie, o da data de juntada do Laudo Pericial, tendo em vista que foi a partir do mesmo que se constatou a natureza especial das atividades perante o Poder Judiciário - onde a causa se encontra para análise e julgamento. Ademais, em sede fixação de valores em atraso, deve o Julgador valer-se do princípio da Razoabilidade para estabelecê-los. Ou seja, deve promover um equilíbrio entre os valores devidos e pagos a destempo àqueles que tiveram seus direitos reconhecidos judicialmente, sem, no entanto, penalizar o Erário Público, em virtude da demora do interessado (autor/autora) em requerer a sua análise perante o Judiciário'.

3. Manutenção da sentença, no ponto, pela 4ª Turma Recursal de São Paulo.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, de julgados das Turmas Recursais de São Paulo e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, bem como da Súmula 33/TNU.

6. Admissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem.

7. Inicialmente, cumpre salientar que julgados de Tribunais Regionais Federais e de turmas recursais da mesma região do acórdão recorrido não servem à configuração do dissenso jurisprudencial, em face da ausência de previsão no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01. Por outro lado, restou demonstrada a divergência com a jurisprudência dominante do STJ e com a Súmula 33/TNU.

8. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações.

9. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, 'Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício'. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibe os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecadora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito ad-

ministrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PE-DILEF 200461850249096, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 08/07/2011 SEÇÃO 1.)

10. Também a Súmula 33/TNU - 'Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício'.

11. Assim, o voto é por dar provimento ao incidente para reafirmar o entendimento desta TNU segundo o qual se o segurado satisfaz os pressupostos à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição já quando do requerimento administrativo, este será o termo inicial dos efeitos financeiros.

12. Sugestão ao e. Presidente desta Turma Nacional de Uniformização para que imprima ao julgamento desde feito a sistemática do art. 7º, VII, 'a', do RITNU.

13. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, nos termos acima."

Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0015106-06.2007.4.03.6315  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: NILZA DE ALMEIDA ROSARIO  
PROC./ADV.: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE OAB: SP-77176  
PROC./ADV.: RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO OAB: SP-260685 REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA N. 10.259/2001. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO POR FORÇA DA APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO COLEGIADA QUE VERSE SOBRE O MÉRITO DA DEMANDA. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Acórdão da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido de uniformização em razão da aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU.

3. Inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ.

4. O acórdão recorrido esclareceu que os acórdãos paradigma apontados acolheram a tese relativa de que a revisão da Renda Mensal Inicial - RMI, prevista no art. 26, da Lei nº. 8.870/94, apenas se aplica aos benefícios deferidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993; enquanto o acórdão recorrido cinge-se à possibilidade de inclusão da gratificação natalina no cálculo de benefícios previdenciários concedidos ainda na vigência das redações originárias das Leis n. 8.212/91 e 8.213/91. Dessa maneira, verificou-se a ausência de similitude fático-jurídica entre os arestos comparados, o que deu ensejo à aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU. Manifestamente incabível, portanto, a interposição de pedido de uniformização dirigido ao STJ.

5. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010588-82.2007.4.03.6311  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: VERA LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

## DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO NÃO EVIDENCIADOS. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de concessão de pensão por morte julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

3. O acórdão recorrido concluiu, com base na análise do conjunto fático-probatório, que a parte requerente não demonstrou, com prova documental e testemunhal convincente, a existência de dependência econômica entre ela e o de cujus, razão pela qual se decidiu pela não concessão do benefício previdenciário pleiteado.

4. Verificação da existência de dependência econômica - matéria objeto de dilação probatória

5. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

6. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0088864-60.2007.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: CLBUZA FARDANHO  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.

A questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2004.61.84.4664462 (relator Juiz Federal Alcides Saldanha Lima), nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PROVA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA ENTRE PAIS E FILHOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO DOMINANTE NO STJ E NA TNU. DEPENDÊNCIA EXCLUSIVA. DESNECESSIDADE. CIRCUNSTÂNCIA A SER VERIFICADA NO CASO CONCRETO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 229, EX-TFR. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 20, TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO ANULADO. ARTS. 7º VII, 'A' E 15, §§ 1º E 3º, DA RESOLUÇÃO CJF Nº. 22 DE 4 DE SETEMBRO DE 2008 (RITNU).

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou a sentença a qual julgara improcedente o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de não comprovação da dependência econômica entre a autora e sua falecida filha pela ausência de prova material, bem como pela impossibilidade de configuração da dependência econômica exclusiva, uma vez que o cônjuge da requerente é beneficiário de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo.

2 - Apontados como paradigmas da divergência acórdãos das Turmas Recursais de Alagoas (processo nº. 2002.80.14.00067-9) e de Goiás (processo nº. 2008.35.00.700379-7), com indicação da URL, nos quais se afirmou, respectivamente, a tese da inexigibilidade de início de prova material para a comprovação de dependência econômica entre mãe e filho, bem assim da desnecessidade de dependência econômica exclusiva, para obtenção de pensão por morte.

3 - A jurisprudência dominante do STJ e desta TNU fixou a tese de que se prescinde de prova material, mesmo que indiciária, para a comprovação da dependência econômica entre pais e filhos para fins previdenciários. Precedentes: AgRg no AREsp 38.149/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 11.4.2012, PEDILEF nº. 2006.38.00.722087-6, Rel. Juiz Federal Vladimir dos Santos Vitovsky, DJ 23.3.2012.

4 - Possibilidade de comprovação da condição de dependente por qualquer meio de prova em direito admitido, inclusive a exclusivamente testemunhal. Subsistência, no sistema processual brasileiro, dos princípios do livre convencimento motivado e da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do CPC).

5 - Esta Turma Nacional já decidiu que: 'A percepção de renda (...) não inviabiliza a outorga de uma pensão por morte, quando demonstrado que, a despeito da percepção de renda, havia dependência econômica em relação ao segurado falecido (PEDILEF 2003.61.84.104242-3, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJU 7.7.2009). No mesmo sentido: 'É desnecessária à caracterização da dependência econômica, ser a renda do segurado falecido fonte de (sic) única de 2004.61.84.466446-2 - 2 - subsistência do suposto dependente' (PEDILEF 2002.80.14.00067-9, Rel. Juiz Federal Paulo Machado Cordeiro, DJ 9.8.2002). Ademais, a jurisprudência pátria, historicamente, admite, em tese, a possibilidade de concessão de pensão por morte na hipótese do dependente possuir fonte de renda própria, desde que comprovada a dependência econômica no caso concreto. Entendimento plasmado na Súmula nº. 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR ('A mãe do segurado tem direito a



pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva).

6 - No caso sub examine, o acórdão recorrido deixou de analisar minudentemente as circunstâncias do caso concreto, a fim de verificar se a contribuição financeira da filha da requerente era indispensável à manutenção de sua genitora, fiando-se na premissa genérica de ausência de dependência econômica, em face da renda no valor de um salário mínimo obtida por seu cônjuge. Necessidade de aferição, in concreto, da suficiência da renda percebida pelo cônjuge para manutenção do casal, a fim de descaracterizar a alegada dependência econômica.

7 - Aplicação à espécie da Questão de Ordem nº. 20, desta TNU: 'Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculado ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito'.

8 - Incidente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando as teses: a) da desnecessidade de prova material para a comprovação da condição de dependente e b) da possibilidade de concessão de pensão por morte, quando demonstrado que, a despeito da percepção de renda, havia dependência econômica em relação ao segurado falecido, ANULAR o acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de origem, para que examine os demais elementos de fato (depoimento pessoal e testemunhal), proferindo decisão adequada ao entendimento uniformizado.

9 - O julgamento deste incidente de uniformização, que reflete o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução às Turmas de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação do acórdão recorrido à tese jurídica firmada, em cumprimento ao disposto nos arts. 7º VII, 'a' e 15, §§ 1º e 3º, da Resolução CJF nº. 22 de 4 de setembro de 2008 (RI/TNU)."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007619-94.2007.4.03.6311  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: MARIA DO REMÉDIO PEREIRA SERAFIM  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.

A questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2004.61.84.4664462 (relator Juiz Federal Alcides Saldanha Lima), nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PROVA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA ENTRE PAIS E FILHOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO DOMINANTE NO STJ E NA TNU. DEPENDÊNCIA EXCLUSIVA. DESNECESSIDADE. CIRCUNSTÂNCIA A SER VERIFICADA NO CASO CONCRETO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 229, EX-TFR. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 20, TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO ANULADO. ARTS. 7º VII, 'A' E 15, §§ 1º E 3º, DA RESOLUÇÃO CJF Nº. 22 DE 4 DE SETEMBRO DE 2008 (RI/TNU).

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou a sentença a qual julgara improcedente o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de não comprovação da dependência econômica entre a autora e sua falecida filha pela ausência de prova material, bem como pela impossibilidade de configuração da dependência econômica exclusiva, uma vez que o cônjuge da requerente é beneficiário de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo.

2 - Apontados como paradigmas da divergência acórdãos das Turmas Recursais de Alagoas (processo nº. 2002.80.14.000067-9) e de Goiás (processo nº. 2008.35.00.700379-7), com indicação da URL, nos quais se afirmou, respectivamente, a tese da inexigibilidade de início de prova material para a comprovação de dependência econômica entre mãe e filho, bem assim da desnecessidade de dependência econômica exclusiva, para obtenção de pensão por morte.

3 - A jurisprudência dominante do STJ e desta TNU fixou a tese de que se prescinde de prova material, mesmo que indiciária, para a comprovação da dependência econômica entre pais e filhos para fins previdenciários. Precedentes: AgRg no AREsp 38.149/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 11.4.2012, PEDILEF nº. 2006.38.00.722087-6, Rel. Juiz Federal Vladimir dos Santos Vitovsky, DJ 23.3.2012.

4 - Possibilidade de comprovação da condição de dependente por qualquer meio de prova em direito admitido, inclusive a exclusivamente testemunhal. Subsistência, no sistema processual brasileiro, dos princípios do livre convencimento motivado e da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do CPC).

5 - Esta Turma Nacional já decidiu que: 'A percepção de renda (...) não inviabiliza a outorga de uma pensão por morte, quando demonstrado que, a despeito da percepção de renda, havia dependência econômica em relação ao segurado falecido (PEDILEF 2003.61.84.104242-3, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJU 7.7.2009). No mesmo sentido: 'É desnecessária à caracterização da dependência econômica, ser a renda do segurado falecido fonte de (sic) única de 2004.61.84.466446-2 - 2 - subsistência do suposto dependente' (PEDILEF 2002.80.14.000067-9, Rel. Juiz Federal Paulo Machado Cordeiro, DJ 9.8.2002). Ademais, a jurisprudência pátria, historicamente, admite, em tese, a possibilidade de concessão de pensão por morte na hipótese do dependente possuir fonte de renda própria, desde que comprovada a dependência econômica no caso concreto. Entendimento plasmado na Súmula nº. 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR ('A mãe do segurado tem direito a pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva').

6 - No caso sub examine, o acórdão recorrido deixou de analisar minudentemente as circunstâncias do caso concreto, a fim de verificar se a contribuição financeira da filha da requerente era indispensável à manutenção de sua genitora, fiando-se na premissa genérica de ausência de dependência econômica, em face da renda no valor de um salário mínimo obtida por seu cônjuge. Necessidade de aferição, in concreto, da suficiência da renda percebida pelo cônjuge para manutenção do casal, a fim de descaracterizar a alegada dependência econômica.

7 - Aplicação à espécie da Questão de Ordem nº. 20, desta TNU: 'Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculado ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito'.

8 - Incidente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando as teses: a) da desnecessidade de prova material para a comprovação da condição de dependente e b) da possibilidade de concessão de pensão por morte, quando demonstrado que, a despeito da percepção de renda, havia dependência econômica em relação ao segurado falecido, ANULAR o acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de origem, para que examine os demais elementos de fato (depoimento pessoal e testemunhal), proferindo decisão adequada ao entendimento uniformizado.

9 - O julgamento deste incidente de uniformização, que reflete o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução às Turmas de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação do acórdão recorrido à tese jurídica firmada, em cumprimento ao disposto nos arts. 7º VII, 'a' e 15, §§ 1º e 3º, da Resolução CJF nº. 22 de 4 de setembro de 2008 (RI/TNU)."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N. 0016186-44.2007.4.03.6302  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: PEDRO MOREIRA  
PROC./ADV.: NATALINO APOLINÁRIO  
OAB: SP - 46122  
PROC./ADV.: MARCOS VINÍCIUS QUESSADA APOLINÁRIO  
OAB: SP - 164723  
PROC./ADV.: ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO  
OAB: SP - 175995  
PROC./ADV.: MARCEL ANTONIO DE SOUZA RAMIN  
OAB: SP - 277089  
REQUERIDO: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

## DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.72.51.008649-2/SC, processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU, nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRETENSÃO DE CÔMPUTO DO 13º SALÁRIO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. Incidente conhecido, já que presentes as condições de admissibilidade.

2. Pretende-se a normatização da matéria com base em acórdão que acolhe a pretensão de consideração do 13º salário no período básico de cálculo de benefício previdenciário. A pretensão não merece guarda, eis que esta Turma Nacional de Uniformização possui entendimento pacificado sobre o tema, rechaçando essa possibilidade, tanto no período anterior quanto no posterior à promulgação da Lei n.º 8.870/94 (Cf. Pedilef n.º 2008.72.53.000258-3/SC, Relator Elío Wanderley Filho, DJ 28/07/2009).

3. Afigura-se absolutamente irrelevante a data de concessão de aposentadoria dos segurados para o enfrentamento do tema, já que nunca houve, no ordenamento jurídico, norma que autorizasse o pretendido cômputo da gratificação natalina no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Nem a redação original da Lei n.º 8.213/91, nem a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 8.870/94 permitem essa ilação. A legislação de regência é clara ao estatuir que o décimo terceiro salário, embora se considere salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, não deve ser computado quando por ocasião do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

4. A modificação trazida pela Lei n.º 8.870/94 na redação da Lei n.º 8.213/91, vedando expressamente a inclusão da gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício, tem função explicativa, interpretativa, não tendo provocado alteração alguma na forma de cálculo do benefício. A previsão de tributação do décimo terceiro salário justifica-se pela necessidade de custeio do abono anual pago aos segurados e seus dependentes. Indevida, pois, a inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição observados para cálculo de benefício previdenciário, mesmo que concedido antes de 1994.

5. Incidente improvido. Sugiro ao em. Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra 'a' do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte."

Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0033981-32.2008.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: ANTONIO AUGUSTO TORRES  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.

A questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2004.61.84.4664462 (relator Juiz Federal Alcides Saldanha Lima), nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PROVA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA ENTRE PAIS E FILHOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO DOMINANTE NO STJ E NA TNU. DEPENDÊNCIA EXCLUSIVA. DESNECESSIDADE. CIRCUNSTÂNCIA A SER VERIFICADA NO CASO CONCRETO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 229, EX-TFR. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 20, TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO ANULADO. ARTS. 7º VII, 'A' E 15, §§ 1º E 3º, DA RESOLUÇÃO CJF Nº. 22 DE 4 DE SETEMBRO DE 2008 (RI/TNU).

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou a sentença a qual julgara improcedente o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de não comprovação da dependência econômica entre a autora e sua falecida filha pela ausência de prova material, bem como pela impossibilidade de configuração da dependência econômica exclusiva, uma vez que o cônjuge da requerente é beneficiário de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo.

2 - Apontados como paradigmas da divergência acórdãos das Turmas Recursais de Alagoas (processo nº. 2002.80.14.000067-9) e de Goiás (processo nº. 2008.35.00.700379-7), com indicação da URL, nos quais se afirmou, respectivamente, a tese da inexigibilidade de início





de prova material para a comprovação de dependência econômica entre mãe e filho, bem assim da desnecessidade de dependência econômica exclusiva, para obtenção de pensão por morte.

3 - A jurisprudência dominante do STJ e desta TNU fixou a tese de que se prescinde de prova material, mesmo que indiciária, para a comprovação da dependência econômica entre pais e filhos para fins previdenciários. Precedentes: AgRg no AREsp 38.149/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 11.4.2012, PEDILEF nº 2006.38.00.722087-6, Rel. Juiz Federal Vladimir dos Santos Vitovsky, DJ 23.3.2012.

4 - Possibilidade de comprovação da condição de dependente por qualquer meio de prova em direito admitido, inclusive a exclusivamente testemunhal. Subsistência, no sistema processual brasileiro, dos princípios do livre convencimento motivado e da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do CPC).

5 - Esta Turma Nacional já decidiu que: 'A percepção de renda (...) não inviabiliza a outorga de uma pensão por morte, quando demonstrado que, a despeito da percepção de renda, havia dependência econômica em relação ao segurado falecido (PEDILEF 2003.61.84.104242-3, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJU 7.7.2009). No mesmo sentido: 'É desnecessária a caracterização da dependência econômica, ser a renda do segurado falecido fonte de (sic) única de 2004.61.84.466446-2 - 2 - subsistência do suposto dependente' (PEDILEF 2002.80.14.000067-9, Rel. Juiz Federal Paulo Machado Cordeiro, DJ 9.8.2002). Ademais, a jurisprudência pátria, historicamente, admite, em tese, a possibilidade de concessão de pensão por morte na hipótese do dependente possuir fonte de renda própria, desde que comprovada a dependência econômica no caso concreto. Entendimento plasmado na Súmula nº. 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR ('A mãe do segurado tem direito a pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva').

6 - No caso sub examine, o acórdão recorrido deixou de analisar minudentemente as circunstâncias do caso concreto, a fim de verificar se a contribuição financeira da filha da requerente era indispensável à manutenção de sua genitora, fiando-se na premissa genérica de ausência de dependência econômica, em face da renda no valor de um salário mínimo obtida por seu cônjuge. Necessidade de aferição, in concreto, da suficiência da renda percebida pelo cônjuge para manutenção do casal, a fim de descaracterizar a alegada dependência econômica.

7 - Aplicação à espécie da Questão de Ordem nº. 20, desta TNU: 'Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculado ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito'.

8 - Incidente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando as teses: a) da desnecessidade de prova material para a comprovação da condição de dependente e b) da possibilidade de concessão de pensão por morte, quando demonstrado que, a despeito da percepção de renda, havia dependência econômica em relação ao segurado falecido, ANULAR o acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de origem, para que examine os demais elementos de fato (depósito pessoal e testemunhal), proferindo decisão adequada ao entendimento uniformizado.

9 - O julgamento deste incidente de uniformização, que reflete o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução às Turmas de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação do acórdão recorrido à tese jurídica firmada, em cumprimento ao disposto nos arts. 7º VII, 'a' e 15, §§ 1º e 3º, da Resolução CJF nº. 22 de 4 de setembro de 2008 (RI/TNU)."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004954-53.2008.4.03.6317  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: TEREZA DE MOURA ROSA  
PROC./ADV.: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO OAB: SP-193 207  
PROC./ADV.: SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO OAB: SP-262 756  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

## DECISÃO

Verifico que a questão debatida nos autos foi julgada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.110.565/SE (relator Ministro Felix Fischer), nos termos da seguinte ementa:

"RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AOS DITAMES DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO Nº 8/STJ. PENSÃO POR MORTE. PERDA PELO DE CUJUS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. REQUISITO INDISPENSÁVEL AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. EXCEÇÃO. PREENCHIMENTO EM VIDA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I - A condição de segurado do de cujus é requisito necessário ao deferimento do benefício de pensão por morte ao(s) seu(s) dependente(s). Excepciona-se essa regra, porém, na hipótese de o falecido ter preenchido, ainda em vida, os requisitos necessários à concessão de uma das espécies de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes.

II - In casu, não detendo a de cujus, quando do evento morte, a condição de segurada, nem tendo preenchido em vida os requisitos necessários à sua aposentação, incabível o deferimento do benefício de pensão por morte aos seus dependentes.

Recurso especial provido."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados no STJ, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001652-50.2007.4.03.6317  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: ROMUALDO BORTOLIN  
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL  
OAB: SP 99858  
PROC./ADV.: VERA LÚCIA D AMATO  
OAB: SP-38399  
PROC./ADV.: SARA TAVARES QUENTAL  
OAB: SP-256006  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por Romualdo Botolin contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização sob o fundamento de que não se realizou o cotejo analítico entre os julgados objeto da divergência.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

Não foram atendidos os requisitos indispensáveis à comprovação da divergência jurisprudencial, uma vez que não se demonstrou o dissídio a teor do que dispõe o art. 13, caput, do Regimento Interno da TNU.

Com efeito, não basta a simples transcrição da ementa dos julgados tidos por paradigmas, sendo necessário que a parte proceda ao devido cotejo analítico de modo a demonstrar a semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e a divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto. A respeito, confirmam-se estes julgados: PEDILEF n. 200770500159096, relator Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DJ de 1.6.2012; PEDILEF n. 05080126520104058100, relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJ de 31.3.2012 e PEDILEF n. 200785005046852, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJ de 31.3.2012.

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006710-73.2007.4.03.6304  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): FERNANDO DE SOUZA FERNANDES  
PROC./ADV.: ERASMO RAMOS CHAVES OAB: SP-162507

## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização.

Alega o agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal do Amazonas que confirmou a procedência do pedido de benefício assistencial.

Alega a parte divergência jurisprudencial com julgados de turmas recursais de diferentes regiões, transcrevendo o acórdão indicado como paradigma. Todavia, nessa hipótese, é indispensável a citação do repositório de jurisprudência ou a reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL) -, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, DJe de 7.10.2011.

Aplica-se, portanto, ao caso a Questão de Ordem n. 3/TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0015863-97.2007.4.03.6315  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: ROSANA APARECIDA CAMARGO LEME  
PROC./ADV.: JÚLIO ANTONIO DE OLIVEIRA OAB: SP 111.335  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por ROSANA APARECIDA CAMARGO LEME contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização visto que a parte autora não realizou o necessário cotejo analítico entre os acórdãos recorrido e paradigma.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal de São Paulo que confirmara a improcedência do pedido de pensão por morte.

Não houve a comprovação do dissídio jurisprudencial. Não foram atendidos os requisitos indispensáveis à comprovação da divergência jurisprudencial, já que a requerente não realizou o devido cotejo analítico entre os acórdãos recorrido e paradigma.

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507755-36.2007.4.05.8200  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARILENE ALVES NUNES  
PROC./ADV.: ALUISIO PAREDES JUNIOR  
OAB: PB-10893

## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo INSS contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização ante a ausência de similitude fática entre acórdãos recorridos e paradigmas e o não cabimento de reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

No presente caso, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez foi julgado procedente por Juizado Especial Federal. Verificou-se, com base nas provas dos autos e nas condições pessoais da parte autora, que há incapacidade total e permanente para o trabalho, não sendo possível a reinserção no mercado de trabalho.

No incidente, são apresentados paradigmas no sentido da não concessão do benefício previdenciário diante da incapacidade laborativa parcial e/ou inexistente.

Dessa forma, a divergência não foi demonstrada, pois inexistente similitude fático-jurídica entre os casos.

Aplica-se à espécie, portanto, a Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

A pretensão de alteração do entendimento a respeito da incapacidade não prospera, tendo em vista a necessidade de revisão das provas dos autos. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se concede de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")



e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ademais, a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização preleciona que pode o juiz, levando em consideração as provas dos autos e as condições pessoais e sociais do segurado, reconhecer a incapacidade para o exercício de atividade laboral e conceder o benefício previdenciário. Princípio do livre convencimento motivado do julgador. Nesse sentido, confirmaram-se estes julgados: PEDILEF n. 200870510094492, DOU de 28.10.2011; PEDILEF n. 200838007232672, DOU de 11.6.2010; PEDILEF n. 2008.32.00.703772-5, DOU de 25.2.2010; e PEDILEF n. 2007.83.00.505258-6, DOU de 2.2.2009.

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0013580-09.2008.4.03.6302  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: ANTÔNIA FGRAGA DOS SANTOS  
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR OAB: SP-90916  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de concessão de benefício previdenciário julgado improcedente pelo Juizado Especial Federal de São Paulo.

3. O acórdão recorrido, com base na análise do conjunto fático-probatório, concluiu encontrar-se a parte autora plenamente capacitada para o exercício de atividade laboral.

4. Os paradigmas apresentados não guardam similitude fática com a situação da requerente, uma vez que versam sobre a tese de concessão do benefício na hipótese de incapacidade parcial permanente ou total.

5. Divergência não demonstrada. Incidência da Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

6. Não foi realizado o necessário cotejo analítico entre o acórdão paradigma e o aresto recorrido. Não basta a simples transcrição da ementa dos julgados tidos por divergentes, sendo necessário que a parte proceda ao devido confronto analítico, demonstrando a semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos e a divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto (PEDILEF n. 200770500159096, relator Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DJe de 1º.6.2012; PEDILEF n. 05080126520104058100, relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJe de 31.3.2012; e PEDILEF n. 200785005046852, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 31.3.2012).

7. Verificação da incapacidade da segurada - matéria objeto de dilação probatória.

8. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

9. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0014054-28.2008.4.01.3200  
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS  
REQUERENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): EMANUEL BENTES DO VALE  
PROC./ADV.: ISABEL DE JESUS GONÇALVES DE AZEVEDO  
OAB: AM-3051

#### DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DANOS MATERIAIS. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, com pedido de reforma do acórdão recorrido para que seja julgada improcedente a pretensão do autor e indeferida a indenização pleiteada, uma vez que não configurada a responsabilidade do réu pelo dano sofrido.

2. O acórdão recorrido confirmou a sentença e negou provimento ao recurso do ora requerente, condenando-o a pagar ao autor indenização

por danos materiais, tendo em vista a comprovação da responsabilidade por meio de elementos trazidos aos autos.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

4. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0013788-41.2008.4.01.3200  
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): YASSUNARI ISHIDA  
PROC./ADV.: MARIA AUXILIADORA BICHARRA OAB: AM-3004

#### DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÕES. ACÓRDÃO COM CONDENAÇÃO NÃO OCORRIDA EM SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de declaração de nulidade de procedimento extrajudicial de retomada de imóvel pela CEF.

2. Incidente de uniformização jurisprudencial no qual se busca a anulação do julgamento substitutivo da sentença feito pelo acórdão, tendo em vista a impossibilidade de o último julgado agravar a situação da parte ré. Alegação de condenação referente a questão não mencionada na sentença.

3. O acórdão recorrido esclarece ter-se pronunciado acerca das gratificações pleiteadas na peça inicial, a saber, GDATA e GDASST, ainda que não analisadas pela sentença, embora devesse ter ocorrido. Declaração de inexistência de reformatio in pejus, seja porque a nulidade de sentença citra petita pode ser reconhecida de ofício, seja porque não houve agravamento da situação da recorrente.

4. A análise da ocorrência de reformatio in pejus constitui matéria de natureza processual, cuja apreciação é incabível na via do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, uma vez que, nos termos do que dispõe o art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, a admissibilidade do incidente restringe-se às hipóteses de divergência sobre questões de direito material.

5. Aplicação da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

6. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009578-93.2008.4.03.6302  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: LUSCELENA APARECIDA DE MEDEIROS  
PROC./ADV.: PAULO HENRIQUE PASTORI OAB: SP-65 415  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto por LUSCELENA APARECIDA DE MEDEIROS contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização porquanto não foi realizado o necessário cotejo analítico entre os acórdãos recorrido e paradigma.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra julgado da Turma Recursal de São Paulo que confirmara a improcedência do pedido de pensão por morte.

Não foram atendidos os requisitos indispensáveis à comprovação do dissídio jurisprudencial, visto que a requerente não procedeu ao devido confronto analítico entre os acórdãos tidos por divergentes.

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N. 0049021-54.2008.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: CLARICE CAMPOS FERNANDES  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU  
REQUERIDO: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF 2009.33.00.705098-0/BA, processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU, nos termos da seguinte ementa:

"AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REINGRESSO NO RGPS. INCAPACIDADE PRÉ-EXISTENTE. VEDAÇÃO LEGAL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. O acórdão recorrido: considerou que o requerente esteve, a princípio, filiado à previdência social em razão de vínculo de emprego até 1989; fixou a data de início da incapacidade em maio de 2001, quando o requerente não mantinha qualidade de segurado; considerou que o reingresso na previdência social ocorreu posteriormente à data de início da incapacidade; concluiu que, em sendo a incapacidade para o trabalho preexistente ao reingresso na previdência social, o requerente não tem direito a benefício por incapacidade.

2. O acórdão paradigma da 3ª Turma Recursal de São Paulo fez distinção entre as hipóteses de primeira filiação e de reingresso na previdência social para concluir que, quando a incapacidade é preexistente ao reingresso mas posterior à primeira filiação previdenciária, é possível a concessão de benefício por incapacidade. Está demonstrada divergência jurisprudencial entre turmas recursais de diferentes regiões.

3. Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho se consolida antes do reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Rejeitada a tese jurídica segundo a qual o art. 42, § 2º, e o art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 somente se aplicam quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao momento em que ocorre a filiação previdenciária pela primeira vez. Precedentes da TNU: PEDIDO 2008.70.51.004022-7, Relator Juiz Federal Alcides Saldanha, DOU 22/07/2011; PEDIDO 2007.70.51.004608-0, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DOU 25/03/2011; PEDIDO 2008.72.55.005224, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 11/06/2010.

4. Aplicação da Questão de Ordem nº. 13 desta Turma Nacional: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

5. Incidente de uniformização não conhecido.

6. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011."

Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão. Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0014062-42.2008.4.03.6306  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: MARLENE DOS SANTOS ADÃO  
PROC./ADV.: MARCELO C. CAMPOS OAB: SP-239903  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Verifico que a questão debatida nos autos foi julgada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.110.565/SE (relator Ministro Felix Fischer), nos termos da seguinte ementa:

"RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AOS DITAMES DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO Nº 8/STJ. PENSÃO POR MORTE. PERDA PELO DE CUJUS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. REQUISITO INDISPENSÁVEL AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. EXCEÇÃO. PREENCHIMENTO EM VIDA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1 - A condição de segurado do de cujus é requisito necessário ao deferimento do benefício de pensão por morte ao(s) seu(s) dependente(s). Excepciona-se essa regra, porém, na hipótese de o falecido ter preenchido, ainda em vida, os requisitos necessários à concessão de uma das espécies de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes.





II - In casu, não detendo a de cujus, quando do evento morte, a condição de segurada, nem tendo preenchido em vida os requisitos necessários à sua aposentação, incabível o deferimento do benefício de pensão por morte aos seus dependentes.  
Recurso especial provido."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados no STJ, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0035378-29.2008.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: SANDRA MARIA LOPES  
PROC./ADV.: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO OAB: SP-193 207  
PROC./ADV.: SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO OAB: SP-262 756  
PROC./ADV.: CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS OAB: SP-232 962  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto por Sandra Maria Lopes contra decisão que inadmitiu pedido de uniformização de jurisprudência ante a incidência da Questão de Ordem n. 13 da TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal de São Paulo que confirmara a improcedência do pedido de pensão por morte.

Os acórdãos paradigma concluem pela possibilidade de inscrição e pelo pagamento das contribuições atrasadas após a morte do segurado, tratando-se de mera regularização de valores devidos.

A irrisignação não merece prosperar, uma vez que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de que o vínculo previdenciário do trabalhador autônomo, para fins de concessão de pensão por morte aos dependentes, depende do regular recolhimento das contribuições pelo próprio segurado em vida, conforme interpretação sistemática dos arts. 11, V, "h", da Lei n. 8.213/1991, 20, § 1º, do Decreto n. 3.048/1999 e 30, II, da Lei n. 8.212/1991.

Aplicável ao caso, assim, a Questão de Ordem n. 13/TNU (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido).

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007591-92.2008.4.03.6311  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): LUIZ GONZAGA DO NASCIMENTO  
PROC./ADV.: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES OAB: SP-153037  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização por não ter sido juntada à peça recursal cópia do inteiro teor ou certidão do acórdão paradigma, não havendo sequer indicação do repositório de jurisprudência do qual teria sido extraído.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal de São Paulo que reformara a sentença denegatória de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez para concedê-lo ao segurado.

Sustenta o INSS divergência jurisprudencial com julgado de turma recursal de diferente região, transcrevendo o acórdão indicado como paradigma. Todavia, nessa hipótese, é indispensável a citação do repositório de jurisprudência ou a reprodução da página da internet

com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL) -, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, DJe de 7.10.2011.

Não tendo o requerente indicado a mencionada fonte, incide na espécie a Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0014284-22.2008.4.03.6302  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): APARECIDA CIRINO  
PROC./ADV.: PATRÍCIA FELIPE LEIRA OAB: SP-175721  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto por INSS contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização tendo em vista que a controvérsia suscitada é eminentemente fático-probatória.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001 contra acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo que reformara a sentença para conceder benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Sustenta a parte divergência jurisprudencial com julgados de turmas recursais de diferentes regiões, transcrevendo os acórdãos indicados como paradigmas. Todavia, nessa hipótese, é indispensável a citação do repositório de jurisprudência ou de reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL) -, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, DJe de 7.10.2011.

Incide na espécie a Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido pela internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007659-57.2008.4.03.6306  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: VALDENICE DE LIMA SAMPAIO  
PROC./ADV.: ROSANGELA CONCEIÇÃO COSTA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DOS JULGADOS PARADIGMAS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatado, com base nas provas dos autos, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício assistencial.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato."

4. Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas de diferentes regiões. Simples transcrição de trechos dos acórdãos. Ausência de cópia dos julgados paradigmas com indicação da fonte. Necessidade. PEDILEFs n. 200850500042531, DOU de 25.11.2011, 200563020147573, DOU de 14.10.2011, 05006545020094058402, DOU de 7.10.2011, e 200836007007933, DOU de 22.7.2011.

5. Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

6. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005937-79.2008.4.03.6308  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: LEVINO APARECIDO DE SOUZA  
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. AVERBAÇÃO/CÓMPUTO DE SERVIÇO RURAL. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DOS JULGADOS PARADIGMAS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. PARADIGMAS DE TRF. INADMISSIBILIDADE.

1. Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas de diferentes regiões. Simples transcrição de trechos dos acórdãos. Ausência de cópia dos julgados paradigmas com indicação da fonte. Necessidade. PEDILEFs n. 200850500042531, DOU de 25.11.2011, 200563020147573, DOU de 14.10.2011, 05006545020094058402, DOU de 7.10.2011, e 200836007007933, DOU de 22.7.2011.

2. Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

3. Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

4. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001014-25.2008.4.03.6303  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: JOÃO BATISTA RAFAEL  
PROC./ADV.: NATALINO APOLINÁRIO  
OAB: SP-46 122  
PROC./ADV.: MARCOS VINÍCIUS QUESSADA APOLINÁRIO  
OAB: SP-164 723  
PROC./ADV.: ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO  
OAB: SP-175 995  
PROC./ADV.: MARCEL ANTONIO DE SOUZA RAMIN  
OAB: SP-277 089  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.72.51.008649-2, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRETENSÃO DE CÔMPUTO DO 13º SALÁRIO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. Incidente conhecido, já que presentes as condições de admissibilidade.

2. Pretende-se a normatização da matéria com base em acórdão que acolhe a pretensão de consideração do 13º salário no período básico de cálculo de benefício previdenciário. A pretensão não merece guarda, eis que esta Turma Nacional de Uniformização possui entendimento pacificado sobre o tema, rechaçando essa possibilidade, tanto no período anterior quanto no posterior à promulgação da Lei n.º 8.870/94 (Cf. Pedilef n.º 2008.72.53.000258-3/SC, Relator Élio Wanderley Filho, DJ 28/07/2009).

3. Afigura-se absolutamente irrelevante a data de concessão de aposentadoria dos segurados para o enfrentamento do tema, já que nunca houve, no ordenamento jurídico, norma que autorizasse o pretendido cômputo da gratificação natalina no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Nem a redação original da Lei n.º 8.213/91, nem a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 8.870/94 permitem essa ilação. A legislação de regência é clara ao estatuir que o décimo terceiro salário, embora se considere salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, não deve ser computado quando por ocasião do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

4. A modificação trazida pela Lei n.º 8.870/94 na redação da Lei n.º 8.213/91, vedando expressamente a inclusão da gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício, tem função explicativa, interpretativa, não tendo provocado alteração alguma na forma de cálculo do benefício. A previsão de tributação do décimo terceiro salário justifica-se pela necessidade de custeio do abono anual pago aos segurados e seus dependentes. Indevida, pois, a inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição observados para cálculo de benefício previdenciário, mesmo que concedido antes de 1994.

5. Incidente improvido. Sugiro ao em. Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra "a" do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte."



Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF. Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 25 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504718-73.2008.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ALDENOR PACÍFICO  
PROC./ADV.: RITA DE CÁSSIA HENRIQUES COELHO  
**DECISÃO**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. LEGITIMIDADE. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2001.  
2. O tema é objeto de matéria processual.  
3. Aplicação da súmula nº 43, da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".  
4. Incidente não admitido, em consonância com o art. 7º, do Regimento Interno da TNU.  
5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 22 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002493-53.2008.4.03.6303  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: TEREZINHA DE JESUS ANGELO  
PROC./ADV.: NATALINO APOLINÁRIO  
OAB: SP-46 122  
PROC./ADV.: ISRAEL ANTÔNIO BERTOLINI  
OAB: SP-277137  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.72.51.008649-2, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRETENSÃO DE CÔMPUTO DO 13º SALÁRIO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. Incidente conhecido, já que presentes as condições de admissibilidade.

2. Pretende-se a normatização da matéria com base em acórdão que acolhe a pretensão de consideração do 13º salário no período básico de cálculo de benefício previdenciário. A pretensão não merece guarida, eis que esta Turma Nacional de Uniformização possui entendimento pacificado sobre o tema, rechaçando essa possibilidade, tanto no período anterior quanto no posterior à promulgação da Lei n.º 8.870/94 (Cf. Pedilef n.º 2008.72.53.000258-3/SC, Relator Elío Wanderley Filho, DJ 28/07/2009).

3. Afigura-se absolutamente irrelevante a data de concessão de aposentadoria dos segurados para o enfrentamento do tema, já que nunca houve, no ordenamento jurídico, norma que autorizasse o pretendido cômputo da gratificação natalina no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Nem a redação original da Lei n.º 8.213/91, nem a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 8.870/94 permitem essa ilação. A legislação de regência é clara ao estatuir que o décimo terceiro salário, embora se considere salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, não deve ser computado quando por ocasião do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

4. A modificação trazida pela Lei n.º 8.870/94 na redação da Lei n.º 8.213/91, vedando expressamente a inclusão da gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício, tem função explicativa, interpretativa, não tendo provocado alteração alguma na forma de cálculo do benefício. A previsão de tributação do décimo terceiro salário justifica-se pela necessidade de custeio do abono anual pago aos segurados e seus dependentes. Inevidia, pois, a inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição observados para cálculo de benefício previdenciário, mesmo que concedido antes de 1994.

5. Incidente improvido. Sugiro ao em. Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra "a" do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização pro-

cessados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506848-06.2008.4.05.8013  
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): AGENOR DATIVO MEDEIROS  
PROC./ADV.: ANA CAROLINA PINEIRO NEIVA PIRES OAB:  
AL-7452

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo INSS contra decisão que determinou o sobrestamento do pedido de uniformização em razão da existência do Processo n. 0511101-37.2008.4.05.8013, considerado representativo da controvérsia suscitada.

Do incidente não se conheceu devido à ausência de indicação da fonte dos acórdãos paradigma. Deveria, então, ter sido determinado o prosseguimento do presente pedido de uniformização e sua remessa à Turma Nacional de Uniformização.

Diante do exposto, recebo o presente agravo, passando, pois, à sua apreciação.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal de Alagoas que confirmara a sentença para conceder benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Com base na análise do conjunto fático-probatório, o acórdão recorrido considerou preenchido o requisito da incapacidade, entendendo que, além de a patologia do autor ser incurável, sua baixa escolaridade, idade elevada e precariedade socioeconômica constituem elementos suficientes para o deferimento do benefício pleiteado. Ressalte-se que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base em outros elementos e fatos provados nos autos (princípio do livre convencimento motivado do magistrado).

Os paradigmas apresentados não guardam similitude fática com a situação do requerido, uma vez que versam sobre a tese de que idade avançada e baixo nível intelectual não podem ser fundamentos para a concessão de benefício previdenciário. Ocorre que, nos presentes autos, outros elementos levaram a Turma Recursal de Alagoas à conclusão da existência da incapacidade. Ademais, é pacífica a jurisprudência da TNU de ser adequada a análise das condições pessoais e sociais do postulante na hipótese de pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Diante disso, a divergência jurisprudencial não foi demonstrada. Aplicam-se ao caso, portanto, as Questões de Ordem n. 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Finalmente, a verificação da incapacidade do segurado é matéria objeto de dilação probatória. Dessa forma, incide na espécie a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0023144-15.2008.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERENTE: JOSE DA CRUZ SOUZA  
PROC./ADV.: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA OAB:  
SP-268308

#### DECISÃO

Trata-se de requerimento interposto por INSS contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização tendo em vista que a autarquia não juntou com a peça recursal o inteiro teor do referido acórdão, indicando apenas o número do processo em que foi proferido e transcrevendo um pequeno trecho da fundamentação.

Considerando o disposto no art. art. 15, § 4º, do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), recebo a presente petição como agravo, passando, pois à sua apreciação.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo que reformara a sentença para conceder benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Sustenta a parte divergência jurisprudencial com julgado de turma recursal de diferente região, indicando apenas o número do processo e transcrevendo um pequeno trecho da fundamentação do acórdão indicado como paradigma. Todavia, nessa hipótese, é indispensável a citação do repositório de jurisprudência ou a reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL) -, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, DJe de 7.10.2011.

Incide na espécie a Questão de Ordem n. 3/TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0023055-89.2008.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: ROSA MARIA LOCATELLI  
PROC./ADV.: NATALINO APOLINÁRIO  
OAB: SP-46 122  
PROC./ADV.: MARCOS VINÍCIUS QUESSADA APOLINÁRIO  
OAB: SP-164 723  
PROC./ADV.: ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO  
OAB: SP-175 995  
PROC./ADV.: MARCEL ANTONIO DE SOUZA RAMIN  
OAB: SP-277 089  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de pedido de submissão formulado por ROSA MARIA LOCATELLI contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização.

Alega a parte requerente, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

Considerando o disposto no art. art. 15, § 4º, do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), recebo a presente petição como agravo, passando, pois, à sua apreciação.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal de São Paulo que negou provimento ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, a qual julgara improcedente o pedido deduzido na inicial.

Sustenta a parte divergência jurisprudencial com julgado de turma recursal de diferente região, transcrevendo o acórdão indicado como paradigma. Todavia, nessa hipótese, é indispensável a citação do repositório de jurisprudência ou a reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL) -, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, DJe de 7.10.2011.

Não tendo a requerente indicado a fonte do paradigma, incide na espécie a Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0067476-67.2008.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: ANATALICIA MONTEIRO DA SILVA  
PROC./ADV.: IVONE FERREIRA OAB: SP-228083  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL





## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por ANATALICIA MONTEIRO DA SILVA contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização por descaber o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos. Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão. É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal de São Paulo que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de pensão por morte.

Com base na análise do conjunto fático-probatório, concluiu-se que não houve comprovação da alegada união estável.

No pedido de uniformização, sustenta-se que "houve [...] os requisitos ensejadores da pensão por morte, ou seja, a comprovação dos documentos trazidos pela autora consta no rol do art. 22, em seu parágrafo 3º do Decreto 3.048/99, tais como: certidão de nascimento de filhos havidos em comum, prova de mesmo domicílio, e prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil" (sic).

Argumenta-se ainda que não houve a análise correta dos depoimentos das testemunhas, que comprovaram que a autora residiu com o beneficiário de 2005 até a morte dele.

A apreciação do caso, portanto, implica o reexame de matéria de fato, procedimento vedado em incidente de uniformização.

Aplica-se à espécie a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506757-34.2008.4.05.8200  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): LILIAN FERNANDES DE SOUSA  
PROC./ADV.: RAIMUNDO DE ALMEIDA JÚNIOR  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo INSS contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização, tendo em vista a não comprovação da divergência jurisprudencial e a impossibilidade de reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão. É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial da Seção Judiciária da Paraíba que confirmara a procedência de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.

A parte suscitante alega existir, quanto à referida questão, divergência jurisprudencial com o entendimento de Turma Recursal do Juizado Especial da Seção Judiciária de Pernambuco.

Ressalte-se que, nos termos do que dispõe o art. 14, § 1º, da Lei n. 10.259/2001, compete à Turma Regional de Uniformização julgar pedido fundado em divergência entre turmas da mesma região.

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0067806-64.2008.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: LUCAS SANTOS MARINHO  
PROC./ADV.: EDUARDO SOARES DE FRANÇA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.112.557/MG afeto à Terceira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, nestes termos:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DCF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.  
2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, al-

terada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido" (REsp 1.112.557, DJE 20/11/2009).

A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 567.985 e 580.963/PR, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior" (RE 567.985).

"Recurso extraordinário. Benefício assistencial ao idoso (art. 203, V, da Constituição Federal). Discussão sobre critério utilizado para aferir a renda mensal per capita da família da requerente. Alegação de inconstitucionalidade de interpretação extensiva ao art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003. Tema que alcança relevância econômica, política, social e jurídica e que ultrapassa os interesses subjetivos da causa. Repercussão geral reconhecida." (RE 580.963/PR). Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília 22 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001942-55.2008.4.03.6309  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOSE JOAO DOS SANTOS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE. MATÉRIA PROCESSUAL. VALOR DE ALÇADA. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO ADMITIDO CONFORME O ART. 7º, DO REGIMENTO INTERNO DA TNU.

1. Pedido processado no âmbito do Juizado Especial Federal.

2. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

3. Tema objeto de matéria processual.

4. Aplicação da súmula nº 43, da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

5. Incidente não admitido, em consonância com o art. 7º, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N. 0010138-38.2008.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: MARIA VILMA DE SOUZA SANTOS  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU  
REQUERIDO: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por MARIA VILMA DE SOUZA SANTOS contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização ante a ausência de cotejo analítico entre os acórdãos confrontados.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão. É o relatório. Decido.

No presente caso, o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez foi julgado improcedente. Concluiu-se que houve a perda de qualidade de segurado do requerente, pois, em março de 2009, já havia se esgotado o período de graça a que tinha direito, tendo em vista que o último benefício concedido à autora ocorrera em novembro de 2006, e não houve contribuição posterior. O acórdão manteve a sentença por seus próprios fundamentos.

No incidente de uniformização, a parte apresenta paradigmas da Turma Nacional de Uniformização que tratam da possibilidade de prorrogação do período de graça a segurados em gozo de auxílio-doença. A parte alega ainda que, ao contrário do entendimento adotado, o último benefício concedido à autora encerrou-se em julho de 2007. Dessa forma, o período de graça se estendeu até setembro de 2009, anterior à data de início da incapacidade fixada em juízo.

É inviável que se proceda a nova análise dos autos a fim de alterar o entendimento proferido sem que haja análise das provas apresentadas. Incide, portanto, o teor da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0026417-02.2008.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: CARLOS ALVARO SILVERA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
PROC./ADV.: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR OAB/SP. 89.472  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de impugnação incidental apresentada por CARLOS ALVARO SILVERA contra decisão que julgou prejudicado o pedido de uniformização em razão de a controvérsia posta nos autos já ter sido objeto de julgamento da Turma Nacional de Uniformização que dá fundamento ao acórdão recorrido.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

Considerando o disposto no art. 15, § 4º, do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), recebo a presente petição como agravo, passando, pois, à sua apreciação.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal de São Paulo que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

No pedido de uniformização, foi indicado paradigma de Turma Recursal de São Paulo, portanto, da mesma região de que provém o julgado recorrido. Ressalte-se que, nos termos do que dispõe o art. 14, § 1º, da Lei n. 10.259/2001, compete à Turma Regional de Uniformização julgar pedido fundado em divergência entre turmas da mesma região.

Ademais, na hipótese de indicação de paradigma proferido por turma recursal, é indispensável a citação do repositório de jurisprudência ou a reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL) -, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, DJe de 7.10.2011.

Não tendo o requerente indicado a respectiva fonte, incide na espécie a Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0016047-27.2009.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: MARIA GARCIA DA SILVA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL



## DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.

A questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2004.61.84.4664462 (relator Juiz Federal Alcides Saldanha Lima), nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PROVA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA ENTRE PAIS E FILHOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO DOMINANTE NO STJ E NA TNU. DEPENDÊNCIA EXCLUSIVA. DESNECESSIDADE. CIRCUNSTÂNCIA A SER VERIFICADA NO CASO CONCRETO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 229, EX-TFR. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 20, TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO ANULADO. ARTS. 7º VII, 'A' E 15, §§ 1º E 3º, DA RESOLUÇÃO CJF Nº. 22 DE 4 DE SETEMBRO DE 2008 (RI/TNU).

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou a sentença a qual julgara improcedente o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de não comprovação da dependência econômica entre a autora e sua falecida filha pela ausência de prova material, bem como pela impossibilidade de configuração da dependência econômica exclusiva, uma vez que o cônjuge da requerente é beneficiário de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo.

2 - Apontados como paradigmas da divergência acórdãos das Turmas Recursais de Alagoas (processo nº. 2002.80.14.000067-9) e de Goiás (processo nº. 2008.35.00.700379-7), com indicação da URL, nos quais se afirmou, respectivamente, a tese da inexigibilidade de início de prova material para a comprovação de dependência econômica entre mãe e filho, bem assim da desnecessidade de dependência econômica exclusiva, para obtenção de pensão por morte.

3 - A jurisprudência dominante do STJ e desta TNU fixou a tese de que se prescinde de prova material, mesmo que indiciária, para a comprovação da dependência econômica entre pais e filhos para fins previdenciários. Precedentes: AgRg no AREsp 38.149/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 11.4.2012, PEDILEF nº. 2006.38.00.722087-6, Rel. Juiz Federal Vladimir dos Santos Vitovsky, DJ 23.3.2012.

4 - Possibilidade de comprovação da condição de dependente por qualquer meio de prova em direito admitido, inclusive a exclusivamente testemunhal. Subsistência, no sistema processual brasileiro, dos princípios do livre convencimento motivado e da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do CPC).

5 - Esta Turma Nacional já decidiu que: 'A percepção de renda (...) não inviabiliza a outorga de uma pensão por morte, quando demonstrado que, a despeito da percepção de renda, havia dependência econômica em relação ao segurado falecido (PEDILEF 2003.61.84.104242-3, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJU 7.7.2009). No mesmo sentido: 'É desnecessária a caracterização da dependência econômica, ser a renda do segurado falecido fonte de (sic) única de 2004.61.84.466446-2 - 2 - subsistência do suposto dependente' (PEDILEF 2002.80.14.000067-9, Rel. Juiz Federal Paulo Machado Cordeiro, DJ 9.8.2002). Ademais, a jurisprudência pátria, historicamente, admite, em tese, a possibilidade de concessão de pensão por morte na hipótese do dependente possuir fonte de renda própria, desde que comprovada a dependência econômica no caso concreto. Entendimento plasmado na Súmula nº. 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR ('A mãe do segurado tem direito a pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva').

6 - No caso sub examine, o acórdão recorrido deixou de analisar minuciosamente as circunstâncias do caso concreto, a fim de verificar se a contribuição financeira da filha da requerente era indispensável à manutenção de sua genitora, fiando-se na premissa genérica de ausência de dependência econômica, em face da renda no valor de um salário mínimo obtida por seu cônjuge. Necessidade de aferição, em concreto, da suficiência da renda percebida pelo cônjuge para manutenção do casal, a fim de descaracterizar a alegada dependência econômica.

7 - Aplicação à espécie da Questão de Ordem nº. 20, desta TNU: 'Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculado ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito'.

8 - Incidente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando as teses: a) da desnecessidade de prova material para a comprovação da condição de dependente e b) da possibilidade de concessão de pensão por morte, quando demonstrado que, a despeito da percepção de renda, havia dependência econômica em relação ao segurado falecido, ANULAR o acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de origem, para que examine os demais elementos de fato (depoimento pessoal e testemunhal), proferindo decisão adequada ao entendimento uniformizado.

9 - O julgamento deste incidente de uniformização, que reflete o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução às Turmas de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação do acórdão recorrido à tese jurídica firmada, em cumprimento ao disposto nos arts. 7º VII, 'a' e 15, §§ 1º e 3º, da Resolução CJF nº. 22 de 4 de setembro de 2008 (RI/TNU)."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia,

dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008231-61.2009.4.03.6311  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: JOVIANO CRUZ GARCIA  
PROC./ADV.: RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA  
OAB: SP-93821  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.72.51.008649-2, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRETENSÃO DE CÔMPUTO DO 13º SALÁRIO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. Incidente conhecido, já que presentes as condições de admissibilidade.

2. Pretende-se a normatização da matéria com base em acórdão que acolhe a pretensão de consideração do 13º salário no período básico de cálculo de benefício previdenciário. A pretensão não merece guarda, eis que esta Turma Nacional de Uniformização possui entendimento pacificado sobre o tema, rechaçando essa possibilidade, tanto no período anterior quanto no posterior à promulgação da Lei n.º 8.870/94 (Cf. Pedilef n.º 2008.72.53.000258-3/SC, Relator Elio Wanderley Filho, DJ 28/07/2009).

3. Afigura-se absolutamente irrelevante a data de concessão de aposentadoria dos segurados para o enfrentamento do tema, já que nunca houve, no ordenamento jurídico, norma que autorizasse o pretendido cômputo da gratificação natalina no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Nem a redação original da Lei n.º 8.213/91, nem a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 8.870/94 permitem essa ilação. A legislação de regência é clara ao estatuir que o décimo terceiro salário, embora se considere salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, não deve ser computado quando por ocasião do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

4. A modificação trazida pela Lei n.º 8.870/94 na redação da Lei n.º 8.213/91, vedando expressamente a inclusão da gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício, tem função explicativa, interpretativa, não tendo provocado alteração alguma na forma de cálculo do benefício. A previsão de tributação do décimo terceiro salário justificava-se pela necessidade de custeio do abono anual pago aos segurados e seus dependentes. Indevida, pois, a inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição observados para cálculo de benefício previdenciário, mesmo que concedido antes de 1994.

5. Incidente improvido. Sugiro ao em. Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra "a" do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007028-91.2009.4.03.6302  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): EDINA CONCEICAO BARBOSA LOPES  
PROC./ADV.: THALLES OLIVEIRA CUNHA OAB: SP-261820  
DECISÃO

Trata-se de requerimento interposto por INSS contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização visto que a conclusão do acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização.

Considerando o disposto no art. 15, § 4º, do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), recebo a presente petição como agravo, passando, pois, à sua apreciação.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal de São Paulo que confirmou a sentença que concedera benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Sustenta a parte divergência jurisprudencial com julgado de turma recursal de diferente região, indicando apenas o número do processo e transcrevendo pequeno trecho da fundamentação do acórdão indicado como paradigma. Todavia, nessa hipótese, é indispensável a citação do repositório de jurisprudência ou a reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL) -, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, DJe de 7.10.2011.

Incide na espécie a Questão de Ordem n. 3/TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001769-85.2009.4.03.6312  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: APARECIDA CONCEIÇÃO COLLACINIO BARBOSA  
PROC./ADV.: DIJALMA COSTA  
OAB: SP-108154  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por APARECIDA CONCEIÇÃO COLLACINIO BARBOSA contra decisão que inadmitiu pedido de uniformização ante a não comprovação do dissídio jurisprudencial suscitado.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de pensão por morte.

Com base na análise do conjunto fático-probatório, concluiu-se que a parte requerente não demonstrou com prova documental e testemunhal convincente a existência de dependência econômica entre ela e o de cujus, razão pela qual se decidiu pela não concessão do benefício previdenciário pleiteado.

A verificação da existência de dependência econômica implica dilação probatória, o que é vedado em incidente de uniformização.

Aplica-se a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001354-53.2010.4.03.6317  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: CLAUDIMIRA DUARTE MENDES PEREIRA  
PROC./ADV.: AIRTON GUIDOLIN  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DOS JULGADOS PARADIGMAS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatado, com base nas provas dos autos, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício assistencial pleiteado.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas de diferentes regiões. Simples transcrição de trechos dos acórdãos. Ausência de cópia dos julgados paradigmas com indicação da fonte. Necessidade. PEDILEFs n. 200850500042531, DOU de 25.11.2011, 200563020147573, DOU de 14.10.2011, 05006545020094058402, DOU de 7.10.2011, e 200836007007933, DOU de 22.7.2011.

5. Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".





6. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 22 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005104-97.2009.4.03.6317  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: MARIA JOSE NATIVIDADE DE ALMEIDA  
PROC./ADV.: MAÍRA FERRAZ MARTELLA OAB: SP-210946  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF N. 0022551-92.2008.4.01.3600, julgado com a seguinte ementa:

"APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CARÊNCIA. TABELA PROGRESSIVA DO ART. 142 DA LEI Nº 8.213/91. MARCO TEMPORAL DA APURAÇÃO DA CARÊNCIA. ANO EM QUE SEGURADO COMPLETA IDADE MÍNIMA.

1. A tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para se aposentar, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente. Jurisprudência pacífica da TNU.

2. Incidente de uniformização improvido.

3. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos repetitivos, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização, após o respectivo trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0013339-98.2009.4.03.6302  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): DALVA PATERNIANI DO NASCIMENTO  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
**DECISÃO**

Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, em que se pretende ver analisada duas questões, a saber: a) a possibilidade de se admitir sentença ilíquida e b) o critério de cálculo nas condenações impostas à Fazenda Pública dos juros de mora.

No que diz respeito à primeira questão (sentença ilíquida) incide, na espécie, a Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"), razão pela qual, quanto a esse ponto, não admito o incidente de uniformização, conforme disposto no artigo 7º, inciso VII, alínea c, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Quanto à condenação da Fazenda Pública em juros de mora, verifico que a questão jurídica foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.205.946/SP afeto à Corte Especial como representativo da controvérsia nestes termos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas "condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".

2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.

3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, o decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.

4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.

5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum.

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7. Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.

8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0039899-80.2009.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MESAQUE LEAO VIEIRA  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
**DECISÃO**

Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, em que se pretende ver analisada duas questões, a saber: a) a possibilidade de se admitir sentença ilíquida e b) o critério de cálculo nas condenações impostas à Fazenda Pública dos juros de mora.

No que diz respeito à primeira questão (sentença ilíquida) incide, na espécie, a Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"), razão pela qual, quanto a esse ponto, não admito o incidente de uniformização, conforme disposto no artigo 7º, inciso VII, alínea c, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Quanto à condenação da Fazenda Pública em juros de mora, verifico que a questão jurídica foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.205.946/SP afeto à Corte Especial como representativo da controvérsia nestes termos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas "condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".

2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.

3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, o decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.

4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.

5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum.

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7. Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.

8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002409-79.2009.4.03.6315  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: VANIA CRISTINA BARBOSA  
PROC./ADV.: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA OAB: SP-111335  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de pedido de submissão interposto por VÂNIA CRISTINA BARBOSA com base no art. 15, § 4º, do RITNU, alterado pela Resolução CJF n. 62/2009, contra decisão da Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que inadmitiu incidente de uniformização ante a não comprovação do dissídio jurisprudencial suscitado.

Considerando o disposto no art. art. 15, § 4º, do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), recebo a presente petição, por força do princípio da fungibilidade, como agravo, passando, pois, à sua apreciação.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo que confirmou a improcedência do pedido de concessão de pensão por morte.

Nos termos do que dispõe o art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, o pedido de uniformização é admissível quando fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou quando proferida decisão em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ. A divergência demonstrada com paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização.

Quanto aos acórdãos oriundos do STJ, a parte suscitante não promoveu o necessário cotejo analítico entre o aresto recorrido e os paradigmas, porquanto se limitou a trazer as ementas dos acórdãos tidos por divergentes.

Dessa forma, não há como verificar a ocorrência dos elementos necessários à comprovação do dissídio jurisprudencial deduzido, a saber, semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto.

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005793-71.2009.4.03.6308  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: MARIA APARECIDA NAPOLITANO  
PROC./ADV.: ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA OAB: SP-172851  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto por MARIA APARECIDA NAPOLITANO contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização ante a impossibilidade de reexame dos elementos fático-probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001 contra acórdão da Turma Recursal de São Paulo que confirmou a sentença que julgara improcedente o pedido de benefício previdenciário por incapacidade. Sustenta a parte divergência jurisprudencial com julgados de turmas



recursais de diferentes regiões, transcrevendo o acórdão indicado como paradigma. Todavia, nessa hipótese, é indispensável a citação do repositório de jurisprudência ou a reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL) -, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, DJe de 7.10.2011.

Incide na espécie a Questão de Ordem n. 3/TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões"). Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se. Brasília, 18 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0034077-13.2009.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: ZAULINA MARIA DOS SANTOS  
PROC./ADV.: ANDRÉ LUIZ DA SILVA OAB: SP-254 730  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto por ZAULINA MARIA DOS SANTOS contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização porquanto a parte autora não realizou o necessário cotejo analítico entre os acórdãos recorrido e paradigma.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra julgado da Turma Recursal de São Paulo que confirmara a improcedência do pedido de pensão por morte.

Não foram atendidos os requisitos indispensáveis à comprovação da divergência jurisprudencial, visto que a requerente não realizou o devido cotejo analítico entre os acórdãos recorrido e paradigma. Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se. Brasília, 15 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0016870-98.2009.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): IDALINA ANTONIO CUNHA AVELAR  
PROC./ADV.: MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO OAB: SP-215869  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo apresentado pelo INSS contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização diante da ausência de divergência entre o acórdão recorrido e o posicionamento desta Turma Nacional de Uniformização.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo que reformara a sentença para restabelecer benefício previdenciário de auxílio-doença.

Após análise do conjunto fático-probatório, constatou-se que a requerida apresenta problemas de saúde que dificultarão sobremaneira seu retorno ao trabalho, considerando que é portadora do vírus HIV há mais de dez anos, está acometida por transtorno depressivo recorrente e possui absoluta posição de desigualdade no mercado de trabalho. Ressalte-se que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base em outros elementos e fatos provados nos autos, tal como enunciado pelo princípio do livre convencimento motivado do magistrado.

O paradigma colacionado não guarda similitude fática com a situação da requerida, uma vez que apresenta base fática em que tão somente tentou-se demonstrar como vitoriosa a tese segundo a qual o acometimento por HIV implica, necessariamente, incapacidade para o labor. Ocorre que, nos presentes autos, o acórdão recorrido analisou detidamente a situação da parte autora, reconhecendo a complexidade e instabilidade da doença apresentada além de seu impacto social, tendo em vista que os portadores da Síndrome da Deficiência Imunológica são vítimas de discriminação social, o que os leva à impossibilidade de exercerem atividade laborativa.

Outrossim, é pacífico, na jurisprudência da TNU, que é adequado e desejável que se promova a análise das condições pessoais e sociais do postulante na hipótese de pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Diante disso, a divergência jurisprudencial não foi demonstrada. Apliquem-se ao caso, portanto, as Questões de Ordem n. 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ademais, a verificação da incapacidade do segurado é matéria objeto de dilação probatória. Dessa forma, incide na espécie a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002957-34.2009.4.03.6306  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: VALMIR RIBEIRO NOGUEIRA  
PROC./ADV.: ROSANGELA CONCEIÇÃO COSTA OAB: SP-108307  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de pedido de submissão apresentado por VALMIR RIBEIRO NOGUEIRA contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização ante a necessidade de reexame de questões fático-probatórias.

Considerando o disposto no art. 15, § 4º, do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), recebo a presente petição como agravo, passando, pois, à sua apreciação.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que não se trata de reexame de provas, e sim de divergência jurisprudencial entre turmas recursais de diferentes regiões a respeito do direito material.

Com base na análise do laudo médico-pericial, concluiu-se, na sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, que o segurado de fato sofria de epilepsia, todavia, tal doença não acarretava incapacidade laboral. No acórdão recorrido, decidiu-se que seria mantida a perícia apresentada, pois apta para o julgamento da ação, sendo, portanto, descabida a realização de novo exame.

No pedido de uniformização, a parte recorrente argumenta que, no caso, deveria ter sido realizada perícia especializada por médico neurologista. Por essa razão, requer a anulação da sentença para que seja oferecido novo parecer técnico. Ademais, pondera não terem sido levadas em conta, tanto na sentença de mérito quanto no acórdão ora recorrido, as condições pessoais e sociais, as quais considera fundamentais para a concessão do benefício.

Alega, por fim, que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal de São Paulo que confirmara a improcedência do pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

O entendimento consignado no acórdão recorrido encontra-se em consonância com a orientação jurisprudencial da TNU de que não é necessária a realização de perícia por médico especialista em caso de epilepsia. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO PROFISSIONAL. INCABÍVEL. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - In casu, o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - O perito efetuou exame físico, analisou os documentos apresentados pela autora, respondendo de maneira clara e precisa os quesitos apresentados, concluindo que, apesar de ser portadora de prolactinoma, epilepsia e visão monocular, não apresenta incapacidade laborativa. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento." (PEDILEF n. 00047504020114030000, relatora juíza convocada Márcia Hoffmann.)

"TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PERÍCIA. EXAME REALIZADO POR MÉDICO NÃO ESPECIALISTA. AUSÊNCIA DE NULIDADE NA ESPÉCIE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO PROVIDO. 1. A realização de perícia judicial por médico especializado requer demonstração de situação que a justifique, não sendo este o caso dos autos. 2. A perícia realizada por médico não especialista, por si só, não acarreta a nulidade do exame judicial, devendo a substituição do expert (nos termos do art. 424, I, do CPC), e a necessidade de aplicação do art. 437 do diploma processual, ser aferida no caso concreto. 3. Na hipótese em tela, foi tal aferição devidamente realizada, desde o despacho de indeferimento à impugnação da nomeação do perito até o acórdão da Turma Recursal de origem. Não há, na decisão recorrida, qualquer mácula ou devido processo legal e à ampla defesa. 4. Pedido de Uniformização não provido." (PEDILEF n. 200872510048413, relator juiz federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho.)

Tendo o acórdão recorrido concluído no mesmo sentido da jurisprudência da TNU, é caso de aplicação da Questão de Ordem n. 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Sem razão, portanto, o requerente no que se refere ao pedido de anulação da sentença para que seja realizada nova perícia.

Sobre a necessidade de terem sido analisadas as condições pessoais e sociais do segurado, são apresentados acórdãos paradigma de turmas recursais de diferentes regiões. Todos eles trazem elementos probatórios diversos ? a acumulação com outras doenças (osteoporose, ovos de solitária no cérebro, dores da coluna cervical, depressão) ? que poderiam atestar possível incapacidade. Não havendo, no acórdão recorrido, nenhum desses elementos, visto que se limitou a tratar da desnecessidade de novo laudo pericial, conclui-se inexistir similitude fática com os paradigmas colacionados. Dessa forma, incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Por fim, o segurado, ao apresentar paradigma oriundo de turmas recursais de diferentes regiões, apenas transcreveu a ementa ou o inteiro teor do julgado sem, contudo, indicar a fonte. Todavia, nessa hipótese, é indispensável a citação do repositório de jurisprudência ou a reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL) -, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, DJe de 7.10.2011.

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N. 0006700-19.2009.4.03.6317  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: MARIA DAS MONTANHAS SALES DA SILVA  
PROC./ADV.: MAÍRA FERRAZ MARTELLA OAB: SP - 210946  
REQUERIDO: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto por MARIA DAS MONTANHAS SALES DA SILVA contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização ante a ausência de cotejo analítico entre os acórdãos confrontados.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

No presente caso, o pedido de concessão de aposentadoria por idade foi julgado improcedente. Concluiu-se que a requerente completou sessenta anos em 2008, época em que eram necessários 162 meses de carência para a concessão do benefício. No entanto, a requerente na data da DER, totalizou tão somente 7 anos, 10 meses e 19 dias de contribuição. O acórdão manteve a sentença por seus próprios fundamentos.

No incidente de uniformização, a parte apresenta paradigmas do Superior Tribunal de Justiça em que se decide pela possibilidade de concessão da aposentadoria por idade aos contribuintes que tenham preenchido o requisito idade quando do advento da Lei n. 8.213/91 e tenham vertido apenas 60 contribuições.

A divergência não foi demonstrada, pois inexistiu similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma"). Ademais, é inviável que se proceda a nova análise dos autos a fim de alterar o entendimento proferido sem que haja análise das provas apresentadas. Incide, portanto, o teor da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N. 0006709-78.2009.4.03.6317  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: HELENA CONCEIÇÃO DOS SANTOS  
PROC./ADV.: MAÍRA FERRAZ MARTELLA OAB: SP - 210946  
REQUERIDO: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto por HELENA CONCEIÇÃO DOS SANTOS contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização ante a intempestividade do apelo e a ausência de cotejo analítico entre os acórdãos confrontados.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

No presente caso, o pedido de concessão de aposentadoria por idade foi julgado improcedente. Concluiu-se que a requerente completou sessenta anos em 2008, época em que eram necessários 162 meses de carência para a concessão do benefício. No entanto, na





data da DER, totalizou tão somente 77 contribuições. O acórdão manteve a sentença por seus próprios fundamentos.

No incidente de uniformização, a parte apresenta paradigmas do Superior Tribunal de Justiça em que se decide pela possibilidade de concessão da aposentadoria por idade aos contribuintes que tenham preenchido o requisito idade quando do advento da Lei n. 8.213/91 e tenham vertido apenas 60 contribuições.

A divergência não foi demonstrada, pois inexistente similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma"). Ademais, é inviável que se proceda a nova análise dos autos visando a alteração do entendimento adotado sem que haja análise das provas apresentadas. Incide, portanto, o teor da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N. 0006701-04.2009.4.03.6317  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: JORGE FERREIRA FILHO  
PROC./ADV.: MAÍRA FERRAZ MARTELLA OAB: SP - 210946  
REQUERIDO: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por JORGE FERREIRA FILHO contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização ante a ausência de cotejo analítico entre os acórdãos confrontados.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

No presente caso, o pedido de concessão de aposentadoria por idade foi julgado improcedente. Concluiu-se que o requerente completou sessenta e cinco anos em 2009, época em que eram necessários 168 meses de carência para a concessão do benefício. No entanto, o requerente, na data da DER, totalizou tão somente 67 contribuições. O acórdão manteve a sentença por seus próprios fundamentos.

No incidente de uniformização, a parte apresenta paradigmas do Superior Tribunal de Justiça em que se decide pela possibilidade de concessão da aposentadoria por idade aos contribuintes que tenham preenchido o requisito idade quando do advento da Lei n. 8.213/91 e tenham vertido apenas 60 contribuições.

A divergência não foi demonstrada, pois inexistente similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma"). Ademais, é inviável que se proceda a nova análise dos autos a fim de alterar entendimento adotado sem que haja análise das provas apresentadas. Incide, portanto, o teor da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0060840-51.2009.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: AGUINALDO NOBREGA CASSEMIRO  
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ OAB:SP-123545  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado por AGUINALDO NOBREGA CASSEMIRO contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização, visto que não foi realizado o necessário cotejo analítico entre os acórdãos recorrido e paradigma.

Da decisão que não admite pedido de uniformização de interpretação de lei federal dirigido à Turma Nacional de Uniformização é cabível agravo nos próprios autos. No entanto, considerando o disposto no art. 15, § 4º, do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), recebo a presente petição como agravo, passando, pois, à sua apreciação.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma

Recursal de São Paulo que confirmara a improcedência do pedido de auxílio-doença.

Verifico que o único acórdão paradigma colacionado no pedido de uniformização é oriundo do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Cumpre esclarecer que divergência com fundamento em paradigmas provenientes de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização (art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001 e 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização).

Além disso, a discussão trazida no incidente de uniformização também diz respeito a questão processual (cerceamento de defesa), cuja apreciação é incabível nesta via, conforme o enunciado da Súmula n. 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005988-56.2009.4.03.6308  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: MARIA IGNEZ ZUCCO DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR OAB:SP 128.366  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por Maria Ignez Zucco de Oliveira contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização sob o fundamento de não cabimento de reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal de São Paulo que confirmara a improcedência do pedido de benefício previdenciário.

Sustenta a parte divergência jurisprudencial com julgado de turma recursal de diferente região, transcendendo o acórdão indicado como paradigma. Todavia, nessa hipótese, é indispensável a citação do repositório de jurisprudência ou a reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL) -, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, DJe de 7.10.2011.

Incide na espécie a Questão de Ordem n. 3/TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.70.50.025429-6  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: ERICA LUCHT  
PROC./ADV.: JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES  
OAB: PR-52023  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DE ALÇADA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO ADMITIDO CONFORME O ART. 7º, DO REGIMENTO INTERNO DA TNU. Pedido processado no âmbito do Juizado Especial Federal.

Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte, com fundamento no art. 14, da Lei n. 10.259/2.001.

Tema objeto de matéria processual.

Aplicação da súmula nº 43, da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Incidente não admitido, em consonância com o art. 7º, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010015-97.2009.4.03.6303  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: RAIMUNDA LEOPOLDINA COELHO  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

## DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.

A questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2004.61.84.4664462 (relator Juiz Federal Alcides Saldanha Lima), nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PROVA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA ENTRE PAIS E FILHOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO DOMINANTE NO STJ E NA TNU. DEPENDÊNCIA EXCLUSIVA. DESNECESSIDADE. CIRCUNSTÂNCIA A SER VERIFICADA NO CASO CONCRETO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 229, EX-TFR. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 20, TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO ANULADO. ARTS. 7º VII, 'A' E 15, §§ 1º E 3º, DA RESOLUÇÃO CJF Nº. 22 DE 4 DE SETEMBRO DE 2008 (RI/TNU).

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou a sentença a qual julgara improcedente o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de não comprovação da dependência econômica entre a autora e sua falecida filha pela ausência de prova material, bem como pela impossibilidade de configuração da dependência econômica exclusiva, uma vez que o cônjuge da requerente é beneficiário de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo.

2 - Apontados como paradigmas da divergência acórdãos das Turmas Recursais de Alagoas (processo nº. 2002.80.14.000067-9) e de Goiás (processo nº. 2008.35.00.700379-7), com indicação da URL, nos quais se afirmou, respectivamente, a tese da inexigibilidade de início de prova material para a comprovação de dependência econômica entre mãe e filho, bem assim da desnecessidade de dependência econômica exclusiva, para obtenção de pensão por morte.

3 - A jurisprudência dominante do STJ e desta TNU fixou a tese de que se prescinde de prova material, mesmo que indicária, para a comprovação da dependência econômica entre pais e filhos para fins previdenciários. Precedentes: AgRg no AREsp 38.149/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 11.4.2012, PEDILEF nº. 2006.38.00.722087-6, Rel. Juiz Federal Vladimir dos Santos Vitovsky, DJ 23.3.2012.

4 - Possibilidade de comprovação da condição de dependente por qualquer meio de prova em direito admitido, inclusive a exclusivamente testemunhal. Subsistência, no sistema processual brasileiro, dos princípios do livre convencimento motivado e da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do CPC).

5 - Esta Turma Nacional já decidiu que: 'A percepção de renda (...) não inviabiliza a outorga de uma pensão por morte, quando demonstrado que, a despeito da percepção de renda, havia dependência econômica em relação ao segurado falecido (PEDILEF 2003.61.84.104242-3, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJU 7.7.2009). No mesmo sentido: 'É desnecessária a caracterização da dependência econômica, ser a renda do segurado falecido fonte de (sic) única de 2004.61.84.466446-2 - 2 - subsistência do suposto dependente' (PEDILEF 2002.80.14.000067-9, Rel. Juiz Federal Paulo Machado Cordeiro, DJ 9.8.2002). Ademais, a jurisprudência pátria, historicamente, admite, em tese, a possibilidade de concessão de pensão por morte na hipótese do dependente possuir fonte de renda própria, desde que comprovada a dependência econômica no caso concreto. Entendimento plasmado na Súmula nº. 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR ('A mãe do segurado tem direito a pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva').

6 - No caso sub examine, o acórdão recorrido deixou de analisar minudentemente as circunstâncias do caso concreto, a fim de verificar se a contribuição financeira da filha da requerente era indispensável à manutenção de sua genitora, fiando-se na premissa genérica de ausência de dependência econômica, em face da renda no valor de um salário mínimo obtida por seu cônjuge. Necessidade de aferição, in concreto, da suficiência da renda percebida pelo cônjuge para manutenção do casal, a fim de descaracterizar a alegada dependência econômica.

7 - Aplicação à espécie da Questão de Ordem nº. 20, desta TNU: 'Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito'.

8 - Incidente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando as teses: a) da desnecessidade de prova material para a comprovação da condição de dependente e b) da possibilidade de concessão de pensão por morte, quando demonstrado que, a despeito da percepção de renda, havia dependência econômica em relação ao segurado falecido, ANULAR o acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de origem, para que examine os demais elementos de fato (depoimento pessoal e testemunhal), proferindo decisão adequada ao entendimento uniformizado.

9 - O julgamento deste incidente de uniformização, que reflete o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução às Turmas de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação do acórdão recorrido à tese jurídica firmada, em cumprimento ao disposto nos arts. 7º VII, 'a' e 15, §§ 1º e 3º, da Resolução CJF nº. 22 de 4 de setembro de 2008 (RI/TNU)."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos de controvérsia,



dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008042-71.2009.4.03.6315  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ALCIDES NAISER ALVES  
PROC./ADV.: CLÁUDIO JESUS DE ALMEIDA OAB: SP 73.739  
D

#### DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.71.50.005078-4 (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE APONTA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS PELA TURMA RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende o autor a modificação de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, sentença de improcedência de benefício previdenciário calçado em suposta incapacidade do segurado, por considerá-la ausente, na espécie. Insiste o recorrente na necessidade de análise das questões sociais que envolvem o portador do vírus HIV, pugnando pela reforma da decisão guerreada.

2. A simples leitura do acórdão recorrido e da sentença que confirma convence de que os julgadores promoveram a análise das condições pessoais e sociais que envolvem o postulante, não se limitando a confirmar a ausência de incapacidade apenas do ponto de vista médico. De fato, a magistrada sentenciante afirma não ancorar o indeferimento do benefício exclusivamente na análise médica de ausência de incapacidade, mas também na inexistência de elementos que recomendassem a desconsideração dessa conclusão. Atestou que embora o juiz não esteja vinculado às conclusões dos laudos, no caso, inexistem nos autos prova robusta que firme a convicção no sentido oposto ao da prova pericial. Assim, inexistem, na hipótese, similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma, já que neste último os julgadores se convenceram da presença de elementos que justificavam o afastamento das conclusões da perícia médica. Ausente a necessária divergência, impossibilita-se o conhecimento deste incidente.

3. Acrescento, ainda, que a pretensão do recorrente se configura em autêntico reexame de prova, vedado nesta instância por disposição legal e por determinação veiculada na súmula n.º 42 deste Colegiado, o que por si só impediria o conhecimento deste Incidente.

4. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os incidentes que objetivem re-análise das condições pessoais e sociais que envolvem o portador do vírus HIV, quando já efetivada pelos julgadores, independentemente da conclusão do laudo pericial, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno da TNU, que possibilita que a Turma de origem mantenha ou adapte o julgado de acordo com a posição deste Colegiado.

5. Incidente não conhecido." Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0031651-28.2009.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: NAMIE OKUMURA  
PROC./ADV.: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS OAB: SP-207759  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.

A questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2004.61.84.4664462 (relator Juiz Federal Alcides Saldanha Lima), nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PROVA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA ENTRE PAIS E FILHOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO DOMINANTE NO STJ E NA TNU. DEPENDÊNCIA EXCLUSIVA. DESNECESSIDADE. CIRCUNSTÂNCIA A SER VERIFICADA NO CASO CONCRETO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 229, EX-TFR. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 20, TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO ANULADO. ARTS. 7º VII, 'A' E 15, §§ 1º E 3º, DA RESOLUÇÃO CJF Nº. 22 DE 4 DE SETEMBRO DE 2008 (RI/TNU).

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou a sentença a qual julgara improcedente o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de não comprovação da dependência econômica entre a autora e sua falecida filha pela ausência de prova material, bem como pela impossibilidade de configuração da dependência econômica exclusiva, uma vez que o cônjuge da requerente é beneficiário de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo.

2 - Apontados como paradigmas da divergência acórdãos das Turmas Recursais de Alagoas (processo n.º 2002.80.14.000067-9) e de Goiás (processo n.º 2008.35.00.700379-7), com indicação da URL, nos quais se afirmou, respectivamente, a tese da inexigibilidade de início de prova material para a comprovação de dependência econômica entre mãe e filho, bem assim da desnecessidade de dependência econômica exclusiva, para obtenção de pensão por morte.

3 - A jurisprudência dominante do STJ e desta TNU fixou a tese de que se prescinde de prova material, mesmo que indiciária, para a comprovação da dependência econômica entre pais e filhos para fins previdenciários. Precedentes: AgRg no AREsp 38.149/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 11.4.2012, PEDILEF n.º 2006.38.00.722087-6, Rel. Juiz Federal Vladimir dos Santos Vitovsky, DJ 23.3.2012.

4 - Possibilidade de comprovação da condição de dependente por qualquer meio de prova em direito admitido, inclusive a exclusivamente testemunhal. Subsistência, no sistema processual brasileiro, dos princípios do livre convencimento motivado e da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do CPC).

5 - Esta Turma Nacional já decidiu que: 'A percepção de renda (...) não inviabiliza a outorga de uma pensão por morte, quando demonstrado que, a despeito da percepção de renda, havia dependência econômica em relação ao segurado falecido (PEDILEF 2003.61.84.104242-3, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJU 7.7.2009). No mesmo sentido: 'É desnecessária à caracterização da dependência econômica, ser a renda do segurado falecido fonte de (sic) única de 2004.61.84.466446-2 - 2 - subsistência do suposto dependente' (PEDILEF 2002.80.14.000067-9, Rel. Juiz Federal Paulo Machado Cordeiro, DJ 9.8.2002). Ademais, a jurisprudência pátria, historicamente, admite, em tese, a possibilidade de concessão de pensão por morte na hipótese do dependente possuir fonte de renda própria, desde que comprovada a dependência econômica no caso concreto. Entendimento plasmado na Súmula n.º 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR ('A mãe do segurado tem direito a pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva').

6 - No caso sub examine, o acórdão recorrido deixou de analisar minudentemente as circunstâncias do caso concreto, a fim de verificar se a contribuição financeira da filha da requerente era indispensável à manutenção de sua genitora, fiando-se na premissa genérica de ausência de dependência econômica, em face da renda no valor de um salário mínimo obtida por seu cônjuge. Necessidade de aferição, in concreto, da suficiência da renda percebida pelo cônjuge para manutenção do casal, a fim de descaracterizar a alegada dependência econômica.

7 - Aplicação à espécie da Questão de Ordem n.º 20, desta TNU: 'Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculado ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito'.

8 - Incidente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando as teses: a) da desnecessidade de prova material para a comprovação da condição de dependente e b) da possibilidade de concessão de pensão por morte, quando demonstrado que, a despeito da percepção de renda, havia dependência econômica em relação ao segurado falecido, ANULAR o acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de origem, para que examine os demais elementos de fato (depoimento pessoal e testemunhal), proferindo decisão adequada ao entendimento uniformizado.

9 - O julgamento deste incidente de uniformização, que reflete o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução às Turmas de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação do acórdão recorrido à tese jurídica firmada, em cumprimento ao disposto nos arts. 7º VII, 'a' e 15, §§ 1º e 3º, da Resolução CJF n.º 22 de 4 de setembro de 2008 (RI/TNU)."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0023997-87.2009.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: MADELA AMÉRICO DA SILVA  
PROC./ADV.: MARIA JOSÉ LACERDA OAB: SP-152228  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.

A questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2004.61.84.4664462 (relator Juiz Federal Alcides Saldanha Lima), nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PROVA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA ENTRE PAIS E FILHOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO DOMINANTE NO STJ E NA TNU. DEPENDÊNCIA EXCLUSIVA. DESNECESSIDADE. CIRCUNSTÂNCIA A SER VERIFICADA NO CASO CONCRETO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 229, EX-TFR. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 20, TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO ANULADO. ARTS. 7º VII, 'A' E 15, §§ 1º E 3º, DA RESOLUÇÃO CJF Nº. 22 DE 4 DE SETEMBRO DE 2008 (RI/TNU).

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou a sentença a qual julgara improcedente o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de não comprovação da dependência econômica entre a autora e sua falecida filha pela ausência de prova material, bem como pela impossibilidade de configuração da dependência econômica exclusiva, uma vez que o cônjuge da requerente é beneficiário de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo.

2 - Apontados como paradigmas da divergência acórdãos das Turmas Recursais de Alagoas (processo n.º 2002.80.14.000067-9) e de Goiás (processo n.º 2008.35.00.700379-7), com indicação da URL, nos quais se afirmou, respectivamente, a tese da inexigibilidade de início de prova material para a comprovação de dependência econômica entre mãe e filho, bem assim da desnecessidade de dependência econômica exclusiva, para obtenção de pensão por morte.

3 - A jurisprudência dominante do STJ e desta TNU fixou a tese de que se prescinde de prova material, mesmo que indiciária, para a comprovação da dependência econômica entre pais e filhos para fins previdenciários. Precedentes: AgRg no AREsp 38.149/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 11.4.2012, PEDILEF n.º 2006.38.00.722087-6, Rel. Juiz Federal Vladimir dos Santos Vitovsky, DJ 23.3.2012.

4 - Possibilidade de comprovação da condição de dependente por qualquer meio de prova em direito admitido, inclusive a exclusivamente testemunhal. Subsistência, no sistema processual brasileiro, dos princípios do livre convencimento motivado e da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do CPC).

5 - Esta Turma Nacional já decidiu que: 'A percepção de renda (...) não inviabiliza a outorga de uma pensão por morte, quando demonstrado que, a despeito da percepção de renda, havia dependência econômica em relação ao segurado falecido (PEDILEF 2003.61.84.104242-3, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJU 7.7.2009). No mesmo sentido: 'É desnecessária à caracterização da dependência econômica, ser a renda do segurado falecido fonte de (sic) única de 2004.61.84.466446-2 - 2 - subsistência do suposto dependente' (PEDILEF 2002.80.14.000067-9, Rel. Juiz Federal Paulo Machado Cordeiro, DJ 9.8.2002). Ademais, a jurisprudência pátria, historicamente, admite, em tese, a possibilidade de concessão de pensão por morte na hipótese do dependente possuir fonte de renda própria, desde que comprovada a dependência econômica no caso concreto. Entendimento plasmado na Súmula n.º 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR ('A mãe do segurado tem direito a pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva').

6 - No caso sub examine, o acórdão recorrido deixou de analisar minudentemente as circunstâncias do caso concreto, a fim de verificar se a contribuição financeira da filha da requerente era indispensável à manutenção de sua genitora, fiando-se na premissa genérica de ausência de dependência econômica, em face da renda no valor de um salário mínimo obtida por seu cônjuge. Necessidade de aferição, in concreto, da suficiência da renda percebida pelo cônjuge para manutenção do casal, a fim de descaracterizar a alegada dependência econômica.

7 - Aplicação à espécie da Questão de Ordem n.º 20, desta TNU: 'Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de





fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito'.

8 - Incidente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando as teses: a) da desnecessidade de prova material para a comprovação da condição de dependente e b) da possibilidade de concessão de pensão por morte, quando demonstrado que, a despeito da percepção de renda, havia dependência econômica em relação ao segurado falecido, ANULAR o acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de origem, para que examine os demais elementos de fato (depoimento pessoal e testemunhal), proferindo decisão adequada ao entendimento uniformizado.

9 - O julgamento deste incidente de uniformização, que reflete o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução às Turmas de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação do acórdão recorrido à tese jurídica firmada, em cumprimento ao disposto nos arts. 7º VII, 'a' e 15, §§ 1º e 3º, da Resolução CJF nº. 22 de 4 de setembro de 2008 (RI/TNU)."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0040609-39.2009.4.01.3300  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: GERALDO DEUSIMAR DE FRANCA  
PROC./ADV.: CAROLINA LORDELO RODRIGUES COUTO  
OAB: BA-16153  
PROC./ADV.: ALESSANDRO RIBEIRO COUTO OAB: BA-15579  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 596.701/MG (sobrestado por força do instituto de repercussão geral), nos termos da seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR INATIVO. REGIME PREVIDENCIÁRIO APLICÁVEL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA E ECONÔMICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0020433-03.2009.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: AUGUSTA BATISTA DE SOUZA  
PROC./ADV.: ROBERTO BRITO DE LIMA OAB: SP-257739  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.

A questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2004.61.84.4664462 (relator Juiz Federal Alcides Saldanha Lima), nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PROVA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA ENTRE PAIS E FILHOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO DOMINANTE NO STJ E NA TNU. DEPENDÊNCIA EXCLUSIVA. DESNECESSIDADE. CIRCUNSTÂNCIA A SER VERIFICADA NO CASO CONCRETO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 229, EX-TFR. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 20, TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO ANULADO. ARTS. 7º VII, 'A' E 15, §§ 1º E 3º, DA RESOLUÇÃO CJF Nº. 22 DE 4 DE SETEMBRO DE 2008 (RI/TNU)."

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou a sentença a qual julgara improcedente o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de não comprovação da dependência econômica entre a autora e sua falecida filha pela ausência de prova material, bem como pela impossibilidade de configuração da dependência econômica exclusiva, uma vez que o cônjuge da requerente é beneficiário de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo.

2 - Apontados como paradigmas da divergência acórdãos das Turmas Recursais de Alagoas (processo nº. 2002.80.14.000067-9) e de Goiás (processo nº. 2008.35.00.700379-7), com indicação da URL, nos quais se afirmou, respectivamente, a tese da inexigibilidade de início de prova material para a comprovação de dependência econômica entre mãe e filho, bem assim da desnecessidade de dependência econômica exclusiva, para obtenção de pensão por morte.

3 - A jurisprudência dominante do STJ e desta TNU fixou a tese de que se prescinde de prova material, mesmo que indiciária, para a comprovação da dependência econômica entre pais e filhos para fins previdenciários. Precedentes: AgRg no AREsp 38.149/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 11.4.2012, PEDILEF nº. 2006.38.00.722087-6, Rel. Juiz Federal Vladimir dos Santos Vitovsky, DJ 23.3.2012.

4 - Possibilidade de comprovação da condição de dependente por qualquer meio de prova em direito admitido, inclusive a exclusivamente testemunhal. Subsistência, no sistema processual brasileiro, dos princípios do livre convencimento motivado e da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do CPC).

5 - Esta Turma Nacional já decidiu que: 'A percepção de renda (...) não inviabiliza a outorga de uma pensão por morte, quando demonstrado que, a despeito da percepção de renda, havia dependência econômica em relação ao segurado falecido (PEDILEF 2003.61.84.104242-3, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJU 7.7.2009). No mesmo sentido: 'É desnecessária a caracterização da dependência econômica, ser a renda do segurado falecido fonte de (sic) única de 2004.61.84.466446-2 - 2 - subsistência do suposto dependente' (PEDILEF 2002.80.14.000067-9, Rel. Juiz Federal Paulo Machado Cordeiro, DJ 9.8.2002). Ademais, a jurisprudência pátria, historicamente, admite, em tese, a possibilidade de concessão de pensão por morte na hipótese do dependente possuir fonte de renda própria, desde que comprovada a dependência econômica no caso concreto. Entendimento plasmado na Súmula nº. 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR ('A mãe do segurado tem direito a pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva').

6 - No caso sub examine, o acórdão recorrido deixou de analisar minudentemente as circunstâncias do caso concreto, a fim de verificar se a contribuição financeira da filha da requerente era indispensável à manutenção de sua genitora, fiando-se na premissa genérica de ausência de dependência econômica, em face da renda no valor de um salário mínimo obtida por seu cônjuge. Necessidade de aferição, in concreto, da suficiência da renda percebida pelo cônjuge para manutenção do casal, a fim de descaracterizar a alegada dependência econômica.

7 - Aplicação à espécie da Questão de Ordem nº. 20, desta TNU: 'Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito'.

8 - Incidente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando as teses: a) da desnecessidade de prova material para a comprovação da condição de dependente e b) da possibilidade de concessão de pensão por morte, quando demonstrado que, a despeito da percepção de renda, havia dependência econômica em relação ao segurado falecido, ANULAR o acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de origem, para que examine os demais elementos de fato (depoimento pessoal e testemunhal), proferindo decisão adequada ao entendimento uniformizado.

9 - O julgamento deste incidente de uniformização, que reflete o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução às Turmas de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação do acórdão recorrido à tese jurídica firmada, em cumprimento ao disposto nos arts. 7º VII, 'a' e 15, §§ 1º e 3º, da Resolução CJF nº. 22 de 4 de setembro de 2008 (RI/TNU)."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005522-77.2009.4.03.6303  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: VALDEIR RAMOS  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.71.50.005078-4 (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE APONTA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS PELA TURMA RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende o autor a modificação de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, sentença de improcedência de benefício previdenciário calcado em suposta incapacidade do segurado, por considerá-la ausente, na espécie. Insiste o recorrente na necessidade de análise das questões sociais que envolvem o portador do vírus HIV, pugnano pela reforma da decisão guerreada.

2. A simples leitura do acórdão recorrido e da sentença que confirma convence de que os julgadores promoveram a análise das condições pessoais e sociais que envolvem o postulante, não se limitando a confirmar a ausência de incapacidade apenas do ponto de vista médico. De fato, a magistrada sentenciante afirma não ancorar o indeferimento do benefício exclusivamente na análise médica de ausência de incapacidade, mas também na inexistência de elementos que recomendassem a desconsideração dessa conclusão. Atestou que embora o juiz não esteja vinculado às conclusões dos laudos, no caso, inexistiu nos autos prova robusta que firme a convicção no sentido oposto ao da prova pericial. Assim, inexistiu, na hipótese, similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma, já que neste último os julgadores se convenceram da presença de elementos que justificavam o afastamento das conclusões da perícia médica. Ausente a necessária divergência, impossibilita-se o conhecimento deste incidente.

3. Acrescento, ainda, que a pretensão do recorrente se configura em autêntico reexame de prova, vedado nesta instância por disposição legal e por determinação veiculada na súmula n.º 42 deste Colegiado, o que por si só impediria o conhecimento deste Incidente.

4. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os incidentes que objetivem re-análise das condições pessoais e sociais que envolvem o portador do vírus HIV, quando já efetivada pelos julgadores, independentemente da conclusão do laudo pericial, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno da TNU, que possibilita que a Turma de origem mantenha ou adapte o julgado de acordo com a posição deste Colegiado.

5. Incidente não conhecido."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.70.56.003046-5  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: JULIO CESAR PEDROSO DE CAMARGO  
PROC./ADV.: ERNANI JOSÉ PERA JUNIOR OAB: PR-36423  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos - possibilidade de configuração do trabalho exposto ao agente perigoso eletricidade, exercido após a vigência do Decreto 2.172/1997, como atividade especial, para fins do artigo 57 da Lei 8.213/1991 - está sendo julgada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.306.113/SC (admitido como representativo da controvérsia).



Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.  
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0042826-55.2009.4.01.3300  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: ALBERTO RAIMUNDO DOS SANTOS  
PROC./ADV.: CAROLINA LORDELO RODRIGUES COUTO  
OAB: BA-16153

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 596.701/MG (sobrestado por força do instituto de repercussão geral), nos termos da seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR INATIVO. REGIME PREVIDENCIÁRIO APLICÁVEL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA E ECONÔMICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.  
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0043187-72.2009.4.01.3300  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: ROQUE SANTANA SOUTO CARDOSO  
PROC./ADV.: MARCUS VINÍCIUS CLAUDINO OLIVEIRA OAB:  
BA-21609

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 596.701/MG (sobrestado por força do instituto de repercussão geral), nos termos da seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR INATIVO. REGIME PREVIDENCIÁRIO APLICÁVEL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA E ECONÔMICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.  
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0043181-65.2009.4.01.3300  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: MOÍSES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO  
PROC./ADV.: MARCUS VINÍCIUS CLAUDINO OLIVEIRA OAB:  
BA-21609

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
DECISÃO

#### DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 596.701/MG (sobrestado por força do instituto de repercussão geral), nos termos da seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR INATIVO. REGIME PREVIDENCIÁRIO APLICÁVEL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA E ECONÔMICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.  
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0018494-85.2009.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: ANITA DE LIMA HALES  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.

A questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2004.61.84.4664462 (relator Juiz Federal Alcides Saldanha Lima), nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PROVA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA ENTRE PAIS E FILHOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO DOMINANTE NO STJ E NA TNU. DEPENDÊNCIA EXCLUSIVA. DESNECESSIDADE. CIRCUNSTÂNCIA A SER VERIFICADA NO CASO CONCRETO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 229, EX-TFR. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 209, TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO ANULADO. ARTS. 7º VII, 'A' E 15, §§ 1º E 3º, DA RESOLUÇÃO CJF Nº. 22 DE 4 DE SETEMBRO DE 2008 (RI/TNU).

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou a sentença a qual julgara improcedente o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de não comprovação da dependência econômica entre a autora e sua falecida filha pela ausência de prova material, bem como pela impossibilidade de configuração da dependência econômica exclusiva, uma vez que o cônjuge da requerente é beneficiário de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo.

2 - Apontados como paradigmas da divergência acórdãos das Turmas Recursais de Alagoas (processo n.º 2002.80.14.000067-9) e de Goiás (processo n.º 2008.35.00.700379-7), com indicação da URL, nos quais se afirmou, respectivamente, a tese da inexigibilidade de início de prova material para a comprovação de dependência econômica entre mãe e filho, bem assim da desnecessidade de dependência econômica exclusiva, para obtenção de pensão por morte.

3 - A jurisprudência dominante do STJ e desta TNU fixou a tese de que se prescinde de prova material, mesmo que indicatória, para a comprovação da dependência econômica entre pais e filhos para fins previdenciários. Precedentes: AgRg no AREsp 38.149/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 11.4.2012, PEDILEF n.º 2006.38.00.722087-6, Rel. Juiz Federal Vladimir dos Santos Vitovsky, DJ 23.3.2012.

4 - Possibilidade de comprovação da condição de dependente por qualquer meio de prova em direito admitido, inclusive a exclusivamente testemunhal. Subsistência, no sistema processual brasileiro, dos princípios do livre convencimento motivado e da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do CPC).

5 - Esta Turma Nacional já decidiu que: 'A percepção de renda (...) não inviabiliza a outorga de uma pensão por morte, quando demonstrado que, a despeito da percepção de renda, havia dependência econômica em relação ao segurado falecido (PEDILEF 2003.61.84.104242-3, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJU 7.7.2009). No mesmo sentido: 'É desnecessária à caracterização da dependência econômica, ser a renda do segurado falecido fonte de (sic) única de 2004.61.84.466446-2 - 2 - subsistência do suposto dependente' (PEDILEF 2002.80.14.000067-9, Rel. Juiz Federal Paulo Machado Cordeiro, DJ 9.8.2002). Ademais, a jurisprudência pátria, historicamente, admite, em tese, a possibilidade de concessão de pensão por morte na hipótese do dependente possuir fonte de renda própria, desde que comprovada a dependência econômica no caso concreto. Entendimento plasmado na Súmula n.º 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR ('A mãe do segurado tem direito a pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva').

6 - No caso sub examine, o acórdão recorrido deixou de analisar minudentemente as circunstâncias do caso concreto, a fim de verificar

se a contribuição financeira da filha da requerente era indispensável à manutenção de sua genitora, fiando-se na premissa genérica de ausência de dependência econômica, em face da renda no valor de um salário mínimo obtida por seu cônjuge. Necessidade de aferição, in concreto, da suficiência da renda percebida pelo cônjuge para manutenção do casal, a fim de descaracterizar a alegada dependência econômica.

7 - Aplicação à espécie da Questão de Ordem n.º 20, desta TNU: 'Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito'.

8 - Incidente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando as teses: a) da desnecessidade de prova material para a comprovação da condição de dependente e b) da possibilidade de concessão de pensão por morte, quando demonstrado que, a despeito da percepção de renda, havia dependência econômica em relação ao segurado falecido, ANULAR o acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de origem, para que examine os demais elementos de fato (depoimento pessoal e testemunhal), proferindo decisão adequada ao entendimento uniformizado.

9 - O julgamento deste incidente de uniformização, que reflete o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução às Turmas de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação do acórdão recorrido à tese jurídica firmada, em cumprimento ao disposto nos arts. 7º VII, 'a' e 15, §§ 1º e 3º, da Resolução CJF n.º 22 de 4 de setembro de 2008 (RI/TNU)."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.  
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.72.50.003024-6  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): GILSON CLASEN  
PROC./ADV.: FELIPE RAMOS MELEGO -OAB: SC-19146  
DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROCESSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DEVOUÇÃO PARA APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO JÁ UNIFORMIZADO. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO PRECEDENTE. EXISTÊNCIA DE DIFERENÇA NA MATÉRIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

1. Embargos de declaração opostos a decisão da Presidência da TNU que, ao analisar o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, determinou a devolução dos autos à origem, para observância do que entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 1.012.903, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia.

2. Alegação de existência de erro material no exame da questão indicada, uma vez que não se trata de devolução de valor do imposto de renda sobre as contribuições havidas durante a vigência da Lei 7713/88 e, sim, de discussão sobre a devolução de imposto de renda sobre valores recebidos após a aposentadoria.

3. Ocorrência de erro material indicado.

4. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro material contido na decisão embargada.

5. Considerando que o pedido de uniformização atende os requisitos de admissibilidade, o feito deve ser distribuído.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001388-07.2009.4.03.6303  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): JOAO BOSCO LIRA  
PROC./ADV.: NELSON XAVIER DE BRITO OAB: SP-92922  
PROC./ADV.: FLAVIANA NADALUTI DE OLIVEIRA OAB: SP-166818





## DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.

Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.63.02.012989-7 (relatora Juíza Federal Simone Lemos Fernandes), nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO. CONFIRMAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM POSIÇÃO PACÍFICA DESTA TURMA NACIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE APONTA INCAPACIDADE PARCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. INCAPACIDADE CONSIDERADA COMO TOTAL E PERMANENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Pretende o INSS a modificação de decisão monocrática do em. Presidente desta Turma Nacional, que inadmitiu o incidente de uniformização que suscitou, em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, sentença de parcial procedência de pedido de aposentadoria por invalidez. Alega o recorrente que o pedido de uniformização não envolve o reexame de matéria fática.

2. A decisão agravada negou seguimento ao recurso sob o fundamento de não ter sido realizada a indispensável demonstração analítica do dissídio, além de implicar o revolvimento de matéria fática.

3. De fato, infirmar a conclusão das instâncias ordinárias, no sentido da comprovação da incapacidade total da autora, feita com base na análise de todo o conjunto probatório e no princípio do livre convencimento motivado, implica autêntico reexame de prova, vedado nesta instância por disposição legal e por determinação veiculada na súmula n.º 42 deste Colegiado.

4. Ademais, vinco que a posição adotada pelo julgador recorrido está em consonância com o entendimento consolidado neste Colegiado, que atrai para a espécie a aplicação da Questão de Ordem n.º13. A simples leitura do acórdão recorrido e da sentença que confirma convence de que os julgadores promoveram a análise das condições pessoais e sociais que envolvem o postulante, o que é adequado e desejável. De fato, a magistrada sentenciante, verificando que a autora tem idade avançada e baixa escolaridade, estando impedida de exercer sua função habitual de doméstica, está, em verdade, completamente inábil do ponto de vista laboral, eis que afastada da possibilidade de inserção no mercado de trabalho.

5. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os incidentes que questionem eventual conversão de incapacidade parcial constatada no laudo pericial em incapacidade total, por força de condições sociais e pessoais consideradas pelos julgadores, nos termos da redação do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma.

5. Agravo Regimental improvido."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0024663-88.2009.4.03.6301

ORIGEM:SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A) ADEMIR FABRÍCIO DA SILVA

PROC./ADV.: RITA DE CÁSSIA GOMES VELIKY RIFF OAB:SP-267269

## DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.71.50.005078-4 (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE APONTA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS PELA TURMA RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende o autor a modificação de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, sentença de improcedência de benefício previdenciário calçado em suposta incapacidade do segurado, por considerá-la ausente, na espécie. Insiste o recorrente na necessidade de análise das questões sociais que envolvem o portador do vírus HIV, pugnando pela reforma da decisão guerreada.

2. A simples leitura do acórdão recorrido e da sentença que confirma convence de que os julgadores promoveram a análise das condições pessoais e sociais que envolvem o postulante, não se limitando a

confirmar a ausência de incapacidade apenas do ponto de vista médico. De fato, a magistrada sentenciante afirma não ancorar o indeferimento do benefício exclusivamente na análise médica de ausência de incapacidade, mas também na inexistência de elementos que recomendassem a desconsideração dessa conclusão. Atestou que embora o juiz não esteja vinculado às conclusões dos laudos, no caso, inexistem nos autos prova robusta que firme a convicção no sentido oposto ao da prova pericial. Assim, inexistem, na hipótese, similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma, já que neste último os julgadores se convenceram da presença de elementos que justificavam o afastamento das conclusões da perícia médica. Ausente a necessária divergência, impossibilita-se o conhecimento deste incidente.

3. Acrescento, ainda, que a pretensão do recorrente se configura em autêntico reexame de prova, vedado nesta instância por disposição legal e por determinação veiculada na súmula n.º 42 deste Colegiado, o que por si só impediria o conhecimento deste Incidente.

4. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os incidentes que objetivem re-análise das condições pessoais e sociais que envolvem o portador do vírus HIV, quando já efetivada pelos julgadores, independentemente da conclusão do laudo pericial, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno da TNU, que possibilita que a Turma de origem mantenha ou adapte o julgado de acordo com a posição deste Colegiado.

5. Incidente não conhecido."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0027044-78.2009.4.01.3600

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES BRITO DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: CARLOS SIMA OAB: RS-46155

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

## DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA NÃO DEMONSTRADA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. O acórdão recorrido, com base na conclusão do laudo pericial e nos elementos trazidos aos autos, negou provimento ao recurso da parte autora e julgou improcedente o pedido de auxílio-doença, tendo em vista a inexistência de incapacidade.

3. Indicação de paradigmas segundo os quais a incapacidade parcial não constitui óbice à concessão de benefício previdenciário ante as condições pessoais do requerente.

4. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

5. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.58.000476-0

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: JANIO CHAVES ALVES

PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA

OAB: RS 36.024

PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO

OAB: RS-33559

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

## DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA N. 10.259/2001. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. NÃO APRECIÇÃO DE QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Acórdão da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido de uniformização em razão da aplicação das Questões de Ordem n. 5 e 22/TNU.

3. Inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ.

4. Ausência de impugnação específica dos fundamentos do acórdão recorrido no que diz respeito à falta de comprovação da divergência jurisprudencial.

5. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N. 0012899-05.2009.4.03.6302

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: MARIA DO CARMO FERREIRA

PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR OAB: SP - 90916

REQUERIDO: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

## DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMAS DE TRF. INADMISSIBILIDADE.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de concessão de auxílio-doença julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

3. Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

4. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007190-62.2009.4.03.6310

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): TEREZA CRISTINA REZENDE DA SILVA

PROC./ADV.: GLAUCE VIVIANE GREGOLIN OAB: SP-168834

## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização.

Alega o agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal de São Paulo que confirmara a procedência do pedido de benefício previdenciário.

Alega a parte divergência jurisprudencial com julgados de turmas recursais de diferentes regiões, transcrevendo o acórdão indicado como paradigma. Todavia, nessa hipótese, é indispensável a citação do repositório de jurisprudência ou de reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL) -, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, DJE de 7.10.2011.

Aplica-se, portanto, ao caso a Questão de Ordem n. 3/TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0043186-87.2009.4.01.3300

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: ANTÔNIO DA SILVA TOLENTINO

PROC./ADV.: MARCUS VINÍCIUS CLAUDINO OLIVEIRA OAB: BA-21.609

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

## DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 596.701/MG (sobrestado por força do instituto de repercussão geral), nos termos da seguinte ementa:



"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR INATIVO. REGIME PREVIDENCIÁRIO APLICÁVEL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA E ECONÔMICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.58.011894-7  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: GILNEI TATSCH FILHO  
PROC./ADV.: LUCIO CAZZUNI MATTES OAB: RS-74368  
PROC./ADV.: IVANA MATTES PEDROSO OAB: RS-37936  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos por GILNEI TATSCH FILHO a decisão da Presidência da TNU que não conheceu do incidente de uniformização sob o fundamento de que decisões monocráticas não se prestam à comprovação de dissídio jurisprudencial.

A parte embargante aponta a existência de contradição no decisum no que concerne à análise da divergência jurisprudencial suscitada no pedido de uniformização. Defende a tese de que o dissídio jurisprudencial foi devidamente comprovado.

É o relatório. Decido.

Constato a ocorrência de contradição na admissibilidade do incidente de uniformização.

O pedido de uniformização de jurisprudência foi interposto contra acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de pensão por morte no período entre a data do óbito do segurado instituidor do benefício e a data do início do benefício.

Concluiu-se que a parte requerente não fazia jus ao benefício previdenciário no período pleiteado, uma vez que não foi requerida a pensão por morte no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data em que completou 16 anos, consoante previsto no art. 74 da Lei n. 8.213/91.

Os acórdãos paradigma indicados no incidente de uniformização concluíram que a prescrição não corre contra menor impúbere.

Verifico que a questão debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2007.70.64.000026-2/PR (processado sob o rito do art. 15, § 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DEVIDA A MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO EM PRAZO SUPERIOR A 30 DIAS DO ÓBITO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. FIXAÇÃO NA DATA DO ÓBITO. INAPLICABILIDADE DE PRAZO PRESCRICIONAL EM DESFAVOR DE MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ.

1. Divergência caracterizada por força de diferente interpretação conferida ao art. 74 da Lei n. 8.213/91 pelas Turmas Regionais do Paraná e Mato Grosso.

2. O artigo 74 da Lei n. 8.213/91, ao impor penalidade pela inércia do titular de um direito, fixando diferentes datas de início do benefício em função do protocolo de pedido administrativo em prazo superior ou inferior a trinta dias do óbito do instituidor, estabelece prazo prescricional que, por força do disposto no artigo 198, I, c/c art. 3, II, ambos do novo Código Civil (Lei n. 10.406/2002), não corre contra menor absolutamente incapaz.

3. Pedido de Uniformização de Jurisprudência ao qual se dá provimento, com aplicação da questão de ordem n. 2."

Dessa forma, acolho, com efeitos infringentes, os embargos de declaração e, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da TNU. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505700-35.2009.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: RÓDRIGO DE ANDRADE MARANHÃO FERNANDES  
PROC./ADV.: ROBERTA SANTOS BARBOSA  
OAB: PE-24304  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
**DECISÃO**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA N. 10.259/2001. SERVIDOR PÚBLICO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. REMOÇÃO A PEDIDO. AJUDA DE CUSTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. INCIDENTE ADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Acórdão da Turma Nacional de Uniformização que conheceu e deu provimento a pedido de uniformização, reafirmando a tese de que é devida a ajuda de custo decorrente de remoção apedido de servidor público.

3. Alegação de dissídio jurisprudencial no que diz respeito à tese de que as remoções de procuradores destinadas a atender apenas aos seus interesses não autorizam o pagamento da aludida verba indenizatória.

4. Divergência jurisprudencial configurada.

5. Incidente de uniformização admitido com fundamento no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Remessa dos autos à superior instância.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006545-43.2009.4.03.6308  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: ANTONIO MAXIMIANO DE SOUZA  
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR OAB: SP 128.366  
PROC./ADV.: FLAYRES J. P. DE LIMA DIAS OAB: SP-287 025  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.

A questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2004.61.84.4664462 (relator Juiz Federal Alcides Saldanha Lima), nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PROVA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA ENTRE PAIS E FILHOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO DOMINANTE NO STJ E NA TNU. DEPENDÊNCIA EXCLUSIVA. DESNECESSIDADE. CIRCUNSTÂNCIA A SER VERIFICADA NO CASO CONCRETO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 229, EX-TFR. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20, TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO ANULADO. ARTS. 7º VII, 'A' E 15, §§ 1º E 3º, DA RESOLUÇÃO CJF Nº. 22 DE 4 DE SETEMBRO DE 2008 (RITNU).

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou a sentença a qual julgara improcedente o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de não comprovação da dependência econômica entre a autora e sua falecida filha pela ausência de prova material, bem como pela impossibilidade de configuração da dependência econômica exclusiva, uma vez que o cônjuge da requerente é beneficiário de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo.

2 - Apontados como paradigmas da divergência acórdãos das Turmas Recursais de Alagoas (processo nº. 2002.80.14.000067-9) e de Goiás (processo nº. 2008.35.00.700379-7), com indicação da URL, nos quais se afirmou, respectivamente, a tese da inexigibilidade de início de prova material para a comprovação de dependência econômica entre mãe e filho, bem assim da desnecessidade de dependência econômica exclusiva, para obtenção de pensão por morte.

3 - A jurisprudência dominante do STJ e desta TNU fixou a tese de que se prescinde de prova material, mesmo que indicária, para a comprovação da dependência econômica entre pais e filhos para fins previdenciários. Precedentes: AgRg no AREsp 38.149/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 11.4.2012, PEDILEF nº. 2006.38.00.722087-6, Rel. Juiz Federal Vladimir dos Santos Vitovsky, DJ 23.3.2012.

4 - Possibilidade de comprovação da condição de dependente por qualquer meio de prova em direito admitido, inclusive a exclusivamente testemunhal. Subsistência, no sistema processual brasileiro, dos princípios do livre convencimento motivado e da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do CPC).

5 - Esta Turma Nacional já decidiu que: 'A percepção de renda (...) não inviabiliza a outorga de uma pensão por morte, quando demonstrado que, a despeito da percepção de renda, havia dependência econômica em relação ao segurado falecido (PEDILEF 2003.61.84.104242-3, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJU 7.7.2009). No mesmo sentido: 'É desnecessária à caracterização da dependência econômica, ser a renda do segurado falecido fonte de (sic) única de 2004.61.84.466446-2 - 2 - subsistência do suposto dependente' (PEDILEF 2002.80.14.000067-9, Rel. Juiz Federal Paulo Machado Cordeiro, DJ 9.8.2002). Ademais, a jurisprudência pátria, historicamente, admite, em tese, a possibilidade de concessão de

pensão por morte na hipótese do dependente possuir fonte de renda própria, desde que comprovada a dependência econômica no caso concreto. Entendimento plasmado na Súmula nº. 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR ('A mãe do segurado tem direito a pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva').

6 - No caso sub examine, o acórdão recorrido deixou de analisar minudentemente as circunstâncias do caso concreto, a fim de verificar se a contribuição financeira da filha da requerente era indispensável à manutenção de sua genitora, fiando-se na premissa genérica de ausência de dependência econômica, em face da renda no valor de um salário mínimo obtida por seu cônjuge. Necessidade de aferição, in concreto, da suficiência da renda percebida pelo cônjuge para manutenção do casal, a fim de descaracterizar a alegada dependência econômica.

7 - Aplicação à espécie da Questão de Ordem nº. 20, desta TNU: 'Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculado ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito'.

8 - Incidente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando as teses: a) da desnecessidade de prova material para a comprovação da condição de dependente e b) da possibilidade de concessão de pensão por morte, quando demonstrado que, a despeito da percepção de renda, havia dependência econômica em relação ao segurado falecido, ANULAR o acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de origem, para que examine os demais elementos de fato (depoimento pessoal e testemunhal), proferindo decisão adequada ao entendimento uniformizado.

9 - O julgamento deste incidente de uniformização, que reflete o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução às Turmas de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação do acórdão recorrido à tese jurídica firmada, em cumprimento ao disposto nos arts. 7º VII, 'a' e 15, §§ 1º e 3º, da Resolução CJF nº. 22 de 4 de setembro de 2008 (RITNU)."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0017736-18.2010.4.01.4300  
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS  
REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ESDRAS PEREIRA DE SOUZA  
PROC./ADV.: ANDERSON MAMEDE OAB: TO-274  
**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 990.284/RS afeto à Terceira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, nestes termos:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. CABIMENTO. ISONOMIA. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. COMPENSAÇÃO COM A COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO-CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.704/98. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA, PARA QUEM SE TRATA DE INTERRUPÇÃO, ANTE O RECONHECIMENTO DO DIREITO AO REAJUSTE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, CONTADA DA DATA EM QUE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000 PASSOU A GERAR EFEITOS. OCORRÊNCIA.

1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna.

2. Se o recorrente aduz ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil mas não evidencia qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao mencionado dispositivo, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.

3. Quanto ao reajuste de 28,86%, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis





nºs 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do mencionado índice. A negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia.

4. No que toca à base de cálculo do reajuste de 28,86%, predomina nesta Corte entendimento de que incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste.

5. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o Documento: 4572612 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJE: 13/04/2009 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça pagamento de cada parcela. Precedentes.

6. Consolidou-se neste Sodalício a tese de que, por terem naturezas distintas, é vedada a compensação do reajuste com valores pagos a título de complementação do salário mínimo.

7. Adoção pela Terceira Seção, por maioria, do entendimento de que a edição da referida Medida Provisória implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte.

8. Ressalva do entendimento da Relatora, para quem a Medida Provisória nº 1.704/98 implicou no reconhecimento do direito dos servidores ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, a importar na interrupção do prazo prescricional (arts 202, I, CC/2002 e 172, V, CC/16), com sua redução pela metade (art. 9º do Decreto nº 20.910/32).

9. Aplicação da orientação do Supremo Tribunal Federal segundo a qual a concessão do reajuste de 28,86% deve se limitar ao advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, com absorção das diferenças de reajustes eventualmente existentes.

10. Considerando que a Medida Provisória nº 2.131/2000 gerou efeitos financeiros a partir de 01º/01/2001, após superado o prazo de cinco anos da mencionada data ocorre a prescrição da pretensão dos militares ao reajuste em tela.

10. Recurso especial conhecido em parte e provido, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, ante a ocorrência da prescrição à pretensão ao reajuste de 28,86% por força da limitação temporal promovida pela Medida Provisória nº 2.131/2000".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito do STJ.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.50.029155-8

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ANA DUARTE CARDOSO

PROC./ADV.: RAFAEL TORRES DOS SANTOS OAB: RS-46044

PROC./ADV.: CAROLINE SCHÖSSLER OAB: RS-65 602

REQUERIDO(A): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE

PROC./ADV.: JAÍRO HENRIQUE GONÇALVES OAB: RS-12226

PROC./ADV.: MAURO ALMEIDA DE BARROS OAB: RS-37 401

#### DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional, no PEDILEF n. 201071500274342, julgado com a seguinte ementa:

"ALOJAMENTO - LEI 6.932/81 - INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER MESMO COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.405/2002 - CONVERSÃO EM PECÚNIA - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE - SENTENÇA E ACÓRDÃO ANULADOS 1. A parte autora ingressa com o presente pedido de uniformização requerendo o pagamento do auxílio-moradia e alimentação, bem como o adicional de 10% a título de compensação e reembolso de parte do montante arcado pelos médicos residentes com o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre sua bolsa-auxílio, nos termos da Lei 6.932/81, referente ao período de 01/02/2007 a 31/01/2009 e de 01/02/2009 a 31/01/2010. Colaciona como paradigmas jurisprudência do STJ (REsp 842.685 E 813.408) que firma a tese de vigência dos parágrafos que compõem o art. 4º da Lei 6.932/81, mesmo após a vigência da Lei 10.405/2002.

2. A sentença, mantida pelo acórdão, não reconheceu o direito da autora por entender que somente até a vigência da Lei 10.405/2002, as instituições de saúde responsáveis por programas de residência médica deveriam oferecer a seus residentes alimentação e moradia, e pagar-lhes o acréscimo compensatório da contribuição previdenciária. Entretanto, após a alteração promovida por tal lei não haveria mais previsão legal para tais benefícios.

3. Os precedentes do STJ colacionados não firmam a tese de pagamento de auxílio-moradia e alimentação, bem como o adicional de 10% a título de compensação e reembolso de parte do montante arcado pelos médicos-residentes com o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre sua bolsa-auxílio, nos termos da Lei 6.932/81. O que os precedentes do STJ reconhecem é a existência de uma obrigação de fazer ainda presente na nova redação dada ao dispositivo pela Lei 10.405/2002, consistente na determinação de oferecer aos residentes alimentação e alojamento no decorrer do período da residência. Deste modo, tais benefícios devem ser oferecidos in natura (REsp 842.685). Não sendo fornecidos tais benefícios in natura, o STJ entendeu no REsp 813.048 que as instâncias ordinárias deveriam fixar um valor razoável que garanta um resultado prático equivalente ao que determina o art. 4º §4º da Lei 6.932/81, mesmo com sua nova redação dada pela Lei 10.405/2002. A Lei 6.932/81 foi objeto de diversas alterações legislativas. A alteração promovida pela Lei 10.405/2002 foi a que não previu expressamente os benefícios de alimentação e moradia/alajamento. Ocorre que também não os revogou expressamente. E nem faria sentido, pois desde a redação originária, e incluindo as alterações legislativas posteriores, sempre foi da natureza do serviço de residência médica o fornecimento de alojamento/moradia e alimentação. Deste modo, entendo que a Lei 10.405/2002 não revogou o fornecimento de tais benefícios. Com efeito, dispôs apenas seu art. 1º que "O caput do art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 4º Ao médico residente será assegurada bolsa no valor correspondente a 85% (oitenta e cinco por cento) do vencimento básico fixado para os cargos de nível superior posicionados no padrão I da classe A do Anexo da Lei no 10.302, de 31 de outubro de 2001, em regime de 40 (quarenta) horas semanais, acrescido de adicional no percentual de 112,09% (cento e doze vírgula zero nove por cento), por regime especial de treinamento em serviço de 60 (sessenta) horas semanais". Assim, os benefícios de alimentação e alojamento previstos no §1º (e mais tarde no §4º) não foram revogados.

4. Por seu turno, o pedido inicial da parte autora é a) - reconhecimento e declaração do direito da Autora ao auxílio-moradia e/ou auxílio-alajamento e ao adicional de 10% a título de compensação previdenciária, na forma da Lei nº 6.932/81 e suas sucessivas alterações; b) - reconhecimento e declaração do descumprimento da obrigação de fazer pelo Réu em fornecer alimentação e moradia à Autora, cumprindo seja a mesma convertida em pecúnia mediante fixação de indenização, por arbitramento, de valor igual ou superior ao equivalente ao percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor pago a título de bolsa-auxílio a tal título, acrescidos os juros e correção monetária na forma da lei; c) - pagamento da verba equivalente ao adicional mensal de 10%, devido sobre a bolsa-auxílio na forma da Lei nº 6.932/81 durante todo o período da residência, tudo acrescido dos juros e correção monetária na forma da lei. Deste modo, merece ser julgado procedente, na forma da jurisprudência do STJ apenas o pedido de reconhecimento e declaração do descumprimento da obrigação de fazer pelo Réu em fornecer alimentação e moradia à Autora, e que seja a mesma convertida em pecúnia mediante fixação de indenização, por arbitramento.

5. Ante o exposto, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO PRESENTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO para firmar a tese de que a Lei 10.405/2002 não revogou os benefícios de fornecimento de alimentação e alojamento/moradia aos médicos-residentes, e que, uma vez descumprida tal obrigação de fazer, deverá a mesma ser convertida em pecúnia em valor razoável que garanta um resultado prático equivalente, e, no caso concreto, voto por dar parcial provimento ao incidente para anular sentença e acórdão e determinar que seja a obrigação de fazer consistente no fornecimento de alimentação e alojamento/moradia convertida em pecúnia em valor razoável que garanta um resultado prático equivalente.

6. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro imprimir a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII c/c art. 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado, após o respectivo trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.64.001242-3

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: AIRTON PEDRO QUINOT

PROC./ADV.: BERNADETE LERMEIN JAEGER

OAB: RS-34712

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DE PROVA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Embargos de declaração opostos a decisão da Presidência da TNU que rejeitou embargos de declaração anteriormente opostos visto não ter sido objeto do decisor embargado a matéria de prova invocada.

2. Reiteração da tese de que existe erro material na decisão da TNU, porquanto é contrária à prova dos autos.

3. Inexistência de erro material na decisão embargada.

4. Os embargos declaratórios são inviáveis se a parte não demonstra a ocorrência de omissão, obscuridade ou contradição, a teor das disposições do art. 535 do Código de Processo Civil e/ou 48 da Lei n. 8.099/95, ou ainda erro material no julgado. O recurso não se presta para o reexame da causa.

5. Embargos de declaração rejeitados.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.50.036002-7

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: RICARDO KREITZHMANN FILHO

PROC./ADV.: RAFAEL TORRES DOS SANTOS OAB: RS-46044

PROC./ADV.: CAROLINE SCHÖSSLER OAB: RS-65 602

REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE PORTO ALEGRE

PROC./ADV.: ALEXANDRE DORNELES LEMOS OAB: RS-42170

#### DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional, no PEDILEF n. 201071500274342, julgado com a seguinte ementa:

"ALOJAMENTO - LEI 6.932/81 - INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER MESMO COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.405/2002 - CONVERSÃO EM PECÚNIA - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE - SENTENÇA E ACÓRDÃO ANULADOS 1. A parte autora ingressa com o presente pedido de uniformização requerendo o pagamento do auxílio-moradia e alimentação, bem como o adicional de 10% a título de compensação e reembolso de parte do montante arcado pelos médicos residentes com o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre sua bolsa-auxílio, nos termos da Lei 6.932/81, referente ao período de 01/02/2007 a 31/01/2009 e de 01/02/2009 a 31/01/2010. Colaciona como paradigmas jurisprudência do STJ (REsp 842.685 E 813.408) que firma a tese de vigência dos parágrafos que compõem o art. 4º da Lei 6.932/81, mesmo após a vigência da Lei 10.405/2002.

2. A sentença, mantida pelo acórdão, não reconheceu o direito da autora por entender que somente até a vigência da Lei 10.405/2002, as instituições de saúde responsáveis por programas de residência médica deveriam oferecer a seus residentes alimentação e moradia, e pagar-lhes o acréscimo compensatório da contribuição previdenciária. Entretanto, após a alteração promovida por tal lei não haveria mais previsão legal para tais benefícios.

3. Os precedentes do STJ colacionados não firmam a tese de pagamento de auxílio-moradia e alimentação, bem como o adicional de 10% a título de compensação e reembolso de parte do montante arcado pelos médicos-residentes com o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre sua bolsa-auxílio, nos termos da Lei 6.932/81. O que os precedentes do STJ reconhecem é a existência de uma obrigação de fazer ainda presente na nova redação dada ao dispositivo pela Lei 10.405/2002, consistente na determinação de oferecer aos residentes alimentação e alojamento no decorrer do período da residência. Deste modo, tais benefícios devem ser oferecidos in natura (REsp 842.685). Não sendo fornecidos tais benefícios in natura, o STJ entendeu no REsp 813.048 que as instâncias ordinárias deveriam fixar um valor razoável que garanta um resultado prático equivalente ao que determina o art. 4º §4º da Lei 6.932/81, mesmo com sua nova redação dada pela Lei 10.405/2002. A Lei 6.932/81 foi objeto de diversas alterações legislativas. A alteração promovida pela Lei 10.405/2002 foi a que não previu expressamente os benefícios de alimentação e moradia/alajamento. Ocorre que também não os revogou expressamente. E nem faria sentido, pois desde a redação originária, e incluindo as alterações legislativas posteriores, sempre foi da natureza do serviço de residência médica o fornecimento de alojamento/moradia e alimentação. Deste modo, entendo que a Lei 10.405/2002 não revogou o fornecimento de tais benefícios. Com efeito, dispôs apenas seu art. 1º que "O caput do art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 4º Ao médico residente será assegurada bolsa no valor correspondente a 85% (oitenta e cinco por cento) do vencimento básico fixado para os cargos de nível superior posicionados no padrão I da classe A do Anexo da Lei no 10.302, de 31 de outubro de 2001, em regime de 40 (quarenta) horas semanais, acrescido de adicional no percentual de 112,09% (cento e doze vírgula zero nove por cento), por regime especial de treinamento em serviço de 60 (sessenta) horas semanais". Assim, os benefícios de alimentação e alojamento previstos no §1º (e mais tarde no §4º) não foram revogados.

4. Por seu turno, o pedido inicial da parte autora é a) - reconhecimento e declaração do direito da Autora ao auxílio-moradia e/ou auxílio-alajamento e ao adicional de 10% a título de compensação previdenciária, na forma da Lei nº 6.932/81 e suas sucessivas alterações; b) - reconhecimento e declaração do descumprimento da



obrigação de fazer pelo Réu em fornecer alimentação e moradia à Autora, cumprindo seja a mesma convertida em pecúnia mediante fixação de indenização, por arbitramento, de valor igual ou superior ao equivalente ao percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor pago a título de bolsa-auxílio a tal título, acrescidos os juros e correção monetária na forma da lei; c) - pagamento da verba equivalente ao adicional mensal de 10%, devido sobre a bolsa-auxílio na forma da Lei nº 6.932/81 durante todo o período da residência, tudo acrescido dos juros e correção monetária na forma da lei. Deste modo, merece ser julgado procedente, na forma da jurisprudência do STJ apenas o pedido de reconhecimento e declaração do descumprimento da obrigação de fazer pelo Réu em fornecer alimentação e moradia à Autora, e que seja a mesma convertida em pecúnia mediante fixação de indenização, por arbitramento.

5. Ante o exposto, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO PRESENTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO para firmar a tese de que a Lei 10.405/2002 não revogou os benefícios de fornecimento de alimentação e alojamento/moradia aos médicos-residentes, e que, uma vez descumprida tal obrigação de fazer, deverá a mesma ser convertida em pecúnia em valor razoável que garanta um resultado prático equivalente, e, no caso concreto, voto por dar parcial provimento ao incidente para anular sentença e acórdão e determinar que seja a obrigação de fazer consistente no fornecimento de alimentação e alojamento/moradia convertida em pecúnia em valor razoável que garanta um resultado prático equivalente.

6. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro imprimir a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada." Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII c/c art. 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado, após o respectivo trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.50.028621-6

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: RICARDO KREITCHMANN FILHO

PROC./ADV.: RAFAEL TORRES DOS SANTOS OAB: RS-46044

PROC./ADV.: CAROLINE SCHOSSLER OAB: RS-65 602

REQUERIDO(A): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE

PROC./ADV.: JAIRO H GONÇALVES OAB: RS- 12 226

PROC./ADV.: MAURO ALMEIDA DE BARROS OAB: RS-37 401

#### DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional, no PEDILEF n. 201071500274342, julgado com a seguinte ementa:

"ALOJAMENTO - LEI 6.932/81 - INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER MESMO COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.405/2002 - CONVERSÃO EM PECÚNIA - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE - SENTENÇA E ACÓRDÃOS ANULADOS 1. A parte autora ingressa com o presente pedido de uniformização requerendo o pagamento do auxílio-moradia e alimentação, bem como o adicional de 10% a título de compensação e reembolso de parte do montante arcado pelos médicos residentes com o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre sua bolsa-auxílio, nos termos da Lei 6.932/81, referente ao período de 01/02/2007 a 31/01/2009 e de 01/02/2009 a 31/01/2010. Colaciona como paradigmas jurisprudência do STJ (REsp 842.685 E 813.408) que firma a tese de vigência dos parágrafos que compõem o art. 4º da Lei 6.932/81, mesmo após a vigência da Lei 10.405/2002.

2. A sentença, mantida pelo acórdão, não reconheceu o direito da autora por entender que somente até a vigência da Lei 10.405/2002, as instituições de saúde responsáveis por programas de residência médica deveriam oferecer a seus residentes alimentação e moradia, e pagar-lhes o acréscimo compensatório da contribuição previdenciária. Entretanto, após a alteração promovida por tal lei não haveria mais previsão legal para tais benefícios.

3. Os precedentes do STJ colacionados não firmam a tese de pagamento de auxílio-moradia e alimentação, bem como o adicional de 10% a título de compensação e reembolso de parte do montante arcado pelos médicos-residentes com o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre sua bolsa auxílio, nos termos da Lei 6.932/81. O que os precedentes do STJ reconhecem é a existência de uma obrigação de fazer ainda presente na nova redação dada ao dispositivo pela Lei 10.405/2002, consistente na determinação de oferecer aos residentes alimentação e alojamento no decorrer do período da residência. Deste modo, tais benefícios devem ser oferecidos in natura (REsp 842.685). Não sendo fornecidos tais benefícios in natura, o STJ entendeu no REsp 813.048 que as instâncias ordinárias deveriam fixar um valor razoável que garanta um resultado prático equivalente ao que determina o art. 4º §4º da Lei 6.932/81, mesmo com sua nova redação dada pela Lei 10.405/2002. A Lei 6.932/81 foi

objeto de diversas alterações legislativas. A alteração promovida pela Lei 10.405/2002 foi a que não previu expressamente os benefícios de alimentação e moradia/alajamento. Ocorre que também não os revogou expressamente. E nem faria sentido, pois desde a redação originária, e incluindo as alterações legislativas posteriores, sempre foi da natureza do serviço de residência médica o fornecimento de alojamento/moradia e alimentação. Deste modo, entendo que a Lei 10.405/2002 não revogou o fornecimento de tais benefícios. Com efeito, dispôs apenas seu art. 1º que "O caput do art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 4º Ao médico residente será assegurada bolsa no valor correspondente a 85% (oitenta e cinco por cento) do vencimento básico fixado para os cargos de nível superior posicionados no padrão I da classe A do Anexo da Lei no 10.302, de 31 de outubro de 2001, em regime de 40 (quarenta) horas semanais, acrescido de adicional no percentual de 112,09% (cento e doze vírgula zero nove por cento), por regime especial de treinamento em serviço de 60 (sessenta) horas semanais". Assim, os benefícios de alimentação e alojamento previstos no §1º (e mais tarde no §4º) não foram revogados.

4. Por seu turno, o pedido inicial da parte autora é a) - reconhecimento e declaração do direito da Autora ao auxílio-moradia e/ou auxílio-alajamento e ao adicional de 10% a título de compensação previdenciária, na forma da Lei nº 6.932/81 e suas sucessivas alterações; b) - reconhecimento e declaração do descumprimento da obrigação de fazer pelo Réu em fornecer alimentação e moradia à Autora, cumprindo seja a mesma convertida em pecúnia mediante fixação de indenização, por arbitramento, de valor igual ou superior ao equivalente ao percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor pago a título de bolsa-auxílio a tal título, acrescidos os juros e correção monetária na forma da lei; c) - pagamento da verba equivalente ao adicional mensal de 10%, devido sobre a bolsa-auxílio na forma da Lei nº 6.932/81 durante todo o período da residência, tudo acrescido dos juros e correção monetária na forma da lei. Deste modo, merece ser julgado procedente, na forma da jurisprudência do STJ apenas o pedido de reconhecimento e declaração do descumprimento da obrigação de fazer pelo Réu em fornecer alimentação e moradia à Autora, e que seja a mesma convertida em pecúnia mediante fixação de indenização, por arbitramento.

5. Ante o exposto, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO PRESENTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO para firmar a tese de que a Lei 10.405/2002 não revogou os benefícios de fornecimento de alimentação e alojamento/moradia aos médicos-residentes, e que, uma vez descumprida tal obrigação de fazer, deverá a mesma ser convertida em pecúnia em valor razoável que garanta um resultado prático equivalente, e, no caso concreto, voto por dar parcial provimento ao incidente para anular sentença e acórdão e determinar que seja a obrigação de fazer consistente no fornecimento de alimentação e alojamento/moradia convertida em pecúnia em valor razoável que garanta um resultado prático equivalente.

6. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro imprimir a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada." Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII c/c art. 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado, após o respectivo trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.50.028042-1

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: GUSTAVO DE AZAMBUJA PEREIRA FILHO

PROC./ADV.: RAFAEL TORRES DOS SANTOS OAB: RS-46044

PROC./ADV.: CAROLINE SCHOSSLER OAB: RS-65 602

REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE PORTO ALEGRE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional, no PEDILEF n. 201071500274342, julgado com a seguinte ementa:

"ALOJAMENTO - LEI 6.932/81 - INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER MESMO COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.405/2002 - CONVERSÃO EM PECÚNIA - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE - SENTENÇA E ACÓRDÃOS ANULADOS 1. A parte autora ingressa com o presente pedido de uniformização requerendo o pagamento do auxílio-moradia e alimentação, bem como o adicional de 10% a título de compensação e reembolso de parte do montante arcado pelos médicos residentes com o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre sua bolsa-auxílio, nos termos da Lei 6.932/81, referente ao período de 01/02/2007 a 31/01/2009 e de 01/02/2009 a 31/01/2010. Colaciona como paradigmas jurisprudência do STJ (REsp 842.685 E 813.408) que firma a tese de vigência dos parágrafos que compõem o art. 4º da Lei 6.932/81, mesmo após a vigência da Lei 10.405/2002.

2. A sentença, mantida pelo acórdão, não reconheceu o direito da autora por entender que somente até a vigência da Lei 10.405/2002, as instituições de saúde responsáveis por programas de residência médica deveriam oferecer a seus residentes alimentação e moradia, e pagar-lhes o acréscimo compensatório da contribuição previdenciária. Entretanto, após a alteração promovida por tal lei não haveria mais previsão legal para tais benefícios.

3. Os precedentes do STJ colacionados não firmam a tese de pagamento de auxílio-moradia e alimentação, bem como o adicional de 10% a título de compensação e reembolso de parte do montante arcado pelos médicos-residentes com o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre sua bolsa auxílio, nos termos da Lei 6.932/81. O que os precedentes do STJ reconhecem é a existência de uma obrigação de fazer ainda presente na nova redação dada ao dispositivo pela Lei 10.405/2002, consistente na determinação de oferecer aos residentes alimentação e alojamento no decorrer do período da residência. Deste modo, tais benefícios devem ser oferecidos in natura (REsp 842.685). Não sendo fornecidos tais benefícios in natura, o STJ entendeu no REsp 813.048 que as instâncias ordinárias deveriam fixar um valor razoável que garanta um resultado prático equivalente ao que determina o art. 4º §4º da Lei 6.932/81, mesmo com sua nova redação dada pela Lei 10.405/2002. A Lei 6.932/81 foi objeto de diversas alterações legislativas. A alteração promovida pela Lei 10.405/2002 foi a que não previu expressamente os benefícios de alimentação e moradia/alajamento. Ocorre que também não os revogou expressamente. E nem faria sentido, pois desde a redação originária, e incluindo as alterações legislativas posteriores, sempre foi da natureza do serviço de residência médica o fornecimento de alojamento/moradia e alimentação. Deste modo, entendo que a Lei 10.405/2002 não revogou o fornecimento de tais benefícios. Com efeito, dispôs apenas seu art. 1º que "O caput do art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 4º Ao médico residente será assegurada bolsa no valor correspondente a 85% (oitenta e cinco por cento) do vencimento básico fixado para os cargos de nível superior posicionados no padrão I da classe A do Anexo da Lei no 10.302, de 31 de outubro de 2001, em regime de 40 (quarenta) horas semanais, acrescido de adicional no percentual de 112,09% (cento e doze vírgula zero nove por cento), por regime especial de treinamento em serviço de 60 (sessenta) horas semanais". Assim, os benefícios de alimentação e alojamento previstos no §1º (e mais tarde no §4º) não foram revogados.

4. Por seu turno, o pedido inicial da parte autora é a) - reconhecimento e declaração do direito da Autora ao auxílio-moradia e/ou auxílio-alajamento e ao adicional de 10% a título de compensação previdenciária, na forma da Lei nº 6.932/81 e suas sucessivas alterações; b) - reconhecimento e declaração do descumprimento da obrigação de fazer pelo Réu em fornecer alimentação e moradia à Autora, cumprindo seja a mesma convertida em pecúnia mediante fixação de indenização, por arbitramento, de valor igual ou superior ao equivalente ao percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor pago a título de bolsa-auxílio a tal título, acrescidos os juros e correção monetária na forma da lei; c) - pagamento da verba equivalente ao adicional mensal de 10%, devido sobre a bolsa-auxílio na forma da Lei nº 6.932/81 durante todo o período da residência, tudo acrescido dos juros e correção monetária na forma da lei. Deste modo, merece ser julgado procedente, na forma da jurisprudência do STJ apenas o pedido de reconhecimento e declaração do descumprimento da obrigação de fazer pelo Réu em fornecer alimentação e moradia à Autora, e que seja a mesma convertida em pecúnia mediante fixação de indenização, por arbitramento.

5. Ante o exposto, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO PRESENTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO para firmar a tese de que a Lei 10.405/2002 não revogou os benefícios de fornecimento de alimentação e alojamento/moradia aos médicos-residentes, e que, uma vez descumprida tal obrigação de fazer, deverá a mesma ser convertida em pecúnia em valor razoável que garanta um resultado prático equivalente, e, no caso concreto, voto por dar parcial provimento ao incidente para anular sentença e acórdão e determinar que seja a obrigação de fazer consistente no fornecimento de alimentação e alojamento/moradia convertida em pecúnia em valor razoável que garanta um resultado prático equivalente.

6. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro imprimir a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada." Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII c/c art. 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado, após o respectivo trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais





PROCESSO: 0512724-03.2012.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: KATIA BRANDAO CAVALCANTI  
PROC./ADV.: WAGNER GERALDO DA SILVA OAB: RN-5 761  
PROC./ADV.: TATIELY CORTES TEIXEIRA OAB: RN-9002  
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica versada nos autos foi decidida por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF nº 2007.41.00.901527-6, da relatoria Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello, que determinou a devolução, à origem, de todos os recursos com o mesmo objeto para manutenção ou adequação do julgado, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DA LAVRA DA PARTE AUTORA. PEDIDO DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS DECORRENTES DAS UNIDADES DE REFERÊNCIA DE PREÇOS - URP DE ABRIL A MAIO DE 1988. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

I. Pedido de reajuste de vencimentos.

II. Tese da URP.

III. Declaração judicial de prescrição do pedido, mantida pela Turma Recursal.

IV. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2001.

V. Questionamento pertinente ao reajuste de vencimentos decorrentes das unidades de referência de preços - URP de abril a maio de 1988.

VI. Argumentação relativa ao verbete nº 85, do STJ - Superior Tribunal de Justiça.

VII. Indicação, pela recorrente, de julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 199.108/RJ.

VIII. Ausência de admissibilidade do incidente pelo Juiz Federal Presidente da Turma Recursal de Rondônia, sob o argumento de que houve indicação de acórdão isolado do STJ - Superior Tribunal de Justiça.

IX. Apresentação, pela parte autora, do requerimento previsto no art. 15, § 4º, da Resolução nº 22, de 04-09-2008, da lavra do CJF - Conselho da Justiça Federal.

X. Admissão do incidente com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

XI. Impossibilidade de conhecimento do incidente. Posição da TNU - Turma Nacional de Uniformização, referente à prescrição dos valores pretendidos pela parte autora: "ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. URP. ABRIL E MAIO DE 1988. PRESCRIÇÃO.

1. A cobrança das parcelas relativas à incidência do índice correspondente a 7/30 (sete trinta avos) da URP dos meses de abril e maio de 1988 sobre os vencimentos de servidores públicos se encontra prescrita, porquanto as diferenças remuneratórias se restringiram aos meses de abril e maio daquele ano, sem repercussão futura. 2. Não há direito à incorporação do reajuste demandado nos vencimentos de qualquer servidor público tendo em vista que já houve a incorporação desde novembro de 1988. Em relação às diferenças reconhecidas pelo STF, relativas aos citados meses de abril e maio de 1988, constata-se estarem prescritas desde 1993. 3. Pedido de Uniformização conhecido e improvido", (Pedido nº 200741009019211, Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, 05/04/2010).

XII. Incidente de uniformização não conhecido com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem para que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno da TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida." Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da TNU, após o respectivo trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006290-90.2012.4.04.7205  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): VITOR HUGO MENOZZO  
PROC./ADV.: MARCELO CAVALLIN LELL OAB: SC-26629  
**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização Federal no PEDILEF nº 20097254005939-9, da relatoria do Juiz Federal Paulo Arena, nestes termos:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PARCELA DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NO ÂMBITO DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). ART. 40, § 13º, CF/88 C.C. ART. 28, INC. I, LEI 8.212/91. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. VALIDADE. LE-

GALIDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO PARA REFORMAR O ACÓRDÃO RECORRIDO QUE AFASTOU A SUA INCIDÊNCIA.."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da TNU.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001968-91.2012.4.04.7216  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): CARINE SANTOS  
PROC./ADV.: RODRIGO BRASILIENSE VIEIRA OAB: SC - 15403  
**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização Federal no PEDILEF nº 20097254005939-9, da relatoria do Juiz Federal Paulo Arena, nestes termos:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PARCELA DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NO ÂMBITO DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). ART. 40, § 13º, CF/88 C.C. ART. 28, INC. I, LEI 8.212/91. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. VALIDADE. LEGALIDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO PARA REFORMAR O ACÓRDÃO RECORRIDO QUE AFASTOU A SUA INCIDÊNCIA.."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da TNU.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5040592-81.2012.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): MURILO OZÓRIO DE CASTRO  
PROC./ADV.: GENI KOSKUR OAB: PR-15589  
**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 596.701, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos: "CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PENSÕES E PROVENTOS E MILITARES INATIVOS ENTRE A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 E A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília 22 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5059957-15.2012.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ORLANDO ROIESKI  
PROC./ADV.: PAULO FRAGA OAB: RS-18738

## DECISÃO

A Turma Nacional de Uniformização, após a definição da questão jurídica versada nos autos, qual seja, a necessidade ou não de registro no órgão próprio do MTPS, para fins de prorrogação do período de graça, pelo Superior Tribunal de Justiça da Pet 7115, apreciou a matéria no PEDILEF nº 2007.71.95.000394-2/RS, da relatoria do Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, que determinou a devolução, à origem, de todos os recursos com o mesmo objeto para manutenção ou adequação do julgado, nos seguintes termos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO(A) "DE CUJUS", SIMPLES FALTA DE ANOTAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM CTPS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO DO DESEMPREGO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ADMITIDOS OUTROS MEIOS DE PROVA. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO"

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para ser aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito da TNU, após o respectivo trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0029928-71.2009.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: MARIA ADÉLIA DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto por MARIA ADÉLIA DE OLIVEIRA contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização ante a impossibilidade de reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal de São Paulo que confirmara a improcedência de pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Com base na análise do conjunto fático-probatório, em especial do laudo médico pericial, ficou comprovado pelo magistrado, na sentença, que a segurada sofre de doença que não é incapacitante para as atividades laborais.

Foram apresentados três acórdãos paradigma: dois provenientes da Turma Nacional de Uniformização e um do Superior Tribunal de Justiça.

O primeiro e o terceiro não guardam similitude fática com a situação da requerente, tendo em vista que tratam de casos em que a perícia realizada atestou incapacidade parcial do segurado, sendo, assim, possível a concessão do benefício com base na análise das condições sociais e pessoais.

O segundo também não guarda similitude fática com o julgado recorrido, pois, ainda que verse sobre capacidade laboral plena, trata de AIDS, doença estigmatizante, hipótese na qual vem entendendo a TNU ser devido o benefício. Nesse sentido, confira-se o PEDILEF n. 0507106-82.2009.4.05.8400 (relator Juiz Federal Alcides Saldanha Lima).

Diante disso, a divergência não foi demonstrada. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0033786-13.2009.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO RODRIGUES  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo apresentado por CARLOS ALBERTO RODRIGUES contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização ante a impossibilidade de reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.



É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal de São Paulo que confirmara a improcedência de pedido de benefício previdenciário fundado na incapacidade.

Com base na análise do conjunto fático-probatório, em que se destaca o laudo médico-pericial judicial, concluiu-se não terem sido preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, pois o requerente não apresenta incapacidade laboral.

Foram indicados paradigmas que adotaram entendimento no mesmo sentido do acórdão recorrido, a saber: para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve-se considerar não só os elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/1991 mas também os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado.

Diante disso, a divergência jurisprudencial não foi demonstrada. Aplicam-se ao caso, portanto, as Questões de Ordem n. 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ademais, a verificação da incapacidade do segurado é matéria objeto de dilação probatória. Dessa forma, incide na espécie a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009387-14.2009.4.03.6302  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: CAMILA BALDUINO  
PROC./ADV.: GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA OAB: SP-160929  
PROC./ADV.: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA OAB: SP-150596  
REQUERENTE: LUZIA DA PAZ BALDUINO  
PROC./ADV.: GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA OAB: SP-160929  
PROC./ADV.: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA OAB: SP-150596  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto por CAMILA BALDUINO e OUTRA contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização porquanto não foi realizado o necessário cotejo analítico entre os acórdãos recorrido e paradigma.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra julgado da Turma Recursal de São Paulo que confirmara a improcedência do pedido de pensão por morte.

Não foram atendidos os requisitos indispensáveis à comprovação do dissídio jurisprudencial, visto que as requerentes não procederam ao devido confronto analítico entre os acórdãos tidos por divergentes.

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N. 0003893-19.2010.4.03.6308  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: ELIANA MILANELLO VICENTE PEDRO  
PROC./ADV.: FERNANDA KATSUMATA NEGRÃO OAB: SP-303339  
PROC./ADV.: ALIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO OAB: SP-272067  
REQUERIDO: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de pedido de submissão interposto por ELIANA MILANELLO VICENTE PEDRO contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização ante a ausência de cotejo analítico entre os acórdãos confrontados.

Considerando o disposto no art. art. 15, § 4º, do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), recebo a presente petição como agravo, passando, pois, à sua apreciação.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

No presente caso, o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez foi julgado improcedente. Concluiu-se que a

perícia apontou que a requerente tinha condições de executar suas atividades profissionais concomitantemente com seu tratamento, não necessitando de afastamento. O acórdão recorrido manteve a sentença por seus próprios fundamentos.

No incidente de uniformização, a parte apresenta paradigmas do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Recursal de Goiás em que se decide pela possibilidade de concessão do auxílio-doença nos casos em que o demandante é portador de moléstia que o incapacita parcialmente para o exercício de suas atividades laborais.

A divergência não foi demonstrada, pois inexistente similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma"). Ademais, é inviável que se proceda a nova análise dos autos a fim de alterar o entendimento adotado sem que haja análise das provas apresentadas. Incide, portanto, o teor da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004563-26.2010.4.01.3200  
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): IRACI GOMES DUTRA  
PROC./ADV.: JOSÉ STÊNIO DE ARAÚJO LUCENA  
OAB: AM 601-A

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo INSS contra decisão da presidência da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas que negou seguimento a pedido de uniformização.

Requer a parte agravante que a decisão seja submetida à presidência da Turma Nacional de Uniformização.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Amazonas que julgou procedente pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

A presidência da Turma Recursal negou seguimento ao pedido de uniformização por ser incabível o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

O agravante, contudo, não impugnou especificamente o fundamento utilizado para a inadmissão do incidente de uniformização; circunscrevendo-se a repetir as razões do recurso inadmitido, não buscou demonstrar que o óbice indicado no decisório agravado não teria aplicação ao caso.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004918-90.2007.4.03.6302  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: JOSÉ FRANCISCO DE CARVALHO  
PROC./ADV.: JOSÉ CARLOS NASSER  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DOS JULGADOS PARADIGMAS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14 da Lei n. 10.259/2001.

2. Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas de diferentes regiões. Simples transcrição de trechos dos acórdãos. Ausência de cópia dos julgados paradigmas com indicação da fonte. Necessidade. PEDILEFs n. 200850500042531, DOU de 25.11.2011, 200563020147573, DOU de 14.10.2011, 05006545020094058402, DOU de 7.10.2011, e 200836007007933, DOU de 22.7.2011.

3. Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

4. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005879-26.2010.4.03.6302  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: NATIVIDADE FERREIRA  
PROC./ADV.: MARCOS A SERRAGLIA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: NILSON A SERRAGLIA  
**DECISÃO**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÕES DE ORDEM NS. 29 e 13/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatado, com base nas provas dos autos, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício assistencial.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem." - e da Questão de Ordem n. 13/TNU - "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005179-47.2010.4.03.6303  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: ALEIDES PEREIRA VALIM  
PROC./ADV.: LUIZ MENEZELLO NETO  
OAB: SP-56072  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.72.51.008649-2, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRETENSÃO DE CÔMPUTO DO 13º SALÁRIO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. Incidente conhecido, já que presentes as condições de admissibilidade.

2. Pretende-se a normatização da matéria com base em acórdão que acolhe a pretensão de consideração do 13º salário no período básico de cálculo de benefício previdenciário. A pretensão não merece guarda, eis que esta Turma Nacional de Uniformização possui entendimento pacificado sobre o tema, rechaçando essa possibilidade, tanto no período anterior quanto no posterior à promulgação da Lei n.º 8.870/94 (Cf. Pedilef n.º 2008.72.53.000258-3/SC, Relator Élio Wanderley Filho, DJ 28/07/2009).

3. Afigura-se absolutamente irrelevante a data de concessão de aposentadoria dos segurados para o enfrentamento do tema, já que nunca houve, no ordenamento jurídico, norma que autorizasse o pretendido cômputo da gratificação natalina no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Nem a redação original da Lei n.º 8.213/91, nem a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 8.870/94 permitem essa ilação. A legislação de regência é clara ao estatuir que o décimo terceiro salário, embora se considere salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, não deve ser computado quando por ocasião do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

4. A modificação trazida pela Lei n.º 8.870/94 na redação da Lei n.º 8.213/91, vedando expressamente a inclusão da gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício, tem função explicativa, interpretativa, não tendo provocado alteração alguma na forma de cálculo do benefício. A previsão de tributação do décimo terceiro salário justifica-se pela necessidade de custeio do abono anual pago aos segurados e seus dependentes. Indevida, pois, a inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição observados para cálculo de benefício previdenciário, mesmo que concedido antes de 1994.

5. Incidente improvido. Sugiro ao em. Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra "a" do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte."





Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF. Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 22 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001354-53.2010.4.03.6317  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: CLAUDIMIRA DUARTE MENDES PEREIRA  
PROC./ADV.: AIRTON GUIDOLIN  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DOS JULGADOS PARADIGMAS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatado, com base nas provas dos autos, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício assistencial pleiteado.  
2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.  
3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".  
4. Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas de diferentes regiões. Simples transcrição de trechos dos acórdãos. Ausência de cópia dos julgados paradigmas com indicação da fonte. Necessidade. PEDILEFs n. 200850500042531, DOU de 25.11.2011, 200563020147573, DOU de 14.10.2011, 05006545020094058402, DOU de 7.10.2011, e 200836007007933, DOU de 22.7.2011.  
5. Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".  
6. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 22 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0017394-61.2010.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: REGINALDO DO NASCIMENTO  
PROC./ADV.: MARCELO C. CAMPOS OAB: SP-239903  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo apresentado por REGINALDO DO NASCIMENTO contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização ante a inexistência de dissídio entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante de outras turmas ou do STJ. Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão. É o relatório. Decido. O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal de São Paulo que confirmara a improcedência do pedido de aposentadoria por invalidez. Os paradigmas apresentados não guardam similitude fática com a situação do requerente, uma vez que versam sobre situações em que o benefício foi concedido não obstante a ausência de laudo comprobatório da incapacidade. No presente caso, concluiu-se que a parte já estava incapacitada quando do reingresso no programa de previdência social. Diante disso, a divergência não foi demonstrada. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Por fim, ressalte-se que a parte suscitante não promoveu o devido cotejo analítico, porquanto se limitou a trazer as ementas dos acórdãos tidos por divergentes. Dessa forma, não há como verificar a ocorrência dos elementos necessários à comprovação do dissídio jurisprudencial deduzido, a saber, semelhança entre as bases fáticas dos arestos confrontados e divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto.

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se. Brasília, 15 de fevereiro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004900-67.2010.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: MARIA DE QUEIROZ BACHESQUI  
PROC./ADV.: MAÍRA FERRAZ MARTELLA OAB: SP-210946  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF N. 0022551-92.2008.4.01.3600, julgado com a seguinte ementa:

"APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CARÊNCIA. TABELA PROGRESSIVA DO ART. 142 DA LEI Nº 8.213/91. MARCO TEMPORAL DA APURAÇÃO DA CARÊNCIA. ANO EM QUE SEGURADO COMPLETA IDADE MÍNIMA.

1. A tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para se aposentar, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente. Jurisprudência pacífica da TNU.  
2. Incidente de uniformização improvido.  
3. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011".  
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos repetitivos, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização, após o respectivo trânsito em julgado. Publique-se. Intime-se. Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004801-97.2010.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: HIDELI FLORINDO CRUZ  
PROC./ADV.: MAÍRA FERRAZ MARTELLA OAB: SP-210946  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF N. 0022551-92.2008.4.01.3600, julgado com a seguinte ementa:

"APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CARÊNCIA. TABELA PROGRESSIVA DO ART. 142 DA LEI Nº 8.213/91. MARCO TEMPORAL DA APURAÇÃO DA CARÊNCIA. ANO EM QUE SEGURADO COMPLETA IDADE MÍNIMA.

1. A tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para se aposentar, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente. Jurisprudência pacífica da TNU.  
2. Incidente de uniformização improvido.  
3. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos repetitivos, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização, após o respectivo trânsito em julgado. Publique-se. Intime-se. Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005651-51.2010.4.03.6302  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: CARMEM DA SILVA MAZZUCO CAMILO  
PROC./ADV.: EDILEUZA LOPES SILVA OAB: SP-290566  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de pedido de submissão interposto por CARMEM DA SILVA MAZZUCO CAMILO com base no art. 15, § 4º, do RITNU, alterado pela Resolução CJF n. 62/2009, contra decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que inadmitiu incidente de uniformização fundado no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

Nas razões, limita-se a parte a requerer que a decisão de inadmissão preliminar do incidente nacional de uniformização seja submetida ao Presidente da TNU.

É o relatório. Decido.

É incabível o pedido de submissão apresentado.

Verifica-se que a Resolução CJF n. 163/2001, publicada do DOU de 14.11.2011, alterou a redação do art. 15, § 4º, do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), passando a exigir a apresentação de agravo contra a decisão de inadmissão preliminar do incidente nacional de uniformização. Veja-se:

"Art. 15. [...]

§ 4º Em caso de inadmissão preliminar do incidente nacional de uniformização, a parte poderá interpor agravo nos próprios autos, no prazo de dez dias, a contar da publicação da decisão recorrida, devendo fundamentar o pleito, demonstrando o equívoco da decisão recorrida e a circunstância de se encontrar em confronto com súmula e jurisprudência dominante da TNU, do STJ e do STF."

Assim, não basta a simples formulação de requerimento de submissão - tal como previsto na norma anterior.

O agravo deve ser fundamentado, demonstrando-se o equívoco da decisão recorrida e a circunstância de se encontrar em confronto com súmula e jurisprudência dominante da TNU, do STJ ou do STF, o que não foi realizado.

Dessa forma, ante a incidência imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Considerando que a referida resolução entrou em vigor na data da sua publicação (art. 7º), o que ocorreu em 14.11.2011, o texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a decisão da Turma Recursal foi proferida tão somente em 21.5.2012.

Ante o exposto, não conheço do pedido de submissão.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006887-96.2010.4.03.6315  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): LUIZ CARLOS TOZZI  
PROC./ADV.: FABIO NICARETTA OAB: SP-56653  
PROC./ADV.: WELLINGTON GABRIEL OAB: SP-26329  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ? INSS contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização.

Sustenta a parte agravante que o julgado recorrido diverge frontalmente do paradigma apresentado, motivo pelo qual seria cabível o pedido de uniformização. Ademais, reitera as alegações constantes no incidente.

É o relatório. Decido.

Segundo a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, é devido o auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez ao segurado que sofre de doença estigmatizante, como é o caso da AIDS. Além disso, entende a TNU que a ausência de sintomas não implica, por si só, capacidade laboral.

A propósito, confira-se o acórdão proferido no julgamento do PEDILEF n. 0507106-82.2009.4.05.8400 (relator Juiz Federal Alcides Saldanha Lima):

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. (IN)CAPACIDADE PARA O TRABALHO. SEGURADO PORTADOR DE VÍRUS HIV (AIDS) ASSINTOMÁTICO. CONSIDERAÇÃO DE CONDIÇÕES SÓCIO-CULTURAIS ESTIGMATIZANTES. NECESSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA



ATUAL DESTA COLEGIADO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 13, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. ARTS. 7º VII, 'A' E 15, §§ 1º E 3º, DA RESOLUÇÃO CJF Nº. 22 DE 4 DE SETEMBRO DE 2008 (RI/TNU).

1 - Pedido de Uniformização manejado em face de acórdão que deu provimento ao recurso inominado da parte autora, para reformar a sentença, julgando procedente o pedido de restabelecimento de auxílio-doença, com fundamento nas condições socioculturais estigmatizantes da patologia. Segurado portador de vírus HIV (AIDS) assintomático semialfabetizado que refere discriminação social.

2 - É devido, independentemente de carência, auxílio-doença/aposentadoria por invalidez ou segurado acometido por doença e afecção que por critério de estigma ou outro fator materialize especificidade ou gravidade a merecer tratamento particularizado, entre elas a síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS (cf. art. 26, II, c/c art. 151 da Lei nº. 8.213/91).

3 - A ausência de sintomas, por si só, não implica capacidade efetiva para o trabalho, se a doença se caracteriza por específico estigma social. Há que se aferir se as condições sociais a que submetido o segurado permitem o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4 - Jurisprudência dominante desta Turma Nacional: '1. A interpretação sistemática da legislação permite a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez se, diante do caso concreto, os fatores pessoais e sociais impossibilitarem a reinserção do segurado no mercado de trabalho, conforme livre convencimento do juiz que, conforme o brocardo *judex peritus peritorum*, é o perito dos peritos, ainda que não exista incapacidade total para o trabalho do ponto de vista médico. 1.1. Na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a incapacidade para o trabalho deve ser avaliada do ponto de vista médico e social. (...) 3. A intolerância e o preconceito contra os portadores do HIV, que ainda persistem no seio da sociedade brasileira, impossibilitam sua inclusão no mercado de trabalho e, em consequência, a obtenção dos meios para a sua subsistência. 4. O princípio da dignidade humana é fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, CF). 4.1. O Poder Judiciário tem coibido a discriminação contra o portador do HIV, nos casos concretos e específicos que lhe são submetidos. 4.1.1. Quando o preconceito se manifesta de forma difusa, velada, disfarçada, o Estado-Juiz deve intervir, reconhecendo as diferenças, sob pena de, na sua omissão, compactuar com a intolerância com os portadores dessas mesmas diferenças' (PEDILEF Nº 2007.83.00.50.5258-6, Relª. Juíza Federal Maria Divina Vitória, DJ 2.2.2009); 'Não há controvérsias que para a concessão de benefício de incapacidade para portador de HIV deve-se apurar a incapacidade social, a saber, o preconceito, a dificuldade de ingresso no mercado de trabalho e as condições pessoais do sopropositivo' (PEDILEF nº 0510549-05.2008.4.05.8100, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DOU 8.6.2012); 'Não examinada na sentença ou no acórdão a existência de incapacidade social em relação ao autor, exigível nos termos da jurisprudência da Turma (...) deve o processo, fixada a tese da exigibilidade de o juiz analisar as condições pessoais e sociais do segurado portador de HIV, inclusive sinais exteriores da doença, para concessão de aposentadoria por invalidez, retornar ao Juízo de primeira instância para produção e análise da prova (TNU - Questão de Ordem n.º 20)' (PEDILEF nº 0521906-61.2008.4.05.8300, Rel. Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, DOU 13.7.2012).

5 - Incidência da Questão de ordem nº. 13 desta Turma Nacional: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'.

6 - Incidente de uniformização não conhecido.

7 - O julgamento deste incidente de uniformização, que reflete o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução à Turma de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação do acórdão recorrido à tese jurídica firmada, em cumprimento ao disposto nos arts. 7º VII, 'a' e 15, §§ 1º e 3º, da Resolução CJF nº. 22 de 4 de setembro de 2008 (RI/TNU)."

Verifica-se, portanto, ser caso de aplicação da Questão de Ordem n. 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503647-59.2010.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): CÍCERA FERNANDA ROMÃO NOGUEIRA

PROC./ADV.: REJÂNIA GOMES DE SOUSA OAB: CE-13290

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) contra decisão que inadmitiu pedido de uniformização sob o fundamento de que descabe reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido

pela Turma Recursal do Ceará que manteve a sentença de procedência do pedido de concessão de salário-maternidade.

Com base na análise do conjunto fático-probatório, concluiu-se que houve comprovação nos autos da condição de segurada especial da parte requerida, requisito este necessário ao deferimento do benefício do salário-maternidade.

A verificação da condição de segurada especial é matéria objeto de dilação probatória.

Aplica-se a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ademais, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a orientação jurisprudencial da TNU de que, para fins de concessão de benefício previdenciário, os registros públicos (nascimento, casamento e óbito), por terem fé pública, podem ser aceitos como início de prova material, independentemente da sua contemporaneidade ao período de carência que se quer demonstrar. A respeito, menciono o seguinte julgado: PEDILEF n. 2009.32.00.704394-5/SC, relator juiz federal Paulo Arena DJe de 11.10.2011.

Aplicável, assim, a Questão de Ordem n. 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.52.004548-6

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): HELGA HELIANI SCHERER PERLIN

PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE

OAB: RS-59707

**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.066.682/SP, em que foi suscitado incidente de uniformização de jurisprudência, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, que decidiu a questão em acórdão assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93.

1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006).

2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado.

3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina.

4. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0026648-67.2010.4.01.3600

ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): LEANDRO CARVALHO LIMA

PROC./ADV.: GILMAR PEREIRA ROSA OAB: MT-12544

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto pela UNIÃO contra decisão proferida pela Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso que negou seguimento ao pedido de uniformização suscitado.

Alega a parte, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso que negou provimento ao recurso da União e manteve sentença que a condenara a pagar ao autor, a título de auxílio financeiro devido durante curso de formação, as diferenças resultantes da aplicação do percentual de 80% (oitenta por cento) sobre a remuneração inicial do cargo a que concorreu, nos termos do Decreto-Lei n. 2.179/1984.

A Presidência da Turma Recursal negou seguimento ao pedido de uniformização ante a inexistência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma.

O agravante, contudo, não impugnou especificamente o fundamento utilizado para a inadmissão do incidente de uniformização; circunscrevendo-se a tecer alegações genéricas concernentes à admissibilidade do apelo, não buscou demonstrar que o óbice indicado no decisório agravado não teria aplicação ao caso.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006462-69.2010.4.03.6315

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: LEONARDO MARTINS VENERI

PROC./ADV.: JÚLIO ANTONIO DE OLIVEIRA OAB: SP - 111.335

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de submissão interposto por LEONARDO MARTINS VENERI contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização porquanto não realizado o cotejo analítico entre os acórdãos confrontados.

Considerando o disposto no art. 15, § 4º, do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), recebo a presente petição como agravo, passando, pois, à sua apreciação.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

No presente caso, o pedido de extensão de pensão por morte até que o beneficiário completasse 24 anos foi julgado improcedente ante a incidência da Súmula n. 37/TNU. O acórdão recorrido manteve a sentença por seus próprios fundamentos.

A parte traz, no pedido de uniformização, julgados do Superior Tribunal de Justiça a fim de amparar sua pretensão.

O recurso não merece prosperar, visto que o acórdão encontra-se em consonância com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização consolidada no enunciado da Súmula n. 37: "A pensão por morte, devida ao filho até os 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência do curso universitário".

Ademais, não foram atendidos os requisitos indispensáveis à comprovação da divergência jurisprudencial, uma vez que não se demonstrou o dissídio a teor do que dispõe o art. 13, caput, do Regimento Interno da TNU.

Com efeito, não basta a simples transcrição da ementa dos julgados tidos por divergentes, sendo necessário que a parte proceda ao devido cotejo analítico de modo a demonstrar a semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e a divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto. A propósito, confirmam-se estes julgados: PEDILEF n. 200770500159096, relator Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DJe de 1º.6.2012; PEDILEF n. 05080126520104058100, relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJe de 31.3.2012; e PEDILEF n. 200785005046852, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJ de 31.3.2012.

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais





PROCESSO: 0503368-64.2010.4.05.8202  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA VIRGINIA DA SILVA  
PROC./ADV.: GERALDA SOARES DA FONSECA COSTA OAB: PB-4332

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto pelo INSS contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização sob o fundamento de ser incabível o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal da Paraíba que confirmara a procedência do pedido de aposentadoria por idade de segurado especial.

Não houve a comprovação do dissídio jurisprudencial uma vez que inexistiu similitude fático-jurídica entre os casos. O acórdão recorrido concluiu pela concessão do benefício porquanto ficou configurada a qualidade de segurada especial da autora. Além disso, considerou satisfatório o início de prova material, bem como as provas produzidas em audiência. Já o acórdão paradigma entendeu que o termo inicial para a concessão do benefício não pode ser a data do requerimento administrativo, pois documentos imprescindíveis para o reconhecimento da procedência do pedido não foram apresentados quando da interposição do requerimento administrativo, ou seja, esses elementos probatórios não estavam presentes na apreciação do pleito administrativo.

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0007165-39.2010.4.03.6302  
ORIGEM:SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE:INSSPROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A):IRENILDES LIMA SILVA  
PROC./ADV.:RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA  
**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.71.50.005078-4 (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE APONTA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS PELA TURMA RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende o autor a modificação de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, sentença de improcedência de benefício previdenciário calcado em suposta incapacidade do segurado, por considerá-la ausente, na espécie. Insiste o recorrente na necessidade de análise das questões sociais que envolvem o portador do vírus HIV, pugnando pela reforma da decisão guerreada.

2. A simples leitura do acórdão recorrido e da sentença que confirma convence de que os julgadores promoveram a análise das condições pessoais e sociais que envolvem o postulante, não se limitando a confirmar a ausência de incapacidade apenas do ponto de vista médico. De fato, a magistrada sentenciante afirma não ancorar o indeferimento do benefício exclusivamente na análise médica de ausência de incapacidade, mas também na inexistência de elementos que recomendassem a desconsideração dessa conclusão. Atestou que embora o juiz não esteja vinculado às conclusões dos laudos, no caso, inexistiu nos autos prova robusta que firme a convicção no sentido oposto ao da prova pericial. Assim, inexistiu, na hipótese, similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma, já que neste último os julgadores se convenceram da presença de elementos que justificavam o afastamento das conclusões da perícia médica. Ausente a necessária divergência, impossibilita-se o conhecimento deste incidente.

3. Acrescento, ainda, que a pretensão do recorrente se configura em autêntico reexame de prova, vedado nesta instância por disposição legal e por determinação veiculada na súmula n.º 42 deste Colegiado, o que por si só impediria o conhecimento deste Incidente.

4. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os incidentes que objetivem re-análise das condições pessoais e sociais que envolvem o portador do vírus HIV, quando já efetivada pelos julgadores, independentemente da conclusão do laudo pericial, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno da TNU, que possibilita que a Turma de origem mantenha ou adapte o julgado de acordo com a posição deste Colegiado.

5. Incidente não conhecido."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se deve observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a"

e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.58.006349-3  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
PROC./ADV.: SANDRO OSNI DA SILVA GOMES OAB: RS-71895  
REQUERIDO(A): NARA ELI VILLA  
PROC./ADV.: NÁDIA MARIA KOCH ABDO OAB: RS-25983  
PROC./ADV.: GABRIEL DINIZ DA COSTA OAB: SC-23515  
**DECISÃO**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO. INADMISSIBILIDADE.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Paradigma oriundo do STJ: divergência não demonstrada. Não realização do necessário cotejo analítico entre o aresto recorrido e o paradigma colacionado. Impossibilidade de verificação da ocorrência dos elementos necessários à comprovação do dissídio jurisprudencial deduzido.

3. Com efeito, não basta a simples transcrição de ementas de julgados, sendo necessário que a parte proceda ao devido cotejo analítico de modo a demonstrar a semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e a divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto.

4. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0015776-20.2010.4.01.3300  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: MARIO CEZAR SANTOS DA CUNHA  
PROC./ADV.: FREDERICO CECY NUNES OAB: BA-18686  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 596.701/MG (sobrestado por força do instituto de repercussão geral), nos termos da seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR INATIVO. REGIME PREVIDENCIÁRIO APLICÁVEL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA E ECONÔMICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se deve observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N. 0006463-90.2010.4.03.6303  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO: MARIA APARECIDA DE CASTRO PEREIRA  
PROC./ADV.: ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO OAB: SP - 272797  
PROC./ADV.: ROSEMARY A. OLIVIER DA SILVA OAB: SP - 275788

**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos ? possibilidade de cômputo do tempo de gozo de auxílio-doença para fins de carência ? está sendo apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0047837-63.2008.4.03.6301/SP, processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU.

Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se deve observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que será pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006845-59.2010.4.03.6311  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: JOSEFA MARIA DE SIQUEIRA DA SILVA  
PROC./ADV.: CARLOS RENATO G. DOMINGOS OAB: SP-156166  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.

A questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2004.61.84.4664462 (relator Juiz Federal Alcides Saldanha Lima), nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PROVA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA ENTRE PAIS E FILHOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO DOMINANTE NO STJ E NA TNU. DEPENDÊNCIA EXCLUSIVA. DESNECESSIDADE. CIRCUNSTÂNCIA A SER VERIFICADA NO CASO CONCRETO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 229, EX-TFR. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20, TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO ANULADO. ARTS. 7º VII, 'A' E 15, §§ 1º E 3º, DA RESOLUÇÃO CJF Nº. 22 DE 4 DE SETEMBRO DE 2008 (RITNU).

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou a sentença a qual julgara improcedente o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de não comprovação da dependência econômica entre a autora e sua falecida filha pela ausência de prova material, bem como pela impossibilidade de configuração da dependência econômica exclusiva, uma vez que o cônjuge da requerente é beneficiário de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo.

2 - Apontados como paradigmas da divergência acórdãos das Turmas Recursais de Alagoas (processo n.º 2002.80.14.000067-9) e de Goiás (processo n.º 2008.35.00.700379-7), com indicação da URL, nos quais se afirmou, respectivamente, a tese da inexigibilidade de início de prova material para a comprovação de dependência econômica entre mãe e filho, bem assim da desnecessidade de dependência econômica exclusiva, para obtenção de pensão por morte.

3 - A jurisprudência dominante do STJ e desta TNU fixou a tese de que se prescinde de prova material, mesmo que indicatória, para a comprovação da dependência econômica entre pais e filhos para fins previdenciários. Precedentes: AgRg no AREsp 38.149/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 11.4.2012, PEDILEF n.º 2006.38.00.722087-6, Rel. Juiz Federal Vladimir dos Santos Vitovsky, DJ 23.3.2012.

4 - Possibilidade de comprovação da condição de dependente por qualquer meio de prova em direito admitido, inclusive a exclusivamente testemunhal. Subsistência, no sistema processual brasileiro, dos princípios do livre convencimento motivado e da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do CPC).

5 - Esta Turma Nacional já decidiu que: 'A percepção de renda (...) não inviabiliza a outorga de uma pensão por morte, quando demonstrado que, a despeito da percepção de renda, havia dependência econômica em relação ao segurado falecido (PEDILEF 2003.61.84.104242-3, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJU 7.7.2009). No mesmo sentido: 'É desnecessária a caracterização da dependência econômica, ser a renda do segurado falecido fonte de (sic) única de 2004.61.84.466446-2 - 2 - subsistência do suposto dependente' (PEDILEF 2002.80.14.000067-9, Rel. Juiz Federal Paulo Machado Cordeiro, DJ 9.8.2002). Ademais, a jurisprudência pátria, historicamente, admite, em tese, a possibilidade de concessão de pensão por morte na hipótese do dependente possuir fonte de renda própria, desde que comprovada a dependência econômica no caso concreto. Entendimento plasmado na Súmula n.º 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR ('A mãe do segurado tem direito a pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva').

6 - No caso sub examine, o acórdão recorrido deixou de analisar minudentemente as circunstâncias do caso concreto, a fim de verificar se a contribuição financeira da filha da requerente era indispensável à manutenção de sua genitora, fiando-se na premissa genérica de ausência de dependência econômica, em face da renda no valor de um



salário mínimo obtida por seu cônjuge. Necessidade de aferição, in concreto, da suficiência da renda percebida pelo cônjuge para manutenção do casal, a fim de descaracterizar a alegada dependência econômica.

7 - Aplicação à espécie da Questão de Ordem nº. 20, desta TNU: 'Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculado ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito'.

8 - Incidente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando as teses: a) da desnecessidade de prova material para a comprovação da condição de dependente e b) da possibilidade de concessão de pensão por morte, quando demonstrado que, a despeito da percepção de renda, havia dependência econômica em relação ao segurado falecido, ANULAR o acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de origem, para que examine os demais elementos de fato (depoimento pessoal e testemunhal), proferindo decisão adequada ao entendimento uniformizado.

9 - O julgamento deste incidente de uniformização, que reflete o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução às Turmas de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação do acórdão recorrido à tese jurídica firmada, em cumprimento ao disposto nos arts. 7º VII, 'a' e 15, §§ 1º e 3º, da Resolução CJF nº. 22 de 4 de setembro de 2008 (RI/TNU)."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502097-08.2010.4.05.8303  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: MARIA JOSÉ QUEIROZ COSTA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por MARIA JOSÉ QUEIROZ COSTA contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização sob o fundamento de que descabe o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade.

Com base na análise do conjunto fático-probatório, concluiu-se não ser possível a concessão do benefício pretendido, pois não foi comprovado exercício efetivo de atividade rural, mesmo de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondente ao período de carência para a concessão da aposentadoria.

O acórdão paradigma concluiu ser prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico ao da carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a eficácia probatória.

A apreciação do caso demanda o reexame de matéria de fato, o que é vedado em incidente de uniformização.

Aplica-se à espécie a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N. 0002983-62.2010.4.03.6317  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: MARIA DO CARMO LIMA PURCINO  
PROC./ADV.: MAÍRA FERRAZ MARTELLA OAB: SP - 210946  
REQUERIDO: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por MARIA DO CARMO LIMA PURCINO contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização ante a ausência de cotejo analítico entre os acórdãos confrontados.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

No presente caso, o pedido de concessão de aposentadoria por idade foi julgado improcedente. Concluiu-se que a segurada completou 60 anos em 2009, época em que eram necessários 168 meses de contribuição. No entanto, ela verteu tão somente 130 meses de contribuição. Ausente, portanto o requisito da carência. O acórdão recorrido manteve a sentença por seus próprios fundamentos.

No incidente de uniformização, a parte apresenta paradigmas do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização em que se decidiu que a perda de qualidade de segurado não importa perecimento do direito à aposentadoria por idade se implementada a carência legal.

A divergência não foi demonstrada, pois inexistente similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ademais, é inviável que se proceda a nova análise dos autos a fim de alterar o entendimento adotado sem que haja análise das provas apresentadas. Incide, portanto, o teor da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N. 0001803-11.2010.4.03.6317  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES BENSE  
PROC./ADV.: MAÍRA FERRAZ MARTELLA OAB: SP - 210946  
REQUERIDO: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por MARIA DE LOURDES BENSE contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização ante a ausência de cotejo analítico entre os acórdãos confrontados.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

No presente caso, o pedido de concessão de aposentadoria por idade foi julgado improcedente. Concluiu-se que a segurada é filiada antes de 24 de julho de 1991 e que completou 60 anos em 2000, época em que eram necessários 114 meses de contribuição. No entanto, a segurada verteu tão somente 84 meses de contribuição. Ausente, portanto, o requisito da carência. O acórdão recorrido manteve a sentença por seus próprios fundamentos.

No incidente de uniformização, a parte apresenta paradigmas do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização em que se decidiu que a perda de qualidade de segurado não importa perecimento do direito à aposentadoria por idade se implementada a carência legal.

A divergência não foi demonstrada, pois inexistente similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ademais, é inviável que se proceda a nova análise dos autos a fim de alterar o entendimento adotado sem que haja análise das provas apresentadas. Incide, portanto, o teor da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N. 0000602-81.2010.4.03.6317  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: ROSA CARITA  
PROC./ADV.: MAÍRA FERRAZ MARTELLA OAB: SP - 210946  
REQUERIDO: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por ROSA CARITA contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização ante a ausência de cotejo analítico entre os acórdãos confrontados.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

No presente caso, o pedido de concessão de aposentadoria por idade foi julgado improcedente. Concluiu-se que a segurada completou 60 anos em 2008, época em que eram necessários 162 meses de contribuição. No entanto, ela verteu tão somente 85 meses de contribuição. Ausente, portanto, o requisito da carência. O acórdão recorrido manteve a sentença por seus próprios fundamentos.

No incidente de uniformização, a parte apresenta paradigmas do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização em que se decidiu que a perda de qualidade de segurado não importa perecimento do direito à aposentadoria por idade se implementada a carência legal.

A divergência não foi demonstrada, pois inexistente similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ademais, é inviável que se proceda a nova análise dos autos a fim de alterar o entendimento adotado sem que haja análise das provas apresentadas. Incide, portanto, o teor da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003976-05.2011.4.04.7207  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: RÔMILDA DA SILVA CONGER  
PROC./ADV.: CLAUDIA ELANE SEOLIN DA SILVA  
OAB: SC-20883  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

#### DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos foi decidida no REsp 1211676/RN, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. PENSIONISTAS DE EX-FERROVIÁRIOS. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO RECONHECIDO NA FORMA DO ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.186/91. DEMANDA QUE NÃO CORRESPONDE AO TEMA DE MAJORAÇÃO DE PENSÃO NA FORMA DA LEI 9.032/95, APRECIADOS PELO STF NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 415.454/SC E 416.827/SC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Controvérsia que se cinge ao reconhecimento, ou não, do direito à complementação da pensão paga aos dependentes do ex-ferroviário, mantendo-se a equivalência com a remuneração do ferroviário em atividade.

2. Defende a recorrente que as pensões sejam pagas na forma dos benefícios previdenciários concedidos na vigência do art. 41 do Decreto 83.080/79, ou seja, na proporção de 50% do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, se na data do seu falecimento fosse aposentado, acrescida de tantas parcelas de 10% (dez por cento) para cada dependente segurado.

3. A jurisprudência desta Casa tem reiteradamente adotado o entendimento de que o art. 5º da Lei 8.186/91 assegura o direito à complementação à pensão, na medida em que determina a observância das disposições do parágrafo único do art. 2º da citada norma, o qual, de sua parte, garante a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos.

4. Entendimento da Corte que se coaduna com o direito dos dependentes do servidor falecido assegurado pelo art. 40, § 5º, da CF/88, em sua redação original, em vigor à época da edição da Lei 8.186/91, segundo o qual "O benefício da pensão por morte responderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior".

5. A Lei 8.186/91, destinada a disciplinar a complementação dos proventos dos ferroviários aposentados e das pensões devidas aos seus dependentes, por ser norma específica, em nada interfere na regra de concessão da renda mensal devida a cargo do INSS, a qual permanece sendo regida pela legislação previdenciária.

6. Ressalva de que o caso concreto não corresponde àqueles apreciados pelo Supremo Tribunal Federal nos RE 415.454/SC e RE





416.827/SC, ou ainda, no julgado proferido, com repercussão geral, na Questão de Ordem no RE 597.389/SP. Em tais assentadas, o STF decidiu ser indevida a majoração das pensões concedidas antes da edição da Lei 9.032/95, contudo, a inicial não veiculou pleito relativo a sua aplicação.

7. A Suprema Corte não tem conhecido dos recursos interpostos em ações análogas aos autos, acerca da complementação da pensão aos beneficiários de ex-ferroviários da extinta RFFSA, por considerar que a ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa.

8. Recurso especial conhecido e não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito do STJ.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004353-73.2011.4.04.7207

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: MARIA DAS NEVES NUNES

PROC./ADV.: CLAUDIA ELANE SEOLIN DA SILVA OAB: SC-20883

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica versada nos autos foi decidida no REsp 1211676/RN, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. PENSIONISTAS DE EX-FERROVIÁRIOS. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO RECONHECIDO NA FORMA DO ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.186/91. DEMANDA QUE NÃO CORRESPONDE AO TEMA DE MAJORAÇÃO DE PENSÃO NA FORMA DA LEI 9.032/95, APRECIADOS PELO STF NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 415.454/SC E 416.827/SC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Controvérsia que se cinge ao reconhecimento, ou não, do direito à complementação da pensão paga aos dependentes do ex-ferroviário, mantendo-se a equivalência com a remuneração do ferroviário em atividade.

2. Defende a recorrente que as pensões sejam pagas na forma dos benefícios previdenciários concedidos na vigência do art. 41 do Decreto 83.080/79, ou seja, na proporção de 50% do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, se na data do seu falecimento fosse aposentado, acrescida de tantas parcelas de 10% (dez por cento) para cada dependente segurado.

3. A jurisprudência desta Casa tem reiteradamente adotado o entendimento de que o art. 5º da Lei 8.186/91 assegura o direito à complementação à pensão, na medida em que determina a observância das disposições do parágrafo único do art. 2º da citada norma, o qual, de sua parte, garante a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos.

4. Entendimento da Corte que se coaduna com o direito dos dependentes do servidor falecido assegurado pelo art. 40, § 5º, da CF/88, em sua redação original, em vigor à época da edição da Lei 8.186/91, segundo o qual "O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior".

5. A Lei 8.186/91, destinada a disciplinar a complementação dos proventos dos ferroviários aposentados e das pensões devidas aos seus dependentes, por ser norma específica, em nada interfere na regra de concessão da renda mensal devida a cargo do INSS, a qual permanece sendo regida pela legislação previdenciária.

6. Ressalva de que o caso concreto não corresponde àqueles apreciados pelo Supremo Tribunal Federal nos RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, ou ainda, no julgado proferido, com repercussão geral, na Questão de Ordem no RE 597.389/SP. Em tais assentadas, o STF decidiu ser indevida a majoração das pensões concedidas antes da edição da Lei 9.032/95, contudo, a inicial não veiculou pleito relativo a sua aplicação.

7. A Suprema Corte não tem conhecido dos recursos interpostos em ações análogas aos autos, acerca da complementação da pensão aos beneficiários de ex-ferroviários da extinta RFFSA, por considerar que a ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa.

8. Recurso especial conhecido e não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito do STJ.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004214-24.2011.4.04.7207

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: MARIA ELY NASPOLINE NASCIMENTO

PROC./ADV.: CLAUDIA ELANE SEOLIN DA SILVA OAB: SC-20883

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica versada nos autos foi decidida no REsp 1211676/RN, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. PENSIONISTAS DE EX-FERROVIÁRIOS. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO RECONHECIDO NA FORMA DO ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.186/91. DEMANDA QUE NÃO CORRESPONDE AO TEMA DE MAJORAÇÃO DE PENSÃO NA FORMA DA LEI 9.032/95, APRECIADOS PELO STF NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 415.454/SC E 416.827/SC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Controvérsia que se cinge ao reconhecimento, ou não, do direito à complementação da pensão paga aos dependentes do ex-ferroviário, mantendo-se a equivalência com a remuneração do ferroviário em atividade.

2. Defende a recorrente que as pensões sejam pagas na forma dos benefícios previdenciários concedidos na vigência do art. 41 do Decreto 83.080/79, ou seja, na proporção de 50% do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, se na data do seu falecimento fosse aposentado, acrescida de tantas parcelas de 10% (dez por cento) para cada dependente segurado.

3. A jurisprudência desta Casa tem reiteradamente adotado o entendimento de que o art. 5º da Lei 8.186/91 assegura o direito à complementação à pensão, na medida em que determina a observância das disposições do parágrafo único do art. 2º da citada norma, o qual, de sua parte, garante a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos.

4. Entendimento da Corte que se coaduna com o direito dos dependentes do servidor falecido assegurado pelo art. 40, § 5º, da CF/88, em sua redação original, em vigor à época da edição da Lei 8.186/91, segundo o qual "O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior".

5. A Lei 8.186/91, destinada a disciplinar a complementação dos proventos dos ferroviários aposentados e das pensões devidas aos seus dependentes, por ser norma específica, em nada interfere na regra de concessão da renda mensal devida a cargo do INSS, a qual permanece sendo regida pela legislação previdenciária.

6. Ressalva de que o caso concreto não corresponde àqueles apreciados pelo Supremo Tribunal Federal nos RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, ou ainda, no julgado proferido, com repercussão geral, na Questão de Ordem no RE 597.389/SP. Em tais assentadas, o STF decidiu ser indevida a majoração das pensões concedidas antes da edição da Lei 9.032/95, contudo, a inicial não veiculou pleito relativo a sua aplicação.

7. A Suprema Corte não tem conhecido dos recursos interpostos em ações análogas aos autos, acerca da complementação da pensão aos beneficiários de ex-ferroviários da extinta RFFSA, por considerar que a ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa.

8. Recurso especial conhecido e não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito do STJ.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003652-33.2011.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: JOÃO BATISTA DE VIVEIROS PRIMO

PROC./ADV.: JUCÉLIO DA SILVA OAB: SC 9.105

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. SANEAMENTO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO ADMITIDO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COMPROVADA. DISTRIBUIÇÃO.

1. Embargos de declaração opostos a decisão da Presidência da TNU que negou seguimento a agravo visto que divergência jurisprudencial com base em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão de incidente de uniformização.

2. Alegação da existência de contradição quanto à origem dos precedentes citados na decisão impugnada. Defesa da tese de que são acórdãos da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, e não do TRF da 3ª Região.

3. Constatação de erro material na decisão embargada. Saneamento.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina que deu parcial provimento ao recurso inominado para reformar a sentença apenas quanto à data de conclusão do auxílio-doença.

5. Os acórdãos paradigma colacionados no pedido de uniformização são da Turma Recursal de São Paulo. Apresentação da tese de que a cessação do benefício deve ocorrer somente se, após efetuada a reavaliação, não for constatada a manutenção da situação de incapacidade.

6. Pedido de uniformização admitido pela Presidência da Turma Recursal.

7. Estando, em princípio, evidenciada a divergência jurisprudencial suscitada, os embargos de declaração merecem ser acolhidos para, anulando-se a decisão embargada, determinar a distribuição do feito.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5014545-86.2011.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: IRENE THIESEN

PROC./ADV.: GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN

OAB: SE 356-A

PROC./ADV.: ANA CAROLINA ZANATTA OLSEN

OAB: SC-23111

PROC./ADV.: THIAGO MARTINELLI VEIGA

OAB: SC-30 112

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. SANEAMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Embargos de declaração opostos a decisão da Presidência da TNU que, com fundamento no art. 7º, inciso VII, alíneas "a" e "b", determinou a restituição dos autos à origem para aplicação de entendimento pacificado da TNU.

2. Alegação da existência de omissão e erro material no decisum no que concerne à análise do pedido formulado no incidente de uniformização. Apresentação da tese de que a parte requerente não se enquadra na hipótese prevista no precedente citado na decisão impugnada, uma vez que não possui o vírus do HIV. Alegação de que nem a sentença nem o acórdão apreciaram as condições socioeconômicas da parte requerente.

3. Constatação da ocorrência de erro material na admissibilidade do incidente de uniformização. Saneamento.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de auxílio-doença.

5. Com base na análise do conjunto fático-probatório e nas condições pessoais e sociais do segurado, concluiu-se que a incapacidade laboral não foi demonstrada.

6. Os acórdãos paradigma indicados no incidente de uniformização concluíram, diante do caso concreto, pela possibilidade de concessão da aposentadoria por invalidez, tendo em vista a constatação da incapacidade do segurado.

7. A divergência não foi demonstrada, uma vez que inexistem similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmáticos. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

8. Ademais, a verificação da incapacidade para o trabalho implica dilação probatória, o que é vedado em incidente de uniformização.



9. Aplica-se a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

10. Embargos de declaração acolhidos apenas para corrigir erro material contido na decisão embargada.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0525995-43.2011.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: DAVID DE FREITAS LIMA  
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO OAB: CE-6004  
REQUERENTE: JOSE MARIA DE CASTRO  
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO OAB: CE-6004  
REQUERIDO(A): FUNASA- FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica versada nos autos foi decidida por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF nº 2007.41.00.901527-6, da relatoria Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello, que determinou a devolução, à origem, de todos os recursos com o mesmo objeto para manutenção ou adequação do julgado, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DA LAVRA DA PARTE AUTORA. PEDIDO DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS DECORRENTES DAS UNIDADES DE REFERÊNCIA DE PREÇOS - URP DE ABRIL A MAIO DE 1988. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

I. Pedido de reajuste de vencimentos.

II. Tese da URP.

III. Declaração judicial de prescrição do pedido, mantida pela Turma Recursal.

IV. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2001.

V. Questionamento pertinente ao reajuste de vencimentos decorrentes das unidades de referência de preços - URP de abril a maio de 1988.

VI. Argumentação relativa ao verbete nº 85, do STJ - Superior Tribunal de Justiça.

VII. Indicação, pela recorrente, de julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 199.108/RJ.

VIII. Ausência de admissibilidade do incidente pelo Juiz Federal Presidente da Turma Recursal de Rondônia, sob o argumento de que houve indicação de acórdão isolado do STJ - Superior Tribunal de Justiça.

IX. Apresentação, pela parte autora, do requerimento previsto no art. 15, § 4º, da Resolução nº 22, de 04-09-2008, da lavra do CJF - Conselho da Justiça Federal.

X. Admissão do incidente com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

XI. Impossibilidade de conhecimento do incidente. Posição da TNU - Turma Nacional de Uniformização, referente à prescrição dos valores pretendidos pela parte autora: "ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. URP. ABRIL E MAIO DE 1988. PRESCRIÇÃO.

1. A cobrança das parcelas relativas à incidência do índice correspondente a 7/30 (sete trinta avos) da URP dos meses de abril e maio de 1988 sobre os vencimentos de servidores públicos se encontra prescrita, porquanto as diferenças remuneratórias se restringiram aos meses de abril e maio daquele ano, sem repercussão futura.

2. Não há direito à incorporação do reajuste demandado nos vencimentos de qualquer servidor público tendo em vista que já houve a incorporação desde novembro de 1988. Em relação às diferenças reconhecidas pelo STF, relativas aos citados meses de abril e maio de 1988, constata-se estarem prescritas desde 1993.

3. Pedido de Uniformização conhecido e improvido", (Pedido nº 200741009019211, Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, 05/04/2010).

XII. Incidente de uniformização não conhecido com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem para que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno da TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida." Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da TNU, após o respectivo trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002035-35.2011.4.04.7202  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: ODILA IVANI FERREIRA DA CRUZ  
PROC./ADV.: JANDREI ALDEBRAND OAB: SP-14 980  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto por ODILA IVANI FERREIRA DA CRUZ contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização sob o fundamento de ser incabível nessa via o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina que confirmara a improcedência do pedido de aposentadoria por idade de segurada especial.

Não houve a comprovação do dissídio jurisprudencial uma vez que inexistiu similitude fático-jurídica entre os casos. O acórdão recorrido indeferiu o benefício, já que atividades agrícolas eventuais não caracterizam o labor rural em regime de economia familiar, sobretudo quando dele não provém a única fonte de renda da parte requerente. Concluiu não haver indícios do trabalho agrícola no período imediatamente anterior à implementação do requisito etário ou à DER. Além disso, considerou contraditória a prova oral. Já o acórdão paradigma aplicou a trabalhador rural o entendimento adotado para o trabalhador urbano no que tange à desnecessidade de que seja simultâneo o preenchimento dos requisitos "carência" e "idade" para a concessão de aposentadoria por idade.

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0513471-14.2011.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: JOSE IRIS RODRIGUES DE ABREU  
PROC./ADV.: JOSE NARCELIO PIRES DE SOUSA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. INDICAÇÃO DE PARADIGMA PARA COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. MERA ALEGAÇÃO ACERCA DA APLICAÇÃO/INTERPRETAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. INSUFICIÊNCIA. INCIDENTE INADMITIDO.

1.O art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001 é claro ao estabelecer as hipóteses de cabimento de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, a saber: divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou contrariedade de decisão a súmula ou jurisprudência dominante do STJ.

2.Não se conhece de incidente de uniformização que se limita a arguir interpretação dada a determinada norma jurídica ou ainda a alegar eventual negativa de vigência de artigo de lei sem apresentar paradigma que demonstre a existência de divergência jurisprudencial.

3.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503049-47.2011.4.05.8013  
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARGARIDA PILAR DA SILVA  
PROC./ADV.: ISAC PEREIRA LIMA  
**DECISÃO**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatado, com base nas provas dos autos, que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício assistencial.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501746-95.2011.4.05.8013  
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): CICERO DORGIVAL DA SILVA  
PROC./ADV.: EDES SOARES DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: MONIKI BOMFIM COSTA  
**DECISÃO**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de concessão de benefício assistencial deferido pelo JEF por ter sido constatado, com base na análise das provas dos autos, que a parte requerida preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

3.Indicação de paradigmas cujas bases fáticas são distintas.

4.A pretensão do requerente não pode ser analisada nesta via, uma vez que demanda reexame de provas. O que se sobressai do incidente é a irrisignação do requerente com a avaliação dada pelo acórdão recorrido ao conjunto probatório.

5.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

6.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

7.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5011348-41.2011.4.04.7001  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: SEBASTIÃO TELES DE PROENÇA  
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES OAB: PR-16716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto por SEBASTIÃO TELES DE PROENÇA contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização por ser incabível o reexame dos elementos probatórios constante dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal do Paraná que manteve a sentença de parcial procedência do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de tempo de serviço rural, trabalhado em regime de economia familiar.

Com base na análise do conjunto fático-probatório, concluiu-se pela impossibilidade de reconhecimento do exercício de atividade rural em regime de economia familiar em relação ao período posterior a 1983, tendo em vista a ausência de início de prova material para o referido período.

A Turma Recursal de origem, após reconhecer a qualidade de segurada especial para os períodos anteriores a 1983, ressaltou a impossibilidade de utilização dos documentos apresentados em nome dos irmãos e pais do autor para o período posterior ao casamento em razão de a parte autora ter exercido atividade urbana após contrair nupcias e formado novo núcleo familiar, sendo indispensável a juntada de documentos em seu nome para que pudesse comprovar o retorno à atividade rural.

No incidente, foram indicados paradigmas que afirmam: a) a necessidade de a prova testemunhal estar apoiada em um início de prova material; e b) a desnecessidade de a prova material corresponder a todo o período pleiteado.

Dessa forma, a divergência não foi demonstrada, pois inexistiu similitude fático-jurídica entre os casos. Ademais, a verificação das





provas para a comprovação da qualidade de segurado especial é matéria objeto de dilação probatória.

Aplica-se à espécie, portanto, a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5015204-13.2011.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: VERONICA VANÇAN COELHO

PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES OAB: PR-16716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto por VERONICA VANÇAN COELHO contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização por ser incabível o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal do Paraná que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

Com base na análise do conjunto fático-probatório, incluindo o depoimento pessoal da autora e das testemunhas, concluiu-se pela não comprovação da qualidade de segurada especial em regime de economia familiar.

No incidente, foram indicados paradigmas que afirmam: a) a necessidade de a prova testemunhal estar apoiada em um início de prova material; e b) desnecessidade de a prova material corresponder a todo o período pleiteado.

Dessa forma, a divergência não foi demonstrada, pois inexistente similitude fático-jurídica entre os casos. Ademais, a verificação das provas para a comprovação da qualidade de segurado especial é matéria objeto de dilação probatória.

Aplica-se à espécie, portanto, a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5008223-41.2011.4.04.7009

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: MARIA PAWLAK

PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES OAB: PR-16716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto por MARIA PAWLAK contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização por ser incabível o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal do Paraná que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

Com base na análise do conjunto fático-probatório, concluiu-se pela impossibilidade de reconhecimento do exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período de carência.

A Turma Recursal de origem destacou trecho da sentença que concluiu pela não comprovação da condição de segurada especial, visto ter o marido da autora vínculos urbanos desde 1991 e o fato de o depoimento pessoal da parte autora ter sido bastante contraditório, aliado aos depoimentos das testemunhas que também não foram convincentes.

No incidente, foram indicados paradigmas que afirmam: a) a necessidade de a prova testemunhal estar apoiada em um início de prova material; e b) desnecessidade de a prova material corresponder a todo o período pleiteado.

Dessa forma, a divergência não foi demonstrada, pois inexistente similitude fático-jurídica entre os casos. Ademais, a verificação das provas para a comprovação da qualidade de segurado especial é matéria objeto de dilação probatória.

Aplica-se à espécie, portanto, a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002413-55.2011.4.04.7213

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: IRIS CONSOLATA PISETTA

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520

PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHUTZ OAB: SC-15426

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto por IRIS CONSOLATA PISETTA contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização ante a impossibilidade de reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da 2ª Turma Recursal de Santa Catarina que deu parcial provimento ao recurso para reformar em parte a sentença de improcedência do pedido de reconhecimento do exercício de atividade rural em regime de economia familiar relativamente ao período de 14.6.1968 a 28.4.1990.

A parte suscitante apresentou divergência com paradigmas preferidos pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, pelos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Regiões, pelas Turmas Recursais de Santa Catarina, do Paraná e do Rio Grande do Sul e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Quanto aos paradigmas provenientes da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região e das Turmas Recursais de Santa Catarina, do Paraná e do Rio Grande do Sul, ressalto que, nos termos do que dispõe o art. 14, § 1º, da Lei n. 10.259/2001, compete à Turma Regional de Uniformização julgar pedido fundado em divergência entre turmas da mesma região.

No que se refere aos julgados preferidos pelos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Regiões, saliento que divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão de incidente de uniformização (art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001 e 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização).

Por fim, no tocante aos acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, verifico que a divergência não foi demonstrada, pois inexistente similitude fático-jurídica entre os casos.

Com base na análise do conjunto fático-probatório, não foi possível reconhecer o desempenho de atividade rural em regime de economia familiar durante todo o período pleiteado, haja vista a inexistência de início de prova material relativa ao intervalo entre 14.6.1968 e 31.12.1988.

No incidente, os paradigmas indicados do Superior Tribunal de Justiça versam sobre o termo inicial do benefício quando ficar comprovado nos autos que, ao tempo do requerimento administrativo, o segurado já havia preenchido os requisitos para a concessão de benefício previdenciário.

Dessa forma, aplica-se, no ponto, a Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5008837-52.2011.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: MARIA KLOCK

PROC./ADV.: JUCÉLIO DA SILVA

OAB: SC 9.105

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto por MARIA KLOCK contra decisão que inadmitiu pedido de uniformização ante o não cabimento de reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal de Santa Catarina que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de pensão por morte.

Com base na análise do conjunto fático-probatório, concluiu-se que a parte requerente não demonstrou com prova documental e oral convincente a existência de união estável entre ela e o de cujus, razão pela qual se decidiu pela não concessão do benefício previdenciário pleiteado.

A verificação da existência de união estável implica dilação probatória, o que é vedado em incidente de uniformização.

Aplica-se a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N. 0500449-44.2011.4.05.8404

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: ANTÔNIA RITA MARIA DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

REQUERIDO: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto por ANTÔNIA RITA MARIA DA SILVA contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização ante a incidência da Súmula n. 42/TNU.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

No presente caso, o pedido de concessão de aposentadoria especial por idade foi julgado improcedente. Consignou-se a fragilidade das provas materiais apresentadas, além da existência de vínculos empregatícios urbanos durante o período de carência exigido para a concessão de aposentadoria rural. O acórdão recorrido manteve a sentença por seus próprios fundamentos.

No incidente de uniformização, a parte apresenta paradigma do Superior Tribunal de Justiça no qual foram admitidos como início de prova material documentos em nome do pai do segurado.

A divergência não foi demonstrada, pois inexistente similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ademais, a alteração do entendimento adotado demanda a necessária análise das provas apresentadas. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000610-37.2011.4.04.7213

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: CLEUSA ELIANE RAITZ

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK

OAB: SC-13520

PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHUTZ

OAB: SC 15.426

PROC./ADV.: RODRIGO FIGUEIREDO

OAB: SC-24692

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

## DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.51.51.066212-3, nos seguintes termos:

"EMENTA PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA E PENSÕES DERIVADAS DESTES OU CALCULADAS NA FORMA DO ART. 75 DA LEI 8.213/91 - BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99 A PARTIR DE 29/11/1999 - ART. 29 II DA LEI 8.213/91 - MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES DOS MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTES A 80% DO PERÍODO CONTRIBUTIVO, INDEPENDENTE DA DATA DE FILIAÇÃO DO SEGURADO E DO NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES MENSIS NO PERÍODO CONTRIBUTIVO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO

1. A revisão pretendida vem sendo efetuada administrativamente pela autarquia nos termos dos Atos administrativos Memorandos-Circulares nº 21/DIRBEN/PFEINSS e 28/INSS/DIRBEN. Com efeito, é da jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização que para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença concedido sob a vigência da Lei 9.876/99, a partir de 29/11/1999, bem como para as pensões por morte decorrentes destes ou calculadas na forma do art. 75 da Lei 8.213/91, o salário-de-benefício deve ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo.

2. Incidente de Uniformização Conhecido e Provido para firmar a tese de que para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença concedido sob a vigência da Lei 9.876/99, a partir de 29/11/1999, bem como para as pensões por morte decorrentes destes ou calculadas na forma do art. 75 da Lei 8.213/91, o salário-de-benefício deve ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000899-76.2011.4.04.7210

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): SELSON BACH

PROC./ADV.: KIRK LAUSCHENER OAB: SC-025096

## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo INSS contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência da TNU.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da 1ª Turma Recursal de Santa Catarina que confirmara a sentença de procedência do pedido de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento de que "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003", quando a administração pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (Súmula n. 32/TNU).

Aplica-se ao caso, portanto, a Questão de Ordem n. 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003292-83.2011.4.04.7206

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): DIRCEU CAMARGO

PROC./ADV.: SANDRA MARIA JÚLIO GONÇALVES OAB: SC 7.740

## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo INSS contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência da TNU.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da 1ª Turma Recursal de Santa Catarina que confirmara a sentença de parcial procedência do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do exercício de atividade especial.

Quanto à primeira questão levantada no pedido de uniformização ? definição do limite de tolerância do agente nocivo "ruído" no período compreendido entre 5.3.1997 e 18.11.2003 ?, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento de que "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003", quando a administração pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (Súmula n. 32/TNU).

Aplica-se ao caso, então, a Questão de Ordem n. 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

A outra questão discutida no recurso - utilização da técnica para aferição do nível de ruído quando não for possível estabelecer a média ponderada - não foi objeto de questionamento.

Incide nesse ponto a Questão de Ordem n. 10/TNU: "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido".

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507045-65.2011.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): CARLITO FELIPE

PROC./ADV.: DEOLINDA CARLA CORREIA BARBOSA OAB: PE-23 272

## DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos foi decidida por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF nº 2009.50.53.000401-9, da relatoria do Juiz Federal Antônio Schenkel do Amaral e Silva, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPARAÇÃO ENTRE TRATORISTA E MOTORISTA. POSSIBILIDADE.

1. No PEDILEF 200651510118434, de relatoria do Exmo. Juiz Federal José Antonio Savaris (sessão de 14/06/2011, DJ 25/11/2011) a TNU firmou a seguinte premissa de Direito: "A equiparação a categoria profissional para o enquadramento de atividade especial, fundada que deve estar no postulado da igualdade, somente se faz possível quando apresentados elementos que autorizem a conclusão de que a insalubridade, a penosidade ou a periculosidade, que se entende presente por presunção na categoria paradigma, se faz também presente na categoria que se pretende a ela igualar".

2. O STJ, no AgRg no REsp 794092/MG (Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, Fonte DJ 28/05/2007, p. 394) firmou tese no mesmo sentido, ao dispor que "o rol de atividades arroladas nos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79 é exemplificativo, não existindo impedimento em considerar que outras atividades sejam tidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que estejam devidamente comprovadas". Precedentes: AgRg no Ag 803513 / RJ (DJ 18/12/2006, p. 493), REsp 765215 / RJ (DJ 06/02/2006, p. 305), entre outros

3. Pedido do INSS conhecido e improvido.

4. Outrossim, sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para ser aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito da TNU, após o respectivo trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001330-37.2011.4.04.7202

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MAURILIO ROQUE FIGLERSKI

PROC./ADV.: ELENO RODRIGO GUARDA CAMINSKI OAB: SC-19652

## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo INSS contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência da TNU.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da 2ª Turma Recursal de Santa Catarina que reformara em parte a sentença de parcial procedência do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento de que "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003", quando a administração pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (Súmula n. 32/TNU).

Aplica-se ao caso, portanto, a Questão de Ordem n. 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5008287-45.2011.4.04.7205

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSE MIGUEL LENOIR

PROC./ADV.: LUIZ ANTONIO ROSSA OAB: SC-16427

## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo INSS contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência da TNU.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da 1ª Turma Recursal de Santa Catarina que reformara a sentença de improcedência do pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento de que "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003", quando a administração pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (Súmula n. 32/TNU).

Aplica-se ao caso, portanto, a Questão de Ordem n. 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais





ROCESSO: 0502334-17.2011.4.05.8106  
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
 REQUERENTE: SEVERINA GOMES VASCONCELOS  
 PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO  
 OAB: CE-12049  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto por Severina Gomes Vasconcelos contra decisão proferida pela Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que negou seguimento ao pedido de uniformização suscitado.

Alega a parte, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que manteve a sentença que julgou improcedente pedido de aposentadoria por idade rural.

A decisão da Presidente da Turma Recursal negou seguimento ao pedido de uniformização por ser incabível o reexame dos elementos probatórios constante dos autos.

A agravante, contudo, não impugnou especificamente o fundamento utilizado para a inadmissão do incidente de uniformização; circunscrevendo-se a requerer que a decisão fosse submetida ao presidente da Turma Nacional de Uniformização, bem como a defender o mérito recursal, não buscou demonstrar que o óbice indicado no decisório agravado não teria aplicação ao caso.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009025-53.2011.4.01.3600  
 ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO  
 REQUERENTE: UNIÃO  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
 REQUERIDO(A): JESSE COELHO DE ALMEIDA  
 PROC./ADV.: GILMAR PEREIRA ROSA OAB: MT-12544  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto pela UNIÃO contra decisão proferida pela Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso que negou seguimento ao pedido de uniformização suscitado.

Alega a parte, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso que negou provimento ao recurso da União e manteve sentença que a condenara a pagar ao autor, a título de auxílio financeiro devido durante curso de formação, as diferenças resultantes da aplicação do percentual de 80% (oitenta por cento) sobre a remuneração inicial do cargo a que concorreu, nos termos do Decreto-Lei n. 2.179/1984.

A Presidência da Turma Recursal negou seguimento ao pedido de uniformização ante a inexistência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma.

O agravante, contudo, não impugnou especificamente o fundamento utilizado para a inadmissão do incidente de uniformização; circunscrevendo-se a tecer alegações genéricas concernentes à admissibilidade do apelo, não buscou demonstrar que o óbice indicado no decisório agravado não teria aplicação ao caso.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0515675-04.2011.4.05.8400  
 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
 REQUERENTE: MARIA AUXILIADORA FERNANDES DE MELO PEIXOTO  
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Verifico que questão jurídica idêntica à constante dos autos foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.112.557/MG afeto à Terceira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, nestes termos:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DAF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min.NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido" (REsp 1.112.557, DJe 20/11/2009). A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 567.985 e 580.963/PR, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos: "REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior" (RE 567.985).

"Recurso extraordinário. Benefício assistencial ao idoso (art. 203, V, da Constituição Federal). Discussão sobre critério utilizado para aferir a renda mensal per capita da família da requerente. Alegação de inconstitucionalidade de interpretação extensiva ao art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003. Tema que alcança relevância econômica, política, social e jurídica e que ultrapassa os interesses subjetivos da causa. Repercussão geral reconhecida." (RE 580.963/PR). Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília 22 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0014933-91.2011.4.01.3600  
 ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO  
 REQUERENTE: UNIÃO  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 REQUERIDO(A): JOÃO RAFAEL DE CARVALHO MONTEIRO  
 PROC./ADV.: CRISTIANE TEIXEIRA DA SILVA  
 OAB: SP-252249

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pela UNIÃO contra decisão da Presidência da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária de Mato Grosso que inadmitiu o pedido de uniformização. Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal de Mato Grosso que manteve a sentença de procedência do pedido de pagamento das diferenças resultantes da aplicação do percentual de 80% sobre a remuneração e devidas durante o período de curso de formação para ingresso nos quadros da Polícia Federal.

A Presidência da Turma Recursal negou seguimento ao pedido de uniformização com base: a) na inexistência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma; e b) no entendimento do acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ.

A agravante, contudo, não impugnou especificamente os fundamentos utilizados para a inadmissão do incidente de uniformização; circunscrevendo-se a repetir as razões do recurso inadmitido, não buscou demonstrar que os óbices indicados no decisório agravado não teriam aplicação ao caso.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Brasília, 14 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0014935-61.2011.4.01.3600  
 ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO  
 REQUERENTE: UNIÃO  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
 REQUERIDO(A): FRANCISCO DE CARVALHO LAPA  
 PROC./ADV.: CRISTIANE TEIXEIRA DA SILVA  
 OAB: SP-252249

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pela UNIÃO contra decisão da Presidência da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária de Mato Grosso que inadmitiu o pedido de uniformização. Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal de Mato Grosso que manteve a sentença de procedência do pedido de pagamento das diferenças resultantes da aplicação do percentual de 80% sobre a remuneração e devidas durante o período de curso de formação para ingresso nos quadros da Polícia Federal.

A Presidência da Turma Recursal negou seguimento ao pedido de uniformização com base: a) na inexistência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma; e b) no entendimento do acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ.

A agravante, contudo, não impugnou especificamente os fundamentos utilizados para a inadmissão do incidente de uniformização; circunscrevendo-se a repetir as razões do recurso inadmitido, não buscou demonstrar que os óbices indicados no decisório agravado não teriam aplicação ao caso.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Brasília, 14 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007962-90.2011.4.01.3600  
 ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO  
 REQUERENTE: UNIÃO  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 REQUERIDO(A): LEANDRO DUARTE MACHADO  
 PROC./ADV.: GILMAR PEREIRA ROSA  
 OAB: MT-12544

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pela UNIÃO contra decisão da Presidência da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária de Mato Grosso que inadmitiu o pedido de uniformização. Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal de Mato Grosso que manteve a sentença de procedência do pedido de pagamento das diferenças resultantes da aplicação do percentual de 80% sobre a remuneração e devidas durante o período de curso de formação para ingresso nos quadros da Polícia Federal.

A Presidência da Turma Recursal negou seguimento ao pedido de uniformização com base: a) na inexistência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma; e b) no entendimento do acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ.

A agravante, contudo, não impugnou especificamente os fundamentos utilizados para a inadmissão do incidente de uniformização; circunscrevendo-se a repetir as razões do recurso inadmitido, não buscou demonstrar que os óbices indicados no decisório agravado não teriam aplicação ao caso.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Brasília, 14 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
 dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 5001604-65.2011.4.04.7213  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: ADEMIR CLAUDINO DOS SANTOS  
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto por ADEMIR CLAUDINO DOS SANTOS contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização por ser incabível o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da 2ª Turma Recursal de Santa Catarina que reformara em parte a sentença de procedência de pedido de aposentadoria especial mediante a averbação de tempo de serviço especial.

Ressalte-se que divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão de incidente de uniformização (art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001 e 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização). Ademais, nos termos do que dispõe o art. 14, § 1º, da Lei n. 10.259/2001, compete à Turma Regional de Uniformização julgar pedido fundado em divergência entre turmas da mesma região.

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002438-68.2011.4.04.7213  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: WALTER DALPIAZ  
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto por WALTER DALPIAZ contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização por ser inviável a pretensão de uniformizar jurisprudência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da 1ª Turma Recursal de Santa Catarina que confirmou a improcedência de pedido de averbação de tempo de serviço especial.

Ressalte-se que divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão de incidente de uniformização (art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001 e 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização).

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002640-57.2011.4.04.7209  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ADILSON HASSE  
PROC./ADV.: RANGEL ALEXANDRE LEITHOLD OAB: SC-30779  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto pelo INSS contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência da TNU.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da 1ª Turma Recursal de Santa Catarina que confirmara sentença de parcial procedência do pedido de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do exercício de atividade especial.

Quanto à primeira questão levantada no pedido de uniformização ? definição do limite de tolerância do agente nocivo "ruído" no período compreendido entre 5.3.1997 e 18.11.2003 ?, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento de que "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003", quando a administração pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (Súmula n. 32/TNU).

Aplica-se ao caso, então, a Questão de Ordem n. 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

A outra questão discutida no recurso - utilização da técnica para aferição do nível de ruído quando não for possível estabelecer a média ponderada - não foi objeto de questionamento.

Incide nesse ponto a Questão de Ordem n. 10/TNU: "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido".

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N. 0502123-66.2011.4.05.8401  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: MARIA DA FONSECA DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: RN-560-A  
REQUERIDO: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto por MARIA DA FONSECA DA SILVA contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização sob o fundamento de não ter sido comprovado o alegado dissídio jurisprudencial.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

No presente caso, o pedido de aposentadoria especial por idade foi julgado improcedente. Consignou-se que, apesar de o INSS ter reconhecido a condição de segurada a partir de maio de 2003, a requerente não cumpriu o período de carência. Constatou-se ainda ratura no único documento que se prestaria a comprovar a qualidade de segurada especial anterior a esse período. O acórdão recorrido manteve a sentença.

No incidente de uniformização, a parte apresenta paradigmas do Superior Tribunal de Justiça em que foram admitidos como início de prova material documentos em nome de empregador rural e em que se reconheceu a desnecessidade de o início de prova material abranger todo o período de carência.

A divergência não foi demonstrada, pois inexistente similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ademais, a alteração do entendimento adotado demanda a necessária análise das provas apresentadas. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500430-38.2011.4.05.8404  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS ALVES CAMPOS  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: RN-560-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto por Maria das Graças Alves Campos contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização por ser incabível o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte que manteve sentença que julgara improcedente pedido de aposentadoria rural por idade.

A Turma Recursal avaliou todo o conjunto fático contido nos autos, inclusive o início de prova material produzido, e concluiu pela inaptidão dos documentos para corroborar a prova oral, razão pela qual entendeu não estar comprovada a qualidade de segurada especial. Foram indicados paradigmas nos quais, diante do caso concreto, concluiu-se pela concessão do benefício, haja vista o início de prova material apto a ampliar a eficácia probatória.

Dessa forma, a divergência não foi demonstrada, pois inexistente similitude fático-jurídica entre os casos. Ademais, a verificação da qualidade de segurada especial é matéria objeto de dilação probatória.

Aplica-se à espécie, portanto, a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ademais, dissídio jurisprudencial com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização (art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001 e 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização).

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005289-19.2011.4.04.7201  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): VILMAR VELOSO TOMASI  
PROC./ADV.: J.N. COELHO NETO OAB: SC-5596  
PROC./ADV.: RODRIGO COELHO OAB: SC-18124  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto pelo INSS contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência da TNU.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da 1ª Turma Recursal de Santa Catarina que reformara a sentença de parcial procedência do pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento de que "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003", quando a administração pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (Súmula n. 32/TNU).

Aplica-se ao caso, portanto, a Questão de Ordem n. 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002091-41.2011.4.04.7211  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): WANDERLEI ASSIS DE SOUZA  
PROC./ADV.: JAIR FRANCISCO VERDI OAB: SC-11053  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto pelo INSS contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência da TNU.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da 1ª Turma Recursal de Santa Catarina que manteve a sentença de parcial procedência do pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento de que "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003", quando a administração pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (Súmula n. 32/TNU).





Aplica-se ao caso, portanto, a Questão de Ordem n. 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 14 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505427-94.2011.4.05.8103  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA NATÁLIA MELGAÇO  
PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIÁ OAB: CE-6584  
PROC./ADV.: ALEXANDRE COUTO UCHOA OAB: CE-12152  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto por MARIA NATÁLIA MELGAÇO contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização ante o não cabimento de reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.  
É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal do Ceará que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de salário-maternidade.

Com base na análise do conjunto fático-probatório, concluiu-se que a parte requerente não demonstrou com prova documental a sua qualidade de segurada especial no lapso temporal exigido na legislação previdenciária.

Os acórdãos paradigma indicados no incidente de uniformização concluíram que prontuários de posto de saúde municipal e títulos de eleitor constituem início de prova material para a comprovação do efetivo exercício de atividade rural.

A divergência não foi demonstrada, uma vez que inexistente similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os julgados paradigma. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ademais, a verificação da qualidade de segurada especial implica dilação probatória, o que é vedado em incidente de uniformização. Aplica-se a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 15 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504430-93.2011.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: JOÃO RENOVATO DOS SANTOS JÚNIOR  
PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA OAB: RN-491  
PROC./ADV.: WAGNER GERALDO DA SILVA OAB: RN-5 761  
PROC./ADV.: TATIELY CORTÊS TEIXEIRA OAB: RN-9002  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. SERVIDOR PÚBLICO. FERROVIÁRIO. ACÓRDÃO PARADIGMA DE TRF. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização (art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001 e 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização). Matéria apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.39.00.700387-8/PA, relatora juíza Simone Lemos Fernandes, DJe de 23.3.2012.

3. Paradigma do STJ: divergência não demonstrada. Não realização do necessário cotejo analítico entre o aresto recorrido e o paradigma colacionado. Impossibilidade de verificação da ocorrência dos elementos necessários à comprovação do dissídio jurisprudencial deduzido.

4. Com efeito, não basta a simples transcrição de ementas de julgados, sendo necessário que a parte proceda ao devido cotejo analítico de modo a demonstrar a semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e a divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto.

5. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 14 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005757-71.2011.4.04.7204  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ONEIDE ROCHA MARTINS  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
**DECISÃO**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO. DANOS MORAIS. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, com pedido de reforma de acórdão que, confirmando a sentença, condenou o INSS a indenizar a autora dos danos morais sofridos em virtude de cancelamento indevido de benefício previdenciário.

2. O acórdão recorrido, com base nas provas dos autos, confirmou a sentença e negou provimento ao recurso nominado, considerando caracterizado o dano moral em virtude de segundo cancelamento de auxílio-doença de forma indevida. Considerou, ademais, o fato de que o referido cancelamento ocorreu em descumprimento de decisão judicial definitiva.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

4. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 13 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002131-38.2011.4.04.7206  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: HAMILTON MACEDO ALVES  
PROC./ADV.: SÉRGIO PIRES MENEZES OAB: SC- 6430  
PROC./ADV.: FRANCIS ALAN WERLE OAB: SC-22405  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
**DECISÃO**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. PRAZO PRESCRICIONAL. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA NÃO DEMONSTRADA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. O acórdão recorrido negou provimento ao recurso da União e julgou improcedente a alegação de prescrição baseada no art. 11 do Decreto-Lei n. 2.320 e no art. 1º da Lei n. 7.144/1993, cujo prazo é de um ano, tendo em vista não se discutir nos autos o processo seletivo em si, e sim o valor da remuneração no início de carreira. Aplicou-se, por esse motivo, a norma prevista no Decreto-Lei n. 20.910/1932, que estabelece prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

3. Indicação de paradigma no qual se discute o termo a quo do prazo prescricional para ajuizamento de ação contra ato relativo a concurso público regido pelo Edital n. 1/93-ANP, ou seja, o momento em que se deu a homologação do referido certame.

4. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

5. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 15 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501462-84.2011.4.05.8402  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: IVONETE MARIA DA CONCEIÇÃO  
PROC./ADV.: BEL. ELÓI LUÍS DE MOURA  
OAB: RN-8243  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto por Ivonete Maria da Conceição contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização por ser incabível o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

Com base na análise do conjunto fático-probatório - incluindo o depoimento pessoal da autora e das testemunhas - concluiu-se que não houve a caracterização de exercício de labor rural pela requerente, situação essa que afasta a qualidade de segurada especial em regime de economia familiar.

No incidente, foram indicados paradigmas que: a) afirmam que o fato de o cônjuge exercer atividade urbana não necessariamente descaracteriza a qualidade de segurada especial da requerente; e b) preconizam que documento idôneo em nome de qualquer membro da família se mostra apto a comprovar a atividade agrícola em regime de economia familiar.

Dessa forma, a divergência não foi demonstrada, pois inexistente similitude fático-jurídica entre os casos. Ademais, a verificação das provas para a comprovação da qualidade de segurada especial é matéria objeto de dilação probatória.

Aplica-se à espécie, portanto, a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001689-51.2011.4.04.7213  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: PEDRO JOSE CANDIDO  
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520  
PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHUTZ OAB: SC-15426  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto por PEDRO JOSE CANDIDO contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização por ser inviável a pretensão de uniformizar jurisprudência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da 1ª Turma Recursal de Santa Catarina que confirmou a improcedência de pedido de averbação de tempo de serviço especial.

Ressalte-se que divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão de incidente de uniformização (art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001 e 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização).

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5020197-35.2012.4.04.7108  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: TEREZA SANTIS DE ÁVILA  
PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA  
OAB: RS 33.075  
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA  
OAB: RS-59469  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto por Tereza Santis de Ávila contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização por ser incabível o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos. Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

No presente caso, o pedido de reconhecimento de períodos laborados pela requerente para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi julgado parcialmente procedente por Juizado Especial Federal.

O acórdão recorrido reformou parcialmente a sentença e deixou de reconhecer o período de 5.2.68 a 5.7.76, visto que os documentos anexados aos autos, contemporâneos ao interstício em questão, estão todos em nome do sogro da autora, e não há comprovação de que ela residia com o grupo familiar do marido no período anterior ao casamento.

Sendo assim, a Turma Recursal avaliou todo o conjunto fático contido nos autos e concluiu pela inexistência de início de prova material apta a comprovar a qualidade de segurado especial. Ressalte-se que a verificação da qualidade de segurado especial é matéria objeto de dilação probatória.

Aplica-se à espécie, portanto, a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5016769-75.2012.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: HERCULANO SEVERINO

PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES OAB: PR-16716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto por HERCULANO SEVERINO contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização por ser incabível o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal do Paraná que reformou em parte a sentença de parcial procedência do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante a averbação de tempo de serviço especial e rural, este trabalhado em regime de economia familiar.

Com base na análise do conjunto fático-probatório, concluiu-se pela impossibilidade de reconhecimento do exercício de atividade rural em regime de economia familiar em relação ao período compreendido entre 21/3/1972 a 31/12/1972, tendo em vista a ausência de início de prova material para o referido período.

No incidente, foram indicados paradigmas que afirmam: a) a necessidade de a prova testemunhal estar apoiada em um início de prova material; e b) a desnecessidade de a prova material corresponder a todo o período pleiteado.

Dessa forma, a divergência não foi demonstrada, pois inexistente similitude fático-jurídica entre os casos. Ademais, a verificação das provas para a comprovação da qualidade de segurado especial é matéria objeto de dilação probatória.

Aplica-se à espécie, portanto, a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003690-11.2012.4.04.7007

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: DHENIFER DOS SANTOS

PROC./ADV.: ELISÂNGELA ALONÇO DOS REIS OAB: PR-30958

REQUERENTE: DIANA MARIA DOS SANTOS

PROC./ADV.: ELISÂNGELA ALONÇO DOS REIS OAB: PR-30958

REQUERENTE: VILMAR DOS SANTOS

PROC./ADV.: ELISÂNGELA ALONÇO DOS REIS OAB: PR-30958

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto por DHENIFER DOS SANTOS contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização por descaber o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal do Paraná que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de pensão por morte.

Com base na análise do conjunto fático-probatório, concluiu-se que não há prova material do trabalho rural de bóia-fria à época do falecimento da instituidora. Ademais, na certidão de óbito, o companheiro declarou que a profissão exercida pela beneficiária era a de empregada doméstica.

No pedido de uniformização, argumenta-se que, "a par dos documentos juntados nos autos, que são o início de prova material para a comprovação da qualidade de segurada especial da de cujus, os quais encontram-se juntados nos autos, [...] os recorrentes tem comprovado [...] a existência de prova material, [...] o caso de um boia fria de forma documentada, o que já se configura início de prova material mais que razoável".

A apreciação do caso, portanto, implica o reexame de matéria de fato, procedimento vedado em incidente de uniformização.

Aplica-se à espécie a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5013909-04.2012.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: JOSÉ JOVINO DA SILVA

PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES OAB: PR-16716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto por JOSÉ JOVINO DA SILVA contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização por ser incabível o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná que reformou em parte a sentença de parcial procedência do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mediante a averbação de tempo de serviço rural em regime de economia familiar.

Com base na análise do conjunto fático-probatório, concluiu-se pela impossibilidade de reconhecimento do exercício de atividade rural em regime de economia familiar em relação ao período de 11/11/1961 a 18/4/1963, tendo em vista a ausência de início de prova material.

No incidente, foram indicados paradigmas que afirmam: a) a necessidade de a prova testemunhal estar apoiada em início de prova material; e b) a desnecessidade de a prova material corresponder a todo o período pleiteado.

Dessa forma, a divergência não foi demonstrada, pois inexistente similitude fático-jurídica entre os casos. Ademais, a verificação das provas para a comprovação da qualidade de segurado especial é matéria objeto de dilação probatória.

Incide na espécie, portanto, a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Quanto à irrisignação da parte acerca da aplicação imediata da Lei n. 11.960/2009, ressalto que a jurisprudência da TNU, em sintonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, preleciona que, nas condenações impostas à Fazenda Pública em ações que tratam de verbas previdenciárias - natureza alimentar?, aplica-se o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, incluído pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, devendo, a partir de 30.6.2009, incidir a redação conferida ao referido dispositivo pela Lei n. 11.960/2009. A propósito, confira-se o seguinte julgado: PEDILEF n. 0501306-30.2010.4.05.8500, relator Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DJe de 19.12.2011.

Aplica-se ao caso, pois, a Questão de Ordem n. 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5009661-68.2012.4.04.7009

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: AMILTON FERREIRA

PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES OAB: PR-16716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto por AMILTON FERREIRA contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização por ser incabível o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal Suplementar da Seção Judiciária do Paraná que reformou em parte a sentença de parcial procedência do pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mediante a averbação de tempo de serviço rural em regime de economia familiar.

Com base na análise do conjunto fático-probatório, concluiu-se pela impossibilidade de reconhecimento do exercício de atividade rural em regime de economia familiar em relação ao período de 1º/11/1980 a 18/2/1985, tendo em vista a ausência de início de prova material.

No incidente, foram indicados paradigmas que afirmam: a) a necessidade de a prova testemunhal estar apoiada em um início de prova material; e b) a desnecessidade de a prova material corresponder a todo o período pleiteado.

Dessa forma, a divergência não foi demonstrada, pois inexistente similitude fático-jurídica entre os casos. Ademais, a verificação das provas para a comprovação da qualidade de segurado especial é matéria objeto de dilação probatória.

Incide na espécie, portanto, a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Quanto à irrisignação da parte acerca da aplicação imediata da Lei n. 11.960/2009, ressalto que a jurisprudência da TNU, em sintonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, preleciona que, nas condenações impostas à Fazenda Pública em ações que tratam de verbas previdenciárias - natureza alimentar?, aplica-se o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, incluído pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, devendo, a partir de 30.6.2009, incidir a redação conferida ao referido dispositivo pela Lei n. 11.960/2009. A propósito, confira-se o seguinte julgado: PEDILEF n. 0501306-30.2010.4.05.8500, relator Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DJe de 19.12.2011.

Aplica-se ao caso, assim, a Questão de Ordem n. 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5010460-14.2012.4.04.7009

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: ELIAS VENÂNCIO DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES OAB: PR-16716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL





## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por ELIAS VENÂNCIO DE OLIVEIRA contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização por ser incabível o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da 2ª Turma Recursal do Paraná que confirmara sentença de parcial procedência do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de tempo de serviço especial e rural em regime de economia familiar.

Com base na análise do conjunto fático-probatório, concluiu-se pela impossibilidade de reconhecimento do exercício de atividade rural em regime de economia familiar em relação ao período de 1985 a 1988, tendo em vista a ausência de início de prova material.

No incidente, foram indicados paradigmas que afirmam: a) a necessidade de a prova testemunhal estar apoiada em início de prova material; e b) a desnecessidade de a prova material corresponder a todo o período pleiteado.

Dessa forma, a divergência não foi demonstrada, pois inexistente similitude fático-jurídica entre os casos. Ademais, a verificação das provas para a comprovação da qualidade de segurado especial é matéria objeto de dilação probatória.

Aplica-se à espécie, portanto, a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5013446-20.2012.4.04.7112  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: ADELIR BEAL SOKOLOVSKI  
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA  
OAB: RS 36.024  
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO  
OAB: RS-33559  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2008.72.55.000018-0/ SC, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA.

PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL. TEMA DO ART. 187 DO DECRETO Nº 3.048/99. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. CASO EM QUE A PARTE AUTORA REQUEREU APOSENTADORIA COM REGIME ANTERIOR AO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Pedido da parte autora de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com averbação de tempo rural.

2. Sentença de procedência do pedido, mantida pela Turma Recursal, nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95. Questionamento, no recurso da autora, da forma de cálculo do benefício. Insurgência contra o art. 187, do Decreto nº 3.048.

3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2001.

4. Alegação de que a renda mensal inicial do benefício deve partir da atualização do salário-de-contribuição até o momento anterior ao benefício.

5. Indicação, pela parte recorrente, de precedentes do STJ - Superior Tribunal de Justiça: Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 685.595i; Recurso Especial nº 663.836ii; Recurso Especial nº 475.540iii.

6. Inadmissibilidade do incidente de uniformização de jurisprudência junto à Turma Recursal de Santa Catarina.

7. Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.

8. Admissão do incidente pelo Ministro Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

9. Inexistência de similitude fático-jurídica entre a decisão dos autos e os precedentes invocados pela parte autora. No caso em exame, pretende a parte autora aposentar-se conforme as regras anteriores à Emenda Constitucional nº 20, utilizando-se de parâmetros de cálculos posteriores à edição da norma citada. Precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região em que há indicação da posição externada pelo Supremo Tribunal Federal: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REGRAS PRECEDENTES À EC 20/98. APURAÇÃO DA RMI COM SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO POSTERIORES A 16-12-98. HIBRIDISMO VEDADO. REGRAS DE INTERTEMPORALIDADE. DEC 3048/99

ART 187 PAR. ÚNICO. PRECEDENTE PLENO STF. 1. Já pontificou o Pleno do E. STF que "I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexistente direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. (STF - PLENO, RE 575089/RS., Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. 10/09/2008, DJE-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008, EMENT VOL-02338-09 PP-01773)". Nos dizeres do voto-vista da eminente Ministra CARMEN LÚCIA: "...o melhor dos mundos para todo mundo, quer dizer, quer o melhor do que era antes, melhor do que vem depois, não é possível...". 2. Mutatis mutandis, se é vedado computar tempo posterior a 16-12-98 para efeito de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, salvante regras de transição, dado que o tempo de serviço/contribuição posterior à EC 20 não está mais sob égide do regramento anterior, vedado é também utilizar os 36 últimos salários-de-contribuição precedentes à DER, sendo esta posterior a 16-12-98, como PBC, com vistas a apurar o salário-de-benefício. 3. Com a extinção da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, em 16-12-98, ressalvadas mais uma vez as regras de transição suso elencadas aos que ingressaram no RGPS até essa data, a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, que previa apuração do salário-debenefício mediante média "dos últimos 36 salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade [DAT] ou da data da entrada do requerimento [DER]", perdeu objeto tanto que restou revogada ante nova redação, afeiçoada ao alargamento da base de cálculo (80% de todo o período contributivo), dada a esse art. 29 pela Lei 9.876/99. 4. Normatizando a intertemporalidade àqueles que buscam o benefício com base apenas no direito adquirido às regras vigentes anteriormente à EC 20, adveio o art. 187, parágrafo único, do Regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99, deixando claro que os salários-de-contribuição a compor o PBC são aqueles anteriores a 16-12-98 e, apurada a RMI, o benefício é reajustado pelos índices ordinários de reajuste dos benefícios até a data da DER quando então se iniciam os efeitos financeiros em prol da parte autora. 5. Apelo da autarquia provido", (AC 200871990005383, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 16/01/2009).

10. Ao que tudo indica, nos precedentes citados a aposentadoria ocorreu em momento posterior ao advento da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, sem que houvesse a mescla de regimes jurídicos pertinentes ao cálculo da renda mensal inicial devida ao segurado.

11. Incidente de uniformização de jurisprudência não admitido, por força da ausência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e os precedentes invocados. Determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem para que, nos termos do art. 7º, do Regimento Interno da TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5014539-60.2012.4.04.7001  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: JANETE RAMALHO DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES OAB: PR-16716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por JANETE RAMALHO DE OLIVEIRA contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização por ser incabível o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001 contra acórdão proferido pela Turma Recursal Suplementar da Seção Judiciária do Paraná que reformou em parte a sentença de parcial procedência do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante a averbação de tempo de serviço rural, trabalhado em regime de economia familiar.

Mediante a análise do conjunto fático-probatório, concluiu-se pela impossibilidade de reconhecimento do exercício de atividade rural em regime de economia familiar em relação ao período compreendido entre 01/01/1974 a 15/05/1975, haja vista a ausência de início de prova material para o referido período.

No incidente, foram indicados paradigmas que afirmam a necessidade de que a prova testemunhal esteja apoiada em um início de prova

material e que esta prova material não precisa corresponder a todo o período pleiteado.

Dessa forma, a divergência não foi demonstrada, pois inexistente similitude fático-jurídica entre os casos. Ademais, a verificação das provas para a comprovação da qualidade de segurado especial é matéria objeto de dilação probatória.

Aplica-se à espécie, portanto, a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Quanto à irresignação da parte em relação à aplicação imediata da Lei n. 11.960/2009, ressalto que a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, preleciona que nas condenações impostas à Fazenda Pública em ações que tratam de verbas previdenciárias - natureza alimentar -, aplica-se o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35 de 2001, devendo, a partir de 30 de junho de 2009, incidir a redação atribuída ao referido artigo pela Lei nº 11.960/2009. A respeito, menciona-se o seguinte julgado: PEDILEF n. 0501306-30.2010.4.05.8500, relator Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DJE de 19.12.2011.

Aplica-se, assim, a Questão de Ordem n. 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5014803-77.2012.4.04.7001  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: JURACI RODRIGUES MACHADO  
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES OAB: PR-16716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por JURACI RODRIGUES MACHADO contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização, tendo em vista a impossibilidade de reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná que confirmara a parcial procedência de pedido de revisão de benefício previdenciário.

A parte suscitante, contudo, não promoveu o necessário cotejo analítico entre o aresto recorrido e os paradigmas, porquanto limitou-se a transcrever as ementas dos acórdãos tidos por divergentes.

Dessa forma, não há como verificar a ocorrência dos elementos necessários à comprovação do dissídio jurisprudencial deduzido, a saber, semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto.

Ressalte-se que, nos termos do que dispõe o art. 14, § 1º, da Lei n. 10.259/2001, compete à Turma Regional de Uniformização julgar pedido fundado em divergência entre turmas da mesma região.

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5013199-81.2012.4.04.7001  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: ANA MARIA SANTOS DA SILVA  
PROC./ADV.: ANDRÉ BENEDETTI DE OLIVEIRA OAB: PR-31245  
PROC./ADV.: THAYS ANTONIETTO CHAGAS OAB: PR-53002  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por ANA MARIA SANTOS DA SILVA contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização ante o óbice da Súmula n. 43 da TNU.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná que reformou em parte a sentença de procedência do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço rural e especial.

A 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná extinguiu sem exame de mérito o pedido de reconhecimento do período rural, tendo em vista a coisa julgada.



A verificação da suposta ocorrência de coisa julgada constitui matéria de natureza processual, sendo incabível apreciá-la em pedido de uniformização de interpretação de lei federal, uma vez que, nos termos do que dispõe o art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, a admissibilidade do incidente restringe-se às hipóteses de divergência sobre questões de direito material.

Aplica-se à espécie a Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503717-72.2012.4.05.8501  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARCONI JOSÉ DA CUNHA  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
**DECISÃO**

A propósito, verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.111.223 - SP, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, em acórdão assim ementado: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda. Precedentes: REsp 896.720/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01.03.07; REsp 1.010.509/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 28.04.08; AgRg no REsp 1057542/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 01.09.08; Pet 6.243/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 13.10.08; AgRg nos EREsp 916.304/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJU de 08.10.07. 2. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

3. Recurso especial provido." Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5049062-04.2012.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: ADELINO CARDOSO DE LIMA  
PROC./ADV.: JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES  
OAB: PR-52023  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DE ALÇADA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO ADMITIDO CONFORME O ART. 7º, DO REGIMENTO INTERNO DA TNU. Pedido processado no âmbito do Juizado Especial Federal. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

Tema objeto de matéria processual. Aplicação da súmula nº 43, da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". Incidente não admitido, em consonância com o art. 7º, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5049060-34.2012.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: GIANCARLO GOMEZ MIGLIORINI  
PROC./ADV.: JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES  
OAB: PR-52023  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DE ALÇADA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO ADMITIDO CONFORME O ART. 7º, DO REGIMENTO INTERNO DA TNU. Pedido processado no âmbito do Juizado Especial Federal. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

Tema objeto de matéria processual.

Aplicação da súmula nº 43, da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Incidente não admitido, em consonância com o art. 7º, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5037500-95.2012.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: MANOEL ALVES DA NOBREGA  
PROC./ADV.: JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES  
OAB: PR-52023  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DE ALÇADA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO ADMITIDO CONFORME O ART. 7º, DO REGIMENTO INTERNO DA TNU. Pedido processado no âmbito do Juizado Especial Federal. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

Tema objeto de matéria processual.

Aplicação da súmula nº 43, da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Incidente não admitido, em consonância com o art. 7º, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5013192-89.2012.4.04.7001  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: GÊNIVALUIZ CRUZ  
PROC./ADV.: CLÁUDIO ITO OAB: PR-47606  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DE ALÇADA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO ADMITIDO CONFORME O ART. 7º, DO REGIMENTO INTERNO DA TNU. Pedido processado no âmbito do Juizado Especial Federal. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

Tema objeto de matéria processual.

Aplicação da súmula nº 43, da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Incidente não admitido, em consonância com o art. 7º, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502099-92.2012.4.05.8501  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): CARLA ACIOLE SILVA DEDA LISA  
PROC./ADV.: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DEDA OAB: SE-3377

#### DECISÃO

A propósito, verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.111.223 - SP, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, em acórdão assim ementado: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda. Precedentes: REsp 896.720/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01.03.07; REsp 1.010.509/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 28.04.08; AgRg no REsp 1057542/PE, Rel. Min.

Francisco Falcão, DJe de 01.09.08; Pet 6.243/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 13.10.08; AgRg nos EREsp 916.304/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJU de 08.10.07. 2. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

3. Recurso especial provido."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5020227-70.2012.4.04.7108  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: JOSÉ LUIZ SEIMETZ  
PROC./ADV.: MARIA SILESA PEREIRA OAB: RS 33.075  
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA OAB: RS-59469  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto por José Luiz Seimetz contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização por versar sobre questão processual.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

A parte requerente suscita a ocorrência de cerceamento de defesa, visto que não logrou êxito seu pleito referente à baixa dos autos à instância ordinária para que fosse realizada nova perícia técnica.

Ressalte-se que a suposta nulidade do acórdão impugnado constitui matéria de natureza processual, cuja apreciação é incabível na via do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, porquanto, nos termos do que dispõe o art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, a admissibilidade do incidente restringe-se às hipóteses de divergência sobre questões de direito material.

Assim, aplica-se ao caso a Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5049059-49.2012.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: MARA ELIZABETH MARTINS  
PROC./ADV.: JONAS BORGES OAB: PR-30534  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
**DECISÃO**

Verifico que a questão debatida nos autos foi julgada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.086.382/RS, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia nestes termos:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REPETIÇÃO DE INDEBITO. CONTRIBUIÇÃO AO FUSEX. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. O Fundo de Saúde do Exército (FUSEX) é custeado pelos próprios militares que gozam, juntamente com seus dependentes, de assistência médico-hospitalar, cuja contribuição é cobrada compulsoriamente dos servidores. A contribuição de custeio, por inserir-se no conceito de tributo previsto no art. 3º, do CTN, ostenta natureza jurídica tributária, sujeitando-se ao princípio da legalidade. (Precedentes: REsp 764.526/PR, DJ 07.05.2008; REsp 761.421/PR, DJ 01.03.2007; REsp 692.277/SC, DJ 27.06.2007; REsp 789260/PR, DJ 19.06.2006). 2. [...] 3. A contribuição social ao FUSEX configura tributo sujeito ao lançamento de ofício, que se processa mediante o desconto em folha do servidor militar pelo órgão pagador, o qual é mero retentor do tributo, não havendo qualquer participação do sujeito passivo da relação jurídico-tributária na constituição do crédito fiscal. (Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1091390/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJE 24/02/2010; EDcl no AgRg no Ag 1071228/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJE 27/11/2009; AgRg no AgRg no REsp 1092064/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJE 21/10/2009; REsp 1094735/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJE 11/03/2009) 4. Destarte, o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas à contribuição ao





FUSEX, que consubstancia tributo sujeito ao lançamento de ofício, é o quinquenal, nos termos do art. 168, I, do CTN. 5. [...] 6. Recurso especial desprovido."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5013019-35.2012.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: IRENI XAVIER DIAS

PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA OAB: RS 33.075

PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA OAB: RS-59469

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.

A questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2004.61.84.4664462 (relator Juiz Federal Alcides Saldanha Lima), nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PROVA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA ENTRE PAIS E FILHOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO DOMINANTE NO STJ E NA TNU. DEPENDÊNCIA EXCLUSIVA. DESNECESSIDADE. CIRCUNSTÂNCIA A SER VERIFICADA NO CASO CONCRETO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 229, EX-TFR. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 20, TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO ANULADO. ARTS. 7º VII, 'A' E 15, §§ 1º E 3º, DA RESOLUÇÃO CJF Nº. 22 DE 4 DE SETEMBRO DE 2008 (RI/TNU).

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou a sentença a qual julgara improcedente o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de não comprovação da dependência econômica entre a autora e sua falecida filha pela ausência de prova material, bem como pela impossibilidade de configuração da dependência econômica exclusiva, uma vez que o cônjuge da requerente é beneficiário de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo.

2 - Apontados como paradigmas da divergência acórdãos das Turmas Recursais de Alagoas (processo nº. 2002.80.14.000067-9) e de Goiás (processo nº. 2008.35.00.700379-7), com indicação da URL, nos quais se afirmou, respectivamente, a tese da inexigibilidade de início de prova material para a comprovação de dependência econômica entre mãe e filho, bem assim da desnecessidade de dependência econômica exclusiva, para obtenção de pensão por morte.

3 - A jurisprudência dominante do STJ e desta TNU fixou a tese de que se prescinde de prova material, mesmo que indiciária, para a comprovação da dependência econômica entre pais e filhos para fins previdenciários. Precedentes: AgRg no AREsp 38.149/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 11.4.2012, PEDILEF nº. 2006.38.00.722087-6, Rel. Juiz Federal Vladimir dos Santos Vitovsky, DJ 23.3.2012.

4 - Possibilidade de comprovação da condição de dependente por qualquer meio de prova em direito admitido, inclusive a exclusivamente testemunhal. Subsistência, no sistema processual brasileiro, dos princípios do livre convencimento motivado e da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do CPC).

5 - Esta Turma Nacional já decidiu que: 'A percepção de renda (...) não inviabiliza a outorga de uma pensão por morte, quando demonstrado que, a despeito da percepção de renda, havia dependência econômica em relação ao segurado falecido (PEDILEF 2003.61.84.104242-3, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJU 7.7.2009). No mesmo sentido: 'É desnecessária à caracterização da dependência econômica, ser a renda do segurado falecido fonte de (sic) única de 2004.61.84.466446-2 - 2 - subsistência do suposto dependente' (PEDILEF 2002.80.14.000067-9, Rel. Juiz Federal Paulo Machado Cordeiro, DJ 9.8.2002). Ademais, a jurisprudência pátria, historicamente, admite, em tese, a possibilidade de concessão de pensão por morte na hipótese do dependente possuir fonte de renda própria, desde que comprovada a dependência econômica no caso concreto. Entendimento plasmado na Súmula nº. 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR ('A mãe do segurado tem direito a pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva').

6 - No caso sub examine, o acórdão recorrido deixou de analisar minudentemente as circunstâncias do caso concreto, a fim de verificar se a contribuição financeira da filha da requerente era indispensável à manutenção de sua genitora, fiando-se na premissa genérica de ausência de dependência econômica, em face da renda no valor de um salário mínimo obtida por seu cônjuge. Necessidade de aferição, in concreto, da suficiência da renda percebida pelo cônjuge para manutenção do casal, a fim de descaracterizar a alegada dependência econômica.

7 - Aplicação à espécie da Questão de Ordem nº. 20, desta TNU: 'Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculado ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito'.

8 - Incidente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando as teses: a) da desnecessidade de prova material para a comprovação da condição de dependente e b) da possibilidade de concessão de pensão por morte, quando demonstrado que, a despeito da percepção de renda, havia dependência econômica em relação ao segurado falecido, ANULAR o acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de origem, para que examine os demais elementos de fato (depoimento pessoal e testemunhal), proferindo decisão adequada ao entendimento uniformizado.

9 - O julgamento deste incidente de uniformização, que reflete o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução às Turmas de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação do acórdão recorrido à tese jurídica firmada, em cumprimento ao disposto nos arts. 7º VII, 'a' e 15, §§ 1º e 3º, da Resolução CJF nº. 22 de 4 de setembro de 2008 (RI/TNU).

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: EVANGELISTA MOREIRA SAMPAIO NETO

PROC./ADV.: WILLYAN ROWER SOARES

OAB: PR-19887

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.51.51.066212-3, nos seguintes termos:

"EMENTA PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA E PENSÕES DERIVADAS DESTES OU CALCULADAS NA FORMA DO ART. 75 DA LEI 8.213/91 - BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99 A PARTIR DE 29/11/1999 - ART. 29 II DA LEI 8.213/91 - MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES DOS MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTES A 80% DO PERÍODO CONTRIBUTIVO, INDEPENDENTE DA DATA DE FILIAÇÃO DO SEGURADO E DO NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES MENSIS NO PERÍODO CONTRIBUTIVO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO

1. A revisão pretendida vem sendo efetuada administrativamente pela autarquia nos termos dos Atos administrativos Memorandos-Circulares nº 21/DIRBEN/PFEINSS e 28/INSS/DIRBEN. Com efeito, é da jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização que para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença concedido sob a vigência da Lei 9.876/99, a partir de 29/11/1999, bem como para as pensões por morte decorrentes destes ou calculadas na forma do art. 75 da Lei 8.213/91, o salário-de-benefício deve ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo.

2. Incidente de Uniformização Conhecido e Provido para firmar a tese de que para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença concedido sob a vigência da Lei 9.876/99, a partir de 29/11/1999, bem como para as pensões por morte decorrentes destes ou calculadas na forma do art. 75 da Lei 8.213/91, o salário-de-benefício deve ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000413-69.2012.4.04.7109

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: PAULO RICARDO SCHWEIZER

PROC./ADV.: ALMIR VANDERLEI MACHADO BASTOS OAB: RS-34523

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
DECISÃO

INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL DIRIGIDOS ÀS TURMAS REGIONAL E NACIONAL. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA. QUESTÃO DE ORDEM N. 28/TNU.

1. Interposição simultânea de pedidos de uniformização dirigidos à Turma Regional e à Turma Nacional.

2. Aplicação da Questão de Ordem n. 28/TNU ("Havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional").

3. Envio dos autos à Turma Regional para apreciação do respectivo pedido de uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5008747-16.2012.4.04.7102

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): VERA MARIA BRONDANI ANTONIAZZI

PROC./ADV.: ELEN GONZALEZ FERNANDES OAB: RS-74 640  
DECISÃO

Verifico que a questão debatida nos autos foi inicialmente apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.227.133/RS, em que se discutiu a tributação, pelo imposto de renda, dos juros recebidos como consectários de sentença condenatória em reclamatória trabalhista, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia.

Posteriormente, a questão jurídica foi novamente afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.089.720, nos seguintes termos:

"A controvérsia consiste em saber se incide imposto de renda sobre os juros moratórios pagos ao autor da ação, ora recorrido, durante o ano-calendário de 2004, pelo atraso no pagamento de verbas remuneratórias que lhe foram asseguradas por sentença proferida em reclamação trabalhista, reclamação que, em 1997, o autor ajuizara contra o Banco Bradesco S/A, com o qual mantém vínculo empregatício desde 1º de novembro de 1990 (e-STJ, fls. 5 e 24)."

Destaco que o REsp n. 1.002.665/RS (da relatoria do Ministro Benedito Gonçalves), por sua vez, foi sobrestado em 24/3/2011, porquanto a tese jurídica estaria sendo discutida no REsp n. 1.227.133/RS (da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki), também submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução n. 8/STJ), o qual já foi julgado.

Dessa forma, levando-se em consideração sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino que, neste caso específico, dadas as peculiaridades acima ressaltadas, observe-se o entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.227.133/RS, com os complementos e esclarecimentos constantes do REsp n. 1.089.720, após o trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0504744-93.2012.4.05.8500  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): EDSON RAMOS  
PROC./ADV.: UDINE ANTÔNIO BRANDÃO CARDOSO OAB: SE-6 049

#### DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 596.701/MG (sobrestado por força do instituto de repercussão geral), nos termos da seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR INATIVO. REGIME PREVIDENCIÁRIO APLICÁVEL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA E ECONÔMICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.  
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N. 0001416-59.2011.4.03.6317  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: MARIO ROBERTO PIRES  
PROC./ADV.: NILTON MORENO OAB: SP - 175057  
REQUERIDO: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.72.51.008649-2/SC, processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU, nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRETENSÃO DE CÔMPUTO DO 13º SALÁRIO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. Incidente conhecido, já que presentes as condições de admissibilidade.

2. Pretende-se a normatização da matéria com base em acórdão que acolhe a pretensão de consideração do 13º salário no período básico de cálculo de benefício previdenciário. A pretensão não merece guarida, eis que esta Turma Nacional de Uniformização possui entendimento pacificado sobre o tema, rechaçando essa possibilidade, tanto no período anterior quanto no posterior à promulgação da Lei n.º 8.870/94 (Cf. Pedilef n.º 2008.72.53.000258-3/SC, Relator Élio Wanderley Filho, DJ 28/07/2009).

3. Afigura-se absolutamente irrelevante a data de concessão de aposentadoria dos segurados para o enfrentamento do tema, já que nunca houve, no ordenamento jurídico, norma que autorizasse o pretendido cômputo da gratificação natalina no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Nem a redação original da Lei n.º 8.213/91, nem a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 8.870/94 permitem essa ilação. A legislação de regência é clara ao estatuir que o décimo terceiro salário, embora se considere salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, não deve ser computado quando por ocasião do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

4. A modificação trazida pela Lei n.º 8.870/94 na redação da Lei n.º 8.213/91, vedando expressamente a inclusão da gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício, tem função explicativa, interpretativa, não tendo provocado alteração alguma na forma de cálculo do benefício. A previsão de tributação do décimo terceiro salário justifica-se pela necessidade de custeio do abono anual pago aos segurados e seus dependentes. Inevitada, pois, a inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição observados para cálculo de benefício previdenciário, mesmo que concedido antes de 1994.

5. Incidente improvido. Sugiro ao em. Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra 'a' do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte."

Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5011512-73.2011.4.04.7205  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ADONIAS BENTO  
PROC./ADV.: OSMAR BORGES OAB: SC-6732

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo INSS contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência da TNU.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da 2ª Turma Recursal de Santa Catarina que confirmara sentença de procedência do pedido de aposentadoria especial.

Quanto à primeira questão levantada no pedido de uniformização ? definição do limite de tolerância do agente nocivo "ruído" no período compreendido entre 5.3.1997 e 18.11.2003 ?, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento de que "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003", quando a administração pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (Súmula n. 32/TNU).

Aplica-se ao caso, então, a Questão de Ordem n. 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

A outra questão discutida no recurso - utilização da técnica para aferição do nível de ruído quando não for possível estabelecer a média ponderada - foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2008.72.53.001476-7/SC (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. NÍVEIS VARIADOS DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. AFASTAMENTO DO CRITÉRIO DE 'PICOS DE RUIDO' NA HIPÓTESE DE INEXISTIR INFORMAÇÕES ACERCA DA MÉDIA PONDERADA, QUE É A TÉCNICA IDEAL. ADOÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA COMO CRITÉRIO SUBSIDIÁRIO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 20. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, reformando os termos da sentença, reconheceu como tempo de serviço laborado em condições especiais, o período compreendido entre 6-3-1997 a 2-6-2008, em razão de o segurado ter sido exposto ao maior nível de ruído verificado durante a sua jornada de trabalho. Assevera que o acórdão recorrido diverge do posicionamento adotado pela 3ª Turma Recursal de Minas Gerais, que entende que, ante a inexistência de informações no processo que permitam apurar a média ponderada do ruído, somente poderá ser reconhecida a especialidade da atividade quando o nível mínimo de ruído aferido for superior aos limites legais. Cita como paradigma os autos de n. 2005.38.00.742798-0 (877739120054013).

2. Encontra-se configurada a divergência exigida pelo art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01, já que comprovado o dissenso entre Turmas Recursais de diferentes regiões quanto ao critério utilizado para a caracterização do ruído como atividade especial (nível mínimo ou máximo aferido), na hipótese de inexistir informações acerca da média ponderada e o citado agente agressivo apresentar níveis variados durante a jornada de trabalho do segurado.

3. No mérito, razão assiste, em parte, ao recorrente. Esta Turma uniformizou o entendimento de que para fins de enquadramento da atividade especial pela exposição a agente nocivo ruído com níveis variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser considerada é a média ponderada. Não sendo adotada tal técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas pela prova pericial, afastando-se a técnica de 'picos de ruído', na qual se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos. Sobre o assunto, acórdão proferido no julgamento do Pedilef 2010.72.55.003655-6 (DJ 27-6-2012), relator o Sr. Juiz Adel Américo de Oliveira.

4. No caso em exame, é de se constatar que o acórdão recorrido deu interpretação divergente da esposada por esta Turma, já que considerou o maior nível de ruído verificado no ambiente de trabalho durante a jornada, para fim de enquadramento da atividade especial,

em virtude da inexistência de informações acerca da média ponderada.

5. Incidência, na espécie, portanto, da questão de ordem n. 20 segunda a qual: 'Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar a necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma'.

6. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

7. Incidente conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que na hipótese de inexistir informações acerca da média ponderada do ruído, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas pela prova pericial, afastando-se a técnica de 'picos de ruído', na qual se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos e (ii) anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação da premissa jurídica firmada neste julgamento.

8. O Presidente deste Colegiado poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, 'a', do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24-10-2011."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002151-20.2011.4.04.7209  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOSÉ RODOLFO BRESSANINI  
PROC./ADV.: HELIO LUIZ HEINECK OAB: SC-8997

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo INSS contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência da TNU.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da 2ª Turma Recursal de Santa Catarina que reformara sentença de parcial procedência do pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mediante o reconhecimento de tempo de trabalho especial.

Quanto à primeira questão levantada no pedido de uniformização ? definição do limite de tolerância do agente nocivo "ruído" no período compreendido entre 5.3.1997 e 18.11.2003 ?, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento de que "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003", quando a administração pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (Súmula n. 32/TNU).

Aplica-se ao caso, então, a Questão de Ordem n. 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

A outra questão discutida no recurso - utilização da técnica para aferição do nível de ruído quando não for possível estabelecer a média ponderada - foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2008.72.53.001476-7/SC (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. NÍVEIS VARIADOS DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. AFASTAMENTO DO CRITÉRIO DE 'PICOS DE RUIDO' NA HIPÓTESE DE INEXISTIR INFORMAÇÕES ACERCA DA MÉDIA PONDERADA, QUE É A TÉCNICA IDEAL. ADOÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA COMO CRITÉRIO SUBSIDIÁRIO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 20. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, reformando os termos da sentença, reconheceu como tempo de serviço laborado em condições especiais, o período compreendido entre 6-3-1997 a 2-6-2008, em razão de o segurado ter sido exposto ao maior nível de ruído verificado durante a sua jornada de trabalho,





Assevera que o acórdão recorrido diverge do posicionamento adotado pela 3ª Turma Recursal de Minas Gerais, que entende que, ante a inexistência de informações no processo que permitam apurar a média ponderada do ruído, somente poderá ser reconhecida a especialidade da atividade quando o nível mínimo de ruído aferido for superior aos limites legais. Cita como paradigma os autos de n. 2005.38.00.742798-0 (877739120054013).

2. Encontra-se configurada a divergência exigida pelo art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01, já que comprovado o dissenso entre Turmas Recursais de diferentes regiões quanto ao critério utilizado para a caracterização do ruído como atividade especial (nível mínimo ou máximo aferido), na hipótese de inexistir informações acerca da média ponderada e o citado agente agressivo apresentar níveis variados durante a jornada de trabalho do segurado.

3. No mérito, razão assiste, em parte, ao recorrente. Esta Turma uniformizou o entendimento de que para fins de enquadramento da atividade especial pela exposição a agente nocivo ruído com níveis variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser considerada é a média ponderada. Não sendo adotada tal técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas pela prova pericial, afastando-se a técnica de 'picos de ruído', na qual se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos. Sobre o assunto, acórdão proferido no julgamento do Pedilef 2010.72.55.003655-6 (DJ 27-6-2012), relator o Sr. Juiz Adel Américo de Oliveira.

4. No caso em exame, é de se constatar que o acórdão recorrido deu interpretação divergente da esposada por esta Turma, já que considerou o maior nível de ruído verificado no ambiente de trabalho durante a jornada, para fim de enquadramento da atividade especial, em virtude da inexistência de informações acerca da média ponderada.

5. Incidência, na espécie, portanto, da questão de ordem n. 20 segunda a qual: 'Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar a necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma'.

6. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

7. Incidente conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que na hipótese de inexistir informações acerca da média ponderada do ruído, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas pela prova pericial, afastando-se a técnica de 'picos de ruído', na qual se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos e (ii) anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação da premissa jurídica firmada neste julgamento.

8. O Presidente deste Colegiado poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, 'a', do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24-10-2011."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001897-41.2011.4.04.7211

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LUIZ DIAS GOMES

PROC./ADV.: OLIR MARINO SAVARIS

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto pelo INSS contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência da TNU.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da 2ª Turma Recursal de Santa Catarina que confirmara sentença de parcial procedência do pedido de aposentadoria especial.

Quanto à primeira questão levantada no pedido de uniformização ? definição do limite de tolerância do agente nocivo "ruído" no período compreendido entre 5.3.1997 e 18.11.2003 ?, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento de que "o tempo de trabalho

laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003", quando a administração pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (Súmula n. 32/TNU).

Aplica-se ao caso, então, a Questão de Ordem n. 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

A outra questão discutida no recurso - utilização da técnica para aferição do nível de ruído quando não for possível estabelecer a média ponderada - foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2008.72.53.001476-7/SC (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEIS VARIADOS DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. AFASTAMENTO DO CRITÉRIO DE 'PICOS DE RUÍDO' NA HIPÓTESE DE INEXISTIR INFORMAÇÕES ACERCA DA MÉDIA PONDERADA, QUE É A TÉCNICA IDEAL. ADOÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA COMO CRITÉRIO SUBSIDIÁRIO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 20. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, reformando os termos da sentença, reconheceu como tempo de serviço laborado em condições especiais, o período compreendido entre 6-3-1997 a 2-6-2008, em razão de o segurado ter sido exposto ao maior nível de ruído verificado durante a sua jornada de trabalho. Assevera que o acórdão recorrido diverge do posicionamento adotado pela 3ª Turma Recursal de Minas Gerais, que entende que, ante a inexistência de informações no processo que permitam apurar a média ponderada do ruído, somente poderá ser reconhecida a especialidade da atividade quando o nível mínimo de ruído aferido for superior aos limites legais. Cita como paradigma os autos de n. 2005.38.00.742798-0 (877739120054013).

2. Encontra-se configurada a divergência exigida pelo art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01, já que comprovado o dissenso entre Turmas Recursais de diferentes regiões quanto ao critério utilizado para a caracterização do ruído como atividade especial (nível mínimo ou máximo aferido), na hipótese de inexistir informações acerca da média ponderada e o citado agente agressivo apresentar níveis variados durante a jornada de trabalho do segurado.

3. No mérito, razão assiste, em parte, ao recorrente. Esta Turma uniformizou o entendimento de que para fins de enquadramento da atividade especial pela exposição a agente nocivo ruído com níveis variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser considerada é a média ponderada. Não sendo adotada tal técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas pela prova pericial, afastando-se a técnica de 'picos de ruído', na qual se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos. Sobre o assunto, acórdão proferido no julgamento do Pedilef 2010.72.55.003655-6 (DJ 27-6-2012), relator o Sr. Juiz Adel Américo de Oliveira.

4. No caso em exame, é de se constatar que o acórdão recorrido deu interpretação divergente da esposada por esta Turma, já que considerou o maior nível de ruído verificado no ambiente de trabalho durante a jornada, para fim de enquadramento da atividade especial, em virtude da inexistência de informações acerca da média ponderada.

5. Incidência, na espécie, portanto, da questão de ordem n. 20 segunda a qual: 'Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar a necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma'.

6. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

7. Incidente conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que na hipótese de inexistir informações acerca da média ponderada do ruído, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas pela prova pericial, afastando-se a técnica de 'picos de ruído', na qual se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos e (ii) anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação da premissa jurídica firmada neste julgamento.

8. O Presidente deste Colegiado poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, 'a', do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24-10-2011."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001025-32.2011.4.04.7209

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIO LUX

PROC./ADV.: ANA CRISTINA FERREIRA OAB: SC-23173

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto pelo INSS contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência da TNU.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da 2ª Turma Recursal de Santa Catarina que confirmara sentença de parcial procedência do pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mediante o reconhecimento de tempo de trabalho especial.

Quanto à primeira questão levantada no pedido de uniformização ? definição do limite de tolerância do agente nocivo "ruído" no período compreendido entre 5.3.1997 e 18.11.2003 ?, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento de que "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003", quando a administração pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (Súmula n. 32/TNU).

Aplica-se ao caso, então, a Questão de Ordem n. 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

A outra questão discutida no recurso - utilização da técnica para aferição do nível de ruído quando não for possível estabelecer a média ponderada - foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2008.72.53.001476-7/SC (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEIS VARIADOS DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. AFASTAMENTO DO CRITÉRIO DE 'PICOS DE RUÍDO' NA HIPÓTESE DE INEXISTIR INFORMAÇÕES ACERCA DA MÉDIA PONDERADA, QUE É A TÉCNICA IDEAL. ADOÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA COMO CRITÉRIO SUBSIDIÁRIO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 20. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, reformando os termos da sentença, reconheceu como tempo de serviço laborado em condições especiais, o período compreendido entre 6-3-1997 a 2-6-2008, em razão de o segurado ter sido exposto ao maior nível de ruído verificado durante a sua jornada de trabalho. Assevera que o acórdão recorrido diverge do posicionamento adotado pela 3ª Turma Recursal de Minas Gerais, que entende que, ante a inexistência de informações no processo que permitam apurar a média ponderada do ruído, somente poderá ser reconhecida a especialidade da atividade quando o nível mínimo de ruído aferido for superior aos limites legais. Cita como paradigma os autos de n. 2005.38.00.742798-0 (877739120054013).

2. Encontra-se configurada a divergência exigida pelo art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01, já que comprovado o dissenso entre Turmas Recursais de diferentes regiões quanto ao critério utilizado para a caracterização do ruído como atividade especial (nível mínimo ou máximo aferido), na hipótese de inexistir informações acerca da média ponderada e o citado agente agressivo apresentar níveis variados durante a jornada de trabalho do segurado.

3. No mérito, razão assiste, em parte, ao recorrente. Esta Turma uniformizou o entendimento de que para fins de enquadramento da atividade especial pela exposição a agente nocivo ruído com níveis variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser considerada é a média ponderada. Não sendo adotada tal técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas pela prova pericial, afastando-se a técnica de 'picos de ruído', na qual se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos. Sobre o assunto, acórdão proferido no julgamento do Pedilef 2010.72.55.003655-6 (DJ 27-6-2012), relator o Sr. Juiz Adel Américo de Oliveira.

4. No caso em exame, é de se constatar que o acórdão recorrido deu interpretação divergente da esposada por esta Turma, já que considerou o maior nível de ruído verificado no ambiente de trabalho



durante a jornada, para fim de enquadramento da atividade especial, em virtude da inexistência de informações acerca da média ponderada.

5. Incidência, na espécie, portanto, da questão de ordem n. 20 segunda a qual: 'Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar a necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma'.

6. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

7. Incidente conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que na hipótese de inexistir informações acerca da média ponderada do ruído, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas pela prova pericial, afastando-se a técnica de 'picos de ruído', na qual se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos e (ii) anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação da premissa jurídica firmada neste julgamento.

8. O Presidente deste Colegiado poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, 'a', do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24-10-2011."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005272-80.2011.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): GELSON SILVANO

PROC./ADV.: J.N. COELHO NETO OAB: SC-5596

PROC./ADV.: FABIANE DALMÔNICO OAB: SC-22581

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto pelo INSS contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência da TNU.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da 1ª Turma Recursal de Santa Catarina que reformara a sentença de parcial procedência do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do exercício de atividade especial.

Quanto à primeira questão levantada no pedido de uniformização ? definição do limite de tolerância do agente nocivo "ruído" no período compreendido entre 5.3.1997 e 18.11.2003 ?, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento de que "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003", quando a administração pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (Súmula n. 32/TNU).

Aplica-se ao caso, então, a Questão de Ordem n. 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

A outra questão discutida no recurso - utilização da técnica para aferição do nível de ruído quando não for possível estabelecer a média ponderada - foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2008.72.53.001476-7/SC (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa: "PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEIS VARIADOS DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. AFASTAMENTO DO CRITÉRIO DE 'PICOS DE RUÍDO' NA HIPÓTESE DE INEXISTIR INFORMAÇÕES ACERCA DA MÉDIA PONDERADA, QUE É A TÉCNICA IDEAL. ADOÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA COMO CRITÉRIO SUBSIDIÁRIO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 20. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO

PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, reformando os termos da sentença, reconheceu como tempo de serviço laborado em condições especiais, o período compreendido entre 6-3-1997 a 2-6-2008, em razão de o segurado ter sido exposto ao maior nível de ruído verificado durante a sua jornada de trabalho. Assevera que o acórdão recorrido diverge do posicionamento adotado pela 3ª Turma Recursal de Minas Gerais, que entende que, ante a inexistência de informações no processo que permitam apurar a média ponderada do ruído, somente poderá ser reconhecida a especialidade da atividade quando o nível mínimo de ruído aferido for superior aos limites legais. Cita como paradigma os autos de n. 2005.38.00.742798-0 (877739120054013).

2. Encontra-se configurada a divergência exigida pelo art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01, já que comprovado o dissenso entre Turmas Recursais de diferentes regiões quanto ao critério utilizado para a caracterização do ruído como atividade especial (nível mínimo ou máximo aferido), na hipótese de inexistir informações acerca da média ponderada e o citado agente agressivo apresentar níveis variados durante a jornada de trabalho do segurado.

3. No mérito, razão assiste, em parte, ao recorrente. Esta Turma uniformizou o entendimento de que para fins de enquadramento da atividade especial pela exposição a agente nocivo ruído com níveis variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser considerada é a média ponderada. Não sendo adotada tal técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas pela prova pericial, afastando-se a técnica de 'picos de ruído', na qual se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos. Sobre o assunto, acórdão proferido no julgamento do Pedilef 2010.72.55.003655-6 (DJ 27-6-2012), relator o Sr. Juiz Adel Américo de Oliveira.

4. No caso em exame, é de se constatar que o acórdão recorrido deu interpretação divergente da esposada por esta Turma, já que considerou o maior nível de ruído verificado no ambiente de trabalho durante a jornada, para fim de enquadramento da atividade especial, em virtude da inexistência de informações acerca da média ponderada.

5. Incidência, na espécie, portanto, da questão de ordem n. 20 segunda a qual: 'Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar a necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma'.

6. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

7. Incidente conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que na hipótese de inexistir informações acerca da média ponderada do ruído, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas pela prova pericial, afastando-se a técnica de 'picos de ruído', na qual se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos e (ii) anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação da premissa jurídica firmada neste julgamento.

8. O Presidente deste Colegiado poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, 'a', do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24-10-2011."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5014206-30.2011.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JAIR BITENCOURT

PROC./ADV.: ALESSANDRO MARCHI FLÔRES OAB: SC-12660

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto pelo INSS contra decisão que julgou prejudicado o pedido de uniformização.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da 1ª Turma Recursal de Santa Catarina que reformara em parte a sentença de parcial procedência do pedido de aposentadoria especial ou

por tempo de serviço/contribuição mediante o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais.

Quanto à primeira questão levantada no pedido de uniformização ? definição do limite de tolerância do agente nocivo "ruído" no período compreendido entre 5.3.1997 e 18.11.2003 ?, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento de que "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003", quando a administração pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (Súmula n. 32/TNU).

Aplica-se ao caso, então, a Questão de Ordem n. 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

A outra questão discutida no recurso - utilização da técnica para aferição do nível de ruído quando não for possível estabelecer a média ponderada - foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2008.72.53.001476-7/SC (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa: "PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEIS VARIADOS DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. AFASTAMENTO DO CRITÉRIO DE 'PICOS DE RUÍDO' NA HIPÓTESE DE INEXISTIR INFORMAÇÕES ACERCA DA MÉDIA PONDERADA, QUE É A TÉCNICA IDEAL. ADOÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA COMO CRITÉRIO SUBSIDIÁRIO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 20. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO

PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, reformando os termos da sentença, reconheceu como tempo de serviço laborado em condições especiais, o período compreendido entre 6-3-1997 a 2-6-2008, em razão de o segurado ter sido exposto ao maior nível de ruído verificado durante a sua jornada de trabalho. Assevera que o acórdão recorrido diverge do posicionamento adotado pela 3ª Turma Recursal de Minas Gerais, que entende que, ante a inexistência de informações no processo que permitam apurar a média ponderada do ruído, somente poderá ser reconhecida a especialidade da atividade quando o nível mínimo de ruído aferido for superior aos limites legais. Cita como paradigma os autos de n. 2005.38.00.742798-0 (877739120054013).

2. Encontra-se configurada a divergência exigida pelo art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01, já que comprovado o dissenso entre Turmas Recursais de diferentes regiões quanto ao critério utilizado para a caracterização do ruído como atividade especial (nível mínimo ou máximo aferido), na hipótese de inexistir informações acerca da média ponderada e o citado agente agressivo apresentar níveis variados durante a jornada de trabalho do segurado.

3. No mérito, razão assiste, em parte, ao recorrente. Esta Turma uniformizou o entendimento de que para fins de enquadramento da atividade especial pela exposição a agente nocivo ruído com níveis variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser considerada é a média ponderada. Não sendo adotada tal técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas pela prova pericial, afastando-se a técnica de 'picos de ruído', na qual se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos. Sobre o assunto, acórdão proferido no julgamento do Pedilef 2010.72.55.003655-6 (DJ 27-6-2012), relator o Sr. Juiz Adel Américo de Oliveira.

4. No caso em exame, é de se constatar que o acórdão recorrido deu interpretação divergente da esposada por esta Turma, já que considerou o maior nível de ruído verificado no ambiente de trabalho durante a jornada, para fim de enquadramento da atividade especial, em virtude da inexistência de informações acerca da média ponderada.

5. Incidência, na espécie, portanto, da questão de ordem n. 20 segunda a qual: 'Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar a necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma'.

6. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

7. Incidente conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que na hipótese de inexistir informações acerca da média ponderada do ruído, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas pela prova pericial, afastando-se a técnica de 'picos de ruído', na qual se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos e (ii) anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação da premissa jurídica firmada neste julgamento.

8. O Presidente deste Colegiado poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, 'a', do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24-10-2011."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da





Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5008181-83.2011.4.04.7205

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ALBERTO MANOEL DA SILVA  
PROC./ADV.: CESAR VILSON TOASSI OAB: SC-7881  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto pelo INSS contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência da TNU.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da 2ª Turma Recursal de Santa Catarina que reformara sentença de parcial procedência do pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mediante o reconhecimento de tempo de trabalho especial.

Quanto à primeira questão levantada no pedido de uniformização ? definição do limite de tolerância do agente nocivo "ruído" no período compreendido entre 5.3.1997 e 18.11.2003 ?, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento de que "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003", quando a administração pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (Súmula n. 32/TNU).

Aplica-se ao caso, então, a Questão de Ordem n. 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

A outra questão discutida no recurso - utilização da técnica para aferição do nível de ruído quando não for possível estabelecer a média ponderada - foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2008.72.53.001476-7/SC (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. NÍVEIS VARIADOS DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. AFASTAMENTO DO CRITÉRIO DE 'PICOS DE RUIDO' NA HIPÓTESE DE INEXISTIR INFORMAÇÕES ACERCA DA MÉDIA PONDERADA, QUE É A TÉCNICA IDEAL. ADOÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA COMO CRITÉRIO SUBSIDIÁRIO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 20. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, reformando os termos da sentença, reconheceu como tempo de serviço laborado em condições especiais, o período compreendido entre 6-3-1997 a 2-6-2008, em razão de o segurado ter sido exposto ao maior nível de ruído verificado durante a sua jornada de trabalho. Assevera que o acórdão recorrido diverge do posicionamento adotado pela 3ª Turma Recursal de Minas Gerais, que entende que, ante a inexistência de informações no processo que permitam apurar a média ponderada do ruído, somente poderá ser reconhecida a especialidade da atividade quando o nível mínimo de ruído aferido for superior aos limites legais. Cita como paradigma os autos de n. 2005.38.00.742798-0 (877739120054013).

2. Encontra-se configurada a divergência exigida pelo art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01, já que comprovado o dissenso entre Turmas Recursais de diferentes regiões quanto ao critério utilizado para a caracterização do ruído como atividade especial (nível mínimo ou máximo aferido), na hipótese de inexistir informações acerca da média ponderada e o citado agente agressivo apresentar níveis variados durante a jornada de trabalho do segurado.

3. No mérito, razão assiste, em parte, ao recorrente. Esta Turma uniformizou o entendimento de que para fins de enquadramento da atividade especial pela exposição a agente nocivo ruído com níveis variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser considerada é a média ponderada. Não sendo adotada tal técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas pela prova pericial, afastando-se a técnica de 'picos de ruído', na qual se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos. Sobre o assunto, acórdão proferido no julgamento do Pedilef 2010.72.55.003655-6 (DJ 27-6-2012), relator o Sr. Juiz Adel Américo de Oliveira.

4. No caso em exame, é de se constatar que o acórdão recorrido deu interpretação divergente da esposada por esta Turma, já que considerou o maior nível de ruído verificado no ambiente de trabalho durante a jornada, para fim de enquadramento da atividade especial, em virtude da inexistência de informações acerca da média ponderada.

5. Incidência, na espécie, portanto, da questão de ordem n. 20 segunda a qual: 'Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar a necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma'.

6. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

7. Incidente conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que na hipótese de inexistir informações acerca da média ponderada do ruído, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas pela prova pericial, afastando-se a técnica de 'picos de ruído', na qual se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos e (ii) anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação da premissa jurídica firmada neste julgamento.

8. O Presidente deste Colegiado poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, 'a', do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24-10-2011."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5036022-52.2012.4.04.7000

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): CARLOS EDUARDO VIANNA SANTOS

PROC./ADV.: RODRIGO CASTOR DE MATTOS OAB: PR-36994  
**DECISÃO**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULOS NOVOS POR PESSOA FÍSICA. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de uniformização interposto contra acórdão que confirmou sentença de procedência do pedido de declaração de inexigibilidade e de repetição de indébito tributário.

2. Conforme a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, seguindo o entendimento firmado no âmbito do STF e do STJ, não incide IPI sobre a importação de veículo por pessoa física para uso próprio, porquanto o fato gerador dessa operação tem natureza mercantil ou assemelhada. Caso contrário, o princípio da não cumulatividade seria violado em virtude da impossibilidade de compensação posterior, pois o particular não é contribuinte da exação (PEDILEF n. 2008.70.50.006016-3, PEDILEF n. 00653320619924036100 e PEDILEF n. 00908491319924036100).

3. Aplicação da Questão de Ordem n. 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

4. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5036022-52.2012.4.04.7000

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): CARLOS EDUARDO VIANNA SANTOS

PROC./ADV.: RODRIGO CASTOR DE MATTOS OAB: PR-36994

## DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULOS NOVOS POR PESSOA FÍSICA. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de uniformização interposto contra acórdão que confirmou sentença de procedência do pedido de declaração de inexigibilidade e de repetição de indébito tributário.

2. Conforme a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, seguindo o entendimento firmado no âmbito do STF e do STJ, não incide IPI sobre a importação de veículo por pessoa física para uso próprio, porquanto o fato gerador dessa operação tem natureza mercantil ou assemelhada. Caso contrário, o princípio da não cumulatividade seria violado em virtude da impossibilidade de compensação posterior, pois o particular não é contribuinte da exação (PEDILEF n. 2008.70.50.006016-3, PEDILEF n. 00653320619924036100 e PEDILEF n. 00908491319924036100).

3. Aplicação da Questão de Ordem n. 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

4. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5008544-54.2012.4.04.7102

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ROMEO OTO BINDER

PROC./ADV.: JOSELAINE BRESSA DALCIN  
**DECISÃO**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO/COMPUTO/CONVERSÃO DE TERMO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 62/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Julgado procedente por juizado especial federal pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de tempo de serviço especial e sua conversão em comum.

2. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento de que "o segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física" (Súmula n. 62/TNU).

3. Aplicação da Questão de Ordem n. 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

4. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5009615-67.2012.4.04.7110

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ARILTO CANHADA MUHLEMBERG

PROC./ADV.: JULIO CESAR XAVIER BERWALD OAB: RS-62573  
**DECISÃO**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. FALTA DE PRÉQUESTIONAMENTO. QUESTÃO DE ORDEM N. 10/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Julgado procedente por juizado especial federal pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período trabalhado em atividade especial.

3. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

4. A sentença concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pelo autor (administrador/gerente na empresa Rasante Comercial de Combustíveis Ltda.) no período de 1º/12/1991 a 5/3/2007.



5.No pedido de uniformização, a autarquia previdenciária alega a impossibilidade de reconhecimento de especialidade de atividade desenvolvida por contribuinte individual.

6.Não prequestionamento da tese jurídica desenvolvida. Aplicação da Questão de Ordem n. 10/TNU: "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido".

7.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 13 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000415-39.2012.4.04.7109  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: JOSÉ PEDRO PEREIRA FREITAS  
PROC./ADV.: ALMIR VANDERLEI MACHADO BASTOS OAB: RS-34523

REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
**DECISÃO**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. ADICIONAL DE HABILITAÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS. INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. ACÓRDÃO PARADIGMA DE TRF. INADMISSIBILIDADE.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas recursais de diferentes regiões. Simples transcrição do acórdão. Necessidade de citação do repositório de jurisprudência ou de reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte ? endereço eletrônico (URL). Matéria apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, relatora juíza Simone Lemos Fernandes, DJe de 7.10.2011.

3.Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões").

4.Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização (art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001 e 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização). Matéria apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.39.00.700387-8/PA, relatora juíza Simone Lemos Fernandes, DJe de 23.3.2012.

5.Incidente inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 14 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007791-79.2012.4.04.7108  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: MARIA VERA WEBER HATTGE  
PROC./ADV.: MARIA SILESA PEREIRA  
OAB: RS 33.075

PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA  
OAB: RS-59469

REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO/CÓMPUTO/CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de conversão de tempo de serviço especial em comum julgado procedente em parte por julgado especial federal.

3.A parte requerente suscita a ocorrência de cerceamento de defesa, tendo em vista que não logrou êxito seu pleito referente à baixa dos autos à instância ordinária para que fosse realizada nova perícia técnica.

4.A suposta nulidade do acórdão impugnado constitui matéria de natureza processual, cuja apreciação é incabível na via do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, uma vez que, nos termos do que dispõe o art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, a admissibilidade do incidente restringe-se às hipóteses de divergência sobre questões de direito material.

5.Incidência da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

6.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 15 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5038356-59.2012.4.04.7000

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): OSVALDO TEOBALDO

PROC./ADV.: CLAUDIA TABORDA LOBO OAB: PR-44560

**DECISÃO**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULOS NOVOS POR PESSOA FÍSICA. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de uniformização interposto contra acórdão que confirmou sentença de procedência do pedido de declaração de inexigibilidade e de repetição de indébito tributário.

2.Conforme a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, seguindo o entendimento firmado no âmbito do STF e do STJ, não incide IPI sobre a importação de veículo por pessoa física para uso próprio, porquanto o fato gerador dessa operação tem natureza mercantil ou assemelhada. Caso contrário, o princípio da não cumulatividade seria violado em virtude da impossibilidade de compensação posterior, pois o particular não é contribuinte da exação (PEDILEF n. 2008.70.50.006016-3, PEDILEF n. 00653320619924036100 e PEDILEF n. 00908491319924036100).

3.Aplicação da Questão de Ordem n. 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

4.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 18 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004851-47.2012.4.04.7010

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: DIRCEU DA COSTA

PROC./ADV.: WILSON LUIS DE PAULA OAB: PR 18.139

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto por DIRCEU DA COSTA contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização ante a inexistência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal do Paraná que confirmara a improcedência de pedido de benefício previdenciário fundado em incapacidade.

Com base na análise do conjunto fático-probatório, em que se destaca o laudo médico-pericial judicial, concluiu-se que o requerente não apresenta incapacidade laboral.

Foram indicados três acórdãos paradigma, sendo um oriundo da Turma Nacional de Uniformização e dois da Turma Recursal de Mato Grosso.

O paradigma da TNU não guarda similitude fática com a situação do requerente, tendo em vista que trata de laudo pericial que atesta incapacidade parcial permanente apenas para atividades que envolvem esforço físico em excesso.

Diante disso, a divergência não foi demonstrada. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Quanto aos paradigmas provenientes da Turma Recursal de Mato Grosso, o requerente não indicou as respectivas fontes, motivo pelo qual não servem para demonstrar a divergência. Aplica-se ao caso, nesse ponto, a Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000334-78.2012.4.04.7210  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ERENITA DE FATIMA LIMA DA CRUZ  
PROC./ADV.: UBALDO CARLOS RENCK  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto pelo INSS contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência da TNU.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da 1ª Turma Recursal de Santa Catarina que confirmara a sentença de procedência do pedido de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento de que "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003", quando a administração pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (Súmula n. 32/TNU).

Aplica-se ao caso, portanto, a Questão de Ordem n. 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002530-09.2012.4.04.7214  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): SALETE FERREIRA DE FRANÇA  
PROC./ADV.: BIANCA DOS ANJOS OAB: SC-20941  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto pelo INSS contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência da TNU.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da 2ª Turma Recursal de Santa Catarina que confirmara a sentença de procedência do pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento de que "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003", quando a administração pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (Súmula n. 32/TNU).

Aplica-se ao caso, portanto, a Questão de Ordem n. 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000865-52.2012.4.04.7215  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): CHARLES ROBERTO LOFHAGEN  
PROC./ADV.: RÚBIA GISELE MAESTRI OAB: SC-17906  
PROC./ADV.: MARCOS PAULO DE LEMOS  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto pelo INSS contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência da TNU.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da 2ª Turma Recursal de Santa Catarina que manteve a sentença de parcial procedência do pedido de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial.





A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento de que "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003", quando a administração pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (Súmula n. 32/TNU).

Aplica-se ao caso, portanto, a Questão de Ordem n. 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000451-84.2012.4.04.7205  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): IDIONEI FRANCISCO LINHARES  
PROC./ADV.: OSMAR BORGES OAB: SC-6732  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto pelo INSS contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência da TNU.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da 2ª Turma Recursal de Santa Catarina que manteve a sentença de parcial procedência do pedido de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento de que "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003", quando a administração pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (Súmula n. 32/TNU).

Aplica-se ao caso, portanto, a Questão de Ordem n. 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000484-74.2012.4.04.7205  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARCOS AURELIO RECHENBERG  
PROC./ADV.: ERNESTO Z. MORESTONI OAB: SC-11666  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto pelo INSS contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência da TNU.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da 1ª Turma Recursal de Santa Catarina que confirmara a sentença de procedência do pedido de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento de que "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003", quando a administração pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (Súmula n. 32/TNU).

Aplica-se ao caso, portanto, a Questão de Ordem n. 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004848-92.2012.4.04.7010  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: AILTON DOS SANTOS BARBOSA  
PROC./ADV.: WILSON LUIZ DE PAULA OAB: PR-18139  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto por AILTON DOS SANTOS BARBOSA contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização em razão da inexistência de similitude fática entre os acórdãos tidos por divergentes e da impossibilidade de reexame dos elementos probatórios.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

No presente caso, o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez foi julgado improcedente por juizado especial federal. Constatou-se, com base no conjunto fático-probatório dos autos, que a parte não sofre de moléstia que a incapacite temporária ou definitivamente, estando apta para as atividades laborais habituais.

Foram apresentados paradigmas que versam sobre situações em que o benefício previdenciário pleiteado foi concedido em decorrência da apresentação de laudo pericial comprobatório da capacidade parcial para o exercício de atividade habitual, da análise das condições sociais, econômicas e culturais do segurado e da possibilidade de o juiz firmar sua convicção levando em conta todos os elementos dos autos.

Diante disso, a divergência jurisprudencial não foi demonstrada, pois inexistente similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados. Aplica-se ao caso, portanto, a Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002616-07.2012.4.04.7011  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: MARIA MARTINHA LARENTES  
PROC./ADV.: IZAIAS LINO DE ALMEIDA OAB: PR 23.771  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto por MARIA MARTINHA LARENTES contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização por descaber o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal do Paraná que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de pensão por morte.

No pedido de uniformização, foram colacionados julgados dos TRFs e do STJ.

Ressalte-se que divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização (art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001 e 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização). A matéria foi apreciada no PEDILEF n. 2009.39.00.700387-8/PA, relatora juíza Simone Lemos Fernandes, DJe de 23.3.2012.

Ademais, com base na análise do conjunto fático-probatório, concluiu-se que, apesar de haver início de prova material extemporânea, não foi comprovado que o de cujus laborara no meio rural até data próxima ao óbito.

No acórdão oriundo do STJ, entendeu-se que a valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em início razoável de prova material, reconhecendo-se idônea a certidão de casamento ou óbito para fins de obtenção de benefício previdenciário de rurícola.

Assim, a apreciação do caso demanda o reexame de matéria de fato, procedimento vedado em incidente de uniformização.

Aplica-se à espécie, portanto, a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5026932-11.2012.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS  
PROC./ADV.: FABIANO GALAFASSI  
REQUERIDO(A): ROMILDA GONÇALVES  
PROC./ADV.: IONAR MARIA CARDOSO DUARTE OAB: RS-27659

#### DECISÃO

Trata-se de petição interposta por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT) contra decisão da Presidência da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que negou seguimento a pedido de uniformização.

Requer a parte agravante que a decisão seja submetida à Presidência da Turma Nacional de Uniformização.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que dera parcial provimento ao recurso da autora para determinar a incidência do IPCA-E como índice de correção dos débitos em substituição ao INPC, adotado na sentença, e negar provimento ao recurso da ECT. A Presidência da Turma Recursal negou seguimento ao pedido de uniformização pelas razões seguintes: impossibilidade de comprovação da divergência com base em precedentes de Tribunais Regionais Federais e inexistência de divergência entre o acórdão proferido nos autos do processo e a decisão apontada como paradigma. A agravante, contudo, não impugnou especificamente os fundamentos utilizados para a inadmissão do incidente de uniformização; circunscrevendo-se a requerer que a decisão fosse submetida à Presidência da Turma Nacional de Uniformização, não demonstrou que os óbices indicados no decisório agravado não teriam aplicação ao caso.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5020226-85.2012.4.04.7108  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: ALGENOR NUNES  
PROC./ADV.: MARIA SILESA PEREIRA  
OAB: RS 33.075  
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA  
OAB: RS-59469  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto por Algenor Nunes contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização ante a impossibilidade de revisão de matéria fática.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

No presente caso, o requerente suscita a ocorrência de cerceamento de defesa, tendo em vista o indeferimento de pedido referente à realização de perícia técnica.

Ressalte-se que a suposta nulidade do acórdão impugnado constitui matéria de natureza processual, cuja apreciação é incabível na via do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, uma vez que, nos termos do que dispõe o art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, a admissibilidade do incidente restringe-se às hipóteses de divergência sobre questões de direito material, incidindo a Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Por outro lado, a divergência com fundamento em paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização (art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001 e 6º do Regimento Interno da TNU).

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5009667-93.2012.4.04.7003  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: ALVALINA DE JESUS ABADE RODRIGUES  
PROC./ADV.: ERNANI JOSÉ PERA JUNIOR OAB: PR-36423  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL



## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por ALVALINA DE JESUS ABADE RODRIGUES contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização ante a impossibilidade de reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná que confirmara a improcedência de pedido de concessão de aposentadoria por idade urbana.

Sustenta a parte divergência jurisprudencial com julgado de turma recursal de diferente região, transcrevendo o acórdão indicado como paradigma. Todavia, nessa hipótese, é indispensável a citação do repositório de jurisprudência ou de reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL) -, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, DJe de 7.10.2011.

Incide na espécie a Questão de Ordem n. 3/TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000244-45.2013.4.04.7110

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: JORGE DE MATOS SOARES

PROC./ADV.: MARIA DE LOURDES POETA DORNELLES

OAB: RS-15442

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

## DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0508032-49.2007.4.05.8201, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO E AJUZAMENTO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Pedido de restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

2. Sentença de improcedência do pedido, ao argumento de que, tendo ocorrido a cessação do benefício que se busca restabelecer em 30.08.2002 e sido ajuizada a presente ação em 28.11.2007, operou-se a prescrição do fundo de direito prevista no Decreto nº 20.910/32.

3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal da Paraíba.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça e de precedente desta TNU no julgamento do PEDILEF 2005.37.00.753233-0, bem como de acórdãos proferidos por Tribunais Regionais Federais.

6. Incidente não admitido pela Presidência da Turma Recursal da Paraíba, sob fundamento de ausência de similitude fática.

7. Inicialmente, cumpre referir que as decisões proferidas por Tribunais Regionais Federais não são aptas a configurar o dissídio jurisprudencial, conforme disposto no § 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/01.

8. Da mesma forma em relação à Súmula 85 do STJ, já que sua redação se alinha aos fundamentos do acórdão recorrido.

9. Contudo, tenho que deva ser conhecido o incidente em virtude da caracterização da divergência com o precedente da TNU no julgamento do PEDILEF 2005.37.00.753233-0.

10. O Decreto nº 20.910/32, ao tratar da prescrição das dívidas passivas da União e suas autarquias (extensão decorrente do Decreto-Lei nº 4.597/42), qualquer que seja sua natureza, prevê que a mesma ocorrerá após cinco anos a contar da data do ato ou fato do qual se originarem.

11. Já a Súmula 85 do STJ prescreve, no tocante apenas às "relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora" - como no caso da manutenção de benefícios previdenciários pelo INSS -, "quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado" - situação oposta a dos autos, onde o INSS indeferiu o pleito administrativamente - "a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação". Fulcra nessa redação, a decisão recorrida não aplicou o verbete ao caso dos autos, visto que o mesmo estaria reservado apenas aos benefícios que foram deferidos pela autarquia previdenciária e que o segurado objetivasse revisar.

12. Não obstante tais considerações, entendo que, no que concerne à prescrição do fundo de direito, ou decadência, no âmbito previdenciário, aplicável as disposições da Lei nº 8.213/91, que traz regras específicas e que, por se tratar de lei especial, prevalece ao Decreto nº 20.910/32, que é lei geral.

13. Nesse particular, o art. 103, caput, da LBPS refere que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". Note-se que a redação do artigo, a priori, trataria apenas de prazo para a revisão do ato de concessão do benefício, "ato de concessão positivo", se assim podermos denominar. Porém, tenho que é aplicável também ao "ato de concessão negativo", ou de indeferimento, visto que um dos marcos iniciais de contagem do prazo é "do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo" (grifei). Ao meu ver, entender que o caput do art. 103 seria aplicável tão somente aos benefícios deferidos seria tornar inócua a parte final do dispositivo.

14. Saliento, por oportuno, que a previsão de prazo prescricional de cinco anos no parágrafo único do aludido art. 103 é aplicável tão somente a valores devidos ou a serem restituídos pelo INSS, não se aplicando ao caso dos autos.

15. Assim, em observância ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, a parte autora possuía o prazo de dez anos para intentar ação judicial buscando a revisão do ato administrativo de indeferimento de seu benefício, e não prazo quinquenal como defendido pela decisão impugnada.

16. Incidente de uniformização conhecido e provido, para uniformizar o entendimento de que não é aplicável aos benefícios previdenciários a prescrição do fundo de direito do Decreto nº 20.910/32, mas sim o prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

17. Necessária a dilação probatória, em especial para a produção de prova pericial médica, determino a anulação da sentença e do acórdão, conforme Questão de Ordem 20/TNU.

18. Sugiro ao eminente Presidente desta Turma que imprima, ao resultado desse

juízo, a sistemática prevista no art. 7º, VII, 'a', do RITNU.

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF, após o trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000566-71.2013.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: JACINTA FLAVIANA TEIXEIRA

PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA

OAB: RS 33.075

PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA

OAB: RS-59469

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de agravo por meio do qual se visa submeter à Presidência da TNU pedido de uniformização de jurisprudência inadmitido pela Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

A parte autora suscita a ocorrência de cerceamento de defesa, tendo em vista o indeferimento de pedido referente à prova pericial.

Ressalte-se que tal questão constitui matéria de natureza processual, cuja apreciação não é possível na via do pedido de uniformização de interpretação de lei federal.

Sendo assim, é cabível a incidência da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Por outro lado, divergência com fundamento em paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização (arts. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001 e 6º do Regulamento Interno da TNU).

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

## DECISÕES

PROCESSO: 2008.72.58.004020-8

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): CARMEN TEREZINHA ARGENTA

PROC./ADV.: FELIPE RAMOS MELEGO OAB: SC-19146

## DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União (Fazenda Nacional) à decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que, levando em consideração a sistemática dos recursos repetitivos e representativos da controvérsia, determinou a devolução dos autos à origem, para adequação ou manutenção do julgado, conforme entendimento firmado pelo STJ no RESP 1.227.133, com os complementos e esclarecimentos constantes do Resp 1.089.720.

Alega a agravante, em síntese, que a matéria versada no precedente indicado na decisão agravada não guarda similitude com a debatida nestes autos, razão pela qual pugna por sua revisão.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que razão assiste à embargante, uma vez que a discussão versada nos autos diz respeito à incidência ou não de imposto de renda sobre valores recolhidos entre 1989 e 1995 a título de previdência complementar, e não sobre valores recebidos como consectários de sentença trabalhista (juros de mora).

Observo, ainda, que a questão jurídica é concernente à eventual tributação sobre as contribuições vertidas para o plano de previdência complementar no período acima assinalado, bem como que o incidente foi admitido na origem.

Mediante essas considerações, acolho os argumentos e determino a distribuição do feito, para melhor exame.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

## PORTARIA Nº 54, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e regimentais e considerando o que consta do Processo Administrativo nº 82.943/2012 - COPES, resolve:

Redistribuir, a partir de 01/03/2013, com fundamento no art.37 da Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990 e na Resolução/CNJ nº 146 de 06 de março de 2012, o cargo de Analista Judiciário, Área Administrativa, sem especialidade, do quadro de pessoal deste Tribunal, ocupado pelo servidor HUGO LIMEIRA HENRIQUES, matrícula nº 0397, para o quadro de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, em reciprocidade com cargo vago de idêntica denominação.

MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

## PORTARIA Nº 55, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e regimentais e considerando o que consta do Processo Administrativo nº 66.643/2012 - COPES, resolve:

Redistribuir, a partir de 01/03/2013, com fundamento no art.37 da Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990 e na Resolução/CNJ nº 146 de 06 de março de 2012, o cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, sem especialidade, do quadro de pessoal deste Tribunal, ocupado pelo servidor MAURÍCIO DIAS SOBREIRA BEZERRA, matrícula nº 0392, para o quadro de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, em reciprocidade com cargo vago de idêntica denominação.

MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

## PORTARIA Nº 56, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2013

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e regimentais e considerando o que consta do Processo Administrativo nº 70.212/2012 - COPES, resolve:

Redistribuir, a partir de 01/03/2013, com fundamento no art.37 da Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990 e na Resolução/CNJ nº 146 de 06 de março de 2012, o cargo de Analista Judiciário, Área Administrativa, sem especialidade, do quadro de pessoal deste Tribunal, ocupado pelo servidor WILLIAM PESSOA CARDOSO DE ALBUQUERQUE, matrícula nº 0415, para o quadro de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, em reciprocidade com cargo vago de idêntica denominação.

MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 13ª REGIÃO

## ATO Nº 77, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o





constante da Resolução Administrativa nº 003/2013 (Processo Administrativo: 00613.00.58.2012.5.13.0000), resolve:

Redistribuir, ex officio, um cargo efetivo vago de Analista Judiciário - Área Judiciária - Sem Especialidade, do Quadro Permanente de Pessoal deste Regional para o Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, em razão do ajustamento da lotação e da força de trabalho necessários ao desempenho dos Tribunais referidos, com respaldo no art. 37 da Lei nº 8.112/90, com redação da Lei nº 9.527/97, na forma regulamentada pela Resolução nº 146/2012, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, tendo por reciprocidade a redistribuição do cargo efetivo ocupado pelo servidor JOSÉ MARIA DE ALMEIDA NETO, Analista Judiciário - Área Judiciária - Sem Especialidade, do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região para o Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com efeitos a contar da publicação. Dê-se ciência. Publique-se no DOU.

CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

#### ATO Nº 78, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o constante da Resolução Administrativa nº 004/2013 (Processo Administrativo: 00004.00.75.2013.5.13.0000), resolve:

Redistribuir, ex officio, um cargo efetivo vago de Técnico Judiciário - Área Administrativa - Sem Especialidade, do Quadro Permanente de Pessoal deste Regional para o Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, em razão do ajustamento da lotação e da força de trabalho necessários ao desempenho dos Tribunais referidos, com respaldo no art. 37 da Lei nº 8.112/90, com redação da Lei nº 9.527/97, na forma regulamentada pela Resolução nº 146/2012, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, tendo por reciprocidade a redistribuição do cargo efetivo ocupado pelo servidor TÁSSIO TÚLIO BRAZ BEZERRA, Técnico Judiciário - Área Administrativa - Sem Especialidade, do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia para o Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com efeitos a contar da publicação. Dê-se ciência. Publique-se no DOU.

CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

#### ATO Nº 79, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o constante da Resolução Administrativa nº 005/2013 (Processo Administrativo: 00005.00.30.2013.5.13.0000), resolve:

Redistribuir, ex officio, um cargo efetivo vago de Analista Judiciário - Área Administrativa - Sem Especialidade, do Quadro Permanente de Pessoal deste Regional para o Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em razão do ajustamento da lotação e da força de trabalho necessários ao desempenho dos Tribunais referidos, com respaldo no art. 37 da Lei nº 8.112/90, com redação da Lei nº 9.527/97, na forma regulamentada pela Resolução nº 146/2012, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, tendo por reciprocidade a redistribuição do cargo efetivo ocupado pelo servidor WILLIAM PESSOA CARDOSO DE ALBUQUERQUE, Analista Judiciário - Área Administrativa - Sem Especialidade, do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba para o Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com efeitos a contar da publicação. Dê-se ciência. Publique-se no DOU.

CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

#### ATO Nº 80, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o constante da Resolução Administrativa nº 007/2013 (Processo Administrativo: 00007.00.37.2013.5.13.0000), resolve:

Redistribuir, ex officio, um cargo efetivo vago de Analista Judiciário - Área Administrativa - Sem Especialidade, do Quadro Permanente de Pessoal deste Regional para o Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em razão do ajustamento da lotação e da força de trabalho necessários ao desempenho dos Tribunais referidos, com respaldo no art. 37 da Lei nº 8.112/90, com redação da Lei nº 9.527/97, na forma regulamentada pela Resolução nº 146/2012, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, tendo por reciprocidade a redistribuição do cargo efetivo ocupado pelo servidor HUGO LIMEIRA HENRIQUES, Analista Judiciário - Área Administrativa - Sem Especialidade, do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba para o Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com efeitos a contar da publicação. Dê-se ciência. Publique-se no DOU.

CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

#### ATO Nº 81, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o constante da Resolução Administrativa nº 006/2013 (Processo Administrativo: 00006.00.82.2013.5.13.0000), resolve:

Redistribuir, ex officio, um cargo efetivo vago de Técnico Judiciário - Área Administrativa - Sem Especialidade, do Quadro Permanente de Pessoal deste Regional para o Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em razão do ajustamento da lotação e da força de trabalho necessários ao desempenho dos Tribunais referidos, com respaldo no art. 37 da Lei nº 8.112/90, com redação da Lei nº 9.527/97, na forma regulamentada pela Resolução nº 146/2012, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, tendo por reciprocidade a redistribuição do cargo efetivo ocupado pelo servidor MAURÍCIO DIAS SOBREIRA BEZERRA, Técnico Judiciário - Área Administrativa - Sem Especialidade, do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba para o Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com efeitos a contar da publicação. Dê-se ciência. Publique-se no DOU.

CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

#### ATO Nº 82, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o constante da Resolução Administrativa nº 002/2013 (Processo Administrativo: 00611.00.51.2012.5.13.0000), resolve:

Redistribuir, ex officio, um cargo efetivo vago de Analista Judiciário - Área Judiciária - Especialidade Execução de Mandados, do Quadro Permanente de Pessoal deste Regional para o Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, em razão do ajustamento da lotação e da força de trabalho necessários ao desempenho dos Tribunais referidos, com respaldo no art. 37 da Lei nº 8.112/90, com redação da Lei nº 9.527/97, na forma regulamentada pela Resolução nº 146/2012, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, tendo por reciprocidade a redistribuição do cargo efetivo ocupado pelo servidor JOSÉLITO SOARES CÂNDIDO, Analista Judiciário - Área Judiciária - Especialidade Execução de Mandados, do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região para o Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com efeitos a contar da publicação. Dê-se ciência. Publique-se no DOU.

CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

#### 24ª REGIÃO

#### DESPACHO DO PRESIDENTE

Em 22 de fevereiro de 2013

Processo nº 625/2013

Ratifico a inexigibilidade de licitação para a contratação da empresa W. J. SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA., CNPJ nº 05.116.014/0001-99, para prestação dos serviços de manutenção, suporte técnico e de atualizações do Software SIABI - Módulos Biblioteca e Memorial, com fulcro no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, no valor global de R\$ 8.661,24, por um período de 12 meses, a contar de 1º de março de 2013, podendo ser prorrogado nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

Des. FRANCISCO DAS C. LIMA FILHO

### Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

#### CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL

#### RESOLUÇÃO Nº 45, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2013

Fixa prazos para aprovação e homologação dos regimentos internos dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) e dá outras providências.

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), no uso das competências previstas nos artigos 28, incisos II, III e V da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e nos artigos 2º, incisos I, II e VI, letra "c", 3º, incisos V, VI e VIII e 9º, incisos VI e VII do Regimento Geral aprovado pela Resolução CAU/BR nº 33, de 6 de setembro de 2012, e de acordo com a deliberação adotada na Reunião Plenária Ordinária nº 15, realizada nos dias 7 e 8 de fevereiro de 2013, resolve:

Art. 1º Os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) deverão aprovar seus regimentos internos pelos respectivos plenários e protocolá-los no CAU/BR para homologação, até 15 de maio de 2013.

Parágrafo único. Na elaboração de seus regimentos internos os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) deverão adotar a estrutura e o modelo redacionais do Regimento Geral do CAU/BR.

Art. 2º Para a homologação dos regimentos internos dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) serão adotados os seguintes procedimentos:

I - exame e deliberação pela Comissão de Organização e Administração do CAU/BR, respeitada a ordem de protocolo no CAU/BR;

II - deliberação pelo Plenário do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da conclusão dos exames, a cargo da Comissão de Organização e Administração do CAU/BR.

Parágrafo único. Caso sejam necessárias diligências, junto ao CAU/UF, para esclarecimentos vinculados aos exames, este terá um prazo de 30 (trinta) dias para reencaminhar seu regimento interno ao CAU/BR.

Art. 3º O descumprimento por parte dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), dos prazos e condições fixados nesta Resolução, configurará violação ao art. 34, inciso II da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HAROLDO PINHEIRO VILLAR DE QUEIROZ  
Presidente do Conselho

#### CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

#### DELIBERAÇÃO Nº 4.779, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2013

Homologa processos administrativos apreciados na 647ª Sessão Plenária Ordinária Ampliada do Conselho Federal de Economia.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e disposições regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei 6.021, de 3 de janeiro de 1974, Lei 6.537, de 19 de junho de 1978, e o que consta dos processos apreciados na 647ª Sessão Plenária Ordinária Ampliada do COFECON, R E S O L V E:

Art. 1º Homologar as decisões exaradas nos processos abaixo relacionados:

#### COMISSÃO DE NORMAS, LEGISLAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Registro Remido (homologado)  
Processo 15.680/2012 (CORECON-SP), Interessado: Mario Nakayama

Recurso: Cancelamento de auto de infração (negado provimento)

Processo 15.707/2012 (CORECON-SP), Interessado: Banco BM&F Serviços de Liquidação e Custódia S.A.

Recurso: Cancelamento de Registro (negado provimento)  
Processo 15.748/2012 (CORECON-MG), Interessado: Ivan Carlos de Amorim; Processo 15.773/2012 (CORECON-SP), Interessado: Sergio Bazilio Nogueira; Processo 15.818/2012 (CORECON-RJ), Interessado: Altamirando Guimarães Gomes

Cancelamento de Registro (negado provimento)  
Processo 15.774/2012 (CORECON-SP), Interessada: JRL - Assessoria Econômica Técnica Contábil S/C; Processo 15.797/2012 (CORECON-RJ), Interessado: Francisco Fiusa Sampaio Fernandes

Recurso: Registro obrigatório (negado provimento)  
Processo 15.781/2012 (CORECON-SP), Interessada: Carolina Nunes Saraiva; Processo 15.794/2012 (CORECON-RJ), Interessado: Gustavo Rocha Gattass

Cancelamento de registro com remissão de débito (homologado)  
Processo 15.795/2012 (CORECON-SP), Interessada: Maria Zila dos Santos Fusaro

Recurso: remissão de débito (negado provimento)  
Processo 15.798/2012 (CORECON-RJ), Interessada: Companhia de Investimentos da Bahia; Processo 15.799/2012 (CORECON-RJ), Interessado: Luiz Felipe Land Manier

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

ERMES TADEU ZAPELINI  
Presidente do Conselho

#### DELIBERAÇÃO Nº 4.780, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2013

Arquiva o processo de solicitação de intervenção do COFECON no CORECON-SC, apreciado na 647ª Sessão Plenária Ordinária Ampliada do Conselho Federal de Economia.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e disposições regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei 6.021, de 3 de janeiro de 1974, Lei 6.537, de 19 de junho de 1978, e o que consta do Processo nº 15.696/2012 apreciado na 647ª Sessão Plenária Ordinária Ampliada do COFECON, resolve:

Art. 1º Arquivar o Processo nº 15.696/2012 por meio do qual a Ordem dos Economistas de Santa Catarina solicita intervenção do Conselho Federal de Economia no Conselho Regional de Economia da 7ª Região - SC, por entender que a denúncia apresentada pela parte interessada não contém os indícios de autoria e materialidade de qualquer tipo de infração cometida pelo denunciado, conforme Parecer Jurídico nº 26/2016 e Voto do Relator, aprovado por unanimidade do Plenário do COFECON. Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

ERMES TADEU ZAPELINI  
Presidente do Conselho

ERMES TADEU ZAPELINI  
Presidente do Conselho

**CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA  
VETERINÁRIA DO ESTADO DA PARAÍBA****PORTARIA Nº 1, DE 2 DE JANEIRO DE 2013**

Normatiza os procedimentos para o pagamento de verba de representação e pagamentos a título indenizatória para atender a demanda inerente ao exercício da função pública no âmbito do CRMV-PB e dá outras providências.

O Presidente do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DA PARAÍBA - CRMV-PB, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelas Leis: nº 5.517, de 23 de outubro de 1968; regulamentada pelo Decreto 64.704/69, de 17 de junho de 1969 e com esteio no art. 11, alíneas "a", "g" e "i" do Regimento Interno Padrão, aprovado pela Resolução CFMV nº 591, de 26 de junho de 1992;

Considerando a necessidade de se atender o que determina a Resolução do CFMV nº 1.017 de 14 de dezembro de 2012;

Considerando os princípios norteadores da Administração Pública, expresso no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, resolve:

Art. 1º - A verba de representação será paga aos representantes do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado da Paraíba para suprir gastos com locomoção e refeição em sua cidade de origem vedada à acumulação simultânea com diárias, jetons e verba de indenização.

§ 1º - Cada representante fará jus a receber 1 (uma) verba por dia, limitada a 10 (dez) por mês.

§ 2º - Para o pagamento da referida verba faz-se necessária à prévia, expressa e formal nomeação ou designação, bem como, a apresentação de relatório de participação, sendo dispensado o ato de nomeação ou designação quando o Representante for o próprio Presidente do CRMV/PB.

§ 3º Não são consideradas atividades representativas a participação de Conselheiros e Diretores em Sessões Plenárias Ordinárias ou Extraordinárias, Sessões de Julgamento e Reuniões de Diretoria Executiva, Reuniões das Câmaras Setoriais e Reuniões das Comissões Eleitorais, bem como, o exercício das atividades ordinárias descritas no Regimento Interno dos CRMV's, regulamentado pela Resolução CFMV nº 591 de 26 de junho de 1992.

Art. 2º - Para o pagamento da verba de representação no âmbito do CRMV/PB fixa-se o valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Art. 3º - Estabelecer o pagamento a título de indenização pelos gastos decorrentes da utilização de veículo não oficial para atender a demanda inerente ao exercício da função pública no âmbito do CRMV-PB.

§ 1º - Farão jus à verba indenizatória os Diretores e Conselheiros do CRMV-PB pelos gastos decorrentes da utilização de veículo próprio para atender a demanda inerente ao exercício da função pública, vedada à acumulação simultânea com diárias, verba de representação e jetons.

§ 2º - A despesa relacionada a esta portaria dispensa a prestação de contas, sendo necessário o atesto por um membro da Diretoria Executiva de que o beneficiário esteve no exercício da função pública no CRMV-PB na data em que se refere à indenização.

§ 3º - Os Diretores e Conselheiros do CRMV/PB, quando do exercício das atividades ordinárias do CRMV/PB, deverão preencher formulário de frequência que será encaminhado ao final do mês à presidência para análise e pagamento da devida indenização

Art. 4º - Para o pagamento da indenização a que se refere o art. 3º dessa Portaria utilizar-se-á os seguintes critérios:

§ 1º - Para distância não superior a um raio de 10 (dez) quilômetros do domicílio do Diretor ou Conselheiro, em relação à sede do CRMV-PB, será paga uma indenização no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) por cada período (manha/tarde) de frequência, totalizando R\$ 60,00 (sessenta reais) por dia completo de expediente;

§ 2º - Para distância superior a um raio de 10 (dez) quilômetros do domicílio do Diretor ou Conselheiro, em relação à sede do CRMV-PB, será paga uma indenização no valor de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) por período (manha/tarde) de frequência, totalizando R\$ 70,00 (setenta reais) por dia completo de expediente;

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação no DOU, revogada as disposições em contrário e em especial a Portaria CRMV/PB nº 005, de 05 de Março de 2009, e, retroage seus efeitos a 02 de janeiro de 2013.

GEORGES CAVALCANTI E CAVALCANTE  
Presidente

DÉBORA ROCHELLY A. FERREIRA  
Secretária-Geral

## Leis, Decretos e Medidas Provisórias agora reunidos em volumes mensais



A Imprensa Nacional lança a série

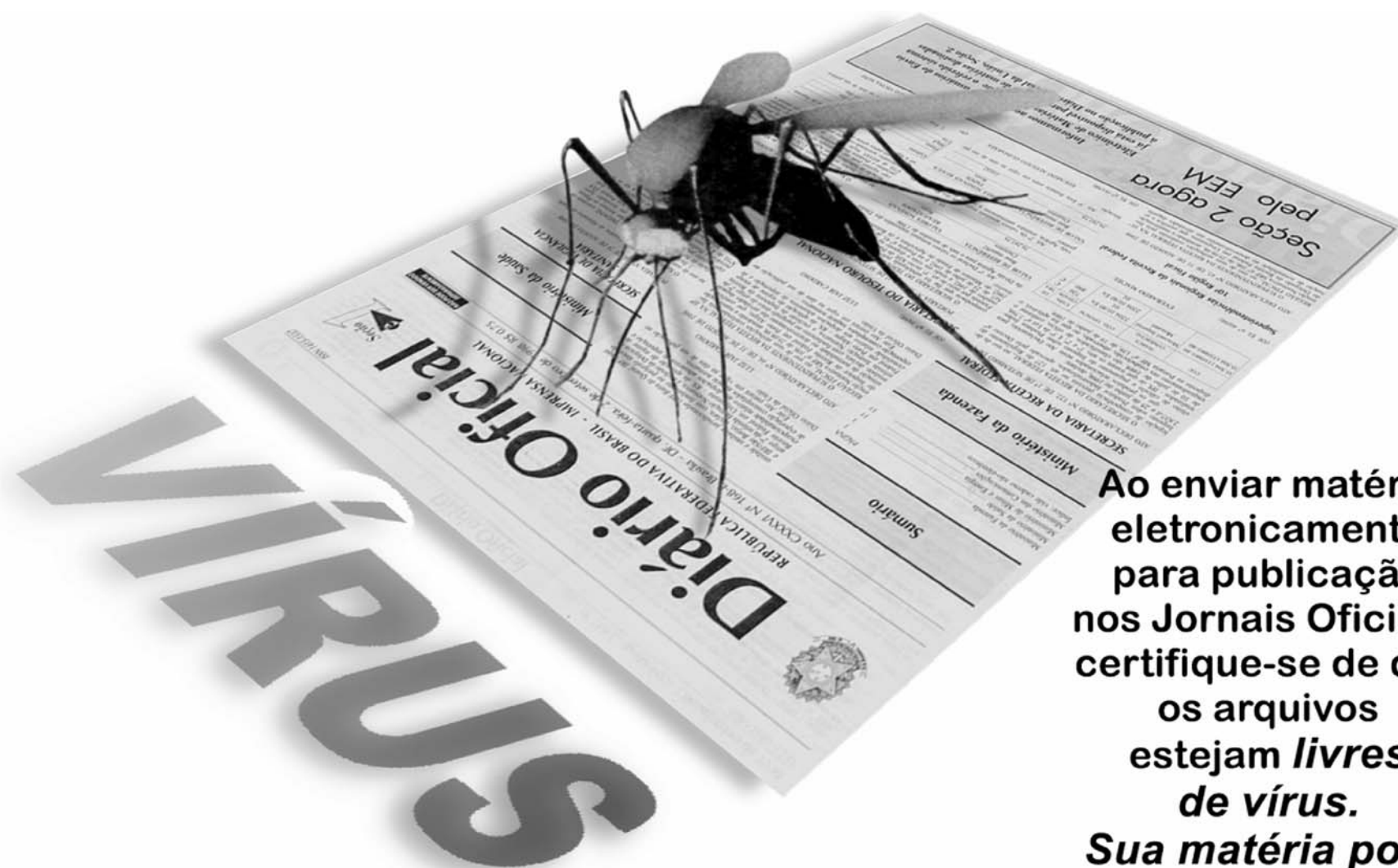
**Separata dos Atos do Poder Legislativo e do Poder Executivo**, uma publicação de periodicidade mensal, cujo conteúdo é extraído da base de dados do Diário Oficial da União. O novo produto oferece à sociedade mais uma forma de acessibilidade, com portabilidade, aos atos do Governo, facilitando ações cidadãs a partir da pluralização dos meios de divulgação oficial.

A Separata já se encontra disponível para assinatura ou venda avulsa.

Informações e vendas pelo telefone  
**0800 725 6787**

Imprensa Nacional - Informações oficiais desde 1808





# ENVIO ELETRÔNICO DE MATÉRIAS

**Ao enviar matéria eletronicamente para publicação nos Jornais Oficiais, certifique-se de que os arquivos estejam livres de vírus.**

***Sua matéria pode ser rejeitada, caso seja constatado algum tipo de contaminação.***

**Novos tipos de vírus aparecem diariamente, causando transtornos e prejuízos para os usuários de computadores.**

**Portanto, cuidado, seja prudente!**

***Atualize seu software antivírus com frequência, para evitar sua defasagem e ineficácia na eliminação de novos vírus que venham a surgir.***



# VOCÊ SABIA QUE...



Réplica da nau Medusa, que está em exposição no Museu da Imprensa.

**...os primeiros prelos da Imprensa Régia vieram nos porões da nau Medusa, quando da transferência da Corte Portuguesa para o Brasil, trazendo à colônia inestimáveis benefícios, dentre os quais, a criação de uma Imprensa Oficial?**

**SIG, Quadra 6, Lote 800,  
Brasília - DF  
CEP 70610-460**

**[www.in.gov.br](http://www.in.gov.br)  
[ouvidoria@in.gov.br](mailto:ouvidoria@in.gov.br)**







# Informações Oficiais

# Separata Especial

## Plano Viver sem Limite



Encontra-se disponível para venda, a separata especial contendo o conjunto de medidas que compõem o **Plano Viver sem Limite**, instituído pelo Governo Federal com o objetivo de promover o exercício pleno e equitativo dos direitos da pessoa com deficiência. Com a publicação, a Imprensa Nacional busca difundir as normas que regem esta importante política pública, com portabilidade, tendo em conta seu valor para a promoção da inclusão social de brasileiros portadores de algum tipo de deficiência.

Informações e Vendas pelo telefone  
0800 725 6787

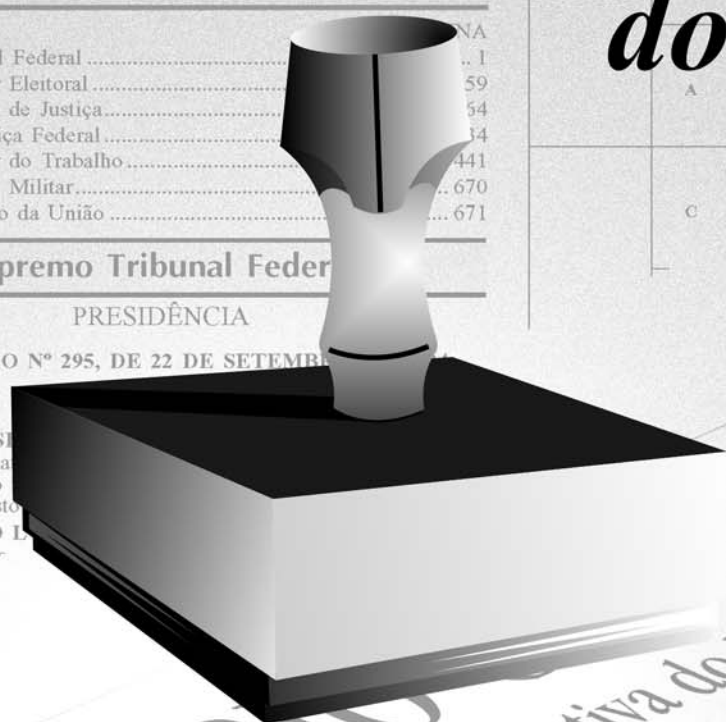






# CERTIFICAÇÃO DIGITAL

*Desde 1º de outubro de 2004, os assinantes dos jornais oficiais eletrônicos contam com a Certificação Digital, que garante a autenticidade desses produtos.*



**CONFERE COM O ORIGINAL**

Esta edição é composta de um total de 672 páginas, dividida em duas partes.

### Sumário

Supremo Tribunal Federal	1
Tribunal Superior Eleitoral	59
Tribunal Superior de Justiça	54
Conselho da Justiça Federal	34
Tribunal Superior do Trabalho	441
Tribunal Superior Militar	670
Ministério Público da União	671

### Supremo Tribunal Federal

#### PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 295, DE 22 DE SETEMBRO

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 101, inciso III, da Constituição Federal, combinado com o disposto no art. 104, inciso I, da mesma Constituição, resolve:

#### RESOLUÇÃO

Art. 1º - Os servidores públicos do Poder Judiciário Federal, no âmbito do Poder Judiciário Federal, deverão utilizar o sistema de Certificação Digital para a assinatura eletrônica dos atos oficiais.

#### TABELA

Páginas	R\$
de 4 a 28	

# Antecipe o pagamento das matérias e garanta comodidade e o prazo das publicações



O **INCom** agora dispõe de uma opção a mais para pagamento das publicações no Diário Oficial da União:  
a compra de crédito para publicação.

Semelhante ao conceito “pré-pago”, o novo modelo permite a aquisição antecipada de créditos, que são abatidos à medida que as matérias são transmitidas para publicação, evitando transtornos na comprovação de pagamento de boletos. O serviço permite, também, reaproveitar créditos provenientes de matérias pagas à vista e, eventualmente, não publicadas.

A aquisição e o controle dos créditos são totalmente feitos pelo usuário, de forma simples e segura, por meio da função

**Crédito de Publicação**, disponível no sistema **INCom**.

Mais informações, pelo telefone  
**0800 725 6787**